

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2019 – São Paulo, terça-feira, 12 de novembro de 2019

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002314-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba AUTOR: MUNICIPIO DE BIRIGUI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993, GLAUCO PERUZZO GONCALVES - SP137763 RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 21791538.

Aracatuba, 08.11.2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000453-04.2017.4.03.6107 / lª Vara Federal de Araçatuba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623 RÉU: MANIA DE MOCALTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES, FIORI OSWALDO GOMES

## DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
- 2. Expendidas considerações, venham conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

# LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002666-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, com DIB em 22/01/2005.

Para tanto, afirma que antes de se aposentar havia ajuizado (em 30/07/1999) ação com pedido de reconhecimento de aposentadoria especial (feito nº 0003689-79.2009.403.6107 — 1º Vara Federal de Araçatuba). Obteve parcial provimento, comreconhecimento de tempo especial no período de 01/07/1980 a 01/01/1986, condição que já foi averbada no CNIS.

Aduz também que, após a concessão de sua aposentadoria ajuizou ação trabalhista (processo nº 077/2005-8 – 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP) contra Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Reconheceu-se nesta ação o direito a algumas verbas trabalhistas no período de 01/02/2000 a 21/01/2005, com efeitos em sua remuneração mensal e cujo pagamento naqueles autos originou o recolhimento de R\$ 67.606,73 (sessenta e sete mil seiscentos e seis reais e setenta e três centavos) em favor do INSS. Todavia, afirma, a autarquia não considerou o ajuste das contribuições para rever seu beneficio previdenciário.

Aduz que efetuou pedido de revisão administrativa referente às duas ações

Emrelação à de nº 0003689-79.1999.403.6107 foi reconhecido efeito financeiro somente comrelação aos últimos cinco anos anteriores ao pedido de revisão. Já no que se refere às verbas de origem trabalhista, a autarquia entendeu pela decadência do direito desde 28/07/2015, ou seja, dez anos contados do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela de seu beneficio, ocorrido em 28/06/2005.

Por meio desta ação requer a condenação da requerida ao pagamento das diferenças mensais desde a concessão do beneficio (referente ao reconhecimento judicial de tempo especial) e a correção dos cálculos da renda mensal inicial de seu beneficio, emrelação às contribuições referentes à ação trabalhista, bem como pagamento das diferenças não recebidas desde a concessão do beneficio.

Coma inicial, foramapresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 15720278).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal para todas as revisões e pela improcedência para a revisão especial e a decadência da revisão trabalhista. Alternativamente, requereu que a data do início da revisão se dê a partir da citação.

Houve réplica (id. 22423094).

Facultada a especificação de provas (id. 21528550), não houve manifestação.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não incide a prescrição quinquenal a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, eis que o pedido revisional esteve submetido à análise administrativa até o ingresso da ação judicial (id. 12413651).

Passo ao exame do mérito:

A parte autora ingressou compedido de revisão de seu beneficio previdenciário em 12/09/2018, que foi deferido emparte, nestes termos (id. 12413651):

"Em atenção ao seu pedido de revisão em referência, informamos que foi deferido em parte.

Foi revisado o beneficio com a inclusão do tempo de contribuição do período enquadrado como atividade especial 01/07/1980 a 01/01/1986, conforme ATC nº 21021140.2.00104/18/3 – processo judicial nº 0003689-79.1999.4.030.6107.

Com a revisão foi alterado o tempo de contribuição de 29 anos 10 meses 09 dias para 30 anos 11 meses 15 dias, a renda mensal inicial de R\$ 1.220,22 para R\$ 1.401,59 e a atual de R\$ 2.644,69 a R\$ 3.037,81.

Quanto ao crédito das diferenças da revisão do período de 13/09/2013 a 31/10/2018, corresponde ao valor líquido total de R\$ 25.655,94 que estará disponível junto ao pagamento normal do beneficio. Observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de beneficio, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015.

Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3º Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadencial de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015:

### Pois bem.

Quanto à ação de nº 0003689-79.1999.403.6107 assim justificou a fixação da DIP: "...observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de beneficio, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015.

Assimestá redigida a citada Instrução Normativa:

"Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:

 $\underline{I-para\ revis\~ao\ sem\ apresenta\~a\~o\ de\ novos\ elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ desde\ a\ DIP,\ observada\ a\ prescri\~c\~ao;\ ou\ altra elementos,\ ou\ al$ 

II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.

§ 1º ão se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;

b) vínculos sem salários de contribuição;

c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e

 $d) \, per\'iodo \, de \, atividade \, especial \, informados \, pela \, empresa \, atrav\'es \, de \, GFIP;$ 

 $II-a\ decis\~ao\ judicial\ de\ mat\'eria\ previdenci\'aria,\ na\ qual\ o\ INSS\'e\ parte,\ e\ baseada\ em\ documenta\~c\~ao\ apresentada\ no\ processo\ administrativo.$ 

 $\S~2°C aso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.$ 

Deste modo, a autarquia diz que os documentos utilizados para a comprovação do tempo especial faziam parte do pedido administrativo e, deste modo, conforme determina o ato normativo, o pagamento dos valores atrasados é devido desde o requerimento administrativo (ocorrido em 12/09/2018), observada a prescrição quinquenal (13/09/2013).

Correta a interpretação da autarquia

 $A decisão proferida nos autos de n^o 0003689-79.1999.403.6107 \ apenas reconheceu como especial o trabalho exercido pela autora no período de 01/07/1980 a 01/01/1986. Eis o voto do relator:$ 

"...Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01 de abril de 1976 a 30 de junho de 1985 (Sérgio Luiz), 01 de julho de 1980 a 01 de jameiro de 1980 a 01 de jameiro de 1980 a 01 de jameiro de 1986 (José Aparecido) e de 11 de jameiro de 1979 a 30 de junho de 1985 (Pedro Donizeti) e para condenar a Autoruja Previdenciária à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor Sérgio Luiz de Jesus, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, nos termos dos arts. 202, §1°, da Constituição Federal (redação original), 53, 11 e 29 (redação original) da Lei de Beneficios, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (33 de outubro de 1997), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência. Nego provimento à apelação do INSS. Concedo a tutela expecífica...."

Data de Divulgação: 12/11/2019 2/1322

Deste modo, não há retroação automática à data de pedido administrativo efetuado no curso da demanda transitada em julgado somente em 2017. No presente caso, o INSS foi condenado a proceder à contagemdo período como tempo especial, semqualquer vinculação como requerimento administrativo efetuado em 2005 (no curso da ação).

Necessário, no caso, o pedido de revisão, como, aliás, procedido pela autora. De modo que correta a decisão do INSS que considerou prescritas as parcelas anteriores a 2013.

Quanto ao pedido de inclusão das verbas reconhecidas por sentenca trabalhista, a parte autora tem razão emparte,

Assimjustificou o INSS ao indeferir o pedido de revisão: "...Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3º Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadencial de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015..."

Nos termos do art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-beneficio do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

Deste modo, as verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de beneficio previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados emconta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quemcabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais.

Ademais, preconiza o art. 31, I da Lei nº 8.213/91 que serão computados no cálculo da RMI do segurado os seus salários de contribuição, ainda que a empresa não tenha recolhido as respectivas contribuições previdenciárias. A obrigação de repassar as contribuições descontadas do empregado em favor do INSS compete ao empregador e, nesse sentido, a prova de tais contribuições não interfere, de maneira determinante, na questão da revisão da RMI do beneficio do empregado, uma vez que o vínculo passa a ser entre a Autarquia e o empregador, sendo certo que a respectiva sentença trabalhista servirá como título executivo ao INSS.

Não se sustenta o argumento expendido pela Autarquia de decadência do pedido de revisão.

O termo inicial do prazo decadencial como fito de revisar o ato de concessão da aposentadoria mediante a inclusão das verbas salariais reconhecidas judicialmente começa a fluir da data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, já que, somente neste momento a parte autora possuía elementos para requerer a revisão.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do beneficio flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: "(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474432 2014.02.06008-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2017 ..DTPB:.)

E do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. TERMO "A QUO". - É assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, havendo reclamatória trabalhista reconhecendo parcelas remuneratórias, o prazo decadencial para o direito de pleitear a revisão do benefício somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista - Considerando que, no presente caso, a sentença trabalhista transitou em julgado em 11/04/2005 e a ação de revisão do benefício previdenciário foi ajuzada em 05/07/2012, anteriormente ao transcurso do prazo decadencial, é de se afastar o reconhecimento da decadência do direito. -Apelação da parte autora provida."

(APCiv 0028946-79.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019.)

Ademais, como já dito, o direito à revisão retroage à DIB do beneficio, uma vez que o objeto da reclamação trabalhista se reporta a verbas devidas em tempo anterior à concessão do beneficio.

Comeficito, é decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Trabalhista o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, com juros e correção monetária, valendo a sentença como título para a sua cobrança.

Havendo majoração dos salários pelo pagamento, ainda que tardio, de verbas de natureza salarial, haverá, consequentemente, necessidade de revisão do beneficio concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos emfavor do segurado.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de revisão da RMI e pagamento dos valores atrasados, com base na sentença trabalhista proferida nos autos de nº 077/2005-8, alterando-se os salários de contribuição e consequentemente a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, desde a DIB (22/01/2005), come feitos financeiros a partir do pedido de revisão administrativa, já que somente nesta data o INSS teve conhecimento do pleito.

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8 (desde a DIB em 22/01/2005), observando-se os novos salários-de-contribuição obtidos após sentença proferida no processo nº 077/2005-8 — 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP; e a pagar a diferença obtida (desde o pedido de revisão em 12/09/2018), devidamente atualizada nos moldes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justica Federal em vigor na data do cálculo.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3°, I do CPC).

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002666-46.2018.4.03.6107 / 1° Vara Federal de Araçatuba AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, com DIB em 22/01/2005.

Para tanto, afirma que antes de se aposentar havia ajuizado (em 30/07/1999) ação com pedido de reconhecimento de aposentadoria especial (feito nº 0003689-79.2009.403.6107 — 1º Vara Federal de Araçatuba). Obteve parcial provimento, comreconhecimento de tempo especial no período de 01/07/1980 a 01/01/1986, condição que já foi averbada no CNIS.

Aduz também que, após a concessão de sua aposentadoria ajuizou ação trabalhista (processo nº 077/2005-8 – 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP) contra Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Reconheceu-se nesta ação o direito a algumas verbas trabalhistas no período de 01/02/2000 a 21/01/2005, com efeitos em sua remuneração mensal e cujo pagamento naqueles autos originou o recolhimento de R\$ 67.606,73 (sessenta e sete mil seiscentos e seis reais e setenta e três centavos) em favor do INSS. Todavia, afirma, a autarquia não considerou o ajuste das contribuições para rever seu beneficio previdenciário.

Aduz que efetuou pedido de revisão administrativa referente às duas ações

Emrelação à de nº 0003689-79.1999.403.6107 foi reconhecido efeito financeiro somente comrelação aos últimos cinco anos anteriores ao pedido de revisão. Já no que se refere às verbas de origem trabalhista, a autarquia entendeu pela decadência do direito desde 28/07/2015, ou seja, dez anos contados do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela de seu beneficio, ocorrido em 28/06/2005.

Por meio desta ação requer a condenação da requerida ao pagamento das diferenças mensais desde a concessão do beneficio (referente ao reconhecimento judicial de tempo especial) e a correção dos cálculos da renda mensal inicial de seu beneficio, emrelação às contribuições referentes à ação trabalhista, bem como pagamento das diferenças não recebidas desde a concessão do beneficio.

Coma inicial, foramapresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 15720278)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal para todas as revisões e pela improcedência para a revisão especial e a decadência da revisão trabalhista. Alternativamente, requereu que a data do início da revisão se dê a partir da citação.

Houve réplica (id. 22423094).

Facultada a especificação de provas (id. 21528550), não houve manifestação.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não incide a prescrição quinquenal a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, eis que o pedido revisional esteve submetido à análise administrativa até o ingresso da ação judicial (id. 12413651).

Passo ao exame do mérito:

A parte autora ingressou compedido de revisão de seu beneficio previdenciário em 12/09/2018, que foi deferido emparte, nestes termos (id. 12413651):

"Em atenção ao seu pedido de revisão em referência, informamos que foi deferido em parte

Foi revisado o beneficio com a inclusão do tempo de contribuição do período enquadrado como atividade especial 01/07/1980 a 01/01/1986, conforme ATC nº 21021140.2.00104/18/3 – processo judicial nº 0003689-79.1999.4.030.6107.

Com a revisão foi alterado o tempo de contribuição de 29 anos 10 meses 09 dias para 30 anos 11 meses 15 dias, a renda mensal inicial de R\$ 1.220,22 para R\$ 1.401,59 e a atual de R\$ 2.644,69 a R\$ 3.037.81.

Quanto ao crédito das diferenças da revisão do período de 13/09/2013 a 31/10/2018, corresponde ao valor líquido total de R\$ 25.655,94 que estará disponível junto ao pagamento normal do benefício. Observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de benefício, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015.

Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3º Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadencial de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015:

### Pois bem.

Quanto à ação de nº 0003689-79.1999.403.6107 assim justificou a fixação da DIP: "...observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de beneficio, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015

Assimestá redigida a citada Instrução Normativa:

"Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou

II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.

§ 1º ão se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;

b) vínculos sem salários de contribuição;

c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e

d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP;

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

§ 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.

Deste modo, a autarquia diz que os documentos utilizados para a comprovação do tempo especial faziam parte do pedido administrativo e, deste modo, conforme determina o ato normativo, o pagamento dos valores atrasados é devido desde o requerimento administrativo (ocorrido em 12/09/2018), observada a prescrição quinquenal (13/09/2013).

Correta a interpretação da autarquia.

A decisão proferida nos autos de nº 0003689-79.1999.403.6107 apenas reconheceu como especial o trabalho exercido pela autora no período de 01/07/1980 a 01/01/1986. Eis o voto do relator:

"...Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01 de abril de 1976 a 30 de junho de 1985 (Sérgio Luiz), 01 de julho de 1980 a 01 de juneiro de 1986 (Maria das Graças), 01 de julho de 1980 a 01 de janeiro de 1986 (José Aparecido) e de 11 de janeiro de 1986 (Maria das Graças), 01 de julho de 1980 (Pedro Donizeti) e para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor Sérgio Luiz de Jesus, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, nos termos dos arts. 202, \$1", da Constituição Federal (redação original), 53, Il e 29 (redação original) da Lei de Beneficios, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23 de outubro de 1997), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e fixar os junos de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência. Nego provimento à apelação do INSS. Concedo a tutela específica...."

Deste modo, não há retroação automática à data de pedido administrativo efetuado no curso da demanda transitada em julgado somente em 2017. No presente caso, o INSS foi condenado a proceder à contagemdo período como tempo especial, semqualquer vinculação como requerimento administrativo efetuado em 2005 (no curso da ação).

Necessário, no caso, o pedido de revisão, como, aliás, procedido pela autora. De modo que correta a decisão do INSS que considerou prescritas as parcelas anteriores a 2013.

Quanto ao pedido de inclusão das verbas reconhecidas por sentença trabalhista, a parte autora temrazão emparte.

Assimjustificou o INSS ao indeferir o pedido de revisão: "...Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3º Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadencial de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015..."

Nos termos do art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-beneficio do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

Deste modo, as verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de beneficio previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados emconta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quemcabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais.

Ademais, preconiza o art. 31, I da Lei nº 8.213/91 que serão computados no cálculo da RMI do segurado os seus salários de contribuição, ainda que a empresa não tenha recolhido as respectivas contribuições previdenciárias. A obrigação de repassar as contribuições descontadas do empregado em favor do INSS compete ao empregador e, nesse sentido, a prova de tais contribuições não interfere, de maneira determinante, na questão da revisão da RMI do beneficio do empregado, uma vez que o vínculo passa a ser entre a Autarquia e o empregador, sendo certo que a respectiva sentença trabalhista servirá como título executivo ao INSS.

Não se sustenta o argumento expendido pela Autarquia de decadência do pedido de revisão.

O termo inicial do prazo decadencial como fito de revisar o ato de concessão da aposentadoria mediante a inclusão das verbas salariais reconhecidas judicialmente começa a fluir da data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, já que, somente neste momento a parte autora possuía elementos para requerer a revisão.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do beneficio flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: "(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474432 2014.02.06008-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 2800/2017 ...DTPB:.)

### E do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. TERMO "A QUO". - É assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, havendo reclamatória trabalhista reconhecendo parcelas remuneratórias, o prazo decadencial para o direito de pleitear a revisão do beneficio somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. - Considerando que, no presente caso, a sentença trabalhista transitou em julgado em 11/04/2005 e a ação de revisão do beneficio previdenciário foi ajuizada em 05/07/2012, anteriormente ao transcurso do prazo decadencial, é de se afastar o reconhecimento da decadência do direito. - Apelação da parte autora provida."

(APCI» 0028946-79.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019.)

Ademais, como já dito, o direito à revisão retroage à DIB do beneficio, uma vez que o objeto da reclamação trabalhista se reporta a verbas devidas em tempo anterior à concessão do beneficio.

Comefeito, é decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Trabalhista o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, com juros e correção monetária, valendo a sentença como título para a sua cobrança.

Havendo majoração dos salários pelo pagamento, ainda que tardio, de verbas de natureza salarial, haverá, consequentemente, necessidade de revisão do beneficio concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos emfavor do segurado.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de revisão da RMI e pagamento dos valores atrasados, com base na sentença trabalhista proferida nos autos de nº 077/2005-8, alterando-se os salários de contribuição e consequentemente a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, desde a DIB (22/01/2005), comefeitos financeiros a partir do pedido de revisão administrativa, já que somente nesta data o INSS teve conhecimento do pleito.

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIADAS GRAÇAS DE JESUS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8 (desde a DIB em 22/01/2005), observando-se os novos salários-de-contribuição obtidos após sentença proferida no processo nº 077/2005-8 — 3º Vara do Trabalho de Araçatuba/SP; e a pagar a diferença obtida (desde o pedido de revisão em 12/09/2018), devidamente atualizada nos moldes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3°, I do CPC).

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracatuba/SP, data no sistema.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002016-96.2018.4.03.6107/2° Vara Federal de Araçatuba AUTOR: IMOBILIARIAANJO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se comprazo à parte autora para manifestação acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba AUTOR: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE Advogados do(a) AUTOR: ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO-MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versemsobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) servindo cópia do presente despacho de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, a ser regularmente instruído.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, combase nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002774-75.2018.4.03.6107 / 2\* Vara Federalde Araçatuba AUTOR: TAK ASHI KATO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, combase nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 12/11/2019 6/1322

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-57.2019.4.03.6107 / 2º Vara Federalde Araçatuba AUTOR: ALEXANDRA GARDIM DISPOSTI Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAZELATO - SP387998, PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de <u>AÇÃO DE CONHECIMENTO</u>, <u>compedido de tutela provisória de urgência "in limine littis"</u>, proposta pela pessoa natural <u>ALEXANDRA GARDIN DISPOSTI</u> em face da <u>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</u>, por meio da qual se objetiva a exclusão do nome da autora do Cadastro informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento coma Caixa (CONRES).

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré se negou a lhe conceder um financiamento de R\$ 128.000,00 para compra de imóvel pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida". Isto porque seu nome estaria com restrição interna (CONRES).

Ao procurar saber do que se tratava, soube que a ré criou restrição creditícia em seu desfavor em virtude de um acordo celebrado no ano de 2015 para pagamento com desconto de pendência então existente (empréstimo CDC – contrato n. 24412240000283006).

Considera abusiva a referida restrição creditícia, tendo em vista a quitação integral do acordo e a inexistência de outras pendências em seu nome.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja seu nome excluído do referido Cadastro informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento coma Caixa (CONRES).

A inicial (fls. 02/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 128.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída comdocumentos emduplicidade (fls. 09/39 e 40/77).

Por meio da decisão de fls. 81/82, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e também indeferidos os beneficios da Justiça Gratuita, determinando-se que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Triburais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CPC, ART. 267, IV.

- 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
- 3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

- 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.
- 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.
- 3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, mv., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-43.2019.4.03.6107/ 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: FSA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, DILSON ALVES DA COSTA, FLAVIA CARDOSO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FSA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constamda exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que as partes entraramem composição amigável, na via administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 37, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição amigável das partes, na via administrativa, percebe-se que este processo perdeu por completo o seu objeto, pois ocorreu perda superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, sem recessidade de outras cogitações, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001668-44.2019.4.03.6107/ 2° Vara Federalde Araçatuba AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, compedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica ENSITE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ n. 21.035.341/0001-72), estabelecida na Rua Campos Sales, n. 97, Sala 13, Centro, em Araçatuba/SP, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais incidem sobre seu "faturamento" e "receita bruta", nos termos emque preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender—e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida—, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de evidência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas seminclusão emsuas respectivas bases de

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída comdocumentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela provisória de evidência para desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial, pugnando pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040, CPC. No mérito, pede a improcedência do pedido. Caso haja a procedência do pedido, requer que seja excluído da base de cálculo apenas o valor do ICMS efetivamente pago pelo Autor.

Réplica por meio da qual foram repisados os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.** 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 8/1322

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

No mais, versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS—v. <u>Informativo 856,</u> Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas oblêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.
Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3°, § 2°, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo <u>sem inclusão</u> da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, <u>que tem, vale observar, afastado aqueloutro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:</u>

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no RESP 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supermo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COfins 8. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.". 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DIE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipórese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (RS 5.000,00 - fis. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fis. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exor

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DLE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral, 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão da parte Ré no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

Data de Divulgação: 12/11/2019 9/1322

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, 1, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários. Logo, indefiro o pedido da parte autora para que tais valores fossematualizados coma variação da UFIR e comaproveitamento dos índices expurgados pelo plano econômico "Plano Real" (32,17%).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o "an debeatur", o "quantum debeatur" é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, <u>JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL</u> para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, <u>após o trânsito em julgado</u> (art. 170-A, CTN).

RATIFICO, ainda, o deferimento parcial da tutela provisória de evidência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Comisso, extingo o feito, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496)

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oporturamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de novembro de 2019

### PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2° Vara Federal de Araçatuba AUTOR: INGRID POLIANA LIPPE MARQUES Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222 RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546 Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 10/1322

Petição id 24108848: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que trata-se de autos eletrônicos, sendo que a petição é uma cópia digitalizada dos documentos originais que se encontramcomo próprio peticionário.

Arquive-se combaixa definitiva nos autos por remessa ao outro órgão

Intime-se

Araçatuba, 06/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001429-40.2019.4.03.6107/ 2° Vara Federal de Araçatuba AUTOR: ODAÍR RODRIGUES DANTAS Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA- SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA- SP322871 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ODAIR RODRIGUES DANTAS em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 121/123 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do beneficio da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serempagos, a título de atrasados e de honorários advocatícios, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 142, requerendo a imediata homologação.

Resumo do necessário, DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista as peculiaridades deste caso concreto, reconsidero o despacho de fl. 118 e DEFIRO ao autor os beneficios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Diante do fato de que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

No mais, considerando, ainda, que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do beneficio previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tornemestes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JOAO DOS SANTOS.

Após decisão prolatada no bojo de impugnação à execução, os valores depositados em favor da exequente foram convertidos em renda, conforme comprovamos documentos de fis. 105/107.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer sem manifestação, o que indica concordância presumida como valor recebido.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia a liberação do saldo remanescente em favor do executado, conforme iá determinado na decisão de fls. 98/99.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas formalidades legais e cautelas de estilo.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-69.2018.4.03.6107/2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: JURANDIR TIBERIO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA- SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA- SP322871 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.
O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente comos valores apontados.
Foramexpedidos, então, os competentes oficios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 128/129 (arquivo do processo, baixado em PDF).
Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.
Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos comas cautelas e formalidades legais.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.
ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004652-53.2000.4.03.6107/2° Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: MARIA HERREIRAS FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LEANDRO - SP133196 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVINA PEREIRA DE GOES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572
$\mathbf{SENTENCA}$ Vistos, emsentença.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.
A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o INSS concordou expressamente comos valores apontados, deixando de apresentar qualquer impugnação.

processo, baixado emPDF).
Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.
Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos comas cautelas e formalidades legais.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.
ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-41.2018.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos, emsentença.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.
O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o autor concordou expressamente comos valores apontados.
Foramexpedidos, então, os competentes oficios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 82/83 (arquivo do processo, baixado em PDF).
Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.
Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos comas cautelas e formalidades legais.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.
ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002928-59.2019.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba REQUERENTE: TAMIRES DE SOUSA E SILVA CLAUDINO, DANILO LUIS DA SILVA CLAUDINO Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261 REOLURRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, deduzido pelas pessoas naturais TAMIRES DE SOUSA E SILVA CLAUDINO (CPF n. 355.474.158-60) e DANILO LUIS DA SILVA CLAUDINO (CPF n. 228.668.348-44) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento de importâncias de PIS e de FGTS depositadas na Conta FGTS n. 307.077.

Conforme se extrai da inicial, o valor pretendido do saque é de R\$ 4.356,30.

É o relatório necessário. DECIDO

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

 $\S~1^oN\~ao$  se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas.

I - referidas no <u>art. 109, incisos II, III</u> e <u>XI, da Constituição Federal</u>, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

 $III-para\ a\ anula \ \~cão\ ou\ cancelamento\ de\ ato\ administrativo\ federal, salvo\ o\ de\ natureza\ previdenci\'aria\ e\ o\ de\ lançamento\ fiscal;$ 

 $IV-que \ tenham \ como\ objeto\ a\ impugnação\ da\ pena\ de\ demissão\ imposta\ a\ servidores\ públicos\ civis\ ou\ de\ sanções\ disciplinares\ aplicadas\ a\ militares.$ 

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

 $\S~3°$ No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso emapreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada para alémdas hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pelos requerentes, inclusive o de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos comas cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2019. (lfs)

### PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001081-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória distribuída sob o n.º 1005339-22...2019.8.26.0077 trata-se dos autos da Ação Monitória 5002834-48.403.6107.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, acerca da distribuição da Carta Precatória aqui expedida.

Intime-se.

Aracatuba, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000862-43.2018.4.03.6107 / 2° Vara Federalde Araçatuba AUTOR: JAIR ANTONIO BRAGADINI Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe.

Intimem-se.

Araçatuba, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002857-50.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federalde Araçatuba AUTOR: HAIDE COSTA DA CUNHA Advogados do(a) AUTOR: IRANI BUZZO - SP56254, THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS - SP324657 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe.

Dê-se vista ao Hustre Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002946-80.2019.4.03.6107/2\* Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se tudo que dos autos consta, bemcomo o fato de que os dados do presente feito já foraminseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0008759-33.2006.403.6107), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5002946-80.2019.403.6107), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Assim, tendo em vista que o exequente tão somente promoveu a inserção dos documentos <u>naqueles autos PJE 0008759-33,2006,403,6107</u>, não dando início ao cumprimento da sentença, intime-se-o novamente para que se diligencie neste sentido, no prazo de 15 dias (<u>naqueles autos</u>).

Intimada a parte para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SUDP, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários digitalizados, já emandamento no PJE 0008759-33.2006.403.6107.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-23.2019.4.03.6107/2ª Vara Federalde Araçatuba IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, compedido de tutela provisória "in limine littis", impetrado pela pessoa jurídica LIMA & LEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LITDA (CNPJ n. 14.752.429/0001-40) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP., por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Internunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos circo anos comquisiquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve sintese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devemincidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal—, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende como pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiramsobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, garantindo-se-lhe o acesso à certidão de regularidade fiscal.

Data de Divulgação: 12/11/2019 15/1322

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 30.000,00), foi instruída comdocumentos (fls. 20/38).

Instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico e a complementar o valor das custas (fl. 41 - ID 22017349), a impetrante assimo fez às fls. 42/47, elevando-o para R\$ 39.681,93.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 49 – ID 22302931).

Notificada (fl. 52 — ID 22793122), a autoridade coatora prestou informações (fls. 55/80 — ID 22939730). Preliminamente, pugnou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC. No mérito, considera que o valor do ICMS integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Consignou, também, que o ICMS a ser excluído eventualmente das bases de cálculo deve ser não aquele destacado na nota fiscal de saída, mas aquele efetivamente repassado ao Fisco Estadual. Por fim, para o caso de eventual procedência, aduziu que a compensação não pode se dar com "quaisquer" tributos administrados pela Receita Federal, por força de vedação expressa infralegal (IN RFB n. 1717/2017).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sema sua intervenção (fls. 82/86 – ID 23157958).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito e reforçou os argumentos contidos nas informações da autoridade coatora (fls. 88/115 – ID . 50 – ID 20928845).

#### É o relatório. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### 1. PRELIMINAR - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STENOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel Min. LUIZ FUX, Dde de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Tal entendimento temsido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÁMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua inediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos promunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao promunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3.hudicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. RESP 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no ámbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindivel apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viês, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que rão tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão emapreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demandas emque se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

## 2. MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS—v. Informativo 856, Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao 1CMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS—ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo—revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantémse no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada velo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3°, § 2°, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR. rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, 1, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito comoutros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicandose a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

### DAANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O julgado do Supremo Tribural Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos como pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, esta fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para o DEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justica

**DEFIRO.** ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a impetrante possa recolher as <u>vincendas</u> contribuições ao PIS e COFINS <u>sema inclusão do ICMS</u> em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está <u>condicionado ao trânsito em julgado</u>, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença  $\underline{\text{sujeita}}$ ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14,  $\S$  1°).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2019. (lfs)

### PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) № 5002913-27.2018.4.03.6107 / 2\* Vara Federal de Araçatuba ASSISTENTE: SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA - EPP Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 17/1322

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA- EPP em face da UNIAO FEDERAL.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou expressamente comos valores apontados, deixando de apresentar qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente oficio requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 207 (arquivo do processo, baixado em PDF).
Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Semcustas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.
Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos comas cautelas e formalidades legais.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.
ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2019.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
1 <sup>a</sup> VARA DE ASSIS
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001001-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federalde Assis

Emcumprimento à determinação judicial (ID 17001348), restamintimadas as partes, na pessoa de seus patronos acerca do ato pericial designado para o dia 02 de DEZEMBRO de 2019, às 09:00hs, no Aeroporto Estadual Marcelo Pires Halzhausen, localizado na Rodovia Raposo Tavares, km449, Assis/SP.

ATO ORDINATÓRIO

ASSIS, 8 de novembro de 2019.

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE DEPRECADO: 16º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERALEM ASSIS-SP

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES

PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SILVESTRE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-76.2019.4.03.6116/ 1º Vara Federalde Assis IMPETRANTE: EDINOLIA FERREIRA MAZUL Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência.** 

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Comas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis IMPETRANTE: EGUINALDO SILVA CARNEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a última remuneração do impetrante no mês de janeiro de 2019 foi de R\$1.242,10, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Comas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

### Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federalde Assis IMPETRANTE: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Acerca do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, encartado no ID nº 24005787, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, cientificando-o de que, no silêncio, a petição inicial será indeferida.

Int. e cumpra-se

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE; LAILA\,PIKEL\,GOMES\,EL\,KHOURI-SP388886, MARCIA\,PIKEL\,GOMES-SP123177, MARCIA\,PIKEL$ 

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordemdo MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamas partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição (ões) de pagamento expedidas nos presentes autos. ASSIS, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-10.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordemdo MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamas partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição (ões) de pagamento expedidas nos presentes autos. ASSIS, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-66.2013.4.03.6116 / 1º Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordemdo MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamas partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição (ões) de pagamento expedidas nos presentes autos. ASSIS, 9 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1º Vara Federal de Assis
AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONALE URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001605-82.2016.4.03.6116 / 1º Vara Federalde Assis EXEQUENTE: ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pela CEF da Guia de depósito – ID 23374697, FICA O EXEQUENTE INTIMADO na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. Despacho – ID 22037681:

a) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória;

b) easo concorde comos valores depositados, promova a juntada de procuração atualizada, demonstrando ainda patrocinar os interesses da parte exequente.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001037-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALEXANDRE SILVA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LUIZ\,EDUARDO\,JORGE\,SURETO\,-\,SP291678, LUIZ\,TADEU\,NESPATTI\,SURETO\,-\,SP283397, LUIZ\,FERNANDO\,NESPATTI\,SURETO\,-\,SP283395, LUIZ\,TADEU\,NESPATTI\,SURETO\,-\,SP283395, LUIZ\,TADEU\,NESPATTI\,SURETO\,-\,SP283397, LUIZ\,TADEU\,NESPATTI\,SURETO\,-\,SP283395, LUIZ\,TADEU\,NESPATTI\,SURETO$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 20/1322

Vistos

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela CEF em face de WILSON ALEXANDRE SILVA (CPF nº 064.172.028-95) por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da Ação Ordinária nº 0001037-08.2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a petição inicial comas peças necessárias, bemcomo coma memória discriminada e atualizada do débito.

Sendo assim, intime-se o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) WILSON ALEXANDRE SILVA (CPF nº 064.172.028-95), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

### LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-28.2018.4.03.6116 / 1º Vara Federal de Assis EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, NERVAL BERGAMASCHI Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de líquidação do julgado (ID 21585708 e anexo), FICA O EXEQUENTE INTIMADO na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. Despacho – ID 8857998:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de umadvogado, informar, rigorosamente emconformidade comos registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados emnome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001811-96.2019.4.03.6183 / 1° Vara Federal de Assis AUTOR: WILLIAM ROSEIRO COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 20706295 e anexo), FICAA PARTE AUTORA INTIMADA na pessoa de seu patrono para:

- (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS e PLENUS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-38.2019.4.03.6116/ 1° Vara Federalde Assis AUTOR: OZIRIO MANOEL DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 21628499 e anexo), FICAA PARTE AUTORA INTIMADA na pessoa de seu patrono para:

- (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;
- (d) manifestar-se sobre o extrato CNIS juntado.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-63.2013.4.03.6116 / 1º Vara Federalde Assis EXEQUENTE: IOSIRIA COSTA FURNIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 20427315 e anexo), FICA O EXEQUENTE INTIMADO na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. Despacho – ID 15045165:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita comos aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do oficio requisitório relativo aos honorários seremrequisitados emnome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: F. A. S.

CURADOR: MARCELO SAVELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710.

Advogados do(a) CURADOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 20550445 e anexos), FICAA PARTE AUTORA INTIMADA na pessoa de seu patrono para:

 $\hbox{(a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo $351$ do CPC};\\$ 

(b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS e PLENUS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5773

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-47.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)

Para o fim de adequação da pauta de audiências, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos (fl. 96) para o dia 02 de março de 2020, às 14h30min. Desse modo, cumpra-se o determinado à fl. 96, observando-se o rol de testemunhas juntado às fls. 99/100.

Intimem-se o réu (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002267-77.2019.4.03.6108 / 1° Vara Federal de Bauru AUTOR:AGROSOLO BAURU AGROPECUARIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho id 22206428:

(...) abra-se vista à Autora para réplica, no prazo legal.

BAURU, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Observo dos autos que o pedido inicial era de reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, coma consequente conversão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em **Aposentadoria Especial**, e que houve o julgamento de procedência do requerimento, constando no id. 16688198 - pág. 38, contagemde tempo cujo resultado total foi de 27 anos e 8 dias.

O acórdão proferido, por sua vez, extirpou da sentença de primeiro grau, 2 meses da contagem (01/06/1977 a 21/07/1983ao invés de 01/04/1977 a 21/07/1983), o que nos leva a crer que permaneceu a ordem de conversão do beneficio inicial para aposentadoria especial, acaso haja o preenchimento dos requisitos legais, emespecial, o tempo laborado ematividades especiais.

Assimsendo, intime-se o INSS para proceder ao necessário à correção da implantação (convertendo a aposentadoria vigente para especial).

Deverá, ainda, apresentar os cálculos de atrasados, prosseguindo-se, esta demanda, nos termos já determinados no id. 17964116

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5772

### EXECUCAO FISCAL

0001518-24.2014.403.6108- FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CURARE - SERVICOS MEDICOS, GESTAO E AUDITORIA EM SAUDE X BRUNO GUILHERME KERSTEN X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA X LUCIANO BRAGA X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI) X MAHYR ABREU DA MOTA X MARCUS VINICIUS VIEIRA ROBERTO X NEWRITON REJANE ALCANTARA DA SILVA (SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

DECISÃOBRUNO GUILHERME KERSTEN e LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR apresentaram requerimentos de desbloqueios às f. 267-305 e 306-307. Determineia abertura de vista dos autos à Unão (f. 323) que falou às f. 325 e verso. Emrelação ao requerimento de Luiz Carlos, houve amência por parte da Unão, por entender tratar-se de valor irrisório (R\$ 83,56). No caso de Bruno, a exequente se contrapôs ao levantamento, aduzindo não estarem suficientemente comprovados os argumentos de que a conta mantida junto ao banco Itaú é exclusivamente de seus genitores, tal qual alegado. Emrelação à conta unicamente do executado, mantida junto ao Banco do Brasil, a Fazenda defende a falta de documentos que denotema afirmação de se destinar unicamente ao recebirmento de haveres laborais. É o relatório. DECIDO. Duas questões são langadas na petição de desbloqueio do executado Bruno Guilherme Kersten devemser analisadas e decididas: a) se no caso de conta bancária conjunta, é presumida a propriedade sobre os valores depositados e, se é cabível o rateio destes montantes pelos co-titulares, ficando a salvo de constrições judiciais os que pertençama parte estranha à divida; b) se os valores depositados na conta corrente de Bruno podemser enquadrados comsalariais, impassíveis de constrição. Comrelação à titularidade dos valores depositados e constritos judicialmente, não obstante o executado tenha juntado aos autos documentos para comprovar que as importâncias tambémsão originárias da aposentadoria recebida por seu genitor, Benno, vejo não ser possível distinguir qual montante pertenceria a cada um dos correntistas. Na divida a quempertença o valor depositado emconta conjunta, a doutrina e a jurisprudência presume haver solidariedade entre os correntistas. Mas qual seria o alcance dessa solidariedade? Ativa ou passiva? Somente emrelação à sobrigações assumidas por eles perante a instituição bancária ou também emrelação a terceiros? Sobre o tema há decisões em linhas completamente antagônicas no seio do próprio Superior Tribunal de Justiça. De

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 23/1322

semelhanca como denósito bancário, na medida em que o banco temo dever de restituir os recursos mantidos em conta corrente ao correntista quando este os solicitar. Mas é um contrato de função econômica mais ampla porque, através dele, o banco presta um verdadeiro serviço de administração de caixa para o correntista (Fabio Ulhoa COELHO. Manual de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 16º ed., 2005, p. 450). Nessa linha, há de se considerar a existência de duas espécies de conta corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente unipessoal possui um único titular, que a movimenta por si ou por meio de procurador bastante. De outra parte, a conta coletiva é aquela em nome de várias pessoas. A conta corrente bancária coletiva ou conjunta, por sua vez, pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é novimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre coma assinatura de todos, coma afirma a doutrina: Trata-se, mais frequentemente, de pessoas que témbers indivisos, notadamente de co-herdeiros antes da partilha, de pessoas que empreendematividades ou operações emcomum, ou que formamuma sociedade de fato ou emconta de participação. (ABRÃO, Nelson. Direito bancário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259)Já na conta solidária, segundo a Ministra Nancy Andrighi, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis, emdecorrência da solidariedade ativa em relação ao banco (MAIA,. Conta conjunta bancária. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 14, n. 53, p. 127-157, jul/set. 2011). Nesta última modalidade contratual, existe a solidariedade ativa e passiva entre os correntistas, mas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos títulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. A doutrina de Nelson ÁBRÃO esclarece a situação, in verbis: Conta corrente coletiva conjunta é aquela que pode ser movimentada por qualquer dos titulares, regendo aí o princípio da solidariedade, tanto ativa, quanto passiva. Na dimensão da conta conjunta implementase forma de atingir o patrimônio dos correntistas, de maneira solidária, ainda que a emissão proceda de único, objetivando encontrar maior certeza e boa segurança na transmissão cambial e seu meio de pagamento. Entrementes, semembargo dessa solidariedade, algumas circunstâncias negativas emergem do cheque sem provisão de fundos, abalando o crédito daquela pessoa não responsável diretamente pela emissão, ou desprovida de conhecimento em tomo da situação verdadeira da conta conjunta. [...] Berndivisado o terna, que gera polêmica e causa um traço de incerteza na sinalização da responsabilidade integral dos clientes, evidencia-se a ótica da culpa para ingressar no campo da responsabilidade, objetivando marcar o ponto da obrigação. [...] Segundo a lei francesa, de 3 de janeiro de 1975 (arts. 65-4 e 68, 3ª alínea), os efeitos do ato se estendema todos os titulares. Entendemos, porém, muito rigorosa a medida, devendo figurar como responsável apenas o sacador do cheque, que, com seu ato, assume obrigação para com terceiro, e não para como banco. Consciente dessa circumstância, a responsabilidade deve estar adstrita à pessoa do emitente, ainda que se trate de conta coletiva, evitando assim que umnome comprometa o outro. Mesmo que se possa cogitar de responsabilidade solidária, o ato notarial, por si só, incumbe ao devedor, que faz lançar sua assimatura no título. (Op. Cit., p. 259)Por força do disposto no art. 265 do CC/2002 em vigor (a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes) e considerando que o contrato de conta corrente é atípico (sem disposição em let), a solidariedade na conta corrente conjunta deve ser expressamente convencionada entre todas as partes. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integramo patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo empartes iguais. Essa é a lição dos professores Nelson NERÝ JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERÝ A regra geral das obrigações compluralidade de sujeitos é a de que cada devedor só se obriga pela sua parte e cada credor temdireito a uma parte da prestação. A exceção a essa regra deve ser prevista de forma expressa pela lei. Essa é a razão pela qual a solidariedade não se presume. A solidariedade é, portanto, excepcional e como tal comporta interpretação restritiva, seja ativa, passiva ou mista [...]. Código civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 347). Segue a ementa do julgado emquestão, que sintetiza os fundamentos do quanto já arrazoado: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLÍDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origemenfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariadade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integramo patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo empartes iguais. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassema titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados emconta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos emconta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. RESP 201500114476, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1510310, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 Nessa linha, há ainda outros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). (RESP 201000420774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584, Relator, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014) Neste mesmo julgamento (RESP n. 1184584), entendeu o STJ que a constrição não pode se dar emproporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integramo patrimônio de cada um, sendo certo que na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo empartes iguais. No caso, como dito, não havendo como aferir qual montante pertence ao executado Bruno e aos co-titulares Benno e Benedita, e, comungando do entendimento exposto, deve-se considerar pertencente aos três empartes iguais. Assim, deve a constrição permanecer apenas sobre 1/3 do numerário existente na conta corrente do executado Bruno, devendo os outros 2/3 serem disponibilizados aos seus pais, devolvendo-se o valor à conta de origemmantida junto ao Banco Santander, agência 3767, conta corrente 23749-2. No que concerne à constrição que atingiu valor depositado na conta 11601-7, agência 7084-X, do Banco do Brasil, ao contrário do que tenta fazer crer o requerente, não há demonstração de que houve incidência de bloqueio sobre verba salarial. Inicialmente observo que aos autos só foi trazido o extrato referente ao mês de agosto e, da movimentação financeira do citado mês, pode-se extrair, dentre as diversas entradas e saídas de dinheiro, os créditos de R\$ 1.000,00 (depósito do dia 06/08/2019), R\$ 600,00 (transferência do dia 07/08/2019), R\$ 5.060,00 (transferência do dia 15/08/2019) e R\$ 114.300,00 (Contr BB Cred Automático do dia 23/08/2019) e os débitos de R\$ 2.500,00 (TED do dia 01/08/2019), R\$ 90.000,00 (BB RF RefDI Plus Estilo), R\$ Observo, também, que apesar de o executado ter recebido da Humana - Medicina o valor de R\$ 5.060,00, enviou, para esta mesma empresa (CNPJ 00.708.522/0001-42), os valores de R\$ 8.800,00 (dia 26/08/2019), R\$ 20.000,00 (dia 27/08/2019), R\$ 9.800,00 (dia 28/08/2019) e R\$ 6.810,00 (dia 30/08/2019). Note-se, ainda, as diversas transferências (ainda que devolvidas) de valores para conta de sua própria titularidade, como se vé nas movimentações dos dias 01/08/2019, 23/08/2019, 26/08/2019, 27/08/2019 e 30/08/2019 (f. 305 e verso). Diante do exposto, acolho emparte os pedidos para: a) determinar o desbloqueio da importância constrita judicialmente e pertencente a LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR, por se tratar de verba irrisória; e b) determinar o desbloqueio de 2/3 (R\$ 88.097,08) do montante constrito na conta nº 23749-2, agência nº 3767, do Banco Itali, pos presumidamente pertencemaos co-titulares Benno Kersten e Benedita Raimunda Kersten. Os demais pedidos de liberação de constrição ficam indeferidos, na forma dos fundamentos expendidos nesta decisão. Cumpra a Secretaria, imediatamente a ordem de desbloqueio dos montantes, tal qual acima deferido. Intime-se NEWRITON REJANE ALCANTARA DA SILVA, por meio de seu advogado constituído às f. 236, acerca do bloqueio de valores e do início de seu prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Cópia desta decisão poderá servir de mandado / oficio / carta precatória. Intimem-se.

# EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRALIMA)

Intimação da executada acerca da devolução do mandado e da concordância fazendária (fls. 192/193 e 200), bem como para que efetue o depósito emdinheiro do valor apontado pelo Oficial de Justiça, nos termos do desnacho de f. 190.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru AUTOR: LAZARO AFFONSO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Intimada a parte autora, nos termos do r. despacho ID 21670449, que assimdispôs:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência ... (...)

BAURU, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Data de Divulgação: 12/11/2019 24/1322

MONITÓRIA (40) Nº 5002768-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA-SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA-SP181992

RÉU: CERVEJARIAS KAISER BRASILS.A.

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A, intimada acerca da sentença ID 12648158.

Bauru/SP, 8 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZFEDERAL BEL. ROGER COSTA DONATI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12415

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls.100/107: ciência ao MPF acerca da intervenção da defesa, bem como ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos às fls.110/123 para emo desejando manifestarem-se. Semprejuízo, ao MPF para memoriais finais.

Expediente Nº 12416

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTI)

Ciência às partes acerca das respostas aos oficios expedidos às fls. 234/240 para emo desejando manifestarem-se. Fls. 301 e 314/315: esclareça a advogada constituída do réu(fl. 106) ematé cinco dias a ausência de comparecimento de Jamil Bruno Ferreira Lima no mês de julho de 2019(fl.301). Semprejuízo, abra-se vista ao MPF para os memoriais finais. Publique-se.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1°, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001233-80.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 25/1322

## PROCESSO E LETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA DE CONTADORI

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamas partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 8 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

RÉU: NELSON JOSE CAMOLESI

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1°, DO CPC)

Nos termos do art. 1°, inciso III, alínea '1", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intirmada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1°, do CPC). Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002730-19.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA BENEDITA MORAES GARCIA, ADAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

# PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Maria Benedita Moraes Garcia e Adão Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postulam provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício de pensão, decorrente do óbito do filho Edemilson Garcia, e ao ressarcimento dos danos materiais e morais.

Emapertada síntese, afirmaramque o filho faleceu aos dezoito anos de idade, em 2001, em virtude de acidente de trabalho na propriedade rural denominada "Granja São Paulo".

Relataram que, anteriormente a esta demanda, formularam pretensão de concessão do beneficio de pensão de morte perante o Juizado Especial Federal de Bauru, que foi extinta sem resolução do mérito pela ausência de requerimento administrativo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 26/1322

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido É sabido que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de beneficios relativos a acidentes de trabalho." (Tese definida no RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P. j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 414). No entanto, referido precedente não temaplicabilidade ao presente caso, emque a pretensão foi deduzida pelos genitores do segurado, semnenhuma vinculação como acidente de trabalho. Nessa linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a competência é da Justiça Federal para demandas que versam sobre concessão ou revisão de beneficios de pensão por morte, ainda que oriundas de acidente de trabalho: 1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos beneficios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Maritza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011. [...] (CC 166.107/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 18/10/2019) Firmada a competência da Justiça Federal, passo a analisar se a lide se enquadra na competência deste juízo. A parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de benefício por pensão, à reparação dos danos materiais de R\$ 25.193,00, correspondente ao pagamento das parcelas pretéritas vencidas desde a data do ajuizamento da primeira ação em 23.10.2017, e dos danos morais estimados em R\$ 50.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.193,00, que não corresponde ao proveito econômico pretendido. Na dicção do disposto no art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras." Consideram prestações vencidas aquelas devidas desde a data emque o INSS foi constituído emmora a adimplir a prestação principal postulada – o benefício de pensão por morte. Não há comprovação de que os autores tenham formulado requerimento na esfera administrativa, causa ensejadora da extinção prematura da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, Desse modo, à míngua de requerimento administrativo, a constituição em mora se perfectibiliza com a citação. É o que se depreende do disposto no art. 240, "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui emmora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Leinº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." Nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0003307-81.2017.4.03.6325), não houve a citação da autarquia previdenciária, conforme certidão Id nº 24276681, de modo que não há prestações vencidas. As doze vincendas não superamo montante de R\$ 15.000,00, considerando-se o mesmo parâmetro adotado pelos autores para calcular o suposto montante ematraso. Emrelação à reparação por dano moral, os fatos narrados pela autora podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares. O Superior Tribunal de Justiça, corte competente para unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos: (i) Recusa em cobrir tratamento médico hospitalar (sem dano à saúde) — R\$ 20.000,00 (Resp 986947); (ii) Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde) — 10 salários mínimos (Resp 801181); (iii) Cancelamento injustificado de vão — R\$ 8.000,00 (Resp 740968); (iv) Compra de veículo com defeito de fabricação, problema resolvido dentro da garantia — não há dano (Resp 750735); (v) Inscrição indevida em cadastro de inadimplente — R\$ 10.000,00 (Resp 1105974); (vi) Revista Íntima abusiva — 50 salários mínimos (Resp 856360); (vii) Estupro emprédio público — R\$ 52.000,00 (Resp 1060856) e (viii) Publicação de noticia inveridica — R\$ 22.500,00 (Resp 401358). Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos, que, na data do ajuizamento da ação, em 2019, equivalia a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) Tenho que, em nenhuma hipótese, a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, excederia ao valor requerido do pedido principal — prestações vincendas do beneficio de pensão por morte. Assim, somando-se o valor dos pedidos cumulados formulados, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R\$ 30.000,00, que corresponde ao efetivo proveito econômico.

Assim, de regra, o juiznão deve alterar de oficio o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordempública.

Prevê o artigo 292, § 3o, do CPC, que o juiz corrigirá, de oficio e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso emque se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A atribuição de arbitrário valor à causa, para firs de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam

Em face do exposto, de oficio, altero o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar a demanda e, em linha de consequência, determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru—SP, competente para processar e julgar o feito, comas cautelas de praxe.

à identificação do juiz natural.

Promova-se o correto cadastramento do réu Instituto Nacional do Seguro Social, em substituição a "Agência do Instituto Nacional de Seguro Social".
Intimem-se as partes.
Bauru, 11 de novembro de 2019
DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO  JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002489-45.2019.4.03.6108  AUTOR: LAURO CAPUTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364
RÉU: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bemcomo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.
Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal temparticipação necessária no feito, nos termos do Estatuto do Idoso.
Cite-se a União Federal.
Int. e cumpra-se.
Int. e cumpra-se.  Bauru, 8 de novembro de 2019.
Bauru, 8 de novembro de 2019.
Bauru, 8 de novembro de 2019.  DANILO GUERREIRO DE MORAES  Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bauru, 8 de novembro de 2019.  DANILO GUERREIRO DE MORAES  Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade  PODER JUDICIÁRIO
Bauru, 8 de novembro de 2019.  DANILO GUERREIRO DE MORAES  Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bauru, 8 de novembro de 2019.  DANILO GUERREIRO DE MORAES  Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade  PODER JUDICIÁRIO  JUSTIÇA FEDERAL  2.º Vara Federal de Bauru'SP
Bauru, 8 de novembro de 2019.  DANILO GUERREIRO DE MORAES  Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade  PODER JUDICIÁRIO  JUSTIÇA FEDERAL

Data de Divulgação: 12/11/2019 28/1322

PROCI AUTOF Advoga RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o valor da causa. Assim sucede porquanto o valor da causa interfère na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3°, caput e § 3°, da Leinº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arrimada no critério territorial.

A parte autora postula a modificação do índice de correção do saldo de sua conta fundiária e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pois bem, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o saldo de sua conta corrigida mediante a aplicação do índice postulado e o saldo atual (art. 292, I, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo impostergável de 30 dias para que justifique o valor atribuído à causa e faça juntar aos autos demonstrativo analítico do valor que pretende receber.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3°, caput e § 3°, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Defiro em favor da autora os beneficios da justiça gratuita.

Int

Bauru, 8 de novembro de 2019.

#### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-82.2019.4.03.6108

AUTOR: LAZARO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o valor da causa. Assim sucede porquanto o valor da causa interfère na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3°, caput e § 3°, da Leinº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arrimada no critério territorial.

A parte autora postula a revisão do beneficio de aposentadoria por idade, como pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Pois bem, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, equivale à soma das prestações vencidas, não prescritas, e de 12 prestações mensais do benefício (art. 292, incisos I e V, e § 2º do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, sob pena de extirção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo impostergável de 15 dias para que justifique o valor atribuído à causa e faça juntar aos autos demonstrativo analítico das prestações vencidas não prescritas e de doze prestações vincendas.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: TERRABRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 29/1322

Vistos.

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentenca requerido por Terra Brasilis Residencial Cristo Redentor em desfavor de Viviana Leia Nicolau.

Por forca de embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica Federal, os autos foramencaminhados para redistribuição neste juízo,

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de empresa pública federal e de autarquia verifica-se quando forem interessados na condição de ré, assistente ou opoente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

A Caixa Econômica Federal, empresa pública, integra o polo ativo dos embargos de terceiro, autuados sob n.º 5002453-03.2019.4.03.6108, o que ensejou a remessa conjunta dos autos a este Juízo Federal.

De fato, figurando a Caixa Econômica Federal, empresa pública, como parte em embargos de terceiro, competente é a Justiça Federal para processar e julgar o feito se, na causa originária, não estiver o juízo estadual atuando no exercício da competência delegada.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reminão de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (CC 93969, Rel. Sidnei Benetí, Segunda Seção, DJE 05/06/2008, STJ, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou opoente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou inveversiveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juizo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. (CC 31696, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ 24/09/2001)

Por não figurar a Caixa Econômica Federal nos autos deste cumprimento de sentença, seja na condição de autora, ré, assistente ou oponente, este juízo não detém competência para apreciar a lide.

A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só se dá quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento de ambas.

E a possibilidade de modificação de competência só se aplica às hipóteses de competência relativa, na forma do artigo 102 do Código de Processo Civil, que dispõe: "A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes." (grifo nosso).

No caso do artigo 109, I, da CF, a delimitação da competência é fundamentada no critério pessoal (ratione personae), portanto, de natureza absoluta, não permitindo a reunião de processos pela conexão.

Somente haveria possibilidade de reunião se presentes, tambémnas ações citadas, uma das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da CF.

A firm de evitar a prolação de decisões conflitantes, o Superior Tribural de Justiça tem-se manifestado pela possibilidade de suspensão da execução, no juízo estadual, enquanto aguarda o deslinde dos embargos de terceiro que tramitarão perante a Justiça Federal.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a restituição dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Operada a preclusão, cumpra-se a presente determinação.

Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos de terceiro registrados sob nº 5002453-03.2019.4.03.6108.

Promovam-se as anotações necessárias.

Bauru, 11 de novembro de 2019.
DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002453-03.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486
PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO
Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo federal.
Proceda a CEF, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.
Bauru, 8 de novembro de 2019.
DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010012-48.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA-SP205337
EXECUTADO: S.M. RAYES PEREIRA-EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLYPETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438
PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO
I ROCESSO ELETRORICO - DESTACITO
Vistos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á empenhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Bauru, 6 de novembro de 2019.

#### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-08.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, DANIEL PEREIRA VELOZO, ILZA DA CONCEICAO TERTO, OSVALDO SANTOS JUNIOR, JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA, CIBELE LUCIA DA SILVA HENRIQUE AFONSO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO, VERA LUCIA DE ASSIS, VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA, ROGERIO CAMARGO CAMPOS, JULIANO APARECIDO FERNANDES, REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA, PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO, RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, KATIA RODRIGUES GIMENES, SIDINEI AMADOR, GENI DE SOUZA SILVA, CLAUDEMIR ALVES, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, THIAGO MORENO PEREIRA, JEFFERSON RICARDO DIONETE, ANTONIO MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS, CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS SILVEIRA, MARIA REGINA TRAVAGLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527 Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Pelo despacho ID 19925363, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.
Desse modo, cumpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.
Intimem-se. Cumpra-se.
Bauru, 8 de novembro de 2019.
DANIH O CHERDEIRO DE MODA ES
DANILO GUERREIRO DE MORAES  Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL  2.ª Vara Federalde Bauru/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001457-05.2019.4.03.6108  AUTOR: PEDRO FREITAS CUNHA, LIDIOMAR FURTADO MOURA, HELIO AMERICO DOS SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, MARIA INES PEREIRA MATOS, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA GONCALVES, SIDNEYAPARECIDO VANITELLI, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSAAPARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO
PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP35573 - ENDO PODERTO PIOZZI - SP167574
PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA
PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA
PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA
PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSAAPARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526 Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO
THE SECOND SECTION OF
Vistos.
Mantenho a decisão agravada pela CEF e Sul América, IDs 23340211 e 23472026, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA-SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA-SP215467

EXECUTADO: PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

A expedição de alvará de levantamento/oficio de transferência de valores constitui atividade meramente administrativa do juízo.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o oficio DRF/BAU/GAB nº 182/2018, que deverá ser juntado na sequência.

A discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer a incidência do referido tributo extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria.

Posto isto, em face da concordância da EBCT, ID 23181251, como valor apresentado pela executada, ID 14986105, providencie a CEF a transferência do valor de R\$ 7.063,82 (sete mil, sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais, relativo ao saldo da conta judicial 3965.005.86402016-0, datado de 27/02/2019, para a conta corrente 48145-9, agência 2731, do banco Bradesco, de titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, consoante requerido pela parte exequente, ID 23213066.

Após a comprovação do cumprimento da providência, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019

### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

# PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.
Emconplemento ao despacho proferido na ID 24251939, ficamas partes intimadas de que a data de realização das perícias será no dia 22/11/2019, nos horários já designados

Bauru, 8 de novembro de 2019.

Int.

### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-52.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) días, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido e não nos termos do código de receita fornecido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impuenação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldama nenhuma das hipótese do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, informar o código da receita para posterior conversão em renda do valor depositado em favor da União.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

#### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 0009249-13.2010.4.03.6108$ 

EXEQUENTE: LAERTE ROCHABONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANAMARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para fins de possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor, discrimine a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo ID 10326664, ou seja, o valor do principal e o valor dos juros (selic), mantida a correção até 03/2018.

Cumprido o comando supra, expeça-se, incontinenti, a requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.222,65, à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, emnome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica compoderes para levantamento.

Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.tr/3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

# DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000618-77.2019.4.03.6108** 

EXEQUENTE: LARISSA FARIA ANDRADE E SILVA, NIVIA PEREIRA DE FARIA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.	
Fica mai	untida a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se	a ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
Remetar	um-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.	
Bauru, 8	8 de novembro de 2019.
	DANII O CUEDDEIDO DE MODAFS
	DANILO GUERREIRO DE MORAES
	Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
	PODER JUDICIÁRIO
	JUSTIÇAFEDERAL
	2.ª Vara Federal de Bauru/SP
RÉU: FABIANA PALU Advogado do(a) RÉU: I Vistos.	DNÔMICA FEDERAL  LUDO FILIPPINI  LAURO CHIMENO NETO - SP391454  PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO se o processo para o arquivo definitivo.
	8 de novembro de 2019.
	DANILO GUERREIRO DE MORAES  Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
	JUZ-I COMICI JUDNICIO IN LANGUNA DE IRURI MADO
	PODER JUDICIÁRIO
	JUSTIÇA FEDERAL
	2.º Vara Federal de Bauru/SP
	· ····································
	COMUM (7) N° 5001665-86.2019.4.03.6108 ANSO MICHELOTO
AUTUK: THAISA MA	ANSUMICHELUIU

PROCED AUTOR: 1 Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

	Vistos, etc.
direito subjetivo	Trata-se de demanda, com pedido incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Thaísa Manso Micheloto contra a União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto o à participação na segunda etapa do "18" Ciclo do Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde — Projeto Mais Médicos para o Brasil", deflagrado pelo Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde.
	O requerimento incidental de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id n.º 19959009).
	A União contestou o pedido (Id n.º 21515336).
	A autora postulou a desistência da ação (Id nº 22066377).
n.º 22972105).	A União pugnou pela extinção da ação pela perda de objeto, pois a anuência compedido de desistência dependeria de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 3º da Lei n.º 9.469/97 (Id
	É o Relatório. Fundamento e Decido.
vaga sema real	Afirmou a autora "() ter perdido o objeto da mesma coma finalização do módulo de acolhimento e provas no dia 16/09/2019. Isto posto, a perda de objeto se materializa coma impossibilidade de posse na ização do referido módulo e aprovação emprovas. ()" (Id nº 22066377)
	Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."
	Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de erimento da parte, no momento de proferir a decisão.".
	De rigor o reconhecimento da carência superveniente de interesse de agir.
	Dispositivo
	Ante o exposto, declaro extinta esta ação, semresolução do mérito, comfulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
	Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
	Custas ex lege.
	Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
	Publique-se. Intimem-se.
	Bauru, data infra.

## DANILO GUERREIRO DE MORAES

## Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (150) N° 5001540-02.2018.4.05.0108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA- ME Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508
ST-C
PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Telma de Oliveira Araújo Nita ME.
A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 23825990 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevido honorários advocatícios.
Custas como de lei.
Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.
Como trânsito emjulgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
Bauru, data infra.

## DANILO GUERREIRO DE MORAES

## Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-62.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA- ME Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508
ST-C
PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Telma de Oliveira Araújo Nita ME.
A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 23825990 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevida honorários advocatícios.
Custas como de lei.
Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.
Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
Bauru, data infra.

## DANILO GUERREIRO DE MORAES

## Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001990-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCUS VINICIUS MALULEYVALLIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

 $\label{eq:procedimentocomum} PROCEDIMENTO COMUM~(7)~N^{\circ} 5002008-19.2018.4.03.6108$  AUTOR: CIBELE~CRISTINA~DA~SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# PROCESSO ELETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte. Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 41/1322

## PROCESSO ELETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte. Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamas partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASILSA, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

 $O\ pedido\ formulado\ por\ Flávio\ Roberto\ Correia\ foi\ julgado\ procedente\ em\ relação\ ao\ Banco\ do\ Brasil\ S/A\ para\ condená-lo\ à\ reparação\ dos\ danos\ morais\ arbitrados\ em\ R\$\ 3.000,00,\ a\ partir\ da\ data\ da\ sentença\ proferida\ em\ 16\ de\ junho\ de\ 2014,\ e\ R\$\ 1.000,00,\ a\ título\ de\ honorários\ de\ sucumbência\ (Id\ n.\ 11665710).$ 

Ao recurso de apelação interposto pelo autor foi dado provimento para determinar a majoração da indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00, cabendo a cada um dos réus (INSS e Banco do Brasil S/A) o pagamento de R\$ 5.000,00. Emrazão da inversão da sucumbência, o INSS condenado a pagar R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (Id n° 11665749).

O autor, ao dar início ao cumprimento da sentença, apresentou memória de cálculo do valor principal de R\$ 13.328,48 e R\$ 1.000,00 de honorários de sucumbência em relação a cada um dos réus (Id n.º 11666057).

 $O\ r\'{e}u\ Banco\ do\ Brasil\ S/A\ promoveu\ dois\ dep\'ositos\ dos\ valores\ de\ R\$\ 5.000,00\ e\ R\$\ 20.549,93,\ respectivamente,\ em\ 27.09.2018\ e\ 13.02.2019\ e\ requereu\ a\ extinção\ da\ obrigação\ (Id's\ n's\ 11666058,\ 14455059\ e\ 14455061).$ 

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devidos os valores de R\$ 5.006,50 (principal) e R\$ 1.001,30 (honorários advocatícios), apurados em09/2018. Pugnou pelo arbitramento dos honorários advocatícios sobre o excesso de execução (Id n.º 14168117).

 $O \ autor \ manifestou-se pela \ rejeição \ da \ impugnação \ do \ INSS, inclusive \ diante \ do \ reconhecimento \ da \ divida pelo \ Banco \ do \ Brasil e \ requereu \ a \ expedição \ de \ alvará \ de \ levantamento \ do \ valor \ depositado \ de \ R\$ \ 25.549,93,e \ o \ pagamento \ da \ diferença \ de \ R\$ \ 6.448,41, para \ complementar \ o \ total \ apurado \ e \ executado \ de \ R\$ \ 31.998,34 \ (Id \ n^o \ 16109037).$ 

Para apuração do valor da condenação devido pelo INSS, foi determinada a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, mediante o cômputo de juros e correção monetária a partir do acórdão prolatado em 06 de jurho de 2018 (Id n.º 18031148).

A Contadoria deste Juízo elaborou o cálculo do valor principal devido pelo INSS, atualizado até 06/2019, no valor de R\$ 5.480,06 (Id n.º 18613365).

#### É o relatório. Decido

Pelo corréu Banco do Brasil S/A não houve impugnação ao valor executado, de modo que o valor executado de R\$ 15.994,17 (abrangendo os honorários advocatícios), é incontroverso.

Efetuou esse corréu depósito em valor superior ao executado - R\$ 30.549,93.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo parcial do valor devido pelo INSS, semabranger os honorários advocatícios.

Nesse contexto:

- (1) Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que:
- (1.1) elabore o cálculo do valor devido pelo INSS, abrangendo os honorários advocatícios, na mesma data dos cálculos apresentados pelo exequente (atualizados até 09/2018) e
- (1.2) com base na memória de cálculo apresentada pelo autor (Id nº 11666057), atualize o valor devido pelo Banco do Brasil S/A até a data do segundo depósito feito por ele, em 13.02.2019 (Id nº 14455061).
- (2) a intimação do Banco do Brasil S/A para que esclareça a divergência entre o valor depositado e o executado, bem como se o depósito abrange a parte da condenação que caberia ao INSS, nos termos da sentença transitada emjulgado.

Após vista às partes, à conclusão para decisão acerca da impugnação ofertada pelo INSS e o destino dos valores depositados pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

## DANILO GUERREIRO DE MORAES

## Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002988-27.2013.4.03.6108 N° 0002988-27.2013.4.03.008 N° 0002988-27.2013.4.03.008 N° 0002988-27.2013.4.03.008 N° 0002988-27.2013.4.008 N° 0002988-27.2013.008 N° 0002988-27.2013.4.008 N° 0002988-27.2013.4.008 N° 000298-27.2013.4.008 N° 000298-27.2013.4.008 N° 000298-27.2013.4.008 N° 000298-27.2013.4.008 N° 000298-27.2013.4.008 N° 000298-27.2013.008 N° 000298-27.2013.4.008 N° 000298-27.008 N°

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZEDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASILSA, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - MS17018-A

PROCESSO E LETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA DE CONTADORIA DE

Nos termos do art. 1°, inciso II, alínea °c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamas partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA-PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## PROCESSO E LETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA DE CONTADORI

Nos termos do art. 1°, inciso II, alinea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamas partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamas partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) días, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada de que foi designado o día 22/01/2020, às 13 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

BAURU, 8 de novembro de 2019.

### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos emqualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justica.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Fornecida a planilha atualizada de débito, em sede de virtualização do feito nº 0003850-27.2015.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Advirta-se que transcorrido o prazo semo pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- $2)\ O\ d\'ebito\ ser\'a\ acrescido\ de\ multa\ de\ 10\% (dez por\ cento)\ e,\ tamb\'em,\ de\ honorários\ de\ advogado\ de\ 10\% (dez por\ cento),\ nos\ termos\ do\ art.\ 523,\ \S1^o,\ do\ CPC.$

Transcorrido o prazo sempagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada coma inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dezpor cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oporturamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (umpor cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejamos valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3°, 1 e II, do CPC, bemcomo de que, ao final de tal prazo, emcaso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, emcaso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e emcumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7°-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Data de Divulgação: 12/11/2019 45/1322

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-52.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru REOUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E V E S RESTAURANTE LTDA- ME, LUZIA DE FATIMA GABRIEL, EPAMINONDAS VAZ, THALES GABRIEL VAZ

### DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigamos autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo semo pagamento voluntário:

- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- $2.2) O \ d\'ebito ser\'a acrescido de multa de 10\% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10\% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, do CPC.$

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada coma inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10%(dezpor cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (umpor cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejamos valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, semque se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3°, 1 e II, do CPC, bemcomo de que, ao final de tal prazo, emcaso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e emcumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7°-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, emarquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000351-64.2017.4.03.6108 / 3º Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARREIRA DE MIRANDA CONSTRUCOES EIRELI, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos emqualquer fase do procedimento"). Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., LUIS EDUARDO BETONI, MARIA IDALINA TAMASSIA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos emqualquer fase do procedimento"). Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, semnecessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005150-29.2012.4.03.6108/3º Vara Federalde Bauru ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO:ARSENIO JOSE DA SILVA, IRENE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: WADI SAMARA FILHO - SP161126, SANDO VALAPARECIDO SIMAS - SP144708
Advogados do(a) ESPOLIO: WADI SAMARA FILHO - SP161126, SANDO VALAPARECIDO SIMAS - SP144708
TERCEIRO INTERESSADO: ARSENIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WADI SAMARA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDO VALAPARECIDO SIMAS

### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos emqualquer fase do procedimento"). Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Após, considerando versar a presente ação sobre imóvel adquirido nos termos da Lei n.º 5.741/71, e havendo notícia acerca do falecimento dos executados (fls. 28 e 217), manifeste-se a EMGEA, em prosseguimento, esclarecendo se ainda persiste interesse no prosseguimento da execução, intimando-se-a.

Emprosseguimento, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-71.2019.4.03.6108/3º Vara Federal de Bauru AUTOR: CLAUDEMIR MORENO Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 22858888, pois distintos os objetos.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2°, do CPC).

BAURU, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-85.2017.4.03.6108 / 3º Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN CUNHA ANTUNES - ME, KAREN CUNHA ANTUNES Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 47/1322

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos emqualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) días, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

 $De corrido \ o \ prazo \ acima \ sem manifestação, será \ considerada \ em ordema \ virtualização.$ 

Semprejuízo dos comandos acima, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-14.2012.4.03.6108 / 3º Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467 EXECUTADO: NNWIRELESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA

### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela EBCT, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos emqualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de quinze dias.

Após, cumpram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 69/70, dos autos físicos (Doc. ID 16178887), consignando-se, inclusive, a intimação do polo executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti e, que, decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, iniciando-se o prazo legal para a espécie.

In

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004588-83.2013.4.03.6108/3º Vara Federalde Bauru EMBARGANTE: MARCIO BARBOSA CUSTODIO Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b'' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-89.2019.4.03.6108 / 3º Vara Federalde Bauru IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VALADAO Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646 IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AGUDOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, ematé cinco dias.

Após, ao MPF.

Na sequência, tornemos autos conclusos para sentenca.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CAPANEMA DOS REIS - SP325799, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAM ÁRANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004 Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004 Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004 Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

#### DESPACHO

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Tiago Basílio de Leão Lima (ID 24363568), cabendo à defesa informá-las da desnecessidade de comparecimento neste Juízo, já que estão todas intimadas (ID 23649576).

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013374-30.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas REQUERENTE: NATALIA SIQUEIRA FERRAZ Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ELIAN DE OLIVEIRA- SP112185 REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de veículo e aparelho celular apreendidos nos autos do inquérito policial nº 5008213-39,2019,403,6105, formulado por NATALIA SIQUEIRA FERRAZ.

O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido de restituição, considerando a não comprovação da propriedade do veículo (23794925).

### DECIDO

Nos termos da manifestação ministerial, indefiro por ora o requerido.

Intime-se a requerente para que, querendo, providencie documentação idônea comprobatória da propriedade.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012749-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: GENILCE MARIA GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ROBSON COUTO - SP303254

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 49/1322

Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme requerido (ID 24181712).

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208 Advogados do(a) INVESTIGADO: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO CAETANO PEREIRA e ROGÉRIO SILVA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas domiciliadas em Campinas (ID 23042629)

Determinada a notificação, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID 23241375), os réus foram devidamente notificados (Rogério-ID 23472518 e Sérgio- ID 23472528).

 $Defesa preliminar do réu Rogério, \underline{com indicação de 01 (\underline{uma}) testemunha residente em \underline{Campinas} (ID 23890823).$ 

Defesa preliminar do réu Sérgio, <u>que arrolou as mesmas testemunhas da acusação</u> (ID 24184529).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em favor de Rogério Silva Santos, sob as penas da lei.

Ao contrário do que alega a defesa do réu Rogério, não há que se falar emqualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e comprovas suficientes para instauração da ação penal.

Os argumentos sobre a ocorrência de erro de tipo, bem como as demais questões apresentadas pela defesa do réu Rogério referem-se ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.

Nos termos do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP ou, caso assimentenda, para que ratifiquemos termos da defesa preliminar já apresentada.

Emsendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 09 de dezembro de 2019, às 15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos réus.

Intimem-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação.

Requisite-se escolta à Polícia Federal, bemcomo a apresentação do réu às autoridades competentes.

Requisitem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Notifique-se o ofendido.

Oficie-se à autoridade policial solicitando a remessa do laudo definitivo da droga apreendida, conforme requerido pelo órgão ministerial na promoção que acompanhou a denúncia.

Tornemos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Rogério, constante no item 5 de sua defesa preliminar.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

T

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-11.2018.4.03.6113 / 1° Vara Federal de Franca AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

### Parte final da decisão de ID n.º 22518136.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca IMPETRANTE: JULIANA PRISCILA DE PAULA SA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447 IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 21967049:

"...5. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, tambémno prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: OSWALDO SABES Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205 IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 21065695:

### "...5. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Leinº 12.016/09; na oportunidade, já que esta ação representa demanda repetitiva, oficio ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de oficio, comencaminhamento mediante comunicação eletrônica.

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, tambémno prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-32.2014.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARINA CANCILIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 21872468:"...intime-se a exequente para que requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando provocação da exequente."

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003202-39,2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: RODNEY ROCHA TEREZA COMERCIO E TRANSPORTES - ME

### DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) días, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-88.2019.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA- SP379216 EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DA SILVA PARREIRA- ME

DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001162-84.2018.4.03.6113

AUTOR: LUCIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA-SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, comou semas mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1° Vara Federal de Franca EMBARGANTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGA LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela embargante (id. 22293774).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001256-32.2018.4.03.6113

AUTOR: DORIVALDO CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias

 $Decorrido \ o \ prazo \ legal, como u semas \ mesmas, remetam-se \ os \ autos \ ao \ Egrégio \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, observadas \ as \ formalidades \ legais.$ 

Int.

Franca, 8 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5002581-08.2019.4.03.6113

AUTOR: RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA

 $Advogado\:do(a)\:AUTOR: ANDRE\:LUIS\:BICHUETTI\:MIRANDA-MG185719$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 24297921 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal emarquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA AGUIAR Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR - MG113880

### DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação (id. 24345568) apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-66.2017.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIDA-ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA- SP321511, LUAN GOMES - SP347019

## DESPACHO

Requeiraa exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567 EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

### DESPACHO

Requeira exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: MARCIA PINHEIRO BICHUETTE

#### DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002600-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698 EXECUTADO: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ROSELI GARCIA ALVES, ANDRE LUIS ALVES Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

### DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-18.2019.4.03.6113 / 1° Vara Federal de Franca AUTOR: JURANDIR SALVINO Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não providenciou a inserção do conteúdo do CD de fls. 79 dos autos físicos - referente à cópia do procedimento administrativo - conforme certidão de ID nº 24186494, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda tal regularização.

Intime-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: FRANK SLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA- SP334732 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou a digitalização da procuração e do oficio de implantação do beneficio, constantes, respectivamente, às fls. 20 e 123 dos autos físicos, conforme certidões de IDs n°s 24190549 e 24191785, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda tal regularização.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3." Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/11/2019 54/1322

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS comos valores apurados pela autora, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância comos cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-76.2019.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca AUTOR: DIVINO ISRAEL FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 días, demonstre a apuração da RMI utilizada na planilha do cálculo que atribuiu o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003352-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE PAULA MACHADO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

## DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

 $\textbf{2.} A guarde-se\ emarquivo\ sobrestado\ ulterior\ provocação\ da\ parte\ interessada.$ 

Int.

Franca, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-15.2019.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca AUTOR:MARIA APARECIDA TAVEIRA MOREIRA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo como conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 55/1322

Int

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000919-36.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, NILSON DA SILVA FRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333 Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333 Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

### DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
- 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quemoportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Franca, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5001103-62.2019.4.03.6113

AUTOR: EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EMBRATE – EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS, TERMINAIS E ENTREPOSTOS LTDA. contra a UNIÃO, na qual pleiteia o reconhecimento da nulidade da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada no momento do lançamento de oficio (ausência da comissão de vistoria; preterição do direito a ampla defesa) e deficiências na descrição dos fatos que levarama conclusão pelo extravio (art. 156, X, CTN).

Indeferida a tutela provisória de urgência, foi determinada a citação da Fazenda Nacional, por meio da decisão de ID n.º 17548821.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa, na qual refutou os argumentos expendidos pela parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante do réu.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a desconstituição do crédito tributário controlado no processo administrativo n.º 13855.003.838/2008-10, lavrado em 11/12/2008, referente ao lançamento de diversos tributos (IPI, II, PIS e COFINS), comencargos e penalidades.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve irregularidades no auto de infração lavrado pela autoridade fazendária que culminou no lançamento de de diversos tributos.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal para prestar esclarecimentos sobre a conferência aduancira em despacho de exportação.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora e determino o interrogatório do representante legal da empresa autora.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 45 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o representante legal do réu e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

No tocante ao requerimento formulado para depoimento pessoal do represante legal do réu, indefiro-o, tendo em vista que a União, pessoa jurídica de direito público, é representada judicialmente pela Advocacia Geral da União e, consequentemente, não possui um representante legal.

Na verdade, a parte indicada pela autora como representante legal do réu, trata-se de mero agente público e como tal poderá ser ouvido como testemunha indicada pela parte autora, desde que devidamente identificado e qualificado por ela.

Data de Divulgação: 12/11/2019 56/1322

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de novembro de 2019

### DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versemsobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca AUTOR: VERA ALICE TOFANIN Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 días, demonstre a apuração do valor da RMI apresentada na planilha que atribuiu o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca AUTOR: MARCO AURELIO CHAER BORGES Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-53.2018.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado.

Semprejuízo, requeira a CEF, no mesmo prazo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5000981-49.2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

### RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int

Franca, 6 de novembro de 2019

### PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5003101-65.2019.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA-SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA-SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

/

### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Oficio n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de novembro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

 $5001214\text{-}46.2019.4.03.6113\,/\,1^{a}\,\text{Vara Federal de Franca}$ 

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES - MG116926

EXECUTADO: SOLOEL CINTRA

### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 06/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006729-55.2016.4.03.6113 / 1º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA-ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 58/1322

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001652-43.2017.4.03.6113

AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

 $A to \, ordinatório \, (artigo \, 203, parágrafo \, quarto, do \, CPC \, e \, Portaria \, n.^{\circ} \, 6, de \, 10/05/2018 \, da \, Primeira \, Vara \, Federal \, de \, Franca)$ 

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 11 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-31.2011.4.03.6113 / 1º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: JO AO JOSE DA SILVA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 20267620), homologo o cálculo de id 12961386 e reconheço ser devido o valor total de R\$ 66.248,20 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até novembro de 2018.

Emcumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, coma redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preenchamas condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o oficio precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-23.2018.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca AUTOR: RENATO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Data de Divulgação: 12/11/2019 59/1322

Emseguida, intime-se o INSS para impugnar, emquerendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS comos valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância comos cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, emque o INSS Alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 2.910,36 para 07/2018 (id 9745671).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 1.855,94, para 07/2018 (id 16368718).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 1.859,77, para 07/2018 (id 20979455).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 1.859,77 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), para 07/2018 (id 20979455).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

"CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 164/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Ademais, não se verifica nestes autos que a parte exequente tenha se insurgido oportunamente quanto aos consectários da condenação.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoría do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 1.859,77 (ummil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), para 07/2018 (id 20979455).

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 105,59 (cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida.

Pesquise a Secretaria no sitio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente oficio requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do oficio requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, emcaso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5001901-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 ${\tt EXECUTADO: ROBERTO\ COZINHAS\ E\ INTERIORES\ LTDA-ME}$ 

### DESPACHO

- 1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento
  - 2. Semprejuízo, conforme requerido pela exequente proceda-se à liberação do valor bloqueado através do Bacenjud.
  - 3. Dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme requerimento desta
  - 4. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Franca, 05/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,-\,SP71162,\\MARINA\,PEDIGONI\,MAURO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\LEONARDO\,ARAUJO\,-\,SP325912,\\ANTONIO\,DE\,PADUA\,FARIA\,JUNIOR\,-\,SP314561,\\$ QUIRINO AMARAL - SP315052

Àdvogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO **QUIRINO AMARAL - SP315052** 

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID nº 24334736, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID nº 22984507 e determino, novamente, a publicação da r. sentença de ID nº 19246904, por meio de ato ordinatório, para que conste o nome dos advogados constituídos nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

Adogados do(a) PÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO

QUIRINO AMARAL - SP315052

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052

## ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE ID Nº 19246904 NOS TERMOS DO QUANTO DETERMINADO NO R. DESPACHO DE ID Nº 19246904:

"SENTENCA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME e JOSÉ VILBERTE FERREIRA para a cobrança do valor atualizado de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente do "A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3042197000014518."

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (ID. 11198509), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12295358).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12823985). Preliminarmente, aduziram ausência de pressupostos processuais e rogaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a inicial não veio acompanhada de prova escrita capaz de afirmar o direito a ser exigido da parte contrária nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Aduziram, ainda, que não houve exposição detalhada da evolução do débito, constando de maneira especificada os encargos, juros, taxas e tarifas incidentes sobre a operação realizada. Indicam, ainda, ausência de liquidez da obrigação. No mérito, sustentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa ao Consumidor tendo em vista a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica dos embargantes, com a inversão do ônus da prova. Pleiteiam a concessão dos beneficios da justiça gratuita, o acolhimento da preliminar suscitada coma extinção do processo sem resolução do mérito ou o julgamento de improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 18784951), refutando os argumentos expendidos, alegando, em síntese, a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas, bem como que os embargantes são empresa e empresário, sendo inaplicáveis a eles os termos do Código de Defesa do Consumidor. Questiona, ainda, o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, aduzindo que o pagamento das custas não prejudicará os embargantes. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito verninstruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Embora os embargantes não tenham apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que eles entendiam correta, anoto que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Ademais, os embargantes apresentaramnos embargos diversos outros fundamentos, que não se relacionamao excesso de execução.

Quanto ao requerimento dos embargantes de concessão dos beneficios da justiça gratuita, ressalto que o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciema falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2º do artigo 99).

A declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa jurídica, por sua vez, não goza da referida presunção de veracidade e depende, portanto, de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso dos autos, o contrato acostado na inicial menciona que a pessoa jurídica possuía faturamento anual em tomo de 1 milhão de reais em 2017 (ID. 5436295 - Pág. 15). Outrossim, a sociedade foi convertida emempresa individual de responsabilidade limitada, constituída unicamente pelo corréu José Vilberte Ferreira (ID. 12824831).

Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assimsendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, alémdos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de acão monitória.

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejama propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assimo fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra os réus.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regemas relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bemcomo para continuar coma operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-beneficio" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar comquemmelhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes, desde março de 2013 (ID. 5436296 - Pág. 1), que demonstrama utilização do crédito disponibilizado em 19/03/2013.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar:

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (comespeque no art. 5°, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

- 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.
- 2. Agravo regimental desprovido. (STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em março de 2017 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se dessume da análise da cláusula 14º (ID. 5436295 - Pág. 13).

A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo 2º do contrato, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados que o índice efetivamente aplicado foi de 2,0% ao mês (ID 5436297 - Pág. 1).

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitória observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada coma correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada commenhumoutro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista o demonstrativo de débito (ID. 5436297 - Pág. 2), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e coma qual a parte ré concordou. Afasto, comessas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

## DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comfundamento no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a divida dos réus no valor de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

#### FRANCA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

#### DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, emcinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001788-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca AUTOR: EVANDRO LUIS DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, invertendo-se os polos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é exequente.

Inicialmente, consigno que a intimação do autor, agora executado, será efetuada pela publicação dos atos decisórios no Diário Eletrônico de Justiça, conforme o artigo 346, do Código de Processo Civil, pois, embora não conste nos autos a procuração outorgada ao seu advogado, já que instado a fazê-lo, quedou-se inerte, o exequente é o próprio autor da ação.

Após a providência determinada no primeiro parágrafo, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, emcinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

No mesmo ensejo, deverá o executado providenciar o pagamento das custas processuais, conforme já determinado nos autos físicos:

F1. 121, id 19928372: "Semprejuízo, deverá o autor no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos determinados na decisão de fls. 64/66 ou informar se pretende a concessão do beneficio da gratuidade da justiça, emrazão de ser economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC."

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) días para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada, com o acréscimo dos valores descritos no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, conforme requerimento de id 20236430.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, semdevolver o mandado, comunicará tal fato ao juíz, solicitando-lhe ordemde arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

Infrutífera a diligência, defiro o pedido da parte exequente (id 20236430) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC), comos acréscimos descritos no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC (id 20236430).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Oficio-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intimo-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)

Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quema execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Verifico que não consta na petição inicial pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independemde qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369 Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Id. 21185115: Concedo o prazo de 10 (dez) días à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a alegação do exequente e para declarar o valor que entende correto, nos termos do § 4º, do art. 525, do CPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 65/1322

Apresentado o cálculo, intime-se o exequente para manifestação, no mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 19579141: Concedo prazo de 10 (dez) días à exequente para manifestar-se sobre o cancelamento do oficio requisitório protocolado sob nº 201900168985, em virtude de já existir uma requisição em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 00002485320104036318, expedida pelo JEF de Franca, trazendo documentos.

Intimem-se

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-71.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARNALDO MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

### DESPACHO

Intime-se o executado ARNALDO MARANGONI, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuado o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: GERALDO XAVIER SANTIAGO Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente (id. 11840375), corrijo o erro material verificado na decisão id. 17176298, para constar:

Onde se lê: "devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 28.876,69 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)."

Leia-se: "devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.876,69 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos)."

Restammantidos os demais tópicos da referida decisão.

Prossiga-se coma expedição das requisições de pagamento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000610-85.2019.4.03.6113 / 2\* Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CELSO TOSHIO SAKAMOTO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a réplica e documentos juntados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que tramita no C. Superior Tribural de Justiça a Ação Rescisória nº AR 6436/DF (0093684-58.2019.3.00.0000), visando rescindir o Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, objeto desta execução, na qual foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, como seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defino o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1º Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Assim, antes de proferir decisão nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório previsto nos artigos 9º e 10, do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze)

dias

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-04.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019 RECONVINDO: PROHAB-HABITACAO POPULAR DE FRANCA S/A Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL CARVALHO TAVARES - SP226526

### DESPACHO

Id. 21310433: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o cumprimento de sentença.

Int

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-34.2019.4.03.6113/ $2^{\rm o}$  Vara Federalde Franca IMPETRANTE: LUCIANA SOARES Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798 IMPETRADO: INSS, GERENTE AGENCIA INSS FRANCA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

 $No\ mesmo\ prazo,\ trazer\ aos\ autos\ documento\ que\ comprove\ que\ o\ requerimento\ protocolado\ em\ 12/07/2018\ (ID\ 24280834)\ ainda\ encontra-se\ pendente\ de\ análise.$ 

Intime-se

Franca/SP, 8 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-93,2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: J. V. B. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Oficio nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se os réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002586-30.2019.4.03.6113 / 2° Vara Federalde Franca AUTOR: JOAO VICTOR LANA NUNES, C. C. L. N., G. L. N. REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA LANA Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049, Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049, Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049, Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, faculto à parte autora juntar cópia do processo trabalhista mencionado na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Oficio nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA- SP317074 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

 $In time-se \ a \ parte \ autora \ para \ que, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, manifeste-se \ sobre \ a \ contestação \ e \ documentos, nos termos \ dos \ artigos \ 351 \ e \ 437, do \ CPC.$ 

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 12/11/2019 68/1322

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA- SP317074 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime\_ce

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: NELIO CARLONI Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de NELIO CARLONI objetivando a cobrança de quantía certa (honorários advocatícios), consistente no valor de R\$ 9.089,77 (nove mile o itenta e nove reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% caso não efetuado o pagamento no prazo legal. Postulou realização de penhora *on line* via sistema BACENJUD.

Sustenta que deixou de existir a situação de insuficiência financeira do autor/executado para manutenção da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Intimado a manifestar-se e para realizar o pagamento da quantía devida, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação (1d 14037162).

Alegou que não restou demonstrado pelo INSS que não mais existe a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse, porque não houve comprovação de melhora no padrão financeiro e na qualidade de vida do executado. Acrescente que houve, na verdade, degradação de sua condição financeira e de sua saúde. Afirma possuir 75 (setenta e cinco) anos de idade, viver em situação vegetativa em uma cama na sua residência, necessitando de cuidados de terceiros, não mais exercendo atividades laborativas, sendo, inclusive, exonerado da função que exercia na Assembleia Parlamentar. Juntou documentos.

Instado, o exequente concordou que restou demonstrada a exoneração do cargo que ocupava o executado e seu delicado estado de saúde, contudo, defendeu que não foi afastada a alegação sobre ser proprietário de um imóvel urbano e possuir direito real de usufruto sobre outros dois imóveis, alémde ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.650,00 (Id 20257784).

### É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo executado busca efetivamente a declaração de inexistência de modificação da insuficiência financeira que motivou a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita na ação de conhecimento nº 0000761-15.2014.403.6113.

O INSS anuiu sobre o fato de que o executado demonstrou a exoneração do cargo que ocupada na Assembleia Legislativa em São Paulo e sobre o seu delicado estado de saúde.

De fato, considerando a idade avançada do executado aliada aos problemas de saúde enfrentados e relatados pelos médicos que acompanham o tratamento do executado, não remanesce qualquer dúvida sobre a situação atual apresentada, que demanda tambémajuda de terceiros para as atividades diárias (Id 14037165).

 $Do\ mesmo\ modo,\ comprovou,\ ainda,\ sua\ exoneração\ da\ função\ de\ Assistente\ Parlamentar\ da\ Assembleia\ Legislativa\ de\ São\ Paulo\ desde\ 09/05/2018\ (1d\ 14037167).$ 

Insta consignar não restar demonstrado nos autos que houve melhora do padrão financeiro e da qualidade de vida do executado, consoante alega o INSS. Ao contrário, do alegado constata-se que houve piora das condições apuradas desde a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita.

O fato de ser proprietário de um invível e usufrutuário de outros dois não afasta a situação de insuficiência de recursos demonstrada desde o ajuizamento da ação, porque não demonstrou o INSS que o executado aufere qualquer rendimento dos referido imóveis. Ademais, não se trata de situação nova, considerando que os imóveis de matrículas nº 6.376, 18.526 e 26.109 do 1º Oficial de Imóveis, já eram de sua propriedade desde 1977, 1987 e 2002, respectivamente, sendo apenas usufrutuário dos dois últimos.

Portanto, verifica-se não se tratar de fato novo, consoante alega o INSS, não configurando a modificação financeira a justificar a revogação do beneficio concedido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCIEIRA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial com o objetivo de anular acórdão que não reconheceu a modificação da situação financeira do recorrido beneficiário da justiça gratuita. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido que o beneficio da assistência judicária compreende todos os atos do processo, entrodas as instâncias, até decisão final do litígio, a menos que seja revogado. Tal revogação deve estar calcada em fâto nova que a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribural se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1774660, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA: 11/10/2019).

Assim, ACOLHO a impugração ofertada pelo executado para declarar que não restou demonstrada a modificação da insuficiência de recursos, que motivou a concessão da gratuidade de justiça na ação de conhecimento, sendo, portanto, indevido o pagamento da quantia cobrada pelo INSS.  $Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1^{\circ} e 2^{\circ}, C\'odigo Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendido (R$ 9.089,77).$ Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.  $N\ddot{a}o$  havendo impugnação das partes, encaminhe-se o oficio expedido ao E. Tribunal Regional da  $3^a$  Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. FRANCA, 29 de outubro de 2019.  $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \quad 5001563-83.2018.4.03.6113 \ / \ 2^n \ Vara \ Federal de \ Franca \ N^o \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^o \ ON \ A FAZENDA P\'UBLICA (1$ EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO  $Aguarde-se\ o(s)\ pagamento(s)\ do(s)\ oficio(s)\ precatório(s)\ expedido(s)\ emarquivo,\ sobrestado.$ FRANCA, 23 de outubro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de França EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

 $A guarde-se\ o(s)\ pagamento(s)\ do(s)\ oficio(s)\ precat\'{o}rio(s)\ expedido(s)\ emarquivo,\ sobrestado.$ 

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001003-10.2019.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca AUTOR: MOISES DAVI MACHADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, específique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-45.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca AUTOR: ANTONIO MARCOS OTAVIO Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 71/1322

Id. 23812071: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova tendo em vista que compete à parte autora instruir a inicial comos documentos indispensáveis a sua apreciação.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o itemsupra, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Int.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3924

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL 0001638-77-1999.403.6113 (1999.61.13.001638-7) - ACUCAR E ALCOOLOS WALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM FRANCA-SP

Vistos.

Considerando a certidão e os documentos de fls. 479/481, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se a determinação de transferência dos valores depositados nestes autos foi cumprida pela instituição financeira.

Emcaso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: FERNANDES DANTAS DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação de exigir contas proposta em face da Caixa Econômica Federal e da MRV – Engenharia e Participações S/A, pleiteando a condenação das rés a prestar contas na forma adequada, em razão da retornada do imóvel financiado pela primeira ré, a firm de verificar a existência de saldo a seu favor. Alega que efetuou o pagamento de 39 prestações no valor de R\$ 539,89 cada, perfazendo o total de R\$ 21.055,71. Atribuiu à causa o valor de R\$ 161.967,00.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

- 1. Esclarecer o valor atribuído à causa no valor R\$ 161.967,00, considerando que o proveito econômico perseguido com a ação se refere ao valor pretendido a título de restituição, nos termos do art. 292, do CPC;
- 2. Justificar a inclusão da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A no polo passivo, tendo em vista que o imóvel foi retornado pela Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, através da consolidação da propriedade, por força do contrato de financiamento habitacional;
  - 3. Manifestar a sua opção pela realização ou não de audiência previa de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII c.c. art. 334, do CPC.

Após a manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA. 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-10.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e cálculo/documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL- ASABB Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376 EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA

#### DECISÃO-OFÍCIO

Id. 23540154: Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de quinze (15) dias.

Emcaso de concordância deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores depositados. Indicada a conta, oficio-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3995 005 86401432 5 para a conta indicada pelo exequente, cuja cópia da manifestação deverá instruir o oficio.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de oficio.

Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para ciência, no prazo de cinco (05) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: NEUSA DE MORAES ALCANTARA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do beneficio assistencial de prestação continuada.

Narra que obteve o referido beneficio na seara administrativa, NB 570.658.938-7, com início em 13.08.2007, tendo recebido o beneficio por aproximadamente 11 anos, quando foi cessado em 01.03.2018.

Afirma que preenche os requisitos necessários para implantação do beneficio, não possui condições financeiras para o seu sustento e encontrando-se enferma e debilitada, razão pela qual requer a procedência do pedido para que seja restabelecido o beneficio assistencial de prestação continuada.

Inicial instruída com documentos.

O feito foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id. 23683929 – pág. 83-84).

Decisão de Id. 23683929 – pág. 88-89 retificou o valor da causa e declarou a incompetência do Juizado, sendo os autos distribuídos a este juizo.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bemainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, neste momento processual, não identifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nesta fase incipiente do processo, semum mínimo de contraditório.

De fato, somente após a ortiva do réu, a realização de exame médico e principalmente a elaboração de relatório socioeconômico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do beneficio assistencial de prestação continuada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Concedo os beneficios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Oficio nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) días e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 87/570.658.938-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

# 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003087-81.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J. D. D. O. A. REPRESENTANTE: ALINE DIOGO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA- SP330483-E,

IMPETRADO: CHEFE BENEFICIO AGÊNCIA INSS FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U775F75F74

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019.

13ªSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003123-26.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA- SP190205 IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P575753365

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019.

# 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002844-40.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA-SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA-SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR-

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (INSS) - Viaduto Santa Efigênia, 266, 11º andar, Centro, São Paulo/SP.

### DESPACHO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7330BBD08

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: JOAO COELHO LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: ANSELMO ROCHA Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo emvista a entrega do laudo pericial (id 24268834) promovo a intimação das partes do tópico final do despacho id 16550667, como seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2° Vara Federal de Franca AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo emvista a juntada do laudo pericial id n. 24287910, promovo a intimação das partes do tópico final do despacho id 17319511, como seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2\* Vara Federal de Franca AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial id 24383008, faço a intimação das partes do tópico final da decisão id 16550255, como seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: PATRICIA FERREIRA BORGES Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial id 24397970, faço a intimação das partes do tópico final da decisão id 16518925, como seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-58.2019.4.03.6113 / 3º Vara Federalde Franca IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 76/1322

Vistos.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo. Int. Cumpra-se. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: JORGE PEDRO NETO  $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: FABRICIO\,BARCELOS\,VIEIRA-SP190205, TIAGO\,FAGGIONI\,BACHUR-SP172977, ELAINE\,MOURA\,FERNANDES-SP305419$ IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Vistos. Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo Int. Cumpra-se. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA IMPETRANDE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419 IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos. Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo Int. Cumpra-se. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: OSMAR DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447 IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Converto o julgamento em diligência

# DESPACHO

	Vistos.
	Converto o julgamento emdiligência.
xpedição de c	Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto a arta de exigência no procedimento administrativo.
	Int. Cumpra-se.
MPETRAN'	DE SEGURANÇA(120) N° 5001686-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca TE: PEDRO LUIZ PAMPOLIN
dvogado do( MPETRADO	a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921 D: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Vistos.
	Converto o julgamento em diligência.
	Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao
ncerramento o	la análise do requerimento administrativo.  Int. Cumpra-se.
	III. Сшра-se.
(ANDADO	DE SEGURANÇA (120) N° 5002334-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
MPETRAN'	TE: SILVIO FERNANDO LUIZ a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
MPETRAD	O:CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	Vistos.
	Converto o julgamento emdiligência.
	Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.
	Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eliana de Souza contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto-SP, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 19414399).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19546273).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21084143).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21458252).

Intimada, a autoridade coatora informou que a análise do pedido já foi concluída (id 21931141).

A impetrante noticiou a concessão do beneficio e asseverou não ter interesse no prosseguimento do feito (id 23421518).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição emmanifêstar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente mandamus consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já foi efetuada, inclusive, com implantação do beneficio.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Emface do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-50.2019.4.03.6113/3º Vara Federalde Franca IMPETRANTE: LEONILDO FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leonildo Ferreira contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto-SP, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 18172086).

Data de Divulgação: 12/11/2019 79/1322

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8368737).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 19951194).

Intimada, a autoridade coatora informou que a análise do pedido já foi concluída (id 20159665).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22323786).

O impetrante pugnou pela extinção do feito emrazão da perda superveniente do objeto da ação (id 22549616).

#### É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente mandamus consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Emface do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federalde Franca IMPETRANTE: CLEUSA MARIA EVANGELISTA FEBREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cleusa Maria Evangelista Ferreira contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava -SP, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado analise o requerimento protocolado para a obtenção de cópia integral de procedimento administrativo. Juntou documentos (id 16374079).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16611031).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17330212).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18192116).

Intimada, a autoridade coatora juntou a cópia integral do procedimento administrativo (id 20786585).

A impetrante manifestou-se pela procedência da demanda (id 23224574).

É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição emmanifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente mandamus consiste no fornecimento de cópia integral de procedimento administrativo, a qual foi já foi apresentada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Emface do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-29.2019.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: EUZA HILARIO DE MORAES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Euza Hilário de Moraes contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava -SP, buscando obter ordem, a fimide que o impetrado analise o requerimento protocolado para a obtenção de cópia integral de procedimento administrativo. Juntou documentos (id 16401799).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16611046).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17320748).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18194830).

Intimada, a autoridade coatora juntou a cópia integral do procedimento administrativo (id 20786552).

A impetrante manifestou-se pela procedência da demanda (id 23046058).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente mandamus consiste no fornecimento de cópia integral de procedimento administrativo, a qual foi já foi apresentada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Emface do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-25,2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

para aditar a oferta de bens à penhora, trazendo aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados através do ID n. 21528386.  Cumprida a determinação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002512-73.2019.4.03.6113 / 3° Vara Federalde Franca IMPETRANTE: RUTES IZABEL XAVIER Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA
DESPACHO
Vistos.  Converto o julgamento emdiligência.  Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do procedimento administrativo.  Int. Cumpra-se.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001487-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
DESPACHO
Considerando que a apresentação da certidão da matrícula do imóvel é requisito indispensável para a penhora respectiva (Código de Processo Civil, art. 845, §1°), especialmente para comprovar a propriedade invocada e individualizar o bempara viabilizar a sua constatação e avaliação, se for o caso, defiro o requerimento formulado pela exequente, coma finalidade de determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para aditar a oferta de bens à penhora, trazendo aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados através do ID n. 21528386.
Cumprida a determinação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
MANUAL DO DE CECUIDANICA (200 NI) 50000 (10 / 20 V
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002484-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

Data de Divulgação: 12/11/2019 82/1322

Considerando que a apresentação da certidão da matrícula do imável é requisito indispensável para a penhora respectiva (Código de Processo Civil, art. 845, §1º), especialmente para comprovar a propriedade invocada e individualizar o bempara viabilizar a sua constatação e avaliação, se for o caso, defiro o requerimento formulado pela exequente, coma finalidade de determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído,

Vistos

IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA

Int. Cumpra-se.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002505-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANANIAS Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
DESTACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.
Int. Cumpra-se.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federalde Franca
IMPETRANTE: DAILTON SANTOS CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA- SP406195 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento emdiligência.
Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do procedimento administrativo.
Int. Cumpra-se.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001846-72.2019.4.03.6113/3ª Vara Federal de França
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao rão comparecimento na Agência na data agendada.

EXECUTADO: MARINA TOSI DE MELO - EIRELI - ME Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marina Tosi de Melo - ME contra a execução fiscal que lhe move a União Federal, visando à desconstituição de débitos, sustentando:

- a) a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre a contratação de cooperativas de trabalho, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838/SP;
- b) a inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, Incra, Serial, Sesi e Sebrae, que incidem sobre a folha de salários, ao argumento de que, coma edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, referidas contribuições passarama incidir apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- c) e, subsidiariamente, acaso não acolhidas as teses explicitadas nas alíneas anteriores, que seja reconhecido o excesso de execução, pois tais exações não poderiam incidir sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre férias indenizadas e os 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxilio doença, emrazão da natureza indenizatória de tais rubricas;
- d) a revogação tácita do Encargo Legal (Decreto-leinº 1.025/1969), ao fundamento de que, como advento do disposto no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, teria havido a alteração expressa dos percentuais atimentes aos honorários advocatícios e à destinação do referido valor.

Intimada em contraditório, a exequente reconheceu parcialmente o pedido, exclusivamente no tocante à inexigibilidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Por outro lado, refutou as demais pretensões, apresentando pormenorizadas razões através do ID nº 22338049.

É o relatório. Decido.

(a) Inicialmente, resta incontroversa a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Nesse sentido, a elucidativa Ementa do RE 595.838/SP, do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4°, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99. Sujeição passiva. Empresa ou cerditados ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratamte de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuite" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confiundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso 1, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, \$4°-com a remissão feita ao art. 154, 1, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(b) Passo, pois, a apreciar a invocada inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae, que incidiram sobre a folha de salários, emrazão da edição da EC n. 33/2001.

O fundamento da pretensão está calcado no fato de que a nova redação constitucional teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, segundo tal ótica, a incidência da exação sobre a folha de salários.

De início, entendo relevante esclarecer que, nada obstante o reconhecimento de repercussão geral, no RE nº 630.898, sobre a natureza jurídica da contribuição ao INCRA, não há objeção à análise da questão no presente feito, porquanto aquele recurso ainda não foi julgado, bemainda porque o colendo Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão das ações emcurso sobre o tema.

Prosseguindo, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas conferiu faculdades ao legislador, para eventual e futura utilização, como bemponderou a exequente, e não a proibição de outras bases de cálculo, alémdo faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Dispôs o artigo 149 da Constituição Federal, coma redação dada pela referida Emenda:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuizo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no dominio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

 $\textbf{\textit{II}-incidirão tamb\'em sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)$ 

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Portanto, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduanciro podemser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

 $A \ interpretação \ restritiva \ attribuída \ ao \ \S \ 2^o, inciso II., alínea \ "a", \underline{não} \ e \ compatível \ coma \ inteligência \ do \ próprio \ Caput \ do \ art. \ 149, não \ alterado \ pela \ EC \ n° 33/2001.$ 

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Superma Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 invitabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2°, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. O objetivo anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção en curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora consi

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF, BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2° do artigo 149 da CF, incluido pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuições sociais o de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, 1, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(4) 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF

E do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuições destinadas contribuições (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuições destinadas contribuições (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuições destinadas contribuições (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuições destinadas contribuições destinadas contribuições destinadas contribuições destinadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unanime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, 26/09/2014 e-DJF I P. 926.) 3. Apelação não provida. (Apelação 00498149820144013500, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 30/06/2017)"

Ademais, como bemexplicitado pelo desembargador Wilson Zaulty "a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)".

Assim, não há que se acolher a tese de inconstitucionalidade superveniente.

(c) No tocante ao excesso de execução invocado, alémda executada não ter discriminado o valor que entende correto, nemapresentando os critérios utilizados para se chegar ao valor correto defendido - condição sine qua non para o exame de tal pretensão (art. 917, III, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil), os fatos alegados foramexpressamente controvertidos pela exequente, a reclamar indispensávele ampla dilação probatória, sob o risco de ser alegado - e restar configurado - eventual cerceamento de defesa.

Portanto, não se trata de questão de ordempública nempassível de reconhecimento de oficio apenas comos elementos de prova constantes dos autos, devendo, pois, ser rejeitada, no âmbito da via eleita.

(d) Por fim, comrelação à pretendida exclusão da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, tal pedido tambémhá de ser indeferido.

Comefeito, a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lein. 6.830/80 e, apenas subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

O artigo 1º da LEF materializa o princípio da especialidade na aplicação e interpretação de leis emaparente conflito.

Já o artigo 2º da LEF diz que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, será considerada dívida ativa da Fazenda Pública e esta, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, aí incluído o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Portanto, o advento do Novo Código de Processo Civil não modificou tal regramento específico da execução fiscal.

Embora o caput do artigo 85 diga que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor" e o §14 que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial", o seu §19 ressalva que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Fica claro, portanto, que o próprio NCPC destaca a situação dos advogados públicos dos demais causídicos no tocante aos honorários de sucumbência.

E a lei que regulamentou a questão é a de n. 13.327/2016, cujo artigo 30 é bastante claro ao distinguir as três hipóteses de conceituação de honorários de sucumbência para os advogados públicos da União, suas autarquias e fundações públicas federais:

"Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais."

Logo, não remanesce qualquer dúvida de que os honorários de sucumbência dos advogados públicos da União encontram-se inseridos no encargo legal fixado pelo Decreto-Lein. 1.025/69, que deve, portanto, ser incluído na dívida ativa da União e na respectiva cobrança judicial por meio da execução fiscal, não se aplicando, à hipótese, as regras genéricas do CPC.

Tanto é correto este raciocínio, que a própria Lein. 13.327/2016, além de estabelecer que os honorários na execução a dívida ativa serão de (somente) até 75% do encargo legal, cria o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, órgão vinculado à AGU, para editar normas de operacionalização e fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios.

Ora, se a Lei que regulamenta a remuneração dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, aí incluídas as carreiras jurídicas, destina não mais que 75% do encargo legal do DL 1.025/69 para a conta de honorários de sucumbência, à toda evidência que não houve qualquer renúncia ou exclusão da cobrança do encargo legal na execução da dívida ativa, notadamente os 25% remanescentes.

A comoborar tal entendimento, precedente da E. 4ª. Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (agravo de instrumento n. 0003862-88.2017.4.02.0000, Relatora Desembargadora Federal Letícia de Santis Mello; data da decisão 24/08/2017):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAVIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TITULARIDADE DO ADVOGADOPU DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Embora o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 compreenda os honorários advocatícios, a previsão do art. 85, § 19°, do CPC/15 de que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei" não faz com que a verba não possa ser cobrada em execução fiscal. 2. O art. 85, § 19 não atribui a titularidade dos honorários aos advogados públicos, mas apenas prevê que será editada lei que assegure que percebam participação nos honorários estabelecidos em favor dos entes que representem. 3. A Lei nº 13.327, que dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações prevê que, em regra, aqueles "pertencem originarimente aos ocupantes dos cargos"; mas contém norma especial sobre o encargo legal segundo a qual um percentual de até 75% sobre o encargo legal pode ser destinado aos advogados públicos. O percentual (variável) do encargo legal destinado aos advogados públicos foi definido em simples Portaria Interministerial. 4. Portanto, não há norma legal que, conferindo aos advogados públicos a titularidade ao menos de parte do encargo, sobreponha-se ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais. 5. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento."

Ante o exposto, com fulcro nas fundamentações acima explicitadas:

1) rejeito a exceção de pré-executividade no tocante às seguintes pretensões

- inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae, que incidem sobre a folha de salários, emrazão da edição da Emenda Constitucional n. 33/2001;
- excesso de execução;
- revogação tácita do Encargo Legal (Decreto-lei nº 1.025/1969) pelo advento do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da exequente, pois já embutidos no encargo legal.

2) acolho, porém, a exceção de pré-executividade exclusivamente para declarar a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838/SP.

Por conseguinte, os valores daí decorrentes deverão ser depurados da cobrança emcurso, cabendo à exequente, como condição de prosseguimento desta execução fiscal, apresentar o extrato atualizado da divida já redimensionada, discriminando expressamente o montante excluído do total antes executado.

Outrossim, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da executada, segundo as faixas de percentuais estabelecidas no §3º c/c o §5º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixando, desde já, como base de cálculo respectiva o proveito econômico obtido (valor a ser decotado da dívida), a ser apurado na forma do parágrafo anterior, parte final. Contudo, tendo em vista o expresso reconhecimento jurídico do pedido ora emanálise pela exequente, os honorários serão reduzidos pela metade, nos termos do §4º, do art. 90, do Código de Processo Civil.

A execução dos honorários advocatícios deverá ser promovida pelo interessado emautos eletrônicos apartados, a serem distribuídos por dependência à presente execução,

Decorrido o prazo recursal, intime-se novamente a exequente para tomar as providências relativas ao redimensionamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito em termos de prosseguimento.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-94.2019.4.03.6113 / 3º Vara Federal de Franca IMPETRANTE: BIAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Biaggio Indústria e Comércio de Calçados EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bemcomo a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Data de Divulgação: 12/11/2019 87/1322

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sivaldo Nunes Pereira contra o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava/SP, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade rural do impetrante. Juntou documentos.
Intimado, o impetrante declinou o seu endereço correto (id 18507846).
Instado para demonstrar o ato coator, o impetrante desistiu da ação (id 22237332).
Ante a manifestação inequívoca do impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas <i>ex lege</i> .
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.
P. I.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio Ribeiro contra ato do Chefe do Setor de Beneficios do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, emsuma, que a esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 16/07/2018, cessada em razão de ter sido considerado apto ao trabalho. Informa que voltou contribuir "via camê" e em 13/11/2018 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi-lhe negada de maneira desarrazoada. Juntou documentos (id 16940406).
O pedido liminar foi indeferido (id 17027098).
Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 17329762).
A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 17410771).
A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o impetrante em recebimento de mensalidade de recuperação até 16/01/2020 e que os recolhimentos vertidos como facultativo, nas competências de 07/2018 a 09/2018 não foram consideradas, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela denegação da segurança (id 18151105).

Data de Divulgação: 12/11/2019 88/1322

#### É o relatório do essencial. Passo a decidir

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cempor cento) do salário-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54, A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

#### II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos <u>artigos 8º</u> e <u>9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991</u>, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lein' 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os firs desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do beneficio de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Para tanto, pretende que sejam computados os períodos emque esteve em gozo de beneficio por incapacidade (auxilio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição na concessão da aposentadoria pretendida.

A esse respeito, o já citado inciso II do artigo 55 da Lein. 8.213/91 (emdestaque) prescreve que "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez" deve ser considerado como tempo de contribuição.

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III-o per'io do em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre per'io dos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do beneficio por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-beneficio, rão faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de beneficio. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios emgeral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado comperíodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa tambémé a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Contudo, no caso emcomento, o impetrante está recebendo as chamadas "mensalidades de recuperação" e, paralelamente, verteu recolhimentos como facultativo.

Resta, portanto, perquirir se tais recolhimentos, que são concomitantes ao percebimento de beneficio, tambémpodem ser computados para o fimde satisfazer a exigência legal da "intercalação".

Não se mostra demasiado lembrar que a "mensalidade de recuperação" é um valor pago pelo INSS durante certo período, logo após o INSS declarar a recuperação do aposentado por invalidez, coma finalidade de auxiliá-lo a se reintegrar gradativamente no mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lein. 8.213/91.

Durante tal interregno, o segurado mantéma condição de aposentado. A propósito, confira-se:

### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de beneficios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007.
- Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.
- No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação.
- Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantéma condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos beneficios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv 0004638-07.2016.4.03.6108, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/05/2018.) O INSS sustenta que, de acordo com o disposto no art. 55, §4°, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015, o segurado não poderá verter recolhimentos como segurado facultativo enquanto pender a condição de aposentado:

Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

(...)

§ 4º A filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, <u>ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, e salário maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês; ou</u>

(...)

Ocorre, no entanto, que a referida instrução normativa claramente desborda dos limites colocados pela Constituição Federal, pelas Leis nn. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, assimcomo pelo Decreto n. 3.048/99.

Comefeito, dizo § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, comredação dada pela EC n. 20/98, que "É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência".

O artigo 14 da Lei do Custeio da Seguridade Social conceitua: "É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12".

Come feito, o mencionado artigo 12 elenca as situações em que se configura a filiação obrigatória ao RGPS. Desse modo, estabelece como impedimento para ser facultativo somente o fato de ser enquadrado como obrigatório.

Do mesmo modo diz o artigo 13 da Lei de Beneficios: "É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11", este que trata das hipóteses de enquadramento do segurado obrigatório.

Já o artigo 11 do Decreto n. 3.048/99 dispõe que "É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social".

Aqui o Decreto se limita a obviar a disposição do art. 14 da Lei n. 8.212/91, que só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como obrigatório.

O § 2º do mesmo artigo aponta que "É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio", repetindo a cláusula constitucional do § 5º do artigo 201.

Assim, emprincípio, só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, ou que participe de regime próprio de previdência.

Especializando a investigação, vemos que o § 3º do artigo 11 da Lein. 8.213/91 estabelece que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social".

 $Tal\,texto\,\acute{e}\,reproduzido\,pelo\,\S\,4^o\,do\,artigo\,12\,da\,Lei\,de\,Custeio,\,be mainda\,pelo\,\S\,1^o\,do\,artigo\,9^o\,do\,Decreto\,n.\,3.048/99.$ 

Portanto, chegamos à conclusão de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório e, assim, deve contribuir ao regime geral da Previdência Social, ainda que suas possibilidades de beneficios sejamextremamente limitadas, conforme estabelece o § 2º do artigo 18 da Lein. 8.213/91, coma redação dada pela Leinº 9.528, de 1997: "§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Ocorre que a legislação disciplina de modo específico o tratamento ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, beneficio de caráter temporário, embora como mesmo nome jurídico das aposentadorias de índole definitiva, como a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por tempo de contribuição.

Conquanto a lei exija para a sua concessão que o segurado seja considerado "incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 reza que tal aposentadoria ser-lhe-á paga "enquanto permanecer nesta condição".

Dessa forma, o aposentado por invalidez tem regramento específico quando sua aposentadoria é cessada: se voltar ao trabalho voluntariamente, sua aposentadoria cessará de imediato; se tomar a iniciativa ou for convocado a fazer perícia onde se constate a sua recuperação, o beneficio será cortado gradativamente, nos termos dos artigos 46 e 47 da lei n. 8.213/91:

Data de Divulgação: 12/11/2019 91/1322

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Trata-se de um período de transição em que a Previdência Social suaviza, do ponto de vista financeiro, o retorno do segurado ao mercado de trabalho, sendo possível vislumbrar que após alguns anos de inatividade por doença o segurado tenha mais dificuldades na sua recolocação.

Como visto na jurisprudência acima anotada, o segurado ostenta a qualidade de aposentado enquanto recebe as mensalidades de recuperação, o que, na dicção da instrução normativa do INSS, impediria sua filiação como segurado facultativo.

Ocorre que esse impedimento não é tratado, pelo menos de forma expressa, pelas leis básicas da Previdência Social, tampouco pelo decreto que as regulamenta, reclamando uma interpretação mais acurada.

O que é taxativamente previsto é que o aposentado por invalidez que retorna à atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório, não podendo ser enquadrado, pois, como facultativo. A outra hipótese clara de impedimento é do participante de regime próprio de previdência.

Mas a lei não diz, textualmente, que o aposentado por invalidez que esteja recebendo as mensalidades de recuperação pode ou não pode filiar-se ao RGPS facultativamente, demandando uma interpretação sistemática.

Comefeito, dispõe o artigo 50 do Decreto n. 3.048/99:

 $Art.\,50.\,O\,segurado\,que\,retornar\,\grave{a}\,atividade\,poder\'{a}\,requerer,\,a\,qualquer\,tempo,\,novo\,beneficio,\,tendo\,este\,processamento\,normal.$ 

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer beneficio durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo beneficio, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Como já visto, o aposentado por invalidez que tiver sua capacidade atestada pela Previdência Social receberá as chamadas mensalidades de recuperação por algumtempo.

De um modo geral, se ficou afastado do trabalho recebendo aposentadoria por invalidez (precedido ou não por auxílio-doença) por até cinco anos, receberá as mensalidades de recuperação por tantos meses quantos foremos anos de afastamento. Tais mensalidades serão em valor integral.

Aquele que tenha se afastado por mais de cinco anos receberá as mensalidades de recuperação por 18 meses:

- a) Do 1º ao 6º mês: valor integral da aposentadoria;
- b) Do 7º ao 12º mês: 50% do valor da aposentadoria;
- c) Do 13º ao 18º mês: 25% do valor da aposentadoria.

Segundo o art. 50 do referido decreto, voltando a trabalhar, o segurado poderá pedir novo beneficio <u>a qualquer tempo</u>. Porém, a aposentadoria por invalidez somente será cessada <u>após o cumprimento do prazo</u> emque o segurado recebe as mensalidades de recuperação em valor integral.

Em outras palavras, o decreto impõe uma espécie de carência para que seja concedido o novo beneficio, o qual não poderá ser antes do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação em valor integral.

Vê-se, pois, que o decreto que deveria apenas regulamentar, explicitar, facilitar a execução da Lei, acaba por criar um período de impedimento contrariando o que diz o texto do inciso II do art. 47 da Lei de Beneficios (grifos meus):

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, <u>a</u> <u>aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade</u>:

Portanto, voltando à atividade, o aposentado retorna o enquadramento de segurado obrigatório e se vê obrigado, também, a voltar a contribuir para o regime. Tal é a interpretação que decorre do sistema.

No entanto, em franca oposição a essa interpretação, dispõe o art. 50 do Decreto n. 3.048/99 (grifos meus):

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer beneficio durante o período citado no artigo anterior, <u>a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo beneficio, após o cumprimento do período</u> de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

A redação desse dispositivo regulamentar leva a crer que somente depois do período que o segurado estiver recebendo as mensalidades de recuperação integrais é que poderá voltar a contribuir como segurado obrigatório e, assim, ter umperíodo posterior de contribuição. Só depois disso é que o tempo de aposentadoria por invalidez poderá ser contabilizado como "tempo intercalado".

Essa restrição, a meu juízo, não existe na Lei-existe apenas no decreto que a pretende regulamentar.

O que a Lei faz é garantir ao aposentado por invalidez (que seja dado por recuperado) a continuação do recebimento do beneficio por algum tempo e de forma gradativa (esta em relação ao seu valor), não criando impedimento seja ao retorno à atividade, seja à possibilidade de voltar a contribuir e, com isso, viabilizar a contagem de tempo inativo como intercalado.

Logo, o decreto não pode criar ou estender restrição a direito que decorre da Lei.

Tanto é coerente este raciocínio, que a Lei de Beneficios permite, textualmente em seu artigo 46, que o aposentado retorne voluntariamente à atividade, caso em que a aposentadoria cessará de imediato.

Assim, fica claro que a Lei tanto permite o retorno à atividade coma imediata cessação da aposentadoria por invalidez, quanto possibilita a sua volta durante prazo de recebimento das mensalidades integrais de recuperação, semprejuízo do recebimento destas.

À toda evidência que ao decidir retornar à atividade dentro desse período, o segurado já pode voltar a contribuir em relação à sua nova atividade, garantido o recebimento da mensalidade de recuperação enquanto integral, ou seja, pelos primeiros seis meses caso o afastamento tenha se dado por mais de cinco anos, por exemplo.

Voltando a contribuir, o tempo de inatividade será considerado intercalado e poderá ser aproveitado em futuro pedido de beneficio, sem que se tenha que aguardar por essa espécie de "carência" criada pelo artigo 50 do Decreto n. 3.048/99 e explicitada pelo art. 55, §4°, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Pelos mesmos motivos o segurado facultativo também poderá voltar a contribuir (ou se filiar e dar início às contribuições como segurado facultativo), porquanto a Lei não faz nenhuma distinção entre segurado obrigatório e facultativo nesse particular, devendo, pois, receberemo mesmo tratamento jurídico.

A propósito, observo que o regime geral de previdência social brasileiro admite dois gêneros de segurado: o obrigatório e o facultativo.

A grande diferença entre eles é a atividade exercida: se o cidadão exerce alguma atividade que o enquadre como segurado obrigatório, ele será necessariamente um segurado obrigatório. Não se enquadrando em nenhuma hipótese legal de obrigatório, poderá ser um segurado facultativo, desde que faça a devida inscrição e passe a contribuir.

Como já dito, somente não pode ser segurado facultativo aquele que se enquadre como segurado obrigatório ou aquele que participe de regime próprio de previdência, como, por exemplo, os funcionários públicos estatutários.

Essas são as únicas restrições colocadas pela Constituição e pelas leis básicas da seguridade social.

Não se olvida que a lei impõe alguns tratamentos diferenciados entre os segurados obrigatórios e os facultativos, como os prazos de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições.

Data de Divulgação: 12/11/2019 93/1322

Mas quando o faz, é sempre de forma expressa, como no artigo 15 da Lei de Benefícios.

No entanto, no que diz respeito ao direito às prestações da previdência social, os requisitos são sempre iguais: para a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo, tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo devemter a qualidade de segurado; o mesmissimo prazo de carência; devemestar incapacitados total e definitivamente para o trabalho, sem qualquer distinção.

O que muda é o termo inicial do beneficio de ume outro: para o segurado obrigatório empregado, o beneficio é devido a partir do 16º dia do afastamento ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorreremmais de 30 dias; ao segurado facultativo é devido da data da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorreremmais de 30 dias.

Concluindo, toda vez que a Lei dispensa tratamento distinto entre o segurado obrigatório e o facultativo, o faz expressamente. Isso é facilmente constatado da mera leitura das leis do custeio e de beneficios da seguridade social.

Retomando o raciocínio de que a Lei não impôs a necessidade de que se aguardasse a cessação das mensalidades de recuperação em valor integral ao segurado obrigatório, tenho por ilegal a disposição do parágrafo único do art. 50 do Decreto n. 3.048/99 de que "a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo beneficio, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49", uma vez que contraria, limitando indevidamente, o disposto no inciso II do art. 47 da Lei de Beneficios: "a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade".

Ora, se a lei permite a volta à atividade semprejuízo do recebimento das mensalidades de recuperação, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório e facultativo, o direito deve ser garantido a ambas as categorias de segurados.

Até porque o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 fala do "aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade..." e o inciso II do art. 47 da mesma lei diz que "...a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade", não especificando se se trata de atividade remunerada ou que seja qualificada como trabalho.

Como é cediço, o artigo 11 da Lei n. 8.212/91 conceitua o segurado facultativo e exemplifica quempode sê-lo:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o <u>art. 132 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990</u>, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977;

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

 $IX-o\ presidi\'ario\ que\ n\~ao\ exerce\ atividade\ remunerada\ nem\ esteja\ vinculado\ a\ qualquer\ regime\ de\ previdência\ social;\ e$ 

IX-o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto n° 7,054, de 2009)

X-o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009)

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Ou seja, quase todos os possíveis segurados facultativos exercem alguma atividade e, alguns deles, inclusive remuneradas, de maneira que não existe qualquer razão jurídica para que os segurados facultativos tenhamtratamento distinto dos segurados obrigatórios na questão em exame.

Concluindo, o segurado facultativo, da mesma forma que o obrigatório, não precisa aguardar o término do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação integrais para voltar à atividade e, consequentemente, a contribuir para o regime geral da previdência social.

Por via de consequência, poderão ver essas novas contribuições computadas para todos os fins de direito, inclusive e em especial para ver os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez contados como "tempo intercalado".

Não tenho por demasiado deixar claro que o recebimento das mensalidades de recuperação de valor integral (art. 47, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", da Lei n. 8.213/91) podem ser recebidas em acúmulo como novo beneficio, eis que o inciso II do art. 47 excepciona a regra geral do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91, comredação dada pela Lei n. 9.032/95.

Já as mensalidades de recuperação parciais, ou seja, aquelas pagas do 7º ao 18º mês, não podem ser recebidas acumuladamente, devendo cessar no dia imediatamente anterior à data de início do novo beneficio recuerido.

Tal raciocínio confere coerência como sistema de previdência social, não provocando enriquecimento sem causa ao segurado e não prejudicando a Previdência Social.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demostram que o impetrante trabalhou como empregado de 01/02/1974 a 31/01/1976, 26/04/1976 a 23/10/1985, 07/01/1986 a 06/10/1986, 07/10/1986 a 31/03/1987, 22/04/1987 a 25/01/1989, 01/02/1999 a 12/09/1991, 01/10/1991 a 27/08/1994, 01/02/1996 a 29/04/1997 e 19/07/1999 a 27/11/2002 e recolheu como segurado facultativo de 01/07/2018 a 30/09/2018 totalizando 24 anos 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 12/11/2019 94/1322

Referido tempo acrescido do interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 23/07/2004 a 05/03/2006 e de 29/11/2006 a 27/06/2007, bem como do período em que percebeu aposentadoria por invalidez (incluindo mensalidades de recuperação) e que devem ser considerados para fim de carência/tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, totalizam 38 anos e 01 mês (conforme planilha anexa) na data do ajuizamento do mandamus (06/05/2019), de modo que a parte autora faz jus ao beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-beneficio, nos exatos termos do art. 201, § 7°, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não temdireito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Por derradeiro, vejo que a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, fundamentou que não computaria as contribuições facultativas em texto de lei inexistente.

Comefeito, assimredigiu:

"Por fim, esclarecemos que os recolhimentos vertidos, nas competências 07/2018 a 09/2018, na categoria facultativa, não foram considerados, com fulcro no Inc I §4º do art. 24 da Lei 8213/1991;

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

 $\S\,4^oA$  filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de beneficio previdenciário, ressalvadas as hipóteses de beneficios de pensão por morte, auxílio-reclusão, e salário-maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês;"

Ocorre que o artigo 24 da Lein. 8.213/91 nunca teve § 4º. Na verdade, teve somente parágrafo único, cuja redação emnada se assemelha ao supra transcrito e que se encontra atualmente revogado.

Vê-se que a redação em debate pertence ao art. 55 da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Tudo leva a crer que a autoridade impetrada apenas se descurou ao recortar/copiar/colar os textos, não havendo, até pelo ineditismo da situação, qualquer motivo que me leve a crer que tivesse sido proposital. Até porque os textos de leis federais são facilmente consultáveis.

Dessa forma, reputo adequado e proporcional ao caso a advertência à autoridade impetrada de que eventual repetição dessa situação poderá ser considerada litigância de má-fê.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na inicial, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (06/05/2019), como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-beneficio, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Data de Divulgação: 12/11/2019 95/1322

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3°, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o beneficio no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 18/10/2019.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP-AADJ, para o fim de implantação do beneficio.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo comas cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001043-89.2019.4.03.6113 / 3° Vara Federalde Franca AUTOR: JOSE CAMARGOS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Petição ID n. 23460620: ante o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de cinco dias úteis para que o autor junte aos autos o rol de testemunhas e as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constemanotados os vínculos empregatícios a partir de 02/02/2000 (Curtidora Francana LTDA, Horizonte Comércio de Couros LTDA e Curtume Toinzinho LTDA).
- 2. Outrossim, aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o próximo dia 21 de novembro, às 15h20min.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3º Vara Federalde Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LIDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

# ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Data de Divulgação: 12/11/2019 96/1322

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordemde gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, como novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros emnome dos executados pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 543.337,34, atualizado para agosto de 2010

- 2. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seus advogados, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.
- 3. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias artigo 854, §3°, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordemde transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.
- 4. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nemmesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.
- 5. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venhamos autos conclusos para pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.
- 6. Semprejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do termo "inventariante" por "executadas".

Intimem-se, Cumpra-se,

OBSERVAÇÃO: bloqueado o valor de R\$ 798,81 pelo sistema Bacenjud. Vista aos executados, nos termos do parágrafo terceiro do despacho.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordemde gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, como novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros emnome do executado, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias — artigo 854, §3°, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordemde transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade emque deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: PESQUISA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. VISTA A CEF

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113/3° Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS APARECIDA VITORELI SANTOS SANTOS, APARECIDA VITORELI SANTOS NELLA APARECIDA VITORELI SANTOS NELLA VIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL- SP119751

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

Data de Divulgação: 12/11/2019 97/1322

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho ID 22036673, foram expedidos os alvarás de levantamento números 5268151 e 5268281 em favor dos autores, e número 5268362 em favor da patrona dos autores, Dra. Luísa Helena Roque Cardoso, estando disponíveis em secretaria para retirada, comprazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir de 08/11/2019.

#### FRANCA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: ALEX FRANCO Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AGUIAR DA SILVA- SP311971 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho ID 22815321, foi expedido o alvará de levantamento n. 5269128 em favor do procurador do exequente, Dr. Danilo Aguiar da Silva, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de 08/11/2019, estando disponível em secretaria para retirada.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001176-68.2018.4.03.6113 / 3° Vara Federalde Franca AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Manifestem-se as partes emalegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.
- 2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-51.2019.4.03.6113 / 3º Vara Federalde Franca AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

- 1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo como conteúdo econômico perseguido coma demanda, instruindo tudo complanilha demonstrativa de cálculos, notadamente limitando os valores relativos às prestações vencidas observada a prescrição quinquenal e especificando a quantia requerida a título de indenização por danos morais.
- 2. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-74.2019.4.03.6113 / 3º Vara Federalde Franca AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor requereu "A concessão da tutela de urgência a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos e ou sentença, condenando o INSS a implantação imediata do beneficio aposentadoria por invalidezou auxílio doença, ...".

Assim, determino a citação do INSS.

Ressalto que o pedido antecipatório será analisado quando da prolação da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federalde Franca AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tornem os autos conclusos para o saneamento.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

3º Vara Federal de Franca/SP Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110 Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-82.2019.4.03.6113 AUTOR: V. F. D. S., PAMELA MARQUES FONSECA Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701 Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, comnossas homenagens.  Cumpra-se.
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5003111-12.2019.4.03.6113 / 3° Vara Federalde Franca REQUERENTE: G. P. M. REPRESENTANTE: REGINALDO SERGIO MACHADO, ADRIANA APARECIDA CINTRA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798, REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Intime-se o autor Gustavo Pinhal Machado para que no prazo de 15 dias úteis: a) proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC); b) junte cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito emjulgado referente aos autos n. 0000857-98.2012.403.6113, que tramitaramperante a D. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP, esclarecendo, ainda, a prevenção apontada na certidão ID 24249107.  2. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos <u>para apreciação do pedido de tutela de urgência.</u> 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe desta ação devendo constar Procedimento comume no polo ativo o nome completo do autor.  Intime-se. Cumpra-se.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 19942780, no prazo último de 5 (cinco) dias.  Intse.  GUARATINGUETá, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000983-04.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECANETO - SP316505

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 100/1322

### **DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 9.058,54 (nove mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidi

Verifico que a parte exequente pretende, por intermédio do presente feito, o recebimento de valores relativos a taxas de condomínio vencidas e não pagas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.058,54 (nove mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3°, 83° da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária — JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, reconheço a incompetência absoluta da 1º Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Oficio-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-09.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁSP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança compedido liminar impetrado por JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assimsendo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7°, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se

GUARATINGUETá, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001136-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A RÉU: FAUSTINO MOREIRA NETO Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

## DESPACHO

- 1. Converto o julgamento em diligência.
- 2. Diante da informação de que houve formalização de acordo extrajudicial, comdata de pagamento prevista para 05/12/2019 (ID 24325200), suspendo o curso do processo até a referida data.

Int.

GUARATINGUETá, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federalde Guaratinguetá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

# ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

ID 24389376 e anexo: ciência a exequente acerca da transferência do depósito a seu favor.

Semprejuízo, se manifeste no tocante a extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETá, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

 $IMP\Bar{E}TRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE DO INSS-AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRIVA DE SEGURO SOCIAL DE SEGURO SOCIA$ 

### DECISÃO

CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, com vistas à conclusão do processo administrativo emque pleiteia a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias comprorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo comos autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 02/08/2019 (ID 22655936) e a ação foi impetrada em 01/10/2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES em face do GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ prestação\ das\ informações\ no\ prazo\ legal\ (art.\ 7^o,\ I,\ da\ Lei\ 12.016/2009).$ 

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).

Data de Divulgação: 12/11/2019 102/1322

Na sequência, dê-se visata dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER HONORIO PEREIRA PROCURADOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,STEFANIA\,AMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP170891-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA\,NEPOMUCENO-SP1708-NAMARAL\,SILVA\,ALVES-SP229627-B,\\ALESSANDRA\,APARECIDA NAMARAL\,SP1708-NA$ 

#### ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento ao item2 do despacho de ID 21862928:

Vista às partes acerca da transferência de valores realizada e de todo o processado. Na sequência, os autos eletrônicos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000193-81.2014.4.03.6118

AUTOR: MARCO ANTONIO DE FRANCA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY-SP115807

# DESPACHO

- 1. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID nº 21288022 (fls.50/64), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- $2.\,Ap\'os, se \,em \,termos, en caminhem-se \,os \,autos \,ao \,Egr\'egio \,Tribunal \,Regional \,Federal \,da \,3^a \,Região \,com \,as \,nossas \,homenagens.$

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

# PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000273-45.2014.4.03.6118

AUTOR: ELISETE DE JESUS SIQUEIRA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ KATYUSCYAFONSECADE\ MOURA\ CAVALCANTIE\ TUNICE-SP232556,\ LUCIO\ MAURO\ DA\ CRUZ\ TUNICE-SP227563$ 

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- 1. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID nº 21288530 (fls.72/92), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 2. Após, se emtermos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 103/1322

0001997-21.2013.4.03.6118

AUTOR: FRANCISLENE PRISCILLA SANTOS

 $Advogados\ do(a) AUTOR: SILVIA HELENA\ PINHEIRO\ DE\ OLIVEIRA-SP237697, RENATAANDREA\ MOREIRA LEMOS-SP336559$ 

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1. Diante da apelação interposta pela parte Autora ID nº 21287837 (fls.43/61), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- $2.\ Ap\'os, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egr\'egio Tribunal Regional Federal da 3^a Região comas nossas homenagens.$

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002099-43.2013.4.03.6118

AUTOR: JACIRA DOS SANTOS

 $Advogados\ do(a) AUTOR: SILVIA\ HELENA\ PINHEIRO\ DE\ OLIVEIRA-SP237697,\ RENATAANDREA\ MOREIRA\ LEMOS-SP336559$ 

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY-SP115807

### DESPACHO

- 1. Diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288425, fls. 79/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002052-69.2013.4.03.6118

AUTOR: EDIMAR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- $1.\ Diante da apelação interposta pela parte Autora, 1D 21289253, fls. 122/137, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.$
- 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001716-65.2013.4.03.6118

AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288584, fls.127/144, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1°, do CPC.
- 2. Após, se emtermos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

# PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001996-36.2013.4.03.6118

AUTOR: LENYRODRIGUES FERRAZBARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATAANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1. Diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288862, fls.51/69, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001879-74.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

- 1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJERESOLUÇÃO PRES 275/2019 TRF-3ª REGIÃO).
- 2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 3. Destarte, diante da apelação interposta, na qual já ocorreu a juntada da petição de contrarrazões pela parte apelada, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.

4. Int. e cumpra-se

GUARATINGUETá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000392-35.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: VAGNER LIMEIRA MARTINS Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH - RS58783, SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

- 1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE RESOLUÇÃO PRES 275/2019 TRF-3ª REGIÃO).
- 2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 3. Destarte, diante da apelação interposta, na qual já ocorreu a juntada da petição de contrarrazões pela parte apelada, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.

4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001809-28.2013.4.03.6118

AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARROS DA SILVA-RJ141503

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJRHSOLUÇÃO PRES 275/2019 TRF-3ª REGIÃO).
- 2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
- 3. Compulsando os autos verifiquei que no despacho de fl. 271 do documento ID 21261022, não houve intimação da União. Portanto, intime-se a parte ré para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
  - 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

5.Int. e cumpra-se

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: VAGNER LIMEIRA MARTINS Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH - RS58783, SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

- 1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJERESOLUÇÃO PRES 275/2019 TRF-3ª REGIÃO).
- 2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais
- 3. Destarte, diante da apelação interposta, na qual já ocorreu a juntada da petição de contrarrazões pela parte apelada, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
- 4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-04.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FERNANDES PEREIRA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RENZO DEL GRANDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO

DESPACHO

1. Manifeste-se a Ré acerca do pedido de habilitação.

Int

GUARATINGUETá, 6 de novembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N° \, 5001741-17.2018.4.03.6118$ 

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 21913238:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União (ID 24051005).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-51.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: JOSE DIAS PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21881392), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 5 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

# 1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

# SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 107/1322

Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial, pleiteando o reconhecimento de excesso à execução, impugnando a validade do título cobrado.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial nos termos do artigo 914,  $\S1^o$  do CPC.

Chamando o feito à ordem, e embargante foi intimada novamente a regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 917, §3º. Peticionou requerendo prazo para se manifestar, o que foi defenido por este Juízo.

Decorrido o prazo, deixou de se manifestar

É o relatório do necessário. Decido.

Vejo que foi concedida à embargante a oportunidade de regularizar a petição inicial, para juntar aos autos as peças principais da execução ajuizada pela CEF, nos termos do art. 914, §1º, do CPC c/c 917 §3º.

Porém, concedido o prazo requerido, deixou de se manifestar, deixando, portanto, de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor do cálculo, imprescindível para o prosseguimento da ação.

Assim, considerando que a embargante não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, quais sejam, os documentos que instruiram a inicial da execução embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o beneficio econômico buscado na ação, correspondente à diferença entre o valor cobrado pela CEF e o cálculo apresentado pela embargante. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos beneficios da justica gratuita.

Semcustas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008027-71.2019.4.03.6119/ 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALEXANDRE ROCCA Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emcumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CANOVA - SP212253 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentenca que julgou procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor emexecução.

A exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$31.038,81, alusivo ao débito emagosto de 2019, apresentando memória de cálculo (ID 22572470).

A CEF ofereceu impugnação, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 28.762,63 (em setembro de 2019), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo exequente (ID 22572471).

Houve manifestação da exequente

### Relatório. Decido.

Comrazão a impugnante.

De fato, indevida a inclusão de juros de mora no cálculo de atualização do valor emexecução, base de cálculo para os honorários advocatícios, pelo simples fato de não existir mora quanto ao valor executado.

Somente seriam devidos juros, caso houvesse mora da CEF **no pagamento da condenação da verba honorária fixada**, o que, à evidência, não ocorreu, diante da tempestividade da impugnação e do depósito efetuado (ID 22572471).

Assim, não existindo controvérsia quanto ao valor depositado - cujo levantamento o exequente inclusive já pleiteou - e sendo ele suficiente para satisfação dos honorários advocatícios, deve ser extinta a presente execução.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de titulo judicial transitado em julgado).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado e o valor apurado como devido, atualizados, nos termos do art.  $85, \S 2^{\circ}$ , CPC. Exigibilidade suspensa, emrazão da concessão dos beneficios da justiça gratuita ao embargado (art.  $98, \S 3^{\circ}$ , CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803, RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelas conversões ID 18876405 - Pág. 2 e 20712128 - Pág. 2.

Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 18098518).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007985-22.2019.4.03.6119/ 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SALVADOR RIBEIRO MACEDO Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a manutenção de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.576,00.

Relatório. Decido

O cálculo de valor da causa apresentado pela parte autora não corresponde ao proveito econômico da ação, pois deixou de descontar o montante de prestações vencidas e vincendas que vemsendo pagas na via administrativa.

Comercito, a efetiva redução da renda mensal do beneficio em 50% ocorreu a partir de 11/2018 (ID 24250002 - Pág. 1) e em 75% a partir de 05/2019 (ID 24250017 - Pág. 1). Em 2018 100% da renda mensal correspondia a R\$ 2.204.95 e em 2019 corresponde a R\$ 2.280,57.

Assimtemos que de 11/2018 a 12/2018 a diferença corresponde a R\$ 1.102,47 x 2 = **R\$ 2.204,94**. De 01/2019 a diferença corresponde a R\$ 1.140,28 x 4 = **R\$ 4.561,12**. De 05/2019 a 10/2019 a diferença corresponde a R\$ 1.610,43 x 6 = **R\$ 9.662,58**. Quanto às prestações vincendas correspondema 12x R\$ 2.280,57, totalizando **R\$ 27.366,84**).

Desta forma, as prestações vencidas e vincendas correspondema montante em tormo de R\$ 43.795.48 (R\$ 2.204.94 + R\$ 4.561,12 + R\$ 9.662.58 + R\$ 27.366.84 = R\$ 43.795.48).

Trata-se, portanto, de ação com valor inférior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de oficio o valor da causa para R\$ 43.795,48 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: J. C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Inicialmente, nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Data de Divulgação: 12/11/2019 109/1322

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como ocorre concretamente, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado rão tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que rão inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (RESp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É invável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Por outro lado, é certo que as questões trazidas nos presentes embargos referem-se, em sua maioria, a matéria de direito (abusividade da Tabela Price, cobrança contratual de despesas e honorários advocaticios, impossibilidade de cobrança cumidada de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade de autotutela). Porêm, considerando que há alegação de anatocismo (ponto que somente pode ser esclarecido por perícia comábil), DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado DPU na inicial, coma finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da divida, devendo esclarecer: a) houve a ocorrência de anatocismo antes ou depois do inadimplemento? b) há previsão contratual (antes e depois da impontualidade) de capitalização de juros? c) o cálculo apresentado pela CEF e os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância como contrato juntado aos autos? Emcaso de discrepância, o método utilizado pela CEF no cálculo do débito é mais vantajoso ao devedor do que o previsto contratualmente?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013696-98.2016.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: SILVIO LOUREIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora tenha ocorrido concordância comas contas do INSS (ID 22373845 - Pág. 21), ante a notícia de óbito do autor, ocorrida em 04/03/2018 (ID 22373845 - Pág. 22), o processo encontra-se suspenso, no aguardo da habilitação de herdeiros (arts. 313, 1 e 687 e ss. CPC), sendo vedada a prática de atos processuais durante o período de suspensão (art. 314, CPC).

Conforme artigo 112, da Lei 8.213/91 "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo informado pela parte exequente, **Maria Sonia de Jesus Amorim** não foi admitida como dependente pela autarquia, tendo apresentado recurso em face dessa decisão perante a administração (ID22373845 - Pág 20 e 21).

O resultado desse recurso administrativo constitui questão prejudicial ao pedido de habilitação razão pela qual, em analogia ao disposto no art. 313, V, "a", CPC, o pedido de habilitação deve ser suspenso até que seja noticiado pelas partes o resultado final da fase recursal administrativa, observado o limite máximo de suspensão de 1 ano disposto pelo § 4º do art. 313, CPC.

Decorrido o prazo máximo sem solução final do recurso administrativo, será avaliada a necessidade de dilação probatória em relação ao pedido de habilitação, conforme previsão do art. 691, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: JEFFRSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificaremoutras provas que pretendamproduzir, justificando a necessidade e pertinência.

Data de Divulgação: 12/11/2019 110/1322

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-27.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4°, II, CPC, combinado com art. 5°, Decreto-Leinº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5°, LXXVIII).

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica comespecificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003998-44.2011.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343 RÉÚ: MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARAA LAVOURA LTDA Advogado do(a) RÉÚ: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

## DESPACHO

Ciência às partes da juntada da carta precatória comas oitivas das testemunhas.

Semprejuízo, às alegações finais em 10 dias.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006848-95.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guanulhos EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE VERDE Advogados do(a) EXEQUENTE: GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO - SP292599, RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FARIAS FRANCISCO

## DESPACHO

Suspendo o curso do feito até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução de número 0000696-54.2017.403.6119.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição da exequente de ID 23693684, consignando-se que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita com os cálculos apresentados pela autora.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de ID 23695601 no prazo de 5 dias.

Após, vista à Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

# DESPACHO

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal com a proposta apresentada pela parte executada na petição de ID 5870686, providenciemos executados o depósito de 30% do valor do débito, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos presentes autos.

Coma juntada do comprovante de depósito, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento das demais 6 parcelas.

Como pagamento da última parcela, vista à exequente para que informe se dá por satisfeita a obrigação e, emcaso positivo, conclusos para extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

# DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaramos meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 112/1322

Int.

Guarulhos, 7/11/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV

e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Fomecido endereço, CITE(M)-SE a firm de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da divida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1°, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime tambémo(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 7/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010728-08.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A RÉU: JUSSARA RIOS SOUZA

## DESPACHO

Indefiro pedido da autora de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, uma vez que pende decisão de embargos interpostos pelo réu.

Semprejuízo, ciência às partes do cálculo da contadoria pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL, CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 113/1322

Dê-se vista aos réus do documento ID 21233597, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma da decisão saneadora (ID 16570067 - Pág. 2).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

# DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se os RPVs, na forma declinada na petição ID 23294269.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão do feito pleiteado pela União na petição de ID 24307969.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570 EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

# DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon semacordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - MS15115-A EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183 TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIANICOLAU

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon semacordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-73.2012.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 7/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008252-91.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SIMONE PENTEADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684 RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

 $EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^{\circ} 5003341-36.2019.4.03.6119/1^{a} \ Vara Federal de Guarulhos \\ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL \\ Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980$ 

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FRUTOS DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME, LAZARO DIVINO BORGES DA SILVA, MARIO HENRIQUE MACHADO DE SOUZA
SOUZA

Data de Divulgação: 12/11/2019 115/1322

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte executada de ID 23978553, na qual é informado ter havido acordo entre as partes, bem como acerca do depósito realizado, consignando-se que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita com consequente extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004636-11.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FLEXLOG TRANSPORTES MULTIMODAL LITDA Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a existência de omissão e erro material, quanto ao pedido de recálculo dos débitos emaberto de PIS e COFINS.

Intimada, a União não se opôs ao pleito constante dos embargos de declaração.

Resumo do necessário, decido.

Comrazão a embargante.

De fato, a sentença não analisou o pedido de recálculo dos débitos emaberto relativos às contribuições ao PIS e COFINS, constantes dos documentos ID 19253513, 19253514, 19253515, e 19253517.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"ainda ante a inconstitucionalidade aqui debatida, determinar o recálculo dos débitos existentes em nome da Autora a título de contribuições ao PIS e a COFINS, com a exclusão do ICMS por ela devido da base de cálculo das referidas exações, comprovando-se o recálculo nestes autos;

É certo que o reconhecimento, pela sentença, do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento gera efeitos diretos sobre os débitos em aberto, existentes em nome da autora.

Porém, considerando que não se discute individual e especificamente cada débito constante da relação trazida coma inicial, mencionados apenas genericamente, não é possível compelir a União a apresentar o recálculo de cada um deles nestes autos, sob pena de transformar a presente ação em anulatória de débito fiscal sem o respectivo pedido. Portanto, deve ser determinado, apenas, que o fisco observe os termos do presente provimento para fins de adequação dos débitos na via administrativa, cabendo à autora requerer e fornecer os meios para viabilizar o recálculo na via administrativa, visando a adequação ao presente provimento judicial.

Desta forma, tomo semefeito o parágrafo que antecedeu o dispositivo, passando este passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, confirmo tutela de evidência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária e juros apenas a taxa SELIC, incidente desde data de cada pagamento indevido e, b) determinar à ré que observe o presente provimento jurisdicional quando de eventual recálculo dos débitos em aberto da autora, a título de PIS e COFINS, demonstrados nos documentos ID 19253513, 19253514, 19253515, e 19253517, com exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para complementar a sentença na forma acima exposta.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006658-42.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: ACER SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO LTDA- ME Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENCA

Trata-se de tutela provisória antecipada proposta por ACER Soluções em Terceirizações Ltda. em face da Fazenda Nacional.

No despacho ID 22623472 foi determinada intimação da autora para: "emendar a petição inicial: a) juntando documentos que comprovem sua legitimidade para o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, demonstrando a incorporação noticiada; b) deverá demonstrar documentalmente a relação de suas incorporadas com a autuada Tanker Segurança Patrimonial Eireli — EPP a justificar o pedido formulado e c) deverá justificar de forma clara e precisa, qual o efeito da autuação de Tanker Segurança Patrimonial Eireli — EPP, na esfera de suas incorporadas, já que não há nenhum documento que demonstre autuação em nome das incorporadas, semo que restaria ausente a legitimidade e o interesse de agir na propositura do feito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."

Data de Divulgação: 12/11/2019 116/1322

Decorrido in albis o prazo.

Relatei. Decido.

Não tendo sido cumprida a determinação judicial de emenda à inicial, contida no despacho ID 22623472, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Emconsequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC).

Semhonorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu.

No trânsito emjulgado, arquivem-se estes autos, comas formalidades legais e as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008279-74.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MOISES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assimnão fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.575,67.

Portanto, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, comas homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008213-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federalde Guarulhos AUTOR: MARLI MIRANDA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do beneficio de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de tempo de contribuição.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4°, II, CPC, combinado comart. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: DAVID VARGASSI Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do beneficio de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demorra* 

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4°, II, CPC, combinado comart. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 118/1322

Ante a informação da certidão Id 24329554, reconsidero o despacho de Id 24124673.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR\*. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substitua.
CRISTINA APAR ECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15716

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006938-06.2016.403.6119 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A. X SOMOPRESS RIMO IND/E COM/FONOGRAFICA S/A - FILIAL(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Reconsidero, por ora, o despacho anterior (fl. 719), nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico. Semprejuizo, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quimzo) dias, providenciar a retirada dos autos emcarga a firm de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo fisico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos en não a distribuição de umnovo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo os Digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Região e estes ao armunivo. Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119(2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fimespecífico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, providenciar a retirada dos autos emerarga a firm de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e rão a distribuição de umnovo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Emeaso negativo, arquive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: NILSO JOSE BERNARDES Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: TERESA MUNHOZ GUERRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Data de Divulgação: 12/11/2019 119/1322

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-52.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: DURVAL RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS"

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015023-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EDGARD PATRICIO Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prenaturo do processo, semperder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica comespecificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise emsede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença decorrente de ação civil pública, na qual foi reconhecido o direito ao afastamento da incidência do IR sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Alega ser credor do valor de R\$ 8.936.30.

Inicialmente distribuídos os autos na Subseção Judiciária de São Paulo, a União apresentou impuenação.

Acolhida exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo a União reiterado os termos da impugnação.

Intimado, o exequente apresentou manifestação.

Da análise dos autos, vejo que não constamas peças essenciais para instrução e compreensão do pedido.

Inicialmente, como bem anotado pela União, não houve observância pelo exequente do disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que se refere à necessidade de digitalização das peças processuais. Desta forma, deverá o exequente regularizar o feito, emespecial relativamente à certidão de trânsito em julgado, salvo comprovação suficiente da impossibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, a União noticia a existência de decisão judicial que determinou o depósito judicial das contribuições previdenciárias, que teriam sido depositadas no período de 11/2013 a 01/2015. No entanto, o exequente não trouxe qualquer documento que demonstre essa situação, nemmesmo fazmenção em seu pedido a esse fato, tendo em vista que o acórdão determinou o levantamento pela ECT e a devolução aos empregados por meio de folha de salários (ID 15278912 - Pág. 15), o que, em tese, afastaria o direito ao recebimento pelo exequente dos valores relativos ao período mencionado na presente via. Portanto, deverá juntar as peças processuais que demonstrem a situação e o destino dos valores depositados, bem como informe sobre eventual devolução na via administrativa,

Coma regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como ocorre concretamente, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado rão tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tintando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Mín. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Mín. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Commidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordirária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquirdos, emrazão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014—destaques nossos)

Dessa forma, cumpre à embargante comprovar a ilegitimidade ou excessividade do valor cobrado, devidamente contratado, para o que se afigura imprescindível a produção da prova pericial, semo que não é possível verificar eventual abusividade, especialmente quanto à desconsideração de valores já pagos, anatocismo, percentual de juros para descaracterização da mora, inexistência da divida comerédito aos embargantes, dentre outras.

Nestes termos, intimem-se os embargantes a se manifestarem sobre interesse na produção de prova pericial, que correrá às suas expensas no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006461-51.2014.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: ALBERISSE MORAES COSTA

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defino o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int

Guarulhos, 8/11/2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a Contadoria informa que "com os dados constantes dos autos não é possível informar as parcelas honradas pelo réu. Para responder a este quesito é necessário que a CEF junte aos autos as parcelas já pagas pelo réu e que demonstre como chegou ao valor das dívidas em 09.11.2016 e 27.12.2016.", INTIME-SE a CEF a juntar aos autos a planilha de evolução da dívida, da qual conste os valores pagos pela embargante, bem como esclareça a dúvida suscitada sobre o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 121/1322

Comos esclarecimentos, retornemos autos à Contadoria Judicial para que responda ao quesito faltante.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008306-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784 EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DESPACHO

Inicialmente, junte o embargante peças processuais relativas à execução noticiada, especialmente que comprovema constrição alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Silente, autos conclusos para sentença.

Coma regularização, emhomenagemao princípio do contraditório e diante da evidente satisfatividade da tutela, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, nos termos do art. 679, CPC, na pessoa do procurador constituído nos autos do cumprimento de sentença, dispensada a citação pessoal, nos termos do art. 677, §3°, CPC

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1a Vara Federal de Guarulhos AUTOR: AMERICO MASSAQUI NAGATA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhe-se, comurgência, os autos à Gerência Executiva do INSS para implantação do beneficio.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de líquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se oficio precatório como valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Guarulhos, 8/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retomo dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA".

Data de Divulgação: 12/11/2019 122/1322

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se oficio precatório como valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Guarulhos, 8/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE PEREIRA COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se oficio precatório como valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Guarulhos, 8/11/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: WALLACE SANTANA QUINTERIO Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se oficio precatório como valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da conderação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 8/11/2019

Expediente Nº 15717

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

 $\textbf{0001439-36.2019.403.6119-} \textbf{JUSTICA PUBLICAX MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO (BA061208-MATEUS VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E BA061389-GABRIEL LISBOA$ TAKAIOSHI NAKAMURA)

Data de Divulgação: 12/11/2019 123/1322

Fls. 223: Considerando a juntada de procuração outorgada pelo acusado (fls. 85/87 e 205/206), fica a defesa constituída intimada, coma publicação da presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão nas pessoas dos advogados constituídos, a apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Leinº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, comou semmanifestação da defesa, venhamos autos conclusos.

#### INQUERITO POLICIAL

Intimem-se

0002965-72,2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHONGPING TENG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA)

Fls. 127/129: Trata-se de nova carta precatória contendo o resultado infrutífero de tentativa de citação do denunciado, nesta oportunidade não localizado no endereço declarado no termo de fiança.

O MPF se manifestou pela quebra da fiança depositada pelo acusado, requerendo nova tentativa de citação emendereço obtido empesquisa junto à Receita Federal do Brasil, composterior citação por edital emcaso de a nova diligência restar negativa (fls. 131/133).

Tendo em vista que o acusado estava acompanhado de advogado quando da lavratura do termo de fiança (fls. 35), a fimde assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o causádico JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA-OAB/SP 322.441, por meio da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, a se manifestar sobre o pedido de quebra da fiança, no prazo de 5 (cinco) dias. Semprejuízo, expeça-se carta precatória dirigida à Seção Judiciária de Sergipe para nova tentativa de citação do acusado. Coma juntada de eventual manifestação defensiva ou decorrido o prazo ora assinalado, venhamos autos conclusos.

# 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007528-87.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo a petição Id 24179693 como emenda à Inicial.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta — Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <a href="http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/K3CCC659AF">http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/K3CCC659AF</a>
Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se o MPF para apresentação de parecer, emseguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id: 24134299: defiro o pedido de desistência, do Impetrante, da execução judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o preparo referente a expedição de certidão de inteiro teor nos termos do manual de custas judiciais da Justiça Federal.

Após, coma juntada das custas, expeça-se a certidão conforme requerido pelo interessado.

Em seguida, ao arquivo comas devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389 REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Data de Divulgação: 12/11/2019 124/1322

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

#### GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federalde Guarulhos REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389 Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389 REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A RÉU: GILBERTO ONIESKO

## DESPACHO

O ficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA- SP324756 EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA- ME, JULIANA ELISA STERCHELE, IRENE ZUCHIWSCHI

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 125/1322

Defiro o pedido formulado pela autora.

 $\label{eq:expectation} Expeça-se\ o\ necess\'{a}rio\ visando\ \grave{a}\ intimaç\~{a}o\ da\ executada\ JULIANA\ ELISA\ STERCHELE\ no\ endereço\ formecido.$ 

Semprejuízo, desentranhe-se os documentos de ID 23606683 e 23607293, uma vez que não pertencemaos presentes autos.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando a liberação do pagamento da aposentadoria até o esgotamento dos recursos administrativos

Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2°, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que "as decisões que "permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante" decorremdo "entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental", mas em juízo comum, bem como que "prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, <u>o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal</u>":

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas

- "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CÁDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
- I A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.
- II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.
- III As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégias evantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

  IV A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.
- V A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.
- VI Recurso extraordinário conhecido e improvido.". (RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis.

"Trata-se de agravo recimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: "Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSÚAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecivel de oficio pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, , sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Înviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida'. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que 'assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). "(documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: "[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de oficio pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: 'Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709/5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, tratase, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2.º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, imposibilidade de reinessa dos diados virtuada do Frocesso statica Electrónico - 132 para di seção fandaciar la reinimato, imporesse destinação do processo sem resolução do mento, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]". (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o orexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURARNA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PÉLO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 380.544-AgR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Al 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasilia, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)"

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4º Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. A consequência de São Paulo/SP. A consequência

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

#### GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010150-49.2003.4.03.6100 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINAS ATO OZEKI - SP213594 EXECUTADO: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

## ATO ORDINATÓRIO

Aguardar resposta do oficio.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDAVA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Intime-se o autor para que constitua novo patrono no prazo de 15 dias.

Acolho a renúncia do atual patrono, nos termos do artigo 112 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119/ 1º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Cívil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 08/11/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006385-37.2008.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A RÉU: IVAM DA SILVAAMARO

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 128/1322

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

#### GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federalde Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise emsede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) días. Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise emsede de saneamento".

#### GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

## DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007894-29.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos DEPRECANTE: 5º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DE CUIABA - MATO GROSSO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

# DESPACHO

Considerando o agendamento da videoconferência (ID 24391072), conforme aditamento encaminhado pelo juízo deprecante (ID 24387410), aguarde-se a realização da videoconferência designada para o dia 18/12/2019, às 15h00 (horário de Brasília/DF), salientando que a intimação do réu SEVERINO GONZAGA DA SILVA será feita pelo juízo deprecante (5º Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT).

Data de Divulgação: 12/11/2019 129/1322

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por oficio.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003663-56.2019.4.03.6119/1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN Advogado do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int

Guarulhos, 4/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL Advogado do (a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010 IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 dias, esclarecer se subsiste interesse na ação, aditando a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Informe a requerente o atual andamento do agravo de instrumento interposto".

Data de Divulgação: 12/11/2019 130/1322

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO PINTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAREN CRISTINE COELHO - SP330968

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1º VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando: suspensão da exigibilidade do débito relativo à CDA nº 80.1.03.016673-90, a retirada do nome do Impetrante do Cadin, bem como o cancelamento do protesto presente no 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, uma vez que Administração está em posse dos valores necessários à quitação do débito. Quanto ao cancelamento do protesto, se assin Vossa Excelência não entender, seja suspenso os efeitos do protesto; a.1.) Se Vossa Excelência entender em sede liminar, que se dignem a PGFN e RF B a resolução do Processo Administrativo nº 10875, 722343.2018-21, a fim de proceder com a compensação de oficio entre crédito e débito, e ao final, restituir o saldo remanescente ao Impetrado; liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.03.01667390.

Sustenta que possui crédito relativo a antecipações de parcelamento rescindido, no montante de R\$ 136.242,24 e formulou diversos pedidos à autoridade fiscal para que fossem utilizados para quitação do débito constante da CDA mencionada, porém, semêxito. Informa que formulou pedido de compensação em 18/09/2018 PA 10875.722343.2018-21,), sem que houvesse solução; em 29/07/2019, foi orientado por servidor da Receita Federal a requerer a conversão do pedido de compensação em pedido de restituição. Porém, em 15/08/2019, diz que recebeu notificação do 2º Tabelião, informando o protesto da dívida.

Aduz ser indevida a exigência, tendo em vista que possui créditos que somente não foram reconhecidos em razão das inúmeras exigências e inconsistências no sistema da RFB, além da pendência de apreciação do pedido pelas autoridades impetradas.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa.

A União requereu seu ingresso no feito

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional arguiu, empreliminar, ausência dos pressupostos da ação. No mérito, defende a legalidade da exigibilidade da CDA emcomento.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

As questões preliminares já foramanalisadas por ocasião da análise do pedido de liminar.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença parcial de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Vejo que o impetrante efetivamente possui crédito junto ao fisco, originado de pagamento de antecipações de parcelamento, posteriormente não consolidado (ID 21092599 e 21093247 - Pág. 4).

Demonstra, ainda, que pleiteou a compensação dos créditos que detém, especificamente como crédito tributário consubstanciado na CDA em 18/09/2018, ou seja, há quase um ano atrás, consoante Declaração de Compensação (ID 21093247 - Pág. 3-4). Ainda que tenha solicitado a conversão do pedido de compensação em pedido de restituição em 29/07/2019 (ID 21093247 - Pág. 82), constato evidente inércia da Administração, fato que acametou prejuízo ao impetrante, como protesto da CDA justamente relativa ao crédito indicado no pedido de compensação.

Vejo, ainda, reconhecimento expresso do crédito pela autoridade impetrada:

Finalmente, cumpre informar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou em 30/08/2019, no bojo do processo administrativo nº 10875.722343/2018-21, sobre a existência de crédito em favor do contribuinte, bem assim sobre a possibilidade de restituição apenas na hipótese de remanescer algum valor após a efetivação das compensações de oficio pela Receita Federal do Brasil, estando tal processo desde a referida data como órgão de origem (doc. anexo). Cabe à RFB, portanto, fazer as compensações de oficio de acordo comos critérios legais, somente após o que se verificará a suficiência dos depósitos para quitar a dívida nº 80 1 03 016673-90. (ID 21583705 - Pág. 5).

Destaco também que consta do despacho proferido no processo administrativo que o impetrante não possui outros débitos inscritos emdívida ativa:

Os extratos anexos emitidos pelos sistemas DÍVIDA/PLENUS (DATAPREV) e SIDA apontam a existência de apenas um débito de responsabilidade do contribuinte inscrito em dívida ativa da União (DAU), qual seja, o de  $n^o$  80 1 03 016673-90, apurado no processo administrativo  $n^o$  10875.000007/2003-47. (ID 21583711 - Pág 77)

Dessa forma, presente o fumus boni iuris a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário protestado, já que reconhecida a existência de crédito pela autoridade impetrada e, segundo os documentos acostados à inicial, são suficientes para quitar a CDA (21093247 - Pág. 26). Além disso, não constam outros débitos tributários em nome do impetrante, pelo que, a princípio, não haveria outras compensações de oficio a seremrealizadas pela autoridade impetrada, antes da compensação coma CDA 80 1 03 016673-90.

O periculum in mora é evidente, representado pelos eficitos negativos do protesto da dívida, coma inscrição do nome do impetrante nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA DA 80 1 03 016673-90 até que a autoridade impetrada decida definitivamente o pedido de restituição formulado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Destaco apenas que improcede o pedido de restituição de eventual saldo remanescente da compensação, pois o mandado de segurança não é via adecuada para a cobrança de valores, consoante Súmula nº 269 do STF;

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Além disso, não se discute nestes autos a exatidão do encontro de contas relativo à restituição/compensação requerida na via administrativa, o que afasta também a possibilidade de análise da quitação mencionada no pedido inicial.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA DA 80 103 016673-90 até que a autoridade impetrada decida definitivamente o pedido de restituição formulado na via administrativa, afastando quaisquer penalidades ou sanções decorrentes da inscrição mencionada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/oficio para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-08.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EVEREST LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868 IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Justica Federal: 1º Vara Federal de Guarulhos (Endereco à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Grarulhos-SP, CEP 07040-030)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMGUARULHOS, com o objetivo de "anular o ato administrativo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL e por consequência seja determinada sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, desde 01/2018, para todos os firm legais, uma vez que comprovado o pagamento do debito, dentro do prazo legal, e em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância."

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, sustenta que a legalidade do ato que excluiu a impetrantes do SIMPLES

Intimado a se manifestar nos termos do art. 10 do CPC, a impetrante cumpriu o determinado.

Éo relatório do necessário. Decido.

Acolho a preliminar de decadência

Vejo dos autos que a impetrante teve ciência do ato coator apontado nestes autos, que a excluiu do SIMPLES em 26/09/2017, consoante demonstra a autoridade impetrada (ID23592871 - Pág. 3), tendo apresentado contestação à exclusão em 24.04.2018 (ID23151044 - Pág. 2).

Portanto, desde 26/09/2017, a impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal, tanto assim que apresentou impugnação administrativa.

Assim, na data de propositura da ação (em 11/10/2019), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado

Incide concretamente, ainda, os termos da súmula 430 do STF:

 $\underline{\underline{S\acute{u}mula~430,STF}}.~Pedido~de~reconsideração~na~via~administrativa~n\~{a}o~interrompe~o~prazo~para~o~mandado~de~segurança.$ 

Ressalto que o ato ilegal discutido não é o que indeferiu o pedido de revisão, tal como defende a impetrante na petição ID 24373056, mas, sim, aquele que a excluiu do SIMPLES Nacional. Isso se confirma da simples leitura da inicial, onde consta expressamente que a pretensão deduzida em Juízo é obtenção da segurança, "a fim de anudar o ato administrativo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL e por consequência seja determinada sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, desde 01/2018, para todos os fins legais".

Na manifestação ID 24373056, a impetrante tenta alterar a compreensão do pedido e a causa de pedir na tentativa de afastar o reconhecimento da decadência do direito à impetração alegada nas informações. Porém, sem sucesso, diante da clareza do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009)

Custas pelo impetrante

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se Intime-se

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008276-20,2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A EXECUTADO: VAGNER DA SILVA LEITE - ME, VAGNER DA SILVA LEITE

# DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 5/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248 INVENTARIANTE: DEBORA ROCHA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int

Guarulhos, 6/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002487-35.2016.4.03.6119 / 1° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: LOURIS VALDO DANTAS FEITOR Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do oficio da empregadora".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

# 2ª VARA DE GUARULHOS

2" Vara Federal de Guarulhos MONITÓRIA (40) N° 5007132-47.2018.4.03.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a).AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: GARDENIA SHIRLEY SANTOS CRUZ

## DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuá-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 días, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia inediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas semautuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523,  $\S1^{\circ}$  do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:
"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A
EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

Data de Divulgação: 12/11/2019 133/1322

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que providencie, no prazo de 15 días, a devolução do valor recebido a maior, observando os dados informados pelo Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região, expediente nº 2019015659 - RPPV Eletr - TRF3aR, juntado nos docs. 121/125.

Após, dê-se vista à União Federal.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

## AUTOS Nº 5006336-56.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiramo quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004249-30.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 intimo as partes para que requeiramo quê de direito, no prazo de 02 días, arquivando-se os autos no silêncio.
AUTOS N° 5001915-57.2017.4.03.6119  EXEQUENTE: GILVA BASTOS LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de líquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3º Regão como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, emobservância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006679-18.2019.4.03.6119 / 2 <sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Aguarde-se o requerimento de habilitação pelo prazo de 30 dias.  Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os eventuais herdeiros, por carta dirigida ao endereço conhecido do autor, nos termo do art. 313, parágrafo 2°, II, do CPC.
GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008326-48.2019.4.03.6119/2ª Vara Federalde Guarulhos AUTOR: JOSE CANDIDO CARDOZO Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797 RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, (i) regularizar a representação processual, apresentardo instrumento procuratório; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência; (iii) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do reférido comprovante de residência), bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 135/1322

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

## AUTOS Nº 5008328-18.2019.4.03.6119

AUTOR: LENILSON HERMINIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008192-21.2019.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: RIVALDARIO ANTONIO FERREIRA GUEDES Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado; (iii) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada; (iv) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido ematé 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

# GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007097-53.2019.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: YINGKANG ZHANG Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP 180824 IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias consistentes empartes e peças de relógios.

Alega o impetrante que em 28/06/2019 foi lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760019057513TRB01 (doc. 08, PJe), não tendo sido lhe dada a opção da cota de isenção de imposto no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos).

# Concedida parcialmente a liminar (fl. 14).

Informações prestadas (fl. 21)

O Ministério Público Federal afirmou ausência de interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 23).

## É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em 28/06/2019, em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760019057513TRB01 (doc. 08, PJe), consistente em mais de 49 Kg de partes e peças de relógio.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagemde viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagemno Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade comas circurstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto no 7.213, de 2010).

§ 10 A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 30, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 30 O viajante não poderá declarar como própria bagagemde terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagempara o ingresso de bens que não lhe pertençam(Regime Aduaneiro de Bagagemno Mercosul, Artigo 30, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Data de Divulgação: 12/11/2019 136/1322

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagemno Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995 Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduanciro de Bagagemno Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comumaos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 10 Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 80, caput e § 10, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 20 O disposto no § 10 não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduanciro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1o e no § 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagemnão poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão como pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Leino 1.455, de 1976, art. 80). "

Assimé considerada bagagem, semtributação "os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de 49,70 kg, "partes e peças de relógio, bens de baixa qualidade".

Some-se a isso, o fato de o próprio impetrante ter afirmado na inicial que referidas peças de relógios tinhamcomo escopo "para que pudesse viver e ter uma renda com consertos de relógios, no Brasil" (doc. 01).

Por fim, consta das informações que os bens que estavamdentro da isenção e compatíveis comas circunstâncias da viagem foramprontamente liberados.

Comefeito, trata-se de bemnão declarado e sem destinação de uso pessoal, justificando o perdimento.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível comperdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000221-85.2010.4.03.6119/2\* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID Advogado do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

## SENTENCA

# Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de divida oriunda de contratos de crédito direto e rotativo, pactuado entre as partes.

A autora pediu a desistência da ação, coma não incidência de honorários de sucumbência (doc. 3, fl. 68). Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência, o executado concordou (doc. 6).

## É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 3, fl. 68, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 137/1322

Custas na forma da lei.

Sem condenação às partes em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) N° 0000221-85.2010.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID Advogado do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

## SENTENCA

## Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de divida oriunda de contratos de crédito direto e rotativo, pactuado entre as partes.

A autora pediu a desistência da ação, coma não incidência de honorários de sucumbência (doc. 3, fl. 68). Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência, o executado concordou (doc. 6).

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 3, fl. 68, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação às partes em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-31.2019.4.03.6119/2\* Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: EDESIO SERAFIM DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/06/2019, protocolo de requerimento n. 119917024 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Instado, o impetrante emendou a inicial (doc. 13).

Deferida a liminar (doc. 14).

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou na emissão de exigências (Doc. 18).

O MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 19).

Vieramos autos conclusos para decisão.

## É o relatório. Decido.

Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrada comprovou que referido beneficio foi analisado em 22/10/2019, resultando na emissão de exigência para o requerente apresentar documentos essenciais à conclusão da análise.

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

## Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO semresolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Data de Divulgação: 12/11/2019 138/1322

Custas pela lei.

Semcondenação emhonorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bemcomo o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008193-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: GILSON RODRIGUES GOMES Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FE que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de
11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado;
(ii) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada; (iii) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e emseu nome. Emitido em
até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados emcópias simples, sob pena de
indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 días, manifestar-se acerca da certidão do Sr. O ficial de Justiça de doc. 18, informando o falecimento da executada.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-27.2019.4.03.6119/ 2° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

## DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 139/1322

Primeiramente, intime-se o FNDE para que se manifeste acerca das alegações da parte ré (doc. 43), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte ré regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-97.2016.4.03.6119/ 2ª Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325 EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA MACEDO, SANDRA REGINA DA SILVA

#### DECISÃO

Doc. 06: Primeiramente, deverá a parte exequente comprovar a utilidade e adequação da medida postulada, mediante a demonstração da titularidade das quotas sociais pela executada, bemcomo que a empresa OX BURGUER LANCHONETE LTDA-ME encontra-se efetivamente ativa, desenvolvendo suas atividades econômicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pleito de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, indefiro-o, porquanto trata-se de ato facultativo que incumbe ao credor realizar, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas quando comprovada a negativa de inclusão pelo órgão de proteção ao crédito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, científicada de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-97.2016.4.03.6119/ 2º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325 EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA MACEDO, SANDRA REGINA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

## DECISÃO

Doc. 06: Primeiramente, deverá a parte exequente comprovar a utilidade e adequação da medida postulada, mediante a demonstração da titularidade das quotas sociais pela executada, bem como que a empresa OX BURGUER LANCHONETE LTDA-ME encontra-se efetivamente ativa, desenvolvendo suas atividades econômicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pleito de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, indefiro-o, porquanto trata-se de ato facultativo que incumbe ao credor realizar, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas quando comprovada a negativa de inclusão pelo órgão de proteção ao crédito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, científicada de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Data de Divulgação: 12/11/2019 140/1322

Ressalto, ainda, que uma vezarquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas semautuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

## DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Beneficio de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em01/03/19, protocolo de requerimento n. 643824257 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/05).

Intimada a emendar a inicial (doc. 08), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 09/11)

Vieram-me os autos conclusos

## É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 09/11 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando (doc. 13, fl. 11), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável emse aguardar a prolação da sentença.

#### Dispositivo

 $Ante o exposto, \textbf{INDEFIROALIMINAR} \ pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica. \\$ 

Concedo os beneficios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008171-45.2019.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de tutela de evidência, objetivando seja "reconhecido o respectivo direito líquido e certo de se creditar do IPI nas entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção", comdireito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que para fabricação de embalagens plásticas utiliza filme piorientado de polipropileno, cuja alíquota de IPI é de 15%, adquirida de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus.

Aduz que referida matéria-prima é isenta do IPI e que, sendo a impetrante contribuinte do IPI teria direito ao creditamento do IPI sobre o valor das notas fiscais eletrônicas de aquisição de matéria-prima provenientes de fornecedores estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Enfatiza que o C. STF, fixou a tese, em sede de repercussão geral (tema 332), de que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Data de Divulgação: 12/11/2019 141/1322

Vieramos autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a título de liminar se valer de creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

Assimo que pretende a impetrante, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN.

Este dispositivo não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3°, II, que o IPI "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores."

Comefeito, para a finalidade do artigo discutido, evitar a extinção de débitos com créditos precários, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de beneficio fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extraida gramatical, quetodas as espécies de compensação, inclusive a relativa a beneficio fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em juízo de logo de

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o **crédito presumido de 1PI** enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

(...)

- 3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada coma origem ou coma causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação".
- 4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS".
- 5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

*(...* 

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalte-se que não há exceção sequer para débitos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, conforme decidido em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOL HIDO.

- 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
- 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Pela mesma razão não há periculum in mora, a presente ação versa sobre interesse de cunho meramente econômico, obtenção de valores por não-cumulatividade, semnenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005447-70.2019.4.03.6183 / 2\* Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, objetivando o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença NB 614.444.615-3.

Alega a parte impetrante que teve concedido o beneficio de auxílio-doença administrativamente e, após a cessação teve seu pedido de reconsideração negado em 04/08/2016, razão pela qual propôs a ação nº 0009079-97.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 10º Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, em que foi reconhecido o direito de promogação do beneficio até 01/12/2019.

Aduz que, não obstante, o INSS cessou o benefício em fevereiro/2019, semnenhumaviso e semrealização de perícia.

Requer o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença, com cumprimento pelo INSS do seu próprio oficio juntado aos autos nº 0009079-97.2017.4.03.6301, no qual informa a data da cessação do beneficio o dia 01/12/2019.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (doc. 13).

Decisão determinando à impetrante que esclarecesse seu interesse processual na impetração do presente mandamus (doc. 21), tendo a impetrante apresentado manifestação (doc. 22).

Vieram-me os autos conclusos

#### É o relatório. Decido.

#### É o caso de indeferimento da liminar.

Pretende o impetrante o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autoridade impetrada cessou o beneficio antes da data por ela mesmo prevista em oficio juntado ao processo de origemmº 0009079-97.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 10º Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.

Nos autos nº 0009079-97.2017.4.03.6301 a parte impetrante aceitou proposta de acordo ofertada pelo INSS, em que ficou estabelecido que o beneficio de auxílio-doença NB 614.444.615-3 seria mantido até 01/02/2019, tendo o acordo sido homologado por sentença (does. 18/20).

Não obstante, naqueles mesmos autos, o INSS juntou oficio informando o cumprimento do acordo lá entabulado entre as partes, indicando 01/12/2019 como data da cessação do beneficio (doc. 11).

Assim, a despeito da divergência da data da cessação do beneficio indicada pelo INSS no referido oficio, fato é que a parte impetrante tinha plena ciência dos termos do acordo celebrado com a autarquia, no qual ficou estabelecido que o beneficio seria mantido até 01/02/2019, não havendo, ao menos nestes autos, qualquer prova que justificasse eventual alteração unilateral da data da cessação do beneficio pelo INSS.

Cabe ressaltar, ainda, que o oficio do INSS em que se embasa a parte impetrante para justificar seu pleito de restabelecimento do auxílio-doença foi encaminhado ao Juízo da 10º Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, **somente como fim de comunicar o cumprimento do acordo homologado**, tendo sido, inclusive, instruído como **extrato de informações do beneficio** que informa a cessação do beneficio na data de **01/02/2019**.

Ademais, ao contrário do alegado pela impetrante, não é crível que a autarquia previdenciária tenha estendido a manutenção do beneficio, por mera liberalidade e sem indicar qualquer motivo para tal.

Portanto, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, a existência do fumus boni iuris.

#### Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido emcaso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-28.2019.4.03.6119/2º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARIA CILENE SOARES Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

## DECISÃO

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/09/18, protocolo de requerimento n. 1509697710 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

CNIS da impetrante (doc. 14).

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 143/1322

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando (doc. 14, fls. 10/11), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável emse aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido emcaso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os beneficios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119/ 2º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: EMANUEL DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

# Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 50) opostos em face da decisão doc. 48.

Alega o embargante que não houve a tentativa de alterar a verdade dos fatos, devendo a decisão embargada ser retratada para deixar de condenar o ora embargante ao pagamento da multa arbitrada.

## É O RELATÓRIO, DECIDO.

Conheço dos embargos e os ACOLHO para suprimir o erro material consistente na condenação do autor ao pagamento de multa, ante a ausência de comprovação de má-fé, constando emsubstituição.

Data de Divulgação: 12/11/2019 144/1322

"Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

 $\textbf{Intime-se o autor} \ para \ recolhimento \ das \ custas \ processuais, \textbf{\it em 15 dias}, sob \ pena \ de \ extinção.$ 

Após, venham os autos conclusos.

Int."

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5008253-76.2019.4.03.6119

AUTOR: DALVA DINI MOCO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROTUNDO - SP96224 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, demonstrando analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados emcópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

### AUTOS Nº 5008290-06.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777 RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Titular Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE Juiz Federal Substituto LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12611

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONIMAR ZAFFIRI (SP256204-JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, responder a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado às fls. 201/245. Após, voltemconclusos.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004145-80.2005.403.6119(2005.61.19.004145-5) - JOSE JOSIMAR DE MACEDO(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/553: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

# AUTOS Nº 5006616-90.2019.4.03.6119

AUTOR: VICENTE BERNARDES MIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bemcomo diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5003480-85,2019,4,03,6119

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 10, do Código de Processo Civil).

# AUTOS Nº 5007471-69.2019.4.03.6119

AUTOR: VICENTE PEREIRA MUNHOZ Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bemcomo diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

# 4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Lord Black Bar e Restaurante Ltda. Juliana da Silveira de Freitas Sanches e Weliton Fiorotto Sanchez em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sematribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14814323).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, nomeando Perita (Id. 15531214).

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 16955229).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (Id. 18513537).

A parte embargante impugnou a proposta de honorários (Id. 18986058).

Decisão mantendo o montante apontado pela Perita e intimando o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (1d. 19587432).

A parte embargante requereu a concessão de AJG (Id. 20673086).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 20909678).

No Id. 22243844 foi anexada cópia de decisão proferida aos 19.09.2019 no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000, interposto pelos embargantes em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, e que deferiu parcialmente a liminar para, concedendo efeito suspensivo, determinar que o MM. Juízo a quo aprecie os pedidos de remessa dos autos à contadoria judicial, bem como o pedido de parcelamento do valor referente à perícia contábil, pleiteado pela parte.

Decisão indeferindo o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, deferindo o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, determinando que se aguarde prolação de decisão final no agravo de instrumento  $n^{\circ}$  5023344-36.2019.4.03.000 e que se comunique a prolação da decisão ao Relator do Agravo de Instrumento  $n^{\circ}$  5023344-36.2019.4.03.000 (Id. 22248191).

Petição da parte embargante reiterando o pedido de parcelamento dos honorários periciais em dez vezes ou que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 22939404).

Petição da CEF requerendo seja decretada a preclusão da prova pericial (Id. 22966719).

Decisão deferindo o parcelamento dos honorários periciais em 10 vezes, tal como requerido e consignando que resta prejudicada a petição Id. 22966719 da CEF, emrazão da concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, bem como que se comunique a prolação desta decisão ao Relator do agravo de instrumento (Id. 23163580).

No Id. 23666373 foi anexada a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, consignando ser acertada a decisão de indeferimento de justiça gratuita, bemcomo ser aplicável à decisão agravada o art. 93, IX, CF, uma vez que deixou de apreciar os pedidos de isenção de pagamento ou remessa à Contadoria Judicial, alémdo parcelamento dos honorários advocatícios, e que, instado por liminar, o MM. Juízo a quo apreciou os pedidos mencionados, cumprindo determinação da relatoria. Assim, foi dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para confirmar os termos da liminar deferida, com fulcro na fundamentação supramencionada.

Decisão determinando a intimação da Sra. Perita nomeada na decisão Id. 15531214, preferencialmente por correio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse emrealizar a perícia após o pagamento integral dos honorários periciais (Id. 23774157).

A Sra. Perita informou que terminteresse na realização da perícia após o pagamento dos honorários (Id. 24178413).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório

#### Decido

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, a decisão Id. 23163580, que deferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) vezes, e o interesse da Sra. Perita emrealizar a perícia após o pagamento integral dos honorários periciais, e considerando que já houve o pagamento da primeira parcela (Id. 24370468), <u>intime-se o representante judicial da parte embargante, para que as parcelas restantes sejam depositadas até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.</u>

O processo deverá permanecer sobrestado entre o pagamento de cada parcela

Como pagamento das 10 (dez) parcelas, tornemos autos conclusos.

#### Intimem-se

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-39.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dyna Indústria e Comércio Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre produtos Industrializados – IPI nas saídas promovidas pela Impetrante, emrelação aos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, por ela industrializados, nos termos do artigo 151 do CTN, garantindo ainda, o regular fornecimento de Certidões Negativas de Débito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22709725).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, considerando o IPI recolhido nos 12 últimos meses, bem como para proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22759951).

A impetrante requereu a emenda da inicial para dar à causa o valor de R\$ 8.697.263,65, recolhendo o valor da diferença das custas (Id. 23414513).

Decisão recebendo a petição Id. 23414513 como emenda à inicial e determinando que se notifique a autoridade impetrada, para prestar informações (Id. 23485479).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23995686).

Vieramos autos conclusos.

# É o relatório

# Decido.

A concessão da liminar emmandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a firal, a teor do disposto no art. 7°, II, da Lei n. 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante narra que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tempor objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de peças, acessórios, aparelhos elétricos e limpadores de para-brisas, inclusive motores e mecanismos dos mesmos, para veículos automotores e outros produtos. No exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos impostos e contributições, entre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente sobre a industrialização de limpadores de para-brisas para veículos automotores, produto esse tributado à alfquota de 15% (quinze por cento), conforme NCM n 8512.40.10 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, comsus última alteração aprovada por meio do Decreto n. 8.950/2016. Sustenta, emsíntese, que, desde a Constituição anterior a de 1988, ao IPI aplicou-se o princípio da seletividade, de modo a afastar da tributação produtos essenciais e tributar, de forma seleta, os que se distanciamou apresentam-se contrários a essa essencialidade. Sustenta que o IPI é um tributo sobre o consumo, de caráter seletivo, de modo que suas aliquotas são variáveis, dependendo da essencialidade do produto. Assim, sofrerá maior carga tributária aquele produto e, por conseguinte, seu adquirente, em relação ao consumo de um produto menos essencial, emenor, ou, nenhumônus tributário, se a aquisição for de um produto essencial. Tratando-se de um imposto sobre o consumo, a essencialidade atende o princípio da capacidade contributiva, à medida que desonera, excluí da tributação, produtos essenciais, indispensáveis à vida humana, que é o caso do para-brisas, equipamentos de segurança obrigatórios à circulação de veículos em vias públicas.

Data de Divulgação: 12/11/2019 147/1322

O artigo 153, IV, e § 3°, da Constituição Federal preceitua:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3° O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Quanto à seletividade do IPI, prescreve, ainda, o artigo 48 do Código Tributário Nacional: O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Portanto, o IPI segue o princípio da seletividade, pelo qual quanto maior a essencialidade do bem, menor a alíquota e, pela lógica, se for o bem de menor essencialidade, a alíquota é maior.

A principal consequência da seletividade é a de que os produtos industrializados supérfluos têmsuas operações comalíquotas mais elevadas que os produtos industrializados essenciais, que ou não sofirema incidência do IPI ou a sofirem, mas a partir de alíquotas reduzidas ou mínimas, emalguns casos.

No caso em discussão, o ponto controvertido é a essencialidade dos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, industrializados pela impetrante, a qual, de acordo coma impetrante, levaria à imunidade do IPI.

O artigo 153, § 3°, 1, da Constituição Federal, ao prever que um tributo deve ser seletivo, prescreve que haverá uma seleção, a qual nada mais é do que o ato ou o efeito de se escolher um bempara tributar em detrimento de outro que, por ser essencial, não poder ser escolhido para ser objeto de tributação de IPI.

A essencialidade deve ser entendida como sendo a qualidade que possui um determinado bemque, após passar por uma cadeia de produção, chega ao consumo humano, garantindo a notória subsistência dele.

De ummodo geral, é bemextenso o número de produtos que servemà subsistência vital e o princípio da seletividade impõe que o Poder Público gradue a carga tributária segundo a essencialidade dos produtos

Todavia, isso não significa haver imunidade, ainda que os bens sejamessenciais ao ser humano. E isso porque deve ser considerado o princípio da capacidade contributiva, da concorrência e da livre iniciativa, considerado o postulado da solidariedade no custeio das atividades estatais.

Nesse contexto, a despeito da importância dos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, industrializados pela impetrante, tais bens não se revestem da essencialidade necessária à imunidade do IPI.

Assim, não vislumbrando relevante fundamento nas alegações da impetrante, <u>INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR</u>

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008383-66.2019.4.03.6119/4° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: SIL EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FAVERO - SC 10874 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por <u>Sil Expresso Transportes Eireli</u> contra ato do <u>Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP</u>, objetivando emsede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do direito da Impetrante de compensar os valores da COFINS e do PIS pagos indevidamente, nos últimos 60 meses, combase no faturamento, excluindo-se o ICMS, comtributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, registrando a compensação emsua escrita fiscal e contábil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas

# É o sucinto relatório

# Decido

A impetrante deu à causa valor aleatório e, além disso, não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhedos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5008251-43.2018.4.03.6119/4° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 RÉU: CLUB FITMODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401 Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Trata-se de ação monitória proposta pela <u>Caixa Econômica Federal - CEF</u> em face de <u>Club Fit Moda Fitness Ltda.-ME</u> e de <u>Adriana Guellis Fernandes</u> objetivando a cobrança do montante de R\$ 44.146,02, oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo.

A petição inicial foi instruída comdocumentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 13342363).

A parte ré foi citada (Id. 19205555) e apresentou embargos monitórios (Id. 20094239), nos quais defendeu, entre outros argumentos, o excesso de execução.

Determinada a intimação do representante judicial da parte ré para apresentar demonstrativo do valor que entende devido (Id. 22163479), manifestou-se no Id. 23383555.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 148/1322

#### Converto o julgamento em diligência.

#### Defiro os benefícios da AJG apenas e tão somente para a correquerida Adriana. Anote-se.

Tendo em vista que a parte requerida apresentou proposta de acordo (Id. 20094239, p. 7), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, **para o dia 06.12.2019**, às 13 horas, a realizar-se na CECON — Central de Conciliação de Guarulhos, comendereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado commulta de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Não havendo acordo, a parte autora deverá se manifestar sobre os embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência, sob pena de preclusão.

#### Intimem-se

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006979-77.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wanderlan Machado de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07.06.2004 a 29.10.2009, e a consequente conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.964.486-2), concedido aos 14.03.2016, emaposentadoria especial.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22481888).

A parte autora reiterou o pedido de AJG (Id. 23705897), o que foi indeferido (Id. 23727449).

A parte comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (Id. 24159335).

Vieramos autos conclusos

#### É o breve relato

#### Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaramoficio em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como rão escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

# Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-73.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: CESARIO RAIMUNDO PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cesário Raimundo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades emcondições especiais de 01.07.1994 a 23.02.1994 e de 05.10.1994 a 10.12.1997 e a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.136.011-0), desde a DER, em28.02.2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

A cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, não foi apresentada em sua integralidade, havendo, ainda, cópias ilegíveis.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral e legível do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do beneficio, sob pena de indeferimento da vestibular ou reconhecimento da decadência do direito de revisão.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005110-09.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $EXECUTADO: EN VOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441 \\ ADVOGADOS AD$ 

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 21793373,

pp. 58 e 68).

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO: DARCY DA SILVA Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-06.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4º VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trß.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 150/1322 EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 22903776 e 22903479: Primeiramente, proceda a secretaria à inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo ativo, e da Brisco do Brasil Industria Quimica e Comercio Ltda. no polo passivo da ação.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de honorários pela União (id. 22903776), intime-se o representante judicial da Brisco do Brasil Industria Quimica e Comercio Ltda., para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Ademais, <u>intime-se</u> para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União (id. 22903479), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia. Saliento que emcaso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008183-33.2008.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, 1, '6' e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009230-95.2015.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA NEVES Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE SOUZA - SP307388 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, 1, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 12/11/2019 151/1322

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

### GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778 Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trB.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÅS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003991-20.2018.4.03.6119 EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 23373110: Para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado, intime-se o representante judicial da CEF, para que indique o valor devido na competência novembro de 2014, na forma determinada na sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-38.2003.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCESSOR: ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189 SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, 1, '6' e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trB.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÅS 19:00h

Data de Divulgação: 12/11/2019 152/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004797-92.2008.4.03.6119 AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV-sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3°, § 1°, é licito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Conforme certidão id. 23115006, não foram digitalizados os versos das folhas constantes do processo físico.

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral da sentença, embargos de declaração e dos cálculos apresentados.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4°, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Semprejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

### Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trB.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÁS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003668-49.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Id. 22477264: A CEF requer a expedição de mandado de penhora sobre o veículo FIAT/UNO WAY 1.0, Ano/Modelo 2016, Placa GAM7450, Renavam 01069166330, que, conforme pesquisa junto ao Denatran (id. 20658891), pertence ao executado Ademir de Oliveira Dias. Requer, ainda, a expedição de oficio de bloqueio ao Detran, bem como oficio à BV FINANC SA CFI para informar a situação financeira do veículo.

Indefiro o pedido, eis que o bemé objeto de alienação fiduciária (Id. 18160431, p. 1).

Suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009555-46.2010.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, 'tb'' e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, 1, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS. 8 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Tavares de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença (NB 31/543.823.756-1), cessado em 109.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a apresentação de cópia da inicial dos autos n. 0001703-64.2017.403.6119 para verificação de eventual litispendência e da formulação de outro requerimento administrativo após a cessação do beneficio (Id. 15557137), o que foi cumprido (Id. 15818831-Id. 15867172).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 16826777).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 17254948) e trouxe documentos médicos (Id. 17461777).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e apresentando quesitos.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 20443702).

Laudo pericial no Id. 22020260, sobre o qual a parte autora se manifestou no Id. 23028042.

Nova manifestação do autor no sentido de que seu estado de saúde está se agravando e requerendo a concessão de tutela de urgência.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

### Converto o julgamento em diligência

Intime-se o sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares encaminhados pela parte autora por meio da petição de Id. 23028042 e para que avalie os documentos apresentados coma petição de Id. 2395966.

Coma resposta, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO:ALFREDO JOSE MARTINS ALVES Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-91.2015.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 SUCEDIDO: LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CARINA MARINA DIAS SOTERO

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, 'tb'' e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: granıl-se04-vara04@trB.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÅS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003453-73.2017.4.03.6119

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Comunique-se ao órgão de atendimento das demandas judiciais do INSS, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação da implantação do beneficio, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

### Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@tr3.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003453-73.2017.4.03.6119 AUTOR: HELENO LEITE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentenca contra a Fazenda Pública".

Comunique-se ao órgão de atendimento das demandas judiciais do INSS, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.00.

Após a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trB.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÁS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003453-73.2017.4.03.6119 AUTOR: HELENO LEITE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Comunique-se ao órgão de atendimento das demandas judiciais do INSS, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação da implantação do beneficio, intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SUCEDIDO: MARLENE MARTINS LUIZ

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119/4º Vara Federalde Guarulhos SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@tf3.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÁS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007539-46.2015.4.03.6119 AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado emmeio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis

Assim, expeça-se comunicação para o órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais do INSS, a fim de que seja revisto o beneficio da parte exequente, nos moldes da decisão transitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cemreais).

Após a comunicação da implantação do beneficio, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia Federal não tenha interesse em dar início a execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corrido.

Intimem-se

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4° VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1° ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guanul-se04-vara04@trB.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÅS 19:00h

Data de Divulgação: 12/11/2019 156/1322

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010586-28.2015.4.03.6119 EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA Advogado do (a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado emmeio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que as partes não requererammada de útil ao prosseguimento do feito e que, após o trânsito emjulgado da sentença, o processo foi arquivado, retornemos autos a essa condição (Id. 22769641,

p. 27-34).

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002890-06.2016.4.03.6183 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCESSOR: ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A SUCESSOR: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004911-57.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICALTDA.,

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER

Id. 24158423 e 24312462: Prejudicado o pedido, eis que ambas as partes já estão cientes das decisões, inequivocamente.

A União indica erro material no ato ordinatório id. 24168010, requerendo a intimação da parte autora para ofertar contrarrazões (id. 24312462).

De fâto, a apelação foi interposta apenas pela União (id. 23565937). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006019-24.2019.4.03.6119/4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emcaso de inércia, sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 157/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- a) informar se concorda comos cálculos apresentados pelo INSS, caso emque ficamos cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos oficios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
- b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
- c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos oficios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos oficios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8,906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, alémdo contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordemdos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos oficios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comumde 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo semmanifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.
- 6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-05.2017.4.03.6119/ 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4° Vara Federalde Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - P112112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Id. 22893588: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Manoel Rodrigues de Sousa em face da decisão de Id. 22655612 sob o argumento de que o julgado padece de omissão por não ter decidido em relação ao pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, destaco que o prolator da sentença está em gozo de férias, no período compreendido entre 16.10.2019 a 14.11.2019, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente emordem, razão pela qual merecemconhecimento.

Assiste razão ao embargante.

Comefeito, a decisão padece de omissão, porquanto não analisou o pedido de AJG.

Dessa forma, passo a corrigir o vício apontado.

O extrato do CNIS anexo demonstra a ausência de vínculos empregatícios do excipiente no presente momento, o que indica, em tese, sua insuficiência de recursos.

Assim, defiro os benefícios da AJG ao embargante.

Destarte, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os demais termos da decisão.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

#### Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008205-20.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: PEDRO DONIZETE BARRETO Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Ministro Luís Roberto Barroso do STF suspendeu a tramitação dos feitos que versam sobre pedido de alteração do índice de correção monetária do FGTS, na ADI 5090.

Dessa maneira, sobrestem-se os autos

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003049-85.2018.4.03.6119 / 4" Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: IVANILDE ALVES DE BRITO SANTANA

#### SENTENCA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF emface de Ivanilde Alves de Brito Santana objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.735,82.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 8416875).

Foi determinada a citação da executada (Id. 8689483)

A CEF peticionou informando que a executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto à agência detentora do crédito, requerendo a extinção da presente ação de execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de eventuais valores, oriundo do BacenJud e veículos via RenaJud (Id. 22577365).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

#### Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da divida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Emface do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-15.2018.4.03.6119/4º Vara Federalde Guandhos EXEQUENTE: LOURDES PERES BEZERRA Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELISABETH TRUGLIO - SP130155 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 159/1322

Certifico e dou fé que, emcumprimento ao r. despacho id. 24198381, expedi a certidão para fins de levantamento do oficio requisitório conforme id. 24421299.

Assim, nos termos do referido despacho fica a parte autora intimada para ciência da certidão expedida no presente feito.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: SA LUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, ematendimento à solicitação da parte interessada, expedi a certidão para fins de levantamento do oficio requisitório conforme id. 24423033.

Assim, nos termos da certidão supracitada fica o representante judicial da parte autora intimado para ciência da certidão ora expedida.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO, AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR

Olivério Pereira Silveira e Maria de Fátima Oliveira Silveira opuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão e contradição no julgado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido

Chamo o feito à ordem.

Analisando a contestação da CEF (Id. 21960528), verifico a existência de matéria de ordem pública – necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário - não apreciada por este Juízo.

Destaco que a ausência de litisconsorte passivo necessário gera a nulidade ou ineficácia da sentença (art. 115, CPC).

Assim sendo, considerando os princípios da celeridade e duração razoável do processo, e visando evitar a ulterior nulidade ou ineficácia da sentença, desde logo decreto a nulidade da sentença Id. 23509116, a firm de possibilitar a integração de todos os interessados no litígio e a prolação de uma sentença hígida.

Em face do exposto, considero prejudicado o recurso de embargos de declaração, em razão da constatação de matéria de ordempública, passível de cognição de oficio, que toma a sentença nula ou ineficaz, motivo pelo qual ela é efetivamente anulada.

De outra parte, determino a intimação do representante judicial da parte autora, para que providencie a inclusão, no polo passivo, de Diego Rodrigo Bio, nascido aos 22.04.1983, portador do RG n. 209055352 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 305.269.838-92, comendereço na Rua Toledo Castelanos, 141, São Paulo, SP, CEP 08280-600, adquirente do imóvel objeto desta ação, conforme documento juntado pela CEF no Id. 21960533, pp. 1-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semresolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá o representante judicial da parte autora manifestar se realmente tem interesse na presente ação, haja vista a decisão transitada em julgado nos autos do processo n. 000230962.2011.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, cuja cópia segue anexa, atentando-se para o quanto disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5018771-52.2019.4.03.0000.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) № 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação a respeito das informações prestadas pelo Município de Guarulhos (id. 23754971 e 24323269), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-47.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GUELFI - SP205268 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de secretaria id. 24415303, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenhamno PJe o número de autuação e registro dos autos fisicos, bem como que a parte exequente foi devidamente informada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para inicio do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0004403-80.2011.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.
Após, tomemestes autos conclusos para sentença de extinção.
Guarulhos, 8 de novembro de 2019.
Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5017616-18.2017.4.03.6100 / 4º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES
Tendo em vista a citação da parte executada (id. 23204907, p. 10), intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo semmanifestação, sobreste-se o feito.
Guarulhos, 8 de novembro de 2019.
Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: FRANCISCO JOSENIR DE OLIVEIRA CO - ME
Diante da inércia da parte executada, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo semmanifestação, sobreste-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 8 de novembro de 2019.
Fábio Rubem David Müzel
JuizFederal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003371-71.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA
Tendo em vista que a parte executada não foi intimada para comparecer na audiência designada, em razão de problemas no sistema PJe (id. 24320889 e 24321110), <b>DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO</b> , para o dia <b>06.12.2019</b> , <b>às 13h30min</b> , a realizar-se na CECON — Central de Conciliação de Guarulhos, comendereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.
Intime-se a parte executada para comparecer à audiência designada.
Intime-se o representante judicial da CEF.
Remetam-se os autos à CECON.
Guarulhos, 8 de novembro de 2019.  Fábio Rubem David Műzel
PADIO KUDETI LAVIO MUZEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 161/1322

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ELIANA TAIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ELIANA TAIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

 $Nada\ sendo\ requerido\ em 5\ (cinco)\ dias\ \'ute is,\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais.$ 

O ficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: ELIANA TAIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

 $Nada\ sendo\ requerido\ em 5\ (cinco)\ dias\ úteis,\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais$ 

O ficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Guarulhos (7) Nº 5006272-12.2019 / 4ª Vara Federal de Gu AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à decisão id. 23026373, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5007216-14.2019.4.03.6119 / 4a Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EVANDRO SILVINO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à decisão id. 5007216, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL Juiz Federal Titular Dr. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6316

# PROCEDIMENTO COMUM

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos emcarga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, bemcomo oferte contrarrazões ao recurso adesivo (pp. 344-356).

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os

arquivos deverão ser nomeados coma identificação do volume correspondente, e estaremde acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema P Je por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordemacima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovama virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE. Por fim, coma certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

# PROCEDIMENTO COMUM

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP374301 - CLEYTON GUERRA DE LIMA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDAFERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão - Tipo M4º Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0011482-47.2010.403.6119DECISÃO Folhas 261-262: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de folhas 254-255, alegando existência de nulidade nos autos e contradição na sentença. Vieramos autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença de folhas 254-255 julgou exinta a execução, combase no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, consignando que verificado o pagamento integral do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, único a ser executado ante a improcedência do pedido, e que já foi homologada a desistência do recurso requerida pela apelante, coma conversão emrenda dos valores depositados, a pedido da própria requerente, impõe-se a extinção da execução. Nos embargos de declaração de folhas 261-262, a União alega a existência de nulidade dos atos praticados após a decisão de folha 236, em razão de não ter sido intimada daquela decisão. Argumenta que se trata de nulidade de maior relevância, uma vez que, devidamente intimada, certamente teria se manifestado em sentido contrário ao da extinção imediata do feito. A União também alega que a sentença padece de contradição, uma vez que o crédito relativo aos honorários advocatícios não é o único a ser executado nos autos, havendo, ainda, o crédito relativo ao depósito judicial, vez que, extinto o feito sem que a autora fosse vencedora, é imprescindível sua conversão em renda imediata. Inicialmente, deve ser dito que, embora intimada acerca do retorno do processo do TRF3 (p. 207), a União não se manifestou expressamente acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 197-199). Sobre a comversão em renda do depósito judicial efetivado na folha 132 (cópia na folha 231), assimcomo daquele realizado a título de honorários advocatícios, este Juízo intimou a União (AGU) para que informe o código da Receita e a Unidade Gestora (p. 223), tendo a União informado o Código 13903-3, UG 110060/00001 (p. 235). Na decisão de folha 236, este Juízo deferiu a conversão emrenda do depósito judicial de folha 231 por meio de GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001, determinando a expedição de comunicação eletrônica à CEF, consignando que, nada mais sendo requerido, os autos deveriam retornar conclusos para extinção. Expedido ofício à CEF (pp. 237-238). O executado protocolou petição informando que não mais possui interesse na ação, pugnando novamente pela conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, de modo a quitar os débitos em tela. O executado reiterou que já efetuou o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 239-240). Em 09.05.2019 foi proferida a sentença extinguindo a execução (pp. 254-255), em face da qual a União opôs recurso de embargos de declaração pelos motivos acima expostos. Este Juízo, antes de apreciar os embargos de declaração, determinou que se comunicasse a CEF, a fimide que o depósito judicial de folha 132 fosse convertido em renda da União por transferência, conforme as seguintes instruções: I - Código de recolhimento: 13802-9; II- Unidade Gestora/Gestão: 200094/00001; III - CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 00.394.494/0095-16; IV - Competência: dia emque realizada a conversão. Determinou, ainda, que, coma notícia da conversão o representante judicial da União (AGU) fosse intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (p. 267). Foi expedido oficio à CEF (pp. 268-270), que cumpriu o determinado (pp. 271-272v). A União, então, protocolou a petição de folhas 274-275, requerendo que a CEF restitua o valor de R\$ 17,50 (pp. 274-274v). A União, de fato, não foi intimada da decisão de folha 236. Todava, coma conversão em renda do depósito judicial de folha 132 em renda da União, há ausência de interesse processual superveniente quanto à oposição do recurso de embargos de declaração de folhas 261-262, motivo pelo qual o conheço, mas declaro-o prejudicado. No que se refere ao pedido elaborado nas folhas 274-274v, deve ser dito que a previsão de isenção de tarifa bancária é relacionada ao pagamento da GRU diretamente pelo interessado, sendo que, no presente caso, houve transferência entre o depósito judicial existente na CEF para a conta indicada pela União junto ao Banco do Brasil, donde o normativo citado na folha 274 não se aplica. Portanto, indefiro o pedido de restituição do valor de R\$ 17,50. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2019. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 163/1322

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008682-22.2005.403.6119(2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA X MARCIA ALVES RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL 4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008682-22.2005.4.03.6119DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Nelson Bueno da Silva em face da União, no qual que foi reconhecido o direito ao beneficio de pensão por morte temporária desde 16.03.2002 (pp. 188-190 e pp. 243-247). Em 22.03.2019, foi proferida decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 414-418, determinando que a execução prossiga para a cobrança de R\$ 506.357,74, sendo R\$ 504.202,47 de principale R\$ 2.155,27 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até julho 2017. Este Juízo condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 683.399,83) e o valor homologado (R\$ 506.357,74) (pp. 439-440). A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento - n. 5010108-17.2019.4.03.6119, em face da decisão de folhas 439-440, no que se refere à condenação emhonorários advocatícios (pp. 467-478). Decisão mantendo a decisão agravada e determinando que nas minutas de requisitórios conste que o valor será liberado por meio de depósito judicial à disposição do juizo da execução, a firinde ser liberado o levantemento da quantia por meio de alvará (p. 479). A parte exequente reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais na requisição do principal (p. 481), o que foi deferido (p. 483). Foramexpedidos os Oficios Requisitórios n. 20190014559 (principal comdestaque dos honorários contratuais) e n. 20190014562 (honorários sucumbenciais) (pp. 491-491v). Em 24.07.2019 foi proferida decisão determinando a retificação das minutas em razão da divergência de nome e CPF do autor, berncomo determinando que se retifique a minuta n. 2019/0014562 (honorários do representante judicial da parte exequente), para que o valor requisitado fique liberado para saque pelo seu beneficiário (p. 494). O representante judicial da União tomou ciência da decisão de folha 494 em04.09.2019 (p. 499). Foramexpedidos os Oficios Requisitórios n. 2019/0014559 (principal comdestaque dos honorários contratuais) e n. 20190014562 (honorários sucumbenciais) com as retificações (pp. 501v). A parte exequente concordou com a transmissão das minutas (p. 507). Em 17.10.2019, o representante judicial da União opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folha 494, alegando que o juízo entendeu que, comrelação à verba honorária haveria confisão entre as figuras do devedor e do credor (pp. 509-510). Vieramos autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o representante judicial da União tomou ciência da decisão de folha 494 em 04.09.2019 (p. 499) e opôs o recurso de embargos de declaração om 17.10.2019. Assim, sendo manifestamente intempestivo o recurso de embargos de declaração oposto pelo representante judicial da União em face da decisão de folha 494, motivo pelo qual não o conheço. De qualquer modo, deve ser dito que ainda que não fosse intempestivo o recurso de embargos de declaração não seria passível de conhecimento em razão da ausência de interesse recursal, tendo em conta que a decisão agravada é favorável aos representant judiciais da União. Comefeito, na decisão de folha 479 este Juízo determinou que nas minutas de requisitórios conste que o pagamento da parte exequente seja efetuado por meio de depósito judicial à disposição do juízo da execução, para que o pagamento seja liberado por meio de alvará, a fimde, emsendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, garantir o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente aos representantes judicias da União. Na decisão de folha 494, este Juízo apenas determinou que se retificasse a minuta n. 20190014562 (relativa aos honorários sucumbenciais devidos ao representant judicial da parte exequente), para que o valor requisitado seja liberado para saque diretamente ao beneficiário (p. 494). No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5010108-17.2019.4.03.6119, bem como a notícia de disponibilização do pagamento dos oficios requisitórios n. 20190014559 (principal com destaque dos honorários contratuais) e n. 20190014562 (honorários sucumbenciais), e a apresentação do discriminativo de cálculo dos honorários de advogado devidos para os representantes judiciais da União. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Müzel/Juiz Federal

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0013336-66.2016.403.6119} - \text{RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I} (SP342424 - \text{MICHELE SOUZA DE ALMEIDA}) \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP221562 - \text{ANA PAULA TIERNO DOSAL PAULA TIER$ SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5021369-47.2017.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se

#### Expediente Nº 6321

# ACAO CIVIL PUBLICA

0000455-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então emcurso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente emmeio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras pecas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo,

Semprejutão, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devemser nomeados coma identificação do volume correspondente e estaremde acordo comos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decornido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

# PROCEDIMENTO COMUM

0000915-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000915-8) - JOSELIA SALETE GARCIA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo fisico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i, petição inicial:

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Semprejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devemser nomeados coma identificação do volume correspondente e estarem de acordo comos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo fisico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se, Cumpra-se

# PROCEDIMENTO COMUM

0002716-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002716-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0)) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810-JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338-RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3º Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então emcurso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente emmeio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 164/1322

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes pecas;

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito em julgado; e

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Semprejuízo, é licito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devemser nomeados coma identificação do volume correspondente e estaremde acordo comos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema P Je.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000032-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ THIAGO BORSOI X RITA APARECIDA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então emcurso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente emmeio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito emjulgado; e

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Semprejuízo, é licito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devemser nomeados coma identificação do volume correspondente e estarem de acordo comos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assiralado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\color{blue} \textbf{0009718-84.2014.403.6119-} \ DANIEL FLORIANO \ DE \ LIMA (SP214055A-EVANDRO \ JOSE \ LAGO \ E \ SP012779SA-LAGO \ SOCIEDADE \ DE \ ADVOGADOS) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL \ X \ DANIEL FLORIANO \ DE \ LIMA \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL \ X \ DANIEL FLORIANO \ DE \ LIMA \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL \ X \ DANIEL FLORIANO \ DE \ LIMA \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL \ X \ DANIEL FLORIANO \ DE \ LIMA \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \ X \ DANIEL FLORIANO \ DE \ LIMA \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SEGURO \ SOCIAL \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SE$ 

Folhas 257-261: dê-se ciência à parte autora.

Folha 262: considerando o teor da decisão exarada à folha 254 e a propositura da ação rescisória pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se apresentará pedido de desistência da execução ou renúncia ao crédito apurado no presente feito.

No silêncio, suspenda-se a execução até decisão final na ação rescisória.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007238-72.2019.4.03.6119/4\* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Edivatdo Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11.02.1993 a 30.06.1999 e de 03.01.2000 a 30.10.2015, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 229003588).

A parte autora requereu a emenda da inicial para dar à causa o valor de R\$ 91.403,52 (Id. 24085786).

A parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas (Id. 24417490).

Vieramos autos conclusos.

# É o relatório

# Decido.

Recebo a petição de Id. 24085786 como emenda à inicial.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do oficio n. 21.225/067.2016 — Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos

# Intime-se

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: MARCOS GARCIA Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcio Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a averbação do tempo comumnos períodos de 19.05.1993 a 21.07.1997 – Combras Armazéns Gerais S/A, 01.03.1998 a 14.02.2005 – Cemaz Indústria Eletrônica da Armazônia S/A, 01.05.2003 a 30.04.2005 – Empresário na JPC Net, 01.03.2007 a 31.08.2007 – Empresário na JPC Net, 01.11.2006 a 28.02.2007 – Contribuinte Individual, 01.09.2007 a 29.02.2008 – Empresário na JPC Net, 01.03.2008 a 31.03.2008 – Contribuinte Individual, 01.10.2008 a 30.09.2009 – Contribuinte Individual, 28.01.1980 a 01.01.2006 – Servidor Pelo RPPS no Município de Guarullios e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8 desde a DER em 10.06.2019, afirmando que até a data do protocolo do presente o INSS não havia concluído a análise do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

#### É o breve relato.

Decido.

#### Indefiro o pedido de AJG

 $A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração de R\$\,7.400,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.$ 

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE — Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta empesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar comas despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008371-52.2019.4.03.6119/4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: VERA INES MAGAGNIN Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vera Inês Magagnin ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal — CEF objetivando a condenação da requerida a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses emque a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses emque a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses emque a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses emque a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses emque a TR foi zero.

A inicial foi instruída com documentos.

# É o breve relato

# Decido

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, comcompetência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podemser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro emque houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, compossibilidade, portanto, de reconhecimento de oficio.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos emque o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lein. 10.259/2001), **DECLINO DA**COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos jef atend/@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008190-51.2019.4.03.6119/4\* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CHARLES ALBERTO GAROFOLO Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Charles Alberto Garofolo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal — CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, comaplicação do INPC, IPCA ou outro cabível, a partir de 1999. Subsidiariamente, caso se entenda que deve ser mantida a utilização da TR, que essa seja calculada combase na TBF comabatimento apenas de tributos, já que, nos termos do artigo 1º da Lein. 8.177/1991, e da Resolução n. 2.437/1997, o redutor poderá conter apenas a tributação, a partir de 1999;

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, os autos devem ser sobrestados

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-92.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA DE CARVALHO BOUCAS Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE CARVALHO BOUCAS - SP423060 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cleonice Souza de Carvalho Bouças* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de certidão de tempo de contribuição, protocolo n. 1221013744, protocolizado em 07.03.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, a fimide que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22924401), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 23304628).

Decisão determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 23328003).

A autoridade coatora informou que foi concedida a CTC sob n. 04026050.1.00107/19-8 (Id. 23522156)

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a CTC requerida foi concedida, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Emface do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, emrazão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso do pagamento das custas para a parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-44.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

# SENTENCA

Data de Divulgação: 12/11/2019 167/1322

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Madalena Monteiro* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analíse o requerimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1685887816.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 23207376).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23574957).

Vieramos autos conclusos

#### É o relatório

#### Decido

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1685887816 foi analisado em 18.10.2019, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para a conclusão da análise do beneficio, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, emrazão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alexandre Correia de Moraes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal — CEF objetivando a condenação da requerida a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses emque a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses emque a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero e a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS emrazão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses emque a TR foi zero.

A inicial foi instruída com documentos

#### É o breve relato.

#### Decido

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3°, § 1°, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, compossibilidade, portanto, de reconhecimento de oficio

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos emque o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.201,07 (doze mil, duzentos e um reais e sete centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos jef atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

# Expediente Nº 6322

0000233-12.2004.403.6119(2004.61.19.000233-0) - CARMEM SUELE OLIVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Intime-se. Cumpra-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\boldsymbol{0003574\text{-}07.2008.403.6119} (2008.61.19.003574\text{-}2) - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL} \\ (\text{SP011580} - \text{NILTON} \\ \text{BARBOSA} \\ \text{LIMA} \\ \text{E} \\ \text{SP166349} - \text{GIZA} \\ \text{HELENA} \\ \text{COELHO}) \\ \text{X} \\ \text{FHAF} \\ \text{SERVICOS} \\ \text{S/COELHO} \\ \text{S/COELHO} \\ \text{COELHO} \\ \text{COEL$ LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3º Região e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tornem os autos conclusos

Intimem-se. Cumpra-se

# PROCEDIMENTO COMUM

0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 12/11/2019 168/1322

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000350-90.2010.403.6119} (2010.61.19.000350-4) - JOAO \, PEREIRA \, DE \, SOUZA (SP049172 - ANA \, MARIA \, PEREIRA) \, X \, INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL \, CONTRACTOR \, CONTR$ 

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0009793-65.2010.403.6119} \cdot \texttt{EDER JOAO GUIMARAES}(SP090916 - \texttt{HILARIO BOCCHI JUNIOR}) \times \texttt{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES AND SEGURO SOCIAL$ 

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3º Região e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intimem-se. Cumpra-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010948-06.2010.403.6119 - ANTONIO JEREMIAS DE MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004919-66.2012.403.6119} \cdot \text{INACIO PEREIRA DE ALMEIDA} (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO PEREIRA PEREIRA DE ALMEIDA (SP2$ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltemos autos ao arquivo

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007238-70.2013.403.6119- AURIMAR PEREIRA SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\pmb{0004002\text{-}62.2003.403.6119} (2003.61.19.004002\text{-}8) - \text{MABESA DO BRASILS/A} (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X (SC009589 - \text{JULIO CESAR KREPSKYE} SC000497SA - PABST & PABST &$ CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 498-499: considerando o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos à folha 496 e, bemassim, a r. sentença de extinção da execução prolatada à folha 263, deverá o representante judicial da parte autora providenciar o soerguimento do valor liberado diretamente na instituição financeira indicada no extrato de pagamento (Banco: 01).

Dê-se vista à União

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do recurso de agravo noticiado à folha 461, bem como dos embargos à execução nº 0006436-43.2011.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000052-93.2013.403.6119} - \text{RITA} \, \text{DE} \, \text{CASSIA} \, \text{SANTOS} \, \text{CAVALCANTE} \, \text{X} \, \text{FERNANDA} \, \text{CAVALCANTE} \, \text{DE} \, \text{SOUZA} \, \text{SANTOS} \, \text{X} \, \text{ARTHUR} \, \text{CAVALCANTE} \, \text{DE} \, \text{SOUZA} \, \text{SANTOS} \, \text{ABOUTE} \, \text{ABOUTE}$  $INCAPAZ(SP255564-SIMONE\ SOUZA\ FONTES)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ RITA\ DE\ CASSIA\ SANTOS\ CAVALCANTE\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ Z\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ ARTHUR\ CAVALCANTE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ CAVALCANTE DE\ SOUZA\ SANTOS\ CAVALCANTE DE \ SOUZA\ SAN$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do oficio requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0003219-36.2004.403.6119} (2004.61.19.003219-0) - \text{ANTONIO FERREIRALIMA} (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO \\ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$ 

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do oficio requisitório.

Tendo em vista haver requisição pendente de pagamento na modalidade de PRC, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-42.2008.403.6183(2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão e respectiva certidão de trânsito emjulgado do Agravo de Instrumento n. 50017661-52.2018.403.0000 (folhas 364-373).

Após, considerando a pesquisa que ora determino a sua juntada, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o julgamento e respectivo trânsito em julgado da decisão a ser exarada, em sede de Embargos de Declaração, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007843-76.2018.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-70.2009.403.6119(2009.61.19.008230-0)- ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do oficio requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentenca de extinção da execução,

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009968-59.2010.403.6119 - VEREDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEREDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do oficio requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0007264-97.2015.403.6119} - \text{NELSON NOVAES RODRIGUES} (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) \\ X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVAES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL AURELIO LAVORATO \\ X UNIAO FEDERAL AURELIO NOVAES RODRIGUES AURIAO FEDERAL AURELIO LAVORATO \\ X UNIAO FEDERAL AURELIO NOVAES RODRIGUES AURIAO FEDERAL AURIA AURIAO FEDERAL AURIA FEDERAL A$ 

Folha 265: considerando o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos à folha 259 e, bemassim, a r. sentença de extinção da execução prolatada à folha 263, deverá o representante judicial da parte autora providenciar o soerguimento do valor liberado diretamente na instituição financeira. Dê-se vista à União.

Data de Divulgação: 12/11/2019 169/1322

Nada mais sendo requerido e após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119(2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO (SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Candido Quintiliano-ME e de Maria Aparecida Cândido Quintiliano objetivando a cobrança do valor original de R\$ 14.654,05. A execução foi julgada extinta, conforme se depreende da análise da sentença de folha 254, por ter havido composição amigável entre as partes. Os autos foramarquivados (p. 256). Nas folhas 257-258, a executada requereu o desbloqueio de valores, advindos de sua aposentadoria. Vieramos autos conclusos. É o relatório. Decido. O desbloqueio dos valores bloqueados nos presentes autos já havia sido determinado na folha 242. No entanto, o extrato de folhas 259-259 demonstra que foi bloqueado o valor total de R\$ 2.359,78 de conta no Itaú Unibanco S/A emrazão da dávida emexecução nos presentes autos e que foi desbloqueado o valor de R\$ 171,85, restando umsaldo remanescente bloqueado no valor de R\$ 1.641,93. Assim, diante da determinação de folha 242 e da extinção da execução, proceda-se ao imediato desbloqueio do saldo de R\$ 1.649,93. Intimem-se, e após o cumprimento retormemos autos ao arquivo. Guarulhos, 4 de novembro de 2019. Fabio Rubem David MüzelJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-60.2019.4.03.6119/4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO VIEIRA E CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL- AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por <u>Victor Augusto Vieira e Carvalho</u> em face do <u>Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP</u> objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora, consistente emcâmeras e assessórios fotográficos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para retificar o valor da causa e a promover o recolhimento das custas judiciais (1d. 23170098), o que foi cumprido (1d. 23258268 e 23259078).

Decisão recebendo a petição Id. 23258268 como emenda à inicial e determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23322240).

Petição do impetrante reiterando o pedido de liminar, em razão do perigo na demora (Id. 23375768).

Petição do impetrante requerendo a juntada de documentos emitidos pela Alfandega do Aeroporto de Guarulhos no qual exige o valor de impostos concernente a R\$ 21.793,01 sob pena de perdimento dos equipamentos, bem como informando que, agendado na Alfandega para o dia 18.10.2019, sendo que esta afirma que se não houver pagamento nesta data haverá perdimento dos equipamentos, assim reitera-se o pedido (1d. 23409721).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 23431927).

Decisão determinando que, por cautela, a autoridade coatora não aplique a pena de perdimento às mercadorias objeto desta ação de mandado de segurança, até a prolação da sentença (1d. 23468310).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24139891).

A União requereu seu ingresso no feito e requereu a revogação da medida liminar (Id. 24149894).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 24193202).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório

### Decido.

 $Defiro\ a\ inclusão\ do\ \'orgão\ de\ representação\ judicial\ (PFN)\ da\ pessoa\ jurídica\ interessada\ no\ processo.\ \underline{\textbf{Anote-se}}.$ 

O impetrante relata que é um reconhecido fotógrafo internacional, residente em Lisboa, Portugal, e que foi contratado para prestação de serviço para a série "Alceu de Todos os Tempos", no cargo de Direção de Fotografia da série que conta a história de vida e a obra do artista brasileiro Alceu Valença (contrato anexado), iniciado o projeto emmarço de 2019 e comprevisão de término para o dia 11 de julho de 2020. Assim, no dia 19 de setembro de 2019, desembarcou no Brasil vindo de Lisboa para elaboração de parte do trabalho contratado, mas supreendentemente teve seus equipamentos fotográficos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, que seriamutilizados para registrar entrevistas, registro de cenas e etc., confôrme se evidencia pelo Termo de Retenção de Bens (TRB) anexado, no qual procedeu coma descaracterização de bagagemacompanhada e que é o ato administrativo atacado neste mandado de segurança. Basicamente o Impetrante trouxe duas câmeras, dois paras el lentes e flashes (umpar de equipamentos completo, situação normal para quemé fotografo) para uso pessoal comerafter profissional e mesmo assimde forma absurda e abusiva o Auditor da Receita Federal reteve os equipamentos fotográficos, que porventura são USADOS. Este ato desamazoado causou enorme transtorno e prejuízo econômico ao Impetrante, que não conseguiu realizar o serviço contratado, tendo sito interpelado através de notificação extrajudicial pelo seu contratante, que solicitou a rescisão do contrato e está exigindo perdas de danos do Impetrante, confôrme se demonstra através do documento anexo Doc. 10. Inclusive estava remarcado seu retorno para Portugal no dia 10 de outubro de 2019, segue emanexo a passagemaérea emitida (Doc. 11), porémcomo seu equipamento está retido e este necessita destes instrumentos para trabalhar, teve que remarcar sua volta para o dia 21 de outubro de 2019, confôrme Doc. 12. A retenção do equipamento profissional de uso pessoal de fotografía de um fotógrafo que atua internacionalmente não templaqueur embasamento legal e por sim

Consta dos autos o Termo de Retenção de Bens - TRB n. 081760019085198TRB01, lavrado aos 19.09.2019 (Id. 23164813).

No referido TRB consta que o motivo da retenção dos bens é: "aguardando pagamento" e que o valor da cota de isenção (US\$ 500,00) e o valor total das mercadorias (US\$ 7.592,00).

Assim, conforme o TRB, os bens estão retidos, aguardando o recolhimento dos tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assimtratada pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagemde viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagemno Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

- I bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, emcompatibilidade comas circunstâncias de sua viagem, bemcomo para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- II bagagemacompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- III bagagemdesacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem(Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagemno Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).
- § 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- §2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagema companhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagemno Mercosul, Artigo 3o, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).
- §3º O viajante não poderá declarar como própria bagagemde terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagempara o ingresso de bens que não lhe pertençam(Regime Aduanciro de Bagagemno Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Data de Divulgação: 12/11/2019 170/1322

§4º Excetuam-se do disposto no § 3º os bens de uso ou consumo pessoal de residente no País, falecido no exterior, e cujo óbito seja comprovado por documentação idônea (Regime Aduanciro de Bagagemno Mercosul, Artigo 3º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduanciro de Bagagemno Mercosul, Artigo 9°, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n° 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7,213, de 2010)

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Leinº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagemno Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratamos arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§3° O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduanciro de Bagagemno Mercosul, Artigo 9°, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC n° 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n° 6.870, de 2009). (Incluido pelo Decreto n° 7.213, de 2010).

§4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguemao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Leinº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, capute §1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduanciro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§3° O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1° e no § 2° do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Destaco, ainda, o previsto nos artigos 101 e 102 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09):

Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade como disposto no art. 87 (<u>Decreto-Leino 2.120, de 1984, art. 2°, caput; Leino 10.865, de 2004, art. 9°, inciso II, alínea "e"; e Regime Advaneiro de Bagagemno Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo <u>Decreto nº 6.870, de 2009</u>). (<u>Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)</u>.</u>

Art. 102. Aplica-se o regime de tributação especial aos bens:

I - compreendidos no conceito de bagagem, no montante que exceder o limite de valor global a que se refere o inciso III do art. 157 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 20, caput; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - adquiridos em lojas francas de chegada, no montante que exceder o limite de isenção a que se refere o art. 169 (Regime Advaneiro de Bagagemno Mercosul, Artigo 14, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

O primeiro ponto a ser considerado é que embora o impetrante alegue se trata de bens usados <u>mão</u> trouxe prova nesse sentido, razão pela qual autoridade impetrada, diante do valor dos bens importados, agiu nos exatos termos do previsto nos artigos 157, III, § 2º, 101 e 102 do Regulamento Aduanciro.

Deve ser dito, ainda, ao menos neste exame prefacial, que, em que pese a previsão contida no § 1º do artigo 161 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade coatora, **no TRB**, não descaracterizou a mercadoria trazida pelo impetrante do conceito de bagagem, **haja vista que está lhe dando a oportunidade de recolher os tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção**.

Convémdestacar que de acordo comas informações da autoridade coatora a conferência aduancira das mercadorias, realizadas nos moldes do art. 13 da IN RFB n. 1.059/2010, contatou a existência de equipamento fotográfico novo e semsinais de uso; que, apesar de alegar na exordial que possui residência no exterior, nos sistemas da Receita Federal do Brasil não consta tal informação, mas, ao contrário, que o Impetrante possui domicilio fiscal localizado na Rua Uirapuru, 26, na cidade de Ribeirão Pires, SP; que consta emseu CPF participação societária, como Sócio Administrador, na empresa "PROXIMA ESTACION PRODUCOES E SERVICOS LTDA", CNPJ n. 11.013.046/0001-61, comatividade econômica principal descrita como "Atividades de produção cinematográfica, de videos e de programas de televisão não especificados anteriormente" e como atividade secundária "Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina"; que, analisando o histórico de viagens do Impetrante, não se pode presumir que possui residência permanente no exterior, pois, apesar da grande quantidade de viagens realizadas entre Brasil e Portugal, pode se verificar que no ano de 2019 sua permanência no Brasil é superior; que após análise de bagagens despachadas, nesta viagementela, foi também constatado pela fiscalização que o Impetrante saiu do Brasil como 11 (uma) bagagem despachada e retornou como 3 (três) bagagens; que, de acordo como relatado pela autoridade fiscal que realizou a vistoria da bagagem, foram encontrados equipamentos fotográficos de origementadas, nesta viagementela, por a comisina de uso, aléme de uma câmera fotográfica (corpo) e uma lente, de acordo coma isenção prevista no § 1º do art. 2º da IN FRB nº 1.059/10 e Decreto-Leinº 1.455/1976, consoante restou expressamente consignado no Extrato de Bers nº 0817600 19085198 RTEO1; quanto aos equipamentos novos, semsinais de uso e sema comprovação de regular importação, de-terre eles flashes de estúdio, o próprio passageiro adquirido nesta última viagem, aléme câmeras e lentes novas, foramentel

Assimsendo, não verifico nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ao exigir o recolhimento dos tributos devidos emrazão do valor excedente à cota de isenção.

Em face do expendido, ausente direito líquido e certo do impetrante, <u>DENEGOASEGURANÇA</u>, extinguindo o processo comresolução de mérito (art. 487, I, do CPC), <u>revogando a medida liminar concedida na decisão I.d. 23468310</u>.

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Semcondenação emhonorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007685-60.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIREL WILLIAN GONCALVES - SP328770 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marivalda Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora cumpra a ordemda Junta de Recursos comdiligência preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se o processo comurgência posteriormente, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), nos autos do processo n. 44233.775485/2018-68.

A petição inicial foi instruída com documentos

Decisão deferindo os beneficios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23373260).

Notificada, a autoridade prestou informações no Id. 23708816.

Vieramos autos conclusos.

#### É o relatório

#### Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi atendida a diligência da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, com devolução do processo ao órgão julgador em 22.10.2019, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Emface do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, emrazão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007680-38.2019.4.03.6119/4\* Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: DENISE AUGUSTO DE OLIVEIRA Advogados do (a) IMPETRANTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802, SAMUELALVES DE LIMA - SP310509 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Denise Augusto de Oliveira impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao implemento do beneficio já reconhecido no processo administrativo (NB 42/183.897.710-1), desde a data do requerimento nos termos dos acórdãos n. 940/2019 (julgamento do recurso ordinário) e n. 2.222/2019 (julgamento da revisão de beneficio), provenientes da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRPS, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, c.c. art. 7º, III, da Lein. 12.016/2009, sob pena de arcar coma multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os beneficios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23395312).

A autoridade prestou informações (Id. 24236055)

# É o breve relato

# Decido

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido o beneficio (NB 42/183.897.710-1) para a impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, emrazão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007869-16.2019.4.03.6119/4º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: GERALDO DIAS FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770 IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Geraldo Dias Ferreira* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de beneficio de prestação continuada, sob protocolo n. 312157366, datado de 15.07.2019.

Data de Divulgação: 12/11/2019 172/1322

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando que se oficiasse a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23598124).

A autoridade prestou informações (Id. 24263710).

Vieramos autos conclusos

#### É o relatório

#### Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi efetuado agendamento de avaliação social para o dia 08.11.2019, para subsidiar a conclusão da análise, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual supera priente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005963-88.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: IZAQUE PIO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562 EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto por  $\underline{Izaque\ Pio}$  em face da  $\underline{CEF}$  (Id. 22529553).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para apresentar demonstrativo dos valores que entendia devidos (Id. 22945772), houve cumprimento (Id. 22961329).

A CEF apresentou petição informando o depósito do valor devido (Id. 24143368).

É o relatório

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, emdecorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (Id. 24143372).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

# 5ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006243-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 173/1322

Considerando que a ré ternadvogado constituído nos autos, intimem-se a defesa para apresentação de defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lein. 11.343/06.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002932-60.2019.4.03.6119 AUTOR: DIRCEU TAVARES BERGUES Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:
ID 23006734; Defiro.
Considerando-se o lapso temporal transcorrido sem resposta ao pedido administrativo, oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento nº 1361615877.
Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.
Cumpra-se.
GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008338-62.2019.4.03.6119 / 5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Trata-se de ação de rito comum, compedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ GILBERTO MATANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdiciona no sentido de impedir a alienação do imóvel a terceiros, bemcomo a promoção de atos expropriatórios.
Afirma o autor que firmou contrato de financiamento com a ré em 27/07/2011, pagou as prestações durante quatro anos, mas devido a problemas de saúde familiares não pode adimplir as parcelas do financiamento, sendo o imóvel levado a leitão no dia 13/11/2019. Aduz ausência de notificação em relação à consolidação da propriedade e quanto à designação de leitão. Alega interesse na composição amigável e pagamentos das prestações ematraso, tendo em vista a melhora em sua condição financeira. Sustenta irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em razão do descumprimento do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dada a falta de notificação para purgar a mora. Destaca os princípios constitucionais aplicáveis ao caso emapreço.
Inicial instruída com procuração e documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica — que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Data de Divulgação: 12/11/2019 174/1322

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia — ou seja, do surgimento da lide — que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência equitiblede do bem da vida discretido.

Conforme contrato em cópia juntado no ID. 24313911 e seguintes, o autor adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 11 de outubro de 2018, como se observa da averbação na matrícula do imóvel (ID. 24313909).

O contrato de alienação fiduciária não se extingue coma consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas simpela venda do bemem leilão público.

No tocante à purgação da mora, entendia-se ainda que era possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Comefeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos.

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Contudo, a Lei nº 13.465/2017 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Nesse prisma, previu o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da divida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2ºB. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da divida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão intervivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluido pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ademais, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, foi incluído o § 2º-A ao artigo 27, o qual dispõe o seguinte:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso dos autos, o autor alega que não foi notificado para purgar a mora, mas não há elementos para verificar a veracidade desta informação, o que será melhor apreciado com a vinda da contestação e a apresentação da documentação acerca do procedimento de execução extrajudicial.

Inclusive, não houve a juntada de planilha da evolução da dívida, dificultando a análise da alegação de pagamento de parte das prestações, da data do início do inadimplemento e do atual saldo devedor.

Ademais, o autor não ofereceu valores para purgar a mora, pretendendo apenas impedir a realização do leilão emrazão de suposta irregularidade formal, não comprovada até o momento.

Não obstante, considerando-se que o leilão ainda não ocorreu, é possível ao autor exercer o direito de preferência nos termos do artigo mencionado.

Nesse contexto, por ora, não se mostra possível a concessão da tutela, facultando-se ao autor, caso não exerça o direito de preferência na aquisição do imóvel, a tentativa de conciliação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

Encaminhem-se os autos, COM URGÊNCIA, à CECON para a tentativa de conciliação.

Promova a Secretaria os atos necessários para tanto.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 12/11/2019 175/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007226-58.2019.4.03.6119/5° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A RÉU: CADE CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de aditamento à petição inicial no qual o autor garante o juízo por meio de depósito integral no importe de R\$ 217.626,08, a firm de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo CADE.

Requer a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 109/2019, bemcomo a suspensão do registro do débito no CADIN.

Juntou comprovante do depósito judicial (ID. 23908365).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando o depósito do montante integral do valor exigido na CDA (ID. 23129031 e 23129043), suspendo a execução da multa, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei nº 12.529/11:

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

 $\S\,1^o$  Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2º Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos

§ 3º O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o Cade, na hipótese do § 2º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

Por conseguinte, estão suspensos tambémos efeitos do protesto da CDA, devendo o CADE, se a inscrição já estiver efetivada, proceder à baixa da inscrição no CADIN, no prazo de cinco dias úteis a contar a intimação desta decisão, nos termos do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.522/02.

Oficie-se ao 2ª Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos/SP para a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 109/2019, servindo cópia desta decisão como oficio.

Intime-se o réu para ciência acerca desta decisão, bem como para proceder à baixa no débito no CADIN, nos termos supraconsignados, citando-o para contestar o feito no prazo legal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI. Juiz Federal. Dr<sup>a</sup>. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL. Julza Federal Substituta GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5042

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE MAURO ONGARO X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

F1. 1923/1924: Defiro o pedido da Defesa e redesigno a audiência do dia 13 de NOVEMBRO de 2019, para o dia 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

Sirva o presente despacho de aditamento às cartas precatórias expediddas às fls. 1918 e 1920.

Providencie a Secretaria a intimação dos corréus.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007677-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599 IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devemestar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários (ID. 24087781).

#### É o necessário relatório

#### DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento,

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerematividade de venda de mercadorias devempagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lein $^{o}$  10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1ºA Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

 $\S$   $2^{2}$  A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no  $\S$   $1^{\circ}$ .

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"]—v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento es tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a nenada, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação,

# No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido'

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No tocante às demais questões levantadas pela autoridade impetrada, serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, <u>doravante</u>, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual conforme requerido no item 5 da petição inicial, devendo juntar procuração no prazo de 15 dias (art. 104, § 1º c.c art. 76 do CPC).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/oficio.

Data de Divulgação: 12/11/2019 177/1322

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de oficio.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

### GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002015-39.2013.4.03.6119
AUTOR: CELSO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se a decisão ID 21886684 dos autos físicos, coma expedição das minutas.

Int

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009746-23.2012.4.03.6119 AUTOR: MARLI MARINA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais devidos, posto que não há nos autos declaração da parte acerca da não ocorrência de adiantamento de valores.

 $Expeça-se\ a\ competente\ requisição\ de\ pagamento\ em\ favor\ do\ exequente\ nos\ termos\ da\ Resolução\ n.^{o}\ 405, de\ 9\ de\ junho\ de\ 2016, do\ Conselho\ da\ Justiça\ Federal-CJF.$ 

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-03.2019.4.03.6119 / 5º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JANDIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DAAPS DE GUARULHOS

DECISÃO

JANDIRA RODRIGUES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise e conclusão do pedido de beneficio assistencial.

Emsíntese, afirma a impetrante que fezo requerimento em 11/02/2019 (protocolos nºs 1423977250 e 1432561211), mas que o beneficio continua em análise desde 26/04/2019.

Inicial instruída comprocuração e documentos

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 01/11/2019 e resultou em exigência à requerente (ID. 24213842).

É o relatório

DECIDO.

Nos termos do art. 5°, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Emmandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da requerimento administrativo de beneficio assistencial, a fim de que seja concedido o beneficio pretendido.

De acordo como artigo 49 da Lei nº9.784/99 "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando emexigências. Nesse contexto, a concessão ou não do beneficio depende da análise da documentação a ser apresentada, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexiste mora da Administração.

Assim, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris.

#### Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/oficio.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de oficio,

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da justica gratuita. Anote-se.

P.R.I.O

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006279-04.2019.4.03.6119/5° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522 IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREWS MEIRA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEBA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de oficio os débitos parcelados, com créditos de IPI a serem restituídos, já reconhecidos em Pedidos de Ressarcimento nºs 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801. Requer, ainda, a imediata liberação do crédito decorrente da restituição do IPI já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento mencionados, salvo a existência de outro fundamento legal impeditivo. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência para suspender os efeitos da compensação de oficio

Afirma a impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa coma exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que não podemser utilizados para compensação de oficio com créditos de IPI reconhecidos administrativamente empedidos de ressarcimento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante opôs embargos de declaração, que restou acolhido para indeferir a gratuidade processual (ID. 21738080).

A impetrante juntou comprovante de pagamento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, aduz a autoridade impetrada a necessidade de inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e na Receita Federal do Brasil que podemser compensados de ofício. Sustenta que se já houve a concordância tácita coma compensação de ofício, a decisão não pode ser alterada, sob pena de ofiensa ao decidido no RESP nº 1.213.082, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com tese firmada no sentido de que "Fora dos casos previstos no artigo 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3§, do art. 6º do Decreto nº 2.1897". Afirma que a Lei nº 12.844/13, deu nova redação ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96 para possibilitar a compensação de oficio comdébito parcelado, desde que não garantido. Assim, aduz a observância do princípio da legalidade (ID. 23637432).

É o necessário relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante impedir a compensação de oficio de débitos parcelados, com créditos de IPI a serem restituídos, já reconhecidos em Pedidos de Ressarcimento nºs 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801. Requer, ainda, a imediata liberação do crédito decorrente da restituição do IPI já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento mencionados, salvo a existência de outro fundamento legal impeditivo. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência para suspender os efeitos da compensação de oficio.

Inicialmente, cumpre consignar que a imediata restituição dos créditos reconhecidos administrativamente, pretendida pela impetrante, é incabível na via mandamental, a teor Súmula nº 269 do STF "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Estabelecendo as diretrizes gerais a respeito da compensação, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como regra geral, a compensação ocorre entre dívidas líquidas e vencidas, a teor do art. 369, do Código Civil, de modo que não abrange dívidas cuja exigibilidade se encontra suspensa.

O CTN, ao tratar da compensação no âmbito da relação tributária, disciplinou a questão de forma diversa, no tocante aos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, admitindo que a lei ordinária preveja a possibilidade de compensação comcréditos vencidos ou vincendos. Comrelação aos créditos da Fazenda Pública contra o contribuinte, porém, o CTN não dispôs da mesma forma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1213082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já reconheceu a ilegalidade da regulamentação da Secretaria da Receita Federal que admitia a compensação de oficio envolvendo créditos tributários comexigibilidade suspensa. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7°, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

- 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado
- 2. O art. 6° e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Adminstração Tributária Federal (arts. 6°, 8° e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11,196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAES, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de oficio é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1° e 3°, do art. 6°, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: RESp. N° 542.938 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; RESp. N° 65.953 RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04.03.2008; RESp. N° 873.799 RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; RESp. N° 1.167.820 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Man. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.10.2010.

  Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.10.2010.
- 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ com a imputação de oficio em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Grifamos

No referido julgado, o Superior Tribural de Justiça considerou que a regulamentação da compensação de oficio extrapolou o art. 7°, do Decreto-Lei n. 2.287/86, apenas no tocante aos débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, tendo em vista que a compensação, nos termos do art. 170 do CTN e em consonância com a regra geral do Código Civil, apenas poderia ocorrer com débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte. Assim, firmou-se, no Tema 484, segundo o qual "É ilegal a compensação de oficio apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa".

Posteriormente ao julgamento do STJ, a Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passando a prever a sujeição de débitos parcelados — e, portanto, com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN — à compensação de oficio, salvo quando garantidos. Confira-se:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluido pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (<u>Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)</u>

A teor da norma legal, os débitos parcelados, embora coma exigibilidade suspensa, devemser objeto de compensação de oficio, salvo quando garantidos. O legislador estabeleceu, assim, uma pretensa exceção ao entendimento anteriormente firmado pelo STJ.

Não obstante, a vedação à compensação de oficio de débitos com exigibilidade suspensa decorre do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional com hierarquia de lei complementar, por força do art. 146, da Constituição Federal. Assim, inaplicável a lei ordinária que contraria o disposto no CTN deve ser afastada.

Nesse sentido já se posicionou, reiteradamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO-IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL I.Não se há de falar em mulidade sentenciadora, à medida que a própria autoridade impetrada reconheceu a sua legitimidade passiva, por se tratar a matéria em voga de ato complexo, possuindo competência para atuar em situação como esta, fls. 83-v (não suscitou ilegitimidade, com claramente se extrai da peça de informações). 2.Aliás, adentrou ao mérito da controvérsia, suficientemente se defendendo a Fazenda Pública (Estado amplo senso) ao feito, como se observa, nenhum prejuízo experimentando, acarretando o acatamento da preliminar recursal vulneração aos princípios da economia e celeridade processuais. 3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 4. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular emvolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 5.43-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, este o caso dos autos, fls. 26. 7. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parvelados ou parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Divida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses ébitos, o sbervaçado o seguinte: (Incluido pela Lei nº 12.844, de 2013)". 8.O julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estado o parcelamento inserto como uma causa de suspensão de exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuma existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência hijustificada por parte da Administração, é razoável a incidência al taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a que a Corte Superior possuie entendimento de que este se incia a partir da data do protocolo dos pedidos administração, é razoável a funcidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a que a Corte Superior Prosuie entendimento de que este se incia a partir da data do protocolo dos pedidos administração, é razoável a debitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte á pacifica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de oficio com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantio", a vedação de compensação de oficio persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 369046, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nelton dos

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - No tocante à compensação de oficio, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1.213.082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. decidiu pela ilegalidade da compensação de oficio nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito. -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -No caso concreto, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação umilateral de créditos tributários líquidos certos e exigiveis (vencidos), ainda que seja possivel deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -O parcelamento de crédito, por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte. -Enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a compensação por parte da administração tributária, em razão da limitação prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (RS 17.926,06 em 29/06/2012), bem como a matéria discutida

Assim, impõe-se o afastamento da compensação de ofício em relação a débitos da impetrante que se encontremparcelados.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a não submissão dos créditos apurados nos pedidos de ressarcimentos nºs 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801 à compensação de oficio, comcréditos tributários pelos quais ela é responsável e que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/oficio.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7°, 11, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de oficio.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-31.2019.4.03.6119/5º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: DORGIVAL SILVA SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORGIVAL SILVA SANTANAem face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 03/08/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21910391 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 23878731, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.** 

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Alémdisso, deve ser levado emconsideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bemda vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Data de Divulgação: 12/11/2019 181/1322

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, semprejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-31.2019.4.03.6119/5º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: DORGIVAL SILVA SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORGIVAL SILVA SANTANAem face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 03/08/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

A firma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de hibrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21910391 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 23878731, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Alémdisso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bern da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, semprejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

 $D\hat{e}\text{-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.}$ 

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

 $Registrada\ eletronicamente.\ Publique-se.\ In time-se.$ 

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 182/1322

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-90.2019.4.03.6119/5º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: THERMO PRINTETIQUETAS E ROTULOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THERMO PRINT ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Afirma que o valor do ISS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID. 24136173).

É o necessário relatório

### DECIDO.

Recebo a petição de ID. 24136173 como emenda à inicial. Anote-se.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerematividade de venda de mercadorias devempagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para firs do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Leinº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis:

Lei nº 10.637/2002

Art. 10 A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

 $\S~2\underline{o}$  A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no  $\S~1\underline{o}$ 

Lei nº 10.833/2003:

Art. 10 A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

 $\S 2\underline{o}$  A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no  $\S 1\underline{o}$ .

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento" — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De inicio, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento es tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a nena, e nen sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação,

No mesmo sentido

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao P1S, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que tambémmão se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna como posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO, PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
- 3. A compensação não pode ser realizada com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).
- 4. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010056-88.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 31/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/11/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita hou nesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Suprerior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o diveito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior 7. É aplicável a taxa SELIC como indice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevida, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGAD

.FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, comesteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à <u>autora</u> a suspensão, <u>doravante</u>, do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/oficio.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se emtermos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119/5º Vara Federal de Guanulhos IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENCA

## I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MAROTTI VALBÃO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emseu nome, bemcomo o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de hibrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19459323 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830849).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391795, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 184/1322

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 20980999).

Sobreveio manifestação do impetrante impugnando o indeferimento e requerendo a reapreciação do pedido de justiça gratuita (ID 21129286).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22112331).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

#### II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477 - pág. 51).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança dizrespeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no <u>art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)"

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEMJUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI N° 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara para fins de movimentação da conta fundiária à hipótese prevista pelo inciso 1 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
- 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5°, XXXV da Constituição Federal.
- 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, 1º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

- 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
- 2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3º classe , inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme ID. 19459466 e 19459471.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19459470, totalizando R\$ 43.438,80.

Sob ID. 19459483, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19459481), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

## III - Dispositivo

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

### BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119/5ª Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MAROTTI VALBÃO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emseu nome, bemcomo o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19459323 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830849).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391795, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 20980999).

Sobreveio manifestação do impetrante impugnando o indeferimento e requerendo a reapreciação do pedido de justiça gratuita (ID 21129286).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22112331).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.** 

## II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477 – pág. 51).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afistada

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

 $I-despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; \\ \underline{(Redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43, de 2001)}$ 

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no <u>art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de mulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)"

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEMJUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI N° 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara para fins de movimentação da conta fundiária— à hipótese prevista pelo inciso 1 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Data de Divulgação: 12/11/2019 186/1322

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, 1 da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
- 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5°, XXXV da Constituição Federal.
- 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, 1º Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

- 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
- 2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe , inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme ID. 19459466 e 19459471

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19459470, totalizando R\$ 43.438,80.

Sob ID. 19459483, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Juridico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19459481), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CILA MARA MILANI

Silente a exequente, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001057-61.2019.4.03.6117 / 1° Vara Federalde Jaú AUTOR: SILVA & PUTTI SORVETES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Group Fabricação de Sorvetes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A tutela de urgência se destina para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Leinº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecedentes</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciema **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

Pois bem. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto

De início, consigno que não desconheço o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Porém, não restou comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso emexame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Não comprovou a parte autora o efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS por meio de DCTF e outros, tampouco que esteja habilitada a realizar operações na condição de contribuinte de ICMS, por meio do livro de registro de saídas e registro de apuração de ICMS, por exemplo.

Assim, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pela parte autora por meio de prova documental o direito alegado.

Por todo o exposto ausente a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, <u>INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA</u>.

Se possível tecnicamente, **retifique-se** o cadastro processual a fim de que conste no polo ativo a denominação atual da autora, substituindo-se "Silva & Putti Sorvetes Ltda." por "Group Fabricação de Sorvetes Ltda."

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada referente a umano de recolhimento, na forma do artigo 292, § 2°, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, havendo retificação do valor da causa, efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Estando a petição inicial em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Caso contrário, tornemos autos conclusos sentença de extinção.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do pedido e o manifesto desinteresse da parte autora.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 06 de novembro de 2019.

## HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 188/1322

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-60.2019.4.03.6117 / 1º Vara Federal de Jaú IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA FARIA Advogado do (a) IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496 IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

### I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALINE DE OLIVEIRA FARIA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUÇÃO (FNDE) – SR. RODRIGO SÉRGIO DIAS, em que se pede a concessão da segurança a firm de que seja-lhe assegurado o período de carência estendido pelo período de duração da residência médica, nos moldes do que prevê o art. 6°-B da Leinº 10.260/2001.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, aduz a impetrante ter cursado Medicina no Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM de 2011 a 2016, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (contrato nº 26.0100.185.0004405/54).

Relata que, em seguida, realizou residência em Clínica Médica, no período de 1/3/2017 a 28/2/2019, na Fundação Padre Albino — Faculdade de Medicina de Catanduva/SP, tendo obtido, por esse motivo, a extensão da carência, nos moldes do que prevê o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

Narra que, na sequência, iniciou nova residência médica, desta vez na área de Cancerologia Clínica, no Hospital Amaral Carvalho, iniciada em 01/03/2019 e comprevisão de término para 28/02/2022.

Sustenta que a especialidade médica escolhida encontra-se no rol daquelas prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde e, portanto, possui direito à carência estendida no período de residência, conforme prevê a Lein. 10.260/2001, comalterações da Lein. 12.202/2010.

Informa, porém, que teve o pleito negado administrativamente, sob o argumento de que a carência estendida somente pode ser solicitada uma vez e de que não fora atendido um dos requisitos para sua concessão, qual seja, encontrar-se o estudante na fase de carência quando da solicitação.

Diz que, em decorrência da negativa administrativa, recebeu a primeira cobrança referente ao financiamento estudantil em 10/10/2019, porémnão possui condições de arcar com seu pagamento.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieramà conclusão.

É o relatório. **DECIDO.** 

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da Competência

Decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitema possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária emque domiciliado o autor, em consonância como disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Conflito de Competência 163820/DF, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

- 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- 2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 20. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 RELATÓRIO, EMENTA E VOTO Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça
- 3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parág. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17º Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado,

## 2.2 Do Caso Concreto

De saída, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cumpre assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantía constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares emmandado de segurança não se satisfaz coma mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de dificil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7°, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão específicados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, a impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento de seu requerimento de carência estendida dirigido ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A figura da carência estendida foi introduzida na Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, por meio da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluindo-se o seguinte parágrafo no art. 6°-B:

§3º: O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

A definição das especialidades prioritárias se deu por meio da **Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013**, editada em conjunto pelo então Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e pelo então Secretário de Atenção à Saúde, em cujo Anexo II enumeram-se as seguintes especialidades médicas:

1.	Clínica Médica
2.	Cirurgia Geral
3.	Ginecologia e Obstetrícia
4.	Pediatria
5.	Neonatologia
6.	Medicina Intensiva
7.	Medicina de Família e Comunidade
8.	Medicina de Urgência
9.	Psiquiatria
10.	Anestesiologia
11.	Nefrologia
12.	Neurocirurgia
13.	Ortopedia e Traumatologia
14.	Cirurgia do Trauma
15.	Cancerologia Clínica
16.	Cancerologia Cirúrgica
17.	Cancerologia Pediátrica
18.	Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19.	Radioterapia

Por seu turno, a Portaria Normativa nº 7/2013, de 26 de abril de 2013, editada pelo Ministério da Educação, regulamentou o preceptivo legal.

No que interessa ao caso concreto, estabeleceu-se no art.  $6^{\rm o}$  da referida Portaria Normativa que:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6o -B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º ,regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

 $I-para\ o\ contrato\ que\ estiver\ na\ fase\ de\ carência\ do\ financiamento:$ 

a)início: no mês em que se iniciar a residência médica;

 $b)\ t\'ermino:\ no\ m\^es\ em\ que\ finalizar\ a\ resid\^encia\ m\'edica\ ou\ a\ fase\ de\ car\^encia\ do\ financiamento,\ o\ que\ ocorrer\ por\ \'ultimo;$ 

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

Data de Divulgação: 12/11/2019 190/1322

Fixadas essas premissas, verifico que a partir dos documentos que instruíram a inicial pode-se extrair que o motivo do indeferimento ao pleito formulado pela impetrante foi de que "a carência só pode ser solicitada uma vez".

Relata a impetrante, outrossim, que, emcontato telefônico, foi-lhe dito que, alémdisso, a solicitação deveria ter sido formulada ainda na fase de carência do contrato.

Nenhuma dessas exigências, contudo, encontra previsão legal. Comefeito, o dispositivo legal que inaugurou a figura da carência estendida em contratos de financiamento estudantil limitouse a prever que o benefício seria destinado ao estudante graduado em Medicina que optasse por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Ao impedir que o estudante que realiza sua segunda residência ou que tenha formulado o requerimento de carência estendida após o término da fase da carência do contrato obtenha a extensão do período de carência, a Administração Pública exorbita os limites fixados pela legislação de regência.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6°-B, § 3° DA LEI N° 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

- 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passema ser devidos depois desta data.
- 2. Emse tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ortopedia e Traumatologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.
- 3. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, alémde restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.
- 4. "O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vezque tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade". Precedente desta Corte.
- 4. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 5001631-70.2017.4.03.6112, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 06/09/2019, DJe 17/09/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6°-B, § 3° DA LEI N° 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

- 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passema ser devidos depois desta data.
- 2. Emse tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de canceriologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.
- 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.
- 4. Apelações e reexame necessário não providos.

 $(ApReeNec\ 5000290-97.2017.403.6115,\ 1^a\ Turma, Rel.\ Des.\ Fed.\ Wilson\ Zauhy\ Filho,\ data\ julg.\ 09/08/2019,\ DJe\ 12/08/2019)$ 

Ante o exposto, considerando que a impetrante comprovou ter ingressado emprograma credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, emespecialidade prioritária definida emato do Ministro de Estado da Saúde, qual seja, cancerologia clínica, presente a plausibilidade do direito substancial invocado, qual seja, de promogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil celebrado por meio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, enquanto perdurar a residência médica.

Presente, outrossim, dano potencial que atinge o interesse da parte caso a medida liminar não seja concedida. Isso porque comprovou a impetrante que o agente financeiro Caixa Econômica Federal deu início ao procedimento de cobrança a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 26.0100.185.0004405/54 e que o valor da bolsa de residência médica que aufere é insuficiente para arcar com tais prestações, de modo que existe risco concreto de negativação de seu nome, alémda possibilidade de adoção de outras medidas constritivas a seremadotadas emseu desfavor.

Assimsendo, de rigor o deferimento do pedido de liminar para o fimde suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 26.0100.185.0004405/54.

A eventual concessão do beneficio de carência estendida, por ter natureza satisfativa, será objeto de apreciação no momento oportuno.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para sua concessão, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 26.0100.185.0004405/54, celebrado com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica no Hospital Amaral Carvalho, e determinar que a CEF e o FNDE se abstenhamde qualquer ato de cobrança ou negativação decorrente de tais parcelas, até que sobrevenha nova deliberação deste Juízo.

Intimem-se, **com urgência**, a CEF (PAB local) e o FNDE para cumprimento.

O ficie-se, pelo meio mais expedito, inclusive o eletrônico, à autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias (presidencia@fide.gov.br, (61) 2022-4806).

Semprejuízo, intime-se o 'orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE), nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/09.

Comas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu/SP, 08 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 191/1322

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-58.2019.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA DE PAULA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho inicial, abro vista do feito à exequente.

Jaú, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOUGLAS ELIAS CARDOSO

CERTIDÃO

Nos termos do r. despacho inicial, abro vista do presente feito à exequente.

Jaú. 8 de novembro de 2019

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Adriana Carvalho Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 11551

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU-SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MÌNZON FILHO) X VÍTORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Diante do deferimento da liminar concedida no habeas corpus nº 5026609-46.2019.403.0000 em favor dos corréus VITORIO PREARO e ULISSES PREARO, determino o sobrestamento do feito em relação ao crime descrito no art. 337-A, III, do Código Penal até o julgamento daquele writ.

No tocante aos demais crimes apurados na presente ação penal, mantenha-se o sobrestamento até o dia 27/01/2020, conforme determinação em audiência (fl. 1225/verso).

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a audiência antes marcada para ocomer no dia 21/11/2019, às 10h00, a fim de seja realizada na data de 26/11/2019, às 10h00, a ser instalada na sede

Assim, ADÍTE-SE (OFICIO Nº 916/2019) a Carta precatória nº 5002822-69.2019.403.6181, distribuída perante a 9º Vara Criminal de São Paulo/SP, para que se proceda à alteração da data e horário da videoconferência, bem como para que proceda à intimação das pessoas abaixo descritas:

a) do réu FLAVIO BORENSTEIN, brasileiro, casado, empresário, RG nº 10.290.494-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 045.525.408-74, nascido aos 05/05/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Tobias Borenstein e de Esther Boreinstein, residente na Alameda Joaquim Eugénio de Lima, nº 921, apto nº 13, Jardim Paulista, São Paulo/SP acerca da data supra designada; e, b) a testemunha GISELE APARECIDA GENNARI PALUMBO, Advogada, comendereço na Rua Prof. JOão Brito, nº 150, Itaim Bibi, CEP: 04.535-080, São Paulo/SP, para que compareça na sede da Justiça Federal

de São Paulo/SP para que, igualmente compareça ao ato designado.

Ressalte-se ao Juízo deprecado de que já foram efetuadas as alterações no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Quanto ao réu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, diante da decretação de sua revelia (fl. 860/861), deixo de intimá-lo pessoalmente para comparecer ao ato, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Caberá ao seu defensor sua intimação, bem como para que, se quiser, comparecer ao ato de instrução.

INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos acerca da REDESIGNAÇÃO supra determinada, bem como para que compareçamna sede deste Juízo Federal para serem interrogados,

a) MOSIVAL TRIMENTOSE, brasileiro, easado RG nº 14.325.991-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 042.335.568-62, nascido aos 03/01/1963, natural de Jaú/SP, filho de José Trimentose e Olga Batista Trimentose, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 190, Jardim São Francisco, Jaú/SP; e, .PA 1,15 b) APARECIDO EDUARDO ARIETTI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG nº 15.805.735-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.072.418-65, nascido aos 14/05/1965, natural de Jaú/SP, residente na Rua Joaquim de Lima, nº 20, Vilagio Maria Isabel, Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 916/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções cumpridos.

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001321-71.2016.403.6117} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} - \text{PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU} - \text{SP}(\text{Proc. } 1360 - \text{MARCOS SALATI}) \times \text{MARCO ANTONIO}$ MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), efetuado perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP (fis. 533/535), os cálculos referentes ao pagamento fixado em audiência (fl. 526/527) serão revistos e deverão ser feitos da seguinte forma:

1) as 12 primeiras parcelas deverão ser quitadas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), mediante pagamento a se realizar na forma descrita em audiência, qual seja, na conta nº 2742.005.10000001-1, na agência da CEF 2742, localizada na sede deste Juízo, com início até, no máximo, o dia 10 do mês de novembro de 2019. Tendo em vista a falta de tempo hábil para tanto, a primeira parcelas deverá ser quitada até o dia 30 de novembro de 2019;

2) as 12 parcelas restantes, deverão ser recolhidas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), mediante pagamento a se realizar na forma descrita emaudiên cia, qual seja, na conta nº 2742.005.1.000.000.1-1, na agência da CEF 2742, localizada na sede deste Juízo, com início no mês imediantamente posterior ao término da 12ª parcela.

Intime-se a ré ELIANE REGINA MATEUS MORELLI por meio de seu defensor para que dê início ao cumprimento.

No mais, aguardem-se os comparecimentos

Intime-se

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000683-04.2017.403.6117} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU-SP(Proc. 1360-MARCOS SALATI) X ANDRE CHAVES DA SILVA(SP385418-MARCOS SALATI) ANDRE CHAVES DA SILVA(SP385418-MAR$ JESSYCA PRISCILA GONCALVES E BA051642 - ABIARA MEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

A finde readequar a pauta de audiência deste Juízo Federal, REDESIGNO o ato processual antes marcado para o dia 22/11/2019, às 15h30, a firnde que seja realizado na data de 12/12/2019, às 13h00, cuja audiência se instalará na sede desta Justica Federal de Jaú/SP

Data de Divulgação: 12/11/2019 192/1322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADITE-SE (OFICIO Nº 919/2019) a carta precatória distribuída perante a Subseção Judiciária de Guanambi/BA a fim de que proceda à alteração do agendamento, a fim de que se realize a videoconferência. Ressalte-se que o réu ANDRE CHAVES DA SILVA será intimado por este Juízo Federal para lá comparecer.

Emseguida, DEPREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2019) à Comarca de Brumado/BA a INTIMAÇÃO do réu ANDRE CHAVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 3133396/CTPS/MG, inscrito no CPF nº 809.866.765-00, nascido aos 23/09/1981, filho de Mario Joaquim da Silva e Aneli Alves Chaves, natural de Brumado/BA, residente na Av. Nossa Senhora dos Verdes, nº 301, Jd. Brasil, Brumado/BA, para que compareça na sede da Subseção Judiciária de Guanambi/BA no dia supra redesignado, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia.

Por fim, REQUISITEM-SE as testemunhas indicadas na inicial para que compareçamna sede deste Juízo Federal, na data supra redesignada para prestarem seus depoimentos Cópia deste despacho servirá como OFICIO  $N^{\circ}$  919/2019 e CARTA PRECATÓRIA  $N^{\circ}$  323/2019, aguardando-se suas devoluções cumpridas.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 -AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

#### Vistos.

A defesa do réu MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO peticionou nos autos à fl. 2695, requerendo expedição a firm de verificar a existência de perito técnico capacitado para realização da perícia requerida. No entanto, tal pedido não comporta deferimento

A Assistência Judiciária Gratuita, órgão da Justiça Federal que agrupa os peritos, tradutores, intérpretes e defensores inscritos junto à Justiça Federal de São Paulo são profissionais nomeados para exercerem trabalhos a pessoas semcondições financeiras de arcar como pagamento de honorários periciais, de tradução e defensores constituídos.

No presente caso, a nomeação não pode ser feita através do órgão da Assistência Judiciária Gratuíta, pois o réu não é pessoa pobre na acepção jurídica, tampouco possui características possíveis de lhe ser nomeado um perito técnico profissional para a realização da diligência pretendida nos autos.

Ademais, o Código de Processo Civil, emseu art. 465, prevê que: O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Não desconheço a existência do habeas corpus nº 5027092-76.2019.4.03.0000 impetrado por sua defesa, do qual ofereci as informações solicitadas. No entanto, a ele não foi concedida liminar, tampouco eventual efeito

.PÁ 1,15 Indefiro, portanto, o requerimento da defesa do réu MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO, por falta de amparo legal para tanto.

Determino, portanto, o depósito dos honorários pericias, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Como depósito, providencie-se o necessário para o ato. Se não houver pagamento, certifique-se. Transcorrido o prazo, considero renunciado o perido da perícia, já tão atrasada.

Após, tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-19.2019.403.6117- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAMON DERRADI DE SOUZA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X UNIAO FEDERAL

 $A \ fim de \ readequar \ a pauta de \ audiências, REDESIGNO\ o \ ato \ antes \ marcado \ para\ o \ dia \ 22/11/2019, \\ as \ 14h00, a \ fim de \ que seja \ realizado\ na \ data \ de \ 09/12/2019, \\ as \ 15h00, cuja \ audiência se \ instalará \ na \ sede \ desta \ Subseção \ desta \ de$ Judiciária

Assim, ADITEM-SE as cartas precatórias abaixo descritas

1) OFICIO Nº 917/2019 - dia 09/12/2019, às 15h00 - ADITAMENTO da carta precatória nº 5007188-97.2019.403.6102, distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fimde que

proceda à intimação e requisição das testemunha a serem lá ouvidas (policiais ambientais);
2) OFICIO Nº 918/2019 - dia 09/12/2019, às 16h00 - ADITAMENTO da carta precatória nº 5000612-95.2019.403.6132, distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, a fimde que se proceda à intimação da tstemunha arrolada lá residente

INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) acerca da redesignação supra;

A) a testemunha Sr. Alexandre Bienzobas, CPF nº 195.336.668-62, comendereço na Rua Mib Martins Costa, nº 240, Jaú/SP para que compareça na audiência supra redesignada; e,

B) o réu RAMON DERRADI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 43.284.799-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 358.414.068-41, residente na Rua Santo Antonio, nº 76, Vila Assis, Jaú/SP para que compareça na audiência supra redesignada.

Providenciem-se as alterações necessárias junto ao Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 917/2019, OFICIO Nº 918/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos.

Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003615-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: COMERCIAL BARIRIENSE DE PECAS HIDRAULICAS E AGRICOLAS LTDA - ME, SILVANA BELLUZZO, MARINA BELLUZZO PINEZI Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

## SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PORTAL COMÉRCIO DE BORRACHA E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., SILVANA BELLUZZO GIMENEZ e MARINA BELLUZZO PINEZI.

No curso processual, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento no 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas ex lege

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, emespecial ao desbloqueio de numerário pelo sistema BacenJud e de restrições no sistema RENAJUD.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de novembro de 2019.

#### HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 1ª VARA DE MARÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567 EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

### DESPACHO

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comumestadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a penhora dos veículos bloqueados nos autos (ID 24356305), nos termos fixados no despacho de ID 24294655.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação emarquivo, independentemente de nova intimação.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

## ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-90.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: ANA DE SOUZA MELLO Advogado do (a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-89.2014.4.03.6111 EXEQUENTE: JOSE ALCANTARA Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

Data de Divulgação: 12/11/2019 194/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-07.2009.4.03.6111

SUCEDIDO:CICERO DOMINGOS SUCESSOR:ANNA GONCALVES DOMINGOS Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111 EXEQUENTE: CAMILA MARTINS DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1° Vara Federal de Marília AUTOR: EURIPEDES JOSE DE MARCHI Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade como inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
  - $4.\ Informado\ a implantação, intime-se\ o\ INSS\ para,\ caso\ queira,\ apresentar\ os\ cálculos\ que\ entende\ devidos\ de\ acordo\ como\ julgado,\ em 30\ (trinta)\ dias.$
- 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
  - 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS semapresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
  - 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
- 9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMOS Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Data de Divulgação: 12/11/2019 195/1322

Com a resposta, dé-se vista à parte exequente para fazer a opção ao beneficio pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo beneficio judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato compoder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Marília, na data da assinatura digital

#### ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111 / 1a Vara Federal de Marília AUTOR: ELISANGELA MARTÍNS CORREA OSELIN REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do Acórdão, a ser suportado pelo réu, em conformidade como inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
  - 4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias.
- 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
  - 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS semapresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
  - 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
- 9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

# ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RONALDO JOSE DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA

BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentenca contra a Fazenda Pública.
- 3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, emconformidade como inciso I do § 3°, do art. 85 do CPC.
  - 4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias.
- 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
  - 6. Decorrido o prazo concedido ao INSS semapresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
- 8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CIF

Data de Divulgação: 12/11/2019 196/1322

9. Emapresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, emqualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo
de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Int.
Marília, na data da assinatura digital.
ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1° Vara Federal de Marília AUTOR: CELINA DE AMORIM ROSA RITA Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias.
- 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
  - 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS semapresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
  - 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
- 8. Emapresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111 / 1º Vara Federalde Marília EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Manifestem\text{-}se \ as \ partes \ acerca \ dos \ c\'alculos \ da \ Contadoria \ de \ Id. \ 18673439, no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias.$ 

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em Agravo de Instrumento (Id. 23832533).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 197/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília AUTOR: SHIJIKO TAKAGI Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

$\mathbf{r}$	$\mathbf{r}$	C	n	٨	~	TT	0
1,	г.		М	А	٠.	н	()

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 23613039), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002124-79.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, JESSICA AMORIM DA SILVA - SP352894

DESPACHO

Vistos.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ante o determinado pelo Relator da ADI 5090, Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida no dia 06/09/2019, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da referida ação, sobrestando-se os

autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília AUTOR: JOSE ROBERTO ORIAS Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-65.2019.4.03.6111 / 1º Vara Federal de Marilia AUTOR: TANIA CRISTINA VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA SENHORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial médica e estudo social.

Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos, faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Psiquiatria.

- O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:
- a) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual?
- b) A doença/deficiência causa ao(à) autor(a) impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outros obstáculos diversos, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade comas demais pessoas? Se positiva a resposta, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade;
  - c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
  - O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias

Int

Marília, na data da assinatura digital.

### ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / lª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 24158912), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001967-09.2019.4.03.6111
AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893
RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 199/1322

Vistos.

Emnova petição (id 24353261), a autora promove a emenda à inicial e reitera o pedido para a concessão de tutela provisória de urgência.

#### DECIDO

Inicialmente, diante do documento de id 24353267, defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Como mencionado na decisão de id 23073473, os pedidos veiculados na petição inicial não se dirigem contra ente federal, demonstrando que a relação jurídica controvertida se resume a interesses privados, razão pela qual há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, sendo indispensável ouvir-se previamente a parte ré, emespecial a União Federal.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.

Citem-se as rés, inclusive a União Federal.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

## ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002177-60.2019.4.03.6111 AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (ID 24372867) opostos pela parte autora em face da decisão de ID 24325570, que indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a embargante haver omissão e contradição na decisão guerreada, no primeiro caso porque a decisão indicou que a clandestinidade mencionada na inicial teria se dado emrazão do uso do transmissor quando, na verdade, a clandestinidade se deu emrazão da concessão. A decisão seria também contraditória porque teria entendido que o transmissão seria prova da materialidade do delito, sendo que o referido transmissor não será desfeito ou modificado.

## DECIDO

Os embargos de declaração têmpor finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestampara atacar umdos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, emalguns casos excepcionais, emcaráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Não há omissão ou contradição na decisão atacada. A decisão, comefeito, emnenhummomento afirmou que a clandestinidade se caracterizou emrazão do uso do transmissor, como afirma a embargante. Por outro lado, a menção ao fato de que o aparelho se consubstanciaria em "prova da materialidade de infração relativa a exploração clandestina da atividade de telecomunicações" (assimmesmo, entre aspas) é uma transcrição literal de umdos fundamentos esgrinidos pela parte ré para não deferir administrativamente o pedido de deslacração do equipamento (vide id 24282520).

O que a decisão afirmou é que seria temerário proceder à imediata deslacração semantes ouvir a ANATEL e o MPF, tendo em vista que, segundo os documentos que instruema inicial, a legalidade ou não do uso do equipamento está sendo analisada tambémna esfera penal.

Logo, rejeito os embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

## ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001576-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia AUTOR: GILSON PEREIRA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos coma baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004336-03.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos coma baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 RÉU: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

### DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência como feito de Id. 24346837, vez que se tratamde contratos distintos.

Esclareça a CEF acerca da divergência existente entre o número do contrato mencionado na inicial e no demonstrativo de débito (24.0320.734.0001861-07), com o número do contrato de Id. 23974288 (734.0320.003.00012721-8), juntando aos autos, se for o caso, a cópia do contrato mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002537-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROBERTO CARLOS LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em01/09/2016, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de julho de 1978 a 1991, bemassimas condições especiais às quais se sujeitou no período de 27/01/1991 a 01/09/2016 junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda.".

Data de Divulgação: 12/11/2019 201/1322

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento,

A justificação administrativa foi realizada, todavia, considerada insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para o período pleiteado (pág. 54/81 do id 13357121).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria comenquadramento especial no período emque a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 16229285) para juntada de novo PPP referente às atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda.", conquanto incompleto o documento que instruiu a exordial.

Novo PPP foi juntado pela parte autora (id 19458200), acerca do qual teve ciência o INSS (id 21564576).

A seguir, vieramos autos conclusos.

#### II-FUNDAMENTO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de julho de 1978 a 1991, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no período de 27/01/1991 a 01/09/2016 junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda.".

#### Reconhecimento de tempo de atividade rural.

Emmatéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o inicio de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "inicio de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bemenfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n°333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na espécie, o autor juntou aos autos, como inicio de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (numeração de folhas dos autos fisicos): relato subscrito pelo próprio autor (fls. 20), como histórico do labor rural alegado; certidão de casamento dos pais do autor (fls. 21), celebrado em 27/109/1965, qualificando seu genitor como lavrador; certidão de casamento do autor e de seus irmãos (fls. 22/24), eventos ocorridos em 05/07/1966, 03/10/1969 e 29/08/1971, todas atribuindo ao genitor do autor a profissão de lavrador; histórico escolar do autor (fls. 25); e certidão de casamento do autor (fls. 26), celebrado em 18/10/1991, qualificando-o como lavrador:

Assim, presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida em sede de justificação administrativa.

Nesse aspecto, afirmou o autor que residiu no Município de Campos Novos Paulista de 1971 a 1991, na zona rural a partir de 1978. Iniciou as atividades campesinas aos doze anos de idade, auxiliando o pai Osvaldo Lopes, empregado do Sítio São José. Nessa propriedade, que media aproximadamente quarenta alqueires, cultivava-se milho, feijão, algodão e criavam pouco gado de leite; na época da colheita, o proprietário contratava boias-firias da região. Após o casamento, em 19/10/1991, mudou-se para o Município de Marília, passando a exercer atividades urbanas a partir de janeiro de 1992.

Aparecido Caetano de Lima afirmou conhecer o autor desde 1978, época em que o requerente morava e trabalhava no Sítio São José, localizado no Município de Campos Novos Paulista, juntamente com seus pais e irmãos; a testemunha exercia atividades rurais na mesma regão, em propriedades vizinhas. No Sítio São José, cultivava-se milho e feijão, e havia poucas cabeças de gado; ali o autor trabalhou com seus pais até contrair núpcias, quando se mudou para Marília e passou a trabalhar na empresa Sasazaki.

Relatos de semelhante teor foram fornecidos pelas testemunhas João Faustino de Sene e Mário Francisco, com variações apenas em relação ao período em que cada testemunha presenciou o labor do autor (a primeira testemunha de 1974 a 1988 e a segunda de 1976 ou 1977 a 1989).

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino emparte do período reclamado nos autos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 202/1322

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 05/07/1978 (quando completou doze anos de idade) até seu casamento, celebrado em 18/10/1991.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer beneficio do RGPS, independentemente de contribuição, coma ressalva de que dito tempo, emregra, não se computa para efeito de carência, nempara contagem recíproca (art. 55,  $\S$   $2^{\circ}$ , e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, para cômputo de período rural em regime de economia familiar referente a período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário o recolhimento de contribuição sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), no caso de produtor rural pessoa física, mas, nesse caso, fica assegurado aos segurados especiais apenas os beneficios arrolados no artigo 39, I, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A obtenção dos demais beneficios especificados na Lei, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, depende do aporte contributivo na qualidade de segurado facultativo, conforme se lê no artigo 39, II, da LBPS.

Essa questão, aliás, encontra-se sumulada pelo colendo STJ, verbis: "Súmula 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

Nesse contexto, de todo o trabalho rural reconhecido é possível computar para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição somente o período de 05/07/1978 a 24/07/1991, porquanto não há prova de recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas no período posterior.

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

### Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Leinº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Leinº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de umpelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruido, frio, etc, nunca dispensaramo laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Emrelação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, emrazão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Regão, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado emavaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual — EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual — EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, <u>não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz</u>.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comumsão os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagemdo tempo especial e sua respectiva conversão.

## Caso dos autos:

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do beneficio na orla administrativa (fls. 48/49 dos autos físicos), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 junto à empresa "Sascazáki Ind. e Com. Ltda.".

Assim, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do beneficio, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, o autor carreou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 34/36 do id 13357121, o qual, todavia, encontrava-se incompleto.

Bempor isso, intimou-se o autor para juntada de novo PPP, apresentado no id 19458200, assimdelimitando as atividades por ele exercidas:

- a. de 27/01/1992 a 31/10/1995 trabalhou como ajudante de produção e operador de produção no setor de acabamento, exposto a níveis de ruído contínuo de 78 dB(A);
- b. de 01/11/1995 a 30/09/2008 trabalhou como operador de produção no setor de acabamento, sujeitando-se a níveis de ruído de 86,9 a 88,3 dB(A) (entre 01/11/1995 e 31/12/2003), de 84,6 dB(A) (de 01/01/2004 a 31/12/2004) e de 91,9 dB(A) (de 01/01/2005 a 30/09/2008);
- c. de 01/10/2008 a 30/04/2010 trabalhou como montador de esquadrias, tambémno setor de acabamento, comexposição a níveis de ruído de 83,5 dB(A); e
- d. de 01/05/2010 a 12/07/2015 trabalhou como operador de máquinas e montador de esquadrias também no setor de acabamento, com exposição a níveis de ruído de 88,1 dB(A) (de 01/05/2010 a 31/11/2011) e de 86,6 dB(A) (de 01/01/2012 a 31/12/2016).

Data de Divulgação: 12/11/2019 203/1322

Assim, dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, cumpre acolher a pretensão autoral no que se refere aos interregnos de 01/01/2005 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 01/09/2016, porquanto superado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Relativamente aos demais períodos, o nível de tolerância ao nuído não restou extrapolado.

Quanto aos agentes químicos mencionados no PPP ("Xileno Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol") para o período de 07/01/1992 a 31/10/1995, não se esclarece a frequência com que se expunha o autor a tais agentes, informação imprescindível sobremodo emrazão da descrição genérica das atividades.

## Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 05/07/1978 a 24/07/1991 e os períodos de atividade especial reconhecidos na orla administrativa (de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003) e em Juízo (de 01/01/2005 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 01/09/2016), verifica-se que o autor contava 42 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 01/09/2016, suficientes, portanto, para obtenção do beneficio almejado. Confira-se:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural sem registro	05/07/1978	24/07/1991	13	-	20	1,00	-	-	_	-
2) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	27/01/1992	31/10/1995	3	9	4	1,00	-	-	_	46
3) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/11/1995	05/03/1997	1	4	5	1,40	-	6	14	17
4) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	_	21
5) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	_	11
6) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	_	48
7) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16	1
8) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/01/2004	31/12/2004	1	-	-	1,00	-	-	_	12
9) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/01/2005	30/09/2008	3	9		1,40	1	6	-	45
10) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/10/2008	30/04/2010	1	7	-	1,00	-	-	-	19
11) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/05/2010	17/06/2015	5	1	17	1,40	2	-	18	62

12) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	18/06/2015	01/09/2016	1	2	14	1,40	-	5	23	15
Contagem Simples			37	7	25		-	-	-	297
Acréscimo			-	-	-		4	7	11	-
TOTAL GERAL							42	3	6	297
Totais por classificação										
- Total comum							26	1	7	
- Total especial 25							11	6	18	

Desse modo, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que os documentos que construíramo início de prova material da atividade rural ora reconhecida não foram apresentados na seara administrativa, o beneficio é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 18/05/2018, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até o ajuizamento da ação, submetendo o cálculo do salário-de-beneficio aos termos da Leinº 9.876/99.

Considerando a data de início do beneficio ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6°, CF).

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de beneficio no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial—beneficio **diverso** do postulado e concedido nestes autos.

### III-DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida nos interregnos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 01/01/2005 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 01/09/2016, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 05/07/1978 a 24/07/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (o período de labor rural exectua-se para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Beneficios).

Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROBERTO CARLOS LOPES, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em 18/05/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, enmazão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1,º- F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), emque ficou afisatada a aplicação dos "indices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, emconformidade coma Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, emconformidade como §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3°, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor permanece com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:

	ROBERTO CARLOS LOPES
	RG 19.619.509-SSP/SP
Beneficiário:	CPF 089.143.508-51
	Mãe: Maria Inez Pixa Lopes
	End.: Rua José Andozia, 953, Pq. das Nações, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	18/05/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	
Tempo especial reconhecido:	01/01/2005 a 30/09/2008
	01/05/2010 a 01/09/2016

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-29.2019.4.03.6111 AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACOES LUNIER LTDA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a autora sua (a) representação processual, juntando os seus respectivos atos constitutivos (art. 75, VIII, do CPC), e (b) sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 68,53 (sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos),

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (arts. 76, I e 290, ambos do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

## ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL- SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL- SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

## 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

Data de Divulgação: 12/11/2019 206/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111 EXEQUENTE: CELSO DOS REIS SIQUEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marilia IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

### SENTENCA

Vistos etc.

SPILTAG INDUSTRIAL LTDA. ofereceu embargos de declaração, visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "a r. sentença não faz referência expressa de que o ICMS a ser excluído da base da CPRB é o ICMS destacado em nota fiscal, tal como requerido na petição inicial do mandado de segurança".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou manifestação nos autos (id. 23895446).

É o relatório.

DECIDO.

Assimsendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao "ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juizo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juizo tinha de decidi-la 'ex ofereceu'. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juizo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7º Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos

Esclareço que, no julgamento do RE nº 574.706, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...,

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Data de Divulgação: 12/11/2019 207/1322

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta forma, com razão a impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofires públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS, TEMA 69 DO STF (RE 574,706). LEIS 9,718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC~2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA~TURMA, Relator~FRANCISCO~DONIZETE~GOMES, D.E.~04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO.

LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.732014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receito Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. 1, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, 1,"b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações producidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no semido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguandar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença (Id. 22927673), que passa a ter a seguinte redação:

"ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da CPRB; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.".

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

 ${\bf PUBLIQUE}\text{-}{\bf SE}\text{.}\ {\bf INTIMEM}\text{-}{\bf SE}\text{.}$ 

MARíLIA, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-70.2013.4.03.6111 EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.º Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-55.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: AMILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado semmanifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.º Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-67.2014.4.03.6111 EXEQUENTE: ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado semmanifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.º Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado semmanifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001402-16.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: DANIELALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: APARECIDO BROLLO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 209/1322

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002076-91.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) días sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.º Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federalde Marilia EXEQUENTE: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se a parte autora de que a certidão requerida se encontra disponível para retirada em Secretaria.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) N° 5000043-91.2018.4.03.6112 / 1° Vara Federalde Presidente Prudente REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698 REQUERIDO: MADEIREIRA DIPAL PIRAPOZINHO LTDA - EPP, MAURO DIAS PADOVANI, VINICIUS DIAS FABRIS PADOVANI

## DESPACHO

ID 21041943:- Defiro a jurtada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribural Regional Federal da 3ª Região coma Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho já proferido nos autos (**1D 19655340**), de modo a promover a efetiva citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente SUCESSOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) SUCESSOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215 SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 210/1322

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, fica a Exequente (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 – SRF.

## PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-95.2018.4.03.6100 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por GUILHERME FERREIRA, contra ato do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a concessão de segurança para não mais verter contribuições ao sistema previdenciário sob o fundamento de que, estando aposentado desde 25.04.2012, não faz mais jus a qualquer cobertura previdenciária.

O pedido liminar foi indeferido (id 8301216).

Inicialmente impetrado perante a Justiça Federal de São Paulo - Primeira Subseção Judiciária do estado de São Paulo - vieramos autos por redistribuição, conforme decisão id 15699908.

Manifestação do Ministério Público Federal apontando a ausência de interesse público a justificar a intervenção do parquet (id 20232483).

A União requereu o ingresso no feito (id 20289870), o que foi deferido na decisão id 20473595.

A autoridade impetrada prestou informações (id 20852750), defendendo a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5°, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funções que exerça.

No caso dos autos, não se apresentando hipótese de violação a direito líquido e certo do segurado, ora impetrante, deve ser negada a segurança buscada.

Pretende o impetrante a concessão de segurança para deixar de verter contribuição previdenciária referente ao vínculo que mantémativo mesmo após sua aposentadoria, conquistada em 25.04.2012, uma vez que não mais fize jus a qualquer beneficio previdenciário.

No entanto, a Constituição Federal erigiu como princípio da seguridade social, dentre outros, a universalidade de cobertura e atendimento, estabelecendo ainda a filiação obrigatória e a compulsoriedade da contribuição. Assim, todo aquele que exerce atividade laborativa deve contribuir para a Previdência Social, seja empregador (art. 195, I e II, da CR/88).

A obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado emrelação à atividade exercida emmomento posterior ao jubilamento está estampada no § 4º do art. 12 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que também introduziu a regra na Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

Data de Divulgação: 12/11/2019 211/1322

Transcrevo, a seguir, os dispositivos em comento:

Lei nº 8.212/91.

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

()

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...)."

#### Lei nº 8.213/91.

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...)."

Logo, exercendo atividade abrangida pela seguridade social, surge a obrigatoriedade do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sendo o segurado aposentado ou não.

Registre-se que não há vedação constitucional quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre aquele que, já estando aposentado, permanece laborando ou retorna ao mercado de trabalho.

A questão posta não é inédita, havendo diversos julgados sobre o tema. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiterada em recentes julgados, repisa o entendimento quanto a obrigatoriedade da contribuição previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI № 1.060/50.

- 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregador,
- 2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
- 3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
- 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" art. 178 do Código Tributário Nacional.
- 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e simo cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confirmde com imunidade.
- 6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em fávor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lein
- $(TRF~3^{\circ}~Regão, PRIMEIRA~TURMA,~Ap-APELAÇÃO~CÍVEL-~1694908-~0044762-72.2011.4.03.9999, Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERALJOHONSOM~DI~SALVO, julgado~em~28/02/2012,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:09/03/2012).$

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNAAO TRABALHO. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI № 9.032/95. INCIDÊNCIA.

- I A Lei 9.032/95, que introduziu o § 4º ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91, revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessemou voltassema trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no artigo 24, da Lei 8.870/94.
- II A isenção constitui favor legal do fisco, havendo previsão expressa no artigo 178, do CTN no sentido de que, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.
- III A isenção da Leinº 8.870/94 foi concedida por prazo indeterminado e de forma incondicional, podendo, portanto, ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal.
- IV Os autores tiveram concedido seu beneficio previdenciário entre 12/96 e 12/98, quando a isenção já havia sido revogada (28/04/1995).
- V A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade, de modo que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório emrelação a essa atividade. Precedentes: RE 367.416; AI 668.531.
- VI Apelação desprovida".

 $(TRF\ 3^{\circ}\ Região,\ PRIMEIRA\ TURMA,\ Ap-APELAÇÃO\ CÍVEL-1313219-0024614-45.2008.4.03.9999,\ Rel\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ WILSON\ ZAUHY,\ julgado\ em\ 08/11/2016,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA-23/11/2016)$ 

- "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.
- I Pretende a parte apelante reforma de sentença que julgou improcedente pedido para que fosse declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes de seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte- coberturas típicas de um sistema materialmente previdenciário, deixando-o à própria sorte.
- II A pretensão recursal, porém, colide comorientação jurisprudencial firme adotada pelo E.STF no sentido de que, por força do princípio da solidariedade, provido de larga amplitude, é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.
- III Apelação desprovida"
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 5003111-76.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 14/12/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- l. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua ematividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
- 2. O aposentado, se estiver ematividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
- 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
- 4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
- 5. Recurso não provido"

(TRF 3ª Regão, 1ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

A questão já foi objeto também de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização:

"DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência de nossos Tribunais admite o manejo dos embargos declaratórios para a correção de erro material, a exemplo de erros datilográficos, aritméticos, etc. Igualmente, encontra apoio jurisprudencial a tese de que configura-se erro material quando ocorrer o julgamento de matéria diversa daquela que constitui o objeto do processo. No caso de que se cuida, temrazão o embargante, haja vista que a matéria versada nesta demanda gira emtorno da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e não de questões ligadas ao valor do auxílio financeiro percebido durante o curso de formação de Policiais Federais. Posto isso, e preliminamente, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para anular, na integra, o acórdão proferido na Sessão de 12.12.2013, publicado em07.03.2014 (DOU, Sec. I, pp. 123/195). Feito isso, passo agora ao exame do mérito do presente pedido de uniformização.
- 2. Cuidamos autos de ação previdenciária emque a parte autora pleiteia a devolução dos valores vertidos ao INSS a título de contribuição previdenciária, emrelação ao período de 8/1997 a 10/2004, na condição de aposentado que retorna à atividade. 2.1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização em face de Acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do JEF de São Paulo, que ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido do autor, à luz do entendimento fixado pelo STF, segundo o qual a "contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social".
- 3. Os paradigmas colacionados pelo autor, oriundos das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Processo n. 2002.5154000889-3 e n. 2003.51.51.065331-4-1, na medida emque decidempela não incidência da contribuição previdenciária na remuneração dos aposentados que retornamao trabalho, guardam relação direta coma pretensão autoral, sendo idôneos, portanto, para demonstrar a divergência.
- 4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (RE 437.640-7). No sentido da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que volta a exercer atividade laboral, segue-se recente julgado do STF, in verbis: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordirário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental rão provido. (RE 396020 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).
- 5. Nestes termos, conheço do pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento, reafirmando a tese da exigibilidade da contribuição previdenciária na remuneração do aposentado que retorna à atividade" negritei.

(PEDILEF 00020232220084036303, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Oportuno ainda consignar o entendimento firmado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 661.256/DF que, ao enfirentar a questão relativa à possibilidade de desaposentação, reconheceu a conformidade constitucional da regra contida no §2º do art. 18 da Lei de Beneficios, ao estabelecer que o aposentado que permanecer ematividade sujeita ao RGPS, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, comexceção do salário-familia e da reabilitação profissional, quando empregado. Transcrevo, oportunamente, a tese editada:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2°, da Lei 8.213/1991".

Por fim, conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o financiamento da seguridade social não se presta apenas ao pagamento de beneficios previdenciários, mas a todo o sistema que engloba tambéma assistência social e a saúde. E nessa toada, não possuindo a contribuição previdenciária natureza securitária, despicienda discussão quanto à contrapartida em face das contribuições vertidas pelo segurado já aposentado.

Por todo o exposto, deve ser julgado improcedente o pedido, denegando-se a segurança.

# 3. Dispositivo

Civil

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito comresolução de mérito, na forma do art. 487, 1, do Novo Código de Processo

Data de Divulgação: 12/11/2019 213/1322

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, compedido liminar, impetrado por ADASEBO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. em face de ato passível de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Sustenta que em sua atividade industrial é contribuinte das contribuições destinadas ao salário-educação, Sebrae e Incra, as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu alteração no art. 149 da Constitução, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaramde ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Requereu a concessão de medida liminar a fim de seja desobrigada de efetuar os recolhimentos dessas contribuições sem se sujeitar a procedimentos de cobrança e sancionatórios por parte da d. Autoridade Impetrada.

É o relatório Decido

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo à probabilidade de prevalência de sua tese, não se revestindo esta de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

O art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições emcausa foramrecepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5°, e art. 240, aparentemente não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram coma mesa redação. Nessa linha de ideias, a EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se institutiremnovas contribuições, emmada influindo sobre as previamente existentes.

Sobre a matéria ainda não há posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs nº 603.624 e nº 630.898, ainda não julgada. Não obstante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos emquestão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
- 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, semo propósito de estabelecer proibição de que sejamadotadas outras bases de cálculo.
- 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
- 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
- 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], Primeira Turma, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

Ainda no mesmo sentido, das demais Turmas da e. Corte competentes para a matéria: AI 5022651-23.2017.4.03.0000, **Segunda Turma**, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 17.7.2019, PJe; ApCiv 5004952-73.2018.4.03.6114, **Terceira Turma**, rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 19.9.2019, PJe; ApCiv 5019429-80.2017.4.03.6100, **Quarta Turma**, rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 17.9.2019, PJe; ApCiv 5000425-91.2017.4.03.6121, **Sexta Turma**, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 20.9.2019, PJe.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo repousa sobre tese jurídica bastante discutível.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 28 de setembro de 2019.

## CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 214/1322

IDs. 12760628 e 21706648:- À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

	Após, com as contrarrazões ou decorrido o	prazo legal sem manifestação do(a	a) recorrido(a) ou do(a) recorrente	, caso tenham sido suscitadas pr	eliminares, remetam-se os autos	ao Egrégio TRI	F da 3ª Região,
com as homenager	ns deste Juízo.						

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009957-82.2018.4.03.6112/1° Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741$ 

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## DESPACHO

ID 22203410 : Defiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 22441115 e ID 22203411 e ss): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: DILSON DAS VIRGENS DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la comas cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RÉU: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 215/1322

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 22743088), requeira a autora CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se este feito em arquivo por nova provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇ. A<br/>(120) Nº 5002396-70.2019. 4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE:<br/>SERGIO ANTONIO BRANDOLIN Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO ANTÔNIO BRANDOLIN em face de omissão do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Sustentou, em síntese, que busca como presente mandamus a obtenção de ordem judicial para que a Autoridade Impetrada lhe conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sema incidência do fator previdenciário.

O Impetrante requereu a extinção do processo, haja vista ter sido analisado o procedimento administrativo e concedido o beneficio (ID 21761756).

É o caso, portanto, de extinção do processo sema resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semhonorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-60.2017.4.03.6112 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SANTA CASA DE P PRUDENTE Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamas partes intimadas do teor do(s) O ficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BASTOS PAIXAO - BA20749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL PROPERTOR PROPERTOR

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bemcomo o MPF.

Arquivem-se os autos emarquivo permanente.

 $Semprejuízo, oficie-se \,\grave{a}\, autoridade \, impetrada \, dando-se \, ciência \, do \, desfecho \, da \, lide. \, Int. \, description \,$ 

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamas partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 216/1322

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamas partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Ainda, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos originários 0010465-41.2003.403.6112, a presente digitalização para fins de recebimento de honorários, comprovando documentalmente nestes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

 $EXECUÇ \~AO \ DET \'ITULO \ EXTRAJUDICIAL (159) \ N^o \ 5000289-87.2018.4.03.6112 / \ I^o \ Vara \ Federal \ de \ Presidente \ Prudente \ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL$ 

EXECUTADO: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a exequente CEF se manifestar, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no aguardo de nova provocação.

ID 21494568 e ID 21494569: Defiro a juntada do substabelecimento. Semprejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3°, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribural Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004290-50.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: DARCY DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19545976: Requer o Sr. Perito Sebastião Sakae Nakaoka, à fl. 159, o pagamento dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido e determino o arbitramento da perícia no valor máximo. Expeça-se o necessário.

Após, tendo decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo por parte da autarquia ré, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal coma mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3°, § 1°, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3°, § 3°, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 217/1322

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la comas cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

ANDERSON DA SILVA NUNES

DIRETOR DE SECRETARIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003102-53,2019.4.03,6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: PIRONDI & ALMEIDA COMUNICACOES LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamas partes intimadas para que requeiramas provas que pretendemproduzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Semprejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) contestações e documentos das rés (ID 21178885 e ID 22244165 e ss).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

# DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do título judicial.

Em seguida, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível emconta corrente à ordemdo beneficiário, cujo saque, semexpedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 218/1322

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do oficio precatório expedido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: ADEMIR TEIXEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

O ficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Int.

### FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMÍRES LIMA - SP194164 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 219/1322

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

O ficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVANETE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portador(a) de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: IDALESTE GOIS Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por IDALESTE GOIS emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, como objetivo de obter a condenação do Réu a lhe restabelecer o beneficio previdenciário de auxilio-doença NB 618.450.568-1 desde a cessação administrativa ocorrida em 29.6.2017, compedido de tutela provisória de urgência antecipada, e depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez retroativamente a essa cessação, juritamente como pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve esse beneficio cessado na via administrativa. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, à vista dos esclarecimentos prestados na própria inicial acerca das ações anteriormente ajuizadas pelo Autor, afasto a possibilidade de caracterização de coisa julgada comos feito apontados na Aba Associados.

Passo à análise do pedido de medida antecipatória.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu emrestabelecer o beneficio previdenciário pleiteado pelo Autor.

Observo que os atestados médicos e os exames radiológicos, anteriores e posteriores à perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do beneficio ora discutido, anexados pelos ID 22276718 e 22276721, não se constituem emprova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os atestados médicos, embora noticiem patologias atribuídas ao Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têmpresunção de legalidade e legitimidade. Já os exames radiológicos não são conclusivos quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

- 4. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Oficio nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza coma realização dessa audiência.
- 5. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designe a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assimque houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intimese o Autor, comas demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

- 6. Concedo ao Autor os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
- 7. Intimem-se.

## CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008187-54.2018.4.03.6112 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 220/1322

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamas
partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: SOLON LOPES BEZERRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21250382).

# PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA BONFIM Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23281199).

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: PAULO NOBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT (conforme salário de contribuição referente à competência 06/2019, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, e ainda documento 24164556), o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquema concessão do beneficio da gratuidade da justiça.

Data de Divulgação: 12/11/2019 221/1322

Após, tornem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Petição e documentos apresentados pela União (ID's 24355167 e 24355171): Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

ID 24033010: Ciência às partes.

Após, conclusos. Intimem-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: JORGE GERALDO BREDA Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-04.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA

# DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002948-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR LUIZ DA SILVA TINTAS - ME, GILMAR LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 222/1322

 $Ante \ o \ teor \ da \ Certidão \ ID \ 24330044, aguarde-se \ o \ retorno \ dos \ autos \ físicos \ da \ Central \ de \ Digitalização, para \ conferência \ das \ peças \ digitalizadas.$ 

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2° Vara Federal de Presidente Prudente INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL- SP136623

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-65.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MIGUEL LATORRE BALLANET Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: EUROS VALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 223/1322

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, formulado pela parte exequente na petição de ID 24329932.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-13.2004.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: DIONE KEICO HANAZAKI Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos combaixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO MARQUES MACHADO Endereço: RUA PAULO GONCALVES, 204, CIDADE JARDIM, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-650

### DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida ematé 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de umpor cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastempara a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado tambémo cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1°, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

 $Link\ para\ acesso\ aos\ autos:\ \underline{http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DB957932}$ 

 $C\'OPIA DESTE DESPACHO SERVIR\'A DE MANDADO PARA CITAÇ\~AO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTANTE(S). - PRIORIDADE 8 PRIOR$ 

Depreque-se a citação de APARECIDO MERINO ao Juízo de Regente Feijó-SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002375-31.2018.4.03.6112/2° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MILITON DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

ID 24062797: Vista ao INSS.

Encaminhe-se cópia ao perito nomeado. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003847-67.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AEMC CONSULTORIA LTDA - ME

Nome: AEMC CONSULTORIA LTDA-ME

Endereço: Rua Gino Piron, 79, Jardim Vale do Sol, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-700

Valor da dívida: R\$ 17.667,00

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 224/1322

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente.

A penhora sobre o faturamento constitui-se a primeira na ordemelencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, haja vista tratar-se de penhora em dinheiro.

No entanto, a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento diário da executada é sobremodo onerosa, podendo, inclusive, inviabilizar sua atividade econômica.

Posto isto, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada a incidir sobre o limite de 5% do faturamento mensal bruto, nomeando-se administrador e depositário o representante legal da executada.

Para tanto, determino a expedição de mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

- a. PENHORE-SE 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal do(a) executado(a), o qual deverá ser depositado emestabelecimento financeiro oficial, até que se complete o valor da execução;
- b. NOMEIE-SE como depositário e administrador judicial o responsável legal da executada, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG e filiação, advertindo-o das responsabilidades de depositário;
- c. NOTIFIQUE-SE de que deverá efetuar os depósitos mensais emconta judicial vinculada a esta execução, a ser aberta pelo executado na agência n.º 3967 da Caixa Econômica Federal (PAB Fórumda Justiça Federal), comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as sanções legais inerentes à espécie emcaso de comprovada inveracidade.
- d. INTIME-SE o(a) executado(a);
- e. CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta), dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III, Lei 6.830/80);

### Via deste despacho servirá de MANDADO.

#### Prioridade: 08

Devolvido o mandado, abra vista à parte exequente.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: VALDECI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA- SP360361 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002882-53.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANIELANTONIO GALDINO VIEIRA, JOELSON GALDINO VIEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1°, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Coma resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Substitudo quantia indisponivel, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponivel para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004733-32.2019.4.03.6112/3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista que o médico perito nomeado nestes autos encontra-se impossibilitado para a realização de perícias, conforme comunicado ID24322688, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para mesmo encargo o Dr. Sydnei Estrela Balbo e designo para o dia 03 de dezembro de 2019, às 13 horas a realização da perícia médica. Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artig 144, 145 e 148, 1, do CPC.
Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.
Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID23456672.
A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.
Intimem-se.
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008571-17.2018.4.03.6112/3º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470 EXECUTADO: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA
DESPACHO
Ante a certidão do oficial de justiça ID 24179638, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação de do executado.
Ante a certicao do oficial de Jistiça 11/2/17/9036, intinte-se a CEF para se frantiestar, no prazo de 10 (dez) das sobre a fregulva de chação de do executado.
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: SERGIO LUIZ BURGO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a ELAB, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-14.2019.4.03.6112/3º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 3º CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, sema incidência do fator previdenciário, conforme determinação do acórdão 3224/2019, proferido pela 3º Câmara de Julgamento da Previdência Social.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a arálise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos, emdecisão

Conforme parecer da Contadoria do Juízo (Id 21720076), como provimento do Agravo de Instrumento nº 5006314-22.2018.4.03.0000, a parte autora/exequente acabou por levantar valor superior ao que efetivamente teve judicialmente reconhecido como lhe devido.

Com a petição Id 23593668, o autor pondera que o Supremo Tribunal Federal reconheceu efeito prospectivo sobre a inconstitucionalidade da TR, de forma que não haveria de se falar em devolução dos valores, visto que a presente ação seria objeto de ação rescisória combase no decisório pretoriano. Assim, pugnou pelo cancelamento da cobrança.

Decido.

Considerando que o trânsito em julgado material tem eficácia de lei entre as partes, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006314-22.2018.4.03.0000, reconhecendo critério de correção monetária diverso do utilizado no cálculo que culminou no valor levantado pela parte autora/exequente, deve ser imediatamente cumprida.

O fato de a Suprema Corte discutir a questão e até mesmo consagrar entendimento diverso, não temefeito imediato sobre processos transitados em julgado, podendo, eventualmente, sobrevir questionamento em sede de ação rescisória.

Data de Divulgação: 12/11/2019 227/1322

Entretanto, mesmo que a questão venha a ser rediscutida por ação rescisória, o momento exige o fiel cumprimento da decisão transitada em julgado.

Comefeito, até mesmo para se demonstre lealdade processual, deve a parte autora/exequente devolver o montante que excedeu ao que foi efetivamente reconhecido neste processo.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à devolução do valor levantado a maior, conforme calculado pela Contadoria do Juízo (Id 21720776).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

	DECISAO
	Vistos emdecisão.
	A parte autora apresentou embargos de declaração alegando que a decisão Id 21662589 foi omissa, por não indicar a data do restabelecimento do beneficio.
	Decido.
	Conforme documento apresentado pelo INSS (Id 23386253), o beneficio foi restabelecido desde a cessação.
	Assim, resta desnecessária a apreciação dos embargos de declaração.
	Intime-se.
PRESIDE	NTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.
	ENTO COMUM (7) N° 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Advogados do	SE ANTONIO DE OLIVEIRA (a) AUTOR: CAMILA ZERIALITAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU:INSTI	IUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DECISÃO
	Vistos, emdecisão.
	V SiOS, CHIUCUSAO.
	Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria comreconhecimento de atividade especial.
	наш зе се реако се готяко се прознакаота сописствио се шочка се сърсева.
	Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, sendo indeferido e determinada a produção de prova oral (id 17616447).
RETÍFICA RIN	Realizada audiência em 26 de setembro de 2019 (id 22532153), a parte autora prestou informações acerca dos serviços prestados pela empresa Apollo — Serviços Administrativos Ltda. para as empresa RIMA LTDA, REBOPEC — RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA E CALDEIRA & BARBOSA — MOTORES E BOMBAS LTDA (id 22999096). Na oportunidade juntou o LTCAT da presas e reiterou o pedido de prova pericial.
respectivas em	риския с теменого решко не риска реткам.
	Comvistas, o INSS não se manifestou.
	Contribute, of two factor factors and the fact
	Os autos vieramconclusos.
	Delibero.
	Mantenho a r. decisão de id 17616447 que indeferiu a produção de prova pericial por seus próprios fundamentos, uma vez que as empresas indicadas não estão em atividade.
devidamente va	Ademais, o prova documental apresentada pela parte autora (PPPs e laudos técnicos das condições de trabalho), aparentemente não apresentam qualquer distorção com a realidade e serão analisadas aloradas na sentença.
	Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, emquerendo, acostar novos documentos que comprovema especialidade da atividade emquestão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 228/1322

Intime-se.		
PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.		
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
DES PACHO-OFÍCIO Nº 127/2019		
Antes de deliberar acerca da fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (revisão de beneficio), intime-se uma última vez a ELAB - Equipes Locais de Análise de Beneficios para dizer se já providenciou a revisão do beneficio do exequente.		
Cópia deste despacho servirá de oficio a ELAB - Equipes Locais de Análise de Beneficios para cumprimento.		
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006044-58.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
DESPACHO		
À parte autora para carrear aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.		
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004798-27.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL		
SENTENÇA		
Vistos emsentença.		
1 - Relatório		

Registre-se para sentença.

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da UNIÃO, visando a amortização do saldo devedor objeto do PERT com os prejuízos fiscais decorrentes da atividade geral e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Lei nº 13.496/2017, Portaria 690/2017 e Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Alega a autora que formulou requerimento para tanto perante a Receita Federal, mas teve seu pedido indeferido sob o fundamento de suposto descumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 1.207/2017, ou seja, a utilização de créditos de prejuízo fiscal para amortização do saldo devedor do PERT só poderia ser efetivada se a adesão ao parcelamento tivesse sido feito pela empresa requerente. Assim, como a adesão se deu emnome do sócio coobrigado, não é possível se valer da amortização pretendida.

Pela manifestação Id 20437486, foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita, bem como deixado expresso que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dispensa ordemdo Juízo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 229/1322

Citada, a União contestou a pretensão da parte autora, impugnando, preliminamente, a concessão os beneficios da assistência judiciária gratuita. No mérito, disse que o requerimento para utilização de créditos fiscais, formulado pela parte autora foi indeferido na via administrativo, em razão de inobservância dos termos da Portaria nº 1.207/2017, uma vez que os montantes e alfiquotas de crédito a serem utilizados deveriam ter sido apresentados pelo portale-CAC PGFN entre os dias 02 de janeiro e 31 de janeiro de 2018, sob pela de perda da possibilidade de utilização desses créditos, sendo que, no caso, o pedido foi protocolado em 28 de fevereiro de 2018, Acrescentou que a utilização de créditos para amortização do saldo devedor só é dada ao devedor optante pelo parcelamento (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.496/2017) e, no caso, o optante foi o Sr. José Paulo Tonhão, de forma que não haveria possibilidade de utilização dos créditos de titularidade da pessoa jurídica devedora não optante pelo parcelamento (1d 21173592).

A autora se manifestou sobre a contestação, requerendo que seja mantido o beneficio da assistência judiciária gratuita, bem como reiterou os argumentos lançados na inicial para novamente requerer a procedência da ação (Id 22268872).

A União manifestou pela petição Id 23136909, no sentido de que os documentos apresentados pela autora em sua réplica, comprovam que se encontra, por ora, em situação de precariedade financeira, de forma que concordou coma manutenção dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

#### É o relatório

#### Decido.

#### 2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

#### Da assistência judiciária gratuita

Ao receber a petição inicial, foi deferido à parte autora o requerimento para concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, o que veio a ser impugnado pela ré em sede de contestação. Contudo, após manifestação e novos documentos trazidos aos autos coma réplica, a própria União reconheceu a existência de evidências de precariedade financeira, levando-a a concordar coma manutenção do beneficio.

Assim, resta superada a questão, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Superada a questão preliminar, passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão cinge-se no alegado direito da parte autora de amortizar o saldo devedor objeto do PERT comos prejuízos fiscais decorrentes da atividade geral e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, firente à negativa da ré emaceitar sua pretensão, ao argumento de que não satisfez requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 1.207/2017, quais sejam, os montantes e alíquotas de créditos a serem utilizados deverammer sido apresentados pelo portale-CAC PGFN entre os dias 02/01 e 31/01/2018, o que somente veio a ocorrer em 28/02/2018 (protocolo 00216742018), bemcomo o fato de que o parcelamento foi realizado emnome próprio pelo Sr. JOSÉ PAULO TONHÃO, e não pela devedora — a autora CAR WAY.

Pois bem, o segundo argumento utilizado para indeferir o requerimento da autora, não se apresenta razoável.

De fato, o artigo 3º da Lei nº 13.496/2017, refere-se ao "sujeito passivo que aderir ao Pert", para dispor sobre a possibilidade de liquidar os débitos. Contudo a interpretação literal do texto não revela seu verdadeiro alcance em relação ao presente caso, na medida em que a dívida tratada é a mesma, ou seja, a dívida pertencente à autora (pessoa jurídica), de forma que o fato de o sócio da empresa coobrigado (pessoa fisica) ter aderido, em nome próprio, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não pode ser óbice à utilização de créditos fiscais pertencentes à autora para abater o saldo devedor.

Por óbvio que ao se referir ao sujeito que aderir ao Pert, a Lei buscou afastar a possibilidade de que créditos fiscais de uma personalidade jurídica fossem aproveitados por outra, o que não ocorre no presente caso, quando os prejuízos fiscais decorrentes da atividade geral e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, assim como o débito são pertencentes à autora.

Assim, afasto esse argumento como fundamento para impedir a autora de utilizar-se dos prejuízos fiscais para amortizar débitos inseridos no PERT.

Por outro lado, a alegação de que seja a autora ou o sócio que aderiu ao PERT emnome próprio, não observaramos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, uma vez que os montantes e alíquotas de créditos a seremutilizados deveriamter sido apresentados pelo portal e-CAC PGFN entre os dias 02/01 e 31/01/2018, sob pena de perda da possibilidade de utilização desses créditos, merece outra conclusão.

Sobre a utilização de créditos de prejuízos fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o Capítulo II, da Portaria PGFN nº 1.207/2017, assimdispõe:

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá: (destaquei)

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço http://www.pgfn.gov.br, na opção "Migração", e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e (destaquei)

 $II-no período de 1^o at\'e 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB.$ 

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento. (destaquei)

Como se vê nos dispositivos destacados, referida Portaria impôs ao contribuinte que aderiu ao PERT, informar os montantes e alíquotas a seremutilizados, no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portale-CAC PGFN.

É certo que a autora alegou, por ocasião da réplica, "que se comprova por meio de documentação emitida pelos órgãos competentes que o informe dos montantes e alíquotas conforme determina o art. 2, inciso I do dispositivo supramencionado, por meio do sistema e-CAC, foi realizado no prazo estipulado, conforme declaração emitida pela PGFN (Doc. 03)".

Contudo, os documentos indicados como "Doc. 03" (Id 22268877 — Pág. 1/2) consistem em requerimento e declaração firmados pelo sócio da empresa autora (José Paulo Tonhão) e seu contador (Fernando César Becegato), não se prestando a comprovar o cumprimento do requisito disposto no referido inciso I, do artigo 2°, da Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Ademais, a ré aponta o requerimento efetivado em 28/02/2018, em nome de José Paulo Tonhão (protocolo 00216742018), como em que foi indicada a existência de créditos "supostamente" informados no prazo estabelecido pela Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Logo, cabia à parte autora comprovar ter efetivamente informado os montantes e alíquotas a serem utilizados, no prazo disposto na Portaria que normatizou a questão, não sendo suficiente para tanto declarações própria para comprovar o ponto refutado pela ré.

Com efeito, a ausência do cumprimento do requisito disposto no inciso I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 1.207/2017, toma legítima a recusa da ré em reconhecer o direito da autora em amortizar o saldo devedor objeto do PERT comprejuízos fiscais por ela contabilizados.

## 3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente fêito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar comas custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

# DESPACHO

DESTRUITO
Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado — ID 24392763 — no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006043-73.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARCELO CARVALHO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748 RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Avoquei estes autos.
Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON — Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC redesigno, para o dia 23/01/2020, às 14h30, "Mesa 02", a audiência anteriormente agendada nestes autos.
Esclareço que a CECON — Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.
Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 23400033, de 29/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento das partes.
Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.
Intimem-se as partes.
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR:NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748 RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

	DESPACHO
	Vistos, emdespacho.
	Avoquei estes autos.
redesigno, pa	Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON — Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, ra o dia 23/01/2020, às 14h30, "Mesa 02", a audiência anteriormente agendada nestes autos.
	Esclareço que a CECON — Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.
das partes.	Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 23400033, de 29/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento
	Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.
	Intimem-se as partes.
PRESIDE	NTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.
AUTOR: NE Advogado do(	IENTO COMUM (7) N° 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente USA MARIA PEDROSO (a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	DESPACHO
	Vistos, emdespacho.
	Avoquei estes autos.
redesigno, pa	Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON — Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, ra o dia 23/01/2020, às 15h30, "Mesa 02", a audiência anteriormente agendada nestes autos.
	Esclareço que a CECON — Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.
das partes.	Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 23889830, de 29/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento
	Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.
	Intimem-se as partes.
PRESIDE	NTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR:ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO
Vistos, emdespacho.
Avoquei estes autos.
Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON — Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, <b>redesigno, para o dia 23/01/2020, às 16h, "Mesa 02"</b> , a audiência anteriormente agendada nestes autos.
Esclareço que a CECON — Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.
Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da decisão id. 24024172, de 30/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento das partes.
Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.
Intiment-se as partes.
PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
JOSÉ BATISTA DA SILVA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para tanto, requer o reconhecimento de trabalho rural e especial.
A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.
Portanto, designo para o DIA 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 15:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, eventualmente arroladas.
Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.
Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.
No mais, faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios das atividades especiais alegadas, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício das atividades sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação

Data de Divulgação: 12/11/2019 233/1322

previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR:ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA Advogado do(a) AUTOR:ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos emdecisão

A parte autora ajuizou a presente demanda, compedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado ematividade rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria.

É o relatório

Decido

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive coma eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova, uma vez que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Oficio n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, compertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído comcópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasarama elaboração daqueles, bemcomo a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003323-36.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040 EXECUTADO: ERASMO ALVES ROSA

Data de Divulgação: 12/11/2019 234/1322

Considerando as tentativas frustradas de citação por carta AR, no prazo de quinze dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando, caso seja possível, o endereço atualizado da parte executada.

#### PRESIDENTE PRUDENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005943-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: JOSE PASCHOALINO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para firs de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ademais disso, deixando a parte autora de fixar o correto valor da causa em sua petição inicial, e pugnando posteriormente pela remessa ao JEF, está abrindo mão de eventual excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, comas devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005941-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: INACIO CLAUDIO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiza qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ademais disso, deixando a parte autora de fixar o correto valor da causa em sua petição inicial, e pugnando posteriormente pela remessa da demanda ao JEF, abre mão das diferenças que eventualmente excedam a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Diante do exposto, reconheço de oficio a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, comas devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: SAMUEL MALACHIAS DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 235/1322

Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as empresas nas quais pretende a realização da prova pericial, informando seus respectivos endereços e períodos de labor do autor.

Semprejuízo, no mesmo prazo, justifique a pertinência da produção de prova oral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA- SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680 EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

## DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 22623341, uma vez que a diligência foi efetiva (ID 5525162) semêxito.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado manifestação efetiva da exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KARENTUR TURISMO LTDA- EPP

### DESPACHO

Aguarde-se por mais 45 dias a resposta da CEF ao oficio nº 1244/2019.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MONITÓRIA (40) Nº 5002891-51.2018.4.03.6112 / 5º Vara Federalde Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473 RÉU: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267 Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

# DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-03.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIANA DE LIMA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AXELSON BUENO - SP388242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 236/1322

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005993-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EUNICE NUNES MAGALHAES Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.
DDOCEDIMENTO COMBN (7) N0 500500 ( 02 2010 4 02 /112 / 53 Ven F. Jend J. Davidert
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005996-02.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: APARECIDO PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005999-54.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
P. 2010
DESPACHO
O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, coma realização de meras operações matemáticas.
E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da
demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.
A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.
Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado coma demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter coma procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E emse tratando de correção monetária comefeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.
Assim, concedo o prazo de 15 días para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.
No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual acostando aos autos instrumento procuratório.
Transcorrido o prazo acima concedido, tornemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.
Int.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: ELIANA APARECIDA SALVADOR Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, coma realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado coma demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter coma procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E emse tratando de correção monetária comefeitos futuros, incluir tambémdoze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 días para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual acostando aos autos instrumento procuratório, bem como proceder as retificações dos documentos indicados na certidão ID 24289929.

Transcorrido o prazo acima concedido, tornemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
RÉÚ: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947

# DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente (parte ré), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006337-21.2016.4.03.6112 /  $5^{\rm a}$  Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES

## DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 12/11/2019 238/1322

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846 DESPACHO Tendo em vista as manifestações acostadas aos autos, determino o cancelamento da audiência designada. Intimem-se, após, retornemos autos conclusos para sentença. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-96.2019.4.03.6112 /  $5^{\rm a}$  Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido aparentemente não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3°, da Lei 10.259/2001, pois que o saldo total da conta fundiária é inferior a R\$ 40.000,00. Ademais disso, deixando a parte autora de fixar o correto valor da causa em sua petição inicial, e pugnando pela remessa ao JEF, está abrindo mão de eventual excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda. Diante do exposto, reconheço de oficio a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, comas devidas baixas. Publique-se. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005034-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: ROSANGELA SILVA MONTEIRO CRUZ Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

DESPACHO
Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação ID 22790627.
Decorrido o prazo, retornemos autos conclusos para extinção.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5005102-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente EMBARGANTE: JBS S/A
EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) días. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.
Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.
PRESIDENTE PRUDENTE,
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010140-53.2018.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 EXECUTADO: CLINICA RIBEIRO LIMA LTDA - ME
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão (Id: 23873069).
Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 0002327-36.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
DESPACHO
Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o deslinde dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5005102-26.2019.4.03.6112.
Intimem-se.
PRESIDENTE PRUDENTE,

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 22896189, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006316-82.2019.4.03.6102 / 1° Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: JOSE SILES CAGNIN Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GUILHERME CHIAROTTI - SP287183 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

JOSÉ SILES CAGNIN ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDANACIONAL, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal associada. Aduz que é pessoa idosa, homemsimples da roça, que foi utilizado como laranja por seu genro, que deveria ser sido apontado como executado nos autos da execução fiscal nº 0011205-09.2015.403.6102. Sustenta que tramitou na 4º Vara Federal de Ribeirão Preto a ação penal nº 0001582-81.2016.403.6102, na qual foi absolvido, devendo a execução fiscal ser suspensa até o trânsito em julgado do referido feito. Alega a nulidade das certidões de divida ativa, posto que não trazem em seu bojo, os números dos processos administrativos que originaram o débito exequendo, bem ainda que ocorreu a decadência e a prescrição do crédito em cobro. Por fim impugna a constrição formalizada nos autos da execução fiscal, relativamente aos inóveis de matrículas números 17.391, 8.682 e 256.599, sob o fundamento da impenhorabilidade dos bens.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu a ocorrência de coisa julgada no tocante às alegações de ilegitimidade de parte, irregularidade das CDAs, decadência e prescrição, bem como prejudicialidade externa coma ação penal. No tocante às penhoras, somente reconhece que deverá haver retificação na constrição promovida na matrícula nº 17.391, posto que o executado é somente usuffutuário do bem (ID nº 24104234)

#### É o relatório. Decido

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Inicialmente, anoto não ser cabível a análise das alegações do embargante de ilegitimidade de parte, prejudicialidade externa do presente feito com a ação penal nº 0001582-81.2016.403.6102, nulidade das CDAs, decadência e prescrição, uma vez que todas estão sob o manto da coisa julgada, pois já foram apreciadas nos autos dos embargos à execução nº 0000547-18.2018.403.6102, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13 de dezembro de 2.018, consoante certidão de fls. 202 verso dos autos da execução fiscal associada (autos nº 0011205-09.2015.403.6102).

Remanesce apenas a apreciação da constrição promovida nos imóveis de matrículas números 26.599, 8.682 e 17.391.

No caso, anoto que os imóveis acima referidos foram penhorados, consoante auto de penhora acostado no ID  $n^{o}$  21521575, para a garantia da execução fiscal  $n^{o}$  0011205-09.2015.403.6102, posto que a garantia existente havia sido levantada por força da sentença proferida nos embargos à execução  $n^{o}$  0000547-18.2019.403.6102.

Assim, a penhora foi efetuada nos três imóveis, cujo valor da avaliação resultou em R\$ 600.000,00, sendo que o débito exequendo totaliza o montante de R\$ 785.063,14, atualizado para 18.02.2019.

Desse modo, passo a apreciar as constrições formalizadas nos autos, uma vez que é perfeitamente cabível a análise da regularidade das penhoras, sendo que o presente feito se volta contra os aspectos formais das mesmas.

O embargante alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 26.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, arguindo que o mesmo serve de sua moradia, o que toma o bem impenhorável.

A tese esposada não se sustenta por dois motivos:

i) não há que se acolher a tese de tratar-se de bernde familia, uma vez que, como reconhecimento da fraude à execução, tornando o negócio ineficaz perante o Fisco, não pode o executado, que efetuou a doação do imóvel para a sua filha e sua neta, após a inscrição do débito emdivida ativa, impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que o imóvel sirva como sua residência familiar, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não o corre no caso dos autos. Ademais, somente as donatárias é que poderiamalegar que o bemonerado seria impenhoraivel, pois tal defesa cabe exclusivamente às proprietárias do imóvel, restando descabida a alegação efetuada;

ii) mesmo que se considerasse que o imóvel constrito serve de residência do executado, não há nos autos qualquer comprovação de que o embargante reside no imóvel situado na Rua Benjamin Constant, nº 82, em Bebedouro. Ao contrário, tanto nos embargante declara residir no Stito Santo Antônio, na estrada vicinal Andes/Taíva, na Comarca de Bebedouro, de modo que a constrição efetivada deverá ser mantida, em consonância com a decisão proferida no executivo fiscal, que decretou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 26.599 do CR1 de Bebedouro.

No tocante ao imóvel de matrícula nº 8.682, melhor sorte não assiste ao embargante, na medida em que apenas argumenta que o bem serve de moradia para sua esposa, não tendo trazido para os autos qualquer comprovação de suas alegações. Não há nenhumdocumento nos autos que comprove o alegado.

Ademais, caberia à esposa do embargante provar que reside no imóvel, juntando documentação hábil para demostrar que o imóvel constrito serve como sua moradia.

Por fim, esclareço que a meação do cônjuge será respeitada, caso haja alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC, de modo que a penhora efetuada deverá ser mantida, devendo ser intimada a senhora Didier Felipe Cagnin da constrição promovida.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 17.391, a penhora da nua propriedade deverá ser levantada, pois o que o executado somente é usufrutuário do imóvel constrito, sendo que o bem pertence Gerson Paulini e Rosileia Aparecida Vicario Paulini, consoante documentos acostados às fls. 111 e 220 dos autos da execução fiscal associada.

No tocante ao pedido da Fazenda Nacional, de manutenção da restrição quanto ao direito do usufruto do imóvel, esclareço à embargada que o pedido de penhora do usufruto deverá ser formulado nos autos da execução fiscal nº 0011205-09.2015.403.6102, sendo que a matéria será analisada naqueles autos.

Ante o exposto, deixo de apreciar a impugnação à execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. No que toca aos embargos às penhoras, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 17.391, posto que o bemnão pertence ao executado, mas sima Gerson Paulini e sua esposa.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 17.391 do CRI da Comarca de Bebedouro, expedindo-se carta precatória para o respectivo cumprimento, promovendo-se a sua liberação no sistema ARISP.

Determino, também, o aditamento da carta precatória nº 127/2019, para que seja promovida a intimação da esposa do embargante, Didier Felipe Cagnin da penhora efetuada no intível de matrícula nº 8.682.

Data de Divulgação: 12/11/2019 241/1322

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos associados (autos nº 0011205-09.2015.403.6102). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, comas cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.
<sup>a</sup> Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) 1° 0008648-06.2002.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MARCOS COSSO - ME, JOAO MARCOS COSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo já autorizou tentativa de penhora em nome do executado, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de
rancira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.
Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 5.830/80.
Intse.
III. 30.
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - OAB/SP nº 323.075, RINALDO NICÉZIO LAZARINI - OAB/SP nº 404.220
DESPACHO
Petição ID nº 22180862; Preliminarmente, regularizem os advogados MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - OAB/SP nº 323.075 e RINALDO NICÉZIO LAZARINI - OAB/SP nº 04.220 a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) días.

Após, novamente conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003214-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

# DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica coma Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa – CDA nº 30.754-86 –, decorrente do procedimento administrativo nº 33902.2316086/2013-16.

Data de Divulgação: 12/11/2019 242/1322

A embargante alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição; todavia não foi carreado para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, não sendo possível precisar a data do encerramento da fase administrativa.
Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o processo administrativo nº 33902.2316086/2013-16, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias.
Intime-se.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004549-09.2019.4.03.6102 / 1° Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
O documento ID 22576199 - extrato do RENAJUD - não é suficiente para demonstrar que houve a penhora dos veículos bloqueados, sendo, portanto, necessária a juntada, pelo
embargante, do auto de penhora e laudo de avaliação dos veículos penhorados na Execução Fiscal, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que cumpra o despacho ID 21963361, juntando os documentos acima mencionados, sob pena de extinção.
Int.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000584-21.2013.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
DESPACHO
DESTACTO
Considerando o teor da certidão ID 24351014, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, providencie a juntada do conteúdo da mídia constante no CD (fls.34) dos autos físicos.
Após, novamente conclusos.
Intse.
l <sup>a</sup> Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) πº 0004611-18.2011.4.03.6102
EXEQUENTE: ANS  EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

Data de Divulgação: 12/11/2019 243/1322

#### DESPACHO

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005324-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTAOZINHO-SPAdvogado do (a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA-SP175974

#### DESPACHO

O pedido formulado pelo executado em seu arrazoado de fis. 597, já foi apreciado por este Juízo bem como pelo E. Tribunal Regional Federal através de Agravo de Instrumento interposto, sendo que em ambas as decisões os pedidos não foramacolhidos, razão pela qual dou por prejudicado o pedido lá formulado.

De outro lado, consta nos autos que o débito se encontra parcelado, e, sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de seu interesse na utilização dos valores constantes nos autos para abatimento no parcelamento em vigor.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0316530-29.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

# DESPACHO

 $Manifestação ID \ n^o 22332718: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID \ n^o 22022608, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.$ 

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22022608). Para tanto, arquive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005320-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP, FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG85571 Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG85571

# DESPACHO

Promova a serventia a retirada do nome do subscritor da petição ID nº 22336568 dos presentes autos, tal como requerido.

 $Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n<math>^{\circ}$  6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como determinado anteriormente no ID  $n^{\circ}$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 244/1322

21914870.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006978-78.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA- ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76549

### DESPACHO

Manifestação ID nº 22123312: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22022627, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22022627). Para tanto, arquive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307542-53.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA- ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

# DESPACHO

Manifestação ID nº 22122593: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22022621, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22022621). Para tanto, arquive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004583-40.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

# DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Indefiro o pedido de transformação empagamento definitivo do valor bloqueado (fls. 29/30), uma vez que o executado não foi intimado nos termos da decisão de fls. 28.

Sendo assim, fica o executado intimado do bloqueio de fls. 29/30 dos autos físicos, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 245/1322

Int.-se e cumpra-se.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288 Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO
Inicialmente, manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o valor depositados nos autos (ID17891818 - arrematação).
Após, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido ID22944912.
Intse e cumpra-se.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011493-54.2015.4.03.6102
EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
DESTACHO
DESPACHO
Tendo em vista que os valores constantes nos autos já foram transferidos em atendimento a determinação de fls. 84, cujos comprovantes se encontram no ID nº 20208871, prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID nº 22124324).
Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011154-61.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326
DESPACHO
Vistos.
$1. \ Cuida-se \ de \ analisar \ o \ pedido \ de \ realização \ de \ leilão \ do(s) \ bem(s) \ penhorado(s) \ nos \ autos - ID \ n^o \ 20394828.$
Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, com exceção do veículo marca Chevrolet, Modelo Montana Ls, ano/modelo
2011/2012, cor prata, o qual já foi liberado por este Juízo conforme decisão constante às fls. 25, razão pela qual tomo semefeito a penhora que recaiu novamente sobre referido veículo.
Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as
datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenhamocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devemser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bemos executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 O correndo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) días.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, rão se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auférido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da a valiação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido coma alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se

l° Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n° 5001448-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 3434677 - 19793864.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenhamocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime

de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devemser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos,

proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema

webservice da Receita Federal

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador

constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no

endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para

qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art.

887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de

matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em

contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por

preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da a va l i a ção.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meciro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em

primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do

crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004441-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, se o caso, das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 5000343-83.2018.4.03.6102.

Nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, combaixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309686-19.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA- ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKELRODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKELRODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

#### DESPACHO

Reitere-se o oficio de fls. 376 dos autos físicos.

Para tanto, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, que servirá de oficio, devidamente instruído com cópias de fls. 369/372 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, para que os referidos valores sejam transferidos para conta judicial na agência 2014 da CEF vinculados à esta execução fiscal e a disposição deste juízo, esclarecendo, ademais, que a UNIÃO figura no polo ativo da presente execução.

Int.-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO MM. Juiz Federal Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 2353

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-19.2002.403.6102 (2002.61.02.014008-1)) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Intime-se o defensor constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do pagamento do alvará de levantamento retirado por ele em 14/06/2019 (fls. 266/267). Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAI

0003973-92.2005.403.6102(2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANALUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES)

Tendo em vista o teor da certidão e documentos retro, reencaminhe-se solicitação de informação sobre o cumprimento da ordem de levantamento de penhora dos imóveis de matrícula 1613 e 1614 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã/SP, por meio do endereço eletrônico oficial (cartório jua@gmail.com), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a ordem de levantamento da constrição, arquivem-se os autos na situação baixa-findo, conforme determinado na sentença de fis. 202.

Cumpra-se.

### EXECUÇAO FISCAL

0004582-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004582-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATPLASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X AGENOR MAURICIO CHINEN (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X TANIA APARECIDA BERRETELLA GUARDA

Intime-se o defensor constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do pagamento do alvará de levantamento retirado por ele em01/04/2019 (fls. 145/146). Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Fls. 731: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada.

No presente caso, insta salientar que a simples alteração da classe processual para cumprimento de sentença, e seu posterior cadastramento no sistema PEJ, criam inconsistências no sistema que afetam diretamente a análise de prevenção, razão pela qual foi determinada nova distribuição.

Ademais, a distribuição de novo processo emnada prejudica as partes interessadas.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (embargada) se manifeste sobre a petição de fis. 717/718, bemcomo para que proceda à distribuição do feito emcumprimento de sentença no sistema PJE. No silêncio, arquivem-se os autos, com sobrestamento do feito até manifestação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001714-27.2005.403.6102(2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

# Fls. 399/400- Anote-se.

Fica o executado intimado, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos, da penhora dos ativos financeiros (fis. 401/403) para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias...
Int-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL (SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 172.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento deste feito do processo nº 0013810-79.2002.403.6102, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-80.2014.403.6102 (DISTRÍBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Tendo em vista que o oficio precatório expedido nos autos já foi devidamente transmitido (fls. 550), encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverá aguardar comunicação do referido pagamento ou eventual manifestação da parte interessada.

Data de Divulgação: 12/11/2019 249/1322

Intime-se e cumpra-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005803-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO ITAJUBA Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

#### SENTENÇA

### JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal - CEF maneja embargos à execução por título executivo extrajudicial que Condomínio Itajubá lhe promove.

Sem Impugnação

É o relatório

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo débito condominial precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel que está contratualmente cedido a terceiro, que o utiliza com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MEN T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvivel de um inóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "minus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuíndo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8" do artigo 27).4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4\*Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se comperfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução autuada sob no. 5000173-14.2018.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará comas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

# RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012370-72.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR JOSE PROTTI

Advogado do(a) RÉU: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, M. D. N. P., LARISSA DORA PROTTI
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CAMACHO DELLA NINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON EDMIR VELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ

# DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra 'b'', da Resolução Pres. 142/2017).

Data de Divulgação: 12/11/2019 250/1322

Intime(m)-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009302-46.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTIC ABAL- ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARTINS NETO - SP213219 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra 'b'', da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002990-85.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, Intime-se o autor para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução, com a expedição do(s) oficio(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, emconformidade coma coisa julgada e eventual decisão.

Em termos, prossiga-se comas diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso pendente no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002557-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: JOSE GERALDO ROSA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 251/1322

Por ora, aguarde-se o trânsitos em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5004614-74.2019.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.A.R. ARMARINHOS E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, VERA LUCIA PECEGO MARTINS ROMANO, DEVANIR DAVID

#### SENTENCA

## JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal - CEF maneja ação monitória em face de TAR Armarinhos Ltda ME, Devanir David Silva e Vera Lúcia Pecego Martins Romano, alegando ser credora por quantia certa, A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitória foi embargada.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem

A Caixa Econômica Federal - CEF aparelhou sua petição inicial com cópias do contrato de crédito mantido entre as partes, relação das duplicatas mercantis apresentadas a desconto, borderôs dessas operações de desconto de título mercantil e demonstrativos de débitos onde são especificados a evolução das várias obrigações sob cobrança. Nestes demonstrativos, apontam-se as datas inicial e final de cada obrigação, saldos iniciais e finais, taxa de juros aplicada, valor desses juros em moeda corrente e os saldos devedores finais. Há, portanto, abundante prova escrita da dívida sob cobrança,

Apesar da existência dessa robusta prova documental das dívidas, a devedora embargou. Como primeira ordemde alegações, os embargantes dão conta de suposta inexistência de lastro contratual para as obrigações sob cobrança. A inicial dos embargos é forte ao dizer que o contrato de abertura de crédito para desconto de títulos de crédito é datado e 2012, e supostamente seria renovável por apenas mais umano, ao passo que as operações sob cobrança seriam de 2014 e 2015, fora, portanto, do prazo de validade da avença. As alegações, porém, não convencem A validade temporal do contrato está especificada em sua cláusula quarta, assim

"CLAUSULA QUARTA - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias, a iniciar em 28/02/2012, podendo a critério das partes, ser renovado/prorrogado por igual(is) ou inferior(es) períodos, ou em outras condições, após aprovação de nova avaliação do risco de crédito e até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em rescindir o contrato ou não mais renova-lo."

Rápida leitura da cláusula nos diz que, ao contrário daquilo arguido pelos embargantes, não se previu ali uma única renovação anual. Pelo contrário, foram estatuídas pelas partes sucessivas e automáticas renovações anuais da avença, a se suceder até que adviesse manifestação de vontade expressa de um dos contratantes.

As obrigações em cobrança têm sim, portanto, lastro contratual válido.

Quanto à efetiva liberação dos recursos aos embargantes, ela é demonstrada pela relação de duplicatas apresentadas a desconto e seus respectivos borderôs. Desnecessário, em face desses documentos, a invocada apresentação de extratos de conta corrente.

Superadas as questões acima invocadas, cumpre destacar que todas as demais arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquillo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas emembargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...) § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitórios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da divida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de oficio, dos embargos monitórios.

DE OFÍCIO. REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam comperfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitória manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar TAR Armarinhos e Comércio de Tecidos Ltda ME, Vera Lúcia Pecego Martins Romano e Devanir David a pagar-lhe a quantia de R\$ 79.310,19(setenta e nove mil, trezentos e dez reais e dezenove centavos). O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade comas tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por TAR Armarinhos e Comércio de Tecidos Ltda ME, Vera Lúcia Pecego Martins Romano e Devanir David em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, comas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790 Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de documentos que informamo montante dos débitos aqui guerreados, retifico de oficio o valor da causa para R\$ 183.899,75. O autor deverá recolher as custas complementares no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001805-12.2017.4.03.6102 / 2° Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIALLESSA MANTOVANI Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCA DE ASSIS FERREIRA

DECISÃO

# JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal — CEF apresentou exceção de pré-executividade ao título executivo extrajudicial que Condomínio Residencial Lessa Mantovani lhe promove, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam Dado vistas ao exequente, não houve manifestação.

É o relatório

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel que está contratualmente cedido a terceiro, que o utiliza com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMEN T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolívivel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuindo a execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento.

 $(ApCiv\ 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador\ Federal\ MARLI\ MARQUES\ FERREIRA,\ TRF3-4^aTurma,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 27/06/2019.)$ 

A decisão acima amolda-se comperfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na presente execução, excluindo-a da

Data de Divulgação: 12/11/2019 253/1322

Retifique-se a autuação e, após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, comas nossas homenagens para prosseguimento em face da executada remanescente Francisca de Assis Ferreira.

Publiquem-se, Intimem-se,

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

lide

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005779-86.2019.4.03.6102/ $2^a$  Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: ANDERSON ALEX SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA- SP404036 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
Intime-se a CEF quanto ao início do prazo para apresentação da defesa.
Após, tornem conclusos para sentença.
Int.
DIDENTS OF DESTROYAND AND AND AND AND AND AND AND AND AND
RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000403-22.2019.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ASSIS SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em 45 dias.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em 45 dias.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em 45 dias.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vicira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.combr, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em 45 dias.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vicira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.combr, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vicira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.combr, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vicira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.combr, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca @marquesfranca combr, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.  Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.  RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br. a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.  RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SAMUEL RODRIGUES  AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.combr, a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.  Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.  RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-26,2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR:SAMUEL RODRIGUES
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br. a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.  RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SAMUEL RODRIGUES  AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
Nomeio patra o encargo o Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, comescritório na Rua Dr. Artônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mul marquesfianca@marquesfianca.combr. a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.  Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em 45 dias.  Intimem-se.  RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: SAMUEL RODRIGUES  Advogado dodo, JAUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303  RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o encargo o <b>Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES</b> , comescritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 — Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br. a quemdeverá ser dada ciência desta nomeação, bemcomo de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.  Após, laudo em45 dias.  Intimem-se.  RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.  PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SAMUEL RODRIGUES  AUTOR: SAMUEL RODRIGUES

Intime-se.

TUTELAANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID : 24232224: vistos.

Mantendo a decisão tal qual proferida, uma vez que já determina a expedição da CND no prazo de 05 dias, na própria via administrativa, dado que a alteração da causa de pedir e do pedido impõe a necessidade de configuração de pretensão resistida para justificar o interesse processual.

Assim, a suspensão do processo por 10 dias e determinação para que a União formalize e analise o pedido e expeça a CND já se mostra adequada para a pretensão requerida.

Aguarde-se a manifestação da União quanto à expedição da CND.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014356-59.2019.4.03.6100 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: HAMILTON LUIZ LIMA ANGELO Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Vistos

# I. Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a parte autora manifestou a desistência antes da citação da União. Vieramos autos conclusos.

# II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

# III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, semapreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Semcondenação emhonorários. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 255/1322

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

	SENTENÇA
	Vistos.
	I. Relatório
final, requer a condenaç A União foi citada e se fevereiro de 2015, emit informasse nos autos se	Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a parte autora alega que recebeu valores de seu ex-empregador a título de PDV por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sobre os quais houve nte pagadora. Sustenta que a retenção foi indevida e o direito à repetição de indébito, pois a jurisprudência se orienta no sentido da não incidência sobre a referida verba, por considerá-la indenizatória. Ao ão da União a restituir o valor retido indevidamente na fonte a título de IRPF sobre o valor recebido de seu ex-empregador a título de indenização de incentivo à demissão voluntária. Trouxe documentos. nanifestou no sentido de que a questão foi pacificada no âmbito do STJ, levando à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Coordenação-Geral de Representação Judicial, em 04 de ir orientação nacional de dispensa de contestação e recursos judiciais, conforme lhe firanqueia a atual redação do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002. Pleiteou, todavia, que a Receita Federal a quantia já não teria sido objeto de restituição administrativa por ocasão da declaração de ajuste anual de 2016. Discordou, todavia, sobre a não incidência sobre as demais verbas e pediu para não ser os. Sobreveio réplica. A Receita Federal do Brasil informou que não houve a restituição administrativa dos valores. As partes tiveram ciência.
	Vieramos autos conclusos.
	II. Fundamentos
	Sempreliminares, passo ao mérito.
	Mérito
	O pedido é procedente.
demissão voluntária.	Pleiteia a parte autora a condenação da União a restituir o valor retido indevidamente na fonte a título de IRPF sobre o valor recebido de seu ex-empregador a título de indenização de incentivo à
PDV, identificada no te	Conforme a inicial, o pedido é certo e específico e não se refere a outras verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que não, exclusivamente, a título de indenização por adesão a mo de rescisão do contrato de trabalho, pelo valor de R\$ 240.000,00.
	Feita tal consideração, passo a analisar o caso dos autos.
de rescisão de contrato	No caso dos autos, a parte autora foi empregada do Banco Santander Brasil S/A e desligada por iniciativa da ex-empregadora, em razão da adesão a plano de demissão voluntária, tratando-se, assim, de trabalho por prazo indeterminado, com longo período de duração, de tal forma que o trabalhador passa a se encontrar em situação de perda do emprego e da fonte de renda para seu sustento.
vencidas empecúnia, ac	A rescisão implicou no pagamento de direitos trabalhistas previstos na legislação e discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, tais como, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias licional de férias empecúnia, férias proporcionais do ano empecúnia, aviso prévio indenizado e indenização por idade.
	Alémdestas verbas previstas em lei, sob a rubrica de indenização a título de incentivo à demissão, a parte autora recebeu a quantia de R\$ 240.000,00, sobre a qual houve a incidência de IRPF.
	De acordo como disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.
de adesão a Programa o	Comrelação à incidência do mencionado imposto sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre le Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.
PRIMEIRA SEÇÃO imposto de renda".	Nesse sentido, Recurso Especial Representativo de Controvérsia, julgado conforme artigo 543-C, do CPC/73, STJ, REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 23/09/2009 - DJe 01/10/2009). No mesmo sentido, a súmula 215, do STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do
danama da -d≈- P	Assim, com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador

Data de Divulgação: 12/11/2019 256/1322

 $previsão \ específica \ que se \ adere \ ao \ contrato \ e \ obriga \ as \ partes \ quanto \ a \ seus \ termos, \ ou \ seja, \ o \ empregador \ deve \ pagar \ a \ verba.$ 

A própria União reconheceu o pedido e manifestou no sentido de que a questão foi pacificada no âmbito do STJ, levando à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Coordenação-Geral de Representação Judicial, em 04 de fevereiro de 2015, emitir orientação nacional de dispensa de contestação e recursos judiciais, conforme lhe franqueia a atual redação do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002. A ausência de restituição administrativa restou provada nos autos pelo oficio da Receita Federal do Brasil, informando tal fato.

Quanto aos honorários, reformulando entendimento anterior, verifico que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar ao caso o art. 19, §1º, 1, da Lei nº 10.522/2002, como forma de redução da litigiosidade e busca de soluções consensuais para os conflitos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não há que se falar em ausência do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas simide evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, III, a do NCPC). A própria Fazenda admite que "diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão...", 2. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação emhonorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribural Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. 3. Não há configuração de pretensão resistida. 4. Apelação provida em parte. (Ap 00006774220144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

# III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarar a ausência de relação jurídica tributária que imponha a incidência do IRPF sobre os valores pagos à parte autora exclusivamente sob a rubrica de "indenização da título de incentivo à demissão", por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Banco Santander Brasil S/A, identificado no termo de rescisão apresentado nos autos, e condenar a União a repetir o indébito a partir da indevida retenção e recolhimento até o pagamento, comatualização e juros dos valores pela taxa Selic, a ser apurado na fase de cumprimento do julgado. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "a", do CPC/2015. Semhonorários emrazão do art. 19, §1°, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Semreexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001383-66.2019.4.03.6102 / 2\* Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JAIR THEODORO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

No mais, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MOURICO Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5010454-65.2019.4.03.0000, intime-se a parte autora para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução sobre os valores incontroversos.

Havendo anuência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para adequação dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Após, vistas às partes.

Em termos, expeça-se oficio requisitório de pagamento, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE

Data de Divulgação: 12/11/2019 257/1322

870.947).

	1 to shoke by aguardo so to arquivo soorestado.
	Int.
	Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.
EARTA PRICATO GLA CIVIE, DOS 197 5008806 77, 2008-100, G1022 27 Vernil Tederaldic Riberico Preco DEFERCATO SUBSEÇÃO 1 DECCIÁRIA DE RIBERIÃO PRETO  DES PACHO  Citem-se effector-se os secundos para a audioca de Semaios de conclusio designala para o da 1911/2019, às 16 horas.  Saltera, catrossim, quaro à impracriedidade de composcimento des paras, relativo com preportos com confecimento oche o caso e cospecidade de transigo, no form do arrigo 334, 587 c.  Comercia per socialis Paperante.  Como comprissam, reclina-se ao Islando de conjunt observadas no limitalisades legals.  Infrirens-se.  RIBERRO PRETO, 17 de condutos de 2019.  PROCEDIMENTO COMUNETO, Nº 2007-899-44, 2019-403,6002 / 7 Van Fodoraldo: Riberia Preso ALTORICA ARLOS ALBERTO COSTA-PERITA.  PROCEDIMENTO COMUNETO, Nº 2007-899-44, 2019-403,6002 / 7 Van Fodoraldo: Riberia Preso ALTORICA ARLOS ALBERTO COSTA-PERITA.  DECESÃO  Value  CARLOS ALBERTO COSTA-PERITA poçõe a presente ação do rio ordinário em face do INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. dispotendo, can disease, comessão, do lorecto dos paperanterios por facile. Se viente de desente de montante de procedira por recepcio de medio para representado procedirar por riodo; codes do inde de como a paradiade precessaria e providade in montação do filo. Junta decumento. Verantecachos.  É ortelación, Fundamento e decido.  Ancestes en regulistos para a anterdipação dos medios.  No superfinal e producir joir los eses revenus precessant anterior social con escapação dos proceduros de producirios por riodo concessão, do preceduro de decido do medio para a metodos do proceduro por dida concessão, do preceduro de decido do proceduro de decido do medio para a preceduro por concessão do los decidos do proceduro, por citado concessão, do preceduro do dos dos dos concessãos do preceduros de decidos concessãos do preceduros de sector do a acronambiança dos siegações emedias pola poque concelo, pio é pola decentros de sector os regulatos lagas la liga de la lig	
DEPRECADO	D: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO
CPC/2015	Saliento, outrossim, quanto à imprescindibilidade do comparecimento das partes, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8°, do
	Comunique-se o Juízo Deprecante.
	Como cumprimento, restitua-se ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.
	Intimem-se.
Rhestio Precs, 8 de avocarbes de 2019.  CAREA PRECATÓRIA CIVES (2010) P. 100(05-57, 2019 ARD-6000-77. Mon Fodord de Rhesta Preto DEFERICANTE SUBSICA DO LUDICIANIA DE RIBERA O PRETO  DES PACHO  Came se intimen se os concludos para a auditoria de tentado de conclução designada para o da 19/12/09 ê, in 6 hans. Salora, camariam, quent à impresarióbidade de conspaneiramo das paras, incluido com propostas com-confecieram sobre o caso e capacidade de transigi, no form do unitgo 184, 187, de Cercariga-se os Julio Deprecata.  Como carperinento, resiliane se ao Julio de cotigam, observados os Kemikidos lagade.  Intimen-se.  RIBERRO PRETO, 17 de condeto de 2019.  PROCEDIMENTO COMEMA (7), Nº 1001200-4-4-2010 4 80,6/10/2 /2º Vao Fedoral de Rheida Preso AUFOR, CARLOS ALBIERO COSTA PERSIPA, pupido a presente ação de tra celarira em fice de INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS  DECESÃO  Varas  CARLOS ALBIERO COSTA PERSIPA, pupido a presente ação de tra celarira em fice de INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS objetorale, em sistem, com contrado de los destros de destrador de preventado de procedador de recurso de procedador na tratação do bro. Junto decumentos. Veran concelhor.  É e relativa, Fundamentos edecido.  Ausentire so requisidos para a antecipação de batale.  No superficial comissões para a antecipação de batale.  Acuata se a comissão para a antecipação de batale.  No superficial comissões para a antecipação de de de comissão de procedada antecipação de designada comissão de comissão de comissão de comissão de co	
RIBEIRãO	ERECENT OF ALCIVO JOS IN STORMAN 27 2004 ALCIVO JOS IN STORMAN 27 2004 ALCIVO JOS IN STORMAN ACTIVO JOS IN STO
PROCEDIMI	ENTO COMUM (7) № 5007489-44.2019.4.03.6102 / 2° Vara Federalde Ribeirão Preto
Advogado do(a	a)AUTOR: ANA CARLA MENDES - SC42529
KEC.IIIGIII	
	DECISÃO
	Vistos
	CARLOS ALPERTO COSTA DEREIRA consista a consenta a 2. de de cabácio en 6. de DISTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL. DISS. del del cabácio en 6. de DISTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL. DISS. del del cabácio en 6. de DISTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL.
	enefício de aposentadoria por idade. Sustenta que ingressou compedido administrativo, contudo, semêxito. Pede concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do procedimento
	and the second s
	É o relatório. Fundamento e decido.
	Aucontos os manieitos para a autocinação da tutola
	Ausenies os requisitos para a amecipação da dueta.
lítico apresenta	
pois, tempo de s	serviço não reconhecido pela Autarquia ré, denota-se a necessidade de produção de outras provas, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ademais, ainda não veio aos autos cópia
	Fundamentei. Decido.
	Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.
	. , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4°, II, do CPC/2015 (Le 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.
Cite-se, Intimem-se.
RIBEIRãO PRETO, 7 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007614-12.2019.4.03.6102 / 2" Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: EDILTON ROSA AMANCIO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sidos descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Le 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresento documentos.
Vieramos autos conclusos.
Fundamento e decido.
Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.
Presentes os requisitos para a concessão da liminar.
Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por por tempo de contribuição em 30/08/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanálise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que considerama existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de beneficio pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Leinº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribução (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o beneficio do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Beneficio Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativa organda ordem da Gerência da agência para implantação do beneficio, sem qualque previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Leinº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente como teor do princípio, havendo ofensa, também, às grantitas constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5°, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, emprazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Leinº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v°). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação emhonorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do beneficio nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, o sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder umbeneficio no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima inicidadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à analise no prazo legal previsto do requerimento do beneficio, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

	Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.
	Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).
	Defiro a gratuidade processual. Anote-se.
	Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação emação de interesse meramente privado, como no caso.  Após, tomem conclusos.
RIBEIRã	ãO PRETO, 7 de novembro de 2019.
IMPETRAN Advogado do	D DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-37.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto NTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS 0(a) IMPETRANTE: ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP 140667 DO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retomo.  Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.  Int.  Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.
EXEQUEN' Advogados d EXECUTAL	Após, voltemconclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.  Int.  Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.  ENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto TE:LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  [0(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861  DO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  [0(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXEQUEN' Advogados d EXECUTAL	Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.  Int.  Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.  ENTO DE SENTENÇA (156) № 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto TE: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME lo(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861 DO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXEQUEN' Advogados d EXECUTAL	Após, voltemconclasos para apreciação dos embargos de declaração opostos.  Int.  Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.  ENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto TE: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME 10(3) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861 DO: CAIXAR CONÔMICA FEDERAL 10(4) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  DESPACHO  Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.
EXEQUEN' Advogados d EXECUTAL	Após, voltemeonclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.  Int.  Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.  ENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto TE:LOIOLA, LOIOLA& MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  16(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861  200:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  10(a) EXECUTADO: JOSEANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  DESPACHO
EXEQUEN' Advogados d EXECUTAL	Após, voltemeonclasos para apreciação dos embargos de declaração opostos.  Int.  Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.  ENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto TE: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME DES ENTENTE VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861 DO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO: DES ENTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  DES PACHO  Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de
EXEQUEN' Advogados d EXECUTAL	Após, voltemconclusos para aprecisção dos embargos de declaração opostos.  Int.  Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.  ENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto TE-LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME 10(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTAD ES OUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861 DO: CAIXAE COMÔMICA FEDERAL 10(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  DES PACHO  Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.  Após, intire-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façamnecessárias caso a decisão não seja cumprida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA- SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Expeca-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe

Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, combaixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-56.2019.4.03.6102/ $2^a$  Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MARCELO ANTONIO GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos. Antes da apreciação do pedido de gratuidade processual, considerando que a parte autora declara a atividade de empresário e a única declaração de renda apresentada nos autos indica ser proprietário de vários bens, determino ao mesmo que apresente nos autos as duas últimas declarações de IRPF para melhor análise do requerimento formulado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do beneficio. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000209-22.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA- ME, LUIZ CARLOS DA COSTA, SUELI APARECIDA ASENCIO DA COSTA, CLAUDIO DE JESUS MOREIRA, ODILA PASSERE CASSIANO, SANTO CASSIANO, LUZIA ALCALA MOREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA- SP235304 Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA- SP235304 Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA- SP235304

DECISÃO

IDs.: 24101094 e 24383569: vistos.

Nos termos da súmula 308, do STJ, defiro o requerido pela executada e determino à CEF que proceda ao levantamento das hipotecas sobre todos os imóveis já identificadas nos autos com quitação pelos respectivos compradores, como medida preventiva de litigiosidade, quais sejam

1) Matrícula 170.288 Daniel Palmero Leitão e Karina Nonato Fernandes; 2) Matrícula 170.291 Ana Carolina Guimarães Polastro; 3) Matrícula: 170.363 Marcelo Alves da Silva; 4) Matrícula 170.300 Maurício José de Souza; 5) Matrícula 170.309 Lucimar de Andrade; 6) Matrícula 170.313 Marcel David de Deus; 7) Matrícula 170.327 Thiago Sanita Pereir; 8) Matrícula 170.328 Rafaella Parigi Rodriguses; 9) Matrícula 170.3329 Hermes de Freitas Barbosa Processo para retirada da hipoteca 1062211-02.2017.8.26.0506; 10) Matrícula 170.330 Aline F. de O. Pereira Processo para retirada da hipoteca 1057088-23.2017.8.26.0506; 11) Matrícula 170.334 Lucas Moreno dos Santos; 12) Matrícula 170.335 Leonardo de Borba Silva; 13) Matrícula 170.337 Marcos Alexandre Steffien; 14) Matrícula 170.349 Anderson Fonseca Barrueco Silva; 17) Matrícula 170.350 Eliete Aparecida Gentilin Processo para retirada da hipoteca 1008683-82.2019.8.26.0506; 18) Matrícula 170.351 Vinícius de Barros Leonardo; 19) Matrícula 170.356 Douglas Henrique de Carvalho e Sirlei de Fátima Contente Henrique de Carvalho; 20) Matrícula 170.358 Rafaella Parigi Rodrigues Processo para retirada da hipoteca 5000144-27.2019.403.6102; 21) Matrícula 170.359 Joaquim Trajano Carvalho; 22) Matrícula 170.360 Francisco de Assis Leonardo; 23) Matrícula 170.356 Douglas Henrique de Carvalho e Sirlei de Fátima Contente Henrique de Carvalho; 24) Matrícula 170.365 Artur Reginaldo Alem (Sócio); 27) Matrícula 103.170.366 Carlos Alberto Alem(Sócio); 28) Matrícula 170.305 Ney César Toshio Shiratsu

Data de Divulgação: 12/11/2019 261/1322

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.  Intime-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.	Cartório de Imóveis.	ica manida a determinação de indisponibilidade aperas quanto aos imoveis eretivamente ainda pertencentes a executada, a serem identificados pela parte exequênte para posterior comunicação ao
REBERSO PRETO, 8 de novembro de 2019.  SECUCIO CONTRACTO, 8 de novembro de 2019.  DESPACHO  CENDRO CATALEO NOMICA FERBRAL  LOGARDO AGUA SE ESTA ALTO CATALEO NOMICA FERBRAL  LOGARDO AGUA SE ESTA ALTO  CEDIDO AGUA PRETIRA DA SILVA  DESPACHO  Civica in parece da diginilação dos presentes antos.  Intrinserio ac.  Lintinserio ac.  Lintinserio ac.  Lintinserio ac.  Lintinserio ac.  LINTINSERIO PRETO, 8 de novembro de 2019.  COCEDIMENTO COMUNICA PRETIRA A 2019 A 400 d 602 / 2º Nun Federal de Riveito Preso  FERRA ANDRE LLUZ INO DERIGUES LOSAS  LOGARDA AGUA A FEDERAL - S. 5722003  DESPACHO  Suspendo o audimente da presente demarka en comprimento à determinação contrâ in ADI 5090, entidante pentre o Septento Tubrani Federal na qual é questioneda a constituemental de 2019.  Suspendo o audimente da presente demarka en comprimento à determinação contrâ in ADI 5090, entidante pentre o Septento Tubrani Federal na qual é questioneda a constituemental de 2019.  Aguando-se o julgarmente de mário delaguda ação.  Intinse se.  UBERRO PRETO, 8 de novembro de 2019.		
ECUCÃO DE TÎTILO EXTEARUDICIAL (159)N° (0018/20-07-2015-4.80.6102/2° Vera Federalde Riberira Petro CEDIDO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEDIDO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEDIDO-ROSANGELA PEREBRA DA SILVA  DESPACHO  Cêrcia la putes di diginlionção dos presente atros. Infrirens se as putes qui açe procedural conferência dos documentos inscridos, indicando a este Juto, em/5 dias, evertania equivocos ou legibilidade, semprejado de uma vez indicados, corigi-las insolinamente que y*, tem 15°, da Benedação Pera. 142/2017).  Intrinenção se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de movembra de 2019.  SOCESSANDENTO COMENTO Nº 50751-47 2019-4-83.6102/2° Vera Federalde Ribeirão Pera Organismo Pera Distributivo do presente demanda en comprimento á determinação contributivo do presente demanda en comprimento á determinação contributivo parame o Suprema Tribarual Federal, su qual é questivanda a constitucionalidade da TR na comoção adobto do FOTS.  Aguados se o julgamento do presente demanda em comprimento á determinação cortida na ADI 5090, containine parame o Suprema Tribarul Federal, su qual é questivanda a constitucionalidade da TR na comoção adobto do FOTS.  Aguados se o julgamento do máximo despata ação.  Intime se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembra de 2019.	Pi	ublique-se e intimem-se comurgência.
Agenda Agenda (A) SECTION CAUNA FEDERAL  Negada Agenda (A) SECTION CAUNA FEDERAL  NEGADO (CEDIDO ROSANGELA PEREIRADA SILVA)  DESPACHO  Ciència is partes da diginifacção dos presentes autos.  Intimense as partes para que aprocedanta conferência dos documenos ineritos, inficando a cete Juino, em05 dias, evertuais equisocos ou legibilidade, semprejuizo de uma vez inficados, corrigi los inediatmentes ligada. Fem 15-0, 86 de novembro de 2019.  RIBERRO PRETO, 8 de novembro de 2019.  DESPACHO  Suspendo o aradamento da presente demarda em camprimento à determinação certria ma ADI 5001, em trámite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constincionalidade da TR na correção subdos dos GrTS.  Agando-se o julgamento de métro daquela ação.  Intimeses.  RIBERRO PRETO, 8 de novembro de 2019.	RIBEIRÃO PRETO,	,8 de novembro de 2019.
Ciència is partes du diginiliosção dos presentes autos.  Intimemos es partes, para que procedurai conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juão, em 05 dias, eventuris equivocos ou ilegibilidade, semprejado de um vez indicados, corrigi-los inacdintamente tapo 4º, beta 1º 7º, da Resolução Pres. 142 2017).  Intimetou-sec.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.  SOCEDIMENTO COMUM (7) № 5007547-47 2019 4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto Deputo Presonante de Preto Pre	SUCEDIDO: CAIXA E Advogados do(a) SUCED	CONÔMICA FEDERAL DIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Infirem-se as partes para que procediamá conférência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventunis equivocos ou liegibilidade, sem prejužo de uma vez indicados, corrigi-los insediatamente que 4°, leta "b", da Resolução Pres. 142/2017).  Intimetral-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.  ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007547-47/2019.4.03 6102 / 2° Vam Federal de Ribeirão Preto TORANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES hogado do (a) AUTOR: NAJL ALEITE FERRAZ - SP32/2003  RUCCAIXA ECONÔMICA FEDERAL  DESPACHO  Suspendo o andamento da presente demunda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trámite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção sadios do FCTS.  Agamde-se o julgamento de mêrito daquela ação.  Intime-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.		DESPACHO
RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.  DES PACHO  Suspendo o andamento da presente demunda em cumprimento à determinação cortida m ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ma qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção saldos do FGTS.  Agamde-se o judgamento de mêtito daquela ação.  Intine-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.	Ciência às parte	s da digitalização dos presentes autos.
RIBEIRAO PRETO, 8 de novembro de 2019.  COCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007547-47, 2019 4.03,6102 / 2° Vara Federalde Ribeirão Preto UTOR, ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES Rogado de (a) AUTOR, NAILA LETTE FERRAZ - SP322003 UU: CAIXA ECONOMIC A FEDERAL  DES PACHO  Susperulo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trámite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionaldade da TR na correção sadose do FGTS.  Agantos-se o julgamento de mérito diaquela ação.  Intime-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.		
ROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-47.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto UTOR:ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES Nogado do(a) AUTOR:NAILA LEITE FERRAZ - SP322003 UCCAIXA ECONÓMICA FEDERAL  DESPACHO  Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção sados do FGTS.  Agantel-se o julgamento de mérito daquela ação.  Intime-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.	Intime(m)-se.	
JDES PACHO  Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção saidos do FGTS.  Agaarde-se o julgamento de mérito daquela ação.  Intime-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.	RIBEIRÃO PRETO,	8 de novembro de 2019.
Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção s saldos do FGTS.  Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.  Intime-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.	AUTOR: ANDRE LUIZ Advogado do(a) AUTOR:	RODRIGUES LOPES :NAJLA LEITE FERRAZ - SP322003
Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção s saldos do FGTS.  Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.  Intime-se.  RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.		DESPACHO
Intime-se. RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.	dos saldos do FGTS.	lamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção
	RIBEIRÃO PRETO,	8 de novembro de 2019.
JMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008250-10.2012.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto ŒQUENTE: ARNALDO VITORINO DOS SANTOS tvogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 ŒCUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EXEQUENTE: ARNAL Advogado do(a) EXEQU	.DO VITORINO DOS SANTOS ENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
DESPACHO		DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra 'b'', da Resolução Pres. 142/2017).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005804-36.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIALARAGÃO I Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

### SENTENÇA

#### JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal - CEF maneja embargos à execução por título executivo extrajudicial que Residencial Aragão I lhe promove.

Recebidos os embargos, sobreveio impugnação.

A CEF foi intimada a esclarecer a situação dos imóveis versados no feito, vindo a se manifestar.

É o relatório

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de inróvel(is) que está(ão) contratualmente cedido(s) a terceiro(s), que o(s) utiliza(m) com finalidades residenciais

Havendo legitima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MENT ARTIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvivel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuíndo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4<sup>a</sup>Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se comperfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução autuada sob no. 5000421-77.2018.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará comas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001320-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: KAREN CRISTINA SILVANESTOR MOREIRA Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Documento ID 17734769: manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000501-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: LAERCIO ZANGRANDE, LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRAO PRETO - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILIOLI GARCIA - SP337219 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILIOLI GARCIA - SP337219 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### SENTENCA

#### I. Relatório

Laércio Zangrande Ribeirão Preto ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese o recálculo do valor cobrado nos autos da ação monitória nº 5002942-92.2018.403.6102. Pediu a gratuidade processual e a concessão da antecipação da tutela. Juntou documentos. Proferido despacho analisando a prevenção noticiada nos autos. Posteriormente, foi proferido despacho determinando a intimação do embargante a esclarecer a distribuição destes autos por dependência à ação monitória. Intimado, o embargante manifestou-se pelo regular processamento do feito. Na sequência, o Juízo determinou que a embargante juntasse cópia da inicial e documentos dos presentes embargos aos autos da ação monitória, o que foi devidamente efetivado, conforme certificado pela Serventia do Juízo (ID 23562765). Vieramconclusos.

#### II. Fundamentos

A ação deve ser extinta semo exame do mérito, tendo emvista a inadequação da via eleita e ausência de interesse processual da parte autora.

Conforme se verifica na inicial, os presentes embargos são referentes à ação monitória nº 0002942-92.2018.403.6102. Naquele feito, após terem sido devidamente citados e intimados os requeridos para pagamento do débito cobrado, nos termos do art. 700 e seguintes do CPC, foram interpostos os presentes embargos à execução, em evidente equívoco, quando na realidade deveriam ter sido apresentados embargos monitórios, nos autos da própria ação monitória.

Assim, devidamente intimados a providenciar a regularização das peças processuais, juntando cópia da inicial e documentos dos presentes embargos nos autos da monitória mencionada, a parte embargante providenciou o necessário.

Temos que o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos; necessidade, utilidade e adequação.

No presente caso, não carece o embargante do ajuizamento destes embargos, ensejando, pois, a extinção do feito pela inadequação da via eleita, nada mais restando ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte do embargante.

# III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI, do CPC/2015, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5007242-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIALRIO NEGRO, NOEMIA GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

# DESPACHO

Vistos. Considerando que se trata de contrato comalienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação contratual, bem como se já ocorreu a consolidação da propriedade, apresentando certidão imobiliária atualizada, sob pena de preclusão e confissão quanto à questão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada quanto aos documentos. Em seguida, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 264/1322

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Vistos. Considerando que se trata de contrato comalienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação contratual, bem como se já ocorreu a consolidação da propriedade, apresentando certidão imobiliária atualizada, sob pena de preclusão e confissão quanto à questão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada quanto aos documentos. Em seguida, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002611-76.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352 Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092 EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 265/1322

Recurso de apelação pela parte embargante: às contrarrazões.

Após, comou semelas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, comas cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002644-66.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME, MARCELO SILVEIRA RODRIGUES, CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTO RODRIGUES Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033 Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033 Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Manifestem-se as embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.
Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5007286-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIALARAGAO II, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
SENTENCA
SERVERYA
Vistos.
I. Relatório
Trata-se de embargos à execução movidos pela CEF em face de execução de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Residencial Aragão II. Sustenta a embargante que as referidas taxas se referema o imóvel objeto do contrato de financiamento "Programa Minha Casa, Minha Vida". Sustenta sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do contratante, resultando na incompetência da Justiça Federal e na necessidade de denunciação da lide. No mérito, sustenta que as taxas são devidas pelo ocupante e contratante do bem. Apresentou documentos. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. Vieramos autos conclusos.
II. Fundamentos
Inicialmente, anoto que não incidemos efeitos da revelia, uma vez que as questões colocadas nos autos são essencialmente de direito, cabendo ao Juízo analisa-las independentemente de impugnação.
Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do programa minha casa minha vida, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança/execução tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa.
Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVELALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do invol. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a altenação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do altenante para como condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo altenante, caso emque poderá cobrar-lhe o valor emação regressiva. 3. O imóvel de que originou a divida condominial em cobro foi altenado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual propriedaria do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver como pagamento da divida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É licito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilicio. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condomíniais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dividas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dividas porventura

existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro temo condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A embargante não nega sua condição de condômina do exequente, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algume hegou sequer a insinuar ter pagado sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino "contribuir para as despesas do condominio, na proporção de suas frações ideais". Daí o "an debeatur" atribuído à embargante, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina.

Quanto ao "quantum" do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Caberia à embargante, caso discordasse, ter apresentado impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a embargante arcaria comos débitos condomíniais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa emsentido contrário emnosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vincendas, devem ser incluidas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria" (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Aínda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concomência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do inóvel (doc. fl. 108-v). Alémdisso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte embargada não constitui patrono para sua defesa. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos. Prossiga-se imediatamente coma execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005697-89.2018.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ BORGES Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 267/1322

Vista à parte embargada da juntada da Execução Extrajudicial (feito principal).

Ap'os, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
Embargos de Declaração oposto pela parte autora: vista à parte embargada, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.
Intime-se.
RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5002312-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
SENTENÇA
Conforme comunicado pela requerente (ID 18866456), as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acorc
alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULG EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.
Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5001381-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS
DESPACHO
Vista à CEF.
Intime-se.
RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5006575-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL
RÉU: JAGUAR FORROS COMERCIAL EIRELI - EPP, VITOR MUSSOLINI AMANCIO

# DESPACHO

Vista à parte embargada (CEF) para manifestação sobre os embargos monitórios opostos pela requerida.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

#### SENTENÇA

#### JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal - CEF maneja embargos à execução por título executivo extrajudicial que Condomínio Residencial Wilson Tony Quadra VII lhe promove.

Recebidos os embargos, não sobreveio impugnação.

A CEF foi intimada a esclarecer a situação dos imóveis versados no feito, vindo a se manifestar. Deu-se vistas ao embargado, o qual permaneceu silente.

É o relatório

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel(is) que está(ão) contratualmente cedido(s) a terceiro(s), que o(s) utiliza(m) com finalidades residenciais.

Havendo legitima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MENT ARTIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvivel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuíndo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se comperfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução autuada sob no. 5002919-83.2017.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará comas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

 $A\ Caixa\ Econômica\ Federal-CEF\ maneja\ embargos\ \grave{a}\ execução\ por\ título\ executivo\ extrajudicial\ que\ Condomínio\ Residencial\ Wilson\ Tony\ Quadra\ VII\ lhe\ promove.$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 269/1322

Recebidos os embargos, não sobreveio impugnação.

A CEF foi intimada a esclarecer a situação dos imóveis versados no feito, vindo a se manifestar. Deu-se vistas ao embargado, o qual permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel(is) que está(ão) contratualmente cedido(s) a terceiro(s), que o(s) utiliza(m) com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) N° 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMEN T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolívivel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuindo a execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se comperfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução autuada sob no. 5002919-83.2017.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará comas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001591-50.2019.4.03.6102/2\* Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR:RICARDO FERNANDES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

	S	E	N	T	E	N	Ç	A
--	---	---	---	---	---	---	---	---

Vistos.

# I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de beneficio previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do beneficio NB 42/157.183.292-8, com DIB em 17.05.2011. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do beneficio. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do beneficio, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica. As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiamproduzir. Vieramos autos conclusos.

# II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão (17.05.2011).

Data de Divulgação: 12/11/2019 270/1322

Semoutras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitema revisão do cálculo do salário de beneficio quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada emprova substancial de que não correspondemà realidade.

Dispõemos artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-debeneficio, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 20 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de beneficio, ainda quando realizado em processo judicial, rão implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de beneficios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial combase no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuições de legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejamprovados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriamser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

#### Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

que:

"Artigo 1º. — Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, emestabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salaria de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos emmatureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe

"O auxilio-alimentação recebido empecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorrido mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavía, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agrg no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Data de Divulgação: 12/11/2019 271/1322

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT."CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE 'VALE-REFEIÇÃO' DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turba) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada emprocessos movidos por outros reclamantes.

Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remumeratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assimdispõe:

"Art. 32. O salário-de-beneficio do segurado que contribuir emrazão de atividades concomitantes será calculado combase na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do beneficio requerido, o salário-de-beneficio será calculado combase na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-beneficio corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-beneficio calculado combase nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do beneficio requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do beneficio requerido;

III - quando se tratar de beneficio por tempo de serviço, o percentual da <u>alínea "b" do inciso II</u> será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do beneficio.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, emobediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do beneficio. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfiz, em relação a cada atividade, as condições do beneficio requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

# III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa emrazão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Data de Divulgação: 12/11/2019 272/1322

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-50.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR:AIRTON DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	PA		

Segundo está sendo divulgado pelas autoridades desta Justiça Federal foi aprovada Lei que autoriza o pagamento das perícias já realizadas que ainda não foram pagas, bem como aquelas que virão até o próximo ano de 2020, comprevisão orçamentária para tanto. Para este ano, ainda pende uma autorização especial do Legislativo para abertura de crédito suplementar, cujas tratativas estão avançadas.

Assim, aguarde-se por mais 30 dias, tempo suficiente para a solução dos problemas relacionados como atraso no pagamento das perícias realizadas e devidamente requisitadas.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002651-32.2008.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: EURIPEDES PEDRO Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante da informação retro, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, semmanifestação, tornem conclusos para eventual cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-64.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: ANTONIO DONIZETI ULIANA Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Data de Divulgação: 12/11/2019 273/1322

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007031-27.2019.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: SSJD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 23951177/23952542: recebo o aditamento da inicial quanto à regularização da representação processual.

Recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC.

Mantenho a decisão ID 23443389 quanto ao valor a ser atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do pedido principal.

Este entendimento encontra amparo na aplicação analógica do disposto no art. 303, § 4º, do Novo Código de processo civil, ao estabelecer que o valor da causa diz respeito ao valor do pedido principal, e no "caput" do art. 308, do CPC, ao determinar que o pedido principal será formulado nos autos da ação cautelar preparatória, dispensado o adiantamento de novas custas processuais.

Assim, rejeito os embargos de declaração e concedo o prazo de cinco dias para cumprir integralmente os itens 2 e 3 da decisão ID 23443389.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-ce

\_

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-24.2019.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

No caso dos autos discute-se o contrato de empréstimo nº 734.0340003.00002121-4, em que dado em garantia o imóvel matriculado sob nº 148.104 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF. O bemestá com leilão designado para o dia 12 de novembro, próximo futuro.

Alega que o contrato de empréstimo em que o imóvel foi dado em garantía encontra-se quitado desde 2017 e que nas demais operações de crédito, embora haja inadimplência, o imóvel não foi ofertado como garantía.

Em sede de tutela provisória pretende impedir a alienação do imóvel e obstar a negativação de seu nome e do de seus sócios.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas.

A tutela provisória foi indeferida (id 22092646), após o que a autora informou a designação de leilão (id 24172336) e demonstrou o depósito do valor pelo qual ela foi notificada a purgar a mora antes da consolidação da propriedade (id 24329219).

Por dependência a estes autos foram distribuídos os autos de nº 5007590-81.2019.403.6102.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Decido aqui no mesmo sentido em que decidi nos autos de nº 5007590-81.2019.403.6102, em que figura como autora a empresa devedora.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel, pelo menos até que se realize a audiência de conciliação. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, alémdisso, protege o interesse da autora e de seus sócios, proprietários do bem—que demonstraramboa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tema propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Com efeito, a autora depositou (id 24329255) o valor pelo qual seus sócios foram notificados a purgar a mora. Por ora, esse depósito é suficiente para suspender o leilão e permitir que outras questões sejam esclarecidas emaudiência.

A autora alega que o contrato garantido pelo imóvel está quitado e isso não está claro. Alega, outrossim, que os contratos em aberto (iradimplentes) não estão garantidos pelo bem, o que parece razoável já que não constamda matrícula. Ainda, assim, há que se aclarar tambémesse ponto.

Data de Divulgação: 12/11/2019 274/1322

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória <u>apenas</u> para o fim de determinar que a CEF não realize atos tendentes à alienação do imóvel aqui controvertido (matrícula nº 148.104 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) até a realização de audiência de conciliação abaixo designado, <u>ocasião em que será avaliada a manutenção desta decisão</u>.

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15h00.

 $Cite-se\ a\ CEF,\ consignando\ que,\ em\ audiência,\ dever\'a\ comprovar\ documentalmente\ a\ situação\ do\ contrato\ n^{\circ}\ 734.0340003.00002121-4,\ em\ especial\ se\ foi\ quitado,\ bem\ como\ apresentar\ c\'opias\ do\ processo\ de\ consolidação\ da\ propriedade.$ 

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-07.2019.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIZILDA REZENDE STICCA Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-ce

Coma contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P'UBLICA (12078) N° 5004514-83.2018.4.03.6102/4° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MILTON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

1. ID 14660454: diante da concordância manifestada comos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10603092), intime-se o exequente para que informe se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, conferem comaqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Arcará o INSS/vencido coma verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo como manual de cálculos da Justiça Federal.

- $2. \, Após, encaminhem-se \, os \, autos \, \grave{a} \, Contadoria \, para \, que \, proceda \, nos \, termos \, do \, art. \, 8^o, incisos \, VI \, e \, XVI, \, da \, Resolução \, 458/2017 \, do \, CJF.$
- 3. Cumpridas as determinações supra e, considerando as informações já prestadas pela parte, expeçam-se os competentes oficios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID14842797), juntando-se uma via nos autos de cada oficio expedido.

Data de Divulgação: 12/11/2019 275/1322

- 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
- 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
- 6. Coma comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005354-62.2010.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MARISTELA MICHELAM PIZZOLATO, GILMAR DE JESUS PIZZOLATO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726 EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

#### DESPACHO

Ante a inércia da COHAB em relação à determinação deste juízo ID 13105367, com fundamento na celeridade processual, determino que seja intimada a parte exequente para que informe se houve cumprimento pela referida executada da decisão judicial. Prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de outubro de 2019.

# Expediente Nº 3138

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO 0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ(SP206466 - MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ  $RIBEIRO(SP206466-MARCUS\ VINICIUS\ DO\ NASCIMENTO)\ X\ DAGMAR\ INDIA\ BRASIL\ BELTRAMI\ RIBEIRO(SP206466-MARCUS\ VINICIUS\ DO\ NASCIMENTO)\ X\ JOSE\ ROBERTO\ THOMAZ\ DE\ AQUINO(SP142609-ROGERIO\ BARBOS\ ADE\ CASTRO)\ X\ SANDRA ANGELO\ THOMAZ\ DE\ AQUINO(SP142609-ROGERIO\ BARBOS\ ADE\ CASTRO)\ X\ LOURDES\ RUIZ$ RIBEIRO X JOSÈ THOMAZ X JOANA DOS SANTOS THOMAZ(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP425687 - ISADORA THOMAZ RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 1511: Fls. 1509:indefiro o pedido. O acusado temresidência nesta cidade e deverá comparecer para ser interrogado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1512: Intime-se o subscritor para digitalizar todos os documentos que lastreiamo laudo (parecer) técnico-contábil, bemcomo o próprio parecer técnico. Desde meados deste ano os processos tramitam virtualmente e a adoção desse modelo virtual permitirá celeridade mesmo aos antigos. Intime-se para cumprimento, coma devolução dos documentos ao patrono, certificando-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOSE PAULO LEITE DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 276/1322

Comas custas, cite-se. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, e, emnada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007911-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REQUERIDO: TURBOSP INTERNET PROVIDER LTDA- ME Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO RESENDE BORGES - SP231919

#### DESPACHO

ID 19388451: intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito do cumprimento da determinação ID 13922557, quanto à apresentação das notas fiscais para fins de comprovação da homologação dos equipamentos.

Neste prazo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003047-06.2017.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Coma juntada de documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Semprejuízo, aprecio o requerimento de produção de provas ID 8590440

Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial quanto às empresas ativas (Caldema – Caldeiraria e Máquinas Agrícolas Ltda., Attilio Balbo S/A Açúcar e Álcool, Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais, Ltda., D.Z. S/A engenharia e Sistemas, Movequip Indústria e Comércio Ltda. e TGM Turbinas, Assistência Técnica Ltda.), tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas formecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Quanto às empresas que se encontram inativas (Someid – Montagens de Equipamentos Industriais Ltda., Turbomix Equipamentos Industriais Ltda., AKZ Turbinas S/A., Criogen Criogema Ltda. e Alton Equipamentos Industriais Ltda.), defiro a prova pericial e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar a empresa similar e endereço para realização da prova, apresentar seus quesitos, e querendo, indicar assistente técnico.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-78.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: APARECIDO BERNARDINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

ID 15286871: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro a expedição de oficio às empresas e o requerimento de prova pericial.

A realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre temo condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

As informações requeridas nos PPPs, quanto ao preenchimento correto dos fatores de risco, podem ser providenciadas pela própria autora mediante a juntada dos laudos técnicos ainda que extemporâneos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007598-58.2019.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: IVAIR GERALDO ZARPELLON Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DEC	LS	ÃO
DLC	10	AU

- 1 Defiro os beneficios da justica gratuita.
- 2 Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo como disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

- 3 Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do oficio n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.
  - $4- Cite-se \ o \ INSS, que poder\'a esclarecer, no caso específico, se terminteresse na composição. No prazo da contestação, o \ INSS dever\'a apresentar cópias do processo administrativo.$

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-71.2019.4.03.6102 / 4º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: REGINALDO HORACIO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA- SP197589 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo Horácio** contra ato do senhor **Presidente da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social,** onde se encontra seu processo administrativo nº 44233.209049/2017-14, que busca o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, por força de recurso interposto pelo próprio INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos), protocolado em 25.01.2018, contra decisão da 13ª Junta de Recursos que havia dado provimento ao seu recurso.

Data de Divulgação: 12/11/2019 278/1322

Emsede liminar, pretende a concessão de ordemque lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo coma negativa de provimento a ele.

Inicialmente foi reconhecida a incompetência deste Juízo (id 16585254), tendo os autos retornado a este Juízo por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência (id 20959944) É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária Os argumentos deduzidos são relevantes na medida emque a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta emprazo razoável. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade. Assim, transcorrido mais de umano desde o protocolo do recurso (id 16555376), sem qualquer resposta ao segurado, o pedido liminar comporta deferimento, para o firmde que sejamanalisados e concluídos Leia-se, a propósito, a disposição normativa abaixo transcrita: Leinº 9.784/1999: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dais para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nota-se que o prazo de trinta dias é computado após a finalização de eventual instrução. No caso dos autos, porém, não há que se falar em instrução, pois a matéria questionada é de direito e o processo administrativo encontra-se no Conselho de Recursos. Apenas nesta instância, o processo completará dois anos em janeiro próximo e o requerimento é de beneficio por incapacidade. Há que ser julgado sem mais delongas. Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, o processo administrativo de nº 44233.209049/2017-14, conforme entender pertinente. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-49.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: LAZARA VENANCIO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do beneficio concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado no documento ID 7696651, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do beneficio concedido.

A questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental, pelo que indefiro a realização de prova pericial pleiteada pela parte autora (ID 12565032), nos termos do artigo. 464, II, do CPC

A prescrição será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Quanto à decadência do direito à revisão arguida pelo INSS, o STJ ao analisar os REsp 1648336/RS e 1644191/RS determinou a suspensão da tranitação de todos os processos que dizem respeito à "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" (terna 975).

Data de Divulgação: 12/11/2019 279/1322

O caso concreto versa acerca da questão delimitada, assimem cumprimento à r. determinação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos REsp. n. 1648336/RS e 1644191/RS, combaixa sobrestado.

Anote-se no sistema do PJE.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do beneficio concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado no documento ID 9412197, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do beneficio concedido.

A prescrição será objeto de apreciação quando da prolação da sentença

Quanto à decadência do direito à revisão arguida pelo INSS, o STJ ao analisar os REsp 1648336/RS e 1644191/RS determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que dizem respeito à "questão atrinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" (tema 975).

O caso concreto versa acerca da questão delimitada, assimem cumprimento à r. determinação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos REsp n. 1648336/RS e 1644191/RS, combaixa sobrestado.

Anote-se no sistema do PJE.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006458-55.2011.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMEU MACHADO Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP69741

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, pelo IBAMA, com inclusão no pólo ativo do Ministério Público Federal, em face de Romeu Machado, visando:a) ao cumprimento imediato da

obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar qualquer atividade na área do imóvel onde está situado o "rancho" descrito; b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperar integralmente a área degradada do imóvel onde está situado o "rancho" descrito, através da apresentação de um Plano de Recuperação a ser executado, que deve ser submetido à prévia análise e aprovação do IBAMA;c) ao pagamento de indenização pecuniária relativa aos danos extrapatrimoniais, a ser fixada pelo MM. Juízo, devendo tal valor ser destinado a um projeto ambiental a ser especificado pelo IBAMA na fase de execução da decisão condenatória; ed) as custas processuais e demais despesas do processo. O pedido inicial veio instruído comos autos do Processo Administrativo (2027.008358/01-05, em que consta parecer técnico opinando poli indeferimento do PRAD (fls. 70/71) e laudo de constatação do IBAMA que atesta que a área não está recuperada, ilustrado com fotografias (fls. 133/135). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito por se tratar de competência estadual, sendo que há disposição legislativa e jurisprudencial acerca do fato. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação em razão da incidência normativa retrooperante do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) no que tange às áreas nurais consolidadas, aquelas comocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris. Da mesma forma, argumenta que o Novo Código Florestal promoveu alterações de critérios para a delimitação de áreas de preservação permanente ou faixas marginais ao longo dos cursos dáguas naturais, cujo elemento leva em consideração medidas em metros em relação ao tamanho da propriedade. Arguiu, ainda, que sua propriedade integra loteamento residencial há mais de 40 (quarenta) anos, considerado pela Lei Municipal n. 2.030/99 como área urbana, e que remanescem mais de 30 metros de distância entre até a margem do Rio Pardo e o "rancho" descrito na inicial. Aduz também o direito adquirido, já que as construções são anteriores à lei regulamentadora da conduta, e também porque faz jus ao direito de moradia e de acesso ao lazer, constitucionalmente assegurados. Por fim, invoca a gratuidade de justiça, a prescrição da ação, a improcedência dos pedidos postulados pelo autor e o reconhecimento e declaração de faixa da área de preservação permanente de 5 (cinco) metros (fls. 143/199). Juntou documentos (fls. 202/232). Réplica compedido liminar para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar completamente para toda e qualquer finalidade a área embargada, bem como para apresentar em juízo Plano de Recuperação da Área Degradada, que deve ser executado após aprovação sob o crivo do IBAMA (fls. 235/243).O MPF apresentou manifestação no sentido da imprescritibilidade da obrigação de reparação do dano ambiental e da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, aduz que houve por parte do réu confusão conceitual entre área de preservação permanente e área rural consolidada, contudo, mesmo diante disso, subsiste o dever de reparar o eventual dano ambiental. Por fim, reiterou a réplica e os pedidos liminares formulados pelo IBAMA, bem como a produção de prova pericial (fls. 245/247). Instadas a demonstrar interesse em compor a lide em audiência (fls. 249), as partes se manifestaram favoravelmente ao ato (fls. 250/251 e 253). Diante disso, a audiência se realizou (fls. 268) e nela os litigantes requererama suspensão do feito para que o réu apresentasse novo PRAD ao IBAMA para que este o analisasse com vistas à composição do litígio junto a proposta do pagamento do dano ambiental postulado, o que foi deferido. Juntada do PRAD (fls. 284/297), que não foi aprovado pela autarquia (fls. 300/302). Diante disso, o réu foi intimado a sanar as irregularidades apontadas (fls. 303), o que foi feito mediante apresentação de Parecer Técnico (fls. 318/337). Emrazão do descumprimento sucessivo dos prazos para apresentação do PRAD, o IBAMA se manifestou pelo prosseguimento do feito com a realização de perícia técnica, nos moldes do pedido formulado pelo MPF (fls. 338). Intimado, o MPF pugnou pela intimação do IBAMA para apresentar análise do PRAD juntado pelo réu (fls. 341), o que foi deferido (fls. 342) e cumprido (fls. 356/358), mantendo o indeferimento do PRAD apresentado. Diante dos pedidos de produção de perícia técnica formulado pelo autor e seu assistente lítisconsorcial, o juízo determinou a realização de diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, inclusive comencaminhamento de relatório detalhado com a descrição do imóvel, eventuais irregularidades apuradas e as medidas necessárias para a integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente (fls. 363). Juntada do Laudo de Constatação (fls. 367/371), commanifestação do IBAMA (fls. 373), MPF (fls. 375) e do réu (fls. 396/415). Concedido prazo para o autor esclarecer a legitimidade passiva do réu (fls. 417), assim foi feito (fls. 419/422). Recebo os autos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. I - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERALO no Pardo nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de São Paulo e deságua no no Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República:Art. 20. São bens da União:.. ...III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhemmais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em rios nacionais, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal Tenha-se o precedente a seguir:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se como Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que "(...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos rão pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...)" RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage." (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008)A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Triburais Regionais Federais, como se vê a seguir: "CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTÍTUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) II - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do Rio Grande que percorre os Estado de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar emextinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 28132020104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537)A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinama competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir:"... é assente nesta Corte que dano

Data de Divulgação: 12/11/2019 280/1322

ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaklo, DJ 19/08/1996. (STJ. 1º Seção. CC n. 39111. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 28.02.2005, p. 148)No conflito de competência n. 33061, relatado pela Min. LAURITA VAZ, ficou acertado que nas ações em que se discute a legalidade de obras nas margens de rio nacional: "Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA. autarquia federal... Como se pode ver, e em matéria de ação civil pública, especificamente, esse entendimento cristalizado do Superior Tribunal de Justiça vem sendo reiterado a cada julgamento, sempre proclamando a competência da Justiça Federal. Por isto, em ampliação do rol de exemplos já mencionados, trago mais o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. (...) SÚMU LA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...)(...)3. Em relação ao seguindo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispersa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa emquestão.6. Emmatéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área emque o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.(...)9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, emprimeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. 12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública. 13. Recurso Especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 1057878/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJUe, 21.08.2009)Assim fica confirmada a competência da Justiça Federal para o exame da matéria. II - DA PRESCRIÇÃO Não há como acolher, na integra, a tese da prescrição da ação levantada pelos requeridos na resposta apresentada. Nesta sede se busca proteger direito difússo, fundamental e indisponível. O interesse envolvido é de natureza pública e não patrimonial, este sim sujeito à prescrição. Sobre a prescrição da ação, em matéria ambiental, invoco precedente do Tribural Regional Federal da 4º Região."ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO ECOLÓGICO.1. Quanto à prescrição.- O mundo ocidental, como é por todos sabido, sofieu decisiva influência das idéias liberalistas que determinaram a Revolução Francesa, onde o objetivo principal foi limitar o poder do Estado e exaltar o homem enquanto ser individual. Isso veio a se refletir também na ordem jurídica, salvo no que respeita à jurisdição criminal, de modo que o funcionamento do Poder Judiciário ficou na dependência da vontade do titular do direito individual invocado, enquanto a legislação material, como não poderia deixar de ser, passou a também regular exclusivamente relações jurídicas de ordem individual (relação de base). Sobre a matéria não se pode deixar de trazer à balha a lição de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA: "Conclusão: a legitimação dos entes coletivos apresenta perfil singular. Por isso, exige ruptura comos critérios classificatórios clássicos, ancorados nos dogmas do liberalismo, que vê o conflito social como choque de interesses interindividuais, visão insuficiente para explicar a atual realidade sócio-jurídica, caracterizada pelo surgimento dos conflitos coletivos e difusos." (Teoria Geral do Processo, p. 194, São Paulo, Malheiros Editores, 1996). Sem grifos no original - E foi inspirado no liberalismo que também se estabeleceram os princípios que regem a prescrição e a decadência, ou, melhor dizendo, resultaram de considerações que tinham em mira as relações de natureza individual, sem embargo de já se considerar determinados interesses que, por suas nuances próprias, eram julgados indisponíveis. - O fundamento da prescrição - instituto que faz perecer a actio romana (ação de direito material), um dos efeitos do fato jurídico beneficiador do credor, inviabilizando a ação processual contra seu devedor - está exatamente na necessidade de criação de mecanismos de defesa das relações jurídicas individuais, cuja eficacia não pode durar indefinidamente, pelo menos quando se tem em vista as conseqüências de ordem econômica. - Ao lado dela, instituiu-se também a decadência, cuja ocorrência faz perecer o próprio direito subjetivo, cujo fundamento, apesar de também ter em mira a segurança das relações jurídicas, é a proteção daquelas relações jurídicas individuais cujo interesse público reclama um tratamento mais rígido na sua manutenção, razão pela qual instituiu-se um prazo diminuto para a ação visando sua desconstituição. - Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados. - Como se observa, até mesmo o sistema jurídico inspirado no liberalismo reconhece a existência de direitos que não podem, por razões de interesse público, estar sujeitos à prescrição. Emoutras palavras, mesmo o direito oriundo das idéias que se fizeram ecoar na Revolução Francesa reconhece a necessidade de criar mecanismos protetivos contra a extinção de determinadas relações jurídicas, a exemplo do que se vê nos casos de decadência e de imprescritibilidade, o que era e continua sendo justificado pelo interesse social. - Em tudo isso resta a certeza de que o instituto da prescrição, nos moldes como foi concebido, não teve qualquer objetivo de regular os denominados interesses difúsos e coletivos de efeitos sociais. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamama tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são interiamente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais). - A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: - "A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis. - A doutrina tradicional repete unissona que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescrições. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua. - Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têmpor marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário. - Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório." (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990). - No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo. "2. Provimento da apelação da União e improvimento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - Processo: 200104010455879 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator CARLÓS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 04.09.2002, p. 811). (Negritei trechos)O prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental é questão que tem sido reiteradamente decidida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tenha-se, por ilustração, trechos pertinentes ao tema, extraídos do voto proferido no Recurso Especial n. 1120117-AC, pela E. Relatora, Ministra ELIANA CALMON. Por consequência, indaga-se: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental? A questão não é nova neste Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com ementa nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.(...)7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.8. (...) Considerando a relevância do tema, entendo oportuno tecer alguns comentários sobre a matéria ora em debate. 2.1. O instituto civil da prescrição Segundo Humberto Theodoro Júnior, "prescrição é sanção que se aplica ao títular do direito que permaneceu inerte diante de violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o sei direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão." (in Curso de Direito Processual Civil, 50º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 320). Do ponto de vista do sujeito passivo (causador de eventual dano), a prescrição cria em seu favor a faculdade de articular (usar da ferramenta) exceção substancial peremptória. Podemos dizer que, nesse caso, a prescrição tutela interesse privado, podendo ser compreendida como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade. Feitas essas considerações sobre o instituto civil da prescrição, voltemos nossa atenção ao direito coletivo ao meio ambiental.2.2. Dano AmbientalA Constituição Federal, em seu art. 225, cuidou de proteger o meio ambiente, tratando-o como direito subjetivo de titularidade coletiva: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comumdo povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sobre esse dispositivo, leciona Paulo Affonso Leme Machado: O uso do pronome indefinido - "todos" - alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quemquer que seja. (...) A locução "todos têm direito" cria um direito subjetivo, oponível erga omnes, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental (art. 5°, LXXIII, da CF). (in Direito Ambiental Brasileiro, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, pág. 108). Pertinente também citar lição do Ministro Herman Benjamin sobre a conceituação do direito ao meio ambiente: Antes de mais nada, o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade. Com a proteção do meio ambiente salvaguardamos não só a vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das gerações futuras), mas as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos. Outro não é o sentido da norma constitucional brasileira ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem "essencial à sadia qualidade de vida". (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998). Além disso, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do eminente Ministro Celso de Mello, direito ao meio ambiente é "umtípico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incube ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em beneficio d as presentes e das faturas gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bemessencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social." (MS 22164, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1995, DJ 17.11.1995). É evidente, portanto, a natureza especial atribuída pela Constituição Federal de 1988 ao direito ao meio ambiente. Dentro desse contexto, o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difúso. Comefeito, o que se considera, emtais danos, é a a ocorrência do resultado prejudicial ao homeme ao ambiente, nos moldes de julgamento proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, no REsp 578.797/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJ de 20.9.2004.2.3.(...) O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigarão de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrent". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade semeculpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos comatividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da prevanção, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por umprincípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nemos outros e nema si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 745.363/PR, Rel. Mínistro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 270)2.4. Imprescritibilidade do dano ambiental Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se emprevisão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, 5°. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, tambémestá protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não emtexto legal. Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili. Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comuma toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano tambémelide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Emmatéria ambiental, de ordempública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziran; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que aintecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente higido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direito Difúsos em Juízo, 19º ed., rev. e ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 540-541, grifei) No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benefica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer -, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental." (cf. DJUe, 19.11.2009) A doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, acolhemo entendimento de que as ações ambientais que tenham por objeto uma obrigação de fazer, consistente em medidas para restaurar ou recuperar o meio ambiente lesado, são imprescritíveis. No entanto, se a pretensão for indenização financeira por dano causado, aí sim incidirá a regra geral do Código civil, que fixa o prazo de 10 anos para tanto. Repugna ao Direito a idéia de perenização da responsabilidade. A prescrição, mesmo que venha a beneficiar um ou alguns, é instrumento de pacificação social e atende ao interesse público. A hipótese vertente contempla pedido de "indenização pecuniária, a ser fixada pelo MM Juízo, devendo tal valor...". O dano imputado, e que geraria eventualmente a indenização, foi constatado em 07.10.2001 (fls. 27), mas a existência do rancho data de período bemanterior, conforme certidão do CRI, que menciona sua inscrição em 02.06.1966 (fls. 202), e retratos fotográficos de benfeitoria datada de 02.06.1969 (fls. 230/232). Desse modo, a questão da indenização está sob o manto da prescrição, como já exposto. O feito prosseguirá apenas no tocante ao pedido de recomposição ambiental. III - Passo ao mérito. Trata

Data de Divulgação: 12/11/2019 281/1322

esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem esquerda do Rio Pardo, no município de Viradouro/SP. As observações que instruíram o processo administrativo, emparecer técnico (fls. 70/71), aduziam que para a recuperação da área que se reputou degradada era imprescindível a retirada de toda intervenção da área de preservação permanente, bem como a revegetação completa da aludida área na propriedade. Quanto ao dano a ser reparado, anoto que, neste ponto, incide a regra da prescrição em dez anos, na forma da lei civil e na esteira dos precedentes dos Tribunais superiores. As providências burocráticas, o custo do papel utilizado, a intervenção dos agentes públicos competentes, a máquina estatal acionada - nesta incluídos os agentes do Ministério Público, os órgãos de proteção ambiental, os agentes da Polícia e mesmo os servidores do Judiciário - implicamem despesas e custos significativamente maiores e desnecessário dispêndio de recursos públicos. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possamser alteradas confôrme o interesse público exija - a afastar, portanto, o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comumdo povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". 1º - Para somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;.. ..VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquemem risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.... documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92).O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como "típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social" (cf. "A eficácia dos direitos fundamentais", 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental a propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: "rão ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento." (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, emcada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...)III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...)Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos.(...)II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(...)"A presente ação foi ajuizada na vigência do revogado Código florestal (Lei n. 4.771/1965, com as alterações trazidas pela Lei n. 7.803/1989 e pela Medida Provisória n. 2.166-67, mantida pela EC n. 32/2001) que disciplinava as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou qualquer curso dágua, determinando a faixa marginal em 100 metros, para os cursos dágua com largura entre 50 e 200 metros. A vegetação nas margens dos rios, chamada mata ciliar, tem muita importância na proteção mecânica do solo, na preservação da biodiversidade e das condições da água, do ar, do clima, na diversidade da fauna e da flora. As matas ciliares enriquecem o solo pela deposição de material orgânico e essa fertilidade promove a diversidade biológica da fauna e da flora. Sobre elas ensinou José Gustavo de Oliveira Franco." (...) As matas ciliares constituem-se, reconhecidamente, em um elemento básico de proteção dos recursos hídricos, apresentando diversos beneficios tanto do ponto de vista utilitarista, em relação direta ao ser humano, quanto do ponto de vista efetivamente ecológico, para a preservação do equilibrio ambiental e, consequentemente, da biodiversidade. Não se deve esquecer que o sistema hidrográfico apresenta-se como um elemento contínuo, amplamente ramificado, formado pela união de pequenas bacias hidrográficas que de maneira geral convergem para formar grandes rios - e grandes bacias - de águas correntes que funcionam como um eficiente condutor de diversos elementos, sejam aqueles benéficos que fazemparte dos ciclos naturais, sejam produtos tóxicos. Consequentemente qualquer ponto gravemente afetado a montante tende a afetar grande parte do sistema a jusante. (...) A influência no ciclo hidrológico dáse em virtude das matas ciliares guardarem íntima relação coma quantidade e o comportamento da água existente nos sistemas hidrográficos, controlando por um lado a vazão e por outro a estabilidade dos fluxos hídricos. Isto porque as matas ou vegetações ciliares, tendema aumentar a permeabilidade dos solos, além de criar barreiras naturais, o que diminui a quantidade e a velocidade de água superficial que atinge o curso dágua, quando das chuvas, evitando assim que esta escoe rapidamente e dê origem a grandes enchentes, danosas tanto aos seres humanos quanto aos ecossistemas (...) Além destas conseqüências, outras ainda, em relação à quantidade de águas, são relatadas por estudos científicos sobre o tema, indicando que o assoreamento dos cursos dágua decorrente do carregamento de sedimentos das terras marginais, desprotegidas diante da falta de proteção mecânica proporcionada pela vegetação ciliar, acarreta tambéma diminuição do volume das águas, assim explicado: "O assoreamento provoca tambémo rebaixamento do lençol ficático e a diminuição da quantidade de água que brota em seus mananciais, trazendo como conseqüência a diminuição na vazão de água, principalmente nas porções superiores das bacias hidrográficas". (Direito ambiental - matas ciliares, p. 134) Pleiteia o IBAMA, acompanhado do MPF, pela tutela efetiva, cujo embasamento se dá emrazão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida comqualidade. É, contudo, preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, lembra que:"...apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. "Para este autor, é o princípio da proporcionalidade:"...que permite fizzer o "sopesamento" (abwgung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontramem estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito." (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 152) "em direito não há lugar para absolutos". Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo summum jus, summa injuria. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: "sob pena do acirramento do autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. "Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e mutatis mutandis aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que:"A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4°) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5°, XXII e XXIII). O desafio reside emcompatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...). Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados comos demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiermamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difitiso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentamos teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas garantidas constitucionalmente devemser sopesadas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito..."DO IMÓVEL O requerido se instalou em área de preservação permanente, na qual se inclui o terreno à margem esquerda do rio Pardo, bem público de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. O invivel foi reconhecido como urbano, pela Lei Municipal 2.030/1999, e o réu vêm recolhendo regularmente o IPTU, conforme prova documental juntada (fls. 219). Antes mesmo da aquisição do imóvel, em 10.12.1999, já existiam no local edificações e benfeitorias, tanto que a área foi reconhecida como sendo de atração turística, pelo Decreto Municipal nº 613/1974, do município de Viradouro/SP. A Lei n. 13.465/2017, emseu art. 16-C, 2º, assim dispõe: "2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela. I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal especifica; III - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas; III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; eV - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; ee) limpeza urbana, coleta e manejo de residuos sólidos. "As exigências são maiores do que aquelas postas no Código Florestal, quanto ao reconhecimento de áreas rurais consolidadas. Comefeito, assim dispõe o art. 3°, IV, do referido diploma: "Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por(...)IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(...)"É preciso compatibilizar a proteção ambiental com os direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão. Ainda que haja disposições legais específicas, é preciso que os textos legais esjam interpretados cum granum salis. Comefeito, a área questionada é indubitavelmente urbana, comocupação antrópica anterior ao Novo Código Florestal. Assim, a questão há de ser dirimida à luz de princípios fundamentais como a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade. A Lei n. 6.766/1979, emseu art. 4º, III, ao tratar dos loteamentos urbanos, estabelece que a faixa não edificável, ao longo dos cursos dágua, qualquer que seja a largura, deverá ser de 15 metros. Por outro lado, o Código Florestal determina que nas áreas rurais consolidadas, menores de um módulo fiscal, será obrigatório a recomposição das faixas marginais em 5 metros. Segundo a Instrução Especial/INCRA nº 20/180, o módulo fiscal do município de Viradouro/SP equivale a 16 hectares, e a área correta do imóvel é de 0,0996 ha, de modo que representa 0,0062 módulos fiscais, abaixo do limite estabelecido no 1º do art. 61-A da Lei Federal n. 12.651/2012.No caso concreto, o imóvel está em área urbana consolidada. O réurecolhe os impostos com regularidade. Houve manifestação expressa do município de Viradouro/SP reconhecendo o loteamento, declarando-o como área de interesse turístico, isto muito antes da autuação. Desse modo, atento aos princípios constitucionais já referidos, é de se aplicar a regra posta para as áreas rurais consolidadas, ou seja, a obrigação de rec ompor a cobertura vegetal na faixa de 5 metros, contados da calha do rio.O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER A eventual demolição do rancho em sede de recuperação integral não se mostra razoável sob este critério de ponderação de valores e de exame dos direitos fundamentais à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que causaria prejuízo de monta, sem qualquer beneficio significativo para o meio ambiente. É que a Constituição erigiu o direito ao lazer como garantia fundamental e até mesmo impôs ao Poder Público o dever de incentivá-lo como forma de promoção social (CF, art. 217, 3°). Na lição de José Áfonso da Silva, "lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Lazer é entrega à ociosidade repousante. Recreação é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranqüilos, num; repletos de folguedos e alegrias, noutro" (Comentário contextual à constituição, São Paulo: Malheiros, 2005, p.815) Os chamados ranchos de pesca, ressalvados aqui os casos em que o chamado "rancho" na verdade é antiga sede de fazenda ou mesmo local de moradia, são evidentemente locais destinados ao lazer, na exata concenção de José Afonso da Silva, ao comentar os chamados direitos sociais (CF, art. 6°), As hipóteses emque o legislador admite a supressão da vegetação emáreas de preservação permanente concretiza a ponderação, a harmonização entre os valores constitucionais que protegem o meio ambiente como utros valores de igual estatura constitucional, quais sejamo direito de posse e de propriedade, o direito à moradia e ao desenvolvimento. No caso vertente, tendo sido constatada a existência de essências nativas no entorno, conforme a prova produzida, a eventual demolição não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que existem desde muitos anos, sem qualquer notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente, naquele sitio, tenha se deteriorado em função das edificações. Mesmo que se tenha a regra de que emsede de preservação ambiental a responsabilidade é objetiva, não se prescinde da efetiva demonstração do dano e do necessário neso de causalidade, o que não ocorreu. De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, aduz que: "12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas."Ademais, conforme informações técnicas (fls. 332)."A intervenção em 64,00 m2 de APP, referente aos degraus constituídos de concreto, foram implantados justamente para fins de proteção do leito do curso dágua, evitando o solapamento do solo em sua margeme consequentemente do assoreamento do recurso hídrico, contribuindo desta forma para a estabilidade ecológica e a proteção do solo no local, garantindo a conservação das funções ambientais desempenhadas pelas áreas de preservação permanente, previstas no Art. 3º, inciso II da Lei Federal 12.651/12, sendo, portanto, considerada como de utilidade pública nos termos do Artigo 3º, inciso VIII "d" da Lei Federal 12.651/12, e consequentemente passível de autorização e regularização (...)"Daí porque, não será acolhido, nem eventualmente, o pedido de desocupação integral do imóvel, o que implica na demolição de edificações lá existentes, por flagrante violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JÚLGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para:a) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do irróvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, sem o plantio de árvores exóticas, que lá já existem, com acompanhamento e tratos culturais até

Data de Divulgação: 12/11/2019 282/1322

o estado do clímax, caso já não o tenha feito, independentemente de PRAD, na faixa marginal de 5 metros contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º), observadas as recomendações do Laudo de fls. 367 e seguintes e Parecer Técnico encartado às fls. 318 e seguintes;b) condenar o requerido a remover pavimentação que se encontra sob a projeção das copas das árvores introduzidas pelo proprietário, a firm de retornar permeabilidade ao solo e permitir a regeneração da vegetação nativa de sub-bosque, na forma proposta naquele laudo e no parecer técnico já mencionado, mantidos os degraus de concreto implantados na barranca do rio e que evitamo solapamento do solo e consequente assoreamento; ec) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, de modo a cessar o lançamento de esgoto in natura no seu leito (fls. 310v.). As demais edificações existentes no local, por estarem em área urbana consolidada e a mais de 15 metros da calha do rio, serão mantidas. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

# 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002189-04.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENCA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 18.4.1989 a 5.11.1990, 13.11.1990 a 7.12.1990, 1.°.1.2004 a 17.12.2008, 5.10.2009 a 7.11.2014, 18.8.2015 a 17.12.2015 e de 4.7.2016 a 5.10.2017, convertendo-os em tempo comum, a partir do requerimento na esfera administrativa (DER em 5.10.2017, f. 1 do Id. 15734617). Juntou documentos.

Os beneficios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos ematividade especial/Id. 16677340).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id. 16704490).

O autor impugnou a contestação (Id. 17869660).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor comprovasse haver laborado no período de 12.4.1988 a 18.10.1988 (Id. 17869660). Em cumprimento ao mencionado despacho, o autor apresentou os documentos juntados nos Ids. 22045058 e 22045058 e 22045062. Intimado a manifestar-se sobre os documentos (Id. 22321036), o INSS manteve-se silente, conforme certidão expedida em 11.10.2019.

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, emcaso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 5.10.2017 (f. 1 do Id. 15734617), até o ajuizamento da ação, em 27.3.2019.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 80-85 do Id. 15734617), combase na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 41-42, 46-48, 54-55, 60-61 e 65-67 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutema veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço ematividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, emsua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Coma edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado combase em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comumé o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial emperiodo anterior às referidas datas, mesmo sema apresentação dos mencionados documentos que passarama ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo comos critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, combase no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo coma seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo coma legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 – ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo comas regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizama caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

Data de Divulgação: 12/11/2019 284/1322

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que a parte autora, durante todos os períodos requeridos como especiais, esteve exposta a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária: de 18.4.1989 a 5.11.1990 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 91 decibéis e a firmos metálicos (PPP, f. 41-42 do 1d. 15734617); de 13.11.1990 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 87,2 decibéis e a firmos metálicos (PPP, f. 41-42 do 1d. 15734617); de 1.º1.2004 a 17.12.2008 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 87 decibéis e a firmos metálicos (PPP, f. 44-48 do 1d. 15734617); de 5.10.2009 a 7.11.2014 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 90,4 decibéis, radiações não ionizantes e a firmos metálicos (PPP, f. 54-55 do 1d. 15734617); de 18.8.2015 a 17.12.2015 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 96 decibéis e a firmos metálicos (PPP, f. 60-61 do 1d. 15734617); de 4.7.2016 a 5.10.2017 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 87,74 decibéis, calor de 27,2 ° C e a firmos metálicos (PPP, f. 65-67 do 1d. 15734617). Assim, mencionados períodos devemser reconhecidos como especiais.

O uso de equipamento de proteção individual—EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, akim dos períodos de 27.5.1986 a 20.6.1987, 15.1.1991 a 5.2.1993, 1.º.9.1993 a 5.3.1997 e de 20.11.2001 a 31.12.2003, já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, os períodos de 18.4.1989 a 5.11.1990, 13.11.1990 a 7.12.1990, 1.º.1.2004 a 17.12.2008, 5.10.2009 a 7.11.2014, 18.8.2015 a 17.12.2015 e de 47.2016 a 5.10.2017 devemser considerados especiais.

# Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, comos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, ambos convertidos em tempo comum, tem-se que o autor, na data da DER (5.10.2007, f. 1 do Id. 15734617), possuía tempo suficiente para a aposentadoria almejada (36 anos, 7 meses e 8 dias), conforme planilha abaixo:

		Período			comu	n	especial		
Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/05/1985	02/11/1985		-	6	2	1	1	1
	27/11/1985	17/05/1986		-	5	21	-	-	-
Esp	27/05/1986	20/06/1987		1	1	1	1	-	24
	12/04/1988	18/10/1988		-	6	7	-	-	-
Esp	18/04/1989	05/11/1990		-	-	-	1	6	18
Esp	13/11/1990	07/12/1990		-	-	-	-	-	25
Esp	15/01/1991	05/02/1993		-	-	-	2	-	21
Esp	01/09/1993	05/03/1997		-	-	-	3	6	5
	06/03/1997	01/07/1998		1	3	26	-	-	-
	06/01/1999	31/01/1999		-	-	26	-	-	-
	11/03/1999	03/07/2001		2	3	23	-	-	-
Esp	20/11/2001	31/12/2003		-	-	-	2	1	12
Esp	01/01/2004	17/12/2008		-	1	1	4	11	17
	28/08/2009	30/10/2009		-	2	3	-	-	-
Esp	05/10/2009	07/11/2014		-	-	-	5	1	3
	09/02/2015	17/04/2015		-	2	9	-	-	-

Esp	18/08/2015	17/12/2015		-	-	-	-	3	30
	02/02/2016	14/04/2016		-	2	13	-	-	-
Esp	04/07/2016	05/10/2017	DER	-	-	-	1	3	2
				3	29	130	19	31	157
				2.080			7.927		
				5	9	10	22	0	7
				30	9	28	11.097,800000		
				36	7	8			

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o artigo 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, coma redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

#### Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofier dano irreparável ou de difícil reparação se privado do beneficio, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos de 27.5.1986 a 20.6.1987, 15.1.1991 a 5.2.1993, 1.º.9.1993 a 5.3.1997 e de 20.11.2001 a 31.12.2003, já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, os períodos de 18.4.1989 a 5.11.1990, 13.11.1990 a 7.12.1990, 1.º.1.2004 a 17.12.2008, 5.10.2009 a 7.11.2014, 18.8.2015 a 17.12.2015 e de 4.7.2016 a 5.10.2017; bem como para determinar que o réu conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (em 5.10.2017, f.1 do Id. 15734617)

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, empercentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Data de Divulgação: 12/11/2019 286/1322

- número do benefício: 42/183.997.590-0;
- nome do segurado: Carlos Alberto de Oliveira;
- beneficio: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-92.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO MOLINA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA- SP232180 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENCA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.11.1990 a 28.11.1995, 11.11.2003 a 22.7.2008 e de 11.8.2008 a 2.3.2015, com a conversão em tempo comum, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 20.12.2018, f. 66 do Id n. 19549061) ou a partir do momento emque completou todos os requisitos para a sua concessão. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 18136884).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 19549060).

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 22285000). Na mesma oportunidade, juntou aos autos o "Programa de Prevenção e Riscos Ambientais – PPRA" da empresa Cooperativa Central Leite Nilza (Id n. 22285802), onde trabalhou no período de 11.11.2003 a 22.7.2008. O INSS tomou ciência do mencionado documento, conforme manifestação no Id n. 23598642.

É o relatório.

DECIDO.

#### Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 20.12.2018 (f. 66 do Id n. 19549061), até o ajuizamento da ação, em 5.6.2019.

Passo à análise do mérito.

No tocante ao reconhecimento do período especial, erifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 66-68 do Id n. 19549061), combase na CTPS do autor, e nos documentos juntados aos Ids ns. 18073079 e 18073080, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaramo critério para reconhecimento do tempo de serviço ematividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lein. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lein. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lein. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial comesse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Coma edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Data de Divulgação: 12/11/2019 287/1322

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado combase em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornarammais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comumé o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial emperíodo anterior às referidas datas, mesmo sema apresentação dos mencionados documentos que passarama ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo como scritérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comumpara a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, combase no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais emtempo de atividade comumdar-se-á de acordo coma seguinte tabela: (...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, coma regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo coma legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 – ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo comas regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizama caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo como PPP juntado no Id n. 18073079, o autor, durante o período de 1.º.11.1990 a 28.11.1995, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 84,7 decibeis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No tocante ao período de 11.11.2003 a 22.7.2008, de acordo como "Programa de Prevenção e Riscos Ambientais — PPRA" da empresa Cooperativa Central Leite Nilza (f. 27 do Id n. 22285802), o autor, na atividade de auxiliar de produção (f. 4 e 8 do Id n. 18073088), ficou exposto a níveis de ruído que oscilaramde 84 a 94 decibéis. Portanto, a exposição ao agente nocivo ruído, aos níveis de ruído exigidos na época dos fatos, não aconteceu de modo habitual e permanente, mas sim de maneira ocasional e intermitente, não servindo esta exposição para caracterizar a atividade como insalubre. Ainda de acordo como referido documento, tem-se que o mero contato com detergente, na limpeza das máquinas, não é suficiente para o reconhecimento do período como especial, não gerando situação de insalubridade. Portanto, esse período deve ser considerado como tempo comum

Por fim, o período de 11.8.2008 a 2.3.2015, deve ser reconhecido como especial, em razão da exposição do autor a agentes químicos (thinner, graxa, solupan e querosene), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (PPP, Id n. 18073080).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, são especiais os períodos de  $1.^{\rm o}.11.1990$  a 28.11.1995 e de 11.8.2008 a 2.3.2015.

Desse modo, contando-se os períodos especiais do autor, ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum, e somando-os comos demais períodos comuns, reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que ele, na data da entrada do requerimento (20.12.2018, f. 66 do Id n. 19549061), possuía 35 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

				n		especial		
Admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
01/02/1984	31/12/1984			11	1	1	-	-
21/02/1985	21/05/1985		-	3	1	-	-	-
01/07/1985	27/09/1985		-	2	27	-	-	-
01/11/1985	12/10/1990		4	11	12	-	-	-
01/11/1990	28/11/1995		-	-	-	5	-	28
18/12/1995	11/03/2002		6	2	24	-	-	-
07/03/2003	25/04/2003		-	1	19	-	-	-
11/11/2003	22/07/2008		4	8	12	-	-	-
11/08/2008	02/03/2015		-	-	-	6	6	22
01/03/2017	20/12/2018	DER	1	9	20	-	-	-
			15	47	116	11	6	50
			6.926 4.		4.190			
			19	2	26	11	7	20
			16	3	16	5.86	66,000000	
			35	6	12			
	01/02/1984  21/02/1985  01/07/1985  01/11/1985  01/11/1990  18/12/1995  07/03/2003  11/11/2003	01/02/1984 31/12/1984 21/02/1985 21/05/1985 01/07/1985 27/09/1985 01/11/1985 12/10/1990 01/11/1990 28/11/1995 18/12/1995 11/03/2002 07/03/2003 25/04/2003 11/11/2003 22/07/2008 11/08/2008 02/03/2015	01/02/1984 31/12/1984 21/02/1985 21/05/1985 01/07/1985 27/09/1985 01/11/1985 12/10/1990 01/11/1990 28/11/1995 18/12/1995 11/03/2002 07/03/2003 25/04/2003 11/11/2003 22/07/2008	01/02/1984 31/12/1984 - 21/02/1985 21/05/1985 - 01/07/1985 27/09/1985 - 01/11/1985 12/10/1990 4  01/11/1990 28/11/1995 - 18/12/1995 11/03/2002 6  07/03/2003 25/04/2003 - 11/11/2003 22/07/2008 4  11/08/2008 02/03/2015 - 01/03/2017 20/12/2018 DER 1  15 6.926 19	01/02/1984       31/12/1984       -       11         21/02/1985       21/05/1985       -       3         01/07/1985       27/09/1985       -       2         01/11/1985       12/10/1990       4       11         01/11/1990       28/11/1995       -       -         18/12/1995       11/03/2002       6       2         07/03/2003       25/04/2003       -       1         11/11/2003       22/07/2008       4       8         11/08/2008       02/03/2015       -       -         01/03/2017       20/12/2018       DER       1       9         15       47         6.926         19       2         16       3	01/02/1984       31/12/1984       -       11       1         21/02/1985       21/05/1985       -       3       1         01/07/1985       27/09/1985       -       2       27         01/11/1985       12/10/1990       4       11       12         01/11/1990       28/11/1995       -       -       -         18/12/1995       11/03/2002       6       2       24         07/03/2003       25/04/2003       -       1       19         11/11/2003       22/07/2008       4       8       12         11/08/2008       02/03/2015       -       -       -         01/03/2017       20/12/2018       DER       1       9       20         15       47       116         6.926       19       2       26         16       3       16	01/02/1984       31/12/1984       -       11       1       -         21/02/1985       21/05/1985       -       3       1       -         01/07/1985       27/09/1985       -       2       27       -         01/11/1985       12/10/1990       4       11       12       -         01/11/1990       28/11/1995       -       -       -       5         18/12/1995       11/03/2002       6       2       24       -         07/03/2003       25/04/2003       -       1       19       -         11/11/2003       22/07/2008       4       8       12       -         11/08/2008       02/03/2015       -       -       -       6         01/03/2017       20/12/2018       DER       1       9       20       -         15       47       116       11         6.926       19       2       26       11         16       3       16       5.86	01/02/1984       31/12/1984       -       11       1       -       -         21/02/1985       21/05/1985       -       3       1       -       -         01/07/1985       27/09/1985       -       2       27       -       -         01/11/1985       12/10/1990       4       11       12       -       -         01/11/1990       28/11/1995       -       -       -       5       -         18/12/1995       11/03/2002       6       2       24       -       -         07/03/2003       25/04/2003       -       1       19       -       -         11/108/2008       02/03/2015       -       -       -       6       6         01/03/2017       20/12/2018       DER       1       9       20       -       -         15       47       116       11       6         6.926       4.190         19       2       26       11       7         16       3       16       5.866,0000

Assim, restou demonstrado que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

### Do dano moral

Embora a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

# Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de dificil reparação se privada do beneficio, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.11.1990 a 28.11.1995 e de 11.8.2008 a 2.3.2015, bem como para determinar ao réu que, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (20.12.2018).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, ficam distribuídas as despesas aos litigantes, empartes iguais, conforme previsto no artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor e a isenção da autarquia.

Destarte, em razão da sucumbência parcial das partes, condeno: a) a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor requerido a título de danos morais, devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil; b) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, empercentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se, servindo-se esta decisão de mandado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do beneficio: 42/191.540.687-8;
- nome do segurado: Carlos César Machado Molina;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial; a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 20.12.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-22.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, compedido de tutela provisória, objetivando a concessão de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 17.11.1986 a 27.12.1989 e de 20.4.1992 a 13.1.2018, coma conversão em tempo comum, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 13.1.2018, f. 62 do Id n. 21113301) ou a partir do momento em que completou os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos.

A parte autora emendou à inicial mediante a petição juntada no Id n. 17636455, recolhendo as custas da distribuição, conforme guia juntada no Id n. 17636459.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 19971904).

Data de Divulgação: 12/11/2019 290/1322

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 20103220).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id n. 21113301.

É o <b>relatório.</b>
DECIDO.

### Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 13.1.2018 (f. 62 do Id n. 21113301), até o ajuizamento da ação, em 28.3.2019.

### Passo à análise do mérito.

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 62-63 do Id n. 21113301), combase na CTPS do autor e nos documentos juntados aos Ids ns. 15823736 e 15823738, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutema veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infêre que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial comesse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Coma edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado combase em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comumé o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial emperíodo anterior às referidas datas, mesmo sema apresentação dos mencionados documentos que passarama ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo como scritérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comumpara a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, combase no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comumdar-se-á de acordo coma seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo coma legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo comas regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizama caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a nuido superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifica-se que, de acordo como PPP juntado no Id n. 15823736, o autor, durante todo o período de 17.11.1986 a 27.12.1989, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 94 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No tocante ao período de 20.4.1992 a 13.1.2018, de acordo como PPP juntado no Id n. 15823738, verifica-se que a exposição do autor ocorreu a níveis de ruídos que oscilaram quanto a sua intensidade: a) de 20.4.1992 a 31.10.1992 foi de 61,3 decibéis, de modo habitual e permanente; b) de 1.º.11.1992 a 31.12.1992 e de 1.º.1.1997 a 30.9.1997 foi de 85,2 decibéis, de modo habitual e permanente; c) de 1.º.1.1993 a 31.12.1996 foi de 86,3 decibéis, de modo habitual e permanente; d) de 1.º.1.1993 a 31.12.2002 foi de 88,8 decibéis, de modo habitual e permanente; d) de 1.º.1.2003 a 31.8.2004 foi de 84,6 decibéis, de modo habitual e permanente; g) de 1.º.9.2004 a 31.12.2005 foi de 75,3 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2006 a 30.4.2008 foi de 73,2 decibéis, de modo habitual e permanente; i) de 1.º.5.2008 a 31.12.2011 foi de 73 decibéis, de modo habitual e permanente; b) de 1.º.1.2012 a 31.12.2012 foi de 85,7 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2013 a 31.12.2013 foi de 82,1 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2014 a 31.12.2014 foi de 81,9 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2015 a 29.6.2017 foi de 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2018 a 31.12.2018 foi de 85,7 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2018 a 31.12.2018 foi de 85,7 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2018 a 31.12.2018 foi de 85,7 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2018 a 31.12.2018 foi de 80,2 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2018 a 29.6.2017 foi de 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente; e) de 1.º.1.2018 a 31.12.2018 foi de 81,9 decibéis, de modo habitual e permanente; e) de 1.º.1.2015 a 29.6.2017 foi de 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente; e) de 1.º.1.2015 a 29.6.2017 foi de 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente; e) de 1.º.1.2018 a 29.6.2017 foi de 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente; e) de 1.º.1.2018 a 29.6.2017 foi de 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente; e) d

O uso de equipamento de proteção individual—EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingemo segurado em seu ambiente de trabalho.

 $Assim, s\~{a}o \ especiais \ os \ períodos \ de \ 17.11.1986 \ a \ 27.12.1989, de \ 1.^{\circ}.11.1992 \ a \ 5.3.1997, de \ 1.^{\circ}.1.2012 \ a \ 31.12.2012 \ e \ de \ 1.^{\circ}.1.2015 \ a \ 13.1.2018.$ 

Deste modo, contando-se os tempos especiais do autor, ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum, e somando-os com os demais períodos comuns, reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que ele, na data da entrada do requerimento (13.1.2018, f. 62 do Id n. 21113301), possuía 35 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d

Esp	17/11/1986	27/12/1989		-	-	•	3	1	11
	19/06/1990	31/08/1991		1	2	13	-	-	-
	19/09/1991	22/11/1991		-	2	4	-	-	-
	25/11/1991	06/01/1992		-	1	12	-	-	-
	07/01/1992	18/03/1992		-	2	12	-	-	-
	20/04/1992	31/10/1992		-	6	12	-	-	-
Esp	01/11/1992	05/03/1997		-	-	-	4	4	5
	06/03/1997	31/12/2011		14	9	26	-	-	-
Esp	01/01/2012	31/12/2012		-	-	-	1	-	1
	01/01/2013	31/12/2014		2	-	1	-	-	-
Esp	01/01/2015	13/01/2018	DER	-	-	-	3	-	13
				-	-	-	-	-	-
				17	22	80	11	5	30
					6.860	)	4.140		)
				19	0	20	11	6	0
				16	1	6	5.796,000000		0000
				35	1	26			

Assim, restou demonstrado que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

## Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofier dano irreparável ou de dificil reparação se privada do beneficio, em razão do seu caráter alimentar.

# Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17.11.1986 a 27.12.1989, de 1.º.11.1992 a 5.3.1997, de 1.º.1.2012 a 31.12.2012 e de 1.º.1.2015 a 13.1.2018, bem como para determinar ao réu que, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 13.1.2018).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, empercentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se, servindo-se esta decisão de mandado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a sintese do

julgado:

- número do beneficio: 42/190,404,679-4;
- nome do segurado: Antônio Marcos Ferreira;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 13.1.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \\ N^o 0004747-05.2017.4.03.6102/5^a \\ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP$ 

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais.

Após, e por igual prazo, apresente a defesa as alegações finais.

 $A \\ \zeta \\ AO PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN\\ \\ ÁRIO (283) \\ N^o 0004747-05.2017.4.03.6102 \\ / 5^a \\ Vara \\ Federal de \\ Ribeirão \\ Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRISP$ 

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais.

Após, e por igual prazo, apresente a defesa as alegações finais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

 ${\tt R\acute{E}U: TRANSPORTADORA\ CIVIDANES\ \&\ CIVIDANES\ LTDA-ME,\ SANTO\ VIEIRA\ DE\ SOUZA,\ ARISTIDES\ CIVIDANES\ NETON BELLO AND MANORAL CIVIDANES\ AND MANORAL$ 

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360 Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360 Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a documentação juntada pela defesa (ID 20618947).

Data de Divulgação: 12/11/2019 294/1322

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \\ N^o 0012996-76.2016.4.03.6102 \\ / 5^a Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP$ 

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

Advogado do(a) RÉU:ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360 Advogado do(a) RÉU:ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360 Advogado do(a) RÉU:ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a documentação juntada pela defesa (ID 20618947).

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \\ N^o 0012996-76.2016.4.03.6102/5^a \\ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP$ 

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a documentação juntada pela defesa (ID 20618947).

 $\label{eq:continuous} \mbox{AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) $N^{\circ}$ 0001966-73.2018.4.03.6102/5 $^{\circ}$ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$ 

RÉU: JULIANA RIBEIRO GUEDES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro à defesa de Juliana Ribeiro Guedes o prazo requerido para apresentação da defesa preliminar.

 $\label{eq:continuous} \mbox{AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) $N^{\alpha}$\,0001966-73.2018.4.03.6102/$5^{\alpha}$\,Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$ 

RÉU: JULIANA RIBEIRO GUEDES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

# DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro à defesa de Juliana Ribeiro Guedes o prazo requerido para apresentação da defesa preliminar.

Data de Divulgação: 12/11/2019 295/1322

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304 Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que os réus são inocentes, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: manter em depósito, vender e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Depreque-se à Comarca de Altinópolis, S.P., a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para oitiva das testemunhas: DAVID ALESSANDRO DA SILVA, Policial Militar, RE 139281-6 e FABIANO ROGÉRIO DO PRADO, Policial Militar, RE 135655, ambos lotados no 3.º BPMI da 3.ª Cia, situado na Av. Floriano Luis, 101 Altinópolis, SP, fone 3665-0650.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304 Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, emsíntese, que os réus são inocentes, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: manter em depósito, vender e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Depreque-se à Comarca de Altinópolis, SP, a otiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para oitiva das testemunhas: DAVID ALESSANDRO DA SILVA, Policial Militar, RE 139281-6 e FABIANO ROGÉRIO DO PRADO, Policial Militar, RE 135655, ambos lotados no 3.º BPMI da 3.ª Cia, situado na Av. Floriano Luis, 101 Altinópolis, SP, fone 3665-0650.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º, do Código de Processo Penal

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

RÉU: LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA, JEAN CARLOS BARBOZA Advogado do(a) RÉU: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010 Advogado do(a) RÉU: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 296/1322

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma	vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.	
ÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto UTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP	
ÉU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO dvogado do(a) RÉU: VINICIUS BUGALHO - SP137157	
dvogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378	
dvogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378	
DESPACHO	
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma	vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa os documentos comprobatórios do parcelamento e a situação em que se encontra.	
ÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto UTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP	
ÉU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO	
dvogado do(a) RÉU: VINICIUS BUGALHO - SP137157 dvogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378	
dvogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378	
DESPACHO	
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma	voz indicados, comici los invodictorocuto
	vez marcados, corrige los macamanicae.
Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa os documentos comprobatórios do parcelamento e a situação emque se encontra.	
ÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102/5ª Vara Federal de Ribeirão Preto UTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP	
ÉU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO	
dvogado do(a) RÉU: VINICIUS BUGALHO - SP137157 dvogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378	
dvogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378	

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 297/1322

Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa os documentos comprobatórios do parcelamento e a situação em que se encontra.

- 1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
- 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
  - 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: REGINA DUARTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842 RÉU: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por REGINA DUARTE DA SILVA em face da decisão Id 23775609, que deferiu a tutela provisória requerida para determinar que os gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU providenciassem o fornecimento ininterrupto do medicamento necessário ao tratamento de saúde dela, pelo tempo em que houver a prescrição médica e independentemente de solicitação administrativa.

A embargante aduz, emsintese, que a decisão embargada incorreu emomissão, porque não estabeleceu prazo para o cumprimento da tutela provisória concedida.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo tambémser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que não assiste razão à embargante.

Na inicial, consta que para o tratamento indicado à embargante são necessárias de 2 (duas) ampolas do medicamento a cada aplicação, que deve ser realizada a cada 6 (seis) meses,

Ao conceder a tutela provisória, a decisão determinou que os gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU providenciassem o fornecimento ininterrupto do medicamento necessário ao tratamento de saúde da parte autora, pelo tempo emque houver a prescrição médica e independentemente de solicitação administrativa.

Segundo a referida decisão, existindo prescrição médica, o medicamento deve ser fornecido. E, consoante a inicial, o fornecimento do fármaco ocorrerá em 2 (duas) oportunidades por ano.

Evidentemente, a solicitação do medicamento mediante apresentação da correspondente prescrição <u>é de iniciativa da própria embargante</u>, razão pela qual não há necessidade de fixação de prazo para cumprimento da decisão.

Por fim, anoto que não é necessária a cominação de multa quando não há, nos autos, notícia de descumprimento da decisão embargada.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Recebo a emenda à inicial Id 24174230. Proceda-se à retificação pertinente para que a União conste no polo passivo do feito.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais em razão do novo valor atribuído à causa, nos termos da decisão Id 23775609, bem como deverá fornecer o endereço eletrônico dos gestores do PROGRAMA DE SAÚDE EASSISTÊNCIA SOCIAL—PLAN-ASSISTE/MPU, para viabilizar as comunicações pertinentes.

Data de Divulgação: 12/11/2019 298/1322

Cumpridas essas determinações, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, intimese a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
  - 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentemos seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
- 4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bemcomo informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

 $\label{eq:continuity} $$A\tilde{\varsigma}$$O PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) $N^o 0002628-37.2018.4.03.6102/5^o$ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$ 

RÉU: FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Tendo em vista o Oficio n. PSFN/RPRET n. 126/2019-RAZ-alf, atestando que o débito fiscal referente ao procedimento administrativo n. 10840- 720.42112018-50, objeto desta ação penal, encontra-se regularmente parcelado, e comos pagamentos emdia, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino o sobrestamento do feito.

Oficie-se, semestralmente, à autoridade tributária da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informe sobre a situação do parcelamento do débito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003752-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDEIR SOUZA ROCHA ANDRIAN Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MARIA LOURENS ATO - SP120175

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 299/1322

Após, aguarde-se sobrestado o integral das condições deprecadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000417-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SIDNEI DE SICCO Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Acolho a manifestação ministerial (ID 20763217), e reconheço a prevenção da 4.º Vara Federal em Ribeirão Preto para a conduta aqui objetivada, como conseguinte declínio de competência àquele juízo.

Providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES Advogados do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677 Advogado do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los inediatamente.

À vista da informação (ID 23913732), solicite-se à Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, por via eletrônica, que envie a este Juízo a mídia referente à audiência realizada nos autos n. 0000982-69.2014.8.26.0698 (oitiva de Brás de Sarro), no dia 11.02.2015, às 16 horas e 30 minutos.

Manifestem-se as defesas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES Advogados do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677 Advogado do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

# DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 300/1322

À vista da informação (ID 23913732), solicite-se à Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, por via eletrônica, que envie a este Juízo a mídia referente à audiência realizada nos autos n. 0000982-69.2014.8.26.0698 (oitiva de Brás de Sarro), no dia 11.02.2015, às 16 horas e 30 minutos.

Manifestem-se as defesas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007652-24.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: JOAO BATISTA DIVINO MIQUELINO Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
- 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foramefetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
- 3. Tendo em vista o oficio n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação emqualquer fase do processo.
  - 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004560-72.2018.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: FLAVIO COSTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- 2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, emrazão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lein. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
- 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
- 4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 5. Para aquelas empresas que se encontraminativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
  - 6. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  - 7. Em seguida, tomemos autos conclusos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008013-75.2018.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOSE DE BRITO NETO AUTOR: JOSE DE BRITO NETO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
- 2. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possam ser tomadas as providencias que se fizerem necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 301/1322

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal

Int.

 $A \\ \zeta \\ \tilde{A} O PENAL - PROCEDIMENTO ORDIN\\ \acute{A}RIO (283) \\ N^o 0002965-33.2017.4.03.0000/5^o \\ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO$ 

RÉU: MARCELINO ABBES FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o parcelamento (ID 21234781).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DROGARIA SANCHES DE PONTALLTDA- ME, JOSE CARLOS LIRA Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483 Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência realizada em 24.08.2017.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DROGARIA SANCHES DE PONTALLTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483 Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência realizada em 24.08.2017.

Data de Divulgação: 12/11/2019 302/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ERENILSON REIS MARQUES Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, neste momento, uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
- 2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
  - 3. Para aquelas empresas que se encontraminativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
  - 4. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  - 5. Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \\ N^o 0002700-63.2014.4.03.6102/5^a \\ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP$ 

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0006711-04.2015.403.6102 e 0003263-86.2016.403.6102.

Semprejuízo, apresente a defesa de JACKSON RODRIGO GERBER alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRSP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los inediatamente.

 $Proceda-se\ a\ associação\ aos\ autos\ n.\ 0006711-04.2015.403.6102\ e\ 0003263-86.2016.403.6102.$ 

Semprejuízo, apresente a defesa de JACKSON RODRIGO GERBER alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006711-04.2015.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACKSON RODRIGO GERBER Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

# DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 303/1322

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.403.6102 e 0003263-86.2016.403.6102.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003263-86.2016.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER

Advogados do(a) RÉU: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.403.6102 e 0002700-63.2014.403.6102.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003263-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER Advogados do(a) RÉU: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770 Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.403.6102 e 0002700-63.2014.403.6102.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-23.2015.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JULIANO GIANASI MARCAL, BRANCA LUCIA GIANASI Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154 Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições estabelecidas emaudiência realizada em 22.08.2017.

 $\label{eq:control} \mbox{AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) $N^{\circ}$ 0002487-23.2015.4.03.6102/5^{\circ}$ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO$ 

RÉU: JULIANO GIANASI MARCAL, BRANCA LUCIA GIANASI Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154 Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

# DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições estabelecidas emaudiência realizada em 22.08.2017.

Data de Divulgação: 12/11/2019 304/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANTONIO CARLOS REA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, neste momento processual, uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
- 2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
  - 3. Para aquelas empresas que se encontraminativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
- 4. Nas situações emque a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fimide que se possa serem tomadas às providencias que se fizeremnecessárias.
  - 5. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
  - 6. Em seguida, tornemos autos conclusos.

Lest

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Tendo em vista a manifestação do perito (1d 24368378), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a sua solicitação, para viabilizar a realização da perícia.
- 2. Após, notifique-se o perito Mário Luiz Donato, para a complementação do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-04.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: RESIDENCIALARAGAO I REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741, RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

- 1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
- 2. Após, notifique-se o perito nomeado RENAN SANTOS GAMA, para a realização da perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268 IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA. contra ato do DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos fiscais n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; 10920.900672/2014-01; 10920.901551/2014-78 e n. 10920.904500/2014-06.

Data de Divulgação: 12/11/2019 305/1322

A impetrante aduz, em síntese, que protocolizou as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados há mais de 360 dias; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foramapreciadas.
Foramjuntados documentos.
É o <b>relatório</b> .  Decido.
De acordo como inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).
Ressalte-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde como acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.
Da análise dos autos, verifico que: as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; e n. 10920.900672/2014-01 foram protocolizadas em 27.3.2014; e aquelas protocolizadas nos autos dos processos administrativos n. 10920.901551/2014-78 e n. 10920.904500/2014-06 foram protocolizadas, respectivamente, em 24.5.2014 e 22.10.2014; todas elas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento; e que não há, nos autos, qualquer notícia le conclusão das questões a serem decididas administrativamente (Id 22867989).
É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.
Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a odos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação."
O princípio constitucional da eficiência tambémassegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.
Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e lecisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
Essa questão foi solucionada como advento da Lein. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:
"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e terto da impetrante. Ademais, o contribuinte rão pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.
Posto isso, <b>defiro</b> a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; 10920.900672/2014-01; 10920.901551/2014-78 e n. 10920.904500/2014-06.
Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o epresentante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2019.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, comas formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-87.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: JOAO PRADO Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Encaminhem-se os presentes autos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para aferição de eventual prevenção em relação ao processo n. 5006252-72.2019.403.6102.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-55.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: RITA CANDIDA LOPES Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO-NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a cópia do processo administrativo juntada aos autos, prejudicada a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído comcertidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intimo-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-85.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA LENITTA - SP228098 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 23526224) de que "houve o deferimento do pedido da CTC sob o n. 210311501283192", intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de métro.

Data de Divulgação: 12/11/2019 307/1322

Intime-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

D	E	S	P	Α	C	Н	(

 ${\rm ID}\,24062824$ : defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela devedora (20 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA

### DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (ID 23078753), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698 EXECUTADO: RICARDO DONIZETI DE CASTRO

# DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta días previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007170-76.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CALISA CAVOLI GUIRARDELLI GUIOTTI - ME, CALISA CAVOLI GUIRARDELLI GUIOTTI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 23310307, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA

RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de ID 23071655, fl. 11.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EARQUENTE: CRIZA ELONOMICAT EDERACI.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

### DESPACHO

Requeira a CEF o necessário ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de ID 24313349.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 RÉU: RODRIGO GALAN SOARES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz RS 34.535,22, em maio/2018.

O embargante alega inépcia da petição inicial por ausência de exposição dos fatos e de memorial de cálculo. No mérito, postula aplicação do CDC. Também aduz ilegalidade de encargos e do regime de capitalização dos juros acarretando em excesso de cobrança (Id 17472824).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se ao embargante os beneficios da assistência judiciária (Id 17472824).

Na impugnação, a instituição financeira defende integralmente a cobrança (Id 18331136).

A CEF não produziu outras provas.

O embargante requereu especificação de prova pericial (Id. 19381670).

O pedido foi indeferido (19472022).

É o relatório. Decido

Afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de exposição fática, tendo em vista que o procedimento monitório visa conferir executoriedade a documento escrito, caso em que se prescinde de explicitação minuciosa das

Observo que o requerido deve se opor aos documentos apresentados e não aos fatos.

Ademais, tendo em vista que o réu bem sabe do que defende, não existe lesão ao direito de defesa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 309/1322 Repilo a alegação de ausência de memorial de cálculo, uma vez se observam planilhas detalhadas nos Ids 7771644 e 7771647, cada qual corresponde a um cartão de crédito cobrado - somadas, correspondem ao valor pretendido no processo.

Na ação monitória não se exige prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam indicios razoáveis de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 7771642, 7771643, 7771645, 7771646 e 7771648.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foramhonrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações ematraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

A pretensão monitória merece prosperar.

Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocama onerosidade dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências dos contratos teriamsido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

Os relatórios de evolução dos cartões de crédito nos Ids 7771644 e 7771647 demonstram, com*objetividade e pertinência*, o saklo devedor acrescido dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão em conformidade comos termos pactuados.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais

Observo, no entanto, que inexiste qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado pataman.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, o devedora= deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceramà sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

A planilha de cálculo apresentada pelo embargante no Id 17472828, constituema penas interpretação unilateral da controvérsia e não pode ser admitida como prova objetiva nestes autos.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, não basta alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira objetiva e especificada, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). Extingo o processo, comresolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (1d 17472824).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

### CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

- $\begin{tabular}{l} $ \underline{ 11}$ Cartão de Crédito $n^{\circ}$ 0000000203275626 e Cartão de Crédito $n^{\circ}$ 0000000203275627. \end{tabular}$
- [2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da contratação dos cartões de crédito.
- [3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-91.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR:AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.
1. ID 24353264: Recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.
2. Enquanto não ajuizadas as execuções fiscais relativas aos débitos oriundos do processo administrativo nº 13893-000.376/2005-71 (vinculado aos processos administrativos nºs 13893-000.339/2005-63, 13893-000.350/2005-23 e 13893-000.375/2005-27), o requerente faz jus ao oferecimento de garantia idônea, visando à obtenção de documento que ateste regularidade tributária.
Neste caso, eventual inação do credor torna-se relevante porque dificulta ou impede o exercício da ampla defesa, na via adequada (embargos do devedor), a tempo oportuno.
O seguro-garantia apresentado pelo contribuinte (ID 24257482) cumpre exigências formais e possui aptidão para salvaguardar os interesses fazendários, durante o curso do processo.
Observo que o objeto da apólice se encontra bem delimitado, compreendendo a totalidade das dividas referidas na inicial, havendo previsão de atualização monetária do montante segurado (ID 24257482, pág. 1).
Também observo que é plausível a alegação de urgência, tendo em vista a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades.
De outro lado, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.
Ante o exposto, defiro tutela antecipada e determino que a requerida, por intermédio de seus órgãos competentes, expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EN) no prazo de cinco dias, impedindo a inscrição do contribuinte emcadastros restritivos, se não existiremoutras dívidas ou pendências emaberto.
Cite-se.
Intimem-se, comurgência.
Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.
CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007645-32.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: FRANCISCA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SRA. MARCIA DA SILVA MORGADO - GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

# SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autarquia a implantar beneficio previdenciário concedido judicialmente.

 $O\ impetrante\ alega,\ em resumo,\ que\ a\ autoridade\ apontada\ r\'ao\ cumpriu\ determina\'ea\ contida\ em\ sentença\ judicial,\ com trânsito\ em\ julgado\ (Id.\ 24240741).$ 

 $\acute{E}$ o relatório. Decido.

 ${\bf N\tilde{a}o}\,\acute{\rm e}\,cabível\,a\,impetração\,de\,mandado\,de\,segurança\,visando\,\grave{\rm a}\,garantia\,do\,cumprimento\,de\,decisão\,judicial.$ 

Tratando-se de matéria apreciada definitivamente pelo Poder Judiciário, o detentor do título judicial deve, para efetivação do direito reconhecido, valer-se dos meios próprios junto ao juízo da execução.

Nesse sentido, precedente do E. TRF da 5ª Região: AC nº 456.158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 10/09/2019.

Ante o exposto, indefiro a petição iniciale reconheço, de plano, a ausência de interesse processual - modalidade adequação. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c.c 330, III, ambos do CPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 311/1322

Custas na forma da lei.
Incabíveis honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P. R. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.
CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003557-46.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ - SP98366 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
DESPACHO
Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o <i>cumprimento de sentença</i> não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese emque o respectivo <u>processo eletrônico será <b>sobrestado</b></u> semprejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.  Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) № 0008396-17.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
DESPACHO
Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o <i>cumprimento de sentença</i> não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese emque o respectivo <u>processo eletrônico será sobrestado</u> semprejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.  Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004047-97.2015.4.03.6102 / 6° Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: HERALDO JOSE DA SILVA TORRES Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA- SP175030 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ID 24070581: vista ao exequente.

Após, promovida a regularização dos documentos, intime-se novamente a autarquia ré nos moldes do despacho ID 23425976.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-55.2015.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA- SP218105 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 111:(...) 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) días, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentemalegações finais, se não houver esclarecimentos a seremprestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006774-36.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOS QUE - SP357048-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Comesta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

### CÉSAR DE MORAES SABBAG

### Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPÓLIO REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMAVERA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825, Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Comesta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Data de Divulgação: 12/11/2019 313/1322

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3738

#### PROCEDIMENTO COMUM

0307082-95.1992.403.6102 (92.0307082-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306098-14.1992.403.6102 (92.0306098-7) ) - COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP0

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3\* Regão. 2. Apensem-se a estes os autos físicos da Cautelar Inominada nº 03\(06098-14.1992.403.6102\), quando retornarem da Central de Digitalização. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 4. Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema P1e, nos moldes da Resolução TRF3 nº 120. Emconsonância, havendo requerimento neste sentido: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3°, 2°), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema P1e, dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejamatrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo como parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3°, 3°); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasão emque será inserida determinação concermente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver emtermos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese emque o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo fisico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos semprejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016780-23.2000.403.6102 (2000.61.02.016780-6) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Servindo este de oficio, encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiramas partes o que entenderemde direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001355-09.2007.403.6102(2007.61.02.001355-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOLLTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP115231 - AGNALDO AUGUSTO FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Instada a respeito, a União aquiesceu (fl. 550). O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001614-62.2011.403.6102 - MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 367/368: não há que se falar em fixação de multa diária, pois os problemas técnicos descritos pela autoridade impetrada não estão acarretando qualquer dano ou prejuízo ao impetrante. A autoridade impetrada reconhece a quitação do débito do impetrante, comordem de suspensão da exigibilidade do crédito. Informa, inclusive, que o impetrante não possui outros débitos e por isso faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, bastando que realize seu requerimento, via e-cac, para emissão manual (fl. 360). Prossiga-se conforme já determinado no item 4 do despacho de fl. 338. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-93.2018.4.03.6136 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: RAFAEL CALIN ZEITOUM Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 14406146: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comumde 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentemalegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003041-24.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

# $SENTEN\, C\!\!\!/\, A$

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efeitoação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 314/1322

Registre-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

### SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2019.

DRA. AUDREYGASPARINI JUÍZA FEDERAL DRA. KARINALIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4542

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0011103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.01100-4) - FAZENDA NACIONAL (PROC. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.01100-4) - FAZENDA NACIONAL (PROC. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.01100-4) - FAZENDA NACIONAL (PROC. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO \\ \textbf{10.1103-03.2001.403.6126} (2001.61.26.01100-4) - FAZENDA NACIONAL (PROC. 330 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) - FAZENDA NACIONAL (PROC. 330 - CARMELITA ISIDORA (PROC. 330 - CARMELITA ISIDORA (PROC. 330 - CARMELITA ISIDORA$ ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)

Diante da informação na certidão retro, intime-se o executado, Nilo Sergio Ortiz, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos doa artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Ciientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decomido o prazo assinalado, semmanifestação, ou sendo esta rejeitada, o valor bloqueado será transferido para conta à disposição deste juízo, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após a decisão que rejeitá-la.

Cientifique-se o executado, ainda, que transferido o valor para conta judicial fica formalizada a penhora, ficando dela intimada, e do prazo de 30 días para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ALINE PERES LOBO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

# DESPACHO

ID 22634268: Tendo em vista que não foramencontrados bens passíveis de penhora, defino o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003936-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA ANDREA CAMPOS DE LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA- SP210888 Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

### DESPACHO

ID 24104421: Trata-se de petição protocolizada pelo executado em virtude da penhora realizada ID 23847973.

Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar a origemdos créditos ocorridos nos días 04/10/2019 e 09/10/2019. Deste modo, faculto ao executado a complementação dos dados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 315/1322

Intimem-se.
SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXECUTADO: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892
DESPACHO
Tendo emvista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.
SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-03.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AZUL INSTRUMENTAL USINAGEM LTDA - ME, GILSON DIAS RODRIGUES
ARVERN G.
S E N T E N Ç A
Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Registre-se. Cumpra-se.
SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EXECUTADO: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN

# SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efeitvação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 316/1322

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004693-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: ANDRE RENATO TREVISAN Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354 RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID23902027: Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, fazendo acostar aos autos a guia de recolhimento respectiva.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.
SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005339-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VITORIA SOARES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
DEC1SÃO
Defiro a AJG requerida.
Diante da data da propositura da ação, esclareça a autora o pedido para realização de matrícula no segundo semestre de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.
SANTO AND Re, o ue novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA- SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Id 24086752: Diante do alegado e considerando que nos alvarás expedidos nos presentes autos constou a determinação de que a importância deveria ser atualizada monetariamente no ato da entrega, oficie-se ao PAB da CEF
desta Subseção Judiciária para que esclareça se houve o cumprimento do determinado nos alvarás de levantamento pagos à parte autora e à patrona. Emcaso negativo, deverá ser justificada tal conduta, bem como apresentado o valor devido a título de atualização para posterior levantamento.
Intime-se, Cumpra-se.
SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477, 30 2010 4 03 6126 / 1º Vara Fadamilda Santa André
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-39.2019.4.03.6126/ 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: MOYSES BOVO Advanced ed (a) AUTOR: ACH ON MONIS FILHO - SPL71517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 317/1322

#### SENTENCA

MOYSES BOVO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em fâce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1984, mediante recálculo da renda mensal inicial do beneficio, utilizando o valor integral do salário-de-beneficio como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e coma aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-beneficio, a partir da publicação destas.

A decisão ID 19171692 concedeu à parte autora os beneficios da AJG.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 1738749.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a AJG concedida e arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Ainda que o INSS impugne a AIG concedida, não faz prova de a parte autora tenha condições de arcar comas custas e despesas processuais. Trata-se de pessoa idosa, que temnos beneficios recebidos sua única fonte de sustento. Logo, vai a impugnação rejeitada.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz comrevisão do ato de concessão do beneficio, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do beneficio pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do beneficio a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/03/2014.

Passo a analisar o mérito

Conforme esclarecido no parecer ID 17389749, à época da implantação da aposentadoria, o salário de beneficio e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do beneficio.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-beneficio (art. 29, §2°) temsido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de ummesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentamteto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga emrelação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL-3062, assimnoticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos beneficios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido—aposentado por tempo de serviço proporcional—ingressara com ação de revisão de beneficio previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos beneficios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a netroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7°, IV e 195, § 5°, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5° da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário tracido pela EC 20/98. En ãos sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara mante

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando beneficio emdesconformidade comos critérios legais, mas se readequando o valor do beneficio recebido, emrazão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A,  $\S$  1°, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, beneficios que não sofireram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Emrelação ao menor teto, a Contadoria muito bemaponta que à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 914.916,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de beneficio, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de beneficio em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Data de Divulgação: 12/11/2019 318/1322

Como se vê, acolher a revisão pretendida acarretaria modificação da mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23 do Decreto 89.312/84, o que é inviável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocaticios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em fâce da AJG concedida. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

JOSE CARLOS GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 09/12/1974 a <math>11/01/1975, 06/03/1975 a 15/04/1975, 08/01/1986 a 09/04/1986, 01/08/1986 a 30/01/1988, 18/03/1988 a 05/03/1991, 01/03/1995 a 27/12/2000, 02/01/2002 a 09/01/2004, 03/04/2007 a 30/11/2009, e 02/05/2013 a 29/09/2016, a concessão do beneficio NB 42/179.777.196-2, desde a DER 25/11/2016.

A decisão ID 14730319 concedeu à parte autora os beneficios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquemsua saúde ou sua integridade física durante 15 (quirze), 20 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou 25 (vinte) ou concentrator a carência exigida na Lei de Beneficios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição emmenor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofiidos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe umbreve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse comespecial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas coma promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tomou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época emque prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça emincidente de uniformização de jurisprudência, assimementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/I
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribural Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão emquestão foi assimementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDÍVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RÉCONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saide (art. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da . Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.2129/1, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constituci à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se específicamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial emtempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do beneficio ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio.

A propósito, o Regulamento de Beneficios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia como dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiame impunhamcondições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido ematividade especial emtempo comum

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o §  $5^{\circ}$  do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp,  $5^{\circ}$  T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial emcomumanteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, emsede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, § 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
- 4. No caso concreto, o beneficio foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 09/12/1974 a 11/01/1975 e 06/03/1975 a 15/04/1975 podemser computados como tempo especial, pois consta da CTPS do autor que o mesmo desempenhava a função de vigilante. Cabível o enquadramento no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64. Nesse ponto, destaco que o TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é imperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ºSEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3º Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8º Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
- 3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.
- 4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- 5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- 6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.
- 7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES 1417608/SP , JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018)

Entre 08/01/1986 a 09/04/1986, o autor laborou como motorista para a empresa SUMED Assistência Médica Ltda e entre 18/03/1988 a 05/03/1991 laborou como motorista da Fundação Municipal de São Caetano do Sul. Veio aos autos cópia da CTPS da parte, comas respectivas anotações. A penosidade da atividade de motorista somente é possível emrelação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79 (transporte rodoviário - motorista e ajudantes de carninhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de carninhões de cargas ocupados emcaráter permanente). Não há prova do desempenho de tais funções, de forma que o pedido vai rejeitado nesse particular. Destaco que o PPP apresentado emrelação ao segundo lapso indica o contato do motorista comóleo. Alémdo uso de EPI eficaz, é questionável o contato habitual e permanente do condutor do veículo com tal elemento, de modo que a prova anexada não pode ser valorada de forma favorável ao segurado.

Quanto ao lapso de 01/08/1986 a 30/01/1988, o autor laborou como motorista para o Expresso Rincão, no transporte de cargas. Cabível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979.

Entre 01/03/1995 a 27/12/2000, 02/01/2002 a 09/01/2004, 03/04/2007 a 30/11/2009, o autor laborou como motorista para a Transportes Dumas Ltda., estando exposto a ruído de 78 decibéis —PPP ID 14669909, inferior ao limite legal então vigente. Alémdisso, a empresa não possuiu laudo pericial contemporâneo a amparar tais informações. Cabível o enquadramento pela categoria profissional, pois o demandante atuava no transporte de cargas, no lapso de 01/03/1995 a 28/04/1995.

Por fim, o lapso de 02/05/2013 a 29/09/2016 tampouco pode ser considerado como tempo especial, pois houve a exposição a ruído abaixo do patamar legal e o fato de o motorista conduzir carga contendo elementos químicos não autoriza a conclusão quanto à exposição habitual e permanente aos mesmos.

Por firm, anoto que o fato de ter havido o pagamento de adicional por insalubridade não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções desempenhadas, pois as regras trabalhistas diferem das previdenciárias.

A conversão dos períodos de 09/12/1974 a 11/01/1975, 06/03/1975 a 15/04/1975, 01/08/1986 a 30/01/1988 e 01/03/1995 a 28/04/1995 em tempo comum, pelo fator 1,40 não autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumprido o tempo de contribuição exigido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 09/12/1974 a 11/01/1975, 06/03/1975 a 15/04/1975, 01/08/1986 a 30/01/1988 e 01/03/1995 a 28/04/1995, convertendo-os emtempo comumpelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a parte autora comhonorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126/1ª Vara Federalde Santo André AUTOR: SERGIO OSTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto novamente o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a desistência do pedido de contagemdo prazo prescricional a partir da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, fato que acarretaria a retornada do julgamento.

Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, semo consentimento do réu, desistir da ação.

Intimado, o INSS se manifestou afirmando que no caso de ser homologada a desistência será necessária a fixação da verba sucumbencial. Não deixou claro se concorda ou não com a desistência parcial do

Data de Divulgação: 12/11/2019 321/1322

pedido.

Isto posto, intime-se o INSS mais uma vez para que responda, simplesmente, se concorda ou não coma desistência parcial requerida pela parte autora.

Prazo: cinco dias.

No silêncio, resta indeferido o pedido de desistência, devendo-se aguardar o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ, conforme ID 19580050.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001490-38.2019.4.03.6126 / 1° Vara Federalde Santo André AUTOR: PEDRO SILVANO DANTAS Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

PEDRO SILVANO DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 0836352289, concedida em 01/01/1988, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes não requererama produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

### <u>Prescrição</u>

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do beneficio a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/2014

A questão da decadência será apreciada juntamente como mérito.

### <u>Mérito</u>

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribural Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL-3062, assimementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. Alteração no teto dos beneficios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos beneficios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional . Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercusão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011

Data de Divulgação: 12/11/2019 322/1322

 $Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando beneficio em desconformidade comos critérios legais, mas se readequando o valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, <math>\S$  1°, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, beneficios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-beneficio originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

"....A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do beneficio''

Emnenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos beneficios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do beneficio. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-beneficio apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do beneficio também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

No mais, parece bernelaro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos beneficios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaramo **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveramo condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do beneficio do autor como afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justica gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002976-58.2019.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: JORACY CAVERSAN Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

JORACY CAVERSAN, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 083.634.525-8, concedida em 31/03/1988, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Data de Divulgação: 12/11/2019 323/1322

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes não requererama produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

#### Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/2014

A questão da decadência será apreciada juntamente como mérito.

#### Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL-3062, assimementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. Alteração no teto dos beneficios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos beneficios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido ames da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relº. Minº. Cármen Lúcia, J. 08.09.2010, repercussão geral — mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando beneficio em desconformidade comos critérios legais, mas se readequando o valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1°, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, beneficios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do beneficio.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-beneficio originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

"...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do beneficio''

Emnenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos beneficios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do beneficio. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-beneficio apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do beneficio também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do beneficio.

No mais, parece bemclaro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos beneficios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaramo t**eto máximo** da Previdência.

Data de Divulgação: 12/11/2019 324/1322

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do beneficio do autor não implicou em limitação ao major valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o beneficio, por seu turno, não tiveramo condão de elevar o valor da renda mensal do beneficio a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do beneficio do autor como afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: ATAIDE DONATO DE PAIVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, emseguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

SANTO ANDRé. 8 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

REPRESENTANTE: AMAURI PESSO A CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, ALBERTO FELPOLDI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452 TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO

DECISÃO

- 1. Considerando que o requerido Gustavo Nascimento Barreto não está preso atualmente e que, notificado, apresentou a manifestação ID 21430763, atuando em causa própria, destituo a DPU da atuação como curadora
- Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de notificação da requerida Andréa Delfino de Oliveira (ID 20951208).
   Tendo em vista o requerido nos IDS 20469410 e 22342425, bem como, a ausência de manifestação dos requeridos Amauri Pessoa Camelo e Maraluci Costa Dias, que se encontravampresos por ocasião das notificações (IDS 21578455 e 21723585), intime-se a DPU a apresentar defesa prévia dos requeridos Alberto Felpoldi, Maraluci Costa Dias e Amauri Pessoa Camelo, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Data de Divulgação: 12/11/2019 325/1322

- Diante do informado no ID 21266047, expeça-se novo mandado para notificação do requerido Sidnei de Brito e, havendo suspeita de ocultação, deverá proceder nos termos dos artigos 252 e 253 do CPC.
   Providencie-se a transferência dos valores bloqueados no ID 5978142 para conta vinculada aos autos e a disposição deste Juízo.

SANTO ANDRé, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-88.2019.4.03.6126/ lª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: SERGIO TADEU CASARIM Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por

SERGIO TADEO CASARIM em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o beneficio em 26/11/2018, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22548677

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de pedido de aposentadoria apresentado pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o beneficio foi requerido ema expedição de certidão emnovembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua emseus artigos 48 e 49 que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, bemcomo temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devemser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Emsendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487,I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 358198179, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cemreais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Semhonorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

SANTO ANDRé, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-77.2019.4.03.6126/ lª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora emconcluir pedido de concessão de beneficio, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assimcomo possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assimcomo pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

Data de Divulgação: 12/11/2019 326/1322

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convição, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS destacado no documento fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, através da COSIT 13/18, a Receita Federal entendeu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS será aquele representado pelo ICMS a pagar, produto do cotejo entre os créditos das entradas e débitos das saídas. Pretende recolher as contribuições sema inclusão do ICMS, mas que seja considerado o imposto destacado no documento fiscal de venda.

É o relatório. Decido

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos efetuados desde março de 2013.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

O ficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

SANTO ANDRé, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003687-63.2019.4.03.6126/ lª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: RIVALDO DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DO NASCIMENTO emface do CHEFE DAAGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, emque o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/09/2018- NB 189.209.939-7, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/05/1993 a 20/09/2018).

A decisão ID 20103768 concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquemsua saúde ou sua integridade fisica durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Beneficios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução,

A Lei 8.213/91, emsua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse comespecial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Aperas coma promulgação da Lei 9,032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do emunciado n. 32/1
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão emquestão foi assimementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDÍVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saide (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saíde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n° 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6° e 7° no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucion à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se específicamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial emtempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do beneficio ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer beneficio.

A propósito, o Regulamento de Beneficios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, coma redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia como dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiame impunhamcondições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido ematividade especial emtempo comum

Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial emcomumanteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, emsede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9°, § 4°, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
- 4. No caso concreto, o beneficio foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado combase na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Perío	do: 0	03/05/1993 a 20/09/2018
Empr	resa: S	SBC Valorização de resíduos S/A
Agen		Agentes biológicos
Prova	a: F	Compulário e laudo ID 19913668
Conc	lusão:	D lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta dos documentos indicados a exposição do trabalhador a agentes biológicos, microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, Ainda que exista a informação de uso de EPI eficaz, curvo-me ao entendimento do TRF3, que efetua o enquadramento da citada atividade nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do ar exemplo, a ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2197165/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017

Considerando que o pedido inicial dizcomo deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (03/05/1993 a 20/09/2018) é suficiente para a obtenção do beneficio pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial. Fica assegurado o direito a prestação mais benéfica, tocando ao INSS apurar a situação fática.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante temdireito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração emação de cobrança autônoma, se assimentender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, combase no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/05/1993 a 20/09/2018, e que conceda a aposentadoria especial NB 189.209.939-7 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (26/07/2019), assegurado seu direito a aposentadoria mais favorável.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o beneficio no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cemreais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devemser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

 $Sem condenação emhonorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). \ Custas na forma da lei.$ 

Publique-se. Intimem-se.

SANTO AND Ré. 4 de novembro de 2019.

### DECISÃO

Viotos

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assimcomo possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assimcomo pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se

Santo André, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-56.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação emdiscussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofistica, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de dificil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Data de Divulgação: 12/11/2019 330/1322

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assimumperigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida emque os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se

SANTO ANDRé, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014170-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914 IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante ingressou coma presente ação a fimde compelir a autoridade coatora a processar e julgar recurso administrativo interposto por ela.

A autoridade coatora, em suas informações, afirma que "....possui um acervo considerável de processes de Recursos aguardando cumprimento de diligencias baixadas pelas Juntas de Recursos e Câmara de Julgamentos entre outras demandas, ante m número reduzido de servidores".

Como se vê, as informações não se coadunam como objeto da ação

De outro lado, a Junta de Recursos da Previdência Social, sabidamente, não é sediada em Santo André, o que implica na incompetência deste Juízo e a eventual ilegitimidade da autoridade coatora.

Assim, intime-se a autoridade coatora para que, em complemento às informações já prestadas, esclareça se o Recurso Administrativo interposto pela impetrante foi ou não remetido à Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo.

Prazo: dez dias

Intime-se

SANTO ANDRé, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-74.2019.4.03.6126/ la Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: B & G SERVICOS S/S LTDA - EPP

 $Advogado\,do(a)\,IMPETRANTE: GISELE\,TEIXEIRA\,LAGES-SP337425$ 

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

 $B\&G\,SERVICOS\,S/S\,LTDA\,EPP, \ qualificada\ na\ inicial, impetrou mandado\ de segurança em face de ato omissivo\ do Delegado\ da Receita Federal do Brasil em Santo\ André, consistente na demora emapreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente em 25/10/2017, 21/11/2017 e 28/11/2017.$ 

Sustenta que a demora emapreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bemcomo o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais destaca a complexidade dos procedimentos que a legislação exige no trato desse assunto, a atrair acúmulo e demora na conclusão do trabalho.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

É letra do art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assima Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, bem como temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Comefeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Leinº 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar emaplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99.

Data de Divulgação: 12/11/2019 331/1322

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A PLICAÇÃO DA LEI 9,784-99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70,2357/2. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo comprazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13,584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009; DJe 26/06/2009; RESp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13,545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RESp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMERA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70/2357/2 - Lei do Processo Administrativo Seal -, o que afasta a aplicação analógica emmatéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70/2357/2. Cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum; in verbis: "Art. 7° O procedimento fiscal termínicio com (Vide Decreto 10° 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a aprecenão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O inicio do procedi

Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento da impetrante foramprotocolizados em 25/10/2017, 21/11/2017 e 22/11/2017, de modo que o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos de compensação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e decida os processos administrativos atinentes às PERDCOMPs nº 078380.17295.251017.1.2.15-8272, 16132.69280.251117.1.2.15-2704, 32306.86403.281117.1.2.15-6035, 31127.10357.281117.1.2.15-1581, 18892.87689.281117.1.2.15-5053, 17102.28492.211117.1.2.15-5695, 22928.35629.221117.1.2.15-80802, 34511.16461.171117.1.2.15-6823, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cemreais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Semhonorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRé, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-48.2019.4.03.6126/ 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUELJOSE CARAM FILHO - SP230110 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES ANTUNES COSTA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM SANTO ANDRE, consistente na demora analisar pedido de expedição de documento.

Narra que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição exercido perante ao Regime Geral de Previdência Social a fim de ser averbado no Regime Público de Previdência Social em 17/04/2019, a qual não foi processada até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22197681, sendo concedidos à impetrante os beneficios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na emissão de documento postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu a expedição de certidão emabril de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua emseus artigos 48 e 49 que a Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência, bemcomo temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluida a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Data de Divulgação: 12/11/2019 332/1322

Emsendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487,I, do CPC, para determinar que o INSS emita a certidão de tempo de contribuição exercido perante ao Regime Geral de Previdência Social a fim de ser averbado no Regime Público de Previdência Social emnome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cemreais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10,000,00 (dez mil reais).
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Semhonorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.
P.I.
SANTO ANDRé, 06 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004467-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
JOSE NILTON DA SILVA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora emapreciar pedido de concessão de beneficio.
Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.
Coma inicial vieram documentos.
A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.
Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 05/09/2019, comabertura de prazo para apreciação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo apresentação de documentos.
O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.
É o relatório, decido.
O impetrante ingressou como presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora emapreciar pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário, o qual havia sido apresentado em 23/05/2019.
A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.
Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.
É bem verdade que não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.
Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame dos documentos solicitados, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade como artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Semcondenação emhonorários emconformidade como artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 333/1322

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 05 de novembro de 2019.

 $A \\ \zeta \\ AO CIVIL \\ DE IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5002021-61.2018.4.03.6126 \\ / \\ 1^a \\ Vara \\ Federal \\ de Santo \\ André \\ AUTOR: \\ MINISTÉRIO \\ PÚBLICO \\ FEDERAL$ 

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

#### DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado através do ID 19454401, requer o Ministério Público Federal o cumprimento definitivo de sentença.

Considerando o disposto pelo artigo 20 da Lei 8.429/1992, defiro o requerido no ID 21177147.

Para efetivação da condenação de probição de contratar com o poder público e de receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, defiro os requerimentos formulados no item "a" da petição ID 21177147 (pág. 6). Incluam-se os dados da condenação transitada em julgado no CNCIAI, expeça-se oficio à Receita Federal, ao Banco Central, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES na forma requerida.

Para efetivação da condenação na suspensão dos direitos políticos, defiro o requerimento formulado no item "6" da petição ID 21177147 (pág. 6/7). Expeça-se oficio ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo na forma requerida, considerando os dados informados no item II da referida petição.

Para a efetivação da condenação da perda da função pública, defiro o requerido no item "c" do ID 21177147 (pág. 7). Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, intime-se a executada para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo comos preceitos do artigo. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRé, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005781-21.2009.4.03.6126/ 1ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André AUTOR: JORACY CAVERSAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

JORACY CAVERSAN, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 083.634.525-8, concedida em 31/03/1988, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Data de Divulgação: 12/11/2019 334/1322

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes não requererama produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

#### **Prescrição**

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do beneficio a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/2014

A questão da decadência será apreciada juntamente como mérito.

#### Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL-3062, assimementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. Alteração no teto dos beneficios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos beneficios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Divito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relº. Minº. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral — mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

 $Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando beneficio em desconformidade comos critérios legais, mas se readequando o valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, <math>\S$  1°, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, beneficios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-beneficio originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

"...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do beneficio''

Data de Divulgação: 12/11/2019 335/1322

Emnenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos beneficios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do beneficio. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-beneficio apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do beneficio também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial

do benefício.

No mais, parece bemclaro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou teto máximo da Previdência Social aos beneficios em manutenção. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaramo teto máximo da Previdência

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do beneficio do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o beneficio, por seu tumo, não tiveramo condão de elevar o valor da renda mensal do beneficio a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do beneficio do autor como afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 07 de novembro de 2019.

## Expediente Nº 4543

 $\textbf{MANDADO DE SEGURANCA CIVEL} \\ \textbf{0000647-81.2007.403.6126} (2007.61.26.000647-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO DELEGADO DELEGADO$ 

Fls. 802/803 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para retirada.

Cumpridas as determinações, tornemos autos ao arquivo

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002292-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 707: Manifeste-se a impetrante. Silente, tornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 336/1322

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à ação monitória ajuizada por ROBERTO CARLOS FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o pagamento da quantia de R\$47.197,71, relativa ao período devido entre a data de entrada de beneficio previdenciário e sua implantação por ordem judicial.

Coma inicial vieram documentos.

Citado réu ofereceu os presentes embargos monitórios no qual alega excesso, reconhecendo, contudo, o direito aos valores entre a data de entrada do requerimento do beneficio e data de início de pagamento.

A parte autora apresentou impugnação

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, qual apurou erro nas contas de ambas as partes.

Intimadas, as partes concordaram expressamente como parecer e valor obtido pela contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Considerando que ambas as partes concordaram como parecer e conta judicial, na qual se apurou erro de ambas as partes, desnecessárias maiores elucubrações acerca da matéria.

Conclui-se que os embargos monitórios são parcialmente procedentes.

Ante o exposto, ACOLHO PARECIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos valores devidos a título de beneficio previdenciário n. 174.728.093-0, entre a data de entrada do seu requerimento e início de seu pagamento, no montante de R\$41.236,11 (ID 22278911), valor atualizado até março de 2019, já incluído os honorários sucumbenciais, e extingo o feito combase no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento, conforme requerido no ID 23642607, independentemente do trânsito emjulgado.

Em face da sucumbência majoritária do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da sucumbência (R\$47.197,71 menos R\$41.236,11, bemcomo ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade resta suspensa a nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se, Cumpra-se,

Santo André, 06 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002599-87.2019.4.03.6126 / lª Vara Federal de Santo André AUTOR: PAULO SERGIO RANDI Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Paulo Sergio Randi ajuíza ação monitória em face do INSS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.831,14, relativa ao período devido entre a data de entrada de beneficio previdenciário e sua implantação por ordem judicial.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu ofereceu embargos monitórios no qual alega que o montante exigido já foi disponibilizado. No mérito, reconhece o direito aos valores entre a data de entrada do requerimento do benefício e data de início de pagamento, apontando a necessidade de prévia auditagem dos valores.

A parte autora apresentou impugnação.

Os autos foramencaminhados à contadoria judicial, oportunizando-se às partes manifestarem-se acerca da conta.

É o relatório. Decido.

A documentação anexada pelo INSS no ID 20351659 indica que a autarquia deu andamento ao pagamento administrativo após a distribuição da demanda, estando o valor apresentado correto.

Logo, desnecessárias maiores elucubrações acerca da matéria, mormente porque resta evidenciada a falta de interesse de agir do autor.

Contudo, há de ser o INSS condenado ao pagamento de honorários, haja vista que deu causa à demanda. Comefeito, a liberação do pagamento somente ocorreu após o ajuizamento da ação, de forma que deve haver observância ao princípio da causalidade.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir do autor e EXTINGO O FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO, forte no artigo 485, VI, do CPC.

Atentando para o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados (R\$ 25.274,59), artigo 85, §2º do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002507-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 REQUERIDO: H R PROJETOS E CALCULOS EIRELI - ME, RIBERTO SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378 Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Coma resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo comos preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070 EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

# DESPACHO

Tendo em vista que não foramencontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

# 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Data de Divulgação: 12/11/2019 338/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS					

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de seremprestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença...

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE; JOSE FRANCISCO LOPES CLARO Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: SERGIO FONSECA DA CUNHA Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA- SP359819 IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

 $\textbf{SENTENÇATIPO}\,\mathbf{A}$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 339/1322

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO FONSECA DA CUNHA, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 5/5/2017, ingressou compedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de São Caetano do Sul não concluiu a análise.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os beneficios da Justica Gratuita.

O impetrante não formulou pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança emrazão da inexistência de ato coator.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, emrazão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitamna Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam comação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há mais de dois anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê do INSS ad aeternum, semperspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do beneficio deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo  $5^{\circ}$ , inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluido pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do beneficio previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso emprazo razoável.

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do beneficio previdenciário (NB 42/112.583.049-0), requerido por SÉRGIO FONSECA DA CUNHA, no prazo de 60 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Semhonorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM PEDRO I COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, SALVADOR APARECIDO BARZELLONI Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA LAZO - SP222936

### SENTENÇA

# SENTENÇATIPO C

Vistos, etc

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oporturamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO GARCIA DE MACEDO

# SENTENÇA

## SENTENÇATIPO C

Vistos, etc

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, JULGO EXTINTO o processo semjulgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 340/1322

Oporturamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005267-31.2019.4.03.6126/2º Vara Federalde Santo André IMPETRANTE: G. L. C.
REPRESENTANTE: RUTH LOPES MAIA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. UNIÃO FEDERAL. ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME LOPES CARVALHO, nos autos qualificado, em face de atos praticados pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do qual pretende o fornecimento da medicação CANABIDIOL-RSHO.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente impetrado na Vara da Fazenda Pública de São Paulo, foramos autos redistribuídos para este Juízo.

É o relatório

#### DECIDO

O mandado de segurança constitui-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria, colaciono os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35)

Considerando que o pedido do impetrante é a concessão de medicamento sem registro na Anvisa, entendo que será necessária a comprovação da necessidade do tratamento em detrimento dos disponíveis pela rede pública de saúde, incluindo até mesmo a realização de perícia médica.

Nesse caso, ante a necessidade de dilação probatória, o que se mostra incompatível como rito eleito e que impede o manejo do writ, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita e, consequentemente, extinto o feito sem julgamento do mérito. A respeito, confira-se os julgados:

 $AUXÍLIO \, DOENÇA. \, RESTABELECIMENTO. \, DILAÇÃO \, PROBATÓRIA. \, INCABÍVEL \, EM SEDE \, DE \, MANDADO \, DE \, SEGURANÇA.$ 

I- A concessão do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363558 - 0006386-96.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Inadequada a via eleita por evidente equívoco, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito semjulgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Semhonorários, nos moldes do artigo 25 da Lei $n^{\rm o}$ 12.016/2009. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-55.2019.4.03.6140/ 2º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: AUREA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVA POSTO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SENTENÇATIPO C

Data de Divulgação: 12/11/2019 341/1322

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AUREADA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por idade.

Juntou documentos

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de Mauá requereu esclarecimentos da impetrante acerca do pedido liminar, tendo a mesma apresentado emenda à inicial.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que, aos 10/07/2019, concluiu o requerimento administrativo em discussão.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Conclusos os autos para decisão, o Juízo de Mauá declarou-se incompetência para julgar o feito, tendo determinado a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Aos 30/10/2019, o mandado de segurança foi distribuído perante esta Vara, tendo as partes sido cientificadas e os atos praticados no Juízo de origemsido ratificados.

É o relatório

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabemhonorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-14.2019.4.03.6126/ 2º Vara Federalde Santo André IMPETRANTE: NATALIA REGINA GOMES DE BENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar impetrado por NATALIA REGINA GOMES DE BENTO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, dar andamento ao seu pedido de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos

A liminar foi indeferida, mas deferida a justiça gratuita.

 $Notificada, a \, autoridade \, informou \, que, \, em \, 19/09/2019, \, concluiu \, o \, requerimento \, administrativo \, em \, discussão.$ 

Intimada a impetrante a manifestar se persistia o interesse, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito semjulgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, semprejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Data de Divulgação: 12/11/2019 342/1322

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO AND Ré, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-14.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODETTE JACOMASSI LEITE - ME, ODETTE JACOMASSI LEITE Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035 Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

SENTENÇA
SENTENÇA TIPO B
Vistos, etc.
Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da divida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas honorários, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.
P. e Int.
SANTO AND RÉ, 4 de novembro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5000592-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA, JULIANA COSTA PARRA
S E N T E N Ç A
SENTENÇA TIPO B
Vistos, etc.
Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da divida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas honorários, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.
P. e Int.
SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.
MONITÓRIA (40) № 5000282-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO
SENTENCA

# SENTENÇATIPO C

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, JULGO EXTINTO o processo semjulgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 343/1322

Oporturamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

#### SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SOUZA DE AQUINO

#### SENTENCA

SENTENÇATIPO C

Data de Divulgação: 12/11/2019 344/1322

Jistos etc

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004101-61.2019.4.03.6126/2º Vara Federalde Santo André IMPETRANTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

### SENTENÇATIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, alegando a existência de omissão na sentença com relação ao pedido de condenação da parte impetrada no pagamento de indenização de honorários ao advogado da parte impetrante.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II-suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

 $III-corrigir\ erro\ material.$ 

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença. O pedido objeto da presente discussão foi apreciado e devidamente afastado, inclusive por conta disso que a concessão da segurança foi concedida apenas emparte.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assimsendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ. 4 de novembro de 2019.

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança compedido de liminar impetrado por ANGELA FRANCISCA TRINCONI em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não expedir expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos de 01/08/87 a 28/02/88 (RGPS) e de 10/02/89 a 31/05/94 (servidora pública do Estado de SP vinculada ao Regime Geral).

Juntou documentos

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

 $Notificada, a \, autoridade \, informou \, que, \, em 31/08/2019, \, concluiu \, o \, requerimento \, administrativo \, em \, discussão.$ 

Intimada a impetrante a manifestar se persistia o interesse, aduziu que não persistia.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infiringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, semprejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 345/1322

Documento ID n.º 24377901: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003967-68.2018.4.03.6126

AUTOR: NEIDE DE CAMPOS ALEIXO ALFINITTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO

	DESDI GHO	
Manifecta ca o autor cobra a contactação. Outroccim ace	DESPACHO  secifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.	
Santo André, 8 de novembro de 2019.	ecinquentas paries as provas que pretentiam produzir, justificando-as.	
DDOCEDIMENTO COMUNA/70N/95004742-24-2	000 403 6136	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004743-34.2	019.4.03.0120	i I
	AUTOR: JOSE CARLOS CECCATO	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA	
	RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
	DESPACHO	
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, esp Santo André, 8 de novembro de 2019.	ecifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.	
Saint Aintie, 6 de novembro de 2015.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003808-28.2	018.4.03.6126	
	AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO	
	ADVOCADO LA AUTOD, DODEDTO BEDETO A CONCALVES	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES	
		Í
	RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.	
	L	ı
	0	
	Ц	
	DESPACHO	
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, esp	pecifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.	
Santo André, 8 de novembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004214-15.2	019.4.03.6126	
TROCEDINENTO CONTONI (/) IN 2004214-13.2	VI.S. 1100.0120	
	AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUALTDA	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBER DELRIO	
	AD TOGADO W(a) AUTOR. REEDER DEERIU	

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL		
	DESPACHO		
Manifesta co e autor selva a contestação. Outrossim com			
	ecifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.		
Santo André, 8 de novembro de 2019.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004938-19.20	019.4.03.6126		
.,			
	AUTOR: MARCOS ALEIXO ALFINITO		
	ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI		
	DÉLL INCTITUTANA CIONAL DO CECUDO COCIAL. INICO		
	RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS		
	_		
	DESPACHO		
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, esp	ecifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.		
Santo André, 8 de novembro de 2019.			
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.20	017.4.03.6126		
	AUTOR: WALDIR SEBASTIAO CARVALHO BASTOS		
	ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA		
	ADVOGADO (6)(a) ACTOR. ACTOR (10 DE OLI VEIRA ROCHA		
	RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
	DESPACHO		
Dê-se vista ao réu para co	Dê-se vista ao réu para contrarrazões.		
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.			
Int.	-		
Santo André, 8 de novembro de 2019.			
Samo Marcy o de ROYCHERO de 2017.			

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-07.2018.4.03.6126

AUTOR: APARECIDA JOSE AND ERYPEREIRA				
ADVOGADO do(a) AUTOR: EV	ANDRO JOSE LAGO			
TE VOOLE OUGH, TO TOK! EVEL DICO VOSE ELIGO				
RÉU: INSTITUTO NACIONAI	LDO SEGURO SOCIAL-INSS			
	П			

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005390-29.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MORANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT- SP148615 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

#### Vistos.

LUIZ ANTONIO MORANTE, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 955066872, requerido em 18/10/2018. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstrama presença do necessário "firmus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 12 (doze) meses evidencia que o beneficio requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Comefeito, o pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "pericultum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do beneficio previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento emconcluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de oficio. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bemcomo, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo  $7^{\circ}$ ., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO AND Ré, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: DEK COMERCIO E SERVICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PASSIANI - SP237206
IMPETRANDO: DEL GADO DA PECCETA EEDERAL DO DE ASULEMSÃO PALILO. DEL GAL

IMPETRADO:. DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERALDO BRASILDE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

DEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada e por intermédio de seu representante legal, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ contra o qual se insurge e pleiteia a concessão de liminar para expedição de Certidão Negativa de Débito. Coma inicial, juntou documentos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 348/1322

Sustenta que não procede o único débito apontado pela autoridade coatora como impeditivos à emissão da CND/CPEN referente a ausência de entrega da GFIP relativa ao mês de maio de 2019, em virtude da comprovação da referida entrega, como reenvio do arquivo para a Receita Federal, demonstrado pela emissão de protocolo de envio de arquivos eletrônicos, conectividade social, da entrega da GFIP de competência de maio de 2019, no dia 07 de junho de 2019 (doc. 5-8).

A impetrante pugna pela urgência da apreciação da liminar, em virtude da aprovação em certame licitatório do qual a entrega de documentos ocorrerá em 08.11.2019. Com a inicial, juntou documentos

Decido. Tendo em vista o vencimento da certidão em 26.06.2018 e a necessidade de comprovação de regularidade fiscal na licitação junto a Editora SESI-SP, sob a plataforma por demanda (POD-Print on Demand) para vendas E-Commerce, objeto de concorrência nº 024/2019, da qual deverá comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e que consigna o prazo de cinco dias para apresentação da documentação de regularização, sob pena de exclusão do certame (ID24266198).

Sendo assim, diante do fato e a vista dos documentos, comprovando a urgência da análise da medida pleiteada neste momento processual, passo a decidir semaguardar a vinda das informações.

Em que pese o requerimento administrativo ter sido apresentado somente em 31.10.2019 (ID24266604), considero que há alta probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o único apontamento impeditivo da emissão da CND consiste na ausência de apresentação da GFIP relativa ao mês de maio de 2019 (ID24266608) e os documentos carreados pelo contribuinte demonstramque houve o efetivo recolhimento, bem como sua comunicação ao Fisco mediante DCTF de 07.06.2019 (ID24266610, ID24266612), o que torna plausível o direito à CND neste momento processual.

Assim, ao caso presente, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, deve ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está coma exigibilidade suspensa.

Verifico que a Impetrante tem lastro econômico para suportar todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, diante da manutenção de suas atividades comerciais, além da participação em licitação que requer a regularidade fiscal.

Não obstante, a suposta irregularidade apontada com relação a ausência da apresentação da DCTF de maio de 2019 não subsiste, quando em cotejo com o recolhimento da exação e sua comprovação de entrega ao Fisco em 07.06.2019. Assim, considero que o débito apontado foi recolhido, elidindo a anotação da Autoridade Fiscal no sentido de sua ausência.

De outro lado, a ausência da homologação deste pagamento perante a Receita Federal do Brasil não constitui mora do contribuinte que justifique o impedimento da expedição da certidão, ante a comprovação do pagamento e.

Assim, a resistência à expedição de certidão negativa com fundamento na falta de pagamento do tributo e semapontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que consequente retira a certa e liquidez dos débitos apontados.

A jurisprudência do E. STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Número: 330519 RS - Data da Decisão: 19-02-2002 - PRIMEIRA TURMA

Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribut ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco enconstatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de oficio dessa diferença ou do débito total. Havendo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implica violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, impõe, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o sumo postulado constitucional do direito de certidão que se sobrepõe às meras especulações da autoridade administrativa. Dispondo a administração de meios para contrapor-se ao lançamento por homologação, deve constituir o crédito tributário de imediato uma veç que a divida não se presume. Recurso desprovido. Relator: LUIZ FUX - DJ 25/03/2002 PG:00190 (negritei)

Assim, a Impetrante demonstrou de plano a regularidade com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita

Ao perigo da demora, tem-se a necessidade de apresentação da referida certidão em diversos atos da vida civil da empresa, principalmente na licitação indicada, que pode causar dano irreparável na atividade empresarial, considerando que o prazo para apresentação da regularidade fiscal do seu lance vencedor será às 15h. do dia 08.11.2019.

Pelo exposto, defiro a liminar e determino à D. Autoridade que expeça imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante DEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.036.332/0001-99, considerando a comprovação do recolhimento da GFIP relativa a maio/2019 perante a Receita Federal do Brasil, constante não paga no Relatório de Situação Fiscal da RFB, nos termos dos artigos 151, VI e 156, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Oficie-se commicando desta decisão, servindo esta decisão também como oficio para o exercício do direito perante a licitação.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. O ficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004621-21.2019.4.03.6126 AUTOR: SERGIO ROSA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 349/1322

Recolhidas parcialmente as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Semprejuízo, apresente o autor cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2019.4.03.6126/3º Vara Federalde Santo André AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No caso emexame, a autora requerente ajuizou a presente ação coma pretensão de anular auto de infração e multa imposta pelo IBAMA.

No curso da ação busca obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida — depósito judicial — a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante depósito judicial integral do débito, diante do protesto da dívida que poderá restringir sua atividade empresarial.

Comefeito, o depósito judicial do montante integral cobrado pela requerida temo condão de suspender a exigibilidade do título, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional

Verifico que a caução oferecida pela requerente em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso I da Lei n. 6.830/80.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, o que se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA pretendida para autorizar a caução mediante depósito judicial no montante integral cobrado pelo IBAMA, em dinheiro (Súmula 112/STJ) e atualizado na data do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 9097325-E, coma consequente expedição de oficio para sustação do protesto perante o 4º. Tabelionato de Notas e Protesto de São Caetano do Sul.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito, sob pena de cassação da tutela.

Coma realização do depósito judicial, emconta individualizada à disposição deste Juízo, oficie-se ao Cartório de Protestos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença para julgamento preferencial, ou seja, na mesma ordem cronológica anterior.

Intime-se, Cumpra-se,

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005297-66.2019.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 171.330.837-9, em 17.11.2014 (ID23954179). Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID23954609). Citado, o INSS contesta a ação alegando, empreliminares, a incompetência do Juizado emrazão do valor atribuído à causa e, no mérito, pugra pela improcedência do pedido (ID23955561). Foi proferida decisão declinatória de competência (ID23956226), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.10.2019. As partes foram cientificadas da redistribuição do processo e o autor foi instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar (ID24180936).

Decido. Recebo a manifestação ID24262622 emaditamento a petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 14.05.1984 a 31.12.1995, cuja exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deverá ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serementidos pelas empresas a quem foramprestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) días, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas. Reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004498-23.2019.4.03.6126 AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 12/11/2019 350/1322

Recolhidas as custas processuais, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação ID23073230.

Contestada a ação conforme ID24322415.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a obtenção à revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 192.389.724-9, em02.03.2018.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1°, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002915-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, vez que emconsonância coma decisão transitado em julgado, sendo as razões apresentados pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/O ficio precatório.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o oficio requisitório para o Tribunal Regional Federal — Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO AND Ré, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte autora comos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o oficio requisitório para o Tribunal Regional Federal — Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 351/1322

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

Sentença Tipo B

#### SENTENCA

ELZA PAL HADDAD, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de rever o ato concessório do beneficio originário para corrigir o valor real do salário-de-beneficio (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para firis de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando-se ao art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bemcomo compelir o réu ao pagamento das parcelas vencidas e dos reflexos financeiros na pensão por morte. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID17209904), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID18965207).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (ID19334418). Foi proferida decisão saneadora (ID19352858). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para remeter os autos à contadoria judicial (ID20050713), sendo que do laudo contábil (ID20922843) sobreveio manifestação das partes (ID22128498 e ID24287311).

Fundamento e decido. De início, pontuo que a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do benefício originário da pensão já foi solucionada pela Primeira Seção do C. STJ quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, salvo na hipótese quando o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência (REsp 1681670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

No caso em exame, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos beneficios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Beneficios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o beneficio originário da pensionista (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 08.01.1981, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

No caso concreto, a viúva autora tornou-se pensionista do INSS em26.05.2003, tendo cerca de dezesseis anos depois (04.02.2019), ajuizado ação revisional embusca da majoração dos valores seu beneficio, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta e quatro anos antes (08.01.1981).

Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp1.309.529/PR, Rel. Min. Hernam Benjamin, DJe04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos beneficios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar de sua vigência (28.06.1997)".

Assim, o direito para pleitear a revisão do beneficio previdenciário originário expirou em 28 de junho de 2007, data posterior a do óbito do segurado (26.05.2003). Por tal motivo, o prazo extintivo do direito deve ser imputado aquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado.

Logo, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da persionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que no ajuizamento da presente demanda (em 04.02.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.526.968/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18.08.2016, DJe 12.09.2016).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do beneficio originário não se interrompe, nemse suspende e, muito menos, se renova coma revisão administrativa do beneficio.

Portanto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do beneficio previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigo 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetamestes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se

Santo André, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005402-43.2019.4.03.6126/3° Vara Federal de Santo André AUTOR: ENRIQUETA BRU PASCUAL Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

ENRIQUETA BRU PASCUAL, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação de conhecimento compedido de retificação de carteira de registro nacional migratório, com pedido de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a "(...) a emissão de nova Carteira de Registro Migratório, com a retificação de seu nome e sua data de nascimento no cadastro migratório, assim como, no cadastro da pessoa física, para acrescentar o prenome MARIA e passar a figurar como: "MARIA ENRIQUETA BRU PASCUAL" nascida aos 13/09/1935(...)". Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Vieramos autos para despacho inicial.

Decido. Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, há ausência de comprovação da apresentação do requerimento administrativo para emissão de nova Carteira de registro Migratório perante a Polícia Federal, bem como prova de eventual recusa de sua emissão.

Ademais, os documentos apresentados pela parte autora não constituemprova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de dificil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, eis que os documentos carreados na exordial demonstrama capacidade econômica da autora emarcar comas custas processuais.

Por fim, emende a autora sua petição inicial comprovando ter formulado perante a Polícia Federal o competente requerimento administrativo para emissão de nova Carteira de Registro Migratório com a retificação da grafia pleiteada, bemcomo prova de eventual recusa de sua emissão, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, além de promover o recolhimento das custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Data de Divulgação: 12/11/2019 352/1322

Intime-se

Santo André, 8 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126/3º Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução 50047470820184036126.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

### DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, comremessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004366-03.2009.4.03.6126 IMPETRANTE: SILVIO GOMES VIEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 353/1322

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002965-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE GOMES DA SILVA Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP254563

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Manifeste-se igualmente sobre a proposta de acordo formulada pela ré.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005185-97.2019.4.03.6126 AUTOR: DIVINO FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DIVINO FERNANDES DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade RURAL para firs de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do beneficio NB 42/180.299.220-8 - DER 24/11/2016.

Deferido os beneficios da justiça gratuita e determinada a citação ID24195881, foi contestada a ação conforme ID24366855.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho RURAL, vez que o INSS excluiu da contagem o tempo de serviço rural e negou assim ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição por não possuir tempo de contribuição por não possuir tempo de contribuição mínimo necessário para aposentadoria.

Oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) días, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005617-42.2019.4.03.6183 AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 354/1322

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003041-90.2009.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356 RÉU: CAIXA ECONÒMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID24084729, vez que os crédito do autor já foramobjeto dos alvarás expedidos ID20010451 e ID4958546.

Após o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005001-44.2019.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André AUTOR: FABIO ZANONE Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho os quesitos apresentados. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-43.2019.4.03.6140/3° Vara Federalde Santo André IMPETRANTE: MICHELLE FERBER TOPIC Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIB. PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MICHELLE FERBER TOPIC, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André que negou a possibilidade de agendamento da perícia para instrução do requerimento de prorrogação de beneficio por incapacidade (NB: 31/550.058.987-0). Pleticia a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora: "(....) realize, com urgência, perícia médica na paciente, no prazo máximo de 48h, a contar do recebimento da decisão, para que ela possa solicitar a prorrogação de seu beneficio previdenciário (NB nº 31/550.058.987-0), bem como que seja determinado, liminarmente, que tal beneficio, de pronto seja restabelecido, até que realizada a perícia junto ao INSS e analisado o pedido de prorrogação, haja vista a cessação indevida, quando a Impetrante corretamente procedeu (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão de ajuste da denominação da autoridade coatora e declinatória de competência (ID23299519), sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 07.11.2019. Vieramos autos para análise da liminar.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 355/1322

No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sema oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Semprejuízo da análise judicial em sentença, é possível à impetrante novo requerimento administrativo de beneficio previdenciário, o que mitiga o perigo da demora neste momento processual.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. O ficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005332-26.2019.4.03.6126 / 3" Vara Federal de Santo André AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos emdecisão

TLM – TOTALLOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICALTDA., já qualificada, apresenta a presente ação declaratória anulatória de débitos cumulada compedido de tutela de urgência antecipada em face da FAZENDA NACIONAL (União Federal) oriundo de autuação lavrada pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que a Autora teria deixado de recolher suas contribuições previdenciárias sobre pagamentos de PLR, considerando a aliquota correta do multiplicador denominado FAP (Fator Acidentário de Prevenção) referente ao período compreendido entre as competências de 01/2010 a 13/2010 (13º salário). Esclarece que a discussão judicial do débito ocorreu no bojo da ação mandamental n. 0007828-94.2011.403.6126 que tramitou perante a 2º. Vara Federal local e se encontra pendente para exame da apelação interposta pela autora.

Assim, como intuito de antecipar a garantia desse suposto débito, antes que ele seja inscrito em dívida ativa da União e, com isso, suspender a exigibilidade deste débito para firs de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, a Autora junta aos autos minuta de apólice de seguro garantia, emitida por débito em discussão e segurada pela empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor da diferença entre os valores já depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0007828-94.2011.403.6126 e do débito, ambos comatualização para Setembro/2019, conforme comprovado pela anexa DARF e extrato de depósito judicial, demonstrando-se a efetiva garantia do débito.

Desta forma, pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10.805.722.255/2019-33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de **R\$ 1.011.568,75** correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de julho de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos DL 1.025/69 e da Portaria nº 164/14 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa é a discussão acerca da existência de créditos em montante suficiente para suportar as compensações que geraram os débitos objeto de cobrança por meio dos processos de débito nºs 10805.722.255/2019-33. Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais, tendo em vista que o mérito está em discussão na ação mandamental citada.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, instituição idônea, emmontante integral e atualizado do Processo Administrativo de débitos n. 10805.722.255/2019-33, acrescidos dos encargos legais de 20%.

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade como disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (ID24083446), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

- (i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 1.011.568,75) vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);
  - (ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 3.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);
- (iii) 'manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1°, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil- CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966'', (artigo 3°; inciso IV, da Portaria 164/2014);
- (iv) "referência ao número da inscrição em divida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);
- (v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 26.07.2019 Fimda vigência: 26.07.2024 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);
  - (vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5.1 das do Anexo;
  - (vii) "endereço da seguradora". Vide página 4 da apólice;
- (viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

No mais, coma edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos  $7^{\circ}$ ,  $9^{\circ}$  e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sema qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tomando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 10.805.722.255/2019-33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, apenas para que (i) não sofia restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou emoutros órgãos de restrição ao crédito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 356/1322

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004439-35.2019.4.03.6126/3° Vara Federal de Santo André AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., interpõe embargos de declaração contra a decisão que concedeu a liminar pretendida para desonerar o contribuinte ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS coma inclusão do ICMS.

Alega que o provimento jurisdicional é omisso com relação para "(...) que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS seria aquele destacado nos documentos fiscais de venda de mercadorias (...)".

 $\textbf{Decido.} \ \text{Recebo} \ \text{os} \ \text{embargos}, posto \ \text{que} \ \text{preenchidos} \ \text{os} \ \text{requisitos} \ \text{legais}.$ 

Os presentes embargos de declaração preenchemos requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mérito, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a fundamentação da decisão proferida com seguinte:

Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se

Santo André, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

### DESPACHO

ID 24402644 - Diante da conversão em renda realizada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

SÉRGIO PEREIRA PIVETA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 146.870.957-4, em 03.07.2019. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID23239634), sobreveio manifestação do Autor promovendo ao recolhimento das custas processuais (ID24208518). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Data de Divulgação: 12/11/2019 357/1322

Decido. Recebo a manifestação ID24208518 emaditamento a petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anotem-se.

Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso emexame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruema petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de dificil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo do beneficio pleiteado ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fórnecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000309-15.2004.4.03.6126 / 3° Vara Federalde Santo André
AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

#### DESPACHO

Diante das irregularidades apontadas pelo autor na digitalização do processo, promova a CEF, no prazo de 15 dias a regularização dos vícios apontados ID24217318.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004978-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MÁRCIA REGINA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e compedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 189.404.969-9, em 05.11.2018. (ID22313864). Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID23219933), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Vieramos autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID24340030 emaditamento a petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anotem-se.

Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso emexame, os documentos apresentados pela parte autora não constituemprova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruema petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Data de Divulgação: 12/11/2019 358/1322

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004980-68.2019.4.03.6126/3° Vara Federalde Santo André AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.236.548-25, em 20.12.2018. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID23219918), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Vieramos autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID22313864 emaditamento a petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anotem-se.

Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso emexame, os documentos apresentados pela parte autora não constituemprova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruema petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de dificil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) N° 5003796-17.2017.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 REQUERIDO: FRANCISCO G. SILVA FERREIRA - PIZZARIA - ME, FRANCISCO GLAUBEIRTON SILVA FERREIRA

### DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir (irem) a(s) dilligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Emcaso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000357-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: CIMAGRAN COM E IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, TEODORO AUGUSTO CARLOS

### DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(frem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantía devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Data de Divulgação: 12/11/2019 359/1322

Emcaso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-51.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos AUTOR: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCH, RICHARD PAPSCH, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PAPSCH

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696

RÉU: JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Advogado do(a) RÉU: DANIELA LEAO REMIAO - SP148437

Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489 Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Requeiramas partes o que couber para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5003455-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: VANESSA GONCALVES SERMARINI Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS - SP128593, AUGUSTO JOSE MOREDO MARASCO - SP368458 RÉU: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

# DESPACHO

Petição ID 21571125, da autora: como recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, siga-se como processo.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Ciência à União da redistribuição dos autos, para que diga no prazo de 15 dias. Requeira a autora o que de direito para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias

De resto, providencie a Secretaria as retificações de autuação necessárias.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 360/1322

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CALXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER
DESPACHO
Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.
Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.
Int. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
MONITÓRIA (40) Nº 5006053-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO ANDRE PEREIRA
S ENTENÇA
1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 22617022, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.
É o relatório. Decido.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
3. Emface do exposto, comfundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, tambémdo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos combaixa-findo.
6.P.R.I.C.
Santos/SP, 21 de outubro de 2019.
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA
DESPACHO

Int. Cumpra-se.

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura comerro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Alíás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo como que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

#### DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2°, do CPC). A propósito, dispenso a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004088-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

# DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2°, do CPC). A propósito, dispenso a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 362/1322

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL EXECUTADO: CESAR DAMIAO CARDOSO

#### DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho. Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online. Int. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente. MONITÓRIA (40) Nº 5002709-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: PRINT GRAPHIC - SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, VINICIUS SILVA HANATO SANTANA, OSEIAS SANTANA SENTENCA 1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 21712339, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo. 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa. 3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa-findo. 5. P.R.I.C. Santos/SP, 21 de outubro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto MONITÓRIA (40) Nº 5005799-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIZA RIBEIRO LEAL SENTENCA 1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 21502822, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

# É o relatório. Decido.

- 3. Emface do exposto, comfundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
- 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa-findo.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 363/1322

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: KATIA CRISTINA PEREIRA GOES

#### DESPACHO

Relevo o cumprimento do itemnº 5 do despacho inicial.

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir (irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

 $Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ <math>1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

#### DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura comerro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Alás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo como que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006759-93.2011.4.03.6104/ lª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILTON MOREIRA

# ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19364445:

- 3. Emcaso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devemser levadas emconsideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têmse mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
- 4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circurstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE, coma observância da preferência pela penhora emdinheiro (artigo 835, 1, do CPC) e do caráter de ultima ratio do INFOJUD.
  - 5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
- 6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

USUCAPIÃO (49) N° 5003451-17.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR: NATALIA ELIZEI DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510 RÉU: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, JOAO CARLOS MOITA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Notificados, o Estado de São Paulo e o Município de Santos não se manifestaram (certidão ID 19493253).

Citados, a União contestou (ID 16656930), ao contrário da corré Imobiliária Santa Maria LTDA. — até agora.

Ainda pendem de citação os confinantes.

Comisso, diga a autora sobre as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, promovendo a citação de quemde direito, no prazo de 15 dias.

Por fim, exclua-se João Carlos Moita do polo passivo da ação, pois é apenas representante legal da ré Imobiliária Santa Maria LTDA.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

USUCAPIÃO (49) N° 5006744-58.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos AUTOR:ALMIR ROGERIO CORREA, FERNANDA CRACCO PRADO Advogado do(a) AUTOR:ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965 Advogado do(a) AUTOR:ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965 RÉU:MERCIA PAGHETTI MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL - ESPÓLIO

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Primeiramente, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-84.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $REQUERIDO: LEONARDO\ GUILHERME\ FERNANDES\ NOVAES-EPP, LEONARDO\$ 

# DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2°, do CPC). A propósito, dispenso a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 365/1322

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: CIMAGRAN COM E IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, TEODORO AUGUSTO CARLOS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir (irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Emcaso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL RÉU: KATIA CRISTINA PEREIRA GOES

# DESPACHO

Relevo o cumprimento do itemnº 5 do despacho inicial.

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir (irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tornem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho

Emcaso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004847-66.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $R\'{E}U:CASANOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA-EPP, CLAUDIO JOSENOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMANOGUEIRA CAMAROTTI DE CAMA$ 

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478 Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Data de Divulgação: 12/11/2019 366/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-63.2016.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

### DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura comerro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Alás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo como que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006451-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JOSE DOS SANTOS PEREIRA

# DESPACHO

Constato que a parte ré não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo  $4^\circ$ , I, b, todos da Resolução PRES  $n^\circ$  142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura comerro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

No caso presente, no qual aprecio também a petição de fl. 104, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-36.2013.4.03.6104/ lª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ANDRADE DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO BATISTA MENEZES FILHO - SP248150

### DESPACHO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado intimado "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Data de Divulgação: 12/11/2019 367/1322

Emigual prazo, o executado deverá dizer se aquiesce como pedido de desistência efetuado pela CEF, nos termos delineados na petição ID 22033828.

O silêncio do executado será interpretado como concordância tácita ao requerimento emquestão, hipótese emque, ratificada a correção da virtualização dos autos, estes deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002675-73.2016.4.03.6104 / la Vara Federal de Santos EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MARCOS L. DA SILVA FLORES Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771 Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

### DESPACHO

Petição ID 22125938 do executado Natael: antes de apreciá-la, determino à CEF que diga sobre o bloqueio de valores no BACENJUD (ID 21689114).

Int. Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

## DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 días, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FABIAN A FERNANDES VELLANI

### DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 días, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-50,2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

#### DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 días, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007581-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: M.P. DE LUCENA LTDA - ME, ILCIRENE OLIVEIRA DE LUCENA, MALUCIO PEREIRA DE LUCENA

#### DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-26.2017.4.03.6104 / la Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

# DESPACHO

 $Desnecess\'{a}ria\ a\ intima\~{c}\~{a}o\ do(s)\ executado(s)\ para\ o\ pagamento\ volunt\'{a}rio\ previsto\ no\ artigo\ 523\ do\ CPC,\ conforme\ o\ \'{u}ttimo\ despacho.$ 

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CESAR DAMIAO CARDOSO

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 369/1322

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680 Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680 Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680 Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

#### DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença ID 17974125, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-02.2018.4.03.6104 / lª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, ANITA DE ALMEIDA BRITO

#### DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispenso a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretaria.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RFP JUNIOR MODA - ME, ROBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO FERREIRA PINTO

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 370/1322

Vista à CEF da certidão ID 2380291, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA- EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA- SP164237 Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA- SP164237

1. Converto o julgamento em diligência.

 $2.\ Conforme requerido pela petição de id 19366817, manifeste-se a CEF sobre a quitação integral do acordo bem como sobre a extinção do feito, no prazo de <math>10$  dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3. Após, tornem-se conclusos.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

#### MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DO SILVA

#### Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005799-71.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZA RIBEIRO LEAL

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 21502822, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

#### É o relatório. Decido.

- 2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
- 3. Emface do exposto, comfundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
- 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa-findo.

5. P.R.I.C.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-36.2017.4.03.6104/ lª Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

### DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

 $Se \ fruir (frem) \ a(s) \ diligência(s), como \ pagamento \ da \ quantia \ devida \ ou \ a juntada \ dos \ embargos \ monitórios, ou \ ainda \ na \ ausência \ de \ resposta \ pelo(s) \ réu(s), tornem \ conclusos.$ 

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Emcaso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006759-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILTON MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 371/1322

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19364445:

- 3. Emcaso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devemser levadas emconsideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têmse mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
- 4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circurstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE, coma observância da preferência pela penhora emdinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de ultima ratio do INFOJUD.
  - 5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a firm de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
- 6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003394-33.2017.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

#### DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Emcaso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002549-96.2011.4.03.6104/ 1º Vara Federal de Santos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES SA, NAVEGACAO SAO MIGUELLTDA Advogados do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022, LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - RJ56358, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692 Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364

# ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

# DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir (irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitórios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Emcaso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 372/1322

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010075-56.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PALHARES DE SOUZA

### DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4°, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura comerro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Aliás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo como que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispenso a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Por fim, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constamextratos bancários ou declarações de imposto de renda emnome da parte ré/executada, por exemplo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007927-64.2019.4.03.6104/ lª Vara Federalde Santos REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO ENFEITES - ME Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

- 1. TAIASP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente tutela cautelar em caráter antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de ordenar à ré que suspenda o leilão das mercadorias indicadas na inicial, ou que suste seus efeitos.
- 2. Em síntese, alegou a requerente ter importado mercadorias (estatuetas) amparadas pelo Conhecimento Marítimo nº HBL008297, que deu origem ao Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) nº 151805186183630. Entretanto, a fiscalização Alfandegária selecionou as mercadorias para conferência fisica, concluindo que a carga era constituída de brinquedos e não declarados como tal, estando ao desamparo de registro em manifesto, o que tipificaria "Falsa Declaração de Conteúdo".
- 3. Em consequência, lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/25599/18 e aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas.
- 4. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ressaltando a enorme proximidade entre as classificações Estatuetas versus Brinquedos, a controvérsia sobre a classificação, a ausência de má-fé ou dolo, o direito à correção e recolhimento dos tributos que de eventual diferença possa emergir e a desproporcionalidade da pena de perdimento.
- 5. Por fim, alega que o leilão da mercadoria foi marcado, com lances até o dia 07/11/2019. Assim, busca a sustação ou suspensão dos efeitos do leilão, até que a ação anulatória de ato administrativo seja julgada, ressaltando seu dano irreparável, alegando que as mercadorias são o coração de seus negócios.
- 6. A inicial veio instruída com documentos.

# É o relatório.

### Fundamento e decido.

- 7. Em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, verifica-se que os elementos contidos nos autos não permitem constatar a probabilidade do direito, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.
- 8.Pelo narrado na inicial, bem como pela análise dos documentos que a instruem, verifico que a fiscalização, após concluir processo investigatório sustentado pela realização da conferência física da carga amparada pelo CE-Mercante nº 151805186183630, convenceu-se de que restarammaterializadas as hipóteses de dano ao erário, aplicando a pena de perdimento.
- 9. Cinge-se a controvérsia, crucialmente, acerca do enquadramento das mercadorias importadas como estatuetas, como pretende a autora, ou como brinquedos, como considerou a autoridade alfandegária.
- 10. Inicialmente, observo que as informações na declaração de importação relativas à descrição e à classificação fiscal devemestar em conformidade com as informações contidas no respectivo conhecimento marítimo CE, de acordo como artigo 38 da IN/RFB nº 800/2007. Assimo é justamente para coibir possíveis irregularidades quanto à falsa declaração de conteúdo.
- 11. Em relação ao argumento da impugnante de já ter processado declarações de importação do mesmo teor, que foram submetidas à análise da fiscalização e consideradas corretas, há de se considerar que tal situação não gera um salvo conduto para que futuras importações passassemsemo crivo da fiscalização.
- 12. Uma declaração de importação processada e liberada não gera ao importador a garantia de que em outro momento não venha a incidir sobre esta operação a aplicação de alguma penalidade, em virtude de eventuais irregularidades detectadas.
- 13. Concluo que não se trata de um simples caso de desclassificação fiscal de mercadoria. Declarando tais produtos como estatuetas, o importador fica desobrigado de cumprir as exigências relativas ao tratamento administrativo para importações de brinquedos, cujo órgão anuente e certificador é o INMETRO.

Data de Divulgação: 12/11/2019 373/1322

- 14. Ressalto que no presente caso a fiscalização ainda solicitou laudo para ABRINQ, que referendou que os produtos emquestão são brinquedos. Não merece maiores debates a alegação de possíveis favorecimentos por parte da ABRINQ, visto que desacompanhada de qualquer suporte fático.
- 15. Também a discussão sobre o preço constante na fatura comercial, considerado inaceitável pela fiscalização aduancira, fica inviabilizada pela ausência de qualquer prova robusta de que o valor está correto. Sabe-se que a fiscalização baseia suas comparações em valores declarados por outros importadores e também naqueles encontrados empesquisas na internet.
- 16. Quanto à legalidade da pena de perdimento, não é possível afastar, neste momento, a materialização das hipóteses de dano ao erário, nos termos do artigo 689, incisos I, IV, VI e XII, §§ 3ºA e 4º do Decreto nº 6.759/2009:
- "Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 caput e § 10, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)

I - em operação de carga ou já carregada em qualque r veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por es

crito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

*(...* 

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)

VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

- $\S$  3°-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica.
- § 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro."
- 17. Por fim, ressalto que este juízo vem reiteradamente decidindo pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária empermitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
- 18. Entretanto, tenho que nesta ação a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a autora, trata-se na verdade de problemas de ordemmais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária. Conforme observado, o produto importado está sujeito à anuência prévia o INMETRO, não sendo a discussão apenas sobre reclassificação fiscal e recolhimento de diferenças de tributo.
- 19. Não se pode flexibilizar o cumprimento de normas legais para a nacionalização/exposição de mercadorias, não cabendo permitir a liberação de mercadorias que demandam verificação prévia por outro órgão (INMETRO) sobre suas características e atendimento das normas técnicas.
- 20. Considerados os argumentos acima, não está presente a plausibilidade da tese deduzida em juízo, razão pela qual indefiro o pedido de tutela.
- 21. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora aditar a inicial e formular pedido principal
- 22. Cumprido, cite-se.
- 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de novembro de 2019.

#### MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005952-41.2018.4.03.6104/ lª Vara Federalde Santos REQUERENTE: PAULA DOMINGUES SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP225641 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 374/1322

- 1-Dê-se ciência ao requerente acerca dos documentos juntados pela CEF (ID-17691144 e 17691145).
- 2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Inf

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEOUENTE: ROBERTO FERREIRA GAIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

Anote-se, primeiramente, que o Cumprimento de Sentença contra a CEF se dá nos termos do art. 523 e ss. do CPC, não se aplicando à empresa pública o regime de precatórios.

Ademais, conforme manifestação da executada, o valor depositado em conta judicial se deu para garantia da execução, não havendo valores incontroversos, razão pela qual INDEFIRO, porora, o requerimento da parte exequente para levantamento de valores.

No mais, considerando que já foi oportunizado à exequente prazo para manifestação sobre a impugnação ao Cumprimento de Sentença, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002888-94.2007.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: ORANDI TOTI ABDUL-HAK - ME, ORANDI TOTI ABDUL HAK, EDUARDO ALEXI ABDUL HAK

### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo previsto no art. 523 do CPC para pagamento do débito semincidência de multa e honorários, bem como do prazo para apresentação de eventual impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 525 do mesmo Diploma Legal, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002106-19.2009.4.03.6104/ 1º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

# DESPACHO

Considerando a intimação do Município de Santos certificada á fl. 187 dos autos físicos e reiterada confòrme ID 15442933, comprove o executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o depósito do valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à sua condenação em honorários advocatícios, sob pena de adoção de medidas expropriatórias para garantia da execução.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002106-19.2009.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos
EXEQUENTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, JORGE ALVES DÍAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMÍR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 375/1322

Considerando a intimação do Município de Santos certificada á fl. 187 dos autos físicos e reiterada conforme ID 15442933, comprove o executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o depósito do valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à sua condenação em honorários advocatícios, sob pena de adoção de medidas expropriatórias para garantia da execução.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.  $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^o \ 0001497-80.2002.4.03.6104/1^a \ Vara Federal de Santos EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA MARCONDES$ Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência à exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito. 2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. 5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de "qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual "... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas emmontante inferior que efetivamente valem", se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias". 6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas. 7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado "em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo".

9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

contrato de penhor".

10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 376/1322

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que "deverão ser abatidas quantas anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

- 12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.
- 13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).
- 14. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, emrelação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 caso dos autos.
- 15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressalvando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).
- 16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC comoutro índice de correção monetária.
- 17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos,

18. P.R.I.

Santos/SP, 08 de novembro de 2019.

### MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

#### Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA CURADOR: SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA Advogado do(a) CURADOR: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo emvista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente conforme ID 15148685, no valor total de R\$ 257.239,70 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), sendo R\$ 233.854,27 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) referente ao pagamento do principal, e R\$ 23.385,43 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro/2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Considerando ainda o requerimento e contrato juntados, defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da patrona do autor na proporção de 30% (trinta por cento) do total devido à Exequente.

Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, intimando emseguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo semmanifestação, tornemos autos para transmissão dos oficios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-64.2019.4.03.6104 / l³ Vara Federalde Santos AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963 RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 24308567 e da petição ID 24383585, proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do polo passivo.

Considerando que a Fazenda Nacional já foi incluída, inclusive coma expedição eletrônica de sua citação e intimação, aguarde-se o prazo de contestação, bem como a comprovação dasuspensão da exigibilidade da dívida consubstanciada no processo administrativo nº 10907.002586.2008-52, conforme decidido emantecipação de tutela.

Data de Divulgação: 12/11/2019 377/1322

materies. Curpe-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-36.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federalde Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DEMETRIO LARANJEIRA Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
ID 23362397: Esclareça-se primeiramente ao autor que a certidão automática de decurso de prazo se refere ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual apresentação de recurso contra a r. decisão que indeferiua antecipação dos efeitos da tutela.
Ademais, ficao autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre a contestação do INSS, emréplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, requeiramas partes as provas que pretendemproduzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federalde Santos
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LITDA. Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
No prazo de 15 (quinze), manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pela CEF.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendemproduzir, justificando-as.
Int.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federalde Santos
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
No prazo de 15 (quinze), manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pela CEF.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendemproduzir, justificando-as.
Int.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009135-52.2011.4.03.6104 / 1 <sup>a</sup> Vara Federal de Santos
AUTOR:ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA Advogados do(a) AUTOR:HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Coma manifestação, ou decorrido o prazo de contestação, tornemos autos conclusos.

### DESPACHO

 $In time-se \ a \ parte \ autora \ para, \ querendo, \ apresentar \ contrarrazões \ \grave{a} \ apelação \ interposta \ pelo \ INSS.$ 

Após, se emtermos, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou como pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou como pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 379/1322

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou como pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

#### DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou como pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ILDA GONC ALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou como pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou como pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007934-56.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

# DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Data de Divulgação: 12/11/2019 380/1322

- $3-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para, no\ prazo\ legal, apresentar\ as\ informações\ solicitadas.$
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
- $5-N\"{a}o havendo pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao DD. \'{O}rg\~{a}o do Minist\'{e}rio P\'{u}blico Federal para seu parecer, vindo, em seguida, conclusos para sentença.$

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007931-04.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP 196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5% inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3-Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".
- 5- Não havendo pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para seu parecer, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Int

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL L'IDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### Vistos em decisão liminar.

AFFINITYLOGÍSTICA INTERNACIONAL, representando LONG SAIL SHIPPING LINE S.A, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner PCIU 8310830.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para autuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Leinº 37/66.

Emapertada síntese, narrou em sua petição inicial que foi contratada pelo importador para coordenar o transporte de suas mercadorias entre o porto de Ningbo/China e Santos (Brasil).

O transporte aconteceu regularmente, sendo que após a chegada das mercadorias no país, o importador não deu início ao despacho aduaneiro, passando então as mercadorias a serem consideradas abandonadas.

Asseverou que requereu a devolução da unidade de carga para RFB, semêxito, contudo.

Rematou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga referida na inicial.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ilegitimidade ativa do impetrante e que a carga acondicionada no contêiner PCIU 831.0830, está aguardando destruição.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto ilegitimidade ativa a aventada pela impetrada, porquanto figura a impetrante como agente desconsolidador de carga e, por conseguinte, detém responsabilidade contratual sobre o contêiner. Desse modo, a impetrante como locadora do contêiner, possui legitimidade para postular sua liberação.

Assimpasso ao exame do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devemestar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni turis e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequivoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente coma mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nempode ser confundido comela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

# DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.
- 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 381/1322

- 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).
- 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.
- 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.
- 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde coma carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, emanálise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos emcurso nessa vara) foram proferidas sentenças emque foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêincres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossimil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es). No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner (es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam â medida que passa o tempo

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua o (s) contêiner(s) PCIU 8310830, comunicando este juízo o cumprimento da ordem

judicial.

Expeça-se oficio para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5006897-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL-SP208756 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

AFFINITYLOGÍSTICA INTERNACIONAL, representando LONG SAIL SHIPPING LINE S.A, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner PCIU 8310830.

De acordo coma inicial, a impetrante é empresa constituída para autuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 37/66.

Emapertada síntese, narrou em sua petição inicial que foi contratada pelo importador para coordenar o transporte de suas mercadorias entre o porto de Ningbo/China e Santos (Brasil).

O transporte aconteceu regularmente, sendo que após a chegada das mercadorias no país, o importador não deu início ao despacho aduanciro, passando então as mercadorias a serem consideradas abandonadas

Asseverou que requereu a devolução da unidade de carga para RFB, semêxito, contudo.

Rematou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga referida na inicial.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ilegitimidade ativa do impetrante e que a carga acondicionada no contêiner PCIU 831.0830, está aguardando destruição.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto ilegitimidade ativa a aventada pela impetrada, porquanto figura a impetrante como agente desconsolidador de carga e, por conseguinte, detém responsabilidade contratual sobre o contêiner. Desse modo, a impetrante como locadora do contêiner, possui legitimidade para postular sua liberação.

Assimpasso ao exame do pedido liminar.

Para a concessão de liminar emmandado de segurança, devemestar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentenca

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumas boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente coma mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nempode ser confundido come la

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

### DIREITO ADUANEIRO, AGRAVO INOMINADO, APELAÇÃO, RETENÇÃO, CONTÊINERES, LIBERAÇÃO, AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa
- 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça aue, obietivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 382/1322

- 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação. com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).
- 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.
- 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.
- 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde coma carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, emanálise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos emcurso nessa vara) foram proferidas sentenças emque foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêincres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de umprazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es). No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner (es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam â medida que passa o tempo

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua o (s) contêiner(s) PCIU 8310830, comunicando este juízo o cumprimento da ordem

judicial.

Expeça-se oficio para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5006894-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL-SP208756 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### Vistos em decisão liminar.

AFFINITYLOGÍSTICA INTERNACIONAL, representando LONG SAIL SHIPPING LINE S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner GATU8779745.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para autuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 37/66.

Emapertada síntese, narrou em sua petição inicial que foi contratada pelo importador para coordenar o transporte de suas mercadorias entre o porto de Ningbo/China e Santos (Brasil).

O transporte aconteceu regularmente, sendo que após a chegada das mercadorias no país, o importador não deu início ao despacho aduaneiro, passando então as mercadorias a serem consideradas abandonadas

Asseverou que requereu a devolução da unidade de carga para RFB, semêxito, contudo.

Rematou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga referida na inicial.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ilegitimidade ativa do impetrante e que a carga acondicionada no contêiner GATU 8779745, está aguardando destruição.

Vieramos autos à conclusão

# É o relatório. Fundamento e decido

Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa aventada pela impetrada, porquanto figura a impetrante como agente desconsolidador de carga e, por conseguinte, detém responsabilidade contratual sobre o contêiner. Desse modo, a impetrante como locadora do contêiner, possui legitimidade para postular sua liberação.

Assimpasso ao exame do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devemestar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Não obstante este iuízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas acões que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente coma mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nempode ser confundido comela:

Data de Divulgação: 12/11/2019 383/1322

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO, DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

#### DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.
- 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.
- 3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).
- 4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.
- 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de damo ao erário, podem sofrer o pertiimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos ás mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.
- 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde coma carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, emanálise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos emcurso nessa vara) foramproferidas sentenças emque foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Advaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente comas mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de umprazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner (es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentamâ medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua o (s) contêiner(s) <u>GATU 877.974-5</u>, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se oficio para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

# 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-27.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 384/1322

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, emseguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001113-41.2016.4.03.6104 IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASILAUTOMOVEIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 24354802: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE JADIR DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENCA TIPOC

#### SENTENCA

JOSÉ JADIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral do índice de 20,21% referente ao mês de Março de 1991.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos beneficios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ainda, fomecer cópias da ação nº 00090612720134036104, para o firm de verificação de coisa julgada.

Em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

 $(AgRg\ no\ REsp\ 1176832/RJ,\ Rel.\ Ministra\ MARIA\ ISABEL\ GALLOTTI,\ QUARTA\ TURMA, julgado\ em\ 04/04/2013,\ DJe\ 15/04/2013)$ 

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, semresolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C

#### SENTENCA

JOSÉ MARIA DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% e 20,21% referentes aos meses de março/90 e março/91, respectivamente.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos beneficios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ainda, fomecer cópias da ação nº 00193408519934036100, para o firm de verificação de coisa julgada.

A parte autora juntou documentos (id. 20849676).

Foi deferida a justica gratuita (id. 22206640).

Foi concedido prazo suplementar para emenda do valor dado à causa e fornecimento de cópias do processo n. 00193408519934036100.

O autor emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Foi concedido prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação de cópias do processo n. 00193408519934036100.

Em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005146-69.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B

# SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 386/1322

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF ofereceu contestação.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Os índices utilizados são fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõema medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de infuneros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilibrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357 não temqualquer relação comas contas vinculadas de FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios — e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constitucião Federal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

#### RECURSO REPETITIVO

11/04/2018 19:13

Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

#### Inflação

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.

Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que "o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso".

Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.

"Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes", explicou o relator.

### Projetos

O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.

"Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto", destacou.

Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.

### Preliminar

Antes de dar inicio ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.

Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.

### Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do <u>artigo 1.036</u> o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos <u>recursos repetitivos</u>, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

 $A \ possibilidade \ de \ aplicar \ o \ mesmo \ entendimento \ jur\'idico \ a \ diversos \ processos \ gera \ economia \ de \ tempo \ e \ segurança \ jur\'idica.$ 

No <u>site do STJ.</u> é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS\_decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficamcoma exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES NARCISO Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B SENTENÇA TIPOB

### SENTENÇA

Vistos

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita.

A CEF ofereceu contestação.

O autor manifestou-se em réplica.

#### É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Os índices utilizados são fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, alémde gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõema medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhumdeles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilibrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357 não temqualquer relação comas contas vinculadas de FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios — e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constitución Federal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

# RECURSO REPETITIVO

11/04/2018 19:13

Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

### Inflação

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.

Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que "o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso".

Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.

"Tendo o legislador estipulado a TR como o indice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes", explicou o relator.

Data de Divulgação: 12/11/2019 388/1322

Projetos

O ministro afirmou que a mudança no indice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.

"Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto", destacou.

Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.

#### Prelimina

Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.

Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.

#### Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do <u>artigo 1.036</u> o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos <u>recursos repetitivos</u>, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

No <u>site do STJ</u>, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS\_decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam coma exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

PRI

Santos, data da assinatura eletrônica

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004806-26.2013.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: ELIANA DOS SANTOS Sentença tipo: C

### SENTENÇA

Tendo em vista o pedido id. 18665520, bem como a manifestação de concordância da requerida (id. 19002785), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, ''caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas ex lege.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 08 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os beneficios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007805-51.2019.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

A fasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de processo redistribuído.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os beneficios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bemcomo atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Semprejuízo, proceda o requerente a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: ANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda à juntada do comprovante de residência atualizada e a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-24.2019.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos AUTOR: FLAVIO ANASTACIO SIMOES Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os beneficios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Oficio nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, emse tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de beneficio decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, comparticipação de assistente técnico do INSS.

Data de Divulgação: 12/11/2019 390/1322

Não é esta a hipótese dos autos.

Assimsendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

#### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: AMAURI MACIEL Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007743-45.2018.4.03.6104/ 2° Vara Federal de Santos AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se integralmente a segunda parte da decisão id. 15498403 e intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (incluindo eventuais pericias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às pericias médicas realizadas pelo autor.

Coma juntada, dê-se vista às parte, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica

# VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007875-68.2019.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos AUTOR: WAGNER CARLOS BATISTA Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Comfundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os beneficios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 391/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOAO LOPES FRANCISCO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

JOAO LOPES FRANCISCO ajuizou a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do saldo da conta de FGTS pela aplicação integral do índice de 20,21% referente ao mês de março/91.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos beneficios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ainda, fornecer cópias da ação nº 00082619120164036104, para o firm de verificação de coisa julgada.

Emque pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, semresolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica

### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006808-68.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: AIDC TECNOLOGIALTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA - SP158289 IMPETRADO: PREGOEIRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

# SENTENCA

O impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O STF tementendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança mesmo após a prolação de sentença:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA, PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANCA, PEDIDO DE DESISTÊNCIA EMENTA RECURSO EXTRAORDINARIO. REPERCUSSAO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTENCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É licito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-4gR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4°, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2°Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/Acórdão: Min. ROSÁ WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANCA DESISTÊNCIA SENTENCA PROFERIDA POSSIBILIDADE AGRAVO PROVIDO

mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

Data de Divulgação: 12/11/2019 392/1322

2. Agravo de instrumento provido.

 $(TRF~3^aRegião,~1^aTurma,~AI-AGRAVO~DE~INSTRUMENTO-5009820-06.2018.4.03.0000,~Rel.~Desembargador~Federal~HELIO~EGYDIO~DE~MATOS~NOGUEIRA,~julgado~em~05/10/2018,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:~15/10/2018)$ 

Diante do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência deste mandado de segurança impetrado por AIDC TECNOLOGIA LTDA. em face do Pregoeiro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PR I

Santos, data da assinatura eletrônica.

### VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007293-68.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: AN A CRISTINA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181 IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-53.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

### DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-71.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564 IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 393/1322

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a arguição de falta de interesse de agir, alegada pela digna autoridade impetrada.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTEL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA- SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-60.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: NORMALICE MUNIZ XAVIER DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE SAMIRA SOUZA FASSINA - SP399288 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

### DESPACHO

Com a apresentação das informações pela autoridade coatora, houve o aperfeiçoamento do contraditório. Assim, os elementos objetivos da lide se encontram cristalizados, não sendo possível alterar o pedido nesta fase processual, por força da preclusão

Portanto, indefiro a pretensão da impetrante constante na petição ID 23917086.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte o seu parecer.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002058-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA REPRESENTANTE: JOAO ADEMILSON MENDES BORGES Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,

Advogado do (a) REPRESENTANTE: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371 RÉU: NADIA TORRES, WALTER VEIGA DE AZEVEDO JUNIOR, REGIANE MARA VEIGA ALONSO, WALTER VEIGA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VEIGA

Data de Divulgação: 12/11/2019 394/1322

### DESPACHO

Recebo a petição id. 20032444 como emenda à inicial.

Considerando que houve a emenda do valor da causa às fls. 41/42 (id. 15279277), promova a parte autora à complementação das custas iniciais (Caixa Econômica Federal), conforme certidão id. 24323795, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 907).

Outrossim, regularize a autora ANA CRISTINA CAMILLO GOLLEGÃ sua representação processual, trazendo instrumento de mandato.

Após, retifique-se a autuação incluindo-se no polo ativo ANA CRISTINA CAMILLO GOLLEGÃ (CPF nº 152.358.218-90), bemcoma União/AGU no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5007607-14.2019.4.03.6104/2\* Vara Federal de Santos AUTOR: FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA, FABIO CHIOSQUE DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755 Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755 RÉU: NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA

# DESPACHO

- 1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
- 2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 907).

Atente para o fato de que houve a emenda da inicial em relação ao valor da causa à fl. 74 (id. 23553924).

3) A fim de evitar futura arguição de nulidade, promova a parte autora pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da empresa NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA (titular do domínio).

Após, cite-a.

- 4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.
- 5) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.
  - 6) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que estes apresentaram declaração de anuência às fls. 25, 31, 36 e 40 (id. 23553924).
- 7) Diante das certidões de óbito apresentadas às fls. 86 e 87 (id. 23553924), verifico a ausência de interesse de Benedito Crescencio Paulo de Sousa em figurar em qualquer dos polos do presente feito, vez que este é pai dos autores, únicos herdeiros.
  - 8) Abra-se vista ao MPF.
  - 9) Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal no polo passivo.
  - 10) Oporturamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes,
  - 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.
- 12) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.
  - 13) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008259-65.2018.4.03.6104/2ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: FLORIVAL FELIX DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente no id. 11710037, bem como a concordância do INSS no id. 17190438, com a ressalva de que não são devidos honorários advocatícios, esclareça a credora os cálculos apresentados no id. 19215563, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003908-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federalde Santos REQUERENTE: ANALIA BEATRIZ PEREZ BELART Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA CRISTINA DE OLIVEIRA MANGUEIRA - SP269352 Sentenca tipo: C

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANALIA BEATRIZ PEREZ BELART visando obter declaração relativa à equivalência do período de atuação profissional de experiência de estágio supervisionado necessário para exercer a profissão de nutricionista no Brasil, tendo em vista que o tempo trabalhado no exterior é superior ao tempo de estágio exigido em âmbito nacional, considerando o art. 9°, §1º da LINDB.

Pelo despacho id. 17727308, foi deferida a gratuidade da justiça a parte autora.

O ato judicial determinou, ainda, a regularização da representação processual quanto aos advogados substabelecidos sem reserva, bem como a **emenda da inicial para a indicação precisa de quem deve figurar no polo passivo, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.** 

A autora apresentou aditamento afirmando se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e, portanto, sempolo passivo, na medida que a pretensão é, tão somente, o reconhecimento do direito da autora ao exercício da profissão no país, cuja natureza é declaratória (id. 17727308).

# É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e quanto à indicação do polo passivo limitou-se a argumentar que se trata de procedimento declaratório de jurisdição voluntária e, portanto, ausente o polo passivo.

Ainda que se tratasse de procedimento de jurisdição voluntária, com esteio no art. 719 do CPC, é preciso destacar que neste procedimento embora não exista a figura de partes, há a de interessados, a saber: aquele que pleiteia a medida em face de outro interessado que será citado, nos termos do art. 721, do CPC. E se o interessado citado oferecer resistência, o rito é convertido emcontencioso.

Confira-se

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO FEDERAL. MP Nº 353/2007. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Inicialmente, verifica-se que o pedido de retificação de registro imobilário segue o rito da jurisdição voluntária e visa corrigir informações de uma matrícula que não reflete a realidade do imóvel registrado, seja porque houve alterações emsuas divisas, ou porque há qualquer outro erro material no registro.
- II. A jurisdição voluntária, regulamentada pelos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil (arts. 1.103 do CPC/73), embora tenha índole administrativa, exige a citação de eventuais interessados para que se manifestem respondendo à pretensão inicial.
- III. A partir da comunicação dos interessados, entende a jurisprudência desta Corte que, havendo resistência à pretensão, caberá ao condutor do processo convertê-lo ao rito contencioso, dispensando-se a propositura de nova demanda.
- IV. No presente caso, observa-se que a Rede Ferrovária Federal S/A, após a citação, apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, o que autorizaria o juízo a converter o procedimento de jurisdicão voluntária em contençioso.
- V. Assim, em reverência à duração razoável do processo, à economia processual e à instrumentalidade das formas, de rigor a reforma da r. sentença, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de prosseguir a prestação jurisdicional, agora, de curho contencioso.
  - VI. A Ferrovia Paulista S/A FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos do artigo 1º do Decreto 2.502/1998.
- VII. Por sua vez, a antiga Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA foi sucedida pela União Federal por força da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483/07, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 396/1322

- VIII. Assimsendo, desde 22/01/2007, a União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.
- IX. Todavia, como bem observou o Ministério Público Federal, a União Federal não foi intimada dos atos praticados após a referida sucessão e somente tomou ciência do processo em 22/02/2010, ou seja, quando a acão já havia sido sentenciada.
- X. Logo, haja vista que a União Federal não teve a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, inclusive durante a produção de prova pericial, cabe reconhecer a ocorrência do cerceamento de defesa, razão pela qual todos os atos praticados após a sucessão (22/01/2007) deverão ser anulados, como retorno dos autos à Vara de Origempara o prosseguimento do feito.
  - XI. Apelação a que se dá parcial provimento."
- $(TRF\ 3^{n}\ Região\ Ap\ APELAÇÃO\ CÍVEL\ 1867401\ /\ SP\ 0010367\ 1^{n}\ Turma\ 92.2003.4.03.6100\ Relator: DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ VALDECI\ DOS\ SANTOS\ V.U.\ Data\ de\ Julgamento: 12/03/2019\ Data\ de\ Publicação\ / Fonte: e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA-20/03/2019\ (grifo\ meu).$

Nestes termos, não atendida a determinação judicial com a indicação da parte interessada — polo passivo, o processo deve ser extinto na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Semprejuízo, registre-se que o pedido de reconhecimento do direito ao exercício da profissão deve, de início, ser formulado perante a autoridade administrativa competente. Sema manifestação prévia desta, no exercício de sua atividade típica, não se vislumbra o interesse de agir da autora, principalmente quanto à necessidade de ingresso coma presente ação judicial, não se tratando, a rigor, de matéria a ser apreciada via jurisdição voluntária.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, semresolução do mérito, comfulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas ex lege

P.R.I.

Santos, 08 de novembro de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005650-05.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ-SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela 2a Vara de Campinas comunicando a data da perícia nas empresas Minas Gas e Maxi Chama (id 24384680."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIANERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEOUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

- 1. Cumpra-se a r. sentença.
- 2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré
- 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a beneficio inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do beneficio em favor da parte autora.
- 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do beneficio ("execução invertida"—"cumprimento voluntário").
  - 5. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
- 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se oficio requisitório (art. 535, § 3° e § 4°, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

Data de Divulgação: 12/11/2019 397/1322

5.2. Para tanto, a fimde viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça

necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso emque deverá apresentar planilha detalhada comos valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se oficio requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 398/1322

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"  $\,$ 

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000898-58,2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARCYSATURNINO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 21837805), bem como dos documentos (Id 22938321 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-24.2019.4.03.6104 / 3º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: BUY CELL COMERCIO DE ACESSORIOS E CELULARES EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

BUY CELL COMERCIO DE ACESSORIOS E CELULARES EIRELI - EPP , qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na DI nº 19/1613996-7, mediante caução idônea, em conformidade como art. 5-A, § 1º, da IN/RFB nº 1.169/2011.

Segundo a inicial, no desenvolver de suas atividades, a impetrante adquiriu da empresa "HONGKONG APEX INTERNATIONAL TRADING CO", 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos) canecas de porcelana, no valor unitário de US\$ 0,20, totalizando o valor de US\$ 6.408,00 (seis mil, quatrocentos e oito dólares americanos), valor este que somado ao frete marítimo e seguro o valor da mercadoria no desembarque resultou na quantia de US\$ 9.820,53 (nove mil, oitocentos e vinte dólares americanos e cinquenta e três centavos).

Afirma que durante o procedimento de fiscalização aduancira, o despacho de importação relativo à importação supramencionada foi interrompido e a DI emcomento foi parametrizada no canal "cinza" de controle aduanciro, devido a indícios de fraude no valor declarado das mercadorias importadas.

Sustenta, porém, ter demonstrado, através de documentação idônea, que o valor declarado corresponde aos praticados no mercado externo, não sendo justificável a paralização do despacho aduanciro.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, emsuma, que o despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas nas DI nº 19/1613996-7 encontra-se interrompido em razão de exigências fiscais (id. 24286586). Segundo a autoridade, em 09/09/2019 a fiscalização aduaneira lançou exigências para juntada de documentos, a fim de comprovar a veracidade dos valores declarados às mercadorias importadas. Em 13/09/2019 o representante legal do importador anexou ao sistema informatizado documentos pertinentes a tal exigência. Todavia, em 23/09/2019 a fiscalização lançou nova exigência fiscal noticiando as providências a serem adotadas pelo interessado, dentre elas a reclassificação das mercadorias (código NCM) e o recolhimento de direitos antidumping. Em 14/10/2019 e 18/10/2019, o representante legal da impetrante anexou petição requerendo a manutenção do NCM apontado na inicial. Em 30/10/2019 a fiscalização aduaneira lançou exigência no Siscomex retificando a anterior, apontando que a NCM correta é 6912.00.00. Por fim, em 05/11/2019, foi lavrado auto de infração (PAF 11128.723513/2019-91). Sustenta a autoridade impetrada, portanto, que o despacho aduaneiro não permaneceu paralisado, mas simaguardando as manifestações da impetrante emrelação às exigências lançadas.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso emexame, consta dos autos que as mercadorias descritas na Declaração de Importação  $n^o$  19/1613996-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de justificação do valor atribuído às mercadorias e alteração da descrição dos produtos, com exigência de recolhimento do direito *antidumping* e da multa regulamentar, o que deu ensejo à lavratura dos Autos de Infração  $n^o$  0817800/00553/19 (PAF  $n^o$  11128.723513/2019-91), para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 399/1322

Na hipótese dos autos pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante prestação de caução idônea.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

No que tange à questão atimente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se foremadotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art 571

§ 10 Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência advaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 10, coma redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 20; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, <u>salvo nos casos previstos em lei</u> (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em umpaís ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rigidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduancira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduanciro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) <u>a ela diretamente vinculadas</u>, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduanciro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCARDORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduancira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Por fim, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da paralisação do despacho aduaneiro, inviabilizando o acesso do importador aos bens adquiridos no exterior e acrescendo custos decorrentes da manutenção da carga em zona primária.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduanciro emrelação à DI nº 19/1613996-7 mediante a apresentação de garantia no âmbito do próprio despacho aduanciro, que deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado inrediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade, comurgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se

Santos, 08 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007946-70.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA-SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS -SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO-SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO-SP164983

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Da análise do sistema processual, verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os apontados na aba "associados".

Em face do direito discutido nestes autos e emobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Data de Divulgação: 12/11/2019 400/1322

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

 $D\hat{e}\text{-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. } 7^{\circ}\text{, inciso II da Lei} \, n^{\circ} \, 12.016/2009.$ 

Emtermos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: WILSON RODRÍGUES PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRÍGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, foramos autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apresentado parecer contábil o qual apurada a integral satisfação do julgado (id. 22310660 e seguintes).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria evoluiu incorretamente os valores devidos a título de juros e atualização monetária (id. 22836632).

A executada, por sua vez, concordou como parecer contábil e requereu a extinção do feito (id. 22603592).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que foram computados corretamente os juros moratórios e correção monetária, em observância ao título executivo.

Além disso, o órgão de auxílio do juízo apurou que a executada procedeu à devida recomposição da conta fundiária dos autores, conforme índices obtidos nesta ação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria (id. 22310660, 22310668 e 22310670), por estaremem consonância como julgado.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem emalguma das hipóteses que permitemo levantamento.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.86402186-7, em favor do patrono do exequente, relativo aos honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 05 de novembro de 2019.

#### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007826-27.2019.4.03.6104/3° Vara Federalde Santos AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAIA DE CARVALHO - SP379542 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por LUIZ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez compedido de tutela provisória.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 54.332,64 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). De se ressaltar que sequer deveriam ter sido somado todas as vinte e quatro parcelas anteriores ao ajuizamento, uma vez que a cessação do beneficio somente ocorrerá em 2020.

De qualquer modo, considerando o disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor da pretensão não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 401/1322

 $Cumprida\ a\ determinação, proceda\ a\ secretaria\ a\ baixa\ por\ incompetência, nos\ termos\ da\ Recomendação\ 02/2014\ -\ DF.$ 

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federalde Santos AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.825.468-6), desde a data do requerimento administrativo, mediante o enquadramento como especial do período de trabalho que reputa ter sido sujeito a condições prejudiciais à saúde entre 03/12/1998 até a DER (17/09/2013). Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do beneficio, convertendo-se o tempo de contribuição especial em comum, comos devidos acréscimos legais.

Com a inicial, o autor trouxe documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 15685921-930), do qual constam cópias de CTPS, perfis profissiográficos e LTCATs emitidos pela empresa PETROBRAS (id 14756993-996).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Emsede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicama presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o beneficio do autor foi concedido em 04/12/2013 (id 15685920 – pág. 10), com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento (17/09/2013). Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 26/03/2019, acolho a parcialmente a objeção de prescrição, a fim de considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Leinº 8.213/91.

Rejeito a preliminar de decadência, pois desde a concessão do beneficio não decorreu o lapso decenal alegado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejamo enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Observo do procedimento administrativo que, realmente, o período de 01/08/83 a 02/12/98 foi reconhecido administrativamente por ocasião da concessão do beneficio (id 15685928 – pág. 20-24), sendo, portanto, incontroverso.

Nesta ação, o autor pretende o enquadramento do período subsequente, de 03/12/1998 a 17/09/2013. Para tanto, acostou cópias de sua CTPS e do procedimento administrativo de concessão, do qual constamdiversos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram (LTCATs).

Verifico dos documentos relativos ao período pleiteado, todavia, que embora emitido em 21/08/2013, o PPP informa as atividades do autor somente até 31/12/2005 (id 15685927), sendo que do extrato do CNIS acostado aos autos (id 15685927 - pág. 16), depreende-se o vínculo do autor para coma empresa PETROBRAS ao menos até 08/2013.

Noutro giro, o autor comprovou ter diligenciado junto à empresa para fornecimento dos perfis profissiográficos e laudos técnicos (id 15685920 - pág.15).

Alémdisso, o autor requereu a produção de prova pericial, a fimde comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos em relação aos agentes agressivos, conforme constatado em casos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, de 03/12/1998 a 17/09/2013, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
  - 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
  - 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
  - 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
- 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  - 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
- 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  - 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 402/1322

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006690-56.2014.4.03.6104 / 3º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugração ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente Gilson José dos Santos.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o autor deixou de deduzir as rendas mensais referentes ao auxílio acidente de 07/2015 a 09/2015, conforme extratos acostados aos autos. Aduz, outrossim, que o exequente deduziu no período do efetivo pagamento em 11/2015 e 12/2015 as rendas mensais relativas ao auxílio doença de modo incorreto. Por fim, sustenta que os juros foram computados em 15,76%, sendo o correto 15,50%.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 68.089,72, atualizada para agosto/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 69.859,30, pretendido pelo exequente (id. 13253876-p. 287).

Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (id. 13253876-p. 286/293).

Transmitidos os oficios requisitórios referentes ao valor incontroverso, os autos foramencaminhados à contadoria para a elaboração de cálculos nos termos do julgado.

#### DECIDO

Segundo a informação do setor contábil as contas do exequente não estão corretas uma vez que deixou de descontar valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Neste contexto, conclui o órgão de auxílio do juízo, que as contas apresentadas pelo INSS estão emconformidade como julgado e que os valores requisitados satisfazema obrigação (id. 1593223).

Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS para fixar o valor da execução em R\$68.089,72, atualizada para agosto/2017.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido, cuja exigibilidade ficará suspensa emrazão da concessão do beneficio da gratuidade (art. 98, § 3°, NCPC).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int

Santos, 07 de novembro de 2019.

## DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2018.4.03.6104/3º Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÒMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 22886126), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

## DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-18.2019.4.03.6104/3º Vara Federal de Santos AUTOR: MARLI CAROZZA Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA- SP169187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 403/1322

Santos, 6 de novembro de 2019.

## DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007549-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA-SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019380-47.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federalde Santos AUTOR: JOSE PINTO ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

À vista do despacho proferido no conflito de competência 5025453-23.2019.403.0000 (id 24270531 e ss), aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003929-88.2019.4.03.6104/3° Vara Federal de Santos AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL- SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (04/11/2009), mediante o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 e 03/11/2009, laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (atualmente, USIMINAS). Subsidiariamente, requer a revisão do beneficio por tempo de

Data de Divulgação: 12/11/2019 404/1322

Na inicial, noticia o autor que ajuizou a ação nº 00001241-93.2009.4.03.6104, a qual foi julgada improcedente, a fim de ver reconhecida a atividade especial no período pleiteado nesta ação, em face da exposição ao agente agressivo ruído. Ressalta, todavia, que esta demanda não fere a coisa julgada, uma vez que nela requer o enquadramento em razão da exposição a calor, radiações não ionizantes e agentes químicos.

Coma inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 17453475) e cópia da ação anterior (id 17453477).

Emcontestação (id 18530142), o INSS suscitou empreliminar a ocorrência de coisa julgada. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Emréplica, o autor reiterou a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a ação anterior analisou exclusivamente a exposição ao agente ruído.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho ou a produção de pericia técnica no ambiente de trabalho, enquanto a autarquia nada requereu.

DECIDO

prestação

De fato, o autor já havia pleiteado judicialmente o reconhecimento da atividade especial emparte do período pleiteado, qual seja, de 06/03/97 a 22/06/2005, emação que tramitou perante esta 3ª Vara sob nº 00001241-93.2009.4.03.6104 (id 17453477), a qual foi julgada improcedente.

Depreende-se da inicial que naqueles autos a causa de pedir remota restringiu-se à notícia de exposição ao agente agressivo ruído, em limites acima do tolerado.

Nesta ação, embora a causa de pedir seja mais ampla, abrangendo tambéma exposição a <u>radiações não ionizantes, calor e agentes químicos</u>, consoante reconhecido em laudo judicial produzido na Justiça do Trabalho, abrange a exposição a <u>ruído</u>, no compreendido entre 06/03/1997 a 03/11/2009 (item "Da exposição ao ruído" – pág. 5 da inicial).

Deste modo, de fato, em relação ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 22/06/2005, que foi o pleiteado naquela ação (id 17453477), não cabe reapreciação deste juízo, pois a questão encontra-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada, exclusivamente para afastar a análise da exposição a ruído, em relação ao pedido de enquadramento como especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 22/06/2005.

Em relação aos demais agentes e períodos, como não há identidade total de elementos da ação, a preliminar deve ser rejeitada e a demanda merece prosseguir.

Coma ressalva supra, passa a apreciar as objeções suscitadas pelo INSS.

Tambémnão é o caso de decadência do direito à revisão, pois verifico da carta de concessão (id 17453474) que o beneficio foi requerido em 26/11/2009, com DIB em 04/11/09, sendo a presente ação distribuída em 20/05/2019, portanto, antes da consumação do prazo decenal (art. 103 da Leinº 8.213/91).

Por fim, não conheço a objeção de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor está delimitado às prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (item "e").

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo

Fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor: a) no período entre 06/03/1997 a 22/06/2005, em razão à exposição a calor, radiações não ionizantes e produtos químicos; b) entre 23/06/2005 a 03/11/2009, alémdesses agentes agressivos, tambémpela exposição a ruído.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejamo enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da .

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 17453475), do qual constam cópias da CTPS, PPPs e LTCATs fornecidos pela empresa. Acostou, ainda, laudo técnico pericial realizado por ordemdo juízo trabalhista (id 17454284).

O autor, porém, impugna o conteúdo dos documentos apresentados pela empregadora ao argumento de que se encontramincompletos, uma vez que emmomento algum mencionama exposição a calor, radiações não ionizantes e agentes químicos, consoante teria sido aferido no laudo produzido na Justica do Trabalho.

Destarte, pleiteia o autor a acolhida do laudo judicial trabalhista ou a produção de prova pericial.

Observo, porém, que no referido laudo (id 17454284), o nível de ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor foi dentro dos limites de tolerância (78 a 83 decibéis), e, embora o perito tenha aferido a insalubridade de grau médio por exposição à radiação não ionizante e ao agente calor, em relação aos agentes químicos, consignou: "O reclamante não se ativava exposto a agentes químicos, conforme determina os anexos 11, 12 e 13 da Norma Regulamentadora nº 15".

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica nas dependências da empregadora, COSIPA/USIMINAS, a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho, no período de enquadramento pleiteado (de 06/03/1997 a 03/11/2009), observados os pontos controvertidos acima fixados.

Nomeio para o encargo o Eng.º Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Emseu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
  - 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
  - 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
  - 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
- 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  - 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
- 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito sete, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  - 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 405/1322

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Intimem-se

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Consoante determinado anteriormente, traga o autor aos autos cópia integral da sentença prolatada nos autos nº 0000553-68.2008.403.6104.

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: EDSON SENA TELES Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO:

Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria, desde a DER (03/02/2009), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas ematraso não atingidas pela prescrição quinquenal.

Argumenta o autor, em suma, que o INSS enquadrou parte dos períodos por ele laborados, mas deixou de reconhecer como especial o interregno entre 01/11/93 e 20/05/2008, no qual sustenta ter trabalho exposto a agentes agressivos, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Coma inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 17583941).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Por ocasião da contestação, o INSS suscitou a ocorrência de prescrição, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor acostou laudo pericial realizado em processo análogo ao presente e requereu a produção de prova pericial.

DECIDO

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão autoral já se encontra delimitada às prestações vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a objeção de decadência, uma vez que não transcorreu o decênio legal, que deve ser contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação (incluído pela Lei nº 13.846/19, fruto da conversão da MP 971/2019), pois embora a data de entrada do requerimento tenha ocorrido em 03/02/2009, a carta de concessão (id 17584947, expedida em 04/06/2009) indica que o segurado recebeu a primeira parcela do beneficio após 23/06/2009, sendo que esta ação foi ajuizada em 22/05/2019.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

 $No caso, a controvérsia cinge-se \\ as condições \\ de trabalho do autor \\ no período \\ de enquadramento como especial pleiteado \\ na exordial (\\ de 01/11/93 \\ a 20/05/08).$ 

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejamo enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da

prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 17583941), do qual constamcópias da CTPS do autor e perfil profissiográfico fornecido pela empregadora.

Verifico do procedimento administrativo (id 17583941) que a autarquia previdenciária enquadrou, como especiais, diversos períodos laborados pelo autor entre 07/08/89 e 31/10/93, sobre os quais não

há controvérsia.

Para comprovar o direito ao enquadramento em relação ao período subsequente, o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados emprocessos correlatos, relativos a outros trabalhadores (id

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Na fase de especificação de provas, o autor afirmou que as provas colacionadas aos autos demonstram seu direito. Entende, porém, que a contestação da autarquia "procurando contrariar o PPP, faz surgir a necessidade da produção da prova pericial" (id 20248798).

Destarte, ante o caráter conflituoso das provas documentais produzidas, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de pericia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controvertido, de 01/11/93 e 20/05/2008, emque laborou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Adelino Baena Fernandes Filho - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos

- 1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
  - 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
  - $3. \ Sendo \ a firmativa \ a \ resposta \ ao \ quesito \ 02, esclareça \ se \ a \ exposição \ o \ corria \ de \ forma \ habitual \ e \ permanente, não \ eventual \ ou \ intermitente.$
- 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

Data de Divulgação: 12/11/2019 406/1322

- 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
- 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  - 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
- 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  - 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006374-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORIVAL CORREASANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003209-24.2019.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARGARIDO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: ERALDO\ AURELIO\ RODRIGUES\ FRANZESE-SP42501,\ CLEITON\ LEALDIAS\ JUNIOR-SP124077$ 

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO-SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA-SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO-SP81809

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Ante o teor do v. acórdão prolatado sob id 16520842 - p. 81/101, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Data de Divulgação: 12/11/2019 407/1322

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-86.2019.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos AUTOR: PAULO EDUARDO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

PAULO EDUARDO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.252.570-4), desde a DER (16/10/2018).

Narra a inicial, em suma, que o INSS indeferiu o beneficio por falta do tempo necessário, uma vez que não computou os períodos de setembro/77 a abril/78, janeiro/90, abril/90 e junho/90, por ausência de contribuições previdenciárias.

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (processo administrativo e camês), tais contribuições foram devidamente recolhidas e deveriam ter sido computadas na contagem de tempo do autor.

Sustenta o autor que também não foi computado, o período constante no CNIS compreendido entre setembro/16 e setembro/18, que por equívoco, foi recolhido no código de contribuinte facultativo. Alega que a Autarquia poderia ter questionado a correção do código para contribuinte individual, o que requer desde já.

Pugna o autor pela concessão do beneficio da justiça gratuita.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

### É o relatório.

#### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições em todos os períodos pleiteados, bem como o enquadramento do segurado na qualidade de contribuinte individual, necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor os beneficios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

#### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: ROSA MARIA FAZZIO Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

Pretende a autora provimento judicial para a concessão do beneficio de pensão, em razão do óbito de Sérgio Luiz Ruas Capela, com quemalega ter convivido em união estável de meados de 2008 até seu óbito (25/05/2017).

Coma inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (NB 21/180.925.934-4-id 17941895).

Este juízo indeferiu a tutela de urgência e concedeu à autora a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18452044), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido, firme em que a autora não trouxe provas da união estável, mas de situação que se assemelha a umrelacionamento diverso.

Houve réplica

Instadas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o INSS não se manifestou e a autora requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório

## DECIDO.

Não havendo questões preliminares a seremapreciadas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Data de Divulgação: 12/11/2019 408/1322

 $Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o \hat{o}nus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do <math>\acute{o}bito do segurado.$ 

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragamo rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, comas advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007780-38.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAURO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a justica gratuita.

Vista à embargada - CEF para impugnação no prazo legal.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007226-06.2019.4.03.6104/3° Vara Federal de Santos AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica (id 23828725), bem como sobre a petição e documentos (id 23467679 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1°, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003556-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DI MANTOVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAIVAANTUNES GUIMARAES - SP212732, MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437

RÉU: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474, ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

## DESPACHO

CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DI MANTOVA ajuizou a presente ação, em face da VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORAÇÃO LTDA, como escopo de cobrar despesas e contribuições condominiais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 409/1322

Ajuizada a ação de cobrança, o processo foi distribuído livremente à  $6^{\rm a}$  Vara da Comarca de Santos.

Este juízo, julgou procedente o pedido (p. 107/109, id 16897238) e deu início ao cumprimento de sentença (p. 19, id 16897239).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determinada a penhora da unidade número 101, localizada no condomínio exequente, constatou-se que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal (p. 56/59, id 16897239) e por tal motivo, o Juízo Estadual, de oficio, declarou-se incompetente para processar o cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos.

É o breve relatório

DECIDO

De início, verifico que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança os novos titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, em razão da natureza **propter rem**da dívida. (Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1730607, decisão 26/06/2018, data da publicação 02/08/2018, Relatora Ministra NANCYANDRIGHI).

Assim sendo, este Juízo Federal é competente para o processamento do cumprimento de sentença, na medida em que se faz necessário o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal) no polo passivo.

Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda.

Pelo exposto, intime-se a VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORAÇÃO LTDA e cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERA L (art. 513, §2º, II, CPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 04 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000141-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 22579987: Defiro ao Senhor Perito o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAI EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDES DURAN Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 4 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004710-06.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ESPOLIO: CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 410/1322

"Ficam as partes intimadas do oficio da CEF (Id 23356105)"

 $A to ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria n^{o} 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.$ 

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0006824-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EXECUTADO: MAURICIO EVANDRO GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs o presente cumprimento de sentença em face de MAURICIO EVANDRO GALANTE, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatácios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (id 12390094 - p. 131).

Intimada, a executada apresentou GRU juntada sob id 22947197, desacompanhada do comprovante de pagamento, razão pela qual foi concedido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Instado a se manifestar, o INSS identificou o pagamento efetuado pelo executado, requereu a extinção do cumprimento de sentença, bem como a liberação do bloqueio BACENJUD realizado (id 23102202).

É o relatório.

### DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$273,00 (duzentos e setenta e três reais) do Banco Bradesco, pelo sistema BACENJUD (id 22956643 - p. 01).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 4 de novembro de 2019.

#### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007783-90.2019.4.03.6104/3° Vara Federalde Santos AUTOR: SCHENK ER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, compedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721598/2019-72.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05301/19, emrazão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, emtrâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico house (HBL) nº 151805214307520, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico master (MBL) nº 151805209752759, que a conclusão da desconsolidação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 27/09/2018, às 10h:13, na medida em que a atracação do navio CAP SAN NICOLAS, prevista inicialmente para 29/09/2018, às 12h:00, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h:29.

Sustenta, assim, que as informações reclamadas foramefetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ademais, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia esportânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos

Custas prévias recolhidas

É o relatório.

## DECIDO.

De início, anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito emjulgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

Data de Divulgação: 12/11/2019 411/1322

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende prosseguir coma presente demanda ou aproveitar-se dos efeitos da ação coletiva.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-07.2019.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos AUTOR: RONALDO BENEDITO RAYMUNDO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA- SP313762 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

RONALDO BENEDITO RAYMUNDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados nas empresas MANAH -BUNGE FERTILIZANTES S/A (12/09/1989 a 09/08/1991), METALOCK BRASIL LTDA (12/08/1991 a 07/04/2004) e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA (18/04/2004 a 20/07/2017), somado aos períodos já enquadrados pela autarquia.

Narra a inicial, emsurna, que por ocasião do derradeiro procedimento administrativo (NB 46/184.100.103-9), o INSS deixou de computar a especialidade dos períodos emque o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu o requerimento do beneficio, por considerar que as atividades exercidas pelo autor não são prejudiciais à saúde ou à integridade fisica (id 24046269).

Coma inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP), LTCAT, CNIS e comunicação de decisão e recurso administrativo.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo emrelação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4°, inciso II, do CPC), cite-se o réu, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 412/1322

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: REN AN ALCAZAR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

RENAN ALCAZAR ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantía em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias do autor se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o beneficio da assistência judiciária. No mais, sustentou, em resumo, que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização por dano material, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Impugna o pedido de indenização por dano moral e requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, o autor nada disse e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado (id 22972258).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, comrelação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3°, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Destarte, à mingua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, semo condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ele firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofiido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereramoutras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1°, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14h00, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007693-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO HILARIO ROZANETO, DAIANA LEMOS, IRACEMA NERI DA ROCHA, ILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066 Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066 Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

RÉU: HOGA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS

## DESPACHO

Id 23780661: Primeiramente, verifico que o autor requer que a Secretaria receba um pen drive comas provas (áudios) descritos na inicial, sob a alegação de que a anexação dos mesmos é incompatível como sistema de peticionamento eletrônico.

Considerando o disposto no art. 5º, caput, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do TRF da 3º Região, deve o autor providenciar a inserção dos referidos áudios, observados os limites previstos na legislação emcomento, e para tanto, orienta-se pela digitalização fracionando-se os arquivos, como objetivo de obter tamanho máximo de 20 mb cada, no formato/extensão mp3, mp4 ou mpeg.

Data de Divulgação: 12/11/2019 413/1322

Pelo exposto, indefiro o quanto requerido pelo autor no item VI da petição inicial (p.19 do id 23780661).

No mais, providencie a parte autora a correta inserção dos documentos que entende necessários para instruir a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para apreciação do id 23780661.

Int

Santos, 04 de novembro de 2019.

## DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002622-70.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCALJOAO SCARANTE

### DESPACHO

Id 23103525: Indefiro, tendo em vista que a habilitação deverá ser realizada nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I do CPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004641-52.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFINITYESTETICA ESPECIALIZADA LTDA-ME, MARIA DE LOURDES GAZIOLA, PAULA GAZIOLA GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL-SP269408 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL-SP269408 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL-SP269408

### DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 23642043, torno semefeito o despacho sob id 17417793.

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revéis na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Assim, intimem-se os réus, por edital, a efetuaremo recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, §  $1^{\circ}$  do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, a fixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, comprazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-10.2015.4.03.6311 / 3º Vara Federalde Santos AUTOR: MAURO DA SILVA GOMES Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 414/1322

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 22171514), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-25.2019.4.03.6104/3º Vara Federal de Santos AUTOR: EUVALDO JOSE DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federalde Santos AUTOR: REINALDO DA SILVA GOMES Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação do réu (Id 22251563) e da parte autora (Id 22441351), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe.

Int

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-39.2019.4.03.6104/3º Vara Federal de Santos AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1°, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Semprejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, conforme despacho (id 22787010) para análise de competência deste juízo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 415/1322

Int

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5007796-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão id 24187987, esclareça a patrona do autor a divergência entre o nome e endereço da parte, consoante indicado na inicial e o que consta dos documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, se o caso, a representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Int

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: WAGNER ANTIORIO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 22032465: À vista da concordância expressa do autor quanto aos termos do acordo proposto pelo INSS em preliminar de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, uma vez que prolatada a sentença encontra-se esgotado o oficio jurisdicional deste juízo (art. 1010, § 3º do CPC).

Intimem-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-49.2019.4.03.6104 / 3º Vara Federal de Santos AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ em réplica,\ no\ prazo\ legal\ de\ 15\ (quinze)\ dias\ (art.\ 477,\S\ 1^o,\ NCPC).$ 

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Semprejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, conforme despacho (id 22787010) para análise de competência deste juízo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 416/1322

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201722-73.1989.4.03.6104/3° Vara Federalde Santos

EXEQUENTE: SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MANUEL NUNES DE VIVEIROS, SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA, ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BLANCO PERES - SP14636, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305, LENI DIAS DA SILVA - SP77189

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BLANCO PERES - SP14636, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o despacho id. 12488535-p.53 não foi publicado.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o oficio enviado pelo setor de precatórios do TRF-3ª Região (id.

19799347).

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-64.2018.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos AUTOR: MARIO OMAR MANOEL Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição id 23194753: desnecessária a diligência requerida (expedição de oficio ao OGMO) para o deslinde da causa, na medida em que as condições de saúde do autor estão devidamente comprovadas por meio de prova periciale documental.

 $Nada\ mais\ sendo\ requerido\ em\ 10\ (dez)\ dias,\ venham conclusos\ para\ sentença.$ 

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007799-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA-SP288260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 417/1322

 $Na\ mesma\ oportunidade,\ apresente\ planilha\ justificando\ o\ novo\ valor\ atribuído\ \grave{a}\ demanda\ que,\ no\ presente\ caso,\ dever\'a\ contemplar\ o\ acr\'escimo\ patrimonial\ almejado.$ 

Intimem-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

### DESPACHO

Id 24063861 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que a ré apresente sua manifestação técnica.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202511-04.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROQUIGEL QUIMICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DE TORRE-SP23487, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA-SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA-AL13273

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-82.2018.4.03.6104 / 3º Vara Federalde Santos AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.466.408-2) sem aplicação do fator previdenciário, com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (DER em 29/03/2018), mediante o reconhecimento da atividade especial emparte dos períodos laborados.

Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Coma inicial, foi trazida cópia integral do procedimento administrativo (id 9462384).

Determinado ao autor manifestar-se acerca de eventual prevenção com os autos nº 5001892-59.2017.403.6104, alegou tratar-se de pedidos distintos, vez que se refere a outro procedimento administrativo (id 9531277). Na oportunidade, acostou cópia da petição inicial e sentença proferida naqueles autos (id 9531620).

Citado, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, postulou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar em réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor insistiu que todo o período de 01/10/94 a 07/03/18 deve ser considerado especial, por exposição ao agente nocivo eletricidade. Na oportunidade, requereu a expedição de oficio à empregadora para apresentação do LTCAT.

A autarquia ré deixou o prazo decorrer in albis.

DECIDO.

No caso em tela, constata-se que o autor pleiteou judicialmente o reconhecimento da atividade especial em demanda anterior, processada pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (id 9531620).

Data de Divulgação: 12/11/2019 418/1322

Naquela ação, o autor requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em face da negativa do INSS em outro procedimento administrativo (DER em 30/03/2016 - NB 176.664.059-9), o que exclui a identidade total de demandas.

Todavia, em relação ao pleito de enquadramento do período analisado naquele feito (nº 5001892-59.2017.403.6104), fundado na mesma causa de pedir, isto é, em razão da exposição ao agente eletricidade, configura identidade parcial de demandas, uma vez que se trata da mesma parte, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir.

De se ressaltar que, naquela demanda foi proferida sentença de mérito (id 9531620), que acolheu o pleito de enquadramento no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002, afastando, porém, o

período posterior: "Nota-se, contudo, que a partir de 01/10/2002, sua função na empresa sofreu alteração para o cargo de Técnico de Manutenção; depois Técnico de Projetos, a contar de 01/05/2003;

Técnico de Empreendimentos em 01/09/2013 e, por fim, Técnico de Redes da Distribuição.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 01/10/2002 a 10/02/2016 não é possível extrair cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou

equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.(...). Deve referido período, portanto, ser computado como tempo comum'

Observo, ainda, que a sentença supracitada transitou em julgado em 21/03/2018 (id 9531620 – pág. 20).

Portanto, proferida sentença com resolução do mérito, contra a qual o autor não se insurgiu, entendo incabível a reapreciação, por este juízo, dos períodos que foramobjeto daquela ação (06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/09/2013 a 10/02/2016), pois o agente nocivo descrito na inicial é o mesmo (eletricidade), pena de ofensa à coisa julgada.

De qualquer modo, em relação ao pleito deduzido nesta demanda, não há coisa julgada, vez que se limita ao reconhecimento ao direito de concessão de aposentadoria desde o requerimento efetuado em 26/03/18.

Coma ressalva supra, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Da petição iniciale da sentença proferida nos autos de  $n^{o}$  5001892-59.2017.403.6104, verifico que o INSS reconheceu no procedimento administrativo NB 42/176.664.059-9 (DER em 30/03/16), a atividade especial exercida pelo autor no período entre 01/10/94 a 05/03/97, que é, portanto, incontroverso. Por sua vez, foi reconhecido na referida ação judicial a condição especial de labor no interregno de 06/03/97 a 30/09/2002 (id 9531620).

Destarte, considerando o período pleiteado nesta ação (01/10/94 a 07/03/18), uma vez excluídos aqueles que foram reconhecidos administrativamente (01/10/94 a 05/03/97) e judicialmente (06/03/97 a 30/09/2002), bem como os períodos que foram analisados e rejeitados pelo juízo, quanto ao agente agressivo eletricidade, nos autos da ação nº 5001892-59.2017.403.6104, ou seja, de 01/10/2002 a 30/06/2004 e de 01/09/2013 a 10/02/2016, remanesce controvertido nesta demanda o enquadramento do interregno entre 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18.

Assim, fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor nos períodos de 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18, a fim de ulteriormente verificar se faz jus ao beneficio desde a segunda DER - (26/03/2018).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejamo enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 9462384), do qual constam cópias da CTPS e PPP fornecido pela empresa, referente ao período de 22/05/1985 a 07/03/2018 (data da elaboração do PPP)

Vale anotar que o autor não impugna o conteúdo dos documentos apresentados ou as informações neles contidas, mas requer a expedição de oficio ao empregador, a fim de que seja colacionado aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

De qualquer modo, por se tratar de prova adicional útil para ulterior análise da exposição ao risco profissional, defiro a expedição de oficio à empregadora, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, a finde que encaminhe ao juzio cópia do LTCAT e ou PPRA que embasou a emissão do PPP do autor, contendo as condições de exercício de atividades laborais nos períodos controversos. Instrua-se o oficio comcópia do documento jurtado pelo autor (id 9462384, fis. 24/27 - PPP)

Coma resposta ao oficio, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009656-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI -

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007843-63.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEOUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA-SP121882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 419/1322

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos fisicos em qualquer fase processual (art. 14-A), havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se se houve a regularização e arquivem-se os presentes autos.

Int

Santos, 6 de novembro de 2019.

## DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## Autos nº 5007812-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANA LINS CAVALCANTE, IZABEL CRISTINA GONCALVES GAMBOA, MAISA ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO FEIJOO RODRIGUES, ANDREA CHAGAS CARRUBBA, DIONE DA SILVA FEIJOO, MURILO PERES ALAMINOS

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: MARCIAREGINADACONCEICAO\ VIDEIRARODRIGO-SP363690, EDILANE\ MARIADOS\ SANTOS\ ROCHA-SP405288$ 

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO-SP363690

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emendemos autores a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, Intimem-se os autores para que se manifestem acerca de eventual prevenção, conforme certidão sob o id 24230025 — referente aos autos nº 0201145-80.1998.403.6104 da 4ª Vara Federal de Santos, e 0900652-78.1997.403.6110 da 2ª Vara Federal de Santos, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 6 de novembro de 2019.

# DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000928-66.2017.4.03.6104 / 3° Vara Federalde Santos AUTOR:NILSON SOUTO LOPES Advogados do(a) AUTOR:JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 4874225), este juízo afastou as questões preliminares de decadência e prescrição, levantadas pelo réu, e deferiu a expedição de oficio às empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio e Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda (endereço id 2298287) solicitando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor.

Naquela decisão, foi postergada a análise do pleito de perícia técnica para após a juntada dos referidos documentos.

Ematenção, a empresa Bequisa informou não haver LTCAT na época emque o autor prestou serviços àquela empresa e colacionou aos autos os demais documentos (id 9539994-96).

Data de Divulgação: 12/11/2019 420/1322

Ciente, o autor reiterou o pedido de realização de perícia técnica na empresa Unipar Carbocloro S/A.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da atividade especial no período de labor compreendido entre 06.04.1987 até a atualidade, coma consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2016), ou na data de preenchimento dos requisitos, compossibilidade de reafirmação da DER.

Verifico da cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos pelo autor (id 6940223-225) e tambémpelo réu (id 9270670), que a autarquia previdenciária já enquadrou a quase totalidade do interregno laborado para a UNIPAR CARBOCLORO, ou seja, desde o início do vínculo naquela empresa, em 27/09/90 até 31/03/11 (id 9270670 – pág. 32-33 e 38), deixando de reconhecer apenas o período de 01/04/11 a 03/06/16.

Destarte, sendo incontroverso o enquadramento, inexiste interesse de agir para a rediscussão judicial da especialidade em relação ao período de 27/09/90 a 31/03/11.

Carbocloro.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação visente ao tempo da prestação.

Nesse passo, fixo como pontos controvertidos as condições especiais do labor exercido pelo autor nos períodos anteriores a 27/09/90 e a partir de 01/04/2011, este prestado na empresa Unipar

Para comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 6940223-225), do qual constam cópias de sua CTPS e PPP fornecido pela empresa UNIPAR CARBOCLORO. Alémdisso, acostou também laudo pericial realizado emprocesso análogo (id 9121428).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível

Durante a instrução processual, em atendimento à solicitação judicial, a empresa Bequisa Ind. Química do Brasil Ltda., trouxe aos autos o LTCAT/PPRA, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (id 9539996—pág. 7).

Em sua derradeira manifestação (id 18285964), o autor reiterou o pleito para produção de perícia técnica judicial junto à UNIPAR CARBOCLORO, para análise do período não enquadrado administrativamente.

Encontra-se justificada, portanto, o pedido de dilação probatória, razão pela qual defiro a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, a partir de 01/04/2011, junto à empresa UNIPAR CARBOCLORO.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuíta.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
  - 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
  - 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente
- 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
  - 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
- 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
  - 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
- 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
  - 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a pericia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: MANOEL JOSE DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO:

pedido

Pretende o autor a edição de provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum

Requer tambéma reafirmação da DER para a data de 17/06/2015, quando entende fazer jus ao beneficio semaplicação do fator previdenciário.

Em sede de contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 15700504).

Inicialmente proposto o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência, em razão do valor da pretensão, foi o processo redistribuído a esta vara.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora refutou as preliminares levantadas e requereu a expedição de oficio à empregadora.

Data de Divulgação: 12/11/2019 421/1322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A autarquia ré não se manifestou.

DECIDO.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que, entre o requerimento do beneficio previdenciário (NB 42/170726953-7 — DER 05/05/2015) e o ajuizamento desta ação revisional, sequer transcorreu o lapso temporal de cinco anos mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo (id 15700504) que o INSS não enquadrou nenhum período como especial, de modo que a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 28.05.91 a 17.12.91, de 09.03.92 à 07.07.92, de 27.05.93 a 19.10.93, de 19.05.94 a 20.08.94, de 01/09/94 a 28/04/95, nos quais entende cabível o enquadramento por categoria profissional (pintor jatista), bemcomo entre 04.04.01 a 04.05.09 e 06.05.10 a 06.12.12, por exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou partes do procedimento administrativo, do qual constam cópias de sua CTPS, perfis profissiográficos relativos aos períodos de 04.04.01 a 04.05.09 e de 06.05.2010 a 06.12.2012 (id 15700307 e 15700308).

Da cópia do procedimento administrativo posteriormente acostada aos autos por determinação judicial, constamos perfis profissiográficos relativos aos períodos de 04.04.01 a 04.05.09 e de 13.02.14 a 14.04.15 (id 15700504).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de oficio à empresa USIMINAS, para colação do LTCAT, ao argumento de que no PPP apresentado por essa empresa consta a exposição ao ruído de forma "contínua e intermitente"; não habitual e permanente.

Anoto, porém, que o registro do fator de risco (item 15.3) "Ruído contínuo ou intermitente" no referido perfil profissiográfico (id 15700307 – pág. 12-13), não se refere a forma de exposição intermitente, mas sim ao tipo de ruído, assim definido no anexo nº 1 da NR 15: "1. Entende-se por Ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.".

De qualquer, a firm de evitar prejuízos ao direito à ampla produção probatória, defiro a expedição do oficio requerido pelo autor (id 19435717), para que a empresa USIMINAS traga aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP (id 15700307 – pág. 12-13).

Coma apresentação da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Ao final, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007804-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA REGINAALSCHEFSKYBARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO POGGI JUNIOR - SP367776-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

## DESPACHO

Id 24075095: Considerando a informação do autor sobre a distribuição, por equívoco, de duas ações idênticas e sendo certo que os autos nº 5007801-14.2019.4.03.6104 foram distribuídos anteriormente à 1ª Vara Federal de Santos, remetam-se os autos nº 5007804-66.2019.4.03.6104 ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da petição da perita Iris Marques Nakahira (id 21598618 e ss).

Oficie-se à Petrobrás, a fim de que promova o agendamento de transporte à perita, de modo a viabilizar a produção da prova pericial, esclarecendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que o valor de eventuais despesas será suportado ao final pelo vencido, observada a legislação vigente (art. 98, CPC).

Data de Divulgação: 12/11/2019 422/1322

Esclareço que o custo com transporte dos assistentes técnicos deverá ser suportado pelos respectivos interessados.

Intimem-se. Notifique-se à perita.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009139-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id 22622830: indefiro, uma vez que a perita nomeada integra o quadro de profissionais cadastrados neste juízo e está tecnicamente habilitada a proceder ao exame pretendido.

A mera discordância do causídico comas conclusões da profissional emprocessos anteriores não justificam sua exclusão do quadro de peritos deste juízo.

Prossiga-se.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marco Antonio Dias em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 45.555,63 (quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) (id 21342854 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assimsendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

 $Cumprida\ a\ determinação, proceda\ a\ secretaria\ a\ baixa\ por\ incompetência, nos\ termos\ da\ Recomendação\ 02/2014\ -\ DF.$ 

Intime-se.

Santos, 7 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-18.2019.4.03.6104/3º Vara Federal de Santos AUTOR: JOSIAS RODRÍGUES DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Josias Rodrígues da Fonseca em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 34.989,37 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) (id 21342899 e ss).

Data de Divulgação: 12/11/2019 423/1322

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assimsendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se

Santos, 7 de novembro de 2019.

#### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000648-83.2017.4.03.6104 / 3" Vara Federal de Santos AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: MARCIA APARECIDA ALVES Advogado do(a) RÉU: FABIANA NETO MEM DE SA - SP 193364

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENCA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de MARCIA APARECIDA ALVES, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida a título de auxílio-reclusão no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, no montante total de R\$ 63.241,47, atualizado até 09/2016.

Afirma o INSS que a ré, mãe do menor João Victor Alves da Silva, fruto de relacionamento como segurado Rogério da Silva, requereu e obteve, em nome do filho, o beneficio de auxílio-reclusão, em razão do aprisionamento do pai do menor por conta de conderação peral. Informa que o beneficio em questão foi requerido em 18/02/2003 (DER), sendo condição para sua manutenção a apresentação, por parte da ré, representante legal do beneficiário menor, de documentação referente à manutenção do encarceramento do segurado.

Sustenta, porém, que no âmbito de procedimento administrativo de revisão de processo de concessão de beneficio, restou apurado que a ré apresentou atestados falsos ou fraudulentos para justificar o recebimento do beneficio de auxílio-reclusão, especificamente nos anos de 2006, 2007 e 2008. Nesse ponto, ressalta que de acordo com oficio encaminhado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, foi atestado que o segurado Rogério da Silva permaneceu recolhido preso somente no período de 29/05/2003 a 03/11/2005.

Aduz, assim, que a ré, em razão da fraude perpetrada e de nítida má-fé, recebeu indevidamente o beneficio de auxílio-reclusão no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, causando prejuízo ao Erário, passível de ressarcimento.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente a título de auxílio-reclusão. No mérito, sustentou, em suma, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do beneficio emquestão, assim como o seu recebimento, na condição de representante de seu filho menor, tão-somente no período compreendido entre fevereiro e maio de 2003. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Pleiteou, na oportunidade, a concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Houve réplica

Instadas, as partes não requererama produção de outras provas.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, concedo à ré a gratuidade da justiça requerida em contestação.

Não havendo requerimento para produção de provas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito arguida pela defesa

Come feito, verifica-se que a presente ação de ressarcimento, ajuizada na data de 01/02/2017, decorre do quanto apurado emprocedimento administrativo de controle interno no âmbito do INSS, para fins de averiguação de irregularidade no recebimento de beneficio de auxilio-reclusão (NB 25/128.470.652-1).

Constata-se do referido procedimento administrativo que, após a conclusão da autoridade responsável de que o beneficio em questão foi mantido indevidamente após 03/11/2005, o que implicaria na devolução de todos os valores recebidos no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, restou determinada a intimação da responsável pelo seu recebimento, ora ré, para apresentação de elementos em forma de defesa escrita. Contudo, em virtude de sua não localização no endereço cadastrado junto à autarquia previdenciária, promoveu-se tal intimação por meio de edital. Ato seguinte, a responsável pelo recebimento foi intimada, via edital, acerca da determinação administrativa de cessação do beneficio, bem como para apresentação de recurso.

Ante a ausência de recolhimento da quantia apurada, o débito foi lançado administrativamente e inscrito no CADIN em 04/09/2014, data de apuração final do débito pelo INSS (id 13079723 - p. 143/145) e, portanto, termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores.

Nessa perspectiva, verifico não ter se consumado a prescrição da pretensão de ressarcimento veiculada na demanda, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 01/02/2017, dentro do lustro legal.

Vale ressaltar que o prazo que a Administração possui para rever seus atos em matéria previdenciária é de dez anos, a teor do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004.

Portanto, considerando que a revisão ocorreu em 2014, dentro do decênio legal, também não há que se cogitar de perda do direito ao exercício da autotutela.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos, pois goza da prerrogativa de controle administrativo, sendo-lhe assegurado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade ou revogando-os por conveniência e oportunidade. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, LIVe LV, da CF).

Segundo consta dos autos, após auditagem realizada pelo INSS em relação à manutenção do beneficio de auxílio-reclusão recebido pela ré, na condição de representante do menor João Victor Alves da Silva (NB 25/128.470.652-1), restou constatada a existência de irregularidade nos atestados de permanência carcerária por ela apresentados na agência da Previdência Social, para fins de regular manutenção do pagamento do beneficio.

Tal irregularidade estaria consubstanciada na suposta inidoneidade dos atestados entregues após 03/11/2005, visto ter sido apurado administrativamente que o segurado Rogério da Silva esteve recluso somente até tal data.

Data de Divulgação: 12/11/2019 424/1322

Concluiu a autarquia previdenciária, portanto, que o beneficio foi mantido indevidamente após 03/11/2005, o que implicaria na necessidade de devolução de todos os valores indevidamente recebidos no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, o que culminou coma propositura da presente ação.

Em sua contestação, sustenta a ré a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do beneficio em questão, assim como o seu recebimento, na condição de representante de seu filho menor, tão-somente no período compreendido entre fevereiro e maio de 2003, não havendo razões para se afirmar que houve qualquer recebimento em decorrência de fraude.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova constantes dos autos, tenho que assiste razão à autora.

Com efeito, o beneficio de auxílio-reclusão objeto dos autos foi requerido pela ré, na condição de representante do menor João Victor Alvés da Silva (NB 25/128.470.652-1), em 18/02/2003. Todavia, para fins de manutenção do pagamento do beneficio emquestão, cabia à ré a apresentação de declarações comprobatórias da manutenção do encarceramento do segurado Rogério da Silva.

Conforme apurado no procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, o segurado em questão deu entrada no estabelecimento penal em 29/05/2003, permanecendo recolhido à disposição da Justiça Pública até 03/11/2005, nos termos do atestado de permanência emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo na data de 26/02/2008 (id 13079723 - p. 91).

Nesse contexto, revela-se plausível a conclusão da autarquia previdenciária quanto à inidoneidade dos atestados de permanência e comportamento carcerário apresentados pela ré, com suposta emissão em 03/04/2006, 05/07/2006, 25/10/2007 e 03/01/2008 (id 13079723 – p. 71/72 e 74/75).

De se ressaltar que os fatos relacionados a tal ponto (efetiva entrega e idoneidade dos atestados de permanência) não foram impugnados especificamente pela ré em contestação, o que enseja a presunção de sua veracidade, nos termos do que dispõe o art. 341 do CPC.

Ademais, diferentemente do alegado em contestação, restou comprovado nos autos o efetivo creditamento em favor da ré do beneficio de auxílio-reclusão no período tido como indevido (id 13079723 – p. 102/113). De se ressaltar, nesse ponto, que no presente feito não se discute o ato de concessão do beneficio, mas sim a existência de indevida continuidade no seu pagamento após o término do período de reclusão do segurado instituidor, seguida do indevido levantamento, o que enseja o dever de reparar o dano (art. 927, do CPC), inclusive a teor do art. 932, inciso I, do CPC.

De se observar, ainda, que em razão dos mesmos fatos discutidos na presente ação, a ora ré Marcia Aparecida Alves e o segurado Rogério da Silva foram condenados, em primeira instância, pela prática de crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3°, do CP, haja vista ter sido comprovado nos autos da Ação Penalnº 0003040-74.2009.403.6104, que tramitou perante a 6º Vara Federal de Santos, que os réus "dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, receberam beneficio previdenciário (mediante prestação de falsa informação sobre o real status libertatis do segurado instituidor), induzindo e mantendo o órgão previdenciário/INSS em erro, conduta que gerou prejuízo aos cofres públicos" (id 13079723 - p. 192/196).

Destarte, encontra-se suficientemente comprovada a má-fé da beneficiária na percepção do beneficio de auxílio-reclusão (NB 25/128.470.652-1) no período tido pelo INSS como indevido (03/11/2005 a 31/12/2007), devendo ser acolhida a pretensão de ressarcimento ao erário.

Combase nos fundamentos acima, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento em favor do INSS da quantía de R\$ 63.241,47 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e umreais e quarenta e sete centavos), atualizados até 09/2016.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A partir da citação, incidem exclusivamente juros moratórios, correspondente à Taxa SELIC (art. 406 - CC/2002).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, restando sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENCA:

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, compedido de tutela de urgência, emface da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule a pena de advertência, aplicada com fulcro no art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, consoante imposição objeto do processo administrativo nº 11128.720895/2018-10, instaurado pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos.

Afirma a autora que a pena em questão decorre de imputação de atraso no registro de conhecimentos eletrônicos referentes ao mesmo manifesto (Manifesto Eletrônico nº 1515503072325) do navio "M/V VALUE".

Sustenta, porém, que a aplicação de tal peralidade é indevida, uma vez que atuou nas operações em questão como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa condição, não deve responder pelo atraso na prestação de informações no SISCOMEX.

Alega, ainda, que muito embora seja lícita a imposição cumulativa de sanções pecuniárias e disciplinares pelos mesmos fatos, nos termos do art. 76, § 15°, da Lei 10.833/2003, no caso emanálise não se revela razoável e proporcional sua aplicação, face à ausência de gravidade da conduta.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos da pena de advertência combatida, até o julgamento final da ação.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, na essência, legalidade do ato administrativo, responsabilidade da autora pelos fatos imputados, na medida em que atuou como agente de carga, requerendo a improcedência do pedido inicial (id 12633491).

O pleito antecipatório foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a manifestação em réplica, juntada integral do processo administrativo pela autora e instadas as partes a especificarem eventuais provas a seremproduzidas (id 12823187).

A União informou não ter interesse na dilação probatória (id 12919478).

Houve réplica (id 13815055), acompanhada da documentação relacionada como processo administrativo questionado (id 13815057), tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide.

Ciente sobre os documentos apresentados, a União não se manifestou a respeito

É o relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 425/1322

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, a autora pretende que seja declarada a nulidade da pena de advertência aplicada combase no art. 76, I, h, da Lei n. 10.833/03, no bojo do processo administrativo n. 1128.720895/2018-10 (Notificação n. 180/Auto de Infração de Advertência, com vinculação ao processo administrativo fiscal n. 1128.720.432/2018-58).

Para tanto, alega que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na hipótese dos autos, atuou na qualidade de agente marítimo, agindo apenas como auxiliar do transportador marítimo, o qual é, de fato, juridicamente responsável pela prestação de informação sobre veículo e a carga nele transportada, nos termos do próprio art. 6º da IN/RFB 800/2007.

Sustenta, ainda que, não bastasse a questão da ilegitimidade para figurar como autuada, ainda que fosse possível lhe imputar a prática da infração em comento, há que se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu, na medida em que sofreu autuação pelos mesmos fatos, objeto de apuração nos autos do processo administrativo n. 11128.723851/2017-61, no qual ofertou impugnação, ainda pendente de julgamento.

Veiamos

Costa do Auto de Infração de Advertência, no campo "descrição sumária e enquadramento legal", ao fazer menção à autora, que esta atrasou, por mais três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar/vincular a destempo documentos eletrônicos (conhecimentos/manifestos), incorrendo na sanção prevista na alínea "h", inciso I do artigo 76, Lei 10.833, de 2003. ... A descrição detalhada foi realizada no Termo de Constatação que é parte integrante do presente Auto, conforme dispõe o parágrafo 9°, art. 76 da supracitada Lei" (id 13815057 – p. 2).

Por sua vez, consta do referido "termo de constatação" que, "examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com associação/vinculação do manifesto eletrônico em referência à escala vinculada, verifica-se que figura como agência de navegação responsável a empresa a Agência de Vapores Grieg S/A, CNPJ n. 58.130.691.0001/28, incorporada por Agência de Vapores Grieg, CNPJ n. 55.186.241/0001-69".

Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao transportador.

Com efeito, em que pese o articulado na peça defensiva pela União, não há nenhum elemento probatório no sentido de que a autora tenha atuado como afretadora ou arrendadora do navio, ou, ainda, como agente de carga na hipótese emquestão.

Pelo contrário, da análise da documentação carreada aos autos, extrai-se que a autora agiu na condição de representante do armador, que é a empresa transportadora Evergreen Line (id 11798485 – p. 03 e seguintes).

Nessa perspectiva, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o "conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – <u>consubstancia-se na figura contratual do mandato</u>. Efetivamente, o agente marítimo <u>representa</u> o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio emporto das operações comerciais, berncomo assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem" (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. 1, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da legislação citada (artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66), verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do <u>transportador</u>, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ouseja, ao agente marítimo.

De outro lado, cumpre consignar que a penalidade aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilicito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros.

Logo, sembase legal específica, não se pode transferir a responsabilidade administrativa pela omissão de um comportamento ao representante legal daquele que deveria ter praticado a conduta prevista na legislação.

De qualquer modo, vale ressaltar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66".

Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite as operações de comércio internacional, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ, RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003).

No bojo das sanções de polícia, não poderia ser diferente, uma vez que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, os tribunais não têmadmitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O "ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS"), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

- 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas "representado" pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.
- 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5°, XLV, da Constituição Federal de 1988.
- 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexiste nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.
- 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.
- 3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

Data de Divulgação: 12/11/2019 426/1322

4. Agravo regimental desprovido".

(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

Ressalto que embora a União sustente a atuação da autora como agente de carga, rão há no processo administrativo fiscal ou nos autos comprovação de que atuou nessa qualidade, sendo certo que os elementos trazidos evidenciam, ao revés, que agiu como agente marítimo, na condição de representante do armador.

Nesse diapasão, não se mostra cabível que seja transferida à autora a responsabilidade decorrente da extemporaneidade de informações apresentadas, inclusive durante mais de uma atracação em território nacional, visto que se trata de obrigação exigível do transportador e, eventualmente, do agente de carga.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Infração de Advertência (id 13815057) e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do Processo Administrativo nº 11128.720895/2018-10.

Condeno a União a arcar como valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, § 8°, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário, visto que se trata de pretensão sem conteúdo patrimonial certo (art. 496, "caput" e § 3°, CPC).

P. R. I.

Santos, 07 de novembro de 2019.

### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVAALMEIDA- SP334591 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVAALMEIDA- SP334591 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVAALMEIDA- SP334591 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVAALMEIDA- SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, os autores deverão comprovar que fazem jus à aplicação do título executivo, trazendo aos autos a documentação pertinente, bem como apresentar planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002704-67.2018.4.03.6104 / 3° Vara Federal de Santos AUTOR: RONILDA DE MELO ALMEIDA AUTOR: RONILDA DE MELO ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, RODRIGO FLORIDO LUI - SP364824, LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824, JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF (id 20446751 e ss) em cumprimento ao acordo formalizado em audiência (17836148 e ss).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** 

Juiz Federal

Autos nº 5006434-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Juízo.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste

Data de Divulgação: 12/11/2019 427/1322

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de novembro de 2019.

### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-03.2019.4.03.6104/3º Vara Federal de Santos AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica, bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 22877781 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1°, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordamcomo julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006550-58.2019.4.03.6104 / 3° Vara Federal de Santos AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica (id 22686056 e ss), bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 24141019 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1°, NCPC).

Data de Divulgação: 12/11/2019 428/1322

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.			
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ			
Juiz Federal			
Autos nº 5003593-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)			
AUTOR: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS			
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077			
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO			
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440			
DESPACHO			
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.			
Ante o teor do v. acórdão prolatado sob id 16947490 - p. 210/215, prossiga-se.			
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, apresente a autora planilha justificando o valor atribuído à demanda, em 15 (quinze) dias.			
Int.			
Santos, 8 de novembro de 2019.			
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ			
JuizFederal			
5 <sup>a</sup> VARA DE SANTOS			
A INTERPA A DE DROAMO Á DA A COMPANA			
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007874-83.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos LEQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA			
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP			

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou como pedido de ID 24203994, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar. Em suma, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de que sua presença é indispensável aos cuidados de seus netos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares (ID 24322464).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme exposto na decisão proferida aos 23.10.2019 nos autos do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104, a custódia cautelar da investigada foi decretada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei, em razão da presença de veementes indícios da participação de SANDRA DE OLIVEIRA em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico

Após analisar o aqui processado, tenho que o pedido emapreço não trouxe nenhuma alteração fático-jurídica em relação aos motivos que fundamentamo decreto de prisão preventiva, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida.

Observo que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir, que foram retratadas nos elementos que embasaram a decisão que decretou a medida extrema, os quais revelama necessidade de se garantir a ordempública.

Data de Divulgação: 12/11/2019 429/1322

Por outro prisma, pondero que a extensão do esquema ilícito, como retratado nas informações policiais que consubstanciaram a mencionada decisão, revela, por si só, a gravidade concreta da conduta, a determinar que se acautele a ordempública e econômica, pois mesmo desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de voltar às suas atividades clandestinas.

Importa salientar, ademais, que, a despeito das alegações defensivas, os elementos até o momento amealhados pela Autoridade Policial trazem suficientes e relevantes indícios de que a participação de SANDRA na organização criminosa não era apenas eventual oude menor importância, vale dizer, restrita apenas ao pleno usufruto do capital ilícito.

Ao contrário, há indícios de que, durante todo o período objeto das investigações, a investigada tinha pleno conhecimento dos carregamentos de entorpecentes realizados e atuava contribuindo, ainda que de forma indireta, para o sucesso das empreitadas.

Ademais, no que toca ao argumento no sentido de que a requerente seria a única pessoa responsável pelos cuidados de seus netos menores de idade, consigno compreender que a questão suscitada não é capaz de importar o acolhimento do pleito, visto que não demonstrada a imprescindibilidade da presença da investigada aos cuidados dos infantes, cabendo salientar não terem sido apresentadas provas concretas do aventado pela defissa

Enfatizo, inclusive, que durante a audiência de custódia, a requerente asseverou que cuida das crianças apenas enquanto os pais estão trabalhando ou viajando (ID 21531107), o que foi corroborado pelas declarações de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS no bojo do habeas corpus nº 5025537-24.2019.4.03.0000, dando conta de que a avó seria a pessoa responsável pelos menores durante a sua ausência.

Registro não ignorar aqui o fato de que KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA (pais dos menores) encontram-se foragidos. No entanto, ao que parece, as crianças estão sob os cuidados de DIRCE CASTELLO DE SOUZA, <u>ina afetiva</u> de KARINE e amiga pessoal da postulante (SANDRA) há mais de 25 anos, com quem vive na mesma residência pelo menos desde março de 2019, conforme declarações por ela prestadas à Polícia Federal (ID 23725441). No mais, tudo nos autos está a indicar que os menores estão sendo bem cuidados, conforme atestados de frequência escolar apresentados pela requerente (ID 24203994).

Ressalto, por fim, que ainda que se cogite a aplicação ao caso da regra contida no art. 318 do Código de Processo Penal, esta não pode ser aplicada de forma indiscriminada, cabendo ao magistrado avaliar, no caso concreto, as condições específicas do agente e da criança.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribural de Justiça, como se verifica do v. acórdãos assimementados:

"PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS COM IDADE INFERIOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS NO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS DA PRESA. COAÇÃO ILEGALNÃO EVIDENCIADA. WRITNÃO CONHECIDO.

- 1. Como advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a clausulada for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exegese do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.
- 2. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa.
- 3. Diante da instrução insuficiente neste mandamus, bern como do não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da situação excepcional apta a autorizar a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, inviável o atendimento da pretensão.
- 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 416136/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 28.11.2017, DJe 06.12.2017 g.n.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS E QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(..)

7. Interpretando o art. 318, V, do CPP, inserido ao diploma legal como advento da Lei 13.257/20016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso da mulher com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o beneficio, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos, como as condições que envolverama prisão da mãe.

8. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrada a imprescindibilidade da presença matema nos cuidados da criança, não havendo falar emprisão domiciliar no caso.

Habeas corpus não conhecido." (HC 410271/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 17.10.2017, DJe 26.10.2017)

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por compreender permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordempública, alémde assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal.

Data de Divulgação: 12/11/2019 430/1322

Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada emdesfavor de SANDRA DE OLIVEIRA.
Ciência às partes.
Como trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se.
SANTOS, 8 de novembro de 2019.
Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104/5º Vara Federal de Santos AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL FLAGRANTEADO: JEAN NABIH RAAD Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DECI	SÃO
------	-----

Vistos.

Na forma do art. 55 da Leinº 11.343/2006, notifique-se JEAN NABIH RAAD para que, no prazo de 10 (dez) días, apresente defesa prévia por escrito. Deverá constar do mandado:

- transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Leinº 11.343/2006, segundo o qual "se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para o ferecê-la em 10 (dez) dias, (...)";
- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao procedimento especial (típificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei Antitóxicos e demais providências).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação aos veículos apreendidos – Ids 24316622 e 24316632.

Atualize-se o SNBA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

### 6ª VARA DE SANTOS

Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEM BLATT Juiza Federal. Roberta D Elia Brigante. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7982

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Visto que não foramapresentados memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituido do acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, emhomenagemao princípio da ampla defesa, intime-se o i. defensor para apresentação de memorias, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (Dezmil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Não havendo manifestação da defesa sobre os referidos memoriais, intime-se pessoalmente o Dr. DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO, OAB/SP nº 232.969, defensor constituído do corréu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, para apresentação, intimando-se também de que decorrido o prazo semmanifestação, será intimado o acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007175-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federalde Santos REQUERENTE: SERGIO BARNER BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Incidente de Restituição nº 5007175-92.2019.403.6104 - PJE

SÉRGIO BARNER BARBOSA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas (ID 22639427), objetivando a restituição dos seguintes bens apreendidos: umcaminhão VW, modelo 25.370 CLM T 6X2 de placas EJV-6812, RENAVAM 00326089773 e uma carreta REB/LENÇÓIS SRTM, de placas DJB-0688, RENAVAM 00841912521.

Data de Divulgação: 12/11/2019 431/1322

O requerente alega, emapertada síntese, que o caminhão é de sua propriedade e que a carreta está emnome de GESSE DEALMEIDA SANTOS TRANSPORTES EPP, mas que detéma posse emrazão de contrato de locação, datado de 04/02/2017. Assevera que a pessoa presa em flagrante dirigindo o veículo emtela, o sr. ELI FELIX SANTOS, trabalha para o requerente na condição de motorista comissionado, sendo o fato delítivo que envolveu o referido motorista fiugir à alçada do requerente, esclarecendo não ter qualquer participação no ato praticado pelo sr. ELI FELIX SANTOS, e tampouco autorizou que o seu bem de sustento, ora seu caminhão e a carreta, servirempara o uso de tráfico de drogas.
Emmanifestação no ID 23502903, o Ministério Público Federal expõe que o pedido de restituição formulado não pode ser deferido, enquanto não realizada perícia nos bens apreendidos.
É o necessário.
Fundamento e decido.
É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas <b>enquanto interessarem ao processo.</b> Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:
"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dividas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença." (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)
No caso emapreço, verifica-se que houve a instauração do Inquérito Policial nº 5006965-41.2019.403.6104 - PJE.
De qualquer forma, emsede de incidente de restituição, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessamao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é da requerente. Pelo que se observa, ainda há interesse potencial na apreensão dos bens.
5. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
"PENAL-RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - APREENSÃO QUE DESENCADEOU APURAÇÃO EMINQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dividas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP, sobretudo, no caso dos autos, cujo bem ainda depende de realização de pericia para esclarecimento dos fatos. 2 A apreensão desencadeou inquérito policial, procedimento de apuração de suposto crime de contrabando/descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União, 3 Improvimento do recurso." TRF3 - ACR 00001069820134036106. QUINTA TURMA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/06/2014.
"PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, <u>as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.</u> 2. A restituíção, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista divida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida. "(TRF 3º Regão, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEK ATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)
Inviável pois, por ora, o deserimento do pleito de restituição para o requerente, do caminhão e da carreta, tendo em vista interessarema o processo, pelo sato de estar pendente a elaboração de laudo pericial e da possibilidade de pena de perdimento em savor da União, pelo sato de serem instrumentos de crime.
Ante o exposto, <b>JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO</b> de restituição do caminhão VW modelo 25.370 CLM T6X2, de placas EJV-6812, RENAVAM 00326089773, e da carreta REB/LENÇÓIS SRTM, de placas DJB-0688, RENAVAM 00841912521.
O ficie-se à Delegacia do Patrimônio do DEIC, nos termos requeridos pelo <i>parquet</i> federal, no ID 23502903.
Intime-se a defesa do requerente.
Ciência ao MPF.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.
Santos, 29 de outubro de 2019
LISATAUBEMBLATT

Juíza Federal

## Expediente Nº 7983

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-36.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

# Expediente Nº 7984

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-52.2016.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GOMES DA SILVANETO (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)
Ação Penal nº 0004985-52.2016.403.6104Acusado: JOÃO GOMES DA SILVANETO Sentença tipo EJOÃO GOMES DA SILVANETO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 356 do Código
Penal Consta da denúncia (fls.56-56/verso) que o acusado retirou emcarga os autos da reclamação trabalhista 0000016752012502252, omitindo-se quando notificado para proceder a devolução dos mesmos. Recebimento
da denúncia em 19/07/2016 (fls.57-57/verso).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.105-105/verso. Aos
21/09/2017 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasão em que o réu JOÃO GOMES DA SILVANETO aceitou o beneficio (fls.114-115). às fls. 143 o Ministério Público Federal
requereu a declaração de extinção de punibilidade de JOÃO GOMES DA SILVANETO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5°, da Lei 9.099/1995, emrazão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e
decido 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu JOÃO GOMES DA SILVANETO, realizada em 21/09/2017, até a presente data, transcorrerammais de 02 (dois)
anos semque houvesse a revogação do beneficio, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fls.125-140).3.
Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bemcomo manifestação do parquet nesses sentido, impondo-se assima extinção de
punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5°, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO GOMES DA SILVANETO.5. Publique-se a sentença e intirne-se o Ministério
Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como trânsito

### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-42.2017.4.03.6104/7º Vara Federalde Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PLANO DE SAUDE ANA COSTALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 15026087, intime-se a parte executada para que apresente os dados para confeção do alvará de levantamento (nome, OAB, CPF, RG), ficando facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-05.2019.4.03.6104 / 7º Vara Federalde Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA- SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ODAIR DA MOTA JAGLIERI

# DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-19.2019.4.03.6104/ 7º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: ELISABETE SEQUEIRA JOAQUIM

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 433/1322

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007072-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147 EMBARGADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA Advogado do(a) EMBARGADO: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010155-44.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316 EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

## DECISÃO

Considerando-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi responsabilizada solidariamente pelos débitos trabalhistas da executada, conforme julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 01648200544302006 da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, requer-se a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta execução fiscal, que trata da cobrança de créditos referentes ao FGTS.

A Guarda Noturna de Santos foi criada pelo Decreto-lei Estadual n. 11.724/1940, como associação particular exercendo funções de caráter público, e destinada a manter, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia Civil, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral e auxiliar o policiamento.

Releva anotar que o próprio Decreto-lei n. 11.724/1940 aprovou o regulamento da Guarda Noturna de Santos, não havendo que se falar que o Decreto-lei n. 11.920/41 regulamentou aquele. De fato, este último Decreto-lei aprovou, tão somente, o "novo Regulamento da Guarda Noturna" da cidade de São Paulo.

É de se observar que o Decreto-lei n. 11.724/1940, ao criar "a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo", não estendeu à entidade local o regulamento da sua congênere paulistana, uma vez que, como já dito, o mesmo diploma que a criou estabeleceu o seu regulamento, que, dada a sua especificidade, não foi alterado pelo "novo Regulamento da Guarda Noturna" de São Paulo.

Posteriormente, a Lei Estadual n. 11.275/2002, que "dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantém serviço próprio de vigilância, entidades de guardas notumos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua", estabeleceu que:

Artigo 3.º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturno exercida.

§ 1.º-Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos. § 2.º-Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

§ 3.º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei. § 4.º- As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades

Na sequência, o Decreto-lei Estadual n. 11.724/1940 foi expressamente revogado pela Lei Estadual n. 12.392/2006 (AC 0009886-25.2000.4.03.6104/SP; Rel. Consuelo Yoshida, D.J. 13/4/2012), o que deixou a executada exclusivamente sob a regência da Lei Estadual n. 11.275/2002.

Nessa linha, não há fundamento para a alegada responsabilidade solidária do Estado de São Paulo.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA GUARDA NOTURNA DE SANTOS E PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DE AMBOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juizo de primeiro grau. Específicamente em relação aos pontos ora apresentados pela Guarda Noturna de Santos, quais sejam, existência de incorreção técnico-legislativa no artigo 1º do Decreto-Lei n. 11.724/1940, omissão na análise de suas características peculiares, indicação de forma genérica da Lei n. 11.275/102 e contradição ao atribuir efeitos inter partes ao decisum proferido pela Justiça do Trabalho, tem-se que tais questões foram devidamente analisadas às fls. 263v/265v. - No que toca ao Parecer n. 69279 da Procuradoria Geral do Estado, não há se falar em vinculação deste entendimento em relação ao Poder Judiciário especialmente em razão do seu caráter opinativo. Além, requer a União promunciamento acerca da manifestação exarada no Processo 2.021/96 da assessoria técnico-legislativa do gabinete do Governador e menciona as fls. 127/127v como as comprobatórias do documento, no entanto, ao compulsar os autos, tem-se que se trata de cópia de uma decisão proferida nos autos n. 0003849-25.2013.403.6104, o que não permite a análise explícita conforme pleiteado. - A matéria relativa ao Decreto n. 6330/34, Decreto-Lei n. 11.920/41, artigo 243 do Estatuto dos funcionários públicos, artigo 1º do Regulamento da Policia Civil, Decreto Estadual n. 50.301/68, artigo 51 do CC/02 e artigo 37, \$6°, da CF/88, citados pela Guarda Noturna de Santos em seu apelo, não altera o entendimento pelas razões mencionadas anteriormente. - Os embargos declaratórios se prestam a reparar contradição interna, ou seja, a que existe no próprio julgado, o que não se confirmou justamente em razão do e eminente relator ter explicitado a respeito do tema. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. 1 - Guarda Noturna de Santos que foi criada como associação privada. II - Alterações legislativas que em nenhum momento modificaram sua natureza jurídica, carecendo de fundamento legal sua caracterização como entidade autárquica. III. Agravo de instrumento desprovido. (AI 583638 - 0011392-53.2016.4.03.0000, Rel. Peixoto Junior, TRF 3º Região - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.05.2019).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Guarda Noturna de Santos que foi criada como associação privada. 2. Alterações legislativas que em nenhum momento alteraram sua natureza jurídica, carecendo de fundamento legal a sua caracterização como entidade autárquica. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5014672-73.2018.4.03.0000, Rel. Helio Egydio De Matos Nogueira, TRF 3ª Região - 1ª Turma, e - DIF3 Indiciol 1. 106 03 3010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE AJUIZADA CONTRA A GUARDA NOTURNA DE SANTOS, PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DA FAZENDA DESPROVIDO. - O Decreto-Leinº 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, porém na qualidade de associação de natureza privada, conforme disposto no artigo 1º desse diploma normativo. Em 2002, sobreveio a Lei nº 11.275/02, a qual disciplinou o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua, contudo ressalvou em seu artigo 3º que a Guarda Noturna de Santos permaneceria regida pela lei que a instituiu. Em outras palavras, tem-se que a natureza jurídica da entidade em comento não restou alterada por essa lei e, então, nesse ponto, continuou a ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 11.724/1940. Após, em 23.05.2006, foi editada a Lei nº 12.392/06, a qual revogou números decretos-lei editados no período entre 1938 e 1947, incluido o Decreto-Lei nº 11.724/1940. Dadas a cronologia explicitada e a revogação do diploma normativo mencionado, conclui-se que a Guarda Noturna de Santos passou a ser regida exclusivamente pela Lei nº 11.275/02, a qual, conforme ressaltado anteriormente, não chegou a alterar a natureza jurídica desse ente, mas tão somente regulou seu registro. - Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-lei nº 11.724/40, a natureza jurídica de estado de desão particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. Dessa forma, não há se falar em deferimento da inclusão do Estado de São Paulo no polo passívo do feito executivo mencionado. - A materia relativa ao artigo 165, §5°, da CF/88, bem como ao artigo 190 NS 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. Pretende a parte agravante que se reconheça que o ente estatal é responsável, simultameamente, pela divida junto com a Guarda Noturna de Santos, que teria natureza de autarquia estadual, na forma do art. 124, inc. 1, do CTN. - A Guarda Noturna de Santos foi criada através do Decreto-Lei Estadual nº 11.724, de 23/12/1940, como associação particular, exercendo funções de caráter público e destinada a manter, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Policia Civil, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral e auxiliar o policiamento. - A Lei Estadual 11.275, de 03/12/2002, dispondo sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantem serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua. - A natureza autárquica estadual da Guarda Noturna de Santos carece de amparo legal. Por conseguinte, sendo pressuposto da solidariedade a responsabilidade do ente, não há de se cogitar da inclusão do Estado de São Paulo no feito executivo, não ligado ao fato gerador da obrigação. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5021442-19.2017.4.03.0000, Rel. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, TRF 3"Região - 2"Turna, intimação via sistema - 22.05.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Decreto-lei nº 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, todavia, com a característica de ser uma associação de natureza privada, conforme o disposto em seu art. 1º. 2. Em seguida, com o advento da Lei nº 11.275/02, foi disciplinado o registro tanto de entidades públicas como de entidades privadas que mantinham serviço próprio de vigilância, sendo que o art. 3º, parágrafo terceiro, faz mentão expressa à Guarda Noturna de Santos, ao estabelecer que sua natureza jurídica não fora alterada por referida lei, devendo ser regida esta entidade pelo Decreto-lei nº 11.724/1940. 3. Finalmente, em 2006, a Lei nº 12.392/06 revoga inúmeros decretos-lei do período de 1938 a 1947, incluindo-se o Decreto-lei nº 11.724/1940. 4. Neste panorama legislativo, tem-se que a Guarda Noturna de Santos passou a reger-se exclusivamente pela Lei nº 11.275/02, a qual não alterou a natureza jurídica deste ente, mas apenas regulou seu registro. Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-lei nº 11.724/40, a natureza jurídica da entidade deixou de ser a de associação particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. 5. Agravo de instrumento a que se nega movimento

rovamento. (AI 593474, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 07.07.2017).

TRIBUTÁRIO. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO. - O cerne da controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica da referida Guarda Noturna, mediante a análise da evolução legislativa sobre a matéria. - O Decreto-lei nº 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, todavia, com a característica de ser uma associação de natureza privada, conforme o disposto em seu art. 1º Artigo 1º - É creada, como associação particular, sem ôrus para o Estado, a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo. - Em seguida, com o advento da Lei nº 11.275/02, foi disciplinado o registro tanto de entidades públicas como de entidades privadas que mantinham serviço próprio de vigilância, tendo o art. 3º a seguinte redação: Artigo 3º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturno exercida. § 1º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna contrato de vigilância com fins econômicos. § 2º - Os certificados de registro terão validade amual, até 31 de dezembro de cada mo. O pedialo de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento. § 3º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei. § 4º - As entidades de guarda noturna abe controle do Delegado de Policia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades. - Nota-se, pois, que o parágrafo terveiro deste artigo faz menção expressa à Guarda Noturna de Santos, ao estabelecer que sua natureza jurídica não fora alterada por referida lei, devendo ser regida esta entidade pelo Decreto-lei nº 11.724/1940 - Finalmente, em 2006, a Lei nº 12.392/06 revoga inúmeros decretos-lei do período de 1938 a 1947, i

Dessa forma, indefiro o requerimento de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta execução fiscal.

Anoto que a exequente, a seu critério, poderá requerer habilitação na ação civil pública noticiada.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009304-07.2018.4.03.6104/7º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: FERREIRA E NUNES SERVICOS NEUROLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 435/1322

Int. Santos, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012742-05.2013.4.03.6104 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO Advogado(s) do reclamatic: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO Advogado(s) do reclamado: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos

Associa-se esta execução fiscal aos embargos à execução, processo n.0006949-51.2014.403.6104. Providencie a secretaria o devido registro.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012742-05.2013.4.03.6104 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO Advogado(s) do reclamatic: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO Advogado(s) do reclamado: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se esta execução fiscal aos embargos à execução, processo n.0006949-51.2014.403.6104. Providencie a secretaria o devido registro.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003701-16.2019.4.03.6104/ 7ª Vara Federalde Santos EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA- SP318869 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as. Int.
Santos, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004051-94.2016.4.03.6104 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI Advogado(s) do reclamado: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA, SILVIA ROXO BARJA FALCI

# DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, dou por garantida a divida fiscal em questão. A guarde-se o recebimento dos embargos à execução. Associa-se a estes autos, os embargos, o processo <math>n.0001679-07.2018.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005859-37.2016.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MOTTA SARAIVA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 436/1322

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão no polo passivo da sócia da executada apontada pela exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005216-89.2010.4.03.6104 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

# DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se estes embargos à execução fiscal, processo n.0007200-79.2008.403.6104. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007200-79.2008.4.03.6104 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO Advogado(s) do reclamante: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se esta execução aos embargos, processo n.0005216-89.2010.403.6104. Após, aguarde-se o devido trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-32.2018.4.03.6104/ $7^{\rm a}$  Vara Federalde Santos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARO G. R. J. EMPREITEIRA LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279

# DECISÃO

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e transitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE – 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados via Bacen Jud.

Semprejuízo, para que possam ser cornigidos nos termos da legislação de regência, transfiram-se os valores que indisponibilizados (1D 21667422) para conta judicial à disposição deste Juízo.

Por fim, nada obstante a indisponibilização de ativos financeiros não ser equivalente ao valor do débito, a exequente requereu a suspensão do feito.

Nessa linha, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Int

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Data de Divulgação: 12/11/2019 437/1322

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-90.2017.4.03.6114/ 1º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 21949387) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, que deverá providenciar o recolhimento das custas da certidão.

Após, tornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001078-17.2017.4.03.6114 IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA- SP340553 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 23671995) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tornemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA

DECISÃO

Determino a realização de perícia de avaliação, visando apurar o correto valor do imóvel expropriado, a permitir seja fixada a justa indenização.

Nomeio perito o engenheiro Ricardo di Folco, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e assistentes técnicos poderão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a estimativa de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLD, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Luntou documentos

Emenda à inicial sob ID nº 24092790.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 24092790 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a seremprestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005431-32.2019.4.03.6114/ 1º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: JOICE ANDREIA SANTOS MOURA Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188 IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REITOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV

#### DECISÃO

Melhor compulsando aos autos, verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Conselho Federal da OAB, o qual está sediado no Distrito Federal

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis no Distrito Federal, após as anotações de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-04.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BIANCA KARINE PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO
FEDERAL, DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

# DESPACHO

Preliminammente, a impetrante deverá apresentar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 12/11/2019 439/1322

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006299-44.2018.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 RÉU: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA Advogado do(a) RÉU: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-07.2018.4.03.6114/1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-65.2017.4.03.6114/ lª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, cumpre mencionar que a especialidade dos agentes químicos presentes no Anexo 11 da NR-15 é caracterizada por limite de tolerância e, portanto, insuficiente a exposição qualitativa conforme sustentado pelo embargante.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004897-25.2018.4.03.6114 AUTOR:AMARILDO LEITE Advogados do(a) AUTOR:JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ELENA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUELANGELO MAGGIO - SP126138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ELENA PEREIRA DE SOUZA contra o INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Arcemo Queiroz de Souza, ocorrido em 18/09/2017.

Alega que sempre foi casada com falecido, sendo o beneficio indeferido por divergência nos endereços apresentados. Esclarece que eram casados com dependência econômica apesar de residirem em endereços distintos, cada cônjuge comum filho diferente, emrazão da idade avançada.

Juntou documentos.

## É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que a própria autora informa que não morava como falecido, entendo necessária dilação probatória a fim de comprovar a efetiva condição do casamento na data do óbito.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005278-96.2019.4.03.6114 AUTOR: ZENI ESPERANCA GOMES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo,  $8\ de$  novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005339-54.2019.4.03.6114 AUTOR: ADAO AUGUSTO ALVIM Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005034-70.2019.4.03.6114 AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORTOLOTTO Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 441/1322

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000295-54.2019.4.03.6114 AUTOR:MAURICIO MARIANO Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-74.2019.4.03.6114 AUTOR:ADILSON BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004767-98.2019.4.03.6114 AUTOR: CECILIO MARTINS LIMA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004838-03.2019.4.03.6114 AUTOR: JOSEVAL MEIRELES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-50.2019.4.03.6114 AUTOR: CRISTINA MARCIA DE SOUZA LIMA Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à producão de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004820-79.2019.4.03.6114 AUTOR: EVANDRO LAGARES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

Semprejuízo, digamas partes se pretendemproduzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à producão de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-64.2016.4.03.6114 / 1º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: CARMEN THEREZINHA MORELLI BROCCA Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

CARMEN THEREZINHA MORELLI BROCCA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS aduzindo, em síntese, haver requerido e obtido beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.659.540-0, com DIB em 5 de outubro de 2005 e RMI de R\$ 905,02.

Esclarece que era funcionária celetista do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, contra o qual, juntamente com mais de 500 outros Reclamantes, em 13 de setembro de 1989 ajuizou Reclamação Trabalhista perante a 39º Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039), pleiteando reconhecimento de isonomia salarial com os exercentes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, devido à sua cessão para prestar serviços à Receita Federal, sagrando-se vencedores, determinando-se o pagamento das verbas típicas da carreira, algumas delas de natureza salarial, aptas a interferir no cálculo da renda mensal inicial.

Afirma que a autarquia previdenciária desconsiderou os salários-de-contribuição majorados por força da sentença de procedência da reclamatória trabalhista, gerando reflexo negativo no cálculo de sua RMI, não obstante tenha recebido contribuições previdenciárias.

De outro lado, aponta a ocorrência de dano moral, decorrente do fato de não haver o INSS revisado seu beneficio, gerando-lhe privação de recursos de natureza alimentícia.

Pede seja o Réu condenado à revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, para fazer incluir as verbas deferidas pela sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista referida, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas ematraso, alémde pagar indenização pelos danos morais emquantia não inferior a R\$ 50.000,00.

Juntou documentos

Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminares de decadência do direito revisional e de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.

Quanto ao mérito, aponta a prescrição quinquenal e arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, visto se haver observado o que consta do CNIS, cuja retificação não foi pleiteada pela segurada.

De outro lado, argumenta não haver participado da lide trabalhista, logo não estando sujeito aos seus efeitos, a propósito invocando os limites subjetivos da coisa julgada.

 $No\ mais, a firma\ n\~a o \ estar empresentes\ os\ requisitos\ da\ responsabilidade\ civil,\ a\ impedir\ a\ condena\~a o\ por\ danos\ morais,\ findando\ por\ requerer\ seja\ o\ pedido\ julgado\ improcedente.$ 

Juntou documentos

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a juntada de documentos e prestação de informações, vindo aos autos resposta de que teve vistas a parte contrária.

Digitalizados os autos e providenciando a Autora a inserção de documentos antes encartados em mídia digital, tornaram os autos conclusos.

# É O RELATÓRIO

# DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência levantada em contestação, na medida em que, em se tratando de revisão de beneficio previdenciário, desnecessário é o prévio requerimento administrativo, em verdade já ocorrido quando do pedido e concessão do próprio beneficio revisando, conforme pacífica Jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE N. 631.240/MG. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA SUPREMA CORTE. CONTESTAÇÃO DO INSS QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do interessado junto ao INSS para a concessão de beneficio previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão.

  2. Tal providência, contudo, não é exigida do litigante que pretende a revisão, restabelecimento ou manutenção do beneficio anteriormente concedido pelo INSS, bem como nos casos onde o
- 2. Tal providência, contudo, não é exigida do litigante que pretende a revisão, restabelecimento ou manutenção do beneficio anteriormente concedido pelo INSS, bem como nos casos onde o entendimento desta Autarquia Previdenciária for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 443/1322

3. (...). (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.157.928/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 20 de abril de 2018).

Entretanto, acolho o argumento de decadência do direito revisional, impondo a extinção do processo com julgamento do mérito.

Colhe-se dos autos que o beneficio previdenciário objeto do presente pedido revisional foi deferido em 7 de novembro de 2005, com DIB em 5 de outubro de 2005 (Id 13397123 - fls. 45/49).

De outro lado, a sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, que culminou por garantir à Autora o direito de equiparação salarial com técnicos do tesouro nacional, teve seu trânsito em julgado em 1º de junho de 2001, conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 218.

Na data de concessão do beneficio tinha vigência a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 ditada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Interpretando a inovação legal, a Jurisprudência findou por estabelecer que os benefícios concedidos anteriormente a tal data passariama observar o prazo decadencial de 10 anos para revisão a partir de sua vigência, o que, entretanto, não se aplica no caso concreto, visto que o beneficio aqui debatido foi concedido posteriormente, em 7 de novembro de 2005, logo a partir do primeiro dia do mês seguinte tendo início o respectivo cômputo

Todavia, em se tratando do direito de reconhecimento ou de majoração dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamações trabalhistas, estabeleceu-se um. discrimen, fixando-se que a contagem do prazo decadencial, emtal caso, somente tem início a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista.

#### Confira-se

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE O STJ APRECIAR VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EMJULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

- 1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

  2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais
- majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.
- 3. Assim, na hipórese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista
- 4. Informam os autos, que a sentença trabalhista transitou em julgado em 3.7.2001, sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 5, e-STJ), verificando-se assim a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.
- 5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
- 6. Recurso Especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.759.178, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 12 de março de 2019).

Visto que não houve prévio requerimento administrativo de revisão do beneficio nos moldes pretendidos pela parte autora, bemcomo considerando que a presente ação foi ajuizada em 22 de março de 2016, logo mais de 10 anos depois do trânsito em julgado da sentença trabalhista, resta o direito fulminado pela decadência.

A situação de, posteriormente ao trânsito em julgado, manter-se a discussão na seara trabalhista, desta feita em sede de liquidação que se estende até os dias atuais, não interfere no entendimento, bastando a certeza de que o pretenso direito de majoração da RMI decorre diretamente da sentença transitada em julgado.

#### Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE A UTORA DESPROVIDA.

- 1 Pretende a parte autora a revisão do beneficio de aposentadoria especial (NB 46/55.672.814-9), mediante a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 481-1992-061-15-00-9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.
- 2 O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).
- 3 Segundo revelam a carta de concessão do benefício e o extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, a aposentadoria especial teve sua DIB fixada em 19/02/1993, com início de pagamento em 24/05/1993.
- 4 Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em
- 5 No entanto, tendo em vista a existência de sentença trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento de verbas salariais, o STJ sedimentou entendimento de que o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do beneplácito tem início a partir do trânsito em julgado da referida sentenca. Precedentes do C. STJ.
- 6 Conforme Certidão Judicial, emitida pela 2º Vara do Trabalho de Araçatuba, a sentença trabalhista foi proferida em 19/01/1993, havendo a interposição de recurso ordinário e remessa dos autos à 2º Instância. Em maio de 1995, os autos retornaram ao primeiro grau de jurisdição para início da fase de liquidação. 7 - Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 14/05/2009, quando já decorrido integralmente o prazo decenal. Desta feita, reputa-se bem lançada a r. sentença
- que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito, motivo pelo qual fica mantida.
- 8 Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0005332-23.2009.4.03.6107, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, publicado no e-DJF3 de 20 de fevereiro de 2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 444/1322

Ainda que se pudesse aventar à hipótese de que os novos salários-de-contribuição não eram conhecidos da Autora, a demandar cálculos de liquidação, é certo que, em 15 de outubro de 2003, foramos mesmos homologados pelo Juízo, conforme a referida certidão de fl. 218, desde então também transcorrendo mais de 10 anos até o ajuizamento desta demanda, mais reforçando a perda do direito pelo decurso do prazo para seu exercício.

Afastado o direito revisional, resta prejudicado o exame do pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a decadência do direito de revisão do beneficio previdenciário da Autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Pagará a Autora honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer ID 19244872, acerca do qual o INSS concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente

notificada.

É O RELATÓRIO

Vieramos autos conclusos

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático comrazão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelo parecer da Contadoria Judicial - R\$24.608,85, para março/2018 (ID 11503389) - e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$2.460,89 a título de honorários sucumbenciais.

Posto isso, face ao parecer da Contadoría Judicial e o silêncio da Impugnada/Autora, que faz presumir sua aquiescência, ACOLHO os cálculos do Impugnante quanto ao principal, <u>cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação</u>, tomando líquida a conderação do INSS no total de R\$27.069,74 (Vinte e Sete Mil, Sessenta e Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos), para março de 2018, conforme cálculos ID 11503389, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor comhonorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3°, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3° do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA FRANCA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de líquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 18742821, acerca do qual as partes concordaram en concordara

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e a concordância do Impugnado/Autor, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$11.087,94 (Onze Mil, Oitenta e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos *ID 9923344*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3°, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da <u>diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada</u>, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3° do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 445/1322

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 20648854, acerca do qual as partes concordaram.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e a concordância do Impugnado/Autor, ACOLHO os cálculos do Impugnante, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$2.635,07 (Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Sete Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos ID 15359305, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugrada/Autora comhonorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3°, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da <u>diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada</u>, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3° do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: NOEL DOS SANTOS MATOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de beneficio previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolamos limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 20569194, acerca do qual as partes concordaram

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e a concordância do Impugnado/Autor, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$230.364,58 (Duzentos e Trinta Mil, Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos *ID 14313552*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugrado/Autor comhonorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3°, II, do Código de Processo Civil, fixo em08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido emexecução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3° do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 446/1322

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-51.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949 RÉU: ELIANE PITTONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Em face do teor da certidão retro, suspendo o curso da Ação Principal (ID's 24260163 a 24260193, p. 16) até o julgamento dos Embargos de Terceiros (ID's 24260193, p. 17 a 24260945).

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual nos termos da petição inicial dos Embargos de Terceiros, juntada no ID 24260193, págs. 18/25.

Após, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000723-36.2019.4.03.6114 AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "ab initio".

Recebo a petição retro emaditamento à inicial.

 $Deixo \ de \ designar \ a \ audiência \ prevista \ no \ art. \ 319, VII \ do \ CPC, face \ ao \ desinteresse \ manifestado \ pelo \ INSS \ no \ Oficio \ n^o \ 219/PSF-SBC/PGF/AGU.$ 

Concedo os beneficios da justiça gratuita.

Citem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004824-53.2018.4.03.6114 AUTOR:NIVALDO RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000579-96.2018.4.03.6114 AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

# 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA, LESLEYGASPARINI Juiza Federal Bel(a) Sandra Lopes de Luca Diretora de Secretaria

## Expediente Nº 4128

## EXECUCAO FISCAL

1501611-51.1998.403.6114(98.1501611-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão do

bemimóvel (mat. n.º 42.398), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de keitão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

1504913-88.1998.403.6114(98.1504913-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito emseus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutifera a arrematação total e/ou parcial na 223º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

# EXECUCAO FISCAL

0006984-69.2000.403.6114 (2000.61.14.006984-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (Proc. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA A S LEAL X WILSON (PROC. 335 - CARMELITA ISIDORA A S LEAL X WINASCIMENTO X MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO X FABIO CABRITA NASCIMENTO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

# EXECUCAO FISCAL

0000297-03.2005.403.61114(2005.61.14.000297-1). FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL PAULISTA DE ILUMINACAO LTDA. EPP X GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR(SP279245 - DJAIR MONGES) X CRISTIANO MARQUES CARVALHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão de parte do bem imóvel - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), (mat. nº 44.357).

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a sabera dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000804-17.2012.403.6114} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL} (\text{Proc.} \, \text{YURI JOSE} \, \text{DE} \, \text{SANTANA} \, \text{FURTADO}) \, \text{X} \, \text{BEMA} \, \text{DOCUMENTACAO} \, \text{E} \, \text{COBRANCA} \, \text{CONDOMINIALLTDA} (\text{SP269192} - \text{EDSON}) \, \text{CONTROL CONDOMINIALL CONDOMINIAL CO$ MENEZES DAROCHANETO)

Data de Divulgação: 12/11/2019 448/1322

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006365-51.2014.403.6114} - \text{FAZENDANACIONAL} (Proc.\ 2421 - \text{YURI JOSE DE SANTANAFURTADO}) \\ \text{X METALURGICAFREMAR LTDA} (RS055644 - \text{DANIEL PEGURARABRAZILE}) \\ \text{X METALURGICAFREMAR LTDA} (RS056644 - \text{DANIEL PEGURARABRAZILE}) \\ \text{X METALURGICAFREMARABRAZILE} \\ \text{X METALURGICAFREMAR LTDA} (RS056644 - \text{DANIEL PEGURARABRAZILE}) \\ \text{X METALURGICAFREMARABRAZILE} \\ \text{X METALURGICAFREMARABRAZ$ RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito emseus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0005997-08.2015.403.6114} - \text{FAZENDANACIONAL} (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X \\ \text{METALURGICA DE MATTEO LTDA} - \text{EPP} (\text{SP}103443 - \text{CLAUDIO ALBERTO}) \\ \text{TO SANTANA FURTADO} = \text{CLAUDIO ALBERTO} \\ \text{TO SANTANA FURTADO} = \text{CLAUDIO$ MERENCIANO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito emseus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de kilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias

Int.

# EXECUCAO FISCAL

0006513-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 -

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231" Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

# EXECUCAO FISCAL

0002602-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão do bem imóvel renat. n° 38.760), emsua totalidade.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11100min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0004609-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO COMERCIO LBENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Data de Divulgação: 12/11/2019 449/1322

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227º Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0004960-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227º Hasta, redesigno o leitão para as seguintes datas: dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 103/109: Considerando que todos bens penhorados nestes autos foramarrematados nos autos de Execução Fiscal nº 00066995120154036114, suspendo os leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências0,05 Após se emtermos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sembaixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal

Cumpra-se e Int.

#### Expediente Nº 4133

1503449-29.1998.403.6114 (98.1503449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X COEMIL CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG088295 - COEMIL CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EMPREENDJULLIANA DUQUE RODARTE MAIA E SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 90.336), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228º Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

# EXECUCAO FISCAL

1505743-54.1998.403.6114(98.1505743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ORLANDO BELO RAMOS(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X CINTIA BELO RAMOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI ERS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LIDA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA DE LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIROS LA CASTRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIRO ERS039052 - FERNANDO NEGREIRO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão de parte do

beminnovel - 50% (cinquenta por cento), (mat. n.º 32.581 e 54.346) e 3,84 (três virgula oitenta e quatro por cento), (mat. n.º 361 e 362).

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de kilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

# EXECUCAO FISCAL

1506759-43.1998.403.6114(98.1506759-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 51.068), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

Data de Divulgação: 12/11/2019 450/1322

abaixo elencadas para realização de leitão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação totale/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0006268-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER E SP166203 - CAIO PIFFER PEREÎRA DA SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 51.068), em sua totalidade

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232º Hastas Públicas Unificadas da Justica Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

# EXECUCAO FISCAL

0006313-55.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito emseus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias

## EXECUCAO FISCAL

0002242-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 62.460), em sua totalidade

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de kilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

tida 1/00/2020, as 11h00/mit, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228º Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias

Int.

# EXECUCAO FISCAL

0003123-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito emseus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leitão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006154-93.2006.403.6114(2006.61.14.006154-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000326-24.2003.403.6114(2003.61.14.000326-7)) - HENDRIX INDUSTRIAE COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. dAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente Considerando-se a realização das 224, 228 e 232º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228º Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUTADO: IRACI IRACEMA DA SILVA

DESPACHO
----------

Nos termos do artigo 10, do C'odigo de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos ID nºs 23081378 e 23081386.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venhamos autos conclusos para análise da execeção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  $N^\circ$  5004781-82.2019.4.03.6114/  $2^\circ$  Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Emrazão do depósito em dinheiro ID 23670917, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive comeventual regularização junto ao CADIN, quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005085-81.2019.4,03.6114/ 2º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASILINDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

# DESPACHO

ID 23706644: considerando o teor da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecipada nº 5019586-82.2019.403.6100 (ID nº 23499069 daqueles autos), suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Data de Divulgação: 12/11/2019 452/1322

Dê-se ciência à exeguente.

No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

# 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo efetuado entre as partes, consoante informado pela parte executada (1d 24368220) e do comprovante de pagamento (1d 24368222).

Esclareça a CEF se o valor bloqueado nestes autos (Id 24319612), no importe de R\$ 6.213,38 deverá ser liberado para a parte executada ou transferido para a CEF.

Intime-se

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001442-52.2018.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANTAD - SP22025/ Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055 Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

#### Vistos.

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas erroneamente, comrelação ao valor de preparo, fazendo o recolhimento via GRU, ao invês de recolher na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que já foi sanado, recolhendo depois corretamente, consoante documento id 22371288, foi autorizado por este Juízo a restituição do valor indevidamente recolhido, ficando a cargo da parte interessada as providências cabíveis, nos termos da ordemde serviço nº 46/2012 da Pres/TRF (id 22639731).

Autorizo, também, que a restituição do valor de R\$ 957,69 (novecentos e cirquenta e sete reais e sessenta e nove reais), seja realizada na conta da coautora LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA - CPF nº 008.941.628-70 - conta corrente 6324304-0, agência 4869-0, da Instituição Financeira Banco do Brasil, nos termos do artigo 2°, §2°, da Ordemde Serviço nº 0285966/2013.

No mais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004136-57.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: SALATA & SALATA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de beneficio fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Aduz a autora que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviço hospitalar, comobjeto social modificado em 25 de junho de 2019, enquadrando-se nos termos da Lei n. 9.245/95, passando a recolher IRPJ comalíquota de 8% e CSLL emalíquota de 12 %.

Requer a declaração desse direito e repetição de indébito

Coma inicial vieram documentos.

Concedida a antecipação de tutela.

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação reconhecendo que a partir de 25/06/19, coma alteração do objeto social na JUCESP, a autora atende aos requisitos legais para receber o beneficio pretendido.

A parte autora requer sejamarbitrados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro o direito da autora de submeter-se aos ditames da Lei n. 9.249/95, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados por ela, nos termos da Lei n. 9249/95. Ressalto que tal beneficio não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão como percentual da alfunota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal. Condeno a ré à devolver qualquer valor discrepante em relação ao estabelecido, recolhido pela autora a partir de 25/06/19, acrescidos os valores da taxa SELIC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 453/1322

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em razão do princípio da causalidade, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I.
SENTENÇA TIPO A
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFTI LOGISTICAS.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659 RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a notícia pela União de que houve arrematação dos bens questionados na presente ação informem as partes se já houve a retirada deles dos depósitos na autora.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003944-27.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O RÉU: UNIÃO FEDERAL
REU: UNIAO FEDERAL
Vistos.
Manifeste-se a União sobre os documentos juntados.
Manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.
DDGGCCDDIATATO COMUNATANO 0000000 000010 400 CHA/28 V. F. L. LL C. D L. L. C.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003908-82.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ- SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA-SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Vistos,
Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162
Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.
Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.
Intime-se o perito a aceitar a incumbência e apresentar o valor dos honorários, de acordo coma complexidade da causa e número elevado de documentos a seremanalisados.
Caberá à autora a antecipação de parte dos honorários periciais, em montante a ser fixado por este juízo.

Intimem-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.

Intime-se o Sr. Perito, na forma supra.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002467-66.2019.4.03.6114 IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*		
v	151	ns

123934374, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Comou semmanifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emcaso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-25.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de ilegalidade de ato coator decorrente da exigência, pela Autoridade Coatora, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pela Presidente da República, sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas à zero por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Aduz a Impetrante que a exigencia viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base nesse instrumento legislativo. Isso semcontar que, após a alteração do item V do artigo 3º da Lei nº 10.8313, que passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas receitas, veda-se o direito aos créditos, o que significa afirmar, emoutras palavras, que a Autoridade Coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arrepio da lei, isso sem falar emumnovo instituto tributário.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar

Prestadas as informações e manifestação do MPF juntada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a Lei n. 10.865/04, artigo 27, "O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Data de Divulgação: 12/11/2019 455/1322

Por essa razão o Decreto impugnado é legal e constitucional.

Como já manifestado por ocasião do indeferimento da liminar, a matéria já foi decidida pelo STJ em várias ocasiões, a exemplo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS, 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS, DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura a alegada ofersa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter ás alfiquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015. 3. A Corte de origemdirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: "O art. 150,1, da Constituição Federal, veda 'exigir ou aumentar tributo semlei que o estabeleça", e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse principio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial te temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alfiquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida". 4. Conforme assentado pela Segunda Turma do ST1, "o § 2" do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo recluzir e restabelecer aos percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alfiquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em

recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)" (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017).

(REsp 1781379/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITAFINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2°, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, como restabelecimento da alíquota zero dessas contribuções, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4º Regão, a sentença foi manida. II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente... (Acórdão AgInt no REsp 1624882/SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJE 26/03/19, grifei)

TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS, CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuída-se de inconformismo comacórdão do Tribunal de origemque rão autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime rão cumulativo das contribuições, das despesas financeiras INSTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recornerte contra atoi imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual reque, em sintese, a compensação dos vadores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sema utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que rão temo contribuições, das despesas financeiras incorridas, combase na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.8333/2003 regulamentar a sistemárica da a puração do ercéditos de PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitism a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vico afigura-se emtal procedimento, já que de dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, per compositores de compréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, país leigal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, país faz jus a impetrante aos créditos peliteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS EFINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEI

Tambémo TRF3 já se pronunciou a respeito:

"VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3°, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoricadade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer legalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a aliquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a)JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Diante das razões constantes dos julgados, não há falar em violação ao princípio da legalidade e da não cumulatividade.

Posto isto, <b>REJEITO O PEDIDO</b> , com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civ	il.
Custas "ex lege".	
P. R. I O.	

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-22.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Sentença tipo B

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, reconhecendo o direito à repetição de indébito nos últimos cinco anos antes da propositura da ação.

Aduz a Impetrante que da mesma forma como decidido no RE 574706, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre essa base econômica. Afirma violados os artigos 145 e 195 da CF, bemcomo o artigo 110 do CTN.

Prestadas as informações

Manifestação do MPF.

## É O RELATÓRIO.

# PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante que matéria seja conduzida de forma análoga à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, porémnão cabe a utilização da analogia no caso.

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasão em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um contro no art. 155, §2°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrialização, quando a operação, cealizada entre contribuintos relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sersu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrârio, não havendo ai qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribural Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática autoroceito restrito de faturamento, e mão para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaramo conceito amplo de receita bruta".

E a explicação é muito simples consoante o Ministro Og Fernandes: "Por essa razão, não há duvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria) não é contribuinte do ISS nem do ICMS. Cabe esclarecer que o fato de constar na nota fiscal informação no sentido de que o valor como qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISS não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISS não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Ora, admitir essa tese será on esson que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito), a sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos, a exação devida por terceiro, no caso, o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte. O consumidor) figura no polo passivo da

Nota-se que toda a argumentação trazida pela Impetrante envolve a exclusão de todas as verbas que compõem a receita bruta, para utilizar tão somente a receita líquida, base de cálculo da CSLL, o que não tem fundamento legal ou constitucional.

A Lei nº 12.546/2011 que instituiu, em seus arts. 7º e 8º, a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração da folha.

Confira-se os referidos dispositivos da supracitada lei, in verbis:

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Portanto, somente podemser excluídas as verbas discriminadas em lei para fins de estipulação da base de cálculo, não comportando qualquer analogia. E mais, verifica-se que não havendo não cumulatividade na COFINS e no PIS, não há créditos a serem excluídos da base de cálculo que é efetivamente a receita bruta, em seu sentido legal, em nada ampliado ou deturpado, sem violação ao artigo 110 do CTN.

Incabível a argumentação de que a CPRB viole os princípios da capacidade contributiva, uma vez que incide sobre a receita bruta de cada empresa individualmente, perfeitamente identificável e seja utilizada com efeito de confisco, uma vez que foi instituida para desonerar a folha de pagamentos e aliviar a carga tributária das empresas contribuintes e não confisca renda, é contribuição com supedâneo constitucional e legal.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I O.

## SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-54.2019.4.03.6114/ 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: TADEU APARECIDO DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o expurgo de glosa na Notificação de Lançamento de Débito 2018/677549470940989, relativa a imposto de renda retido na fonte sobre salários pagos, no valor de R\$ 4.017.91.

Aduz o Impetrante que "Conforme se pode verificar da cópia da Notificação de Lançamento, a autoridade impetrada acabou por glosar da declaração de imposto de Renda do Impetrante o valor de R\$ 4.017,91 que fora informado pela empresa, empregadora do Impetrante, Braita Equipamentos Industriais Ltda. Por não concordar coma glosa e, consequentemente, coma cobrança dos valores decorrentes dessa glosa é que o Impetrante vem se socorrer da presente medida para que seja cancelada a cobrança referente à essa glosa".

Afirma que já efetuou o pagamento do imposto de renda na fonte e a empresa empregadora não repassou os valores à Receita, portanto a quantia já foi paga.

Requer expurgar do auto de lançamento os valores que foram glosados em razão do desconto nos salários do impetrante e não repassados ao Fisco Federal por não serem devidos pelo impetrante, retirando-se da cobrança, também, as multas e o juros referentes a esse crédito.

Coma inicial vieram documentos.

Informações prestadas.

Manifestação do MPF.

# É O RELATÓRIO.

# PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as informações prestadas, a notificação de lançamento foi revisada de oficio em razão da interposição da presente ação e retificado: "em relação à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, através dos contracheques juntados às fls. 50 a 74, foi comprovada a efetiva retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor total de R\$ 4.017,91, no ano-calendário 2017, retido pela fonte pagadora Braita Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 43.901.578/0001-21".

Destarte, procedente a presente ação.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, excluída da notificação de lançamento de débito n. 2018/677549470940989, o valor glosado de R\$ 4.017,91, a título de IR retido na fonte..

Custas "ex lege"

P.R, I. O.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009356-78.2019.4.03.6100/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL- SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Data de Divulgação: 12/11/2019 458/1322

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados, especialmente a decisão liminar proferida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-85.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA- SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida emparte a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal juntou manifestação

É O RELATÓRIO.

# PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Leinº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

# Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegávela natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitamà incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. L-A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a titude salário-natermidade e salário-patermidade, boras extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no RESp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no RESp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO. KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no RESp 1.594.2929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016 II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no RESp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no RESp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de fêrias gozadas. Precedentes: AgInt no RESp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 6/10/2016. PagInt no RESp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO K UKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV-Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017). Grifei:

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

#### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-12.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPÉTRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito emrelação aos últimos cinco anos

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já forampagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Indeferida a liminar

Prestadas as informações

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções

Assimjá decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente

coma posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIALAO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DEDEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, emsetembro

de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume...

(AgInt no REsp 1659449 / RS, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, t2,

DJe 01/12/2017)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cutas "ex lege".

P. R.I. O.

Sentença tipo B

## SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-34.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (antecedente à concessão do auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide emrazão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

# 1) Adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribural de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho.

No que tange às férias indenizadas, a própria lei exclui a incidência das referidas contribuições.

# 2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478.

# $3) Auxílio-doença\ e\ auxílio-acidente, pago\ pelo\ empregador\ nos\ primeiros\ quinze\ dias\ de\ afastamento$

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido: "Nesse contexto, a orientação das Turnas que integrama Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp1.100.424/PR, 2ª Turna, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turna, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp957.719/SC, 1ª Turna, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turna, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006." (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 .DTPB:). Grifei.

Data de Divulgação: 12/11/2019 461/1322

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxilio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxilio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxilio-acidente, beneficio este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse empostular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "initio litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (QUOTA PATRONAL e RAT) e as destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedemao pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bemcomo a restrição contida no artigo 26-A da Lein. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

Sentença tipo B

## SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-24.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Invocama decisão comrelação ao ICMS excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Negada a liminar

Prestadas as informações e manifestação do MPF

# É O RELATÓRIO.

# PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O PIS e a COFINS compõemo preço dos serviços ou produtos e desta forma, integramo conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluemos tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasão em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de umoutro no art. 155, 82°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuiries e relativa a produto destinado à industrialização, o configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, emregra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legitima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contribuiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribural Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente ás contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaramo conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para aesonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA no 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Dai que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo ST1 no REsp representativo de controvérsia no 1330737/SP no tocamte à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Data de Divulgação: 12/11/2019 462/1322

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".
Oficie-se o TRF3 comunicando a prolação da presente.
P. R. I. O.
Sentença tipo B
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005493-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937 IMPETRADO: DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Vistos.
O valor da causa é pressuposto processual objetivo.
Nas demandas em que há valoração econômica, como o presente caso que versa sobre parcelamento de dívida, deve corresponder à vantagemeconômica pretendida.
Assim, determino a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Determino ao impetrante, também, o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sema observância dos pressupostos processuais.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005503-19.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ADRIANA GOES BORGES AUTOR: FABIANA MENEGUETTI GUERRA - PR97838, FERNANDA GIOVANNETTI COSTA - PR74410, TAMINE DUARTE ADRIANO GOES - PR60643 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos.
Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados emnome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.
O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.488,56.
Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3°, §3°, da Lei n. 10.259/01).
Destarte, <b>DECLINO DA COMPETÊNCIA</b> , nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.
Intimem-se e cumpra-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 463/1322

# SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-25.2019.4.03.6114
AUTOR: JOEL JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB400'
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Comou semmanifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emcaso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-41.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: LUCIENNE COLOMBO MARTINI Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os beneficios da Justiça Gratuita, eis que pela Declaração de Imposto de Renda (exercício 2019) apresentada pela parte autora (Id 24358591), na qual consta patrimônio de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), constato que a requerente temcondições de arcar comas custas do processo, semprejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO. 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001357-32.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534 RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LIDA. Advogados do(a) RÉU: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

Vistos

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 229.340,88 em 08/02/2019.

Alega a CEF que a parte ré formalizou contratação de cartão de crédito e efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, do qual é titular, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida.

Data de Divulgação: 12/11/2019 464/1322

O embargante interpôs embargos à monitória tempestivamente, alegando em suma, inexistência da dívida, compras não reconhecidas, ilegalidades e arbitrariedade na elaboração do cálculo, capitalização indevida dos juros e inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, perícia contábil (Id 18628304).

A CEF apresentou impugnação (Id 19608465).

Coma inicial vieram documentos

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 23686207).

#### É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fimde rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída commemória de cálculo do valor que se entende devido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta emrelação àquela.

Assim, junta a CEF aos autos a solicitação e termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES (Id 15708244), a fatura do cartão de crédito (Id 15708245), o cadastro do representante legal PF (id 15708248), a planilha de evolução de cartão de crédito (Id 15708249) e o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA—Pessoa Jurídica (Id 15708250).

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente beneficio.

#### Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O. C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoricadae a títulos a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução combase em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Leinº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e cartigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que a cédula de crédito bancário, a aida que representativa de contrato de abertura de corrente contrato de abertura de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurs

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitória.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomía privada, comobjeto lícito e partes capazes. Há, portanto, umacordo de vontades. E ressaltese que as partes têmampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomía privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (nacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circurstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se emprincípios de direito, na boa fe objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Comefeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento do réu que, inclusive, foi confessado em seus embargos à monitória. Frise-se, ademais, que alémde não ter negado o uso do cartão, é certo que na esfera administrativa o réu chegou a entabular acordo coma instituição financeira que, contudo, não foi integralmente cumprido (id 15708249).

Quanto à alegação do embargante que foram lançadas compras indevidas em seu cartão BNDS deverá a parte ingressar com ação autônoma, tendo em vista que não trouxe aos autos nenhuma prova que comprove suas alegações.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assimestabelece: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto aos juros remuneratórios, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e acapitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No entanto, no presente caso, registro que o contrato de Cartão de Crédito, é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito (ID 15708250).

Sendo assim é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito,

Quanto aos juros moratórios, estes devemter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVILE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso poque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advémdo simples vencimento da prestação sem respectivo adiriplemento, dispensando, potanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicia 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO;). Grifei.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, acolhendo parcialmente os embargos à monitória, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 229.340,88 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavo), em 08/05/2019, do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito de número 5405.77XX.XXXX8038.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Em relação à verba honorária devida pelos embargantes ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA ao Patrono da parte embargante, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (R\$ 229.340,88).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil.c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-03.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: CINTIA DE JESUS DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGEAUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.
Intime-se o INSS e MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591 IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, e MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005515-33.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MINEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar. Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, e MPF. Int.

Data de Divulgação: 12/11/2019 466/1322

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado conforme última parte da decisão no ID 19916527.
Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019. tsa
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006269-09.2018.4.03.6114 AUTOR: HENRIQUE LATTARULO Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Visius.  Ciência às partes do retorno do autos.
Ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.
rem
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3° Vara Federalde São Bemardo do Campo EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS tempor objetivo somente a discussão quanto aos juros e correção monetária, determino a expedição do oficio requisitório do valor incontroverso, referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ $^{\circ}$ 7.528,32 em $^{\circ}$ 07/2018.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002814-70.2017.4.03.6114 AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Ciência às partes do retorno do autos.
Ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.
rem

Data de Divulgação: 12/11/2019 467/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005519-70.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bemardo do Campo AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anotem-se.  Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o beneficio requerido, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.  Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005509-26.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.  Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
O valor da causa é pressuposto processual objetivo.
Nas causas emque haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagemeconômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de beneficio previdenciário.
Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido coma soma das que se venceramàs 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1°).
Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de oficio (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.
Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sematentar-se à vantagemeconômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.
Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005516-18.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ANGELA COSTA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 468/1322

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de beneficio previdenciário.						
O valor atribuído à causa é de R\$ 15.028,44.						
Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3°, §3°, da Lei n. 10.259/01).						
Destarte, <b>DECLINO DA COMPETÊNCIA</b> , nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.						
Intimem-se e cumpra-se.						
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.						
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891						
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
Vistos.						
Abra-se vista às partes sobre a informação e cumprimento do INSS.						
Expeça-se o oficio requisitório conforme determinado em decisão ID 22264019.						
Int.						
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)						
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004805-47.2018.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242						
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
Virtua						
Vistos.						
Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado pelo INSS, pelo prazo de cinco dias.  Int.						
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)						
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo						
AUTOR: ALBERTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
Vistos						

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 469/1322

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.							
Int.							
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)							
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002443-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO							
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
Vistos.							
Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.							
Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.							
Int.							
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)							
DIO DERIVINO DO CAMILOSO DE INVENTADA DE LA CAMILA DE LA CAMILO DE LA CAMILA DELLA							
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000494-76.2019.4.03.6114/3* Vara Federalde São Bemardo do Campo							
AUTOR: NAIRTON PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269							
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS							
Vistos.							
Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados no ID 24384332, pelo prazo de quinze días.							
Defiro ao autor o prazo de quinze dias, para providenciar junto ao Município de São Bernardo do Campo, a frequência do período pretendido.							
Int.							
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)							
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo							
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797							
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMO VEIS LTDA ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA							
Vistos.							

Data de Divulgação: 12/11/2019 470/1322

 $Expeça-se novo \, mandado \, para \, penhora, \, constatação, \, avaliação \, e \, intimação \, do \, bloqueio \, do \, veículo \, no \, endereço \, constante \, no \, documento \, Id \, 23089528.$ 

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.
Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de quinze dias.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.
Remetann-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.
Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de quinze dias.
Int.
III.
rem
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI
Vistos.
Tendo em vista que a carta de intimação expedida nestes autos não pode ser entregue, consoante rastreamento dos Correios, juntados aos autos (Id 24452835), cumpra-se a determinação Id 22025608, através de mandado
fim de intimar a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 513, §2º do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.
(RUZ)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,
Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.
Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.
Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de quinze dias.
Int,
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

Data de Divulgação: 12/11/2019 471/1322

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-59.2019.4.03.6114 AUTOR:MARIA ZILDA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, EDMILSON ALVES SILVA - SP338855 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 24356578 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Comou semmanifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeca-se oficio requisitório do valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004774-27.2018.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da pensão por morte nº 41/183.355.971-9, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 20/07/1987 a 30/05/2017, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.223.622-8 e, consequentemente, do seu beneficio de pensão por morte. Requer o pagamento das diferenças devidas desde 08/05/2017, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Reconhecida a ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido para pagamento dos atrasados relacionados à aposentadoria nº 179.223.662-8, decorrentes do pedido de revisão, tendo em vista tratar-se de direito personalissimo do de cujus, 1d 10798122.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

# É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a autora pretende a revisão de beneficio de aposentadoria recebido pelo falecido marido. A ela foi concedida pensão por morte com DIB em <math>13/10/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo coma categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Data de Divulgação: 12/11/2019 472/1322

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de servico como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária coma edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 20/07/1987 a 31/03/1999 e 01/08/2011 a 30/05/2017, o falecido segurado trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda. (ANCHIETA) e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 10779252, pg. 74/81), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 20/07/1987 a 30/06/1989: 82,0 decibéis;
- 01/07/1989 a 30/06/1990: 91.0 decibéis:
- 01/07/1990 a 31/01/1991: 82,0 decibéis;
- 01/02/1991 a 31/07/1991: 91,0 decibéis;
- 01/08/1991 a 31/10/1991: 91,0 decibéis;
- 01/11/1991 a 31/07/1993: 91,0 decibéis;
- 01/08/1993 a 31/12/1996: 91,0 decibéis;
- 01/01/1997 a 31/03/1999: 91,0 decibéis;
- 01/08/2011 a 30/04/2015: 86,0 decibéis:
- 01/05/2015 a 30/05/2017: 91,0 decibéis.

No período de 01/04/1999 a 31/07/2011, o falecido segurado trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda. (TAUBATÉ) e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 10779252, pg. 78/81), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/04/1999 a 28/02/2003: 88,0 decibéis;
- 01/03/2003 a 31/01/2004: 88,0 decibéis;
- 01/02/2004 a 31/07/2011: 88.0 decibéis

Conforme análise e decisão técnica de fls. 35 do processo administrativo, os períodos de 20/07/1987 a 31/03/1997, 19/11/2003 a 30/05/2017 foram enquadrados como tempo especial (id 10779252).

Dessa forma, o período controvertido limita-se a lapso temporal de 01/04/1997 a 18/11/2003.

Nesse período, o falecido esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis enquanto trabalhou na Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda., localizada na Via Anchieta, até 31/03/1999. Posteriormente, passou a exercer suas funções em Taubaté, momento em que esteve exposto a níveis de ruído de 88,0 decibéis.

Apenas os níveis de exposição encontrados no período de 01/04/1997 a 31/03/1999 dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Desta forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 25 anos, 02 meses e 16 días de tempo de especial. Tempo suficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial em 08/05/2017.

Consequentemente, a renda mensal do beneficio de pensão por morte NB 41/183.355.971-9, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.223.622-8, deve ser revista

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer como especial o período de 01/04/1997 a 31/03/1999; (ii) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/179.223.622-8, transformando-a emaposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo; (iii) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte n. 41/183.355.971-9, emrazão da revisão do benefício que lhe deu origem, desde 13/10/2017.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

#### DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

 $DR.\ LEONARDO\ HENRIQUE\ SOARES\ .PA\ 1,0\ MM.\ JUIZ\ FEDERALSUBSTITUTO\ .PA\ 1,0\ BEL(A).\ CRISTIANE\ JUNKO\ KUSSUMOTO\ MAEDA\ .PA\ 1,0\ DIRETORA\ DE LA MARCO MARCO MAEDA\ .PA\ 1,0\ DIRETORA\ DE LA MARCO MAEDA\ .PA\ 1,0\ DIRETORA\ .PA\ 1,0\ DIRETO$ SECRETARIA

### Expediente Nº 11676

# PROCEDIMENTO COMUM

0003873-72.2003.403.6114(2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORÂES) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005046-97.2004.403.6114(2004.61.14.005046-8) - RONALDO PEOUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIOUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RONALDO PEQUENO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias retornemos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000900-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000900-0) - VICTOR BULHOES CARDOSO SILVAX ELENIR BULHOES DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 12/11/2019 473/1322

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008567-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008567-5) - ANTONIO COSIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009623-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009623-5) - OLIVEIRO LIMIRO FERREIRA (SP229461-GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SPACE A CARVALHO) A CONTRA CARVALHO (SPACE A CARVALHO) A CARVALHO (SPACE A CARVALHO (SPACE

Ciência às partes do retorno dos autos

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008126-25.2011.403.6114 - ESTHER GUIMARAES GOIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000106-74.2013.403.6114- ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002578-14.2014.403.6114 - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004381-95.2015.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114(2006.61.14.006959-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias retornemos autos ao aquivo.

### EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000631-42.2002.403.6114} (2002.61.14.000631-8) - \texttt{GILBERTO} \ ROSAMORAES \times SEBASTIAO \ ROSAMORAES - \texttt{ESPOLIO} \times \texttt{REGINA} \\ \text{APARECIDA POMPERMAYER MORAES} (SP085759-10.000631-8) - \texttt{GILBERTO} \times \texttt{GOSAMORAES} \times \texttt{GO$ FERNANDO STRACIERÌ E SP166988 - FERNÁNDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRÒ PREZIA) X GILBERTO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMA POMP

Providencie o patrono da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA instrumento procuratório a fim de possibilitar a exzpedição de alvará. Intime-se

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-38.2011.403.6114- JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAELJOAO DEPOLITO NETO - SP274711 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019, slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506572-69.1997.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO - SP198128, MONICA SERGIO - SP151597, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Vistos. Tendo em vista a petição da União Federal (1d 24412457), informando de que não oferecerá impugnação no presente Cumprimento de Sentença, expeça-se o oficio requisitório no valor de R\$ 5.503,84 (cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), em 10/2019, a título de honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se. SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019. (RUZ) MONITÓRIA (40) Nº 5004777-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA Vistos Diante da inércia do(a) requerido(a) emoferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC. SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.slb CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B Vistos. Manifeste-se a parte exequente Bianca e Rodrigo, quanto à manifestação da CEF acerca dos honorários advocatícios (id 22961382 - página 08 e 09). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição Id 22935443 e documentos que acompanham. Prazo: (dez) dias Intimem-se. SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

SaO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Cumpra-se a determinação Id 16244626, expedindo-se novos mandados de intimação ao executado para pagamento, nos endereços indicados pela CEF no documento Id 23713242, caso ainda não diligenciados.

Data de Divulgação: 12/11/2019 475/1322

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002901-55.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: C R ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REIJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-82.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALDEMIR AMARO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000542-06.2017.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação da União Federal id 24396585. Ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N^o 5003204-40.2017.4.03.6114/3^a Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL$ 

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

 $Anote-se\ o\ novo\ valor\ da\ d\'ivida,\ no\ importe\ de\ R\$\ 125.090,67,\ consoante\ informado\ pela\ CEF\ (Id\ 23713550).$ 

No mais, indefiro o quanto requerido pela CEF em sua petição Id 23713548, eis que a parte ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Semprejuízo, diga a parte executada, no prazo de (cinco) dias, se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, a ser realizada nas CECON - Central de Conciliação, neste Fórum Intimem-se.

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Sendo assim, aguarde-se eventual manifestação da parte executada.

Intime(m)-se

#### SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019

(RUZ)

MONITÓRIA (40) № 5003962-48.2019.4.03.6114/3\* Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: GILBERTO ANATORIO Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GILBERTO ANATORIO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial emexecutivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 33.116,89 em julho/2019.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento — Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços — Pessoa Física — (CRÉDITO ROTATIVO — CROT / CRÉDITO DIRETO — CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, e quando da assinatura do contrato de relacionamento, a parte ré solicitou a emissão de cartão de crédito, mas que tendo o réu descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplidos os contratos, infiringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Os embargantes interpuseram embargos à monitória tempestivamente, alegando em preliminar, carência da ação (iliquidez, incerteza e inexigibilidade da divida), e no mérito, alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requereu, ainda efeito suspensivo aos presentes embargos e pericia contábil (id 21873458).

atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à monitória, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do <u>art. 701</u> até o julgamento em primeiro grau (Id 21881690).

A CEF apresentou impugnação (Id 22337800).

A parte embargante apresentou manifestação à impugnação da CEF (Id 20319293)

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22850694)

Coma inicial vieram documentos.

### É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da divida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída commemória de cálculo do valor que se entende devido.

Rejeito a preliminar arguida pela parte embargante de carência da ação, eis que verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

No mérito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à embargada, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC), e Contrato de Cartão de Crédito.

Assim, juntou a CEF o Contrato de Relacionamento (Id 20133236); Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (Id 20133237); Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (Id 20133238); Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física (Id 20133239); Fatura do Cartão de Crédito, que comprova o efetivo uso do cartão de crédito pelo réu, ora embargante (Id 20133240); as planilhas de Demonstrativo de Débito (Id 20133241, 20133242, 20133244, 20133244, 20133245); e o Relatório de Evolução de Cartão de Credito (Id 20133246).

Não há, assim, que se cogitar de eventual inépcia da inicial ou de ausência de prova suficiente da existência e da extensão da dívida.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitória.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente beneficio.

Data de Divulgação: 12/11/2019 477/1322

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O. C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoricada a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário, a Leinº 10.931/04, emseu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário, pocasão do julgamento de REsp 1291575-PR,

uperada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assimestabelece: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando comseus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto aos **juros renumeratórios**, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Ocorre que, no caso concreto, em relação ao Contrato de Relacionamento, no que diz respeito ao cheque especial, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 20133236), firmado em 06/04/2016, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (331,16 %) superior ao duodécuplo (155,4%) da taxa mensal (12,95%) – taxa de juros efetiva; e a previsão da taxa de juros anual (340,00 %) superior ao duodécuplo (155,4%) da taxa mensal (12,95%) – custo efetivo total, evidenciam a autorização contratual para a capitalização de juros.

Sendo assim, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos quanto ao CHEQUE ESPECIAL—contrato  $n^{\circ}$  2203.001.00025385-2, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto emcontrato originário -2,00% ao mês (id 20133241).

Emrelação ao contrato de <u>cartão de crédito</u>, registro que o <u>contrato de Relacionamento</u> (ID 20133236), em sua cláusula SÉTIMA é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito (ID 20133237).

Sendo assim é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito.

Corroborando o entendimento acima, em relação aos contratos de CRED. SENIOR PRÉ FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE, tambémé forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remumeratórios relativos aos contratos de nº: 90106718; (Id 20133242); 9010637 (Id 20133243); 90102135 (Id 20133244); 90100787 (Id 20133245), fazendo remissão às cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (Id 20133238) e Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física (Id 20133239), eis que indicamaperas o percentual dos juros remumeratórios mensais, semqualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devemter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação ra qual a mora se opera "ex re", isto é, advémdo simples vencimento da prestação sem respectivo adiriplemento, dispersando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE REPUBLICACAO;). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nema sua cumulação comos demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução de débito juntadas aos autos (20133241, 20133242, 20133243, 20133244, 20133245), a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO ST.

E, em relação aos contratos, o percentual de juros de mora foi de 1% ao mês, sem capitalização. Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor dos débitos exatamente em razão de não ter sido cumulada coma comissão de permanência.

No que se refère à eventual restituição de valores em dobro (repetição de indébito), a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, mormente no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, acolhendo parcialmente os embargos à monitória, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$33.116,89 (trinta e três mil reais, cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em julho/2019, do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de certito de número 6505.07.55XXX.9957, bem quanto aos contratos de CRED. SENIOR PRÉ FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE DE NÚMERO 90106718\_(Id 20133242), 90106637 (Id 20133243), 90102135 (Id 20133244), 90100787 (Id 20133245).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Em relação à verba honorária devida pela parte embargante ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à parte embargante, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611 EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos

Indefiro o quanto requerido pela CEF emsua petição Id 23636800, eis que a diligência requerida já foi realizada, consoante expedição de Edital para intimação da parte executada para pagamento (Id 19730244).

Manifeste-se novamente a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, emrelação à coexecutada Fabiana.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

#### SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos, etc.

Considerando que não foi houve apresentação de resposta à acusação, conforme determinado no despacho ID 23549283, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) CELSO TORRES DA SILVA-OAB/SP 301.256, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, por tratar-se de processo comréu preso, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese emque ficará sujeito à fixação de pena de multa, semprejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

#### Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 102.714,31 e R\$ 14.795,05.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da RMI incorreta e honorários advocatícios. R\$ 96.496,47 e R\$ 9.266,24

Data de Divulgação: 12/11/2019 479/1322

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não calculou a RMI conforme art. 32, II da Lei 8.213/91, pois somou os salários de contribuição concomitantes. Já o INSS, incorretamente, aplicou o divisor mínimo e o fator previdenciário no cálculo da atividade secundária, o que não está previsto no art. 32, II da Lei 8.213/91. Conforme alegado pelo exequente, o INSS utilizou o salário mínimo nas competências 06/2004 a 09/2004, 11/2004, 02/2005 a 06/2005, 09/2005 a 12/2005, 06/2008 e 06/2010. Nesses períodos, salvo melhor juízo, utilizamos os salários registrados nas alterações salarias da ctps (fl. 5 do ID 9270717). Não utilizamos o extrato de FGTS (ID 9270745), conforme pedido pelo exequente, pois a base de cálculo para os depósitos mensais do FGTS não coincide exatamente coma base de cálculo INSS e, ainda, já há na ctps a evolução salarial no vínculo. Realizado o recalculo da RMI, combase no art. 32, II da Lei. 8.213/91, e apuramos o valor de R\$ 1.744,34 (RMI ativ. Principal – R\$ 1.699,19 + RMI ativ. Secundária – R\$ 45,15).

Oficie-se o INSS para a revisão da RMI, nos termos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 1.744,34.

No retorno, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foramentradas que circulampelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída comos documentos

Custas recolhidas.

#### É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 994, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integrama base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias — ICMS destacado emnota fiscal, emqualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 65.093,32 e R\$ 4.437,48.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da RMI incorreta, dos juros e honorários advocatícios. R\$ 18.336,34.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente calculou juros de mora desde o ajuizamento da ação, quando o correto é desde a citação. O exequente não calculou a proporção da atividade secundária, fixada no art. 32, III da Lei 8.213/91, apurando RMI superior à devida. E o INSS, por sua vez, calculou a RMI de 3 (três) atividades secundárias, quando o correto é apenas 1 (uma), pois há somente uma atividade concomitante coma atividade principal, e não três, nos meses com concomitância. E, por fim, utilizou como base para o cálculo do fator previdenciário das RMI's das atividades secundárias, resultando em fator que praticamente reduz a 0 (zero) a RMI das atividades secundárias. Salvo melhor juízo, aplicável o fator previdenciário da atividade principal no cálculo da RMI das atividades secundárias, haja vista que o art. 32 da Lei 8.213/91 não fixa como será aplicado o fator no cálculo da RMI das atividades secundárias.

Cálculo da RMI reelaborado - R\$ 580,15.

No cumprimento de sentença cabem honorários a serem arbitrados pela Magistrada, não impostos pela parte.

Determinado que o INSS apresentasse a memória de cálculo, não o fez. Dou por correto o cálculo da Contadoria Judicial.

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 45.480,93, atualizado até 05/19. Oficie-se o INSS para a revisão da RMI, como valor da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias.

 $Assim, expeça-se \ oo ficio requisit\'orio nos valores \ de \ R\$\ 18.336, 34.\ A \ differença objeto \ da impugnação rejeitada, será efetuada por meio \ de requisição após o \ decurso \ dos prazos recursas cabíveis.$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 480/1322

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3º Vara Federalde São Bemardo do Campo AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Acresça-se à sentença que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int. SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005313-56.2019.4.03.6114 AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749 RÉU: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  $No \ mesmo \ prazo \ digamas \ partes se \ temprovas \ a \ produzir, justificando-as, devendo ser \ ratificadas \ eventuais \ provas \ j\'a \ requeridas, sob \ pena \ de \ preclus\~ao.$ Intimem-se, slb  $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 5000221-97.2019.4.03.6114/\ 3^{a}\ Vara\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Bernardo\ do\ Campo$ AUTOR:ARNALDO MEDEIROS JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.slb

Ante a falta de requerimento expresso arquivem-se os autos

Vistos

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ARAUJO MENEZES Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.							
Tratamos pr4esentes de embargos de declaração oipostos em face da sentença proferida.							
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.							
Ocorreu uma inconsistencia no sistema, certificando o decurso de prazo.							
Anulo a sentença proferida.							
Devolva-se o prazo de quinze dias para manifêstação sobre o laudo.							
Int.							
SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.							
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-94.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL							
EXECUTADO: VERALUCIA FLAVIANO							
Vistos.							
Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.							
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.							
Intime-se.							
slb							
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691							
Vistos							
Concedo, impreterivelmente, o prazo de dez dias. Silente expeça-se o alvará.							
Int.							
SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.slb							
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR							
Vistos							
Reconsidero, por ora, a 2 <sup>st</sup> parte do despacho id 22814392, para deferir mais 15 (quinze) dias de prazo à CEF.							

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a).AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA- SP234570 RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA- ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Vistos.

Defiro pela derradeira vez a dilação de prazo de trinta dias à CEF, consoante requerido, a fim de que informe se houve a consolidação da propriedade do imóvel garantia do contrato emquestão.

Intime-se

# SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

 $MONIT\'ORIA (40) \, N^o \, 5001822 - 75.2018.4.03.6114 / \, 3^a \, Vara \, Federal \, de \, S\~ao \, Bernardo \, do \, Campo \, Alberto \, Campo \, Campo \, Alberto \, Campo \, Campo$ AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

 $Diga\ a\ CEF,\ no\ prazo\ de\ dez\ dias,\ acerca\ da\ petição\ do\ executado\ (Id\ 24456107)\ comrelação\ a\ \underline{proposta\ conciliatória}.\ eis\ que\ a\ parte\ tem intenção\ de\ pagar,\ inclusive,\ \underline{já\ realizou\ o\ depósito\ no\ valor\ de\ R$\$4.000,00}\ (quatro\ mil\ reais),\ consoante\ documento\ Id\ 24456110),\ cujo\ pagamento\ foi\ realizado\ nos\ autos\ do\ processo\ de\ n°\ 50032228-34.2018.403.6114.$ 

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há muito tempo sem nenhuma solução, e a tratativa de acordo seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

# SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-18.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo SUCEDIDO: ANA PAULA SILVA SANTOS  $Advogados\ do (a)\ SUCEDIDO: ALEXANDRE\ SABARIEGO\ ALVES-SP17942, ROSENILDA\ PEREIRA\ DE\ SOUSA-SP198578, JANUARIO\ ALVES-SP31526$ SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

P.R.I.

# São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019. (RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos

Anote-se o novo valor da divida, no importe de R\$ 35.830.02, consoante informado pela CEF (23973797).

No mais, indefiro o quanto requerido pela CEF emsua petição Id 2257307, eis que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Semprejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União do documento Id 23973797, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 483/1322

Intimem-se.							
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.							
(RUZ)							
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3* Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
Vistos.							
Intime-se o perito para manifestação conforme requerido pelo autor.							
Prazo: cinco dias.							
F 1820, CHICO URS.							
SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)							
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS							
2ª VARA DE SÃO CARLOS							
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781							
DESPACHO							
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.							
Após, cumpra-se o determinado no R. Acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Pirassununga.							
Int. Cumpra-se.							
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO							
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100							
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781							
DESPACHO							
DESTACHO							

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI

Data de Divulgação: 12/11/2019 484/1322

Após, cumpra-se o determinado no R.Acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Pirassununga.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Int. Cumpra-se.

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 24324407), intime-se uma vez mais o exequente, para, querendo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Prazo: 10 dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, intime-se a executada para os fins do art. 535, CPC.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos REQUERENTE: NILSON FELIPPE Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

- 1 Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição à luz dos novos preceitos processuais deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaramnesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
- 3 Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
- 4 Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) № 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos REQUERENTE: NILSON FELIPPE Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

- 1 Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição à luz dos novos preceitos processuais deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaramnesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
- 3 Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

Data de Divulgação: 12/11/2019 485/1322

4 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-12.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO, ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO

### DESPACHO

THE			- 11		7 / You I II I I I I I I I I I I I I I I I I
Diante da informação de 1d 24332 /68 a	aguarde-se nor mais 30 dias o	cumprimento da Carta Precatória	a Decorrido o prazo sem a no	oticia de cumprimento, oticie-	se ao Juízo Deprecado solicitando informações.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004238-69.2016.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA, ARMANDO CARLOS SCATOLIN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202 Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

#### DESPACHO

Considerando o teor da r.decisão de fls. 89 (autos fisicos) que determinou a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC, requerida pela exequente - CEF, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 47 (autos físicos). Dê-se ciência às parte.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004238-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 INVENTARIANTE: AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA, ARMANDO CARLOS SCATOLIN

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA- SP98202

# DESPACHO

Considerando o teor da r.decisão de fls. 89 (autos fisicos) que determinou a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC, requerida pela exequente - CEF, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 47 (autos físicos). Dê-se ciência às parte.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002550-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749 RÉU: LUCIANO DOS SANTOS

# DESPACHO

Diante do teor do extrato juntado no Id 24350970, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem a devolução, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória.

Data de Divulgação: 12/11/2019 486/1322

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI

Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288 Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

#### DESPACHO

Tendo emvista que a causa versa sobre direitos que admitemtransação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes coma antecedência mínima de 20 dias.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e comantecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP. DANILO FERRI

Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288 Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

# DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitemtransação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes coma antecedência mínima de 20 días.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e comantecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 - 2º Vara Federalde São Carlos-SP AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288 Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

# ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de Id 24372488, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 487/1322

São Carlos, 08 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288 Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de Id 24372488, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais

São Carlos, 08 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613 EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI  $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: CARLOS\,ALBERTO\,MOURA\,LEITE-SP240790, GESIEL\,DE\,SOUZA\,RODRIGUES-SP141510$ Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito, nos termos da r.sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000908-06..2012.403.6115, juntada às fls. 90/99v destes autos (Id. 16052554).

Semprejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitemtransação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes coma antecedência mínima de 20 dias.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e comantecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: CARLOS\,ALBERTO\,MOURA\,LEITE-SP240790, GESIEL\,DE\,SOUZA\,RODRIGUES-SP141510$ Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

# DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito, nos termos da r.sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000908-06..2012.403.6115, juntada às fls. 90/99v destes autos (Id. 16052554).

Semprejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, intimando-se as partes coma antecedência mínima de 20 dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 488/1322

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e comantecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Int.

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 0001459-83.2012.4.03.6115.
- 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### DECISÃO

O Município de São Carlos requer a anulação da certidão de trânsito em julgado (id 21099130) da sentença proferida nos autos (id 17856966) em razão de que sua intimação não foi pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF, mas pelo DOE.

Decido.

Comrazão o Município de São Carlos.

Afere-se do ato ordinatório (id 18151739) que a intimação de ambas as partes da sentença proferida nos autos ocorreu pelo DOE. O Município de São Carlos, por se tratar de ente público, deveria ter sido intimado pessoalmente, o que não ocorreu.

Desta forma, defiro o requerido pelo Município de São Carlos para tornar sem efeito aludida intimação, assim como as certidões de decurso de prazo e de trânsito em julgado (id 21099130). Providencie-se o necessário.

Intime-se a Procuradoria do Município acerca da sentença pelo sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-84.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931 EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 489/1322

Defiro o requerido pelo exequente (fls. 226 dos autos físicos - ID 21628145), pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos combaixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial emarquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002120-09.2005.4.03.6115/2º Vara Federal de São Carlos EMBARGANTE: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

Ante o silêncio das partes que, embora intimadas do retorno dos autos do Eg. TRF3ª Região, quedaram-se inertes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-24.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 5001225-69.2019.4.03.6115.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-41.2019.4.03.6115/2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508 EXECUTADO: ROSA MARIA DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI

#### DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, semprejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se

Após, ao arquivo combaixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUCAS SANTOS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL buscando, em síntese, ordem judicial que decrete a nulidade do ato administrativo que decretou a eliminação do autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação e Graduação de Sargentos de Armas 2020-21 — Área Geral/Aviação. Em tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão dos efeitos do ato para garantir ao autor o direito à continuidade no certame com decretação de ordem à Comissão do Concurso para efetuar a correção da prova do autor (Exame Intelectual — EI), com restituição, após a correção, do direito a eventual pedido de revisão, nos moldes do edital do certame.

Por meio da decisão (Id 23850528), a tutela provisória foi indeferida. Foi determinada a citação da União, bem como a requisição de cópia da ata (relatório do evento) referente à sala de prestação de prova do autor.

O autor aviou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória. Outrossim, em pedido alternativo, para demonstrar a probabilidade do direito alegado, pugnou pela oitiva emergencial do fiscal de sala onde o autor prestou o exame.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Estando os autos conclusos para decisão sobre o pedido de reconsideração foramanexados aos autos documentos referentes ao relatório/ata do evento,

De uma rápida análise do documento juntado não se observa nenhuma anotação do episódio relatado na inicial no relatório/ata do evento.

Em sendo assim, por cautela, antes de se decidir sobre o pedido de reconsideração ou produção antecipada de prova (pedido alternativo), diga o autor sobre os documentos juntados. Prazo para eventual manifestação: 05 dias.

Comou semmanifestação do autor, tornemos autos conclusos para decisão ou outra deliberação que se fizer necessária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: KARINA PEREIRA IZAIAS Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação nominada de consignação em pagamento ajuizada por KARINA PEREIRA IZAIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja autorizada, em tutela de urgência, a consignar nos autos os pagamentos de parcelas vencidas do financiamento imobilário que tem coma ré, referentes a parcelas vencidas até a data do ajuizamento, bem como das vincendas, uma vez que não consegue emitir os necessários boletos, sendo a ação julgada, ao final, procedente com declaração de cumpridas as obrigações da autora em razão de contrato firmado para regular continuidade dos pagamentos quando solucionada a questão da emissão dos boletos.

Aduz a inicial, em relação à situação fática, in verbis:

"(...)

#### DOS FATOS

A autora firmou coma ré, no dia 08/01/2016, instrumento particular de venda e compra de imóvel, comparcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa minha casa minha vida – PMCMV – Recursos FAR, de compromisso de Venda e Compra de Imóvel em construção mediante o qual se obrigou a adquirir a unidade residencial localizada na Rua AMIR SOARES QUATROCHI, nº 495, Quadra 17, Lote 35, área útil de 42,98 m², matrícula nº 135082, Conjunto Residencial Planalto Verde, São Carlos – SP, Cep: 13.573-324, pagando o valor de R\$ 540,33, com subsidio, cheando ao valo mensal de R\$ 44,20.

Porém, a Autora foi contemplada no dia 30 de Novembro de 2015, necessitando aguardar a regularização da documentação anteriormente citada junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Quando foi autorizada adentrar no imóvel, constatou que seu imóvel havia sido invadido e estava sendo ocupado indevidamente por uma pessoa que se identificou com o nome de LEANDRO (documentos emanexo).

Durante as tentativas amigáveis de reaver o imóvel, a autora foi orientada pela gerência da CEF da comarca de São Carlos a interromper os pagamentos do financiamento pois correria o risco de pagar e por firmaão reaver o imóvel que encontrava-se indevidamente ocupado por terceiros, porém também fora orientada na ocasião a ingressar comação de reintegração de posse.

Tal fato obrigou a requerente ingressar na justiça cível com ações para reaver o imóvel.

Mesmo assim, a autora preocupada com a situação, ainda pagou diversas prestações durante a espera da demanda cível, parcelas de maio de 2017 até fevereiro de 2019, sem qualquer interrupção.

As parcelas de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019 forampagas em02/07/2019, por orientação da CEF.

Porém no mês de Agosto de 2019, a autora ao tentar pagar as últimas parcelas que faltavam para colocar "em dia" o financiamento, fora surpreendida com o sistema "travado", pois não gerava mais boleto.

# Das Parcelas emaberto

Excelência conforme se verifica, nos dias de hoje existem 7 parcelas em aberto (março de 2019/setembro de 2019), que estando impedida de pagar via boleto, pretende a autora consignar tais pagamentos em juízo, requerendo para tanto o deferimento.

As parcelas emaberto perfazemo total de R\$ 336,00, que serão depositados emjuízo, no prazo de 3 dias após a distribuição dos autos.

### Das benfeitorias

Como Vossa Excelência pode verificar a autora após ser reintegrada no imóvel, fez diversas benfeitorias (fotos emanexo), reside no imóvel, sendo sua única moradia.

Portanto, foi ilegal por parte da requerida a recusa no recebimento das parcelas mediante os fatos narrados.

(...)

A inicial foi instruída comprocuração e documentos.

A decisão ID 22595443 determinou a autora esclarecer o valor dado à causa.

Ememenda, a autora retificou o valor da causa para R\$70.000,00, valor referente ao valor do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Vieramos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO

### 1. Da emenda da inicial

Acolho a retificação do valor da causa, na forma pleiteada pela petição ID 23274189. Anote-se

### 2. Da gratuidade processual

Tendo em vista que o advogado que assiste a autora foi nomeado pelo convênio da AJG; que há afirmação de ausência de condições econômicas da autora para custear as despesas processuais, inclusive com declaração de hipossuficiência (Ids 22359945 e 22360462) e, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, concedo os beneficios da gratuidade processual à autora. Anote-se.

### 2. Da limina

Pede a parte autora, em tutela de urgência, a fim de evitar eventual declaração de quebra contratual por falta de pagamento que sejam autorizados os depósitos das parcelas vencidas até a propositura da ação (março a setembro/2019) e das vincendas até que seja regularizada a questão da emissão dos boletos para poder retomar os pagamentos do financiamento normalmente.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art.  $300\,do\,CPC/2015$ , que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Data de Divulgação: 12/11/2019 491/1322

- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
  - $\S~2o~A~tutela~de~urgência~pode~ser~concedida~liminarmente~ou~após~justificação~pr\'evia.$
  - $\S \ 3o \ A \ tutela \ de \ urgência \ de \ natureza \ antecipada \ n\~ao \ ser\'a \ concedida \ quando \ houver perigo \ de \ irreversibilidade \ dos \ efeitos \ da \ decis\~ao.$

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devemestar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demassadamente.

Pois bem.

Nessa análise preliminar, as alegações da autora têm probabilidade de serem verídicas na medida em que o esbulho do imóvel adquirido punha a autora em situação de dúvida em relação à continuidade do contrato como banco-réu.

Esse ato de agressão ao direito da autora restou inequívoco. Tanto é assim, que a autora demonstrou que o banco-réu sabia do esbulho por conta da notificação que o próprio banco expediu, conforme faz prova o ID 22360219. Alémdisso, o réu continuou a receber pagamentos até  $\underline{02/07/2019}$ , não havendo informações nos autos sobre quais parcelas haviamsido inadimplidas por causa do vencimento antecipado.

Desse quadro infere-se que a autora deixou de pagar algumas parcelas em razão da instabilidade do negócio de forma que, ao menos em juízo perfunctório típico desse exame sumário, a omissão do pagamento não lhe é imputável, portanto, não incorre emmora (art. 396 do CC/2002).

Aparentemente, portanto, a recusa em receber as parcelas após julho/2019 é injusta, o que caracteriza mora do credor.

Outrossim, há risco da ineficácia do provimento final se não concedida a tutela provisória, na medida em que a falta da pronta inversão da mora impõe o vencimento antecipado do saldo devedor e a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciante, impondo prejuízos irreversíveis à autora (devedora fiduciária).

Em que pese o pedido de antecipação de tutela seja de consignação em pagamento, o pedido final é mais amplo, a saber: a declaração de cumprimento das obrigações vencidas até a data do ajuizamento da demanda.

Nesses termos, o rito especial da consignatória é insuficiente. A demanda deve correr pelo rito comum já que o réu deverá falar sobre a satisfação de todas as obrigações vencidas até então e, pendente alguma, ainda que invertida a mora emdetrimento do credor, a autora deverá complementar o depósito já realizado nos autos Id 22429477 emrelação a eventuais outras parcelas restantes.

#### Do exposto:

I) ANTECIPO A TUTELA para receber como pagamento o depósito das parcelas de março a setembro/2019, ficando facultado ao réu o seu levantamento. IMPONHO liminarmente ao réu se abstenha de prosseguir comqualquer procedimento de retomada do imóvel emrazão dos fatos sub judice até decisão final desta demanda. INTIME-SE a CEF, com urgência. Expeça-se o necessário.

II) Concomitantemente à intimação retro, CITE-SE a CEF para contestar a demanda, emespecial a respeito da declaração de cumprimento de todas as obrigações da ré até a data do ajuizamento da ação.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Em que pese a ação tenha sido nominada como consignatória, quando da distribuição no PJe a mesma já foi classificada na classe de procedimento comum, conforme se verifica, sendo desnecessária, então, qualquer anotação retificadora diante da presente decisão. Corrija-se, apenas, o valor dado à causa.

Cumpra-se o quanto acima determinado com urgência

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, data registrada no sistema. LUCIANO PEDROTTI CORADINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.2019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.0019 /  $2^a$  Vara Federal de São Carlos Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.0019 /  $2^a$  Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.0019 /  $2^a$  Vara Procedimento Comum (7) Nº 5002568-03.00

AUTOR: MARTHA MORAIS MINATEL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818, ADRIANO GOMES PIRES - MG75503, LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109 RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DECISÃO

Considerando a necessidade de avaliar o requerimento de tutela provisória calcada na urgência à luzdo aproveitamento à parte autora das disposições constantes no edital n. 028/2019 — UFSCAR, notadamente os itens "1.1", "1.2" e "15.14", esclareça a parte autora, em (05) cinco dias, qual a sub-área da vaga que pretende seja nomeada.

Coma manifestação da autora, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão ou deliberação cabível.

Intime-se a parte autora, por publicação no DJe, comurgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002555-04.2019.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos AUTOR: LUIS REIS COSTA Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 específica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Comefeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, emrazão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de ummodo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalamque o interesse público, emrazão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Data de Divulgação: 12/11/2019 492/1322

Considerando o elevado número de feitos emtramitação nesta Vara, bemcomo a estatística de acordos homologados nestes últimos dezanos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Oficio nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de umacordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: JOSE ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, comou semmanifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3º, comas nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do  $\S$  1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se

SãO CARLOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-79.2019.4.03.6115 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATTOS ANELLI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE

SA-SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Comefeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, emrazão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de ummodo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalamque o interesse público, emrazão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Oficio nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os beneficios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Data de Divulgação: 12/11/2019 493/1322

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de umacordo, inclusive especificando emquais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000659-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

#### S E N T E N C A - TIPO "M" (embargos de declaração)

#### I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida (Id 22268653), com fundamento no art. 1.022 do CPC, sob o argumento de contradição.

Aduz a parte embargante, in verbis:

"(...)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face da CPFL, buscando o ressarcimento dos gastos coma pensão por morte concedida em virtude da morte de Rodrigo José Vieira Ligo em acidente de trabalho.

A r. sentença julgou o pedido procedente e consignou em seu dispositivo: "Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado."

Tal trecho contém contradição, conforme exposto a seguir.

Inicialmente consta que os atrasados devemser "acrescidos de juros moratórios desde a data da citação".

Porém, no momento seguinte, consta que, quanto aos juros, devemser "observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente".

Ocorre que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal estabelece que o termo inicial dos juros, em casos de responsabilidade civil extracontratual como o presente, é a data do evento danoso.

Assim, a sentença é contraditória na medida em que ora determina a incidência de juros apenas a partir da citação e ora estabelece que os juros devem ser contados a partir do evento danoso, o que certamente gerará desnecessária controvérsia no cumprimento do julgado.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que, conforme consta da própria sentença, a presente demanda trata de responsabilidade civil extracontratual da empresa pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho. Logo, nos termos do item 4.2.2 — Nota 5, do Manual de Cálculos da Justiça Federal invocado na r. sentença: "NOTA 5: Em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluema partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ)".

Justo por isso foi esse o pedido contido na petição inicial (incidência de SELIC desde o evento danoso) e é exatamente isso que dispõe a Súmula nº 54 do STJ.

Sendo assim, requer o INSS sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a contradição acima apontada, corrigindo-se a decisão para que dela conste que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, emconformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Oportunizado o contraditório da parte ex adversa, a CPFL defendeu que a sentença não padece de nenhuma contradição, tendo restado claro na decisão que a correção monetária deve acompanhar a data do pagamento das parcelas e os juros moratórios serão computados desde a citação. Que a decisão fêz referência ao Manual de Cálculos tão somente para indicar o índice a ser aplicado. Defendeu, ainda, que não se aplica no caso concreto a Súmula 54 do STJ, pois eventual mora da parte ré somente se inicia coma citação, sendo caso de aplicação da Súmula n. 204 do STJ.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

### II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qualdevia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecemeríficas ao teor da decisão proferida imputando contradição na decisão no tocante ao termo inicial dos juros moratórios.

ois bem.

 $A\,sentença\,proferida, expressamente, decidiu\,a\,quest\~ao\,nos\,seguintes\,termos:$ 

"(...,

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado pelo INSS para condenar a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ n. 33.050.196/0635-03) a ressarcir à Autarquia os valores pagos em razão da concessão do beneficio de pensão por morte NB 172.505.035-5, bem como as prestações vincendas até a cessação do beneficio.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de doze prestações vincendas, nos termos do § 9º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Não me parece tenha havido contradição no julgado

O DD. Juiz prolator da sentença expressamente decidiu, segundo seu entendimento, que no caso concreto os valores a serem ressarcidos ao INSS devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso, acrescidos de juros de mora desde a data da citação. Na sequência, consignou que os parâmetros (leia-se: índices) da liquidação deverão ser os do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigentes à época da feitura dos cálculos.

Em sendo assim, a decisão judicial foi clara em fixar o termo inicial dos juros de mora, não havendo qualquer contradição coma determinação de aplicação de índices de acordo como manual vigente à época da liquidação.

Emque pese o Manual tenha nota sobre a aplicação da súmula 54/STJ, o mesmo ressalva que "Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido...". No caso, o Juiz prolator não determinou qualquer exceção à regra; ao contrário, expressamente externou o seu entendimento a respeito do termo inicial dos juros de mora no caso julgado, de modo que a sentença proferida (decisão judicial), por óbvio, se sobressai ao Manual de <u>Orientação</u>.

O que se vê da peça aclaratória, portanto, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

A decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/pretensão da parte embargante que não se conforma como quanto decidido.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dividas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não temsustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração, recurso de rigidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. "(EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Mín. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grife)

Data de Divulgação: 12/11/2019 494/1322

#### III - Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dada a tempestividade, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença nos termos emque proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SãO CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: HELOISE GALETTI LINO Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENCA

#### I. Relatório

Tratam os autos de procedimento comum proposto por HELOISE GALETTI LINO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a parte autora pretende, inclusive em sede de tutela de urgência, a decretação de ordem judicial para a União proceder a análise da documentação da autora e, após deferimento, seja feita sua alocação na vaga existente na cidade de Taquarivaí/SP referente ao Programa Mais Médicos para o Brasil, nos termos do editaln. 11, de 10 de maio de 2019.

A petição inicial descreveu a situação fática nos seguintes termos:

#### "I-DOS FATOS

 $Visando uma das vagas do certame referente ao edital n^o 11, de 10 de maio de 2019, a Requerente efetivou sua inscrição (inscrição n. 585988) objetivando participar do PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, que é o chamamento público de médicos brasileiros que se formaramem instituições de ensino estrangeiras (<math>doc.01$ ).

Na lista de prioridades para alocação, escolheu como principal opção, a cidade de Taquarivaí, no Estado de São Paulo (doc. 02).

Para a referida cidade foi disponibilizada uma única vaga. Sendo assim, analisando-se critérios de desempate, outros dois candidatos foramselecionados para análise de documentação para alocação das vagas, nos termos do item8.2.1.2 do edital, sendo eles: CARMEN SILVIA BRAATZ MARTINEZ DE LARUA e OSCAR VIEIRA MURAT FILHO (doc. 03).

Após análise da documentação apresentada por ambos, divulgou-se na Portaria nº 9, de 25 de julho de 2019, comparecer desfavorável à alocação (doc. 04).

Pois bem. Visualizando a portaria de nº 12, de 16 de agosto de 2019 (doc. 05), notou-se que nenhumdos dois selecionados apresentarem recurso e, consequentemente, não fizeram parte do rol de selecionados no resultado final da portaria de número nº 13, de 16 de agosto de 2019 (doc. 06).

Sendo assim, a vaga existente na cidade de Taquarivaí não foi preenchida por nenhum dos candidatos que tiverem suas documentações analisadas.

Ora, diante do não preenchimento, nítido que a necessidade permanece, existindo interesse social tanto por parte da união como por parte da Requerida que pretende alocar-se na cidade e prestar os serviços exigidos no edital.

Visando a alocação, a Requerida enviou e-mail (doc. 07) pleiteando pela vaga, já que classificada e nenhum dos seus concorrentes chamados assumiram. Contudo, até o presente não recebeu qualquer resposta, o que motivou o ingresso desta ação para que consiga assumir a vaga que lhe é de direito.

Eis os fatos emapertada síntese. "

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão ID n. 21432662 determinou a regularização da representação processual, berncomo do requerimento de justiça gratuita, o que foi cumprido pela parte autora (ID n. 21494416).

Citada para os termos da ação e para se manifestar sobre o pleito de tutela de urgência, a União, desde logo, apresentou contestação. Em resumo, apresentou esclarecimentos sobre o procedimento de seleção – Edital SGTS/MS n. 11, de maio de 2019 (18° Ciclo). Afirmou a União que a autora, em que pese ter participado da etapa de escolhas de Municípios para Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior (Intercambista), tendo escolhido como prioridade Taquarivaí/SP, não obteve colocação suficiente para sua alocação no numicípio referido. Em sendo assim, respeitados todos os termos do edital, considerando que não obteve êxito na etapa de alocação, ela não avançou para a fase seguinte, o useja, para a análise de documentos, sendo excluída do processos seletivo. Defendeu a União que seguiu rigorosamente as regras do certame alegando que não há se falar em chamadas alémdas previstas, nem alocações extraordirárias, quaisquer que sejamos motivos, ainda que remanesçam vagas ao final do processo. Que esses critérios são de escolha da Administração (conveniência e oportunidade) e tais normas não se afiguram irrazoáveis ou desproporcionais, de modo que não se pode admitri intervenção do Judicíário em tal questão. Pugnou a União pela improcedência da demanda e, por consequência, pela rejeição do pedido de tutela de urgência. Coma contestação juntou a Nota Técnica n. 215/2019-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS.

Em réplica, a parte autora pugnou pela decretação da revelia da União, alegando que a contestação fora ofertada fora do prazo legal. No mais, pugnou pela procedência do pedido, reiterando as razões já postas no pedido inicial.

É o relatório.

### II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemanhal. Alémdo mais, nenhuma das partes pugnou pela produção de outras provas.

### 1. Da alegação de intempestividade da contestação

A autora pugnou pela decretação da revelia da União, alegando que a resposta apresentada foi fora do prazo legal.

Não assiste razão à autora por dois motivos.

Primeiro, a defesa foi tempestiva. Conforme se verifica do PJe a citação foi realizada em 17/09/2019, sendo que o último dia do prazo para a defesa (30 dias) se escoaria em 29/10/2019. No entanto, a defesa foi protocolada em 30/09/2019. Segundo, mesmo se a resposta tivesse sido extemporânea, não há se falar em aplicação dos efeitos da revelia se o litigio versar sobre direitos indisponíveis (interesse público), nos termos do art. 345. II do CPC.

Assim, rejeito, a aplicação dos efeitos da revelia, nos moldes pugnados pela parte autora.

### 2 Márito

A autora pretende, com a presente ação, ordem judicial para a União proceder a análise de sua documentação e, em sendo aprovada, seja feita sua alocação na vaga existente na cidade de Taquarivat/SP referente ao Programa Mais Médicos para o Brasil, nos termos do edital n. 11, de 10 de maio de 2019.

O edital de chamamento público, no que interessa ao caso emanálise, sobre vagas remanescentes e não aproveitadas, temas seguintes regras:

"(...)

3.1.3. A inscrição vale, para todo e qualquer efeito, como forma expressa de concordância, por parte do médico interessado, de todas as condições, normas e exigências estabelecidas neste Edital que estará disponível no endereço eletrônico: http://maismedicos.gov.br.

Data de Divulgação: 12/11/2019 495/1322

(...)

# 7. DOS CRITÉRIOS E REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO

(...

- 7.2. PARA MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO
- EXTERIOR:
- 7.2.1. Caso existam vagas remanescentes, após a chamada da primeira fase do processamento eletrônico das vagas, para os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, será efetuado processamento eletrônico das vagas para médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior com inscrição concluída.
- 7.2.2. Na classificação entre os médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira, com habilitação para exercício da medicina no exterior, será conferida prioridade ao candidato segundo os critérios:
- 7.2.2.1. Que já obteve registro único expedido pelo Ministério da Saúde (RMS) no âmbito do Projeto, nos termos do § 3º, do art. 16 da Lei nº 12.871/201, que não tenha sido cancelado por motivos de descumprimento de deveres e obrigações, e que tenham concluído satisfatoriamente a Especialização em Medicina da Familia e Comunidade;
  - 7.2.2.2. Maior idade, considerados o dia, mês e ano de nascimento; e
  - 7.2.2.3. Data de formação, considerando o mês e o ano;

#### 8. DA OCUPAÇÃO DA VAGA

(...)

- 8.2. DA OCUPAÇÃO DA VAGA PELOS MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR.
- 8.2.1. Após a indicação de municípios realizada pelos candidatos com inscrição concluída, conforme datas previstas no cronograma de eventos, será realizado o processamento eletrônico das vagas, obedecendo aos critérios de classificação e desempate previstos neste Edital.
  - 8.2.1.2 Para fins de alocação, serão analisados os documentos dos candidatos classificados até o dobro do número de vagas ofertadas para cada município previsto nesta fase do Edital.
- 8.2.2. Após análise prevista no item 8.2.1.2, será publicado no Diário Oficial da União portaria fazendo menção à lista que estará publicada no endereço eletrônico http://maismedicos.gov.br contendo o resultado dos candidatos com documentação validada.
- 8.2.2.1. Somente os candidatos com documentação validada serão considerados aptos para ocupação da vaga indicada, e deverão acessar o SGP para confirmar a sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação através das opções: Escolha de Vagas / Resultados / Validar Vaga, de acordo comas datas previstas no Cronograma de Eventos.
  - 8.2.2.2. O ato de confirmação de participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação na forma do subitem 8.2.2.1 implica a validação da vaga pelo médico.
  - 8.2.2.3. O médico que não confirmar o interesse na vaga nos termos que trata o subitem 8.2.2.1 será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a SGTES/MS.
  - $8.2.3.\ O\ período\ de\ acesso\ ao\ SGP\ para\ fins\ do\ disposto\ no\ subitem\ 8.2.2.1\ estar\'a\ indicado\ no\ cronograma\ disponível\ no\ site\ http://maismedicos.gov.br.$
  - 8.2.4. Somente poderão iniciar as atividades nos municípios de alocação, os médicos que sejam aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação.
- 8.2.5. Após aprovação no Módulo de Acolhimento e Avaliação, o médico deverá se apresentar no período indicado, no município de alocação, perante o gestor municipal, portando 2 (duas) vias do Termo de Adesão e Compromisso (Anexo deste Edital).
- 8.2.6. Quando do comparecimento do médico no Município para início das ações de aperfeiçoamento, o gestor municipal deverá acessar o SGP para a homologação da adesão, a partir de quando surtirá efeitos concernentes aos direitos e deveres do médico participante, do ente federativo e do Ministério da Saúde.
  - 8.2.7. Após a homologação será disponibilizado, no perfil do candidato no SGP, extrato confirmando a realização desta pelo gestor municipal.
- 8.2.8. É de inteira responsabilidade do candidato verificar se a vaga foi validada e homologada, no prazo estabelecido no cronograma, podendo implicar a perda do direito à vaga de alocação.
- 8.2.9. O médico que não comparecer ao Município para fins de homologação da vaga no prazo de que trata o subitem 8.2.6, ou não atender aos requisitos editalícios para validação e homologação, será excluído da seleção.

(...)

- 14.3. Não haverá chamadas alémdas previstas neste Edital, nemalocações extraordinárias, quaisquer sejamos motivos, ainda que remanescam vagas ao final do processo.
- 14.3.1. As vagas não preenchidas ao longo das fases do presente Edital, por ausência de manifestação de interesse, por desistência dos profissionais alocados, dos gestores ou por qualquer outro motivo, ficarão sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas emnovos editais, conforme subitem 7.1.4.1.

Por sua vez, a NOTA TÉCNICA Nº 215/2019-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS, sobre o caso fático da autora, traz os seguintes esclarecimentos:

"(...

# III.ii. DAS ETAPAS E DA CONDIÇÃO DA AUTORA NA SELEÇÃO DO EDITAL 11//2019 (18 ° CICLO), QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS DE ACESSO AO PROJETO.

- 17. A seleção em tela é composta de etapas, com especificidades para cada perfil profissional previsto no Edital 11/2019 (18º ciclo). Para o perfil da parte autora, as etapas respeitam a sequência abaixo:
- a) A primeira etapa da seleção é a **inscrição**, que é ato personalissimo e, portanto, só pode ser realizada pelo próprio candidato por meio do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), conforme as regras editalícias; Na sequência, publicada a relação dos profissionais cominscrição concluida;
- 18. Cumpre consignar que a fase relativa a 'INSCRIÇÃO', com a anexação da documentação exigida em Edital é uma etapa, e a 'Validação dos documentos e da inscrição' pela ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS do Ministério da Saúde-AISA/MS, outra etapa.
- b) Em seguida, veio a etapa concernente à **indicação dos municípios.** Na oportunidade, aos profissionais do perfil da parte autora foram disponibilizadas para escolha, consoante retificação da relação dos municípios com vagas remanescentes para a segunda fase da chamada pública do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019, destinada aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior (disponível no endereço eletrônico http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/RETIFICAO\_RELAO\_VAGAS\_REMANESCENTES.pdf)
- 19. Neste ponto, necessário consignar que a citada profissional, inscrita sob nº 585988, na segunda fase da seleção regulada pelo Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019 (18º ciclo), para o perfil 'médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior' (INTERCAMBISTA) participou regularmente da etapa subsequente, qual seja da escolha de municípios, no período de 19 a 23/07/2019 até às 18hs, nos termos da alteração no cronograma de eventos, acessível em http://maismedicos.gov.br/images/PDF/PROPOSTA-DECRONOGRAMA-11\_07\_2019.pdf.
- 20. Nesse sentido, primordial informar que a Autora escolheu como primeira prioridade o Município de TAQUARIVAÍ/SP (tela do SGP abaixo), porém, não obteve êxito, quando ao referido Município foi ofertada 01 (uma) vaga, conforme a publicizada Retificação da relação dos municípios com vagas remanescentes para a segunda fase da chamada pública do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019, destinada aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, anexa à Portaria Nº 8, DE 25 DE JULHO DE 2019, acessível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/RETIFICAO\_RELAO\_VAGAS\_REMANESCENTES.
- $21.\ Indispensável \ destacar \ que a candidata \ alcançou \ a \ 9^{\circ} \ classificação, \ conforme \ consta \ na \ PORTARIA \ N^{\circ} \ 9, \ DE \ 25 \ DE \ JULHO \ DE \ 2019 onde \ divulgada \ a \ relação \ preliminar \ dos \ médicos \ brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com inscrição concluída, que realizaram indicação de municípios, para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019 (acessível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/RESULTADO_PRELIMINAR_18CICLO_2FASE_BRASILEIRO_FORMADO_EXTERIOR_26072019_site_RMS.pdf).$
- 22. IMPRESCINDÍVEL RESSALTAR QUE NA PRESENTE SELEÇÃO, TODAS AS VAGAS FORAM PREENCHIDAS ATENDENDO, NUMA ÚNICA CHAMADA, EXCLUSIVAMENTE, A PRIMEIRA PRIORIDADE DOS PROFISSIONAIS, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE ALOCAÇÃO NOS DEMAIS MUNICÍPIOS INDICADOS PELOS CANDIDATOS. POR ESSA RAZÃO, RESPEITADOS OS TERMOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL, CONSIDERANDO QUE NÃO OBTEVE ÊXITO NA ETAPA DE ALOCAÇÃO EM MUNICÍPIO, A PROFISSIONAL NÃO AVANÇOU PARA A FASE SEGUINTE, OU SEJA, PARA A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, SENDO EXCLUÍDADO PROCESSO SELETIVO.
- 23. Apenas para explicar as demais fases do certame (das quais a Autora não participou, posto que não obteve êxito na etapa anterior, qual seja 'escolha de municípios'), esclareça-se que fora iniciada a fase da análise dos documentos, procedida pelo Ministério da Saúde, consistente na verificação do atendimento de todos os requisitos documentas previstos na legislação do Programa e nos Editais de seleção. A PORTARIA Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2019 Divulgou o resultado dos recursos interpostos pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, inscritos na segunda fase da seleção do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 13.3.4 do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019 acessível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/Portarian-12-de- 16.08.2019\_resultado-Recursos\_formados-exterior\_18-ciclo\_19.08.2019.pdf.
- 24. Na sequencia, ocorreu a publicação da relação dos médicos alocados nos municípios após classificação, e, por meio da **PORTARIA** Nº 13, **DE 16 DE AGOSTO DE 2019**, divulgou o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, pelos médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, inscritos na segunda fase para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019. Disponível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/Portaria-n-13-de-16.08.2019\_-resultado-final-\_-brasileiros-no-exterior-\_Edital-11.2019----18-Ciclo\_19.08.2019.pdf.
- 25. Além disto, a citada Portaria nº 13, de 16 de agosto de 2019, (disponível no endereço eletrônico ww.maismedicos.gov.br/images/PDF/Portarian- 13-de-16.08.2019\_-resultado-final\_-brasileiros-no-exterior-\_Edital-11.2019---18-Ciclo\_19.08.2019.pdf) emseu art. 4º informou que:

"Art. 4º Dá-se por encerrada a chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 11/2019, ante à ausência de vagas remanescentes, nos termos do subitem14.4do Edital SGTES/MS nº 11/2019 "

26. Após a confirmação de participação na etapa do Módulo de Acolhimento e Avaliação (para os médicos brasileiros formados no exterior), iniciada em 26/08/2019 e previsão de término em 16/09/2019. Para os candidatos aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação, segue-se para a etapa de deslocamento para os municípios de alocação; Por fim, o Gestor efetivará a homologação da adesão através de acesso ao SGP (início das atividades nos municípios), nos termos do respectivo cronograma, disponível no endereço eletrônico http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/CRONOGRAMAEVENTOS26\_08\_2019\_MEDICO\_retificado.pdf . Por isso, impossível retroagir etapas já concluidas do certame que encontra-se na fisse final:"

Pois bem

Analisando as prescrições editalícias e que imperiosamente regem o chamamento público em questão, fica evidenciado que haveria apenas <u>um</u> chamamento para cada condição de profissional (médico participante e médico intercambista), sendo que para a segunda hipótese apenas se houvesse vagas remanescentes.

Resta claro das disposições do certame acima transcritas que para fins de alocação seriam analisados os documentos dos candidatos classificados até o dobro do número de vagas ofertadas para cada município.

 $Conforme informação dos autos, para a cidade objeto da demanda, foi ofertada apenas \underline{1} vaga, de modo que foi analisada a documentação de apenas \underline{2} candidatos, melhores classificados que a autora.$ 

Outrossim, é norma do edital que não haveria chamadas além das previstas no edital, nemalocações extraordirárias, quaisquer que fossemos motivos, ainda que remanescessem vagas ao final do processo.

Como se sabe, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devemter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STI, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel.Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1°.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando llegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se feriremos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos têm pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância comas regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Todos os atos que regemo concurso público devermobediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois a autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugrá-lo no momento oportuno. Não é razoável dispersar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.

No caso, é opção da Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil, do Ministério da Saúde, contemplar ou não os municípios que precisam de médicos na implantação do programa na forma prevista no edital, sendo que o próprio ato editalício prevê que ficarão sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas em novos editais, <u>vagas não preenchidas postas no edital em referência</u>.

Ainda que se ache não tão racional o não aproveitamento do certame seletivo aberto para escolha de vagas não preenchidas pelos candidatos remanescentes, essa opção está na alçada da gestão político-administrativa, não havendo qualquer ilegalidade para tanto.

Não se aplica ao caso concreto, portanto, a alegação posta na inicial de que a autora teria direito subjetivo a ocupar a vaga não preenchida pela desistência/desclassificação dos dois candidatos que concorreram à vaga pleiteada, pois conforme restou comprovado a autora sequer passou à etapa seguinte — análise de documentação -, de modo que não pode se arvorar como aprovada e, portanto, fazer jus à vaga pleiteada.

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, comfundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nestes autos pela autora HELOISE GALETTI LINO em face da UNIÃO.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8°, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3° do CPC), uma vez que neste ato ficam deferidos os beneficios da gratuidade processual diante da declaração de pobreza juntada (ID n. 21494416, pág. 2).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

A autora busca nesta demanda o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/05/2014 (NB 31/604.692.809-9) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e cobrança de valores ematraso decorrentes dessa cessação indevida, bern como danos morais pela conduta da autarquia.

Estranhamente, a petição inicial em menhum momento informou que anteriormente a autora já havia proposto demanda judicial para discutir o restabelecimento desse auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal local (processo n. 0013388-36.2014.4.03.6312), julgado improcedente, e, recentemente, tentado reabrir a discussão sobre o quanto julgado em processo proposto perante este Juízo, feito n. 5001419-06.2018.403.6115, julgado extinto por conta da existência de coisa julgada.

As cópias anexadas aos autos (Ids 2142817, 23997106, 23997121 e 23997127) demonstramo quanto acima referido, ou seja, que já houve decisão judicial, comtrânsito em julgado, julgando a pretensão posta nesta lide improcedente (restabelecimento do auxílio-doença NB 31/604.692.809-9) ou concessão de aposentadoria por invalidez).

Cabe às partes e seus procuradores o dever de expor os fatos conforme a verdade e não formularem pretensões despidas de fundamento.

Desse modo, a recalcitrância da parte autora emaceitar a decisão judicial já transitada em julgado resta patente.

Em sendo assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre a existência de coisa julgada e, também, querendo, esclareça o motivo pelo qual ingressou comação recentemente rejeitada por este Juízo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 497/1322

Intime-se

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: JUCARA RENATA GODO Y BATISTA, J. V. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comfundamento no artigo 370 do CPC e considerando a presença de menor no polo passivo da demanda, converto o julgamento em diligências para determinar a expedição de oficio à **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o *de cujus* JOSÉ MÁRIO BATISTA, portador do NIT 1.212.474.266-5 e do NIT 1.134.871.181-1, do CPF

051.865.478-83 e do RG 12.969.969-X, filho de Elza Junqueira Baptista, já recebeu parcelas do seguro-desemprego ou mesmo se já efetuou requerimento(s) do referido seguro que tenha sido indeferido, esclarecendo, neste caso, a data de entrada do requerimento do seguro.

Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

São Carlos, data registrada no sistema.

#### Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 23406937: Conforme já esclarecido na decisão ID 22390762, o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de <u>motorista</u>, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, fisicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Por essas razões, <u>mantenho</u> a decisão ID 22390762 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora (ID 23406939, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, comou semmanifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

SãO CARLOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89,2018.4.03.6115/2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA Advogados do(a) RÉU: LUIZAPARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, comou semmanifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, comas nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do  $\S$  1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Data de Divulgação: 12/11/2019 498/1322

Intimem-se.

SãO CARLOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
  - 2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
- 3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não semantes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- 4. Havendo impugração dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
- 5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, indices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. Expeçam-se, neste caso, oficios requisitórios do valor homologado, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
- 6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
- 7. Como decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
  - 8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 23866861: A autora reitera o pedido de prova pericial ou a expedição de oficio à empregadora A. W. Faber Castell S/A sob a alegação de que o PPP não especificou detalhadamente os agentes nocivos expostos emtodos os períodos.

Contudo, conforme já esclarecido na decisão ID 22496321, a autora não traz nenhum documento capaz de afastar o teor do PPP apresentado. Nesse quadro, descabida a produção da prova pericial, bem como a expedição de oficio à empresa empregadora, com finalidade de prova de exposição à agente nocivo quínico para o intervalo de 17.04.1984 a 31.08.2006.

No mais, não verifico qualquer irregularidade no PPP emitido em 16/02/2017, subscrito por representante da empresa empregadora, que traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Há, ainda, a declaração expressa da empresa de que "as informações prestadas nesse documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa."

Isto posto, **indefiro** o pedido da autora, pelo que **mantenho** a decisão ID 22496321 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

SãO CARLOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2° Vara Federalde São Carlos AUTOR: EDSON FERRARESI Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 499/1322

Tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa (ID 23000809]<u>intime-se</u> o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a ocorrência efetiva de prejuízo em decorrência da ausência de sua intimação da data designada para a realização da perícia realizada na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.

Cumpra-se.

SãO CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: LEANDRO RENATO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, comou semmanifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, comas nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do  $\S$   $1^{o}$  do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000511-46.2018.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos AUTOR:LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, comou semmanifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3º, comas nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do  $\S$  1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se

SãO CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

# DESPACHO

- 1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugrar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
  - Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
- 3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- 4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestemno prazo de dez dias.
- 5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. Expeçam-se, neste caso, oficios requisitórios do valor homologado, tido agora como incontroverso, conforme diretrizdo §4º do art. 535 do CPC.
- 6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
- 7. Como decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta faise processual, no prazo de trinta dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 500/1322

8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

- 1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
  - 2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença
- 3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não semantes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- 4. Havendo impugração dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestemmo prazo de dez dias.
- 5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatácios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. Expeçam-se, neste caso, oficios requisitórios do valor homologado, tido agora como incontroverso, conforme diretrizdo §4º do art. 535 do CPC.
- 6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
- 7. Como decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
  - 8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se

SãO CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado na petição ID24270710.

Decorrido o prazo, comou sem resposta, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO CARLOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos AUTOR: FELIPE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado na petição ID 24038997.

Decorrido o prazo, comou sem resposta, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO CARLOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-88.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARTINS Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA NO. 21029050 DO INSS - RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSÉ MARCOS MARTINS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

#### "II - DOS FATOS

O Impetrante requereu, junto à Autarquia Previdenciária, o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em 04/02/2019 (NB 42/193.269.677-3), ressalta-se que, conforme sentença transita em julgado (PROCESSO Nº 0001247-77.2017.4.03.6312) em 08/09/2016 foi reconhecido o tempo de contribuição do autor totalizando 32 anos 09 meses 11 dias, sendo que o autor desta data (08/09/2016) até a data da nova entrada de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (04/02/2019) efetuou 28 (vinte e oito) meses, ou seja, 2 anos 04 meses de contribuições previdenciárias, portanto conforme CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, totalizando 35 anos de tempo de contribuição.

Contudo, de maneira lacônica, a Autarquia-Ré indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição alegando em suma que o tempo de contribuição apurado até a DER é de 29 anos 07 meses 03 días. A Autarquia-Ré na sanha de tolhe direitos líquidos e certos, tem a façanha de modificar todos os postulados matemáticos. COMO EXPLICAR ESSA SIMPLES OPERAÇÃO ARITIMETICA? NA DATA DE 08/09/2016 A PROPRIA AUTARQUIA RECONHECEU QUE O AUTOR COMPROVA 32 ANOS 09 MESES E 11 DIAS (OFICIO EM ANEXO) E PASSADO 02 ANOS E 04 MESES (COMAS DEVIDAS CONTRIBUICÕES PREVIDENCIÁRIAS) A MESMA AUTARQUIA APURA 29 ANOS 07 MESES 03 DIAS.

Emrazão deste fato, não assiste ao Autor outro direito senão recorrer as vias do Poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça.

(...)"

Ao final da petição inicial, pugna o impetrante:

#### "VI-DOS PEDIDOS

Ex positis, requer que se digne Vossa Excelência a:

a) concederos benefícios da justiça gratuita, por não possuir o impetrante condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de seu núcleo familiar;

b) a concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 193.269.677-3, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999;

- c) notificar a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;
- d) intimar o ilustre representante do Ministério Público para acompanhar o feito;
- e) no mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança, determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 193.269.677-3, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Provas pré-constituídas emanexo.

(...)".

Com a inicial juntou procuração e documentos.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto – ao que parece - tempor norte atacar decisão administrativa do INSS proferida no bojo do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.269.677-3), formulado em 04/02/2019, que indeferiu a concessão do benefício por suposta falta de tempo de contribuição.

Na descrição fática o impetrante aduz que teve o seu requerimento devidamente apreciado e negado em total afronta à lógica, notadamente em desconsideração ao seu tempo de contribuição já reconhecido em ação judicial (feito n. 0001247-77.2017.403.6312 – JEF de São Carlos/SP).

No entanto, no pedido, inclusive a título de tutela de urgência, pugna por ordem mandamental para que o INSS seja compelido a proferir decisão administrativa sobre o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.269.677-3), no prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99.

Pois bem

Aduz o artigo 330 do CPC atual:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I-for inepta;

(...)

 $\S1^o$  Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

 $II-o\ pedido\ for\ indeterminado,\ ressalvadas\ as\ hipóteses\ legais\ em\ que\ se\ permite\ o\ pedido\ gen\'erico;$ 

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV-contiver pedidos incompatíveis entre si".

Com efeito, em que pese a causa de pedir posta na inicial, nota-se que o pedido de tutela de urgência e o final são de ordem mandamental para obrigar o INSS a decidir o pleito do impetrante de concessão de beneficio previdenciário – NB 193.269.677-3, cessando a inércia/omissão da autarquia, o que não mostra decorrência lógica do quanto aduzido na situação fática (causa de pedir). Dessa maneira, a petição inicial à luz da causa de pedir e do pedido se mostra incongruente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 502/1322

Por sua vez, a Lei n. 12.016/2009 disciplina:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

8 10 omiccio

§ 2º omissis

 $\S{3^{2}}$  Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º omissis

 $5^{\circ}$  Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei  $n^{\circ}$  5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito".

Conforme se vé da inicial o impetrante sequer indicou qual a autoridade responsável pelo ato supostamente ilegal, apenas dirigindo a ação em face da autarquia federal (INSS).

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão do impetrante, observando que a petição inicial se mostra incongruente (dos fatos relatados não decorre logicamente o pedido) e, atentando-se, ainda, que sequer a inicial indicou especificamente, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, a Autoridade Coatora responsável pelo suposto ato ilegal, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o impetrante emende a inicial, sob pena de indeferimento.

A emenda deverá trazer claramente a descrição dos fatos, o ato ilegal praticado à luz da legislação posta, indicar a Autoridade Coatora responsável e deixar clara qual a pretensão do impetrante à luz da causa petendi exposta, demonstrando, se o caso, initio litis o direito líquido e certo agredido.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-58.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: VALTER DOS SANTOS AUTOR: VALTER DOS SANTOS - SP293011 Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Comefeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, emrazão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de ummodo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalamque o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dezanos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Oficio nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque inpugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Data de Divulgação: 12/11/2019 503/1322

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de umacordo, inclusive especificando emquais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2019.

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Comefeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, emrazão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de ummodo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalamque o interesse público, emrazão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos emtramitação nesta Vara, bemcomo a estatística de acordos homologados nestes últimos dezanos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Oficio nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os beneficios da assistência judiciária requerida

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque inpugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de umacordo, inclusive especificando emquais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-48.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: R. Y. D. S.
REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1) Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
- 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
- 3) Defiro os beneficios da assistência judiciária requerida.
- 4) Oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da contestação.
- 5) Após, venham conclusos para providências preliminares.

Intimem-se.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-84.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: MAURICIO TADEU SOARES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 504/1322

Solicita o Autor os beneficios da gratuidade processual.

Comefeito, de acordo comos documentos anexados aos autos do processo administrativo, verifica-se que o autor percebe beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e continua trabalhando.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, combase no art. 99,  $\S2^{\circ}$  do CPC, <u>determino</u> que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites, bem como informe o valor dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: <u>15 dias</u>.

Coma vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo e<u>ventual</u> indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-75.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: MADALENA DE FATIMA AMSTALDEN Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Solicita a parte Autora os benefícios da gratuidade processual.

Comefeito, não há nos autos documentos para aferir o alegado direito à obtenção dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, combase no art. 99, §2º do CPC, <u>determino</u> que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: 15 dias.

Coma vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo e<u>ventual</u> indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos AUTOR:ALEXANDRE GUERRA GOMES Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Solicita a parte Autora os beneficios da gratuidade processual.

Comefeito, de acordo como extrato do CNIS anexado aos autos coma petição inicial, o autor percebeu remuneração no mês 02/2019 no valor correspondente a R\$ 13.059,00, o que, emprincípio, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, combase no art. 99, §2º do CPC, <u>determino</u> que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: <u>15 dias</u>.

Coma vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo e<u>ventual</u> indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se

SãO CARLOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613 EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LEIDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Data de Divulgação: 12/11/2019 505/1322

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fe que, em cumprimento à determinação de Id 24376906, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

São Carlos, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 - 2º Vara Federal de São Carlos-SP EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613 EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de Id 24376906, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2020, às 14:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção. Nada mais.

São Carlos, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000722-85.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: VANIA MARIA TURCI NEVOA Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO COSTA- SP213317

## DESPACHO

- 1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente eventuais bens penhoráveis.
- 2. Decorrido o prazo acima concedido sema indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
- 3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens, determino o imediato levantamento da restrição lançada as fls. 61 (1d 16064718), por meio do RENAJUD.
- 4. Arbitro ao advogado nomeado às fls. 102 (Id 16064720) o valor máximo previsto para execuções diversas, ou seja, R\$447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos da Resolução CJF-RES-2014/305. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento no AJG.
- 5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002572-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federalde São Carlos IMPETRANTE: RUBENS HELIO PINATI Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090 IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por RUBENS HELIO PINATI, comqualificação nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP(sic), aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

"I - DOS FATOS

 $O\ Requerente\ requereu\ administrativamente\ em 01/11/2018\ a\ concessão\ de\ aposentadoria,\ tendo\ sido\ protocolado\ sob\ o\ n^o\ NB\ 42/189.667.260-1,\ considerando\ ter\ preenchido\ os\ requisitos\ exigidos\ pela legislação\ atinente\ à\ matéria.$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 506/1322

Ocorre que tendo sido indeferido referida aposentadoria, fora apresentado Recurso, em 06/05/2019, o qual está aguardando distribuição desde a data acima mencionada, e até o presente momento, sequer fora encaminhada para uma Junta de Recursos da Previdência Social para posterior julgamento, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo, a análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo,"

Ao final da petição inicial, pugna o impetrante:

"V-DO PEDIDO

### ISSO POSTO, requer:

- a) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural;
- b) O deferimento do beneficio da Gratuidade da Justiça, por ser o Autor pobre na acepção legal do termo;

# c) A concessão liminar de tutela de urgência para determinar o imediato julgamento do recurso apresentado no pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante;

d) a notificação da autoridade coatora, o Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, a ser encontrado na Rua Duque de Caxias, 1254, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13630-095.

e) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de **confirmar a tutela de urgência**, sendo analisado o pedido administrativo de recurso no pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.

f) Por fim, as intimações deverão ser dirigidas a Patrona: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO (OAB/SP: 262.090), sob pena de nulidade.

(...)".

Coma inicial juntou procuração e documentos.

#### Relatados brevemente, fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto — ao que parece - tem por norte atacar ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP em não encaminhar o recurso administrativo da parte autora às instâncias administrativas competentes.

Na descrição fática o impetrante aduz que teve o seu requerimento devidamente apreciado e negado. Relata que apresentou recurso administrativo cujo trâmite não está tendo o andamento devido, por omissão da APS de Pirassunuga/SP (não traz nenhum documento a respeito da inércia do andamento, somente o protocolo do recurso).

No entanto, no pedido, inclusive a título de tutela de urgência, pugna por ordem mandamental para <u>IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO no pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante</u>.

Pois bem

Dispõe o Decreto n. 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

Por sua vez, dispõe o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS):

Subseção I

Das disposições comuns aos recursos

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu beneficio, que deverá proceder a sua regular instrução coma posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. (g.n.)

Comefeito, em que pese a causa de pedir posta na inicial, nota-se que o pedido de tutela de urgência e o final são de ordem à autoridade impetrada de IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO, o que não mostra decorrência lógica do quanto aduzido na situação fática (causa de pedir — omissão no encaminhamento do recurso à instância competente), uma vez que nitidamente o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP (autoridade indicada como coatora) não temcompetência para proferir o julgamento do recurso interposto.

Dessa maneira, a petição inicial se mostra inepta (não há decorrência lógica entre a causa de pedir e o pedido).

Contudo, o defeito apresentado é daqueles que se mostram superáveis desde que o impetrante adeque o pedido à causa de pedir posta na inicial, atentando-se à regra do art. 321 do CPC, de modo que não é caso de imediato indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o novo código adjetivo traz normas que robustecemo princípio do contraditório e adotam um processo cooperativo, como se extrai do dispositivo encetado no artigo 10 do CPC/15, que determina que o "juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva devidir do oficio".

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o impetrante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a causa de pedir e o pedido à luz da competência da autoridade indicada como coatora. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

## LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 507/1322

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

### Não foi inserida a cópia integral do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003784-60.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou té que, mais uma vez, enviei mensagem eletrônica a Sra. Perita, solicitando designação de data e horário para realização de perícia técnica, nos termos da decisão de Num. 21171851, conforme comprovantes que ora junto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007287-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

## I-RELATÓRIO

LOURDES CÂNDIDA GONÇALVES PEREIRA, representada pela curadora Kelen Regina Gonçalves Pereira Savegrago, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a comprocuração, declaração e documentos (fis. 12/30-e), por meio da qual pleiteou o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), desde a concessão beneficio de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, emsíntese que faço, de que sua incapacidade se agravou como tempo, necessitando da ajuda de terceiros para a prática de atividades habituais diárias.

Concedi à autora os beneficios da gratuidade de justiça e determinei a emenda da petição inicial (fls. 33-e), que, depois do alegado (fls. 36-e), ordenei a citação do INSS (fls. 37-e).

O INSS apresentou **contestação** (fls. 40/46-e), acompanhada de documentos (fls. 47/66-e), na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. Alegou que, para fazer jus ao adicional, o aposentado necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas e honorários conforme e que o adicional passe a ser devido apenas a partir da perícia.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 69/70-e).

Saneei o processo, afastando a decadência e a prescrição e, alfim, deferi prova pericial (fls. 73/74-e).

 $\label{eq:continuous} \textit{Juntado o laudo pericial (fis. 184/189-e), as partes apresentaram manifestação sobre o mesmo (fis. 193-e; 202-e).}$ 

É o essencial para o relatório.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 desde a concessão do beneficio de Aposentadoria por Invalidez (NB 502.470.867-5).

Da análise que faço do laudo médico-pericia, lelaborado pelo perito [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes — CRM/SP 21,299 (fls. 184/189-e)], constato a conclusão de ser portadora a autora de hipertensão arterial, alterações degenerativas de joelhos e bacia, diabetes, gastrite e depressão, sendo que ela está inapta de forma total e permanente para o trabalho.

No entanto, apesar de a autora ter dito que dependia da filha para os atos do dia a dia, não encontrou sinais, na avaliação clínica, que confirmassema alegação, o que dispensaria, portanto, a assistência de terceiros para os atos do cotidiano.

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, combase no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

De forma que, numa nálise do laudo pericial, estou convencido de que as patologias que acometem a autora, de fato, a tornam incapacitada, de forma definitiva, para o trabalho, sem necessidade, no entanto, de assistência de outra pessoa e, por conseguinte, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

## III-DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LOURDES CÂNDIDA GONÇALVES PEREIRA de condenação do INSS ao pagamento do <u>adicional de 25%</u> (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 33-e, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 508/1322

Extingo o processo, **com**resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOFASA - AGRICOLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO SPOLON DE MELO, MARCOS FRANCISCO JULIO, ORLANDO TROIANO

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 24401092 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens – há indicação de bens à penhora feita pela empresa executada – carta precatória).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo  $4^{\rm o}$ , do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003690-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGANTE: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP 143221 Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP 143221 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP 88988

## SENTENÇA

VISTOS,

I-RELATÓRIO

ALEXANDRE EGAMI - ME e ALEXANDRE EGAMI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ausência de título com força executiva, vedação de cobrança de juros capitalizados e limitação dos juros remuneratórios.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, concedi os beneficios da gratuidade da justiça e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 41-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 45/65-e, rechaçando as alegações dos embargantes.

Data de Divulgação: 12/11/2019 509/1322

Deixei de designar audiência de conciliação, posto que os embargantes estão sendo representados por Curador Especial (fis. 107-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, numexame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente limitação e vedação de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

### A-DAIMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTICA

Alega a embargada, em síntese, que o gozo do beneficio da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza firmada por advogado (terceiro), desacompanhado de meios hábeis e suficientes de convencimento do julgador.

A mera declaração desacompanhada de tais requisitos não passa, data vênia, de mera presunção juris tantum, devendo ser presunção jure et de juri acompanhada aquela de documentos irretorquíveis que comprovema aludida pobreza do suplicante. Neste sentido:

(...)

Além do mais não se pode confundir insuficiência financeira, que é o que se exige para o beneficio da Assistência Judiciária, com a insuficiência econômica. Vale dizer, quem não tem bens móveis e imóveis (suficiência econômica), por exemplo, pode perfeitamente não ser carente de suficiência financeira, que é disponível para suportar, de imediato, à custa processual.

Acrescente-se ainda, que o objetivo claro do Embargante, é buscar burlar tal beneficio concedido pela lei, e justamente afastá-la do pagamento das custas incidentes sobre o valor dado a causa.

Portanto, em resumo, diante da ausência de juntada dos comprovantes de rendimentos, não merece serem acolhidas as razões da Embargante, acerca do pedido de concessão do beneficio da justiça gratuita, merecendo indeferimento.

Analiso-a

Parece-me desconhecer a embargada o novo regramento no Código de Processo Civil de quempode ser beneficiário de gratuidade de justiça (ou da justiça gratuita) - dispensa do adiantamento de despesas processuais (emsentido amplo)-, conforme extraio da sua impugnação, que, aliás, no seu artigo 1.072, III, revogou expressamente os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Leinº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ou seja, desconhece que o novo CPC deixou claro aquilo que, sob a égide da citada Lei Ordinária, exigiu algum esforço interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência, o qual abria margemà interpretação de que apenas a pessoa natural, única capaz de constituir familia, poderia ser beneficiária.

Sobre tal entendimento, a nova codificação segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar comos encargos processuais.

Estabeleceu, então, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei)

Com base no novo regramento, os embargantes pediram gratuidade de justiça, alegando a insuficiência de recursos firanceiros para **adiantamento** das despesas processuais (em sentido amplo), cuja alegação/afirmação de hipossuficiência presume-se verdadeira — presunção legal *juris tantum*. Isso quer dizer que, em linha de princípio, não precisam os embargantes produzirem prova da sua afirmação. Ou seja, se eles gozamde boa saúde financeira, incumbia à embargada provar o contrário, que, igualmente, não o fez por meio de qualquer elemento de prova da possibilidade dos embargantes arcaremcomos encargos processuais.

Mantenho, portanto, o beneficio da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela embargada de boa saúde financeira dos embargantes.

#### B-DAINÉPCIA

Parece-me não ter sido analisado pela embargada/CEF, por meio de seu departamento jurídico, que os embargantes não pleitearam declaração de nulidade de cláusulas contratuais, o que, sem maiores delongas, afasto a preliminar arguida pela embargada/CEF de inépcia da petição inicial.

### C-DALIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Emse tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada emtítulo líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.000009-34 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está emconsonância como artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.000009-34 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução (Processo nº 5001521-55.2018.4.03.6106). Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, alémdo mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

Parece-me, ainda, não ter sido observado pelos embargantes, isso por meio do Curador Especial, que houve pagamento das primeiras 12 (doze) parcelas do empréstimo da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.000009-34, porquanto passou (pessoa jurídica) a ficar inadimplente a partir de 27/07/2016 e a primeira prestação venceu no dia 28/07/2015, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que houve crédito do valor líquido de R\$ 50.043,61 (v. fis. 83-e) na conta corrente nº 4492.003.0000085-7, e daí ser infundada a inexistência de crédito na mesma.

## D-DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR

Submete, semnenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.0000009-34 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Leinº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares

Uma dessas precisões dizrespeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto emprestações diretamente, isto é, sema intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja emrelação ao produto, seja emrelação ao financiamento, serão resolvidas comas normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servemtais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista — que nos parece charamente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor — o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se achamalbergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2" do CDC que, coma expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, seremtambémabrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

## E-DAINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nemà parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, emconsequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6°, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do

Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive coma inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossimil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as expras ordinárias de experiência

Nota-se, assim, semmuito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ômus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer commais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, emoutras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar comas despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tema possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhanca.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor temcondições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8º ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto empasso anterior destes comentários, não detémo mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços comque se defironta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados nada tema ver como fato do serviço prestado pela embargada/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou.

### F-DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

### F.1 - <u>DAABUSIVIDADE</u> – <u>SPREAD</u> - <u>LIMITAÇÃO</u>

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2º. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assimprevisto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III — O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV-RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deramorigemà Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAMO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o persamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o fazaquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Data de Divulgação: 12/11/2019 511/1322

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3°, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este terma: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: 'Art. 3°-... § 2º - Servico é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5°, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

30. Entretanto, o pedido emmciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3°, § 2°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exm° Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os principios norteadores

do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justica, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board'tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3°, § 2°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2°, e 192, da Constituição da República.'

(...)'. (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lein. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, embemelaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quemtraça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros — e ao que se tem notado — de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade — se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc — me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbitrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vemassistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fiz a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

 $O\ mesmo\ se\ diz,\ ainda\ com respeitos\ a\ v\'enia,\ da\ diverg\'encia\ aqui\ inaugurada,\ que\ prop\~oe\ a\ taxa\ SELIC,\ no\ per\'iodo\ posterior\ ao\ contrato,\ isto\ \'e,\ 18,5\%.$ 

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nemé de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, semmenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Data de Divulgação: 12/11/2019 513/1322

Emtrabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo periodo de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor home sua divida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentameamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente directonariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Emresumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em homá-los. Modalidades de rédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam homados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo-que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margemé "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos "no as margemé" margem média do setor bancário calculada sobre todos os emprésti

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cademetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, como estabelecimento - alugado ou não -, como material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e como simpostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representamo quanto se gasta como suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem comos devedores que não pagamou demoram excessivamente para quitar as suas dividas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os muntários, sobretudo num período de allo índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, semo qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, temservido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, comsuas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Comefeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilibrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luzda realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilibrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecemum exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, mun ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95-1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90-1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dividas pactuadas bem como do comportamento inducido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dividas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores."

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, emoutras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de ninha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Comefeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596:As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicamàs taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integramo Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648:A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições firanceiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme tambémjá decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte emque outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar emrevogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

## F.2-DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Inicio a motivação coma definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kulmen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem

 $3.3\ Juros-S\~{a}o\ os\ rendimentos\ produzidos\ por\ um\ capital\ em\ determinado\ tempo$ 

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

 $\textbf{\textit{Juros simples}} \ \text{s}\ \text{a}\ \text{o}\ \text{s}\ \text{calculados}\ \text{de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, } 1\%\ (\text{um por cento})\ \text{ao mês de juros, por } 6\ (\text{seis})\ \text{meses, representam } 6\%\ (\text{seis})\ \text{no semestre, ou seja, } \text{faz-se simples multiplicação de } 1\times 6=6.$ 

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a formula da taxa equivalente, que consiste em

Data de Divulgação: 12/11/2019 514/1322

 $i = [(1 + i^2)^{y/z} - 1]$  i = Taxa procurada  $i^2 = Taxa$  conhecida

y=período que quero

z=período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

 $i=[1+0,01)^{6/1}-1] \longrightarrow i=[(1,01)^6-1 \longrightarrow i=[1,0615-1] \longrightarrow i=0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar empercentual, basta multiplicar o resultado por 100)

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	%JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados	
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital	
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de capitalização de juros, emperiodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

2000

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros comperiodicidade inférior a umano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico combase no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justica:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISO. LIMITAÇÃO. 12%AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO, PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

- 1—O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tementendimento assente no sentido de que, coma edição da Lei 4.595/64, não se aplicamas limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.
- 2—Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.
- 3 Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Goncalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário — Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.000009-34) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, alémdo mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios (1,99% ao mês), conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda — v. fis. 17-e), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuema capitalização mensal dos juros remuneratórios.

## III-DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os presentes embargos, reconhecendo, então, seremdevedores os embargantes da importância executada no Processo nº 5001521-55.2018.4.03.6106.

Extingo o processo, **com**resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes/executados no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais somente poderão ser cobrados pela embargada/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico dos embargantes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários de gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 5001521-55.2018.4.03.6106, arquivando, em seguida, este feito comas anotações de praxe.

Intimem-se

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA- SP 189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506 EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Data de Divulgação: 12/11/2019 515/1322

#### Vistos.

- 1. Defiro o pedido de bloqueio de eventuais créditos provenientes da Nota Fiscal Paulista (num 24397492), vez que equivalema dinheiro.
- 2. Oficie à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Paulo para o fimde informar quanto à existência de crédito e prêmios em dinheiro inerente ao Programa Nota Fiscal Paulista em favor do(a)s executado(a)(s), devendo tornar os mesmos indisponíveis para levantamento até decisão deste Juízo.
- Depois de expedido, intime-se a exequente para imprimir o oficio e providenciar o protocolo na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo emigual prazo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1º Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187 EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

### DECISÃO

### Vistos,

- 1. Defiro o requerido pela exequente na petição num 24389175.
- Oficie-se para agência 3970 da Caixa Econômica Federal, autorizando a gerente a efetuar o levantamento total da quantia depositada na conta 3970-005-86402714-5 e, em seguida, utilizá-los para amortizar a cédula de crédito bancário nº 734-0353.003.0002060-0.
- 3. Oficie-se, também, para efetuar o levantamento da conta 3970-005-86402715-3 e, em seguida, utilizá-lo para o recolhimento de guia GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão: 90017/0001. como número do Processo 000231-95.2015.4.03.6106.
- 4. Após a apropriação, intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito, comprovando a amortização da dívida.
- 5. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela exequente para localizar bens dos devedores passíveis de penhora.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958 RÉU: WALDYR DE FARIA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

## CERTIDÃO:

 $O\ presente\ feito\ encontra-se\ com\ vista\ AAUTORA\ para\ o\ recolhimento\ das\ custas\ processuais\ remanescentes.$ 

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CEZARI, JULIANA WAITEMAM RIGO

## ATO ORDINATÓRIO

## CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 24380530, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 516/1322

 $A \, presente intimação \, \acute{e} \, feita \, nos \, termos \, do \, artigo \, 203, par\'{a}grafo \, quarto \, do \, CPC.$ 

### SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004735-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PATRICIO SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 24363181, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

### SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004601-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN JANUARIO DE FREITAS

### ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se comvista AAUTORA para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 2431551, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

## SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: JEAN GUSTAVO NODA NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

## I-RELATÓRIO

JEAN GUSTAVO NODA NAVARRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a comprocuração, documentos e planilhas (fls. 12/62-e), na qual pediu a declaração de que a atividade por ele desenvolvida na função de <u>Eletricista da CPFL</u> (período de 01/02/1991 a 09/05/2017) foi exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré a conceder o beneficio de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Determinei que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais e corrigisse o valor da causa (fls. 65-e), que, cumprida a determinação, ordenei a citação do INSS (fls. 71-e).

O INSS ofereceu contestação (fis. 74/84-e), acompanhada de documentos (fis. 85/138-e), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, de LTCAT. Arguiu a parcial fâta de interesse de agir, tendo em vista que o 1NSS já havia reconhecido, administrativamente, parte o período. Aduziu que o autor não esteve exposto à eletricidade no período de 01/02/1991 a 31/12/1993, em que trabalhou como aprendiz. Asseverou que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, alémde ter havido fornecimento de EPI eficaz Defendeu o não reconhecimento de atividade especial nos períodos em que gozou de beneficio por incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, pleiteou a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta** a contestação (fls. 142/153-e).

Sancei o processo, quando, então, indeferi a produção de provas pericial e oral, deferi expedição de oficio à CPFL e declarei o autor carecedor de ação, referente aos períodos de 01/01/1994 a 22/08/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997 (fls. 154-e).

Data de Divulgação: 12/11/2019 517/1322

Juntado o LTCAT (fls. 161/164-e), as partes apresentaram manifestação sobre o mesmo (fls. 167/168-e e 170/171-e).

Mantive o indeferimento de produção de provas pericial e oral (fls. 172-e).

É o essencial para o relatório

#### II-DECIDO

Pretende o autor (A) o reconhecimento de tempo especial exercido na função de Eletricista da CPFLe, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial.

### A-DAATIVIDADE ESPECIAL

Oautor pretende obter o reconhecimento de tempo especial, relativo à atividade profissional de Eletricista da CPFL (período de 01/02/1991 a 09/05/2017).

Ratifico, inicialmentea decisão de fls. 154-e de ser o autor carecedor de ação em relação aos períodos <u>de 01/01/1994 a 22/08/1995</u> e <u>de 04/09/1995 a 05/03/1997</u>, por falta de interesse de agir, e daí minha análise cingir-se-á aos períodos <u>de 01/02/1991 a 31/12/1993</u>, <u>de 23/08/1995 a 03/09/1995</u> e <u>de 06/03/1997 a 09/05/2017</u>.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercematividades que exponhamseus empregados a agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devempreencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004.

A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algumtempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, emespecial no § 4.º, emseguida o Decreto nº 2.172/97 e depois coma entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passarama ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Observo que os períodos a serem examinados se deramantes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, emrelação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57,  $\S$  4°, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado **deveria** comprovar, alémdo tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a <u>Lei nº 9.032/95</u> e o <u>Decreto nº 2.172/97</u>, a prova da exposição a agentes nocivos **deveria** ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em <u>05/03/1997</u>, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.** 

Enfatizo que, emrelação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, alémdo tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído como PPP, com ressalva nos casos emque o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo como relator "Licito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência como laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi abrandada para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.** 

A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

O STJ julgou, por unanimidade, o Recurso Especial nº 1.306.113/SC sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento da **eletricidade** como agente perigoso, e não insalubre, além de esclarecer que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nemintermitente.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991).

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
- 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde o trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideraremcomo prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).
  Precedentes do STJ.
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo como entendimento fixado pelo STJ.
- 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, Fonte: DJe, de 07/03/13)

No mesmo sentido, a Décima Turma do TRF3 já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comuma pós 05/03/1997,

por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO por exposição a eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO por exposição a eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO por exposição a eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO por exposição a eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO por exposição a eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO por exposição por exposição

NASCIMENTO, Julgado em 05/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO.

r...1

- 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e rão insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
- 4. O uso do equipamento de proteção individual EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DIe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

[...]

 $(ApReeNec\ 2180955/SP, 0000159-61.2014.4.03.6133, Des.\ Fed.\ BAPTISTA\ PEREIRA,\ D\'ecima\ Turma,\ Julgado\ em \ 23/10/2018,\ Fonte:\ e-DJF3\ Judicial\ 1,\ de\ 31/10/2018)$ 

Passo a analisar a pretensão do autor.

De acordo como PPP de fls. 31/33-e, no período de 01/02/1991 a 31/12/1993, o autor teria trabalhado como aprendiz, semqualquer exposição à eletricidade, já nos demais períodos, de 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017, ele teria sido exposto à eletricidade superior a 250 Volts.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo individual de fls. 161/164-e, segundo o qual, no período em que atuou como aprendiz, não teria desenvolvido suas atividades nas redes de distribuição, não estando exposto em áreas energizadas nestes locais, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250V. O laudo esclarece, ainda, que, nos demais períodos o autor teria sido exposto à eletricidade superior a 250V, comrisco à sua integridade física, de modo habitual e permanente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 518/1322

Diante do exposto, reconheco como especiais os períodos de 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017.

Saliento que, no tocante à informação sobre a eficácia do EPI, de acordo como STJ, o simples fornecimento, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta por si só, a caracterização da atividade especial, se não houver provas cabais de sua eficácia para neutralizar a periculosidade.

#### B-DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos reconhecidos pelo INSS como especiais totalizam 1.148 dias, que somado ao período ora reconhecido como especial (7.382 dias) resultamem 8.530 dias ou 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

Assim, o autor não faz jus ao beneficio de Aposentadoria Especial, emrazão de ter trabalhado emcondição especial por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

#### III-DISPOSITIVO

## POSTO ISSO, julgo o seguinte:

- a) ratifico a decisão de fis. 154-e que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de eletricista nos períodos de 01/01/1994 a 22/08/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;
- b) reconheço ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de Eletricista da CPFL (períodos de 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017), que deverão ser averbados pelo réu/INSS: e.
- c) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial.

Sendo cada litigante, emparte, vencedor e vencido, condeno o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil reais), bem como na metade das custas processuais. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extingo o processo, comresolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int

#### SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: ADELAIDE RODRIGUES LAGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CHIVETTA DESOGOS - SP412787

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADELAIDE RODRIGUES LAGES contra ato do GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, emque postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a implantar, imediatamente, o beneficio de Aposentadoria por Idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que faz jus à regra de transição, cujo requisito para concessão de aposentaria por idade é ter 60 (sessenta) anos de idade e 138 (cento e trinta e oito) contribuições. Assevera que a regra é valida ainda que se tenha cumprido apenas requisito etário, mesmo que seja outro o momento de cumprimento do requisito carência, sem prejuízo, contudo do direito à regra de transição do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Sustenta, ainda, que o impetrado denegou a concessão da aposentadoria por idade, por entender que ela não cumpriu com a carência exigida, não contabilizando o período em que esteve em gozo de auxilio doença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, mesmo porque não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá no prazo regular.

Data de Divulgação: 12/11/2019 519/1322

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de umdos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal semo mesmo, registrem-se os autos para sentença.

PROVIDENCIE AALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num 19438367, expedi o Oficio Num 24134996 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedio O ficio Num 24135560 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3º Região, recebendo o nº 5029209-40.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002409-87.2019.4.03.6106 / 1° Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: ADRIANA LINHARES OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num 19438370, expedi o Oficio Num 24135600 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Oficio Num. 24136066 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federalda 3ª Região, recebendo o nº 5029217-17.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007032-27.2015.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LIDA-EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 520/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013612-98.2000.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000426-17.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: RENATO PROCOPIO BORGES Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-35.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: PAULO ANDREO TERUEL Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 521/1322

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004373-45.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SUCEDIDO: ALICIO VIEIRA DE FREITAS Advogado do(a) SUCEDIDO: JENNER BULGARELLI - SP114818

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '5'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-94.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: ALICIO VIEIRA DE FREITAS Advogado do(a) SUCEDIDO: JENNER BULGARELLI - SP114818 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDINEI RODRIGUES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0024904-59.2004.4.03.6100 / 2º Vara Federalde São José do Rio Preto SUCESSOR: CLESIO RODRIGUES DAMASCENO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS XAVIER - SP163448, ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO - SP114849, VALMIR APARECIDO JACOMASSI - SP111768 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CLESIO RODRIGUES DAMASCENO

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005975-81.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCESSOR:ANTONIO MUNHOS NETO Advogado do(a) SUCESSOR:ISABEL CRISTINA DE SOUZA- SP268070 SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 522/1322

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema P.Ie. nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juizo, em 15 (quinze) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004909-56.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: ÁDVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA- SP327382-A

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0703195-55.1994.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ZELMIRO PRETTI, EDEGAR PRETTI, SONIA APARECIDA JOAQUIM PRETTI, DURVAL PRETI, LUDOMILA PEROZIM PRETI, ANTONIO PRETTI, MARLI PORTO DA

MOTA PRETTI, CECILIA PRETTI MIARI, LUIZ FERNANDO MIARI Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489 Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489 Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: MOISES RICARDO CAMARGO - SP93537

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema P.Je, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, '6', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003532-84.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 SUCEDIDO: R & R BADY COMERCIO DE PISCINAS LTDA- ME, ROSIMARA CARDOSO DUTRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008429-05.2007.4.03.6106/2\* Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR:SEBASTIANA MARQUES BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Advogado do(a) SUCESSOR:JUNIO CESAR BARUFFALDI - SP217637 Advogado do(a) SUCESSOR:ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735 SUCESSOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCESSOR:ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005336-58.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: PAULO CESAR PINHEIRO

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR - SP280079, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos fisicos e à inserção do processo no sistema P.Je, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004596-95.2015.4.03.6106 / 2º Vara Federalde São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000661-57.2009.4.03.6106/ 2º Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: AIAOUCHI
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: B. D. L. L. C.
REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEILA FERNANDA LVIZETTI, JOAO LUIZETTI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos fisicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '5'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0709095-14.1997.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Río Preto SUCEDIDO: INES APARECIDA DE PAULA, JOSE LUIZ TONETI, MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES, MARCIA REGINA VERA LINO, ROSANE RIBEIRO BARBOSA, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614 Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SI 16014 Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA- EPP ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 525/1322

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4°, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-79.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO EIRELI - ME, ROSANGELA PERES, WILSON PERES

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCESSOR: LUIS CESAR SIMIELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, '6'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004310-88.2013.4.03.6106 / 2\* Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO & CIALTDA, FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO, SAMIRA SONIA ABOU ISMAHIL CLETO

## ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 526/1322

 $Informo que, em cumprimento ao art. 4^o, III, da RESOLUÇÃO PRES N^o 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.\\$ 

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-85.2013.4.03.6106/2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO FABIANO - SP163908 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONSERTOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL POLIDORO ACHER - SP295177

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004617-71.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO - ME, LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2° Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: IRACEMA GONCALVES CARRIEL Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Data de Divulgação: 12/11/2019 527/1322

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

#### André Yacubian

### Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002582-46.2012.4.03.6106/2º Vara Federalde São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551 SUCEDIDO: PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA - ME, MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES, LUIS FERNANDES ESTEVES Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016 Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016 Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701548-54.1996.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, '6'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008691-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652 SUCEDIDO: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388 Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribural Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Data de Divulgação: 12/11/2019 528/1322

#### Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-70.2015.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: SUPERMERCADO NO VA UNIAO LTDA- ME, APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007110-21.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: NIVALDO ROGERIO CARROCINE Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006328-14.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958 SUCEDIDO: DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390 Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 529/1322

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000916-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005717-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005120-63.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749 SUCEDIDO: MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO NOVO RIO LTDA - EPP, MARILENE ZUQUI BORGES

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, '6'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 530/1322

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004965-70.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860 SUCEDIDO: PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA- ME, ROBERTO TONIOLO, MARIA LUIZA COMITE Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555 Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555 Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555 TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TONIOLO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou liegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002822-64.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: MULTCLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798 Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema P.Je, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714125-30.1997.4.03.6106 / 2\* Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CLAIR PEREZ MARTINEZ, ELIANA DE PAULA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER

MISAILIDIS LERENA - SP115149

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES 11º 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '5'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 531/1322

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000678-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002161-66.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA - SP137095 SUCESSOR: ELIANA DE PAULA Advogado do(a) SUCESSOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "6", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SP111552

SUCEDIDO: MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema P.Je, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, '6', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 532/1322

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006009-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530 SUCEDIDO: ART FINAL RIO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, CRISTIANE SCUICATI DE MARCHI, SILVANA SCUICATI DE MOURA

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005432-59.2001.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO PUCCI NETO - SP264867

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002221-24.2015.4.03.6106 / 2º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: ANTONIO CABRERA MANO FILHO Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO - SP80710, DORIVAL ITA ADAO - SP175996 IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 0002959-03.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto REQUERENTE: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PUCCI NETO - SP264867 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos emque determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juizo, em 15 (quinze) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi- los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, 'b'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005722-54.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA- SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA- SP254276 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-62.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: ANTONIO FABRIGA FERREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP307589, HUGO MARTINS ABUD - SP224753 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '5'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-92.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
SUCEDIDO: SACONATO & CASA LETTI LTDA - ME, MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO, ELAINE CRISTINA CASA LETTI SACONATO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035 Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 534/1322

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0003901-78.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 SUCESSOR: ALAIDE REINO FRANCISCO Advogados do(a) SUCESSOR: ELADIO SILVA - SP25048, LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007190-82.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 SUCEDIDO: RM & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO MOREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA BORGES DE MESQUITA

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6'', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009922-46.2009.4.03.6106 / 2° Vara Federal de São José do Rio Preto SUCESSOR: MARIA INES BAFFI NONATO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Advogados do(a) SUCESSOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA INES BAFFI NONATO

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, emcumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Data de Divulgação: 12/11/2019 535/1322

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003012-13.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199 RECONVINDO: CONFECCOES VAMALU LIMITADA - ME Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4°, 1, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retornada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004940-81.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCESSOR:ADRIANO ROBERTO CANETE Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO - SP223543 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002508-89.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federalde São José do Rio Preto SUCESSOR:ANTONIO JOSE DE LIMA Advogado do(a) SUCESSOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assimo Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, 1, '6º', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas emdecisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente

André Yacubian

#### Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-66.2019.4.03.6106/ 4º Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: CLAYTON RICARDO COSTA E SILVA

#### DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de decurso de prazo lançado pelo sistema em 27/08/2019, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas a seremproduzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, momento no qual será analisado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

## DESPACHO

Indefiro o pedido de citação dos requeridos comhora certa, haja vista que os mesmos não possuem domicílio/residência no endereço informado na petição de ID 21192253 e, sim, a avó do correquerido pessoa física, consoante certidão do oficial de justiça juntada sob ID 18135896.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 537/1322

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4° Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR - SP30462

## DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição de ID 23849740, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000654-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN, MARIO JOSE FAZAN JUNIOR
,
DESPACHO
Tendo em vista que os executados não estão representados por advogado neste feito, desnecessária a intimação dos mesmos para conferência das peças digitalizadas.
Remetam-se, pois, os autos ao Eg. Tribural Regional Federal da 3º Região comas homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004957-85.2019.4.03.6106/4ª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: JEFFERSON GARCIA FERREIRA
Advogado do (a) IMPETRANTE: LARA CRISTINA PRADO ASSIS - SP413845 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SAO PAULO
DESPACHO
Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.
verinco que a autorizade apolitada como imperiada e sediada emisso Fauto-SF, municipio que esta sob a jurisdição da Subseção Judiciara de São Fauto-SF.  Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relat
Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.
DASSER LETTIÉRE JUNIOR  Juiz Federal
lurz kederal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-25.2019.4.03.6106/ 4º Vara Federalde São José do Rio Preto IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou emconjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001506-52.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto IMPETRANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24213219), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002527-97.2018.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24213975), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 539/1322

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000309-62.2019.4.03.6106/ 4° Vara Federalde São José do Rio Preto IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24322289), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-40.2019.4.03.6106/ 4º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: JOELMA CAPARROZ Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984 IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

## DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Regão – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Regão – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o inediato encanninhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-43.2019.4.03.6106/ 4º Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR, ALEXANDRE PRADO PERES

## DESPACHO

ID 23809594: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), comremessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 540/1322

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2°, 3° e 4°, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5°, 1/ II – STF. Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3°T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se emplanilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676 EXECUTADO: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

# DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 24305940, ficam levantadas as penhoras efetivadas sob ID's 11609049 e 11609205.

Proceda a Secretaria à retirada do bloqueio de transferência e do registro da penhora anotados sobre o veículo de placa PXO-9828, via sistema Renajud.

Quanto ao imóvel penhorado, desnecessária a expedição de oficio ao CRI, posto que não averbada a penhora.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-12.2019.4.03.6106/ 4º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA Advogado do (a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577 IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Defiro os Beneficios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Comas informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

# 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### /A 1.0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1.0 Juiz Federal \* A 1.0 Rivaldo Vicente Lino A 1.0 Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 2875

#### EXECUCAO FISCAL

0704373-73.1993.403.6106 (93.0704373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFATS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGUES X SAULO PANDIN GINAK X ADRIANA DA CONCEICAO DE SOUZA X ANDREA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)

F1:531:Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 530 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 532.

#### EXECUCAO FISCAL

0702867-28.1994.403.6106 (94.0702867-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES) A MACONSTRUCAO CIVILLIDA (SP321781A - RICARDO LOPES CARLOS SILVA DE MORAES CARLOS SILVA DE MGODOY)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl.489, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

#### EXECUCAO FISCAL

 $0700645\text{-}19.1996.403.6106 \\ (96.0700645\text{-}3)\text{-}FAZENDA NACIONAL \\ (Proc. 639\text{-}JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) \\ X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 \\ (2010) CM2 CM3 CM4 \\ (2010) CM3 \\ (2010) CM3 CM4 \\ ($ PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro o requerido no item 1 de fl. 776 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av.16/57.081, Av. 8/57.082 e Av.8/57.083 do 2º CRI (fl. 774v.).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Científique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo coma posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, emapreciação ao item 2 de fl. 776, expeçam-se Cartas Precatórias para penhora e avaliação, emnome do(a) executado(a), a recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 787/848, devendo ser diligenciado no endereço dos referidos imóveis. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo coma finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Como retorno das deprecatas, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou emhavendo pedido de suspensão do andamento processualpor qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados emsecretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL 0702244-90.1996 403.6106(96.0702244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PALIL A CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHELIZ S/A X ANTONIO MAHELIZ X VITORIA SROLIGI MAHFUZ(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro a vista requerida à fl. 408 pelo prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio retornemos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição nos termos da decisão de fl.403.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0707466-05.1997.403.6106} (97.0707466-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) \\ X IND/ECOM/DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ X ANTONIO MAHFUZ$ YOUSSIF ESBER YARAK (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro a vista requerida à fl. 428 pelo prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio retornemos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição nos termos da decisão de fl.426.

# EXECUCAO FISCAL

0004467-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004467-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS AGROPECUARIOLTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista o arrazoado de fis. 321/322, defiro a carga dos autos pelo Requerente pelo prazo de cinco días, com vistas à extração de cópias necessárias para o eventual ajuizamento de Embargos de Terceiro. Após, cumpra-

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0009030-79.2005.403.6106} (2005.61.06.009030-2) - INSS/FAZENDA(Proc.\ PAULO\ FERNANDO\ BISELLI)\ X\ AUFER\ EMPREENDIMENTOS\ IMOBILIARIOS\ LTDA\ X\ SANTA\ MONICA$ ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA XAUREO FERREIRA JUNIOR XAUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Ante a notícia de arrematação dos bens penhorados, à fl. 116, nos autos da Carta Precatória nº 0000772-26.2018.403.6106, também em trâmite nesta Vara, conforme documentos juntados aos autos (fls. 264/265), SUSTO o leilão designado

Tomo semefeito a penhora de fl. 116, providencie a secretaria, comprioridade, o necessário para o levantamento da mesma junto ao órgão competente.

Desta forma, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sembaixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente Intimem-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002704-69.2006.403.6106} (2006.61.06.002704-9) - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP083860 - JOAO} \\ \text{AUGUSTO} \\ \text{CASSETTARI)} \\ \text{X} \\ \text{SOCIEDADE} \\ \text{ASSISTENCIALDE} \\ \text{EDUCACAO} \\ \text{EDUCACAO}$ CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Para apreciação do pleito de fls. 346/347, comprove a Terceira Interessada a arrematação do imóvel de matrícula nº 74.357 do 1º CRI local, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva Carta de Arrematação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), emnome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 49, devendo recair preferencialmente sobre os veículos descritos à fl. 344 e

bloqueados à fl. 319. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 65).

Observe-se no referido mandado que, emcaso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo coma finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Como retorno do mandado, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 542/1322

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sembaixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

000298-06.2007.403.6106(2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCÁS DE OLIVEIRA SOUZA È SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Defiro a vista requerida à fl. 262 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 260.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

0011945-96.2008.403.6106(2008.61.06.011945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Caio Cezar Urbinati, CPF: 012.193.238-96

CDA(s): 80 1 08 002229-39

Valor do débito: R\$ 2.833.530,76 (07/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 192: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 189/190 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito. b) altere-se o nome do contribuinte para Caio Cezar Urbinati, CPF: 012.193.238-96, no lugar do Banco do Brasil conforme constou à fl. 185.

c) transforme empagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequente às fl. 192/195.

Cópia desta decisão valerá como oficio, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias

Científique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) \$216,8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito comas devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.

Intimem-se

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004803-07.2009.403.6106} \ (2009.61.06.004803-0) - FAZENDA NACIONAL \ (Proc.~788-GRACIELA MANZONI BASSETTO) \ X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA \ (SP080137-NAMI PEDROCERIAS RIO PRETO LTDA \ (SP08013$ NETO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Carrocerias Rio Preto Ltda, CNPJ: 43.161.058/0001-20

CDA: 36.234.820-0

Valor do débito: R\$ 42.202,36

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 126: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls, 121/124 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito;

b) alteração da conta judicial para conta de débitos previdenciários (operação 280);

c) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores e o depositada fl. 52 (conta nº 3970.280.00000488-3), conforme requerido pelo Exequente às fls. 126/127.

Cópia desta decisão valerá como oficio, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopreterses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, comhorário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito comas devidas imputações, requerendo o que de direito.

Além disso, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Após, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAI

0004754-29.2010.403.6106- FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP389791 - VITOR SCHEFFER)

Fl. 115: Anote-se

Defiro a vista requerida à fl. 114 pelo prazo de 05 (cinco) dias

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 112.

# EXECUCAO FISCAL

0007043-61.2012.403.6106- UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Cumpra a executada o primeiro parágrafo da decisão de fl. 219, qual seja, junte o extrato conforme determinado, após apreciarei o pleito de fls. 220/221. Intime-se.

# EXECUCAO FISCAL

0005468-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - $ILUMA\,M\ddot{U}LLER\,LOB\r{A}O\,DA\,SILVEIRA\,DE\,FIGUEIREDO\,FERRAZ\,E\,SP221214-\,GUSTAVO\,PETROLINI\,C\,ALZETA\,E\,SP308195-\,RUBIA\,DE\,C\,ASSIA\,UGA)$ 

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 103 e a não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo(a) depositário(a) Sr(a). Lázaro Firmino da Silva (CPF: 387.188.208-91), tormando-se dessa forma depositário(a) infiel, SUSTO o leilão designado e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) referido(a) depositário(a), devendo incidir emcontas correntes e emquaisquer espécies de aplicação financeira do(a) mesmo(a), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, tambématravés daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a firm de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da última avaliação dos bens (R\$ 78.000,00 - fl(s).48/49). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) emque localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Por fim, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, devendo referido oficio ser instruído comas cópias de fis. 45/49, 57, 97, 99, 102/103, 107 e desta decisão. Intimem-se.

# EXECUCAO FISCAL

0005497-97.2014.403.6106- UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 -THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda, CNPJ: 65.993.453/0001-01

CDA(s) n(s): 80 2 14 071278-75 e 80 6 14 145286-25 Valor do débito: R\$ 7.237,52 (08/2019)

DESPACHO OFÍCIO

F1. 155: Face o Oficio expedido à f1. 150 e a resposta bancária de 151/154, na qual comprova apenas o cumprimento do iteme do referido Oficio, requisite-se à agência da CEF deste Fórumque comprove o cumprimento dos itens a e b do Oficio de fl. 150.

Cópia desta decisão valerá como oficio, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se comocópias de fls. 290/293. Coma resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que cumpra o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 148. Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 543/1322

#### EXECUCAO FISCAL

0006944-52.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO ALVAREZ(SP211321 - LUCIANO ALVAREZ E SP155183 - MARIAANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

F1. 195: Expeça-se Carta Precatória para Avaliação do Imóvel descrito às fls. 181/183 e 192/193, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua familia

Como retorno da deprecata, se emtermos a avaliação, tendo em vista a nomeação de bempelo Executado (víde fls. 181/183) e a concordância fazendária manifestada à fl. 195, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o executado.

Após, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp.

Cumpridas as determinações supra, intimo-se o executado acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 35).

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0007077-94.2016.403.6106} \cdot \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc.} 788 - \text{GRACIELA MANZONI BASSETTO}) \times \text{GLOBALEMBALAGENS LTDA} \cdot \text{EPP}(\text{SP206207A} - \text{PEDRO VIEIRA DE MELO})$ 

Defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro O ficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juizo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas como artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à divida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bemcomo a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assimcomo as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem perhorado tais como o credor bipotecário, devendo a eventiente formecer o valor stualizado do débito

penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o beme o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-51.2018.4.03.6106/5° Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 13959461, intimando-se o exequente.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

# SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ BERNARDO ALVES

# ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 16593815: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039 Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039 Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 16599453: "Localizados veículos emnome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 24322112: "Localizados veículos emnome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) № 5007492-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP FLAGRANTEADO: JOSE LAURINDO PORTELA JUNIOR Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

DECISÃO

O oficio da comunicação da Delegacia de Policia Federal em São José dos Campos/SP informa a prisão em flagrante de JOSE LAURINDO PORTELA JUNIOR, efetivada por policiais rodoviários federais, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 07.11.2019, pelo eventual cometimento dos crimes tipificados no artigo 304 do Código Penal.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Há nos autos prova da situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi preso logo após apresentar um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, emnome de Jurandy Cirino da Silva e Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aparentemente falsos, aos policiais rodoviários federais, a fim de liberar um caminhão Merecedez Benz, placas DDK 4591, apreendido em 06.11.2019, em prazão de estar como licenciamento atrassado.

Consta do auto de prisão em flagrante, que na data de 07.11.2019, compareceu o investigado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos/SP, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 156, a fim de obter a liberação de umcanninhão Mercedez Bens, placas DDK 4591, apreendido no dia anterior, por estar como licenciamento atrasado. Para comprovar a regularidade do veículo, JOSÉ LAURINDO apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento emmome de Jurandy Cirino da Silva, aparentemente falso. Feitas as pesquisas no sistema do DETRAN/SP verificou-se que na data da suposta expedição do CRLV, em 02.10.2019, o bem já se encontrava no nome de terceiros (Raquel Cristina dos Santos ME), alémde haver indícios de que o espelho do referido documento seja original e tenha sido roubado (ID 24356860 – fls. 11, 12/13, 16 e ID 24356861 – fls. 01/02 e 03/05).

Consta ainda do auto de prisão em flagrante que, na mesma ocasião e circunstâncias, JOSÉ LAURINDO apresentou aos policiais rodovários federais uma Carteira Nacional de Habilitação falsa, comdata de validade de 25.01.2024. Entretanto, empesquisas realizadas apurou-se que a CNH verdadeira do preso está vencida desde 08.09.2014 e foi cassada em 08.06.2017 (ID 24356860 – fls. 09, 10, 14/15).

Constato o a tendimento das formalidades legais: o tiva do condutor e primeira testemunha (ID 24356860 - fls. 02/03), da segunda testemunha (ID 24356860 - fl. 04) e do conduzido (ID 24356860 - fls. 05/06), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O investigado foi científicado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foi-lhe assegurado o direito de comunicação coma família ou a pessoa por ele indicada, bemcomo à assistência da família e de advogado (ID 24356860 – fis. 07), que inclusive o acompanhou durante sua oitiva (ID 24356860 - fis. 05/06), bemcomo houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu (ID 24356860 – fi. 08).

Auto de apresentação e apreensão (ID 24356861 – fls. 08/09).

Houve a comunicação ao juiz competente (ID 24356861 – fl. 17) e ao Procurador da República (ID 24356861 – fl. 18).

Desta forma, o flagrante está formalmente em ordem

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, as modalidades de prisão provisória previstas emnosso ordenamento têmnatureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A conduta imputada ao indiciado se subsome, em tese, aos delitos previstos nos arts. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, o qual prevê pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão ( $1D\ 24356861 - fls.\ 08/09$ ), pelos depoimentos das testemunhas ( $1D\ 24356860 - fls.\ 02/03 e\ 04$ ), e pelo interrogatório do investigado ( $1D\ 24356860 - fls.\ 05/06$ ).

Emque pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordempública" e "garantia da ordemeconômica", "aplicação da lei penal", reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumamàs hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.

No presente feito, o crime praticado não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade combase emcircunstâncias concretamente demonstráveis.

Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, quando ausentes os requisitos que autorizama decretação da prisão preventiva, a Leinº 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP.

Data de Divulgação: 12/11/2019 545/1322

No presente caso, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere

Comefeito, as circunstâncias da prisão não foram violentas, tampouco há indícios de que induzamo fensa à ordem pública, ou que justifiquem a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, pois o indiciado não possui antecedentes criminais, conforme ID 24356861 – fl. 15 e certidões dos distribuidores da Justiça Estadual e Federal (ID 24385269, ID 24385269, ID 24385266, ID 24385268 e ID 2438574).

Verifico também que segundo consta nos autos do inquérito policial o indiciado possui residência fixa (ID 24356860 – fis. 05/06), bem como consulta anexa ao banco de dados da Receita Federal, (ID 24385255) e declara ter ocupação lícita.

Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, sem informações precisas a esse respeito, dispenso o pagamento de fiança.

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória, sem fiança, ao indiciado JOSE LAURINDO PORTELA JUNIOR.

No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte:

- 1. o indiciado deverá comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes emque for intimado para os atos do inquérito policial, da ação, da instrução e julgamento;
- 2. não poderá mudar de residência, semprévia autorização do Juízo competente;
- 3. também não poderá se ausentar por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem se comunicar como Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.

O investigado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser científicado de que se infringir, semmotivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o beneficio da liberdade provisória. Tambémdeverá informar ao Oficial de Justiça se houve tortura ou maus tratos durante o flagrante.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o por meio eletrônico, se necessário, instruído como termo de compromisso, ao estabelecimento prisional onde estiver custodiado.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o causídico junte aos autos a procuração (ID 24371121).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Publique-se

Expeça-se o necessário.

Intime-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA- SP403039-A EXECUTADO: C V AUTOMOTIVA LTDA - ME, VANESSA DA COSTA SANTOS, CHARLES BUENO

### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 3086984: "Localizados veículos emnome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: PWN REPRESENTACAO, COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito referente ao COFINS apurado em setembro de 2013 (CDA nº 80 615 141058-58), a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos e a sustação do protesto realizado em face da requerente. Ao final, pugna pela anulação do débito inscrito em dívida ativa e a condenação da requerida em danos morais.

Alega, emapertada sintese, que o débito referente à CDA descrita na inicial estaria coma exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera administrativa, compedido de retificação efetuado pela demandante emrazão de erro material.

Reconhecida a incompetência pelo juízo do JEF (fls. 54/56 do arquivo gerado em PDF – ID 524305, pág. 247/26), foramos autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas, informar o endereço eletrônico das partes e apresentar documentos (fls. 61/64 – ID 531373), o que foi cumprido às fls. 66/95 (ID 642285 e seguintes).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 96/104 – ID 2313590). Aduz a necessidade de prova pericial às expensas da autora para verificação do erro material alegado. Pugna pela improcedência do pedido.

Data de Divulgação: 12/11/2019 546/1322

Manifestação da parte autora às fls. 106/107 (ID 4955792).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a petição de fls. 106/107 (ID 4955792 e 4957619) informe a União, no prazo de 15 (quinze dias), o resultado dos pedidos administrativos de retificação da DCTF e de revisão de débito inscrito emdivida ativa (Processo nº 13884 504661/2015-48) formulados pela autora.

Como cumprimento, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, bem como, caso tenha havido alteração fática, diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, fundamentando-o.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 10190573: "Localizados veículos emnome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000792-72.2017.4.03.6103 AUTOR: ROBSON TOME DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civile da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-10.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: JULIANA\,FRANCOSO\,MACIEL-\,SP235021,\,THAIS\,DE\,ALMEIDA\,GONCALVES\,CAPELETTI-SP339538$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002779-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTRA E CINTRA LTDA - ME, ANDREA PEREIRA SAMPAIO CINTRA, WAGNER FERNANDES CINTRA

# ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 3196404; "Localizados veículos emnome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 7291696: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039 Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039 Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme bloqueio de valores efetivado via sistema BACENJUD (ID 24349730); Intime-se o advogado do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, quais sejam 1) As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; 2) Remanesce indisponibilidade excessiva de ativos firanceiros.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003652-44.2011.4.03.6103 / 1° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: JAIR CARVALHO MOREIRA Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA BONIN - SP99618, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, 'tb'', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF-3, dê-se ciência às partes e ao r. do MPF da digitalização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

# ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme bloqueio de valores efetivado via sistema BACENJUD (ID 5002586): Intime-se o advogado do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, quais sejam 1) As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; 2) Remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINARD FRANCISCO DE SOUZA-ME, REINARD FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 548/1322

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 16335694: "Localizados veículos emnome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifêste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente se manifeste acerca de executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente se executado por meio do sistema de executado por

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 24350977: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA-ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS, VALDENIR MOLINARI REPRESENTA DE SANTOS. PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA-ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS, VALDENIR MOLINARI REPRESENTA DE SANTOS. PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA-ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS, VALDENIR MOLINARI REPRESENTA DE SANTOS. PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA-ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS. PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA-ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS. PANIFICADORA PA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 17929215: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO

# ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18492192: "Localizados veículos emnome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

# 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-86.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DECISÃO

Petições ID24097059 e ID24216678: Emque pesemos argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida nestes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 549/1322

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID23780145, coma citação da parte ré.

Int.

# DECISÃO

Petições ID24104284 e ID24222243: Emque pesemos argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida nestes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID23563141, coma citação da parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: ALEX RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Petições ID24104284 e ID24222243: Emque pesemos argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida nestes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID23563141, coma citação da parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-26.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO INACIO DA ROSA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

# Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 18987032: Ante o informado pelo INSS e tendo em vista a digitalização do processo físico na íntegra, dê-se prosseguimento ao feito.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, emnome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, manifeste-se acerca da impugnação à gratuidade processual concedida e efetue o pagamento do valor a que foi condenado, R\$7.256,72 (a ser atualizado de 02/2019 até o efetivo pagamento), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007243-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: T. C. X., D. S., V. H. X. D. S. REPRESENTANTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja concedido aos autores o beneficio previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alegamos autores que são filhos PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido declinada a competência ante o valor apurado para a causa.

Coma redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieramà conclusão.

#### Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o beneficio de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Emque pesemos argumentos expendidos na inicial, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, o INSS.

Ademais, o encarceramento do segurado ocorreu em novembro de 2014, e somente em 15/10/2019 (ID23769852 - Pág. 23) os autores ajuizaram a presente ação, ou seja, quase cinco anos depois da prisão do segurado, o que afasta a urgência no pedido formulado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que durante a tramitação deste feito no Juizado Especial Federal foi anexada contestação padrão do INSS. Deste modo, visando evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, reputo necessária a formalização de nova citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007243-45.2019.4.03.6103 / 2\* Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: T. C. X. D. S., V. H. X. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja concedido aos autores o beneficio previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alegamos autores que são filhos PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Coma inicial vieram documentos

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido declinada a competência ante o valor apurado para a causa.

Coma redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieramà conclusão.

# Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental')

A seu tumo, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderemser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Data de Divulgação: 12/11/2019 551/1322

No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o beneficio de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a otiva da parte contrária, o INSS.

Ademais, o encarceramento do segurado ocorreu em novembro de 2014, e somente em 15/10/2019 (ID23769852 - Pág. 23) os autores ajuizaram a presente ação, ou seja, quase cinco anos depois da prisão do segurado, o que afasta a urgência no pedido formulado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC. e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que durante a tramitação deste feito no Juizado Especial Federal foi anexada contestação padrão do INSS. Deste modo, visando evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, reputo necessária a formalização de nova citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Por fim, <u>abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz</u>

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguardem-se os autos físicos em Secretaria pelo prazo acima estipulado para conferência

Considerando que se trata de autos incluídos na META 2 do CNJ, após decorrido o aludido prazo, comou semmanifestação, torne o feito digitalizado imediatamente concluso para prolação de sentença, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A. Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088 Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIAAMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

# DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguardem-se os autos físicos em Secretaria pelo prazo acima estipulado para conferência.

Considerando que se trata de autos incluídos na META 2 do CNJ, após decorrido o aludido prazo, comou semmanifestação, torne o feito digitalizado imediatamente concluso para prolação de sentença, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 552/1322

Int

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088 Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

### DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguardem-se os autos físicos em Secretaria pelo prazo acima estipulado para conferência.

Considerando que se trata de autos incluídos na META 2 do CNJ, após decorrido o aludido prazo, comou semmanifestação, torne o feito digitalizado imediatamente concluso para prolação de sentença, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A. Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:AUREA\,LUCIA\,AMARAL\,GERVASIO-SP134057, ADRIANO\,ATHALA\,DE\,OLIVEIRA\,SHCAIRA-MS19645-AMRAINO\,ATHALA MS19645-AMRAINO\,ATHALA MS19645-AMRAINO ATHALA MS1965-AMRAINO ATHALA MS1965-AMRAINO ATHALA MS1965-AMRAIN$ 

# DESPACHO

Ratifico os termos do despacho proferido no ID 24353396.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{o}\ 0000650-86.1999.4.03.6103\ /\ 2^{a}\ Vara\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Jos\'{e}\ dos\ Campos\ Anglas Anglas$ AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A. Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088 Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 553/1322

Ratifico os termos do despacho proferido no ID 24353396.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 /  $2^a$  Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

### DESPACHO

Ratifico os termos do despacho proferido no ID 24353396.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: GILDEMAR CARNEIRO RIOS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do beneficio de auxilio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em dezembro de 2018.

Aduz, emsíntese, que é portador de perda de visão do olho esquerdo, em virtude de um acidente automobilístico, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o beneficio de auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa.

Coma inicial vieram documentos

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido determinadas regularizações à parte autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alcada do JEF, houve o declínio de competência para uma das Varas Federais,

Com a redistribuição do feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou emsúmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso emque será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o o restabelecimento do beneficio de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em dezembro de 2018.

Aduz, em síntese, que é portador de perda de visão do olho esquerdo, em virtude de uma cidente automobilístico, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o beneficio de auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica comperito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica emautomática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DA AUTORA E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

- 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
- 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostette deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

Data de Divulgação: 12/11/2019 554/1322

- 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do beneficio ou quando da cessação de beneficio por incapacidade anterior
- 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
- 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado
- 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúngico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
- 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- 14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora científicada de que o não comparecimento à perícia implica empreclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia

#### Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que durante a tramitação deste feito no Juizado Especial Federal foi anexada contestação padrão do INSS. Deste modo, visando evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, reputo necessária a formalização de nova citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MELYANLING

 $A dvogados\,do(a)\,AUTOR:\,ROSANGELA\,DOS\,SANTOS\,VASCONCELLOS\,-\,SP264621,\,EDUARDO\,MOREIRA-\,SP152149,\,GABRIELA\,GHESSI\,MARTINS\,VENEGAS\,-\,SP345445\,MARTINS\,MARTI$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do beneficio de auxilio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em 27/01/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos decorrentes de sequelas de poliomelite, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o beneficio de auxilio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieramà conclusão

# Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu tumo, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando; a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou emsúmula vinculante; e) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Data de Divulgação: 12/11/2019 555/1322

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento do beneficio de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em 27/01/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos decorrentes de sequelas de poliomelite, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o beneficio de auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica comperito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica emautomática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições emjuízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, alémdo laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DA AUTORA E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

- 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
- 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do beneficio ou quando da cessação de beneficio por incapacidade anterior recebido.
- 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
- 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
- 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
- 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- 14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à pericia implica empreclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

# Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 556/1322

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: ARLENE PINHEIRO MORAES ESQUERRA Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857 RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recebimento dos salários em prestação mensal, permanente e continuada, retroativos e beneficios, conforme dispositivos da Lei nº10.559/02. Requer, ao final, a notificação ao Excelentíssimo Ministro da Economia/Planejamento/DF, (Competência pela MP nº 870 de 01/01/2019) para que, conforme art. 12, § 4º da lei abaixo, no prazo de 60 (sessenta dias) efetue os pagamentos; obedecendo a direitos estabelecidos no (Artigo 8º Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988 regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, em seus art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, Parágrafo único, 14º) sendo: prestação mensal, permanente e continuada de R\$ 11.090,82 (Onze mil noventa reais e oitenta e dois centavos); valor retroativo de R\$ 4.757.961,78 (Quatro milhões setecentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) das prestações anteriores a partir de 1986 até 2019. Pugna, ainda, pela concessão de demais beneficios, Plano de saúde, ASSEM, CRESSEM e todos os beneficios de direito do servidor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.

A parte autora aduz, em síntese, que foi admitida como servidora na Prefeitura Municipal de São José dos Campos em 29/01/1976, tendo sido demitida em 11/07/1986, no cargo de "psicóloga junior". Alega que sua demissão ocorreu por motivação política, não tendo sido observada a regra constante da Constituição Federal de 1969 que determinava a estabilidade após dois anos no serviço público, e, ainda, não teria sido observado o contraditório e ampla defesa emreferido processo de demissão.

Afirma que interpôs requerimento junto ao Ministério da Justiça (atualmente a competência pertence ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). Referido requerimento tornou-se o processo nº2008.01.62862-PORT/SUM-CA, e aguarda julgamento na Comissão de Anistia Política, em Brasília/DF há mais de 10 (dez) anos.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieramà conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

No presente feito, a parte autora se insurge contra a inércia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, uma vez que seu requerimento para reconhecimento da condição de anistiada política e consequentes efeitos financeiros, comrecebimento dos salários emprestação mensal, permanente e continuada, retroativos e beneficios, conforme dispositivos da Lei nº10.559/02, ainda não foi resolvido na via administrativa.

A reparação econômica do anistiado político será concedida por ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consoante disposto nos artigos 3º, §1º e artigo 10 da Lei nº10.559/2002. Vejamos:

"DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do <u>art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u>, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei. 2019)"

(Redação dada pela Lei nº 13.844, de

Embora a situação posta emdebate exija atenção e providências do Poder Público, imperioso reconhecer que não há como ser enfrentada a questão por este Juízo. Explico.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, é possível observar que é da competência privativa do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir sobre os requerimentos baseados no Regime do Anistiado Político, sendo que as reparações econômicas de caráter indenizatório serão determinadas por portaria da mesma autoridade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política. Nesse sentido: MS 15.238/DF. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. PRIMEIRA SECÃO. DJe 21/09/2010.

Consoante dispõem os artigos 141 ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte") e 492 ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado") do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

O pedido é aquilo que se pretende coma instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só âqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).

Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado. A competência para o processo e julgamento da matéria posta sob análise (reparação econômica de anistiado político) regula-se em razão da hierarquia, que no caso em tela, pertence ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nos termos previsto em lei.

Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa emque figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA.

Considerando que o responsável pelo ato em questão, trata-se do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito.

A parte não pode se utilizar de uma ação perante a Justiça Federal visando burlar a competência das Superiores Instâncias do Poder Judiciário, dando umnome diferente para a ação, e colocando a União Federal como ré, quando na verdade é o Ministro de Estado que tem competência exclusiva para decidir o pedido formulado na ação, embora ajuizada como ação ordinária e não como mandado de segurança. O questionamento relativo à alegada inércia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deve observar as atribuições estabelecidas na própria Lei nº10.559/2002, cabendo à parte autora ajuizar a ação cabível para questionar eventual mora na análise do pedido formulado na via administrativa, ou então, observar fielmente as competências do Poder Judiciário emanada na Constituição Federal.

De qualquer sorte, coma extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado à parte autora a propositura de nova demanda, na via adequada e perante o Juízo competente, para fins de postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Custas ex lege.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004512-06.2015.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467 RÉU: PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora na sua petição com ID 23683603, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), comprazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 0004579-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

#### DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora na sua petição com ID 24059082, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados(s) na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- 2. Assimsendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), comprazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.

3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007463-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO PASCHOAL

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410025072, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial comopção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas ematraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreco foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos

É a síntese do necessário.

# Fundamento e decido

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de dificil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação semo pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguemo valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento

Residencial

No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela ematraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida inaudita altera parte, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.25 - ID24238113, além da existência de prestações em aberto a fls.26 - ID24238114), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do periculum in mora, semo qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Data de Divulgação: 12/11/2019 558/1322

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sempermitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, semprejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

#### Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência abjeto do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode obvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolencincia pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o o

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembarçador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF3 - OUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R- Data: 25708/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 05/12/2019, às 14 horas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que <u>a resposta deverá ser apresentada em tal prazo</u>, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8°, NCPC). As partes devemestar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira \*

# Expediente Nº 9479

# EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

- 1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(s) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
- Referido(s) alvará(s) tem validade até 19/12/2019, consi-derando o início do recesso em 20/12/2019.
- 2. Ke.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007504-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXANDRE MARCOS OTONI

# DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, expeça-se a Notificação Pessoal do(s) réu(s) ALEXANDRE MARCOS OTONI, brasileiro, portador do RG nº 282214628 SSP/SP e CPF nº 316.266.038.63, comendereço na Rua Paulo Viriato Corrêa da Costa, Condomínio Residencial Mirante do Vale, nº 1166, Jacarei/SP, CEP: 12302-332, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída comdocumentos e justificações), no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 559/1322

- 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal CF, servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO do(s) réu(s) nos endereços susomencionados, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 Jardim Aquárius Fone: (12) 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
- 3. Ficam as partes cientificadas, de que o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5FFB3C78D
  - 4. Defiro o requerimento constante da alínea "c" da petição inicial (ID 24355503), a fim de que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA.
- 5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, comespeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
  - 6. Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o eventual interesse emaudiência de conciliação.
  - 7. Intime-se a autora, bemcomo o Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-44.2016.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: IVAN LEMOS BICALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13484904: "VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int "

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, além de honorários advocatícios.

A CEF juntou aos autos o comprovante de recolhimento referente ao pagamento dos honorários advocatícios e dos danos morais, tendo sido expedidos alvarás que foram levantados pela parte autora.

O autor apresentou os cálculos de liquidação quanto aos danos materiais no valor de R\$ 51.481,11 (cinquenta e ummil, quatrocentos e oitenta e umreais e onze centavos).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, porémnão apresentou cálculos referentes aos danos materiais.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, dando-se vista às partes, tendo o autor concordado como valor.

É o relatório. **DECIDO**.

Ao contrário do alegado pela CEF, não é necessário procedimento de liquidação para o cumprimento do título judicial, pois o julgado estabeleceu todos os parâmetros para a apuração do valor devido a título de indenização de danos materiais, de modo que a apuração do quantum pode ser realizada por mero cálculo aritmético, no bojo do próprio procedimento de cumprimento de sentença (art. 509, § 2º do CPC), como de fato o fizeramo autor e a contadoria do Juízo.

Considerando que a parte autora incorreu em inexatidão quanto aos valores apresentados a título de danos materiais e que a CEF não apresentou seus cálculos, acolho o parecer da Contadoria Judicial, e julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 44.055,22 (quarenta e quatro mil e cinquenta e cinço reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente devido.

 $Condeno\ o\ impugnado,\ de\ igual\ forma,\ ao\ pagamento\ de\ honorários\ de\ advogado,\ que\ fixo\ em\ 10\%\ sobre\ a\ diferença\ entre\ o\ valor\ por\ ele\ pretendido\ e\ o\ afinal\ considerado\ correto,\ cuja\ execução\ submete-se\ ao\ disposto\ no\ artigo\ 98,\ \S\ 3^\circ,\ do\ CPC.$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 560/1322

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-76.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: JOSE MARIANO RAMOS JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13430465: VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, emsíntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente incluído os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego.

O exequente, intimado, alega que os cálculos da Contadoria estão incorretos em zerar os valores referentes aos períodos em que recebeu seguro-desemprego.

É a síntese do necessário. **DECIDO** 

A impugnação do INSS dizrespeito aos meses emque há registro de seguro-desemprego pago à parte autora.

Comefeito, a jurisprudência do E. TRF3 reconhece legitimidade ao abatimento, emcumprimento de sentença, dos valores provenientes de beneficios inacumuláveis recebidos.

E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria de ordempública, a saber aquela emque há um efetivo comprometimento do desenvolvimento do processo emrazão do interesse público declarado pela lei ou pela própria jurisprudência, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preleciona o § 3°, do Art. 485, do CPC. 2. Correto o abatimento dos períodos nos quais o segurado percebeu beneficios cuja cumulação é vedada por lei. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação emdecorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respetado o quanto estabelecido no título executivo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5011539-86.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10° Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Data de Divulgação: 12/11/2019 561/1322

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acatar como valor da execução os cálculos da contadoria judicial (ID 22020770).

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o que reputou devido e o valor da execução.

Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas a se manifestar sobre a juntada de id nº 24400808, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil. São José dos Campos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007349-07.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, compedido de tutela provisória de urgência, proposta coma finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que viveu emunião estável com MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA, de 2010 até a data de seu falecimento, ocorrido em 20.02.2015.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do beneficio pensão por morte, que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do beneficio requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do beneficio.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência como segurado, como endereço em comum como mesmo à época do falecimento, não está presente a prova

Assim sendo, a consideração do beneficio previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extreme de qualquer dúvida, anós a regular instrução processual.

Em face do exposto, **inde firo** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, designo o dia 04 de fevereiro de 2020, **às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, tambémno prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejamestas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragama minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Data de Divulgação: 12/11/2019 562/1322

Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

# ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do oficio juntado pela APS.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

#### SENTENCA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDISON LOPES DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réuna importância correspondente a R\$ 50.913,92, relativa a umalegado inadimplemento do contrato 000000056897424.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a carência da ação monitória, aduzindo que o contrato referido na inicial não consta dos autos, afirma que os extratos juntados se referem a um cartão "Visa Infinite" e que na inicial consta a contratação de um cartão "mastercard eletronic azul". Aduz que o contrato juntado se refere a conta nº 00020060-0 e a inicial se baseia no contrato cuja conta é a de número 000056897424.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO** 

Verifico que a requerente apresentou as faturas mensais do cartão de crédito "Visa Infinite" em nome do réu (doc. 5866121), documento constando agência e conta (1768/000056897424) e o valor do crédito em favor da autora no montante de R\$ 50.913,92 ( doc. 5866122).

Consta, ainda, o Relatório de Evolução de cartão de crédito pós enquadramento" (doc. 5866123), como demonstrativo dos débitos, referentes à mesma conta referida na inicial e ao mesmo cartão de crédito de titularidade do réu. Também foi juntado aos autos o contrato de abertura de conta emnome do réu (doc. 5866126).

Não há que se falar, portanto, emcerceamento de defesa ou dificuldade de impugnar especificamente os valores exigidos, semprejuízo da exclusão das verbas que se entenda indevidas.

Emface do exposto, com fundamento no art. 702, § 8°, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da divida, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-84.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, coma finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor que requereu o beneficio em 02.08.2018, porémo INSS não considerou como tempo especialos períodos trabalhados às empresas às empresas BUNGE ALIMENTOS S.A, de 02.05.1988 a 01.04.1989, W.A.S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 16.05.2000 a 11.11.2000; na empresa EMPLOYER (W.SERVI- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), de 12.11.2000 a 31.07.2001 e na EATON LTDA., de 03.06.1991 a 23.10.1997 e entre 14.07.2010 a 17.07.2018., sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Data de Divulgação: 12/11/2019 563/1322

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados

Citado, o INSS contestou requerendo, empreliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Emréplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.07.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.08.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bemcomo os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva emconta a realização de atividades emcondições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas emrelação à aposentadoria especial exigemuma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagemdo tempo especiale sua eventual conversão para comumdeve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo coma norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço emcondições especiais. Se é certo que o direito à concessão do beneficio só se incorpora ao patrimônio do titular no momento emque este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, coma publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, alémdo antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional emque incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessemmeduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9°, § 4°, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tema ver coma estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordemde Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passarama ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagemdo tempo especial.

Coma edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Emsuma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lein. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Leinº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Leinº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quempreencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos beneficios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1° da Constituição Federal, bemcomo do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

 $A \, conclusão \, que \, se impõe \, \'e \, que \, subsiste \, a \, possibilidade \, de \, conversão \, do \, tempo \, especial \, emcomum, \, mesmo \, depois \, da \, emenda \, e \, at\'e \, que \, sobrevenha \, legislação \, complementar a \, respeito.$ 

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas BUNGE ALIMENTOS S.A, de 02.05.1988 a 01.04.1989, W.A.S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 16.05.2000 a 11.11.2000; na empresa EMPLOYER (W.SERVI- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), de 12.11.2000 a 31.07.2001 e na EATON LTDA., de 03.06.1991 a 23.10.1997 e entre 14.07.2010 a 17.07.2018.

Para a comprovação dos períodos, foramjuntados os PPP's e laudos técnicos (docs. 19643519, fls. 12, 15, 17 e 19; 22085581; 22085586 e 22085587).

Na empresa BUNGE, o PPP descreve que o autor trabalhou no setor "Armazém", na função "Ajudante Geral Armazém". No entanto, o laudo juntado não descreve o setor ou a função que consta do PPP (docs. 22085587 e 19643519, fl. 12).

Quanto ao período trabalhado na empresa EATON, o laudo técnico ( doc. 22085586) e o PPP (19643519, fl. 15) atestama exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Emrelação ao período trabalhado junto à empresa W.A.S., o autor juntou o PPP (doc. 19643519, fl. 17) e o laudo técnico 22085581 que atestama exposição a ruídos de 91,5 dB(A), superiores aos limites de tolerância.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa EMPLOYER, o autor não juntou laudo técnico para corroborar as informações lançadas no PPP, o que impede o reconhecimento do período como especial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 564/1322

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação coma contagem de tempo especial e sua conversão em comum

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tempor finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.00067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS ao aqui comprovado, o autor alcança 25 anos, 04 meses 05 dias de atividade especial até a DER em 02.08.2018, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o beneficio caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado às empresas W.A.S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 16.05.2000 a 11.11.2000 e EATON LTDA., de 03.06.1991 a 23.10.1997 e entre 14.07.2010 a 17.07.2018, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ademilson Aparecido Martins.
Número do benefício:	1/8.749.505-2 (do requerimento).
Beneficio concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do beneficio:	02.08.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.134.458-29
Nome da mãe	Teresinha de Jesus Martins
PIS/PASEP	12223424629
Endereço:	Rua Olimpia Maria de Paula, nº 22, Portal de Minas, São José dos Campos/SP.

Data de Divulgação: 12/11/2019 565/1322

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3°, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-93.2009.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: DECIO DINIZ ROCHA Advogado do(a) AUTOR: DARLENE FRANCO CARREGOSA - SP227214-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, comos autos sobrestados, o julgamento da ação rescisória 5011880-49.2018.403.0000 proposta pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000942-80,2013.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX ROBERT MELO - DF30598, THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF36420 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR

### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de folhas 224 dos autos físicos - ID nº 19928528.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007082-96.2014.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos
AUTOR: MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP259250
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376

# DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, cumpra, a Secretaria, o despacho proferido às folhas 650 - volume 3 - dos autos físicos: "Aguarde-se, emarquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiramos recursos especial e extraordinário".

Data de Divulgação: 12/11/2019 566/1322

Intimem-se

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003641-46.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: ABEL SIMOES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006493-12.2011.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904 SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - II Estando adequada a virtualização do processo, fica a União Federal intimada para cumprir o despacho proferido às folhas 270 dos autos físicos, apresentando o valor atualizado do débito.
- III Com os cálculos, intíme-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2°, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, comos acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução que deve vir anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
- IV Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o <u>prazo de 15 (quinze) dias úteis para</u> que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, <u>apresente impugnação</u> nos próprios autos (art. 525 do CPC).
- V Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.
  - $VI-\textbf{Caso o pagamento não seja efetuado}, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas ~\underbrace{BACENJUD\,e\,RENAJUD}_{CRENAJUD}.$
  - VII Se por ventura forem localizados veículos emnome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
- VIII Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, <u>o executado deverá ser intimado</u> na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).
- IX Rejeitada ou não apresentada a manifêstação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
  - X Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
- XI Decorrido o prazo acima semmanifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 567/1322

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Observo que as informações necessárias à realização dos cálculos de execução se encontramempoder da União, o que exigiria que fossemrequisitadas.

Considerando a necessidade de velar pela fiel execução do julgado é possível adotar uma providência que sirva para abreviar o curso do processo, inclusive evitando a impugnação ao cumprimento de sentença.

Por tais razões, encaminhem-se os autos à União para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-21.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta coma finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado emcondições especiais, coma concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.11.2017, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 06.3.2008 a 13.10.2010. Sustenta que moveu uma reclamação trabalhista em face dessa empresa, em que foi reconhecido seu direito à concessão de adicional de periculosidade.

Aduz o autor que tal período também deve ser considerado especial para fins previdenciários.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou dizendo ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instada, a empresa apresentou o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva emconta a realização de atividades emcondições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigemuma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagemdo tempo especial e sua eventual conversão para comumdeve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo coma norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço emcondições especiais. Se é certo que o direito à concessão do beneficio só se incorpora ao patrimônio do titular no momento emque este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida emque esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriamprejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, coma publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, alémdo antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional emque incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei  $n^6$  6.887/80, que alterou o art.  $9^\circ$ ,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei  $n^6$  5.890/73.

Data de Divulgação: 12/11/2019 568/1322

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tema ver coma estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordemde Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passarama ser necessários 90 decibéis para esse fim

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagemdo tempo especial.

Coma edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Emsuma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4°, da Lein. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva emconta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente emjornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quempreencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos beneficios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1° da Constituição Federal, bemcomo do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial emcomum, mesmo depois da emenda e até que sobreventa legislação complementar a respeite

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 06.3.2008 a 13.10.2010

O PPP e o laudo técnico apresentados pela empresa referem-se, apenas, a "ruídos", semespecificação de sua intensidade.

Ocorre que o autor moveu reclamação trabalhista em face da empresa, que foi acolhida em parte, para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade, decorrente da exposição do autor a riscos provenientes de substâncias inflamáveis.

Ficou bem demonstrado no laudo pericial realizado na reclamação trabalhista que o autor, que exercia suas funções como "supervisor de estrutura" e "mecânico" de aeronaves, trabalhava em ambiente em que estavam de duas a quatro aeronaves, várias das quais tinham em seus reservatórios quantidadades superiores a 200 litros. Tal aspecto está bem demonstrado na perícia, inclusive pelas aeronaves que lá estavam por ocasião das diligências periciais.

Portanto, a ninguém é dado desconhecer que se tratava de atividade perigosa, já que o autor estava permanentemente exposto ao risco que decorre do contato com combustíveis de aviação. Mesmo que o autor não fosse o responsável direto pelo reabastecimento das aeronaves, o só fato de trabalhar no mesmo ambiente em que estavam tais substâncias já é suficiente para considerar perigosa sua atividade.

Tanto assimque a concessão do adicional foi determinada na sentença então proferida, que transitou em julgado.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos emque as partes da nova ação também integrarama relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Semque o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva — EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Leinº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Leinº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação coma contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tempor finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nora Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agentes inflamáveis, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial (ou à contagemdo tempo especial).

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com os vínculos de emprego comuns e especiais já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor, em 22/11/2017 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), já que completados 35 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição.

O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 06.3.2008 a 13.10.2010, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcos Antonio Tagliacolo.
Número do benefício:	184.103.946-0.
Beneficio concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	052.612.068-12.
Nome da mãe	Maria Aparecida Rizzioli Tagliacolo.
PIS/PASEP	12015619552.
Endereço:	Avenida das Palmeiras, 100, Jardim do Grama, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos SUCEDIDO: JOSE LUIZ MOREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006692-39.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007289-34.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194 Advogados do(a) AUTOR: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que atribua valor da causa correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, procedendo, se for o caso, à complementação das custas recolhidas

Não obstante,  $\acute{e}$  de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3°,  $\S$  1°, da Lein $\acute{e}$  10.259/2001

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de outubro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA SUCESSOR: R. C. P., RAMIELLES COUTINHO PEREIRA Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA- SP243897 Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA- SP243897 Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA- SP243897 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao auxílio-doença, devidos de 23.12.2017 a 22.01.2019, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

- II Coma apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejamarbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.
- III Emseguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 571/1322

- IV Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor RPV, aguardando-se o pagamento comos autos sobrestados.
- V Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-41.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - $II-\underline{Estando \ adequada \ a \ virtualização \ do \ processo, fica \ o \ INSS \ intimado \ para \ elaboração \ do \ cálculo \ de \ liquidação \ referente \ às \ prestações \ vencidas.$
- III Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- IV Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- V Em mão havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
  - VI Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor RPV.
  - VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009129-14.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: JOSUE PEREIRA RIBEIRO Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - $II-\underline{Estando\ adequada\ a\ virtualiza}\\ \bar{cao\ do\ processo}, fica\ o\ INSS\ intimado\ para\ elaboração\ do\ c\'alculo\ de\ liquidação\ referente\ às\ prestações\ vencidas.$
- III Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- IV Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- V Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Data de Divulgação: 12/11/2019 572/1322

- VI Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor RPV.
- VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

 $Advogados\,do(a)\,SUCEDIDO: LEONARDO\,AUGUSTO\,NOGUEIRA\,DE\,OLIVEIRA-SP293580,\,LEONARDO\,CEDARO-SP220971,\,ROGERIO\,CAPOBIANCO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971,\,ROGERIO\,OLIVEIRA-SP2221971$ 

### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado. o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-48.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEOUENTE: ROSA ANA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, LEONARDO CEDARO - SP220971, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado. o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo opostos no Embargos à Execução nº 0005171-49.2014.403.6103.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004619-75.2000.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, JEEAN PASPALTZIS - SP133645 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 12/11/2019 573/1322

 $\underline{Estando\ adequada\ a\ virtualização\ do\ processo}, \textbf{aguarde-se}, \textbf{sobrestado.}\ o\ trânsito\ em julgado\ do\ Agravo\ de\ Instrumento\ interposto.}$ 

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-94.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado. o trânsito emjulgado do Agravo de Instrumento interposto.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000949-29.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOSUE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
RÉU: BANCO NOSSA CAIXAS.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

# DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

 $\underline{Estando\ adequada\ a\ virtualiza}\\ \underline{Estando\ adequada\ a\ virtualiza}\\ \underline{e}\\ \underline{o\ do\ processo}, \\ \textbf{fica\ a\ parte\ autora\ intimada\ a\ requerer\ o\ qu\^e\ de\ seu\ interesse}.$ 

Silente, arquive-se processo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007089-30.2010.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JANETE MARIANO Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, volte o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003709-62.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5000062-37.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003729-14.2015.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: AMAURI JOSE DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - II Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- III Com a apresentação dos cálculos, ventram os autos conclusos para que sejamarbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento. IV- Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- V Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- VI Emnão havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
  - VII Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor RPV.
  - VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-52.2007.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficamas partes intimadas para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, retorne o processo à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006349-69.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Remeta-se o processo, para redistribuição, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003869-53,2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: ANTONIO SERVO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - II Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores devidos em atraso.
- III Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- V Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- VI Emnão havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
  - VII Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor RPV.
  - VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007769-49.2009.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: BENEDITO PIRES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - $II-\underline{Estando\ adequada\ a\ virtualização\ do\ processo},\ fica\ o\ INSS\ intimado\ para\ elaboração\ do\ c\'alculo\ de\ liquidação\ referente\ às\ prestações\ vencidas.$
- III Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- IV Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- V Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Data de Divulgação: 12/11/2019 576/1322

- VI Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor RPV.
- VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.
- VIII Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-85.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR:IVANIR LEITE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  - II Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- III Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- V Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- VI Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
  - $VII-N\~{a}o\ impugnada\ a\ execuç\~{a}o\ ou\ rejeitadas\ as\ arguiç\~{a}es\ da\ executada,\ expeça-se\ oficio\ precat\'{o}rio/requisiç\~{a}o\ de\ pequeno\ valor-RPV.$
  - VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.
  - VII Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- II Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.
  - $III \sim N\~{a}o~impugnada~a~execuç\~{a}o~ou~rejeitadas~as~arguiç\~{o}es~da~executada,~expeça-se~oficio~precat\'{o}rio/re-~quisiç\~{a}o, de~pequeno~valor~-~RPV.$
  - IV Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde -se o pagamento.

Intimem-se

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0001679-83.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: FABIANO RANGEL SIERRA Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA - SP218701 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M C KARVATLOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Data de Divulgação: 12/11/2019 577/1322

 $\underline{Estando\ adequada\ a\ virtualiza}\\ \underline{Estando\ adequada\ a\ virtualiza}\\ \underline{o\ processo}, \\ \textbf{volte\ o\ processo\ concluso\ para\ sentença}.$ 

	Intimem-se.
	São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.
IMISSÃO NA	A POSSE (113) N° 0000249-28.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos LÃO FEDERAL
	LEYJOSE PINHEIRO
REO. WHOIG	
	DESPACHO
	Vistos, etc.
	Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
	Estando adequada a virtualização do processo, fica a União Federal intimada para que esclareça se o pedido de fls. 104, id nº 20025568 se refere a novo mandado de imissão na posse ou intimação onstatação para possibilitar futuras diligências.
	Após, volte o processo concluso.
	Intimem-se.
	São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.
	UTELAR ANTECEDENTE (12134) № 0404139-03.1998.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos TE: LUPATECH S/A
Advogados do	(a) REQUERENTE: RAFAELALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208, JOAO MARCOS J. FEITEIRO - SP307654
	D:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
	DESPACHO
	Vistos, etc.
	Visios, etc.  Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos
	indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
	Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0005683-42.2013.4.03.0000.
	Após, volte o processo concluso.
	Intimem-se.
	São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007470-35.2019.4.03.6103/3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO, MARIO JULIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
EXECUTADO: SUL BRASILEIRO SP CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 578/1322

Determinação de folhas dos autos de nº 0006700-89.2003.403.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP 125419
RÉU: ROBERTO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO

SIQUEIRA, FIBRIA CELULOSE S/A, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391 Advogados do(a) RÉU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339

Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348 Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

#### DESPACHO

Vistos, etc

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO intimada da decisão de saneamento de organização (id nº 20010876, fls.

133-134

Semprejuízo, providencie a secretaria a retificação do pólo passivo, devendo constar SUZANO S/A e não Fibria Celulose S/A (id nº 20011546, fls. 06). Após, dê-se vista ao MPF.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contraproposta de id nº 22191678.

Silente, requeira a parte autora o quê de seu interesse.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 579/1322

Indefiro, tendo em vista que as pesquisas requeridas já foram realizadas, conforme certidão de id nº 9320063.

Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007484-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRALDO SANTOS GOMES, APARECIDA CARNEIRO SANTOS GOMES

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MIRALDO SANTOS GOMES e APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS GOMES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, comprazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foramatendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso emexame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada emrazão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retornada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Emface do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Citem-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

# DESPACHO

Analisando o feito, observo que foi determinada a realização de pesquisa de bens por meio do sistema Bacenjud (id nº 19011453). Antes da juntada do protocolo da ordem judicial de bloqueio de valores, o executado requereu o desbloqueio do valor reputado excessivo, conforme decidido nos Embargos à Execução (id nº 21732471), o que foi deferido (id nº 21736890).

 $O\ executado, na\ petição\ de\ id\ n^{o}\ 21732471\ apresentou\ proposta\ de\ acordo.\ Assim,\ reitere-se\ a\ intimação\ para\ manifestação\ do\ exequente.$ 

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007480-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA APARECIDA GONCALVES

### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de RENATA APARECIDA GOLÇALVES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial comopção de compra nº 672410028841.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, comprazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foramatendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso emexame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada emrazão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retornada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Emface do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-89.2008.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR:ALVINA ANTONIA DE JESUS, ROBERTO FERREIRA DOS REIS Advogado do(a) AUTOR:GIVANILDO NUNES DE SOUZA- SP242205 Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA- SP242205 RÉU. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: FABIO ROSAS - SP131524, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 581/1322

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que promova a inserção, neste processo eletrônico, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Cumprido, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, para aguardar as correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença), sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DOS SANTOS PACHECO, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

Determinação de id nº 22925650:

Dê-se vista à parte autora e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 08 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005919-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO FONSECA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 582/1322

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida por este Juízo, que condenou o INSS a implantar o beneficio previdenciário ao requerente.

Observo que, tratando-se sentença proferida em autos eletrônicos, não é necessária a digitalização de cópias (art. 522, parágrafo único, do CPC).

De toda forma, o cumprimento provisório poderá ocorrer, diz o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, quando se tratar de "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo". Tal regra é aplicável, também, às obrigações de fazer, como é o caso da implantação do beneficio previdenciário (§ 5°, do mesmo artigo).

Pois bem, ao que se vê da consulta ao sistema PJe de 2º Grau, a sentença foi impugnada por recurso de apelação, ainda não julgado. Considerando que se trata de recurso dotado de efeito suspensivo, semque estejampresentes as exceções legais (artigo 1.012, "caput" e § 1º do CPC), não há como admitir o cumprimento provisório da sentença.

Poderá a parte interessada, se julgar cabível, formular pedido de tutela provisória, que deve ser encaminhado ao Tribural competente para análise do recurso (artigo 299, parágrafo único, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, indefiro a petição inicial do cumprimento provisório de sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o feito, verifico que o autor foi intimado para proceder à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas SV ENGENHARIA S/A e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASILS/A, que serviram de base para elaboração do PPP (id nº 1751973). Emresposta, foram apresentados os laudos periciais coletivos dos períodos que pleiteia o reconhecimento da atividade especial.

Empetição (id nº 22922817) o autor pleiteia que as mesmas empresas sejam oficiadas para apresentar os laudos técnicos individuais, sem comprovar nenhuma tentativa de cumprir o determinado no despacho de id nº 1751973.

Do que trazido aos autos, é provável que os PPP's realmente tenham sido elaborados a partir dos laudos coletivos.

De toda forma, caso pretenda a apresentação de laudos individuais, deverá a parte autora requerê-los diretamente às empresas SV ENGENHARIA S/A (de 20/10/1980 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 09/01/1985) e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASILS/A (de 25/03/1985 a 06/12/1985).

Servirá este despacho como oficio a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: ADMIR DONIZET DE SA Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição ID 21873092, defiro a exclusão do advogado Dr. Santiago de Paulo Oliveira (OAB/SP 233242), do polo ativo, bem como da petição ID 18907468 e documento anexo.

Aguarde-se o pagamento do oficio precatório expedido, no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue, em 23 de setembro de 2019, à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo técnico emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período de 15.07.1986 a 08.10.1986, laborado pelo autor na empresa Gente — Banco de Recursos Humanos, prestadora de serviços nas dependências da Panasonic do Brasil. Semprejuízo, requereu a expedição de oficio à referida empresa para cumprimento do despacho e juntou e-mail a ela encaminhado.

Não parece conveniente movimentar a máquina judiciária enquanto não decorrer tempo apropriado para o cumprimento da ordem judicial.

Por tais razões, determino que se aguarde pelo prazo de 15 (quinze) a juntada da resposta da empresa já intimada pela parte autora.

Após, em caso de descumprimento, expeça-se oficio ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente(m) neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique(m) os motivos que impossibilitemo cumprimento desta ordem, sob pena de seremadotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-oficio deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Emambos os casos, o Sr. Oficial de Justica (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como oficio.

Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003634-54.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 24325250: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-65.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA - SP159641, MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23522493: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005599-67.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: VANDERLEI ELIAS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 584/1322

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: MARIA RITA RANGEL REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.

Renove-se a vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista que apesar de pendente a habilitação do herdeiros, há necessidade de se apurar a sucumbência e honorários contratuais. São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIANO FERREIRA ROSANELLE, HENRIQUE FERREIRA ROSANELLE

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça as razões pelas quais propôs a presente ação, tendo em vista a anterior propositura da Execução de Título Extrajudicial nº 5003002-96.2017.403.6103, fundamentada no mesmo título executivo e que se encontra aguardando o julgamento de Apelação dos Embargos à Execução nº 5006922-44.2018.403.6103.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

### DESPACHO

Decorrido o prazo o prazo para manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-50.2013.4.03.6327/3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO, IARA PEREIRA MACHADO JANUARIO Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757 Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. CURADOR ESPECIAL: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234 Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859 Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

# DESPACHO

Verifico que foi cadastrada, de forma equivocada, a advogada Dra. Marilidia Adomaitis Jovelho Ortega como patrona da corré Vibra SJC, quando este é representada pela curadora especial Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB/SP nº 161.615 (doc. de id nº 22649193)

 $Assim, providencie a secretaria a retificação da autuação, bem como a intimação da curadora do ato ordinatório de id <math>n^{\circ} 22982417)$ 

Após, volte o processo concluso.

(Ato ordinatório id nº22982417: Determinação de id nº22649931:

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os corréus para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Data de Divulgação: 12/11/2019 585/1322

Caso sejam constatados equivocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Int.)

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENCA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta coma finalidade de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, composterior conversão deste emaposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de grave doença psiquiátrica, não tendo condições de voltar ao trabalho de motorista.

Alega que propôs ação judicial (5005938-60.2018.4.03.6103), em que restou reconhecida sua incapacidade para o trabalho, concedendo-se o auxílio-doença até abril de 2019. Sustenta que não houve alteração do seu quadro de saúde e, mesmo assim, o INSS negou seu pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta o autor que seu estado de saúde é grave, não tendo a menor condição de voltar a exercer sua atividade profissional habitual.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Laudo médico pericial juntado.

 $O\ pedido\ de\ tutela\ provis\'oria\ de\ urg\^encia\ foi\ deferido,\ determinando\ o\ restabelecimento\ do\ auxílio-doença.$ 

As partes foram intimadas para manifestação a respeito do laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, berncomo os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxilio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o beneficio devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra — art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de síndrome de dependência alcoólica, abstêmio desde janeiro de 2018 e com distúrbio de personalidade e de comportamento decorrentes. Afirma que o autor temcomorbidade característica de transtomo depressivo decorrente em remissão.

O início da doença para síndrome de dependência alcoólica desde os 15 anos de idade e para as comorbidades desde janeiro de 2018.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. Afirma que o prognóstico é reservado para a sua profissão de motorista e bom para reabilitação em função burocrática.

Veja-se que tais conclusões não diferem, substancialmente, das que foramestabelecidas na ação anterior, já que em ambas é consignada a incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do autor (motorista), havendo recomendação para submissão a um processo de reabilitação profissional.

Portanto, o beneficio cabível é realmente o auxílio-doença.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu beneficio de auxílio doença até 29.04.2019.

O beneficio poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data emque tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça emcompleto desamparo, a reavaliação deve ser feita, no mínimo, a partir de 17.06.2020, considerando o prazo de umano, contado da pericia judicial.

Fica também facultado ao INSS submeter o autor a umprocesso de reabilitação profissional, caso considerado elegível por ocasião da perícia administrativa.

Em face do exposto, comfundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos ematraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Data de Divulgação: 12/11/2019 586/1322

 $Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, \S\S 3º e 4º, II, do CPC). \\$ 

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Marcio Olimpio Peres dos Santos.
Número do benefício:	622.469.015-8
Beneficio restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do beneficio:	30.4.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	046.036.846-80.
Nome da mãe	Rita Donizeti de Oliveira Santos.
PIS/PASEP	20002542808.
Endereço:	Rua Dr. João Batista Nogueira, 171, Jardim Rosário, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo	o Civil.
DD I	

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXANDRE PENHA LOPES, TANIA DE CASSIA IVO LOPES

# DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5007202-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO OLIMPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DA SILVA - SP53019

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

 $Trata-se\ de\ ação,\ sob\ o\ procedimento\ comum,\ em\ face\ da\ CAIXA\ ECON\^OMICA\ FEDERAL-CEF,\ em\ que\ se\ pretende\ o\ creditamento\ das\ diferenças\ de\ correção\ monetária\ de\ contas\ vinculadas\ ao\ Fundo\ de\ Garantía\ por\ Tempo\ de\ Serviço-FGTS,\ utilizando-se\ de\ índice\ diverso\ da\ Taxa\ Referencial\ (TR).$ 

A inicial foi instruída comos documentos.

É o relatório. DECIDO

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5°, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontama 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justica editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo como entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejamafastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cademetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nempor isso tais conclusões seriamaplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar emconsideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Tambémnão vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado como art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaramo julgado da referida ADI autorizama procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lein. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lein º 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido.

Semcondenação emhonorários de advogado, tendo emvista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003448-31.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: MARCOS RODOLFO COELHO Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez** 

Data de Divulgação: 12/11/2019 588/1322

Relata o autor que possui hérnia umbilical que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Aduz que requereu o benefício em 11.10.2018, indeferido por inexistência de incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, empreliminar e, no mérito, a improcedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial. Intimado, o perito se manifestou mantendo a conclusão pericial.

Emréplica, o autor refutou as alegações da contestação e requereu a realização de nova perícia médica.

Intimado, o perito se manifestou mantendo a conclusão pericial.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.01.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 11.10.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxilio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o beneficio devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) días consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia abdominal, não estando impossibilitado de exercer suas funções habituais.

Afirmou o perito que, a doença que acomete o autor possui tratamento essencialmente cirúrgico e que, embora possa haver incapacidade em periodos de exacerbação dos sintomas, o autor não apresenta incapacidade definitiva para suas atividades laborais habituais e permanentes, mas pode apresentar incapacidade temporária que justifique a concessão de auxílio-doença com revisão periódica.

Em manifestação sobre a impugnação do autor, o perito manteve a conclusão pericial em relação à inexistência de incapacidade.

Semoutras documentações que comprovema incapacidade do autor, não há elementos que comprovema incapacidade laborativa.

No caso emquestão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tema extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos beneficios por incapacidade.

Deste modo, o autor não cumpre os requisitos para quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar como pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3°, I e 4°, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo como s critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3°, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

SãO JOSé DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007292-86.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, M

 $Advogados\,do(a)\\ AUTOR: BRUNO\ SCHOUERI\ DE\ CORDEIRO-SP238953-A,\ VIVIANE\ SIQUEIRA\ LEITE-SP218191,\ MAYARA\ NOVAES\ MENDES\ DA\ SILVA-SP332277\\ RÉU: UNIAO\ FEDERAL-FAZENDA\ NACIONAL$ 

# DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, compedido de tutela provisória de urgência, proposta coma finalidade de suspender a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, comrestituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da COFINS e do PIS.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artiso 300 do CPC).

No caso em discussão, embora inegável a probabilidade do direito, é certo que a autora vem se submetendo ao recolhimento das contribuições, na forma questionada nos autos, há muitos anos, o que descaracteriza o perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 589/1322

Em face do exposto, inde firo o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais daí decorrente.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos emque a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguema umacordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada emperíodo não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, do CPC).

Cumprida a determinação para emenda da inicial, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005129-70.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: OSMAR ESMERIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Int

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: IVONE PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

 $Tendo\ em\ vista\ que\ os\ c\'alculos\ n\~ao\ forama presentados\ at\'e\ a\ presente\ data,\ intime-se\ novamente\ o\ INSS\ para\ elaboração\ do\ c\'alculo\ de\ liquidação.$ 

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso emque o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos,  $6\ de$  novembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007348-22.2019.4.03.6103 /  $3^{\rm a}$  Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA HELENA MONTEIRO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 590/1322

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5°, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso emexame, emque as diferenças pretendidas remontama 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo como entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejamafastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nempor isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar emconsideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Tambémnão vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado como art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaramo julgado da referida ADI autorizama procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lein. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Leinº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido.

Semcondenação emhonorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-64.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

# DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, <u>ofereça impugnação aos cálculos apresentados</u>, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugrada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, <u>expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor</u> , encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento emarquivo provisório.  Int.
São José dos Campos, 30 de setembro de 2019
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004054-59.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: ARINOS AFRANIO ALVES TITO Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e voltemos autos conclusos para sentença.
São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-63.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: JCLINDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, combase na Lei nº 12.973/2014.
Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.
Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.
A inicial foi instruída comdocumentos.
É síntese do necessário. <b>DECIDO</b> .
Semembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares emmandado de segurança não se satisfaz coma mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".
É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009).

Data de Divulgação: 12/11/2019 592/1322

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo coma sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

 $\operatorname{Emface}$  do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de  $10\,\mathrm{(dez)}$  dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO DEL EGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS LINIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISAO	D	ECI	S	Ã	0
---------	---	-----	---	---	---

Recebo a emenda à petição inicial.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por ser próprios fundamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002433-95.2017.4.03.6103 AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Decorrido o prazo semmanifestação, venhamos autos conclusos para julgamento no estado emque se encontra.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: LAURO BENEDITO HANNA Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Vistos,etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial discriminando os períodos não reconhecidos pelo INSS, que pretende o reconhecimento.

Cumprido, venha concluso para apreciação

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

# 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1950

EXECUCAO FISCAL

0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1379/1388. Defiro o pedido de realização de perícia visando à avaliação do inróvel de matrícula nº 3.867 e nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais,

Data de Divulgação: 12/11/2019 593/1322

emespecial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários. Quanto ao imóvel de matrícula nº 1.903, aguarde-se sua avaliação por meio da perícia determinada pelo Juízo na execução fiscal nº 0403242-82.1992.4.03.6103, restando indeferido por ora o apensamento dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8) - FAZENDA NACIONAL (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)
F1. 374. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo legal.

#### EXECUÇAO FISCAL

0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5) - INSS/FAZENDA X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Regularize o advogado TULIO JOSÉ FARIA ROSA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 240 e 242 para devolução ao signatário embalcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5) - INSS/FAZENDA (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fls. 578/579 e 592. Considerando que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice- Presidência do Tribural Regional Federal da 3º Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribural, que visemà cobrança de divida ativa de devedores emrecuperação judicial, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a Secretaria, comas anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456-ALEXANDRE FELICIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a execução fiscal nº 0403242-82.1992.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase processual. O mesmo imóvel está penhorado emambos os processos, sendo que na referida execução fiscal será realizada perícia judicial para a avaliação do bem

#### DESPACHO

Fls. 721/730 e 749/v<sup>2</sup>. Considerando que na execução fiscal nº 0403242-82.1992.4.03.6103 foi determinada a realização de perícia judicial visando à avaliação do imóvel de matrícula nº 1.903, objeto de penhora neste feito, sendo que ambas as execuções apresentam identidade de partes e fase processual, determino o apensamento dos autos, comaproveitamento do mesmo laudo pericial a ser realizado, visando à economia processual e com amparo no artigo 28 da Leinº 6.830/80. Prossiga-se a presente execução no processo nº 0403242-82.1992.4.03.6103, que doravante tramitará como principal.

#### EXECUCAO FISCAL

0006743-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006743-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANCADOS LTDA X MILTON APARECIDO FELIX X BEATRIZ DE LOURDES IZABEL X MARCOS DE SA MACEDO (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X RICARDO CURY GALEBE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros emrelação ao(s) executado(s), citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Emhavendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Emsendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade irrisória relativa a cada umdos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade vintida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Emsendo infirutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal semmanifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade empenhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bemcomo intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Emcaso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Commique-se a ordempor meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à commicação aos demais órgãos relacionados emsua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feio. Informado o parcelamento pelo(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) emseu(s) nomeos), efetuando o bloqueio deste(s), conforme protocolos(s)

#### EXECUCAO FISCAL

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO (SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

F1 1563. Defiro. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sembaixa na distribuição. Emcaso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

### EXECUCAO FISCAL

0007221-39.2000.403.6103 (2000.61.03.007221-0) - FAZENDA NACIONALX TADEU SALGADO IVAHY BADARO (SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3º Região, coma conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguema mesma numeração do físico.

# EXECUCAO FISCAL

0007245-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007245-2) - FAZENDANACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO (SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3º Regão, coma conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguema mesma numeração do físico.

### EXECUCAO FISCAL

0002036-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002036-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO ED MELHOR LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

F1.84. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 84/85 para devolução ao signatário embalcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. F1.87. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação aos executados citados, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Emsendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado de indisponibilidade irrisória relativa a cada umdos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, por edital, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade empenhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bemcomo intime-se o executado por edital, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Emcaso de diligência regativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro a consulta, pelo Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribural Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. C E R TI D Ã O Certifico e dou fé que, emconsulta ao sistema RENAJUD, localizei veículo(s) emnome do(s) executado(s), sendo que algum(ns) possuí(em) restricão(6es), conforme pesquisa(s) que segue(m).

### EXECUCAO FISCAL

0003349-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA X RIOMAR GRANER(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) CERTIDÃO

CERTIDAO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

### DESPACHO

F1 454. Proceda-se à transformação integral dos depósitos judiciais empagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código 0092, vinculado ao DEBCAD 37.036.800-2. Após, requeira a exequente o que de direito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 594/1322

# EXECUCAO FISCAL

0006064-79.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP298609-LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

F1 104. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em fávor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

0008785-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP X MARCIO JOSE SANTOS CAMPOS

VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA - ME, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 06/12/2005. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A Fazenda Nacional manifestou-se à fis. 91, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu penhora online e pesquisa via Renajud.DECIDO. A divida emcobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativas ao período de 04/2007 a 03/2009. O Supremo Tribural Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, submetido ao rito da repercussão geral, registrado como Tema 608, emsessão realizada no dia 13/11/2014, decidia que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal Nesse contexto, convémo registro do referido julgado/Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobor persecrição intenteria: Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5°, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade comefeitos ex nume. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE n° 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judícial dos valores devidos pelos empregadores e tornadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS emexecução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fiscava porque

#### EXECUÇÃO FISCAL

0004130-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618-ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Fls. 586/v³, 607/653 e 935/v³. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo emvista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Ante a recusa fundamentada pelo exequente e tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, indefiro o pedido de penhora de faturamento. Quanto às petições de fls. 550/555, 576/578, 579/581, 582/584, 919/930, 931/933, 937/939, 940/942, 944/946, 948/950 e 952/954, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, vez que indefirida a penhora de faturamento. Outrossim, tais depósitos não se prestamà satisfação dos créditos emesceução, posto que efetuados emeonta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejamdesentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário embalção, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No que tange à penhora requerida pelo exequente à fl. 935v³, bemcomo aos demais bens oferecidos à constrição, aguarde-se, primeiramente, a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 0019197-57.2016.4.03.0000.

#### EXECUCAO FISCAL

0008777-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA). X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO). X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

F1. 230. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 177 empagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0004024-22.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP407383 - PAMELLA SALGADO DA SILVA)

Fls. 125/171 e 453/v². Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bemcomo diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Ante a recusa fundamentada da penhora de faturamento pela exequente e tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, proceda-se à penhora e avaliação dos inóveis de matricula nº 2.339 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, 114.059 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra - SP e 390.158 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, comcoleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente acerca da penhora e avaliação. Manifestada a concordância coma penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Quanto às petições de fls. 437/448 e 449/451, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, uma vez que indeferida a penhora de faturamento, nos termos da presente decisão. Outrossim, tais depósitos não se prestamà à satisfação dos créditos emescução, posto que efetuados emeconta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentrambadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante r

### EXECUCAO FISCAL

0006596-48.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA F1 128. Defiro o requerimento de vista embalcão, pelo prazo legal.

### EXECUCAO FISCAL

0007060-72.2013.403.6103- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VILMA MARIA FALSETTA- ME X VILMA MARIA FALSETTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) Fls. 86/87. Dê-se ciência à executada. Fl 83. Requeira a exequente o que de direito.

### EXECUCAO FISCAL

0002727-43.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OCIMAR INACIO(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

F1. 100. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

### EXECUCAO FISCAL

0006462-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA CAMARGO(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4º Vara Federal.

### EXECUCAO FISCAI

 $\begin{array}{l} \textbf{0007565-29.2014.403.6103} \cdot \text{INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO(Proc. 1548-CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X \\ \text{AUTO POSTO CHURRASCARIA E PADARIA SETE VIDAS LTDA(SP420775-WESLEY BATISTA DE SOUZA)} \end{array}$ 

Considerando a devolução do mandado de penhora parcialmente cumprido, expeça-se mandado de nomeação de depositário/administrador da penhora de percentual de faturamento, na pessoa do sócio administrador CECILIA CARVALHO NASCIMENTO, visando ao integral cumprimento da determinação de fl. 61. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

### EXECUCAO FISCAI

0003926-66.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT C E R TI D Ã OCertifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF)

### EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0005987-94.2015.403.6103} - \text{FAZENDA NACIONAL}(Proc. 541 - \text{JOSE ROBERTO SERTORIO}) \text{ X TRIMTEC LTDA}(SP237805 - \text{EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044} - \text{PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP430460} - \text{GISELE LEMES QUARESMA}) \end{array}$ 

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4º Vara Federal.

### EXECUCAO FISCAL

0000269-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIGMA PRECISION - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP C E R TI D Ã OCertifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

### EXECUCAO FISCAL

0000906-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIALLIDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

F1. 52. Indefiro por ora o requerimento de conversão em renda, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0001206-24.2018.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Requeira a exequente o que de direito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 595/1322

#### EXECUCAO FISCAL

ME(SP372328 - PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia autenticada ou declarada autêntica, por seu advogado, de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

#### EXECUCAO FISCAI

0001759-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTENOR DE SALES OLARIA - ME C E R T I D Ã OCertifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

#### EXECUCAO FISCAL

0004454-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFECCAO EIRELI - MEC E R T I D Ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), nos termos da r. decisão de fl. 32

#### EXECUCAO FISCAL

0005273-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFECCAO EIRELI - ME Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

#### EXECUCAO FISCAI

0007743-07.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE RODRIGUES(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA)

F1 10. Defiro ao executado os beneficios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se. Fls. 20/23. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros emrelação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Emhavendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Emsendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias emque as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal semmanifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade empenhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bemcomo intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Emcaso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos emnome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, alémde outros bens quantos bastempara a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito semprévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância coma penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Emnão havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAI

0000111-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, coma apresentação de declaração de autenticidade dos documentos de fls. 80/83, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

#### EXECUCAO FISCAL

 $0000582 - 09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) \\ X ESPORTE CLUBE ELVIRA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) \\ INCLUDIO SPACE (SP29652 - RENATO FLAVIO SPACE (SP29652 - RENATO FL$ 

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando a execução fiscal nº 0007669-21.2014.4.03.6103, verifiquei que ela apresenta identidade de partes, mas a fase processual é diversa, compenhora de bemimóvel e ajuizamento de embargos julgados emprimeira instância aguardando julgamento de recurso.

#### DESPACHO

Fls. 43/44 e 74. Indefiro o pedido de apensamento dos autos, tendo emvista a ausência de identidade de fase processual. Considerando que os extratos juntados pela exequente às fls. 70/73 demonstrama subsistência dos créditos exequendos e que as alegações do executado não restaram comprovadas nos autos, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou emsendo requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 42.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0003383-92.2017.403.6103} - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEMAAUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP221162 - CESAR GUIDOTI) \\ \end{array}$ 

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

### DESPACHO

Fls. 66 e 68. Proceda-se comurgência à transformação integral do depósito de fl. 56 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

PROCESSO nº 0007030-37.2013.4.03.6103#

EXECUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico que a fl. 162, não digitalizada, se encontra "embranco". Certifico que as fls. 235/246 ficaram illegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005305-42,2015.4.03.6103#

EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico que a fl. 193 dos autos físicos não foi digitalizada e anexada. Certifico que estão ilegíveis as fls. 124, 148-verso e 179 dos autos fisicos. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

PROCESSO nº 0004886-81.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, OZIAS VAZ, RENATO FERNANDES SOARES

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo fisico (comexceção da fl. 286). Certifico que junto aos autos cópia digitalizada da fl. 286 dos autos físicos. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004886-81.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, OZIAS VAZ, RENATO FERNANDES SOARES

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo fisico (comexceção da fl. 286). Certifico que junto aos autos cópia digitalizada da fl. 286 dos autos físicos. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400150-86.1998.4.03.6103#

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inscridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo fisico. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 75, 107, 116 e 261), pois ilegíveis as digitalizadas originalmente. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400150-86.1998.4.03.6103#

AUTOR: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

RÉU: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inscridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo fisico. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 75, 107, 116 e 261), pois ilegíveis as digitalizadas originalmente. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401866-90.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 561, 633, 564 e 636/644 estão faltando ou estão ilegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401866-90.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 561, 633, 564 e 636/644 estão faltando ou estão ilegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401866-90.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 597/1322

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 561, 633, 564 e 636/644 estão faltando ou estão ilegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004005-11.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico que foi anexada a cópia da capa de outros autos, razão pela qual junto aos autos a cópia que segue (cópia da capa dos autos n. 0004005-11.2016.4.03.6103). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004005-11.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico que foi anexada a cópia da capa de outros autos, razão pela qual junto aos autos a cópia que segue (cópia da capa dos autos n. 0004005-11.2016.4.03.6103). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004750-93.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA. Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

### DECISÃO

Ante o teor dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição formulada pela executada (ID 20338417). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 0404281-12.1995.4.03.6103#

SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que a fl. 366 não foi digitalizada. Certifico que estão ilegíveis as fls. 435/436. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404281-12.1995.4.03.6103# SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 598/1322

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que a fl. 366 não foi digitalizada. Certifico que estão ilegíveis as fls. 435/436. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008811-36.2009.4.03.6103#

EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA - ME. MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO, RUBENS CARLOS JACINTHO

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico (salvo fl. 141, que segue). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-22.2018.4.03.6103/4 $^{\circ}$  Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, emconsulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a "baixa" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO nº 0404275-34.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVELSOC CIVILINTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404275-34.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVELSOC CIVILINTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404275-34.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007023-45.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico, embora parcialmente fora da ordem sequencial (fls. 219 nem diante). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007023-45.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico, embora parcialmente fora da ordem sequencial (fls. 219 nem diante). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008380-55.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA

# $C\,E\,R\,T\,I\,D\,\tilde{A}\,O$

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico que estão parcialmente ilegíveis ou faltando as fls. 86/102. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (folhas supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004229-53.2019.4.03.6103 / 4° Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: CRISTIANO KAMIMURA, MARIA DE NASARE SILVA KAMIMURA Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289 Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Regularizemos embargantes sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração.

No mesmo prazo, juntemos embargantes declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como as provas documentais mencionadas na petição inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS

Data de Divulgação: 12/11/2019 600/1322

Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

 $Advogados\,do(a)\,EMBARGANTE: MORGANA\,DADDEA\,APARECIDO\,-\,SP292452, NELSON\,APARECIDO\,JUNIOR\,-\,SP100928$ 

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452 Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Baixa en		

Providenciem os embargantes o complemento das custas processuais recolhidas junto à Caixa Econômica Federal (ID 16374585), tendo em vista o valor da causa, bem como por se tratar de Ação Cível, nos termos da Leinº 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003706-75.2018.4.03.6103 / 4º Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: TRANSTOK COMERCIAL LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003761-89.2019.4.03.6103/4ª Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

### DESPACHO

Haja vista que os presentes Embargos à Execução foramopostos emrelação a Executivo Fiscal ajuizado emmeio físico, manifeste-se o Embargante acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004043-30.2019.4.03.6103 / 4º Vara Federalde São José dos Campos SUCEDIDO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 601/1322

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004687-70.2019.4.03.6103 / 4° Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: NESTILE BRASILLITDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantía nos autos da Execução Fiscal n. 5000843-15.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004448-66.2019.4.03.6103 / 4° Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: NESTILE BRASILLITDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantía nos autos da Execução Fiscal n. 5000277-66.2019.4.03.6103.

# DESPACHO

 $Primeiramente, aguarde-se \ o \ aperfeiço amento \ da \ garantia \ nos \ autos \ da \ Execução \ Fiscal n. \ 5000779-05.2019.4.03.6103.$ 

 $EMBARGADO: INSTITUTO \ NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.$ 

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004442-59.2019.4.03.6103 / 4º Vara Federalde São José dos Campos EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

 ${\tt EMBARGADO: INSTITUTO\ NACIONAL\ DE\ METROLOGIA, QUALIDADE\ E\ TECNOLOGIA-INMETRO.}$ 

# DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantía nos autos da Execução Fiscal n. 5000044-69.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004441-74.2019.4.03.6103 / 4º Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

### DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000697-71.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004358-58.2019.4.03.6103 / 4º Vara Federalde São José dos Campos SUCEDIDO: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 602/1322

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000157-23.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004864-34.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5002963-31.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004822-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5002615-13.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004824-52.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5002458-40.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003827-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

# DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantía nos autos da Execução Fiscal n. 5003572-48.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003899-56.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

### DESPACHO

 $Primeiramente, aguarde-se\ o\ aperfeiço amento\ da\ garantia\ nos\ autos\ da\ Execução\ Fiscal\ n.\ 5003401-91.20184.4.03.6103.$ 

 $EMBARGOS\ \grave{A}\ EXECUÇ\~{A}O\ FISCAL (1118)\ N^{\circ}\ 5004002-63.2019.4.03.6103/4^{a}\ Vara\ Federal\ de\ S\~{a}o\ Jos\'{e}\ dos\ Campos\ Argos$ 

 $SUCEDIDO: NESTLE\,BRASIL\,LTDA.$ 

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 603/1322

#### DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5006447-88.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004240-82.2019.4.03.6103 / 4º Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 $SUCEDIDO: INSTITUTO \, NACIONAL \, DE \, METROLOGIA, QUALIDADE \, E \, TECNOLOGIA-INMETRO.$ 

#### DESPACHO

 $Primeiramente, aguarde-se \ o \ aperfeiço amento \ da \ garantia \ nos \ autos \ da \ Execução \ Fiscal \ n. \ 5000443-98.2019.4.03.6103.$ 

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004244-22.2019.4.03.6103 / 4º Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

#### DESPACHO

 $Primeiramente, aguarde-se \ o \ aperfeiço amento \ da \ garantia \ nos \ autos \ da \ Execução \ Fiscal n. \ 5007004-75.2018.4.03.6103.$ 

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004283-19.2019.4.03.6103 / 4º Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

# DESPACHO

 $Primeiramente, aguarde-se\ o\ aperfeiço amento\ da\ garantia\ nos\ autos\ da\ Execução\ Fiscal\ n.\ 5004454-10.2018.4.03.6103.$ 

 $EMBARGOS \grave{A} EXECUÇ\~AO FISCAL (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal de \ S\~ao \ Jos\'e \ dos \ Campos \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal de \ S\~ao \ Jos\'e \ dos \ Campos \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal de \ S\~ao \ Jos\'e \ dos \ Campos \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal de \ S\~ao \ Jos\'e \ dos \ Campos \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal de \ S\~ao \ Jos\'e \ dos \ Campos \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Federal \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.2019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.0019.4.03.6103/4^{o} \ Vara \ Anticolor (1118) N^{o} 5003725-47.$ 

EMBARGANTE: CPW BRASILLTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

## DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5001353-28.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003944-60.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

 $EMBARGADO: INSTITUTO \ NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.$ 

### DESPACHO

 $Primeiramente, aguarde-se\ o\ cumprimento\ do\ que\ foi\ determinado\ no\ ID\ 19552520\ dos\ autos\ da\ Execução\ Fiscal\ n.\ 5000769-58.2019.4.03.6103.$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 604/1322

PROCESSO nº 0006002-68.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008921-35.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008921-35.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008750-10.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEA REGINA MIORIN XAVIER

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004569-31.2018.4.03.6103 / 4º Vara Federal de São José dos Campos EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos ainda encontram-se aguardando o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal nº 5002164-22.2018.403.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASILS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 605/1322

Prejudicado o pedido de suspensão do curso da execução fiscal n. 5002547-63.2019.4.03.6103, haja vista a informação do ID 21782618.

 $In time-se\ a\ embargada\ (União-Fazenda\ Nacional)\ para\ impugnação\ no\ prazo\ legal.$ 

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0006732-16.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP. SERGIO LUIS DA SILVA MACHADO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000309-69.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME

#### CERTIDÃO

Certifico que a certidão retro está parcialmente equivocada, pois as fls. 87/88 e 96/97 dos autos fisicos não foram digitalizadas e/ou estão ilegíveis. Certifico que, regularizando o feito, junto aos autos as cópias que seguem (fls. supraciadas, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que as fls. 87/88 e 96/97 tambémestão parcialmente ilegíveis nos autos fisicos. Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo fisico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007033-46.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Certifico equívoco na certidão retro, pois rão foram digitalizadas ou se encontramparcialmente ilegíveis as fls. 137/139, 323, 324, 417, 449, 624, 631, 652, 686, 710, 748, 760, 769, 788, 798, 800, 805, 814, 871 e 886 dos autos físicos. Certifico que, visando a regularização do feito, junto aos autos as cópias que seguem (digitalização, realizada nesta Secretaria, das folhas supracitadas). Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005905-15.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA- ME, JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, WALQUIRIA REGINA BERTTI

# CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos a cópia que segue (cópia da fl. 226 dos autos fisicos, digitalizada nesta Secretaria). Certifico que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo fisico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007324-89.2013.4.03.6103#

EMBARGANTE: REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem(fls. 222/224 dos autos físicos - digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fé que confieri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006292-49.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIALIDA

### CERTIDÃO

Certifico que não foram digitalizadas ou estão parcialmente ilegíveis as fls. 18, 34, 40, 163, 172, 178/179, 196 e 35/39 dos autos físicos. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas, devidamente digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, aindia, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/11/2019 606/1322

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003026-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: SOFIA YASNEY GUERRERO GUERRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888 RÉU: EDWAR ANTONIO QUINTERO SULVARAN

#### SENTENCA

SOFIA YASNEY GUERRERO GUERRA ajuizou esta demanda, em face de EDWAR ANTÔNIO QUINTERO SULVARAN, pretendendo ordem de busca, apreensão e restituição dos menores Fabian Eduardo Quintero Guerrero e Camila Omalvis Quintero Guerrero que se encontram no exterior, com fundamento na Convenção de Haia de 1980, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Segundo narra na inicial, os menores são venezuelanos, filhos de Sofia Yasney Guerrero Guerra e Edwar Antônio Quintero Sulvaran, e se encontravam residindo no Brasil, com sua genitora Sofia, até 15/12/2018, quando então foramsubtraídos por seu genitor Edwar, semo consentimento materno, e levados para a República do Peru, não possuindo mais informações acerca de seu paradeiro.

A inicial acompanhou instrumento de mandato (ID n. 17813946) e documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal em 05/06/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 17881383, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Não vislumbro possibilidade de prosseguimento da presente ação, por ausência de pressuposto processual subjetivo, qual seja, a legitimidade ativa.

O art. 6º, caput, e o art. 7º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413/2000, preveem

"Art. 6". Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que Ihe são impostas pela presente Convenção.

Art. 7°. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

 $Emparticular, deverão \ tomar, quer \ diretamente, quer \ através \ de \ um intermediário, todas \ as \ medidas \ apropriadas \ para:$ 

OMISSIS

f) darinício ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; OMISSIS."

O Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, por sua vez, é expresso: "Artigo 1º. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém."

Já o Decreto n. 3.951/2001 designou a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça como Autoridade Central no Brasil e elencou as suas funções <u>administrativas</u> (art. 2°), todavia, não retirou da União a legitimidade para a ação judicial própria a promover o retorno da criança que se encontre ilicitamente fora do país.

Come feito, sendo o Brasil signatário da Convenção e a União a pessoa jurídica de direito público, em cuja estrutura está inserida a dita Autoridade Central, é insustentável a legitimidade ativa da parte autora para propor esta ação.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, CONCLUÍDA NA CIDADE DE HAIA, EM 25.10.80. OBJETIVOS. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da leitura das razões recursais, percebe-se uma enorme dificuldade dos filhos de passarem férias como genitor, em virtude da diferença dos calendários escolares no Brasil e período de férias no hemistério norte, tornando-se um obstáculo ao direito de visitas em favor do genitor que se encontra no estrangeiro, incorrendo, na hipótese dos autos, a Convenção de Haia (CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS).

Data de Divulgação: 12/11/2019 607/1322

- 2. A Convenção de Haia tempor escopo tanto assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado, quanto fazer respeitar de maneira efetiva os direitos de guarda e de visita
- 3. O objetivo da norma é permitir convivência dos pais comos filhos, ou seja, impedir que o distanciamento entre genitor e filhos traga alienação parental, fortalecendo, assim, os vínculos afetivos e sociais
- 4. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de crianças, comprometendo-se a concretizar os objetivos da Convenção. No Direito interno, o Estado brasileiro é representado pela União Federal, atuando em nome próprio e na defesa de interesse próprio, na medida em que se busca o cumprimento de obrigações adquiridas em Convenção Internacional.
- 5. Na hipótese dos autos, a Autoridade Central Brasileira foi contatada pela Autoridade Central Canadense sobre a existência de um processo administrativo iniciado por Charles Alexander Sbaite solicitando uma revisão do direito de visitas dos menores Kevin Matthews Sbaite e Ian Sbaite.
- 6. Como se percebe, há evidências claras, nos autos, que permitem afirmar o interesse da União Federal de fazer realizar as obrigações instituídas por tratados e convenções intencionais, ou seja, a total integração da criança como pai, de modo a efetivar o seu direito de visita, garantindo a continuação na relação paterna e visando os interesses e o bemestar da criança
- 7. Portanto, competente é a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos da norma prevista no artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, que, assimprevê:

Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00065176320134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANDRÉ NEK ATSCHALOW, j. 01/12/2014; "sic")

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. CAUTELAR. BUSCA, APREENSÃO E REPATRIAMENTO DE MENORES. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL. MÉRITO: RETENÇÃO ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS E, NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR (ART 515, § 3°, DO CPC)

- Com base na Carta Política e como órgão da Administração Pública Federal Direta, visando ao cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil, através de cooperação internacional, para a concretização de objetivos de Convenção Internacional, a UNIÃO FEDERAL atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio.
- A legitimação e interesse da UNIÃO FEDERAL na lide não decorrem de interesse privado do pai (guarda) dos menores e, sim, de interesse de natureza pública consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional. Por outro lado, o pai dos menores ingressou no processo como assistente simples superveniente, tendo, inclusive, apelado da

OMISSIS

- Recursos parcialmente providos para, tão-somente, reconhecer a legitimidade da UNIÃO FEDERAL e, emrelação ao mérito, combase no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido cautelar. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200351010184945, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 24/03/2008)

Carecedora da ação, portanto, a requerente, por se cuidar, como consta, de parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, razão pela qual outra alternativa não resta a este magistrado senão a extinção do feito, ante a falta de condição da ação, essencial ao seu prosseguimento.

4. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Juntem-se aos autos consultas realizadas junto ao CNIS e RENAJUD.

Por fim, forte no artigo 7º da Convenção, determino que se comunique a União, por meio da Advocacia Geral da União, acerca dos fatos apresentados nestes autos, para que tome as providências eventualmente cabíveis junto à Autoridade Central Brasileira.

Esclareco, ainda, que, caso haja interesse, poderá a parte autora pleitear, diretamente, à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justica ou à respectiva Autoridade Central da República do Peru, que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno dos menores ao Brasil, como prescreve o artigo 8º da Convenção.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004008-49.2019.4.03.6110 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME, APARECIDA KIMIKO ICHIGI, LUIZ CARLOS YAMAWAKA

Nome: APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME Nome: APARECIDA KIMIKO ICHIGI

Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 20, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000

Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 20, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000 Nome: LUIZ CARLOS YAMAWAKA

Endereço: RUA SAO FRANCISCO, Nº 75, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000

### DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

- 1. Emprimeiro lugar, recolha a Caixa Econômica Federal a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante certidão ID 20604194, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 2. Regularizado, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) días, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

### A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

- 3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.
- 4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês.

Data de Divulgação: 12/11/2019 608/1322

5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

6. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tornemos autos conchros.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quiase) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pens de extinção.

8. Intimem-se.

LII CHAVE DE ACESSO:

Implicación pagamento da partir de 2019/2019

2.] CARIA CITATÓRIA

— VALIDADE: 180 dias a partir de 2019/2019

2.] CARIA CITATÓRIA

Pela presente, fina a partir executada cluda pram, no prazo de 03 (três) dias. PAGAR a divida aportada na petição inicial, attalizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de jaros, maita moratória, encargos indicados pela exondial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bem à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAUDICIAL (159) Nº 0005766-61.2013.4 03.6110 / P Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL.

ACAVEGAD do Goi EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL.

DE CISÃO

Intime-se a partir exequente, a fimide que, no prazo de quinze (15) dias, insira os documentos digitalizados do processo, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-82.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS, JOSE ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dia, insira os documentos digitalizados do processo, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-63.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: LEITE VANESSA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 609/1322

1. ID n. 23102289 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 5004062-83.2017.4.03.6110 / 1^{\circ} Vara Federal de Sorocaba \\ IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA., ABBAS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, CRBS S/A, CRBS S/A CRBS$ 

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

- 1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões compreliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- $3.\ Decorrido\ o\ prazo\ do\ item" 2", supra, como u\ sem manifestação, remetam-se\ os\ autos\ ao\ Tribunal\ Regional\ Federal\ da\ 3^a\ Região.$
- 4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
- 5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003804-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTONIO CARLOS PARIGINI

#### DECISÃO

- 1. Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Itu (ID n. 23567619), determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, proceda à nova distribuição da referida deprecata, providenciando o recolhimento das custas devidas e impressão dos documentos necessários.
  - 2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Itu/SP.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA-EPP, GABRIEL TADEU FERNANDES, SUELLEN MARTINEZ PROENCA, MILENA MARTINEZ PROENCA

# DECISÃO

- 1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada ao codemandado Gabriel (ID n. 17867310), bem como considerando não haver notícia acerca da entrega de Citação à codemandada Milena, deixo de condenar Gabriel, Milena e Suellen na multa prevista pelo artigo 344, § 8°, do CPC.
- 2. A codernandada Suellen foi regularmente citada (ID n. 18374137) e Cooper Brass compareceu espontaneamente à audiência de conciliação realizada (ID n. 21200779), ainda que tenha retornado Aviso de Recebimento negativo à citação a ela encaminhada, compareceu espontaneamente à audiência de conciliação realizada (ID n. 21200779), demonstrando ter ciência da tramitação deste feito, razão pela qual dou-a por citada.
- 3. No entanto, considerando a pendência de citação válida em relação aos codemandados Gabriel e Milena, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse e indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar os codemandados Gabriel e Milena.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004160-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A REQUERIDO: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 610/1322

- 1. Indefiro as intimações emnome do advogado conforme requerido empetição (ID n. 18891650), tendo emvista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
- 2. ID 18891650 Defiro apenas a pesquisa de endereco pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cuio resultado acompanha esta decisão,
- 3. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000632-60.2016.4.03.6110/ 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A RÉU: LUIZ HENRIQUE CENTELHA DOS SANTOS

### DECISÃO

- 1- Petição ID 20174828: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado na decisão ID 18789582, não havendo necessidade deste juízo certificar as custas a serem recolhidas, posto que já constamdo feito todas as informações necessárias para o recolhimento das custas remanescentes.
  - 2- No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004180-25.2018.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

- $1.\,ID\,n.\,20255075 In time-se\,a\,parte\,autora\,para\,que\,se\,manifeste\,sobre\,a\,contestação\,apresentada\,(ID\,n.\,\,19229882), no\,prazo\,legal\,(15\,dias).$
- 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendemproduzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
- 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002274-63.2019.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MAGNO REGINALDO NHA Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I) Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MAGNO REINALDO NHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, decisão que reconheça como especial o período laborado junto às empresas Cia Piratininga de Força e Luz (06/03/1996 a 17/09/2018) e Cambuci SA (14/03/1985 a 30/07/1988), concedendo-lhe o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (11/02/2018).

II) A parte autora apresentou manifestação (ID n. 18075538) esclarecendo o equívoco cometido, quando da distribuição do feito perante essa Subseção Judiciária Federal, requerendo a redistribuição deste feito à Justiça Federal em Barueri/SP, haja vista seu domicílio estar fixado no município de São Roque/SP, cuja jurisdição pertence àquela Subseção Federal.

III) Isto posto, DECLINO, a pedido da parte autora, DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda, em favor da Justiça Federal em Barueri/SP, para onde os autos devem ser remetidos, nos termos dos artigos 42 e 46, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 611/1322

IV) Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil), comurgência.

V) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-86.2018.4.03.6110 / 1º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: MARCO ANTONIO SALVIATO Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### DECISÃO

 $1.\ Trata-se\ de\ Procedimento\ Comum com sentença\ prolatada\ (ID\ 11991205)\ e\ transitada\ em julgado\ em\ 12/02/2019\ (ID\ 22929512).$ 

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

- 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
- 3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
- 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-31.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LITDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A.

#### DECISÃO

1- Homologo a desistência ao prazo recursal manifestada pela parte autora na petição ID 23969173.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 23928224 (=29/10/2019).

2- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa) nos termos da sentença acima indicada, no prazo de cinco (5) dias.

Observo que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento  $n^{o}$  5025377-96.2019.403.000, ora anexada ao feito, não deferiu à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002860-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: IVANILDES MOREIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DECISÃO**

- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
- 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
- 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001498-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CLAUDINEI LACERDA Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 612/1322

 $1.\ Trata-se\ de\ Procedimento\ Comum com sentença\ prolatada\ (ID\ 11772127)\ e\ transitada\ em julgado\ em 11/02/2019\ (ID\ 22977365).$ 

Ante o indeferimento dos beneficios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) días, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

- 3. No silêncio, conclusos
- 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001053-79.2018.4.03.6110/ 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LITDA.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 12056262) e transitada em julgado em 11/02/2019 (ID 22933969).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

- 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) días, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
- 3. No silêncio, conclusos.
- 4 Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: ETELVINO FERNANDES NETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

- 1- Intime-se novamente o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 3 da decisão ID 13875064 (pedido de habilitação de herdeira, formulado na petição inicial ID 10188213).
- 2- Recebo a impugnação à execução (ID 14592446) no seu efeito suspensivo, nos termos do  $\S$  6º do art. 525 do CPC.
- 3- Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução.
- 4- . Emcaso de concordância da parte exequente comos cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
- 5- Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade coma decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
  - 6- Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes.
  - 7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001988-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: DARCI EDUARDO ADAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 613/1322

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 22445924), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 14257875 e 14257880).

Fixo o valor da execução em R\$ 239.342,91 (principal) e R\$ 1.798,54 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.

Conselho da	2. Expeçam-se o oficio precatório (principal) e o oficio requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 14257880, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Justiça Federal e se aguardemos pagamentos no arquivo.
Consens du	3. Intimem-se.
	MENTO COMUM (7) N° 5001428-17.2017.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba NTONIO SOARES NUNES
Advogado do	(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698 ITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DECISÃO
	1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 11772420) e transitada em julgado em 19/02/2019 (ID 22981827).
	Ante o indeferimento dos beneficios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na
sentença.	2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
	2. Assin, mune-se a parte autora para que protriova, no prazo de enco (3) das, o recommento das custas processuas, devidamente autanzadas para a data de recommento.  3. No silêncio, conclusos.
	4. Intime-se.
DDOCEDIA	/IENTO COMUM (7) № 5004846-26.2018.4.03.6110 / 1* Vara Federalde Sorocaba
AUTOR: CA	MIXIA ECONÔMICA FEDERAL (a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU:AUTO	o(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
	o(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
	DECISÃO
	1. IDs nn. 14722570 e 18108693 - Considerando ter sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, apresentado perante o Juízo estadual sob o n. 1046955-85.2018.8.26.0602, e
	a suspensão do curso de todas as <b>açõe</b> s e execuções que estiverem tramitando contra o devedor (=parte demandada nesta ação de cobrança), pelo prazo de 180 dias corridos, contados da publicação da decisão sembargos de declaração apresentados naquele feito (=06/06/2019), com fundamento no artigo 6° da Lei nº 11.101/05, determino, por ora, o sobrestamento deste feito até 02/12/2019.
1	Anexe-se a estes autos cópia da movimentação processual dos autos do processo n. 1046955-85.2018.8.26.0602.
	2. Transcorrido o prazo acima concedido e não havendo nova determinação de suspensão das ações executivas junto aos autos da ação de recuperação judicial, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze)
dias, digamso	sbre as provas que pretendemproduzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.  3. Indefiro, no mais, as intimações emnome do advogado conforme requerido empetição ID n. 17838100, tendo emvista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
	4. Intimem-se.
	MENTO COMUM (7) N° 5000552-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba
Advogados d	BROL DO BRASIL LTDA o(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
REU:UNIA	O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
	DECISÃO

 $\textbf{2.} No\ mais, intimem-se\ as\ partes\ para\ que, em\ 15\ (quinze)\ dias,\ digams obre\ as\ provas\ que\ pretendem produzir,\ especificando-as\ e justificando\ sua\ pertinência,\ sob\ pena\ de\ indeferimento.$ 

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000764-49.2018.4.03.6110
AUTOR: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., MARCIA REGINA STEFAN
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

- 1. Tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.
- 2. Intimem-se.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002758-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR:ANTONIO SERDEIRINHA FILHO Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Considerando que a parte autora espontaneamente apresentou réplica à contestação, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002894-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MARQUES Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276 RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

# DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, como intuito de esclarecer as circunstâncias que envolveramo desligamento do autor da Universidade de Brasília.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro, no entanto a oitiva do representante legal da UnB (=Reitor), visto que o gerenciamento do curso frequentado pelo autor compete ao(à) Diretor(a) do Centro de Educação à Distância da Universidade de Brasília (CEAD/UnB), conforme informação constante do sítio da própria CEAD/UnB (<a href="https://www.cead.unb.br/equipe">https://www.cead.unb.br/equipe</a>).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003353-77.2019.4.03.6110/1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## **DECISÃO**

Data de Divulgação: 12/11/2019 615/1322

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-17.2012.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: JOSIAS PAIFER SO ARES Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos utos fisicos neste feito.
Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: P. C. P., DEBORA CESAR DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942 Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942 ÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163
DECISÃO
DECIDAO

1.1D n. 18373875 - Considerando a dificuldade apresentada pela parte autora, intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a regularidade do fornecimento do medicamento pleiteado neste feito.

2. Após, tornem-me conclusos.

3. Intimem-se.

3. Int.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^{\circ} 5004600-30.2018.4.03.6110 / 1^{\circ} Vara Federal de Sorocaba (12078) N^{\circ} SON (12078) N^{\circ}$ EXEQUENTE: ALCIONI SCOMBATTI Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos beneficios da gratuidade da justiça (ID n. 13990772), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal beneficio (ID n. 14344708).

Data de Divulgação: 12/11/2019 616/1322

Diante disso, **indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita**, comfundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) días, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo semanálise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-04.2018.4.03.6110 / 1º Vara Federalde Sorocaba EXEQUENTE: JOSE VENTOLA NETO Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos beneficios da gratuidade da justiça (ID n. 11611399), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades,

restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal beneficio e juntado ao feito certidão da Receita Federal onde consta apenas a situação da declaração de IRRF de 2018 (ID's n. 14307084 e 14307085)

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, comfundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

- 2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo semanálise do mérito.
- 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
- 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PIUNTI MAZETO EAROGA (A) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos beneficios da gratuidade da justiça (ID n. 14001504), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal beneficio (ID n. 14254945).

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

- 2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo semanálise do mérito.
- 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
- 4. Providencie a secretaria o levantamento do registro de tramitação sob "segredo de justiça" da presente demanda, haja vista a manifestação da parte exequente na petição ID 14254945.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003938-66.2018.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA- SP379357

Data de Divulgação: 12/11/2019 617/1322

1. Digamas partes acerca do laudo pericial ID n. 2374791, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC. 2. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se acerca do pedido de majoração de honorários pleiteado pelo ID n. 23542907. 3. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. 4. Int. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003780-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO 1. A parte exequente, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos beneficios da gratuidade da justiça (ID 11609827), não cumpriu a determinação (= decurso do prazo em 12/02/2019). Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC. 2. Promova, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo semanálise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. ID 18988973, 19149203 e 20030724: Anote-se. 5. Intime-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: TERESINHA ENGLER TRAMARIN Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO 1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 11639149), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal benefício (ID n. 13977869). Diante disso, indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC. 2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo semanálise do mérito. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se. MONITÓRIA (40) Nº 5001459-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAFAEL GOMES - SP390556

# DECISÃO

1. ID n. 18001199 - Nada há a apreciar acerca da primeira parte do requerimento apresentado pela CEF, haja vista a necessidade de intimação da parte executada para pagamento do débito exequendo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 618/1322

2. Assim, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 16616856.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-86.2019.4.03.6144 / 1º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

- 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
- 2. Ratifico a decisão ID n. 22493772, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o beneficio econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (quanto às parcelas vincendas, poderão ser encontradas combase na estimativa do recolhimento efetuado no último ano).
  - 4. ID n. 22290361 Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Anote-se.
  - 5. Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002645-27.2019.4.03.6110/1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: IVONE CARLOS NOGUEIRA, RITA DE CASSIA LERMA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294 RÉU: COMANDO DA MARINHA. UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO SOBREOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 17842678, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 18547387), que extinguiu parcialmente o feito, com resolução de mérito, quanto à pretensão de correspondência do valor do beneficio ao soldo de segundo tenente, em relação à parte autora, indeferindo, no mais, o pedido de tutela apresentado (=evidência, recebido como tutela de urgência).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca do indeferimento do pedido de tutela apresentado.

- 2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
- 3. No mais, considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação ofertada pela União, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendemproduzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-83.2017.4.03.6110 / 1º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Considerando a informação contida na certidão ID n. 14803585, determino que se proceda à citação do CREA/SP por seu Departamento Jurídico, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01452-920.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09.2019), copiando-a na barra de endereços do pavegador de internet: "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13350B3B21".

Os interessados ficamcientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: soroca-se01-vara01@trd3.jus.br, telefone (015) 34147751

2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o día 28 de janeiro de 2020, às 11h00min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Data de Divulgação: 12/11/2019 619/1322

- 3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334,  $\S$  3°, do CPC).
- 4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, compoderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
  - 4.1. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: ELAINE FATIMA DE CARVALHO SILVA CAMARGO Advogados do(a) AUTOR: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635, ROBERTA CASTANHO - SP363076 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## **DECISÃO**

- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
- 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
- 3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZFEDERALSUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5005307-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME, RODILAINE SILVA MEDEIROS

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015987-79.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NAVARRO - SP158924

RÉU: KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTONIO CARLOS FARIA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO

Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119 Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

# DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação pela codemandada K lass Comércio e Representação Ltda., ainda que regulamente citada por sua representante legal Maria Loedir de Jesus Lara (ID n. 2103308, pp. 31/59), decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelos demais codemandados, conforme preceitua o inciso I, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

Data de Divulgação: 12/11/2019 620/1322

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas (ID n. 21033008 - pp. 113/175, ID n. 21033008 - pp. 243/282, ID n. 21033009 - pp. 1/23 e ID n. 23027543), no prazo legal. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Araçoiaba da Serra/SP. 5. Intimem-se MARCOS ALVES TAVARES JUIZFEDERALSUBSTITUTO  $A \\ C \\ AO CIVIL DE \\ IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5004126-25.2019.4.03.6110 \\ / \\ 1^a \\ Vara \\ Federal \\ de Sorocaba \\ O CIVIL DE \\ O CIVIL DE$ AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SANDRO MARCIO FEDERZONI DECISÃO Trata-se de Ação por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO MARCIO FEDERZONI. Depreende-se da inicial que a autora tomou conhecimento da existência de indícios de saques fraudulentos de contas relativas ao PIS de pessoas que se encontravam nas hipóteses de saque das Medidas Provisórias 797 e 813, ambas do ano de 2017, efetuados na Agência Salto de Pirapora /SP, no período de 20/03/2018 à 02/05/2018, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deu início à apuração interna dos fatos por meio dos Processos de Apuração Disciplinar – PDC's nº SP. 4211.2018.G.000203 e SP.4211.2018.C.000284. Aduz que, em 02 de maio de 2018, a tesoureira Luciana Regina de Oliveira Manzato, da agência Salto de Pirapora /SP encontrou um envelope sobre o guichê do réu contendo uma quantia de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), alémde diversas fichas de assinatura para abertura de conta. Afirma que, na ocasião, o réu ao ser questionado por Luciana a respeito do envelope, demonstrou-se incômodo, alémdo fato da resposta dada por Sandro provocar desconfiança na tesoureira, isso porque ele afirmou que aquele valor era oriundo de uma troca de dólar por real realizada por seu pai e que devido ao grande volume, levou para a agência para trocar por cédulas de R\$ 100,00. Aduz que ao final do expediente daquele dia o réu fechou seu caixa e foi embora sementregar os documentos do seu movimento à tesouraria. Afirma que foi instaurada uma Comissão para proceder como Processo Disciplinar e Civil, a qual convocou o réu para prestar depoimento em 23/05/2018, 27/06/2018, 05/07/2018, 06/12/2018 e 18/12/2018, Assevera que a comissão apuradora identificou no período de 20/03/2018 a 02/05/2018, sessenta e três pagamentos de cotas de PIS realizados por Sandro, encontrando indícios de irregularidade em ao menos trinta e nove (conforme item 7.2.2 do PDC nº SP.4211.2018.C.000284). Aduz que todos os pagamentos efetuados tinham como características semelhantes titulares de cotas do PIS com direito ao saque, baseados nas referidas MP's, ou seja, pessoas com idade igual a 60 anos e menores que 70 anos e/ou comidade igual ou superior a 70 anos, alémde que estivessem aposentados. Afirma que todos os desbloqueios, assimcomo os pagamentos das cotas do PIS foramefetuados pelo réu Sandro e coincidem comos dias emque ele exercia a função de caixa. Assevera que, conforme o apurado, valendo-se da função que exercia, o réu localizava em sistema interno da Caixa Econômica Federal beneficiários de cotas de PIS cuja nacionalidade fosse, preferencialmente, estrangeira, que na maioria dos casos os nomes tinham origem asiática, e que tivessem mais de 60 anos de idade. Afirma que a pesquisa realizada pelo réu tinha como fundamento medidas provisórias que permitiam o saque das cotas, independentemente da solicitação dos cotistas, pois não se exigiria a entrega prévia dos documentos para análise dos pré-requisitos, além do fato de ser muito provável o desconhecimento de tais valores disponíveis para os beneficiários, o que minimizaria os riscos de o réu ser descoberto. Aduz que, com a pesquisa, Sandro colhia os dados dos cotistas e guardava-os para quando fosse exercer a função de caixa quando designado sacasse os valores das respectivas cotas de PIS, apropriando-se

Afirma que o réu agiu com dolo, pois sua ação foi livre e deliberada, a qual visou beneficiar-se do resultado dos seus atos, pois pagou e apropriou-se do valor das cotas de PIS de beneficiários falecidos na data do pagamento, pagou e apropriou-se do valor das cotas de PIS de beneficiários que não se encontravam fisicamente no guichê do seu caixa, além de ter ocultado os comprovantes de pagamento das cotas do PIS, após

Data de Divulgação: 12/11/2019 621/1322

do dinheiro e eliminando os comprovantes de pagamento coma finalidade de ocultar os atos ilícitos.

autenticação, como propósito de destruir provas dos seus atos ilícitos.

Afirma que os atos do réu se enquadramma previsão dos artigos 9º, 10 e 11 da Leinº 8.429/92, deve ele sujeitar-se às penas previstas no artigo 12 da referidas Lei, além do ressarcimento dos prejuízos causados a Requerente Por meio da decisão ID nº 20624615 foi determinada a notificação da parte demandada, bem como do Ministério Público Federal, para atuar no feito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lein. 8.429/92. Devidamente notificado (ID nº 21649064), o réu Sandro Márcio Federzoni apresentou defesa através da Defensoria Pública da União, conforme ID nº 22571202, requerendo a rejeição da ação por inexistência de ato de improbidade administrativa. É o relatório. DECIDO **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação civil por prática de ato de improbidade administrativa que tempor base supostas operações financeiras praticadas sem a observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta, sobre a qual o réu detinha acesso em razão da atividade profissional por ele exercida. Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é conditio sine qua non a prova definitiva da conduta delituosa, mas indícios verossimeis de sua ocorrência no plano fático e de autoria, que poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. O objetivo do procedimento que determina a existência de uma defesa prévia é o de impedir que ações que não tenham nenhuma base sólida possamprosseguir. Ou seja, somente é possível a rejeição da pretensão caso se verifique que a demanda é totalmente improcedente e impertinente, à luz de documentos apresentados pelo réu. Assim, a análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei nº 8.429/92. Nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso emapreço No caso em tela, sobressa i do conjunto probatório da ação de improbidade administrativa a existência do procedimento colacionado a estes autos, isto é, Processo Administrativo SP.4211.2018.G.000203, para investigar supostas irregularidades praticadas por meio de operações financeiras, sema observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta. A leitura do material constante destes autos bem delimita os fatos descritos na petição inicial.  $No\ mais, o\ processo\ administrativo\ culminou\ com a\ rescisão\ do\ contrato\ de\ trabalho\ e\ imputação\ de\ responsabilidade\ civil\ ao\ réu\ (conforme\ ID\ n^{o}\ 19750177-pp.\ 62/63).$ Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos: "Art. 1° <u>Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não</u>, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, <u>serão punidos na forma desta lei</u>." (grifei) Assim, a questão da efetiva ação do réu no ato de improbidade só poderá ser aquilatada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual. Ante o exposto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte do envolvido indicado na petição inaugural, RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, em face de SANDRO MARCIO FEDERZONI. CITE-SE o réu[1]. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal Ademais, defiro ao réu os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União, não havendo nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 622/1322

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

 ${\tt DE\,SANDRO\,MARCIO\,FEDERZONI}$ 

Pela presente, fica a parte demandada CITADA, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92, e INTIMADA do inteiro teor desta decisão.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 13/02/2019) "http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/V7D3D83962", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006090-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 23463588, acompanhada dos documentos IDs 23463591 e 23463595, como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 255.129,72. Anote-se.

2. PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, compedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições emcomento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, 'b' da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribural Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta.

Juntou documentos.

Decisão ID 23257095 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente comseus pedidos, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 23463588, 23463595.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento — fumus boni iuris— e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS coma inclusão, emsuas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, comrepercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofierá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

 $Acerca do \, m\'etodo \, para \, exclusão \, de \, ICMS \, da \, base \, de \, c\'alculo \, do \, PIS \, e \, COFINS, a \, Lei \, Complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 13 \, de \, setembro \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87, \, de \, 1996, \, assim dispõe: \, complementar \, n^o \, 87,$ 

Art. 13. A base de cálculo do imposto é.

(...

§ 10 Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais beneficios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordirário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

4. Emsuma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS <u>a recolher</u>.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7°, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO U

6. Após, comos informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

,	~ ~
1] OFÍCIO DE NOTIFICAC	CAO E INTIMAÇÃO:

#### 1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judiciale, a teor do disposto no artigo 7°, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste oficio e por ordemdo MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafido e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.tr/B.jus.br/anexos/download/G2545113CF", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 24.10.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) días, bemcomo CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-66.2019.4.03.6110/ 1º Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371 IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

# DECISÃO

1. Recebo a petição e documento IDs 21703351, 21703352, 21703353 e 21703354 como aditamento à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 128.591,17. Anote-se.

Defiro a inclusão do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo desta demanda. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pelas autoridades impetradas.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

# CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [i].

3. Após, com os informes, imediatamente conclusos.
[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

# DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista Sorocaba/SP- CEP 18013-565

# PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo, Sorocaba - SP, 18060-502

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7°, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D8AF8927", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 30.10.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei 12.016/09).

Data de Divulgação: 12/11/2019 625/1322

#### DECISÃO

Pn	eliminarmente, verifico que o autor esta	á recebendo o benefício de aposentad	oria por invalidez por acidente do trabalho	- NB 92/629.118.335-1,	desde 18/06/2019, conforme j	oesquisa por este
juízo realizada no	CNIS e que ora determino seja juntad	a aos autos.				

Conforme disposto no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990, a concessão de aposentadoria pela Previdência Social é uma das situações que permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS.

Em assim sendo, concedo o prazo de prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora se manifeste acerca da perda de objeto desta ação, uma vez que não mais existe óbice para o levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006054-11.2019.4.03.6110/1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO DE MEDELO Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por SEBASTIÃO CORDEIRO DE MEDELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito ao restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.277.358-0, com DER em 25/07/2008, suspenso em 05/01/2016, bem como a conversão deste beneficio em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 22/08/1978 a 13/09/1986 e 16/05/1988 a 25/07/2008, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Têxtil J. Serrano Ltda, comquem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, a suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos no beneficio 42/146.277.358-0, que se encontra suspenso, referentes ao período de 25/07/2008 a 05/01/2016. Liminarmente, requer o restabelecimento do beneficio.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.277.358-0, com DER em 25/07/2008, suspenso em 05/01/2016.

Além disso, no presente caso, não vislumbro a existência de periculum in mora, haja vista que o benefício do autor foi cessado em 2016, ou seja, há, pelo menos, três anos.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Concedo ao autor quinze dias de prazo para que esclareça se pretende a condenação por dano moral do Instituto Nacional do Seguro Social — Instituto Nacional do Seguro Social uma vez que menciona o "PEDIDO DE DANO MORAL" em sua inicial (ID 23111784 — Pág. 1), mas não consta, de fato, nenhum pedido referente a dano moral. Em caso positivo, deverá informar o valor pretendido a título de dano moral e aditar o valor da causa.

Data de Divulgação: 12/11/2019 626/1322

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1º Vara
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006344-26.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: PIXOLE ESPLANADA COMERCIO DE CALCADOS LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922, FERNANDO TORRES DE ALMEIDA - SP336460 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por PIXOLÉ ESPLANADA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Após, a manifestação do autor quanto ao aditamento da petição inicial, façam-me os autos conclusos para determinação de citação do INSS.

Intimem-se.

É o breve relato, consoante o qual decido.

# FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 627/1322

Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar nº 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin nº 2.556-DF:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5°, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7°, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2°, §2° da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe - Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos <u>não por força da legislação</u>, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, "a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

**OMISSIS** 

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não prosperam alegações no sentido de que inexiste lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2°, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 ° do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2°, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2°, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
- 2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
- 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
- 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
- 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
- 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
- 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

Por oportuno, aduza-se que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula nº 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

Em sendo assim, caso a impetrante entenda cabível, poderá efetuar o depósito integral das parcelas vincendas da exação nestes autos, ficando consignado que uma vez feito o depósito, referido valor fica vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que o crédito tributário não é devido.

# DISPOSITIVO

# Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Sem prejuízo, determino que a impetrante emende a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma correta a autoridade coatora, ou seja, o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, autoridade coatora atualmente responsável pela cobrança e exigibilidade da exação, segundo normas infralegais emanadas do Ministério do Trabalho, sob pena de extinção da relação processual.

Intime-se.

# MARCOS ALVES TAVARES

# Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006363-32.2019.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LITDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Analisando-se estes autos e os autos do processo nº 5002359.20.2017.4.03.6110, entendo não ser possível dar guarida ao pedido da parte autora no sentido de distribuição dos presentes autos por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Come feito, neste caso específico, pretende a parte autora a anulação de duas notificações de lançamento de multa, acompanhando as notificações, respectivos boletos com vencimentos em 30/09/19 nos valores de R\$ 4.071,28 e R\$ 4.192,84.

Nos autos da ação ordinária nº 5002359.20.2017.4.03.6110, a autora pretende a anulação referente as multas decorrentes dos autos de infração nº nº100.9124300.0002758-1, nº10091251000003685X, nº109091614000001790X e nº294103613076009436, multas lavradas emanos anteriores.

Ou seja, estamos diante de autos de infração diferentes, lavrados emépocas diversas.

Mesmo que se possa considerar que os autos de infração tenham como fato gerador o mesmo fundamento jurídico, ou seja, suposta irregularidade da aferição das balanças existentes nas dependências da parte autora, entendo que tal fato não gera a prevenção objeto do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Isto porque, ainda que determinadas causas tenham por objeto a mesma controvérsia jurídica, o fato de que estamos diante de atos administrativos diversos, não pode gerar a distribuição por dependência, sob pena de frustração do princípio constitucional do juízo natural.

A possibilidade de decisões conflitantes no presente caso deriva da existência de juízos de valor eventualmente diferentes sobre questão de direito, fato este que ocorre cotidianamente no âmbito do Poder Judiciário.

Data de Divulgação: 12/11/2019 634/1322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006507-06.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816 IMPETRADO: COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA, RADIOLÓGICA DE ARAMAR

# DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO, em desfavor do COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA E RADIOLÓGICA DE ARAMAR – IPERÓ/SP, objetivando decisão judicial que determine a permanência do 3º Sargento Thiago Menezes do Nascimento, junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de Aramar.

Narra a peça exordial que o impetrante é 3º sargento da Marinha do Brasil, atualmente servindo junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de ARAMAR desde o mês de Março de 2017.

Afirma que houve decisão unilateral da autoridade coatora de transferência do paciente para Companhia no Rio de Janeiro, sendo que a previsão para o paciente se apresentar no Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra é de até o dia 22/11/2019; sendo que nesse momento já se encontra em trânsito.

Aduz que o impetrante desde o início da formação militar tem sido acionado e se prontificado a mudar a rotina familiar, mesmo porque a sua companheira se preparava para concursos públicos e aguardava vir a Sorocaba a fim de prestar concurso público. Assevera que a companheira do paciente atualmente está lotada no 7º Comando de Policiamento do Interior (CPI-7), e a rotina do casal se divide nos cuidados de uma criança de onze anos.

Afirma que a criança, filho do casal (sic), está devidamente matriculada e inserida no Colégio Sorocaba no 6º ano, asseverando que a rotina é sempre partilhada pelos únicos adultos, sendo que caso o impetrante se movimente para o Rio de Janeiro, certamente o menor será o mais afetado pelo desfazimento da família.

Aduz que mesmo diante de todos os pedidos administrativos possíveis o impetrante não obteve êxito em seu intento de permanecer servindo em Iperó, restando a Justiça para dirimir e reconhecer o direito constitucional elencado como um direito fundamental, ou seja, a família.

Afirma que é inegável que o direito constitucional relativo à formação familiar precisa ser levado em consideração em casos como o objeto desta impetração; sendo que caso perdure a situação mencionada a família sofrerá consequências nocivas. Outrossim, alega que o impetrante juntamente com a família estão estabelecidos na cidade de Sorocaba, sendo que a companheira é militar lotada no Batalhão da polícia militar da cidade, o paciente está servindo no Batalhão da Marinha do Brasil, e o filho está estudando em escola onde fez amizades e dá início a vida social, portanto o efeito em findar essa situação irá criar um abismo intransponível em relação à família.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o breve relato, consoante o qual decido.

# FUNDAMENTAÇÃO

Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico não configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Conforme narrado na inicial, o impetrante é 3º sargento da Marinha do Brasil, atualmente servindo junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de ARAMAR desde o mês de Março de 2017.

Ocorre que o impetrante teria sido movimentado para a Companhia no Rio de Janeiro e pretende permanecer junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de Aramar.

Inicialmente, há que se aduzir que, neste caso concreto, não se trata de pedido de movimentação para acompanhamento de cônjuge.

Data de Divulgação: 12/11/2019 636/1322

Com efeito, o impetrante, em tese, vive em união estável com Bruna Vieira dos Santos desde fevereiro de 2018, conforme escritura de união estável juntada aos autos (página 29 a 32 do ID nº 24112941).

Nesse ponto, há que se aduzir que a companheira do impetrante, Bruna Vieira dos Santos, é policial militar estadual desde 05 de Dezembro de 2018, conforme página 03 do ID nº 24112941.

Ou seja, o impetrante deseja permanecer em seu posto militar, tomando-se em conta que sua companheira se inseriu no serviço público estadual na localidade de Sorocaba recentemente, ou seja, no final do ano de 2018; sendo ainda certo que Bruna tem um filho nascido em 06/12/2007 que está sob seus cuidados (página 04 do ID nº 24112941), atuando o militar impetrante como pai afetivo do menor.

Diante do quadro acima narrado, aduza-se que neste caso sequer é aplicável, de forma analógica, o regime jurídico afeto aos servidores públicos federais, mais especificamente o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 que estipula a ocorrência de regras que disciplinam a remoção como direito dos servidores.

A citada lei refere-se à remoção e trata de suas modalidades no artigo 36, definindo situações em que a remoção deve ser atendida independentemente do interesse da administração, mais especificamente no inciso III do parágrafo único.

No caso presente, o impetrante não deseja remoção a pedido para acompanhar seu cônjuge, mas sim a sua permanência no local em que está servindo. Ou seja, situação diversa.

Mesmo que se efetue uma interpretação integrativa, ou seja, no sentido de fazer equivaler a situação de remoção com a de permanência em determinado local, há que se aduzir que a jurisprudência se pacificou no sentido de que se houve provimento inicial em cargo público por vontade própria do cônjuge (companheiro), que decidiu prestar concurso público e tomar posse em cargo que só poderia ser exercido em determinado Estado da federação, a remoção posterior de seu cônjuge não configuração de afronta ao princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, haja vista que a ruptura da convivência familiar foi causada por escolhas particulares do cônjuge e do servidor.

Ou seja, tais julgados partem da premissa que não se pode transferir ao Poder Público o ônus de determinadas escolhas, de modo que o pleito de permanência objeto deste mandado de segurança se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Inclusive, há que se ponderar que o regime jurídico dos servidores públicos não se aplica diretamente aos militares, em razão das peculiaridades da carreira militar.

Data de Divulgação: 12/11/2019 637/1322

Nesse sentido, a movimentação por interesse da Administração Militar, decorrente do interesse público, objetiva o preenchimento dos cargos e funções previstas em tabelas de lotação, no intuito de assegurar a presença do efetivo mínimo necessário à eficiência operativa e administrativa das Organizações Militares.

O regime jurídico militar federal é definido por dispositivos da Constituição Federal e pelo Estatuto dos Militares, ou seja, a Lei nº 6.880/80. O regime estatutário militar difere dos demais estatutos em decorrência da destinação constitucional das Forças Armadas, nos termos do artigo 142 da Constituição Federal: "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Ou seja, em razão das peculiaridades da carreira militar, observa-se que a natureza jurídica da movimentação como um dever do militar, pelo que controvertida se torna a configuração da movimentação como direito do militar, principalmente pela predominância do interesse público sobre o privado e pela ausência de dispositivos legais específicos sobre a questão.

De qualquer forma, é certo que existem os regulamentos internos de cada Força Militar que são legitimados pelo texto constitucional e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Referidos regulamentos, caso indiquem previsão abstrata gerando direito em favor dos militares em determinadas situações jurídicas, obviamente, devem ser observados por questão de legalidade e isonomia.

Ocorre que, no presente caso, a situação jurídica acima narrada não se enquadra como direito em prol do impetrante.

Nesse sentido, vigora em relação aos militares da Marinha a DGPM 501 (6ª revisão) que estabelece critérios objetivos para movimentação por interesse social.

Ocorre que, conforme consta no parecer social encartado nas páginas 14/15 do ID nº 24112941, a situação do impetrante não se enquadra na alínea "b", inciso II do item 12.7.1.

Note-se, inclusive, que neste caso não existe parecer social do núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha ou laudo psicológico que evidenciem que o filho da companheira do impetrante apresente problemas psicológicos, necessitando do amparo moral e afetivo da figura paterna. Até porque, ao que tudo indica, o convívio do impetrante é recente (união estável desde Fevereiro de 2018); sendo ainda também certo que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

No caso presente, observa-se que a impetração tem como supedâneo normativo exclusivo o princípio constitucional da proteção à família que, entretanto, não pode ser tido como um direito absoluto, até porque não existem direitos absolutos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 638/1322

Efetivamente, estamos diante de situação complexa que envolve a colisão entre bens juridicamente tutelados pela Carta Magna, ou seja, os interesses da família e os interesses da Administração Militar.

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar é conhecedor das peculiaridades da carreira, bem como dos seus rígidos princípios de hierarquia e disciplina (vide artigo 14 da Lei n 6.880/80). Portanto, já está ciente de que a sua movimentação é um ato discricionário da Administração, que objetiva, em primeiro plano, resguardar o interesse público.

A regra do artigo 226 da Constituição Federal não pode ser considerada isoladamente, isto é, como fundamento único a ensejar que em todas as situações jurídicas que envolvam problemas familiares derivados de movimentações/remoções prevaleça o interesse da família, independentemente da observância de regras abstratas pré-estabelecidas.

Portanto, entendo inviável a concessão da medida liminar.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servira como servirá como ofício de notificação e intimação i.

Nos termos expressos do que determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência da existência desta demanda à Advocacia Geral da União.

<u>Sem prejuízo</u>, o impetrante deverá recolher as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e tampouco apresentou declaração de hipossuficiência.

Data de Divulgação: 12/11/2019 639/1322

Intimem-se.

Cumpra-se.

# **MARCOS ALVES TAVARES**

# [i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

## Ilustríssimo Senhor

# COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA E RADIOLÓGICA DE ARAMAR

Estrada Iperó, Km 12,5 CEP 18560-000 – Iperó/SP

Para os fins de cientificação, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Seguem anexas, igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D194BF5C, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, em 13/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-45.2019.4.03.6110 / 1º Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Considerando o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID n. 23994394), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, em que termos.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

Data de Divulgação: 12/11/2019 640/1322

## DECISÃO

1. ID n. 24163098 - Defiro à autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 14694315, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-80.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: ADAO MARCIANO Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1.ADÃO MARCIANO impetrou Mandado de Segurança, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS em Sorocaba/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de beneficio protocolizado sob o n. 788885076, em 15/07/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Oficio para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 23309123). Anote-se.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

#### [1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro, Sorocaba/SP

Para os fins de científicação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7°, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste oficio e por ordemdo MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bemcomo cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2019) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q631518C4B", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bemcomo CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7°, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005434-33.2018.4.03.6110
AUTOR: MILENA CATARINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA REGINA PIAZZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# $D\,E\,C\,I\,S\,\tilde{A}\,O$

- 1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
- 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003914-02.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

I. Intime-se a parte demandada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca do documento apresentado pela parte autora (ID n. 19174480).

II. No mais, considerando ser imprescindível a realização de prova pericial, por perito judicial, com a finalidade deste juízo concluir ser o autor pessoa atingida por hanseníase, ou não, uma vez que indispensável para aclaramento da discussão sub iudice, determino a produção de prova pericial.

Desta feita, nomeio como perita a médica a <u>Dra. Maria Angélica Maiello Modena</u> (getamodena(@uol.com.br), CPF302.682.138-10, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A perita deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pela perita, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum

Desde já, o Juízo determina à perita indicada que, após o exame da parte autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo ap resenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Perita Judicial:

- $1. \ \ {\rm O(A)} \ periciando(a) \ \acute{e} \ portador(a) \ de \ doença \ ou \ lesão? \ Qual/quais?$
- Emcaso de ser portadora de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada?
- Em caso de ser portadora de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão?
- Emcaso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão implica emredução da capacidade laboral?
   Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
  8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Emcaso de redução da capacidade, esta temcaráter temporário ou permanente? Total ou parcial?
- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- E, se o caso, para a reavaliação do beneficio por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza?

  11. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

III. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo réu e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, semprejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

IV. Determino que a perícia deferida nestes autos seia realizada após o decurso do prazo fixado para cumprimento do item "III" da presente decisão.

V.O pedido de realização de prova testemunhal, como intuito de comprovar a internação compulsória da parte autora, será apreciado após a finalização da prova pericial técnica.

VI. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-27.2019.4.03.6110 AUTOR: IDIVALDO APARECIDO BARIONI Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# **DECISÃO**

- 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 22839415 p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.
- 2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 3. Prejudicado, no mais, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 22839415 p. 2), tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 22840348)

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JADIR HESSEL Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 642/1322

2. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 15703883, p.10). Anote-se.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

- 3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLD FLOUR INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA, DORIVAL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR Advogado do(a) RÉU: MURILO FERNANDES CACCIELLA- SP190477
Advogado do(a) RÉU: MURILO FERNANDES CACCIELLA- SP190477

#### DECISÃO

1.A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 21200787) que somente a parte demandada compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à CEF o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, <u>entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo,</u> uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

- 2. Tempestivamente, por meio do ID n. 22033623 a parte demandada ofereceu seus embargos, pontuando, preliminarmente, a ausência da CEF na audiência realizada para tentativa de conciliação e a inexigibilidade do recolhimento de custas como condição para interposição de embargos. No mérito restringe-se a impugnar as planilhas apresentadas com a petição inicial, sem, contudo, apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto.
  - $\textbf{3.} \ Prejudicado\ o\ primeiro\ pedido\ apresentado\ empreliminar,\ ante\ a\ condenação\ constante\ do\ item ``1" supranta a condenação\ constante do\ item ``1" supranta a condenação\ constante$

No tocante ao recolhimento de custas para interposição de embargos emação monitória, assiste razão à parte embargante, posto que indevidos.

- 4. No mais, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos e constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
- 5. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
- 6. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 7. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontramem fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bemcomo diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

8. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) N° 5003305-89.2017.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 REQUERIDO: TELHAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, EVELYN DE MARCHI, WANDERLEY DEMARCHI

DECISÃO

- 1. Tendo a parte demandada deixado de apresentar embargos, haja vista o decurso de prazo dado em 12/07/2019, como apontado pelo sistema PJe, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial emmandado executivo e determino o prosseguimento da execução.
- 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
- 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Telhão Depósito Mat. Const. Eirelli EPP Rua Santiago, 67, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18046-730; EVELYN DE MARCHI RUA SANTIAGO, 67, JARDIM AMERICA, SOROCABA SP CEP: 18046-730), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontramem fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bemcomo diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO** 

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALLEIRO LIMA - SP103745 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 23704213 - Prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante, visto ter sido proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027570-84.2019.403.0000 (ID n. 23938830), mantendo a decisão agravada e indeferindo a medida pleiteada.

2. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

3 Int

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: ROSANGELA URIAS DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ROSANGELA URIAS DASILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que reabra o requerimento administrativo NB n. 193.846.916-7 e compute o período de afastamento por incapacidade como tempo de contribuição, para fins de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, diligenciando, caso necessário, o agendamento de perícias médica e social.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação come la trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante

Dessa forma, a firmde melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [1].

- 2. Decorrido o prazo, comou semas informações, retornemos autos conclusos.
- 3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21697967), não havendo nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 644/1322

4. Verifico, no mais, que os processos apontados pelo documento ID n. 23970567 e 23970569 não obstamo andamento deste feito.

5. Intimem-se, Cumpra-se,

# MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto [1]OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM SOROCABA Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP CEP 18035-060 Para os firs de científicação e cumprimento da decisão judiciale, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste oficio e por ordemdo MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 30/10/2019) "<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7863BE5E6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7863BE5E6</a>", copiando-a na barra de endereços do navegador de Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, berncomo CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no ficito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006461-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUELLUIZ MANZOTTI RIEMMA- SP215430 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA DECISÃO 1. A fim de se descartar a possibilidade de coisa julgada da matéria discutida nesta ação, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0004245-13.2015.403.6110. 2. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. 3. Int. MARCOS ALVES TAVARES JUIZFEDERALSUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-79.2019.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: MARA SILVIA PEZINATO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 22902895), apontando possível perda do objeto desta ação, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se terminteresse no prosseguimento do feito.

 $\textbf{2.} \text{ID n. } 22922460 - \text{Defino o ingresso da União}, \text{nos termos do artigo } 7^{\circ}, \text{II, da Lei n. } 12.016/2009. \text{Oporturamente, retifique-se o polo passivo do feito.} \\$ 

3. Transcorrido o prazo acima concedido, na ausência de manifestação da impetrante, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: CO & RE IND E COM DE PECAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

- 1. Considerando os julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), proferidos nos REsp nn. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, imperativa a retomada do andamento regular deste feito, conforme preleciona o inciso III do artigo 1.040 do CPC.
  - 2. Assim, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba AUTOR: ADILSON CUQUI DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
- 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendemproduzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
- 3. No mais e ainda no mesmo prazo, nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela autora por meio da petição ID n. 20444857.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005727-66.2019.4.03.6110 AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA- SP246987 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## **DECISÃO**

- 1. Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22379642), não havendo nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
- 2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 646/1322

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005632-36.2019.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 33902558231201245, como afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTA ÇÃO

Emexame perfunctório, não há que se falar emprevenção emrelação aos processos sob o rito ordinário apontados na certidão ID n. 22203273, por dizerem respeito a objetos diversos desta ação.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil),

Ao que tudo indica, a parte autora recebeu a Notificação, por meio do Oficio n. 19103/2012/DIDES/ANS, para defesa em procedimento administrativo, cujos recursos foram indeferidos, reconhecendo a infração contida no artigo 12, II, da Lei n. 9.656/98, comencaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 29412040003948872, no valor de R\$ 18.342,26, com vencimento em 27/09/2019.

Por meio da juntada constante do documento ID nº 22600288, restou comprovado o depósito, em 24/09/2019, do valor total de R\$ 18.342,26, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.635.0000130-1.

Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, <u>aplicáveis por analogia ao caso</u>) e **suspende a exigibilidade da divida**, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, ao ver deste juízo, resta suspensa a exigibilidade da divida para todos os efeitos.

Inclusive, conforme mencionado pela parte autora na inicial, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 determina a suspensão do registro dos devedores no CADIN quando ajuízem demanda e ofereçam garantia idônea em juízo, tal qual o depósito do montante integral da exigência, como fez a parte autora.

Destarte, há que se deferir o pedido de suspensão da exigibilidade do débito discutido, como consequente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da parte autora e de seus diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como abster-se de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.

CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS <sup>1</sup>, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS 2, por meio da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL3, informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS e como <u>Oficio</u> à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, representada pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

Data de Divulgação: 12/11/2019 647/1322

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar recolhimento das custas processuais devidas.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005435-81.2019.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOSE NOVAIS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA- SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os beneficios da gratuídade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21690144), não havendo nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para a concessão da gratuídade. Anote-se.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 190.749.900-5.

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 21728093, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005307-61.2019.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOAO BATISTA LAPA Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## $DECIS\tilde{A}O$

- 1. Defiro à parte autora os beneficios da gratuídade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21456108), não havendo nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para a concessão da gratuídade. Anote-se.
- 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível como beneficio econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015.
- 3. A fim de afastar eventual possibilidade de identidade entre feitos, determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0029559-60.1993.403.6100 (ID n. 21496870).

Data de Divulgação: 12/11/2019 648/1322

4. No mais, cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.

5. Int.

#### MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005302-39.2019.4.03.6110/ 1º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPES DE ITU II REPRESENTANTE: GABRIEL MENDES VENANCIO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA- SP140741, RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

- 1. Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17583545 p. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciema falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
- 2. Em observância à norma contida no artigo 334 do CPC, designo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 9H20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.
- 3. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [i], compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição ematé dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5° do CPC), bemcomo para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.
  - 4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3°, do CPC).
- As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3°, 9° e 10° do CPC).
  - 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, § 8°, do CPC.
- 6. Outrossim, ante a ausência de pedido expresso apresentado pela parte autora no tocante à atribuição de segredo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5°, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça total lançada à esta ação.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruempodem ser obtidos por meio da chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43A1556BC" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 08/10/2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003689-81.2019.4.03.6110 AUTOR:NIVALDO STRAIOTO Advogados do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço: desconhecido

## DECISÃO

- 1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
- 2. Ciência às partes.
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

Data de Divulgação: 12/11/2019 649/1322

## **DECISÃO**

- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
- 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendemproduzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba AUTOR:ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA - SP187982 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DECISÃO**

- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
- 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
- 3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001114-71.2017.4.03.6110 AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA PINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço: desconhecido

## DECISÃO

- 1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
- 2. Ciência às partes.
- 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias semmanifestação, façamos autos conclusos para sentença.
- 4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003644-77.2019.4.03.6110 / 1° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331 RÉU: I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

- 1. Considerando o decurso de prazo para apresentação de contestação pela codemandada I.Q.B.C. Produtos Químicos Ltda., decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
- 2. No mais, vista que a parte autora apresentou espontaneamente réplica à contestação ofertada pela CEF, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendemproduzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006026-43.2019.4.03.6110/ 1º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: GUSTAV ALBERT ELL Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA THAME - SP214309 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

- 1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para :
- a) regularizar o polo ativo do ficito, nele devendo constar GUSTAVALBERT ELL, representado por seus curadores EGON ELLe/ou GILKA MONTEIRO ELL (ID n. 2309687);
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;
- c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato válido, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 23039672 foi outorgado compoderes específicos para atuação junto aos autos do processo n. 0002781-47.2017.403.6315.
  - 2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita.
  - 3. Verifico, no mais, que os feitos apontados pelos documentos ID nn. 23089318, 23089319 e 23089321, não obstamo andamento desta ação.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000633-74.2018.4.03.6110 / 1° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: EDVALDO MACEDO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 651/1322

1. Trata-se de Procedimento Comum comsentença prolatada (ID 12032400) e transitada em julgado em 19/02/2019 (ID 22987833).

Ante o indeferimento dos beneficios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, conclusos.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007174-87.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federalde Sorocaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DE FEIJO

### DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste físico

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150, 152 e 200.

Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001862-69.2018.4.03.6110 / 2° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: LAURITA DE CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897 RÉU: CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

# SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que LAURITA DE CARVALHO DA SILVA e CRISTIANE MARIA DA SILVA ajuizaramem face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.

As autoras Laurita de Carvalho da Silva e Cristiane Maria da Silva, mãe e filha, respectivamente, informam na petição inicial que são titulares da conta poupança n. 00197325-6, da agência 0356, da Caixa Econômica Federal-CEF.

Alegam que a conta muito embora seja na modalidade conjunta, era utilizada para depósitos das economias da autora Laurita de Carvalho da Silva, sendo que ambos os cartões magnéticos de movimentação da aludida conta ficavamna posse da primeira requerente.

Relatam que a primeira autora foi diagnosticada com câncer, necessitando de tratamento e quimioterapia. Em decorrência da doença, se viu na necessidade de utilizar o dinheiro para cobrir despesas com o tratamento médico. Em 14.07.2017 dirigiu-se até a instituição financeira para sacar o dinheiro poupado, contudo foi informada pela atendente da ré que na sua conta havia apenas o valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos).

Data de Divulgação: 12/11/2019 652/1322

Noticiam que no dia 17.07.2017 a primeira autora foi até o banco para conversar como gerente da sua conta, oportunidade na qual contestou o réu sobre os saques realizados, uma vez que não realizou tais saques. Na ocasião o gerente prometeu que o problema seria solucionado.

Alegam que no dia 27.07.2017, por meio de carta, o banco réu comunicou "que não se responsabilizaria pelas perdas da autora e não reconstituiria a requerente dos saques e transferências e pagamentos realizados e contestados pela autora".

Aduziram que no presente caso não houve perda, furto ou roubo dos cartões, uma vez que os mesmos sempre estiveram empoder da autora Laurita de Carvalho Silva.

Coma inicial foramjuntados os documentos identificados entre Id-8256860 e 8256875.

Despacho de Id-9050720 concedeu às autoras os beneficios da gratuidade da justiça.

Consoante termo de Id-10628100, restou infrutífera a tentativa de conciliação promovida.

Despacho de Id-13569373 decretou a revelia da Caixa Econômica Federal - CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruemo feito são suficientes para a apreciação da lide e a parte ré é revel.

A pretensão da parte autora versa sobre a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido a movimentações que alega fraudulentas, realizadas na conta poupança n. 00197325-6, da agência 0356, da Caixa Econômica Federal, da titularidade conjunta das autoras, fundadas na falta de ressarcimento da importância retirada de maneira fraudulenta, bem como no desgaste emocional por elas experimentado.

A parte autora, ao seu tumo, requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a instituição bancária ré demonstrar provas em contrário ao que foi exposto na exordial, isto é, que as autoras foram responsáveis pelos saques fraudulentos.

No entanto, considerando que no presente caso a Caixa Econômica Federal - CEF é revel, posto que devidamente citada (Id-9448554 e Id-9649964) não ofereceu contestação, resta superada a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova nos termos requeridos pela autora.

No contexto, a parte autora insurge-se emrelação aos seguintes débitos em sua conta poupança (extrato de Id-8256869):

Data Mov.	Histórico	Valor (R\$)
04/03/2016	SAQUEATM	1.490,00
04/03/2016	ENVIO TEV	2.990,00
07/03/2016	SAQUEATM	1.480,00
07/03/2016	SAQUEATM	1.490,00
07/03/2016	SAQUEATM	1.490,00
07/03/2016	ENVIO TEV	2.995,00
08/03/2016	SAQUEATM	1.490,00
08/03/2016	ENVIO TEV	2.980,00
09/03/2016	SAQUEATM	1.490,00
09/03/2016	ENVIO TEV	2.995,00
10/03/2016	SAQUEATM	1.490,00
10/03/2016	ENVIO TEV	2.000,00
14/03/2016	SAQUEATM	1,45
14/03/2016	TRANS. ELET.	0,95

21/03/2016	SAQUEATM	1,45
21/03/2016	TRANS. ELET.	0,95
28/03/2016	SAQUEATM	1,45
28/03/2016	SAQUEATM	1,45
28/03/2016	SAQUEATM	1,45
28/03/2016	TRANS. ELET.	0,95

Nota-se, portanto, que durante o interregno de 04 de março de 2016 a 28 de março de 2016 foram realizados inúmeros saques no caixa automático (saque ATM), aliados, no mesmo período, a transferências eletrônicas de valores para outra(s) conta(s) da mesma instituição financeira (envio TEV), alémde três transferências eletrônicas (trans. elet.), estas últimas de menores valores.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal — CEF detém os documentos, bem como os meios e equipamentos adequados para demonstrar qual(is) conta(s) bancária(s) foi(ram) destinatária(s) das transferências eletrônicas de valores (envio TEV) e das transferências eletrônicas (trans. elet.) realizadas na conta poupança emquestão, de modo a verificar se a(s) conta(s) destinatária(s) se relacionamà parte autora.

Contudo, revel, não informou a este juízo o destino das multicitadas transferências eletrônicas.

Melhor sorte não assiste a ré quanto aos saques realizados no caixa automático (saque ATM), posto que foram realizados nos mesmos dias das transferências eletrônicas, não demonstrando a instituição financeira, ao seu turno, pois revel, que as operações foram efetuadas regularmente pelas autoras.

Portanto, é devido pela ré o ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta poupança n. 00197325-6, da agência 0356, da Caixa Econômica Federal-CEF, da titularidade conjunta das autoras, devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques.

Comrelação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, a Caixa Econômica Federal-CEF deve responder pelo transtomo que causou, pois a parte autora foi compelida a arcar compossíveis prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização do valor de sua titularidade, alémdo desgaste emocional devido às tratativas administrativas embusca da solução do caso.

A responsabilidade da CEF, por sua vez, é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, pois a instituição financeira não teve as devidas cautela e diligência na sua prestação de serviço, atuando de forma descuidada e, assim, contribuindo para a movimentação de valores da conta poupança das autoras.

Nesse aspecto, o c. Superior Tribural de Justiça fixou entendimento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros — como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos —, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011).

Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial aconteceram por culpa da Caixa Econômica Federal, pois a má prestação dos serviços bancários, comprovaram a vulnerabilidade do sistema, ensejando, conforme o artigo 14 da Lein. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não resta dúvida de que as autoras passarampor situação de desconforto e constrangimento, o que enseja a indenização por dano moral.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos aqui tratados decorreram da negligência da ré, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF para comas autoras.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

 $APELA \\ \zeta \~AO. DANO MORAL. INSCRIÇ\~AO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTA \\ \zeta \~AO. DO SERVIÇO. FIXA \\ \zeta \~AO. DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. \\ DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTA \\ \zeta \~AO. DO SERVIÇO. FIXA \\ \zeta \~AO. DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. \\ DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTA \\ \zeta \~AO. DO SERVIÇO. FIXA \\ \zeta \~AO. DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. \\ DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTA \\ \zeta \~AO. DO SERVIÇO. FIXA \\ \zeta \~AO. DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. \\ DANO MORAL. \\ DANO M$ 

1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastro de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão.

Data de Divulgação: 12/11/2019 654/1322

- 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente.
- 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).
- 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei)
- 5. Apelação conhecida e provida.

(AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL – 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013)

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo do agente ou de terceiro por quemo imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF comas clientes-autoras é objetiva.

No presente caso o dano decorreu da falta de ressarcimento dos valores retirados da conta poupança das autoras e o consequente abalo na estabilidade financeira, pois deixaram de contar, desde março de 2016, com significativo capital.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofirimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

- I. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.
- 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.
- 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.
- 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.
- 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser .traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei)
  7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela
- jurisprudência. 8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015).

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.03.2016.

É a fundamentação necessária.

# DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF (i) à indenização por danos materiais consistente no ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta poupança n. 00197325-6, agência 0356, totalizando R\$ 24.380,00 (vinte e quatro mil trezentos e o itenta reais), devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques; e (ii) à indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.03.2016, nos termos da fundamentação acima.

Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 655/1322

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS Juiz Federal Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto Bel. MARCELO MATTIAZO Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7523

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CÁRVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 403 e respectivas razões às fls. 447/450 e pelas defesas dos réus Edino de Araújo à fl. 434 e Edna de Araújo à fl. 455 verso e respectivas razões do recurso às fls.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu Edino de Araújo para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação e a defesa da ré Edna de Araújo para que apresente suas contrarrazões ao recurso da acusação.

Coma vinda aos autos das razões de apelação da defesa do réu Edino de Araújo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões aos recursos da defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003524-34.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: PAULO PINTO DE ARRUDA-ME, PAULO PINTO DE ARRUDA

#### **DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003548-62.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RONALD MARIANO, PAULO CAETANO DE LIMA, ARNALDO BEFFA

## DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SF

Processo n. 5000470-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEOUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA- EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

## DESPACHO

Justifique a exequente seu pedido considerando que houve penhora nos autos, informando se pretende a substituição dos bens penhorados.

Data de Divulgação: 12/11/2019 656/1322

Int.
Sorocaba/SP.
2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5003556-39.2019.4.03.6110
Classe: MONITÓRIA (40)

#### DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

No silêncio, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003556-39.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: BERTOLAZZI & MENEZES LTDA-ME, LEOVEGILDO HALTER MENEZES, JEAN CARLO DE MORAES SITA BERTOLAZZI

RÉU: BERTOLAZZI & MENEZES LTDA-ME, LEOVEGILDO HALTER MENEZES, JEAN CARLO DE MORAES SITA BERTOLAZZI

#### **DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA SALTO - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

# ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 18513745, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001413-17.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHELAMARYFILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

**DESPACHO** 

Data de Divulgação: 12/11/2019 657/1322

Dê-se ciênc	ia às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Diga o autor	remtermos de prosseguimento.
No silencio,	arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.	
Sorocaba/S	P.
AUTOR: CAIXA EC Advogados do(a) AUT	iº 5002308-38.2019.4.03.6110/2ª Vara Federalde Sorocaba CONÔMICA FEDERAL TOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B ARCIA DE MACEDO DATORRE
	ATO ORDINATÓRIO
Fica a CEF INTIMA	DA do despacho Id 18680328, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória.
Sorocaba/SP.	
AUTOR: CAIXA EC	I <sup>o</sup> 5002559-56.2019.4.03.6110/2 <sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba CONÔMICA FEDERAL OR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B EDEIROS NETO
	ATO ORDINATÓRIO
	ATO ORDINATORIO
CEE DIEDA	DALL 1 1110070777
	DA do despacho Id 18978667, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória.
Sorocaba/SP.	
EXEQUENTE: CAL	DE SENTENÇA (156) № 5000893-54.2018.4.03.6110 / 2* Vara Federal de Sorocaba XA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXE EXECUTADO: ISA	EQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538 IAS JORDAN MARQUES DE MELO
	ATO ORDINATÓRIO
Tendo decorrido o praz	zo recursal, fica a exequente intimada nos termos da decisão Id 18551176, parte final.
Sorocaba/SP.	
la Vara Federal de So	omesha/SP

Data de Divulgação: 12/11/2019 658/1322

Processo n. 5001425-91.2019.4.03.6110

#### **DESPACHO**

Considerando o extrato Id 21242421 emque consta empresa diversa da empresa executada, esclareça a exequente, juntando extrato da Jucesp que comprove a alteração.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004230-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: VIRMA NICOLAU PUCCI & FILHA LTDA - ME, VIRMA NICOLAU PUCCI, REGINA PUCCI

#### **DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRMA NICOLAU PUCCI & FILHA LTDA - ME, VIRMA NICOLAU PUCCI e REGINA PUCCI, distribuída em 12/12/2017.

De acordo coma cópia da certidão de óbito (Id 21302599), a executada Virma Nicolau Pucci faleceu em 16/06/2016, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 12/12/2017.

Dessa forma, extinguo o processo em relação ao de cujus em razão de sua ilegitimidade passiva, e faculto a parte exequente a possibilidade de aditamento à inicial para inclusão de quem de direito. Trago a colação recente v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

- 1-Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.
- 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.
- 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.
- 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encarvo pelo inventariante.
- 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

Data de Divulgação: 12/11/2019 659/1322

- 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
- 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

 $\acute{E}$  a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à executada VIRMA NICOLAU PUCCI, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente realizar o aditamento da inicial para o fim de regularizar o polo passivo (CPC, art. 321). Decorrido o prazo sem qualquer providência, determino o regular processamento do feito em face aos demais litisconsortes passivos.

Intime-se. Cumpra-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000929-96,2018,4,03,6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

#### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO e JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS, distribuída em 12/03/2018.

De a cordo coma cópia da certidão de 'obito (Id 21302564), o executada Joao Bernardino Cocorullo de Medeiros faleceu em 31/11/2016, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 12/12/2017.

Dessa forma, extinguo o processo em relação ao de cujus em razão de sua ilegitimidade passiva, e faculto a parte exequente a possibilidade de aditamento à inicial para inclusão de quem de direito. Trago a colação recente v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

- 1-Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, sível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio
- 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.
- 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio
- 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante
- 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal
- 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
- 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

É a fundamentação necessária

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao executado JOAÓ BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente realizar o aditamento da inicial para o fim de regularizar o polo passivo (CPC, art. 321). Decorrido o prazo semqualquer providência, determino o regular processamento do feito em face aos demais litisconsortes passivos.

Intime-se. Cumpra-se

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federalde Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRO BERCIAL BRAVO, MARIA MARTINS BERCIAL, VAGNER JOSE BERCIAL, CRISTINA RAFFA ACAUI RIBEIRO BERCIAL

Data de Divulgação: 12/11/2019 660/1322

Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA- SP144351

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (I/VW, Passat 2.0 T, 2011/2012, cor PRETA, placa MXD-0139; CHASSI WVWMG3C8CO007520), referente ao contrato nº. 25035669000013370.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos requeridos.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas pela parte requerida e junta os documentos (Id-7149154, 7146140, 7146141, 7146142, 7146143, 7146144, 7146145, 7146146, 7146146, 7146149, 7146150, 7149151, 7149152 e 7149153).

Decisão Id-7992618 indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que a mora não restou devidamente comprovada, posto que não observados os requisitos legais em relação aos requeridos Pedro Bercial Bravo, Maria Martins Bercial, Vagner Jose Bercial e Cristina Raffa Acaui Ribeiro Bercial, e, ainda, em vista do veículo garantidor encontrar-se registrado em nome de Vagner Jose Bercial, sendo imprescindível a comprovação da sua notificação. Determinou a citação dos requeridos.

Os requeridos, regularmente citados (Id-11240232), constituíram defensor nos autos conforme documentos de Id-11753813 e 11753995, entretanto, deixaram de contestar a demanda.

Despacho de Id-12803859, determinando a intimação da CEF para apresentar nos autos o contrato objeto da inadimplência que originou o pedido.

No documento de Id-13595608, a CEF apresentou a Cédula de Crédito Bancário n. 25.0356.690.0000133-70, que deu ensejo à busca e apreensão requerida.

É o que basta relatar.

DECIDO

O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Leinº 911, de 1º de outubro de 1969.

A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados e conforme a previsão do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Outrossim, a notificação prévia foi suprida pela regular citação de todos os requeridos.

O decurso de prazo para o pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bemalienado fiduciariamente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (I/VW, Passat 2.0 T, 2011/2012, cor PRETA, placa MXD-0139; CHASSI WVWMG3C8CO007520), referente à cédula de crédito bancário nº 25.0356.690.0000133-70, tomando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para firs de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES - ME, DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES

## SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 2196003000012634, 2196197000012634 e 252196734000067765, que perfazo montante de R\$ 123.332,05 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Data de Divulgação: 12/11/2019 661/1322

Juntou documentos identificados entre Id-11922012 e 11922021.

Conforme despacho de Id-12334628, foi determinada a citação das corrés, regularmente efetivada conforme certidão de Id-14916540.

Regularmente citadas, as corrés deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à líde, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 123.332,05 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), apurado até 27.09.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-77.2018.4.03.6110 / 2º Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 REQUERIDO: LUCI ARRUDA EIRELI, LUCI ARRUDA

#### SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 252757734000059842, 252757734000061316, 252757734000061588, 2757003000012706 e 2757197000012706, que perfazerno montante de R\$110.198,11(Cento e dez mil e cento e noventa e oito reais e onze centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-4064506 e 4064522.

Despacho de Id-4420032 determinando à autora a juntada de todos os contratos indicados na inicial.

Conforme petição de Id-8464441, a autora esclarece que os contratos estão "vinculados às condições gerais previstas no contrato nº 2757003000012706 e CCB Girocaixa Fácil n. 734-2757.003.00001270-6".

Despacho de Id-8823027 determinando a citação das corrés, efetivada conforme certidão de Id-14352729.

Regularmente citadas as corrés deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$110.198,11(Cento e dez mil e cento e noventa e oito reais e onze centavos), apurado até setembro de 2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003788-22.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS JOCELLTDA - ME, JOSE CELSO RODRIGUES, ELISABETE CARRIEL RODRIGUES

#### SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 25418870400000776,
4199002000004676 a 4199107000004676, que parforam o montonte de PS 92 666 20 (Oitento e três mile seiscentos e sessento e seiscentos e sessento e seiscentos e

Juntou documentos identificados entre Id-3526216 e 3526225.

Despacho de Id-3862893 determinando a citação dos corréus.

Regularmente citados (Id-13562604|) os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 83.666,20(Oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), apurado até outubro de 2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001597-67.2018.4.03.6110 / 2° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: IMPERIAL COLLORS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS ALVES PERPETUO, SANDRA APARECIDA SANTIAGO DE LIMA Advogado do(a) RÉU: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 252757558000004007, 2757003000017287, que perfazemo montante de R\$ 109.481,58 (Cento e nove mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-6665609 e 6665616.

Despacho de Id-9964952 determinando a citação dos corréus.

Regularmente citados (Id-13857768) os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Data de Divulgação: 12/11/2019 663/1322

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 109.481,58 (Cento e nove mile quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), apurado até 05.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001579-46.2018.4.03.6110 / 2º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: BCS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BENTO CARLOS DA SILVA, BELARMINA SILVA RAMALHO

#### SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0235003000055975, 0235197000055975 e 210235734000062699, que perfazemo montante de R\$ 77.470,26 (Setenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-6528636 e 6528646.

Despacho de Id-7571603 determinando a citação dos corréus.

Regularmente citados (Id-13875283) os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 77.470,26 (Setenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), apurado até abril de 2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003040-87.2017.4.03.6110/2º Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 REQUERIDO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

## SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 664/1322

Juntou documentos identificados entre Id-2990649 e 2990677. O réu, regularmente intimado, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação entre as partes, conforme Termo de Audiência de Id-3679741. Conforme despacho de Id-5669673, foi determinada a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-16973529, pág. 13. Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios. É o relatório Decido. Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.855,08 (Cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), apurado até 14.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

direito.

MONITÓRIA (40) Nº 5004136-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967 REQUERIDO: VIVIANE TAIS ANTUNES BOITUVA - ME, VIVIANE TAIS ANTUNES

# SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 252839605000009700 e 252839734000051588, que perfaz o montante de R\$ 84.746,36 (Oitenta e quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3826554 e 3826565.

Conforme despacho de Id-4363417, foi determinada a citação das corrés, efetivada conforme certidão de Id-16973529, pág. 13.

Citadas, as corrés deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 84.746,36 (Oitenta e quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurado até 17.11.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de

Data de Divulgação: 12/11/2019 665/1322

direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-18.2017.4.03.6110 / 2º Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 REQUERIDO: CICERO NILO ALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

 $Trata-se \ de \ ACÃO \ MONITÓRIA \ promovida \ pela \ CAIXA \ ECONÔMICA FEDERAL-CEF \ , para \ a \ cobrança \ de \ valor \ decorrente \ do \ contrato \ n. \ 001214160000110295 \ , que \ perfaz \ o \ montante \ de \ R$ 64.378,82 \ (Sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e \ oito \ reais e \ oito real \ a \ oito \$ 

Juntou documentos identificados entre Id-3207641 e 3207647.

Despacho de Id-3796965 determinando a citação do réu.

Regularmente citados (Id-16646818, pág. 23) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 64.378,82 (Sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), apurado até 18.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de

direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-62.2017.4.03.6110 / 2º Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PAI1471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538 REQUERIDO: ALFA MOVEIS TATUI EIRELI - ME, ANGELO LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 254188734000015902, 4188003000005001 e 4188197000005001, que perfazo montante de R\$ 94.902,57 (Noventa e quatro mile novecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Data de Divulgação: 12/11/2019 666/1322

Juntou documentos identificados entre Id-3827193 e 3827207.

Despacho de Id-5547125 determinando a citação dos réus.

 $Regularmente\ citados\ (Id-14540991, p\'{a}g.\ 3)\ os\ r\'{e}us\ deixaram decorrer\ o\ prazo\ legal\ para\ pagamento\ ou\ interposição\ de\ embargos\ monitórios.$ 

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-15827925 que as partes transigiram em relação ao contrato n. 418800300005001, esclarecendo que a execução deverá prosseguir em
relação aos demais contratos.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à líde, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

A Caixa Econômica Federal informou (Id-15827925) que realizou acordo comos réus emrelação ao contrato n. 418800300005001, devendo, portanto, ser extinta a ação emrelação à dívida por ele representada, emrazão da perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato n. 418800300005001, no montante de R\$ 22.476,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), apurado em09.11.2017, e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito relacionado tão somente aos contratos n. 254188734000015902 e 418819700005001, no valor de R\$ 72.426,30 (Setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), apurado até 09.11.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, comfundamento no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5002060-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: LEANDRO AGUIAR CAVALCANTE

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 0000000021727357 e 252870107000061137, que perfaz o montante de R\$ 38.685,34 (Trinta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-8471983 e 8471991.

Despacho de Id-9241163 determinando a citação do réu.

Regularmente citado (Id-16382822) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.685,34 (Trinta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), apurado até 07.05.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 667/1322

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003705-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADO

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 253499400000062727, 3499001000219712 e 3499195000219712, que perfazo montante de R\$ 53.993,00 (Cinquenta e tres mil e novecentos e noventa e tres reais).

Juntou documentos identificados entre Id-3466093 e 3466102.

Despacho de Id-9964955 determinando a citação do réu.

Regularmente citada (Id-14093631) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 53.993,00 (Cinquenta e tres mile novecentos e noventa e tres reais), apurado até 23.10.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de

direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002169-23.2018.4.03.6110 / 2° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: ALBERTO MANOEL SOARES NETO

## SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 0000000206437367, 0000000206437418, 004984160000014585, 254984400000030000, 254984400000032134, 4984001000223514 e 4984195000223514, que perfazo montante de R\$ 137.037,44 (Cento e trinta e sete mil e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Data de Divulgação: 12/11/2019 668/1322

 $\label{eq:Juntou} Juntou\,documentos\,identificados\,entre\,Id\text{-}8551477\,e\,8551497.$ 

Despacho de Id-9246140 determinando a citação do réu.

Regularmente citado (Id-15024289) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 137.037,44 (Cento e trinta e sete mil e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), apurado até 10.05.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5004602-97.2018.4.03.6110 / 2\* Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME

#### SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 1889003000004032 e 1889197000004032, que perfaz o montante de R\$ 47.476,83 (Quarenta e sete mile quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e tres centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-11363089 e 1136394.

Despacho de Id-11799597 determinando a citação da ré.

Regularmente citada (Id-14870697) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.476,83 (Quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e tres centavos), apurado até 05.09.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 669/1322

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5003041-72.2017.4.03.6110 / 2\* Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 REQUERIDO: MARCOS SPALATO MARQUES

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 25275740000116206, 252757400000187995, 2757001000215589 e 2757195000215589, que perfaz o montante de R\$ 94.011,59 (Noventa e quatro mile onze reais e cinquenta e nove centavos). Juntou documentos identificados entre Id-2990813 e 2990832. Termo de Id-3679747, referente audiencia de conciliação que restou entre as partes. Despacho de Id-5450357 determinando a citação da ré. Regularmente citado (Id-14517103) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios. É o relatório Decido. Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 94.011,59 (Noventa e quatro mil e onze reais e cinquenta e nove centavos), apurado até 28.08.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SOROCABA, 17 de setembro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5003353-48.2017.4.03,6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 REQUERIDO: DEBORA CALDEIRA SENTENCA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente do contrato n. 001214160000112743, que perfaz o montante de R\$ 66.320,33 (Sessenta e seis mil e trezentos e vinte reais e trinta e tres centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3207307 e 3207311.

Despacho de Id-3804306 determinando a citação da ré.

Regularmente citada (Id-13018381, pág. 2) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.320,33 (Sessenta e seis mile trezentos e vinte reais e trinta e tres centavos), apurado até 18.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 670/1322

que de direito.	Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o
	Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SOROCABA, 18 de s	setembro de 2019.
AUTOR: CAIXA ECO Advogado do(a) AUTO	<sup>o</sup> 5001796-89.2018.4.03.6110/2° Vara Federalde Sorocaba DNÔMICA FEDERAL DR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 ELIN DA SILVA CLEMENTE MERCEARIA
	SENTENÇA
254984734000019743,	Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254984734000019409, 254984734000020245, 4984003000007494 e 4984197000007494, que perfaz o montante de R\$ 55.458,28 (Cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).
	Juntou documentos identificados entre Id-7946107 e 7946117.
	Despacho de Id-8468132 determinando a citação da ré.
	Regularmente citada (Id-13706146) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.
	É o relatório
	Decido.
demonstrativo de utilizaç	Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do ão do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.
vinte e oito centavos), ap	Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.458,28 (Cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e urado até 20.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.
eventual majoração, nos	Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua termos do § 11 do mesmo dispositivo.
que de direito.	Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o
	Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SOROCABA, 18 de s	setembro de 2019.
AUTOR: CAIXA ECO Advogado do(a) AUTO	'5002802-34.2018.4.03.6110/2" Vara Federalde Sorocaba DNÔMICA FEDERAL PR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 TINA DE BARROS AGUIRRA

# SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 671/1322

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n.0000000206824602, 0367001000381831, 0367195000381831 e 250367400000630850, que perfazo montante de R\$ 59.364,74 (Cinquenta e nove mile trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-9407275 e 9407286.

Despacho de Id-9968042 determinando a citação da ré.

Regularmente citada (Id-14173847) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios. É o relatório Decido. Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de RS 59.364,74 (Cinquenta e nove mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), apurado até 20.06.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de Publique-se. Registre-se. Intime-se. SOROCABA, 17 de setembro de 2019.  $MONIT\acute{O}RIA (40)\,N^o\,5001959-69.2018.4.03.6110\,/\,2^a\,Vara\,Federal\,de\,Sorocaba$ AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU:T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS SENTENCA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254984734000019239, 498400300007478, e 4984197000007478, que perfaz o montante de R\$ 73.046,37 (Setenta e três mil e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). Juntou documentos identificados entre Id-8361271 e 8361278 Conforme despacho de Id-8821754, foi determinada a citação dos corréus, efetivada conforme certidão de Id-15024283. Citados, os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios. É o relatório

Decido.

direito.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 73.046,37(Setenta e três mil e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), apurado até 30.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 672/1322 MONITÓRIA (40) Nº 5002761-67.2018.4.03.6110 / 2º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: CRM CONSTRUCOES, REFORMAS E MANUTENCOES EIRELI - ME, FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS

#### SENTENCA

 $\label{eq:thm:continuous} \textbf{Trata-se} \ \ de \ \textbf{ACÃO MONITÓRIA} \ \ promovida \ pela \ \textbf{CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF}, \ para \ a \ cobrança \ de \ valores \ de \ contratos \ n. 0000000209344811, \\ 000000209344813, 3255003000011843 \ e \ 3255197000011843, \ que \ perfaz o \ montante \ de \ R$ 41.848, 70 \ (Quarenta e \ um mil e \ oitocentos \ e \ quarenta \ e \ oito \ reais \ e \ setenta \ centavos).$ 

Juntou documentos identificados entre Id-9344552 e 9344562.

Conforme despacho de Id-12739426, foi determinada a citação dos corréus, efetivada conforme certidão de Id-14884533.

Citados, os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.848,70 (Quarenta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), apurado até 11.06.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001844-48.2018.4.03.6110 / 2" Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: RAFAEL RAMOS DE MATOS

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0000000209601539, 2088001000212109, 2088195000212109, 252088400000016094 e 252088400000017902, que perfazo montante de R\$ 58.581,25 (Cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e umreais e vinte e cinco centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-8205601 e 8205616.

Conforme despacho de Id-8579435, foi determinada a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-14375762.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Data de Divulgação: 12/11/2019 673/1322

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 58.581,25 (Cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), apurado até 16.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-46.2018.4.03.6110 / 2º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 RÉU: MARCIA REGINA LAZARINI

#### SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0000000019610850, 0000000205612263 e 252196107000401651, que perfazo montante de R\$ 42.747,59 (Quarenta e dois mil e setentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-7812148 e 7814160.

Despacho de Id-8466689, determinando à autora a apresentação de documentos essenciais à apreciação da demanda e esclarecimentos do pedido inicial. Manifestação da autora no documento de Id-

Conforme despacho de Id-11795880, foi determinada a citação da ré, efetivada conforme certidão de Id-14107117.

Citada, a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

11584372.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.747,59 (Quarenta e dois mile setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), apurado até 17.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 674/1322

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000163-43.2018.4.03.6110 / 2° Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 REQUERIDO: DAIANE CRISTINA CAMARGO., DAIANE CRISTINA CAMARGO CORREA

#### SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 25418873400001483, 254188734000015406, 254188734000016801, 4188003000002738 e 4188197000002738, que perfazo montante de R\$ 65.678,28 (Sessenta e cinco mile seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-4225374 e 4225396.

Despacho de Id-4539037, determinando à autora a apresentação de documentos essenciais à apreciação da demanda, segundo a indicação na peça inicial. Manifestação de esclarecimento da autora no documento de Id-8207947.

Conforme despacho de Id-8576686, foi determinada a citação da ré, efetivada conforme certidão de Id-16235880, pág. 41.

Citada, a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-21472722 que as partes transigiram em relação ao contrato n. 4188003000002738, esclarecendo que a execução deverá prosseguir em relação aos demais contratos.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

A Caixa Econômica Federal informou (Id-21472722) que realizou acordo comas rés em relação ao contrato n. 418800300002738, devendo, portanto, ser extinta a ação em relação à dívida por ele representada, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato n. 418800300002738, no montante de R\$ 9.804,74 (nove mil, oitocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), apurado em 14.09.2017, e, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito relacionado tão somente aos contratos n. 254188734000014183, 254188734000015406, 254188734000016801 e 4188003000002738, no valor de R\$ 55.873,54 (cinquenta e cinco mil, otocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), apurado até 14.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003689-52.2017.4.03.6110 / 2° Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 REQUERIDO: CARLOS ANDRE ROSSINI

## SENTENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254137107000063245, 254137107000065701, 254137400000301946, 4137001000017099 e 4137195000017099, que perfazo montante de R\$ 102.164,85 (Cento e dois mile cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3457973 e 3457993.

Despacho de Id-3808222, determinando à autora a apresentação de cópia de todos os contratos indicados na inicial. Esclarecimentos da autora no documento de Id-5183481.

Reiteração à autora para a juntada de todos os contratos informados na exordial conforme despacho de Id-5455695. Manifestação da parte autora no documento de Id-9390029, informando que juntará aos autos extratos bancários para comprovar o débito, tendo em vista que os contratos n. 254137107000063245 e 254137107000065701 foramextraviados.

Data de Divulgação: 12/11/2019 675/1322

A autora juntou nos documentos de Id-9530040 e 9530041, extratos de movimentação pertinentes aos contratos n. 254137107000063245.

Conforme despacho de Id-9964954, foi determinada a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-14942469.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 102.164,85 (Cento e dois mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), apurado até 19.10.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de

direito

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

## Expediente Nº 7520

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-84.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-27.2014.403.6110 ()) - ANA MARIA RAMOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X FAZENDA (SP31892 - CILENE MAIANACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como, comprove nos autos o recolhimento das custas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias

Promova, ainda, a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da contrafé completa e suficiente para citação do embargado e atribua valor a causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAI

0001321-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001321-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INCOEMA IND/E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X ELIS APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos a execução fiscal declarando o levantamento da penhora e tendo em vista que estes autos se enquadramnas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria nº 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 283 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se emarquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0009090-98.2009.403.6110} \ (2009.61.10.009090-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X O. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS & D. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO$ JOSE CARDOSO JUNIOR(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que estes autos se enquadramnas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 203. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se emarquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

# EXECUCAO FISCAL

0002308-07.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X JR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA. - ME(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Preliminammente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente regularizado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em face da petição da executada de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO FISCAL

0005534-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE LA CARLOS SOBRAL SANTOS SOBRA SANTOS SOBRA SANTOS SOBRA SANTOS SOBRA SANTOS SOBRA SANTALMEIDANETO)

Considerando que o recebimento do recurso de apelação da sentença proferida nos autos do embargos à execução fiscal, processo n.º 0005143-89.2016.403.6110, se deu o duplo efeito conforme cópia do despacho juntada às fls. 206, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão dos autos até decisão definitiva daquele. Arquivem-se os autos sobrestado em secretaria.

## EXECUCAO FISCAL

0001481-54.2015.403.6110 - FAZENDANACIONAL (Proc.~1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA (SP080471 - RICARDO DORNELLES (SP080471 - RICARDO DORNELLECORREA

Após ser citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 11.566,84(onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) cuja transferência para conta de depósito à ordemdeste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante à fl. 25/26). A exequente esgotou as possibilidades de localização de bens do executado à penhora, conforme se verifica nas diligências juntadas às fls. 67.

Expedido o mandado de penhora livre não logrou êxito empenhorar qualquer outro bem, se não o valor bloqueado.

O processo encontra-se emestágio que não permite a conversão emrenda da exequente do dinheiro bloqueado emconta bancária do executado e transferido à ordeme disposição deste Juízo, eis que a execução não está integralmente garantida, como preceitua o art. 16,3 da Lei 6.830/1980, e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública.

Destarte, a intimação do devedor para que possa se quiser opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 676/1322

Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visemo reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordeme disposição deste Juízo.

Ante o exposto indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente à fl. 141, e DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, através do patrono nomeado às fls. 38.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação voluntária d executado, tomem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002207-28.2015.403.6110} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONAL} \, \text{DE} \, \text{CORRETORES} \, \text{DE} \, \text{IMOVEIS} \, - \, \text{CRECI} \, \text{2} \, \text{REGIAO/SP(SP205792B} \, - \, \text{MARCIO} \, \text{ANDRE} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{X} \, \text{JULIO} \, \text{CESAR} \, \text{ARAUJO} \, \text{CESAR} \, \text{ARAUJO} \, \text{CONSELHO} \, \text{CONSELHO} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{X} \, \text{JULIO} \, \text{CESAR} \, \text{ARAUJO} \, \text{CONSELHO} \, \text{CONSELHO} \, \text{ROSSI} \, \text{FONSECA)} \, \text{X} \, \text{JULIO} \, \text{CESAR} \, \text{ARAUJO} \, \text{CONSELHO} \, \text{CONSEL$ CAMPELO

 $Tendo\ em\ vista\ o\ parcelamento\ noticiado\ pelo\ exequente\ suspenda(m)-se\ a(s)\ presente(s)\ execução(\~oes)\ aguardando-se\ em\ arquivo\ o\ seu\ cumprimento.$ 

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0002080-56.2016.403.6110} \\ \textbf{-} \textbf{CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)} \textbf{X} \textbf{MARIAALICE QUADROS LUCARELLI PAGIOLI FALEIROS} \\ \textbf{APPROVIATION OF SELECTION OF SELECTI$ 

Deixo de analisar a petição de fis. 45, protocolizada em 17/10/2019, tendo em vista que houve realização de acordo em audiência de conciliação realizada em 24/10/2019, comhomologação de acordo, conforme fis. 43. Aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento

#### EXECUCAO FISCAL

0010692-80.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP142787 -CARLOS DANIELROLESEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 111 e verso, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de interesse processual da exequente, emrazão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral (CTN, art. 151, II), realizado nos autos da ação de medida cautelar inominada n. 0004693-54.2013.4.03.6110, redistribuída ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n. 0019167-95.2015.4.01.3400, diante do declínio de competência deste juízo. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, ao argumento que a aludida ação de medida cautelar inominada foi julgada extinta sem resolução do mérito e, consequentemente, deixou de servir à suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos, sendo de rigor a anulação da sentença e a determinação do regular prosseguimento desta execução. Em manifestação de fls. 116/117, o executado requereu a rejeição dos embargos alegando que a matéria apresentada pela embargante deve ser analisada em sede recursal. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têmpor finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podemser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A embargante alega que a sentença restou omissa na medida em que determinou a extinção o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de interesse processual da exequente, emrazão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral (CTN, art. 151, II), realizado nos autos da ação de medida cautelar inominada n. 0004693-54.2013.4.03.6110, redistribuída ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n. 0019166-13.2015.4.013.400, diante do declínio de competência deste juízo. Aduz que a ação declaratória n. 0005423-65.2013.4.03.6110 (principal), redistribuída ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n. 0019167-95.2015.4.01.3400, diante do declínio de competência deste juizo, foi julgada extinta sem resolução do mérito, tendo, como consequência, a perda da eficácia da cautelar. Assim, o depósito realizado pela executada deixou de servir à suspensão dos créditos exequendos. Assiste razão à embargante. Vislumbro, de fato, a necessidade de modificar o julgado, pelo que atribuo excepcionais efeitos infiringentes aos presentes embargos. No presente caso, às fls. 90/91, consta a cópia da sentença prolatada pelo d. juízo da 22º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 06.10.2016, nos autos da ação declaratória n. 0019167-95.2015.4.01.3400, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Por seu tumo, a presente demanda executiva foi ajuizada em 15.12.2016, portanto, após a extinção, sem resolução do mérito, da aludida ação declaratória. No presente caso, a exigibilidade dos créditos tributários não se encontra suspensa pelo depósito do seu montante integral, uma vez que não há depósito nestes autos. A ação declaratória n. 0019167-95.2015.4.01.3.400 (principal), por sua vez, foi extinta sem resolução do mérito. O julgamento da ação principal acarreta a extinção da ação cautelar pela perda superveniente de interesse processual, cessando sua eficácia (CPC/1973, art. 808, inciso III). No tocante ao depósito realizado nos autos da ação de medida cautelar inominada n. 0019166-13.2015.4.01.3400, não há qualquer informação acerca da sua destinação. Isso posto, há interesse processual da exequente na cobrança da dívida, a qual não se encontra coma exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral (CTN, art. 151, inciso III). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para declarar e determinar (i) a anulação da sentença prolatada às fls. 111 e verso destes autos; (ii) a anulação da sentença prolatada às fls. 276 e verso dos autos de embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110 e, consequentemente, tomar semefeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 278-verso (iii) o apensamento dos autos de embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110 nestes autos (iv) o traslado de cópia da presente sentença para os autos de embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110; (v) a transferência urgente para este juízo da quantia depositada nos autos da ação de medida cautelar inominada n. 0019166-13.2015.4.01.3400 da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se. Coma transferência do numerário à disposição deste juízo, de-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se a importância é suficiente para assegurar a presente execução. Após, de-se vista ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o aludido prazo, como usemmanifestação do executado, venham-me conclusos os autos da presente execução, assimcomo os autos dos embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7524

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0002040-06.2018.403.6110} - \text{JUSTICA PUBLICA} (Proc.\ 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{DEBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO} (SP427444 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO CONTROL N$ DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DÉBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGÓRIO por ter, em tese, incomido na conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, haja vista que entre junho de 2011 e dezembro de 2015, no município de Itu/SP, a ré obteve para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo emerro o INSS mediante fraude, emprejuízo da Autarquia Federal Referido ato consistia no fato da ré receber o beneficio previdenciário nº 056718445-5 emnome de sua avó após o seu óbito ocorrido em 11.06.2011.

A denúncia foi recebida às fls. 101, em 26.06.2018, e a ré foi citada pessoalmente às fls. 118 dos autos.

Emprosseguimento, a ré apresentou resposta à acusação empetição de fls. 127/128, afirmando que a beneficiária da aposentadoria emquestão era a sua avó, de quemcuidava e morava junto. Por conta de tal fato,

considerando a idade avançada e pouca mobilidade, era a ré quem recebia a sua aposentadoria sem ter, contudo, qualquer intenção de fraudar o INSS.

Ressalta que os pagamentos foram depositados na conta bancária pelo INSS semo conhecimento da denunciada, ainda mais pelo fato da Autarquia ter sido comunicada do falecimento de sua avó, recebedora da aposentadoria emquestão.

Quanto ao mérito, afirma a defesa que a sua conduta é atípica ante a ausência de dolo emobter vantagempara si.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fis. 131 afirmando não constar nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual pugna pelo prosseguimento do feito

Assim, emconformidade coma manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o

que somente se torna viável coma instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Dessa forma, designo o dia 05.02.2020, às 15:00 hs, para a realização da audiência de interrogatório da ré DÉBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGÓRIO, que será realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Façam-se as comunicações necessárias

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006462-02.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUELLUIZMANZOTTI RIEMMA-SP215430 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO** 

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DE NORA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, emsíntese, garantir seu direito de recolher a taxa SISCOMEX sema majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foramreajustadas emmais de 500%, semobservar os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/1998.

Afirma ainda que tal majoração fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da segurança jurídica.

Juntou documentos Id 2618726 a 2618796.

#### É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assimdispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

 $\S~1^oA~taxa$ a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 60 do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6°, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo n° 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2° do artigo 3° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I-R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei n° 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Átualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei n° 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
- 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
- 4. Agravo regimental não provido.
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018).

Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia se realizar emconformidade comíndices oficiais.

Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às prestações vincendas, referente à majoração da taxa SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011, mantendo-a exigível conforme disciplinado na da Lei nº 12.016/2009.

Data de Divulgação: 12/11/2019 678/1322

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bemcomo para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

 $Cientifique-se\ a\ pessoa\ jurídica\ interessada,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 7^\circ,\ inciso\ II\ da\ Lein^o\ 12.016/2009\ e,\ após,\ dê-se\ vista\ ao\ D.\ Representante\ do\ Ministério\ Público\ Federal.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006366-84,2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDAE OUTROS Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

#### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 61.837.548/0001-85 e suas filiais CNPJ's 61.837.548/0005-99, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 23702004 a 23702017.

Apresentou emenda à inicial, Id 24176081.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no extrato Id 23817677 e na pasta "associados".

Quanto à questão da inclusão das filiais, conforme petição Id 24176081, a impetrante menciona que o recolhimento das contribuições é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo as contribuições recolhidas de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem os tributos, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Firanciamento da Seguridade Social — COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vezque é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuirte da COFINS e do PIS

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provinento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

"OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

- 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
- 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
- 3. Precedentes desta Corte.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72,2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3º Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
 O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 679/1322

- 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
- 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turna julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
- 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- 6. Embargos de declaração rejeitados.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALE JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO , semresolução do mérito, emrelação às filiais CNPJ n°s 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0001-57, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0011-59, 61.837.5

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

# 3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000480-41.2018.4.03.6110/3° Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, 'tb'), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federalde Sorocaba EXEQUENTE: OS AMU SHIMOJO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003561-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: GEISON AMARAL DE AQUINO-ME, GEISON AMARAL DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA- SP181222 Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA- SP181222

#### **DESPACHO**

Intime-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, conforme Id 19201064, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, intimo-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial e prestar os devidos esclarecimentos, conforme requerido na petição de Id 19201067, no prazo de 30

(trinta) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006468-09.2019.4.03.6110/3° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por TMD FRICTION DO BRASILS.A em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado que efetua importações e exportações de mercadorias está sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior—SISCOMEX.

Sustenta, em sintese, que o Ministério da Fazenda editou a Portaria 257/2011 com majoração abrupta, tendo sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, contudo a requerida mantéma cobrança do tributo ora discutido.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da rtº 257/2011.

Coma inicial, vieramos documentos de Id 24041825 a 24041847.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O ceme da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, emafronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

"Art. 3" - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Data de Divulgação: 12/11/2019 681/1322

 $\S~1o~A~taxa~a~que~se~refere~este~artigo~ser\'a~devida~no~Registro~da~Declaração~de~Importação, \`a~razão~de:~\underbrace{(Vide~Medida~Provisória~n^\circ~320,2006)}$ 

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

- § 20 Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.
- § 30 Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.
- § 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.
- § 50 O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 10 de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassemo arbitrio fiscal, emafironta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2° E 3° DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

- "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.
- 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
- 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejameonstitucionalmente previstas.
- 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário."

 $(RE\,959274-AgR,\,Relator(a):Min.\,ROSA\,WEBER,\,Relator(a)\,p/\,Acórdão:Min.\,ROBERTO\,\,BARROSO,\,Primeira\,Turma,\,julgado\,\,em\,29/08/2017,\,PROCESSO\,\,ELETRÔNICO\,\,DJe-234\,\,DIVULG\,11-10-2017\,PUBLIC\,13-10-2017).$ 

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX, Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei . Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbitrio fiscal.
- 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
- 4. Agravo regimental não provido.
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."

 $(RE~1095001-AgR,~Relator(a):Min.~DIAS~TOFFOLI,~Segunda~Turma,~julgado~em 06/03/2018,~PROCESSO~ELETR\^ONICO~DJe-103~DIVULG~25-05-2018~PUBLIC~28-05-2018).$ 

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
- 2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
- Apelação provida.

 $(TRF\ 3^{\alpha}\ Região,\ 6^{\alpha}\ Turma,\ ApCiv-APELAÇÃO\ CÍVEL-5004456-29.2018.4.03.6119,\ Rel.\ Desembargador\ Federal\ FABIO\ PRIETO\ DE\ SOUZA,\ julgado\ em\ 01/03/2019,\ Intimação\ via\ sistema\ DATA: 08/03/2019)$ 

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).
- 2. Assentado o porto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES tema 214 da sistemática da repercusão geral RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribural Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DIe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2012, DIe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DIe 02/09/2010, recurso repetitivo Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DIe 20/04/2017 AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3º Região, 6º Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF
- $2.\ Em recentes pronunciamentos o C.\ Supremo\ Tribunal\ Federal decidiu que,\ diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).$
- 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.
- 4. Apelação provida

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex emdecorrência da Portaria MF nº 257/2011, emafronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratem da matéria discutida nestes autos.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, indicado na petição inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000633-45.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZAANTUNES MONTORO - SP347590

RÉU: MARCOS BARBOSA

## DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Intime-se o requerido/executado, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.027,42 (dois mil e vinte e sete reais, quarenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2019, conforme cálculos apresentados na petição de Id 22898296.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III Intime-se

## CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação de MARCOS BARBOSA (CPF nº 061.367.858-38), comendereço na Rua Jorge Caracante, 403, Vila Haro – Sorocaba/SP – CEP 18015-315.

Instruir com cópia de Id 22898296 e 22898297.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DO RDETII JUNIO R Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 12/11/2019 683/1322

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002692-98.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005282-48.2019.4.03.6110 / 3° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: ANDERSON EDUARDO GONCALVES DA SILVA MARQUES Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA HADDAD - SP140729 RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por ANDERSON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS L'IDA pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a rescisão do contrato c/c indenização por danos morais e lucros cessantes.

Narra a exordial que a autora firmou em 26 de fevereiro de 2015, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autónoma do Empreendimento Residencial Ouro Verde, referente à unidade residencial autónoma, apartamento 121, Torre B.

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de 24 meses, prorrogáveis no caso de caso fortuito ou força maior, para a entrega do imóvel adquirido.

 $A firma \ que \ o \ inadimplemento \ das \ r\'es \ consubstanciando \ no \ atraso \ da \ entrega \ do \ im\'evel \ a \ depinido \ o \ asiono u \ perda \ de \ ganhos, sendo \ devida \ indenização \ por \ lucros \ cessantes \ e \ danos \ morais.$ 

Em se de de antecipação da tutela, pleiteia a ore embolso do pagamento mensal do valor do im'ovel por ela alugado.

 $A companham\ a\ inicial\ os\ documentos\ sobos\ Ids\ 21417627\ a\ 21417632.$ 

Inicialmente os autos foramdistribuídos para a Vara Única da Comarca de Cerquilho. O MM Juízo reconheceu a incompetência absoluta, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora atribuir valor à causa equivalente ao beneficio econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292, Ildo Código de Processo Civil.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor dado à causa para RS 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) (Id 22916019).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 22916019 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas reembolsem os valores referentes aos aluguéis pagos, contados a partir da data limite da entrega do imóvel em agosto de 2018, considerando que ultrapassado o prazo de entrega, até o presente momento não há previsão de finalização da obra e entrega efetiva do apartamento.

Para que o autor pos a usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois press upostos, quais sejam, o fumus boni iurise o periculum in mora.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A veros similhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada coma finalidade de não privar o jurisdicionado de umseu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, comtodos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entende-se que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de dificil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalte-se que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber ao final da ação os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não háo convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela — prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação-, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou dificil reparação do direito, - periculumin mora-, não temo condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito

Designo o dia 30 de janeiro de 2020 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

 $\underline{C\'opia deste des pacho servir\'a como Carta Precat\'oria para a Comarca de Cerquilho/SP, para fins de citação e intimação dos requeridos:$ 

- a) CEAS CONSTRUTORA EEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Professor Luiz Pereira, 332, Centro, Cerquilho;
- b) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na Alameda Jasmim, nº 3, Recanto da Colina, Cerquilho/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, comsede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711,3° andar, Centro, Campinas/SP.

Data de Divulgação: 12/11/2019 684/1322

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, L do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos
termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.
3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 0000968-52.2016.4.03.6110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HILDEBRANDO NUNES DA SILVA, ISALINA SIQUEIRA CARUSO, JOAO BATISTA MAURICIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES SANTOS, REGINAAPARECIDA DOS SANTOS FRANCA, VERA LUCIA MARQUES JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283 Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283 Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283 Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283 Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542
<b>DESPACHO</b>
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Intime-se a CEF para manifestação acerca de seu interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Emseguida, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.  3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
3ª Vara Federal de Sorocaba/SP
3" Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110
3ª Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
3" Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS
3° Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA-SP246987
3° Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA-SP246987
3° Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA-SP246987
3* Vara Federal de Sorocaba/SP Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110 Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA-SP246987 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005924-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 685/1322

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## **DESPACHO**

Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido na petição sob o Id 19068252.

Após, dê-se ciências às partes.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Ids 19580371 a 19580375.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-50.2018.4.03.6110 / 3º Vara Federalde Sorocaba INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, 'b'), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000227-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA-SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## **DESPACHO**

Data de Divulgação: 12/11/2019 686/1322

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiramas partes o que entendemde direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiramas partes o que entendemde direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001397-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADMILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA- SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiramas partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## **DESPACHO**

Data de Divulgação: 12/11/2019 687/1322

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresentemàs partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-24.2019.4.03.6110 / 3º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: GLORIA DONIZETE SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOM AGUIRRE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes bemcomo declaração de inexigibilidade de débitos relacionados a contrato do FIES, proposta em face da Caixa Econômica Federal.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes bem como declaração de inexigibilidade de débitos relacionados a contrato do FIES, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (ummil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000951-23.2019.4.03.6110/ 3° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA Advogados do(a) AUTOR: CECILIA NOGUEIRA MARQUES - SP379029, ESTELA RODRIGUES MENDES - SP423479, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

# <u>RELATÓRIO</u>

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação civil, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO DAS MOTO-ESCOLAS DE SOROCABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece o pagamento de adicional de periculosidade para as atividades do trabalhador em motocicleta, sendo garantido à autora o direito de se eximir das obrigações impostas pela referida norma desde a sua publicação.

A autora sustenta, em síntese, que a Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi editada com a finalidade de regulamentar o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, que estabelece a periculosidade para os trabalhadores motociclistas.

Assinala, no entanto, que a sua expedição ocorreu sema observância da Portaria nº 1.127/2003 do MTE que define as etapas e os respectivos prazos para o estudo e conclusão da norma regulamentar, que no caso refere-se ao Anexo 5 da NR-16.

Aduz que foi realizada reunião do Grupo de trabalho Tripartite (GTT) sema participação da representação empresarial, em total violação aos trâmites e prazos previstos na Portaria nº 1.127/2003, que trata dos procedimentos para elaboração de normas regulamentares.

Alega, por fim, que não se respeitou o procedimento legal e a necessária participação dos representantes dos empregadores, havendo, portanto, nulidade do ato normativo que regulamentou o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT.

Acompanharama inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 14926706/14927120.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 15592991).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 688/1322

Regularmente citada, a União apresentou contestação (Id. 17700193), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 17700197/17700200). Em suma, aduz que a presente ação retrata uma verdadeira aventura jurídica, na medida em que a parte autora não apresenta qualquer argumento hábil o bastante para comprovar o vício da nulidade da Portaria cuja irregularidade alega; aduz que a parte autora, como integrante e representada pela Bancada dos Empregadores na Conissão Tripartite Paritária Permanente — CTPP (representantes do Governo, dos empregadoses dos empregadores), busca se beneficiar da própria torpeza, na medida em que no processo de elaboração da norma regulamentadora teve a oportunidade de se manifestar, todavia, referida representação patronal apenas agiu com evidente má-fê, objetivando procrastinar e inviabilizar a regulamentação com o objetivo de não restar obrigada a pagar de imediatora de periculosidade, obrigação que restava dependente da edição da Portaria nº 1.565/2014. Esclarece que comprova à saciedade o ardil respeitado pela representação dos empregadores na Comissão Tripartite Paritária Permanente — CTPP, bemcomo a total ausência de quaisquer vícios a infirmar a edição da Portaria nº 1.565/2014. Aduz que conduziu com respeito a todos os postulados de legalidade e isonomia de tratamento, em relação aos participantes da Comissão Tripartite, respeitando fielmente as disposições da Portaria MTE nº 1.127/2003, que disciplinou a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, sempre coma participação de representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores. Propugra pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 18752561).

Em Id. 87804506 encontra-se acostada aos autos a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que não indeferiu o pedido de antecipação

de tutela.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

De início, consigne-se que a legitimidade das associações para a defesa dos direitos coletivos dos associados como verdadeira representante (ad processum) fora delimitada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 573232, onde se definiu a exigência de autorização expressa por parte dos associados (assembleia ou documento à parte), não bastando a autorização estatutária e, apresentação da lista dos associados no momento do ajuizamento da ação:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(STF RE 573232 Min. Ricardo Lewandowski)

\_

In casu, a parte autora trouxe a Ata da Assembleia onde restou autorizado o ajuizamento desta ação (ID 14926711), além de colacionar a lista de seus associados (ID 14926715), estando plenamente comprovado o cumprimento das exigências para a representação processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o ceme da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, entre outras providências, determinou o pagamento de adicional de periculosidade aos motociclistas, por não ter a sua expedição, supostamente, observado o disposto pela Portaria nº 1.127/2003 do

A comoborar a sua assertiva no sentido de que a Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM padece de vícios, a autora colacionou aos autos cópias de oficios encaminhados ao MTE, ata de reuniões e a publicação oficial da referida Portaria n. 1.565/2014, sendo certo que não houve, por ocasião da distribuição da ação, a juntada integral do procedimento instaurado no âmbito da SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho, situação sanada pela própria ré, que acostou aos autos a integra do procedimento administrativo na ocasião em que contestou o feito. E, analisando-se tal documento observa-se que não se antevê razão aos fundamentos alinhavados na inicial.

Inicialmente, vale destacar que as atividades perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e, ainda, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal, conforme o artigo 193 da CLT.

O dispositivo em questão prevê que a periculosidade se dará na forma estabelecida emregulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. A despeito destas balizas, o parágrafo quarto do mesmo artigo emquestão previu que tambémsão perigosas as atividades de trabalhador emmotocicleta. Confira-se:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquemrisco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Leinº 12.740, de 2012)

(...)

 $\S~4^{\underline{o}}$ São também<br/>consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Sem adentrar ao mérito se tal atividade, por estar no parágrafo, independeria da regulamentação prevista no caput, é certo que no âmbito do MTE fora disciplinado o processo pelo qual as regulamentações afetas a segurança e saúde do trabalho seriamelaboradas, com características democráticas e dialéticas.

A disciplina em questão encontra-se na Portaria n. 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, in verbis:

Art.1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e emquestões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

Data de Divulgação: 12/11/2019 689/1322

I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;

II - elaboração de texto técnico básico;

- III publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União DOU;
- IV instalação do Grupo de Trabalho Tripartite GTT; e
- V aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União DOU.
- Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho coordenar a CTPP para a definição de temas e propostas que tenham como objetivo a revisão ou elaboração de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e normas gerais relacionadas às condições de trabalho.
- §1º A definição de temas a serem normalizados e a identificação de normas a serem revisadas deverá considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade.
- §2º O GTT poderá indicar técnicos de universidades ou de instituições de pesquisa para assessorar os trabalhos quando necessário.
- Art. 3º A elaboração e a revisão de norma serão precedidas por uma minuta de texto básico que será produzido por Grupo Técnico GT e apresentado e discutido no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite GTT, ouvidas as representações de empregadores e trabalhadores.
- §1º O texto técnico básico, na área de saúde e segurança, será elaborado por Grupo Técnico GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho especialidade Segurança e Saúde no Trabalho e integrado por profissionais pertencentes à Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO, bem como por entidades de direito público e de direito privado, ligadas à área objeto da regulamentação pretendida.
- §2º O texto técnico básico que verse sobre normas não relacionadas diretamente a saúde e segurança será elaborado por GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho especialidade Legislação do Trabalho, podendo ser convidados especialistas de outros órgãos ou entidades.
- §3º O GT será constituído por cinco membros designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho e coordenado por representante do Ministério do Trabalho e Emprego.
- §4º O GT terá 60 (sessenta) dias para a elaboração de texto técnico básico.
- §5º Nos casos em que a norma, objeto de elaboração ou revisão, possuir conteúdos relacionados à saúde e segurança e aspectos gerais da legislação do trabalho, o GT possuirá representação proporcional de profissionais da área de segurança e saúde e legislação do trabalho.
- Art. 4º O texto técnico básico será publicado no Diário Oficial da União DOU, para conhecimento, análise e sugestões da sociedade.
- $\S~1^{\rm o}{\rm O}$  prazo para recebimento de sugestões será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.
- § 2º A SIT somente receberá as sugestões que forem enviadas por escrito, devendo mantê-las arquivadas por umperíodo de 5 (cinco) anos.
- Art. 5º Esgotado o prazo previsto no § 1º do Art. 4º, a SIT instituirá o Grupo de Trabalho Tripartite GTT, que terá a incumbência de analisar as sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação do tema.
- Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.
- $\S~1^{\rm o}{\rm O}$  coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.
- § 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e emnúmero a ser definido pelo GTT.
- § 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.
- Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.
- Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tormadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.
- Art. 8º A SIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar conclusivamente sobre a proposta.
- Art. 9º, O GTT poderá ser mantido pelo tempo que for necessário, a critério da SIT e ouvida a CTPP, para acompanhar a implantação da nova regulamentação.
- Art. 10. A SIT, por intermédio do Departamento de Segurança e Saúde, enviará ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e a outros órgãos e instituições competentes, cópia da regulamentação, para codificação e atualização de seu banco de dados.
- Art. 11. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela SIT.
- Art. 12. A participação na Comissão Tripartite Paritária Permanente CTPP, em Grupo Técnico GT ou em Grupo de Trabalho Tripartite GTT, não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes.
- Art. 13. Revoga-se a Portaria n. 393, de 09 de abril de 1996.
- Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, inicialmente, que o artigo 1º em tela trata das fases do procedimento de elaboração e aprovação da regulamentação: I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP; II - elaboração de texto técnico básico; III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU; IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.

Em suma, após a publicação do texto base, segue-se a consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 4°); forma-se o GTT que terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias para definir o texto final da regulamentação (art. 7°); em caso de impasse, a SIT terá 60 (sessenta) dias para decidir.

Pela dicção dos dispositivos em questão que tratam dos prazos conclui-se que apenas o prazo da consulta pública deve ser respeitado em sua integralidade por tratar de prazo taxativamente previsto para conhecimento e manifestação difusa de toda a sociedade. Todos os demais prazos são prazos máximos voltados para a conclusão dos trabalhos pelos órgãos de forma que o trabalho seja célere e não reste inconclusivo por tempo indeterminado. Semprejuízo da consulta pública, não há prazo mínimo a ser respeitado em qualquer outra fase do procedimento.

Desta forma, não assiste razão à autora quando soma todos os prazos concluindo que o procedimento deveria demorar no mínimo 10 (dez) meses.

Comrelação ao procedimento, impera verificar que o âmbito de aplicação da Portaria em voga se mostra demasiadamente amplo já que voltado para regular a metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, o que, por evidente, não se resume à regulamentação de atividade perigosa.

À época da publicação da Portaria n. 1.127/2003 do MTE o artigo 193 da CLT encontrava-se na redação dada pela Lei n. 6.514/77, onde previa apenas o contato permanente com inflamáveis ou explosivos como sendo atividade perigosa[1].

Data de Divulgação: 12/11/2019 690/1322

Pela própria amplitude da matéria a ser analisada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP é que este grupo é permanente já que deve hodiernamente elaborar trabalho voltado para identificação de questões que dependemde regulamentação ou revisão no âmbito da segurança e saúde do trabalho.

No caso da atividade exercida em motocicletas, esta fase inicial de identificação da matéria que depende de regulamentação (art. 1°, I, Portaria MTE n. 1.127/03) deve ser suprimida já que não se encontra no âmbito material de regulação delegado pelo legislador, mas decorre de previsão expressa da própria legislação. Após o Ministério do Trabalho e Emprego entender que toda matéria afeita à periculosidade deveria ser regulamentada, coube ao próprio Ministério passar a fazê-lo, com a elaboração de minuta pelo GT nos termos do artigo 3º da Portaria n. 1.127/2003, sendo seguida de sua publicação no DOU para consulta pública no prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do artigo 4º da Portaria MTE n. 1.565/14, conforme a Portaria SIT n. 439/2014 publicada em 15/07/2014.

Nota-se, desta forma, que o primeiro ato em questão, controvérsia dos autos, se deu coma publicação da Portaria n. 439/2014 em 15/07/2014 iniciando-se o primeiro prazo mínimo e peremptório a ser respeitado, ou seja, 60 (sessenta) dias de consulta pública.

Segundo a documentação colacionada pela parte autora, verifica-se que, malgrado tenha ocorrido o início da consulta pública em 15/07/2014, apenas próximo ao término do prazo em 13/09/2014 é que foramendereçados ao Ministro do Trabalho e Emprego pedidos de prorrogação.

Neste sentido 'eo requerimento do SETSER protocolizado em 10/09/2014 (ID 14926722), SINDI ENERGIA, semprotocolo, por 'em datado de 02/09/2014 (ID 14926723), ABIR, protocolizado em 04/09/2014 (ID 14926724), ANER, protocolizado em 11/09/2014 (ID 14926725), FIEAM, protocolizado em 11/09/2014 (ID 14926728).

Chama a atenção, neste ponto, duas questões evidenciadas: Primeiro, a Portaria n. 1.127/03 não prevê possibilidade de prorrogação da consulta pública. Segundo, não há comprovação de encaminhamento de nenhuma proposta técnica por parte dos empregadores. Esses requerimentos ao final do prazo, em vez de atender ao chamado público e apresentarem sugestões a aprimorar o texto básico e cumprir como escopo da Portaria n. 1127/03, limitaram-se a alegar a complexidade da matéria e requerer mais prazo.

Pois bem, encerrando-se o prazo em 13/09/2014, segundo as peças colacionadas pela parte autora aos autos, tem-se um oficio encaminhado pelo Coordenador Geral do Gabinete do Ministro do MTE ao Vice Presidente da CNI, apontando que se refere à correspondência de 08/09/2014, na qual este havia solicitado mais prazo para a consulta pública, o encaminhando a nota informativa n. 073/2014/CGNOR/DSST/MTE, contendo considerações acerca do tema emcomento (ID 14926727).

Por outro lado, a juntada aos autos pela União da íntegra do procedimento administrativo comprova que foi realizada uma análise técnica por parte do MTE e não foi acolhido o pedido de prorrogação, sendo certo que o indeferimento do pedido consta da Nota Informativa o 173/2014/CGNOR/DSST/SIR, sendo também possível observar que a bancada patronal tinha por objetivo, ao não indicar seus representantes, procrastinar os trabalhos da comissão a fim de postergar o pagamento do adicional de periculosidade.

Note-se, que até este ponto, não há qualquer ilegalidade observada, já que não houve demonstração de participação efetiva por parte dos empregadores apresentando sugestões de aprimoramento da discussão que, ao contrário, requererammais prazo ao seu final, sendo que a prorrogação não era obrigatória e tampouco tinha previsão legal.

Após o indeferimento do pedido de prorrogação, o GTT se reuniu para o próximo ato em 25/09/2014, oportunidade em que foramexpostos aos representantes da sociedade e dos empregados o cronograma elaborado pelo Ministério da Economia comas datas previstas para finalizar as etapas do processo de regulamentação. Nessa ocasião, os representantes dos empregados manifestaram-se pela manutenção do texto básico encaminhado para consulta pública, devendo-se consignar que os representantes dos empregadores não compareceram.

Comrelação à ausência dos empregadores, é de se notar que houve intimação do coordenador de bancada patronal na CTPP acerca da data da reunião, ocorrida em 25/09/2014, através de e-mail encaminhado em 16/09/2014 (Id. 17700197 – pág. 21), do que pode se concluir que a ausência da representação dos empregadores foi intencional.

Na 78ª reunião do CTPP, encerrada abruptamente devido a um turnulto causado por cerca de trinta representantes do segmento patronal, o representante dos empregadores aponta a dificuldade de reunião e consenso da base para formulação de proposta ao tema, o que atrasou a indicação de membros do GTT, demonstrando que, aparentemente, tal ausência não foi de responsabilidade dos outros grupos integrantes do GTT.

As ocorrências durante a reunião estão registradas na própria ata, onde o representante do governo apresentou o panorama legislativo da questão, o cronograma do procedimento, além das principais questões levantadas pela sociedade durante o processo de consulta pública:

- 1. A representação de Governo explicou todo o funcionamento do processo tripartite de elaboração de regulamentações referentes à segurança e saúde no trabalho existente e utilizado pelo MTE até a atualidade (Port. n.º 1.127/03); citou que a demanda em elaborar o Anexo 5 da NR-16 surgiu com a publicação da Lei n.º 12.997/14; e apresentou o cronograma de elaboração do Anexo que vem sendo cumprido sematrasos, a saber (- divulgação do texto básico para consulta publica (15 de julho); recebimento de sugestões da sociedade (15 de julho a 13 de setembro); início dos trabalhos do GTT (25 de setembro); apresentação de texto final para a CTPP (9 e 10 de outubro). Explicitou também que a reinvindicação inicial colocada pela categoria trabalhadora foi modificada no âmbito do Congresso Nacional, e sendo sancionada a Lei, que dispõe uma aplicação ampliada, cabe o MTE cumprir o seu papel de definir e regulamentar as condições de enquadramento da atividade em conformidade como que é estabelecido.
- 2. Foram apresentadas as principais questões levantadas pela sociedade durante o processo de consulta pública: muitas dúvidas em relação ao trabalho em vias particulares; questionamentos relacionados ao tempo de exposição; solicitações para citar expressamente as categorias profissionais e de vincular o direito a estas; propostas de alterações do item 1 e da alínea "b" do item 2; e regulamentar as questões de segurança e saúde no trabalho na atividade.

Após outros esclarecimentos legais e de atribuições do GTT, foi definido uma prévia de redação do item 1 do texto básico e agendada a próxima reunião para o dia 07/10/2014, tendo sido encaminhado Oficio Circular nº 103 ao representante da CNI e da UGT (Id. 17700198 – pág. 02. Há de se ressaltar, neste ponto, que inexiste prazo mínimo de convite para reuniões no âmbito do GTT, não havendo nulidade na reunião realizada.

Na sequência, observa-se que o representante da CNI solicitou alteração da reunião de 07/10/2014 para 08/10/2014 (1d. 17700198) em razão de algumas Confederações estarem indicando para essa discussão os seus membros junto a CTPP, o que facilitará a participação e deslocamento também para os dias 09 e 10 para a reunião ordinária da mesma, do que se conclui que não se pode alegar que não tinham ciência da realização de qualquer umdos atos.

Não há outrossim, sequer cópia desta segunda reunião do GTT, existindo apenas a cópia da ata da 78º reunião da CTPP, realizada em 09 e 10/10/2014, onde os participantes fizeram menção às ocorrências da reunião do GT (ID 14926732).

Nesta reunião, o representante do governo registrou que na reunião do GTT houve invasão da sala por cerca de 30 pessoas que se identificaram como empresários do segmento do motofirete que não se sentiam representados no GTT. Na sequência os ânimos ficaram exaltados e houve princípio de tumulto. Registrou que não teve outra alternativa senão encerrar a reunião:

Rinaldo iniciou a reunião relatando um fato ocorrido na reunião do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT do Anexo 5 (Periculosidade ras Atividades com Motocicletas) da NR-16, onde houve a invasão de cerca de 30 pessoas às dependências da sala, que ao serem indagados sobre o motivo da "presença" se identificaram como empresários do segmento do motofiete que não se sentiam representados no GTT e resolveram acompanhar a reunião. Citou que, na sequencia, os ânimos ficaram exaltados e houve princípio de turnulto. Disse não ter tido outra alternativa que não a de encerrar a reunião. Considerou constrangedor e triste o fato ocorrido e lamentou a perda da oportunidade de mais uma vez se discutir o tema democraticamente comas representações formalizadas.

O representante do governo registrou, ainda, que este mesmo grupo de empregadores foi atendido pelo Ministro em reunião em seu gabinete e que participaram mais dois representantes dos empregadores e membros do GTT e que um dos pedidos consistia na realização de outra reunião o que não deixou margempara outro entendimento que não o de manifesta intenção de retardar a publicação da portaria:

Disse que esse grupo de empregadores foi recebido pelo ministro do trabalho em reunião no gabinete, que dessa reunião também participaram 2 representantes da bancada empresarial do GTT e que um, dentre outros pedidos, consistia na realização de uma outra reunião, o que não deixava margem para outro entendimento quanto ao objetivo do manifesto que não o de retardar as discussões postergando a publicação da portaria. Finalizou dizendo que é direito de todos se manifestar em prol ou em defesa de seus direitos, mas que o fato, na forma equivocada, invável e inaceitável como se deu, não condizia como exercício da democracia, motivo pelo qual existe o sistema tripartite que possibilita, por representatividade, a participação de todos nas discussões pautadas por esta Comissão.

O representante dos empregadores lamentou a ocorrência e disse que isto mostra a dificuldade emse uniformizar o entendimento da base, motivo pelo qual houve umatraso na indicação para a formação do grupo no âmbito do GTT. Apresentou em seguida os questionamentos feitos pelos empregadores e afirmou que a sensação era de que nenhum argumento seria levado em consideração pelo MTE, além de lamentar o fato de ser mais uma questão que seria decidida por arbitramento do SIT:

Clovis comentou que a invasão de ontem não condiz com a forma empresarial de agir, nem na CTPP e nem nas outras comissões e grupos tripartites e que em momento algum teve-se a intenção de postergar as discussões. Disse que houve um atraso na formalização das indicações para o GTT, mas que se deu pela dificuldade em se articular a representatividade para o tema e elaborar posteriores estudos sobre os diversos segmentos abrangidos pela proposta, fato que foi informado à coordenação do Grupo, da CTPP e, inclusive, ao Sr. Ministro do Trabalho que ao ser informado da impossibilidade de comparecimento da representação empresarial, comentou que sem participação dos empregadores o processo negocial não poderia seguir. Prosseguiu dizendo que o fato ocorrido ontem, mais do que nunca, explicitou a dificuldade em compor a representação empresarial, mas que o problema principal que gerou e gerará descontentamento para a classe empresarial é o fato de que descobriram um meio de conceder aumento salarial de 30% para categorias profissionais, como foi o caso dos vigilantes e agora para os motofretistas, ou seja, estão monetizando o risco, cois que em suma a própria CTPP é contrária. Outro problema é o contingente excessivo de discussão de temas durante um ano que rão estão tendo o tempo necessário para discussão e amadurecimento técnico para que sejam devidamente finalizados. Quanto a discussão sobre o Anexo 5 da NR-16, disse que existem 4 situações anormais a serem observadas: 1 - previsão de fechamento da redação do anexo sema ocorrência de nenhuma discussão tripartite; 2 - posição do MTE em não discutir a limitação das atividades que gerariam a periculosidade; 3 - nenhuma previsão de mitigação do risco foi inserida no texto; e 4 - inflexibilidade de um cronograma de datas. Continuou informando que todos os argumentos da representação empresarial não foram levados em consideração; que houve uma divulgação prévia pela representação de trabalhadores da possível data de publicação do texto, e disse que, também considerou como d

O representante do governo fez registrar em ata como uma verdadeira réplica aos questionamentos realizados pelo representante dos empregadores, asseverando-se, em resumo, a participação democrática através da consulta pública, a não obrigatoriedade de audiência pública, a impossibilidade de se discutir o mérito ou abrangência da questão já que fora disciplinada por lei, a higidez do cronograma de reuniões que foi elaborado pelo governo e divulgado a todos em julho de 2014, a não obrigatoriedade de envio de arquivos no prazo de 15 dias:

Rinaldo, em resposta, informou que o diálogo social existiu, tanto que foi solicitada pela representação em presarial a prorrogação da consulta pública e a realização de uma audiência pública sobre o tema, e que tais pleitos só não foram atendidos porque ao ser consultada a representação de trabalhadores se posicionou contra as solicitações. Ainda sobre "audiência pública" informou que trata-se de procedimento novo, praticamente realizada em caráter experimental pelo MTE e sem cunho obrigatório dentro do processo tripartite de elaboração de Normas. Quanto a ampliação da abrangência do regulamento, informou que o MTE não teme competência para tanto, pois trata-se de uma atribuição do Congresso Nacional que aprovou o conteúdo da Lei n.º 12.997/12 na forma como foi sancionada pela Presidência da República. Quanto ao cronograma do GTT, este não foi acordado bipartitemente, ele foi elaborado pelo Governo e divulgado a todos em julho de 2014, com as indicações sendo solicitadas para o mês de agosto. Quanto a citação da Portaria SIT n.º 186/2010 quanto ao emvio prévio de arquivos pertinentes às reuniões, vale observar também o disposto no art. 11 que fala: "a ausência de representantes não obsta a deliberação de assuntos previstos na pauta", além de, nesse contexto, também ser necessária a observação do inciso VIII do art. 2º que é "a celeridade do processo evitando procedimentos procrastinatórios ao bom andamento dos trabalhos". A Lei foi publicada em junho de 2014 concedendo um direito aos trabalhadores e não compete ao MTE, muito menos à CTPP dizer se é a favor ou não ao adicional, por força da Lei, cabe ao MTE regulamentar as atividades que farão jus ao beneficio. Em contrapartida aos anseios do empresariado em não publicar o anexo, a base dos trabalhadores e a impressa acusamo Ministério de estar travando esse processo uma vez que a Lei foi publicada, coisa invertida, pois o Ministério elaborou a proposta de texto, criou o cronograma, colocou a proposta em consulta pública, solicitou indicações para o GTT, formou

Conforme visto, as discussões registradas emata demonstramque por dificuldades heterogêneas entre a categoria econômica, foi culpa dos próprios empregadores o atraso na indicação de participantes no GTT, o que exime de responsabilidade o MTE. A segunda reunião não fora conclusiva tendo em vista a invasão da sala e a exaltação dos ânimos. A par disto, houve a demonstração de intento protelatório já que um grupo de empregadores, mesmo sendo recebido em reunião do gabinete do Ministro, juntamente comdois representantes dos empregadores do GTT, ao arrepio do que prevê o procedimento, pleitearama realização de outra reunião.

No mais, não se verifica ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo representante do governo quanto a dispensa de audiência pública, de respeito às sugestões trazidas na consulta pública, à delimitação do objeto a ser regulamentado, à higidez do cronograma, a inexigência de prazo prévio de 15 dias, vez que baseado na legislação correspondente.

Posteriormente, na reunião, conforme passagem da mesma ata, nota-se a insatisfação do representante dos empregadores quanto ao fato de se seguir religiosamente o cronograma, além de fazer menção de que a CTPP encontra-se em fase legalista, o que demonstra que o intento naquele momento ou a expectativa da categoria era o de que o cronograma não fosse seguido:

Clovis comentou que se é a nova realidade da Comissão seguir rigorosamente um cronograma pré definido pelo MTE, isso será cobrado pela representação empresarial quando dos assuntos de interesse da mesma. Exemplificou citando que no caso de realização de 2 ou 3 reuniões para um determinado tema não se chegar a um consenso por desacordo da bancada de trabalhadores, o governo deverá arbitrar com base no posicionamento empresarial. Considerou um exemplo prático para essa situação a alteração do vigente item 10.7.2 da NR-10 que versa sobre o "trabalho isolado". Por fim, informando aproveitar o momento legalista que passa a Comissão, solicitou que juntamente com a publicação do Anexo 5 da NR-16, seja publicada também uma portaria retirando o Anexo sobre Radiações Ionizantes da NR-16.

Na sequência, os representantes dos empregados manifestaram-se pela manutenção da proposta anterior enquanto o representante dos empregadores afirmou que não haviam fechado o posicionamento, mas que este seria apresentado no segundo dia de reunião.

No segundo dia de reunião o representante dos empregadores apresentou a contraproposta. Disse que houve dificuldade para elaborá-la e não houve consenso sendo que foi arbitrada, finalmente, pela bancada empregadora do CTPP. Mantida a posição pelos representantes dos empregados, restou estabelecido o impasse que deveria ser solucionado pelo DSST:

f) NR-16 (Anexo 5 – Periculosidade em Atividades com Motocicleta) Rinaldo informou que a bancada empresarial havia enviado uma contraproposta para apreciação da CTPP. Clovis apresentou a proposta que consistia na exclusão das palavras "motoneta" e "turais"; a inserção de um quadro de atividades com descrições para efeito de enquadramento e percepção do adicional e mais 4 situações que não configurariam a periculosidade, as quais seriam trânsito em vias particulares; uso eventual ou tempo reduzido; limitação de velocidade (35 Km/h); e utilização de ciclomotores, motonetas, triciclos e quadrículos. Após a realização de reuniões de bancada em separado para apreciação do que foi proposto pelo segmento patronal, Maradona expos que o posicionamento dos trabalhadores era o de manter a proposta originalmente apresentada. Clovis comentou que para tornar possível apresentar a contraproposta dos empresários, o tema foi debatido exaustivamente com fortes embates na bancada, que foram realizadas conferências com o pessoal da indústria e o segmento do motofrete, onde também não houve consenso da proposta, tendo a bancada empresarial da CTPP que arbitrá-la, inclusive. Finalizou dizendo que ante a um ininente arbitramento pelo MTE, sejam considerados os princípios legais existentes e vigentes, evitando-se assim, que o tema seja judicializado futuramente, o que não seria bom para nenhuma das partes. Declarado o impasse, ficou encaminhado que o DSST arbitrará a questão e, avaliando as considerações contidas na proposta de empregadores, elaborará minuta de portaria a ser enviada ao gabinete do ministro para assinatura e publicação no DOU.

Segundo os documentos acostados sobreveio a publicação da Portaria n. 1.565 em 14/10/2014 no DOU regulamentando o artigo 193, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pela dicção da Portaria n. 1.127/03, o SIT, teria um prazo "máximo" de 60 (sessenta) dias, mas encaminhando a questão para apreciação do Ministro do Trabalho e Emprego que fez publicar a portaria em 04 (quatro) dias após a reunião do CTPP.

Da análise do procedimento administrativo acostados aos autos, conforme já bem delineado, não se observa ilegalidade no procedimento. Com efeito, não existe exigência de que os prazos sejam respeitados em seus limites máximos de forma que o procedimento perdure no mínimo por 10 (dez) meses. Os empregadores não teriam representantes na primeira reunião do GTT por sua culpa exclusiva, tendo em vista que não houve consenso entre a base, o que não macula o procedimento, já que a oportunidade de antítese ao texto básico foi proporcionada no âmbito do procedimento.

Pela dicção legal não há possibilidade de prorrogação do prazo da consulta pública e menos ainda obrigatoriedade em concedê-lo. Não há obrigatoriedade legal de convite e envio de arquivos prévios para reunião com 15 (quinze) dias de antecedência. O cumprimento do cronograma não prejudicou a representação dos empregadores já que publicado previamente em julho de 2014. Não houve aprofundamento no debate na segunda reunião do GTT por conta da exaltação dos ânimos provocada pela invasão da sala, sendo certo que não decorrera de responsabilidade da parte do governo e dos trabalhadores. A contraproposta foi apresentada ao CTPP e, não havendo consenso, encaminhada ao SIT para arbitramento, tudo conforme previsto na Portaria n. 1.127/03.

Ademais, há indícios no procedimento, consubstanciados nas tentativas de prorrogação de prazo da consulta pública às vésperas de seu termo, na invasão da reunião do GTT, na outra tentativa de prorrogação na reunião no gabinete do Ministro do MTE, alémdo fato de que o pagamento somente passaria a ser devido após a regulamentação, de que não haveria interesse por parte dos empregadores na publicação desta, o que pode ter provocado atos voltados a criar vícios ou obstar o procedimento, mas que teriamsido neutralizados pelos responsáveis pelo GTPP.

Neste ponto, há de se considerar, ainda, que o direito veda comque alguém se beneficie de sua própria torpeza, princípio este plenamente aplicável emâmbito judicial, seja no processo cível ou penal, e que também deve nortear o processo administrativo de debates e criação de regulamentações no âmbito da segurança e saúde do trabalho.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

[1] Art .193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos emcondições de risco acentuado.

(Redação dada pela Leinº 6.514, de 22.12.1977)

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

# **DECISÃO**

Vistos e examinados autos.

ID 24191978; Cuida-se de pedido de prisão domiciliar combinada com liberdade provisória postulado em favor de MARGARITA GAMECHO.

A requerente foi presa em flagrante delito em 31 de outubro de 2019 pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº <math>11.343/2006.

Alega a requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primária, possuir residência fixa, filhos menores e promessa de trabalho certo.

A requerente alega ainda ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Junta comprovante de residência no Brasil (Ponta Porã/MS), certidão de nascimento, documento de identidade e comprovante de matrícula escolar de 02 filhas, e promessa de trabalho, para comprovar o alegado.

Assim, requer a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido — ID nº 24412251, tendo emvista que "que o fato ora apurado não é episódio isolado na vida da requerente. Ela já foi, conforme folha de antecedentes anexada ao ID 24083913, condenada por fatos análogos (Vara Federal de Naviraí). Esta situação indica que a manutenção da prisão, tal como decretada, é a medida adequada ao caso concreto, notadamente para garantia da ordem pública (evitar que encontre os mesmos estímulos à prática criminosa). 3. Por estas razões, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido"

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, §6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 60 A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revosação."

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 40). (Incluido pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código."

a Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.

Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devemser aplicadas observando-se "(...) II – adequação da medida à gravidade do crime, circumstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)".

Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva da requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos compena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos

A pena máxima prevista para o crime tipificado pelo artigo 33 é superior a 05 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. O artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 prevê ainda o aumento de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, evidenciarema transnacionalidade do delito.

Nota-se que MARGARITA GAMECHO foi condenado pela prática do crime de tráfico junto à 1º Vara Federal de Naviraí/MS (autos nº 000009-49.2009.403.6006), conforme extrato anexo a esta decisão.

Assim, embora o requerente alegue possuir residência fixa, promessa de trabalho lícito e 02 (duas) filhas menores, mas em face da quantidade da substância entorpecente apreendida (aproximadamente 54Kg de "cocaína"), não faz jus à liberdade provisória, tendo emvista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordempública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Comefeito, emque pese o posicionamento pelo E. STF no HC 143.641 e 156.792, como as filhas da custodiada são adolescentes e apresentamidade superior a 12 anos completos, na esteira do disposto pelo artigo 318, inciso V, do CPP, verifica-se ausente hipótese legal que autorize a prisão domiciliar para requerente Margarita, semprejuízo de ser demonstrado no curso do processo que a presença matema será insubstituível para os seus filhos adolescentes, que possuemidade acima de 12 anos completos.

Entretanto, neste momento processual, emprestígio à manifestação do Ilustre Representante do MPF, urge seja mantida a prisão decretara, semprejuízo de posterior reapreciação.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EMHABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA", CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI N° 11.34/2006. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não se pode falar em mulidade da decisão que decretou a segregação do paciente, tampouco da que indeferiu a sua revogação, se os mencionados provimentos judiciais fundamentaram a imposição da medida com base, essencialmente, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (STJ, HC n. 133211, Rel. Mín. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.34/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Mín. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.34/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Mín. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RH

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART 117, INCISO III, DA LEP. CUIDADOS PARA COMAS FILHAS MENORES. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

- 1. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para as sentenciadas com filhos menores de 12 (doze) anos de idade, nos termos do art. 117, inciso III, da LEP, o deferimento do beneficio requer a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida.
- 2. Na hipótese, o Tribunal de origem fundamentou o indeferimento da concessão de prisão domiciliar à agravante, que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, ao consignar que não ficou comprovada a imprescindibilidade da sentenciada aos cuidados para com as duas filhas menores, registrando que "nada existe nos autos sobre as condições das meninas", a fim de demonstrar a excepcionalidade concreta do caso que pudesse justificar a concessão da benesse na fase da execução da pena, com fundamento no art. 117, inciso 111, da Lei de Execução Penal.
- 3. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias de que não se demonstrou a peculiaridade da situação concreta para a concessão do beneficio, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
- 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de oficio, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.
- 5. Agravo regimental desprovido.

 $EMEN: (AGRHC-AGRAVO\,REGIMENTAL\,NO\,HABEAS\,CORPUS-516440\,2019.01.76291-8, JORGE\,MUSSI, STJ-QUINTA\,TURMA, DJE\,DATA:23/10/2019\,...DTPB:.)"$ 

Outrossim, sendo clara a reiteração delitiva pela prática de tráfico de entorpecentes, deve ser negada a liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial:

- "...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PACIENTE QUE DESCUMPRIU PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois já ostenta condenação criminal recente pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em cumprimento de prisão domiciliar. Todavia foi novamente presa em flagrante com envolvimento com o tráfico de drogas, e na elevada quantidade de drogas apreendidas: 156 gramas de maconha, 14,4 gramas de cocaína, 14,1 gramas de crack, 31,5 ml de lança-perfume. Assim, não há ilegalidade no decreto prisional.
- 2. Ainda que a paciente seja mãe de filho menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi negada com fundamento em situação excepcional, nos termos do HC n. 143.641/SP, evidenciada no fato de que a ré, na época da ocorrência delitiva, já estava em prisão domiciliar e claramente descumpriu os regramentos, sendo presa em flagrante às 2horas da manhã na via pública traficando.
- 3. Agravo regimental improvido.

 $EMEN: (AGRHC-AGRAVO\,REGIMENTAL\,NO\,HABEAS\,CORPUS-535007\,2019.02.84632-4, NEFI\,CORDEIRO, STJ-SEXTA\,TURMA, DJE\,DATA:18/10/2019\,..DTPB:.)$ 

EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- I-A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- II Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão de o recorrente ostentar condenação penal, tendo o d, juizo processante consignado que "ele foi apresentado em audiência de custódia em 01/04/2016, ocasião em que teve sua liberdade provisória concedida mediante, dentre outras cautelares, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, sendo certo que por este fato ele possui condenação penal pendente de trânsito em julgado pelos delitos de desobediência e furto. Por fim, ele responde ação penal pelos delitos de roubo impróprio e corrupção de menores, valendo ressaltar que estava sob monitoramento eletrônico desde 14/11/2018", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 7,8 g de "crack", 15,8 g de cocaína e 14,8 g de maconha, além de um rádio comunicador e uma faca grande, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hinótese (Percedentes)
- III A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido.

 $EMEN: (RHC-RECURSO\ ORDINARIO\ EMHABEAS\ CORPUS-118436\ 2019.02.89609-0, LEOPOLDO\ DE\ ARRUDA\ RAPOSO\ (DESEMBARGADOR\ CONVOCADO\ DO\ TJ/PE),\ STJ-OUINTA\ TURMA,\ DJE\ DATA: 21/10/2019\ ..DTPB:.)$ 

EMEN: RECURSO EMHABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR. DELITO COMETIDO EM ÁMBITO DOMÉSTICO, COMENVOLVIMENTO DO OUTRO FILHO DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. A partir do advento da Lei n. 13.257/2016, denominada Estatuto da Primeira Infância, faz-se necessário verificar cuidadosamente a imprescindibilidade da pessoa presa aos cuidados do menor de 12 anos de idade, conforme o art. 318 do Código de Processo Penal.

- 2. No caso dos autos, inviável a substituição da prisão cautelar da recorrente, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que, além de a acusada supostamente praticar a conduta delituosa em sua residência, o crime foi cometido com a prática de corrupção de menores por ela contra seu próprio filho, que, à época dos fatos, contava com 17 anos de
- 3. Nesse contexto, há de se olhar com cautela o deferimento da prisão domiciliar de forma automática, razão pela qual a decisão do Magistrado singular, mais próximo aos fatos e aos
- 4. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole  $excepcional, deve vir sempre \ baseada \ em fundamenta ção \ concreta, isto \'e, em \ elementos \ vinculados \`a \ realidade.$
- 5. O Magistrado singular logrou indicar elementos suficientes a consubstanciar o decreto preventivo, seja pelo modus operandi do grupo criminoso, que, com o uso de estrutura sofisticada de organização e amplos recursos financeiros, comercializa entorpecentes, seja pela periculosidade da investigada, uma vez que aparentemente participou com intensidade das atividades criminosas. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus improvido

EMEN: (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 112101 2019.01.21811-1, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.)

 $. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. \ TRÁFICO DE ENTORPECENTES. \ IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. \ SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO$ ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ÁRT. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS DA RÉ. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. MÃE DE FILHOS MENORES DE 6 (SEIS) ANOS. REVOGAÇÃO DA BENESSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ARESTO IMPUGNADO. SÚPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO

- 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça
- 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do suposto delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, mormente diante do risco de reiteração delitiva devidamente demonstrado nos autos e o descumprimento da segregação domiciliar anteriormente concedida
- 3. Na hipótese, merece destaque a forma como se deu a suposta ação perpetrada, havendo evidências de que os entorpecentes apreendidos seriam lançados para o pátio do Presídio local para fins de mercancia.
- 4. O descumprimento pertinaz da prisão em regime domiciliar constitui motivação idônea para revogação do benefício, diante da necessidade de se assegurar a ordem pública.
- 5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
- 6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.
- 7. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 510943 2019.01.41913-6, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/10/2019

Ademais, não há notícias de que a requerente tenha cumprida a pena pela qual foi condenada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têmo condão de substituir a prisão preventiva, porquanto o crime praticado

Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, para garantia da ordempública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de prisão domiciliar ou de liberdade provisória não merece guarida.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, e indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados

Comunique-se à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos nº 0000009-49.2009.403.6006), comcópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lancada eletronicamente.

# SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

## Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara d AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 696/1322 DATA DA PERÍCIA: Perícia judiciala ser realizada no dia 18/11/2019 (terça-feira) às 13h45min pelo Sr. José Augusto do Amaral, engenheiro. Local: AGÊNCIA CENTRO - BANCO SANTANDER BRASIL S/A – Rua São Bento, 1093 - Centro, Araraquara - SP, CEP: 143801-300, conforme documento Id 24387944.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR:JOSE ROBERTO BRATFISCH Advogados do(a) AUTOR:JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judiciala ser realizada no dia 18/11/2019 (segunda-feira) às 15h30min pelo Sr. José Augusto do Amaral, engenheiro. Local: MARCHESAN AGROINDUSTRIALE PASTORIL - FAZENDAS DO CAMBUHY – Rod. Washigton Luiz, SP 214 - Km 307 - Matão - SP, CEP: 153995-900, conforme documento Id 24390078.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federalde Araraquara AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia 18/11/2019 (segunda-feira) às 13h45min pelo Sr. José Augusto do Amaral, engenheiro. Local: AGENCIA CENTRO - BANCO SANTANDER BRASILS/A—Rua São Bento, 1093 - Centro, Araraquara - SP, CEP: 143801-300, conforme documento Id 24391730.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicia la ser realizada no dia 26/11/2019 (terça-feira) às 15h30min pelo Sr. José Augusto do Amaral, engenheiro. Local: USINA SÃO MARTINHO S/A – Fazenda São Martinho - Z. Rural - Pradópolis - SP, CEP: 14850-000, conforme documento Id 24393130.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: GEORGINA FARIAS TESCHIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FRANCISCO FREDERICO SCHUETT Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 697/1322

" ... Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. "

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

#### DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.689.364-8, DIB 27/01/2016) emespecial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de

1São Martinho S/A	03/01/1985	27/09/1990
2Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda.	04/10/1990	23/02/1994
3São Martinho S/A	06/03/1997	18/11/2003
4São Martinho S/A	27/08/2015	27/01/2016

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara, e redistribuída a este Juízo Federal por declinio de competência, emrazão do valor da causa (17370643 – fis. 120/121).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17705123).

Emcontestação (17849036), o INSS aduziu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (18764216).

A cópia do processo administrativo referente ao NB 175.689.364-8 foi acostada aos autos (19587728 e 19587729).

Questionados sobre as provas a seremproduzidas (19588030), pelo autor foi requerida a produção perícia técnica e expedição de oficio (20401188), comapresentação de quesitos (20401199). Não houve manifestação do INSS.

#### É o necessário. Decido em saneador.

Observo que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a iniciale a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 03/01/1985 a 27/09/1990, 04/10/1990 a 23/02/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 27/08/2015 a 27/01/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, emrelação à empresa Usina Zanin Açucar e Álcool Ltda. (04/10/1990 a 23/02/1994), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP (17370643 - fls. 22/23), que descreve as atividades exercidas pelo autor e sua exposição ao ruido, sendo suficiente para análise da especialidade.

No tocante ao trabalho na empresa São Martinho S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (17370643 - fis. 11/23) permite a análise da especialidade nos interregnos de 03/01/1985 a 27/09/1990 e de 27/08/2015 a 27/01/2016, havendo dúvidas, no entanto, em relação à exposição aos agentes químicos no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, determino, primeiramente, a expedição de oficio à empresa São Martinho S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia do laudo técnico referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Coma resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comumde 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: VALTER CLEMENTE ALVES Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 días a fimde que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência recente (datado de menos de 06 meses), sob pena de seu indeferimento.

Data de Divulgação: 12/11/2019 698/1322

No mesmo prazo, esclareça sobre o desfecho do requerimento administrativo Id 24019265 (fls. 70), juntando aos autos cópia do processo administrativo previdenciário.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5003750-09.2019.4.03.6120 / 1° Vara Federalde Araraquara REQUERENTE: MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MIRANDA - SP75213 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - comcompetência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Anós, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-18.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: ZELIMARI CRISTINA DAS CHAGAS Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Emhavendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação emvista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Oficio de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-19.2019.4.03.6120 / 1° Vara Federalde Araraquara AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MORES LEITAO CALABRES - SP375373, ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI - SP275207, LUCIO CRESTANA - SP87572, DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR - SP322748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

# DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3°, §3°). Sendo a competência, emespecial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de oficio (Código de Processo Civil, art. 485, §3°).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, emrazão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fimade desvirtuar a fixação de competência, emdesrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, semque o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Data de Divulgação: 12/11/2019 699/1322

No caso emtela, a parte autora fixou o valor da causa R\$ 55.236,87 (cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), requerendo, emsíntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, emsubstituição à TR atualmente aplicada.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3°), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito emtela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-54.2019.4.03.6120/ l³ Vara Federal de Araraquara AUTOR: LUCINDO GATTI Advogado do(a) AUTOR: KARINA IZAAC PIAZENTIN - SP284847 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro emque instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3°, §3°). Sendo a competência, emespecial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de oficio (Código de Processo Civil, art. 485, §3°).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, emrazão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fimade desvirtuar a fixação de competência, emdesrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso emtela, a parte autora fixou o valor da causa emR\$1.000,00 (um mil reais), requerendo, emsíntese, que os valores depositados emsua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3°), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito emtela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte autora aos autos (22484466 e seguintes) não comprovamo envio das notificações às empregadoras para a entrega dos formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudos técnicos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 700/1322

Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove se referidas empresas foramnotificadas, as respostas por elas apresentadas ou a recusa em fornecer os documentos solicitados.

No silêncio, tendo em vista que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrema alegada especialidade, voltemos autos conclusos para prolação de sentença

Intimem-se

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-62.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: LOURIVALDO COELHO CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, PAULO SANTOS DA SILVA - SP137625 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual o autor requer a conversão do beneficio de auxílio doença emaposentadoria por invalidez a partir da data da primeira DIB do auxílio doença (NB 91/518.412.698-4, agora NB 94/532.236.141-0), qual seja, <math>26/10/2006.

Os autos foramoriginariamente distribuídos a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (proc. n. 1009129-37.2019.826.0037) e posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal de acordo coma seguinte decisão:

"Vistos. O presente feito não faz parte do elenco de processos de competência desta Vara Estadual da Fazenda Pública, notadamente em razão do polo passivo, pertencente ao órgão público federal que figura no polo passivo da demanda. Daí, forçoso reconhecer, de oficio, a incompetência absoluta, por ordem constitucional, deste Juízo da Justiça Estadual Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara - e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara observando-se as formalidades necessárias".

Entretanto, é de se ter em conta outros aspectos da demanda para fixação da competência.

Conforme se constata pela leitura dos autos e do demonstrativo CNIS que faço juntar ao feito, o autor recebeu os beneficios de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho NB 91/514.785.121-2 e NB 91/518.412.698-4, constando também emissão de CAT nº 2006.443.311-0/01 em virtude de acidente ocorrido em 10/07/2006, na zona rural de Nova Europa/SP (Id 22546362 – fis. 27). Atualmente, recebe beneficio de auxílio-acidente – NB 94/532.236.141-0.

De igual modo, verifica-se que o pedido realizado na inicial é para que: "Seja julgada a total procedência da presente ação para CONVERTER o Beneficio de Auxílio Doença NB 91/518412698-4 agora NB 94/532236141-0 do Autor em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da primeira DIB do Auxílio Doença (26/10/2006), ou alternativamente desde a data em que for constatada a incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência pela perícia médica judicial, acrescidas as parcelas vencidas, vincendas e gratificação natalina, com valores apurados com inclusão de Juros moratórios de 12% ao ano, nos termos da Lei" (Grifei), guardando, pois, nítida natureza acidentária.

Além disso, verifica-se a existência de outros dois processos, 0024239-16.2007.826.0037 (Proc. 1707/07) e 0002335-27.2013.826.0037, que tramitaramperante a Justiça Estadual em virtude da própria natureza acidentária envolvida no feito

No primeiro, fora concedido o beneficio de auxílio-acidente desde 03/10/2007 (andamento processual anexo e Id 22546366 – fls. 85/86). Já no segundo, reclamou-se a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual, ao final, restou indeferida pela 16ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (fls. 9/11 - Id 22546365 e acórdão emanexo), sob a seguinte justificativa:

"O acidente é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 08, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 27/10/2006 a 30/09/2007 (fls. 35), passando a receber auxílio-acidente a partir de 03/10/2007 (fls. 36), por força de decisão judicial (fls. 19).

Efetuada a avaliação médica (fls. 58/69), constatou o perito ser o autor portador de sequela de lesão do tendão extensor do polegar da mão esquerda, com "atrofia muscular no antebraço e tambémna região da musculatura intrínseca e tenar da mão" (fls. 62). Concluiu que "houve uma limitação funcional permanente do punho e mão esquerda tomando o periciado incapaz de realizar suas atividades laboriais diárias" (fls. 64).

Ocorre que, na ação acidentária anteriormente proposta (Proc. nº 1707/07), já havia sido constatada "incapacidade para toda e qualquer função que exija esforço e ou sobrecarga e ou destreza de antebraço / punho /mão esquerdos" (fls. 15), o que levou o juízo da 1ª Vara Cível de Araraquara a conceder ao obreiro o beneficio de auxílio-acidente, à consideração de que a sua incapacidade é "definitiva e parcial" (fls. 18).

Entendeu-se adequado o auxílio-acidente diante do grau de comprometimento da capacidade laborativa verificado pelo perito, que ressaltou que o segurado "não está inválido" (fls. 15), podendo exercer outras profissões.

Dentro desse quadro, a presente ação, cuja causa de pedir aponta para as lesões decorrentes do infortúnio ocorrido em 2006 (fls. 08), esbarra na regra do art. 267, inciso V, do CPC, havendo coisa julgada.

Na verdade, tendo em vista a extensão daquele pronunciamento judicial, o autor não poderia vir postular a conversão do auxílio-acidente então concedido emaposentadoria por invalidez, semnada alegar acerca de eventual alteração ou agravamento da lesão".

Nota-se, assim, que toda a matéria já foi conhecida e julgada pela Justiça Estadual em virtude mesmo de ser decorrente de acidente de trabalho, sofrido por segurado-empregado.

Desta feita, sendo a ação de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da demanda passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litigios decorrentes de acidente do trabalho".

Alémdisso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, emambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Nesse sentido, os julgados de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de beneficios acidentários temcomo foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA-23/08/2004 PG:00118)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comumdos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao beneficio, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, SÚMULAS 15/STI E 501/STI. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tempor objeto a concessão de benefício emrazão de acidente de trabalho como tambémas relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vezque o art. 109, 1, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivama concessão de benefício emdecorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada combase no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.3. No caso dos autos, conforme se extraí da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DIe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO, RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL, ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada emrazão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdema natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a Justica Estadual detémcompetência para a análise da possibilidade de conversão de beneficio decorrente de acidente do trabalho, concedido aliás pela própria Justica Estadual.

Alémdisso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da "perpetuatio jurisdicionis", mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de oficio, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, em face das razões expendidas e com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da CRFB/88 e artigos 115, inciso II, 116, 118 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, esperando seja conhecido e regularmente processado para que se declare como competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP para processar e julgar o presente feito.

Oficie-se ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justica, instruindo-se o ofício comcópia da íntegra dos presentes autos eletrônicos.

Após, suspenda-se o andamento da presente demanda e aguarde-se o julgamento do conflito suscitado

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federalde Araraquara AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Expeça-se novo oficio à empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão (Id 16514327), apresentando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (20484124), já que referido documentou não acompanhou a resposta anterior da empresa

Coma juntada, deem-se vistas às partes pelo prazo comumde 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (22190859) e, no intuito de esclarecer a sua exposição a agentes nocivos, defiro a realização de perícia judicial no período de 06/03/1997 a 10/04/2012 (Embraer S/A), que deverá ercia atividade perigosa com exposição a líquidos inflamáveis e em áreas de risco

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) días para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (14755917), intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15

Data de Divulgação: 12/11/2019 702/1322

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo semarguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se, Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23293650: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não foram localizadas ou não responderama o seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que o documento apresentado aos autos (CTPS) é insuficiente para análise da especialidade, defino o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Silvio Manoel Novaes	15/02/1973	23/09/1978
2	Auto Posto Guanabara Ltda	01/12/1978	31/01/1980

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araraquara AUTOR: SILVIO AGOSTINHO Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise das provas produzidas nos autos para comprovação do trabalho insalubre, verifico que foramapresentados os seguintes documentos:

- 1. Santa Cruz S/A Açúcar e Ákcool atual São Martinho S/A (16/03/1984 a 27/10/1989): Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto PPP (24246242 fls. 04/06), que informa o desempenho da função de trabalhador rural na cultura da cana de açúcar e tratorista e a exposição às radiações não ionizantes;
- 2. Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (04/04/1990 a 13/05/1993): Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (21858019) que descreve o desempenho da função de tratorista e a exposição ao ruído de 85,3 dB(A), poeira de gesso e calcário;
- 3. Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool atual São Martinho S/A (17/05/1993 a 23/11/1995); Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto PPP (24246242 fls. 04/06), que informa o desempenho da função de tratorista e a exposição às radiações não ionizantes
- 4. GTPO Grupo Técnico de Projetos e Obras Ltda. (01/07/1996 a 30/03/1997): Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (21858033), que indica a exposição ao ruído de 81,2 dB(A) e à radiação não ionizante;
- 5. Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (01/04/1997 a 28/04/1998), Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (21858031), que descreve a exposição ao ruído de 81,2 dB(A) e à radiação rão ionizante;
- $6.\ Usicon\ Construções\ Pr\'e-fabricadas\ Ltda.\ (13/10/1998\ a\ 09/02/1999): \underline{n\~{a}o\ foramapresentados\ documentos};$
- 7. Soloplan Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (17/05/1999 a 17/04/2003): Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (19812301), que indica a exposição ao nuído de 87,1 dB(A) e à poeira;
- 8. Poliplantas Comércio de Plantas Ltda. (02/05/2003 a 01/06/200): Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (24246242 fls. 02/03), que não informa a exposição a agentes nocivos;
- 9. Raízen Energia S/A (12/05/2007 a 18/12/2007): Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (24246243), que informa a exposição ao ruído de 89,5 dB(A) e a produtos químicos em geral;
- 10. Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (08/01/2008 a 01/04/2015): Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (21858026), que descreve a exposição ao ruído de <math>81,2 dB(A) e à radiação não ionizante; a refine de seconda de 81,2 dB(A) e à radiação não ionizante; a refine de 81,2 dB(A) e à radiação não indicata de 81,2 dB(A) e a radiação indicata de 81,2 dB(A) e à radiação indicata de 81,2 dB(A) e à radiação indicata de 81,2

Data de Divulgação: 12/11/2019 703/1322

 $11.\ THF\ Serviços\ Ambientais\ Ltda.\ (03/11/2015\ a\ 11/05/2016): \underline{n\~{a}o\ for ama presentados\ documentos.}$ 

12. Porto de Areia Xingu Ltda. – EPP (01/07/2016 a 08/12/2016): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (19811150), que indica a exposição ao ruído de 91,4 dB(A) e derivados de hidrocarbonetos;

13. Agrícola Moreno de Luiz Antonio Ltda. (13/03/2017 a 13/06/2017): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21858014), que informa a exposição ao ruído de 81,2 dB(A).

Assim, da análise dos referidos documentos, verifico que não resta esclarecido a quais agentes nocivos o autor estava exposto nas empresas: São Martinho S/A (16/03/1984 a 27/10/1989 e 17/05/1993 a 23/11/1995) em razão da apresentação do PPP incompleto, Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (13/10/1998 a 09/02/1999) e THF Serviços Ambientais Ltda. (03/11/2015 a 11/05/2016), pela ausência de documentos.

Desse modo, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP das empresas:

l Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	16/03/1984	27/10/1989
2Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	17/05/1993	23/11/1995
3 Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda.	13/10/1998	09/02/1999
4THF Serviços Ambientais Ltda.	03/11/2015	11/05/2016

Coma resposta, manifestem-se as partes no prazo comumde 10 (dez) dias. Emseguida, tornemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para análise da especialidade, notadamente em razão da divergência de informações constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (8275906 – fis. 68/71 e 20658305) e diante da ausência de documentos em relação a grande parte dos períodos, apesar da tentativa do autor emobtê-los, defiro a realização de perícia judicial em todos os períodos controversos, quais sejam

11/07/1978	09/01/1982
25/01/1982	05/02/1982
02/03/1982	21/12/1983
06/01/1984	05/02/1985
11/02/1985	19/12/1985
02/01/1986	15/02/1991
07/05/1991	04/06/1991
07/08/1991	10/04/1993
08/02/1994	08/02/1995
13/02/1995	31/03/1996
06/03/1997	13/02/1998
19/10/1998	30/12/1998
05/04/1999	06/05/1999
07/06/2000	04/11/2000
31/05/2001	08/06/2001
04/05/2002	12/11/2002
13/06/2004	14/12/2004
	25/01/1982 02/03/1982 06/01/1984 11/02/1985 02/01/1986 07/05/1991 07/08/1991 08/02/1994 13/02/1995 06/03/1997 19/10/1998 05/04/1999 07/06/2000 31/05/2001

18 Maritel Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. ME	13/04/2005	21/11/2005
19 Maritel Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. ME	01/04/2006	04/12/2006
20 Transportadora Marca de Ibaté Ltda.	02/05/2007	19/12/2007
21 Paulo Roberto Martim Justo ME	09/04/2008	23/12/2008
22 Lindo Antonio de Goes	27/07/2009	05/04/2010
23 Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	06/04/2010	30/11/2010
24 Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	25/04/2011	11/11/2011
25 Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.	02/02/2012	09/04/2012
26 Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	08/05/2012	13/12/2012
27 Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	07/05/2013	03/12/2013
28 Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	20/03/2014	13/05/2014
29Lindo Antonio de Goes	18/08/2014	25/10/2016

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo semarguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-50.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIALIMAC CONCEICAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS90779, JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563, MARLI SOARES BORGES - RS13356 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria do juízo a fim de que averigue a correção dos cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestema respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Por força do mesmo ato e observado o mesmo prazo, o Dr. Jorge Henrique Schmitt Palma e a Dra. Marli Soares Borges poderão subsidiar este juízo com argumentos e documentos relativos ao pleito de recebimento dos honorários de sucumbência, vez que há conflito entre ambos nesse ponto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PELEGRINI Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 705/1322

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Luiz Carlos Pelegrini emface do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte exequente asseverou ser devido a quantia de R\$ 103.161,15 (18829793).

O INSS ofereceu impugnação à execução, asseverando correto o valor de R\$ 47.984,09, atualizado até 05/2019 (20841726).

A impugnação foi recebida (22894355).

O exequente manifestou-se concordando comos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (24046595).

Vieramos autos conclusos.

Este é o relatório.

#### Fundamento e decido.

Da arálise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS emsede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente como cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 47.984,09, atualizado até 05/2019

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba emrazão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-89.2018.4.03.6120/ Iª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: ARNALDO LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Arnaldo Lima Advogados Associados em desfavor da União.

A exequente requereu a intimação da executada para pagar R\$ 20.010,18 nos termos do art. 534, do CPC (5140098).

Intimada, a executada disse concordar comos valores requeridos (8622195).

 $O\ oficio\ requisit\'orio\ foi\ expedido\ (15483260),\ transmitido\ (17415719\ e\ 17415722)\ e\ pago\ (19978106).$ 

Instadas as partes a se manifestarem (19978113), a exequente noticiou que levantara os valores depositados, mas que houve, no entanto, a retenção do imposto de renda pela instituição bancária no importe de R\$ 703,96, o que não poderia ter acontecido emrazão de estar inscrita no Simples Nacional, motivo por que requereu a intimação da executada para pagar esse valor (20685683 e ss.).

Este o relatório.

Decido.

INDEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que a União seja instada a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda, dado que, uma vez que o depósito já foi levantado e o imposto retido, cabe à exequente requerer administrativamente a repetição do indébito ou ajuizar ação própria nesse sentido, não sendo este cumprimento de sentença terreno adequado a essa discussão. Outro poderia ter sido o desfecho, contudo, caso o pleito de não retenção tivesse sido formulado antes da expedição do oficio requisitório ou do levantamento do depósito.

Afora isso, inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado no documento 5140183 (p. 41), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 706/1322

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 08 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (24142511), intime-se a empresa Auto Posto Kambui Araraquara Ltda., por meio de Analista Judiciário - Execução de Mandados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/11/1997 a 07/06/1999 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreramalterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Coma resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comumde 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002146-13.2019.4.03.6120 / 1° Vara Federalde Araraquara AUTOR: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA- SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA- SP386749
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 11 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

# 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZFEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido da Defesa do acusado Caique Piccoli de fls. 1078/1081.

O equipamento de videoconferência não dificulta a prática de inquirição da testemunha pelo Juiz, Procurador da República e Defensor, alémde permitir o reconhecimento pessoal, caso se faça necessário. Caso haja algum problema técnico, decidirei pela renovação do ato.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-47.2016.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA - EPP

## DESPACHO

Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

TAUBATé, data da assinatura.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 707/1322

# MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-95.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADREANNE MARIA MARTINS DE ABREU

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .

Taubaté, data da assinatura.

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZALBERTO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial (ID 23865347)

Taubaté, data da assinatura.

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005028-50.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA-ME

Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA-SP172838-A

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-28.2019.4.03.6121 AUTOR: ADILSON CORREALEITE Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 708/1322

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002633-41.2014.4.03.6121 AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002306-35.2019.4.03.6121 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338 RÉU: ANM MIDIA AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 24015934, a audiência de conciliação está agendada para o dia 23 de janeiro de 2020, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórumda Justiça Federal, na Central de Conciliação.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-24.2012.4.03.6121 SUCEDIDO: ROGERIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ-SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA-SP226562

 ${\bf SUCEDIDO: INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-INSS}$ 

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, científicando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001414-29.2019.4.03.6121 AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 709/1322

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e emcumprimento à decisão ID 24027811, agendo a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórumda Justiça Federal como(a) Dr(a). Marcos.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA-SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA-SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

# ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .

Taubaté, data da assinatura.

# 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA-SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

## ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .

Data de Divulgação: 12/11/2019 710/1322

Taubaté, data da assinatura.

## SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

## VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 5522

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0000302-40.2001.403.6122} (2001.61.22.000302-0) - LUZIA\,RIGUETTI\,THOME (SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185-GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507-RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)\,X\,INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881-MARCELO RODRIGUES DA SILVA) \end{array}$ 

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, retirar os blocos de documentos constantes dos envelopes arquivados nesta secretaria. Após retornemos autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000990-02.2001.403.6122 (2001.61.22.000990-3) - NAIR DE CARVALHO ALVES (SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF temcomunicado o depósito da pensão vitalicia em favor da parte autora. Tal medida, a princípio, parece desnecessária. Eventual descumprimento do determinado no feito poderá ser alegado pela própria exequente, ensejando então uma intervenção do juízo. Não existemoutros atos a serempraticados no processo, assim, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000800-29.2007.403.6122(2007.61.22.000800-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRANSDIPAWA TRANSPORTES LTDA(SP284146-FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o ressarcimento de prestação acidentária paga a segurado do Regime Geral de Previdência Social, haja vista acidente gerado pelo empregador por descumprimento de normas de higiene e de segurança do trabalho, fundando-se no disposto no art. 7°, XXII, da Constituição, e arts. 19, 1° e 120 da Lei 8.213/91. Citado, o réu apresentou contestação ao pedido. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica pelo INSS. Proferida sentença extinguindo o processo emrazão do reconhecimento da prescrição, seguiu-se embargo de declaração, cujo provimento foi negado, bem como apelação do INSS, que restou parcialmente acolhida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito. Como retorno dos autos a esta subseção judiciária federal, após especificadas as provas a seremproduzidas, designou-se audiência, na qual foi inquirida testemunha arrolada pela Empresa-ré, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. No tocante a prejudicial de prescrição, resta superada, pois o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento de apelação interposta pelo INSS em face de anterior sentença nestes autos proferida, afastou o então acolhimento da prejudicial para o fim de reconhecimento da prescrição. Assim, encontrando-se o processo instruído, passo a análise do mérito. A reparação decorrente de acidente de trabalho remonta a uma das circunstâncias que ensejarama criação da rede de proteção hoje denominada Seguridade Social. As primeiras leis de proteção à hipótese de perda ou suspensão da capacidade de trabalho, como subproduto da fase de industrialização, foramas decorrentes de acidente de trabalho - em 1884, na Alemanha. No Brasil, a reparação do acidente de trabalho teve carácter obrigatório para os empregadores desde 1919 (Lei 3.724/1919), figurando sempre nos textos constitucionais (CF/34, art. 121, 1°, h; CF/37, art. 137, m; CF/46, 157, XVII; CF/67, art. 158, XVII; CF/69, art. 165, XVI; CF/88, art. 7°, XXVIII). Quanto à fonte pagadora, esteve a cargo inicialmente das empresas privadas (Lei 3.724/19), migrando para sistema misto, concorrendo empresas privadas e o INPS (Decreto lei 293/67), concentra-se na Previdência Social posteriormente (Lei 5.316/67 e Lei 6.367/76), modelo adotado pela Constituição de 1988 (art. 201, 1), conquanto a EC 20/98 tenha reintroduzido a possibilidade de concorrência entre o regime geral de previdência social e o setor privado (10º do art. 201 da CF). Portanto, no atual estágio normativo, o seguro contra acidente de trabalho é de caráter obrigatório, está a cargo do empregador, que verte contribuição em favor do Regime Geral de Previdência Social, e cabe ao INSS o pagamento. E como segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social basta a ocorrência do fato - acidente de trabalho - para encetar direito à prestação acidentária (presentes, igualmente, os demais pressupostos legais da prestação vindicada), semse perquirir de dolo ou culpa do empregador, é de se concluir que a Seguridade Social adota teoria do seguro social ou do risco social, ou seja, [...] a responsabilidade deixa de ser do empregador para ser do Estado, suportada por todas as pessoas, por meio do seguro social (Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, 15° ed., São Paulo, Atlas, 2001, pág. 412). Sintese do que se expôs pode ser lido em Wladirnir Novaes Martinez (Principios de Direito Previdenciário, 3° ed., São Paulo, LTr, 1995, pág. 232-233) ao tratar do princípio da obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho. Através dos tempos, em gradual evolução legislativa, o Estado chamou a si a responsabilidade pela gestão do seguro de acidentes do trabalho. Ao mesmo tempo, este se tomou seguro sócia, transferindo-se a responsabilidade dos empregadores, individualmente considerados, para a comunidade de empregadores e, de modo geral, para a sociedade. Assim como a Previdência Social, ao longo dos anos, o seguro deixou de ser facultativo e tornou-se obrigatório. Emrazão do bernjurídico tutelado, a proteção acidentária, é norma pública, impôs-se e em todo o mundo precedeu a obrigatoricadade do seguro social. O Estado, ao monopolizar o seguro social e, por decorrência, a prestação acidentária, paga independentemente de dolo ou culpa, e ao exigir, de forma obrigatória, contribuições para financiar o respectivo custeio (art. 22 da Lei 8.212/91), eximiu, como contrapartida, o empregador da mesma responsabilidade. Tema diverso, comnítida expressão complementar, é o da responsabilidade civil do empregador de indenizar o trabalhador quando incorrer em dolo e culpa - CF, art. 7°, XXVIII, segunda parte. O direito à prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho (de natureza alimentar) não exclui a responsabilidade civil do empregador de reparar (de natureza indenizatória), quando agir comdolo ou culpa, o dano causado ao trabalhador, tal qual preconiza o art. 121 da Lei 8.213/91. Tenho, assim, que a ação regressiva proposta pelo INSS, visando ressarcimento de valores pagos a título de prestação acidentária, não encontra amparo emmenhuma norma constitucional, tratando-se de hipótese ofensiva à teoria da solidariedade adotada pelo Sistema de Seguridade Social. De outra forma, no atual estágio constitucional, as prestações acidentárias são de exclusiva e intransferivel responsabilidade da Seguridade Social. Evidente a responsabilidade do empregador pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúdo do trabalhador, sob pena de contravenção penal, sujeita à multa - art. 19, 1° e 2°, da Lei 8.213/91. Não se cogita de exceção à regra de proteção do trabalhador, mas de não permitir que seja acrescida a responsabilidade da empresa/empregador, ou seja, de arcar com contribuição obrigatória, responder por reparação e, cumulativamente, reparação previdenciária. Por fim, no meu sentir, o uso da regra do art. 120 da Lei 8.213/91, alémde ofensiva à Constituição, é temerária, porque não ventila hipótese somente de acidente de trabalho, podendo, igualmente, abranger, por exemplo, pedido de reparação por concessão de aposentaria especial cujo segurado teve as condição de higiene não observadas pela empresa/empregador. Isso nos leva, inclusive, a discutir a própria necessidade e existência da Seguridade Social, porque ao cabo tudo será exigido (novamente) da empresa/empregador. Emconclusão, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo comresolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor da causa, devidamente atualizado até conta de liquidação. Semcustas, porque isenta a parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se

## PROCEDIMENTO COMUM

0000761-27.2010.403.6122- VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000947-92012.403.6122 - JOAN AAPARECIDA DE MOURA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provinento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001085-12.2013.403.6122- JOSE AUGUSTO BELLINI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) días. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000497-15.2007.403.6122} (2007.61.22.000497-0) - \text{TEREZINHA TREVIZAN SCIENA} (SP233797 - \text{RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP238722} - \text{TATIANA DE SOUZA BORGES}) X\\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) \\ \end{array}$ 

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. RENATA REGINA BUZZINRO VIEIRA - OAB/SP 233797, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0001546-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001546-2) - TEREZA APARECIDA RODRIGUES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP084665 - EDEMAR ALDRO VANDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. RENATA REGINA BUZZINRO VIEIRA - OAB/SP 233797, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, comvistas pelo prazo de 05
(cinco) días, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### RESTAURAÇÃO DE AUTOS

0000130-68.2019.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000121-8)) - LUIZ GIL GARCIA X MARIA MARTINEZ GARCIA X  $ELIANE\,APARECIDA\,GIL\,GARCIA\,FERREIRA\,X\,ELINEIA\,GIL\,GARCIA\,RIBEIRO\,X\,ANDRE\,GIL\,GARCIA\,X\,JOAO\,LUIS\,GIL\,GARCIA(SP110207-JOSUE\,OTO\,GASQUES\,FERNANDES)$ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAK ER GHEDINE)

Tendo em vista a informação supra e tendo em vista a necessidade de dar prosseguimento ao requerimento dos interessados, determino o início dos procedimentos para restauração dos autos n. 0000121-34.2004.403.6122. Intimem-se autor e INSS para que apresentemem Secretaria as cópias das manifestações e demais pecas que estiverem em seu poder necessárias à habilitação dos herdeiros e expedição do necessário à devoução dos valores

Diligencie a secretaria no sentido de extrair cópia das sentenças nos registros desta Vara, berncomo colher os dados necessários junto ao Tribunal Regional Federal ante a informação de recurso interposto. Fica deferida a extração dos dados pelo sítio do TRF na internet.

Por firm, cumpridas as determinações acima, encaminhe-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência ao feito 0000121-34.2004.403.6122, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE 64/2005.

## EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000467-77.2007.403.6122} (2007.61.22.000467-1) - \text{VIVALDO JOSE DA SILVA} (\text{SP192619} - \text{LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}) - \text{VIVALDO JOSE DA SILVA} (\text{SP192619} - \text{LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}) - \text{VIVALDO JOSE DA SILVA} (\text{SP192619} - \text{LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}) - \text{VIVALDO JOSE DA SILVA} (\text{SP192619} - \text{LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}) - \text{VIVALDO JOSE DA SILVA} (\text{SP192619} - \text{LUCIANO RICARDO}) \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL$ 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao advogado da parte autora emsua manifestação de fls. 251. Determino a execução das verbas honorárias nestes mesmos autos, apesar da sentença de fls. 248.

Não observo nos autos planilha de cálculo para os valores dos honorários sucumbenciais fixados em fis. 203, assim, intime-se o advogado a apresentar a referida planilha, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando a autarquia comos valores vindicados, ou no silêncio, exepeça-se o necessário.

Cientifique-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.
Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque.osPA 2,10 Após remetam-se ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

COMO1295-20.2000.403.0399 (2000.03-99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR GARCIA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de decisão proferida emagravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pela autarquia ré, que ora se determina a juntada.

Consta dos autos informação de que os oficios requisitórios já forampagos e, pelo tempo decorrido, provavelmente levantados pelos interessados. Pelo exposto, determino que se oficie ao Banco do Brasil, requisite-se, com urgência, informações acerca da existência de saldo nas contas informadas em fis. 261, 262 e 274.

Em sendo positiva a resposta, oficie-se ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3º Regão, via e-mail, solicitando o bloqueio dos valores depositados em favor do credor e do procurador, conforme extratos já

mencionados. Emseguida, aguarde-se o resultado do agravo.

Caso já tenha havido o saque, oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento n. 5005024226-66.2017.403.0000, prestando as informações colhidas.

Considerando o retorno da correspondência sem recebimento, intime-se o advogado a colacionar ao autos o endereço atualizado do requerente.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001912-04.2005.403.6122} (2005.61.22.001912-4) - \text{ERNESTO GARBINI RADO} - \text{INCAPAZ} (\text{LUIZ GARBIN}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER DA SILVA}) \\ \text{X MANOEL PEREIRA DA SILVA} - \text{INCAPAZ} (\text{CLEMENCIA XAVIER$ OSVALDO SIECIN X MARÍA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARÍAANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARÍAANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARÍA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(ÌNACIO DE OLIVEIRA) X QUÍTERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITALALVES DE ALMEIDA X MARIA DEAMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOELALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZAARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILHA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES  $MARTINS\:X\:ALICE\:BORDUQUE\:GALLI\:X\:IRINEU\:BASILIO\:X\:NATAL\:SAIA\:X\:ANAANGELINA\:DE\:JESUS\:X\:PAULINA\:K\:APSE\:BAUMANS\:X\:ADEDICIO\:FREIRE\:DA\:COSTA\:X$ HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X  $ALMERINDA ALVES \\ MEIRA \\ X\\ MARTA \\ APSE\\ X\\ ANTONIO\\ JOSE\\ DASILVA\\ X\\ JOSE\\ CASSIMIRO\\ DOS\\ SANTOS\\ X\\ SEBASTIAO\\ ROS\\ X\\ MANOELALVES\\ X\\ ANTONIO\\ PEREIRA\\ DE ADELALVES\\ PEREIRA\\ DE$ PAULAXJOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMNINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA PAULICA) DE MORANDI VARRAN - INCAPAZ (FATIMA PAULICA) DE MORADI VARRAN - INCAPAZ (FATIMA PAULICA) DE MO $RAGAZZI\,ALVARRAN)\,X\,TATSUICHI\,YAMAKAWA\,X\,TEREZA\,YAMAKAWA\,NAKAHARADA\,X\,MARINALVA\,RODRIGUES-INCAPAZ(LAERCIO\,RODRIGUES)\,X\,MARCELO\,ALVES$ DE BRITO - INCAPAZÍNANCI ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PÍZANI X ISAURA DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCIONILIA X BENEDICTA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSADE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSADA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA COMPANIA PROPERTIONAL PROPERTIONALJOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (centro e vinte dias) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-64.2006.403.6122(2006.61.22.000884-2)- OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABELANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA KELLER MAURUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (centro e vinte dias) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA
0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES XARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI
SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

Cálculo inicial do INSS em fls. 271.

Manifestação da parte autora em fls. 274/276.

Nos termos do artigo 535, a autarquia ré impugna a conta da parte autora e apresenta novo cálculo (fl. 295).

Os autos foramremetidos à contadoria que formula uma terceira conta (fl. 312/319)

Consta em fls. 326, decisão proferida por este Juízo acolhendo o cálculo apresentado pelo contador judicial. Sobre esta decisão recaiu agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 329/339).

O recurso concedeu efeito suspensivo e em decisão proferida às fls. 345/356 deu parcial provimento ao agravo para determinar a aplicabilidade da Lei 11.960/09 na atualização monetária dos cálculos em liquidação,

determinado a execução dos valores incontroversos, enquanto não finalizado o julgamento do RE 870.947. É o necessário.

O STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2009, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810,

fixando a seguinte tese:

1) O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte emque disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Leinº 9.494/97 coma redação dada pela Leinº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte emque disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de

Data de Divulgação: 12/11/2019 712/1322

poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, como reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, coma redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplira a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E. Recente decisão proferida pelo plenário do STF, restou assim assentada: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaramemassentada anterior. Plenário, 03.10.2019.

Portanto, a conta formulada pelo INSS tanto em fls. 271 quanto em fls. 295 não atende a execução do julgado, devendo ser mantida a conta da contadoria acolhida na decisão de fls. 326.

Assim, retornemos autos ao contador para partilha dos valores por herdeiro segundo o cálculo de fls. 326.

Após, ciência às partes. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário.

Intimem-se os interessados para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000556-61.2011.403.6122} - \text{APARECIDO GONCALVES FERREIRA} (\text{SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ X UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL} (\text{Proc. } 1654-\text{DANIELRUIZ CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES)} \text{ A SUMBARIAN AND FEDERAL CABELLO E SP361384-VINICIUS LOPES GOMES AND FEDERAL CABELLO E SP$ VINICIUS LOPES GOMES) X APARECIDO GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de iulho de 2017

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS X NELCI RAMOS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA)

Trata-se de feito emque o procurador da parte autora requer o destaque de verbas honorárias no importe de dez por cento sobre o valor a ser recebido pela herdeira em habilitação (fls. 216). Importante salientar que há contrato firmado coma mesma herdeira que previa honorários advocatícios emtrinta por cento sobre o valor das parcelas ematraso (item2 do contrato de fls. 181). Cabível a fixação dos honorários em relação à habilitação dos herdeiros, conforme estabelecido nos artigos 49 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP.

Assim, aguarde-se o pagamento dos oficios requisitórios expedidos. Após, expeça-se os alvarás conforme determinado em fls. 207.

Indefiro o requerimento de fls. 218 tendo em vista que os oficios foramexpedidos em nome do advogado e serão depositados conforme documentos de fls. 187/188. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA  $S/A(SP122427-REGISFERNANDES\,DE\,OLIVEIRA\,E\,SP141265-MOACIR\,TUTUI\,E\,SP128882-SANTOS\,\grave{A}LBINO\,FILHO)\,X\,\check{B}ANCO\,DO\,BRASIL\,SA(SP223206-SILVIA\,ESTHER\,DA\,SP122427-REGISFERNANDES\,DE\,OLIVEIRA\,E\,SP141265-MOACIR\,TUTUI\,E\,SP128882-SANTOS\,\grave{A}LBINO\,FILHO)\,X\,\check{B}ANCO\,DO\,BRASIL\,SA(SP223206-SILVIA\,ESTHER\,DA\,SP122427-REGISFERNANDES\,DE\,OLIVEIRA\,E\,SP141265-MOACIR\,TUTUI\,E\,SP128882-SANTOS\,\grave{A}LBINO\,FILHO)\,X\,\check{B}ANCO\,DO\,BRASIL\,SA(SP223206-SILVIA\,ESTHER\,DA\,SP122427-REGISFERNANDES\,DE\,OLIVEIRA\,E\,SP141265-MOACIR\,TUTUI\,E\,SP128882-SANTOS\,\hat{A}LBINO\,FILHO)\,X\,\check{B}ANCO\,DO\,BRASIL\,SA(SP223206-SILVIA\,ESTHER\,DA\,SP122427-REGISFERNANDES\,DE\,OLIVEIRA\,E\,SP141265-MOACIR\,TUTUI\,E\,SP128882-SANTOS\,\hat{A}LBINO\,FILHO)\,X\,\check{B}ANCO\,DO\,BRASIL\,SA(SP223206-SILVIA\,ESTHER\,DA\,SP122427-REGISFERNANDES\,DE\,OLIVEIRA\,E\,SP142425-REGISFERNANDES$ CRUZ SOLLER BERNARDES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANÓ MARTIM ROCHA) A propor o presente incidente de liquidação do título judicial, a autora DACAL fundamentou o pedido nos arts. 509, I, 510 e 512 do CPC, dada a natureza do objeto da lide. Portanto, a liquidação do título judicial, iniciou-se pela modalidade arbitramento. Na posse de documentos essenciais, a autora DACAL apurou o que entende como devido, requerendo a intimação do Banco do Brasil para pagamento na forma do art. 523 do CPC (fls. 566/600). O despacho de fl. 1010, retificado à fl. 1016, acolheu o requerimento e intimou o Banco do Brasil para pagar o valor apurado pela autora DACAL. Nesse contexto, resta claro que a autora DACAL alterou a natureza da liquidação, de arbitramento para simples cálculos aritméticos, contando comequivocada aquiescência deste juízo. Certamente, o Banco do Brasil se viu surpreendido pela alteração de procedimento, sem justificativa plausivel, mesmo porque o caso é de liquidação por arbitramento, dada a natureza complexa do objeto da lide, com necessidade de dilação probatória pericial, que só é permitida pelo rito preconizado pelos arts. 509, I, e 510 do CPC. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 1010, retificado a fl. 1016, naquilo que intimou o Banco do Brasil para o pagamento da quantia apurado pela autora DACAL. Por isso, não há que se falar emextinção precoce do processo, que reclama mesmo é o ajustamento de procedimento. Emsuma, está instaurado incidente de liquidação por arbitramento. Rejeito o chamamento ao processo da União Federal, que poderá participar do incidente de liquidação como litisconsorte assistencial do Banco do Brasil. Na hipótese, como dito, a liquidação de sentença envolve a realização de cálculos complexos, não sendo possível a este Juízo decidir de plano combase apenas nos documentos apresentados. Sendo assim, com fundamento nos artigos 510 e 465 do CPC, nomeio como perito o contabilista Róbertson Silva Andrade, cujo currículo determino seja juntado a este processo. Dada a complexidade da liquidação e o volume de documentos, fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Caso ainda não o tenham feito, ficamas partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ematé 15 dias. Após, intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários, em 5 dias. Na sequência, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 5 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Fica, o(a) causídico(a), caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários.

TUPã, 8 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001178-68 2019 4 03 6124 DEPRECANTE: 14ª SUBSEÇÃO JÚDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

# DESPACHO

Homologo a data de 18 de dezembro de 2019, às 17h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência como fim de inquirir as testemunhas arroladas. Anote-se na pauta

Data de Divulgação: 12/11/2019 713/1322

Caberá ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br.

 $Caber\'a ao Ju\'azo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. \underline{\textbf{Dados para conexão}}: Infovia: 172.31.7.63##8924 (codecs Huawei/Polycom/Aethra) ou 172.31.7.63#8924 (codec Sony) ou 8924@172.31.7.63 (codec Cisco). Internet: 200.9.86.129##8924 (codecs Huawei/Polycom/Aethra) ou 200.9.86.129##8924 (codec Sony) ou 8924@200.9.86.129 (codec Cisco). \\$ 

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime(m). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000439-95.2019.4.03.6124 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513,  $2^{\circ}$ , do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id  $n^{\circ}$ . 16951525 (R\$ 9.497,24, em05/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo comas orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864—honorários.

Advirta-se que transcorrido o prazo semo pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada coma inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001059-10.2019.4.03.6124 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE

# DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4°, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 22437214 (R\$ 36.276,74, emsetembro/2019), acrescido de custas, se houver.

Dever'a a parte executada e fetuar o pagamento de acordo comas orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita <math>2864-honorários.

Advirta-se que transcorrido o prazo semo pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sempagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada coma inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bemcomo comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tornemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000130-74.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL-SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA TATIANE CARDOSO LTDA

#### DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente — pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como acenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar emefetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-43.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LILIAN MARQUES DE TOLEDO

# DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente — pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar emefetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104. Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000986-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Data de Divulgação: 12/11/2019 715/1322

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI

## Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI, CPF: 109,238.698-08 Endereços: 1) RUA PAULO ISAIAS FRANCO, Nº 111, POR DO SOL, FERNANDÓPOLIS - SP;

2RUA BRASIL, Nº 1079, VILANOVA, FERNANDÓPOLIS - SP.

Valor do Débito: R\$ 39.188,91

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo temdemonstrado baixissimo índice de acordos emexecuções e monitórias. Os juízos deprecados com frequência não fazema audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitória são diferentes em comparação como chamado procedimento comumda fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da pratica de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

- I CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.
- II CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presunirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).
- III INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a divida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
- IV-INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);
- V-CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, semnotícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

- VI PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastempara satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- VII INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assimo credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bempenhorado for imóvel;
- VIII PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem
- IX NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, comendereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, semprévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- X AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).
- XI Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

 $\textbf{COPIA DESTA DECISÃO} \ \text{Servir\'a} \ \text{como} \ \textbf{CARTA PRECATÓRIA} \ \text{para} \ \textbf{CITAÇÃO}, \textbf{PENHORA}, \textbf{INTIMAÇÃO}, \textbf{REGISTRO}, \textbf{AVALIAÇÃO} \ \textbf{e} \ \textbf{LEILÃO}.$ 

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2°, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo como § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os firs do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao( $\hat{a}$ ) exequente para se manifestar quanto  $\hat{a}$  eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921,  $\S$  5° do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104, Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trt3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000990-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - OAB/SP 227251

Data de Divulgação: 12/11/2019 716/1322

EXECUTADO: ROGERIO DUTRA

## Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ROGERIO DUTRA, CPF: 080.764.018-28

Endereços: 1) RUA JOAO PAULO DE MORAES, 224, VILA MARIANA, SANTA FÉ DO SUL/SP;

2) ESTRADA BOIADEIRA, Nº 364, ÁREA CENTRAL, TRÊS FRONTEIRAS/SP.

Valor do Débito: R\$ 62.674,40

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL-SP.

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitórias. Os juízos deprecados com frequência não fazema audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitória são diferentes em comparação como chamado procedimento comumda fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da pratica de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

- I CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.
- II CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presunirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).
- III INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a divida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
- IV-INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);
- V-CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, semnotícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

- VI PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastempara satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- VII INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assimo credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bempenhorado for imóvel;
- VIII PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- IX NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, comendereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, semprévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- X AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).
- $\textbf{XI} Providencie todo necessário para realização de \textbf{LEILÕES} \ do(s) \ referido(s) \ bem(ns) \ penhorado(s).$

 $\textbf{CÓPIA DESTA DECISÃO} \ \text{Servir\'a} \ \text{como} \ \textbf{CARTA PRECATÓRIA} \ \text{para} \ \textbf{CITAÇÃO}, \textbf{PENHORA}, \textbf{INTIMAÇÃO}, \textbf{REGISTRO}, \textbf{AVALIAÇÃO} \ \textbf{e} \ \textbf{LEILÃO}.$ 

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2°, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo como § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os firs do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao( $\hat{a}$ ) exequente para se manifestar quanto  $\hat{a}$  eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921,  $\S$  5° do CPC).

Cumpra-se. Intime-se

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104. Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000986-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

Data de Divulgação: 12/11/2019 717/1322

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI

## Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI, CPF: 109,238.698-08 Endereços: 1) RUA PAULO ISAIAS FRANCO, Nº 111, POR DO SOL, FERNANDÓPOLIS - SP;

2RUA BRASIL, Nº 1079, VILANOVA, FERNANDÓPOLIS - SP.

Valor do Débito: R\$ 39.188,91

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

#### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo temdemonstrado baixissimo índice de acordos emexecuções e monitórias. Os juízos deprecados com frequência não fazema audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitória são diferentes em comparação como chamado procedimento comumda fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da pratica de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma

- I CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.
- II CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presunirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).
- III INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a divida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
- IV-INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC):
- V-CIENTIFIQUE-SE enfima parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, semnotícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

- VI PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastempara satisfação da dívida mais os acréscimos legais;
- VII INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bemcomo o cônjuge, se casado(a) for, ainda assimo credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bempenhorado for imóvel;
- VIII PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- IX NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, comendereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, semprévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- X AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).
- $\textbf{XI} Providencie todo necessário para realização de \textbf{LEILÕES} \ do(s) \ referido(s) \ bem(ns) \ penhorado(s). \\$

 $\textbf{CÓPIA DESTA DECISÃO} \ \text{Servir\'a} \ \text{como} \ \textbf{CARTA PRECATÓRIA} \ \text{para} \ \textbf{CITAÇÃO}, \textbf{PENHORA}, \textbf{INTIMAÇÃO}, \textbf{REGISTRO}, \textbf{AVALIAÇÃO} \ \textbf{e} \ \textbf{LEILÃO}.$ 

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2°, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo como § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os firs do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao( $\hat{a}$ ) exequente para se manifestar quanto  $\hat{a}$  eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921,  $\S$  5° do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5001189-97.2019.4.03.6124

AUTOR: VIVIAN HIGASHI JARDIM MENDONCA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que emcumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b" e "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bernecomo o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas emcaso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 13425788.

## EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°5000001-69.2019.4.03.6124 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: TACIANE\ DASILVA-SP368755, RAFAEL\ FERNANDES\ TELES\ ANDRADE-SP378550, JOSENILSON\ BARBOSA\ MOURA-SP242358$ 

## EXECUTADO: FABIANA MORENO TEIXEIRA

### SENTENCA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de id. 13425788.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, comas cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) N° 5001067-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 RÉU: PETULIA REGIA GOZELOTO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 23773299), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

## OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

## Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federalde Ourinhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254 Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15626358, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 719/1322

Nos termos do despacho ID 19174817, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

#### OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-24.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LADEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22080018, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o beneficio administrativamente concedido (NB 166.337.698-8) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-36.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22076841, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o beneficio administrativamente concedido (NB 170.961.931-4) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

## OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-81.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONZAGA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22075688, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o beneficio administrativamente concedido (NB 604.040.552-3) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

# OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

## DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO EXECUTADA: ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, CPF 055.482.408-62 E OUTRO ENDEREÇO: AVENIDA DOM ANTÔNIO, 629, ASSIS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.446,44 (SETEMBRO/2019)

Considerando que a presente execução é movida em face de empresário individual (Id 12010702) e que nestes casos empresa e pessoa fisica se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, providencie a Secretaria a inclusão de ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, CPF n. 055.482.408-62, no polo passivo da presente Execução Fiscal.

Id 22370451: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras emnome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Data de Divulgação: 12/11/2019 720/1322

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sema apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido empenhora (CPC, art. 854, § 5°), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5°, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordeme o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assimmontante igual ou inferior a 1% (umpor cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1°, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decomido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000683-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRELICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES, TRILHOS E CONSTRUCOES LTDA-ME Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

# DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TRELICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIIO DELAJES, TRILHOS ECONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 00.265.650/0001-69.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PAULINO NEGRÃO, 207, CENTRO, ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.816,22 (OUTUBRO/2019)

ID 23612539. I- Indefiro a nomeação da executada, tendo em vista a discordância da credora por não obedecer a ordem legal do art. 11, da LEF, por falta de anuência de todos os proprietários, bem como ante a inexistência de matrícula atualizada.

II- Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sema apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5°), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5°, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordeme o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assimmontante igual ou inferior a 1% (umpor cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1°, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino tambéma aplicação dos sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) emnome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, commais de 10 anos e veículos de carga/transporte commais de 20 anos, não serão emregra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Data de Divulgação: 12/11/2019 721/1322

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso XXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA N. \_ deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-15.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, GUIDO SCANFERLA JUNIOR - SP247185, EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613 RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058 Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bemcomo o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente

### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 24405722).

Int.'

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIÓR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Data de Divulgação: 12/11/2019 722/1322

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020 RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS15113-A, NEI CALDERON - MS15115-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (ID 24462889), no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-37.2010.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22810755, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 11 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24244571: Defiro a expedição de certidão e a autenticação de procuração requeridas.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Cumprido, intime-se o exequente para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-15.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

# DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento emprocesso administrativo de concessão/revisão de beneficio.

Decido

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, <u>servindo a presente como oficio</u>, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, I e II da Lei 12.016/2009).

Data de Divulgação: 12/11/2019 723/1322

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista IMPETRANTE: DALMO MUNIZ DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885 IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento emprocesso administrativo de concessão/revisão de beneficio.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como oficio, e científique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000556-77.2019.4.03.6127 ESPOLIO: DIVINO RAGASSI, JOSEF DE WIT, MARIO NOMURA

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020 Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001370-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: MARA VIRGINIA PRADO BARIONI Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 724/1322

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

# SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-15.2009.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: EWERTON CLAYTO ALBERTO Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, JOAO BATISTA SERGIO NETO - SP179451 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

# SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 SUCESSOR: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001650-60.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

# SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 725/1322

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda emface da execução fiscal n. 5001177-74.2019.4.03.6127, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Recebidos os embargos (ID 22365293), a embargante, informando que procedeu ao pagamento de um dos débitos (CDA n. 197), requereu a extinção parcial dos presentes pela penda do objeto.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere à CDA 197, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, pois, comos presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA's n. 102 e 130).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5001177-74.2019.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

# SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída comos contratos bancários 0331001000011353 e 0331195000011353, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa, como que concordou a parte requerida.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista IMPETRANTE: EDNA BARATELLA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de beneficio (alega-se que o direito ao beneficio foi reconhecido pela Câmara de Recursos).

Decido

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, <u>servindo a presente como oficio</u>, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, I e II da Lei 12.016/2009).

Data de Divulgação: 12/11/2019 726/1322

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

# SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa de fl. 358 do livro 029, fl. 251 do livro 031, fl. 308 do livro 033, fl. 119 do livro 036 e fl. 156 do livro 039, movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP em face de Evandro Cesar Paiva Luvisaro.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5012550-53.2019.4.03.0000, intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de ID. 16957366.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001868-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: PAULINA PEDRA MENDES, DANIEL GONCALVES MENDES, LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR, ISMAEL GONCALVES MENDES Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se e Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002023-60.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista EXEQUENTE; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIALLTDA Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MASSITA ZUCARELI - SP174681

#### SENTENCA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi cumprido a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004182-15.2007.4.03.6127 / 1° Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584 RÉU: ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

# DESPACHO

ID 18150011: ao menos por ora, indefiro, pelo que segue.

Em se tratando de autos digitais, a EBCT, caso queira, poderá imprimir as folhas que entender pertinentes à diligência.

Caso, porém, esteja a falar de desentranhamento dos documentos juntados aos autos físicos, deverá peticionar nesse sentido (por meio do petição física, protocolada fisicamente), comunicando tambémnestes autos digitais, para efeitos de aguardo da diligência.

A certidão de inteiro teor também poderá ser feita, mediante o adequado recolhimento de taxa.

Assim, manifeste-se a ECBT, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int

# SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em virtude do cancelamento do oficio requisitório transmitido sob o nº 20190076061, conforme retro certificado no ID. 24313973, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº 20190262308.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se

# SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DIAS ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 728/1322

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Semcondenação emhonorários advocatícios.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002290-61.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCINEIA RODRIGÜES CURTI Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Em virtude do cancelamento do oficio requisitório transmitido sob o nº 20190093742, conforme retro certificado no ID. 24316105, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº 20190228313.
Após, tornemos autos conclusos para apreciação.
Intimem-se, Cumpra-se.
SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001186-70.2018.4.03.6127 / 1° Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
DESPACHO
ID 18909987: defiro, como requerido.
Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até deslinde dos embargos à execução interpostos.
Int. e cumpra-se.
SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000424-20.2019.4.03.6127 / 1° Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: JOSE DOMÍNGOS DIONISIO DE SOUZA
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serempraticados no Juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).
Cunprida a determinação supra, depreque-se.
Int. e cumpra-se.
SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

#### DECISÃO

Ainda não houve a formalização das penhoras determinadas na execução, como revela a certidão do Oficial de Justiça (fl. 167 do ID 24100596).

 $Desse\ modo, como\ a\ garantia\ \acute{e}\ requisito\ de\ processabilidade\ dos\ embargos\ \grave{a}\ execução\ fiscal,\ aguarde-se\ a\ regularização\ nos\ autos\ da\ execução\ n.\ 5000595-11.2018.403.6127.$ 

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000641-90.2015.4.03.6127 AUTOR: SIDNEI DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, comou sema referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

# DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o réu comprove sua renda, a firn de possibilitar a apreciação do seu pedido de gratuidade.

Intime-se

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000556-77.2019.4.03.6127

ESPOLIO: DIVINO RAGASSI, JOSEF DE WIT, MARIO NOMURA

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020 Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASILSA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001808-18.2019.4.03.6127 / 1° Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: LEONARDO APARECIDO CAMILO VICENTE Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, semresolução do mérito, comfundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817 EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 16080776: ao menos por ora, indefiro os pedidos de levantamento dos valores e penhora dos veículos, pelo que segue.

Tendo em vista que a empresa co-executada não foi ainda citada nos presentes autos, proceda-se ao levantamento da penhora de veículo realizada à fl. 80 dos autos físicos (ID 13799080), via RENAJUD, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, para o regular andamento do feito.

Assimtambém com relação à penhora de valores, uma vez que se observa que a parte executada também não foi intimada para apresentação de eventual embargos.

Asssim, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004182-15.2007.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584 RÉU: ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LIDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

# DESPACHO

ID 18150011: ao menos por ora, indefiro, pelo que segue.

Em se tratando de autos digitais, a EBCT, caso queira, poderá imprimir as folhas que entender pertinentes à diligência.

Caso, porém, esteja a falar de desentranhamento dos documentos juntados aos autos físicos, deverá peticionar nesse sentido (por meio do petição física, protocolada físicamente), comunicando tambémnestes autos digitais, para efeitos de aguardo da diligência.

A certidão de inteiro teor tambémpoderá ser feita, mediante o adequado recolhimento de taxa.

Assim, manifeste-se a ECBT, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde São João da Boa Vista EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 731/1322

Compulsando melhor os autos, verifico que o INSS elaborou os cálculos de liquidação da sentença em manifestação de ID. 14020426.

Por outro lado, a exequente discordou dos cálculos formulados pela Autarquia, apresentando os valores que entendem corretos na petição de ID. 17606516.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

# SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO

EACQUENTE: MARIABANGSADASILVATI INTO Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS YCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista REQUERENTE: JOSE FRAGASSI

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

# SENTENÇA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença por arbitramento, na qual a parte autora foi intimada a adotar providência considerada essencial à causa, qual seja, informar nomes e inscrições dos patronos da parte requerida, a fimde intimá-la nos termos do art. 510 do CPC.

Apesar disso, quedou-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

# SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2019.4.03.6127/ 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DIAS ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668

### SENTENCA

Data de Divulgação: 12/11/2019 732/1322

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-94.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENATA ROCHA ROXO 40772505870

#### SENTENCA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 197, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de Renata Rocha Roxo.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001926-84.2016.4.03.6127 AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA- SP351584 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, comou sema referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-75.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR CARUSO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 733/1322

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

### DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001285-33.2015.4.03.6127 AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, comou sema referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA P\'UBLICA (12078) N^{\circ} 5001783-39.2018.4.03.6127/1^{\circ} Vara Federal de São João da Boa Vista Federal de São João De São De São João De São D$ 

EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que o INSS elaborou os cálculos de liquidação da sentença emmanifestação de ID. 14020426.

Por outro lado, a exequente discordou dos cálculos formulados pela Autarquia, apresentando os valores que entendem corretos na petição de ID. 17606516.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 734/1322

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).
Cumprida a determinação supra, depreque-se.
Int. e cumpra-se.
SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001844-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Ainda rão houve a formalização das penhoras determinadas na execução, como revela a certidão do Oficial de Justiça (fl. 167 do ID 24100596).  Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a regularização nos autos da execução n. 5000595-11.2018.403.6127.
Described, control gamma confidence de processariamento de confidence de
Intime-se.
SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001618-55.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOQUETTI Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REC.I. OF THE TOTAL POST OF THE PASS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.  Intimem-se.
São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001164-75.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR CARUSO  Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXEČUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
SENTENÇA
SERIENÇA
Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 735/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: JO AO BATISTA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a criação dos metadados do processo físico nº 0002995-88.2015.4.03.6127 através da ferramenta "Digitalizador PJe", sem que a exequente promovesse a inserção das peças processuais previstas no Art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, insira no sistema PJe, para inicio de cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada das partes; III) documento comprobatório de data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poderá, ainda, a exequente, desde logo, promover a digitalização integral dos autos, conforme previsto no Art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-68.2019.4.03.6127/ 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EMBARGANTE: NESTLE BRASILLITDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 5001270-37.2019.403.612, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

#### Industrial

Recebidos os embargos (ID 23365285), a embargante, informando que procedeu ao pagamento de umdos débitos (CDA n. 24), requereu a extinção parcial dos presentes pela perda do objeto.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

 $Ante o exposto, no que se refere à CDA 24, \textbf{ julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.$ 

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, pois, comos presentes embargos quanto à lide remanescente (CDAn. 141).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001270-37.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002717-87.2015.4.03.6127 / 1° Vara Federalde São João da Boa Vista AUTOR: REGINALDO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 736/1322

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ante a concordância comos valores depositados pelo executado no ID 21778440, apresente o exequente, emquinze dias, os dados bancários para crédito.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórumpara que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400829-1 para a conta indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como oficio.

Comnotícia de efetivação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 18909375: defiro, como requerido.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação de prosseguimento por parte do exequente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

### DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente indefiro as benesses da gratuidade da justiça pleiteada pela embargante, adotando os argumentos expendidos pela embargada como forma de decidir.

Prosseguindo-se, vez que os autos da ação de execução fiscal estão na iminência de garantia, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela embargante.

Nomeio, pois, a Dra. Doraci Sergent como perita do Juízo, que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) días à embargada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, intime-se a i perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários, os quais serão suportados pela embargante, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885 IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante esclarecer a qualificação (Dalmo Muniz da Silva), considerando os documentos que instruema ação emnome de Tomaz Boaventura.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-49.2011.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUZULATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA- SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 24293271: dê-se vista a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

### DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serempraticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Data de Divulgação: 12/11/2019 738/1322

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA

D	E.	$\sim$	т	C	Ã	c

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante esclarecer a qualificação (Dalmo Muniz da Silva), considerando os documentos que instruema ação emnome de Tomaz Boaventura.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a criação dos metadados do processo físico nº 0002995-88.2015.4.03.6127 através da ferramenta "Digitalizador PJe", sem que a exequente promovesse a inserção das peças processuais previstas no Art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, insira no sistema PJe, para inicio de cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada das partes; III) documento comprobatório de data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poderá, ainda, a exequente, desde logo, promover a digitalização integral dos autos, conforme previsto no Art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127/ 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18909375: defiro, como requerido.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação de prosseguimento por parte do exequente.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA. 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 739/1322

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 RÉÚ: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA Advogado do(a) RÉÚ: OS WALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

#### SENTENCA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

### SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1° Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5012550-53.2019.4.03.0000, intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de ID. 16957366.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

# DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serempraticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 5001270-37.2019.403.612, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

### Industrial.

Recebidos os embargos (ID 22365285), a embargante, informando que procedeu ao pagamento de umdos débitos (CDA n. 24), requereu a extinção parcial dos presentes pela perda do objeto.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

 $Ante o exposto, no que se refere \`a CDA 24, \textbf{julgo extinto o processo, sem resolução do m\'erito, nos termos do art. 485, VI do CPC.$ 

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, pois, comos presentes embargos quanto à lide remanescente (CDAn. 141).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001270-37.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-96.2015.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista AUTOR:ANA LUCIA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR:ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166 RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 741/1322

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUCIA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO DO BRASILS/A, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de falha no serviço de compensação de cheques.

Diz que possui conta comente junto ao Banco do Brasil e que no dia 16 de junho de 2015 pagou os serviços prestados pelo médico Paulo Roberto Fernandes Neves por meio de um cheque no valor de R\$ 200,00.

O médico decidiu pagar diversas contas emuma lotérica, usando para tanto o cheque recebido da autora. Entretanto, foi informado pela lotérica que a emitente do cheque não tinha fundos na conta para sua quitação.

Emcontato como Banco do Brasil, esse esclareceu que não entendi ao motivo da devolução, uma vez que a autora possuía fundos suficientes para quitação do cheque. A CEF, por sua vez, informou que os cheques são descontados por um sistema unificado, que verifica se a conta possui ou não fundos e não soube justificar a devolução pelo motivo 11.

Por fim, diz que, por falha nos serviços dos réus, foi taxada de inadimplente.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, coma condenação das rés em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu sua contestação alegando a não comprovação do defeito no serviço, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Esclarece que a o mesmo cheque foi apresentado para compensação junto ao banco sacado, Banco do Brasil, que informou à CEF, via sistema de compensação, que o mesmo deveria ser devolvido pela alínea 11. Diz que apenas cumpriu a orientação do banco sacado. Conclui que, se equívoco houve, esse se deu por parte do Banco do Brasil.

O BANCO DO BRASIL defende-se alegando que a parte autora não logrou êxito emcomprovar nexo de causalidade entre o dano alegadamente sofiido e conduta omissiva ou comissiva do réu.

Pela petição de fls. 67/69, autora e corréu BANCO DO BRASIL comunicamao juízo que chegarama umacordo administrativo pelo qual a instituição financeira se obriga a pagar à autora o montante de R\$ 2500,00 a título de danos morais. O acordo foi homologado e a ação foi julgada extinta em face do BANCO DO BRASIL, devendo seguir somente em face da CEF (fl. 88).

A autora apresenta réplica em face da contestação apresentada pela CEF.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

# É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legitimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de devolução de cheque pelo motivo 11, a despeito da existência de fundos emsua conta corrente.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnamqualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordemmaterial ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Data de Divulgação: 12/11/2019 742/1322

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quemexerce determinadas atividades que podempor emperigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que aufere os beneficios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido comculpa.

Contudo, a teoria emanálise também<br/>prevê excludentes, previstas no  $\S~3^{\rm o}$  do mesmo artig<br/>o14:

"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3°, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

A parte autora alega que a CEF, por meio de uma lotérica, devolveu ao portador cheque com fundos sem ser compensado, gerando uma série de problemas.

A CEF, por sua vez, atribui a culpa ao banco sacado, Banco do Brasil.

Comrazão a CEF.

Comefeito, a CEF, por meio de uma representante (lotérica), recebeu umcheque para ser sacado em face de outro banco. Dessa feita, apresenta o cheque ao BANCO DO BRASIL (banco sacado) e esse verifica, em seus cadastros, a situação da conta da autora – é o chamado sistema de compensação.

No caso emtela, o BANCO DO BRASIL devolveu à CEF o cheque apresentado pela autora sob fundamento de ausência de fundos. O BANCO DO BRASIL, banco sacado, ternacesso a esses dados e os repassou à CEF.

A CEF não poderia adotar outra providência que não carimbar o motivo 11 no verso do cheque e devolvê-lo ao portador.

Não cabe à CEF fazer a verificação das informações prestadas pelos bancos sacados – e nempoderia fazê-lo, uma vez a conta da autora está acobertada pelo sigilo bancário.

Dessa feita, não se verifica nos autos nenhuma conduta lesiva atribuída a CEF. E, em face do BANCO DO BRASIL, a autora já firmou acordo de ressarcimento do dano moral.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Semcondenação emhonorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federalde São João da Boa Vista EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

# DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Data de Divulgação: 12/11/2019 743/1322

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5012550-53.2019.4.03.0000, intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de ID. 16957366.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: JO AO BATISTA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a criação dos metadados do processo físico nº 0002995-88.2015.4.03.6127 através da ferramenta "Digitalizador PJe", sem que a exequente promovesse a inserção das peças processuais previstas no Art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, insira no sistema PJe, para início de cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada das partes; III) documento comprobatório de data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poder'a, ainda, a exequente, desde logo, promover a digitalização integral dos autos, conforme previsto no Art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002794-96.2015.4.03.6127 / 1° Vara Federalde São João da Boa Vista AUTOR:ANA LUCIA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR:ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166 RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUCIA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de falha no serviço de compensação de cheques.

Diz que possui conta corrente junto ao Banco do Brasil e que no dia 16 de junho de 2015 pagou os serviços prestados pelo médico Paulo Roberto Fernandes Neves por meio de umcheque no valor de R\$ 200,00.

O médico decidiu pagar diversas contas emuma lotérica, usando para tanto o cheque recebido da autora. Entretanto, foi informado pela lotérica que a emitente do cheque não tinha fundos na conta para sua quitação.

Emcontato como Banco do Brasil, esse esclareceu que não entendi ao motivo da devolução, uma vez que a autora possuía fundos suficientes para quitação do cheque. A CEF, por sua vez, informou que os cheques são descontados por um sistema unificado, que verifica se a conta possui ou não fundos e não soube justificar a devolução pelo motivo 11.

Data de Divulgação: 12/11/2019 744/1322

Por fim, diz que, por falha nos serviços dos réus, foi taxada de inadimplente.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, coma condenação das rés em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu sua contestação alegando a não comprovação do defeito no serviço, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Esclarece que a o mesmo cheque foi apresentado para compensação junto ao banco sacado, Banco do Brasil, que informou à CEF, via sistema de compensação, que o mesmo deveria ser devolvido pela alínea 11. Diz que apenas cumpriu a orientação do banco sacado. Conclui que, se equívoco houve, esse se deu por parte do Banco do Brasil.

O BANCO DO BRASIL defende-se alegando que a parte autora não logrou êxito emcomprovar nexo de causalidade entre o dano alegadamente sofiido e conduta omissiva ou comissiva do réu.

Pela petição de fls. 67/69, autora e corréu BANCO DO BRASIL comunicamao juízo que chegarama umacordo administrativo pelo qual a instituição financeira se obriga a pagar à autora o montante de R\$ 2500,00 a título de danos morais. O acordo foi homologado e a ação foi julgada extinta em face do BANCO DO BRASIL, devendo seguir somente em face da CEF (fl. 88).

A autora apresenta réplica em face da contestação apresentada pela CEF.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legitimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de devolução de cheque pelo motivo 11, a despeito da existência de fundos em sua conta corrente.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnamqualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordemmaterial ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quemexerce determinadas atividades que podempor emperigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que aufere os beneficios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria emanálise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

A parte autora alega que a CEF, por meio de uma lotérica, devolveu ao portador cheque com fundos sem ser compensado, gerando uma série de problemas.

A CEF, por sua vez, atribui a culpa ao banco sacado, Banco do Brasil.

Comrazão a CEF.

Comefeito, a CEF, por meio de uma representante (lotérica), recebeu um cheque para ser sacado em face de outro banco. Dessa feita, apresenta o cheque ao BANCO DO BRASIL (banco sacado) e esse verifica, em seus cadastros, a situação da conta da autora - é o chamado sistema de compensação No caso emtela, o BANCO DO BRASIL devolveu à CEF o cheque apresentado pela autora sob fundamento de ausência de fundos. O BANCO DO BRASIL, banco sacado, temacesso a esses dados e os repassou à A CEF não poderia adotar outra providência que não carimbar o motivo 11 no verso do cheque e devolvê-lo ao portador. Não cabe à CEF fazer a verificação das informações prestadas pelos bancos sacados – e nempoderia fazê-lo, uma vez a conta da autora está acobertada pelo sigilo bancário. Dessa feita, não se verifica nos autos nenhuma conduta lesiva atribuída a CEF. E, em face do BANCO DO BRASIL, a autora já firmou acordo de ressarcimento do dano moral. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95. P.R.I. SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: ANA LUCIA CONCEÍCAO Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807 SENTENCA VISTOS, ETC Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUCIA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFe do BANCO DO BRASILS/A, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de falha no serviço de compensação de cheques. Diz que possui conta comente junto ao Banco do Brasil e que no dia 16 de junho de 2015 pagou os serviços prestados pelo médico Paulo Roberto Fernandes Neves por meio de um cheque no valor de R\$ 200,00. O médico decidiu pagar diversas contas emuma lotérica, usando para tanto o cheque recebido da autora. Entretanto, foi informado pela lotérica que a emitente do cheque não tinha fundos na conta para sua quitação. Emcontato como Banco do Brasil, esse esclareceu que não entendi ao motivo da devolução, uma vez que a autora possuía fundos suficientes para quitação do cheque. A CEF, por sua vez, informou que os cheques são descontados por um sistema unificado, que verifica se a conta possui ou não fundos e não soube justificar a devolução pelo motivo 11. Por fim, diz que, por falha nos serviços dos réus, foi taxada de inadimplente.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, coma condenação das rés em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CAIXAECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu sua contestação alegando a não comprovação do defeito no serviço, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Esclarece que a o mesmo cheque foi apresentado para compensação junto ao banco sacado, Banco do Brasil, que informou à CEF, via sistema de compensação, que o mesmo deveria ser devolvido pela alínea 11. Diz que apenas cumpriu a orientação do banco sacado. Conclui que, se equívoco houve, esse se deu por parte do Banco do Brasil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 746/1322

O BANCO DO BRASIL defende-se alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar nexo de causalidade entre o dano alegadamente sofrido e conduta omissiva ou comissiva do réu.

Pela petição de fls. 67/69, autora e corréu BANCO DO BRASIL comunicamao juízo que chegarama umacordo administrativo pelo qual a instituição financeira se obriga a pagar à autora o montante de R\$ 2500,00 a título de danos morais. O acordo foi homologado e a ação foi julgada extinta em face do BANCO DO BRASIL, devendo seguir somente em face da CEF (fl. 88).

A autora apresenta réplica em face da contestação apresentada pela CEF.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legitimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de devolução de cheque pelo motivo 11, a despeito da existência de fundos em sua conta corrente.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordemmaterial ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Emface do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quemexerce determinadas atividades que podempor emperigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que autêre os beneficios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido comculpa.

Contudo, a teoria emanálise também<br/>prevê excludentes, previstas no  $\S\,3^{\rm o}$  do mesmo artigo<br/> 14:

"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

A parte autora alega que a CEF, por meio de uma lotérica, devolveu ao portador cheque com fundos semser compensado, gerando uma série de problemas.

A CEF, por sua vez, atribui a culpa ao banco sacado, Banco do Brasil.

Comrazão a CEF.

Comefeito, a CEF, por meio de uma representante (lotérica), recebeu um cheque para ser sacado em face de outro banco. Dessa feita, apresenta o cheque ao BANCO DO BRASIL (banco sacado) e esse verifica, em seus cadastros, a situação da conta da autora — é o chamado sistema de compensação.

No caso emtela, o BANCO DO BRASIL devolveu à CEF o cheque apresentado pela autora sob fundamento de ausência de fundos. O BANCO DO BRASIL, banco sacado, temacesso a esses dados e os repassou à CEF.

A CEF não poderia adotar outra providência que não carimbar o motivo 11 no verso do cheque e devolvê-lo ao portador.

Não cabe à CEF fazer a verificação das informações prestadas pelos bancos sacados – e nempoderia fazê-lo, uma vez a conta da autora está acobertada pelo sigilo bancário.

Dessa feita, não se verifica nos autos nenhuma conduta lesiva atribuída a CEF, E, em face do BANCO DO BRASIL, a autora já firmou acordo de ressarcimento do dano moral.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Semcondenação emhonorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001580-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista AUTOR: SUELI DA GRACA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação de revisão de contrato ajuizada por SUELI DA GRAÇA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, comexclusão daquelas consideradas abusivas.

Informa, emsíntese, que é cliente do banco requerido e, nessa qualidade, utiliza os serviços de limite de crédito bancário (cheque especial), empréstimo bancário CCB e crédito rotativo de cartão de crédito. Alega que por diversas vezes fez uso desses pacotes e, inobstante todas as tentativas de cobrir os valores emaberto, ainda encontra-se com*status* de devedora emrazão de apresentação de cálculos errados na aplicação de juros, taxas, multas, tarifas e demais encargos, inobservando-se o Comunicado BACEN nº 007569, de 25 de maio de 2000.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, coma revisão dos cálculos aplicados aos contratos inadimplentes e condenação da ré na devolução dos valores pagos de forma indevida, no importe de R\$ 8.140,50 para o contrato de crédito bancário e R\$ 6.055,71 para os contratos de cartão de crédito. Emantecipação dos efeitos da tutela, requer seja proibido o desconto de qualquer valor emsua conta corrente enquanto discutida a lida, bemcomo seja a ré compelida a se abster de incluir seu nome nos órgãos consultivos de crédito.

Junta documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para o fim de determinar à requerida que não inclua o nome da autora nos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação. Não há notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citada, a ré apresenta sua contestação às fls. 274/308, defende a impossibilidade jurídica de revisão de contrato emquestão ante o caráter vinculativo do pacto firmado. Defende, ainda, a legalidade de todos os índices aplicados. Junta documentos.

A CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 380).

Réplica às fls. 381/384.

Deferida a produção de prova pericial à fl. 385, para tanto sendo nomeada a sra. Lais Cristina Rosa Vallim, bem como deferidas às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Sendo apresentada a documentação reiteradamente requerida pela sra. Perita, essa apresenta seu laudo pericial às fls. 442/493, como qual não concorda a parte autora.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido deve ser afastado. Vejamos.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tempor fimeriar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que prevê todas as formas de reajuste emcorpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se emprincípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Comefeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilibrio contratual, comexclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores efetivamente devidos.

É possível a revisão da cláusula de juros desde que comprovada a sua abusividade ou a excessividade, desencadeando o controle jurisdicional a fim de restabelecer o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

No caso em tela, quando da conclusão dos contratos não se aplicou a regra insculpida no parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003), que fixava em 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros anual. Mas não há qualquer vício decorrente da não observância desse limite, na medida em que tal norma dependia de regulamentação.

 $Ademais, \'e de conhecimento de todos quais as taxas de juros pratic\'aveis no mercado, n\~ao existindo contrato de cr\'edito banc\'ario nenhum que estipule taxas de juros de 12\% ao ano.$ 

Dessa feita, não havendo exorbitância, descabe decretação de nulidade neste particular, valendo a estipulação das partes.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a limitação aos juros do percentual de 12% ao ano, estabelecidos pela Lei de Usura (Lei 22.626/33), não se aplica às instituições financeiras. *In verbis*:

Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integramo sistema financeiro nacional.

Sendo assim, não se há que se reconhecer qualquer abusividade na cláusula contratual que estabelece a taxa de juros aplicável aos contratos objetos da presente demanda.

Esubmetido o feito a perícia contábil, verificou-se que a taxa de juros aplicada confere comaquela contratada-emalguns momentos, até aplicada a menor.

Verificou-se, ainda, que tanto a aplicação dos juros em dias úteis como no período completo de dias do mês, os valores cobrados da requerente o forama menor, não havendo violação contratual por parte da ré, que observou o quanto determinado pelo comunicado BACEN nº 007569/2000.

Consignou a sra. Perita que "a perícia efetuou o cálculo dos juros remuneratórios mensais (dias úteis) conforme determina o comunicado 07569/2000 do Banco Central do Brasil – BACEN, as taxas de juros aplicadas foram aquelas informadas à fl. 277 dos autos, que, de acordo com o requerido, foram as efetivamente cobradas da requerente. Verificamos diferenças nos valores dos juros remuneratórios apurados mensalmente, tanto a maior quanto a menor em relação aos cobrados da requerente, que somados resultamnum montante de — R\$ 2.164,51, cobrados a menor, no período analisado. A perícia elaborou também um demonstrativo simulando a cobrança de juros remuneratórios com base em 28, 30 e 31 dias (dias corridos), utilizando as mesmas taxas de juros informadas à fl. 277. Neste caso a diferença aumentaria para R\$ 2.832,07 a menor pago pela requerente, no mesmo período analisado. Emrelação ao Cartão de Crédito, a perícia elaborou o cálculo do saldo médio devedor (dias úteis) e aplicamos o mesmo percentual de juros remuneratórios cobrados. De acordo com esta metodologia o cartão 5488.26\*\*.\*\*\*\*.4603 apresentou uma diferença paga a menor pela requerente de — R\$ 210,08 e cartão nº 4179.55\*\*.\*\*\*\*.2733 apresentou uma diferença a menor de — R\$ 950,39 paga a menor pela requerente."

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada coma correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual.

  Precedentes
- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa narte provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 480604 Processo: 200201662735 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000603102 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288 Relator(a) NANCYANDRIGHI)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada coma correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 607944 Processo: 200301900890 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2004 Documento: STJ000565081 Fonte DJ DATA: 13/09/2004 PÁGINA: 260 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

- I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.
- II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo comas normas de regência.
- III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- $(STJ-SUPERIOR\ TRIBUNAL\ DE\ JUSTIÇA\ Classe:\ RESP-RECURSO\ ESPECIAL-407443\ Processo:\ 200200094498\ UF:\ RS\ \acute{O}rgão\ Julgador:\ QUARTA\ TURMA\ Data\ da\ decisão:\ 07/11/2002\ Documento:\ STJ000475077\ Fonte\ DJ\ DATA:\ 10/03/2003\ P\'AGINA:\ 229\ REVFOR\ VOL.\ 00368\ P\'AGINA:\ 314\ Relator(a)\ ALDIR\ PASSARINHO\ JUNIOR)$

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (emespecial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas combase nas oscilações do mercado.

Assim, não vejo ilegalidade na aplicação desse acréscimo, já que não houve cumulação com nenhum outro acréscimo se considerado o valor ematraso.

Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorário advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-89.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, JOSE DONISETE TENORIO, JOSE EDISSON FIRMINO, VALDOMIRO FERREIRA DE MELO Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONALDO INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIALDE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIALINSS

# DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento emprocesso administrativo de concessão/revisão de beneficio.

Decido

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como oficio, e científique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Data de Divulgação: 12/11/2019 750/1322

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

#### SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JULIO ANTÓNIO BENTO, MARIA DE FATIMA LEITE, PAULO BONAFATTI, RITA DE CASSIA MONEZI, TERESA DE ALMEIDA SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento emprocessos administrativos de concessão/revisão de beneficio).

Decido

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como oficio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

### SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

# 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO Juiza Federal. JOSE ELIAS CAVALCANTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3330

### PROCEDIMENTO COMUM

0000744-97.2011.403.6140 - REINALDO DE MORAIS MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001058-43.2011.403.6140} - \texttt{GERALDO} \ \texttt{DOS} \ \texttt{REIS} \ \texttt{GALDINO} \\ (\texttt{SP245214} - \texttt{KARINACRISTINACASAGRANDETEIXEIRA}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIALDO} \\ (\texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \\ (\texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \\ (\texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SOCIALDO} \$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001157-13.2011.403.6140 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 751/1322

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001192-70.2011.403.6140 - JORGE DE SOUZAAMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001451-65.2011.403.6140} \cdot \textbf{JOSEABELNONATO} (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CASTRO LADENTHIN SEGURO SOCIAL DE CASTRO LADENTHIN DE CASTRO LA C$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001580-70,2011.403.6140 - MARLI BRAZ NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias,

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001718-37.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001915-89.2011.403.6140} - \text{LAISLA SANTOS OLIVEIRA-INCAPAZ XADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \textbf{100.1011.403.6140} - \textbf{100.1011.403$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009036-71.2011.403.6140 - ONESIMO FURINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, científiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009267-98.2011.403.6140 - JOEL SATURNINO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0009767-67.2011.403.6140} - \textbf{ODILIA} \, \textbf{FRANCO} \, \textbf{DE} \, \textbf{PAIVA} (\textbf{SP229461} - \textbf{GUILHERME} \, \textbf{DE} \, \textbf{CARVALHO}) \, \textbf{X} \, \textbf{INSTITUTO} \, \textbf{NACIONAL DO} \, \textbf{SEGURO} \, \textbf{SOCIAL} \, \textbf{COLUMBER SOCIAL} \, \textbf{COLUMBER SOCIAL } \, \textbf{COLUMBE$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0010079-43.2011.403.6140} - \text{LUIZ\,MARCELINO\,DA\,SILVA} (SP099641 - \text{CARLOS\,ALBERTO\,GOES\,E\,SP215373} - \text{RONALD\,FAZIA\,DOMINGUES}) X INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010434-53.2011.403.6140 - ANTONIO BONFIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0011364-71.2011.403.6140} + \text{LUIZ PAULO VERGILIO} \\ (\text{SP291815} + \text{LUANA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA DA PAZ BRITO SILVA)} \\ \textbf{XINSTITUTO NACIONAL PAZ BRITO SILVA PAZ BRITO$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011809-89.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DASILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 752/1322

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0011960-55.2011.403.6140} \cdot \text{JOSE} \, \text{ANDRE} \, \text{DASILVA} \\ (\text{SP303477} \cdot \text{CAUE} \, \text{GUTIERRES} \, \text{SGAMBATI}) \, \text{XINSTITUTO} \, \text{NACIONAL DO SEGURO} \, \text{SOCIAL} \\ (\text{SP303477} \cdot \text{CAUE} \, \text{GUTIERRES} \, \text{SGAMBATI}) \, \text{XINSTITUTO} \, \text{NACIONAL DO SEGURO} \, \text{SOCIAL} \\ (\text{SP303477} \cdot \text{CAUE} \, \text{GUTIERRES}) \, \text{MACIONAL DO SEGURO} \, \text{NACIONAL DO SEGURO}$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011970-02.2011.403.6140 - NICOLAU PRJEVUSSK Y(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0011971-84.2011.403.6140} - \text{ANTONIO FREIRE DOS SANTOS} (\text{SP303477} - \text{CAUE GUTIERRES SGAMBATI}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCONICA SEGURO SEGURO SOCIAL MARCONICA SEGURO SEGUR$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000110-67.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES NETO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000111-52.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000381-76.2012.403.6140 - MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES X THAYANA DE BRITO SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001397-65.2012.403.6140 - CLAUDIO BENEDITO DE ABREU(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001771-47.2013.403.6140 - ARLINDO TEIXEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003192-72.013.403.6140- JOSE EDIVAL DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

9003214-33.2013.403.6140- JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000041-64.2014.403.6140 - GERMANO ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000287-60.2014.403.6140 - LUIZ JESUS MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000425-27,2014.403.6140 - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 753/1322

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001610-03.2014.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000084-64.2015.403.6140 - JOSE AMERICO ARAGAO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### Expediente Nº 3331

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000028-70.2011.403.6140 - PASQUAL LOPES ZAMBIANCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000184-58.2011.403.6140 - ITAMIR MARCELINO SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000194-05.2011.403.6140} - \text{JOSE BELO}(\text{SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SP20694} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS} - \text{ANE$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000363-89.2011.403.6140 - ARNALDO BATISTA DE AMORIM(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000551-82.2011.403.6140- JOANIZIO LOPES DA CRUZ(SP195284- FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001034-15.2011.403.6140 - OSCARBERLATO GALINHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0001221-23.2011.403.6140 - TEOFILO JOSE DE MOURA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias

### PROCEDIMENTO COMUM

0001385-82011.403.6140- MIGUELJOSE DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002010-22.2011.403.6140} - \texttt{CICERO JORGE DA SILVA X VANIA FERREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0002259-70.2011.403.6140 - ANTONIO VIANA DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 12/11/2019 754/1322

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $Nos termos da Portaria 12/2019 \ da 1. \ Vara Federal \ de \ Mau\'a, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egr\'egio Tribunal Regional Federal \ da 3ª Região.$ 

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002904-95.2011.403.6140} - \text{ORLANDO TITZ} (\text{SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTICIPATION AND TITZ (SP206941)} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTICIPATION AND TITZ (SP206941)} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTICIPATION AND TITZ (SP206941)} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTICIPATION AND TITZ (SP206941)} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTICIPATION AND TITZ (SP206941)} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTICIPATION AND TITZ (SP206941)} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTICIPATION AND TITZ (SP206941)} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{ALEX FABIANO ALVES DA SILVA}) \\ \textbf{X} \, \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919} - \text{EDIMAR HIDAL$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003420-18.2011.403.6140- ALDENI DA SILVA DIAS X ELIANA DA SILVA DIAS MELLO X RAIMUNDA DA SILVA DIAS X DJALMA DA SILVA DIAS X LEANDRO DA SILVA DIAS X LEANDRO DA SILVA DIAS X LEONARDO9 DA SILVA DIAS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, científiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003526-77.2011.403.6140} + \text{ERALDO TEIXEIRA SUZART} (\text{SP}167824 - \text{MARCIA DE OLIVEIRA E SP}151939 - \text{HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO}) X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008777-76.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011332-66.2011.403.6140 - CARMELINO SILVA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011433-06,2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001428-85.2012.403.6140 - CLAUDIO ANDREOZI(SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0003018-97.2012.403.6140 - TEREZINHA MUNHOS SANZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001155-72.2013.403.6140} - \texttt{ERONDINASOUZADOSSANTOS(SP205041} - \texttt{LILIAN HISSAENIHEIDELIMA)XINSTITUTONACIONALDOSEGUROSOCIAL SOCIAL SOCIAL$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001710-89.2013.403.6140 - ANTONIO CLAUDIO LOURENCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001891-90,2013.403.6140 - CLEUZA MORETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 755/1322

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002741-47.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000031-20.2014.403.6140- IVONE DE FATIMA GIBIM TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002721-22.2014.403.6140 - ELIZEU FIRMO DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004088-81.2014.403.6140 - APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### Expediente Nº 3332

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000968-35.2011.403.6140 - JAVERT ELIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003068-60.2011.403.6140 - MANOELADILSON DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003076-37.2011.403.6140} - \textbf{JOSIAS SOARES RODRIGUES} (SP09964) - \textbf{CARLOS ALBERTO GOES}) \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL POR SURVINIO SEGURO SEGURO SOCIAL POR SURVINIO SEGURO SEGU$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008927-57.2011.403.6140 - YVAN NLADEN JURICIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

0011453-94.2011.403.6140 - VALDIR RIBEIRO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000417-84.2013.403.6140 - JACINTO FERREIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos, No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003015-11.2013.403.6140} - \texttt{CICERO} \ FRANCISCO \ DA \ SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO \ DE \ MIGUELI) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL$ 

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003035-02.2013.403.6140 - APARECIDO NERE SANTIAGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, científiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 756/1322

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 días.

#### 40° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÅS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004768-71.2011.4.03.6140 EMBARGANTE: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do (a) EMBARGANTE: AIDE FERNANDES FONTES - SP161678, GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - SP298934-A, CINTIA FERREIRA TARDOQUI - SP270472, RENATO MATOS CRUZ - SP251668, ORLANDO BARRIQUELLO - SP116561, WILLIAM MARTIN NETO - SP205342, SILVIO DE SOUZA GOES - SP145866, APARECIDO SILVA CRUZ - SP97563, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Endereco: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001900-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá REQUERENTE; RENIER RODRIGUES LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24375101: Cessada a prestação jurisdicional como declínio de competência, compete ao interessado peticionar perante o JEF eventual pretensão de desistência da ação.Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-64.2018.4.03.6140 EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS REPRESENTANTE: LUCIENE DE BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

- 1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado no ID 9628245, páginas 1-5, no valor de R\$ 77.883,55, em 06/2018.
- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, alémdo contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordemdos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) oficio(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Data de Divulgação: 12/11/2019 757/1322

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001216-32.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR:ROBERTO IZIDORO Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23188834: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3°, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos beneficios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-38.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR: SIDNEI RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23527953:Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

#### Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do beneficio pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3°, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título limitrar, ensejando, no ponto, a ocorrência de pericultum in mora inverso, atentando contra o principio que veda o enriquecimento semcausa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4°, II, CPC, combinado com art. 5°, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5°, LXXVIII). Ainda, consta o oficio n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado emsecretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oporturamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmema alegada necessidade. Anote-se.

# Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do beneficio pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3°, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Data de Divulgação: 12/11/2019 758/1322

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inítieis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o oficio n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado emsceretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a firmde reproduzir a contagemelaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retormemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR: HELIO APARECIDO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23424396: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inítieis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o oficio n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado emsecretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oporturamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942 RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmema alegada necessidade. Anote-se.

# Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do beneficio pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3°, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inítieis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o oficio n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado emsecretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Data de Divulgação: 12/11/2019 759/1322

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fimde reproduzir a contagemelaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002230-51.2019.4.03.6140/ 1° Vara Federalde Mauxí AUTOR:JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justica por não haver nos autos elementos que infirmema alegada necessidade. Anote-se.

## Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do beneficio pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3°, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 187.566.369-7, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o oficio n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado emsecretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANE APARECIDA EDUARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVAALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de ação ordirária, compedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIANE APARECIDA EDUARDINHO em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVAIGUAÇU e da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, em que postula, em sede de tutela de urgência, sejam a rés compelidas a procederem à reativação do registro do diploma de ensino superior da requerente, expedido pela universidade corré, bem como seja o empregador da demandante comunicado sobre a concessão da tutela de urgência para que se abstenha de instaurar qualquer procedimento administrativo em desfavor da autora.

A demandante afirma ter se formado em Licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo.

Informa que o Ministério da Educação, coma edição da Portaria nº 738/2016, iniciou procedimento investigatório em face da Universidade Iguaçu, entidade responsável pela expedição e registro do diploma de conclusão do Curso de Artes Visuais nº 1091, sob o título de Licenciatura, em favor da demandante (id Num. 20838425 – pág. 8).

Afirma ainda que a Universidade, sem qualquer embasamento legal e sem expressar os motivos do ato administrativo, procedeu ao cancelamento do registro do diploma da parte autora. Continua, em argumentação, ao esclarecer que o MEC, em nenhum momento, determinou o cancelamento dos diplomas, concedendo à universidade o prazo de 90 dias para sanar irregularidades nos registros, conforme disposto na Portaria nº 910/2018

Data de Divulgação: 12/11/2019 760/1322

Pleiteia, por fim, a condenação das corrés, solidariamente, ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais, no montante de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Juntou documentos (id Num. 23230180).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida forampreenchidos,

Em que pese o objeto da demanda consistir na verificação de validade do ato administrativo emanado da Universidade corré - o que exigirá, por óbvio, do regular prosseguimento processual -, fato é que a demandante carreou aos autos (i) cópia do seu diploma de conclusão do curso de Artes Visuais, registrado pela corré UNIG, e (ii) cópia do histórico escolar, em que se afere o cumprimento da aluna aos requisitos de notas e demais exigências ensejadoras da colação de grau (id Num 23230180 – pág. 11/12). Ademais, comprovou o cancelamento do registro, conforme documento id Num 23230180 – pág. 6)

Portanto, verificada está, em cognição sumária, a veros similhança das alegações da autora.

O perigo de dano reside no inegável prejuízo à demandante, funcionária pública (id Num 23230180 – pág. 5), cujos reflexos do cancelamento do registro do diploma ensejariam perdas em sua remuneração e, quiçá, cargo, cabendo observar, neste momento, os postulados da segurança jurídica e boa fé, na linha das decisões já colacionadas à exordial (id 2320180, fls. 61 e seguintes), aqui aplicado o postulado isonômico (art 5o, I, CF).

Ademais, não se observa perigo de irreversibilidade na concessão da tutela pretendida, vez que a reativação do registro poderá ser facilmente desfeita caso a demanda seja infrutífera à autora, semdanos às corrés

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de muita diária.

Citem-se os réus, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODRIMAR S. A. TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos tributários oriundos dos Autos de Infração nºs. 37.251.914-8 e 51.073.773-0, bem como a condenação da ré ao reembolso das custas e despesas processuais arcadas pela autora.

A parte autora afirma que procedera à compensação tributária relativamente às contribuições previdenciárias patronais sobre empresários e avulsos, durante o período de julho/1989 a abril/1994, ante à declaração e inconstitucionalidade de tais exações. Sustenta que o Fisco indeferiu as compensações mencionadas, sob o argumento de que a empresa procedera em desacordo com a legislação em vigência, no que resultou na lavratura dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.251.914-8 (abrangendo o período de 01/2005 a 09/2010) e nº 51.073.773-0 (período de 10/2010 a 04/2011).

Argumenta a autora que a autoridade fiscal, ao lavrar os Autos de Infração, rão seguiu a legislação pertinente, o que impossibilitou a empresa de identificar a natureza do ato administrativo: se se trata de Auto de Infração Ordinário, de compensação indevida ou de desconsideração de declaração de declaração de terrea de actual de Sumula 436 do Col. STJ. Nesse ponto, sustenta a demandante que o crédito tributário já estava constituído pela entrega da declaração em GFIP, o que impediria a lavratura dos autos de infração em discussão.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos AIIMs n°s 37.251.914-8 e 51.073.773-0, bem como que se determine à Fazenda Nacional desconsiderar tais débitos no momento de emitir certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos (ID. Num. 23158460 a 23158497).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não forampreenchidos, em especial o primeiro deles.

Discute a parte autora sobre a regularidade dos Autos de Infração lavrados pela ré em seu desfavor, sob o argumento de que o Fisco teria se desviado dos preceitos legais ao constituí-las, não observando que o crédito tributário iá estava constituído pela entreza de declaração da autora em GFIPs.

Ocorre que os atos discutidos gozam das prerrogativas de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos, de sorte que as insurgências aduzidas pela empresa contribuinte, neste exame em cognição sumária, não abalamtais poderes.

Data de Divulgação: 12/11/2019 761/1322

Outrossim, o objeto da presente lide será mais seguramente analisado como crivo do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Coma juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, D.S. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta por Argemiro José de Lima em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de períodos especiais A sentença, em08/01/2018, julgou procedente emparte o pedido, sendo que as partes recorrerama o TRF-3. O Tribunal, por sua vez, entendeu que o autor teria laborado como técnico emeletrônica e eletricista, no que a ausência de PPP acarretaria falha à instrução probatória, no que anulado o julgado, para fins de realização de perícia técnica em todos os períodos laborados pelo autor, e declinados na petição como especiais (id 20124644). Empetição (id 21799121), a parte autora anexou PPPs relativos às empresas Duratex S/A; Zema Zselics Ltda; Jedal Redentor Ind e Com Ltda e Philips do Brasil Ltda. Semprejuízo, a fim de dar cumprimento à decisão do TRF-3 que determinou a realização de prova pericial, deverá a parte autora especificar adequadamente a referida prova, informando quais os períodos laborados que dependem da realização da prova técnica, bem como o agente insalutífero em cada qual, já considerando que o julgado do TRF-3 mencionara, na fundamentação, os períodos laborados como técnico em eletrônica e Deve ainda o autor informar se pretende a dilação probatória também em relação aos períodos onde já anexados PPPs ou similares, considerando a menção a 8 (oito) períodos especiais, tudo conforme relatório da sentença (id 13349634, fls. 72) Assinalo à Argemiro o prazo de 15 (quinze) dias, sendo que compete ao Juiz assegurar às partes a duração razoável do processo, não se olvidando ainda que a presente demanda fora ajuizada em 2016 (art 4º, No mais, dê-se vista ao INSS dos novos documentos apresentados pela parte autora (id 21799121). Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações. Intime-se. Mauá, D.S. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-69.2019.4.03.6140 AUTOR: JOAO CARDOSO DE SA Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DECISÃO Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, compossibilidade, portanto, de reconhecimento de oficio

O valor da causa, nos casos emque o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas comas 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de beneficio previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

eletricista

CPC/15).

AUTOR: SONJA TATIANA FLORES GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quemnos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002577-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: ANGELO ANTONIO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quemnos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quemnos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA- SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA- SP407134

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:JOAO\,PEDRO\,PALHANO\,MELKE\,-\,MS\,14894-A,\,CARLOS\,AUGUSTO\,MELKE\,FILHO\,-\,MS\,11429,\,JULIANA\,APARECIDA\,DOS\,SANTOS\,ALMEIDA\,-\,SP372044$ Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98,2019.4.03.6140 / 1a Vara Federal de Mauá AUTOR: CHEN-CHEN HUANG Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285 RÉU: UNIÃO FEDERAL, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

# DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 763/1322

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela de urgência, ajuizada por CHEN-CHEN HUANG, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONALDE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (INEP) e da UNIÃO, emque postula, liminarmente, a retificação de seus dados pessoais constantes no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido pela primeira corré, sob pena de multa diária. Pleiteia, ademais, a condenação das demandadas a título de danos materiais e morais.

A autora, de nacionalidade taiwanesa, em vinda ao Brasil em 29.01.2016, afirma ter realizado prova para obtenção de certificado oficial de lingua portuguesa. Informa que o INEP, ao expedir o certificado mencionado, equivocou-se quanto à nacionalidade da demandante, vez que fez constar "chinesa" ao invés de taiwanesa.

Sustenta que, mesmo após diversos requerimentos administrativos, a demandada não procedeu à retificação, o que lhe vem ocasionando prejuízos de ordem material e extrapatrimonial. No ponto, afirma que a não retificação do documento pode acarretar prejuízos em seu país de origem, já que o certificado teria pouco proveito.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 22547865, determinou-se à autora que (i) juntasse comprovante de endereço em seu nome, a firm esclarecer sua residência no Município de Mauá; e (ii) seu interesse processual, na medida emque o Brasil não reconhece Taiwan como Estado nacional.

Intimada, a demandante atravessou a petição id Num. 23373804, ratificando seu interesse processual, alegando que o fato de o Brasil não reconhecer Taiwan como país não constitui óbice para que o diploma seja expedido coma informação da nacionalidade da autora, apontando que semelhante situação ocorrera na Universidade de Coimbra, compronta solução.

Quanto ao seu domicílio, afirma que está residindo, atualmente, em Mauá, sendo certo que o endereço apontado na exordial e procuração deve ser considerado como domicílio da parte.

No mais, pugna pelo acolhimento dos demais requerimentos e pedidos formulados na inicial.

#### É o relatório do necessário. Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No trato do domicílio, colho que a autora não reside no Brasil, no que, emprincípio, a Justiça Federal de Mauá se revelaria incompetente para a causa, na forma do art. 51, parágrafo único, CPC, já que o fato de autora ter permanecido em Mauá no ano de 2016 não torna este Juízo competente ratione loci em razão de demanda movida em 2019, observando-se apenas que a Súmula 33 STJ veda o reconhecimento da incompetência ratione loci ex officio.

No trato da postulação antecipatória, é fato que a troca de e-mails (id 22005896, 22005895 e 22005894) aponta que a autora teria solicitado a alteração da nacionalidade na via administrativa, fato ocorrido em 2016, o que toma controversa a alegação de periculum in mora quando da ação movida em 2019, ainda mais em se tratando de tutela inaudita altera pars, não demonstrando a requerente em que medida impõe-se o deferimento in limine da medida, inclusive de cunho satisfativo (art 1º, § 3º, L. 8.437/92), já que não há a demonstração da recusa da documentação da parte em concurso público, tal qual aludido.

De mais a mais, não se olvide ainda que o Juízo (id 22547865) sinalizou no sentido do não reconhecimento de Taiwan como nacionalidade para fins de expedição de documentos, sendo certo que o Brasil e o Estado insular Taiwan não mantêm relações diplomáticas.

Portanto, ad cautelam, impõe-se a oitiva dos réus, inclusive para eventuais apontamentos quanto a obstáculos de cunho diplomático em relação ao petitum exordial, aqui não se olvidando a avaliação consequencial das decisões, prevista no art 20, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

# Ex positis, indefiro a liminar.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação comantecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação das rés (INEP e União), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, cabendo inclusive, a critério, o apontamento já realizado pelo juízo quanto à competência ratione loci, semprejuízo do apontamento de eventual obstáculo à aposição do reconhecimento da nacionalidade taiwanesa em favor da jurisdicionada, no documento expedido pelo INEP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 764/1322

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001308-44.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá AUTOR: JOSILDO MIGUELARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547 RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429 Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

## MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001993-17.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR:MARGARETH SOLDESI CURADOR:JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718, RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

## MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000748-68.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR: NELSON FREDERICO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

# MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: FRANCISCO RUIZ REZENDE Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

# MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000838-76.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR: HENRIQUE CANO FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 12/11/2019 765/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002312-19.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR:JOAO BOSCO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001110-70.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá AUTOR: VANDERLEI PAULA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000847-38.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000912-33.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá AUTOR: MARINALVA SOUZA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000615-26.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá AUTOR: RICARDO VALERIO DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 12/11/2019 766/1322

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR: PEDRO MARCELINO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

## MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

# MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001337-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR: PAULO BEZERRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

#### MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001240-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federalde Mauá AUTOR: CLAUDIO SOARES SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

# MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001138-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: JOSIAS BRITO Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

# MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002208-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: JOSE RENATO LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 12/11/2019 767/1322

#### MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-27.2018.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39,2019.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001036-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVAARAUJO - SP220687 Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVAARAUJO - SP220687 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LIDA Advogado do(a) RÉU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2019.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá AUTOR: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001394-15.2018.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá AUTOR: RUBENS MANTELATO Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 12/11/2019 768/1322

# AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002456-83.2015.4.03.6140 EMBARGANTE: JORGE EDNAR FRANCISCO Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CAMBIATTI DE MELLO - SP56700 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-76.2019.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá AUTOR: RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001851-13.2019.4.03.6140 / 1° Vara Federalde Mauá AUTOR: JOSE VENCESLAU DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

# CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 769/1322

MAUá, 8 de novembro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000808-12.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS	
DECI	SÃO
Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.  Cumpra-se.	
MAUá, 8 de novembro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO	
DECI	SÃO
Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.	
Cumpra-se.	
MAUá, 8 de novembro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 770/1322

Cumpra-se.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO
Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.  Cumpra-se.
MAUá, 8 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES
DECISÃO
Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Cumpra-se.
MAUá, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá EXEQUENTE: CALXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS
DECISÃO
Tendo emvista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.  Cumpra-se.
MAUá, 8 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA
DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem

MAUá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-12.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem

Cumpra-se.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

# 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000859-89.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva AUTOR: DEUSDEDITH ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559 RÉIL: INIÃO FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Deusdedite Araujo** em face da **União**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento dos valores atrasados de aposentadoria, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Emaudiência de conciliação, a União ofereceu proposta de acordo.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foramamplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada e, consequentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribural Regional Federal da 3ª Região.

A presente decisão fica registrada empasta eletrônica própria desta CECON.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, certifique-se o trânsito emjulgado da sentença homologatória.

Intime-se a União para apresentar os cálculos das prestações atrasadas no prazo de 15 dias.

Coma vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora e, não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório.

Remetam-se os autos principais ao juízo de origempara as providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Data de Divulgação: 12/11/2019 772/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-54.2016.4.03.6130 / 1² Vara Federalde Osasco AUTOR: LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS

#### SENTENCA

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual intentada por LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS em face de Caixa Econômica Federal com pedido de provimento jurisdicional urgente, em que se pretende a autorização de consignação em pagamento através de depósito judicial dos valores devidos a título de financiamento bancário, a saber, R\$ 1.499,13, bem como a manutenção de posse no bem imóvel (veículo automotor). Requer ainda seja a ré obstada de promover a inscrição do nome do autor em Cadastros de restrição de créditos, notadamente CADIM, Serasa, SPC, Cartório/Tabelionatos e afins, sob pena de multa.

Alega o autor, em síntese, haver celebrado com a ré, contrato de financiamento do automóvel RENAULT, MASTER CH CABINE, ANO 2014/2015, no valor de R\$ 99.208,81, ali incluídas taxas desconhecidas, alémde serviços de terceiros que não poderiamser a ele repassados.

Relata que vinha cumprindo rigorosamente sua parte no acordo, sendo que, entretanto, confuso e considerando que os encargos estabelecidos pelo banco estariam comprometendo demasiadamente sua renda, fugindo à sua capacidade de pagamento, ajuíza a presente ação para que sejam sanadas e extirpadas do acordo celebrado as cláusulas abusivas que acabarampor gerar um desequilibrio contratual, sustentando a prática, pela ré, de usura e anatocismo, bem como, taxa de juros diversa da pactuada, onerando excessivamente o cumprimento do pactuado.

Sustenta a abusividade comfulcro no recálculo dos débitos, através do método de juros utilizado pela jurisprudência (método de Gauss); afirmando a ilegalidade contratual, tendo-se em vista que, de fato, foi aplicado juros diverso do contratado, visto que o valor de cada parcela mensal deveria ser de R\$ 1.499,13, conforme demonstrativo do calculo em anexo.

Relata que de acordo como cálculo (já referido com base no método Gauss), de acordo como cálculo (ou até mesmo através de outros sistemas de cálculo), "se forem inseridos os dados do Contrato, verifica-se que existe uma diferença paga pelo autor, a mais, de R\$ 154,35 emcada prestação, o que ao final do contrato importa emum valor absurdo de R\$ 9.261,00".

No tocante à alegada abusividade de juros, sustentou que o banco réu está cobrando taxa de juros mensal de 2,08 e juros anuais estabelecidos em 28,54%, em translúcida afronta aos preceitos legais vigentes em nosso País, afrontando ainda o artigo 192 da Constituição Federal.

Acostou aos autos documentos que acompanham a inicial encontram-se gravados no processo eletrônico.

Por decisão de id. 1452656 foram deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.

Em contestação apresentada no id. 3187666, a ré alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Emréplica o autor requereu a produção de prova pericial; a qual foi indeferida (id. 6000605).

Após, vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. Decido.

## DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inépcia, na medida em que reputo que a inicial narra com clareza os fatos e encontra-se regularmente instruida, permitindo o entendimento das questões e o exame dos pedidos, a despeito de não indicar expressamente qual a cláusula contratual (o seu itemno instrumento contratual) pretende ver revista.

## DO MÉRITO

No caso presente, a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária de veículo; no qual pactuou-se taxa efetiva mensal de 1.72000% e taxa efetiva anual de 22,70800

Constamdas cláusulas contratuais os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

Verifica-se inclusive que os requerentes, por ocasião da assinatura do pacto, já estavamcientes dos valores a serempagos mensalmente, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido.

A despeito do que alega a parte autora não consta do contrato menção expressa à adoção do método GAUSS, tampouco restou comprovado pela prova documental acostada aos autos a cobrança dos juros a alémdos limites contratos ou comissão de permanência ou encargos destinados a terceiros, estranhos ao contrato.

Com efeito, consoante se extrai dos documentos de id. 5353698, 5353698 e 5353699 não há comprovação de cobrança de juros além do pactuado. Entretanto, em razão dos <u>encargos acrescidos em razão do inadimplemento</u> do contratante nos termos do contrato houve umacréscimo considerável no montante das parcelas a serem quitadas.

O documento de id. 482473 extraído de site, cuja procedência não restou demonstrada nos autos, não faz prova da realização do recálculo da dívida realizado pela Caixa Econômica Federal nos percentuais ali indicados; prestando-se apenas a demonstrar um cálculo realizado por simulador de financiamento de veículos, cujos percentuais de juros foram lançados pelo próprio mutuante.

Assim sendo, não logrou a parte autora demonstrar documentalmente a cobrança em percentuais superiores aos fixados no contrato; tampouco o valor efetivamente devido ou realizou o depósito em Juízo das parcelas devidas, a fimide demonstrar a sua boa-fé.

Ademais, a despeito do que alega a parte autora, nos termos do Enunciado da Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal: "Às instituições financeiras não é aplicável o limite legal de juros previsto na Lei de Usura".

Quanto à limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, não é aplicável a previsão do artigo 192, VIII, § 3°, da Constituição Federal, posto que o dispositivo nunca chegou a ser regulamentado por Lei Complementar.

No que atine à alegação de ilegal capitalização de juros, verifico ainda expressa previsão de capitalização mensal no contrato; bem como a ausência de comprovação de efetiva cobrança de taxa de abusiva ou comissão de permanência (id. 5353696, 5353698 e 5353699).

Cumpre observar que a jurisprudência vemadmitindo a previsão de capitalização mensal em contratos desta natureza, consoante julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 -Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - Não há previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato. IV - Recurso desprovido (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (APCiv) 50027595520174036103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2° T., e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE CADASTRO. TAXA DE REGISTRO. TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. (...) Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1,388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja licita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confiram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em flata do contrato], isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 09/19 a taxa de juros anual (29,89%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,17%), houve pactuação da capitaliz

No caso concreto, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco elementos que comprovem ter o autor agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

 $Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios emos quais são fixados em 10\% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § <math>2^{\circ}$ , do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar o autor dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo  $3^{\circ}$ , do CPC.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federalde Osasco AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 16693732, determinou-se à autora que juntasse documentos.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso emtela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto a impetrante abandonou a causa ao deixar de promover os atos e dilicências que lhe incumbem.

Data de Divulgação: 12/11/2019 774/1322

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos combaixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002864-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federalde Osasco AUTOR:APOLONIO NOVAIS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão/revisão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os beneficios da AJG. Juntou documentos.

A inicial foi emendada para corrigir o valor da causa.

# É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano. Emoutras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado emsede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do beneficio por parte do INSS é emsua essência umato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontempara o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio.

Comefeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Semprejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o beneficio retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de dificil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

#### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, <u>incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos emsede administrativa, bemcomo a negativa da autarquia na concessão do(s) beneficio(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.</u>

Assim, ficamas partes cientes da necessidade de procederemà juntada de provas que respaldemas suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao beneficio pleiteado, não se podendo conhecer da notoriamente genérica alegação de hipossuficiência. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de oficio à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento, semprejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, citese o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, científicando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, emmão sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000227-27.2017.4.03.6130 AUTOR:ANTONIO APARECIDO VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $Após, remetam-se \ os \ autos \ ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, com as homenagens \ deste \ Juízo, observadas \ as \ cautelas \ de \ praxe.$ 

Int.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trt3.jus.br

Data de Divulgação: 12/11/2019 775/1322

#### DESPACHO

Em vista dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo emepígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002328-66.2019.4.03.6130 AUTOR: A.C. NIELSEN DO BRASILLTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal ID 24167188. Oficie-se à 2ª Vara de Osasco, encaminhando cópia da carta fiança (ID 20414177).

Providencie a secretaria o sigilo dos documentos ID 18363209, 18363214, 16363225, 18363235, 18363243, 18363250 e 18363752, referentes ao processo administrativo nº 10882.724009/2013-16.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeirame especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-93.2019.4.03.6130 AUTOR: SOLANGE ESCHIEZARO BARRETO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/O RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

 $Cite-se\ a\ CEF,\ na\ pessoa\ do\ seu\ representante\ legal,\ comendereço\ na\ Avenida\ Paulista,\ n^{\circ}\ 1842,9^{\circ}\ andar,\ Torre\ Norte,\ Cerqueira\ César,\ São\ Paulo/SP,\ CEP\ 013\ 10-200,\ para\ os\ atos\ e\ termos\ da\ ação\ proposta,\ objeto\ do\ processo\ emergigrafe.$ 

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, emnão sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação

Int.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000324-61.2016.4.03.6130 AUTOR: LUCIANE ALESSANDRA PIZA Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 776/1322

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

 $Cite-se\ a\ CEF\ para\ apresentar\ resposta\ ao\ recurso\ interposto,\ nos\ termos\ do\ art.\ 332,\ \S\ 4^o\ do\ CPC,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$ 

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

# 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003695-62.2018.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: MARCIO JARMENDIA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Emnada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-87.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR:NILO PETRIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da decisão Id 14802033. Sustenta a existência de omissão no que diz respeito ao pedido de expedição de oficio à autarquia-ré para apresentação do beneficio que se pretende revisar na presente demanda.

# $\acute{E}$ o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do terma já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação sub judice, assiste razão a embargante.

Deveras, o pedido de exibição de documentos veiculado na inicial não fora apreciado.

Pois bem.

Considerando a idade avançada do autor, bemcomo o lapso temporal decorrido entre a concessão inicial do beneficio NB <u>082,465,353-0</u> (DER em 15/04/1988) e, de igual modo, o fato de o INSS ainda não ter respondido ao requerimento administrativo apresentado pelo autor, conforme Id 14672414, oficie-se à APS São Paulo – Água Branca para que, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, encaminhe cópia integral e legível do procedimento administrativo referente à concessão e eventuais revisões efetuadas do beneficio ora em discussão, de titularidade do Sr. Nilo Petrin, CPF 067.898.708-49.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Ademais, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação acostada aos autos em Id 14986962.

Data de Divulgação: 12/11/2019 777/1322

 $Ap\'os, se \ em termos, ou \ em decorrendo \ \lq\lq in \ albis \lq\lq o \ prazo \ acima \ delineado, venhamos \ autos \ conclusos.$ 

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para suprir a omissão nos termos supracitados.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-59.2019.4.03.6130 / 2° Vara Federalde Osasco AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva se existemoutras provas a seremproduzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos.

Semprejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Emnada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA- SP206970 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o(s) esclarecimentos(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $Semprejuízo, requisitem\mbox{-}se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.$ 

Emnada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001270-62.2018.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: DUARTE AROCA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

# Vistos

Duarte Aroca opôs Embargos de Declaração (1d 16213822) contra a sentença Id 15727401, emrazão de suposta omissão.

Aduz que o decisório padeceria de vício, porquanto não apreciou o pedido de isenção no tocante aos proventos de pensão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

Regularmente intimada, a União pronunciou-se em Id 21186515.

# $\acute{E}$ o relatório. Fundamento e decido.

 $Con heço \ dos \ Embargos \ por que \ tempestivos.$ 

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Data de Divulgação: 12/11/2019 778/1322

Na situação sub judice, razão assiste ao embargante.

Com efeito, não obstante tenha sido reconhecido o direito do demandante à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88, por ser portador de doença de Parkinson, a sentença somente assegurou o afastamento da exação sobre os proventos de aposentadoria, sendo omissa quando aos valores percebidos a título de pensão.

Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação da embargante, restando manifesto o vício existente na sentença, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, é certo que o inciso XXI do dispositivo legal acima mencionado assegura a isenção do imposto de renda no tocante aos "valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo", sendo exatamente a hipótese dos autos, conforme fundamentado na sentença.

Ademais, também há de ser reconhecido o direito do requerente às restituições pleiteadas em razão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de pensão, nos mesmos moldes já fixados em sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar o vício detectado na sentença proferida, acrescentando a fundamentação supra e retificando o teor do dispositivo.

Assim, onde se lia:

"Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, desde o diagnóstico da doença (01/11/2011), reconhecendo-se, em consequência, seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme parâmetros acima descritos e <u>respeitada a prescrição quinquenal</u>, que deverá ser contada da data do ajuizamento da ação".

Deverá ser lido

"Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, desde o diagnóstico da doença (01/11/2011), reconhecendo-se, em consequência, seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme parâmetros acima descritos e respeitada a prescrição quinquenal, que deverá ser contada da data do ajuizamento da ação".

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004989-18.2019.4.03.6130 / 2° Vara Federalde Osasco AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LODI NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467, GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, compedido de tutela urgência, ajuizada por Maria Aparecida da Conceição Lodi Nascimento, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os beneficios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

# Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de beneficio por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou na análise administrativa do requerimento apresentado pela demandante.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da pericia.

# Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Data de Divulgação: 12/11/2019 779/1322

Sendo assim, deverá a parte autora apresentar cópia integral (legível) dos processos administrativos referentes aos beneficios mencionados na petição inicial.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Beneficios por Incapacidade relativos à autora deste processo.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005165-94.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CRISTOVAM

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marcos Antonio Assumpção Cristovamem face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição emespecial, ou subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição como enquadramento de período trabalhados emcondições especiais.

Sustenta, emsíntese, que possui tempo de serviço laborado emcondições especiais semo devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a firm de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fiumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ante ao exposto,  $\ensuremath{\mathbf{INDEFIRO}}$  o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002507-55.2019.4.03.6144

AUTOR: IVAN BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ivan Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fiumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (pericultum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o beneficio requerido deve ser concedido.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

## Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbitrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido coma demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, **deverá a parte autora** emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, emque demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003067-39.2019.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DE LIMA NETO Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FIGUEIREDO - SP232087 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

# DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por BENEDITO MONTEIRO DE LIMA NETO em face do INSS, BANCO ITAÚ, BANCO SANTANDER e BANCO BRADESCO, objetivando a restituição de valores, bemcomo indenização por danos morais.

Juntou documentos.

# É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é <u>absoluta</u> quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3°, §3°, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

autos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3°, caput, da Lei n 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA-26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o <u>Juizado Especial Federal de Osasco</u>, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-23.2018.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Clovis Alves da Silva contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instado a pronunciar-se acerca da prevenção apontada, o demandante afirmou que não haveria coincidência de objetos, eis que a demanda anterior versaria sobre danos materiais e esta sobre danos morais.

Na certidão Id's 23897927/23897945, foram juntadas cópias das petições iniciais dos feitos ns. 0007100-85.2017.403.6306 e 5005410-35.2018.403.6100, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco e a 1ª Vara Federal de Osasco, respectivamente.

Após análise da documentação acima descrita, é possível concluir que as mencionadas ações são idênticas, comas mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido, já tendo sido, inclusive proferida sentença de mérito no bojo do feito n. 0007100-85.2017.403.6306, coma improcedência do pedido de danos morais.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Na situação emapreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

"Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação é idêntica àquelas dos feitos de ns. 0007100-85.2017.403.6306 e 5005410-35.2018.403.6100, ambos objetos de distribuição mais antiga.

Portanto, não remanescem dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Finalmente, cumpre-se tecer algumas considerações acerca do instituto da litigância de m'a-f'e.

A respeito do assunto, os arts. 80 e 81, caput, do CPC/2015, assim disciplinam:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário emqualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De oficio ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreue e a arcar comos honorários advocatícios e comtodas as despesas que efetuou."

Da análise dos autos, depreende-se que o demandante deduziu pretensão manifestamente infindada, reiterando pedido que fora objeto de provimento jurisdicional anterior e parcialmente desfavorável a ele.

Note-se que, intimado a esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, o autor insistiu na pretensão deduzida, inclusive afirmando que o pedido deste feito seria apenas de indenização por danos morais, já que o pedido de danos materiais foi procedente na ação anterior. Curiosamente, no entanto, olvidou-se o demandante do fato de que, na sentença proferida no bojo do feito n. 0007100-85.2017.403.6306, o pedido de indenização por danos morais foi efetivamente apreciado, restando improcedente.

Entendo evidenciado, assim, o intuito da parte de alterar a verdade dos fatos. Na linha do posicionamento adotado pelo STJ, é de se compreender que "dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má-fé temo objeto de impedir que as partes abusemdo seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (...) não se afigura correta a banalização do princípio e da conduta das partes, porquanto devem agir com prudência, lealdade e boa fê, sempre no espírito de cooperação, que inclusive fora expressamente encartado no novel diploma processual" (conforme STJ, Quarta Turma, REsp 1.197.824/RJ – 2010/0109527-1, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 28/10/2016).

Nessa ordemde ideias, é inquestionável o dever que as partes têmde agir emconformidade coma boa-fé, sendo vedada a alteração dos fatos para induzir o magistrado emerro.

No caso emapreço, reputo caracterizada a litigância de má-fē, eis que o autor deduziu afirmação contrária à verdade dos fatos, ferindo, assim, o dever de leaklade processual.

Confira-se

"DESLEALDADE PROCESSUAL. Litigância de má-fé. Caracterização. Afirmações contrárias aos documentos da causa. Abuso de prerrogativa processual. Condenação ao pagamento de multa. Embargos rejeitados. Caracterizada litigância de má-fé, consistente emafirmações contrárias aos documentos da causa, justifica-se imposição de multa ao litigante."

Data de Divulgação: 12/11/2019 782/1322

(STF, 2a Turma, ED no RMS 23.535-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 16/09/2008)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, emvirtude da litispendência.

Defiro os beneficios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.

Semcustas. Deixo de fixar condenação emhonorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Condeno o demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, a ser revertida ao fundo de que trata o art. 97 do NCPC. Importante frisar que a concessão da justiça gratuita não afasta o dever de pagamento da penalidade ora fixada, nos moldes do art. 98, §4º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005282-85.2019.4.03.6130 / 2° Vara Federalde Osasco AUTOR: FRANZ MAIR Advogados do(a) AUTOR: TATIANE HERNANDES DO AMARAL - SP339170, GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por Franz Mair contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS que veicula pedido de revisão do cálculo do salário de beneficio de aposentadoria por idade para que sejam incluídos no período básico de cálculo tempos de contribuição os quais não teriamsido considerados administrativamente.

Da análise dos períodos que a parte autora pretende computar em seu período básico de cálculo, verifica-se que eles são anteriores à edição da Lei n. 9.876/99, a qual, como cediço, fixou marco inicial do PBC em julho de 1994, desconsiderando-se os salários de contribuições anteriores.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), ra data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, 1 e 11 da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3°. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribural de Justiça, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-22.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAIUMI - SP144598 RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586 Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

# SENTENÇA

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por Marco Antônio Gallegos Quinteros e Lilian de Lourdes Vasquez Alveal contra Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa de gravame hipotecário e a outorga da escritura definitiva de imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que firmaram contrato de compra a venda de unidade habitacional residencial, na data de 15/07/1999, tendo havido a quitação integral do preço ajustado em 12/01/2007. Transcorrido o prazo de 90 dias previsto para a lavratura da escritura definitiva, tomaram ciência de que o imóvel havia sido dado em garantia única e especial hipoteca, feita pela empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, incorporada pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, que, para efeito de caução em garantia, endossou seus direitos creditórios em favor da CEF.

Em contestação, a corré Transcontinental asseverou, em síntese, que a hipoteca que grava o imóvel objeto do pedido fora constituída em favor da CEF, a qual, portanto, é a titular da garantia real, sendo a única legitimada para proceder à baixa do gravame.

A CEF, por sua vez, afirmou que a corré Transcontinental possuiria débito oriundo de inadimplência de FGTS, havendo execução em trâmite para cobrança. Assim, a existência de dívida impediria a liberação da caução que recai sobre o invível reclamado, sendo necessário que haja a quitação do débito ou a substituição da correspondente garantia pela corré Transcontinental.

Foi realizada audiência de conciliação na data de 06/11/2019, a qual restou infrutífera.

Semoutras provas, vieramos autos conclusos para sentença.

# É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, o tema atinente à compra e venda do innóvel descrito na inicial – e sua regular quitação – é incontroverso.

A celeuma persiste apenas no tocante aos trâmites necessários para a regularização da escritura definitiva do aludido bem, em favor dos demandantes, alegando a CEF que a responsabilidade recairia sobre a corré Transcontinental, a qual, por sua vez, atribui à instituição financeira a incumbência de viabilizar a baixa do gravame.

Feitas essas considerações, é de se notar que, coma entrada em vigor do Código Civil de 2002, o negócio jurídico celebrado pelas partes deve ser orientado pelo princípio da boa-fé, sendo certo que, uma vez que os autores quitaram o valor pactuado, não podem sofier óbices ao seu direito de propriedade. Eventual discussão travada entre as rés por débitos estranhos ao contrato de compra e venda objeto de análise não possui o condão de impedir a lavratura da escritura definitiva em favor dos demandantes, livre de ônus.

Data de Divulgação: 12/11/2019 783/1322

Conquanto assim seja, tendo a incorporadora recebido todo o valor objeto da negociação, é justo que substitua a garantia perante a CEF, haja vista a notícia de pendência de débitos junto à aludida instituição

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar Antonio Gallegos Quinteros e Lilian de Lourdes Vasquez Alveal proprietários do imóvel registrado sob a Matrícula n. 90.015;

b) declarar a extinção da hipoteca gravada na aludida matrícula imobiliária;

c) condenar a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a substituir a garantia perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Presentes os pressupostos dos artigos 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que se proceda imediatamente à baixa do gravame a à transferência definitiva da propriedade.

Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra para que seja averbado o cancelamento da hipoteca e realizado o registro da propriedade do imóvel em favor dos autores, desde que quitados os tributos pertinentes à transação imobiliária, a cargo dos requerentes.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3373134).

Condeno as rés ao reembolso das custas processuais suportadas pelos autores, bem como dos honorários advocatícios destes, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata. Custas ex lege.

Oportunamente, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo, para inclusão da Sra. Lilian de Lourdes Vasquez Alveal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-38.2018.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante do trânsito emjulgado certificado nos autos (Id. 24334288), requeiramas partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Emdecorrendo "in albis" o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000261-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: CARLOS ROBERTO ARRUDA Advogados do(a) AUTOR: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219, SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO - SP216618 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença Id. 15873264, assim como Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não temcomo proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passarama adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, emhomenagemao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito emjulgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, emexecução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS – Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 784/1322

OSASCO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004859-62.2018.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: DELANIA MOREIRA ROMIO DA SILVA, N. A. D. S. REPRESENTANTE: DELANIA MOREIRA ROMIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória, compedido de tutela de urgência, proposta por Nicolly Andrade da Silva, menor impúbere representada por Delania Moreira Romio da Silva, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Consta da inicial que a genitora da menor Nicolly, Gilmara Juliana Pereira de Andrade, teria sido vítima fatal de umacidente de trânsito com veículo dos Correios, ocorrido em 05/07/2018. O condutor do veículo da empresa pública teria domido ao volante, dando causa ao acidente, consoante divulgado pela imprensa.

Requer-se, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios em favor da menor.

Luntou documentos

Emparecer apresentado em Id 15659715, o MPF pronunciou-se favoravelmente ao pleito inicial.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao caso vertente, na linha do parecer ministerial (Id 15659715), tem-se que as provas apresentadas pela autora demonstram a verossimilhança das alegações iniciais, caracterizando-se, portanto, o fumus boni iuris.

Comefeito, a certidão de óbito e o laudo pericial necroscópico colacionados aos autos (Id's 12868898 e 12868899) atestamque a morte da genitora da menor foi causada por politraumatismo.

Ademais, os links destacados na inicial trazemalgumas notícias jornalísticas que divulgaramo acidente do qual foi vítima Gilmara, inclusive um vídeo coma entrevista do condutor do veículo dos Correios, Sr. José Roberto Coelho, que admite ter dormido ao volante, dando causa ao acidente (<a href="https://gl.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/motorista-que-provocou-acidente-na-via-dutra-dormiu-ao-volante-e-lamentavel-porque-tirei-tres-vidas-inocentes.ghtml">https://gl.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/motorista-que-provocou-acidente-na-via-dutra-dormiu-ao-volante-e-lamentavel-porque-tirei-tres-vidas-inocentes.ghtml</a>).

Nesse contexto, consoante asseverado pelo D. Procurador da República, "estão presentes elementos indiciários do direito da autora ao recebimento de alimentos, tendo em vista a morte de sua genitora por aparente culpa de pessoa a serviço da EBCTe a responsabilidade civil objetiva da empresa pública pelos danos causados por seus agentes".

Presente, ademais, o periculum in mora, diante da natureza alimentar da verba pretendida, sobretudo se considerando a necessidade de provimento de necessidades básicas da criança durante o trâmite processual.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para fixar alimentos provisórios em favor da menor Nicolly Andrade da Silva, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a serem custeados pela ré.

Cite-se. Intimem-se com urgência.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-31.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: DALTON ALVES BISPO Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, compedido de tutela de urgência, proposta por **Dalton Alves Bispo** contra a **União**.

 $Narra\ o\ demandante,\ emsíntese,\ haver recebido\ do\ INSS,\ no\ ano\ de\ 2011,\ o\ montante\ de\ R\$\ 143.550,94\ a\ título\ de\ persão\ por\ morte\ de\ seu\ genitor,\ cujo\ óbito\ ocorreu no\ ano\ de\ 1996.$ 

Sustenta ser ilegítima a incidência de imposto de renda sobre o valor acumulado recebido, devendo o tributo ser calculado combase no valor mensal do beneficio.

Juntou documentos.

# É o breve relato. Passo a decidir

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema versado no presente feito, é de se compreender que, de fato, no caso de proventos de pensão por morte pagos acumuladamente, deve-se tomar como base para a fixação da alíquota do imposto de renda o valor mensal do beneficio previdenciário, e não o importe total dos rendimentos pagos comatraso.

A propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (DJe de 14/05/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o "Imposto de Renda incidente sobre os beneficios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR comparâmetro no montante pago extemporaneamento".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA RECEBIDAS EM JUÍZO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS TERMOS DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE SERIAM DEVIDAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão do Tribural de origemacompanha a diretriz desta Corte Superior de que, no caso de beneficio previdenciário pago acumuladamente e a destempo, deve ser observado o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. Precedentes: AgInt no AREsp 1.120.692/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.8.2018, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇ ALVES, DJe 13.6.2014.

Data de Divulgação: 12/11/2019 785/1322

 $2.\,\mathrm{Agravo}$  Interno do Ente Público a que se nega provimento."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PENSÃO POR MORTE ACUMULADA - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. O pagamento emparcela única de prestações atrasadas de renda mensal de pensão por morte, não pode acarretar ônus à pensionista, posto que tal crédito decorreu de inércia do INSS.
- 2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de pensão por parte da pensionista, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de isenção ou de alíquota menor, sendo que o egrégio Superior Tribural de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006.
- 3. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF-3, Terceira Turma, AI 0024647-20.2012.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2014)

Nesse contexto, nota-se que a tese exposta na inicial, ao menos em exame perfunctório, reveste-se de verossimilhança para autorizar a concessão da medida liminar, estando caracterizado o fumus boni iuris. Presente, ademais, o pericultum in mora.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Defiro os beneficios da justica gratuita ao autor. Anote-se.

Considerando os termos do oficio n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se com urgência

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA, RONALDO ANTONIO LACAVA, PAULO SERGIO MAIOLINO Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111 Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111 Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, compedido de tutela de urgência, proposta por Ronaldo Antônio Lacava, Paulo Sérgio Maiolino e Décio Alexandre da Silva em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Osasco.

Narramos demandantes, em síntese, que teriam sido representados pela advogada Kamila Fragoso junto à Décima Nona Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da Seção de São Paulo, sob a alegação de haveremdenegrido sua imagem

Afirmam que, regularmente citados no bojo da aludida reclamação, apresentaram defesa prévia, arguindo a incompetência daquela Turma Disciplinar, tese essa que restou afastada, sendo instaurado o processo disciplinar respectivo.

Sustentama incompetência territorial da Décima Nona Turma Disciplinar, motivo pelo qual requerema suspensão do andamento do feito administrativo.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os autores questionam a competência da Décima Nona Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da Seção de São Paulo, sendo certo que pode haver controle judicial quanto ao ponto específico versado nestes autos.

Nesse contexto, nota-se que a tese exposta na inicial, ao menos emexame perfunctório, reveste-se de verossimilhança para autorizar a concessão da medida liminar, já que os argumentos apresentados fazem com que pairem dúvidas acerca da competência da Turma Disciplinar em questão, o que será resolvido após o contraditório, caracterizando-se, assim, o fumus boni iuris. Presente, ademais, o periculum in mora, pois a continuidade do procedimento por autoridade que possa vir a ser considerada incompetente certamente acarretará prejuízos às partes.

Anote-se, pela pertinência, que a concessão da liminar, na forma como pleiteada, não oferece risco de irreversibilidade.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do Processo Disciplinar n. 19R0001562018, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão, comurgência.

Intimem-se

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000861-16.2014.4.03.6130

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE commesma numeração devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência à autarquia-ré acerca das peças digitalizadas para conferência e correção*ncontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação do réus, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID emrelação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e se remetamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas homenagens de estilo para julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA- SP150002
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

# SENTENÇA

EXPRESSO SULAMERICANO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou peça contestatória em Id 16515560, refutando os argumentos iniciais.

Empetição Id's 19585894/19586120, a autora afirmou haver realizado o parcelamento dos débitos emdiscussão, pugnando pela extinção do feito emrazão da perda do objeto.

Na hipótese sub judice, diante dos argumentos apresentados pela parte autora, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual emprosseguir coma demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, comamparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, emrazão da superveniente falta de interesse de agir.

Data de Divulgação: 12/11/2019 787/1322

Custas recolhidas em Id 14644911. Dispenso a demandante do recolhimento das custas remanescentes.

Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo no patamar  $\underline{minimo}$  aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85,  $\S3^\circ$ , incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos  $\S\$4^\circ$  e  $\S5^\circ$  do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# OSASCO, novembro de 2019.

TUTELAANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001003-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco REQUERENTE: ACACIA M.D. COMERCIAL LTDA - ME, ELIS ABETE INEZ PAULINO CAVAL CANTE, RENATA MAZZETTO CAVAL CANTE Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Acácia M.D. Comercial Ltda. – ME, Elisabete Inez Paulino Cavalcante e Renata Mazzetto Cavalcante opuseram Embargos de Declaração (Id's 15699793/15702430) contra a decisão Id 15293110, emrazão de suposta contradição.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar a contradição arguida.

Emque pesemas assertivas das Embargantes, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nemsempre de acordo comas assertivas iniciais.

Dos argumentos utilizados pelas Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas comos argumentos que elas entendemseremos mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação comos fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade forammanejados os embargos, mas simpela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja eivado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, <u>não se</u> inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual as embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante especificar as provas cuja produção eventualmente pretenda, esclarecendo a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a União para a mesma

Intimem-se e cumpram-se

OSASCO, novembro de 2019.

finalidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001730-15.2019.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: VILMAR APARECIDO DE OLI VEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE MUNIZ DE SOUSA- SP296158 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF, objetivando a liberação de saldo do FGTS.

Juntou documentos.

# É o relatório do essencial. Decido.

Melhor analisando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 17.138,47 (dezessete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é <u>absoluta</u> quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3°, §3°, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 788/1322

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3°, caput, da Lei n 10.259/01 preceita que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será los escessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STI e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA;26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o <u>Juizado Especial Federal de Osasco</u>, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-62.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: BRICO BREAD ALIMENTOS L'IDA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

# DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Brico Bread Alimentos Ltda. contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, emque se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de débito.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência, mediante o depósito de caução em dinheiro (Id 18519194 – pág. 22/23).

Depósito judicial comprovado em Id 18519194 – pág. 25/28.

Regularmente citada, a ré contestou o feito, já tendo sido apresentada réplica pela parte autora.

Emdecisão proferida na data de 27/08/2018, aquele Juízo declinou da competência, sendo os autos, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Feitas essas considerações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento do presente feito e ratifico os atos processuais praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ainda, intime-se a demandante para que comprove o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Oportunamente, oficie-se à agência do Banco do Brasil identificada no Id 18519194 — pág. 26/28, requisitando que os valores objeto de depósito judicial sejam transferidos para a CEF — PAB 3034, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito.

Cumpridas as determinações acima estabelecidas e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002939-19.2019.4.03.6130 / 2\* Vara Federal de Osasco AUTOR: INSTITUTO BOM JESUS Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Instituto Bom Jesus em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº TI331146, bem como que a ré abstenha-se de aplicar novas multas pelo mesmo fundamento.

Data de Divulgação: 12/11/2019 789/1322

Narra a parte autora, em síntese, haver sido autuada pelo Conselho réu por não possuir responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção de fiscalização no estabelecimento.

Assegura não estar obrigada por lei a manter farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, motivo pelo qual a autuação seria indevida.

Juntou documentos.

#### É o breve relato. Passo a decidir

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso emexame, a parte autora foi notificada por estar ematividade, no ato da inspeção da fiscalização, sema presença de farmacêutico.

O legislador, ao separar em categorias diferentes as atividades como de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diversos, razão pela qual a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73, diferencia, conceitualmente, o dispensário de drogaria e farmácia, nos seguintes termos:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

- X-Farmácia-estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- XI Drogaria estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

- XIV-Dispensário de medicamentos setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- XV Dispensação ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"

Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fórmecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviamreceitas, não se preparamdrogas ou se manipulamremédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.

Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:

- "Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
- $\S\ 1^oA\ presença\ de\ técnico\ responsável\ ser\'a\ obrigatória\ durante\ todo\ o\ hor\'ario\ de\ funcionamento\ do\ estabelecimento.$
- $\S~2^{o}~Os~estabelecimentos~de~que~trata~este~artigo~poderão~manter~t\'ecnico~respons\'avel~substituto,~para~os~casos~de~impedimento~ou~aus\'encia~do~titular."$

Ademais, o artigo 19 da Lein. 5.991/73, comredação que lhe foi dada pela Lein. 9.069/1995, assimprescreve:

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'druestore'."

Desta feita, verifica-se que, conquanto o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes, sob prescrição médica.

Do mesmo modo, a norma legal que embasou as autuações (art. 24 da Lei n. 3.820/60) refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. O local autuado, segundo consta, corresponde a uma Unidade Básica de Saúde, com 18 (dezoito) leitos, autorizada a manter dispensário de medicamentos, não se enquadrando no dispositivo legal em questão, pois não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para os pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos.

Portanto, em análise perfunctória, nota-se que a tese exposta na inicial se reveste de verossimilhança, o que faz com que pairem dúvidas acerca da legitimidade da atuação administrativa combatida neste feito, caracterizando-se, portanto, o fumus boni iuris.

Diante desse quadro, afigura-se necessária uma análise mais apurada a respeito da legalidade e proporcionalidade da autuação questionada.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de dificil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, haja vista que o valor da multa aplicada é expressivo, sendo certo que, insubsistente, porventura, a referida infração, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do solve et repete para ser-lhe restituída a importância paga.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para suspender os efeitos do auto de infração nº TI331146, bem como determinar que a ré se abstenha de aplicar novas multas à parte autora pelo mesmo fundamento, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se o réu, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se

Cite-se. Intimem-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002867-32.2019.4.03.6130 / 2° Vara Federalde Osasco AUTOR: AMAMOS - CASA DE ACOLHIMENTO DE CRIANCAS E ADOLESCENTES Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FABIO MORISHITA - SP211764, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, compedido de tutela de evidência, proposta por AMAMOS – Casa de Acolhimento para Crianças e Adolescentes emface da União.

Narra a demandante, em síntese, ser uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1984 e declarada como de Utilidade Pública Estadual e Municipal, possuindo a regular certificação de entidade beneficente de assistência social.

Informa que tem por missão abrigar crianças, órtãos, vítimas de maus tratos ou em estado de abandono, encaminhadas pela Vara de Infância e Juventude da Comarca de Osasco, participar, promover ou contribuir em campanhas assistenciais, culturais e educacionais e participar de trabalhos de promoção humana.

Data de Divulgação: 12/11/2019 790/1322

Assim sendo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, faria jus à isenção da contribuição para a seguridade social. Ressalta que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe que haverá a isenção da contribuição para a seguridade social quando as entidades beneficentes de assistência social atenderem as exigências estabelecidas em lei. Sustenta que a lei que trata das mencionadas exigências é o Código Tributário Nacional, nos artigos 9º, IV, "c" e 14.

Ainda, aduzque o Egrégio Supremo Tribural Federal afirmou que a lei complementar é o único veículo legal apto a estabelecer requisitos a seremobservados pelas entidades para fruição da imunidade, assim, a exigência do artigo 55 da Lei 8.212/91 é inconstitucional ao elencar a necessária gratuidade dos serviços, emcaráter exclusivo, como condição às entidades beneficentes para seu usufruto.

Assim pleiteia, em sede de tutela provisória de evidência, que seja declarado seu direito ao BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA nos termos dos artigos 195, §7º, da CF, e nos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (pericultum in mora).

No caso emtela, emjuízo de cognição sumária, as provas apresentadas pela autora demonstrama probabilidade do direito alegado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 realizado em 23.02.2017, fixou a seguinte tese no RE 566.622, sob a sistemática da repercussão geral:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar."

O referido julgado reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dispensando para o reconhecimento da imunidade tributária os requisitos previstos naquele dispositivo legal, uma vez que somente por lei complementar hão de ser previstos os requisitos para o gozo da imunidade, que no caso é Código Tributário Nacional, emseu artigo 14.

Nesse sentir, o artigo 14 do CTN dispõe

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp  $n^{\circ}$  104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Pelo que consta do estatuto social (Id 17842052), a requerente é uma associação civil sem fins lucrativos e tem por missão promover atividades e finalidade de relevância pública e social, abrigar crianças, órtãos, vítimas de maus tratos ou emestado de abandono, na faixa etária de 0 a 18 anos, de ambos os sexos, encaminhados pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Osasco, favorecer a formação humana e espiritual, assimcomo o desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais, artísticas, culturais e lúdicas, promover e acompanhar a aprendizagemescolar, bemcomo complemento da ação educativa formal, formação e capacitação dos jovens para se sustentar na vida adulta, participar, promover ou contribuir emcampanhas assistenciais, culturais e educacionais, participar de trabalhos de promoção humana.

O artigo 49 do documento societário dispõe que o patrimônio da entidade é constituído dos seus bens móveis, imóveis e semoventes, das contribuições espontâneas e associativas, dos saldos verificados em seus balancetes e demais rendas, estabelecendo que toda a renda auferida será revertida para a melhoria das atividades da entidade e manutenção de seus objetivos institucionais.

Em seu artigo 52, estabelece que manterá escrituração contábil do seu patrimônio, em conformidade coma legislação brasileira, prevendo, no parágrafo único, a vedação de obtenção de beneficios e vantagens pessoais pelos dirigentes da entidade.

Há, ainda, comprovação da declaração de utilidade pública estadual e municipal (Id's 17843551/17843566), alémda obtenção do CEBAS (Id 17842839).

Portanto, vislumbro que a autora (entidade sem fins lucrativos) preenche os requisitos legais para fazer jus à innunidade requerida, observados os termos do artigo 14 do CTN.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, diante da imunidade tributária, a fim de assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal, até ulterior deliberação, desde que o único óbice para tanto seja o objeto desta demanda.

 $Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, \'e necess\'ario que a demandante regularize a peti\'{c}\~ao inicial.$ 

Comefeito, sabe-se que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência coma pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação sub judice, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária, com a consequente compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela requerente não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar/intimar a ré, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-24.2019.4.03.6130 / 2º Vara Federalde Osasco IMPETRANTE: ALEXANDRAALVES HANSEN Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307 IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO MUNICÍPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRAALVES HANSEN em face do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE COTIA.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar.

I - as causas emque a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V- os crimes previstos emtratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordemeconômico-financeira;

VII - os habeas corpus, emmatéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justica Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Na situação vertente, a impetração é dirigida contra ato de autoridade municipal, qual seja, o Secretário de Educação da Prefeitura de Cotia.

Verifica-se, pois, que a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento ex officio.

Sob esse aspecto, considerando a sede funcional do impetrado, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Cotia, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Ante todo o expendido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia.

OSASCO, 6 de novembro de 2019.

# Expediente Nº 2817

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004239-82.2011.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{FARMACIADO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, (\texttt{SP163674} - \texttt{SIMONE} \, \texttt{APARECIDA} \, \texttt{DELATORRE} \, \texttt{E} \, \texttt{SP104858} - \texttt{ANNAPAOLA} \, \texttt{NOVAES} \, \texttt{ANNAPAOLA} \, \texttt{ANNAPAOLA} \, \texttt{NOVAES} \, \texttt{ANNAPAOLA} \, \texttt{NOVAES} \, \texttt{ANNAPAOLA} \,$  $STINCHI ESP375888B-MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO)\,X\,DROG\,M\,D\,LTDA\,ME (SP148588-IRENITA APOLONIA DA SILVA)\,X\,JOAO\,ARGEMIRO\,DE\,SOUSA\,X\,MARIA\,MACIEL CAMPOLINA CARDOSO)\,X\,DROG\,M\,D\,LTDA\,ME (SP148588-IRENITA APOLONIA DA SILVA)\,X\,JOAO\,ARGEMIRO\,DE\,SOUSA\,X\,MARIA CARDOSO (SP148588-IRENITA APOLONIA DA SILVA APO$ EDVIGES ALVES DE SOUSA

Considerando que não há Justiça Federal comsede em Maricá, proceda, a exequente, a distribuição, à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bemcomo a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0020206-70.2011.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{FARMACIA} \, \texttt{DO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, (\texttt{SP100076} - \texttt{MARCUS} \, \texttt{ELIDIUS} \, \texttt{MICHELLI} \, \texttt{DE} \, \texttt{ALMEIDA} \, \texttt{E} \, \texttt{SP244363} - \texttt{ROBERTO} \, \texttt{CONSELHO} \, \texttt{CONSE$ TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FAMA OSASCO LTDA X ADAO PIRES DA LUZ X ROBERTO MORENO AMORIM X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem A fimde dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lein. 6.830/80, incluido pela Lein. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se

# EXECUCAO FISCAI

0003426-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CRISTINA CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRISTINA CRICARDOSO DOMINGUES) X CARLOS ESPERANDIO BARBIERI

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para firs de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lein. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço fisico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001398-12.2014.403.6130} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{FARMACIA} \, \texttt{DO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, (\texttt{SP100076} - \texttt{MARCUS} \, \texttt{ELIDIUS} \, \texttt{MICHELLI} \, \texttt{DE} \, \texttt{ALMEIDA} \, \texttt{E} \, \texttt{SP244363} - \texttt{ROBERTO} \, \texttt{ROBERTO} \, \texttt{CONSELHO} \, \texttt{CONSELHO} \, \texttt{ROBERTO} \, \texttt{CONSELHO} \, \texttt{$  $TADAO\,MAGAMI\,JUNIOR)\,X\,COMERCIO\,DE\,MEDICAMENTOS\,E\,COSMETICOS\,OSASQUENSE\,LTDA\,X\,EDSON\,CHRISPIM$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 792/1322

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lein. 6.830/80, incluido pela Lein. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0002576-59.2015.403.6130- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODRIGO REGINO LOURENCO

Chamo o feito à ordem A fimde dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lein. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002589-58.2015.403.6130} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC(SP192844-FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479-K LEBER$ BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO PEREIRA

Chamo o feito à ordem A fimde dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluido pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004677-69,2015,403,6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CLARION S/AAGROINDUSTRIAL

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço fisico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lein. 6.830/80, incluído pela Lein. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007844-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGA NOSSA DO ATALAIA LTDA - ME X RAFAEL GARCIA SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se

# EXECUCAO FISCAL

 $\textcolor{red}{\textbf{0009578-80.2015.403.6130}} - \textbf{CONSELHO} \, \textbf{REGIONALFISIOTERAPIA} \, \textbf{ETRAPIA} \, \textbf{OCUPACIONAL3} \, \textbf{REG} \, \textbf{CREFITO} \, \textbf{3} \\ \textbf{SP234382} - \textbf{FERNANDA} \, \textbf{ONAGA} \, \textbf{GRECCO} \, \textbf{MONACO} \, \textbf{E} \, \textbf{SP181233} - \textbf{SP181233} \, \textbf{CONSELHO} \, \textbf{REGIONALFISIOTERAPIA} \, \textbf{ETRAPIA} \, \textbf{OCUPACIONAL3} \, \textbf{REG} \, \textbf{CREFITO} \, \textbf{3} \\ \textbf{SP234382} - \textbf{FERNANDA} \, \textbf{ONAGA} \, \textbf{GRECCO} \, \textbf{MONACO} \, \textbf{E} \, \textbf{SP181233} - \textbf{SP181233} \, \textbf{CONSELHO} \, \textbf{CONSELHO } \, \textbf$ SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RLF ORTOPEDIA E TRAUMA LTDA - EPP X ROGERIO NAIM SAWAIA X LUIS ANTONIO BUENDIA X FABIO DE CASTRO JORGE RACY

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lein. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2°, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bemcomo a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lein. 6.830/80, incluido pela Lein. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0001736-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORL - COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço fisico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lein. 6.830/80, incluído pela Lein. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0007891-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MEDICO QUALITY E VIDA SS LTDA - ME X ADEMIR DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2°, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, semprejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Data de Divulgação: 12/11/2019 793/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000903-29.2018.4.03.6133
AUTOR:OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR:ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉÙ:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007808-60.2019.4.03.6183 / 1° Vara Federalde Mogi das Cruzes AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção entre os presentes autos e os de nº 5004550-74.2018.403.9999, eis que se trata de homônimo.

Tendo em vista que o sistema virtual apontou possibilidade de litispendência/coisa julgada entre os presentes autos e os de nº 0007925-49.2013.403.6183 que tramitamna 7º Vara Previdenciária da Capital e não há elementos nos autos que possibilitema sua análise, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito semjulgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3202

# BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003668-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIELOLIVEIRA E SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

### MONITORIA

0000289-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIDA (MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDÍMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução. Os embargos foramrecebidos comefeito suspensivo (fl. 200). Intimada, a embargada apresentou impugração às fls. 202/211 requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 216/225. Instadas as partes e especificaremprovas, os embargantes pugnarampela realização de prova pericial contábil, o que foi deferido à fl. 232. Laudo Pericial juntado às fls. 269/290. Commemoriais, vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, consigno que as aplicações das disposições da Lei 8.078/90 às relações contratuais firmadas comas instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súrnula 297 do STI: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ômus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Da análise dos documentos que instruema execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 08/32 dos autos principais), bemcomo cópia do contrato (fls. 35/56 dos autos principais), devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido. O direito contratual brasileiro tempor norte o princípio pacta sunt servanda, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes. De forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilibrio e prejuízos ao sistema. Insurgem-se os embargantes, emsíntese, quanto

Data de Divulgação: 12/11/2019 794/1322

pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas emcontrato estão de acordo coma legislação. Nesse contexto, deferida a realização de prova pericial contábil, o expert concluiu à fl. 276 que a atualização monetária aplicada pela embargada foi quase oito vezes menor do que a inflação oficial. Sustentou ainda que rão houve a incidência de juros sobre juros. Relativamente à impossibilidade de cumalação da comissão de permanência comoutros encargos, novamente esclareceu o DD Perito que sequer houve cobrança de comissão de permanência. Por fim, atinente à alegação dos embargantes de que houve valores indevidamente pagos à instituição financeira, o que possibilitaria a compensação comos débitos existentes, noticiou o Sr. Perito que procedeu à notificação das partes para apontaremde forma clara e precisa os débitos que entendem incorretos, devidamente acompanhados dos demonstrativos e documentos que comprovemtal irregularidade. Contudo, embargantes e embargada mantiveram-se inertes, vindo a Caixa Econômica Federal a colacionar tal documento apenas à fl. 302. Ressalto que diante da fragilidade da tese aventada na inicial, e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio observo que os embargantes sequer demonstraramem que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.Ao revés, a pericia contábil foi elucidativa ao concluir que não restou detectado nenhum valor superior aos limites estabelecidos pelas cláusulas contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e, emconsequência, declaro extinto o processo, comresolução de mérito, nos termos do antigo 487, I, do Código de Processo Civil. Semcustas

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-74.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003412-91.2013.403.6133 ()) - AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP101014-JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (fis. 281/282). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente como despacho de fl.279.

Despacho de fl. 279:

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento emdiligência. Da análise da execução fiscal ora apensada, verifico que os débitos emdiscussão são os seguintes: CDA nº 80.6.13.023714-06 (PA nº 10875 505184/2006-68). Da análise dos presentes embargos, verifico que a embargante alega a prescrição dos débitos. A embargada, por sua vez, alega a ocorrência de fraude fiscal após a inscrição dos débitos emdivida ativa e, emconsequência, a reativação do crédito tributário coma respectiva cobrança na execução emapenso. Alega, ainda, que o Processo Administrativo nº 13893.000050/2001-11 lastreia os créditos ora cobrados (fl. 71 v). Verifico, no entanto, que, nos documentos relativos à apuração da fiaude fiscal juntados pela embargada (fls. 102/275), constamapenas a CDA nº 80.2.13.007309-90 e a CDA nº 80.2.06.028837-74 (não discutida nestes autos). Portanto, intime-se a embargada para que esclareça a relação do PA nº 13893.000050/2001-11 comos débitos emcobrança nestes autos, bemcomo apresente as peças principais do processo administrativo referente à apuração da fiaude fiscal, constando os débitos discutidos no presente feito. Após, voltemos autos conclusos

#### EXECUCAO FISCAL

0006979-04.2011.403.6133 - FAZENDANACIONAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA E SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado por FLAVIO ROSSO e RENATA IACOMINI ROSSO (na qualidade de terceiros interessados) para declarar a ocorrência de prescrição. Nada a decidir, tendo emvista que a questão suscitada já foi analisada nas decisões de fls. 246/248 e 260/262. Cumpram-se tais decisões.

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) N° 5001882-54.2019.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A RÉU: CAIRO & COSTA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se emtermos, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, §2º, do NCPC), convertendo-se o mandado inicial emtítulo executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independemde prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1°, do NCPC).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio comcarta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória emprosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a seremdiligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003218-30.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO-SP231355

EXECUTADO: MARA CANDIDA VIANA

# DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID 17163870), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Emcaso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Coma indicação de bens, expeça-se o necessário.

Data de Divulgação: 12/11/2019 795/1322

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002168-88.2017.4.03.6133 / 2" Vara Federal de Mogi das Cruzes SUCESSOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INMETRO para ciência da digitalização, bem como para que requeira o que de direito emprosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003771-70.2015.4.03.6133 / 2º Vara Federalde Mogidas Cruzes REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349 REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a respeito da juntada do mandado de intimação positivo (ID 21654498).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-53.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLAUDIO TUNICE DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID18492983), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Emcaso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Coma indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-72.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINAMARTINS DA COSTA- SP324756

EXECUTADO: MASTER SEG-ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCALTDA-ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERAO PINHO

### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID 18493602), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Coma indicação de bens, expeça-se o necessário.

Data de Divulgação: 12/11/2019 796/1322

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-69.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARYIMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS

#### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID 18492973), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Emcaso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Coma indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-42.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDNA MORENO ALVES LUIZ-ME, EDNA MORENO ALVES LUIZ, RONALDO ALVES LUIZ

#### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID 17165839), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Emcaso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Coma indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2019.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: RAILTON CARDOSO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2°, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001660-86.2019.4.03.6133

AUTOR: MARINETE FERREIRA CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 797/1322

Defiro os beneficios da justica gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de

preclusão

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003230-71.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTRUTORA FONSECA MOGILTDA - ME, MARGARETE VENANCIO DE MORAES FONSECA, ALTAMIR CLODO ALDO RODRIGUES DA FONSECA, ADELIR YARA RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

#### DESPACHO

Considerando que o bloqueio de fls. 132/135 foi realizado em 2017, e o bloqueio de veículos de fls. 143/145 resultou positivo, defiro, por ora, somente nova tentativa de penhora online pelo sistema BACENJUD.

Caso infrutífera a tentativa, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora.

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre os veículos bloqueados, considerando que contamcommais de dez anos de uso. No silêncio, promova a secretaria a liberação das constrições.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000021-60.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CELIO BATISTA DA COSTA

### DECISÃO

Tendo em vista que, regularmente citado (fl. 120/121), o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701 do NCPC.

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Emcaso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira emnome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) días. Coma indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORMA ATLETICA ACADEMIA S/S LTDA - ME, ALINE QUADRA ANDREZ BARBIERI, JAQUELINE QUADRA ANDREZ GIRARDELLI

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 798/1322

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORMA ATLETICA ACADEMIA LTDA. E OUTRO, para a satisfação de créditos decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário.

No ID 16206109, houve a extinção parcial do executivo em razão da composição amigável entre as partes.

Após, no ID 20321018, a exequente informou que os executados purgarama mora em relação aos valores em atraso, bem como entraram em acordo em relação ao débito remanescente, requerendo, na oportunidade, a extinção integral da execução, sem a resolução do mérito, reconhecendo-se a perda superveniente do interesse processual.

#### É o relatório, DECIDO.

Considerando as informações trazidas no ID 20321018, bem como o pedido no sentido de extinguir a execução, sem resolução do mérito, vislumbro não haver mais pretensão a ser amparada em Juízo (art. 485, inciso VI, do CPC).

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juizo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Diante do exposto, diante da perda superveniente de objeto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o acordado entre as partes. Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

Civil

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-11.2017.4.03.6133 / 2º Vara Federalde Mogidas Cruzes EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: JAIR APARECIDO PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JAIR APARECIDO PEREIRA.

A exequente, no ID 50890184, requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juizo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela como acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Data de Divulgação: 12/11/2019 799/1322

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Semhonorários

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007900-60.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federalde Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Ação Monitória sentenciada (ID 20160046).

Ante a revelia da executada, a ineficácia da medida de bloqueio de valores via Bacenjud e o pedido de desistência do exequente (ID 20977697), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, semcondenação emcustas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003807-37.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO, MARCOS CHEIDA MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) días, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-14.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTC. DOC ORGANIZACAO TECNOLOGIA E CUSTODIA DE DOCUMENTOS EIRELI, RICARDO IVERSEN JUNIOR

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000955-96.2016.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHELBASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO JUIZ FEDERAL. JANICE REGINA SZOKE ANDRADE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1520

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013887-87.2014.403.6128- HUF DO BRASILLTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM JUNDIAI-SP

Fls. 1125: para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta inicialmente por Claudinei Silva Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Decisão determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 242). As fls. 246, determinou-se a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa, o que foi cumprido. Sobreveio manifestação do INSS indicando que não recorreira quanto ao remanescente (fls. 256). Extratos de pagamento dos RPV/PRC juntados às fls. 260, 272, 291 e

Data de Divulgação: 12/11/2019 800/1322

292. Comprovante de levantamento dos valores juntado à fl. 304 e seguintes. Vieramos autos conclusos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-91.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, emrazão da autorização para apropriação dos valores depositados, é a parte CEF da ocorrência do trânsito em julgado, e que os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, após o que serão arquivados.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: SERGIO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006344-41.2019.4.03.6105 / 1° Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-94.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para que requeiramo que de direito, no prazo de 5 dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834 EXECUTADO: ELIANA MARIA APARECIDA SALLES SOUSA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 801/1322

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345 EXECUTADO: FIFO'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: SEBASTIANA CAINE COLOMBO Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

	DECISÃO
	Vistos emmedida liminar.
	Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por SEBASTIANA CAINE COLOMBO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí
	Argumenta, em síntese, que é titular do beneficio de aposentadoria por idade NB 143.933.707-9 (ID 24293616) sendo que deixou de fazer a "prova de vida" e teve seu beneficio suspenso emabril/2019.
	Relata que requereu, em 11/07/2019, junto à Agência da Previdência Social, a regularização do seu cadastro e o pagamento de seu beneficio previdenciário referente ao mês de abril/2019 (id 24293617).
	Alega que até a presente data não houve análise seu pedido, não estando recebendo o benefício que é de caráter alimentar.
	Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação, emrazão da idade.
	Vieramos autos conclusos.
	É o relatório. Decido.
	A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.
anie	Por analogía, emrelação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, parte por o processo administrativo o processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, parte por o processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, parte por o processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, parte por o processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, parte por o processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, parte por o processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, parte

ara que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de beneficio, deferindo-o ounão ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 11/07/2019 para o agendamento de sua prova de vida, sendo que o atendimento presencial foi em 07/08/2019 (id 24293618), sem que houvesse o reestabelecimento do pagamento do beneficio.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 días decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do beneficio discutido no processo administrativo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 802/1322

	<u>Defiro</u> a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.
	Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 días, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.
	Cumpra-se o disposto no artigo $7^{\circ}$ , inciso II da Lei 12.016/2009.
	Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
	Intime-se e oficie-se com Urgência.
	Jundiai, 7 de novembro de 2019.
IMPETRAN Advogado do	D DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí ITE: BENEDITO MARQUES DA SILVA (a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353 DO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	SENTENÇA
de beneficio p	Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO MARQUES DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a concessão revidenciário.
I	iminar e gratuidade da justiça deferidas.
F	Por meio das informações prestadas , a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado e expedida carta de exigências ao Impetrante.
C	D INSS requereu a extinção do feito semanálise de mérito.
N	∕lanifestação do MPF pela extinção do processo semanálise do mérito .
É	o relatório. Fundamento e decido.
poder.	) mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de
Ν	Vo caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o iter processual, o requerimento foi analisado e expedida carta de exigências ao Impetrante.
A	Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.
I	Dispositivo.
A	Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação emhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí AUTOR: ALIPIO JOSE LEITE NETO Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ALIPIO JOSE LEITE NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, temcomo característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Emrazão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*.

Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente umdos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia integral do procedimento administrativo, uma vez que o procedimento administrativo juntado não está concluído (ID 24255807).

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriama companhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

## Após, se em termos:

Considerando o teor do Oficio n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiai/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Data de Divulgação: 12/11/2019 804/1322

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, comesteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 6 de novembro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO - SP266245 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO DE PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA DE PROCURADORIA DE PROCURADORIA DE PROCURADORIA DA FAZENDA DE PROCURADORIA DE PRFEDERAL - FAZENDANACIONAL DECISÃO  $Trata-se\ de\ Mandado\ de\ Segurança\ impetrado\ por\ FERRAMENTARIA\ ITUPEVA\ COMERCIO\ E\ INDUSTRIA\ LTDA\ em face\ do\ DELEGADO\ DA\ RECEITA\ FEDERAL\ EM\ JUNDIA\ ,$ compedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais. Vieramos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo como disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazempresentes. No que tange ao fumus boni juris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviével a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar composterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Data de Divulgação: 12/11/2019 805/1322

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
Intime-se e oficie-se.
Jundiaí, 7 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005086-24.2019.4.03.6128 / 1* Vara Federalde Jundiaí IMPETRANTE: MARIA SUELI MORETO Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI
DECISÃO
Vistos emmedida liminar.
Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por MARIA SUELI MORETO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.
Argumenta, em síntese, que requereu, em 09/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de beneficio previdenciário.
Alega que até a presente data não houve análise do beneficio pretendido.
Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.
Vieramos autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A concessão da liminar emmandado de segurança pressupõe a verificação, emcognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.
Emrelação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do beneficio, senão veja-se:
Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.
Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.
No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 09/04/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 24327182 que, em 16/10/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.
Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 días decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.
Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.
Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do beneficio discutido no processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), berncomo cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

<u>Defiro</u> a gratuidade da justiça. Anote-se.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.
Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.
Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
Intime-se e oficie-se.
Jundiai, 7 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005060-26.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: CLODO ALDO JOSE MAGALHAES PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPETRANTE: CLODOALDO JOSE MAGALHAES PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão 2221/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 24260311 - pág 19/24).
Emsíntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido com a reafirmação da DER.
Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.
Requer os beneficios da justiça gratuita.
Junta documentos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.
Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:
Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
<i>()</i>

Data de Divulgação: 12/11/2019 807/1322

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1919144630 no prazo máximo

de 30 dias.

o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto  $n^{\circ}$  6.722, de 2008). Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece: "Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. § 10 É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei) O prazo ainda é previsto no art. 53,  $\S 2^{\rm o}$  da Portaria MDAS n.º 116/2017: Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...) § 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos) In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (ID 24260311 - pág 29), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão emdiscussão.Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o acórdão 2221/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 24260311 - pág 19/24, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.  $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ prestar\ as\ informações,\ no\ prazo\ de\ 10\ dias,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 7^\circ,\ inciso\ I,\ da\ Lei\ 12.016/2009.$ Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 6 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  $\,$ AUTOR: ALDO EVANGELISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA- SP233797 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 808/1322

🖇 20 É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar

#### SENTENCA

Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por ALDO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos indicados na inicial, os quais, somados aqueles já computados administrativamente, dariamensejo à concessão do beneficio pretendido.

Alega, para tanto, que começou a trabalhar na lavoura quando tinha, aproximadamente 12 anos (24/09/1970), com seus pais e irmãos, no município de Herculândia/SP, especialmente na colheita de amendoime de sementas de brachiaria. Afirma que o trabalho na lavoura na condição de segurado especial se deu nos seguintes períodos: 24/09/1970 a 03/06/1986, 22/12/1986 a 30/06/1988 e 01/12/1988 a 14/05/1989.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (id. 21307103)

A parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas sob o id. 21307115, as quais foramouvidas por meio da carta precatória expedida.

Sobreveio decisão declinando da competência para julgamento e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id. 21307147).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicio a análise pelo pedido de reconhecimento do labor rural que data de 24/09/1970 (data emque o autor completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU) a 30/03/1993.

Como se extrai do relatório, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991, motivo pelo qual passo a apreciar o caso à luzdo quanto estabelece o artigo 55, § 2º da lei n.º 8.213/1991, que assim dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Portanto, no que se refere a períodos anteriores a 25/07/1991 o trabalhador temdireito à contagemdo tempo de serviço laborado ematividade rural e que seja ele computado, apesar da ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Para comprovar o exercício do labor rural, o autor junta vários documentos, dentre os quais: certidão de casamento dos pais da parte autora, emque verifica referência à atividade de lavrador desempenhada por seu pai Anizio Evangelista da Silva; declaração da Secretaria de Estado da Educação — Região de Tupã, emque se verifica que o autor residiunos autos de 1977 e 1978, no Sítio Três Irmãos e que seu pai era lavrador; notas fiscais de venda de mercadorias rurais emitidas emnome de seu pai Anizio Evangelista da Silva; certidão de casamento da parte autora emque se verifica referência à atividade de lavrador por ela desempenhada; certidão de rascimento de um dos filhos da parte autora também commenção à atividade de lavrador por ela desempenhada.

Ressalto que o início de prova material não é necessário que os documentos apresentados comprovemano a ano o exercício da atividade rural, presumindo-se sua continuidade nos períodos imediatamente próximos. Isso porque, a informalidade do trabalho implica emescassez documental, sendo necessária principalmente a contemporaneidade dos documentos. Há que se acrescentar, nessa senda, os períodos de tempo rural pretendido foram intercalados comvínculo empregatício na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, o que corrobora o contexto de desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Quanto aos testemunhos prestados, mostram-se consentâneos com a pretensão deduzida pela parte autora.

A testemunha OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA afirmou ter conhecido a parte autora nos idos de 1975/1976. Foi categórica ao afirmar que a parte autora trabalhou como boia-fria na propriedade de seu pai, além de outras propriedades, uma delas, inclusive, vizinha a sua, o que permitia que avistasse a parte autora diariamente emsua lida. Por oportuno, mencionou expressamente o trabalho no Sítio Três irmãos, propriedade indicada nas notas fiscais trazidas aos autos. Quanto ao cultivo desempenhado, destacou, para seu pai, o trabalho comamendoime, para outras propriedades, a colheita da semente da brachiaria. Acrescentou que, durante o período trabalho da para ele e seu pai, a parte autora se fizia acompanhar de seu pai Anizio, cujo nome a parte autora se lembrou, e irmãos. Narrou, ainda, que, mesmo no perídio emque passou a viver na cidade, entre 1976/1977, continuo como trabalho de boia-fria emdiversas propriedades. Conclui dizendo que acompanhou a vida laboral no campo da parte autora até os idos de 1987. Tomou conhecimento de sua mudança, em 1990 aproximadamente, para Jundiaí. As duas outras testemunhas, a saber, JOSÉ MANOEL SOUZA NASCIMENTO e JOSÉ ALVES DOS SANTOS também foramno mesmo sentido, confirmando detalhes do labor rural desempenhado pela parte autora, que envolveu especialmente a colheita de amendoime semente da brachiaria. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ainda, também afirmou que parte autora e seu pai trabalharampara ele de mancia nitermitente emsus propriedade na colheita do amendoim

 $Assim, \textit{diante do conjunto fático-probatório acima delineado, reconheço os períodos rurais de 24/09/1970 a 03/06/1986, 22/12/1986 a 30/06/1988 e 01/12/1988 a 14/05/1989.$ 

Somando-se tais períodos ora reconhecidos àqueles períodos comanotação na CTPS (tempo comum) indicados pela parte autora como já computados pelo INSS, o que não foi objeto de impugnação na contestação e que, ademais, constamma CTPS, a parte autora atinge 40 anos, 9 meses e 17 dias, suficientes para a concessão do beneficio de APTC pretendido.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer o labor rural do período de 24/09/1970 a 03/06/1986, 22/12/1986 a 30/06/1988 e 01/12/1988 a 14/05/1989, para no firm conceder o beneficio de APTC, com DIB em09/12/2014 (DER), e RMI correspondente a 100% do salário-de-beneficio.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do beneficio concedido, combase no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do beneficio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comDIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, comou semapresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comnossas homenagens.

P.I.C

Início da vigência da Lei nº 8.213/91.

JUNDIAí. 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003947-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: ARGOS INDUSTRIALS A Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE** em face da UNIÃO (Fazenda Nacional)/CEF objetivando a: i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa; ii) reconhecimento da prescrição e iii) necessidade de observância dos ditames contidos no Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Juntou cópia da declaração de sua atuação como síndico dativo da massa (id. 21117506) e demais documentos

Os embargos foram recebidos sob o id. 21454823.

Impugnação apresentada sob o id. 22343554.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o beneficio da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

 $IV-AAgravante\ n\~{a}o\ apresenta, no\ agravo, argumentos\ suficientes\ para\ desconstituir\ a\ decis\~{a}o\ recorrida.$ 

V - Agravo Interno improvido."

 $(AgInt\ no\ AREsp\ 1014793/SP, Rel.\ Ministra\ REGINA\ HELENA\ COSTA,\ PRIMEIRA\ TURMA,\ julgado\ em 06/04/2017,\ DJe\ 20/04/2017)"\ grifeing the support of the control of the control$ 

### Nulidade da CDA

Inicialmente, observa-se que a C.D.A se encontra hígida, ostentando todos os requisitos elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6830/80.

Ressalte-se que inexiste obrigação de que seja indicada, como quer o Embargante, no bojo da CDA, o beneficiário do débito executado. Tal ônus compete ao Executado, de modo que a ele compete a individualização das contas vinculadas a seus empregados. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PARA O DESFECHO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES FGTS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA, EXIGIBILIDADE DOS JUROS CONDICIONANTE À EXISTÊNCIA DE ATIVO. EXIGIBILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...

12. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de veracidade e legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

13. Ressalte-se que não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. Ou seja, se não há imperativo normativo, não há ampliar as exigências. Nessa senda, outrossim, o teor da Súmula nº 181 do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS".

- 14. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiama atividade estatal emum Estado Democrático de Direito. Comefeito, o texto constitucional veda recusar fe aos documentos públicos (art. 19, II, CF).
- 15. Preliminar acolhida a fimde autorizar o diferimento do recolhimento do porte de remessa e de retomo no desfecho da execução fiscal, e, no mérito, apelação parcialmente provida."

 $(TRF~3^{\alpha}Regão, PRIMEIRA~TURMA,~Ap-APELAÇÃO~CÍVEL-2311654-0006466-46.2014.4.03.6128, Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERAL~HÉLIO~NOGUEIRA, julgado~em~04/12/2018, e-DJF3~Judicial~I~DATA:11/12/2018~)$ 

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido.

Data de Divulgação: 12/11/2019 810/1322

- 2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional.
- 3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, como que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos.
- 4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo.
- 5. Ainda que assimmão fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referema outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora.
- 6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3\* Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676398 - 0035337-21.2011.4.03.9999, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade da CDA.

#### Prescrição

Quanto à prescrição, observo a matéria foi disciplinada no artigo 23 e §§ (notadamente o §5º) da lei Federal 8.036/90, que estabelece:

§5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no <u>Título VII da CLT</u>, respeitado o privilégio do FGTS à **prescrição trintenária**. (grifo nosso)

Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por seu turno, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7°, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5°, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex murc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Na modulação dos efeitos, restou decidido que:

"...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos emque o prazo prescricional já esteja emcurso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE N°. 709.212/df, VOTO, Rel. Mín. Gilmar mendes, j. 13.11.2014)"

Por conseguinte, coma publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos.

Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que seria 13/11/2019.

No caso dos autos observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores à 11/2014, motivo pelo qual não há que se falar emprescrição.

### Multa e juros

Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL7.661/45.

Emrelação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não temnatureza tributária e tambémse enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente à época da decretação da falência em questão.

### Dispositivo

Diante do exposto, extingo a presente ação, para o fimde julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009566-43.2013.4.03.6128.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 811/1322

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

#### JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-05.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### SENTENÇA

PRO ENERGY-SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA-ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA opuseramos presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5000980-19.2019.4.03.6128) sustentando, emsíntese: i) nulidade da cédula de crédito bancário e carência da ação, por ausência de preenchimento dos requisitos da líquidez, certeza e exigibilidade; ii) necessidade de aplicação do CDC ao caso; iii) limitação da obrigação do devedor solidário; iv) ilegalidade da capitalização dos juros; v) juros acima de 12% ano; vi) cumulação da comissão de permanência com demais encargos; vii) multa moratória superior a 2%; viii) ilegalidade da utilização da Tabela Price.

Pugnaram, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho determinando a emenda da inicial, haja vista ausência de procuração, comprovantes de endereço, documentos sociais e contrato social da pessoa jurídica, bem como de elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (id. 19446721), o que foi parcialmente cumprido pela manifestação que se seguiu.

Despacho indeferindo a gratuidade da justiça, em virtude do não cumprimento da situação de hipossuficiência (id. 20881689).

Impugnação sob o id. 22506378

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

### CDC e inversão do ônus da prova

A parte embargante formula pedido de inversão do ônus da prova calcada no artigo 6º, VIII, do CDC. Ocorre que o referido dispositivo consagra a hipótese da inversão *ope iudicis*, que não prescinde da correlação com circunstâncias concretas do caso posto à apreciação, o que não ocorreu. Comefeito, a parte embargante invoca o referido dispositivo de maneira genérica. De toda sorte, o presente caso se decidiá à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

### Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário e excesso de execução

na especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de o Civil, in verbis:

83. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, liquida e exigível".

ne o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. MBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO):

"Uma obrigação é <u>certa q</u>uando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) <u>Liquidez</u> é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é liquida (...) quando o valor é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil, (...) Da premissa de não ser iliquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fizer certos acréscimos, como os juros, as terriveis comissões de permanência quando forem legitimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A <u>exigibilidade</u>, finalmente, refere-se ao vencimento da divida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

rimo emtais ensiramentos, observa-se que o título que aparelha a execução embargada é contrato de crédito bancário n.º 25.1600.690.0000083/90, que teve por objeto o fornecimento da quantia de RS 1,88, com taxa efetiva de juros de 1,74% (id. 15477367 e seguintes dos autos da execução).

ra parte, diferentemente do quando sustentado pela parte embargante, o "demonstrativo de débito" e a "evolução da dívida comprovam, à saciedade, a evolução da dívida a partir da inadimplência, com ão clara dos consectários contratuais e legais incidentes.

uibilidade do título por ausência de atendimento a seus requisitos essenciais

a de crédito bancário, desde que emitida de acordo comos requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela 131/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuema seguinte redação:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

ſ...7

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 20.

*[...7* 

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da divida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da divida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de divida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da divida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).

[...]

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a divida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de divida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a divida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem:

V - a data e o lugar de sua emissão; e

 $VI-a\ assinatura\ do\ emitente\ e,\ se\ for\ o\ caso,\ do\ terceiro\ garantidor\ da\ obrigação,\ ou\ de\ seus\ respectivos\ mandatários.$ 

[...]."

isito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, emacórdão cuja ementa foi redigida nos s termos:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

ra da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais  $\iota$  consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

s, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados se contratados.

### Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter emmente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente emdecorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derrogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que tambémé admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/ST.J. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4°T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Feline Salomão) "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2°SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTA MENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2°, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à amual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros amual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva amual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa amual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissivel, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4°T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazemdo que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comumnos empréstimos comprazo de pagamento superior a ummês, o que levava os mutuantes a exigiremos juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que emcada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: emnenhummês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior forampagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que emtal somente poder-se-ia falar emanatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4"T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações prituras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da divida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilibrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mut

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

### Limitação da taxa de juros a 12% a.a.

Emrelação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integramo Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que temcompetência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujetas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Comretação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, coma edição da Lei 4.595/64, não se aplicamas limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da capitação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma comtal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da capitação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, emseu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso emtela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependemda oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, a parte sequer realiza o cotejo da taxa de juros pactuados coma média praticada no mercado, de maneira a verificar-se eventual abusividade, o que, por si só, já importaria na necessidade de rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC. Isso porque a tese de abusividade de juros, ao fime ao cabo, implica na redução do montante cobrado, o que atrairia o referido ônus.

# CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento emque substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo emque se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Data de Divulgação: 12/11/2019 814/1322

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada coma correção monetária (súmula 30 do STJ), nemcoma multa contratual, nemcomos juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência comdemais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 15477367 e seguintes dos autos da execução).

Comefeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.

Por derradeiro, o referido extrato também indica a incidência de multa moratória limitada a 2%, inexistindo, também aí, qualquer abusividade.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96

Condeno as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000980-19.2019.4.03.6128., dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-59.2017.4.03.6128/ lª Vara Federal de Jundiai AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: ABELANTONIO DA SILVEIRA Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

#### SENTENCA

Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de ABELANTONIO DA SILVEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida a título de Beneficio Assistencial ao Idoso (LOAS), que teve início em 16/06/2005.

Argumenta que, à época da apresentação do requerimento, a parte autora omitiu sua convivência coma companheira ANTONIALIRA DE OLIVEIRA, omitindo tanto o recebimento de beneficio de pensão por morte quanto a renda que ela auferia como trabalho de doméstica. Acrescenta que tais fatos foramapurados no bojo do procedimento administrativa cujas cópias juntou aos autos. Sustenta, assim, que a parte autora não preenchia os requisitos legais exigidos para a concessão do LOAS (art. 20, §3°, da lei n.º 8.742/1993).

Pugna pela condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos com supedâneo nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Subsidiariamente, requer a condenação à devolução com fundamento na vedação ao enriquecimento semcausa (art. 884 do Código Civil).

Considerando-se que as tentativas de citação promovidas se mostram infrutíferas, deferiu-se a citação do réu por edital (id. 16285378), que culminou na nomeação da Dra. Angela Maria da Silva como curadora especial, fixando-se seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela em vigor.

Sobreveio, então, a apresentação de contestação por negativa geral (id. 21884888).

Vieramos autos conclusos

# É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, II, do  $\ensuremath{\mathsf{CPC}}$  .

Inicialmente, cumpre rechaçar a pretensão do INSS de alicerçar seu pleito ressarcitório nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Com efeito, a tão só formulação de requerimento administrativo com vistas à obtenção de beneficio previdenciário, ainda que eventualmente destituído de fundamento jurídico, evidentemente não torna tal conduta ilícita.

Nessa esteira, ainda há que se observar que a concessão do beneficio decorreu de ato administrativo ampliativo de direito praticado pelo próprio INSS, que, caso entendesse não fazer jus à concessão dele, poderia ter simplesmente indeferido o requerimento.

Assim, remanesce a possibilidade de apreciar a questão sob a ótica da regra da vedação do enriquecimento sem causa.

Pois bem

Conforme estabelece o artigo 884 do Código Civil, "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.".

Portanto, aquele que recebe beneficio indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do beneficio, a parcela paga alémdo devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de beneficio previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II- Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III- Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1°T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, comhonestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como nocão sinônima de [honestidade pública]".

No caso dos autos, pelo que se extrai das cópias do correspondente procedimento administrativo, a boa-fé milita em favor da parte ré. Nesse sentido, o elemento fulcral repousa na "Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC", firmada pela parte ré quando do requerimento do beneficio, em que fez constar menção à existência de Antonia Lira de Olivera, inclusive comindicação de seu rendimento mensal no montante de R\$ 1.534,00 (id. 1839965 – Pág. 10).

Como se vê, <u>tal informação não foi sonegada à administração, que poderia e deveria ter levado em consideração tal dado</u>. Alémdisso, diante de tal informação, deveria ter diligenciado acerca de eventuais outras fontes de renda por ela percebidas, especialmente eventual beneficio previdenciário, já que não se justifica o desconhecimento de tal realidade pelo próprio INSS, responsável pela concessão de tais beneficios.

Por fim, a corroborar o contexto de boa-fé em favor da parte ré, não se pode ignorar sua condição socioeconômica, que, pelo que se extrai dos documentos presentes nos autos, não se mostra elevada. Nesse contexto, não se poderia exigir mais do que aquilo que foi feito: a menção à existência de Antonia Lira de Oliveira como componente do grupo familiar e comrendimento mensal no montante de R\$ 1.534,00.

Tudo somado, o caso é de improcedência.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

#### Requisitem-se os honorários da curadora especial fixados pelo Juízo, se pendentes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L. Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L. Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Rogério Petz (ID 23627366), em que reitera a proposta de valores bastante superiores ao máximo permitido pela tabela vigente para o sistema AJG, e também que já houve declínio do encargo por parte de outro perito anteriormente nomeado nos autos, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jurdiaí EXEQUENTE: LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-23,2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jurdiaí IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ BUSO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

# DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-38.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: JOAO DESTEFANO RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTANA DIAS GOMES - SP376615 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 817/1322

Vistos

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais ou juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se emtermos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bemcomo cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-11.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jurdiaí IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTALLIDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundia/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) 28277.56737.190718.1.2.15-8068, 01519.42962.190718.1.2.15-0268, 07831.83001.190718.1.2.15-5835, 38985.30041.190718.1.2.15-5672, 34177.07857.190718.1.2.15-12.1141.01068.190718.1.2.15-4469, 17015.00722.190718.1.2.15-969, 40480.37204.111018.1.2.15-6727; 26620.57849.111018.1.2.15-5787; 14626.84910.111018.1.2.15-1885; 06277.99846.111018.1.2.15-7871; 23278.79057.111018.1.2.15-6644; 24896.75691.111018.1.2.15-0898, que se encontrampendente há mais de 360 (trezentos e sessenta días), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007. Acrescenta que transmitiu seus pedidos de restituição em 19/07/2018 e 11/10/2018, ou seja, há mais de 360 días.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de inscrição no CNPJ. Comprovante de recolhimento das custas juntados sob o id. 24264259.

#### Fundamento e decido

De acordo como disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar emmandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (furnus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (pericultum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, alémdo que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos coma inicial, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extratos comprobatórios de que ainda se encontram pendentes de análise (id. 24264270 e seguintes).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANALISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557. do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que <u>é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte</u>. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1 °T. DJ 14/07/2015).

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, compresteza e eficácia emprol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LE19. 784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LE11. 457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 50., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fimde determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição 28277.56737.190718.1.2.15-8068, 01519.42962.190718.1.2.15-0268, 07831.83001.190718.1.2.15-5835, 38985.30041.190718.1.2.15-5672, 34177.07857.190718.1.2.15-4162, 21141.01068.190718.1.2.15-4469, 17015.00722.190718.1.2.15-1996; 40480.37204.111018.1.2.15-62727; 26620.57849.111018.1.2.15-5787; 14626.84910.111018.1.2.15-1885; 06277.99846.111018.1.2.15-7871; 23278.79057.111018.1.2.15-6644; 24896.75691.111018.1.2.15-0898, protocolizados há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005090-61.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: FENIX CP - CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME Advogado do (a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009 IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por FENIX CP-CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da retenção do INSS de 11% na fonte quando prestar serviços à pessoa jurídica.

Sustenta, emapertada síntese, que a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas se mostra inconstitucional, na medida emque a parte impetrante é optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), que lhe garante um regime especial de tributação. Invoca, na defesa de sua tese, a Súmula 425 do STJ.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 24333459.

#### É o relatório. Decido.

De acordo como disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar emmandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (furnus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (pericultum in mora).

#### Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Comefeito, extrai-se da documentação apresentada (comprovante de inscrição no CNPJ e ficha cadastral simplificada da JUCESP) que a empresa impetrante tempor objeto social a "Imunicação e controle de pragas urbanas" e "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente".

Emassimsendo, ao menos nesta via de cognição sumária, verifica-se que a empresa se insere na exceção prevista pelo artigo 18, §5°-C da Lei Complementar n.º 123/06, que mantéma necessidade de retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. Nesse sentido, leia-se:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS E FATURAS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I. A retenção de 11% (oraze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06. II. O STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1112467/DF, firmou o entendimento constante na Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. III. Todavia, tendo por objeto a prestação de serviços de asseio e de portaria, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, \$5°-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo devida a retenção. IV. Apelação da União e remessa oficial providas "

(Processo AMS 00009859620144036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360642 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

### E ainda

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTEPELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO §5°-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006. 1-A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei n° 8.212/91. II - Entretanto, a Lei Complementar n° 123/2006 estabelece, no seu art. 18, §5°-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de inviveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação. III-No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei n° 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional. IV - Apelação desprovida. "

(Processo AMS 00067683520144036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360411 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)

Por fim, traga-se ementa de recentíssimo julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCALOU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1 - Empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL que se dedica a prestação de serviços emramo de atividade inserida nas exceções previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008. II - Sujeição à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que se reconhece. Precedentes. III - Recurso desprovido.

(Tipo Acórdão Número 0019975-65.2013.4.03.6100 00199756520134036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2018288 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 04/06/2019 Data da publicação 13/06/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 819/1322

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bern como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA- SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA- SP216575 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do oficio requisitório reexpedido n. 20190099836 (destaque de honorários em nome da advogada Dra Silvia Prado Quadros de Souza Ceccato) em substituição ao anteriormente juntado (ID 24377289), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: WALDOMIRO ROQUE Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por WALDOMIRO ROQUE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Argumenta, emsíntese, possui 72 anos de idade e que requereu, em02/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade sob nº. 1590367367 Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Vieramos autos conclusos. É o relatório. Decido.

A concessão da liminar emmandado de segurança pressupõe a verificação, emcognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Emrelação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do beneficio, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de beneficio, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativo ou providências a seremtomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso em concreto, a parte impetrante alega que ingressou como pedido administrativo em 02/04/2019 sem comprovar, por meio do extrato de detalhamento que o referido pedido ainda se encontra em análise. Não há nos autos a prova de seu direito violado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 820/1322

Deste modo, não há comprovação do alegado fumus boni iuris e periculum in mora do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-79.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado, especialmente quanto à possibilidade de litispendência como processo MS 5004283-75.2018.4.03.6128.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: DOUGLAS FELICIO PEDAES Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Data de Divulgação: 12/11/2019 821/1322

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ENIO LUIZ GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA CARLOS DELLALIBERA - SP296525, AMERICA SAVINI - SP210151, MARIA CRISTINA BONANCA POLLI - SP132196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 Defiro a gratuidade de justica. Anote-se.
- 2 Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir
- 3 Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).
- 4 Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- 5 Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: SAKAE HASEGAWA Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (1d 24176763).

Discordando dos cálculos apresentados pelo INSS proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-02.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 822/1322

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de tutela de evidência, impetrado por CASTELATTO LTDA emface do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Em apertada síntese, requer seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir a CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 24103292.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, nas hipóteses emque se amparar na existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou tratar-se de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, poder-se-á decidir liminarmente o pedido formulado em sede de tutela de evidência.

Ora, in casu, não se está diante de nenhuma das duas hipóteses acima delineadas. Especialmente em relação à hipótese eventualmente aplicável ao presente caso, contida no inciso II, inexiste tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante que ampare seu pedido.

Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar requerida.

#### Remeta-se ao SEDI para pesquisa de prevenção.

Após, notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA- SP249720 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

 $Trata-se\ de\ Ação\ Ordinária\ ajuizada\ por\ CLAUDINEI\ APARECIDO\ DA\ ROSA,\ em face\ do\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS,\ em que\ se\ requer\ o\ reconhecimento\ da\ especialidade\ do\ período\ de\ 10/07/1990\ a\ 05/03/1997\ que\ laborou\ junto\ a\ empresa\ ELEVADORES\ SCHINDLER\ DO\ BRASILLTDA.$ 

Sustenta, em síntese, que durante o referido período, laborou exposto a ruído de 81.8 Db, acima, portanto, dos limites de tolerância para a época

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo que as atividades desenvolvidas pelo Autor não lhe expunhamde forma habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância.

Emréplica, o Autor refutou as alegações do INSS.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A controvérsia instaurada no caso emanálise diz respeito ao período que vai de 10/07/1990 a 05/03/1997.

Houve a juntada pelo Autor de PPP que demonstra que durante esse período esteve exposto a ruído no montante de 81,8 dB.

Da análise da contestação do INSS observa-se que a razão pela qual tal período deixou de ser enquadrado como especial foi o fato de que a descrição das atividades permitiria que se concluísse que não se tratava de exposição habitual e permanente.

Contudo, é importante consignar que o requisito da exposição permanente apenas foi inserido na Lei 8213/91 a partir da Publicação da Lei 9.032/95, que se deu em 28 de abril de 1995. Logo, antes de sua publicação bastava que houvesse a exposição do Segurado ao agente nocivo, ainda que não se desse de forma permanente, para que fosse possível o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justica:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO.

REEXAME DE FORMULÁRIO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Na hipótese dos autos, não é possível nova avaliação do formulário de PPP apresentado, porquanto tal providência demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/8TJ.
- 2. Todavia, conquanto reconhecida pelo Tribunal de origema submissão da parte recorrente a agentes nocivos antes de 28/4/1995, aquela Corte decidiu por indeferir o pedido emrazão de que nos documentos analisados há informação imprecisa sobre se tal submissão ocorreu de maneira contínua ou intermitente.
- 3. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/1995, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados até a edição do referido diploma legal.

4. Dessarte, com razão a parte recorrente quanto à alegação de que não se pode exigir a habitualidade e permanência em relação a períodos anteriores a 28/04/1995, quando não existia no ordenamento jurídico a referida exigência.

5. Agravo Interno parcialmente provido

(AgInt no AREsp 1213427/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 16/11/2018)

Assim, observa-se que, de plano, já se reputa possível o reconhecimento da especialidade do período de 10/07/90 a 24/04/1995, já que o Autor restou submetido a ruído de 81,8 decibéis, ao passo que o limite de tolerância para a época era de 80 decibéis. Ressalta-se, outrossim, que pouco importa que a metodologia não tenha se dado conforme a NHO-FUNDACENTRO, porquanto não há essa exigência na Lei 8.213/91. Ademais, o fato de constar a utilização de EPI eficaz também não serve para descaracterizar a especialidade, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Comrelação à alegação do INSS referente ao restante do período, no sentido de que a descrição das atividades impede que se conclua pela exposição habitual e permanente, também não se sustenta.

Ora a descrição das atividades aponta que seu cargo era de Eletricista Mecânico que consistia em "Executar manutenção elétrica e mecânica preventiva e corretiva, nos equipamentos e elevadores de sua rota. Cumprir e fazer cumprir os procedimentos padrão da empresa, preocupando-se com a sua segurança e dos usuários, com a satisfação do cliente e em manter os indicadores de número de chamadas no nível adequado, tempo de atendimento, dentre outros". Como se vê, observa-se que o Autor teria que estar emcontato como agente nuído para que pudesse realizar as manutenções necessárias. Logo, há evidentemente a caracterização da permanência, porquanto, para tanto, reputa-se necessário apenas que o contato como agente nocivo seja indissociável das atividades que desempenha. Não há exigência de que o contato se dê durante toda a jornada.

Reconheço, portanto, a especialidade no que tange ao período de 24/04/1995 a 05/03/1997.

Observa-se, ainda, que da contagemadministrativa do INSS faltava ao Autor 1 ano 06 meses e 24 dias para que pudesse obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Houve o reconhecimento, na presente ação, do período de 10/07/1990 A 05/03/1997 como especial. Tal período, convertido em tempo comum, resulta em  $\mathbf{09}$  anos  $\mathbf{03}$  meses e  $\mathbf{24}$  dias de tempo de contribuição, o que perfaz  $\mathbf{3}$  anos,  $\mathbf{04}$  meses e  $\mathbf{02}$  dias a mais de tempo de contribuição, ultrapassando, portanto o montante de  $\mathbf{01}$  ano  $\mathbf{06}$  meses e  $\mathbf{24}$  dias para que o Autor tivesse direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

#### III-DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito comresolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Ré à concessão e implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, com D.I.B na D.E.R (24.09.2018).

Os valores ematraso, dos quais deverão ser descontados beneficios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo coma remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009.

Semcondenação emcustas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo como art. 496, inciso I, e §3 $^{\circ}$ , inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N $^{\circ}$  0000077-57.2013.4.03.6006/MS — Diário 21/10/2015).

Havendo interposição de recurso, dê-se vistas à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões.

Oportunamente, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.
Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.
Sumário Recomendação CNJ 04/2012
Nome do segurado: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA
CPF:074.519.058-88
DIB: 24/09/2018
DIP: data da sentença
Período reconhecido judicialmente: 24/04/1995 a 05/03/1997 (especial)

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002921-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DARIO LETANG SILVA no id. 19521087 - Pág. 1, por meio da qual oferece bens em dação em pagamento e penhora, bem como defende haver confisco na multa aplicada pela União.

Instada a manifestar-se, a União (PFN) rejeitou os bens oferecidos em dação em pagamento e à penhora (id. 22653245 - Pág. 1). Requereu ao final o bloqueio de valores via Bacenjud.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Fundamento decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Assimos termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia como artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém <u>natureza punitiva</u> e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de oficio por ausência de declaração ou declaração inexata.

E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461).

A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento ocerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 547559 AgRSC, 1°T, STF, de 26/11/13. Rel. Min. Rosa Weber)

Por outro lado, lembre-se, com Paulo de Barros Carvalho, que "As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida" (Curso de Direito Tributário, 9º edição, p.336/339).

Nesse diapasão, calha citar o Prof. Hugo de Brito Machado, emseu Curso de Direito Tributário, 25ª ed., p. 270, que sobre o tema assim discorre:

"...A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. <u>Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrificio para o infrator</u>. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a finalidade." (grifei)

Assim, a multa punitiva deve ser tal que iniba o iradimplemento, o que já afasta percentuais pouco significativos, por não serem economicamente sentidos pelos recalcitrantes, e, ademais, tem por finalidade exatamente fazer comque o tributo seja adimplido, desestimulando a falta de compromisso para comos fins sociais insculpidos na Constituição Federal.

Desse modo, a multa qualificada - de 150% do valor do tributo devido — não é afastada de plano, não podendo ser considerada confiscatória ou desproporcional, devendo ser verificada em cada caso a razoabilidade em relação aos fatos imputados.

Nesse sentido cito excerto da AC 2.154.368/SP, 6a T, TRF 3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, de 22/09/16:

- "...8. A multa foi aplica3da no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4º Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos.
- 9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade...."

No presente caso, trata-se de multa qualificada que somente poderia ser afastada mediante dilação probatória, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cito jurisprudência do TRF 3 mantendo a multa para caso semelhante:

"Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCAL FUNDADO EM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MULTA DE 150% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. O sigio das operações financeiras não representa um direito absoluto e deve ceder a interesses da coletividade a dadministracia tributária, qualificada pela própria CF como atividade essencial (artigo 37, XXII), justifica o acesso a informações bancárias para fiscalização e lançamento de tributos. Aliás, rigorosamente, nem haveria quebra de intimidade, porquanto a Fazenda Pública mantém a privacidade dos dados, restringindo o uso institucional (artigo 188 do CTN). Ela assume, na verdade, nova configuração de seguramea- sigilo fiscal -, impregnada também de regras de confidencialidade. Il. O Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a constitucionalidade dos artigos da Lei Complementar nº 105/2001 que regulamentam o acesso governamental às operações financeiras de natureza privada (ADI nº 2390, Relator Dias Toffol). A decisão foi proferida em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e oponibilidade geral (artigo 102, § 2º, da CF). Não apresenta nulidade, portanto, o procedimento administrativo instaurado contra a impetrante que deu origem à multa aplicada. III. A incidência de multa de 150% sobre o valor dos tributos exigidos tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade. A hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de oficio, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação. IV - Precedentes desta Corte Regional. V. Apelação improvida. "(AMS 355815/SP, 3°T, de 07/06/17, Rel. Des Federal Antonio Cedenho)

### Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade

Com relação aos bens ofertados pelo executado, o E. STJ já firmou o entendimento de que diante da peculiaridade do caso, deve-se prestigiar o princípio do interesse do credor (REsp 1388642/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 06/09/2016).

Alémdisso, o mesmo STJ, em julgados recentes, temafirmado o direito da Fazenda Nacional em recusar a oferta de bens em desconformidade como art. 11 da Lei 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM OFERTADO FORA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 11 DA LEF E 835 DO CPC/2015. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 1581091/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14/2/2017; e AgInt no AREsp n. 898.753/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2016. 11 — Recurso especial provido. (REsp 1770607/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)". Grifei.

Desse modo, indefiro o pedido de dação empagamento, bem como os bens oferecidos à penhora.

Por outro lado, como já houve bacenjud infrutífero nestes autos (id. 15134511 - Pág. 1) e a União não demonstrou qualquer mudança da situação econômica do executado, fica indeferido o pedido de bloqueio de bens via esse sistema.

Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 09 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-82.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPELLTDA - EPP

Vistos.

Id. 20609921 - Pág. 1. Trata-se de pedido exequendo de penhora do faturamento da empresa executada.

#### Decido.

Embora a jurisprudência admita a penhora sobre o faturamento do devedor executado, a medida somente é cabível em caráter excepcional, desde que esgotadas as possibilidades plasmadas no art. 835 do CPC.

No caso, não houve esgotamento das hipóteses legais.

Além disso, deve ser demonstrado pela exequente a comprovação de numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio da empresa, o que não ocorreu. A simples menção de que a empresa está ativa no sítio da Receita Federal não é suficiente para o deferimento da medida extrema.

#### A propósito

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. A PENHORA EM DINHEIRO PRESSUPÕE NUMERARIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONIVEL NO PATRIMONIO DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA: SO EM ULTIMO CASO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO

I - A PENHORA EM DINHEIRO (ART. 11, I, DA LEI 6.830/1980 E ART. 655, I, DO CPC) PRESSUPÕE NUMERARIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONIVEL NO PATRIMONIO DO EXECUTADO.

II - A PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA CONFIGURA PENHORA DO PROPRIO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, HIPOTESE SO ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE (PAR. 1. DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980), OU SEJA, APOS TER SIDO INFRUTIFERA A TENTATIVA DE CONSTRIÇÃO SOBRE OS OUTROS BENS ARROLADOS NOS INCISOS DO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

III - NÃO-OCORRENCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 9, E 11 DA LEI 6.830/1980

IV - PRECEDENTES DO STJ: RESP 35.838/SP E RESP 37.027/SP.

V-RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 13.565/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/1996, DJ 03/03/1997, p. 4618)

Ante o exposto, indefiro o pedido exequendo.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 días. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, semprejuízo de ulterior manifestação para prosseguimento.

Int

JUNDIAí, 09 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003023-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

# SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FOX TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA emface da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES —ANATEL, emque se requer a extinção da execução subjacente ante o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição ao FUST.

Sustenta, emsíntese, que se trata de sociedade empresária, cujo objeto social consiste na prestação de serviços de acesso à internet e serviços de comunicação multimídia. Argumenta que os serviços de acesso à internet se enquadrammo conceito de serviço de valor adicionado, o qual difere do referente à comunicação multimídia, razão pela qual, inclusive, seguindo orientação da ANATEL, realizava a cobrança emseparado de seus clientes, com emissão de notas fiscais diversas para cada serviço.

Aduz, ademais, que separou em seus balancetes as receitas decorrentes da prestação de serviços de comunicação multimídia dos demais, porquanto apenas elas é que são sujeitas à contribuição ao FUST. Por tal razão, assevera que, no ano de 2012, recolheu as contribuições devidas ao FUST apenas sobre as receitas decorrentes de serviços de comunicação multimídia, já que os serviços de acesso à internet ostentama qualificação jurídica de serviço de valor adicionado, o qual não perfaz o fato gerador da contribuição ao FUST.

Afirma, ainda, que a Embargada, além de estar cobrando a contribuição ao FUST incidente sobre serviços de acesso à internet, também incluiu na base de cálculo do referido tributo outros serviços distintos, tais como hospedagem de sites, manutenção de registro domínio, manutenção de serviços, licença de uso de software, dentre outros, conforme demonstra nas notas fiscais emitidas pela Embargante.

Por firm, afirma que a contribuição em comento é inconstitucional, porquanto viola o disposto no artigo 155, §3, da Constituição Federal. Isso porque, em seu entender, tal contribuição incide sobre a prestação de serviço de telecomunicação a qual não pode sofirer incidência de outros tributos que não sejamos referentes no artigo 153, I e II, da Constituição federal.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a rejeição do pleito da Embargante. Dentre suas alegações, afirmou que a contribuição ao FUST é constitucional, porquanto a finalidade da norma prevista no artigo 155, §3°, da Constituição Federal sempre foi ser aplicada exclusivamente a impostos. No que tange às demais alegações da parte Autora, a Embargada refutou-as.

Vieram-me os autos conclusos para sentença

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicio a análise do presente feito pela arguição de inconstitucionalidade da contribuição ao FUST emrazão de eventual violação ao disposto no artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

Sabe-se que, emmatéria de controle de constitucionalidade, adota-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da nulidade. Significa dizer que se deve analisar se, ao tempo de edição do ato normativo impugnado, poderia ser reputado como incompatível como parâmetro então vigente. Havendo colidência entre a norma constitucional e o ato normativo impugnado, declarar-se-á sua inconstitucionalidade, não havendo que se falar emconvalidação emrazão da superveniência de outra norma constitucional que come le se reputaria compatível.

Logo, a análise do caso emcomento deverá ser baseada no que dispunha a redação original do artigo 155, §3°, da Constituição Federal de 1988, antes da redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001. E nesse sentido, assimprescrevia a Constituição Federal:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciemmo exterior.

III - Propriedade de veículos automotores

(..

§3º À exceção dos impostos de que tratamo inciso II do caput e o artigo 153, I e II, nenhumoutro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País."

Como se vê, a Constituição Federal admitiu que os serviços de telecomunicações fossem tributados por apenas três impostos: ICMS, II e IE. De forma expressa, inclusive, vedou a incidência de quaisquer outros tributos sobre tais serviços.

Há, como bemapontado pela Advocacia Geral da União, emsua contestação, entendimento do Supremo Tribunal Federal analisando a questão da possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre tais serviços. Contudo, a lógica é completamente diferente da contribuição ao FUST.

Isso porque, a Contribuição ao FUST vemprevista na Lei 9,998/2000, a qual prevê que a sua base de cálculo será a receita operacional bruta, **decorrente de prestação de serviços de telecomunicações**, conforme se observa de seu artigo 6°, IV. Por sua vez, a PIS e a COFINS possuem como base de cálculo o faturamento da empresa compreendida também como o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**. A diferença, contudo, é que a PIS e a COFINS abrangem todas as receitas auferidas e não apenas aquelas decorrentes de atividades de prestação de serviços de telecomunicações.

Como se vê, trata-se de base de cálculo muito mais ampla que a prevista à contribuição ao FUST. Logo, é evidente que emse tratando da PIS e da COFINS a conclusão seria diversa, pois nada impediria que a Pessoa Jurídica auferisse outras receitas que não fossemoriundas apenas de serviços de telecomunicação. O caso concreto de que se está diante, inclusive, é um exemplo disso, pois se trata de Sociedade Empresária que presta outros serviços que não apenas os referentes à comunicação de multimídia

Portanto, não há que se utilizar como parâmetro o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 626.936, para fins de aplicação ao presente caso.

Avançando na análise do tema, ainda é importante lembrar que a base de cálculo possui, dentre as suas funções, a chamada função comparativa que temo condão de confirmar, afirmar ou infirmar a hipótese. Daí decorre a conclusão que a análise da grandeza eleita para fins de mensuração é imprescindível para o deslinde do feito, pois apenas por meio de sua observância será possível identificar se há colidência e invasão por parte da União na competência tributária outorgada aos Estados.

Como é cediço, a Constituição Federal não cria tributos. Todavia, ainda assimaponta para os critérios passíveis de seremeleitos pelo legislador ordinário. A partir do momento que elenca uma dada materialidade e a atribui a um determinado ente a competência para sua tributação, de forma reflexa, já indica os demais critérios da regra matriz que será passível de ser editada pela legislação ordinária. Nesse sentido, inclusive, reputam-se pertinentes as lições de Paulo de Barros Carvalho, que indica que a base de cálculo deve guardar pertinência como fato descrito na hipótese de incidência, a fimde medir riqueza que comele seja compatível:

"O espaço de liberdade do legislador, nesse ponto é vastíssimo, deparando, apenas, o obstáculo lógico de não ultrapassar as fronteiras do fato, indo à caça de propriedades estranhas à sua contextura. Há de cingir-se às qualidades possíveis, buscando a medição do sucesso mediante dado compatível com a sua natureza" (Curso de Direito Tributário. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 396."

É por essa razão, inclusive, que se identifica na base de cálculo a chamada função comparativa, a qual temo condão de revelar o que exatamente é que se está tributando.

Passando a análise do caso concreto, observa-se que o ICMS quando incidente sobre operações comserviços de telecomunicações pode vir a ter como base de cálculo o valor prestado na fatura, já que se reputa grandeza apta a mensurar economicamente o valor do serviço. Ademais, não se vislumbra a existência de qualquer problema caso a Lei viesse a erigir como base de cálculo tambémo montante global auferido comserviços de telecomunicações. Como se vê, tratar-se ia de situação que seria apta a mensurar economicamente a prestação de serviços de comunicação.

Constata-se, portanto, que quando a União exerce competência tributária instituindo a Contribuição ao FUST que toma como base de cálculo o faturamento decorrente de atividades de comunicação, há nítida invasão de competência tributária atribuida aos Estados. E mais, violação tambémà imunidade prevista no artigo 155, §3º, da Constituição Federal. A afronta a tal dispositivo toma-se ainda mais flagrante quando se está diante de serviço que não guarda qualquer elemento de estraneidade, quando, aí sim, haveria espaço para exercício de competência tributária federal emrazão da possibilidade de tributação pelos impostos aduaneiros.

Ressalte-se, ainda, que o argumento de que a intenção do Poder Constituinte de 1988 foi de tomar imune apenas a incidência de outros impostos não se coaduna sequer coma própria jurisprudência do Supremo Tribunal

Ora, a Suprema Corte, emdiversas vezes quando chamada a decidir acerca da aplicação das imunidades genéricas sempre afirmou que se aplicariamapenas a impostos. E a razão para tanto é simples: o texto constitucional expressamente falava em impostos, que, como é cediço, é espécie de umdos cinco tipos de tributos existentes, tendo em vista que a corrente adotada pela Suprema Corte é a quinquipartite.

Não faz sentido entender que quando a Constituição fez referência a "tributos" ignorou que ela própria reconhecia que tal vocábulo se referia ao gênero e não à espécie. Até porque é assente na doutrina e na jurisprudência que há um conceito constitucional de tributo. Evidentemente, tal conceito foi levado emconsideração quando da edição da Constituição Federal de 1988 e quer abranger a generalidade das exações que se reputemeomo compulsórias e prenenhamos dermais elementos do artigo 3°, do Código Tributário Nacional. Alterar o significado de tributo, sob o argumento de que a intenção era isentar apenas impostos, equivale a se sobrepor e alterar uma limitação constitucional ao poder de tributar por via da interpretação, o que não se reputa consentâneo sequer como Estado Democrático de Direito e o princípio da Segurança Jurídica, insito a ele.

Rememore-se ainda que o fato da Constituição ter sido alterada pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, substituindo a palavra tributo por "impostos" reforça ainda mais o argumento de que a intenção do Poder Constituinte não era que a intunidade do artigo 155, §3º, da Constituição se aplicasse apenas a essa última espécie tributária. Pelo contrário, caso fosse essa a intenção do Poder Constituinte, sequer haveria a necessidade de ter ocorrido a alteração em comento pelo Poder Reformador em 2001. Vale lembrar, outrossim, que tal dispositivo já havia sido alterado anteriormente pela Emenda Constitucional nº 03 de 1993, que manteve, á época, o vocábulo tributos em sua redação e acabou, por ampliar, o espectro da referida imunidade ao estendê-la para os serviços de comunicação que, até então, estavamalijados da redação originária do dispositivo que o tornava aplicável apenas às operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País. Tais constatações, apenas reforçamque a intenção originária e mantida pela reforma de 1993 era de que a imunidade continuasse aplicável a tributos em geral.

Por tais razões, tendo em vista que a Contribuição ao FUST, no caso em comento, está amparada na Lei 9.998/2000, editada ainda sob a égide da antiga redação da Constituição Federal, antes da sua alteração por meio da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e antes da alteração promovida na legislação de regência pela Lei 13.879/2019, o pedido merece ser julgado procedente para fulminar a cobrança de inconstitucionalidade.

# III-DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, comfulcro no artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, para o fim de declarar inconstitucional a cobrança emcomento, determinando-se a extinção da Execução Fiscal nº 0004327-53.2016.403.6128.

Condeno a embargada emhonorários advocatícios que ora fixo no percentual mínimo do  $\S3^\circ$ , do artigo 85, do CPC, de acordo como inciso correspondente ao proveito econômico obtido, consistente no valor atualizado do débito emcobro, observando-se o  $\S4^\circ$ ,  $\Pi$  e  $\S5^\circ$ , por ocasião do montante a ser pago.

Condeno a Embargada ao reembolso das custas processuais porventura despendidas pela Embargante

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004327-53.2016.403.6128.

Sentença que dispensa o reexame necessário porquanto o proveito econômico obtido, consistente emextinção do débito executado, é inferior ao patamar previsto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAL, 8 DE HOVEHBAG DE 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002077-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OZEIAS DE PAULA COSTA
DESPACHO
Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) días, manifêste-se sobre os documentos juntados sob o id. 24154721 - Pág. 1 a 6 (alegação de ausência de comprovação do depósito da diligência do Oficial de Justiça).
Int. Cumpra-se.
HDD14/5-b
JUNDIAí, 5 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado.  Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Int. Cumpra-se.
JUNDIAí, 5 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ENIO ROGERIO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes de minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".
Jundiaí 11 do navambro do 2010

Data de Divulgação: 12/11/2019 828/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 Defiro os benefícios da gratuidade processual, Anote-se.
- 2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriama companhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriama companhar a petição inicial desde o inicia.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

3 - Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrando como chegou ao valor de R\$ 11.976,00, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o valor da causa é a diferença entre o beneficio que recebe e o valor pretendido.

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo e retificação do valor da causa, se em termos:

- 3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, Cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito comque impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
  - 4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: LOURDES SALES Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1º Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009187-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE MATHIAS NIVOLONI DONATO - SP157812, SELMA LUCIA DONA - SP178655

### DESPACHO

### VISTOS

- 1. Esclareça o exequente o valor atualizado a ser convertido emrenda, uma vez que foi encontrado divergência nos cálculos apresentados no ID 24101804 fl. 44/45 e fl. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Coma indicação do valor correto, oficie-se a CEF para as providências cabíveis. (ID 24101804 fl 54/).
- 3. Coma confirmação do pagamento definitivo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAí. 7 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 829/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ A (156) Nº 5000387-92.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 EXECUTADO: V.CARREIRA MANUTENCAO HIDRAULICA - ME, VALDIR CARREIRA

### DESPACHO

ID 22018525 - A apropriação dos valores depositados em conta judicial (ID 24181705) já foi deferida nos autos (ID 20494569).

Quanto aos demais requerimentos, as diligências necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a) (exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de oficio judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podemser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaramcomprovadas nos autos.

Semo esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a intervenção deste Juízo.

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sembaixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1°). Decorrido o prazo supra semmanifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4°).

Intime. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: BRAZ ANTONIO BATISTA Advogados do(a) AUTOR: MARIA DASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $Nada\ sendo\ requerido, tornemos\ autos\ conclusos\ para\ julgamento.$ 

Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005116-57.2013.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILLÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO STOCCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 830/1322

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal

Após, considerando que a execução fiscal encontra-se garantida, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007745-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí SUCEDIDO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

VISTOS.

Com relação a representação processual providencie a secretaria o cadastramento do patrono Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 156.817) no polo ativo e indefiro a inclusão do patrono Dr. Fabio Nieves Barreira(OAB/SP 156.817) uma vez que só possui poderes para atuar na Execução Fiscalnº 0000194-70.2013.403.6128 conforme documento acostado à fl. 73 do ID 18463361.

ID 18463361 - fl. 68, item 9: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) para apresentação da planilha demonstrativa.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: DARCI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-33.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CLEBER CARLOS CORREA Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 24052861 - p. 2:A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fimde **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2019, remuneração superior a R\$ 9.600,00 (nove mile seiscentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 831/1322

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JOSE GENARI DE AGUIAR Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiai/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 24271898), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128/ 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24289976: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-18.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: SIMONE CRISTINA MENDES MARTINS Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiai/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 24278290), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: IZAURA MARIA SALDANHA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária entre as partes emepígrafe.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Logo após o ajuizamento da ação, a Autora informou que a presente ação reproduz anterior por ela ajuizada que teria tramitado sob o n. 5000371-36.2019.403.6128 e pediu a extinção do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação honorários por ausência de angularização processual.

Como trânsito emjulgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-33.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: ELCK IMAR PERES Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

# I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Elek Imar Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 183.899.196-1, com DER em 12/06/2017, como consequente pagamento dos atrasados.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e a concessão de aposentadoria.

A Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou laudo contábil de acordo coma pretensão da parte autora para fixar o valor da causa e renúncia do excedente à sua alçada.

Considerando que não houve renúncia pela parte autora, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a Vara Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, foi indeferida a gratuidade processual e o autor recolheu as custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

# Período Especial

física.

15 20 ou 25 anos

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1°, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofieram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecemà legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1°, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Data de Divulgação: 12/11/2019 833/1322

O <u>enquadramento</u>, portanto, era feito emrazão da <u>categoria profissional</u>a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceramo nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo <u>Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979</u>, e o Anexo do <u>Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou emseu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.</u>

A Lei 9.032, vigente <u>a partir de 29/04/95</u> modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a <u>exposição aos agentes</u> nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

*(...,* 

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A <u>relação de atividades profissionais prejudiciais</u> à saúde ou à integridade física será objeto de <u>lei específica</u>.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas EBF Vaz Ltda, Colgate Palmolive Ltda e Metalgráfica Rojek Ltda, tendo para tanto apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários. Em todos os períodos para os quais requer o reconhecimento da especialidade, ocupou o autor o cargo de técnico de segurança do trabalho.

Apesar de os PPPs indicarem que o autor teria ficado exposto em parte dos períodos a ruído acima do limite de tolerância, referida exposição não foi de modo habitual e permanente, estando ausente, portanto, um dos requisitos essenciais para enquadramento do período como especial.

Isto porque o autor não trabalhou diretamente na produção, mas exercia o cargo de técnico de segurança do trabalho nas empresas, sendo responsável também por várias funções administrativas, conforme consta da descrição de suas atividades nos PPPs, como elaboração de estatísticas, realização de palestras e treinamento, elaboração de relatórios, instrução de funcionários, registro de resultados das inspeções, inspeção de equipamentos, investigações dos acidentes etc.

Deste modo, eventual exposição a agentes insalubres existia apenas quando o autor realizava inspeção no setor de produção em funcionamento, sendo que a aposentadoria especial é devida apenas para os trabalhadores expostos habitual e permanentemente ao agente nocivo, e não para aqueles que assimestão apenas ocasionalmente.

Portanto, o período laborado para as empresas como técnico de segurança do trabalho deve ser computado como tempo comum

Não sendo enquadrado nenhum período como especial, deve prevalecer a contagem administrativa do Inss, que computou na DER, em 12/06/2017, o tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 22 dias, insuficiente à aposentação.

Data de Divulgação: 12/11/2019 834/1322

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-86.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIAÇÃO FIDES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 15340060).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 15695497), ao qual foi dado provimento (ID 20595755).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 15908828).

Manifestação do MPF (ID 17309358).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser denegada.

Cometêtio, a pretensão da parte impetrante importa em<u>estimar</u> o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta <u>para, dai então, exclui-los</u> da própria base de cálculo <u>e, só então, calcular</u> (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fime ao cabo, <u>a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta</u>, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS - mero ingresso já destacado desde o momento da operação - e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidemas contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito emjulgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000704-44.2017.4.03.6128/ 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DJAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030
Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA- SP130929

### SENTENÇA

ID 12647337 pág 194/204: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que declarou seu direito à complementação de aposentadoria de que tratamas Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento dos quadros da CPTM, e combase na tabela dos cargos do quadro da RFFSA.

Alega, emsíntese, contradição na sentença, ao se fixar a tabela de cargos da RFFSA como paradigma e não dos atuais ferroviários; a desnecessidade de se afastar da atividade para recebimento da complementação; e de sua condenação em honorários sucumbenciais, já que a sentença foi de parcial procedência, além de lhe ter sido deferida a gratuidade quando o feito tramitou na Justiça do Trabalho.

ID 21309510; trata-se de embargos de declaração ofertados pelo INSS, alegando omissão na apreciação de seu pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva.

A CPTM se manifestou sobre os embargos da parte autora (ID 21595493).

A União apresentou impugnação em relação aos embargos do INSS (ID 21900476).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têmpor finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Passo a apreciar os embargos da parte autora.

As questões levantadas foram abordadas de forma clara e fundamentada na sentença, não padecendo de contradição.

A remuneração paradigma a ser utilizada é a da antiga RFFSA, uma vez que a CPTM é empresa distinta. Ainda que o art. 118 da lei 10.233/01 faça referência aos ferroviários transferidos à Valec S.A., reforça o argumento de que devemser utilizados os planos de cargos da RFFSA, e não da nova empresa.

O direito ao recebimento da complementação da aposentadoria é apenas a partir do afastamento da atividade de ferroviário, já que decorre da própria natureza da verba e intenção da lei. A complementação temcomo intuito não minorar o direito do ferroviário que era empregado federal, e que então teria a aposentadoria limitada ao teto do INSS. Ora, para receber a parcela decorrente da atividade de ferroviário, tem de estar afastado da atividade, já que não é lícito o empregado público federal se aposentar e continuar trabalhando, recebendo cumulativamente salário e aposentadoria. Alémdisso, o art. 1º d Lei 8.186/91 estipula expressamente que a complementação é paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social, que determinava então o afastamento da atividade para recebimento da aposentadoria.

Quanto à condenação do autor no ônus sucumbencial, é decorrente do princípio da causalidade, emrazão de não ter o autor direito à complementação da aposentadoria neste momento, tendo dado causa ao ajuizamento da ação quando somente poderia tê-lo feito após o afastamento da atividade e a recusa da União ao pagamento.

Por sua vez, o indeferimento da gratuidade processual está devidamente fundamentado no valor elevado dos rendimentos recebidos pela parte autora, sendo irrelevante que na Justiça do Trabalho o beneficio tinha sido deferido, já que esta reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito.

Comefeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Emrelação aos embargos do INSS, de fato houve omissão na apreciação de seu pedido de ilegitimidade passiva. No entanto, o pedido não deve ser reconhecido, já que a autarquia previdenciária é parte legitima para figurar no polo passivo da ação, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria a ser por ela cumprido, ainda que com recursos de dotação especial.

Diante do exposto, rejeito os embargos da parte autora, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, e acolho os embargos do INSS, para afastar a omissão de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, indeferindo-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496 EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiai/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24308863 - p. 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPRINTINDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA

### DECISÃO

ID 24216857; Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud, ao argumento de que a empresa se encontra emprocesso de recuperação judicial.

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõemos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º- A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n° 4,320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial temo condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual <u>não</u> se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que rão acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, empotencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDel no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa emrecuperação judicial é questão afetada para julgamento emsede de recurso repetitivo pelo STJ — Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos emque se discutema questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lein. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual liberação da constrição realizada.

A par deste requisito, a jurisprudência do E. TRF3, reproduzindo o entendimento consolidado do C. STJ, estabelece que <u>a recuperação judicial deve ter sido deferida comestrita observância dos arts. 57/58 da Lei n. 11.101/2005 (prova de regularidade fiscal):</u>

"E ME N TA

 $ADMINISTRATIVO.\ AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO.\ CAUTELAR\ FISCAL.\ GRUPO\ ECONÔMICO\ DE\ FATO.\ BLOQUEIO\ DE\ ATIVOS\ FINANCEIROS\ VIA\ BACENJUD.\ EMPRESA\ EM\ RECUPERAÇÃO\ JUDIDIAL.\ AGRAVO\ DESPROVIDO.$ 

1. Inicialmente, tendo em vista o impedimento declarado pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em 28.09.2018 (decisão de ID 6631332), nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, anulo a r. decisão de ID 321119, com fulcro no artigo 146, § 7°, do NCPC, vez que prolatada quando já presente o motivo do impedimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiai/SP, que nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à agravante.

3.A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6°, 8°, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, atinda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal." Precedentes.

- $4. \, Restaram \, caracterizadas \, práticas \, que \, autorizam \, a \, medida \, cautelar \, fiscal, \, eis \, que \, os \, artificios \, praticados \, pelos \, requeridos \, impedem \, a \, satisfação \, do \, crédito \, tributário.$
- 5. No presente caso, conforme se verifica da r. decisão que determinou o bloqueio dos valores pertencentes à ora agravante, a concessão do Plano de Recuperação Judicial não foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal).
- 6. Assim, à mingua de demonstração de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em sobrestamento da execução fiscai
- Decisão de ID 3211119 anulada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)"

No caso vertente, a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e a decisão que homologou o plano de recuperação não indicamo cumprimento da exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Desta forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial e deferido o seu processamento, eventuais atos constritivos levados a efeito no bojo de execuções fiscais — como no caso vertente, <u>são legítimos e devem ser mantidos.</u>

Emrazão do exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal e INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Intime-se

Após, dê-se vista à Exequente.

JUNDIAí, 5 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 837/1322

EXECUTADO: R.A PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 8424444) oposta por **R.A. Preparação de Documentos Ltda - ME**, alegando a prescrição da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), referente aos anos de 2011/2012 e consubstanciados na CDA 166612, de 25/01/2018, em razão do ajuizamento da execução ter sido posterior a cinco anos da constituição definitiva do crédito, exigível a partir da data de vencimento.

No mérito, aduz que, a partir de 05/2005, passou a dedicar-se a montagem de antenas, excluída sua condição de empresa potencialmente poluidora, não incidindo mais o fato gerador. Sustenta que a declaração de inatividade é obrigação acessória, não podendo o descumprimento constituir sanção. Insurge-se contra a constrição dos ativos financeiros, diante de seu efeito confiscatório.

Intimada, a Exequente apresentou impugnação (ID 16676802) e juntou o processo administrativo (ID 16676803).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado emnosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais semnecessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, umde ordemmaterial e outro de ordemformal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tormada semnecessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de prescrição e inocorrência do fato gerador em razão da atividade da empresa declarada na Jucesp.

A presente execução versa sobre a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) dos anos de 2011/2012, apuradas no processo administrativo 02027.000484/2013-47 (ID 16676803).

O lançamento ocorreu em 18/10/2012. Entretanto, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que foi recebida em 27/03/2013 e deu início ao processo administrativo. A impugnação foi indeferida por decisão administrativa em 09/03/2016, sendo o contribuinte intimado por AR em 29/08/2017 e, não tendo recorrido, ocorreu então a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 02/10/2018, portanto dentro do prazo quinquenal.

Quanto à inocorrência de fato gerador, melhor sorte não assiste ao excipiente.

A exação está prevista no art. 17-B da lei 6.938/81:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, cujo fato gerador é o exercicio regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluídoras e utilizadoras de recursos naturais.

De sua monta, o sujeito passivo está definido no art. 17-C:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

🖇 2º O descumprimento da providência determinada no 🖇 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuizo da exigência desta.

Conforme ficha cadastral na Jucesp, o objeto social da empresa é serviços de confecção de armações metálicas para a construção (ID 8424652), que foi alterado em 2005. Tal condição a enquadra como indústria da área de metalurgia, prevista no Anexo VIII da lei 6.938/81.

Não se sustenta a alegação de que a empresa apenas montava e comercializava antenas para afastar o fato gerador, uma vez que este decorre do poder de polícia conferido ao IBAMA para fiscalizar potenciais empresas poluentes e utilizadoras de recursos naturais, ainda que na prática estas não tenham exercido tal atividade.

Além disso, cabe ao sujeito passivo entregar a declaração de suas atividades exercidas. Tendo a empresa não retificado sua atividade, em descumprimento de obrigação acessória, não pode ser eximida da cobrança da taxa.

Data de Divulgação: 12/11/2019 838/1322

Veja-se, ainda, que a excipiente inclusive requereu o parcelamento da dívida (ID 16676805), rescindido pelo inadimplemento, o que constitui confissão de dívida.

Por fim, não há óbice à realização da constrição de ativos financeiros, devidamente prevista em lei, tendo o dinheiro preferência conforme art. 11 da LEF. De qualquer forma, já foi tentada a penhora on-line, que restou infrutífera (ID 9400620).

Por tais motivos, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Diga a exequente emtermos de prosseguimento.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-58.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENCA

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem*pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do <u>IPI</u>, com a exclusão do <u>ICMS</u> da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, comatualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do tributo uma vez que tal parcela não compreende o conceito de "valor da operação" contido no artigo 46, inciso II c/c art. 47, inciso II, alínea "a"do CTN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado. No mérito, disse da inaplicabilidade do entendimento sedimento no RE 574.506/PR ao IPI e defendeu o ato impugnado (ID 18663546).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 20244715).

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado inadvertidamente à pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, já que o sistema de tributação do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

Primeiramente, porque a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", diferindo-se, sobremaneira, do conceito da base de cálculo do IPI estabelecido no artigo 47 do CTN. Confira-se a redação do dispositivo:

Data de Divulgação: 12/11/2019 839/1322

CAPÍTULOIV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

 $I-no\ caso\ do\ inciso\ I\ do\ artigo\ anterior,\ o\ preço\ normal,\ como\ definido\ no\ inciso\ II\ do\ artigo\ 20,\ acrescido\ do\ montante:$ 

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

### a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

No caso vertente, a impetrante sustenta que a base de cálculo da obrigação tributária da qual é sujeito passivo e que lhe obriga ao recolhimento do IPI em tela, é o valor da operação. Sendo assim, a pretensão declaratória vertida nos autos é descabida.

Ora, sabe-se que a analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.

Ademais, em relação ao ICMS recolhido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme os seguintes julgados, à título de exemplo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n°s 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS — ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUALSE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Há, ainda, precedentes do E. TRF3 sobre a matéria em debate:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabivel invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA~NECESSÁRIA~-~371404~0002198-28.2017.4.03.6100,~DESEMBARGADOR~FEDERAL~JOHONSOM~DI~SALVO,~TRF3~-SEXTA~TURMA,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:22/11/2018)

Por fim, importante ressaltar que o STJ já se pronunciou sobre a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo quando do julgamento do Resp 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2°, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, jú tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159-AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663-PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908-PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo sobre imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

Data de Divulgação: 12/11/2019 840/1322

[...]

(1ª Seção, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia, REsp 1144469/PR, DJE DATA:02/12/2016)

 $Emraz\~ao do exposto, \textbf{denego a segurança} \ pretendida, julgando extinto o processo com resoluç\~ao de m\'erito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.$ 

Descabe condenação emhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019

### DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por Walsywa Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11.

Embreve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, semobservar a variação dos custos de operação e investimentos da Siscomex, ultrapassando os índices anuais de correção monetária, alémde ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assimcomo os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do periculum in mora invocado nesta oportunidade processual, inclusive diante do reduzido valor mensal controverso, conforme consta de tabela juntada pela parte autora coma inicial (ID 24154638).

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4"Turma (Al 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.403.0000 — TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Alémdisso, emanálise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11. Conforme expresso na lei 9.716/98, a taxa referente ao poder de polícia está vinculada aos custos operacionais, delegando-se ao Ministro da Fazenda sua fixação. O valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa equacionar os custos operacionais da fiscalização.

Cito julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3°, §2°, DA LEI 9.71698. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2°. é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, 1, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF n°257/2011 e da Instrução Normativa n° 1.153/2011, pois a própria Lei n°9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade -em seu art. 3°, § 2°, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste amual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2017 ...FONTE\_REPUBLICACAO.)

Data de Divulgação: 12/11/2019 841/1322

Ante o exposto, **indefiro** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-69.2018.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRACE JANE DACRUZ - SP303189, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

### SENTENÇA

Vistos, etc. I-RELATÓRIO WELTON PRAZERES SANTOS, qualificado nos autos, move ação de rito ordirário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando indenização por danos morais em decorrência de situação vexatória a que teria sido exposto ao ser impedido de entrar emagência bancária por travamento de porta giratória. Em síntese, relata o autor que, no dia 25 de julho de 2017, em horário de almoço, dirigiu-se à agência bancária da ré em Cajamar para tentar sacar seu FGTS, vestindo seu traje de trabalho, incluindo bota de segurança combiqueira de aço. Aduz que, embora tenha demonstrado não portar outro objeto e tenha indicado que o travamento da porta era decorrente de sua bota, não lhe foi permitida a entrada, tendo de ingressar descalço. Sustenta que, ao perceber a segurança que o autor não era ladrão, mas um trabalhador combota de segurança, deveria ter franqueado sua entrada semque tivesse de passar por situação vexatória. Requer, emrazão do dano moral que teria sofrido, indenização no valor de R\$ 100.000,00. Coma inicial, vieramprocuração e documentos. Foi deferido ao autor o beneficio da gratuidade processual. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando que as portas giratórias são necessárias para a segurança, sendo seu travamento algo normal e que não ocasiona constrangimento. Sustenta a ausência de culpa ou ato ilícito, e que o autor não foi obrigado a tirar as botas, mas que optou por assim fazer. Réplica foi ofertada. Emaudiência de instrução, foi tornado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha sua, tendo as partes reiterado emalegações finais suas manifestações anteriores. É o relatório. Fundamento e decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento intimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela major sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral decorrente da conduta do segurança da agência bancária, não resultando de seus atos qualquer consequência vexatória ao autor. De fato, a existência de porta de controle para ingressar nos estabelecimentos bancários é medida de segurança que visa, além da proteção do patrimônio do banco, também a proteção do patrimônio e vida de todos aqueles que se encontram dentro da agência. A própria legislação determina que as instituições financeiras mantenham sistemas de segurança, a teor da Lei 7.102/83 e decreto que a regulamenta. Ou seja, eventuais aborrecimentos decorrentes do controle de acesso ao recinto pelas portas giratórias não se constituem em dano moral. Apenas os possíveis desdobramentos do fato é que podem, eventualmente, resultar em lesão extrapatrimonial ao indivíduo. Na espécie, o autor alega que, ao ver a porta giratória travada diante de sua tentativa de passagem, teria demonstrado ao guarda que o único impedimento seria a bota de bico.

Veja-se que a vedação de entrada com objetos metálicos é medida de segurança, e a abertura de exceções para casos específicos, como franqueamento da entrada por porta auxiliar, seria procedimento de aumento de risco. Portanto, não caberia ao segurança da agência bancária autorizar a entrada do autor, mesmo ele indicando que o único impedimento seria a bota de bico metálico.

O cerne da questão é se haveria falha na prestação de serviço ao não ter o segurança franqueado a entrada do autor combase nesta alegação.

O gesto efetuado pelo segurança, relatado pela testemunha, de dar de ombros e girar os braços para a frente, não é interpretável como escámio, mas como indicação de que ele nada poderia fazer frente a

Não há relato de que o autor tenha pedido para falar com o gerente, ou que tenha sido atendido por algum funcionário que poderia decidir sobre a exceção. Não foi o segurança que o mandou tirar as botas, mas conforme seu próprio depoimento, foi ele que resolveu deixar as botas no carro e voltar descalço.

Não comprovou o autor atitude maliciosa do segurança da agência da ré, nem demonstrou que ele possuía motivos para prejudicá-lo. A não autorização de entrada com impedimento pelo identificador de metal não é falha na prestação de serviço, mas medida de segurança autorizada. Por fim, não houve imposição de atitude vexatória por nenhum funcionário da ré.

Portanto, demonstra-se descabida a imposição de pagamento de indenização a título de dano moral, porque ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

### III-DISPOSITIVO

Gratuita

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 476

# EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-39.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-50.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante à fl. 64.

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, como fimde orientar o trabalho do ilustre profissional.

Semprejuizo, intime-se a embargada a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) días, cópia integral do processo administrativo nº 396811140, que serviu de lastro à CDA nº 39.681.114-0

# EMBARGOS DE TERCEIRO

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 37), requeira a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

# EXECUCAO FISCAI

 $\textbf{0011026-31.2014.403.6128} \cdot \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. 2747} - \text{MAYRE KOMURO}) \text{ X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S}(\text{SP187183} - \text{ANDRE KOMURO}) \text{ ANDRE KOMURO} \text$ SALVADOR AVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Intimem-se as partes para que requeiramo que de direito

## EXECUCAO FISCAL

0002513-40.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUESTANFOR COMERCIO DE ESTAMPOS E FORMAS LTDA - EPP

# F1. 32: Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocassão do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidia que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

Discorre o eminente Relator em seu voto que a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas simindicação das modalidades a seremadotadas emordem sucessiva. Emoutras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação.

O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente - no caso, a Fazenda Nacional, que temacesso aos sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e

Google/Telelistas.net.

No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.

Dê-se vista ao exequente para que, CASÓ SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net, podendo, ainda, requere pesquisa de endereço via Bacenjud, Renajud, SIELe juntar ficha eadastral da JUCESP attalizada.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência semresultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lein.

6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011063-58.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128()) - VERA ASSUNTA VALVERDE BERGAMO(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X VERA ASSUNTA VALVERDE BERGAMO

Data de Divulgação: 12/11/2019 843/1322

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se as embargantes, ora executadas, para pagamento da quantia de R\$ 1.142,87 (ummil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizada em janeiro/2018, conforme postulado pela exequente às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0015385-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-39.2014.403.6128 ()) - EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE L'IDA (SP022974-MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE L'IDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono da embargante sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/114), no prazo de 15 (quinze) dias.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000484-17.2015.403.6128- FERNANDA APARECIDA KERN X MARIA DE LURDES BUENO KERN X DECIO ANTONIO BUENO X VALTER KERN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FERNANDA APARECIDA KERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

A execução foi extinta como pagamento do precatórios/requisitórios (fls. 227). Seguiu-se a habilitação dos herdeiros, coma transferência dos valores a seu procurador (fls. 354). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

ID 22712866 - Embargos de Declaração: não há necessidade da sentença confirmar a tutela provisória deferida anteriormente, permanecendo sua eficácia até cassação ou revogação. Além disso, na tutela foi definido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado emnota fiscal, o que está de acordo coma sentença que, ao julgar procedente o pedido, reiterou este ponto

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-50.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TAK ATA BRASIL S.A., JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG

DESPACHO

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Jundiai\ (120)\ N^o\ 5002067-10.2019.4.03.6128\ /\ 2^a\ Vara\ Pede\ Pe$ 

IMPETRANTE: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, INGRID JONAS SARTORIS - SP401074, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200766-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do seu pedido administrativo de restituição, de forma eficiente, no prazo legal e emtempo razoável.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou informações relatando que foi dado regular prosseguimento ao requerimento administrativo, juntando aos autos cópia do despacho decisório referente ao PA 13839-720344/2017-84.

Data de Divulgação: 12/11/2019 844/1322

É o breve relatório. Decido.
O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo fiscal da impetrante.
Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.
Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.
Ante o exposto, <b>julgo extinto o feito</b> , por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.
Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.
P.R.I.
JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003803-63.2019.4.03.6128 / 2° Vara Federalde Jundiaí ALITOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA

# $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes emepígrafe, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores relativos ao ICMS, bemcomo o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, comatualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprutência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores autéridos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, coma consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieramos documentos anexados aos autos virtuais.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Foi proferido despacho inicial e decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

O MPF deixou de opinar pelo mérito da demanda

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito. No mérito, defendeu que o termo "faturamento" consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela União, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIREÍTO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão comúltima prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, emdecisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foramproferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quemde direito, "noticando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse comaquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 rão promoveum modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cáclulo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreue, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados emsede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência a o pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicadão a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento finturo e incerto que não impede a constatação da solução de assa para reconhe

#### Passo ao exame do mérito.

#### Do caso concreto.

No caso concreto, a Autora pleiteia, emsíntese, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

#### Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, emsíntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de fotumento.** 

Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, forameditadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Firsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

- 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
- 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
- 4. O ICMS, como impostos indiretos. incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
- 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
- 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática
- 7. Erro material corrigido de oficio. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lein 1º 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente semeficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido emrazão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, comrepercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassemações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4°, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reducido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao accesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de jumho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3°, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF-Tribunal Pleno; RE 566621/RS-Relatora Ministra Ellen Gracie-DJE 11.10.2011; Atan § 153/2011. DJE n § 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais comatualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, coma utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Leiraº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris emsede de compensação é matéria sedimentada emnossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasão do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser e compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Leinº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, emseu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Leinº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Daís e concluir que a Leinº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eramadministrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

### I-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, coma inclusão do ICMS emusu base de cálculo, beem com para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado comemprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a seremarbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.e. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3 com referência ao Agravo de Instrumento n. 5023136-52.2019.403.0000 - UTU4.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo combaixa.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001421-34.2018.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EMBARGANTE: SUPERMERCADOS DEMALTDA Advogado do (a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO ESPINOZA SARONI - SP159851 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por **Supermercados Dema Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando impugnar as CDAs n. 35.021.207-4, 35.021.208-2 e 35.021.206-6, objetos da EF n. 5001418-79.2018.403.6128.

Em suas razões, o Embargante alega a ocorrência de decadência emparte dos débitos em execução e a nulidade das CDAs. No mérito, sustenta que as dívidas ativas consolidam cobrança de contribuições ao SESC, SEBRAE, INCRA, SENAI e Salário Educação, as quais sustenta serem ilegais e inconstitucionais.

Regularmente processado, a União apresentou impugnação (ID 15142994), defendendo as exações em cobrança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 847/1322

A execução fiscal principal tem por objeto a cobrança das CDAs. 35.021.206-6 (ID 8059157 - fls. 9), que consolida débitos relativos ao período de 04/1994, 11/1994 a 03/1997; CDA n. 35.021.207-4 (ID 8060749), que consolida débitos relativos ao período de 04/1997 a 14/1998 e, por fim, CDA n. 35.021.208-2 (ID 8059151), que consolida débitos relativos ao período de 01/1999 a 13/1999. Todos os créditos foram constituídos em 25/01/2000, conforme consta nos títulos em execução.

Ocorre que, na época do lançamento, vigorava a redação original do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que previa o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o INSS constituir seus créditos. Este dispositivo foi declarado inconstitucional e, posteriormente revogado pela LC 128/2008.

Desta forma, a despeito do que sustenta a União, verifico que parte dos créditos emcobrança está fulminado pela decadência, à luz do disposto no art. 173 do CTN. Tendo o lançamento ocorrido regularmente em25/01/2000, os débitos emcobrança referentes ao período anterior a 25/01/1995 (CDA n. 35.021.206-6).

E, sendo possível o recálculo da dívida, não há o que se falar emnulidade da CDA emquestão.

Por conseguinte, a Embargante sustenta que as dívidas em cobrança contemplam exações ilegais - Salário Educação, contribuições ao Sistema "S" e INCRA. Contudo, não logrou demonstrar inequivocadamente quais são os débitos que foram lançados a tais títulos e quais valores estariam comprometidos pelas supostas exigências ilegais.

Neste sentido, prevalece a presunção de certeza e liquidez das dívidas ativas - artigo 2o. da LEF, que não foi ilidida no caso em apreço.

Emrazão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o feito comresolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fimde declarar a decadência dos débitos emcobrança na CDA n. 35.021.206-6 relativos a período anterior a 01/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal da EF principal.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Jairo Cardoso de Menezes** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula n. 1.996 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Paulista-SP, situado na Avenida Mary Baddini Moya Apprillanti, 456, B. Jd. Novo Mundo, Várzea Paulista-SP (contrato 734-3197.003.00001227-6), e sua manutenção na posse.

Embreve síntese, relata a parte autora que não foi notificada previamente nos dois leilões promovidas pelo credor, que ocorreram semarrematantes. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial e a abusividade das cláusulas contratuais dos empréstimos, renegociados por três vezes, bemcomo a não observância do devido processo legal.

Decido.

Como é cediço, o defirimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, comprevisão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorna a purgação da mora.

Data de Divulgação: 12/11/2019 848/1322

O contrato emanálise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 temreiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. A GRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado, nema retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 24/07/2018 (ID 24333834 pág. 05), não havendo indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado. A alegação de ausência de notificação da parte autora quanto às datas dos leilões, além de depender da oitiva prévia da parte ré, não lhe trouxe qualquer prejuízo quanto a seu direito de preferência, já que não houve arrematantes, encontrando-se o imóvel atualmente em venda direita.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, comredação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, como pagamento da dívida vencida e das despesas emque correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tempreferência em sua aquisição, mas como pagamento da dívida vencida antecipadamente, alémde todas as despesas e encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais (ID 24344526).

Após a regularização, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: VALDECI APARECIDO ZORZETTI Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por Valdeci Aparecido Zorzetti em face de Caixa Econômica Federal, emque se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença emdecorrência de substituição por índice mais favorável.

### I-FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, emobediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza coma Constituição da República na medida emque "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" (cf. art. 5°, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lein. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o indice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS temdisciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Data de Divulgação: 12/11/2019 849/1322

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: "(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turna, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6" da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acóndo submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

#### II - DISPOSITIVO

Emface do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, comresolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

### JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

 $II-ac\'ord\~ao\ proferido\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ ou\ pelo\ Superior\ Tribunal\ de\ Justi\~ça\ em\ julgamento\ de\ recursos\ repetitivos;$ 

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV-6...

 $\S$  20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do  $\underline{art.}$  241.

§ 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, QUITERIA ENEDINA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA *em fase de cumprimento de sentença*, ajuizada inicialmente por JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e sucedido por QUITÉRIA ENEDINA DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a execução dos atrasados relativos à aposentadoria concedida nestes autos, com DIB em 13/02/2004, até a concessão administrativa de pensão por morte em 10/06/2005, como falecimento do autor.

A autora QUITÉRIA ENEDINA DA SILVA, beneficiária da pensão por morte de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, tem pensão por morte implantada na via administrativa em valor superior à aposentadoria concedida judicialmente. Emsíntese, o autor sustenta que temdireito ao beneficio mais vantajoso, bem como a execução do beneficio concedido judicialmente.

O INSS apresentou cálculos indicando que a opção pelo beneficio judicial importa em saldo negativo à exequente (ID 9296059).

É o relatório. Decido.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de o autor executar os atrasados de beneficio previdenciário concedido judicialmente nestes autos até a data de concessão da pensão por morte, e continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, comrenda mensal superior.

Data de Divulgação: 12/11/2019 850/1322

Primeiramente, observa-se que a pensão por morte da exequente term como instituidor José Lourenço da Silva. Assim, reconhecido o direito à aposentadoria do instituidor, e pretendendo a exequente o recebimento dos atrasados, a sua pensão por morte deve ser fixada combase na aposentadoria, e não com valor superior decorrente de cálculo com contribuições previdenciárias posteriores.

A pretensão da autora, de executar os valores de aposentadoria e continuar a receber beneficio não combase nela, mas comrenda mensal superior, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao autor optar por umdos beneficios, não pode executar os atrasados de ume continuar recebendo o outro, o que implicaria emconsiderar que o segurado instituidor foi desaposentado, para que beneficio administrativo posterior lhe fosse concedido em valor superior, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de umnovo beneficio.

Cumpre ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado à exequente receber os atrasados da aposentadoria, haveria concomitância de recebimento de aposentadoria comperíodo contributivo que foi utilizado na concessão da pensão por morte em valor superior.

Observo, ainda, que sobre o tema desaposentação, já foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal tese de repercussão geral (RE 661.256), em que o Plenário considerou inviável a desaposentação:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE NºS 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse beneficio pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de beneficio posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-familia e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios evantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Cito, ainda, julgados do e. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIAL MENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART 124, II, LEI 8213/91, RECURSO PROVIDO. A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea mamutenção do beneficio obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91. A opção pelo beneficio concedido administrativamente, mais vantajoso, implica remincia ao beneficio reconhecido) judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de Instrumento provido. (AI 00183453320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2017...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a parte autora receber as prestações do beneficio discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu inicio até a véspera da concessão do beneficio administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- A decisão monocrática deve ser mantida.- A opção pelo beneficio concedido no âmbito administrativo impede o deferimento do beneficio judicial e o recebimento dos valores dai decorrentes, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado [RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento]. - Agravo legal desprovido.

(AC 00029748620134036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2017..FONTE REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFICIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo beneficio concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao beneficio concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma hibrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo beneficio mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2015 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Portanto, uma vez feita a opção pelo beneficio mais vantajoso, concedido posteriormente na esfera administrativa, incabível a execução dos atrasados nestes autos, sendo de rigor a extinção da execução.

De fato, como não há diferenças a seremadimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexequibilidade do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero".

# III-DISPOSITIVO

Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 924, III, e art. 925, todos do Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor que pretendia executar, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 23876715: Tendo em vista a ocorrência de cessão de direitos creditórios do oficio precatório nº 20190041215, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da cessionária OCEANCREDIT-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ 18.622.819/0001-56) como parte interessada, fazendo-se as anotações pertinentes

Após, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento do precatório emquestão seja realizado emconta à disposição deste Juízo, conforme disciplinado no artigo 21 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017.

Coma notícia do depósito de pagamento, tornemos autos conclusos

Ultimadas as providências, tornemos autos sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

ID 23865771: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da execução de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL RÉU: V&M COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RAPHAEL DELGADO MORTATI Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084 Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

# DESPACHO

ID 24092825; Recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, 84º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: EDMILSON\,J\^{O}SE\,DA\,SILVA-SP120154, FATIMA\,GONCALVES\,MOREIRA\,FECHIO-SP207022, CATIA\,STELLIO\,SASHIDA-SP116579-B, MARCELO\,JOSE\,AGA, CATIA\,SASHIDA-SP116579-B, MARCELO\,JOSE\,AGA, CATIA\,SASHIDA-SP116579-B, MARCELO\,JOSE\,AGA, CATIA\,SASHIDA-SP116579-B, MARCELO\,JOSE\,AGA, CATIA\,SASHIDA-SP116579-B, MARCELO\,JOSE\,$ 

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872 EXECUTADO:M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,DANIEL\,FELIPE\,LEOPOLDO\,PEREIRA-SP249435,\,RAFAEL\,LEOPOLDO\,PEREIRA\,DA\,SILVA-SP253431\,RAFAEL\,LEOPOLDO\,PEREIRA\,DA\,SILVA-SP253431\,RAFAEL\,RA$ 

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 852/1322

A manifestação constante no ID 24082895 alude a oposição de Embargos à Execução Fiscal, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de

Desse modo, providencie a parte executada a formulação da oposição dos embargos à execução fiscal empeça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: EDISON PERPETUO POLTRONIERI Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24153201), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas emque pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados ematividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005001-38.2019.4.03.6128 AUTOR: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos necessários à demonstração do pedido e da causa de pedir, sob pena de extinção do feito.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004140-52.2019.4.03.6128 AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2º Vara Federal de Jundiai/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24111408), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamas partes intimadas a especificaremas provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-62.2018.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: FLEXLINK SYSTEMS LTDA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 853/1322

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento ordinário formulado por Flexlink Systems Ltda em face da União Federal e, inicialmente, tambémem face de Senai, Sesi, Sebrae e Sec, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 dias que antecedemo auxílio doença; e (d) vale transporte empecúnia.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e determinando sua exclusão da relação processual (ID 10559687).

A ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 13920619), pugnando a improcedência do pedido apenas em relação ao terço constitucional e aos 15 dias que antecedem o auxílio doença, não contestando no tocante ao aviso prévio indenizado e vale transporte pago empecúnia.

Réplica foi ofertada (ID 14208382).

A parte autora requereu a produção de perícia contábil, que foi indeferida neste momento processual, uma vez que eventual montante a ser compensado ou repetido será objeto de liquidação futura (ID 15926358).

É o relatório. Fundamento e Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde de demais provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregaticio; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "à" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012.

Tecidas essa considerações, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

# - Terço constitucional de férias

De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.

No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas, e não o terço constitucional, possuemnatureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

Data de Divulgação: 12/11/2019 854/1322

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compêo o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecímia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição, previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As <u>férias indenizadas são pagas ao empregado despecido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social soin integra o salário-de-contribuição, não incidendo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qu</u>

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2º Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, § 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da Contribuinte improvido. (TRF 3º Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:3001/2014)

# -Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

### - 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 1182005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 1182005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. N. 1,002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no periodo. Precedentes: EDel no REsp. 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fix, DJ 10.9.2007; REsp. 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp. 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp. 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fix, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp. 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

social.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição

RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o beneficio de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do beneficio. 2. A admitirmos não possa esse beneficio ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário asobre o valor pago, em dinheiro, a titulo de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Mín. Eros Grau)

#### - Compensação

Emprimeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição empecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, comquaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eramadministrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas <u>a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,</u> e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

### Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13° SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES, PERICULOSIDADES, FÉRIAS INDENIZADAS, TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

- I De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- II Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- III A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- IV O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.
- V O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.
- VI Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.
- VII Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data emque é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data emque a operação de compensação é efetivada.

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito emjulgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
- 2. Emse tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a autora temdireito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

### -Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribural de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

- 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC amortização da divida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito não se aplica á compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
- 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º 01.2006 e o crédito até de 1º 01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
- 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
- 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fimde determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a titulo de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedema concessão de auxílio doença e vale transporte em pecúnica, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e peralkados; e inscrições emórgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade emproceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Diante da sucumbência da União, condeno-a a restituir à autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido até a data desta sentença, a ser apurado após liquidação, sobre as verbas relativas ao terço constitucional e 15 dias que antecedemo auxílio doença. Sobre as verbas do aviso prévio indenizado e vale transporte empecúnia, não há incidência de honorários, uma vez que a União não contestou tais pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: IRAGILDO DANTAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

# I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Iragildo Dantas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 173.554.377-0, em 11/03/2016, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 558182 e anexos).

Foi deferida ao autor da gratuidade processual (ID 584768).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do beneficio (ID 625512).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 739431).

Réplica foi apresentada (ID 1114882).

Foramouvidas três testemunhas da parte autora por Carta Precatória (ID 16258959, 16258957 e 16822970).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 17785483), não tendo o INSS se manifestado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial das atividades indicadas na inicial, para fins de concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

 $N\~{a}o \ h\'{a} \ decad\^{e}ncia \ ou \ prescriç\~{a}o, \ uma \ vez \ que \ a \ data \ de \ entrada \ do \ requerimento \ administrativo \ \'{e} \ 11/03/2016.$ 

# Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofireram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecemà legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1°, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O <u>enquadramento</u>, portanto, era feito emrazão da <u>categoria profissional</u> a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceramo nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, emsua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo <u>Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979</u>, e o Anexo do <u>Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou emseu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.</u>

A Lei 9.032, vigente <u>a partir de 29/04/95</u> modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a <u>exposição aos agentes</u> nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, <u>exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,</u> pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

(...)

Art. 58. A <u>relação de atividades profissionais prejudiciais</u> à saúde ou à integridade física será objeto de <u>lei específica</u>.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para firs de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

### Do caso concreto

No caso concreto, observo de início que o período de 14/05/1987 a 06/08/1990, laborados para a empresa Akzo Nobel Ltda, foi enquadrado no processo administrativo como especial, em razão de exposição a agentes químicos (ID 739431 pág. 21). Sendo incontroverso e havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento.

Emrelação ao período laborado para a Univen Refinaria de Petróleo Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 558263) atesta a exposição a ruído de 86,2 dB e a diversos agentes químicos, entre eles o benzeno, no período de 02/01/2001 a 20/12/2012, no cargo de operador de assistente de logística, consistindo sua atividade em descarregamento de caminhões contendo solventes, coleta de amostras e limpeza da área de produção.

A insalubridade está comprovada por exposição a ruído a partir de 18/11/2003, uma vez que superior a 85 dB, e por exposição a agentes químicos, durante o período de 02/01/2001 a 20/12/2012.

Com efeito, o benzeno é elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador:

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, §1°, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasão da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruido e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruido que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibiés sate a edição do Decreto n° 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (novema) decibiés netre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto n° 4.882/2003, do seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398,260/PR, Rel. Mín. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para ap

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço o período de 02/01/2001 a 20/12/2012, laborado para a Univen Refinaria de Petróleo Ltda, como de atividade especial.

De sua monta, o período posterior que o autor alega ter trabalhado para a Univen, de 11/12/2013 a 30/03/2015, não pode ser reconhecido como especial, e nem como tempo comum

Apesar de ter o autor relatado que ingressou com reclamação trabalhista, não há início de prova material do vínculo, não podendo ser reconhecido tempo de contribuição apenas com base em prova testemunhal. Alémdisso, a prova testemunhal é frágil, tendo apenas a testemunha Marcos Arlindo Rodrigues Fogo relatado que o autor teria saído da empresa três anos atrás.

Com relação à especialidade do período laborado para a Usina Colombina Ltda, de 20/12/1982 a 18/03/1987, também não houve a apresentação de nenhum documento sobre as condições de trabalho, a unicidade contra no CNIS e em sua CTPS. Apenas o relato da testemanha Francisco Olho Garcia, relatando que o autor teria trabalhado entre 1982 e 1984 na pesagem e estoque de produtos químicos, não é suficiente para seu enquadramento como especial. Na CTPS consta que o autor trabalhou como auxiliar de escritório (ID 739431 pág. 06), e deveria ser produzida prova mais robusta para infirmar o registro. A própria testemunha relatou que a empresa foi comprada pelo Akzo Nobel, local que o autor laborou posteriorimente e apresentou PPP, podendo ter diligenciado para que esta empresa fornecesse documento sobre o período trabalhado.

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, além dos já enquadrados administrativamente, passa a parte autora a contar na DER, em 11/03/2016, com o tempo de contribuição de 29 anos e 24 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

				Tempo de A	tividade						
	Atividades profissionais		Esp	Pen	Atividade comum				Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Central Rural Com. Ali	imentos		07/04/1978	15/02/1979		10	9	-	-	-
2	Spok Cosméticos			11/04/1979	29/06/1979		2	19	-	-	-
3	Viti Vinicola Cerezer			16/07/1979	17/08/1979	-	1	2	-	-	-
4	Santo Virillo			01/01/1980	16/08/1980	- 1	7	16	-	-	-
5	Fundação IBGE			22/06/1981	31/12/1981	-	6	10	-	-	
6	Usina Colombina			20/12/1982	18/03/1987	4	2	29	-		-
7	Akzon Nobel		Esp	14/05/1987	06/08/1990	-	-	1	3	2	23
8	Comercial Multikima			08/10/1993	23/03/1994	-	5	16	-		-
9	Nalgon Equip. Cientific	cos		02/05/1997	17/10/1997	-	5	16	-	-	-
10	Univen Refinaria		Esp	02/01/2001	20/12/2012		-	-	11	11	19
11	Liege Fonseca			13/07/2015	28/10/2015	-	3	16	-	-	-

##	Soma:			4	41	133	14	13	42
##	Correspondente ao número de dias:			2.803			5.472		
##	Tempo total:		7	9	13	15	2	12	
##	Conversão:	1,40		21	3	11	7.660,800000		
##	Tempo total de ativid dia):	e	29	0	24				

Mesmo considerando tempo posterior à DER, o autor não atinge os 35 anos necessários à concessão do beneficio, sendo de rigor o indeferimento de seu pedido.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 02/01/2001 a 20/12/2012, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao beneficio pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-31.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia emalienação fiduciária, ajuizada por Jairo Cardoso de Menezes em face da Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

O autor distribuiu imediatamente anterior a esta ação idêntica entre as mesmas partes, coma mesma causa de pedir e pedido, sob n. 5005091-46.2019.4.03.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litis pendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está emtrâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordempública e devem ser conhecidas pelo magistrado emqualquer tempo e emqualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários

Como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-61.2017.4.03.6105/ 2º Vara Federalde Jundiaí IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAí, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0007632-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federalde Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 RÉU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 12852187 - p. 83/91), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo  $2^{\circ}$  da Lei n $^{\circ}$  7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

JUNDIAí, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

### DESPACHO

ID 23974008: Comretação ao crédito principal, cumpre destacar que este Juízo vemadotando a transferência eletrônica bancária, procedimento previsto no artigo 906 do Código de Processo Civil, em substituição à expedição de alvará, por configurar medida mais simples, econômica e célere na consecução da prática de ato processual.

Sendo assim, providencie a exequente Valéria Aparecida da Silva Veramonte a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 20455939 - p. 2 - conta 5000127256280) em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Semprejuízo, emrelação à quitação da verba honorária sucumbencial (ID 20455939 - p. 1), providencie-se à expedição de oficio ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) a firm de que promova à transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado na conta nº 300127257238 para conta a ser aberta, nessa mesma agência, à disposição do Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Jundiai/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, emcumprimento ao que fora decidido por aquele Juízo (ID 10759071), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho dessa operação a este Juízo.

Comunique-se, por correio eletrônico, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiai/SP (processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309) do teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de oficio

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MARLI FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

1) Tendo a Caixa Econômica Federal sido condenada nestes autos à obrigação de fazer consistente na adoção de providências tendentes ao cancelamento da consolidação averbada na Matrícula nº 119.622 do 1º CRI de Jundiai/SP, e, ainda, levando-se emconsideração que o vencimento da prenotação se dará em07/11/2019 (ID 23950487), providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da condenação imposta na sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (ummil reais) por dia de atraso.

2) ID 23162789: Oficie-se à Agência 2950 da CEF para fins de autorização da apropriação do depósito judicial efetuado na conta 2950.005.86400352-0, para abatimento do contrato de renegociação da dívida, devendo comunicar a este Juízo o desfecho da operação no prazo de 5 (cinco) dias.

3) ID 23312847: Esclareça o patrono da exequente, no prazo de 5 (cinco) días, se concorda como valor depositado pela CEF à guisa de quitação da verba honorária advocatícia.

Havendo expressa concordância, deverá fôrnecer, no mesmo prazo, seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 862/1322

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 23162792) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

4) ID 23162789: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se Marli Fernandes da Silva para pagamento da quantia de R\$ 6.072,89 (seis mil, setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada em outubro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Emnão havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 30 de outubro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP-tel. (14)3533-1999

### EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003716-97.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA, JOSE APARECIDO ALFINI, MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA

### DESPACHO

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, coma respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico coma mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema P.Je. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id.23750214 (fl. 304): Trata-se de pedido da exequente para que o bempenhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Execução Fiscal.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenhamo condão de satisfazer a divida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pelo exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfirma.

Alémdisso, emprestígio ao princípio da economia processual, devemser evitadas despesas desnecessárias coma realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobilários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez es torma de alicnação tem se mostrado ineficaz 2. Compulsando os autos, fâz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem inróvel penhorado que restaram ineficazas mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfaça, não dependendo a anrecadação do numerário devido desse artificio da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquira judiciária além do necessário, quando demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bempenhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG:40998020134050000 , Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Tuma, Data de Publicação: 11/07/2013).

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em 3 Hastas Públicas Unificadas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praceamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão).

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos INDEFIRO o pedido para designação de nova hasta pública.

Emprosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Leinº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal comfulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Data de Divulgação: 12/11/2019 863/1322

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins. 30 de outubro de 2019.

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, impetrado por Paulo Eduardo Gerez contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de beneficio previdenciário protocolado em 13/11/2018 (protocolo 1879060280).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000641-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins IMPETRANTE: MOACYR LASCAS JUNIOR Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DO INSS EM LINS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, impetrado por Moacyr Lascas Junior contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, emsíntese, que teria pleiteado beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de beneficio previdenciário protocolado em 22/10/2018 (protocolo 16882115433).

Data de Divulgação: 12/11/2019 864/1322

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venhamaos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

 $Cientifique-se\ ainda\ a\ pessoa\ jurídica\ vinculada\ \grave{a}\ autoridade\ impetrada,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 7^o,\ II,\ da\ Lei\ 12.016/09.$ 

Apresentadas as informações, conclusos.

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, impetrado por Neide Marin Simonato contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado beneficio previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte protocolado em 28/05/2019 (beneficio 712.974.637).

É o relatório. Passo a decidir

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000181-31.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA GORETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, alémdo pagamento de valores ematraso, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1998 a 05/07/2009.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à conversão do beneficio por ela atualmente titularizado para aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de revisão datado de 20/11/2018.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Coma inicial vieram documentos

A parte autora juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao beneficio pleiteado (ID 17443840 e 17448914).

Citado, apresentou o INSS resposta pugnando pela rejeição integral dos pedidos (ID 19324312).

Eis a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emrelação às questões prévias, digo o seguinte:

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do beneficio previdenciário e o ajuizamento da demanda.

 $A fasto\ então\ a\ prejudicial\ de\ m\'erito\ relativa\ \grave{a}\ prescrição\ (artigo\ 103, par\'agrafo\ \'unico, da\ Lei\ 8.213/91).$ 

Anoto, outrossim, que não há que se falar em coisa julgada em relação ao processo nº 0002888-60.2019.403.6319.

Naquele feito, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/07/2019 mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1981 a 28/05/1998 (doc. ID 14941167 e 14941169).

No presente feito, já se viu, a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida naquele feito a partir do requerimento de revisão protocolizado em 20/11/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1998 a 25/07/2009, coma consequente conversão em aposentadoria por tempo especial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 865/1322

Passo ao exame do mérito.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial combase na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Tambéma conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. A lémdisso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispersa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 — ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Leinº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Leinº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Leinº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

- $\S~2^o~A~avaliação~qualitativa~de~riscos~e~agentes~nocivos~ser\'a~comprovada~mediante~descrição: (Redação~dada~pelo~Decreto~n^o~8.123, de~2013)$
- I das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- II de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- III dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 20 e 30, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 5º No laudo técnico referido no § 30, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- $\S$  6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo como respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 20 e 3o.
- § 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 80, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando emdesacordo coma realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida emato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto rd 8.123, de 2013)
- § 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 30, 40 e 50 combase nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)"(grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de beneficio, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS — emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual — EPI. Para firis de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)" (grife) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; J

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribural de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...)" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, teminegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (grifei).
- (STJ-Agreg no Resp 518.554/PR-5° Turma Relator: Ministro Gilson Dipp-Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral — Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho — Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior".

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Beneficios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, coma expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo emapreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do beneficio ocorressematé 28/05/98.

Contudo, o "parquet" federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4º Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Emcumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum- segundo a legislação da época — e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, emacórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4º Região, cujo teor transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS N°S 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALEM COMUM. ART. 57, § 5°, DALBE 28 DALEI N° 9,711/98.

(...

- 4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
- 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador combase em laudo ambiental das condições de trabalho.
- 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma sequela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
- 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
- 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial emcomum, nos termos da redação original do art. 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91, empleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nemexpressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea como sistema jurídico emque inserido.
- 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão".

Data de Divulgação: 12/11/2019 867/1322

 $(TRF4-AC~2000.71.00.030435-2/RS-5^{\circ}~Turma-Relator: Desembargador~Federal~Paulo~Afonso~Brum~Vaz-Publicado~no~DJU~de~06/11/02).$ 

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública emquestão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais — considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época — mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5°, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15° edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3—APELREE 1072965/SP—Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral—Publicado no DJU de 18/02/09).

### Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo; "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (grifei).

Justifica a doutrina que: "(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)". (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2007 p. 223)

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que "a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Cito trecho da ementa: "(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas." (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de periodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos — Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de divida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extravidado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...

- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- 4. Comprovada a atividade emambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).
- $(TRF3-AC~969478/SP-10^{\circ}~Turma-Desembargador~Federal~Galvão~Miranda-Julgado~em 26/09/06-Publicado~no~DJU~de~25/10/06).$

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para alémdisso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

A parte autora pretende ver reconhecido como especial o período de 29/05/1998 a 05/07/2009, no qual laborou como técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Lins.

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

Pois bem

Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido no período indicado, a parte juntou aos autos o PPP (doc ID 14941171) que indica que a autora laborou, durante todo o período, como técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos – vírus, bactérias e outros. Há, contudo, indicação de utilização de EPI eficaz. <u>Além disso, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas após 22/12/2010, ou seja, após o período cujo reconhecimento de especialidade é pleiteado na presente ação.</u>

Não restou comprovada, portanto, a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a nenhum fator de risco que justifique o enquadramento como especial do período almejado.

Não é devida a revisão do benefício.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;

b) Rejeito os pedidos formulados por MARIA GORETE RODRIGUES em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em beneficio do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º,

Reexame necessário dispensado

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CPC) sobre o valor atualizado da causa, emrazão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Int.

Civil:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002030-70.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, GLAUCIA MARIA FAVERAO GONCALVES Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

### DESPACHO

Como intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, científicando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico coma mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema P.Je. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de  $n^{\circ}(s)$  5000403-33.2018.4.03.6142, 5000413-77.2018.4.03.6142, 0002214-26.2012.403.6142, 0002228-10.2012.403.6142, 0000355-72.2012.403.6142 e 0331-44.2012.403.6142 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de turnulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naquele feito, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Transladem-se cópias, para o processo piloto, do auto de arrematação e demais atos relativos à arrematação do imóvel de matrícula n. 5.361 do Oficial de Registro de Imóveis de Lins penhorado no executivo 0002214-26.2012.403.6142.

Após, remetam-se os apensos ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Emprosseguimento ao feito, certifique-se o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, referentes à arrematação do imóvel nº 5.361.

Considerando a arrematação do inóvel de matrícula nº 5.361 do CRI de Lins, nos autos nº 00022142620124036142, pelos arrematantes JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, CPF:067.838.208-58 e GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, CPF:176.401.228-30:

a) proceda a inclusão dos arrematantes, no polo desta Execução, na qualidade de interessado;

b) Intimem-se os arrematantes para apresentarem cópia do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 901, §2º, do CPC, bem como os dados pessoais de seu cônjuge, indicando o regime de bens, caso sejamcasados.

Comas informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 903, do CPC bem como eventual mandado de imissão na posse, caso necessário.

Quanto à arrematante, GLAUCIA MARIA FAVERAO GONCALVES - CPF: 489.470.401-34, tendo em vista os documentos juntados Id. 23755557 (fls. 205/219), expeça-se competente Carta de Arrematação.

Data de Divulgação: 12/11/2019 869/1322

Após, intime-se o arrematante para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador compoderes específicos para tanto.

Dê-se ciência às partes da reunião dos feitos, devendo a exequente apresentar valor atualizados dos débitos.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1º Vara Federalde Lins EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929 Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

### SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANAANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão dos valores que são objeto dos autos de nº 5000582-64.2018.403.6142.

A parte embargante sustenta a nulidade da execução, fundada em cédula de crédito, entendendo que não teria havido o vencimento da obrigação. Entende que o sistema normativo (artigo 14 da Lei 4.829/65) levaria à prorrogação do prazo de vencimento.

Sustenta a ilegalidade da exigência de juros remuneratórios, comissão de permanência, e questiona a forma de capitalização dos juros

Pleiteia, por seu turno, o reconhecimento do direito à revisão contratual, conforme Súmula 298 do c. STJ.

Por fim, pretende o recebimento em dobro dos valores que lhe são exigidos (artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/2004).

Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão dos nomes das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Coma inicial, juntaram documentos (ID 13797886).

Houve decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência (ID 14096881).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação.

Restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 15655629)

A CEF se manifestou por meio da petição de ID 16645479

A parte autora foi intimada a apresentar planilha de débito, correspondente ao excesso de execução alegado, o que foi cumprido (ID 19058526).

#### Eis a síntese do necessário. Passo a decidir

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente da cédula crediticia à luz da legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370,

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados embase documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Portanto, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, porque a questão prescinde da produção de outras provas, sendo suficiente aquela documental que instruiu os arrazoados das partes.

Anoto, ademais, que a própria parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

Esclareço que a questão apresentada como preliminar pela parte embargante, na verdade, cuida de tema de mérito, haja vista que não é questão prévia (preliminar ou prejudicial) relacionada com os Embargos em si, mas, sim, com questão capaz de elidir a pretensão de mérito formulada pela CEF. Saber se a divida está ou não vencida, e, portanto, saber se a divida é ou não exigivel, diz respeito à própria nulidade do tifulo que aparelha a demanda executiória.

# Pois bem Quanto ao mérito os pedidos procedemem parte.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado, basicamente, em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretemenriquecimento semcausa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, não há qualquer indicio de que a conclusão das avença deveu-se à situação objetiva de urgência, inexperiência dos contratantes, ou que a embargada os coagiu a firmar os pactos em destaque.

Não reconheço ainda na hipótese dos autos a ocorrência de fato superveniente absolutamente imprevisível, capaz de justificar revisão contratual. A oscilação do preço de mercadorias e bens, segundo os critérios do livre-mercado, não é considerada um fato imprevisível justificante de revisão contratual.

No caso, a parte embargante sustenta a nulidade e o excesso de execução comrelação à Cédula de Crédito Bancário nº 0000099251591456.

## A Cédula em questão possui a natureza de crédito rural.

A Lei 4.829/65 disciplina o crédito rural da seguinte forma:

- "Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo coma política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo emvista o bem-estar do povo.
- Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva ematividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.
- Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:
- I estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defêsa do solo;"

Ao analisar o contrato anexado ao feito (1D 13797973), verifico que há destinação específica, rural, para os valores financiados pelos embargantes. Há menção de que os valores serão aplicados na Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS: "Cláusula de imóvel de localização dos bers financiados – Os recursos financiados serão aplicados nos empreendimentos descritos no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e estarão localizados no seguinte imóvel: Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS, sob matrícula 3610 registrada no primeiro cartório. Cláusula de forma de utilização – O crédito será utilizado da seguinte forma: imediatamente, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais; em 30/01/2014, transferida(s) esta(s) parecla(s), quando liberada(s), para crédito de minha (nossa) conta de depósitos, mediante aviso. A critério da CAIXA, a liberação poderá ocorrer em outras épocas. O pagamento também poderá ser efetuado pela CAIXA, a débito da conta vinculada ao presente financiamento, diretamente ao(s) fabricante(s), vendedor(es) ou executante(s) do(s) serviço(s), por força de autorização irrevogável que ora dou (damos), ficando, desde já, estabelecido que os recibos passados pelo(s) fabricante(s) do bem ou executor(es) do serviço(s) descrito(s) no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito serão por mim (nós) considerado(s) como quitação do recebimento das respectivas quantias desembolsadas pela CAIXA para esse fim:"

Data de Divulgação: 12/11/2019 870/1322

Ademais, na execução de título extrajudicial, na planilha de evolução da dívida e demais documentos anexados à execução, consta a menção de que se trata de cédula de crédito rural.

Definida a natureza da cédula anexada aos autos, verifico se houve o vencimento da dívida.

Estabelece o artigo 14 da Lei 4.829/65: "Os têrmos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940."

De início, afasto a alegação de que não houve vencimento da dívida e a pretensão de repactuação, haja vista que não consta dos autos e nem da petição dos Embargos, que a parte embargante tenha requerido o alongamento do prazo de pagamento à instituição financeira, nem há específica norma administrativa que permita tal benesse, considerada a atividade desenvolvida pela parte e a data de vencimento da obrigação. E ainda que assimnão fosse a parte embargante deixou de indicar nestes autos a espécie de programa de crédito rural ou mesmo os bens que foram financiados, o que é imprescindível para eventual análise do direito subjetivo ao alongamento da divida, conforme Súmula 298 do c. STJ. E esse ônus processual cabia à parte embargante, conforme artigo 373, I, do CPC. Emsentido análogo, confira-se:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.224 - MG (2013/0377934-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : JANE BORGES GONÇALVES CARAMORI ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA HAMILTON NETO FUNCHAL E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA E OUTRO (S) DECISÃO.

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC (e-STJ fl. 167/167). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 124): "EMENTA: APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURALALONGAMENTO DÍVIDA LEI 9.138/95 PEDIDO COM BASE NA RESOLUÇÃO 3.699/201 BANCO CENTRAL - SUBSÍDIO. - O alongamento da dívida rural caracteriza um direito subjetivo do devedor, não uma mera faculdade do credor, preenchidos os requisitos legais. Para ser deferida a prorrogação da dívida de produtor rural é necessário demonstrar a sua incapacidade de pagamento da dívida, decorrente da frustração de safra e de redução de receitas em razão da queda dos preços de produtos rurais. - Efetuado o pedido de alongamento baseado em determinada Resolução do Banco Central, deverá a parte fazer jus ao que a resolução específica. - O subsídio concedido para uma atividade rural deve ser utilizado apenas para a finalidade específica, sob pena de desvirtuamento do beneficio." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 140/144). Nas razões do especial, fundamentadas no art. 105, III, alínea a, da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC. Sustentou que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a possibilidade da concessão do alongamento de divida rural à luz do art. 50, V, da Lei n. 8.171/1991 e do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural do BACEN (Circular n. 1536). Aduziu, ainda, que, se a Corte a quo tivesse apreciado a controvérsia à luz dos aludidos dispositivos, 'permitir-se-ia a interposição de Recurso Especial por divergência jurisprudencial (...), tomando-se como paradigma eventual a Súmula nº 298 deste e. STJ' (e-STJ fl. 151). É o relatório. Decido. Correta a decisão de inadmissibilidade. O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução por meio dos quais a ora recorrente pleiteava o alongamento de dívida rural. O Tribunal de origem manteve a sentença entendendo que não restou configurado o direito ao alongamento da dívida, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 126/130): '(...) quanto ao direito ao alongamento da dívida, cumpre esclarecer que o Superior Tribural de Justiça firmou entendimento de que, atendidos os requisitos para sua concessão, o alongamento constitui direito do devedor e não mera faculdade da instituição, in verbis: (...) A questão restou sedimentada através da Súmula 298 do STJ, que previur O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da le?. Todavia, para que o beneficio do alongamento da divida seja realizado incumbe ao devedor provar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Diz o art. 5º da Lei 9.138/95: 'Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995 (...). Por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma legal, prevê que 'o Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serememitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei(g, n.). A mencionada instituição editou, então, no uso de suas atribuições, resoluções sobre o tema sub judice. A apelante baseou sua justificativa de direito na Resolução 3.966/11, vigente a época do pedido que alega ter feito, que prevê: Art. 1º Fica instituída linha extraordinária de crédito, lastreada emrecursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada à composição de dividas originárias de financiamentos nurais à cafeicultura, observadas as normas gerais aplicadas aos créditos concedidos com recursos desse fundo que não conflitarem com as disposições desta resolução e as seguintes condições especiais (...). É fato como restou demonstrado às fls. 18/19 dos autos que foi efetivado pedido de alongamento da divida baseado na Resolução alhures mencionada inclusive fazendo menção de se tratar a divida de operações de credito decorrentes de produção de café. Contudo, não vislumbro que a apelante possua qualquer razão neste sentido, de forma a fazer jus ao beneficio concedido pela Resolução 3.966/11, porque a divida que ora se encontra sendo executada é uma cédula de credito rural destinada a custeio de bovinocultura, fls.16/24 do processo executivo. Neste sentido é bem clara a Resolução, onde se vê especificado que é destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura. Assim, inexistem motivos a justificar as alegações da apelante, o que leva a conclusão que acertada a decisão a quo. Noutro norte, não se pode perder de vista que por mais que a apelante exerça também atividades de cafeicultura, não existe qualquer previsão de que débitos decorrentes de bovinocultura possam ser saldados com dinheiro do FUNCAFÉ - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira. Nesta acepção, se existe dentro da mesma propriedade rural cultura de café e gado de leite, não há que se falar a titulo de beneficiamento em relação a créditos concedidos que exista confusão entre referidos ramos da atividade, posto que uma coisa deve ser vista como bem diferente da outra, por mais que haja confisão para o proprietário em relação a elas e custeio delas. Por fim, insta salientar que a discussão dos autos não se trata da existência ou não de laudo que possa dificultar a concessão do crédito, mas de condição sine qua non para que a parte se enquadre no beneficio que menciona ter feito o pedido baseado nele, na forma alhures demonstrada. Desse modo, não há como se declarar direito ao alongamento da divida nesta fase, impondo-se o desacolhimento do pedido da apelante (grifo no original.) Como se vê, o Tribural estadual decidiu a matéria que lhe foi submetida de forma exaustiva e fundamentada com menção, inclusive, à Súmula n. 298/STJ, apresentando os motivos que formaram o seu convencimento e aplicando o direito que entendeu incidir sobre a espécie, ainda que as conclusões tenhamsido contrárias aos interesses da recorrente. Não há falar, portanto, em vício no aresto recorrido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese emque o Tribural de origempronuncia-es sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo no alegado vicio de ornissão. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. "(AgRg no AREsp. n. 94.767/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DIE 11/12/2014,)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. 1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida emque a Corte de origemdirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribural local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011.) Registre-se, ainda, que, tendo encontrado fundamentação satisfatória para dirimir o litígio, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, sobretudo quando se tratar de inovação no âmbito dos embargos declaratórios. Assim, andou bem a Corte a quo ao assinalar que apenas se admite a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando "da análise recursal surgir omissão, contradição ou obscuridade que leve à modificação do resultado, que não se faz no caso em apreço, tendo em vista considerar que o voto se posicionou dentro da realidade trazida aos autos, não havendo que se aceitar inovação recursal" (e-STJ fl. 144 - grifei). Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. Publique-se e intimem-se. Brasília, 30 de março de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator"

(STJ - AREsp: 431224 MG 2013/0377934-1, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Publicação: DJ 09/04/2015).

## Afasto, portanto, essa pretensão.

No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, a parte requereu que sejam limitadas a 5,5% a.a., emrazão do pactuado.

No entanto, no contrato ora executado há previsão na Cláusula de encargos financeiros de que os juros remuneratórios seriam "reajustáveis de acordo comos critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional para a remuneração das operações lastreadas com recursos controlados pelo crédito rural, passando a incidir, quando da alteração pelo CMN, os encargos financeiros que forem estabelecidos para a respetiva fonte de recursos". (grifei).

E análise dos autos (evento 13797955) revela que a taxa de juros remuneratórios não superou o limite de 12%, patamar reconhecido como lícito pelo c. STJ. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. ¹Inadimplida a obrigação, ficamas instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. **Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remumeratórios"** (Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 12/8/2011).

(...)

 $(STJ-AGA\ 1094217-4^{a}\ Turma-Relator; Ministra\ Maria\ Isabel\ Galotti-Publicado\ no\ DJe\ de\ 03/09/2019).$ 

# Não há ilegalidade no que concerne à taxa de juros remuneratórios, contratada e aplicada.

Anoto, outrossim, que a Súmula 93 do STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. E em julgamento de recurso repetitivo (RESP 1333977), o STJ definiu que na ausência de disposição expressa é possível a capitalização semestral, sendo admissível a definição de periodicidade inferior à semestral mediante pactuação, conforme artigo 5º do DL 167/67.

Data de Divulgação: 12/11/2019 871/1322

Leitura do instrumento contratual revela a pactuação na cláusula "de inadimplemento" (ID 13797973) e a planilha acostada ao feito informa que houve capitalização diária (evento 13797955) .

## Rejeito tal alegação.

No que tange à comissão de permanência, não verifico a sua cobrança na hipótese dos autos, examinando apenas e tão-somente a planilha anexada no evento 13797955.

Contudo há previsão da sua incidência na cláusula "de inadimplemento" (ID 13797973).

Ademais, sob o ponto de vista processual não há controvérsia acerca da exigência da comissão de permanência nos valores emexecução, mesmo porque a CEF deixou de tempestivamente apresentar impugnação.

Então examino a pertinência da sua exigência:

Ainda que expressamente pactuada, a Comissão de Permanência é inadmissível nas cédulas de crédito rural, uma vez que não está prevista na legislação de regência do título (Decreto-Lei 167/1967). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- 1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso emsó autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remumeratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5°) e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).
- 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação,
- 3. Agravo interno desprovido."

(STJ - AINTARESP 201600335095 - 4ª Turma - Relator: Ministro Marco Buzzi - Publicado no DJe de 13/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.
- 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo regimental não provido."

(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1092545/MG - Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva - Publicado no DJe 13/03/2013).

É imperativo, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula contratual relativa à "comissão de permanência", devendo o valor correspondente ser expurgado do montante sob execução, observados os parâmetros acima expostos.

Por fim, não há que se falar em pagamento em dobro de valores na forma do artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/04, porque não se cuida da espécie de título de crédito a que se refere o diploma legal. E também não seria cabível a exigência dessa penalidade, porque não há indícios de má-fe, conforme linha de exegese emanada da Súmula 159 do c. STF.

### Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido formulado por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e declaro a ilegalidade da incidência da comissão de permanência na hipótese dos autos, e, nessa medida, reconheço o excesso de execução em relação aos valores exigidos no procedimento executório de nº 5000582-64.2018.403.6142, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito os demais pedidos formulados por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em beneficio da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85,  $\S$  3°, CPC) sobre o valor atualizado correspondente à exclusão da "comissão de permanência" do montante sob execução, em razão das realidades estampadas no artigo 85,  $\S$  2° do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Condeno também a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios embeneficio da CEF que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado atribuído à causa, excluído o montante correspondente à "comissão de permanência", emrazão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução relacionada a este feito (Execução de Título Extrajudicial 5000582-64.2018.403.6142) que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int

Lins, data supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lirs EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929 Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

# SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANAANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão dos valores que são objeto dos autos de nº 5000582-64.2018.403.6142.

A parte embargante sustenta a nulidade da execução, fundada em cédula de crédito, entendendo que não teria havido o vencimento da obrigação. Entende que o sistema normativo (artigo 14 da Lei 4.829/65) levaria à prorrogação do prazo de vencimento.

Data de Divulgação: 12/11/2019 872/1322

Sustenta a ilegalidade da exigência de juros remuneratórios, comissão de permanência, e questiona a forma de capitalização dos juros.

Pleiteia, por seu turno, o reconhecimento do direito à revisão contratual, conforme Súmula 298 do c. STJ

Por fim, pretende o recebimento em dobro dos valores que lhe são exigidos (artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/2004).

Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão dos nomes das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Coma inicial, juntaram documentos (ID 13797886).

Houve decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência (ID 14096881).

 $Intimada, a\ Caixa\ Econômica\ Federal\ deixou\ de\ apresentar\ impugnação.$ 

Restou indeferido o pedido de antecinação da tutela (ID 15655629)

A CEF se manifestou por meio da petição de ID 16645479.

A parte autora foi intimada a apresentar planilha de débito, correspondente ao excesso de execução alegado, o que foi cumprido (ID 19058526).

#### Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente da cédula creditícia à luzda legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados embase documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Portanto, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, porque a questão prescinde da produção de outras provas, sendo suficiente aquela documental que instruiu os arrazoados das partes.

Anoto, ademais, que a própria parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

Esclareço que a questão apresentada como prelimirar pela parte embargante, na verdade, cuida de tema de mérito, haja vista que não é questão prévia (prelimirar ou prejudicial) relacionada como s Embargos em si, mas, sim, com questão capaz de elidir a pretensão de mérito formulada pela CEF. Saber se a divida está ou não vencida, e, portanto, saber se a divida é ou não exigível, diz respeito à própria nulidade do título que aparelha a demanda executória.

### Pois bem Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado, basicamente, em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretemenriquecimento semcausa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, não há qualquer indício de que a conclusão das avença deveu-se à situação objetiva de urgência, inexperiência dos contratantes, ou que a embargada os coagiu a firmar os pactos em destaque.

Não reconheço ainda na hipótese dos autos a ocorrência de fato superveniente absolutamente imprevisível, capaz de justificar revisão contratual. A oscilação do preço de mercadorias e bens, segundo os critérios do livremercado, não é considerada um fato imprevisível justificante de revisão contratual.

No caso, a parte embargante sustenta a nulidade e o excesso de execução com relação à Cédula de Crédito Bancário nº 0000099251591456.

#### A Cédula em questão possui a natureza de crédito rural.

A Lei 4.829/65 disciplina o crédito rural da seguinte forma:

"Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo coma política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo,

Art. 2º Considera-se crédito nural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva ematividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

- I estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;"

Ao analisar o contrato anexado ao feito (ID 13797973), verifico que há destinação específica, rural, para os valores financiados pelos embargantes. Há menção de que os valores serão aplicados na Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS: "Cláusula de irnóvel de localização dos bens financiados – Os recursos financiados serão aplicados nos empreendimentos descritos no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e estarão localizados no seguinte innóvel: Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS, sob matricula 3610 registrada no primeiro cartório. Cláusula de forma de utilização – O crédito será utilizado da seguinte forma: imediatamente, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais; em 30/01/2014, transférida(s) esta(s) parcela(s), quando liberada(s), para crédito de minha (nossa) conta de depósitos, mediante aviso. A critério da CAIXA, a liberação potente em outras épocas. O pagamento também poderá ser efetuado pela CAIXA, a débito da conta vinculada ao presente financiamento, diretamente ao(s) fabricante(s), vendedor(es) ou executante(s) do(s) serviço(s), por força de autorização irrevogável que ora dou (damos), ficando, desde já, estabelecido que os recibos passados pelo(s) fabricante(s) do bernou executor(es) do serviço(s) descrito(s) no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito serão por mim(nós) considerado(s) como quitação do recebimento das respectivas quantias desembolsadas pela CAIXA para esse fim."

Ademais, na execução de título extrajudicial, na planilha de evolução da dívida e demais documentos anexados à execução, consta a menção de que se trata de cédula de crédito rural.

Definida a natureza da cédula anexada aos autos, verifico se houve o vencimento da dívida

Estabelece o artigo 14 da Lei 4.829/65: "Os têrmos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no <u>art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964</u>, ficando revogado o <u>art. 4º do Decreto-lei nº 2.611</u>, de 20 de setembro de 1940,"

De início, afasto a alegação de que não houve vencimento da dívida e a pretensão de repactuação, haja vista que não consta dos autos e nem da petição dos Embargos, que a parte embargante tenha requerido o alongamento do prazo de pagamento à instituição financeira, nem há especifica norma administrativa que permita tal benesse, considerada a atividade desenvolvida pela parte e a data de vencimento da obrigação. E ainda que assimnão fosse a parte embargante deixou de indicar nestes autos a espécie de programa de crédito rural ou mesmo os bens que foramfinanciados, o que é imprescindível para eventual análise do direito subjetivo ao alongamento da divida, conforme Súmula 298 do c. STJ. E esse ônus processual cabia à parte embargante, conforme artigo 373, I, do CPC. Emsentido análogo, confira-se:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.224 - MG (2013/0377934-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : JANE BORGES GONÇALVES CARAMORI ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA HAMILTON NETO FUNCHAL E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA E OUTRO (S) DECISÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC (e-STJ fl. 167/167). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 124): "EMENTA: APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURALALONGAMENTO DÍVIDA LEI 9.138/95 PEDIDO COM BASE NA RESOLUÇÃO 3.699/201 BANCO CENTRAL - SUBSÍDIO. - O alongamento da dívida rural caracteriza um direito subjetivo do devedor, não uma mera faculdade do credor, preenchidos os requisitos legais. Para ser deferida a prorrogação da dívida de produtor rural é necessário demonstrar a sua incapacidade de pagamento da dívida, decorrente da frustração de safra e de redução de receitas em razão da queda dos preços de produtos rurais. - Efetuado o pedido de alongamento baseado em determinada Resolução do Banco Central, deverá a parte fazer jus ao que a resolução específica. - O subsídio concedido para uma atividade rural deve ser utilizado apenas para a finalidade específica, sob pena de desvirtuamento do beneficio." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 140/144). Nas razões do especial, fundamentadas no art. 105, III, alínea a, da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC. Sustentou que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a possibilidade da concessão do alongamento de dívida rural à luz do art. 50, V, da Lei n. 8.171/1991 e do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural do BACEN (Circular n. 1536). Aduziu, ainda, que, se a Corte a quo tivesse apreciado a controvérsia à luz dos aludidos dispositivos, 'permitir-se-ia a interposição de Recurso Especial por divergência jurisprudencial (...), tomando-se como paradigma eventual a Súmula nº 298 deste e. STJ' (e-STJ fl. 151). É o relatório. Decido. Correta a decisão de irradmissibilidade. O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução por meio dos quais a ora recorrente pleiteava o alongamento de dívida rural. O Tribunal de origem manteve a sentença entendendo que não restou configurado o direito ao alongamento da dívida, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 126/130): '(...) quanto ao direito ao alongamento da dívida, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, atendidos os requisitos para sua concessão, o alongamento constitui direito do devedor e não mera faculdade da instituição, in verbis: (...) A questão restou sedimentada através da Súmula 298 do STJ, que previur O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da le?. Todavia, para que o beneficio do alongamento da dívida seja realizado incumbe ao devedor provar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Diz o art. 5º da Lei 9.138/95: 'Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dividas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995 (...). Por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma legal, prevê que 'o Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei(g. n.). A mencionada instituição editou, então, no uso de suas atribuições, resoluções sobre o tema sub judice. A apelante baseou sua justificativa de direito na Resolução 3.966/11, vigente a época do pedido que alega ter feito, que prevê: Art. 1º Fica instituida linha extraordinária de crédito, lastreada em recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada à composição de dividas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura, observadas as normas gerais aplicadas aos créditos concedidos com recursos desse fundo que não conflitarem com as disposições desta resolução e as seguintes condições especiais (...). É fato como restou demonstrado às fls. 18/19 dos autos que foi efetivado pedido de alongamento da divida baseado na Resolução alhures mencionada inclusive fazendo menção de se tratar a divida de operações de credito decorrentes de produção de café. Contudo, não vislumbro que a apelante possua qualquer razão neste sentido, de forma a fazer jus ao beneficio concedido pela Resolução 3.966/11, porque a dívida que ora se encontra sendo executada é uma cédula de credito rural destinada a custeio de bovinocultura, fls.16/24 do processo executivo. Neste sentido é bem clara a Resolução, onde se vê especificado que é destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura. Assim, inexistem motivos a justificar as alegações da apelante, o que leva a conclusão que acertada a decisão a quo. Noutro norte, rão se pode perder de vista que por mais que a apelante exerça tambématividades de cafeicultura, não existe qualquer previsão de que débitos decorrentes de bovinocultura possam ser saldados com dinheiro do FUNCAFÉ - Fundo de Defesa da Economia Cafeeira. Nesta acepção, se existe dentro da mesma propriedade rural cultura de café e gado de leite, não há que se falar a titulo de beneficiamento em relação a créditos concedidos que exista confusão entre referidos ramos da atividade, posto que uma coisa deve ser vista como bem diferente da outra, por mais que haja confissão para o proprietário em relação a elas e custeio delas. Por fim, insta salientar que a discussão dos autos não se trata da existência ou não de laudo que possa dificultar a concessão do crédito, mas de condição sine qua non para que a parte se enquadre no beneficio que menciona ter feito o pedido baseado nele, na forma alhures demonstrada. Desse modo, não há como se declarar direito ao alongamento da dívida nesta fase, impondo-se o desacolhimento do pedido da apelante (grifo no original.) Como se vê, o Tribunal estadual decidiu a matéria que lhe foi submetida de forma exaustiva e fundamentada com menção, inclusive, à Súmula n. 298/STJ, a presentando os motivos que formaram o seu convencimento e aplicando o direito que entendeu incidir sobre a espécie, ainda que as conclusões tenhamsido contrárias aos interesses da recorrente. Não há falar, portanto, em vício no aresto recorrido. Apropósito: PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A violação do art. 535, II, do CPC rão resulta configurada na hipótese emque o Tribural de origempronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo no alegado vício de omissão. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provinento. "(AgRg no AREsp n. 94.767/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 11/12/2014.)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. 1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida emque a Corte de origemdirimiu, fundamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TÚRMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011.) Registre-se, ainda, que, tendo encontrado fundamentação satisfatória para dirimir o litígio, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, sobretudo quando se tratar de inovação no âmbito dos embargos declaratórios. Assim, andou bem a Corte a quo ao assinalar que apenas se admite a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando "da análise recursal surgir omissão, contradição ou obscuridade que leve à modificação do resultado, que não se faz no caso em apreço, tendo em vista considerar que o voto se posicionou dentro da realidade trazida aos autos, não havendo que se aceitar inovação recursal" (e-STJ fl. 144 - grifei). Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. Publique-se e intimem-se. Brasília, 30 de março de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - AREsp: 431224 MG 2013/0377934-1, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Publicação: DJ 09/04/2015).

#### Afasto, portanto, essa pretensão.

 $No \ que \ tange \ ao \ valor \ da \ taxa \ de juros \ remuneratórios \ aplicada \ aos \ débitos, a \ parte \ requereu \ que \ sejam limitadas \ a \ 5,5\% \ a.a., em \ razão \ do \ pactuado.$ 

No entanto, no contrato ora executado há previsão na Cláusula de encargos financeiros de que os juros remuneratórios seriam "reajustáveis de acordo comos critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional para a remuneração das operações lastreadas com recursos controlados pelo crédito rural, passando a incidir, quando da alteração pelo CMN, os encargos financeiros que forem estabelecidos para a respetiva fonte de recursos". (grifei).

E análise dos autos (evento 13797955) revela que a taxa de juros remuneratórios não superou o limite de 12%, patamar reconhecido como lícito pelo c. STJ. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Tradimplida a obrigação, ficamas instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. **Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios"** (Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turna, DJe de 12/8/2011).

(...)"

 $(STJ-AGA\ 1094217-4^{a}\ Turma-Relator:\ Ministra\ Maria\ Isabel\ Galotti-Publicado\ no\ DJe\ de\ 03/09/2019).$ 

## Não há ilegalidade no que concerne à taxa de juros remuneratórios, contratada e aplicada.

Anoto, outrossim, que a Súmula 93 do STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. E em julgamento de recurso repetitivo (RESP 1333977), o STJ definiu que na ausência de disposição expressa é possível a capitalização semestral, sendo admissível a definição de periodicidade inferior à semestral mediante pactuação, conforme artigo 5° do DL 167/67.

Leitura do instrumento contratual revela a pactuação na cláusula "de inadimplemento" (ID 13797973) e a planilha acostada ao feito informa que houve capitalização dária (evento 13797955) .

## Rejeito tal alegação

No que tange à comissão de permanência, não verifico a sua cobrança na hipótese dos autos, examinando apenas e tão-somente a planilha anexada no evento 13797955.

 $Contudo\ h\'a\ previs\~ao\ da\ sua\ incide\^ncia\ na\ cl\'ausula\ "de\ inadimplemento"\ (ID\ 13797973)\ .$ 

Ademais, sob o ponto de vista processual não há controvérsia acerca da exigência da comissão de permanência nos valores emexecução, mesmo porque a CEF deixou de tempestivamente apresentar impugnação.

Então examino a pertinência da sua exigência:

Ainda que expressamente pactuada, a Comissão de Permanência é inadmissível nas cédulas de crédito rural, uma vez que não está prevista na legislação de regência do título (Decreto-Lei 167/1967). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso emsó autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5°) e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

Data de Divulgação: 12/11/2019 874/1322

- 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.
- 3. Agravo interno desprovido."

(STJ - AINTARESP 201600335095 - 4ª Turma - Relator: Ministro Marco Buzzi - Publicado no DJe de 13/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.
- 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
- 3. Agravo regimental não provido."
- (STJ 3ª Turma AgRg no REsp 1092545/MG Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva Publicado no DJe 13/03/2013).

É imperativo, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula contratual relativa à "comissão de permanência", devendo o valor correspondente ser expurgado do montante sob execução, observados os parâmetros acima expostos.

Por fim, não há que se falar em pagamento em dobro de valores na forma do artigo 28, § 3°, da Lei 10.931/04, porque não se cuida da espécie de título de crédito a que se refere o diploma legal. E também não seria cabível a exigência dessa penalidade, porque não há indícios de má-fe, conforme linha de exegese emanada da Súmula 159 do c. STF.

### Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido formulado por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e declaro a ilegalidade da incidência da comissão de permanência na hipótese dos autos, e, nessa medida, reconheço o excesso de execução em relação aos valores exigidos no procedimento executório de nº 5000582-64.2018.403.6142, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito os demais pedidos formulados por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em beneficio da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, § 3°, CPC) sobre o valor atualizado correspondente à exclusão da "comissão de permanência" do montante sob execução, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Condeno também a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em beneficio da CEF que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, § 3°, CPC) sobre o valor atualizado atribuído à causa, excluído o montante correspondente à "comissão de permanência"; em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2° do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática.

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução relacionada a este feito (Execução de Título Extrajudicial 5000582-64.2018.403.6142) que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins INVENTARIANTE: ELIANA EGEIA Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# SENTENÇA

ELIANA EGEIA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento do beneficio de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, ADILSON CARLOS DOS SANTOS.

 $Alega\ a\ autora,\ emsíntese,\ que\ conviveu\ emregime\ de\ união\ estável\ como\ falecido\ desde\ 2006\ at\'e\ a\ ocorrência\ do\ \'obito\ em 22/01/2016.$ 

Aduz que ingressou com pedido de pensão por morte no INSS em01/03/2016, tendo sido o beneficio negado por falta de qualidade de dependente.

Inconformada, a autora assevera preencher os requisitos legais e requer a procedência dos pedidos formulados.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 11674382).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13249331), em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi produzida prova oral e documental.

A parte autora apresentou alegações finais (ID 19575250 e 19575651).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do beneficio previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

# DOS REQUISITOS PARAA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Leinº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

- I do óbito, quando requerida ematé 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou ematé 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019)
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença comtrânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicidio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como firmexclusivo de constituir beneficio previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Leinº 13.135, de 2015)
- § 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
- § 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao beneficio de persão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores comoutros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito emjulgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial emcontrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- § 4º Nas ações emque o INSS for parte, este poderá proceder de oficio à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito emjulgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Leinº 13.846, de 2019)
- § 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo comas suas cotas e o tempo de duração de seus beneficios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
- § 6º Emqualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

- "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II os pais
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, semser casada, mantémunião estável como segurado ou coma segurada, de acordo como § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigeminício de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Leinº 13.846, de 2019)
- $\S$  6º Na hipótese da alínea e do inciso V do  $\S$  2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do  $\S$  5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Leinº 13.846, de 2019)
- § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quemtiver sido condenado criminalmente por sentença comtrânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.

Destaco que na vigência da MP 664/2014 se iniciou em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao beneficio de persão por morte, nos termos do seu artigo 5°, III, à exceção da redação conferida aos §§1° e 2° do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraramem vigor na data e quinze dias após a publicação, respectivamente. A medida provisória emquestão foi convertida na Lei 13.135/2015, após alterações, tendo esta lei disposto que "os atos praticados combase emdispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Emresumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada emvigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando semaplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 não incorporados na Lei 11.135/2015. Obviamente, para aqueles óbitos posteriores a 16/06/2015, aplica-se igualmente a Lei 11.135/15.

Convérmressaltar que a nova disposição do §1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, 1. "a", da MP 664/2015.

Registro, ainda, que, comas novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária emdeterminadas hipóteses. Confira-se:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos emparte iguais.

(...)

 $\S\,2^{\rm o}\,{\rm O}$  direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer semque o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados emmenos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Data de Divulgação: 12/11/2019 876/1322

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo coma idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, commenos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- VI pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
- § 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 20, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável." (Grifei).

Emassimsendo, a partir de 01/03/2015, é relevante para fins de concessão do beneficio de pensão por morte para cônjuges e companheiros do falecido: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho e a idade do dependente.

É ainda exigível a partir da Medida Provisória 871/19 e Lei 13.846/2019 a prova material indiciária de pelo menos dois anos de união estável (quando a prestação for devida para além de 4 meses) e que haja prova material indiciária produzida em até 24 meses antes do óbito. Em relação à dependência econômica, exige-se prova material indiciária, também produzida em até 24 meses antes do óbito ou recolhimento à prisão.

 $Estabelecido \ os \ parâmetros \ normativos \ que \ regemo \ beneficio \ em \ questão, passo \ ao \ exame \ do \ caso \ concreto.$ 

### DO CASO CONCRETO.

### a-) Óbito.

 $A \ Certidão \ de \ \'obito \ anexada \ aos \ autos \ permite \ concluir \ que \ \underline{Adilson \ Carlos \ dos \ Santos} \ faleceu \ em \ \underline{22/01/2016} \ (ID\ 11674388).$ 

São aplicáveis, portanto, os ditames da Lei 11.135/15 emrelação ao período de gozo do beneficio de pensão por morte, eventualmente concedido nestes autos.

Não são aplicáveis as disposições da Medida Provisória 871/19 e Lei 13.846/2019.

### b-) Qualidade de segurado do falecido no instante do óbito.

Conforme se depreende da consulta ao Sistema Cnis acostada ao feito (ID 13249331), o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do fato gerador do beneficio reivindicado nestes autos, porque possuía vínculo como Município de Guaiçara no período de 03/03/2015 a 22/01/2016.

### c-) Condição de dependente no momento da morte.

A autora pretende obter o beneficio de pensão por morte com fundamento na alegação de que mantinha união estável como falecido desde 2006.

Pois bem

No presente caso, entendo que os documentos colacionados (certidão de óbito, emque consta o endereço emcomumcoma parte autora; comprovantes de endereço emcomum; relatório médico em que consta a autora como cônjuge) e a prova oral colhida nesta oportunidade, **dão conta de que a autora e o falecido mantinham um relacionamento estável de companheirismo <u>desde 2009 pelo menos</u>.** 

Os documentos anexados aos autos e os depoimentos testemunhais indicam que havia uma relação pública e duradora entre a autora e o segurado, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do § 3º do artigo 226 da Carta da República.

Sobre a configuração da união estável e seus requisitos, assaz esclarecedor o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. VERIFICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. IMPROVIMENTO.

- 1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor civil na condição de companheira. O servidor era casado e, consoante as provas produzidas nos autos, não mais mantinha de fato seu casamento.
- 2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, § 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a familia constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal.
- 3. O companheirismo, ou 'união estável' (na terminologia adotada pelo legislador constituinte) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e d'almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável.
- 4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo (ou 'união estável', na terminologia constitucional) é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que temo estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, § 1°).
- 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas, para o fim de manter a sentença."

 $(\textbf{TRF2} - \textbf{APELRE} \ 435857 - 6^{a} \ \textbf{Turma} \ \textbf{Especializada} - \textbf{Relator:} \ \textbf{Desembargadora} \ \textbf{Federal Carmen Silvia} \ \textbf{de Arruda} \ \textbf{Torres} - \textbf{Publicado no DJU} \ \textbf{de } 27/07/2009).$ 

Outrossim há que se concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se comprovação pela parte interessada, por força de expressa disposição legal vigente à data do óbito. (artiso 16, 8 4°, da Lei 8.213/91).

E tambéma dependência econômica não precisa ser exclusiva entre os companheiros. Aplicação por analogia da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Seguindo a mesma linha de exegese, confira-se:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o "de cujus" viviammaritalmente, emcoabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3°, da Constituição Federal e da lei previdenciária. 2. Conforme o art. 16, I, e § 4°, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao companheiro, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenhammeios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Tambémé possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a umúnico beneficiário.

(...)

(TRF3 - AC 464089 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Francisco – Publicado no DJU de 06/12/2002).

E o INSS não se desincumbiu do ônus probatório de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pela parte adversa. Aplicação do artigo 373, II, do CPC.

Em assim sendo, considerado o quadro probatório colacionado ao feito, concluo que a autora e o segurado mantiveram uma relação pública e contínua, como objetivo de constituição de família, desde pelo menos o ano de 2009, fazendo a parte jus à concessão do benefício de pensão por morte, porque implementados os requisitos legais.

### DOS VALORES ATRASADOS.

No caso emtela, os atrasados deverão ser pagos a partir da data do óbito (22/01/2016). O beneficio deverá ser pago de forma vitalicia, nos termos do art. 77, §2°, V, "c", 6, da Lei 8.213/91.

Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada em relação ao pedido de concessão do beneficio previdenciário (obrigação de fazer).

## DATUTELADE URGÊNCIA.

A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitemao magistrado inclusive agir de oficio emcasos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 – APELREE 1345314/SP – 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante – Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 – AC 940396/SP – 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Antonio Cedenho – Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 – AC 1308469/MS – 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09.

A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, "caput", do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.

Emrelação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência ("perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"), entendo que, "in casu", resta configurado o "perigo de dano", eis que a própria natureza alimentar do beneficio previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera juridica, caso não desfrute dele imediatamente.

É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontramemuma situação — ainda que potencial - identificada como de 'risco social', firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao beneficio previdenciário não pode tardar a recebê-lo.

O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada embeneficio previdenciário.

Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: "(...) Se o beneficio é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...)" (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).

Por seu turno, pontuo que a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil—reversibilidade do provimento jurisdicional—também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do beneficio.

E ainda que assimnão fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que emsituações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o beneficio. Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3º Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:

"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.

(...)

4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente emdetrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrificios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.

5-Recurso desprovido."

(TRF3-AG~67944/SP-1°~Turma-Relator:Desembargador~Federal~Andr'e~Nekatschalow-Julgado~em~18/02/02-Publicado~no~DJU~de~08/05/02).

Comamparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o beneficio em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por ELIANA EGEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS e condeno a autarquia emobrigação de fazer consistente na implantação do beneficio de pensão por morte desde 22/01/2016 (data do óbito), resolvendo o feito comjulgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho o pedido formulado por ELIANA EGEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS e condeno a autarquia emobrigação de pagar os valores em atraso relativos à prestação supramencionada, desde 22/01/2016, resolvendo o feito comjulgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Fica assegurado ao INSS o direito de promover a compensação comeventuais valores pagos administrativamente à autora

Deve o INSS conceder-lhe o beneficio mais vantajoso, caso haja impossibilidade de cumulação de pensões.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios embeneficio do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3°, CPC) sobre o valor da condenação, emrazão das realidades estampadas no artigo 85, § 2° do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Int.

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

- 1. Reconsidero o item 2 do despacho ID 21707059.
- 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observo que a parte interessada já efetuou o pagamento desse valor diretamente ao Sr. perito judicial, conforme documentos

de fls. 244/248 (ID 11342732), cumprindo seu ônus processual.

- 3. Determino a devolução à parte autora do valor depositado judicialmente às fls. 235 (ID 11342732), devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento para o devido estomo e semincidência de
- 4. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial (ID 20274800).

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000646-59.2013.4.03.6135 EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SUNER ROMERA NETO - SP239726 Nome: PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP Endereço: desconhecido

### DESPACHO

Vistos.

Defiro a conversão empagamento definitivo em renda do(a) exequente, devendo a Secretaria proceder à transferência do valor da constrição para conta judicial vinculada a estes autos a ser aberta na CEF, oficiando-se ao banco depositário para que proceda à transferência do(s) depósito(s) para conta indicada pelo exequente.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito

Caraguatatuba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-21.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA, EDSON MARCOS GARCIA MELO, EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO, ANTONIO GOUVEA DA SILVA, RICARDO

RODOLFO RODRIGUES, MAGDIEL FERNANDES MOCINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Ante a decisão no AI 50158834720184030000, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio do valor de R\$ 3543,16, referente ao coexecutado/agravante Antonio de Gouvea da Silva, e transferindose o saldo remanescente da constrição para conta judicial a ser aberta pela CEF local, vinculada a esta execução, tornando os autos conclusos para transmissão.

Quanto ao coexecutado Ricardo Rodolfo Rodrigues, tendo em vista sua não localização para fins de intimação da penhora, providencie o exequente a indicação de endereço atualizado para este fim.

Em relação ao coexecutado Eurípedes da Silva Ferreira Filho, aguarde-se os desdobramentos da intimação da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000410-34.2018.403.6135, ou poderá o executado indicar qual da contas atingidas pela constrição deseja seja penhorada para a garantia do débito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 879/1322

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO BONDESAN - SP12398 EXECUTADO: CASA SUMAIA DE ROUPAS FEITAS LTDA, NADIA SEMAAN ALOUAN Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474 Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

### DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-96.2019.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Caraguatatuba, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000734-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO HONORATO, HYGOR PIACENTI Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SUAID - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212 Advogado do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825

## SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face LEONARDO HONORATO como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e nos arts. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 180, caput, ambos do Código Penal, tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal), e HYGOR PIACENTI como incurso nos arts. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que "em data incerta, antes de 05 de julho de 2019, na "Feira do Rolo" de São Miguel Paulista, em São Paulo/SP, LEONARDO HONORATO, dolosamente, adquiriu e, desde então, portou e transportou arma de fogo comnumeração raspada, semautorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente no revólver marca Taurus, calibre .38 SPL, nº de série raspado".

"No dia 05 de julho de 2019, por volta das 17h17, logo após o fechamento da Agência dos Correios localizada na Rua Altino Arantes, nº 534, Centro, Caraguatatuba/SP, LEONARDO HONORATO, de posse e empregando ostensivamente arma de fogo (com numeração raspada), anunciou o assalto ao Agente de Correios Flávio Dias de Aratijo, enquanto HYGOR PIACENTI foi em direção aos guichês, em apoio ao comparsa, ordenando a outro Agente de Correios que levantasse as mãos. Ato contínuo, LEONARDO HONORATO entrouna área interna e rendeu Flávio Dias de Aratijo e a gerente Rosana Leite Santos Ayllon, tendo estra sido obrigada, mediante ameaças exercidas como emprego da arma de fogo, a ingressar na Tesouaria da agência e abrir o cofte, alémde, depois, a colocar o dinheiro na mala que LEONARDO HONORATO havia levado para acomodar e transportar o dinheiro roubado. HYGOR PIACENTI permaneceu na área de atendimento rendendo as demais pessoas e fazendo vigilância, sendo sempre consultado pelo comparsa sobre como estava a situação. Na sequência, LEONARDO HONORATO pegou o dinheiro de um segundo cofre (com dispositivo de retardo) e o colocou na mesma mala. O mesmo denunciado ainda voltou ao primeiro cofre e pegou o dinheiro restante, bemcomo pegou moedas do segundo cofre e recolheu as cédulas dos guichês, colocando tudo na mala. Durante o roubo, LEONARDO HONORATO falou à Rosana Leite Santos Ayllon que a tinha acompanhado por dias, que sabia toda a rotina dela e onde ela morava. Na Tesouraria, esse denunciado amateve a arma de foto apontada para os 3 (três) Agentes de Correios durante todo o tempo".

"Na sequência, Rosana Leite Santos Ayllon foi à porta atender Policiais Militares (avisados da ocorrência via COPOM), que entramna Agência dos Correios, rendeme revistam HYGOR PIACENTI. Nisso, LEONARDO HONORATO conduzia Flávio Dias de Aratijo e outro Agente de Correios à Tesouraria, que então são feito refêns. Na porta da Tesouraria, LEONARDO HONORATO deu uma "gravata" em Flávio Dias de Aratijo e, apontando a arma de fogo para a cabeça dele e ameaçando disparar, utiliza-o como escudo humano. Logo depois, o mesmo denunciado foi para os fundos da Tesouraria e substituiu Flávio Dias de Aratijo e, emando. Ambos os Agentes de Correios continuaram a servir como escudo humano. Os Policiais Militares não avançaram para não colocar a vida das vítimas emmaior perigo. Foi chamado e chegou ao local um negociador da Policia Militar. O denunciado permanecia irredutível, ameaçando a todo momento a vida dos refêns e mantendo-os em seu poder e restringindo a libertade deles. A negociação foi longa. Antes de se entregar, o denunciado quebrou o celular para não produzir prova contra si mesmo. A rendição do denunciado só ocorre quando, a pedido dele, comparece um Delegado de Polícia Federal".

A denúncia veio embasa em inquérito, iniciado pela prisão em flagrante de ambos os réus, que responderam presos a todo o processo, tendo sido negados os pedidos de liberdade provisória apresentados.

Data de Divulgação: 12/11/2019 880/1322

 $Recebida\ a\ denúncia,\ foramos\ réus\ citados.\ Ambos\ apresentaram resposta\ à\ acusação,\ sobre\ a\ qual\ manifestou-se\ o\ r.\ do\ MPF,\ semque\ tenha\ havido\ absolvição\ sumária.$ 

Realizada a audiência de instrução, onde colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus.

Alegações finais do r. do MPF pela condenação conforme imputação da denúncia.

Alegações finais de Hygor Piacentini requerendo a desclassificação da imputação de roubo para a forma tentada.

Alegações finais de Leonardo Honorato, requerendo aplicação de consunção entre o porte de arma e o roubo; bem como a desclassificação do roubo para tentativa.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, porquanto encerrada a instrução.

Não há nulidades a serem sanadas

Passo ao mérito.

### DA IMPUTAÇÃO DE ROUBO

Dispõe o art. 157 do Código Penal

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - se o agente mantéma vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A Apena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

(...)

A materialidade da conduta está provada. Ambos os réus foram presos em flagrante, durante a execução do fato. No inquérito houve apreensão de vinte mil reais, de propriedade da vítima (Correios), posteriormente devolvidos, o que comprova a elementar patrimonial do tipo. Houve, ainda, apreensão de arma de fogo, utilizada para coerção psicológica sobre os funcionários dos Correios. A elementar de ameaça está caracterizada por esta situação.

As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram os fatos. A firmaram que os réus anunciaram o roubo, e, enquanto Leonardo ingressou na área restrita da agência visando chegar ao cofre, após ter rendido um carteiro comuso da arma de fogo, o corréu Hygor ficou na área de atendimento, nas proximidades dos guichês. Alémdisso, ambos confessaramos fatos em interrogatório.

A autoria também é inconteste. Para além da confissão, foramos réus reconhecidos em audiência por todas as testemunhas. A própria prisão em flagrante, nas circunstâncias em que ocorreu, bem caracterizou a autoria

Os fatos comprovamque a conduta foi dolosa, e que todas as elementares do tipo penal estão presentes (coisa alheia móvel; subtração; ameaça). No entanto, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos corréus. Neste ponto, acolho a alegação da defesa de que o crime de roubo deve ser tipificado na forma tentada.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que não é necessária a posse mansa e pacífica da coisa para que se consume o roubo. Neste sentido a Súmula 582 do STJ:

"Consuma-se o crime de roubo coma inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Igualmente, em Recurso Especial repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOBO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2°, do CPC, c/c o art. 3° do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo coma inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave armeaça, ainda que por breve tempo e e meseguida a perseguição imediata ao a gente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurispundência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se toma possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave armeaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfêra de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1499050 2014.03.19516-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/11/2015 RDTJRJ VOL::00107 PG:00082 RSSTJ VOL::00146 PG:00489)

Os depoimentos prestados em juízo deixaram claro, na dinâmica dos fatos, que após ingressar na área restrita da agência o corréu Leonardo determinou a gerente da agência que abrisse os cofres, na área de tesouraria, e, uma vez feito isso, determinou que o dinheiro fosse colocado numa mala preta que estava sobre uma mesa, perto do cofre, e fora trazida pelo corréu.

Embora o dinheiro tivesse sido colocado nesta mala – e, inclusive foi determinado que o dinheiro dos caixas nos guichês de atendimento fosse colocado nesta mala –, a mala nunca chegou a sair da mesa e efetivamente ingressar na posse, ainda que momentânea, dos réus.

Como se vê das fotos no laudo de exame do local dos fatos (ID 19586389 - pag 12 a 18), a mala preta não chegou a sair da mesa, onde foi encontrada aberta. As testemunhas também corroboram isso.

Se por um lado a jurisprudência entende que é prescindível a posse mansa e pacífica, não se pode interpretar este posicionamento para se concluir que a consumação do roubo independe da própria inversão da posse do bem. O roubo só se consuma coma própria inversão da posse do bem, sem que se exija que a posse seja mansa ou pacífica, ou sem vigilância da vítima.

No caso, os corréus rão chegarama, emnenhummomento, inverter a posse do bem. Embora tivessem determinado que o dinheiro fosse colocado emuma mala no interior da tesouraria, os corréus não chegaram a se apossar desta mala, ainda que temporariamente ou mesmo sob vigilância da vítima, porque instantes depois tiveramque lidar como ingresso da Policia Militar na agência dos correios. Os depoimentos coligidos deixamclaro que, como ingresso da Policia Militar, o corréu Hygor foi custodiado por ela rapidamente, ao passo que o corréu Leonardo passou a manter funcionários dos Correios como reféris para, doravante, negociar sua rendição. Não se apossaram portanto, do produto do roubo, sequer momentaneamente.

No mais, está claramente presente a causa de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo. A arma foi utilizada para render o carteiro inicialmente, na área comum da agência, possibilitando o ingresso do corréu na área restrita (conforme depoimento), e, após, foi utilizada como meio de manter funcionários como reférs, depois da chegada da Polícia Militar (conforme depoimentos colhidos).

A arma foi apreendida como corréu Leonardo, e, conforme confessou, foi por ele comprada muito antes. Sobre a arma foi realizada perícia, que constatou possuir numeração raspada, e ser apta a deflagração de munição. Insta asseverar que a arma estava municiada. Ambos os réus são confessos, e Hygor, embora não fosse o portador da arma, disse que sabia que o corréu Leonardo estava armado quando decidiu com ele participar do roubo, tendo aderido a sua conduta, o que justifica a aplicação da causa de aumento de pena tambéma ele.

Está claro, ainda, a incidência da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes. Tanto Leonardo quanto Hygor, presos em flagrante, confessam a conduta, corroborada por todas as testemunhas, o que toma inconteste a presença de dois agentes no delito.

Por fim, quanto a causa de aumento de pena do art. 157, § 2°, V, do CP, não pairam dúvidas de que o corréu Leonardo restringiu a liberdade de dois funcionários dos Correios após a chegada da Polícia Militar. Os depoimentos comprovamisso. A chegada de negociador da Polícia Militar, que por muito tempo tentou convencer a corréu a se entregar, também comprova o fato. Por fim, é certo que o corréu somente se entregou quando o Delegado da Polícia Federal se fez presente no local dos fatos.

Durante todo este tempo, os funcionários dos Correios forammentidos reféris pelo corréu, tendo sido privados de sua liberdade por espaço de tempo muito além do que seria necessária para a mera consumação de um roubo da mesma espécie. Isso caracteriza a causa de aumento de pena emepígrafe, pois o tempo de privação da liberdade foi juridicamente relevante.

O corre que, a rigor, trata-se de circunstância de caráter pessoal, que, nos termos do art. 30 do Código Penal não deve se comunicar ao corréu Hygor.

Art. 30 - Não se comunicamas circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Como consta dos depoimentos das testemunhas, o corréu Leonardo somente fez dois funcionários reféns depois que a Polícia Militar ingressou na agência dos Correios. Ocorre que, como já dito, com o ingresso da Polícia na agência o corréu Hygor foi imediatamente posto sob custódia.

Não teve o corréu Hygor, portanto, qualquer participação na restrição de liberdade das vítimas perpetrada pelo corréu Leonardo, e nempoderia saber que o faria. Trata-se de clara circunstância que somente ao corréu Leonardo pode ser imputada, sem que se comunique-se ao corréu Hygor.

#### DA POSSE E PORTE DE ARMA

Consta na denúncia a imputação a LEONARDO HONORATO como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Trata-se do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter emdepósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, semautorização e emdesacordo comdeterminação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Os depoimentos asseveram que o roubo foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, portada pelo corréu Leonardo. Esta arma, inclusive, foi utilizada para manter como reféns funcionários dos correios por tempo juridicamente relevante, após a chegada da Polícia Militar. Sua existência, portanto, é inegável, e a autoria do porte tambémo é. Há amplo material probatório.

O laudo pericial produzido na fase do inquérito (ID 19586389) constatou ser um revolver calibre .38, marca Taurus, modelo 082, de uso permitido, municiado, apto a efetuar disparos, e com numeração obliterada, que impede sua identificação.

Ainda que seja de uso permitido, a conduta do réu, pelo fato da arma possuir numeração obliterada, enquadra-se no art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 11.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA DO ART. 14 DA LEI DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
- 2. "Aquele que está na posse de arma de fogo comnumeração raspada temsua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 [...] mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido" neste caso um revólver calibre 32 (Informativo de jurisprudência n. 0364, REsp. 1.036.597/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/08/2008).
- 3. Se, in casu, restou comprovado que "a arma de fogo encontrada como réu [...] possuía numeração raspada, correta a tipificação legal do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei de Armas"
- $4. \ Se, após a análise de todo o contexto de fatos e provas dos autos, a prática da conduta descrita no art. 33, caput, c/c o art. \\$
- 40, IV, da Lei de Drogas restou devidamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, sua modificação para fins de absolvição do acusado, implicaria emreinserção emtodo o acervo fático-probatório já examinado, o que é inviável na via estreita do writ.
- 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.767/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção em relação a posse e porte de arma de fogo, que seria absorvido pelo roubo. O crime de porte de arma é absorvido pelo de roubo quando restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático. Caso contrário, o agente responde por ambos em concurso material. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2°, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART.

16, P. ÚNICO, IV, DALEI Nº 10.826/2003. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) ROUBO. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

CONCURSO FORMAL. (5) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (6) REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

- 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento
- 2. "A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos forampraticados emummesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012). In casu, as instâncias ordinárias concluíram que a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo, rompendo-se o liame temporale o nexo como delito de roubo circunstânciado. Outrossim, para se chegar a qualquer conclusão emsentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção emque se arrimaramas instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável emsede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

Data de Divulgação: 12/11/2019 882/1322

- 3. Emse tratando de roubo coma presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem uma umento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula 443 desta Corte. Hegalidade flagrante.
- 4. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar emcrime único, mas simemconcurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

- 5. Este Superior Tribunal de Justiça vermadotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordemobjetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Maiores incursões no tema, coma finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus.
- 6. Emtratando de reprimenda fixada em 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, adequada a fixação do regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2°, "a", do Código Penal.
- 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente para 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 38 (trinta e oito) diasmulta, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 315.059/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

No presente caso, em interrogatório, quando especificamente questionado sobre onde o revólver foi comprado, o corréu Leonardo disse que o comprou na feira do rolo em São Miguel Paulista, por volta de um mês antes do roubo a que responde neste processo. Questionado sobre a finalidade da compra do revólver, disse o corréu que anteriormente tinha feito um assalto a agência dos Correios em Juquitiba, comsimulacro de arma de fogo, e, por ter aparecido a oportunidade de comprar a arma real calibre .38 (ora apreendida), resolveu fazê-lo, já que, entre o simulacro e a arma real, o enquadramento do crime de roubo seria o mesmo. Asseverou que a arma já veio municiada, e que sabia que ela possuía a numeração raspada.

Há uma clara quebra de nexo entre a compra da arma apreendida e o roubo. Ela não foi comprada especificamente para o cometimento do roubo a que se refere estes autos, mas sim, foi comprada quase ummês após, pois o corréu, que confessa já ter assaltado agência dos Correios em Juquifiba comuso de simulacro de arma, percebeu que seria mais vantajoso o uso de arma real, pois a tipificação do roubo pelo simulacro ou por arma real seria a mesma. A intenção foi, portanto, de possuir e portar arma de numeração raspada, para propósitos diversos, e sua aquisição e porte não se deu como desdobramento necessário e imediatamente relacionado a apenas o cometimento do roubo a que se refere este processo.

Por isso, entendo que o caso é de o agente ser responsabilizado por este crime de forma autônoma, sem que seja absorvido pelo roubo praticado. Trata-se de típica hipótese de concurso material entre o delito do art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003 como roubo qualificado previsto no art. 157, caput,  $\S~2^{\circ}$ , II e V,  $\S~2^{\circ}$ -A, I.

Mesmo aqui, não se pode falar em "bis in idem" concernente à imputação de porte de arma raspada comroubo majorado por uso de arma de fogo, porquanto, além de serem distintos os bens jurídicos tutelados, os delitos são autônomos

### DARECEPTAÇÃO

Consta na denúncia a imputação a LEONARDO HONORATO como incurso art. 180, caput do Código Penal.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, emproveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-16, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de uma quatro anos, e multa.

A materialidade e autoria deste delito estão comprovadas. A arma de fogo foi encontrada como corréu Leonardo, e sobre ela foi realizada perícia que concluiu ter ela a numeração obliterada. É de conhecimento que a aquisição de arma de fogo, de forma lícita, depende do preenchimento de diversos requisitos e autorização expressa da Polícia Federal ou Exército (em alguns casos), não sendo possível a ninguém alegar o desconhecimento da lei.

Em interrogatório, o corréu Leonardo, como já dito, afirmou que comprou a arma na feira do rolo em São Miguel Paulista, asseverando saber que ela possuía numeração raspada. Não há qualquer dúvida quanto ao dolo.

Por saber que a arma possuía numeração raspada, o réu não tem como se furtar do conhecimento da ilicitude de sua origem. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTALEM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMÍA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência desta Corte admite a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento.
- 2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).
- 3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origemilícita do bem, é de dificil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercamo fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origemeriminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origemilícita, pois é certo que quemrecebe arma comnumeração raspada tem ciência da sua origemilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz comque também se possa afirmar que conhecia a origemilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

 $(AgRgno\,REsp\,908.826/RS,\,Rel.\,Ministra\,JANE\,SILVA\,(DESEMBARGADORA\,CONVOCADA\,DO\,TJ/MG),\,SEXTA\,TURMA,\,julgado\,em\,30/10/2008,\,DJe\,17/11/2008)$ 

Incorre, assim, o corréu Leonardo no delito de receptação de arma de fogo comnumeração raspada. Trata-se de delito a que responde em concurso material comos demais. Tambémaqui, não há que se falar em consunção. Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada nos sentido da inaplicabilidade da consunção, pois "a receptação e o porte ilegal de arma de fogo configuramerimes de natureza autônoma, comobjetividade jurídica e momento consumativo diversos" (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2016) 2. Agravo regimental provido para determinar a devolução do autos ao Tribural a quo para que dê continuidade ao exame da apelação criminal afastada aplicação do princípio da consunção.

 $(AgRg\,no\,REsp\,1623534/RS,Rel.\,Ministro\,NEFI\,CORDEIRO,SEXTA\,TURMA,julgado\,em\,10/04/2018,DJe\,23/04/2018).$ 

## CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, condeno o réu **LEONARDO HONORATO** como incurso no delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, no delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada, e no delito do art. 180, caput, do Código Penal, tudo em concurso material, e **HYGOR PIACENTI** como incurso no art. 157, caput e § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada.

## DADOSIMETRIADAPENA

#### LEONARDO HONORATO

Quanto ao réu LEONARDO HONORATO, na fase do art. 59 do Código Penal, as penas devemser fixadas no mínimo legal, para os delitos imputados. A culpabilidade do agente não se afasta da reprovação habitual a suas condutas. Comrelação aos antecedentes, embora existam acusações pela prática de outros delitos, não estão comprovadas condenações que possamser utilizadas para firs de maus antecedentes ou reincidência. A conduta social e personalidade do agente, bemcomo os motivos e as circurstâncias e consequências do delito não se afastamdo que ordinariamente ocorremnestas espécies de condutas.

Assim, para o crime de roubo (delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do Código Penal) fixo a pena-base em04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) fixo a pena-base em01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime de posse ou porte de arma de fogo comnumeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003) fixo a pena-base em03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

A atenuante da confissão não pode ser aplicada para fixar a pena abaixo do mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição para os delitos de receptação e posse ou porte de arma, de modo que as penas fixada são definitivas.

Quanto ao roubo, incidem as causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do art. 157 do Código Penal. Por se tratarem de causas previstas na parte especial, aplica-se o aumento uma só vez, pelo maior parâmetro (art. 68, parágrafo único do Código Penal), qual seja, 2/3 (pelo uso de arma de fogo).

Assim, aumento a pena do delito de roubo em 2/3, resultando 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II do Código Penal), pelo que a pena-base fixada deve ser reduzida em 1/3, pois "iter criminis" foi quase todo percorrido, somente não tendo os corréus se apossado da mala onde já estava o dinheiro retirado dos cofres da agência dos correios (vítima) porque houve a chegada da Polícia Militar.

Assim, para o roubo, a pena já diminuída pela tentativa resulta em 4 anos e 5 meses de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva.

Como reconhecido o concurso material entre os delitos, fica a pena final fixada em 08 anos e 05 meses de reclusão, e 30 dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

O regime inicial, pela pena aplicada, será fechado (art. 33, § 2°, "a", CP).

Não comporta substituição por pena restritiva de direitos, emrazão do crime praticado comameaça e pelo total da pena aplicada (art. 44, I do CP).

#### HYGOR PIACENTI

Quanto ao réu HYGOR PIACENTI, na fase do art. 59 do Código Penal, a pena deve ser fixada no mínimo legal, para o delito imputado. A culpabilidade do agente não se afasta da reprovação habitual a suas condutas. Com relação aos antecedentes, não estão comprovadas condenações que possamser utilizadas para fins de maus antecedentes ou reincidência. A conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias e consequências do delito não se afastamdo que ordinariamente ocorremnestas espécies de condutas.

Assim, para o crime de roubo (delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal) fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

A atenuante da confissão não pode ser aplicada para fixar a pena abaixo do mínimo legal.

Incidem as causas de aumento de pena previstas no  $\S$  2°, incisos II, e  $\S$  2°-A, inciso I, do art. 157 do Código Penal. Por se tratarem de causas previstas na parte especial, aplica-se o aumento uma só vez, pelo maior parâmetro (art. 68, parágrafo único do Código Penal), qual seja, 2/3 (pelo uso de arma de fogo).

Assim, aumento a pena do delito de roubo em 2/3, resultando 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa

Incide a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II do Código Penal), pelo que a pena-base fixada deve ser reduzida em 1/3, pois "iter criminis" foi quase todo percorrido, somente não tendo os corréus se apossado da mala onde já estava o dinheiro retirado dos cofres da agência dos correios (vítima), porque houve a chegada da Polícia Militar.

Assim, para o roubo, a pena já diminuída pela tentativa resulta em 4 anos e 5 meses de reclusão e 10 dias-multa, que tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

O regime inicial, pela pena aplicada, será semi-aberto (art. 33, § 2º, "b", CP).

Não comporta substituição por pena restritiva de direitos, emrazão do crime praticado comameaça e pelo total da pena aplicada (art. 44, I do CP).

# DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA e condeno o réu LEONARDO HONORATO como incurso no delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, no delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada, e no delito do art. 180, caput, do Código Penal, tudo emconcurso material, e HYGOR PIACENTI como incurso no art. 157, caput e § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada.

Fixo a pena de LEONARDO HONORATO em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 30 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado até a data do pagamento.

O regime inicial, pela pena aplicada, será fechado.

Fixo a pena de HYGOR PIACENTI em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 dias-multa, sendo o valor de cada fixado dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado até a data do pagamento.

O regime inicial, pela pena aplicada, será semi-aberto.

Para ambos os réus, não há possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade emrestritiva de direitos, emrazão da quantidade de pena fixada e pelo fato do delito de roubo envolver ameaça a pessoa.

Data de Divulgação: 12/11/2019 884/1322

Os réus responderama todo o processo presos, não havendo motivos que justifiquema concessão de liberdade provisória, pelo que deverão ser mantidos presos em caso de recurso.

Não há elementos para se fixar valor mínimo de reparação aos Correios, emespecial porque consta dos autos que o dinheiro objeto da tentativa de roubo já foi devolvido aos Correios, após sua constatação pela autoridade policial.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos no auto ID 19263550 - pag. 23 -, comexceção do importe de R\$ 20.000,00 que já foi devolvido aos Correios.

Quanto a arma apreendida, aplica-se o art. 25 da Lei n. 10.826/2003, providenciando a Secretaria o necessário para sua destinação, independentemente do trânsito em julgado (laudo já foi juntado ao processo), pois já não mais interessamao processo.

Os demais bens apreendidos, por inservíveis, devem ser encaminhados para destruição, após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se pessoalmente os réus presos, semprejuízo das demais intimações de praxe.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-71.2012.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Desconsidero a determinação de ID 24240836, pois equivocada a estes autos.

Tendo em vista a não realização dos leilões aprazados, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

Caraguatatuba, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000431-83.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: BIQUINI'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, PEDRO MIGUEL MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ - SP148678

## DESPACHO

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-73.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642

## DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais,

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federalde Caraguatatuba EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 885/1322

Ante a alegação de ilegibilidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a seremproduzidas.

Não havendo provas a seremapresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de ilegibilidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a seremproduzidas.

Não havendo provas a seremapresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO Endereco: desconhecido

### DESPACHO

Vistos

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ªRegão. Segue link para <a href="http://www.tr6.jus.br/pje/">http://www.tr6.jus.br/pje/</a>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – <a href="doi:no:operative-depte: depte: de

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações seremefetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO Endereco: desconhecido

# DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ªRegão. Segue link para <a href="http://www.tr/B.jus.br/pje/">http://www.tr/B.jus.br/pje/</a>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - <a href="https://dpie/">dpje@tr/B.jus.br</a>.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foramdigitalizados pela Secretaria da Vara e insertidos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações seremefetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 886/1322

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA- SP231895

#### DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo os embargos

Tendo em vista a citação por edital, coma consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, coma consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA- SP324946 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bemnomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de familia do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federalde Caragnatatuba EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bernnomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bern de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-48.2014.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI GOMES BARBOZA FILHO Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardemos autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA- SP66331 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 888/1322

Ante a alegação de ilegibilidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a seremproduzidas.

Não havendo provas a seremapresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

Ante a alegação de ilegibilidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a seremproduzidas.

Não havendo provas a seremapresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federalde Caraguatatuba IMPETRANTE: ADRIELLI MENDES DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA SANTANA AROUCA - SP398590 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação (ID 24002075) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-03.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO MASSAGUACU Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA MASSUD IANNICELLI - SP165608

# DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto as alegações de fls. 100, dos autos.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-85.2018.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALAN ROGERS AMARAL
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457,
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- $1. \, Especifiquem as \, partes \, eventuais \, provas \, que \, pretendam produzir, justificando-as;$
- $2.\ D\hat{e}\text{-se ciência ao MPF do laudo pericial devidamente assinado pelo Sr.\ Perito\ Judicial\ (ID\ 24351250);}$
- $3. \ Ap\'os, estando tudo em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.$

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000326-11.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP110163 RÉU: CALXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

ALEXANDRE SILVA DA MOTTA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido emomissão, obscuridade e contradição, quanto ao pedido de concessão dos beneficios de justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve seremcabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

No caso dos autos, verifico que houve omissão quanto à análise desse pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

O art. 98 do Código de Processo Civil previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juizo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o beneficio" [Código de Processo Civile legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presenca dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses beneficios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas fisicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 13.4/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuíta pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, coma redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família. Além disso, o autor advoga em causa própria e considerando a nature za jurídica da causa e o valor atribuído a ela de R\$10.000,00 (dez mil reais) são características que afastama presunção de hipossuficiência econômica.

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bemcomo determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justica Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lein º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob as penas da lei.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração opostos tempestivamente e os acolho parcialmente para sanar a omissão (artigo 1.022, inciso II, CPC) acrescentar o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita para o autor conforme fundamentação acima que passa a fazer parte integrante da sentença proferida ID 15146495.

No mais, mantendo integralmente a sentença embargada ID 15146495

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000326-11.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caragnatatuba AUTOR:ALEXANDRE SILVA DA MOTTA Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP110163 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

ALEXANDRE SILVA DA MOTTA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido emomissão, obscuridade e contradição, quanto ao pedido de concessão dos beneficios de justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve seremcabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou emo material existentes no julgado embargado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 890/1322

No caso dos autos, verifico que houve omissão quanto à análise desse pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

O art. 98 do Código de Processo Civil previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juizo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o beneficio" [Código de Processo Civile legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses beneficios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas fisicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 13.4/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, coma redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família. Além disso, o autor advoga em causa própria e considerando a nature za jurídica da causa e o valor atribuído a ela de R\$10.000,00 (dez mil reais) são características que afastama presunção de hipossuficiência econômica.

Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bemcomo determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lein.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob as penas da lei.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração opostos tempestivamente e os acolho parcialmente para sanar a omissão (artigo 1.022, inciso II, CPC) acrescentar o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita para o autor conforme fundamentação acima que passa a fazer parte integrante da sentença proferida ID 15146495.

No mais, mantendo integralmente a sentença embargada ID 15146495.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-65.2017.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido emomissão, obscuridade e contradição, quanto à desconsideração que a média dos salários de contribuições está muito superior ao valor da RMI, vez que esse valor foi limitado no menor teto.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve seremcabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infiringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestampara simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nempara propiciar o reexame de questões que devemser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletemo mero inconformismo como conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Data de Divulgação: 12/11/2019 891/1322

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000228-26.2019.4.03.6135 AUTOR: FRANK GOULART COUTINHO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828, MARCOS MANOEL DAMASCENO - SP329699 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço: desconhecido

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 16863419). Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000115-43.2017.4.03.6135 / 1° Vara Federalde Caraguatatuba AUTOR: SANDRA ROJAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MURILO ROJAS DE OLIVEIRA - SP356501 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 16732192: Defiro o quanto requerido pela parte Autora.

Intime-se a CEF para apresentar nos autos os extratos analíticos de todas as contas do FGTS.

Após, venham-me conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001284-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Os autos foramdistribuídos eletronicamente a este Juízo de Caraguatatuba por <u>nítido equívoco</u>, à medida que o endereçamento da petição refere a E. Justiça Federal de São Vicente/SP e discute-se a propriedade de imóvel localizado em Praia Grande/SP (artigo 47, do CPC).

Remetam-se os autos ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP comas homenagens deste Juízo.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: ENGE ILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 892/1322

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização de sua representação processual, observando-se a cláusula 8º do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendamproduzir, justificando-as

Int

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba IMPETRANTE: MERCADO TAU LIDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALEM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por MERCADO TAU LTDA EPP em face do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando concessão de ordem para que o impetrante para que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante a título de (i) auxilio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) 1/3 constitucional de férias, (férias gozadas, abono de férias, (iii) aviso prévio indenizado, em virtude da tese firmada em sede de recurso repetitivo constante nos autos dos REsp. 1.230.957/RS (Temas 478, 479, 737, 738), vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório, bem como, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, das parcelas venicidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante a título de (i) hora extras, (ii) salário matemidade e (iii) gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado, em virtude do que restou firmado no RE 593.068/SC (Tema 163) com repercussão geral, por se tratar de situação arálloga à presente, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizado; or entrareratório

A petição inicial foi instruída com documentos e custas.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funcões que exerca (artigo 1°).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de aptidão de saúde médica como requisito de participação na próxima fase de avaliação psicológica do certame depende de dilação probatória.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicilio da autoridade impetrada (artigo 6°, §3°, Leinº 12.016/2009), e não do impetrante, este domiciliado em São Sebastão/SP.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim-compreendida a que detémpoderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segurda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I—Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz, Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). — Grifou-se.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para análise administrativa, é o ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que se situa na cidade de São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, o ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP tem seu endereço na Av. Nove de Julho, nº 332, JardimApolo, São José dos Campos/SP, CEP 12243-001.

Portanto, no caso em exame, a <u>autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP</u>, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária Federal do São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser susciado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001293-56.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: KLEBER MORAÍS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324 RÉU: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de auxilio doença composterior conversão emaposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.

Foi dado à causa o valor de R\$ 19.824,29 (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ressalto que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é <u>absoluta</u>.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assimé o entendimento do ST.

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3°, § 3°. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especiai Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e 3°, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente". (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3°, § 3°. 1. O valor dado à causa pelo autor, à mingua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e 3°, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o beneficio econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cemreais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juíz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afá de verificar o real beneficio pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consectariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido". (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3°, 3°, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, comas providências de estilo.

Pulique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000641-39.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ELLOIZA MENDES DA SILVA - SP424937, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, JADE TOLEDO BARROS - SP407720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 23566793), oportunidade para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5001017-25.2019.4.03.6135\ /\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ Caraguatatuba$ AUTOR: MARIA MARLI PAIVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

ID 23990224: Atenda a parte Autora a determinação contida no despacho ID 23459948. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: MAGALI OLIVEIRA MELO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que a ré, mesmo após reconhecimento de fraude em cartão de crédito emitido em nome da autora, efetuou cobranças de valores indevidos de compras que não teriam sido realizadas por esta última. Requer a declaração de inexigibilidade do débito bern como a condenação em indenização por danos morais. Emsede de tutela antecipada, pugna pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, comas homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

## MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-08.2019.4.03.6127 / 1º Vara Federalde Limeira IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 24119764: A.r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Lineira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Ato contínuo, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-81.2019.4.03.6143 / 1º Vara Federalde Limeira IMPETRANTE: HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

## DESPACHO

Noto que a impetrante tambémbusca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, comtal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

O que a experiência temmostrado emcausas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa empatamar muito aquémdos créditos que supostamente possuem contra o Fisco, como no presente caso, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de oficio o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados coma inicial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 896/1322

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quemdeve estar comprometido coma obtenção, "emtempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência comtal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar

Int. Cumpra-se.

### MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002571-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federalde Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DIAS JUNGES

### DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribural Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora, para integral cumprimento do despacho de ID 23020484, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

## MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000060-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MATEUS DA CUNHA FIRMINO, DAIANE APARECIDA DA SILVA FIRMINO

# SENTENÇA-TIPO A

Trata-se de **ação de reintegração de posse**, ajuizada pelo procedimento comum, emque a autora requer a provimento que lhe garanta o reconhecimento da rescisão do contrato celebrado comos réus, bem como a desocupação do imóvel descrito na inicial.

A autora narra que é representante Fundo de Arrendamento Residencial e que os réus teriamassinado com ele contrato de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei 10.188/2001, contudo, teriam deixado de pagar a taxa de arrendamento, taxa de condomínio e demais encargos contratuais, o que daria ensejo à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nova do contrato. Defende a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados.

Requereu a reintegração de sua posse sobre o bem, coma consequente determinação de que os requeridos ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.  $12/72\ \mathrm{ID}\ 12547012$ 

Os réus, citados ID 16060113, não apresentaram contestação.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pela autora, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de pericia confábil.

Os réus, apesar de citados, deixaram de apresentar contestação, de sorte que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (que estão inadimplente como pagamento das taxas e despesas contratusis)

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, emconstrução ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia.

Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regema matéria:

Art. & Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Data de Divulgação: 12/11/2019 897/1322

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluido pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Art. 9ºNa hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. [Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007.] [Grifei]

Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bempor parte do arrendador, caso haja **inadimplência** do arrendatário emrelação aos "**encargos**" resultantes do negócio jurídico em tela.

No caso vertente, verifico que a autora é a arrendadora, e que os réus se encontram inadimplentes com as taxas mencionadas na exordial (fls. 61 e 63 do ID 12547012), o que revela afronta às cláusulas contrativais

Ademais, em virtude da revelia, é incontroverso que os beneficiários, de fato, não arcaram com suas obrigações contratuais, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial.

Saliento, por oportuno, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivamos recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato nº 672410022071, referente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Rua Vito Satalino — Bloco E, AP 02 nº 75, Abílio Pedro, CEP: 13480-000, em Limeira/SP.

Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse em face dos réus ou de quemestiver ocupando o imóvel

Cumprida a diligência e não havendo manifestação da CEF em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos

P.R.I.

# CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003017-64.2016.4.03.6143 / 1º Vara Federalde Limeira EMBARGANTE: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520, MARCELO ASSUMPCAO - SP253363 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

A embargante informa no ID 20816650 que efetuou o pagamento do débito em cobro na execução n 000418-55.2014.4.03.6143.

De fato, a execução foi extinta pelo pagamento.

Assim, por não remanescer interesse da embargante emprosseguir comesta demanda, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Ante o pedido expresso da embargante, certifique-se o trânsito em julgado.

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 898/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001992-16.2016.4.03.6143 / 1° Vara Federalde Limeira

AUTOR: SONOCO DO BRASIL LTDA, SON

RÉU:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028,
CESAR VILAZANTE CASTRO - DF16537

#### SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora: a) afastar a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; b) o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015; c) o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente.

A autora afirma que a criação das bandeiras tarifárias pela ANEEL, através da Resolução nº 547/2013, seria ilegal e inconstitucional, por malferir o disposto no art. 175, parágrafo único, inciso III da CF, e art. 70, II da Lei 9.069/95, na medida em que a instituição de mecanismo relacionado à política tarifária demandaria de Lei, rão sendo possível a sua substituição por resolução, além de que as bandeiras tarifárias possibilitama realização de reajustes mensais na tarifá de energia elétrica, enquanto apenas seria legalmente permittido o reajustamento anual desta. Assevera, ainda, que referidas bandeiras tarifárias, na prática, implicaram na ampliação da base de cálculo do PIS, da COFINS e do ICMS outrora incidentes sobre a energia elétrica consumida, já que, emrazão da instituição deste mecanismo, passaram também a incidir sobre os adicionais das bandeiras tarifárias, destinadas a remunerar o custo da geração da energia e rão o seu consumo em si, de maneira a haver ofensa também ao art. 150, I, "a" da CF e ao art. 97, IV do CTN. Relata, também, que a Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, utilizada na composição da tarifa de energia elétrica, passou a custear maior quantidade de dispéndios, o que gerou a necessidade de sua majoração, tendo sido esta repassada aos consumidores. Ainda afirma que houve alteração na fórmula de cálculo da cota anual da CDE, deixando o Tesouro Nacional de repassar a e la os recursos de sua responsabilidade, o que gerou uma numento de aproximadamente 1000% de secu custo aconsumidores. Defende que a ausência de repasse do Tesouro Nacional de sua cota à CDE configura empréstimo compulsório, porquanto os consumidores acabam tendo que arcar como sinvestimentos em energia elétrica capitaneados pelo Governo, de maneira a haver ofensa ao art. 148 da CF/88. Assevera, por fim, que não haveria referibilidade entre às finalidades atribuídas à CDE e os beneficios como serviço recebido pela autora.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja suspensa a cobrança das bandeiras tarifárias e a parte controversa da quota da CDE/2015 emrelação às finalidades previstas nos Decretos n's 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, oficiando-se à "COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.", empresa que fornece a energia a seus estabelecimentos empresariais.

Pugna, por fim, pelo: A) afastamento a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; B) reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015; C) reconhecimento de seu direito à compensação do indébito comdescontos futuros dos encargos pagos indevidamente.

A petição inicial veio a companhada dos documentos de fls. 48/67 e midia digital de fl. 68 (folhas dos autos antes da digitalização).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12549268 - Pág. 97), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (ID 12549268 - Pág. 108).

Em sua contestação (1D 12549268 - Pág. 124 e ss.), a União argui preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foram juntadas as faturas de energia elétrica, documentos essenciais para comprovar a assunção do encargo financeiro do tributo nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Argui ainda preliminar de ilegitimidade passiva *ad causcum* em relação à incidência do ICMS sobre as bandeiras tarifárias, uma vez que se trata de tributo de competência estadual. Quanto ao mérito, após traçar o histórico de criação das bandeiras tarifárias, sustenta que: 1) o Encargo de Capacidade Emergencial-ECE, conhecido como seguro antiapagão foi criado como intuito de custear o aluguel de usinas termoelétricas em caso de desabastecimento do sistema hidrelétrico, e as bandeiras tarifárias sucederam-no cumprindo a mesma fiturão; iii) a respeito da política tarifária, a fan EL term competência para, no âmbito da geração, homologar as receitas das geradoras no âmbito do ACR, uma vez que as respectivas tarifas ás uscederam-no cumprindo a mesma fiturão; iii) a respeito da política tarifária, a fan EL term competência para, no âmbito da geração, homologar as receitas das geradoras no âmbito do ACR, uma vez que as respectivas tarifás são fivadas mediante procedimento licitatório (art. 3°, XVII, da Lein 9.427, de 1996); estabelecer as tarifás das incidentes de transmissão, que constituem a fonte de receita das transmissoras e distribuidoras, submetidas à regulação tarifária (art. 29, V, da Lein 9.897, de 1995 c/c art. 30, caput, da Lein 9.427, de 1996); e estabelecer as tarifas das geradoras hidrelétricas no regime de cotas (art. 30, XXII, da Lein 9.427, de 1996), competência adicional incluída pela MP nº 579. Ainda segundo a União, os incisos IV, VII e X do art. 4°, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997, ao regulamentar a Lein 9.427, de 1996, novamento explicação e controle da ANEEL para regular os serviços de energia elétrica e a tariar nos processos de definição e controle de preços e tarifas, homolog

Citada, a Eletrobrás apresentou sua contestação (12549268 - Pág. 167 e seguintes), arguindo sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é mera gestora da CDE. Suscita ainda preliminar de inépcia da petição inicial, afirmando que a peça inaugural não trazo cálculo dos valores a seremrestituídos, não delimita o tempo sobre o qual recai e pretensão e não está instruída comprova do recolhimento das tarifas em 2015. Quanto ao mérito, além de discorrer sobre a origem, a natureza jurídica e os pressupostos legais das bandeiras tarifárias, a diferença entre elas e a tarifa de energia elétrica, sobre a CDE e sobre a preservação do equilibrio econômico-financeiro do contrato, como fez a União, sustenta o seguinte: 1) prejudicial de prescrição; 11) a ANEEL detém poder para regulamentar os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; 111) que a autora omite que o artigo 70 da Lei nº 9.069/1995, ao prever o reajuste anual das tarifas de energia elétrica, também aponta a possibilidade de o Poder Executivo reduzir esse prazo; 1V) que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito de ato administrativo, incluindo ato normativo editado pela ANEEL no exercício do poder regulamentar; V) que os aportes feitos na CDE não têm natureza jurídica de empréstimo compulsório.

Na contestação oferecida pela ANEEL (ID 12549265 - Pág. 3 e seguintes), é suscitada preliminar de inépcia da petição inicial com os mesmos fundamentos invocados pela Eletrobrás, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao pedido de restituição do ICMS (competência do Estado) e de PIS e COFINS (competência da União) e ao pedido de imposição de obrigações de fazer à Eletrobrás. No mérito, alémda prescrição, faz as mesmas considerações das outras duas requeridas, praticamente replicando o mesmo texto da contestação da Eletrobrás.

Réplica no ID 12549265 (Pág. 96 e seguintes), na qual a autora rebateu todas as preliminares suscitadas e reafirmou as teses da petição inicial.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ingressou no feito para pedir que seja aceita como substituta processual da Eletrobrás, uma vez que, como advento do artigo 13, § 5º-A, da Leinº 10.438/2012, assumiu a responsabilidade pela administração e movimentação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) – ID 12549265 - Pág. 118-120.

No ID 12549265 - Pág. 143, foi determinada a manifestação da Eletrobrás e a juntada, pela autora, do CD de fl. 68 dos autos.

A Eletrobrás se manifestou favoravelmente à sua substituição pela CCEE (ID 12549265 - Pág. 149), pedindo que, em caso de improcedência dos pedidos da demandante, sejam-lhe reservados honorários advocatícios proporcionais à sua attação no feito; a autora, de seu turno, atravessou petição opondo-se a isso, justificando que os valores pretendidos referem-se ao período de gestão da Eletrobrás (ID 12549265 - Pág. 150), além de juntar os documentos que estavamcontidos no CD de fl. 68.

## É o relatório. DECIDO

Julgo antecipadamente a lide, visto que as questões controvertidas são primordialmente de direito ou podem ser resolvidas à luz dos documentos juntados. Cabe lembrar que a autora, em réplica, rebateu as preliminares de inépcia de sua peça inaugural justificando que as provas reputadas ausentes pelas rés não interferemno julgamento da demanda.

Inicialmente, defiro a sucessão da Eletrobrás pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), uma vez que a segunda passou a assumir as funções de gestão dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A irresignação da autora a respeito disso não tem amparo legal, não se justificando a manutenção da pessoa jurídica que, ao fim de seu período de gestão do fundo, não pode ser responsabilizada pessoalmente pelos fatos narrados na petição inicial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 899/1322

Para não atrasar o andamento do processo, deixarei de baixar os autos emdiligência para correção do polo passivo na secretaria. As providências necessárias serão requisitadas no firm desta sentença, como parte das determinações a serem dadas.

Quanto às preliminares suscitadas, deixo de examiná-las porque, como se verá a seguir, a sentença será favorável às rés, incidindo o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quemaproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Sobre o mérito, primeiro trago aos autos uma explicação sucinta sobre a natureza, o objetivo e o funcionamento das bandeiras tarifárias feita pela própria ANEEL em seu site (extraída de <a href="http://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifárias">http://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifárias</a>):

É o Sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das Bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicamse a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade. Com as Bandeiras, a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente.

(...)

É importante entender as diferenças entre as Bandeiras Tarifárias e as tarifás propriamente ditas. As tarifás representam a maior parte da conta de energia dos consumidores e dão cobertura para os custos envolvidos na geração, transmissão e distribuição da energia elétrica, alémdos encargos setoriais.

As Bandeiras Tarifárias, por sua vez, refletemos custos variáveis da geração de energia elétrica. Dependendo das usinas utilizadas para gerar a energia, esses custos podemser maiores ou menores. Antes das Bandeiras, essas variações de custos só eram repassadas no reajuste seguinte, o que poderia ocorrer até umano depois. Comas Bandeiras, a conta de energia passou a ser mais transparente e o consumidor tema informação no momento emque esses custos acontecem. Emresumo: as Bandeiras refletema variação do custo da geração de energia, quando ele acontece.

Quando a Bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são umpouco menos favoráveis, a Bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 1,50 por 100 kWh (ou suas frações). Já em condições ainda mais desfavoráveis, a Bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 4,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 1; e na razão de R\$ 6,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 2. A esses valores, são acrescentados os impostos vigentes.

(...)

A cada mês, as condições de operação do sistema de geração de energia elétrica são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, define-se a previsão de geração hidráulica e térmica, alémdo preço de liquidação da energia no mercado de curto prazo.

Desse modo, para cada nível de geração hidráulica e térmica tem-se uma previsão de custos a serem cobertos pelas Bandeiras. Portanto, as cores das bandeiras tarifárias são definidas a partir da previsão de variação do custo da energia em cada mês.

(...)

Aplicam-se às Bandeiras os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas.

O ato normativo contestado pela autora (Resolução ANEELnº 547/2013), que estabelece os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, dizo seguinte:

Art. 30 O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o consumo medido, aplicando-se uma tarifá calculada de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa no 414, de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora com medição apropriada, o faturamento deve ser efetuado aplicando-se a tarifa correspondente sobre o consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 3º-A O período de aplicação da bandeira tarifâria será o mês subsequente à data de sua divulgação. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§ 1 o Excepcionalmente, quando não houver tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento referente ao consumo de energia elétrica dos dias do mês corrente deve ser realizado combase na bandeira tarifária vigente no mês anterior. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

 $\S$  2 o Eventuais diferenças a cobrar ou a devolver, geradas pela aplicação do  $\S$  1 o deste artigo, deverão ser compensadas no mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 116 da Resolução Normativa no 414, de 2010. (Incluido pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 4º A distribuidora deve discriminar na fatura os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes emcada ciclo de faturamento

Art. 5°-AA partir de 2 de março de 2015, na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidemos descontos previstos no art. 1° do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. (Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015)

A tese central da autora baseia-se na inconstitucionalidade e na ilegalidade da instituição dessas bandeiras tarifárias por ato infralegal, violando o artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição da República e o artigo 70, II, da Leinº 9.069/1995.

A respeito do dispositivo constitucional mencionado acima, que diz caber à lei (ordinária) dispor sobre política tarifária, não vejo desrespeito. A Lei nº 10.438/2002 supre a exigência constitucional ao disciplinar o seguinte:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

É compreensível que a lei delegue à ANEEL a atribuição de regulamentar o rateio dos custos com a manutenção do sistema elétrico nacional, pois a distribuição desse ônus financeiro depende de estudos constantes, obrigando à verificação dinâmica das despesas do sistema, o que a lei emsentido estrito não pode suprir por ser o legislador estático.

Nessa senda, é preciso ainda dizer que nemas tarifas de energia elétrica, nemos valores referentes às bandeiras tarifárias possuem natureza de tributo, afastando a obrigatoriedade de instituição ou majoração por lei ordinária.

Em relação às tarifas de energia elétrica, a Lei nº 9.069/1995 (conversão da medida provisória que instituiu o Plano Real) dispõe, em seu artigo 70, I, que o reajuste e a revisão de preços públicos e tarifas de serviços públicos serão feitos de acordo comatos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda. A própria lei que instituiu a ANEEL (Lei nº 9.427/1996) prevê, em seu artigo 3º, a delegação para a instituição de alguns tipos de tarifas (incisos XI, XVIII, XX e XXI), corroborando que o princípio da legalidade está sendo cumprido no caso concreto.

Ainda sobre as tarifas, a propósito, do inciso XVI do mesmo artigo 3º é possível extrair que cabe à agência reguladora emquestão "homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo". Disso se extrai que a definição da tarifa ocorre no processos de licitação para escolha da pessoa jurídica que atuará na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, ratificando a ideia de que não é a lei uminstrumento necessário para a definição do preço a ser pago pelo serviço público.

Vale também complementar que, entre os princípios da atividade econômica, a Constituição da República, em seu artigo 175, III, estabelece que cabe à lei dispor sobre a política tarifária quando o serviço público for prestado por meio de concessão ou permissão. Complementando a norma constitucional, a Lei nº 8.987/1995 disciplina, nos artigos 8º a 13, a política tarifária, prevendo, dentre outras coisas: a fixação da tarifá do serviço público de acordo como preço sugerido na proposta do licitante vencedor do certame; a inclusão de mecanismos de revisão de tarifás nos contratos administrativos; a manutenção do equilibrio econômico-financeiro do contrato; a criação de fontes alternativas de receitas para manutenção da modicidade da tarifá. Essas premissas legais são abstratas, isto é, não contemplammenhum caso concreto, sendo imprescindível que as casuísticas sejam resolvidas então por ato infralegal e por meio dos próprios contratos de concessão ou permissão. Assim, fica reforçada a ideia da desnecessidade de criação ou aumento de tarifás através de lei em sentido estrito, espécie de norma destinada a tratar apenas de política tarifária.

No tocante às bandeiras tarifárias, faz menos sentido ainda pensar que é imprescindível a instituição ou majoração por lei ordinária. Isso porque ela objetiva a manutenção do equilibrio financeiro e econômico do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica, tendo natureza administrativa, portanto. Os valores cobrados a título de bandeiras tarifárias destinam-se a cobrir despesas extraordinárias advindas do uso de matrizas energéticas mais caras, quando deficitária a matriz hidrelétrica – o que acaba ocorrendo em períodos de estiagem. O acionamento de usinas termelétricas acarreta um aumento do custo da energia elétrica fornecida ao consumidor, não podendo as concessionárias arcar com tal dispêndio.

Pode-se ainda dizer que as bandeiras tarifárias, além de permitirem a manutenção do equilibrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e viabilizarem a socialização do custo comos destinatários do serviço prestado, têmcaráter pedagógico, incentivando o uso consciente da energia elétrica pelos consumidores, contribuindo para evitar desperdícios.

Corroborando tudo o que foi abordado até aqui, destaco os seguintes julgados

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO REGULADO. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. ANEEL. SÚMULAS 5, 83 e 518/ST1. 1. Tata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solida Brasil Madeiras Ltda. contra a Aneel na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária do serviços concedidos de energia elétrica adotada pelo Govemo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de combater a escassez das chuvas no período de referência. (...) 10. Ademais, há de se reputar legitima a atuação do Estado na regulação de serviços públicos concedidos aos particulares, como é o caso do fornecimento de energia elétrica. 11. A Lei 8,987/1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, estabelece que "A concessão de serviço público, nea dima rediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e delida de leitação" ("art. 4"). O referido diploma normativo, ao afirmar que "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato" (art. 6"), define serviço adequado no §1º como "o que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifis." (...) 13. Apolitica de Bandeiras Tarifárias, (verde, amareta e vermelha) busca e qualizar a oscilação dos custos da produção de energia elétrica, repassando para os usuários do serviço público o valor de tarifa proporcional aos custos dos serviços. A Lei 10.438/2002 é bastante clara quanto ao ponto, quando define já no seu art. 1º que "Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisção de energia elétrica (RWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (RW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - Aneel" 14. O mesmo diploma normativo esconser indicadora Bras

(REsp 1752945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em04/09/2018, DJe 20/11/2018)

DIREITO ADMINISTRAȚIVO. REMESSA NECESSÁRIA, AÇÃO POPULAR. REAJUSTE DE TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, PUBLICIDADE E PROBIDADE ADMINISTRAȚIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, submetida apenas a reexame necessário, negou a anulação da decisão de outubro/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que não incorreu em vício à moralidade, publicidade e probidade administrativa ao promover o reajuste das bandeiras tanifárias de energia elétrica sem prévia audiência pública. 2. E cabível a ação popular para questionar ato administrativo que supostamente desrespeitou princípios constitucionais que devem pautar a administração pública, pois essa via processual não é restrita à hipótese de lesão ao patrimônio público prevista no art. 1º, caput, da Leinº 4.717/1965, visto o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, claro ao dispor sobre sua veiculação para "anular ato lesivo ao patrimônio público.]...], à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio bistórico e cultural!". Precedentes. 3. Ainda que por trisi da pretensão fundada na ofensa a principios administrativo, posse estar, na verdade, a tentaria do autor-consumidor fera reajuste na sua fitura de energia elétrica, deve-se avançar ao mérito para prestigiar o mais amplo acesso à justiça e a via processual de assento constitucional, conferindo maior legitimidade à atuação da agência reguladora. 4. O reajuste é mecanismo de atualização amual do valor da energia paga pelo consumidor. para restabelecer o poder de compra da concessionária. A revisão tarifaria também é mecanismo de definição do valor da energia paga pelo consumidor. Bar a restabelecer o poder de compra da concessionária. A revisão tarifaria também é mecanismo de definição do valor da energia paga pelo consumidor. mas realizada a cada quatro anos, em média. As bandeiras tarifárias as fois sistema que sinaliza a aos consumidores os custos da geração de energia, permitindo ao consumidor mas realizada o ao ada consumidor são previstos em contrato,

(REOAC - Recurso - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0199817-80.2017.4.02.5101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 7th TURMA ESPECIALIZADA)

Cabe também lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 9, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 14 e 18 da Medida Provisória nº 2.152-2/2001, que tratavam de um regime especial de tarifação decorrente da crise enérgica que abateu o Brasil no início dos anos 2000. Reproduzo abaixo a ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA, FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifà imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, alémde beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merceedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de ummecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de mista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente (grifei).

(ADC 9, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2001, DJ 23-04-2004 PP-00005 EMENT VOL-02148-01 PP-

Da leitura da ementa percebe-se que o regime tarifàrio questionado naquele processo objetivo foi instituído combase em premissas muito parecidas comaquelas que levaramà criação das bandeiras tarifàrias: escassez de recursos hídricos em alguns períodos, aumentando o custo da energia elétrica produzida em virtude do uso de usinas termelétricas; rateio das despesas com os consumidores, observando proporcionalidade na divisão; necessidade de conscientizar o consumidor a reduzir o consumo, diminuindo desperdícios. Nesse sentido, pode-se concluir pela similitude das situações (a que levou ao julgamento da ADC e a que está sendo considerada nestes autos), impondo-se tratamento uniforme. Sob essa óptica, portanto, o regime de bandeiras tarifârias – à luz de julgado do Supremo Tribunal Federal aplicado analogicamente – é constitucional e legal.

No tocante à alegada ausência de repasse de recursos do Tesouro Nacional à CDE, conquanto o artigo 18 da Lei nº 12.783/2013 e o artigo 16 da Lei nº 12.865/2013 tenhampermitido tal aporte e ele tenha sido realizado algumas vezes, não se retira dos textos normativos a obrigação de a União fazê-lo. Ambas as normas <u>autorizam</u>a União a destinar recursos para a CDE, verbo que traz significação de facultatividade. Sendo facultativo o aporte de recursos, conclui-se que se está diante de umcaso que envolve clara decisão política, não sendo permitido ao Poder Judiciário interferir nos posicionamentos políticos de umdado governo.

Sobre a afirmação de que as bandeiras tarifárias constituem travestido empréstimo compulsório, reafirmo a ideia de que elas não têm caráter tributário. E mesmo que tivessem, não se verifica, na prática, a absorção de recursos do contribuinte para nenhuma das hipóteses de incidência previstas no artigo 148 da Constituição Federal, que versa sobre o tributo emapreço.

A ausência de referibilidade das bandeiras tarifárias também deve ser afastada pela já decantada natureza não tributária dessa espécie de encargo.

O mesmo deve ser dito sobre a impugnação dos reajustes das bandeiras tarifárias semobservância do princípio da anterioridade de exercício

Ainda sobre os reajustes das bandeiras tarifárias, ressalto que a assunção de riscos pelo empreendedor privado que assume a prestação de um serviço público não pode obrigá-lo disponibilizar no mercado serviço por preço abaixo do valor de custo. O regime tarifário discutido nos autos visa justamente a equilibrar o aspecto econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão ou permissão, levando em consideração o custo da geração de energia em determinado período. Assim, as bandeiras, por serem aplicadas em nem azão de eventos naturais que interferem no nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, não se destinam nem a cobrir prejuízos das concessionárias ou permissionárias (indenização por perdas e danos), nema conferir-fles lucro.

A respeito da incidência de ICMS, PIS e COFINS sobre os valores referentes às bandeiras tarifárias, no que toca ao primeiro tributo, por ter natureza estadual, não pode ser discutido em face dos réus deste processo. Quanto aos outros dois, que são de competência da comé União, trago à colação excertos da Nota Técnica nº 0158/2016-SRD/ANEEL, de 17/11/2016:

26. Os tributos incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuidoras são o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestaduale Intermunicipale de Comunicação, estadual), o PIS/PASEP (contribuição tributária federal de caráter social para o Programa de Integração Social ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, outra contribuição tributária federal de caráter social). Em função das contribuições para o PIS/COFINS e a COFINS possuíremnatureza, hipóteses de incidência, sistemáticas (cumulativa ou não-cumulativa) e contribuintes idênticos, variando apenas as alfiquotas aplicáveis, para efeito do restante dessa nota técnica serão referenciados emconjunto como PIS/COFINS.

(...)

28. O caso do PIS/COFINS é um pouco diferente. A hipótese de incidência do PIS/COFINS é a auferição de receita, aí incluidos tanto o faturamento da empresa como o recebimento de subvenções da CDE. O contribuinte é a distribuidora que, nesse caso, também atua como sujeito passivo, ou seja, a parte responsável por efetuar o repasse do valor devido ao Fisco Federal.

29. O custo tributário como PIS/COFINS incorrido pela distribuidora é considerado um custo não gerenciável associado à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Por essa razão, por meio de um mecanismo regulatório estabelecido pela ANEEL (que será apresentado mais adiante) é repassado integralmente aos seus consumidores, com vistas a assegurar o equilibrio econômico-financeiro da distribuidora previsto no contrato de outorga. A Figura 3 resume as principais características e diferenças entre o ICMS e o PIS/COFINS.

Data de Divulgação: 12/11/2019 901/1322

(...)

- 36. A sistemática geral de repasse de custos de PIS/COFINS incorridos pelas distribuidoras e associados à prestação do serviço de distribuição é aquela definida na Nota Técnica no 115/2005-SFF/SRE/ANEEL, de 18/04/2005, que subsidiou a abertura da Audiência Pública AP 14/2005. Não obstante a referida AP não ter sido formalmente concluída, a sistemática que vem sendo aplicada desde 2005 é a definida na Nota Técnica, complementada por orientações emitidas ao longo do tempo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira SFF8.
- 37. Em linhas gerais, a sistemática consiste em, após encerrado determinado mês de competência, apurar todas as receitas auferidas e créditos tributários constituídos na competência para se obter a base de cálculo (que poderiamos chamar de regulatória) que permite determinar o PIS/COFINS associado à prestação do serviço de distribuição. É importante notar que este montante pode não ser exatamente igual ao montante recolhido ao Fisco, uma vez que o último pode incluir itens não reconhecidos na base de cálculo regulatória. As alfujotas efetivas correspondemas respectivos quocientes obtidos da divisão do montante correspondente ao PIS e do montante correspondente à COFINS pelo mesmo total de receitas consideradas para determinação das respectivas bases de cálculo
- 38. Uma vez que a apuração das alíquotas efetivas ocorre na competência subsequente (M+1) à que acabou de se encerrar (M) e de forma a se ter uma única alíquota efetiva de aplicação para o PIS e uma única alíquota efetiva de aplicação para o COFINS ao longo de determinada competência de faturamento, a metodologia define que as alíquotas efetivas apuradas para determinada competência sejam aplicadas na segunda competência subsequente (M+2). Essa sistemática geral das alíquotas efetivas está esquematizada na Figura 5.
- 39. A sistemática traz como premissas implícitas que as variações de receita total auferida em competências próximas (M e M+2) tendem a não ser muito significativas e que essas variações ocorrem com mesma probabilidade e intensidade nos dois sentidos, com seus efeitos tendendo a se anularem no agregado. Para efeito da discussão que se segue, salvo quando explicitamente mencionado o contrário, assume-se que a receita total auferida pelas distribuidoras não varia de ummês para o outro.

(...)

40. Ocorre que, sempre que a distribuidora aufere alguma receita decorrente do recebimento de um montante à título de subvenção econômica custeada pela CDE, a aplicação pura da sistemática geral das alíquotas efetivas não possibilita o repasse aos consumidores da parcela de PIS/COFINS sobre a subvenção recebida.

()

- 43. Do ponto de vista prático, a limitação da sistemática geral evidenciada significa que, na ausência de alguma ação complementar, a distribuidora ficará, a cada mês, comuma parcela de custos incorridos sem cobertura tarifária, correspondente ao montante total de subvenção recebido multiplicado pelas alíquotas efetivas aplicáveis.
- 44. No levantamento realizado, foram identificadas duas práticas complementares de repasse dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuídoras. Ressalta-se que entendemos que ambas as práticas possuem respaldo na previsão de caráter geral do parágrafo único padrão que complementa o artigo que autoriza a inclusão no valor total a ser pago pelos consumidores das despesas relativas ao PIS/COFINS efetivamente incorridas, a saber: "Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da aliquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, berneomo da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuídora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente [grifo nosso]."
- 45. A primeira prática corresponde a aplicar as alíquotas efetivas de PIS/COFINS tanto sobre o valor do serviço considerando o desconto tarifário a que o consumidor tem direito quanto sobre o montante do beneficio tarifário (i.e. a diferença entre o valor pago pelo serviço e o valor que o consumidor iria pagar se não tivesse direito ao desconto). Isso equivale a aplicar as alíquotas efetivas sobre o "preço cheio" do serviço prestado.
- 46. A segunda prática corresponde a tratar o montante total dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre subvenções recebidas em determinado mês (M) como uma diferença "paga a maior" pela distribuidora a ser considerada no cálculo das aliquotas efétivas a serem aplicadas no mês subsequente (M+1). Os efeitos práticos dessa sistemática são que: (i) essa parcela dos custos incorridos pela distribuidora é recuperada com uma defiasagem adicional de 1 mês; (ii) essa parcela é rateada entre todos os consumidores faturados na competência M+1; e (iii) a parte dessa parcela dos custos alocada a cada consumidor fica implicita no valor da aliquota efetiva (grife).

(http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2016/084/documento/nota\_tecnica\_0158\_custos\_tributarios\_subvencoes.pdf)

Pelo que se verifica da nota técnica da ANEEL, o PIS e a COFINS não incidem propriamente sobre o valor cobrado a título de bandeiras tarifárias, mas sim sobre a subvenção paga pela CDE às distribuidoras como produto da arrecadação desse adicional na conta de energia elétrica. Sobre essa subvenção, colaciono a seguinte explicação, retirada do site da ANEEL:

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifarios a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral lnacional: entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes (grifei).

(https://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas/-/asset\_publisher/CegkWaVJWF5E/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false)

E ainda:

A partir de 2015, os custos variáveis da energia do mercado regulado passarama ser cobertos pelos adicionais das Bandeiras Tarifárias, que têm como objetivo sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica.

Nesse sentido, o Decreto nº 8.401, de 5 fevereiro de 2015, criou a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, sob a gestão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como objetivo de administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias.

Os agentes de distribuição fazem o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias ao mercado cativo diretamente na Conta Bandeiras, em nome da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e estes são destinados à cobertura das variações dos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição. (grifei)

(https://www.ancel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset\_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-bandeiras/654800? inherifRedirect=false&redirect=false&

De acordo como artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 e como artigo 1º caput, da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita auferida no mês pela pessoa jurídica. No caso concreto, dá-se a tributação não do valor da bandeira tarifária propriamente dita, mas sim da subvenção paga pela CDE às concessionárias de energia elétrica, que é considerada receita para firs tributários. É importante divisar isso porque, sendo o tributo incidente sobre a receita de pessoa jurídica e não sobre a bandeira tarifária, não há como reconhecer o consumidor de energia elétrica (pessoa natural ou jurídica) como contribuinte do PIS e da COFINS.

Os consumidores arcam, portanto, como ôrus financeiro dos tributos, repassado a eles por meio da fatura de energia elétrica. E nessa qualidade não ostentam interesse empleitear judicialmente ressarcimento pelo que foi pago a tritulo das contribuições contestadas. É pacífico nos triburais superiores o entendimento de que o ressarcimento de tributos deve ser pleiteado pelo contribuinte de direito e não pelo contribuinte de fáto. Nesse sentido, cito dois fulgados vinculantes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE DE ATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO), RELEVÂNCIA DA AREPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUITO APENAS PRAFINIS DE CONDICIONAMENTO DO EXERÇÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356'STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. L. O"contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de behida) não detém legitinidades ativa ad causam para petitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de behida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tibutário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceita que: "Art. 165. O sujeto passivo, tem direito, dependentemente de prévio protesto, à restituição total ou paracial do tributo, seja qual for a modaldade do se aquagamento, ressalvado o disposto to § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: 1 - cotarna, ou pagamento espontânce de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da naturez ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente coorrido; II - erro na edificação do si existe passivo, na determinação de afligota a plácivale, no cáculo do mortante do debito oum a elaboração ou conférência de qualquer documento relativo ao pagamento corrido; III - erro na corrido o receber do espectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assurado o receber do especia de travel proventa de destina do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assurado o receberá do respectivo encargo financeiro, a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indebito pertente e estado contribuinte de fato respectivo encargo finan

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Recurso extraordinário. Repercusão geral. Immidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficente de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado intermo na qualidade de contribuinte de fisto. Beneplácifo reconhecido ao contribuinte de direito. Repercusão econômica. Irrelevância. 1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a immidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes. 2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súrnula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto dederal do selo era devido pelo contratamente rão beneficiário de desoneração constitucional (20 marzão de contrato firmado coma União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes inunes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica (contribuinte de direito) aprovada em 1976, preconiza que "a imunidade ou a isenção tributária do comprador rão se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados". 4. Cuidando do reconhecimento da intanidade em favor de emidade de assistência social que vendia mercadorias de sus fabricação (contribuinte do direito, admite o Tribunal a imunidade, des que o lucro obitido seja aplicado nas atividades institucionais. 5. A luc da jurisprusidencia consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente. 6. O ente beneficário de demodrada de tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de direito, sendo i

(RE 608872, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

À vista de tudo isso, tem-se por constitucional o regime de bandeiras tarifárias e correta a tributação do PIS e da COFINS, afastando qualquer tipo de ressarcimento à autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser repartido entre os réus em partes iguais. A terça parte cabível à CCEE deverá ser dividida coma Eletrobrás na proporção de 75% para esta e 25% para aquela, considerando a sucessão processuale a participação de ambas no curso do feito.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

### Anote-se no sistema a substituição da Eletrobrás pela CCEE.

Como trânsito emjulgado, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

### CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001992-16.2016.4.03.6143 / 1° Vara Federalde Limeira
AUTOR: SONOCO DO BRASIL LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) AUTOR: JO AO JO AQUIM MARTINELLI - SP175215-S Advogado do(a) AUTOR: JO AO JO AQUIM MARTINELLI - SP175215-S Advogado do(a) AUTOR: JO AO JO AQUIM MARTINELLI - SP175215-S Advogado do(a) AUTOR: JO AO JO AQUIM MARTINELLI - SP175215-S Advogado do(a) AUTOR: JO AO JO AQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogado do (a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Data de Divulgação: 12/11/2019 903/1322

Advogados do(a) RÉU: DANILO VICARI CRASTELO - SP226654, CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735, JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, dada a inclusão da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, incluo o presente ATO ORDINATÓRIO para fins de intimação da r. sentença prolatada sob ID 24157419, conforme segue:

#### " SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora: a) afastar a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; b) o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético — CDE de 2015; c) o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente.

A autora afirma que a criação das bandeiras tarifárias pela ANEEL, através da Resolução nº 547/2013, seria ilegal e inconstitucional, por malferir o disposto no art. 175, parágrafo único, inciso III da CF, e art. 70, II da Lei 9,069/95, na medida em que a instituição de mecanismo relacionado à política tarifária demandaria de Lei, não sendo possível a sua substituição por resolução, além de que as bandeiras tarifárias possibilitama realização de reajustes mensais na tarifa de energia elétrica, enquanto apenas seria legalmente permitido o reajustamento anual desta. Assevera, ainda, que referidas bandeiras tarifárias, na prática, implicaram na ampliação da base de cálculo do PIS, da COFINS e do ICMS outrora incidentes sobre a energia elétrica consumida, já que, emrazão da instituição deste mecanismo, passaram também a incidir sobre os adicionisa das bandeiras tarifárias, destinadas a remunerar o custo da geração da energia e não o seu consumo em si, de maneira a haver ofensa também ao art. 150, I, "a" da CF e ao art. 97, IV do CTN. Relata, também, que a Conta de DesemoVimento Energético — CDE, utilizada na composição da tarifa de energia elétrica, passou a custear maior quantidade de dispêndios, o que gerou a necessidade de sua majoração, tendo sido esta repassada aos consumidores. Ainda, afirma que houve alteração na fórmula de cálculo da cota anual da CDE, deixando o Tesouro Nacional de repassar a e la os recursos de sua responsabilidade, o que gerou um aumento de aproximadamente 1000% de seu custo aos consumidores. Defende que a ausência de repasse do Tesouro Nacional de sua cota à CDE configura empréstimo compulsório, porquanto os consumidores acabamtendo que arear como sinvestimentos em energia elétrica capitaneados pelo Governo, de maneira a haver ofensa ao art. 148 da CF/88. Assevera, por fim, que não haveria referibilidade entre às finalidades atribuídas à CDE e os beneficios como serviço recebido pela autora.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja suspensa a cobrança das bandeiras tarifárias e a parte controversa da quota da CDE/2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, oficiando-se à "COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.", empresa que fornece a energia a seus estabelecimentos empresariais.

Pugna, por fim, pelo: A) afastamento a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; B) reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015; C) reconhecimento de seu direito à compensação do indébito com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48/67 e mídia digital de fl. 68 (folhas dos autos antes da digitalização).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12549268 - Pág. 97), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (ID 12549268 - Pág. 108).

Em sua contestação (ID 12549268 - Pág. 124 e ss.), a União argui preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foram juntadas as faturas de energia elétrica, documentos essenciais para comprovar a assunção do encargo financeiro do tributo nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Argui ainda preliminar de ilegitimidade passiva *ad causcum* em relação à incidência do ICMS sobre as bandeiras tarifárias, uma vez que se trata de tributo de competência estadual. Quanto ao mérito, após traçar o histórico de criação das bandeiras tarifárias, sustenta que: 1) o Encargo de Capacidade Emergencial-ECE, conhecido como seguro antiapagão foi cirado como intuito de custear o aluguel de usinas termoelétricas em caso de desabastecimento do sistema hidrelétrico, e as bandeiras tarifárias sucederam-no cumprindo a mesma finção; ii) a tarifa comum paga pelos usuários de energia elétrica não contempla previsão para pagamento desse tipo de despesa extraordinária, o que justifica o acréscimo instituído pelas bandeiras tarifárias; iii) a respeito da política tarifária, a ANEEL tem competência para, no ârribito da geração, homologar as receitas das geradoras no ârribito do ACR, uma vez que as respectivas tarifás as ún das mediante procedimento licitatório (art. 3°, XVI, da Lei nº 9.427, de 1996); estabelecer as tarifás das desirabacidas de transmissão de distribucidorio, que constituema fonte de receita das transmissoras e distribucidoras, submetidas à regulação tarifária da agência (art. 30, XVII, da Lei nº 9.427, de 1996); e estabelecer as tarifás das geradoras hidrelétricas no regime de cotas (art. 30, XXI, da Lei nº 9.427, de 1996); competência ad aNEEL para regular os serviços de energia elétrica, elevação e controle de preços e tarifas, homologados este valores iniciais, regulatores iniciais, regulatores a coloração da principio da legalidade porque elas têm natureza de preço público (são consideradas tarifas diferenciadas por faixa de consumo) e respetamas regras da Leiri 8.631/1993 e a súmula 40

Citada, a Eletrobrás apresentou sua contestação (12549268 - Pág. 167 e seguintes), arguindo sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é mera gestora da CDE. Suscita ainda preliminar de inépcia da petição inicial, afirmando que a peça inaugural não trazo cálculo dos valores a seremrestituídos, não delimita o tempo sobre o qual recai e pretensão e não está instruída comprova do recolhimento das tarifas em 2015. Quanto ao mérito, além de discorrer sobre a origem, a natureza jurídica e os pressupostos legais dandeiras tarifárias, a diferença entre elas e a tarifa de energia elétrica, sobre a CDE e sobre a preservação do equilibrio econômico-financeiro do contrato, como feza União, sustenta o seguinte: I) prejudicial de prescrição; II) a AN EEL detém poder para regulamentar os seviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; III) que a autora omite que o artigo 70 da Lei nº 9.069/1995, ao prever o reajuste anual das tarifas de energia elétrica, também aponta a possibilidade de o Poder Executivo reduzir esse prazo; IV) que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito de ato administrativo, incluindo ato normativo editado pela ANEEL no exercício do poder regulamentar, V) que os aportes feitos na CDE não têmnatureza jurídica de empréstimo compulsório.

Na contestação oferecida pela ANEEL (ID 12549265 - Pág. 3 e seguintes), é suscitada preliminar de inépcia da petição inicial com os mesmos fundamentos invocados pela Eletrobrás, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao pedido de restituição do ICMS (competência do Estado) e de PIS e COFINS (competência da União) e ao pedido de imposição de obrigações de fazer à Eletrobrás. No mérito, alémda prescrição, faz as mesmas considerações das outras duas requeridas, praticamente replicando o mesmo texto da contestação da Eletrobrás.

Réplica no ID 12549265 (Pág. 96 e seguintes), na qual a autora rebateu todas as preliminares suscitadas e reafirmou as teses da petição inicial.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ingressou no feito para pedir que seja aceita como substituta processual da Eletrobrás, uma vez que, como advento do artigo 13, § 5º-A, da Leinº 10.438/2012, assumiu a responsabilidade pela administração e movimentação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)—ID 12549265 - Pág 118-120.

No ID 12549265 - Pág. 143, foi determinada a manifestação da Eletrobrás e a juntada, pela autora, do CD de fl. 68 dos autos

A Eletrobrás se manifestou favoravelmente à sua substituição pela CCEE (ID 12549265 - Pág. 149), pedindo que, em caso de improcedência dos pedidos da demandante, sejam-lhe reservados honorários advocatícios proporciorais à sua attação no feito; a autora, de seu tumo, atravessou petição opondo-se a isso, justificando que os valores pretendidos referem-se ao período de gestão da Eletrobrás (ID 12549265 - Pág. 150), alémde juntar os documentos que estavamcontidos no CD de fl. 68.

### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as questões controvertidas são primordialmente de direito ou podem ser resolvidas à luz dos documentos juntados. Cabe lembrar que a autora, em réplica, rebateu as preliminares de inépcia de sua peça inaugural justificando que as provas reputadas ausentes pelas rés não interféremno julgamento da demanda.

Inicialmente, defiro a sucessão da Eletrobrás pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), uma vez que a segunda passou a assumir as funções de gestão dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A irresignação da autora a respeito disso não tem amparo legal, não se justificando a manutenção da pessoa jurídica que, ao fim de seu período de gestão do fundo, não pode ser responsabilizada pessoalmente pelos fatos narrados na petição inicial.

Para não atrasar o andamento do processo, deixarei de baixar os autos em diligência para correção do polo passivo na secretaria. As providências necessárias serão requisitadas no fim desta sentença, como parte das determinações a seremdadas.

Quanto às preliminares suscitadas, deixo de examiná-las porque, como se verá a seguir, a sentença será favorável às rés, incidindo o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quemaproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Sobre o mérito, primeiro trago aos autos uma explicação sucinta sobre a natureza, o objetivo e o funcionamento das bandeiras tarifárias feita pela própria ANEEL em seu site (extraída de <a href="http://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifárias">http://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifárias</a>):

Data de Divulgação: 12/11/2019 904/1322

É o Sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das Bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicamse a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade. Com as Bandeiras, a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente.

(...)

É importante entender as diferenças entre as Bandeiras Tarifárias e as tarifás propriamente ditas. As tarifás representam a maior parte da conta de energia dos consumidores e dão cobertura para os custos envolvidos na geração, transmissão e distribuição da energia elétrica, alémdos encargos setoriais.

As Bandeiras Tarifárias, por sua vez, refletemos custos variáveis da geração de energia elétrica. Dependendo das usinas utilizadas para gerar a energia, esses custos podemser maiores ou menores. Antes das Bandeiras, essas variações de custos só eram repassadas no reajuste seguinte, o que poderia ocorrer até umano depois. Comas Bandeiras, a conta de energia passou a ser mais transparente e o consumidor tema informação no momento emque esses custos acontecem. Emresumo: as Bandeiras refletema variação do custo da geração de energia, quando ele acontece.

Quando a Bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são umpouco menos favoráveis, a Bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 1,50 por 100 kWh (ou suas frações). Já em condições ainda mais desfavoráveis, a Bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 4,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 1; e na razão de R\$ 6,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 2. A esses valores, são acrescentados os impostos vigentes.

(...)

A cada mês, as condições de operação do sistema de geração de energia elétrica são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, define-se a previsão de geração hidráulica e térmica, alémdo preço de liquidação da energia no mercado de curto prazo.

Desse modo, para cada nível de geração hidráulica e térmica tem-se uma previsão de custos a serem cobertos pelas Bandeiras. Portanto, as cores das bandeiras tarifárias são definidas a partir da previsão de variação do custo da energia em cada mês.

(...)

Aplicam-se às Bandeiras os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas.

O ato normativo contestado pela autora (Resolução ANEEL nº 547/2013), que estabelece os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, dizo seguinte:

Art. 30 O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o consumo medido, aplicando-se uma tarifá calculada de forma proporcional aos días de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa no 414, de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora com medição apropriada, o faturamento deve ser efetuado aplicando-se a tarifa correspondente sobre o consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 3º-A O período de aplicação da bandeira tarifâria será o mês subsequente à data de sua divulgação. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§ 1 o Excepcionalmente, quando não houver tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento referente ao consumo de energia elétrica dos dias do mês corrente deve ser realizado combase na bandeira tarifária vigente no mês anterior. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§ 2 o Eventuais diferenças a cobrar ou a devolver, geradas pela aplicação do § 1 o deste artigo, deverão ser compensadas no mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 116 da Resolução Normativa no 414, de 2010. (Incluido pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 4º A distribuidora deve discriminar na fatura os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes emcada ciclo de faturamento.

Art. 5°-A A partir de 2 de março de 2015, na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidemos descontos previstos no art. 1° do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. (Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015)

A tese central da autora baseia-se na inconstitucionalidade e na ilegalidade da instituição dessas bandeiras tarifárias por ato infralegal, violando o artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição da República e o artigo 70, II, da Leinº 9.069/1995.

A respeito do dispositivo constitucional mencionado acima, que diz caber à lei (ordinária) dispor sobre política tarifária, não vejo desrespeito. A Lei nº 10.438/2002 supre a exigência constitucional ao disciplinar o seguinte:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

É compreensível que a lei delegue à ANEEL a atribuição de regulamentar o rateio dos custos com a manutenção do sistema elétrico nacional, pois a distribuição desse ônus financeiro depende de estudos constantes, obrigando à verificação dinâmica das despesas do sistema, o que a lei emsentido estrito não pode suprir por ser o legislador estático.

Nessa senda, é preciso ainda dizer que nemas tarifas de energia elétrica, nemos valores referentes às bandeiras tarifárias possuem natureza de tributo, afastando a obrigatoriedade de instituição ou majoração por lei ordinária.

Em relação às tarifas de energia elétrica, a Lei nº 9.069/1995 (conversão da medida provisória que instituiu o Plano Real) dispõe, em seu artigo 70, I, que o reajuste e a revisão de preços públicos e tarifas de serviços públicos serão feitos de acordo comatos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda. A própria lei que instituiu a ANEEL (Lei nº 9.427/1996) prevê, em seu artigo 3º, a delegação para a instituição de alguns tipos de tarifas (incisos XI, XVIII, XX e XXI), corroborando que o princípio da legalidade está sendo cumprido no caso concreto.

Ainda sobre as tarifas, a propósito, do inciso XVI do mesmo artigo 3º é possível extrair que cabe à agência reguladora emquestão "homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo". Disso se extrai que a definição da tarifa ocorre no processo de licitação para escolha da pessoa jurídica que atuará na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, ratificando a ideia de que não é a lei um instrumento necessário para a definição do preço a ser pago pelo serviço público.

Vale também complementar que, entre os princípios da atividade econômica, a Constituição da República, em seu artigo 175, III, estabelece que cabe à lei dispor sobre a política tarifária quando o serviço público for prestado por meio de concessão ou permissão. Complementando a norma constitucional, a Lei nº 8.987/1995 disciplina, nos artigos 8º a 13, a política tarifária, prevendo, dentre outras coisas: a fixação da tarifá do serviço público de acordo como preço sugerido na proposta do licitante vencedor do certame; a inclusão de mecanismos de revisão de tarifás nos contratos administrativos; a manutenção do equilibrio econômico-financeiro do contrato, a criação de fontes alternativas de receitas para manutenção da modicidade da tarifá. Essas premissas legais são abstratas, isto é, não contemplammenhum caso concreto, sendo imprescindível que as casuísticas sejam resolvidas então por ato infialegal e por meio dos próprios contratos de concessão ou permissão. Assim, fica reforçada a ideia da desnecessidade de criação ou aumento de tarifás através de lei em sentido estrito, espécie de norma destinada a tratar apenas de política tarifária.

No tocante às bandeiras tarifárias, faz menos sentido ainda pensar que é imprescindível a instituição ou majoração por lei ordinária. Isso porque ela objetiva a manutenção do equilibrio financeiro e econômico do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica, tendo natureza administrativa, portanto. Os valores cobrados a título de bandeiras tarifárias destinam-se a cobrir despesas extraordinárias advindas do uso de matrizes energéticas mais caras, quando deficitária a matriz hidrelétrica – o que acaba ocorrendo em períodos de estiagem. O acionamento de usinas termelétricas acarreta um aumento do custo da energia elétrica fornecida ao consumidor, não podendo as concessionárias arear com tal dispêndio.

Pode-se ainda dizer que as bandeiras tarifárias, além de permitirem a manutenção do equilibrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e viabilizarem a socialização do custo comos destinatários do serviço prestado, têmcaráter pedagógico, incentivando o uso consciente da energia elétrica pelos consumidores, contribuindo para evitar desperdícios.

Corroborando tudo o que foi abordado até aqui, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO REGULADO. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. ANEEL. SÚMULAS 5, 83 e 518/ST1. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solida Brasil Madeiras Ltda. contra a Aneel na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária dos serviços conecídios de energia elétrica adotada pelo Governo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de combater a escassez das chuvas no período de referência. (...) 10. Ademais, há de se reputar legítima a atuação do Estado na regulação de serviços públicos, concedidos aos particulares, como é o caso do fornecimento de energia elétrica. 11. A Lei 8.987/1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, estabelece que "A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e deida de loitação" (rat. 4º). O referido diploma normativo, ao união da execução de obra pública, sersupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato" (art. 6º), define serviço adequado no §1º como "o que satisfaz as condições de regularidade, continidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortexia ras a prestação e modicidade das tarifas". (...) 13. A política pública de Bandeiras Tarifárias (verde, amarela e vermelha) busca equalizar a oscilação dos custos da produção de energia elétrica, repassando para os usuários do serviço público o valor de tarifa proporcional aos custos dos serviços. A Lei 10.438/2002 é bastante clara quanto ao ponto, quando define já no seu art. 1º que "Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Elé

(REsp 1752945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em04/09/2018, DJe 20/11/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. REAJUSTE DE TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, PUBLICIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, submetida apenas a reexame necessário, negou a anulação da decisão de outubro/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que não incorreu em vicio à moralidade, publicidade e probidade administrativa ao promover o reajuste das bandeiras tarifárias de energia elétrica sem prévia audiência pública. 2. É cabível a ação popular para questionar ato administrativo que supostamente desrespeitou princípios constitucionais que devem pautar a administração para "anular ato lesivo ao patrimônio público [...], à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural". Precedentes. 3. Ainda que por trás da pretensão fundada na ofersa a princípios administrativos possa estar, na verdade, a tentativa do autor-consumidor de frear reajuste na sua fatura de energia elétrica, deve-se avançar ao mérito para prestigiar o mais amplo acesso à justiça e a via processual de assento constitucional, conferindo maior legitimidade à atuação da agência reguladora. 4. O reajuste é mecanismo de atualização anual do valor da energia paga pelo consumidor, para restabelecer o poder de compra da concessionária. A revisão tarifária também é mecanismo de definição do valor da energia paga pelo consumidor, mas realizada a cada quatro anos, em média. As bandeiras tarifárias são sistema que sinaliza aos consumidores os custos da geração de energia, permitindo ao consumidor usá-la de forma mais consciente. 5. Nenhum norma exige a realização de audiências pública para aplicação de metodologia previamente estabelecida. 6. O caso dos autos envolve o reajuste amual, com a particularidade de que a Aneel, ao aprovar a realização de audiência pública para a revisão tarifária, antecipou, extraordinariamente, a metodologia que se pretendia implementar para os próximos anos, "diante da relevante 1 perspectiva

(REOAC - Recxame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0199817-80.2017.4.02.5101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 7th TURMA ESPECIALIZADA)

Cabe também lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 9, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 14 e 18 da Medida Provisória nº 2.152-2/2001, que tratavam de um regime especial de tarifação decorrente da crise enérgica que abateu o Brasil no início dos anos 2000. Reproduzo abaixo a ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifà imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, alémde beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão mercecdores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de ummecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os formecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de exitação, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente (grifei).

(ADC 9, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2001, DJ 23-04-2004 PP-00005 EMENT VOL-02148-01 PP-

Da leitura da ementa percebe-se que o regime tarifàrio questionado naquele processo objetivo foi instituído combase em premissas muito parecidas comaquelas que levaramà criação das bandeiras tarifàrias: escassez de recursos hídricos em alguns períodos, aumentando o custo da energia elétrica produzida em virtude do uso de usinas termelétricas; rateio das despesas com os consumidores, observando proporcionalidade na divisão; necessidade de conscientizar o consumidor a reduzir o consumo, diminuindo desperdícios. Nesse sentido, pode-se concluir pela similitude das situações (a que levou ao julgamento da ADC e a que está sendo considerada nestes autos), impondo-se tratamento uniforme. Sob essa óptica, portanto, o regime de bandeiras tarifârias – à luz de julgado do Supremo Tribunal Federal aplicado analogicamente – é constitucional e legal.

No tocante à alegada ausência de repasse de recursos do Tesouro Nacional à CDE, conquanto o artigo 18 da Lei nº 12.783/2013 e o artigo 16 da Lei nº 12.865/2013 tenhampermitido tal aporte e ele tenha sido realizado algumas vezes, não se retira dos textos normativos a obrigação de a União fazê-lo. Ambas as normas **autorizam** a União a destinar recursos para a CDE, verbo que traz significação de facultatividade. Sendo facultativo o aporte de recursos, conclui-se que se está diante de umcaso que envolve clara decisão política, não sendo permitido ao Poder Judiciário interfêrir nos posicionamentos políticos de umdado governo.

Sobre a afirmação de que as bandeiras tarifárias constituem travestido empréstimo compulsório, reafirmo a ideia de que elas não têm caráter tributário. E mesmo que tivessem, não se verifica, na prática, a absorção de recursos do contribuinte para nenhuma das hipóteses de incidência previstas no artigo 148 da Constituição Federal, que versa sobre o tributo emapreço.

A ausência de referibilidade das bandeiras tarifárias também deve ser afastada pela já decantada natureza não tributária dessa espécie de encargo.

O mesmo deve ser dito sobre a impugnação dos reajustes das bandeiras tarifárias semobservância do princípio da anterioridade de exercício

Ainda sobre os reajustes das bandeiras tarifárias, ressalto que a assunção de riscos pelo empreendedor privado que assume a prestação de um serviço público não pode obrigá-lo disponibilizar no mercado serviço por preço abarxo do valor de custo. O regime tarifário discutido nos autos visa justamente a equilibrar o aspecto econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão ou permissão, levando em consideração o custo da geração de energia em determinado período. Assim, as bandeiras, por serem aplicados de eventos naturais que interferem no nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, não se destinam nem a cobrir prejuízos das concessionárias ou permissionárias (indenização por perdas e danos), nema conferir-lhes lucro.

A respeito da incidência de ICMS, PIS e COFINS sobre os valores referentes às bandeiras tarifárias, no que toca ao primeiro tributo, por ter natureza estadual, não pode ser discutido em face dos réus deste processo. Quanto aos outros dois, que são de competência da corré União, trago à colação excertos da Nota Técnica nº 0158/2016-SRD/ANEEL, de 17/11/2016:

26. Os tributos incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuidoras são o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestaduale Intermunicipale de Comunicação, estadual), o PIS/PASEP (contribuição tributária federal de caráter social para o Programa de Integração Social ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, outra contribuição tributária federal de caráter social). Em função das contribuições para o PIS/COFINS e a COFINS possuíremnatureza, hipóteses de incidência, sistemáticas (cumulativa ou não-cumulativa) e contribuintes idênticos, variando apenas as alfiquotas aplicáveis, para efeito do restante dessa nota técnica serão referenciados emconjunto como PIS/COFINS.

(...)

28. O caso do PIS/COFINS é um pouco diferente. A hipótese de incidência do PIS/COFINS é a auferição de receita, aí incluídos tanto o faturamento da empresa como o recebimento de subvenções da CDE. O contribuinte é a distribuidora que, nesse caso, também atua como sujeito passivo, ou seja, a parte responsável por efetuar o repasse do valor devido ao Fisco Federal

29. O custo tributário como PIS/COFINS incorrido pela distribuidora é considerado um custo não gerenciável associado à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Por essa razão, por meio de um mecanismo regulatório estabelecido pela ANEEL (que será apresentado mais adiante) é repassado integralmente aos seus consumidores, com vistas a assegurar o equilibrio econômico-financeiro da distribuidora previsto no contrato de outorga. A Figura 3 resume as principais características e diferenças entre o ICMS e o PIS/COFINS.

Data de Divulgação: 12/11/2019 906/1322

(...)

- 36. A sistemática geral de repasse de custos de PIS/COFINS incorridos pelas distribuidoras e associados à prestação do serviço de distribuição é aquela definida na Nota Técnica no 115/2005-SFF/SRE/ANEEL, de 18/04/2005, que subsidiou a abertura da Audiência Pública AP 14/2005. Não obstante a referida AP não ter sido formalmente concluída, a sistemática que vem sendo aplicada desde 2005 é a definida na Nota Técnica, complementada por orientações emitidas ao longo do tempo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira SFF8.
- 37. Em linhas gerais, a sistemática consiste em, após encerrado determinado mês de competência, apurar todas as receitas auferidas e créditos tributários constituídos na competência para se obter a base de cálculo (que poderiamos chamar de regulatória) que permite determinar o PIS/COFINS associado à prestação do serviço de distribuição. É importante notar que este montante pode não ser exatamente igual ao montante recolhido ao Fisco, uma vez que o último pode incluir itens não reconhecidos na base de cálculo regulatória. As alfujotas efetivas correspondemas respectivos quocientes obtidos da divisão do montante correspondente ao PIS e do montante correspondente à COFINS pelo mesmo total de receitas consideradas para determinação das respectivas bases de cálculo
- 38. Uma vez que a apuração das alíquotas efetivas ocorre na competência subsequente (M+1) à que acabou de se encerrar (M) e de forma a se ter uma única alíquota efetiva de aplicação para o PIS e uma única alíquota efetiva de aplicação para o COFINS ao longo de determinada competência de faturamento, a metodologia define que as alíquotas efetivas apuradas para determinada competência sejam aplicadas na segunda competência subsequente (M+2). Essa sistemática geral das alíquotas efetivas está esquematizada na Figura 5.
- 39. A sistemática traz como premissas implícitas que as variações de receita total auferida em competências próximas (M e M+2) tendem a não ser muito significativas e que essas variações ocorrem com mesma probabilidade e intensidade nos dois sentidos, com seus efeitos tendendo a se anularem no agregado. Para efeito da discussão que se segue, salvo quando explicitamente mencionado o contrário, assume-se que a receita total auferida pelas distribuidoras não varia de ummês para o outro.

(...)

40. Ocorre que, sempre que a distribuidora aufere alguma receita decorrente do recebimento de um montante à título de subvenção econômica custeada pela CDE, a aplicação pura da sistemática geral das alíquotas efetivas não possibilita o repasse aos consumidores da parcela de PIS/COFINS sobre a subvenção recebida.

( )

- 43. Do ponto de vista prático, a limitação da sistemática geral evidenciada significa que, na ausência de alguma ação complementar, a distribuidora ficará, a cada mês, comuma parcela de custos incorridos sem cobertura tarifária, correspondente ao montante total de subvenção recebido multiplicado pelas alíquotas efetivas aplicáveis.
- 44. No levantamento realizado, foram identificadas duas práticas complementares de repasse dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuídoras. Ressalta-se que entendemos que ambas as práticas possuem respaldo na previsão de caráter geral do parágrafo único padrão que complementa o artigo que autoriza a inclusão no valor total a ser pago pelos consumidores das despesas relativas ao PIS/COFINS efetivamente incorridas, a saber: "Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da aliquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, berneomo da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuídora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente [grifo nosso]."
- 45. A primeira prática corresponde a aplicar as alíquotas efetivas de PIS/COFINS tanto sobre o valor do serviço considerando o desconto tarifário a que o consumidor tem direito quanto sobre o montante do beneficio tarifário (i.e. a diferença entre o valor pago pelo serviço e o valor que o consumidor iria pagar se não tivesse direito ao desconto). Isso equivale a aplicar as alíquotas efetivas sobre o "preço cheio" do serviço prestado.
- 46. A segunda prática corresponde a tratar o montante total dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre subvenções recebidas em determinado mês (M) como uma diferença "paga a maior" pela distribuidora a ser considerada no cálculo das aliquotas efetivas a serem aplicadas no mês subsequente (M+1). Os efeitos práticos dessa sistemática são que: (i) essa parcela dos custos incorridos pela distribuidora é recuperada com uma defasagem adicional de 1 mês; (ii) essa parcela é rateada entre todos os consumidores faturados na competência M+1; e (iii) a parte dessa parcela dos custos alocada a cada consumidor fica implicita no valor da aliquota efetiva (grife).

(http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2016/084/documento/nota\_tecnica\_0158\_custos\_tributarios\_subvencoes.pdf)

Pelo que se verifica da nota técnica da ANEEL, o PIS e a COFINS não incidem propriamente sobre o valor cobrado a título de bandeiras tarifárias, mas sim sobre a subvenção paga pela CDE às distribuidoras como produto da arrecadação desse adicional na conta de energia elétrica. Sobre essa subvenção, colaciono a seguinte explicação, retirada do site da ANEEL:

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCC); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral fracional; entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes (grifei).

(https://www.aneel.gov.bt/informacoes-tecnicas/-/asset\_publisher/CegkWaVJWF5E/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false)

E ainda:

A partir de 2015, os custos variáveis da energia do mercado regulado passarama ser cobertos pelos adicionais das Bandeiras Tarifárias, que têm como objetivo sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica.

Nesse sentido, o Decreto nº 8.401, de 5 fevereiro de 2015, criou a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, sob a gestão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como objetivo de administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias.

Os agentes de distribuição fazem o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias ao mercado cativo diretamente na Conta Bandeiras, em nome da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e estes são destinados à cobertura das variações dos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetemos agentes de distribuição. (grifei)

(https://www.ancel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset\_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-bandeiras/654800? inherifRedirect=false&redirect=false&

De acordo como artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 e como artigo 1º caput, da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita auferida no mês pela pessoa jurídica. No caso concreto, dá-se a tributação não do valor da bandeira tarifária propriamente dita, mas sim da subvenção paga pela CDE às concessionárias de energia elétrica, que é considerada receita para firs tributários. É importante divisar isso porque, sendo o tributo incidente sobre a receita de pessoa jurídica e não sobre a bandeira tarifária, não há como reconhecer o consumidor de energia elétrica (pessoa natural ou jurídica) como contribuinte do PIS e da COFINS.

Os consumidores arcam, portanto, como ôrus financeiro dos tributos, repassado a eles por meio da fatura de energia elétrica. E nessa qualidade não ostentam interesse empleitear judicialmente ressarcimento pelo que foi pago a tritulo das contribuições contestadas. É pacífico nos triburais superiores o entendimento de que o ressarcimento de tributos deve ser pleiteado pelo contribuinte de direito e não pelo contribuinte de fáto. Nesse sentido, cito dois fulgados vinculantes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO), RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN, LÎTISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7ST. APLICAÇÃO 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição toda tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição toda urbairo da forma apagamento, ressalvado o disposoto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: 1 - cobraraça ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circurstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou no enferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transféricia do terotos que comportem, por sua natureza, transférência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transféricia de terotor do direito subjetivo de exigê-lo. 4. Em se tratando dos denominados "tributo individo de comportan por sua natureza, transférência do respectivo encargo financeiro), a norma t transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quemo ônus foi transferido. (...) 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quemo ônus foi transferido. (...) 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veiculo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônorma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato no poderá acionar diretamente o Estado, por não ter comeste nenhuma relação jurídica. Emsuma: o direito subjetivo à repetição do indébito per tence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. (...) 13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A os trabales de activado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito pributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A os trabales de acusam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual mão façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de inc

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Recurso extraordirário. Repercussão geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficente de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fiato. Beneplácito reconhecido ao contribuinte de direito. Repercussão económica. Irrelevância. 1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribumal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido. Precedentes. 2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súrnula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante rão beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) entrazão de contrato firmado coma União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes in unas 6 fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercussão econômica do tributo por força da repercussão econômica de final do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados". 4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que venda mercadorias de sua fábricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais. 5. Á luz da jurisprudência consagrada na resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente. 6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva do contribuite de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente. 6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva coupante da posi caso —, embora possa arcar com os onus transceros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do 1P1 e do 1CMS), caso tentram sido transladados pelo vendedor contribunte de direito, desembolas importe que juridiciamente ñão é ributo, mas sim preço, decorrente de um relação contratual. A existência ou não desas translação econômica e sua internsidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros. 7. A propósito, tal orientação alinhar-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a immidade tributária subjeitiva constante do art. 150, V1, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posção de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do beneplácito constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia. Precedentes. 8. Emrelação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declara não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, V1, c, da Constituição Federal. Sem condenação em homorários, nos termos da Súmula m'512/STF. Custas ex lege. 9. Em relação ao tema m'342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, fixa-se a seguinte tese: "A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do henconstitucional a menerussão econômica da tributar da tributar constitucional a menerussão econômica da tributar da tributar a posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do h beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido." (grifei).

(RE 608872, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

À vista de tudo isso, tem-se por constitucional o regime de bandeiras tarifárias e correta a tributação do PIS e da COFINS, afastando qualquer tipo de ressarcimento à autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser repartido entre os réus em partes iguais. A terça parte cabível à CCEE deverá ser dividida coma Eletrobrás na proporção de 75% para esta e 25% para aquela, considerando a sucessão processuale a participação de ambas no curso do feito.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Anote-se no sistema a substituição da Eletrobrás pela CCEE.

Como trânsito emjulgado, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal'

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004018-55.2014.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520, MARCELO ASSUMPCAO - SP253363

SENTENÇA

SENTENCA

Data de Divulgação: 12/11/2019 908/1322

A executada informou a quitação do débito e comprovou o seu pagamento (1D 20816596). Em seguida, no 1D 20918646, a CEF ratifica a informação dizendo que as partes se compuseram. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

#### CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira Juíza Federal Dr. Marcelo Jucá Lisboa Juiz Federal Substituto Ricardo Nakai Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2463

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0008914-78.2013.403.6143} - \text{FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - \text{FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND ECOM DE MATERIAIS ELETRICOS SUBJECTIVA DE SUBJECTIVA DE$ 

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0009175-43,2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA CRISTINALIMA AMORIM

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0009603-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NO VAES STINCHI) X ODECIO CAVINATTO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0009611-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

0010599-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NO VAES STINCHI) X FERNANDES MACIEL & MACIEL L'IDA ME X IDALINA FERNANDES MACIEL X JOSE APARECIDO MACIEL

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

--

### EXECUCAO FISCAL

0015048-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARIA CELIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

0015256-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANILO FABIANO SOUZA EPP(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X DANILO FABIANO DE SOUZA

Data de Divulgação: 12/11/2019 909/1322

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (frinte) dies

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0015287-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X FERNANDES MACIEL& MACIELLTDA ME(SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0015463-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PARQUE HIPOLYTO LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0016209-69.2013.403.6143} - \text{CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO} (SP207022 - \text{FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579} - \text{CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO}) \\ \textbf{X} N P IND E COM LTDA ME$ 

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0016233-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Ante a desistência do exequente, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0016439-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA X RICARDO GOMES FILHO X DORACY GREVE GOMES(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ELETROMOTORES GOMES LTDA.Ar. decisão de fls. 155-156 anulou a r. decisão que redirecionou a execução fiscal para os sócios (fls. 135), determinando a exclusão do polo passivo e tomando semeficito as penhoras realizadas no sistema BACENJUD. Após o levantamento dos valores depositados, o sócio JOSÉ RICARDO GOMES requer que seja oficiada a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, para que efetue o pagamento da diferença apurada, no valor de R\$ 104.846,53, decorrente da não aplicação da taxa Selic para a correção dos valores depositados. É o relatório. Decido Compulsando os autos verifica-se que à época emque os autos tramitaram perante a Justiça Estadual, foi protocolada ordemno sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para a conta judicial tipo de crédito geral (005), ao invés do tipo tributário (635), razão pela qual forammão foramremunerados pela taxa Selic, mas corrigidos pela Taxa Referencial - TR, resultando na diferença de atualização apontada pelo sócio Sr. JOSÉ RICARDO GOMES. A taxa devida nos depósitos judiciais feitos antes de 01/12/1998, ou mesmo após tal data se estiver fora do regime da Lei 9.703/1998, não é a SELIC. A Lei 12.099/2009 emnada afetou a situação jurídica dos depósitos judiciais em referência, porque não tratou, e nempoderia, da alteração retroativa da remuneração aplicável a depósitos judiciais, não efetuados sob o regime da Lei 9.703/1998 - e sujeitos até então à remuneração prevista no 1º do artigo 11 da Lei 9.289/1996. Caso contrário, não haveria qualquer sentido em separar os momentos anterior e posterior à transferência à Conta Única do Tesouro, bastaria prever incidência da SELIC desde o depósito original. Assim, os depósitos judiciais realizados emoutras instituições bancárias, ou mesmo na CEF, mas emcontas não sujeitas à regra de transferência ao Tesouro Nacional, não são remuneradas pela SELIC prevista na Lei 9.703/1998, mas de acordo comíndices diversos, a teor do que dispôs, por exemplo, o 1º do artigo 11 da Lei 9.289/1996, que determinou a observância, nos depósitos judiciais, o regime da poupança para remuneração básica e prazos. Deste modo, somente após a transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional (operação 635) é que incide a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros. Para o período anterior, emque os depósitos judiciais ficaram depositados em contas não vinculadas ao Tesouro Nacional, seja na CEF, seja em outra instituição bancária, os juros aplicáveis são os calculados pela taxa originalmente devida, nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009. O Superior Tribural de Justiça definiu, inclusive a partir de embargos de divergência perante a 1ª Seção, orientação neste sentido. Certo que se aplicou remuneração inferior à SELIC, o que gerou a diferença apontada pelo contribuinte, mas a irregularidade não ocorreu porque a Caixa Econômica Federal aplicou atualização inferior à devida para o tipo de conta aberta pelo Juízo Estadual, mas apenas porque os depósitos judiciais deveriamter sido, mas não foramtransferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme o artigo 2º-A da Lei 9.703/1998. Essa sistemática encontra amparo na jurisprudência, conforme se verifica no julgado abaixo:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA. DECURSO DE TEMPO ATÉ A TRANSFERÊNCIA. SALDO REMANESCENTE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 794, I e 795, do CPC/73, considerando não haver saldo remanescente da dívida (cobrado pelo exequente no valor de R\$ 1.717,24). 2. A matéria devolvida dizrespeito à possibilidade de atualização monetária sobre o valor do débito de R\$ 1.717,24, informado pela Fazenda em2007 e bloqueado emabril 2007, tendo em vista o lapso temporal decorrido até a conversão emrenda em favor da União (em 2014). 3. Não há que se falar em saldo remanescente, pois à época da realização da diligência, o valor indisponibilizado satisfazia integralmente a dívida em questão, a qual totalizava R\$ 1.717,24 (mil setecentos dezessete reais e vinte e quatro centavos), (trecho da sentenca) 4. Precedentes desta Corte são no sentido de que A indicação de novos valores, acrescentados de correção monetária e juros devidos no período compreendido entre a penhora e a conversão emrenda daria ensejo à indesejada perpetuação do feito, porquanto sempre haveria resíduo a ser quitado. (v. TRF5, 4º T., AC 574779/RN, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 09/10/14) 5. Desde 2010, a Fazenda Nacional teve ciência do bloqueio dos valores, mas se limitou a requerer o arquivamento do feito, pugnando pela conversão emrenda apenas em 2012. Ou seja, se alguma demora existiu, a exequente também contribuiu para tanto, de modo que não há que se falar emmora do Judiciário no procedimento de conversão emrenda. 6. Apelação desprovida (AC 00043121919934058300. TRF 5. Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª TURMA. DJE - Data: 03/02/2017 - Página::133)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1Embargos de Declaração interpostos pela CEF - Caixa Econômica Federal contra acórdão que deu provinento ao agravo de instrumento da BRANSKEM S/A, tendo enquanto agravada a Fazenda Nacional, no qual a Turma entendeu que: 1. A partir de dezembro de 1998, os depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetivados na CEF, através de DARF específico, passarama ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento das referidas exações (Art. 1º da Lei nº 9.703/1998); 2. - Entendimento pacificado pelo STJ, de que os depósitos judiciais efetuados na CEF, devemser corrigidos pela SELIC, após o advento da Lei nº 9.703/1998; 3. - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, emdepósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ); 4. - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. (Súmula 271, do STJ). 2. A embargante suscita a existência de omissão sobre qual o regime que regia o depósito realizado pela executada. Aduz que tal ponto, sobre o qual o acórdão restara omisso, é determinante para a análise da correção monetária devida, emrazão da distinção de regimes legais aplicáveis aos depósitos judiciais tributários e não tributários. 3. O acórdão embargado partiu da premissa de que os depósitos judiciais nos presentes autos, por seremreferentes a valores relativos a tributos federais (FINSOCIAL), deveriamser corrigidos pela SELIC, desde o advento da Leinº 9.703/98, nos termos da jurisprudência do STJ. Destacou ainda que o estabelecimento de crédito que recebe o dinheiro como depositário responde pelo pagamento da correção monetária e que tal correção independe de ação específica contra o banco, consoante Súmulas nº 179 e 271 do STJ. 4. De fato, a CEF é responsável pelo pagamento da correção monetária independentemente de ajuizamento de ação específica. 5. No entanto, este não é o ponto fulcral. No presente caso, conforme comprovado pela CEF emseus embargos de declaração, o depósito fora efetuado pela empresa sucedida pela agravante (Salgema Indústrias Químicas S/A.) em 1996 em conta destinada a depósitos regulares (005), remunerados pela TR, nos termos da Leinº. 9.289/96. 6. Como advento da Leinº 9.703/98, restou estabelecido que os depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais feitos a partir de dezembro de 1998 deveriam ser repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, sendo corrigidos, por consequência, pela SELIC. Cabia, portanto, à empresa agravante solicitar, seja diretamente à CEF, seja através de requerimento ao Juízo, que o seu depósito feito anteriormente em conta regular fosse destinado à Conta Única do Tesouro, em razão da natureza tributária da contenda, não cabendo à Caixa exercer tal controle de mérito sobre a natureza da lide, e, consequentemente, sobre o regime aplicável ao depósito. 7. Destaque-se que apenas como advento da Lei nº 12.099/09 o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, pela CEF, à conta única do Tesouro Nacional dos depósitos efetuados antes de 1o de dezembro de 1998, ressaltando, no entanto, que a forma de correção dos valores depositados deveriam ser calculados à taxa originalmente devida, até a data da transferência à conta única, quando passariama ser corrigidos pela SELIC. E foi justamente desta forma que a Caixa procedeu como depósito judicial relativo à presente lide. 8. Em suma, a CEF cumpriu coma sua responsabilidade de corrigir monetariamente o depósito judicial de acordo como regime legal correspondente à conta emque fora depositado o valor pela empresa. 9. Embargos de declaração providos para sanar a omissão, com efeitos infiringentes, e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da Braskem S/A (EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 118017/03 0011414-33.2011.4.05.0000/03, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/10/2018 - Página:54.)Não se pode obrigar que o banco depositário aplique correção monetária distinta daquela a que se refere o regime legal da conta aberta para os depósitos judiciais, assim, a título de exemplo, invável a remuneração pela SELIC em conta sujeita ao regime legal das cademetas de poupança. A penhora online (emdinheiro) não possui natureza de aplicação financeira, mas de garantia do juízo, razão pela qual no período compreendido entre o bloqueio judicial no Sistema BACENJUD e a sua transferência para a conta judicial, eles permanecem depositados na conta do devedor, sem remuneração. Assim, apenas depois de transferidos para a conta judicial é que serão regularmente corrigidos pela Instituição Financeira, por meio da TR - Taxa Referencial, índice aplicável às cademetas de poupança (operação 005 - tipo geral). Posto isto, indefiro o pedido do Sr. JOSÉ RICARDO GOMES, haja vista que caberia ao Sr. José Ricardo Gomes solicitar, seja diretamente à CEF, seja através de requerimento ao Juízo, que os valores depositados na conta tipo geral (operação 005), fossem transferidos para a outra contra de operação 635, destinado à Conta Única do Tesouros em razão da natureza tributária da divida, não cabendo à Caixa alterar o regime de renuneração aplicável ao deposito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo permanecer no polo passivo apenas a empresa executada. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 195, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80

### EXECUCAO FISCAL

BALDUINO) X FERNANDA FOLHEADOS IND. E COM. LTDA. ME(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Data de Divulgação: 12/11/2019 910/1322

#### 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

 $\textbf{0016840-13.2013.403.6143} - \texttt{BANCO CENTRALDO BRASIL}(\texttt{SP}162640 - \texttt{LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. } 1320 - \texttt{ELKE COELHO VICENTE}) \texttt{X} \ NOVA FRONTEIRA STREET STREET$ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001177-87.2014.403.6143} - \text{CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE FARMACIA DE F$ ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X F.CALDERARI CIRULLI - ME X FABIO CALDERARI CIRULLI

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0001284-34.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA JACUI LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0001287-86.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP383207A - GABRIELA ALONSO DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA R. B. R. LTDA - ME

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0002278-62.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LETICIA CRISTINA DA CUNHA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0003822-85.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CARVALHO THEODORO

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000577-32.2015.403.6143} - \textbf{UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X D.M.S. MAQ$ AGRICOLAS LTDA - EPP

Tendo emvista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000633-65.2015.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONAL} \, \texttt{DE} \, \texttt{CONTABILIDADE} \, \texttt{DO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SP-CRC} (\texttt{SP192844} - \texttt{FERNANDO} \, \texttt{EUGENIO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{SANTOS}) \, \texttt{X} \, \texttt{MAGDIELJANUARIO} \, \texttt{DASTADO} \, \texttt{DASTADO} \, \texttt{CONTABILIDADE} \, \texttt{DOS} \, \texttt{CONTABILI$ 

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

0000685-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exeguente, para que indique bens do devedor, livres e desembaracados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

### EXECUÇÃO FISCAL

0000861-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CARDOSO CAMARGO DE FREITAS

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

### EXECUCAO FISCAL

0000891-75,2015,403,6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CAZANTE

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Data de Divulgação: 12/11/2019 911/1322

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0001726-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON LOPES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAI

0002217-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO JOSE FERMINO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002753-81.2015.403.6143} - \texttt{FAZENDA} \, \texttt{NACIONALX} \, \texttt{CAIXA} \, \texttt{ECONOMICAFEDERAL} (\texttt{SP233166} - \texttt{FERNANDA} \, \texttt{MARIABONI} \, \texttt{PILOTO}) \, \texttt{X} \, \texttt{FUNDICAO} \, \texttt{BONSUCESSO} \, \texttt{LTDA} - \texttt{EPP} \, \texttt{CAIXABONI} \, \texttt{CAIXABONI}$ 

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0002784-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

 $Decorrido \ o \ prazo \ supra \ in \ albis, \ d\^{e}-se \ baixa \ remetam-se \ os \ autos \ ao \ arquivo \ sobrestado \ nos \ termos \ do \ artigo \ 40 \ da \ LEF.$ 

#### EXECUCAO FISCAL

0002919-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA MARTINS DO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002922-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO GIGLIUCCI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAI

0002925-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA D. M. GENERICA LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0002963-35.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLD X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

## EXECUCAO FISCAI

0003809-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA CRISTINA PINHEIRO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

### EXECUCAO FISCAL

0003816-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X KELLY REGINA DE ASSUMPCAO

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0004003-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA R. B. R. LTDA - ME X RAFAEL DELUCA PRADO

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Data de Divulgação: 12/11/2019 912/1322

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004513-65.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) XDETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0000842-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADA REIMOLLISE

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

 $Decorrido \ o \ prazo \ supra \ in \ albis, \ d\^{e}-se \ baixa \ remetam-se \ os \ autos \ ao \ arquivo \ sobrestado \ nos \ termos \ do \ artigo \ 40 \ da \ LEF.$ 

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000852-44.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{MEDICINA} \, \texttt{VETERINARIADO} \, \texttt{ESTDE} \, \texttt{SP(SP233878} - \, \texttt{FAUSTO} \, \texttt{PAGIOLI} \, \texttt{FALEIROS)} \, \texttt{X} \, \texttt{MARTINS-COMERCIODE} \, \texttt{PRODUTOS} \, \texttt{MARTINS-COMERCIODE} \, \texttt{MARTINS-COMERCIODE } \, \texttt{MARTINS-COMERCIODE} \, \texttt{MARTINS-COMERCIODE } \, \texttt{MARTINS-COMERCIODE }$ VETERINARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAI

0000858-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIALAGRO PECUARIA TERRA VIVALTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAI

0000875-87,2016,403,6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0000884-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA - ME

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

DOMINGUES) X WESLEY FERNANDO STAHLBERG

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001073-27.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONAL} \, \texttt{DE} \, \texttt{CONTABILIDADE} \, \texttt{DO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SP} - \texttt{CRC}(\texttt{SP192844} - \texttt{FERNANDO} \, \texttt{EUGENIO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{SANTOS}) \, \texttt{X} \, \texttt{LAZARO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{CRC}(\texttt{SP192844} - \texttt{FERNANDO} \, \texttt{EUGENIO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{SANTOS}) \, \texttt{X} \, \texttt{LAZARO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{CRC}(\texttt{SP192844} - \texttt{FERNANDO} \, \texttt{EUGENIO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{SANTOS}) \, \texttt{X} \, \texttt{LAZARO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{CRC}(\texttt{SP192844} - \texttt{FERNANDO} \, \texttt{EUGENIO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{SANTOS}) \, \texttt{X} \, \texttt{LAZARO} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{CRC}(\texttt{SP192844} - \texttt{FERNANDO} \, \texttt{EUGENIO} \, \texttt{DOS} \, \texttt{CRC}(\texttt{SP192844} - \texttt{CRC}) \, \texttt{CRC}(\texttt{SP1928444} - \texttt{CRC}) \, \texttt{CRC}(\texttt{SP19284444} - \texttt{CRC}) \, \texttt{CRC}(\texttt{SP19284444} - \texttt{CRC}) \, \texttt{CRC}(\texttt{SP192$ CAMILO

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001202-32.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{EDUCACAO} \, \texttt{FISICADO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} - \texttt{CREF4} \\ (\texttt{SP220653} - \texttt{JONATAS} \, \texttt{FRANCISCO} \, \texttt{CHAVES} \, \texttt{E} \, \texttt{SP267010B} - \texttt{SP267010B} \, \texttt{CHAVES} \, \texttt{CNSELHO} \, \texttt{CHAVES} \, \texttt{CNSELHO} \, \texttt{CHAVES} \, \texttt{CNSELHO} \, \texttt{CHAVES} \, \texttt{CNSELHO} \, \texttt{CNSELHO}$ ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA NALLE DE SOUZA(SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JÚNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

0001215-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAYKEL HERGERT FAVARO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

### EXECUCAO FISCAL

0001222-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIENE LEANDRO SPORTA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Data de Divulgação: 12/11/2019 913/1322

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUÇÃO FISCAL

0001224-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO DONIZETI DA COSTA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0001230-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO ROBERTO PAULO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0001236-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE VERTUAN LOPEZ CORA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0001244-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROBERTO SALVADOR(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

 $Decorrido \ o \ prazo \ supra \ in \ albis, \ d\^{e}-se \ baixa \ remetam-se \ os \ autos \ ao \ arquivo \ sobrestado \ nos \ termos \ do \ artigo \ 40 \ da \ LEF.$ 

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001257-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 -JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEDMA BERNARDES PEREIRA TESTA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001303-69,2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOELI DE ALMEIDA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001304-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIRO INOCENCIO FIGUEIREDO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAI

0001329-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON DAMACENO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0001331-37.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B -ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO REIS

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0001531-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANIELE BERALDO GALANTE FERREIRA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL 0001812-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JATIR LUCAS - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0001814-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CESAR DEZOTTI PINTON(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Data de Divulgação: 12/11/2019 914/1322

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

# EXECUCAO FISCAL

0001994-83.2016.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TECMILL-TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0002022-51.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal em face de INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA

A empresa executada possui outras ações de execuções fiscais emtramitação nesta Vara Federal, inclusive compedidos/deferimentos de penhora idênticos.

Registro que os imóveis de matrículas 4575, 4577, 4586, 4589 e 4591, todos pertencentes ao 1º CRI Limeira, NÃO pertencemmais à empresa executada.

Fls. 136: Considerando as informações constantes na certidão do Sr. O ficial de Justiça, noticiando da ausência elementos que possam identificar o imóvel de matrícula 46.393 (2º CRI Limeira), defiro o pedido da exequente de fls. 138 e determino a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que informe a sua localização exata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 138: Preliminammente, diante da noticia de arrematação do imóvel de matrícula 13.626, dê-se nova vista dos autos à parte exequente (PFN) para que apresente certidão de inteiro teor e/ou diligencie diretamente junto aos autos do processo 1004981-46.2015.8.26.0320, em trânite na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, a fim de demonstrar a existência de créditos passíveis de constrição judicial.

No tocante ao pedido de penhora de eventuais créditos decorrentes da alienação do imóvel de matrícua 13.626 (2º CRI Limeira), nos autos do processo 1004981-46.2015.8.26.0320, em trânite na 1ª Vara Cível da Comarca

de Limeira, não obstante seja possível a penhora sobre direitos objetos de processos judiciais, tenho que a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos não pode ocorrer de forma indiscriminada, como requerido pela

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ônus do exequente viabilizar a localização de bens do executado, não devendo este encargo ser transferido ao Poder Judiciário, antes deve o exequente demonstrar a necessidade e/ou utilidade da medida de constrição, no presente caso, juntando aos autos comprovação do direito e/ou eventual crédito pleiteado pelo executado nos referidos processos de conhecimento, bem como informando o andamento atualizado dos processos judiciais.

Assim, preliminarmente, em homenagemaos princípios da colaboração entre as partes do processo, celeridade e economia processual, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que apresente documento e/ou certidão acerca da existência de créditos do executado, passíveis de constrição judicial.

Determino à exequente que: (i) se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais emrazão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, (ii) informe os números que as execuções fiscais receberamao serem redistribuídas nessa varia federal, (iii) informe os valores atualizados dos débitos em cada uma das execuções, (iv) se já foram realizadas penhoras, (v) bem como indicando qual das execuções deverá funcionar como processo

Outrossim, saliento que coma reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer deles aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Aguarde-se o registro da penhora do imóvel de matrícula 6.244 (1º CRI Limeira). Após, decorrido o prazo legal, voltemos autos conclusos para designação de datas para a realização dos kilões (CEHAS).

#### EXECUCAO FISCAI

 $\textbf{0003741-68.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{CONTABILIDADE} \ \texttt{DO} \ \texttt{ESTADO} \ \texttt{DE} \ \texttt{SP-CRC} (SP192844 - FERNANDO \ \texttt{EUGENIO} \ \texttt{DOS} \ \texttt{SANTOS}) \ \texttt{X} \ \texttt{TADEU} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{MANCINI}$ 

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004278-64.2016.403.6143} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS} - \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \textbf{X} \\ \text{ANDREIA CRISTINA} \\ \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \textbf{X} \\ \text{ANDREIA CRISTINA} \\ \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \text{X} \\ \text{ANDREIA CRISTINA} \\ \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \text{X} \\ \text{ANDREIA CRISTINA} \\ \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \text{X} \\ \text{ANDREIA CRISTINA} \\ \text{ANDREIA CRISTINA} \\ \text{CRECI 2 REGIAO/SP} (\text{SP205792B} - \text{MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA}) \\ \text{X} \\ \text{ANDREIA CRISTINA} \\ \text{ANDREI$ PINHEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0004321-98.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{ENGENHARIA} \, \texttt{EAGRONOMIA} \, \texttt{DO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, (\texttt{SP239752} - \texttt{RICARDO} \, \texttt{GARCIA} \, \texttt{GOMES}) \, \texttt{X} \, \texttt{FLAVIO} \, \texttt{DIAS} \, \texttt{DA} \,$ SILVA

Tendo emvista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

0004466-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KARINA KELLY MARTINS

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000165-33.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HUMBERTO DE GODOI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

0000166-18.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RUI HIROYUKI OKADA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000170-55,2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA CRESSONI ZANCA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000171-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO

Data de Divulgação: 12/11/2019 915/1322

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000174-92.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X M. A. RICARDO DA SILVA - DROGARIA - ME X MARIA APARECIDA RICARDO DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Test

### EXECUCAO FISCAL

0000180-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) XISMAEL F.DOS SANTOS LIMEIRA - ME XISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

## EXECUCAO FISCAL

0000185-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRO ELI CECCON

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAI

0000198-23.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ROBERMAR LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES X ROSA MARIA KUHL DE MORAES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

 $Decorrido \ o \ prazo \ supra \ in \ albis, \ d\hat{e}\text{-se} \ baixa \ remetam\text{-se} \ os \ autos \ ao \ arquivo \ sobrestado \ nos \ termos \ do \ artigo \ 40 \ da \ LEF.$ 

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000210-37.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DEALMEIDA) X MARIA SALETE GASPAROTO OKADA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000217-29.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000462-40.2017-403.6143- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL X APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

Ante a desistência do exequente, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

0000609-66.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBSON APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000613-06.2017-403.6143- CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CESAR ROBERTO RODRIGUES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF. Int

### EXECUCAO FISCAL

0000741-26.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDES MACIEL& MACIELLTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000841-78.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARA DE CAMPOS TARTARI

Tendo emvista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 916/1322

 $Decorrido \ o \ prazo \ supra \ in \ albis, \ d\^{e}-se \ baixa \ remetam-se \ os \ autos \ ao \ arquivo \ sobrestado \ nos \ termos \ do \ artigo \ 40 \ da \ LEF.$ 

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000926-64.2017.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{ENFERMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP178362} - \texttt{DENIS} \, \texttt{CAMARGO} \, \texttt{PASSEROTTI} \, \texttt{E} \, \texttt{SP163564} - \texttt{CAROLINA} \, \texttt{BAPTISTA} \, \texttt{MEDEIROS)} \, \texttt{XORDINA} \, \texttt{ACORDINA} \, \texttt{ACORDI$ KELLY CRISTINA VANIN RISSI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0000954-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITEVIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAIRA PRAXEDES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaracados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0001044-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TOLEDO LIMAS/C LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dé-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL 0001177-82.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS EDUARDA VICENTE DE AGUIAR

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### Expediente Nº 2461

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000958-35.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-53.2016.403.6143 ()) - SHOP GRUPO S.A.(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-47.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0010895-45.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459-FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000184-68.2019.403.6143} \\ \textbf{(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-23.2015.403.6143))} + WAGNER APARECIDO FURLAN(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO FURLAN F$  $DRAGONE\,BUSCH)\,X\,CONSELHO\,REGIONAL\,DE\,CONTABILIDADE\,DO\,ESTADO\,DE\,SP-CRC(SP192844-FERNANDO\,EUGENIO\,DOS\,SANTOS\,E\,SP246638-CAMILA\,ZAMBRANO\,EUGENIO\,EUGE$ DE SOUZA)

Trata-se de embargos cuja execução fiscal física foi digitalizada pelo Conselho Profissional e inserida no sistema PJe.

Assim, intime-se a parte embargante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, comas alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8°, c.c. artigos 3°, 2° a 5°, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado emcarga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2° do art.3° da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe peças digitalizadas e nominalmente identificadas.

O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; Todos os arquivos, de imagemou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário. Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000370-91.2019.403.6143} (\texttt{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS PARA PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS PARA PECAS PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143} (\texttt{))} - \texttt{RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS PARA PECAS PARA PECAS$ LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

 $Proceda-se \ ao \ apensamento \ dos \ presentes \ embargos \ \grave{a} \ execução \ fiscal \ n^o \ 00155168520134036143.$ 

Os embargos à execução não têmefeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente emrazão da ausência de previsão na Lei 6.830/80. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada à impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente,

oportunamente, requerer seu reforço emobediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC. Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora de fl.25 e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Leinº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Data de Divulgação: 12/11/2019 917/1322

Intimem-se. Cumpra-se

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-39.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-54.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-24.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-43.2014.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000272-09.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-94.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os atos de execução fiscal nº 0004244-94.2013.403.6143 foram remetidos a central de digitalização, providencie o embargante a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, comas alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue

- 1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado emcarga pela parte para, então, SOLICÍTAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
- 2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue: a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sema apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e e do art. 3º); c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- e) Todos os arquivos, de imagemou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

  f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos fisicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO 0000380-38.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-09.2013.403.6143 ()) - CARMEN SILVIA GANDOLPHO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 8.422 do 1º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se a embargada a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00169890920134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

0007596-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOEL SANCHES CASTRO(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida empenhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, emconta vinculada a este juízo, emconformidade como artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

0009620-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

### EXECUCAO FISCAL

0009938-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) A GRANJA MAS A GRANJA M- REINALDO ROSSI JUNIOR) X DARCY DESTEFANI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

### EXECUCAO FISCAL

0011651-54.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/E  $COM/DE\ TANQUES\ MORAES\ LTDA(SP172146-FABIANA\ CRISTINA\ BECH)\ X\ ALACIR\ CHINELATTO(SP172146-FABIANA\ CRISTINA\ BECH)\ X\ NATANAEL\ DE\ MORAES\ (SP172146-FABIANA\ CRISTINA\ BECH)\ NATANAEL\ DE\ MORAES\ (SP172146-FABIANA\ CRISTINA\ BETANAEL\ DE\ MORAES\ (SP172146-FABIANA\ CRISTINA\ BETANAEL\ DE\ MORAES\ (SP172146-FABIAN$ FABIANA CRISTINA BECHI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0015370-44.2013.403.6143} - \text{CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - SPANOR SP$ RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF. Int

### EXECUCAO FISCAL

0017333-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X DARCY DESTEFANI(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

### EXECUCAO FISCAL

0000431-25.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) contra a empresa PAPIRUS IND/DE PAPEL S/A.

Às fls. 923-924 foi efetivado o bloqueio de valores no Sistema BACENJUD, nos valores de R\$ 432.889,84 (Itaú Unibanco), R\$ 1.231,66 (Banco Santander), R\$ 352.35 (Banco Sofisa), R\$ 524,36 (Banco do Brasil), R\$ 368,07 (Banco Bradesco) e R\$ 104,67 (Banco ABC Brasil), em16/01/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 918/1322

As partes celebraram Negócio Jurídico Processual nos autos Execução Fiscal 0003910-60.2013.403.6143, abrangendo todas as execuções fiscais, comprevisão de transformação empagamento definitivo da União dos valores depositados judicialmente.

Assim, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento 5001608-59.2019.403.0000 e diante dos termos do Negócio Jurídico Processual celebrado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2977 (Prada), operação 635, nos termos da Lei 9.703/98.

Após, expeça-se oficio determinando a transferência dos valores empagamento definitivo da União Federal.

Por fim, determino o sobrestamento do feito por força do Negócio Jurídico Processual celebrado, nos termos da r. decisão proferida na EF 0003910-60.2013.403.6143.

Cumpra-se e intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0000521-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) contra a empresa PAPIRUS IND/DE PAPEL S/A.

Às fls. 1.193-1.195 foi efetivada a transferência dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD para a conta judicial em favor deste Juízo Federal (conta 2977.635.00000116-2 - Valor total de R\$ 50.410,49, em 18/09/2019).

As partes celebraram Negócio Jurídico Processual nos autos Execução Fiscal 0003910-60.2013.403.6143, abrangendo todas as execuções fiscais, razão pela qual pleiteiama transformação empagamento definitivo da União dos valores depositados judicialmente.

Assim, diante da manifestação da parte executada requerendo a conversão dos valores emrenda da União (fls. 1.184), determino a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal, ag. 2977 (Prada), determinando a transferência dos valores empagamento definitivo da União Federal.

Por fim, determino o sobrestamento do feito por força do Negócio Jurídico Processual celebrado, nos termos da r. decisão proferida na EF 0003910-60.2013.403.6143.

Cumpra-se e intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000989-94.2014.403.6143} - \text{CAIXA} \\ \text{ECONOMICA} \\ \text{FEDERAL} \\ \text{(SP233166-FERNANDA} \\ \text{MARIA} \\ \text{BONI} \\ \text{PILOTO)} \\ \text{X} \\ \text{TRANSPORTADORA} \\ \text{MARANELLO} \\ \text{LTDA-MEDIANA} \\ \text{LTDA-MEDIANA} \\ \text{MARIA} \\ \text{ROMEDIANA} \\ \text{MARIA} \\ \text{MARIA$ 

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistemas RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente (Caixa Econômica Federal), para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002588-34.2015.403.6143} - \text{CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDISSON SEVERINO DE LIMA \\ \textbf{2007} - \textbf{2007$ 

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002631-68.2015.403.6143} \cdot \text{AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES} \cdot \text{ANTT}(\text{Proc. 2466} \cdot \text{SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA}) X \text{FER-CORR EMBALAGENS LTDA}(\text{SP208780} \cdot \text{JULIANAAVENIENTE JORGE GUZZI})$ 

Tendo em vista a existência de saldo devedor, intime-se a executada, por publicação, para que providencie o depósito da diferença atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento de pesquisas de bens.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002665-43.2015.403.6143} - \text{FAZENDA NACIONALX CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP233166 - \text{FERNANDA MARIA BONI PILOTO}) \\ \textbf{X CERAMICA BATISTELLA LTDA} \\ \textbf{X$ 

#### EXECUÇAO FISCAL

0003657-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANICA BARRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BILITERIA SITDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

 $Decorrido \ o \ prazo \ supra \ in \ albis, \ d\^{e}-se \ baixa \ remetam-se \ os \ autos \ ao \ arquivo \ sobrestado \ nos \ termos \ do \ artigo \ 40 \ da \ LEF.$ 

Int.

## EXECUCAO FISCAL

0003997-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PARQUE HIPOLYTO LTDA ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Decor

### EXECUCAO FISCAL

0004000-97.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARINA BRUNA DE SOUZA - EPP X KARINA BRUNA DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000838-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TABATA TALITA RUGIERO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000867-13.2016.403.6143} - \text{CONSELHO REGIONALDE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)} \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) \ X \ PHARMOFIDIO \ DO \ BRASILLTDA - MEDICINA VETERINARIA DO \ EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FAUSTO PAGIOLI FAUST PAGIOLI$ 

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

### EXECUCAO FISCAL

EASE COLAG FISCAL
0000870-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO JORDAO LIMEIRA
ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 919/1322

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int

### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000888-86.2016.403.6143} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777} - \text{JULIANA NOGUEIRA BRAZE SP233878} - \text{FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)} \, \text{X} \, \text{TO SELHO REGIONALDE} \, \text{MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - \text{JULIANA NOGUEIRA BRAZE SP233878} - \text{FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)} \, \text{X} \, \text{TO SELHO REGIONALDE} \, \text{MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - \text{JULIANA NOGUEIRA BRAZE SP233878} - \text{FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)} \, \text{X} \, \text{TO SELHO REGIONALDE} \, \text{MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - \text{JULIANA NOGUEIRA BRAZE SP233878} - \text{FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)} \, \text{X} \, \text{TO SELHO REGIONALDE} \, \text{MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - \text{JULIANA NOGUEIRA BRAZE SP233878} - \text{FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)} \, \text{X} \, \text{TO SELHO REGIONALDE} \, \text{T$ REINALDO BUCK BELUSSI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial,

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000898-33.2016.403.6143} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{MEDICINA} \, \texttt{VETERINARIA} \, \texttt{DO} \, \texttt{EST} \, \texttt{DE} \, \texttt{SP} (\texttt{SP233878} - \texttt{FAUSTO} \, \texttt{PAGIOLI} \, \texttt{FALEIROS}) \, \texttt{X} \, \texttt{EDISON} \, \texttt{APARECIDO} \, \texttt{ALBERONI} \, \texttt{\&} \, \texttt{CIAMBERTONI} \, \texttt{ACIAMBERTONI} \, \texttt{ACIAMBERTON$ LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

0003993-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO BATISTELA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaramnegativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001063-51.2014.403.6143} (\textbf{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001062-66.2014.403.6143} (\textbf{)}) - \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES}) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES} (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES (\textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES) + \textbf{MARCIA CRISTINA DE MORAES (\textbf{MARCIA CRISTINA$ SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIÃO FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE MORAES X UNIÃO FEDERAL

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 dias. Após, tornemos autos conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SARTORI Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Defiro o beneficio da gratuidade da justica, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a tramitação prioritária, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencia a

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão de beneficio ("transformação de aposentadoria em espécie diversa") e não se demonstra, efetivamente, de acordo coma situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Emoutros termos, afora a natureza alimentar do beneficio, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Pelo exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual litispendência entre este feito e os processos mencionados na certidão id. 24166358. Prazo: 5 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 920/1322

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL-SP198803 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De fato, ao revés do quanto afirmado na decisão retro, a renda inicial do beneficio previdenciário que se pretende restabelecer era de R\$ 4.675,32, justificando, assim, o valor inicialmente atribuído à causa, e, por conseguinte, a competência desta instância judiciária federal.

Sendo assim, defiro o quanto requerido na pet. id. 23609271 e reconsidero a decisão id. 23670556.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

KETLIN ELIZABETE AMARAL move ação em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão nº 192.495.445-9, instituído por seu companheiro, Sr. Jair Ramos dos Santos, falecirlo em 11/02/2019.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, a certidão de óbito inserta no id. 23609293 comprova o falecimento do Sr. Jair Ramos dos Santos em 11/02/2019. Quanto à existência de dependentes, para além da declaração de união estável firmada em Cartório de Notas, os documentos que acompanhama inicial indicam que a autora convivia maritalmente como instituidor ao menos desde de 2010. É o que denoto, por exemplo, do cotejo entre os dados constantes no termo de rescisão de contrato de trabalho/demonstrativo de pagamento mensal do de cujus e as informações consignadas no pedido de venda realizado pela parte autora à "Lojas Cerri", em especial quanto ao endereço do casal (id. 23609295). Por fim, de acordo com CNIS do segurado-instituidor, este verteu mais de 280 contribuições mensais ao RGPS (art. 77, §2°, V, 'b'', primeira parte, da Lein. 8.213/91).

Embora não conste nos autos documento que explicite a razão da cessação da pensão por morte nº 192.495.445-9, fato é que a duração da prestação previdenciária por exatos 04 (quatro) meses (id. 23609290 – pág. 04) conduz a um convincente e razoável juízo de que, tal como narrado na exordial, o encerramento do beneficio arrimou-se no disposto no art. 77, §2°, V, '6'', segunda parte, da Lein. 8.213/91.

Há, assim, probabilidade do direito alegado.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a própria informação de que a autora está desempregada.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o beneficio de pensão por morte (NB 21/192.495.445-9).

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail/comunicado.

Cumpra-se

Comrelação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, emprincípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Int. Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 921/1322

Após o decurso do prazo, comou semmanifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1º Vara Federalde Americana EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795 Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, JOAO CARLOS LINEA - SP135933 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

#### DECISÃO

Pet. 24213639: a parte requerida alega, em síntese, que lhe foi informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Americana que, para o cancelamento definitivo da indisponibilidade dos bens imóveis determinado na sentença, seria necessário o pagamento de emolumentos. Requer, assim, a expedição de ordempara que sejamcanceladas as indisponibilidades dos bens sema cobrança de quaisquer emolumentos.

Quanto ao pedido realizado, observo, de início, que já foi protocolada ordem de cancelamento de indisponibilidade pela Secretaria do Juízo pelos sistemas próprios (ARISP INDISPONIBILIDADE) - certidão id. 23299282; o ora peticionário não trouxe elementos que demonstrem que as indisponibilidades ainda persistem

A despeito disso, denoto que as indisponibilidades decorreram de ordem judicial e seu cancelamento foi expressamente determinado na sentença sem condicionantes (id. 21173242); nesse passo, entendo que, caso persistamos bloqueios, os requeridos não devermarcar comocustas ou emolumentos decorrentes de sua liberação.

Ante o exposto, defiro o pedido feito na petição id. 24213646, a fim de que o cancelamento das indisponibilidades dos imóveis se dê independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ficando autorizado o peticionário apresenta a presente decisão no Cartório de Registro de Imóveis caso persistamas indisponibilidades e a cobrança de custas e/ou emolumentos.

Em tempo, defiro também o quanto requerido pela União para conversão do depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios em pagamento definitivo (id. 23042028). Providencie-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-44.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

REQUERIDO: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA COMERCIAL TEXTILLEDA-ME, COMERCIAL TEXTILLEDA TEXTILLEDA TEXTILLEDA TEXTILLEDA TEXTILLEDA TEXTILLEDA TEXTILLE

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E

Vistos

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou semmanifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federalde Americana AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federalde Americana AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIACAO PRINCES A TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 922/1322

Antes da análise da petição id. 22562203, intime-se a CEF para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre o resultado da carta precatória expedida, bem assimemtermos de prosseguimento.

Petição id. 22562203:

Quanto à citação de pessoa jurídica ré na pessoa de sócio, demonstre q CEF que a pessoa física possui a condição atual de sócia da sociedade ré.

No tocante à expedição de novos mandados de busca e apreensão, a CEF deverá explicitar quais os veículos concretamente devem ser buscados e apreendidos, o endereço de destino e os motivos pelos quais concluiu que os veículos lá se encontram.

Int.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002282-65.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO, em que pretende que a requerida se abstenha de exigir o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pela requerente às pessoas jurídicas e pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas, quando da contratação de quaisquer serviços ou demais hipóteses de retenção previstas na legislação federal, bem assim que se abstenha de exigir a declaração em DCTF dos valores relativos aos IRRF incidente na fonte sobre os referidos rendimentos pagos que não se qualquer título a servidores e empregados e recolhidos no código de receita 0561°.

Narra, em síntese, que com a publicação da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015 e o advento da Instrução Normativa 1.599/15 a Receita Federal firmou entendimento no sentido de que somente pertenceria aos Estados e Municípios o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados, excluindo-se, por exemplo, a participação com relação aos rendimentos pagos a pessoas jurídicas emrazão do fornecimento de bens e/ou serviços.

Sustenta que o entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT n. 166/2015 e a obrigação de declaração em DCTF de tais valores introduzida pela Instrução Normativa 1.599/15 inovam o ordenamento jurídico e ofendemo disposto no artigo 158, I da Constituição Federal, que não impôs qualquer restrição nesse sentido.

Requer a concessão de tutela de urgência para: (i) determinar que a requerida se abstenha de lançar e cobrar do requerente "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção" nem impor qualquer punição ou restrição e, consequentemente, (ii) suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRRF que seria, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e INS 1.599/2015, exigido pelo requerido em face do requerente.

#### É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Pois bem

O artigo 158 da Constituição Federal estabelece em seu inciso I que pertence aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

A Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, por sua vez, dispunha em seu artigo 6°,  $\S$  7° que "Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, <u>não devem ser informados na DCTF</u>".

Referida informação em DCTF não era necessária justamente em razão de os Municípios, assimcomo os Estados e o DF, serem os titulares do imposto de renda retido sobre todos os rendimentos pagos, incluindo-se os pagos a fornecedores de bens e serviços.

Ocorre que em 22/06/2015 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta (Cosit) 166, assimementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão "rendimentos" constante no inciso I do art. 158 da Constituição.

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21;

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014."

Vê-se, portanto, que a Receita Federal firmou entendimento acerca do aludido dispositivo constitucional no sentido de que somente se incorporaria ao patrimônio das municipalidades o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho de seus servidores e empregados. Contudo, o mesmo não ocorreria com relação aos rendimentos pagos por força de contratos de fornecimentos de bens ou serviços firmados compessoas jurídicas.

Diante no entendimento exarado na mencionada Solução de Consulta, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que passou a prever a necessidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal - DCTF pelas unidades gestoras dos órgãos públicos dos Municípios, nos seguintes termos:

"Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

 $I-as \ pessoas \ jurídicas \ de \ direito \ privado \ em \ geral, \ inclusive \ as \ equiparadas, \ as \ imunes \ e \ as \ isentas, \ de \ forma \ centralizada, \ pela \ matriz;$ 

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;(...)"

"Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

87º Os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF."

Data de Divulgação: 12/11/2019 923/1322

Diante disso, com exceção do imposto de renda retido na fonte pelo Município e suas autarquias e fundações incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a seus servidores e empregados, todo o restante do imposto de renda efetivamente retido passou a ser devido à União e por ela exigível.

 $O~\S~7^o~do~art.~6^o~da~IN~n^o~1.599/15~foi~alterado~pela~IN~RFB~n^o~1.646/2016, passando~a~vigorar~coma~seguinte~redação:$ 

"Art. 6".

(...)

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF."

De se ver que a alteração da redação introduzida pela IN 1.646/16 não alterou significativamente o entendimento do Fisco no sentido de que o imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações deve ser objeto de DCTF, comexceção apenas do IRRF de seus servidores e empregados recolhidos com os códigos mencionados. Assim, uma vez declarado em DCTF o imposto de renda retido, a falta de pagamento autoriza a inscrição do débito em dívida ativa e a propositura da execução fiscal.

Ora, como já mencionado, o art. 158, I, da Constituição Federal, dentro da partilha da receita tributária do imposto de renda, **dispõe que pertence aos Municípios e suas autarquias e fundações <u>o imposto de renda, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos a qualquer título.</u>** 

A expressão "<u>a qualquer título</u>" é cristalina quanto à inexistência de qualquer restrição constitucional quanto a umou outro tipo de rendimento pago, de modo que a pretensão do Fisco de limitar, por ato normativo, a repartição constitucional da receita do imposto de renda retido na fonte é inconstitucional e ofensiva ao princípio federativo.

Denota-se que o Município autor já está sob fiscalização da RFB (id. 23314761), na qual foi intimado a apresentar comprovantes de recolhimentos dos IRRF referentes às hipóteses de retenção diversas dos rendimentos do trabalho de servidores empregados.

#### Diante disso, reputo presente a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge tambémo periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a requerente sujeita à fiscalização e eventual cobrança empreendida pela União emrazão da falta de recolhimentos de valores constitucionalmente pertencemà própria requerente.

Posto isso, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fimide determinar que a União se abstenha de exigir/cobrar da requerente o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pela requerente às pessoas jurídicas e pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas, quando da contratação de quaisquer serviços ou demais hipóteses de retenção previstas na legislação federal, bem como se abstenha de exigir a obrigação de declarar em DCTF tais valores.

Comrelação à audiência de conciliação, verifico, emsede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitriam, emprincípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4°, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: JAIR DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro do perito. Fica alterada a data da perícia do dia 17/12/2019, às 12H00, para o dia 04/02/2020, às 12:00 na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Americana

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000243-83.2019.4.03.6134

REQUERENTE: ANDRE FELDMAN

 $Advogado\,do(a)\,REQUERENTE; ILDA\,HELENA\,DUARTE\,RODRIGUES-SP70148$ 

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Data de Divulgação: 12/11/2019 924/1322

AUTOR: JOSE SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemas questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou semmanifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-50.2019.4.03.6134

AUTOR: ADRIANA PAULA COELHO

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ROSANGELA\,DE\,FATIMA\,TREVIZAM\,CAMPANA-SP241766, FERNANDA\,IRIS\,KUHL-SP312839$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou semmanifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-93.2019.4.03.6134

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemas questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-94.2019.4.03.6134

AUTOR: CLOVIS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 925/1322

 $Ap\'os\ o\ decurso\ do\ prazo, como usem manifestação, venham-me\ os\ autos\ conclusos.$ 

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002187-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL AUGUSTO PERIPATO, VANESSA CRISTINA PEREIRA PERIPATO

### DESPACHO

Ante a ausência de intimação em tempo hábil, redesigno a sessão de conciliação para o dia 24/01/2020, às 15h30min. Intimem-se as partes comprioridade.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro do perito. Fica alterada a data da perícia do dia 27/11/2019, às 12:00, para o dia 21/01/2020, às 12:20, na sede deste Juízo</u> - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002092-66.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federalde Americana EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807 EXECUTADO: FERNANDO VICENTE FERREIRA

### DESPACHO

 $Cumpra-se\ o\ despacho\ de\ fls.\ 88\ do\ doc.\ 16672614, suspendendo-se\ o\ feito\ nos\ termos\ do\ art.\ 921\ do\ CPC.$ 

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2370

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

DA COSTA X VINICIUS AUGUSTUS COSTA(MG120825 - CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES E MG115909 - FERNANDA RIBEIRO DE AZEVEDO E MG175900 - GABRIEL DE SOUZA SALEMA E MG074563 - LUCIANO SANTOS LOPES E MG117978B - IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES)

Nos termos da manifestação ministerial de fls.551 que adoto como razão de decidir, determino o arquivamento dos autos em relação aos investigados Marcos Jorge Leal de Oliveira e Elizabete Antonia Costa de Oliveira. Facam-se as comunicações necessárias

Ao SEDI para anotação de arquivamento em relação aos aludidos investigados.

Por outro lado, antes de dar prosseguimento ao presente feito, vislumbro consentâneo, encaminhar os autos ao órgão ministerial, a fimde que se manifeste se a situação tratada nestes autos se enquadra no Tema 990 da Gestão

por Temas da Repercussão e pela decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP.
Emcaso positivo, fica desde logo, determinado o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se e cumpra-se. (PROCESSO SUSPENSO - TEMA 990)

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 251/253: Por cautela, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais emandamento, que tramitemem território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos, emprincípio, se enquadra emreferido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anoto que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

À secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000217-22.2018.403.6134} - \textbf{JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP367705 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO SCHOLZ FILHO SC$ JULIANA CRISTINA TONUSSI) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Antes de tudo, vislumbro consentâneo, encaminhar os autos ao órgão ministerial, a fimde que se manifeste se a situação tratada nestes autos se enquadra no Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão e pela decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP.

Emcaso positivo, fica desde logo, determinado o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se e cumpra-se. (AUTOS SUSPENSOS - TEMA 990)

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000024-70.2019.403.6134-} \ \textbf{JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREA LEITE} (SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X MARCOS ANTONIO CORREIA LEITE (SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X MANOELAUGUSTO DUARTE COELHO (SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) \\ \end{array}$ 

Fls. 271/272: vistos. Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Días Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais emandamento, que tramitem emternitório nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos, emprincípio, se enquadra em referido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anoto que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

À secretaria para as providências necessárias

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-42.2017.4.03.6137

AUTOR: YOSHIK AZU SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordemdo MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS sob o id 22473659, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada (id 21939059). Nada mais.

BRUNO TAKAHASHI Juiz Federal ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto João Nunes Moraes Filho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1133

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-46.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Dê-se vistas à defesa acerca da juntada, às fls. 1509/1511, da sentença proferida nos autos originários nº 0002476-47.2013.403.6107, que foram julgados improcedentes diante da ausência de provas suficientes para condenação dos corréus Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdalla, Hélio Borges de Morais e Éder Pavão Morais.

Ademais, considerando a manifestação ministerial de fls. 1498/1500, emsede de alegações finais, pugnando pela absolvição de RAIMUNDO PIRES DA SILVA, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa

demonstre a pertinência da produção das provas requeridas às fls.1505/1506.

Após, retornem-se conclusos Publique-se. Intime-se.

### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000243-11.2018.403.6137} - \textbf{JUSTICAPUBLICAXDENIS PONTES CASTILHO(SP188761-LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421-THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200-JOSE SP23042-THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200-JOSE SP2304-THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200-JOSE SP247200-JOSE SP247200-JOSE SP247200-JOSE SP247200-JOSE SP247200-JOSE SP247200-JOSE SP247200-JOSE S$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 927/1322 MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 173/179: Defiro o pedido de prazo formulado pela defesa. Intime-se para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra semapresentação de defesa, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor, devendo ser advertido que em sua inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, vistas ao MPF, retornando-se conclusos em seguida.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-34.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA-EPP, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, LUCAS GAROFALO FELIX DA SILVA, GENIL GAROFOLO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribural Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-66.2019.4.03.6137 / 1° Vara Federal de Andradina AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRAARAUJO - SP312638 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI ZEFERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca anular a consolidação da propriedade e eventual leilão extrajudicial em relação ao imóvel Apartamento n.º 204, Bloco 05, Parque Alecrim, localizado na Rua Aviação, n.º 777, Araçatuba/SP, sob a alegação da ausência de notificação para buscar a mora das parcelas que ensejarama execução extrajudicial.

Como tutela de urgência, a parte autora requer que a Ré se abstenha de designar leilão extrajudicial do imóvel ou, caso já ocorrido, que seja decretada a anulação do leilão.

A autora, na sua peça inicial, narra que firmou coma Caixa Federal Econômica — CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, pelo valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mile quatrocentos reais), sendo o montante a ser pago emprestações mensais.

Aduz que, em decorrência de problemas financeiros, deixou de adimplir as parcelas referentes aos meses de julho a outubro de 2019. Após reunir o montante em atrasado, buscou negociar o débito com a Ré, sendo infrutífera a renegociação do débito.

Declara, também, que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.414/97, configura-se nulo, pois ausente a sua notificação prévia de constituição da mora.

Data de Divulgação: 12/11/2019 928/1322

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.** 

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mister ressaltar que a presente análise da tutela de urgência não foi realizada quando de seu protocolo, em dia de plantão judiciário, pelo desatendimento dos patronos quanto ao conteúdo normativo do art. 23-C, § 1º e § 2º, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de Janeiro de 2017.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se emurgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar term seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso emapreco, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

O contrato de alienação fiduciária, na forma do constante nos presentes autos, foi celebrado com fulcro art. 22 da Lei n.º 9514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

O art. 23 da Lei n.º 9.514/97, por sua, vez traz a forma que se constitui a propriedade fiduciária. In verbis:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Assim, nos contratos de financiamento com garantía por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária Caixa Econômica Federal até que ocorra a condição resolutiva, que é o pagamento total da divida.

Caso ocorra o pagamento integral da dívida, o devedor/fiduciante passa a ter a propriedade plena do imóvel, ao passo que o inadimplemento dos valores devido garante a fiduciária, no caso em tela a Caixa Econômica Federal, constituir o devedor emmora e, caso não quite os valores ematrasado, realizar a consolidação da propriedade emseu nome. Isto é o que dispõe o caput do art. 26 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo como que preceitua o 26, §§1º e 3º, da Lei n.º 9.514/97, o devedor/fiduciante, quando encontrar inadimplente, deve ser notificado pessoalmente, a requerimento do credor/fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgue a mora, como pagamento das prestações vencidas e as que vencerematé a data da satisfação do débito, in verbis:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicilio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Para a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ainda que em sede de cognição sumária, mister que seja analisada se a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante e o leilão extrajudicial ocorreramde maneira válida, comobservância do procedimento especificado na Lei nº 9.514/97.

Comefeito, emuma análise preliminar dos documentos acostados pela autora, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora limitou-se a apresentar o contrato referido na inicial (IDs 24087681 e 24087878) e a notificação acerca das datas de realizações dos leilões extrajudiciais (ID 24087682). Os presentes autos não foram instruídos coma ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Além disso, não há nos autos nenhum documento ou certidão emitida pelo Oficial competente do Cartório de Registros de Imóveis que informe como foi processada a notificação da constituição da mora da autora, e, consequentemente, a consolidação da propriedade, o que permitiria analisar se houve ou a observância da Lei nº 9.514/97.

Portanto, neste momento processual, não há qualquer elemento que indique irregularidade no procedimento no procedimento de consolidação da propriedade, e, consequentemente, da designação dos leilões extrajudiciais.

Feitas estas considerações, é de se indeferir a concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

3. CONCLUSÃO

Isto posto,  ${\bf INDEFIRO}$  o pedido de tutela provisória. Intime-se.

DEFIRO os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lein, 1.060/50), Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela ré, promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Coma vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000347-08.2015.4.03.6137 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA TRATORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VENTUROLI PINESE - SP276050

#### DESPACHO

Tendo em vista que a penhora realizada nos autos incide sobre bem indicado por terceiro, nos termos autorizados pelo art. 9°, IV, da Lei n. 6.830/80, a impedir, por limitações próprias do sistema ARISP/SREI, a averbação da constrição mediante utilização por via eletrônica, nos termos de convênio celebrado como Conselho Nacional de Justiça - CNJ, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP para que proceda à averbação de penhora no imóvel de matrícula nº 11.242, de propriedade do sócio administrador da executada, Sr. Renato Venturoli Pinese (CPF 073.576.388-71), conforme auto de penhora lavrado nos presentes autos.

Proceda a secretaria Ao encaminhamento do oficio, juntamente comas folhas supracitadas dos autos.

Após, vista À Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000762-61.2019.4.03.6137

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287, ALAN SAMPAIO - MS16876

### DECISÃO

ID 24369833: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela concessão de liberdade provisória ao investigado André Luiz Baraúna Castueira, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, e a posterior remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, em regime de tramitação direta, para conclusão das diligências requeridas pelo órgão ministerial.

O presente inquérito policial origina-se da Delegacia de Policia Federal em Araçatuba/SP, instaurado a partir da prisão em flagrante de **André Luiz Baraúna Castueira**, ocorrida na data de 18 de setembro de 2019, pela prática do crime de contrabando (artigo 334-A, do Código Penal).

Em audiência de custódia, realizada na data de 18 de setembro de 2019, a prisão em flagrante do indiciado foi convertida emprisão preventiva (ID 22151211).

Pedido intercorrente de liberdade provisória (ID 22499551) resultou negado pelo juízo (ID 22703063).

Deferido o pedido de prorrogação, por quinze dias, do prazo para conclusão das diligências pendentes no inquérito (ID 22762502), protocolou a autoridade policial o seu relatório em 04 de novembro do ano corrente, ocasião em que reputou comprovadas a autoria e materialidade do crime de contrabando imputados ao réu.

Data de Divulgação: 12/11/2019 930/1322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não obstante o deferimento de prazo adicional para conclusão das diligências policiais (fl.179), o relatório do inquérito veio aos autos desacompanhado do Auto de Infração lavrado pelo Receita Federal e documentos correlatos, sem os quais aduz o MPF não ser possível o oferecimento da denúncia. Por esta razão, pugnou o *Parquet* pela concessão de liberdade provisória ao reú mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a firm de evitar o excesso de prazo (ID 24369833).

#### É o relato do necessário. Decido

Da análise dos autos, verifico que o tópico atinente à custódia cautelar do indiciado André Luiz Baraúna Castueira foi devidamente analisado na decisão proferida em 01.10.2019 (ID 22703063), tendo sido ratificada a decretação da prisão preventiva operada pela decisão proferida na audiência de custódia, em razão da presença dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Não obstante a ausência de informações acerca de alteração nas circunstâncias fáticas que justificaram a manutenção da segregação cautelar do custodiado, deve-se levar em consideração, no momento atual, o argumento trazido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, no que diz respeito ao risco de configuração de excesso de prazo na formação da culpa.

Com efeito, o artigo 66, da Lei nº 5.010/66 preceitua que: "Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo."

Como é cediço, a análise de eventual excesso relacionado ao tempo de segregação cautelar no decorrer da marcha processual não deve resultar da simples soma de prazos legais, sendo necessária a ponderação das peculiaridades do caso emconcreto, à luz do princípio da razoabilidade. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DA LEI  $N^{\circ}$ 9.474/1997. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Paciente preso em flagrante em 17/01/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pela suposta prática do crime de uso de documento falso.
- 2. Inexistência de flagrante ilegalidade por ofensa ao artigo 10 da Lei nº 9.474/1997.
- 3. Na ação penal originária, o paciente não está sendo processado em razão da entrada no Brasil no dia 12/01/2015, mas sim, por fatos posteriores ocorridos em 16/01/2015 e 17/01/2015, quando embarcou em voo com destino a Guatemala, país onde foi inadmitido, e retornou ao Brasil, fazendo uso, nas duas oportunidades, de documento público falso.
- 4. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades que venham a retardar a instrução criminal, tais como a pluralidade de acusados e a necessidade de oitiva de diversas testemunhas.
- 5. No presente caso, a complexidade do feito que envolve apenas um acusado e a apuração de uma prática delitiva não justifica o atraso para o término da instrução criminal.
- 6. Não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do paciente desde 17/01/2015 e desde a data da audiência de instrução, realizada em 27/07/2015, ainda se aguarde o cumprimento da diligência requerida pela acusação.
- 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades.

(TRF 3º Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 65419 - 0030123-34.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016)

No caso emtela, verifica-se que a prisão em flagrante de **André Luiz Baraúna Castueira** ocorreu na data de 17 de setembro de 2019. Em 18 de setembro de 2019, os autos foram recebidos nesta Vara Federal, data em que foi realizada a audiência de custódia. Na data de 03 de outubro de 2019, foi concedido prazo suplementar de 15 (quinze) días para conclusão das diligências pendentes. Considerando que o relatório foi apresentado em 04 de novembro e que ainda resta pendente de juntada o Auto de Infração da Receita Federal, sem o qual o Ministério Público considera inviável a apresentação da Denúncia, <u>evidencia-se que resta escoado prazo superior ao máximo previsto no artigo 66, da Lei nº 5.010/66.</u>

Sendo assim, sobretudo considerando que a mora processual resulta de atraso na conclusão de diligências suscitadas exclusivamente pelo Ministério Público Federal, que as reputa imprescindíveis à formação da *opinio delicti*, com vistas a afastar qualquer hipótese de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo, entendo que não mais se mostra razvável a manutenção da custódia cautelar do indiciado André Luiz Baraúma Castueira, devendo sua prisão ser substituída pelas medidas cautelares requeridas pelo MPF, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

No tocante à fiança a ser arbitrada, o artigo 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o seu valor, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Acerca do valor da fiança, dispõe o art. 325, caput, e § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

(..)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Art. 325, § 10, CPP - Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Embora conste dos autos que o indiciado exerce a atividade de lavador de carros, com renda mensal declarada de R\$ 1.800,00 (ID 22119778), extrai-se do seu histórico criminal que se dedica à atividade de contrabando de cigarros, de modo que o montante de 15 (quinze) salários mínimos a título de fiança mostra-se adequado e suficiente às peculiaridades do caso emapreço.

Registro, ademais, que a imposição da fiança justifica-se por se tratar de meio hábil a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei, de modo que o valor arbitrado serve de desestímulo à reiteração delitiva sem deixar de considerar a capacidade econômica do investigado (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73904 - 0004171-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018).

Outrossim, as demais medidas cautelares requeridas pelo MPF também se prestam a garantir a aplicabilidade da lei penal, assegurando-se a localização do custodiado sempre que necessário no decorrer do andamento processual.

Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do custodiado **André Luiz Baraúna Castueira**, substituindo-a pelas seguintes **medidas cautelares**: a) fiança no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos (artigo 319, inciso VIII, c.c. artigo 325, inciso II e §1º, do CPP); b) comparecimento mensal no Juízo do local de sua residência, para informar e justificar as suas atividades; c) proibição de se ausentar da comarca de sua residência semprévia autorização judicial.

Como comprovado recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do beneficio e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal emregime de tramitação direta, para posterior remessa à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, para a conclusão das diligências faltantes

Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Data de Divulgação: 12/11/2019 931/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina AUTOR: SILVESTRE GIOMO

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO NOGUEIRA DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à readequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03.

Citado, a parte requerida apresentou contestação

Intimada, a parte autora impugnou a resposta do réu.

As partes manifestaram acerca da produção de provas.

Vieram conclusos.

Decido

Doutrinariamente, é cabível tal inversão do ônus da prova para facilitar sua produção por quemdetémmelhores condições de produzi-la. Não raras vezes, a parte que não detémoriginariamente o ônus probatório tema possibilidade de produzir a prova necessária aos autos de forma menos penosa.

Dessarte, tanto nas relações cíveis comuns quanto nas relações de consumo, deve-se sempre observar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, atualmente prevista no Código de Processo Civil, artigo 373, §§1º e 2º que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação emque a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente dificil.

[...]

No caso dos autos, a questão controvertida está em saber se a parte autora tem direito à majoração da renda mensal do beneficio previdenciário em decorrência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Para tanto, se faz imprescindível saber como foram realizados os cálculos da RMI do beneficio e se na data da entrada em vigor das EC 20/98 e EC 41/2003 a renda mensal do beneficio deveria ter sido elevada.

A parte autora requer a juntada do processo administrativo pela requerida com base no art. 11 da Lei 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O referido diploma legal é aplicavel apenas aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não tendo imperatividade nos processos ordinários. Contudo, a juntada da cópia do processo administrativo depende de ato da própria requerida, sendo evidente a facilidade de o INSS trazer aos autos o referido documento. Considerando a atual fase processual, e que houve o requerimento administrativo junto ao INSS pela parte autora (id 21470404), a distribuição do ônus probatório é justificavel no caso concreto.

O pedido da gratuidade da justiça foi devidamente questionado nos termos do art. 100, do Código de Processo Civil e deve ser revogado. O rendimento bruto do autor supera o montante de R\$ 4.000,00 (id 20729605 – pág. 05), valor suficiente para arcar comas despesas e custas processuais, sem comprometer a subsistência da parte autora e de sua familia. Considerando a ausência de critério legal e jurisprudencial pacífico sobre o tema, deve ser adotado, por analogia, o disposto no art. 790, §3°, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (40% do teto do RGPS). Não há se falar em valor líquido da renda, caso contrário bastaria à pessoa comprometer toda sua renda mensal comdividas supérfluas antes de ingressar em Juízo.

Por fim, acerca do valor da causa, conclui-se que o valor atribuído à causa não condiz comos cálculos apresentados pela própria autora no id 16681630. A planilha indica que o valor devido em 01/03/2019 é de R\$ 53.586,96. No entanto, foi atribuído valor da causa em R\$ 61.811,39, tanto no quadro resumido acima da planilha de cálculo, como na petição inicial.

Ante todo o exposto, para firs de saneamento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do Processo Administrativo referente ao beneficio previdenciário NB 076.558.908-7 concedido a SILVESTRE GIOMO, CPF: 109.104.098-20 ou a comprovação de que o requerimento de protocolo nº 1344340263, feito em 26/08/2019 (id 21470404) ainda não foi atendido e outros documentos que entenda úteis à comprovação de suas alegações. No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa ou apresentar argumentos que justifique o valor atribuído considerando os critérios do art. 292 do CPC, sob pena de ser corrigido de oficio (art. 292, §3º e art. 293, ambos do CPC).

Havendo a comprovação de que o requerimento de protocolo nº 1344340263 não foi atendido, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao beneficio previdenciário NB 076.558.908-7 concedido a SILVESTRE GIOMO, CPF: 109.104.098-20. Poderá a parte requerida, no mesmo prazo, juntar prova contrárias às alegações autorais, por meio de reprodução das imagens dos sistemas informatizados internos (PLENUS) ou outros documentos válidos.

Juntados os documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de  $5\,(cinco)$  dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Revogo os beneficios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora, nos termos da fundamentação supra. Anote-se.

Intimem-se

ANDRADINA, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Data de Divulgação: 12/11/2019 932/1322

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 1411

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-44.2014.403.6132 - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIALX BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/535 - Antes de apreciar o pedido de execução complementar apresentado, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação do óbito do curador do autor (fls. 516/519), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000492-50,2013.403.6132 - MIGUEL SALIM X JACIRA MARCONDES SALIM X ADAILAPARECIDO DE MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALIM Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-47.2013.403.6132 - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIAADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 406 haja vista que, compulsando os presentes autos, este mesmo pedido já fora apresentado em 14/06/2018 (fl. 395), sendo certo que, conforme consta da relação de créditos juntada às fls. 401/403 verifica-se que a autarquia apresentou planilha de relação de créditos atualizada para data bemposterior à solicitada pela parte autora naquela ocasião e em data bempróxima da carga feita em 13/05/2019.

Cumpre ainda ressaltar que, conforme consta das certidões de fls. 405, a parte autora permaneceu comos autos emcarga por quase 5 (cinco) meses. Deste modo, não faz sentido o pedido para que a autarquia apresente nova planilha atualizada para a data da petição de fl. 406.

Assimsendo, considerando ainda a possibilidade da própria autora, bem como sua procuradora diligenciar junto à autarquia para verificar qualquer dúvida sobre eventual pagamento não feito neste período solicitado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da satisfação do crédito pela parte interessada.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES FILHO X MARIA LIGIA DE MORAES RODRIGUES ALVES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do despacho proferido, intim

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Diante das tentativas frustradas de localização de patrimônio do executado por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Coma vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

32º Subseção Judiciária de São Paulo 1º Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 <u>AVARE-SE01-VARA01@tr13.jus.br</u> – (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000470-91.2019.4.03.6132 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EMBARGADO: ANTONIO LEITE Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013526-05.2006.826.0073 - 461/2019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

 $Requeiramas\ partes\ o\ que\ entenderem de\ direito\ quanto\ ao\ prosseguimento\ do\ feito,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$ 

 $Decorrido\ o\ prazo\ sem manifestação,\ remetam\text{-}se\ os\ autos\ ao\ arquivo\ findo.$ 

Avaré, na data da assinatura.

### RODINER RONCADA

### JUIZFEDERAL

32º Subseção Judiciária de São Paulo 1º Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 AVARE-SE01-VARAO1@tr13.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000477-83.2019.4.03.6132
AUTOR: DANTE CAVINI
SUCESSOR: LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RIC ARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO** 

Data de Divulgação: 12/11/2019 933/1322

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000328-18.1994.826.0073 - 113/2019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiramas partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Avaré, na data da assinatura.

### RODINER RONCADA

#### JUIZFEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br - (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-38.2019.4.03.6132 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EMBARGADO: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050005-36.2001.826.0073 - 1641/2001 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, por tratar-se de procedimento findo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

# RODINER RONCADA

#### JUIZFEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br - (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-08.2019.4.03.6132 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EMBARGADO: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013639-56.2006.826.0073 - 113/2019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiramas partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Avaré, na data da assinatura.

### RODINER RONCADA JUIZFEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br-(14)3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-69.2018.4.03.6132EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

### **DESPACHO**

Conforme informado pelos bancos depositários nos oficios ID21114209 e ID21114210, o valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais foi levantado pelo advogado do autor (alvará fls. 457 autos físicos) e o valor incontroverso referente ao principal foi estornado em razão da Lei nº 13.463/2017.

Desta forma, providencie a Secretaria o necessário para a reinclusão no sistema do oficio estornado, nos moldes determinados no Comunicado nº 03/2018 da UFEP.

Deverá ainda a Secretaria expedir os oficios complementares, observando-se os cálculos apresentados pelo exequente (doc. ID10854990 pág. 117/122 - fls. 383/388 dos autos físicos), homologados em sede de embargos à execução, deduzindo-se os valores já requisitados.

Data de Divulgação: 12/11/2019 934/1322

Cumpra-se com as formalidades legais.

Int

Avaré, na data da assinatura.

# RODINER RONCADA JUIZFEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 <u>AVARE-SE01-VARA01@tr13.jus.br</u>—(14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-39,2015.4.03.6132 EXEQUENTE: NELSON CARVALHEIRA JUNIOR Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN KASTNER - SP279576, DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES - SP282063 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Considerando-se a concordância expressa da parte executada, HOMOLOGO os cálculos fornecidos pelo exequente (doc. ID21186101 - pág. 3).

Providencie a Secretaria a expedição dos oficios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Coma concordância das partes quanto ao teor dos oficios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Coma comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

# RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210 AVARE-SE01-VARA01(@rf\$; jus.br ~ (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-55.2019.4.03.6132 AUTOR: EMERSON APARECIDO BARBOZA Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444, LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

## CAROLINA RIBEIRO FSILVA

Servidora

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-88.2019.4.03.6144/ 1º Vara Federal de Barueri AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA- SP380265 RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LITDA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Damiana Maria de Lima e Silva, qualificada na inicial, em face do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. — Cealca, mantenedora da Falc — Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Narra a autora, em síntese, que concluiu o curso de licenciatura em Pedagogía em 17/12/2015 na Falc/Cealca. Diz que seu diploma de colação de grau foi registrado sob o nº 7.703, na folha 290 do livro 2, conforme processo nº 2100035827, em 07/04/2016, pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu—Unig. Relata que em 2018 soube que seu diploma havia sido cancelado. Expõe que em 2019 foi aprovada em concurso público e necessita do diploma para realizar sua progressão funcional. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência, a fim de que se declare a validade do registro do seu diploma.

Coma inicial foramjuntados documentos

A ação foi proposta originalmente na  $4^{\rm a}$  Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da inclusão da União no polo passivo do feito.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado à União informar se possuía interesse no feito.

A União manifestou seu interesse e, instada a justificá-lo, fundamentou-o no decidido no Recurso Especial nº 1.344.771/PR.

Vieramos autos conclusos

Decido.

#### 1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC73, fixou que:

(...) emse tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que rão se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual, e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente— ou mesmo credenciamento da entidade perante o funistério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...)

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

#### 2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

#### 3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente como exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra emdescompassado como valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito.

Assim, de oficio, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal de Osasco, retifico o valor da causa para R\$ 50.000,00. Anote-se.

#### 4 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha à requerida a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 2018 a situação acadêmica da aluna já se encontraria irregular.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à impossibilidade de progressão funcional, certo é que a parte autora não demonstrou tenha sofirido efetivamente qualquer consequência trabalhista emrazão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

#### 5 Citação e provas

Cite-se a requerida comas advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

### 6 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001655-31.2019.4.03.6144/ 1° Vara Federalde Barueri AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: JOSEF DETLEW NEOF YTOS

### DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, defiro a tutela monitória pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Ficará a parte ré isenta de custas processuais emcaso de pronto pagamento nesse prazo

Ainda, deverá a parte ré manifestar se há interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré de que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nemopostos os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Disso decorrerá a constituição de pleno direito do título executivo judicial e a conversão do mandado inicial emmandado executivo, comprosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Data de Divulgação: 12/11/2019 936/1322

Fica deferida ao analista judiciário executante de mandado ("oficial de justiça") a citação em horário não-comercial ou por hora certa, se necessária, nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário

BARUERI, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida ex officio pelo Juízo da 10<sup>st</sup> Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 60.000,00

Não é possível, por ora, aferir seguramente se o valor da causa é inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocamente a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barneri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com fundamento nas súmulas 33/STJ e 23/TRF3

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2º, do Código de Processo Civil.

Após, comou sem manifestação, tornemos autos conclusos para a análise da competência.

Intime-se

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003302-88.2015.4.03.6144 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME, MARIA VALDETE BORGES SILVA, EDSON SILVERIO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente emprol da celeridade processual

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: LUIZ MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435, ANA MARTA SEBBER LEITE - SP232882 RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099 Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### DECISÃO

### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

Diante dos esclarecimentos prestados, id 23672785, e de que aparentemente não há pretensão resistida quanto ao pleito de baixa das hipotecas, acolho a indicação do valor dado à causa (R\$ 30.000,00). Anote-

Pela derradeira vez determino regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Desde já resta indeferido novo pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação.

### 2 Objeto do feito e alcance da decisão proferida

Esclareço que o objeto desta demanda consiste na solicitação de cancelamento das hipotecas que recaemsobre os imóveis comerciais matriculados sob os números 187.126, 187.127 e 187.128 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP - gravames de hipotecas firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a Gafísa S/a (rés no presente feito). Por meio da decisão id 23020144, este Juízo deferiu a tutela da evidência pleiteada.

Como se vê, o objeto do feito consiste na retirada dos gravames de hipotecas firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a Gafisa S/a. A tutela da evidência concedida, portanto, abrange apenas a retirada destas específicas constrições, não havendo falar emampliação do seu alcance para que abranja também restrições diversas.

Indefiro, pois, o pedido de oficiamento "à 4" Vara do Trabalho de Santo André/SP, em referência aos autos nº 00011824720135020434, para cancelamento da Averbação 05 junto às matrículas 187.126".

Referida pretensão deve ser vertida diretamente ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, competente para analisar a legitimidade do pleito da autora, que se autoqualifica como titular dos bens objeto de indisponibilidade.

### 3 Alegação de descumprimento da decisão proferida

Este Juízo deferiu a tutela da evidência pleiteada, decisão id 23020144, e determinou o imediato oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, para que se proceda à retirada dos referidos gravames de hipotecas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da efetiva intimação.

Data de Divulgação: 12/11/2019 937/1322

Compulsando os autos, vê-se que a diligência foi cumprida no dia 17/10/2019, certidão id 23767580.

Assim, o Cartório de Barueri tematé o dia 27/10/2019 para proceder à respectiva baixa nas matrículas, não havendo falar emdescumprimento da ordemantes desta data.

Deverá a parte autora adiantar-se junto ao Cartório para recolher os emolumentos eventualmente incidentes por razão dos atos registrais.

Assim, nada a prover, por ora, com relação ao alegado descumprimento da tutela concedida por este Juízo.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: YOLANDA MIRANDOLINA GONCALVES Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321 IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA E COMBATE DO BATALHÃO BORGA GATO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES impetrou mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO BATALHÃO BORBA GATO, objetivando a concessão de ordemque determine à Autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o valor de R\$ 68.369,89 em Dívida Ativa da União e de promover a instauração de tomada de contas especial, bemcomo se abstenha de cobrar ou de descontar do benefício da Impetrante o valor recebido de R\$68.369,89, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a impetrante que tem 86 anos de idade acometida de doença grave diagnosticada comcarcinoma de mama esquerda e foi surpreendida pelo recebimento do Oficio Nr 001 Sind EB 64031.001815/2019\_40, de 13/03/2019, relativo à "Sindicância Instaurada pela Portaria Nr 014\_S1.7 do Maj Fabio Silva Rabelo, respondendo pelo Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, de 19/02/2019, a qual tem a finalidade de apurar se houve dano ao erário, fruto do recebimento indevido de proventos no período de SET/15 a JAN/19...".

Alega ainda a impetrante que constou da solução da sindicância:"..."2. Por todo o exposto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas: Fiscalização Administrativa: a. informar a Solução desta Sindicância e imputar o valor de R\$67.894,63 (...) à sindicada Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES ou por meio do seu advogado, de acordo com a Port. 1324 Cmt Ex, de 04 OUT 2017; b. informar a Solução desta Sindicância e dar oportunidade à responsável para que esta reconheça a divida, mediante assinatura do TRD (Termo de Reconhecimento de Dívida) e autorize o desconto em contracheque, no valor de R\$67.894,63 (...); c. notificar a Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias o débito já consolidado, informando o valor já corrigido; (...)"

Alega tambéma impetrante que o fato causador da irregularidade que deu origemà sindicância ocorreu emagosto/2015 quando o Chefe do OP/2º BECmb solicitou à Seção de inativos e persionistas dados atualizados referentes a julgamento de pensões pelo TCU; e de posse dos referidos dados, confeccionou nota para Boletim de Acesso Restrito (BAR) solicitando que fossemalterados os dados relativos a status de sentença e data de julgamento de várias pensões sob encargo do OP, entre elas a pensão do 2º Ten da qual é beneficiária a Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES; e que como a Sra. YOLANDA é beneficiária de dois títulos de pensão distintos, um de 2º Tem (viúva de ex(combatente) e outro de cota parte de 2º Sgt (filha), a publicação no BAR de 03AGO15 erroneamente determinou que a data de julgamento da sentença referente à pensão de 2º Ten fosse incluída nas duas pensões da beneficiária.

Sustenta a impetrante seu direito líquido e certo de não ser obrigada a devolver os valores recebidos, emrazão da boa-tê, e dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança nos atos administrativos e da eficiência. Argumenta que os atos da Administração gozamda aparência e presunção de legitimidade, e que emmomento algumagiu de má-fê pois acreditou e confiou no Exército Brasileiro.

Sustenta tambéma impetrante que restou inequivocamente comprovado no procedimento administrativo que se houve algum recebimento indevido, este foi causado pelo registro errôneo, fato para o qual não concorreu, e que somente tomou conhecimento do ocorrido através da comunicação do Exército, pois não tinha e não temconhecimento da tabela de soldos para que pudesse realizar comparação que lhe despertasse atenção para o fato.

Pela decisão Num 22699312 - Pág. 2, foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que o processo administrativo de sindicância instaurado por este Comando obedeceu rigorosamente ao princípio da legalidade, bem como a todos os demais princípios que regemas ações da Administração Pública.

Sustenta o impetrado ainda que a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fê da impetrante, pois não estiverem atendidas todas as condições estipuladas MS 25641, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, por se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei. Argumenta o impetrado que não é crível que a impetrante não tenha constatado o equívoco no seu pagamento, que quase dobrou de ummês para outro (comprovantes anexos), ainda mais tendo parâmetros para comparar, uma vez que possui duas imás que recebem a pensão na mesma cota-parte.

A União Federal, intimada, pugnou pelo interesse no feito, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, por ser necessária no caso concreto a dilação probatória.

Relatei.

Fundamento e decido

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Comefeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assimentendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, há evidente divergência fática entre a alegação de boa-fé por parte da impetrante e a recusa de sua ocorrência por parte do impetrado.

Comefeito, para fins da irrepetibilidade dos valores pagos a maior por erro da Administração, a boa-fé não deve se limitar somente na ausência de qualquer concorrência para o erro, mas tambémno fato de receber os valores a maior, semque tivesse meios de perceber o pagamento a maior, levando-se emconsideração inclusive o período, mais ou menos extenso, emque o erro ocorreu.

É certo que é incontroverso que não houve participação da impetrante no erro da Administração. Mas há divergência quanto a existência ou não de boa-fé no recebimento de valores significativamente maiores que os habituais durante vários anos (de setembro de 2015 até janeiro de 2019).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a boa-fé da impetrante no recebimento das pensões pagas equivocadamente. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da boa-fé, inclusive coma possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13° ed., Ed. Saraiva, 1999, 3° vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de divida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Data de Divulgação: 12/11/2019 938/1322

 $Uma \ vez \ reconhecida \ a \ imadequação \ do \ mandado \ de \ segurança, \ resta \ à \ impetrante \ deduzir \ sua \ pretensão \ pelas \ vias \ comuns \ , nos termos \ do \ artigo \ 19 \ da \ Lei \ n^{o} \ 12.016/2009.$ 

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Leinº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2990

### PROCEDIMENTO COMUM

000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000002-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDER DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

#### Vistos

F1. 553: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 540/547 e 549/550, para juntada aos autos nº 0004849-58.2003.403.6121.

O pedido de expedição de certidões será apreciado naqueles autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Last

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Vistos

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas legais

### PROCEDIMENTO COMUM

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002803-47.2013.403.6121 - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRAAPARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRAAPARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Vistos

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se

### PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001527-10.2015.403.6121} - \texttt{TEREZINHADOS} \, \texttt{SANTOS} \\ (\texttt{SP}184479 - \texttt{RODOLFO} \, \texttt{NASCIMENTO} \, \texttt{FIOREZI}) \, \texttt{X} \, \texttt{INSTITUTO} \, \texttt{NACIONALDO} \, \texttt{SEGURO} \, \texttt{SOCIALDO} \,$ 

### Vistos

Trata-se de ação comum, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu beneficio previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, a partir do início de suas vigência.

O INSS apresentou proposta de transação judicial à fl. 71. Emaudiência, as partes não compuserame os autos retomarampara decisão.

Posteriormente a parte execuente aderiu ao acordo. O INSS ratificou o acordo, corrigindo apenas o erro material na porcentagem.

Prolatada sentença à fl. 94, comtrânsito certificado em 18/10/2018 (fl.98), os autos foramremetidos por duas vezes ao INSS para cumprimento do acordo.

Diante do exposto, oficie-se, instruíndo-o comos documentos necessários, a fim de que se adotemas providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fl. 94.

Semprejuízo, promova o INSS o cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) días, impreterivelmente sob pena de tomar as medidas cabíveis e necessárias

Int.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-92.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ)
Vistos, etc. iro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Cólntime-se o executado, para os firs do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.proceda à juntada do

Vistos, etc.iro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CóIntime-se o executado, para os fins do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.proceda à juntada do protocolo e subsequenDecorrido prazo semmanifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados emconta judicial vinculada ao Juízo. Emseguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de impugnação.

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002493-12.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAK A DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Data de Divulgação: 12/11/2019 939/1322

### Vistos

- 1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
- $2. \ Requeira mas partes o que de direito, nos termos do art. 1^o, parágrafo 4^o, da Resolução n^o CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução n^o CJF-RES-2014/00306.$

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000794-80.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EMBARGADO: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA-ME\\ Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA-SP101471, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO-SP319709, PAMELLA PIRES SARMENTO-SP339910,\\ JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA-SP353185, CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA-SP207642-E$ 

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023009-05.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709, PAMELLA PIRES SARMENTO - SP339910, JANISON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA - SP207642-E EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008972-81.2016.4.03.6109/ 3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARAANIMAIS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

# DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho de id 21507453.

Tornemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Data de Divulgação: 12/11/2019 940/1322

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO CESAR ABEGAO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, emsíntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregaticio até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual—MEI em 16/02/2016, porém, semauferir praticamente nenhum faturamento.

Requereu a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do beneficio postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 11276574 indeferindo o pedido liminar

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11705930.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11732002).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 11829470).

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

#### Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o beneficio de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a autérir renda própria, tendo em vista constar no Cadastro nacional de Informações Sociais — CNIS, informação de percepção de renda própria — contribuinte individual, com início da contribuição em fevereiro de 2016. Informou, ainda, a autoridade impetrada que há registro no CNIS do autor, recolhimentos efetuados à previdência na condição de contribuinte individual no período de 01/02/2016 a 31/08/2018.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ademais, observando as informações contidas no Extrato Previdenciário - Portal CNIS do autor (cópia anexa), verifico que houve percepção de renda e recolhimento de contribuição nas competências de 04/2018 (CNPJ:03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 2.100,00) e 06/2018 (CNPJ:03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 1.350,00), o que infirma alegação do autor de que não autériu renda no período concomitante à percepção do seguro desemprego, bem como seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Inquestionável, portanto, é que, junto coma inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinema tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como ante os documentos juntados autos, constata-se que o Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na

inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sempagamento de custas emrazão do deferimento da gratuidade judiciária (ID 11276574).

Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000707-68.2017.4.03.6109/3° Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Petição de id 20196682: nada a prover, tendo em vista o teor do acórdão de id 15969881.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 17142015.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS - SP197214 IMPETRADO: DELEGADO D'A RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bemcomo do prazo de 10 (dez) dias para requereremo que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109/ 3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOLLTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica-IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Princira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007787-86.2008.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba
AUTOR: MARIA OLIVIA GUISSO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
RÉU: CAIXA ECONÔ MICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

# PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-10.2013.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MENEGUETTI, BRUNA MINELLI MORENO Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774 EXECUTADO: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894 Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela parte ré, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000408-21.2013.4.03.6109/3° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALLE D'ORO AGROINDUSTRIALLTDA  $Advogados\,do(a)\,AUTOR; JOSE\,ADEMIR\,CRIVELARI\,-\,SP115653, LAURA\,BERTONCINI\,MENEZES\,-\,SP320604, KARINA\,CRISTIANE\,PADO\,VEZE\,RUBIA\,-\,SP221237, AMANDA\,CAROLINE\,SILVA\,DE\,SOUZA\,-\,SP392416$ 

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

----

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-69.2017.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: JOAO GERALDO CAMPAGNOLO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007208-60.2016.4.03.6109 / 3º Vara Federalde Piracicaba SUCESSOR: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, JOAO MARCELO GUERRA SAAD-SP234665 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da sentença prolatada, bem como da interposição de apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição de apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-83.2017.4.03.6109/3° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 943/1322

Ciência à parte autora da interposição de apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

### PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001686-72.2004.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCINDO VELLOZO BRAGA, VARINIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552
RÉÚ: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15), vista às partes nos termos da informação de fl.687, ID 21503540.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-93.2005.4.03.6109 / 3º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

# PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006014-59.2015.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba
AUTOR: M C D FOMENTO MERCANTILLIDA
Advogado do(a) AUTOR: OS VINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000121-53.2016.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807 RÉU: JULIO CESAR VILLE - ME

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 944/1322

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ANGELO VIEIRA- ME, MARIO ANGELO VIEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itirapina/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da divida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, comredação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) días, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, semo beneficio da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, semjulgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A RÉU: ANTONIO UBIRAJARA ATTADEMOS

### DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de Laranjal Paulista, reconsidero o despacho de ID 16589094, para que conste conforme segue:

Tendo transcorrido o prazo para que o(a)(s) executado(a)(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista/SP, para intimação da parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como serempenhorados tantos bens quantos bastempara a garantia do juízo.

Em conformidade como Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, semo beneficio da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

### PIRACICABA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008036-95.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LIGIA NOLASCO - MGI 36345, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284 SUCEDIDO: MEGATRON AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO SALLA, BENEDITO LUIZ DESTRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616 Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, KAREN LUCIA

MEMBRIBES ESTEVES - SP269225

### ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 945/1322

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

### MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

### Expediente Nº 5000

EXECUCAO FISCAL
1600826-94.1998.403.6115 (98.1600826-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X VALENTIM RAIMUNDO DA FONSECA JOSE MARRAIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Valentim Raimundo da Fonseca e José Martins Arrais, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bemcomo a manifestação do exequente de fls. 86, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, coma consequente extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Semcustas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oporturamente, arquivem-se os autos.

0000476-41.1999.403.6115(1999.61.15.000476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X TROMBETA COMERCIO DE FRUTAS L'IDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Trombeta Comércio de Frutas Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 70, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, semque haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003377-79.1999.403.6115(1999.61.15.003377-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X INDUSTRIA DE CAMAS MORASCHI S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria de Camas Moraschi S/A, para cobrança do débito inscrito na CDA de fis. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevé o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 47, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, semque haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Semcustas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oporturamente, arquivem-se os autos.

0001281-57.2000.403.6115(2000.61.15.001281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP090379 - CRISTINA RANGEL) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SHIRA LOGISTICA LTDA - ME(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Emrazão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de DARF às fis. 191 e informado pelo exequente às fis. 200, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução comresolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0001396-73.2003.403.6115(2003.61.15.001396-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fis. 03/08, emque o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fis. 38). Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.2. Semcondenação emcustas e honorários advocatícios.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0002596-81.2004.403.6115(2004.61.15.002596-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDIR APARECIDO MAIELLO EPP

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fis. 03/06, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fis. 35). Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001553-41.2006.403.6115(2006.61.15.001553-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRADO MORAIS DROG SAO FRANCISCO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/05, emque o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 37). Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001561-18.2006.403.6115} (2006.61.15.001561-9) - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{FARMACIADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, (\texttt{SP132302} - \texttt{PATRICIAAPARECIDASIMONIBARRETTO}) \, \texttt{X} \, \texttt{DROGIONALDE} \, \texttt{DROGIONALDE } \, \texttt{DROGIONALDE } \, \texttt{DROGIONALDE } \, \texttt{DROGIONALDE } \, \texttt$ CIDADEARACYLTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em face de Drog Cidade Aracy Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, desde o arquivamento dos autos, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, coma consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, semque haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas.3. Publique-se. Registre-se. Oporturamente, arquivem-se os autos

# EXECUCAO FISCAL

0001175-51.2007.403.6115(2007.61.15.001175-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SITHAMED COMLLTDA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 138472/07, emque o Conselho execuente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 32). Como cancelamento do débito, insperiosa se faza extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0002310-93.2010.403.6115-** UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARIA JOSE ZANATTA VEDUATO ME A presente execução foi ajutizada para cobrança de débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.05.060974-66, 80.4.09.036974-60 e 80.4.10.064063-36.A CDA nº 80.4.09.036974-60 foi extinta por prescrição (fls. 109).O feito permaneceu suspenso em relação à CDA nº 80.4.10.064063-36, pelo parcelamento. Instado a se manifestar sobre a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80.4.05.060974-66, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição (fls. 112).Conforme já mencionado, emrelação ao débito inscrito na CDA nº 80.4.05.060974-66, houve decurso do prazo prescricional emdezembro de 2018, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreu somente em 17/01/2019.Assim1. Extingo a execução emrelação à CDA nº 80.4.05.060974-66, pela prescrição, reconhecida pelo exequente. 2. Mantenha-se o feito suspenso emrelação à CDA nº 80.4.10.064063-36. 3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 5. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001960-47.2006.403.6115(2006.61.15.001960-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000569-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERALX PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Emrazão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de fis. 468, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 946/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: GILDA GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em quinze dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial.

SãO CARLOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-97.2018.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PAES WITZEL - SP346451, DEVANEI SIMAO - SP137268 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA (Tipo A)

Vietne

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgosto - SAAE, em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 1097/2008.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2008, junto ao Juízo Estadual, tendo sido proferido despacho de citação em 22/12/2008. Verifico que a executada nunca foi citada.

A exequente fez carga dos autos em 24/02/2012 e os devolveu apenas em 22/05/2018, com requerimento de remessa do feito a este Juízo Federal, o que efetivamente ocorreu em agosto de 2018.

A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de umano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

Saliento que, ainda que não suspenso o feito, a paralisação da execução por mais de cinco anos, semqualquer diligência útil e efetiva, também gera decurso do prazo prescricional. Confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. II - Ainda que não suspenso o feito nos termos do art. 40, a jurisprudência entende cubível o reconhecimento da prescrição intercorrente se a ação permanece peralisada por período maior que o prazo quinquenal, não se interrompendo o prazo em razão do requerimento ou realização de diligências infrutíferas. III - No caso dos autos, computando-se todo o período em que não esteve a execução fiscal com o prazo suspenso, constata-se ter sido ultrapassado o lapso prescricional quinquenal intercorrente. IV - A contagem da suspensão, independentemente de o juiz tê-la expressamente determinado, deve ser a partir da ciência/intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. REsp 1.340.553/RS, julgado pelo regime dos recursos repetitivos. V - Ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve a União demonstrar o prejuizo sofrido, ou seja, deve demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu nos autos. Precedente do C. STJ - REsp 1.340.553/RS, VI - Reexame necessário improvido. Recurso de apelação improvido. (ApCiv 0023072-40.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/07/2019.)

Assim, considerando-se o decurso de mais de seis anos semandamento do feito, e até mesmo semcitação da executada, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, coma consequente extinção da presente execução.

Ante o exposto, comfulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, comresolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição.

Custas pelo exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Data de Divulgação: 12/11/2019 947/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016683-14.2000.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618 EXECUTADO; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. ID 21575618: Conforme pesquisa realizada junta a Caixa Econômica Federal não há depósitos vinculados ao presente feito e sim ao processo nº 0016677-07.2000.403.6105 (ID 24397595). Assim sendo, determino o traslado da petição ID 21575618 para análise do quanto requerido pela autora, bem como reconsidero o item 1 do despacho ID 21156929.

2. Ante a ausência de demais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002813-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Vagner Bueno de Almeida nos autos da ação de procedimento comumnº 0013322-03.2011.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (fls. 04/06 dos autos físicos).

Recebidos os embargos, coma suspensão do feito principal, o embargado os impugnou e requereu fossem julgados improcedentes.

Os autos foramremetidos à Contadoria do Juízo que, após apresentados documentos complementares pela União, apresentou laudo às fls. 96/107 dos autos físicos.

Instadas, as partes manifestaram concordância comos cálculos da contadoria.

É o relatório do essencial.

DECIDO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas emaudiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 96/107) ativeram-se aos termos do julgado (ff. 07/30 e 73/78 dos autos nº 0013322-03.2011.403.6105), e aos documentos constantes nos autos, aplicando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (Resolução 134/2010 e 267/2013).

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária emcoluras específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria do Juízo, cujo valor está emconsonância como apresentado pela UNIÃO, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Data de Divulgação: 12/11/2019 948/1322

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 63.022,76 (sessenta e três mil e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2018.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o embargado, ora exequente, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 31/38.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.º Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assimnão fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente sentença, cálculos e certidão de trânsito ao feito principal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de beneficio previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.171.472-0), requerido em 10/09/14, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Conforme observado na decisão de ID 12821263, o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.171.472-0), com DIB em 17/11/2014.

Não havendo informação acerca de possível reconhecimento administrativo do tempo especial ora pretendido, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio e indicando qual o interesse remanescente na lide, especificando os períodos que ainda pretende ver reconhecidos como especiais.

No ID 15386005 a parte autora informou remanescer interesse no reconhecimento da especialidade do período de 01/06/88 a 14/08/03. Requereu o prosseguimento do feito, juntando cópia do processo administrativo.

Instado a se manifestar, o INSS alega que a parte autora pretende ampliar o objeto da ação, uma vez que o período de 29/04/95 a 14/08/03 não integrou o pedido. Requer o julgamento do feito observando-se o pedido delimitado na petição inicial, qual seja, o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/88 a 28/04/95 (ID 19224055).

Analisando os autos, entretanto, observo que a parte autora não cumpriu a determinação deste juízo, uma vez que a cópia do processo administrativo juntada no ID 15387654 é a mesma que instruiu a petição inicial, com o último ato praticado em 12/03/15 (ordem de arquivamento). Observa-se pelo extrato do beneficio juntado por este Juízo (ID 12821269) que, embora a concessão da aposentadoria tenha se dado no mesmo processo administrativo, ocorreu em data posterior, constando o pagamento de valores atrasados. Assim, a cópia apresentada se mostra incompleta, sem os atos referentes à concessão do beneficio atualmente recebido, essenciais para a verificação de eventual reconhecimento administrativo da especialidade ora pretendida, o que implicaria na perda do objeto da demanda.

Assim, considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que houve a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Coma juntada do P.A., dê-se vista ao INSS.

 $Cumpridas as determinações supra, retornemos autos conclusos para julgamento, \underline{quando tamb\'em ser\'a apreciada a petição de ID 19224055.$ 

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012157-62.2004.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479 EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de S. R. PIZZAS LTDA-ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição manifestando a desistência da ação

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários a serem solvidos administrativamente.

Custas ex lege.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada à fl. 39 dos autos físicos, bemassim intime-se a depositária, através de seu advogado constituído nos autos, de sua desoneração do encargo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 949/1322

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006060-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campiras EMBARGANTE: FLAVIO DE CARVALHO, F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANO VIEIRA BARRETO Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174 Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174 Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENCA(TIPOC)

Trata-se de embargos opostos por Flávio de Carvalho e outros, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000578-41.2018.4.036105, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho Id 18869222 determinou-se a intimação da embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Intimada, a parte embargada manifestou-se, apresentando preliminar de intempestividade dos presentes. No mérito, defendeu a regularidade dos encargos contratuais pactuados (Id 19783824).

Por meio do despacho Id 22068824 foi acolhida a preliminar de intempestividade.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Da análise dos presentes, verifico que a parte executada foi citada no feito principal em 05/10/2018 e ajuizou os embargos somente em 16/05/2019 (1d 19783827), portanto, fora do prazo legal previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, a oposição tempestiva dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídico-processual.

A oposição intempestiva inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, a rejeição liminar é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Semcondenação emcustas (art. 7°, Lei n.º 9.289/1996).

Os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000578-41.2018.4.036105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

# SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.805,77 (Trinta e dois mile oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes celebraram contratos nºs 0000000009992329 e 000000057002234, através dos quais disponibilizou à ré o crédito neles descrito, deixando, contudo a requerida de adimplir as respectivas prestações.

Junta documentos

 $De corrido \ o \ prazo \ para \ a \ requerida \ apresentar \ contestação, foi decretada \ a \ sua \ revelia \ (ID\ 20091849).$ 

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, emcaso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a autora informa o extravio dos contratos indicados na inicial.

Porém, tratando-se a presente de ação de cobrança cujos documentos anexados coma inicial trazemos elementos necessários à análise do mérito, entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Analisando as faturas de cartões de crédito Ids 11443401 e 11443406, verifica-se que, de fato, a ré KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES beneficiou-se dos créditos gerados pelos contratos firmados, deixando, contudo, de adimplir comas prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a divida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados a ela pela autora indicados documentos colacionados com a inicial.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nas faturas de cartão de crédito Ids 11443401 e 11443406 (que totalizam R\$ 19.938,17), deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que vencida a dívida (05/2017), acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos nas faturas Ids 11443401 e 11443406, devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requereremo que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496 RÉU: RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO Advogados do(a) RÉU: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 42.896,46 (Quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes celebraram contrato nº 000000022307951, através do qual disponibilizou à ré o crédito nele descrito, deixando, contudo a requerida de adimplir as respectivas prestações.

Junta documentos

Citada, a requerida contestou o feito (ID 12820549).

Aduz que reconhece o débito, mas se insurge em relação aos encargos cobrados pela autora. Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela requerida.

Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a autora informa o extravio do contrato indicado na inicial.

Porém, tratando-se a presente de ação de cobrança cujos documentos anexados coma inicial trazemos elementos necessários à análise do mérito, entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Analisando a fatura de cartão de crédito Id 10546815, verifica-se que, de fato, a ré RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato firmado, deixando, contudo, de adimplir comas prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados a ela pela autora indicados documentos colacionados coma inicial.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos na fatura de cartão de crédito Id 10546815, (que totaliza R\$ 28.343,20), deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que vencida a dívida (04/2017), acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos na fatura Id 10546815, devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Certificado o trânsito emjulgado, intimem-se as partes a requereremo que de direito emtermos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007955-97.2017.4.03.6105 DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Data de Divulgação: 12/11/2019 951/1322

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

# Campinas, 11 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008175-95.2017.4.03.6105 DEPRECANTE: COMARCA DE CACONDE/SP - VARA ÚNICA DE DIRETO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611246-11.1998.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: NITTOW PAPELS A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI - SP272224 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, NITTOW PAPELS A

### DESPACHO

ID 22693142: providencie a secretaria a retirada no sistema RENAJUD da restrição no veículo objeto destes autos (ID 13062072- fls.549).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015340-28.2019.4.03.6105/4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA - SP211238 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.551.345-5), protocolado em 12.05.2016, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o Conselho de Recursos da Previdência Social negar provimento a recurso administrativo interposto pelo INSS, mantendo decisão proferida pela Junta de Recursos, que concedeu o beneficio pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento desde a data de 02.10.2019, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do beneficio pretendido.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Data de Divulgação: 12/11/2019 952/1322

final.

Emexame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, emexame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, emvista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007331-77.2019.4.03.6105/4º Vara Federalde Campinas AUTOR: G. S. D. S. S. REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL comurgência para cumprimento conforme determinado no v.acordão (ID 24284975). Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005294-14.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-90.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: AKIRA YAMAGUTE Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 953/1322

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria (ID 24349836).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, traga o INSS a memória de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado perante Eg, Tribunal.

Int

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-23.2017.4.03.6105/4\* Vara Federalde Campinas AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 954/1322

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.

Int

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intimem-se as partes <b>autora e ré</b> para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição ID 22338875.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005173-49.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGINA PEDRO DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: NATAL TASSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.
Int

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006274-92.2017.4.03.6105/ 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL L'IDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL L'ID DO BRASILLTDA, GENERAL MOTORS DO BRASILLTDA

Data de Divulgação: 12/11/2019 955/1322

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Int

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015047-58.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: GERALDO VICENTE NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Data de Divulgação: 12/11/2019 956/1322

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004515-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: KENNETH VINICIUS RIBEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003516-09.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: MARCIO ANTONIO COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Considerando que o autor já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-36.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

### DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Regão, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-76.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE; SERGIO ROBERTO CAMILLO DE CAMARGO Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222 IMPETRADO: INSTITUTIO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Data de Divulgação: 12/11/2019 957/1322

de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-47.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: HENRIQUE MAION
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004862-92.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: RITA DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do INSS (ID 24352857).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001526-80.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In timem-se as partes autora e r'e para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus par'agrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo. Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002654-38.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: MAURO RAMALHO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição ID 23887934.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região comas homenagens deste Juízo.

Int

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-51.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: MARCO AURELIO CLAUDINO DOS SANTOS, VALQUIRIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196 RÉU: ABEGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por MARCO AURELIO CLAUDINO DOS SANTOS e VALQUIRIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS, objetivando seja determinada a imediata liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel em nome dos Autores, considerando a quitação integral do contrato de financiamento firmado, ao fundamento de ineficácia da hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro em relação aos adquirentes do imóvel.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo como artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Emexame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido para imediata liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel em nome dos Autores demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a oitiva da parte ré para fins de verificação da situação fática deduzida na inicial e preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie, considerando a satisfatividade da tutela pleiteada.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, <u>de plano</u>, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido tal qual formulado.

Ademais, não há qualquer indício da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, à míngua dos requisitos legais.

Citem-se e intimem-se, inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 959/1322

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015334-21.2019.4.03.6105 / 4" Vara Federal de Campinas AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, SI TELECOMUNICACOES SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a suspensão das obrigações impostas pelo despacho decisório proferido pela Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, nos autos do processo administrativo nº 53524.001057/2017-30, sob alegação de que referido processo é nulo por afronta aos princípios da motivação, berncomo aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia.

Assevera que para garantir o exercício de suas atividades, instalou, nos municípios de sua área de concessão, redes aéreas de distribuição de energia sustentadas por postes fixados, em geral, na váblica

via pública.

Afirma que a partir da Lei 9.472/97 as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação foramautorizadas à utilização dos postes pertencentes às concessionárias de energia para instalação dos cabos necessários à prestação de seus serviços, atividade que passou a ser denominada de "compartilhamento de infraestrutura" e regulamentada pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 002/2010.

Informa que as Rés, na condição de agências reguladoras das concessionárias interessadas na questão, são responsáveis, conjuntamente, pela regulamentação da atividade e resolução de conflitos que são submetidos à Comissão de Resolução de Conflitos.

Informa, ainda, que em razão da referida atribuição a SI Telecomunicações Serviços de Telefonia Ltda – EPP, formulou pedido com a finalidade de competi-la a realizar compartilhamento de postes, mediante a aplicação do "preço de referência" definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014 e que, após manifestar-se esclarecendo a impossibilidade de aplicação do referido preço de referência, sobreveio despacho decisório que determinou a celebração de contrato de compartilhamento de infraestrutura em 30 dias, comaplicação do preço de referência.

Alega que referido despacho decisório a condena a praticar preço insuficiente para cobrir os custos incorridos, impostos e modicidade tarifária, violando os princípios que regem a livre negociação das partes e o equilibrio econômico-firanceiro dos contratos.

Alega, por fim, a nulidade do processo administrativo por afronta ao princípio da motivação e ausência de dilação probatória.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

De acordo como artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciema probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o processo administrativo contém vícios que geram sua nulidade e de que a imposição de custos adicionais decorrentes da insuficiência dos valores cobrados a título de compartilhamento de infraestrutura dificultará a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, demanda melhor instrução do feito, comprévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Ademais o cumprimento da decisão contestada não implica, emanálise sumária, emrisco ao resultado útil do processo ou ao próprio funcionamento da atividade empresarial da Autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, deverá a parte autora regularizar o feito, providenciando o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a ação como recolhimento das custas, citem-se.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 21700930), vista das petições de Id 22208329 e 22208330, bem como vista da Informação(Id 24252502), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, como u sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 960/1322

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: LILIAAFFONSO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015095-17.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: NELIO RUFINO DO CARMO Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 21.034,50 (vinte e um mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (ID 24338368) para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 59.104,75 (cinquenta e nove mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor esse que se encontra inserido na competência, de natureza absoluta, do Juizado Especial Federal, de 60 salários mínimos.

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int

Campinas, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015365-41.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619 IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/01/2018, tendo em vista que, interposto recurso administrativo em 03/07/2018, o mesmo se encontra sem qualquer andamento até a presente data, conforme documento anexado.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos

### É o relatório.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final

Emexame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do beneficio, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015202-61.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

# DECISÃO

# Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros restritivos em decorrência da cobrança de multa administrativa lavrada pelo PROCON, bem como de praticar qualquer ato tendente à execução do débito, ao fundamento de inexigibilidade da multa aplicada por ausência de comprovação do fato gerador, considerando as normas consumeristas que regulamentama matéria.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

# É o relatório.

Decido

dinheiro.

Em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tal qual pretendida e sem oitiva da parte contrária, visto que, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, a aplicação de sanção administrativa por infração às normas consumeristas como ato administrativo, goza de presunção de legalidade, somente podendo ser afastada, de plano, por prova inequívoca emcontrário.

Ademais, também não restou comprovada a violação ao devido processo legal administrativo, porquanto, pela documentação acostada, é possível verificar que foi facultado o exercício do direito de defesa administrativa.

Assim sendo, entendo que deve ser concedida apenas em parte a tutela pretendida, para o fim de possibilitar a realização do depósito judicial integral em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do débito noticiado nos autos, a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, DEFIRO emparte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida apenas para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito mediante a realização do depósito judicial, em

Intimem-se e cite-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Coma comprovação do depósito judicial, dê-se vista à Ré, comurgência, para as providências cabíveis atinentes à suspensão da exigibilidade do débito.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015076-11.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182 EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA- SP160182 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015335-06.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SALES ADES Advogado do(a) AUTOR: HERCULES ALEXANDRE FRANCO DA SILVEIRA BUSCARIOLO - SP405934 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga o autor a planilha que apurou o valor da causa em R\$ 12.974,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015118-60.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA DE SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 963/1322

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015139-36.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: EDIMILSON ANTONIO RITA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou

promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da

distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: FRANCISCO PRESEDINO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, coma apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assimsendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçamos documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, bem como a juntada do procedimento administrativo.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejamo julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 964/1322

Assimsendo, intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0006890-17.2001.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA, JOSE TRAMONTINA FILHO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

### DESPACHO

Considerando-se as manifestações da CEF e, não tendo a mesma indicado o depositário do bem imóvel a ser levado à Hasta Pública, face ao determinado no despacho de Id 23776368, reconsidero o despacho de Id 20639475, que designou a Hasta Pública.

Assim, prossiga-se com intimação à mesma, bem como à Defensoria Pública da União, do aqui decidido, para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, até a prescrição intercorrente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015371-48.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: MARCOS APARECIDO SOARES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos

Preliminammente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovama impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Data de Divulgação: 12/11/2019 965/1322

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

AUTOR: FAUSTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DAMARIS DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218
RÉÚ: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por FAUSTO AUGUSTO DE OLIVEIRA e DAMARIS DE JESUS COSTA DE OLIVEIRA, objetivando a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento pactuado junto à Ré Caixa, bem como para que a mesma se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive no que se refere à inclusão do nome dos Requerentes em órgãos de restrição ao crédito, possibilitando, ainda, aos Autores a participação em novo programa de financiamento destinado à aquisição de imóvel destinado a famílias de baixa renda, ao fundamento de inadimplemento dos Requeridos decorrente do atraso injustificado na entrega da obra.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Emexame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido de rescisão contratual e a verificação das irregularidades contratuais apontadas na inicial demandam melhor instrução do feito, para fins de constatação do iradimplemento dos Requeridos no sentido de que o atraso na entreza do innóvel tenha se dado por culpa da construtora e má fiscalização da CEF.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo do inadimplemento dos Réus, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido de suspensão inediata do contrato de financiamento firmado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, procedam a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, citem-se e intimem-se, inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art.

334 do CPC.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001759-43.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR:ABELINO PEREIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal

Outrossim, tendo emvista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009907-77.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIELAUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 966/1322

Dê-se vista à CEF, do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Pedreira, anexo à certidão de Id 24370814, para ciência à CEF e providências necessárias quanto ao solicitado.

Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se comurgência.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme petição de Id 24358922, deverá a mesma dar início ao cumprimento de sentença.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvamconclusos

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014954-95.2019.4.03.6105/4\* Vara Federalde Campinas AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675 RÉU: UNIAO FEDERAL

# DESPACHO

Vistos.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por GETULIA BRIGO ROSSI, objetivando seja determinado à União Federal que providencie o fornecimento do Tratamento com Eculizumabe - Soliris, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição médica anexada aos autos, ao fundamento de ser indispensável para a melhoria de seu estado de saúde, emvista da grave doença que a acomete, denominada HPN, considerando que não possui condições de arear como elevado custo do medicamento, que, muito embora possua registro na ANVISA, não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Inicialmente, tendo em vista que a responsabilidade pela dispensação de medicamento junto ao SUS é da Fazenda do Estado de São Paulo, determino, de oficio, a sua inclusão no polo passivo da

Data de Divulgação: 12/11/2019 967/1322

ação.

No mais, considerando que é de conhecimento deste Juízo, em vista de diversas outras ações similares à presente, que referido medicamento se encontra apreendido em quantidade pela União Federal, em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Rés, acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão se manifestar expressamente quanto à possibilidade de fornecimento do medicamento à Autora, tendo em vista a urgência do pedido formulado, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação a fim de constar a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDADO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processe-se com urgência.

Citem-se. Int.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004775-13.2007.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO, MARIA THEREZA MAIA MACHADO, EDUARDO RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executado a parte autora.

Petição ID 16045018: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dezpor cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas,04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008250-37.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: OSVALDO RODRIGUES VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 22158309), bem como vista da Informação(Id 24336468), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficamas partes intimadas de que decorrido o prazo, como u sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006484-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: AMAURI MANDETTA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 968/1322

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribural Regional Federal da Terceira Região, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 5005044-44.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A RÉU: ELAINE FERREIRA VIANA MIGUEL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Vitor Miguel (ID 18951992), bem como o cadastramento da Defensoria Pública da União.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias dias.

Int

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002747-64.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal

Outrossim, tendo emvista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606295-81.1992.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712 EXECUTADO: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIALLTDA, PROTEC SA, INDUSTRIE S/A, CRISTIANE SANTOS DE MARCELLO DE OLIVEIRA MELLO Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725 Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

### DESPACHO

Petição ID 14111264: Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo, para execução de seus honorários, da sociedade de advogados, Leoncini e Doval Mendes Advogados Associados.

Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Após, dê-se vista a esta exequente da pesquisa realizada no sistema Renajud para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

Campinas, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015349-87.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: MAURO APARECIDO STEFANUTO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO APARECIDO STEFANUTO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem que determine à Impetrada o cancelamento do benefício 181.170.200-4 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) concedido judicialmente e consequente análise e concessão do benefício 190.608.643-2 (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Aduz ter protocolado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.608.643-2), em 23.04.2019, benefício este indeferido pela autoridade Impetrada sob alegação de que o segurado havia ingressado com ação judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e obtido aposentadoria proporcional (NB 190.608.643-2).

Assevera que realmente lhe fora concedida aposentadoria proporcional em ação de nº 5000391-67.2017.403.6105 que tramita perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, não tendo, no entanto, sido este o benefício solicitado, de modo que pode recusá-lo e requerer um benefício melhor, visto que jamais sacou valor algum relativo ao mesmo.

Esclarece ter solicitado a desistência administrativamente tendo, no entanto, sido informado de que tendo a concessão se dado judicialmente, a cessação somente poderia se dar também judicialmente.

Alega, por fim, fazer jus ao cancelamento pleiteado e análise e concessão do melhor benefício de aposentadoria (NB 190.608.643-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o que dos autos consta, em especial ante a constatação de que se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo ora Impetrante nos autos do processo nº 5000391-67.2017.403.6105 que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, em que o mesmo pleiteia o reconhecimento de períodos não reconhecidos em sentença parcialmente procedente, de forma que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, entendo que a presente ação merece ser extinta por falta de interesse de agir.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na "relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado" (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é concessão de ordem que determine à Impetrada o cancelamento do benefício 181.170.200-4 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) concedido judicialmente e consequente análise e concessão do benefício 190.608.643-2 (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Ocorre que o pedido de desistência referente ao benefício 181.170.200-4 não pode ser pleiteado por meio do presente mandado de segurança - que não é sucedâneo recursal - e conforme consulta ao sistema PJe, nos autos da ação 5000391-67.2017.403.6105, não consta pedido de desistência, mas sim recurso de apelação em que o ora Impetrante requer o reconhecimento de períodos não reconhecidos em sentença que lhe dariam direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destarte, verifico que pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral é objeto de recurso de Apelação nos autos do processo nº5000391-67.2017.403.6105, que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas e encontra-se pendente de julgamento no E. TRF3ª Região, situação, portanto, configurando litispendência.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de interesse do Impetrante na pretensão trazida a Juízo que já se encontra *sub judice* por meio do requerido em apelação em face da sentença proferida nos autos do processo nº 5000391-67.2017.403.6105, que teve curso perante esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Impetrante no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6°, §5° da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de condenar o Impetrante em custas, por ser beneficiário da justica gratuita.

Data de Divulgação: 12/11/2019 971/1322

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

 $\label{lem:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003079-92.2014.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas \\ IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASILALIMENTOS LTDA \\ Advogados do (a) IMPETRANTE: RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452 \\ IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL$ 

### SENTENCA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado(1d 21637666), e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão comos documentos anexos, diretamento junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PΙ

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-64.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: NORTEL SURRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos de PIS e COFINS apurados sobre todo o ICMS pago nas etapas anteriores em operações com mercadorias sujeiras à substituição tributária. Ao final, pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação correspondentes ao período posterior a 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado deste.

Data de Divulgação: 12/11/2019 972/1322

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado dedicada precipuamente à importação, exportação, comércio e distribuição de suprimentos industriais em geral e prestação de serviços e que algumas das mercadorias que adquiri para posterior comercialização estão sujeitas à apuração do ICMS pelo regime da substituição tributária (ICMS-ST) que não deve incidir na base de cálculo do PIS e da COFINS por força da decisão do E. STF proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Esclarece já ter impetrado mandado de segurança nº 5000922-56.2017.403.6105 para discutir a (in)constitucionalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com as redações que lhe foram trazidas pela Lei nº 12.973/2014, tendo sido proferida sentença favorável pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas que, no entanto, não mencionou o ICMS pago nas etapas anteriores pelo regime da substituição tributária.

Assevera que embora tenha interposto embargos de declaração arguindo omissão e requerendo que a decisão se estendesse também ao ICMS-ST, referidos embargos não foram conhecidos sob a alegação de que não houve pedido, na inicial da referida ação, acerca da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo, portanto, parte do objeto daquela ação (Proc. nº 5000922-56.2017.403.6105).

Alega que embora esteja pendente de julgamento o recurso de apelação interporto naqueles autos para discutir a necessidade de pedido expresso para exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, viu-se obrigada a impetrar o presente *mandamus* para requerer expressamente, a fim de evitar a prescrição das parcelas que estão sendo pagas até o julgamento daquela demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Ante o que dos autos consta, em especial ante a constatação de que se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela ora Impetrante nos autos do processo nº 5000922-56.2017.403.6105 que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas, conforme afirmado pela própria Impetrante e constatado por meio de consulta aos sistema processual, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da Impetrante.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Data de Divulgação: 12/11/2019 973/1322

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na "relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado" (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e COFINS.

Ocorre que conforme afirmado pela própria Impetrante o referido pedido é objeto de recurso de Apelação nos autos do processo nº 5000922-56.2017.403.6105 que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas e encontra-se pendente de julgamento no E. TRF3ª Região.

Destarte, o interesse da Impetrante em propor o presente *mandamus*, surgirá apenas com a eventual improcedência do recurso de apelação interposto naqueles autos e ainda pendente de julgamento. Ademais, tanto quanto não é o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, não é, igualmente, meio processual próprio para suspender o curso de prescrição.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de interesse da Impetrante na pretensão trazida a Juízo que já se encontra *sub judice* por meio do requerido em apelação em face da sentença proferida nos autos do processo nº 5000922-56.2017.403.6105 que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Impetrante no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6°, §5° da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 974/1322

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-92.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos à título de taxa de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação, realizada no Porto de Santos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas.

Por meio da decisão de Id 24023560 aquele Juízo intimou a Impetrante a justificar a propositura da presente ação, em vista da possível prevenção apontada entre este feito e a ação nº 5014794-70.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Em petição de Id 24272169, esclareceu a Impetrante ter ajuizado mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Santos (Proc. nº 5007707-66.2019.403.6104) para afastar a cobrança da taxa de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas naquele porto, bem como ajuizou mandado de segurança (Proc. nº 5014794-70.2019.403.6105) em Campinas para afastar taxa de capatazia no valor aduaneiro das importações realizadas no aeroporto de Viracopos — Campinas, bem como para que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, referentes à importações em Campinas.

Esclareceu, ainda, que para o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nas importações realizadas em Santos, ajuizou o presente *mandamus* tendo em vista que a autoridade competente para dizer sobre a compensação é a do domicílio fiscal do contribuinte, portanto o Delegado da Receita Federal de Campinas.

Data de Divulgação: 12/11/2019 975/1322

Por meio da decisão de Id 24301522, o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, entendendo que as questões explicitadas na presente ação estão interligadas com as da ação proposta perante a 4ª Vara Federal de Campinas (Proc nº 5014794-70.2019.403.6105) e decorrem de um mesmo evento inicial (cobrança da taxa de capatazia), determinou a redistribuição deste feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, com base no art. 286, I do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.** 

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ante o que dos autos consta, em especial ante o esclarecimento prestado pela Impetrante (Id 24272169) de que objetiva, no presente *mandamus* o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos em face de inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes nas importações realizadas em Santos, bem como ante consulta realizada no sistema PJe, em que se constata que nos autos do mandado de segurança que corre perante a 1ª Vara Federal de Santos (Proc nº 5007707-66.2019.403.6104), sequer foi proferida decisão liminar em favor da Impetrante, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na "impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial" (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na "relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado" (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos em face de ilegal inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação realizadas em Santos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 976/1322

Ocorre que, conforme já explicitado, o pedido de reconhecimento do direito de exclusão da taxa de capatazia do valor aduaneiro, pleiteado perante autoridade competente, qual

seja, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, por meio do

mandado de segurança 5007707-66.2019.403.6104, sequer foi apreciado, sendo aquele o Juízo

natural para apreciar o tema, inclusive acerca do pedido de compensação, visto que eventual crédito terá que ser reconhecido naquele feito, independentemente da Delegacia onde poderá

ocorrer administrativamente sua fiscalização.

Ademais, o interesse da Impetrante em propor o presente mandamus, surgiria apenas

com a eventual procedência e trânsito em julgado do pedido acima referido e posterior negativa da

autoridade apontada como coatora na presente ação, em efetuar a compensação que deve ser

pleiteada, como já frisado, administrativamente.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de interesse da Impetrante na

pretensão trazida a Juízo que ainda se encontra sub judice por meio do requerido em mandado de

segurança nº 5007707-06.2019.403.6104, que corre perante a MM. 1ª Vara Federal de Santos.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Impetrante

no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do

Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6°,

§5° da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e

Data de Divulgação: 12/11/2019 977/1322

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

	Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
	Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.
	Intime-se.
CAMPINAS, 8 de nove	embro de 2019.
PROCEDIMENTO COM	MUM (7) № 5010767-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA BEATR Advogado do(a) AUTOR:	LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU:INSTITUTO NAC	CIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.
	Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
	Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.
	Intime-se.
CAMPINAS, 8 de novo	ambus da 2010
CANTI IIVAS, 6 tic iiov	CHEROUGE 2017.
	MUM (7) N° 5007322-86.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
	ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843
REU: UNIAO FEDERAI	L- FAZENDA NACIONAL
	S E N T E N Ç A
Vistos.	
vistos.	

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANDRÉ RIOLO TEDESCO, pessoa física, advogado, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa da União, ao fundamento de impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé por erro da Administração, bem como em razão da natureza alimentar, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização por dano moral.

Requer seja concedida tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do Autor da inscrição na Dívida Ativa da União, sob pena de imposição de multa diária.

Para tanto, relata a parte autora que recebeu uma notificação de débito, inscrito em Dívida Ativa da União, para pagamento da quantia total de R\$3.642,01 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo), com vencimento em 31/10/2017, referente a ressarcimento de dívida de natureza não tributária, decorrente de valores recebidos, indevidamente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de janeiro a março de 2016, quando da tramitação do processo administrativo de exoneração, correspondentes a auxílio de assistência médica e alimentação.

Esclarece o Autor que foi Analista Judiciário no período de 12 de novembro de 2012 a 11 de janeiro de 2016, tendo sido publicada a sua exoneração no DOU somente em data de 5 de maio de 2016, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela verba recebida em decorrência da demora da Administração na conclusão do seu processo administrativo de exoneração.

Aduz, ainda, o Autor que é credor de valores relativos a férias não gozadas, na quantia aproximada de R\$50.000,00.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 3895514).

O Autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 4338653), bem como comprovou a realização de depósito judicial em dinheiro para suspensão da exigibilidade do débito (Id 5790105).

Na contestação, a União defendeu, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado (Id 9782783).

A Autora se manifestou em réplica (Id 12959902).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência o mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

No que se refere à exigibilidade do débito cobrado não há controvérsia, porquanto se trata de valores recebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação e custeio parcial de assistência médica, pagos durante o período em que o Autor não esteve em exercício e que não foram compensados por ocasião do acerto de contas realizado em 23/05/2016, considerando que o pedido de exoneração se deu com efeitos retroativos a partir de 11/01/2016, conforme requerimento formulado, tendo sido formalizado apenas em 02/05/2016, após o trâmite regular do processo administrativo, haja vista a necessidade de realização de exame demissional, ocorrido apenas em 05/04/2016.

Assim, no caso, entendo inviável o reconhecimento da inexigibilidade do débito com fundamento na percepção de boa-fé e natureza alimentar do benefício, considerando que o pedido para exoneração com efeitos retroativos à data de 11/01/2016 foi formalizado pelo próprio Autor, de forma que não há como imputar-se o erro à Administração pelo tempo decorrido, considerando a necessidade de formalização da exoneração em processo administrativo regular e realização de exame demissional, bem como a ciência inequívoca do servidor que os valores recebidos nos meses subsequentes à exoneração deveriam ser ressarcidos, por acerto de contas (compensação) ou devolução.

No que se refere à alegação de que o Autor seria credor da Ré, esta alegação também não se sustenta, considerando a documentação acostada à contestação que comprova que os valores pagos a maior nos meses de janeiro a março de 2016 foram compensados, no holerite de maio/2016, com os valores seriam devidos a título de férias não gozadas, não havendo qualquer irregularidade constatada.

Desta forma, não havendo fundamento para desconstituição do débito e considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, somente podendo esta ser elidida por prova inequívoca em contrário, o que não logrou o Autor demonstrar, não há como ser acolhida a pretensão inicial.

Destarte, em decorrência, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3°, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**P. I.** 

Campinas,8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015120-30.2019.4.03.6105/4º Vara Federal de Campinas AUTOR: LUIZANTONIO PRECENTINO REIS Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 980/1322

Vistos

Preliminammente, apresente a parte Autora, em 15 días, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovama impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: DIRLANDA CRISTINA DUARTE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) días a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a readequação do valor da causa de acordo como beneficio econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015102-09.2019.4.03.6105/4° Vara Federal de Campinas AUTOR: FABRICIO FERREIRA NARDELLI Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos

Preliminammente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007801-79.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: JOAO CARLOS ROMERO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 981/1322

Dê-se vista às partes acerca da informação (ID 24352900).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015322-07.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 982/1322

Dê-se vista às partes, do comunicado eletrônico recebido, conforme documentos anexos à certidão de Id 24378113, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-83.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: BLUE TEC INDUSTRIAL S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: MARIA MONTOVANI BRANDOLIN Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a apelação do INSS(Id 23813809), dê-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, bem como dê-se vista à mesma das informações anexadas aos autos(Id 22801087, 22801092, 22801095 e 24550856), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, como u sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001868-91.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR:ANTONIO CARLOS FREGOLON PINTO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação do INSS(Id 22118645), já com apresentação de contrarrazões pelo autor(Id 22726371), dê-se vista ao mesmo da Informação(Id 24322443), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, ficamas partes intimadas de que decorrido o prazo, comou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

Data de Divulgação: 12/11/2019 983/1322

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008686-52.2015.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AMERICO PACHECO

## DESPACHO

	ID 15213016:
verso).	Oficie-se a CEF para que:
	a) converta o saldo depositado na conta judicial nº 2554.005.86403027-3 (guia de fl. 104) por meio de GRU-SPB, pelo código de recolhimento 13807-0 e demais dados constantes da petição de fl. 94 (frente
	b) converta o saldo depositado na conta judicial nº 2554.005.86401673-4 (guia de fl. 92) em renda da União por meio de GRU, código 2864.
	Intime-se e após, cumpra-se.
Juiz Federal	S TEIXEIRAANDRADE
Expediente !	N° 6925
0004276-36.2 DO SEGUR Certifico que, o qual, semne	MENTO COMUM  2015.403.6303 - EDALMO FERREIRA DE SOUZA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL O SOCIAL nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte inte-ressada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bemecomo de que fica-rão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo inhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobresta-dos ou arquivados e será autorizada somente mediante a vir-tualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.
AUTOR: AN Advogado do	IENTO COMUM (7) № 5008812-12.2018.4.03.6105 / 6° Vara Federalde Campinas ITONIO CARLOS MAZZUCHI (a) AUTOR:ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030 TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	D E S PAC H O
(ID 1206540	Converto o julgamento em diligência.  Considerando que o autor informou que os processos dos autos n. 5008814-79.2018.4.03.6105 e 5008815-64.2018.4.03.6105 foram extintos sem resolução do mérito, ante o ajuizamento anterior deste feit 1), e considerando que o autor emendou sua inicial, pretendendo a concessão da aposentadora por tempo de contribuição (ID 13970020), entendo que há interesse no prosseguimento do feito.
(ID 1390349	The constitution of the property of the second of the seco
	Int.
CAMPIN	AS, 28 de outubro de 2019.
6ª Vara Fede	eral de Campinas
	MENTO COMUM (7) n° 5009987-98.2018.4.03.6183
AUTOR: FI	ERDINANDO ANTONIO BERTOLINO

Data de Divulgação: 12/11/2019 984/1322

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito emjulgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-21.2016.4.03.6105

AUTOR: DILSON MANOEL DE CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR HESSEL REIMBERG - SP235357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-21.2016.4.03.6105

AUTOR: DILSON MANOEL DE CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR HESSEL REIMBERG - SP235357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0015013-18.2012.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620 RÉU: ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP133231 Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da proposta de honorários do Sr. Perito, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005099-85.2016.4.03.6105

AUTOR: NATALINO PRIMO ALVES

 $Advogado\ do(a) AUTOR: GABRIELA\ CONEGLIAN\ PEREIRA-SP322782$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009066-41.2016.4.03.6105

AUTOR: AMAURI LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA-SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003016-40.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a oitiva das 03 (três) testemunhas anteriormente designada para 12/11/2019 para o dia 21/01/2020, às 15 horas, devendo a Secretaria adotar as providências para a videoconferência.

Intimem-se, comurgência.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105 SUCEDIDO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ID 22939310, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Semprejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo como julgado.

Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Oficio precatório emnome do autor, no valor de R\$ 92.457,89 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), e oficio requisitório, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.566,98 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), devendo o exequente informar emnome de quemdeve ser expedido.

Após a transmissão dos oficios, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 986/1322

## Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010657-45.2019.4.03.6105 AUTOR: J. A. D. C. REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064 Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do falecido Luiz Antônio da Costa Neto.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012606-07.2019.4.03.6105 AUTOR: DELMA APARECIDA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009901-70.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# SENTENÇA

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, compedido de antecipação da tutela, ajuizada por Ronaldo José da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1992 a 23/03/1994, 28/03/1994 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 08/08/2001, 01/08/2001 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 19/09/2018, com a conversão destes períodos de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/11/2016 – NB 42/180.115.043-2), o pagamento das prestações ematraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da ré em indenizá- lo por danos morais.

Coma inicial vieramos documentos, ID 11202968 e anexos.

O autor foi intimado a esclarecer a prevenção apontada, afirmando que pediu desistência do processo indicado (ID 11378485).

A decisão ID 11442832 deferiu os beneficios da justiça gratuita e indeferiu, inicialmente, a antecipação da tutela pretendida. Determinou, também, a juntada do Processo Administrativo indicado e planilha de cálculos que entende devidos antes da citação do réu.

Procedimento Administrativo, ID 12175425.

A Procuradoria Federal Especializada apresentou contestação alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar a insalubridade das atividades de vigilante e que o enquadramento por categoria profissional somente é possível para as atividades exercidas até 28/04/1995, devendo, após esta data, haver comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente (ID 13797191).

O despacho ID 14984578 fixou os pontos controvertidos, intimou o autor a apresentar PPPs dos períodos complementares e deferiu prazo ao INSS para infirmar as provas produzidas pelos

réus

PPPs dos últimos vínculos laborativos nos IDs 15537736 e 15537741.

Intimado do documento, o INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do beneficio, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo coma lei vigente da época, dia-a-dia:

### $AgRg\ no\ RECURSO\ ESPECIAL\ N^o-SC\ (2004/0160462-2)\ RELATOR:\ MINISTRO\ HAMILTON\ CARVALHIDO\ CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHIDO CARVALHI$

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDA MENTOS

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
- 3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, comos progressos sociais conquistados como passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de beneficios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos beneficios. Essas benesses vêmemalterações legislativas ou regulamentares e tambémnão podemser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo comas normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, <u>o regime juridico mais favorável ao segurado, emhomenagemaos princípios da segurança juridica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.</u>

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do beneficio de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestamaquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, alémdo tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar tambéma exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a umrisco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

 $\S~l^{\underline{o}}~A~concess$ ão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no  ${f caput}$ :

- I do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e
- II da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCLÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo 1, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo 1 do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. 4 utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período peleiteado como laborado em condições especials. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os indices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como indice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos jumos de mora, em questões de indole previdenciária, estes devem ser fixados em 1½ (4 mpor cento) oa mês, a contar da citação, em relação ào si parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por c

Relativamente à atividade de **vigilante ou vigia**, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física — uso de arma de fogo, por exemplo — mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou pericia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

#### Macta contido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1—O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à epoca em que a atividade foi efetivamente exercida. II—Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a minima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III—O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as caracteristicas do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV—Agravo do INSS improvido (artigo 557. S1º, do CPC).

337, §1 , tao C1 C). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algumevento danoso que coloque emrisco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1992 a 23/03/1994, 28/03/1994 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 08/08/2001, 01/08/2001 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 19/09/2018, como intuito de atingir tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, o autor apresentou à autarquia suas CTPS e o PPP de vários períodos de atividade, alguns referentes aos períodos acima indicados; entretanto, a autarquia ré não reconheceu a especialidade destes períodos, pelo que o autor interpôs recurso, que não foi provido.

A contagem de tempo de serviço original totaliza 29 anos, 2 meses e 12 dias

## 1) 01/04/1992 a 23/03/1994 (Fumec)

Neste lapso o autor laborou no cargo de **Guarda II**, conforme consta de sua CTPS e do PPP que logrou apresentar, que instruiu o pedido administrativo. Consta que suas atividades eram de vigiar o patrimônio público e zelar pela sua conservação, e não há indicação de fatores de riscos.

Nos termos já esclarecidos acima, àquela época não havia ainda entrado em vigor a lei n.º 9.032/95, que impedia o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Assim, cabia a possibilidade de enquadramento por profissão, desde que constante dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

No código 2.5.7, do primeiro decreto indicado consta que as profissões de bombeiro, investigador e guarda são classificadas como serviços "insalubres, perigosos ou penosos", nos termos do art. 2º. Assim, dado o nome do cargo e a descrição da atividade, imperioso o reconhecimento da especialidade deste lapso.

## 28/03/1994 a 31/07/1997 (Prefeitura Municipal de Campinas)

Segundo a CTPS que foi carreada ao P.A., o autor laborou como "Guarda", e do PPP apresentado consta que exerceu suas atividades em escolas municipais de educação infantil (EMEIs). Não há indicação de qualquer fator de risco a que tenha o autor sido exposto, nemo porte de arma de fogo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 989/1322

O labor acima foi parcialmente exercido antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95 e parte dele, depois da entrada em vigência da lei, em 29/04/1995.

Ocorre que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR (tema 1.031), a seguinte matéria:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Assim, a fim de evitar a análise de apenas fração de período que foi laborado de forma contínua, para o mesmo empregador e emestabelecimentos similares (escolas infantis), e considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tranitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar os demais lapsos controvertidos e os pedidos formulados após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, decido parcialmente o mérito do feito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para DECLARAR como exercido em condições especiais o período de atividade de 01/04/1992 a 23/03/1994.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais  $n^{\circ}$  1.830.508/RS,  $n^{\circ}$  1.831.371/SP e  $n^{\circ}$  1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se

#### CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012955-44.2018.4.03.6105 AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE PERES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1. Recebo as petições de ID 16428198 e ID 16429315 como adiamento à inicial.
- 2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
- 3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
- 4. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003920-60.2018.4.03.6105 AUTOR:AGNALDO DASILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008071-17.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada comunicar tal fato para que este feito tenha prosseguimento.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011885-89.2018.4.03.6105 AUTOR: MARILDA ROSANA MONTEIRO Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Considerando os pedidos formulados na petição iniciale os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades emcondições especiais, no período de 14/12/1999 a 30/05/2019.
- $2. \ A presente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/05/2017 a 30/05/2019.$
- $3.\ Em relação ao período de 14/12/1999 \ a 01/05/2017, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até <math>30\ (trinta)$  dias.
- 4 Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013501-65.2019.4.03.6105/8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: FRANCOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA- ME Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por FRANCOLE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA-ME, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS para que "finalize a análise dos autos dos pedidos de restituição protocolizados via PER/DCOMP entre 30/10/2018 à 21/11/2018, através do CNPJ/MF: 02.040.077/0001-10". Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou via PER/DCOMP diversos requerimentos para análise de devolução contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e/ou a maior em 30/10/2018 e, transcorridos mais de 342 dias, não obteve resposta da Receita Federal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 22987348 este Juízo reservou-se para apreciar a liminar para após a vinda das informações.

As informações foramprestadas pela autoridade impetrada no ID 23704342.

É o relatório

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora analise seus pedidos de devolução de contribuições previdenciárias que entende haver recolhido indevidamente e/ou a maior, protocolados em 30/10/2018 (ID 22935555), tendo em vista que já haviam transcorrido mais de 342 (trezentos e quarenta e dois) dias até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública temprazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

Os requerimentos administrativos de restituição apontados no quadro que consta da inicial (ID 22935349, Págs. 5 e 6) foramprotocolados no período de 30/10/2018 a 21/11/2018, tendo a autoridade impetrada excedido o prazo acima mencionado para sua análise e decisão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente do acúmulo de serviço apontado nas informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão da análise dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante via PER/DCOMP entre 30/10/2018 à 21/11/2018 relacionados na petição inicial (ID 22935349, Págs. 5 e 6) **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0020620-70.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA- SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA- SP149946
RÉU: RUYANTONIO OLIVEIRA LOPES, JACY CRUZ LOPES, NORMA LOPES LIBANORI, CLOVIS LIBANORI, MARCIO LOPES LIBANORI, ADILSON LOPES

## DESPACHO

Dê-se vista às expropriantes da alteração cadastral dos imóveis obieto desta ação perante o Município de Campinas (ID 16541826).

Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Como trânsito em julgado e a informação do valor, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste processo à União Federal.

Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficará a expropriante responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da acuisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

 $Com relação \ ao \ levantamento \ do \ valor \ depositado \ no \ processo, \ aguarde-se \ manifestação \ da \ parte \ expropriada, \ no \ arquivo-sobrestado.$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 991/1322

Intimem-se

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-31.2018.4.03.6105 IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASILLIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

### DESPACHO

Tendo em vista que são devidas custas processuais no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado à 1.800 UFIR's (Resolução PRES nº 138, 06/07/2017) e considerando que o impetrante, comprovou o recolhimento de quantia equivalente a metade do valor teto, conforme guia juntada no ID 8383981, deverá comprovar o recolhimento da metade faltante.

Não obstante a manifestação de ID 18695956, verifico que a guia anexada (ID 18695958), trata-se de cópia da guia juntada no ID 8383981.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de inscrição do valor das custas emdivida ativa da União, conforme despacho de ID 16926951.

Comprovado o recolhimento, arquive-se o processo (baixa-findo).

Intime-se

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005090-67.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614 RÉU: ELEKTRO REDES S.A. Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

### DESPACHO

Dê-se vista à autora e à ANTT da documentação juntada pela ré nos documentos de IDs 20816717 e 21049558, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, dê-se vistas ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Em face da petição ID 24323215 e seguintes, reconsidero o despacho ID 24322680.
- 2. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 4. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de 02 (dois) Oficios Requisitórios, sendo umemnome de Diego Mário Ziti Souto, no valor de R\$ 12.977,98 (doze mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.801,27 (três mil, oitocentos e umreais e vinte e sete centavos), devendo o exequente informar emnome de quemdeve ser expedido.

Data de Divulgação: 12/11/2019 992/1322

- 5. Após a transmissão dos oficios, dê-se vista às partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007328-25.2019.4.03.6105 AUTOR: REUNEI COSTA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ES		

- 1. Concedo ao autor os beneficios da Assistência Judiciária.
- 2. Tendo em vista que, nos autos nº 0009115-46.2011.403.6303, o autor requereu o reconhecimento do período de 19/08/2003 a 03/06/2011, dentre outros, como exercido em condições especiais, reconheço a coisa julgada em relação ao período de 03/12/2010 a 03/06/2011, julgando extinto o processo em relação a este período, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 4. Cite-se o INSS.
- 5. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDBR MASSUCATO - SP74308 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDBR MASSUCATO - SP74308 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790 Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

## DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
- 2. Após, conclusos para decisão.
- 3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-65.2019.4.03.6109/8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: REVESPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 993/1322

Considerando o disposto no inciso i do artigo 1º da Portana nº 75, de 22/03/2012, do Ministerio da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR SANTANIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESTACTIO
IDS 18 1 A LETTI ID 1 I
1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
2. Intime-se o INSS a informar se terminteresse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.
Campinas, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007118-84.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
SUCESSOR: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789
DESPACHO
DESTACIO
The large of the second of the
Tendo em vista que até a presente data, não houve, por parte do DNPM, a inserção das peças processuais neste sistema, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTA DE CENTENICA (150 Nº 0000250 54 2000 A 02 (105 / 02 V ) 7 1 1 1 2 0 1
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-54.2008.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas

Data de Divulgação: 12/11/2019 994/1322

EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, MARA LUCIA LUCIANO MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARTINS, OSWALDO MARTINSMARÍA RIBEIRO MARCELINO, SUELI APARECIDA RINCO, ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE, ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JANE MAGALI PIRES DE SOUZA, MARCELO ROBERTO SIVALLE, LUCIANA TESTON SIVALLE, PEDRO QUEIROZ DE SOUZA, ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA, KEVIN MATTHEWS SBAITE, I. S., ITAMAR ALVES ARANHA, LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA, MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO, GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA, MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA, SANDRO HENRIQUE DE MELO, MARY HELEN MULLER IVASE, DORNELIO RIGUETO, SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO, MILTON AKIO ISIDA, LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA, EDNA VESCHI, ALEXANDRE MARTINI, ALETHEA MARTINI, ANGELO RINALDO GUAZZELLI, KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI, APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO DERUBEIS, LUZIA ROMERA DERUBEIS, HELIO LANDI FRANCO, ROSINEIDE DO CARMO, EVERSON CARLOS MORARI, NIVALDO FORATTO, TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO, CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS, WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA CLODO ALDO LOPES SIMAO, ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA, MOZART WILLIAM ROSSATO, RITA DE CASSIA DERUBEIS, NILTON SERGIO BELTRAMIN, REGINA STELA TRIGO, TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES, ROBERVAL RODRIGUES, ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO, VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN, SAULO SILVA BALIEIRO, MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES, ORLANDO SILVERIO BORGES, FABIO APARECIDO CAVARSAN, JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN, ROBERTO BELTRAMELLI, REGINA MIZOZOE BELTRAMELLI, AMILION PEREIRA DE ALMEIDA, VERA MARIA BARBOSA, MARGARETE GOMES ANDRE, CLODO VILALAVARCI SOUZA, CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA, NIVALDO FERREIRA FILHO, ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA, MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA FERREIRA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARISTELA LEONETTE SCHIAVON, CLEMENTINO HARUO TAKATORI, MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI, MARCIA EMIDIA FERREIRA, ODHNER PACHECO DOS SANTOS, TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO QUINELATO, ADRIANA SCANDOLARA, KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA, SILVANA CUNHA KOHN, SERGIO FRANCISCO DE MORAES, MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES, SERGIO DE FREITAS, KATIA ELAINE JORGE FREITAS, CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA, MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA, ROBERTO MARIOTTI, ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI, JOSEFA PAVAN DE MIRANDA, MARCELO BRITO SALLES, ANA ELISA DE GODOY SALLES, EDUARDO BRUNO LELIS, CAROLINA GRANJA LELIS, ALBERTO DINIZ MARCONDES, MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES, JOSE BALDUCI, MARIA ILDA DALAVA BALDUCI, MARCELA RODRIGUES DA SILVA NAVA, MARISA DIAS CINTRA, CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI, EVONILDE APARECIDA MARCOMINI, MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARINA DE FIGUEIREDO PONTES, EDSON LUIZ VENDEMIATTO, BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO, AMELIA BANHI MASSUCATO, BARBARA RINCO SOARES, IVAN ZURI SOARES, ELIETE SEVERINA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, MAURICIO BERGAMO - SP199673 EXECUTADO: SOFORTE EMPREENDMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: JUNDIVALADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL- SP155830, RICARDO VALENTIM NASSA- SP105407 TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SBAITE ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO BERGAMO

### DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores, a inserção das peças necessárias ao início do cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015431-21.2019.4.03.6105/8° Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: INSTITUTO TOMIE OHTAKE Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

## DESPACHO

A fasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido diverso.

Considerando toda a questão fática exposta com relação à tabela utilizada para cobrança das tarifas de armazenageme capatazia de obras de arte destinadas à exposição "Murakami por Murakami, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Data de Divulgação: 12/11/2019 996/1322

Assim, requisitem-se, comurgência, as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-72.2016.4.03.6105 EXEQUENTE: DARCI GUEDES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.</li> <li>Agnarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).</li> </ol>
2. Aguatue-se o pagantenio do vanoi requisitado poi meio de 1 rec., no arquivo (soorestado).
3. Intimem-se.
Campinas, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-86.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON LUIZ MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELECTIBOTHOR THOU THOU THOU THOU
DESPACHO
DESPACHO
DESPACHO
DESPACHO  1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> <li>Intimem-se.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> <li>Intimem-se.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> <li>Intimem-se.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> <li>Intimem-se.</li> </ol>
<ol> <li>Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> <li>Intimem-se.</li> </ol>
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. 2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 4. Intimem-se.  CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA((120) Nº 0005380-17.2011.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
<ol> <li>Dè-se ciència às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região.</li> <li>Intime-se o INSS a informar se terminteresse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.</li> <li>Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.</li> <li>Intimem-se.</li> </ol> CAMPINAS, 8 de novembro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0005380-17.2011.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LUCAS OLIVA VICENTE
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. 2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 4. Intimem-se.  CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA((120) Nº 0005380-17.2011.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão. 2. Intime-se o INSS a informar se terminteresse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 4. Intimem-se.  CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0005380-17.2011.4.03.6105 / 8º Vára Federal de Campinas IMPETRANTE: LUCAS OLIVA VICENTE Advogado do(a) IMPETRANTE: COLIVA OCREIA DE SANTANA - SP246127
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão. 2. Intime-se o INSS a informar se terminteresse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 4. Intimem-se.  CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0005380-17.2011.4.03.6105 / 8º Vára Federal de Campinas IMPETRANTE: LUCAS OLIVA VICENTE Advogado do(a) IMPETRANTE: COLIVA OCREIA DE SANTANA - SP246127
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão. 2. Intime-se o INSS a informar se terminteresse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, emcaso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 4. Intimem-se.  CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.  MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0005380-17.2011.4.03.6105 / 8º Vára Federal de Campinas IMPETRANTE: LUCAS OLIVA VICENTE Advogado do(a) IMPETRANTE: COLIVA OCREIA DE SANTANA - SP246127

DESPACHO

Intimem-se.

Nos termos do despacho de fls. 345 dos autos físicos, intime-se o impetrante a, no prazo de 15 días, pagar ou depositar o valor a que foi condenado à título de multa, nos termos do artigo 523, parágrafos 10 e 20 do CPC, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo e rada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010620-36.2001.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: B. A. P. AUTOMOTIVALTDA. Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Tendo em vista que, até a presente data, não houve por parte da exequente, a inserção das peças necessárias ao início da execução em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001433-35.2014.4.03.6303 / 8° Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRECHO.
DESPACHO
Toudo analisto que está a mescante dete não houre menero de executa a incomão dos masos mescas en inferio de executa de e
Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte da exequente, a inserção das peças processuais necessárias ao início da execução, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 12/11/2019 998/1322

### DESPACHO

Ciência do retorno do processo do E.TRF da 3ª Região.

Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais e na hipótese de silêncio da autarquia, deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 203, parágrafo  $4^{\circ}$ , do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015158-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

 $IMPETRADO: INSPETOR CHEFE \ DA ALFANDEGA \ DA RECEITA FEDERAL DO \ BRASIL NA ALFANDEGA \ DO \ AEROPORTO \ DE \ VIRACOPOS-CAMPINAS NO \ AEROPORTO \ DE \ ALFANDEGA \ DO \ AEROPORTO \ AEROPOR$ INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL a fim de que seja, de início, declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra (inicial), até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 1.178.310 -Tema 1047 do STF. Ao final pretende que seja reconhecido o direito de não recolher o adicional de 1% da COFINS-importação. Subsidiariamente pugna pelo direito de "se creditar relativamente ao adicional de 1% da COFINS-importação, afastando-se a vedação constante do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/04", ou, ainda, não se sujeitar ao recolhimento da COFINSimportação no período relativo à 90 dias a contar da entrada em vigor da MP 794/2017, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos a título de adicional de 1% da COFINS-importação

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Muito embora realmente tenha sido admitida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.178.310, relacionado ao Tema 1047, o fato é que, pelo Relator do referido Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio, não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em trâmite relacionados à matéria tratada naquela ação.

A suspensão do andamento/tramitação das ações, prevista no § 5º, do artigo 1.035 do CPC não é decorrência lógica do reconhecimento da repercussão geral, se esta não for declarada ou admitida explicitamente.

Assim, pelo entendimento majoritário adotado pelos tribunais superiores, a suspensão do trâmite/processamento das ações sobre as quais for admitida a repercussão geral depende do seu reconhecimento efetivo, uma vez que o efeito suspensivo, repita-se, não é consequência automática da repercussão geral.

Neste sentido, transcrevo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".
- 2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante.
- 3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

E ainda:

Agravo regimental em reclamação.

2. Pedido de suspensão de feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE-RG 667.958. Impossibilidade. Ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo relator do processo-

Data de Divulgação: 12/11/2019 999/1322

- 3. Não cabimento da reclamação.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl26551 AgR-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

Neste sentido, indefiro a suspensão do presente feito, na fase em que se encontra, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.178.310, conforme pretendido pela impetrante.

Defiro prazo de 15 dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Com a juntada do recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005956-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPÍNAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO, MAKOTO IKARI ANDERSON DE ARRESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO ANDERSON DE ARRESTRUTURA ARRESTRUT $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: NEIRIBERTO\,GERALDO\,DE\,GODOY-SP90411, EDISON\,JOSE\,STAHL-SP61748, SAMUEL\,BENEVIDES\,FILHO-SP87915, GUILHERME\,FONSECAABORDO, SAMUEL\,BENEVIDES\,FILHO-SP87915, GUILHERME\,FONSECABBORDO, SAMUEL\,FILHO-SP87915, GUILHERME\,FONSECABBORDO, SAMUEL\,FILHO-SP87915, GUILHERME\,FONSECABBORDO, SAMUEL\,FILHO-SP87915, GUILHERME, SAMUEL\,FILHO-SP87915, GUILHERME, SAMUEL\,FILHO-SP87915, GUILHERME, GUILHERM$ TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

EXECUTADO: MAKOTO IKARI, NAIR YURI TAKAHASHI, WAGNER KENRO TAKAHASHI, PATRICIA CAMILLO DOS REIS, YAEKO TAKAHASHI, MUNICIPIO DE CAMPINAS Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378

# DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos expropriados, a inserção das peças necessárias ao início da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Faculto, porém, às expropriantes a inserção das peças processuais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011385-50.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 RÉU: GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU: ELIANE MASCHIETTO GONCALVES BICUDO - SP246262

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte da ré exequente, a inserção das peças necessárias ao início da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A EXECUTADO: RILE COMERCIALLIDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380 Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380 Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380 Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

#### DESPACHO

- 1. Os executados informamque há duas outras ações de execução de título extrajudicial contra si ajuizadas pela CEF (n.º 5008863-23.2018.403.6105 e 5011417-28.2018.403.6105), cujos objetos são contratos diversos daquele objeto do presente feito, e pugnam pela reunião dos processos para que tramiteme sejam julgados juntos, diante do oferecimento de bens à penhora que seriam suficientes à quitação dos respectivos débitos.
- 2. Considerando que cada uma das ações indicadas tempor objeto contrato de empréstimo que não guarda relação comos demais, indefiro a reunião pretendida por não verificar litispendência, e em respeito ao princípio do Juiz natural, haja vista que os processos emquestão foram livremente distribuídos à 6ª e à 8ª Varas Federais, falecendo justificativa para que este Juízo reclame a alteração de distribuíção daqueles outros dois feitos
- 3. Todavia, considerando que solução consensual deve ser promovida pelo Estado sempre que possível, e que a conciliação deve ser estimulada pelos envolvidos (§§ 2º e 3º, art 3º, Novo CPC), designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de Dezembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, na Central de Conciliação desta subseção, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, e cientificando-se os réus de que este Juízo localiza-se na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
- 4. Na ocasião, deverão as partes apresentar propostas de acordo plausíveis, inclusive com a documentação apropriada para tanto (matrículas de imóveis, planilha com valores, hipótese de parcelamento, etc), ressaltando ao executado que a discussão e a eventual resolução do conflito nesta ocasião poderão contemplar, inclusive, os débitos que são objeto dos processos n.º 5008863-23.2018.403.6105 e 5011417-28.2018.403.6105
- 5. Quanto ao pedido de retirada do nome dos executados dos cadastros do SPC/SERASA, indefiro-o, tendo em vista que podem haver inúmeros outros motivos para tais apontamentos e, no mínimo, o débito discutido no presente feito não está quitado, pelo que tal medida somente poderá ser reapreciada ao final do processo ou por liberalidade dos credores.

6. Intimem-se

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800 RÉU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA RO

ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232 Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIAALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232 Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIAALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

DESPACHO

Intime-se, novamente, a INFRAERO a informar o valor que deve constar na carta de adjudiçação, no prazo de 10 dias,

Coma informação, cumpra-se o determinado no despacho ID 21817980

No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105/8º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR

CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASILLTDA, THERMO KING DO BRASILLTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal, através da PFN, órgão de representação judicial da autoridade impetrada, já foi intimada dos termos do acórdão, caberá a ela o repasse das informações necessárias ao setor competente para a adequação do SISCOMEX.

Esclareço que este Juízo intervirá somente no caso de comprovação, mediante documento hábil, de descumprimento da ordem proferida nesta ação.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013417-43.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: JORGE\,DONIZETI\,SANCHEZ-SP73055, MARCIA\,CAMILLO\,DE\,AGUIAR-SP74625, DUILIO\,JOSE\,SANCHEZ\,OLIVEIRA-SP197056$ EXECUTADO: FLAGESS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA- ME, ALEXANDRA DE CAMPOS LOPES, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA SANTON

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

# DESPACHO

- 1. Cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, o despacho ID 15773483, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (ummil reais) a favor da executada.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-53.2019.4.03.6105 AUTOR: MARIA SOUZA BARROS Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Tendo em vista que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópia do processo administrativo.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1002/1322

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, faça-me o processo conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-78.2016.4.03.6105 AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969 RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DESPACHO

- 1. Em face do termo de autuação do processo, prejudicado o pedido formulado pelo autor, na petição ID 19040694.
- 2. Apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
- 3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
- 4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
- 5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

6. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
- 2. Após, conclusos para decisão.
- 3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGORARO - SP362775, CARLOS LEONARDO FAVARON PORTELLA - SP360141, DAVNY SILVA GUIMARAES - SP368128
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, DETRAN-SP - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (7ª CIRETRAN DE CAMPINAS/SP), DETRAN-RJ - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO, MERCEDES BENZ - BRASIL

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1003/1322

Intime-se o autor a recolher o valor devido à título de custas processuais.

Comprovado o recolhimento, cite-se o Denatran, através da Procuradoria Seccional da União (AGU), em face da manifestação de ID 18395353.

Decorrido o prazo semo recolhimento das custas, intime-se pessoalmente o autor a recolhê-las no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Ausente o recolhimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005376-11.2019.4.03.6105 AUTOR: VALDIVINO DA COSTA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de: a) 01.08.1986 a 25.11.1986; b) 02.05.1988 a 04.10.1988; c) 19.05.1994 a 01.07.1994 e d) 24.07.2014 a 01.02.2016.

Assim sendo, considerando que a parte autora requereu antecipadamente as provas, qual seja, o reconhecimento da especialidade dos períodos "a"; "b" e "c", por enquadramento por categoria profissional e o período "d", por exposição ao agente nocivo, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-43.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: SILAS MATIAS DO MONTE Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496 Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

### DESPACHO

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada pela ré Ativos S.A, porquanto, figurando a CEF no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, cabe ao Juízo Federal processar e julgar a demanda.

Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, porque, apesar da inclusão no SERASA ter sido realizada pela ré Ativos S.A., fato esse incontroverso, há alegação de quitação do débito junto à CEF, em data anterior à cessão por ela feita à ré Ativos S.A.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) a regularidade na inclusão do nome do autor no SERASA;

2) se essa inclusão pela ré Ativos S.A foi decorrente de contrato já quitado e a ela cedido pela ré CEF

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005805-12.2018.4.03.6105 AUTOR: PEDRO PAULO LACERDA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. I Towards a Sectedaria a Contacto de accomentos 12 1707/711, por sectificación tento.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.
Campinas, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007363-53.2017.4.03.6105 EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o julgamento definitivo do RE 870.947.
Tenteum se os tiacos do inquiro (correstado), agualdano o juganteno de 122 0 10.5 17.
Intimem-se.
Hunteripse.
Campinas, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014371-13.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIALINGA REPRESENTANTE: BLANCA ISABEL CARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Defiro ao autor o prazo requerido na petição ID 24416371 (15 dias).
Intime-se.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015350-72.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas
IMPETRANTE: EUCLIDES DE JESUS GIORDANO Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GIORDANO - SP289722
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por EUCLIDES DE JESUS GIORDANO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DE ARTUR NOGUEIRA/SP para que proceda à análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 03/05/2019. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em 03/05/2019, tendo em vista ser documento indispensável para seu pedido de aposentadoria junto à Pauliprev, previdência privada da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Aduz que, em 03/05/2019, recebeu ume-mail comexigência de apresentação de uma declaração do órgão para o qual será apresentada a CTC, tendo sido a exigência cumprida em 23/08/2019.

Argumenta que, transcorridos mais de 60 dias, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os beneficios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devemconcorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

O impetrante pleiteia que seja determinada a análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 03/05/2019, uma vez que já se passarammais de 60 (sessenta) dias desde o cumprimento da exigência (23/08/2019), sem decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública temprazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de emissão de certidão foi protocolado pelo impetrante em 03/05/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise e decisão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluido no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de requerimentos pendentes de análise.

Ressalte-se que <u>não se trata de prazo para análise e decisão relativo a pedido de beneficio previdenciário</u>, que seria de <u>45 dias</u>, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal emagosto de 2014 no RE 631240, com repercussão eeral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolo n. 418507926, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

## Expediente Nº 6130

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Recebo a apelação de fls.294

Intime-se a defesa da ré SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES a apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo legal.

Coma resposta, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

## Expediente Nº 6131

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-36.2009.403.6105(2009.61.05.001846-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIAANGELA CORREIA LEITE pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. artigo 71 do Código Penal. Foramarroladas 02 (duas) testernunhas de acusação (fl. 898). Vieramos autos à conclusão. DECIDO. 1 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Ás fls. 36/45 do IPL nº 9-1459/2008 consta o Termo de Verificação Fiscal que resume os fatos apurados no bojo do processo administrativo fiscal (PAF) nº 10.830.722192/2012-31 que apurou vários atos de omissão de recolhimento de tributos cometidos pela empresa GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTES LITDA referentes ao ano-calendário de 2002. O crédito tributário foi definitivamente constituído ne acistra administrativa em 09/01/2012 (fl. 792) e encontra-se detalhado às fls. 798/806vº. MARIAANGELA CORREIA LEITE foi apontada como uma das sócias gerentes da empresa durante à época dos fatos (fls. 151/154 do IPL nº 9-1459/2008). Assim, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à ofereça a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória os en cestiva into, intimens se a ré de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar emsua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituír defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuíta. Caso sejamarroladas testernunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las emaudiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua

Expediente  $N^{\circ}\,6132$ 

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACRO 18:42A-18:42E-18:4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1006/1322

NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Vistos. A defesa de MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS requer a redesignação da audiência de interrogatório designada para o dia 10/12/2019, para data posterior a 16/12/2019, emrazão de viagem anteriormente agendada para o dia 22/11/2019 a 13/12/2019. Acostou documentos comprobatórios da reserva da viageme do embarque às fis. 828/829. Requereu, ao final, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração escrita da sua testemunha André Luiz Dias Rodrigues. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Preliminammente, DEFIRO o prazo requerido pela defessa, a fimde que apresente as declarações de sua testemunha. Comprovada a reserva da viagememagosto de 2019, datada anterior à designação do ato judicial, reputo razoável o pleito defensivo e REDESIGNO O INTERROGATÓRIO do acusado MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16:00h. Proceda-se a secretaria ao necessário. Intimem-se e ciência ao MPF.

### Expediente Nº 6133

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) Vistos em decisão. Às fls. 448/450, a defesa constituída pelos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS requereu autorização para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lein.11.343/2006, somente após a apresentação de tal peça processual por parte do correu MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRÍCOLE, sob o argumento de que este último teria firmado acordo de colaboração premiada como MPF. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, haja vista que o prazo previsto em lei para apresentação da sobredita defesa é prazo comume não sucessivo. Este Juízo, às fls. 453/454, deu por prejudicado o pleito defensivo haja vista que o corréu MAICON RODRIGO já teria apresentado sua defesa preliminar antes dos demais acusados, cumprindo, portanto, a ordem quanto à delator e delatado. Todavia, à época, este Juízo ponderou que a colaboração premiada era de conhecimento de todos e estava resguardado o contraditório e ampla defesa. Por sua vez, no julgamento de controle de constitucionalidade nº 166373, o STF (Informativo 954) concedeu ordem de Habeas Corpus e determinou que fosse seguida a ordem constitucional sucessiva, qual seja, primeiro acusação, depois delator e por firm delatado. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assiste razão à defesa. Nos termos do julgado acima indicado, a regra a ser observada é de que o delatado seja o último a falar. Passo a colacionar o julgado em questão (...) Emcontinuidade de julgamento, o Plenário, por maioria, concedeu ordem de habeas corpus para anular decisão do juízo de primeiro grau e determinar o retomo dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fimo delatado (Informativo 953). O paciente foi denunciado emprimeiro grau pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Segundo a denúncia, na qualidade de gerente da Petrobras, ele teria recebido, emconjunto comoutros acusados, grande soma de dinheiro, a título de vantagem indevida, como contrapartida decorrente de favorecimentos concedidos a empresas em contratos firmados coma referida estatal, especialmente no que toca à construção de terminal aquavário. Parte desses valores teria sido repassada ao paciente mediante atos de lavagem, inclusive com posterior adoção de medidas tendentes à reintegração de recursos. O paciente foi citado nas declarações prestadas por corréu que celebrou acordo de colaboração premiada. Apontava a defesa que, em sede de interrogatório, o juízo de primeiro grau assegurou que os acusados colaboradores fossem inquiridos em momento anterior aos corréus delatados. Encerrada a instrução processual, o juízo conferiu prazo comum a todos os acusados para fins de apresentação de alegações finais, não fazendo distinção entre colaboradores e não colaboradores. O Tribunal entendeu que o reconhecimento do direito à última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do due process o flaw no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático. Essa essencial prerrogativa consiste emassegurar ao réu, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo, a possibilidade de pronunciar-se por último, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, emordema permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar, o direito de contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição. A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale à supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial à plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado emquestão. Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comuma todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados. Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível comos postulados que informamo estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou. Por fim, registrou que, somente se a delação efetivamente tiver auxiliado na obtenção de provas que permitama condenação do delatado, é que o delator terá direito ao que foi acordado como ministério público e com a polícia. Dessa forma, resta evidente que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não temmais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade comdiminuição da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Roberto Barroso, Luíz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que denegaramo habeas corpus. O ministro Edson Fachin observou que a legislação não disciplinou imposição de ordem de colheita das argumentações de cada defesa, tampouco potencializou, para esse escopo, eventual adoção, ou não, de postura colaborativa. A lei processual diferencia expressamente os momentos de manifestação do ministério público, do assistente do ministério público e da defesa. Não distingue, entretanto, o momento de participação entre as defesas emrazão de eventual adoção de postura colaborativa por parte de acusados. A observância de prazo comumpara colheira de alegações finais dos acusados colaboradores e não colaboradores e não configura constrangimento ilegal. Segundo o ministro Roberto Barroso, o impetrante não trouxe um argumento objetivo sequer para demonstrar o prejuízo que teria sofrido. Reputou que a falta de concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais entre corréus, colaboradores e não colaboradores, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa O ministro Luiz Fux aduziu que, no campo do Direito Público, só se pode fazer aquilo que está previsto em lei e não há previsão legal no sentido de que o delatado fala depois do delator. Para o ministro Fux, não há razão lógica de o delatado, que acompanhou todo o processo, desde a sua fase preambular, ter o direito de falar depois do delator. Ademais, o delator e o delatado são corréus e figuramno polo passivo da relação processual. Jamais poderiam ser assistentes de acusação. A ministra Cármen Lúcia entendeu que o caso seria de nulidade relativa que, portanto, deveria ser arguida na primeira oportunidade. Além disso, seria necessária a demonstração do prejuízo, o que não foi feito pelo impetrante. O ministro Marco Aurélio asseverou que, consideradas as partes do processo-crime, tem-se unicamente o ministério público a acusar, e o réu ou os réus a se defenderem. A adoção, por corréu, de postura colaborativa não o destitui da posição de acusado, tampouco viabiliza, ausente previsão legal, a distinção de prazos para a apresentação de alegações finais. Ato contínuo, o ministro Dias Toffoli (Presidente) propôs à Corte a fixação de tese no caso em julgamento. O colegiado, por decisão majoritária, deliberou positivamente sobre a formulação de tese em relação ao tema discutido e votado no writ. Vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a adoção da tese implica modulação e requer oito votos. O ministro Marco Aurélio entendeu que não cabe a edição de tese, de modo a transformar processo subjetivo emprocesso objetivo. Em seguida, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior. CPP: Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas a legações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. HC 166373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. (HC-166373). Diante do exposto, revejo parcialmente a decisão de fls. 453/454 e estabeleço, emconsonância coma jurisprudência do STF, que a ordema ser seguida nestes autos seja sempre os delatados como os últimos a falar, ou seja, o delator MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE deve falar emprimeiro lugar. Atentem-se. No mais, aguarde-se a apresentação de todas as respostas escritas à acusação. Após, tornemos autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## Expediente Nº 6134

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105- JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, e juntada às fls.2281/2282, INTIME-SE a defesa a se manifestar acerca da proposta, no prazo de 05(cinco) dias, considerando a proximidade de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

## Expediente Nº 6135

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-96.2019.403.6105- JUSTICA PUBLICA X ICARO REIS DE CARVALHO (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

S EN TENÇAVistos 1. RELATÓRIOICARO REIS DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, coma causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06. Narra a exordial acusatória (fls. 63/65). Consta dos autos que o DENUNCIADO, em data ignorada, encontrando-se numbar localizado na Praça da República, na cidade de São Paulo/SP, foi abordado por indivíduos desconhecidos que lhe oferecerama quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar cocaína à Europa, o que foi aceito. Em 25 de janeiro de 2019, após haver ingerido um total de 100 (cem) cápsulas contendo cocaína, ÍCARO REIS dirigiu-se ao AÉROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, sito nas margens da RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 66, CAMPINAS/SP, portanto U\$ 1.500,00 (ummil e quinhentos dólares americanos) e umbilhete aéreo emitido emseu nome pela empresa AZUL, comdestino ao Aeroporto Orly, em Paris, FRANÇA, saída prevista para às 20 horas e 15 minutos daquele mesmo dia (fls. 04/06). Ao ser abordado pelos analistas tributários da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CLEIBER FERREIRA e GUILHERME MAGOGA DE QUADROS, que realizavam gerenciamento de risco do Voo 8900, comdestino a Paris, FRANÇA, o DENUNCIADO apresentou respostas contraditórias às perguntas feitas pela equipe, acabando por confe engolido 100 (cem) cápsulas de cocaína para serem transportadas, assim, à Europa (fls. 02/03). Í CARO expeliu 20 (vinte) cápsulas ali mesmo no aeroporto, sendo então levado ao PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL DA PUCC DE CAMPINAS, na Av. John Boyd Dunlop, s/n, Jd. Ipaussurama, Campinas/SP, onde, após internação, expeliu mais 80 (oitenta) cápsulas (fls. 04, 09 e 34). A materialidade do delito encontra-se evidenciada pelo certificado no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL n. 049/2019-NUTEC/DPF/CAS/SP, de fls. 14/15, que consignou a presença de cocaína nas cápsulas apreendidas. A cocaína é substância entorpecente e de uso proscrito no país, estando relacionada na lista F1, item 11, de substâncias entorpecentes, nos termos da Portaria n. 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998 e Resolução n. 147 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 09 de agosto de 2001.ÍCARO REIS DE CARVALHO confessou ter aquiescido à proposta que lhe foi apresentada para transporte de cocaína para a Europa, mediante a devida paga, alegando não saber identificar nem descrever as pessoas que o coaptaram, nema quema droga seria entregue em seu destino (fls. 28/29). Foramarroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 66). Em 22/02/2019, foi determinada a notificação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) días, apresentasse a defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 68). Notificado nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 74), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 92/107). Arrolou três testemunhas (fls. 93/94). A denúncia foi recebida em 25/03/2019 (fl. 219). O réu foi citado (fl. 230) e ratificou a defesa preliminar (fl. 241). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 248/249). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação (mídia de fl. 276) e o réu foi interrogado (mídia de fl. 299). Foi homologada a desistência da otiva de duas testemunhas de defesa às fls. 284 e 286. A terceira foi inquirida por carta precatória (mídia de fl. 327). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, rada foi requerido pelas partes (fl. 298). Emmemoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 319/322). A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 348/365. Requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e da causa de diminuição prevista no 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3, berncomo a não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40 da mesma lei, com fixação de regime aberto e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A conduta inputada ao réu é aquela prevista nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lein. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter emdepósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, semautorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de

Data de Divulgação: 12/11/2019 1007/1322

500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), pelos Autos de Apreensão de fls. 04/05, 22 e 34, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 049/2019 (fls. 14/15 - Química Forense), e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 105/2019 (fls. 84/87 - Química Forense), os quais apontaram resultado positivo para cocaína, totalizando 1.143 gramas de cocaína (peso líquido), substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em01/02/1999, e na Resolução da Diretoria colegiada - RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias emque o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava 100 (cem) cápsulas de cocaína, semautorização e emdesacordo com determinação legal/regulamentar, quando ainda estava na fila de embarque do voo AD8900, comdestino a Paris/França. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lein. 11.343/2006. O réu confessou, tanto em sede policial, como em Juízo, a prática delitiva, dando detalhes sobre a empreitada criminosa. Afirmou que foi aliciado por três pessoas, emum local próximo à praça da República, em São Paulo/SP, que lhe propuseramo pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para levar a droga até a Europa, o que foi aceito pelo acusado. Não soube informar os dados qualificativos de tais pessoas. Disse que foi levado a uma cidade próxima à Campinas, e que lá ingeriu a droga. Emseguida, dirigiu-se ao Aeroporto Internacional de Viracopos, onde foi preso em flagrante (fls. 28/29 e mídia digital de fl. 299). No mais, o réu expeliu 100 (cem) cápsulas contendo cocaína que se encontravamno interior de seu abdome, conforme antes mencionado. Cleiber Ferreira, Analista Tributário da Receita Federal, declarou, emsuma, que o preso foi abordado no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, em gerenciamento de risco do voo 8900 da Cía Azul, comdestino a Orty, França, e a partir de perguntas feitas e contradições apresentadas nas respostas, o investigado veio a reconhecer que havia engolido entorpecente, tendo expelido algumas delas no próprio aeroporto. Emrazão dos fatos foi acionada a Polícia Federal e o investigado foi levado ao hospital (fl. 02). Em Juízo, a testemunha confirmou o quanto declarado em sede policial (mídia digital de fl. 276). Guilherme Magoga de Quadros, testemunha de acusação, corroborou a narrativa de seu colega de trabalho (fl. 03 e mídia digital de fl. 276). O dolo configura-se pela consciência e vontade do réu em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, a condenação é medida que se impõe. 3. DOS IMETRIA DA PENANa primeira fase de aplicação da pena, a firm de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações. Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Somado a isso, segundo o art. 42 da Lein. 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, compreponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nestes termos, a natureza da droga é desfavorável, pois a substância encontrada como acusado era cocaína, droga que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, e proporciona rápida dependência química. Assimentendo como necessário aumento de pena emrazão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu tumo, a quantidade de droga é comumao tipo em questão (1143 gramas). No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. Não há nada a considerar sobre a personalidade e a conduta social do agente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. As circunstân as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar. Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nemparticipa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Quanto à fração de diminuição a ser aplicada, a previsão legal é que se dê entre 1/6 (umsexto) e 2/3 (dois terços). Neste tocante, altero o posicionamento antes por mimadotado, que aplicava o patamar máximo para a redução da reprimenda. De fato, como bemasseverou o E. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, no voto proferido no bojo da Apelação Criminal, autos nº 0002177-16.2017-4.03.6112, cujos termos adoto como razão de decidir, [a] aplicação de tal causa de diminuição deve, entretanto, permanecer no mínimo legal, ou seja, 1/6 (umsexto) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. In casu, o Apelante atuou em favor de uma organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com suas atividades ilícitas. De fato, ao aceitar a proposta de transporte de drogas ao exterior, o réu tinha ciência de sua colaboração decisiva para o sucesso do grupo, empelo menos dois países soberanos (ApCrimolo2177-16.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019). Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (umsexto), restando ela em04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa. Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lein. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1°, b, do Código Penal. Cabe ressaltar que o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (emsede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Verbis: (...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2°, 1°, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantía fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5°, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (....) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ICARO REIS DE CARVALHO pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lein. 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 485 (quatrocentos e otienta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos indices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4.1 Direito de apelar em liberdade Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional, pelo que o mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4.2 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.4 Bers e valores apreendidos Já houve determinação para destruição do entorpecente apreendido. Comrelação aos valores apreendidos como réu, constantes do item 02 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 04 (US\$ 1500,00), determino a conversão do dinheiro para Real, e decreto a perda em favor da União, por se tratar de proveito auferido pelo réu coma prática delitiva (artigo 91, II, b do CP). Da mesma forma, decreto o perdimento em favor da União do valor integral da passagemaérea que seria utilizado pelo réu na empreitada criminosa. O fície-se à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, para que deposite o valor total da passagemem Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Faça-se constar do oficio que não deverá haver desconto por parte de taxas em virtude do não comparecimento do acusado para o embarque, pois o passageiro procedeu o check-in e apresentou-se para a viagem, não tendo embarcado por ter sido preso durante a fiscalização de rotina. Quanto ao aparelho celular (item 04 de fl. 04), o MPF deverá manifestar se há interesse na manutenção da apreensão para eventual investigação sobre os remetentes das mensagens enviadas ao telefone do acusado, possivelmente os seus aliciadores para a empreitada criminosa. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 O ficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## Expediente Nº 6137

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-02.2010.403.6105(2010.61.05.000391-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA JUNIOR(SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

S E N TE N Ç AVistos. 1. RELATÓ RÍO EDSON MOURA JUNIOR, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, por 05 (cinco) vezes em concurso material: Narra a exordial acusatória (fls. 889/893v")(...) Consta do presente procedimento investigatório criminal instaurado a partir de informações (fls. 01/780) oriundas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, que o denunciado, nos anos-calendário de 2001 a 2005, suprimiu e reduziu tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física), omitindo informações às autoridades fazendárias. Segundo consta, durante fiscalização realizada pela Receita Federal verificou-se as seguintes infrações à legislação tributária por parte do denunciado: (a) omissão de rendimentos recebidos a título de pro-labore das empresas de que era sócio e (b) omissão de rendimentos verificados em face de variação patrimonial a descoberto, ocasião em que se apurou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Em decorrência do apurado foram lavrados dois autos de infração em face do denunciado: (a) Auto de Infração n 10830.006358/2006-21 (fls. 05/19, cópias às fls. 20/27 e 241/248), referente ao ano-calendário 2001 e (b) Auto de Infração n 10830.003807/2007-60 (fls. 29/53, cópias às fls. 443/454), referente aos anos-calendário 2002 a 2005, tendo sido apurados os valores discriminados nas tabelas abaixo: Ano Calendário 2001 - Auto de Infração n 10830.006358/2006-21Rendimento Omitido - Pro-Labores (fl. 16) Rendimento Omitido - Variação Patrimonial a Descoberto (fls. 16/17) Total Imposto Devido (fl. 13)R\$7.781,00 R\$52.112,98 R\$12.150,84Ano Calendário 2002/2005 - Auto de Infração n 10830,003807/2007-60 Ano Calendário Rendimento Omitido - Pro-Labores (fl. 49) Rendimento Omitido - Variação Patrimonial a Descoberto (fls. 50/51) Total Imposto Devido 2002 R\$2.120,00 R\$217.211,01 R\$ 55.679,12 (fl. 43) 2003 R\$2.761,00 R\$217.456,53 R\$ 55.482,92 (fl. 44) 2004 R\$ 2.762,00 R\$ 60.757,27 R\$ 12.972,13 (fl. 45) 2005 R\$ 2.332,00 R\$ 103.982,99 R\$ 23.652,42 (fl. 46)O valor total do crédito tributário, coma redução da multa de oficio determinada emrecurso administrativo (fls. 807/814) e considerando os juros apurados (fls. 05 e 47), corresponde a R\$ 359.337,62 (trezentos e cinqüenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). O valor atualizado corresponde a R\$ 470.177,56 (quatrocentos e setenta mil, cento e setenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos - documento anexo). A) DAS OMISSÕES DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PRO-LABORE. As omissões de rendimentos recebidos a título de pro-labore, nos anos de 2001 a 2005 foramapuradas de acordo como contido nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica das empresas emque o denunciado figurava como sócio. No ano calendário 2001 (Auto de Infração n 10830.006358/2006-21), constou das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de tais empresas, o pagamento do valor de R\$ 7.781,00 referente a pro-labores. Todavia, esse valor não constou da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. O Anexo 1 da documentação encaminhada pela Receita Federal contémcópia dos contratos sociais das empresas administradas ou de que o denunciado era sócio: Auto Posto Sarajú Ltda. (Rod. GO 215, s/n, km1, saída da cidade de Edealina/GO); Daroma Alimentos Ltda. (Rodovia BA 887, km 1, Guaibim, Valença/BA); Sauro Brasileira de Petróleo S.A. (Rodovia SP 332, km 135, Paulinia/SP); Moura Júnior e Graças Lida. (Avenida dos Rodoviários, 248, Brazabrantes/GO); Moura e Pietrobom Ltda. (Rod. BR 452, km42, zona rural, Santa Helena de Goiás/GO); DS Projetos e Construções Ltda. (Avenida T-63, Od 147mLt 1-3, Sala 606, Senador Canedo/GO), Auto Posto Gás Brasil Ltda. (Av. Cássio Paschoal Padovani, s/n, Morumbi - Água Seca, Piracicaba/SP); Auto Posto Sauro Turvania Ltda. (Rodovia GO 060, km91, s/n, Jardim Planalto, Turvania/GO); Auto Posto Neropolis Ltda. (Rua Guardiano Martins Teixeira, s/n, Qd 02, Lt. 19, Setor Sul, Neropolis/GO); Auto Posto Cabreuva de Paulínia Ltda. (Rodovia José Lozano Araújo, n 1090, Ipê, Paulínia/SP); NSJ Participações Ltda. (Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 144, Nova Paulínia, Paulínia/SP), Auto Posto Sauro Nova Fátima Ltda. (Rua Justino Pereira Cardoso, Qd. 23, Lotes 09, 10 e 11, Povoado de Nova Fátima, Hidrolândia/GO); Auto Posto Sauro Araraquara Ltda. (Av. Estrada de Ferro, 1488, Vila Odete, Araraquara/SP); Auto Posto Sauro Inhumas Ltda., (Rodovia GO 070 coma Rua 01, Qd 02, Lt. 01, 02 e 03, n 280, Vila Quilombo, Inhumas/GO); U.S.I Veículos Ltda. (Rua Oscar Seixas de Queiroz, n 135, Centro, Paulinia/SP); Ibrafem-Ensino, Editoração, Publicação, Assessoria e Consultoria Ltda. (Rodovia Roberto Moreira, km 1, bloco A, Poço Fundo Paulínia/SP); Auto Posto Sauro Pirinópolis Ltda. (Rodovia GO 225, km 2, s/n, Pirinópolis/GO), Auto Posto Sauro Palmeiras Ltda. (Avenida Benedito de Almeida, n 66, Vila Castelo Branco, Palmeiras de Goiás/GO); Ibrafem - Instituto Brasileiro do Futuro Empresário, Marketing Ltda. (Rodovia Dr. Roberto Moreira, km 1, s/n, Bloco B, Poço Fundo, Paulínia/SP); Auto Posto Sauro Jatai Ltda. (Rua K, n 130, Lote B, Vila Sofia, Jataí/GO) e Biosauro - Alcoois e Biodiesel Ltda. (Fazenda São José, s/n, sala 01, Córrego do Arroz, Gararapes/SP). Por sua vez, de acordo como Auto de Infração n 10830.003807/2007-60, o denunciado informou, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, somente os pro-labores relativos aos anos-calendário 2002 e 2004 e, apenas, os de uma das empresa de que era sócio, em valor inferior ao contido na planilha EMJR4 (fls. 278/279), que demonstra os pagamentos dos pro-labores pagos ao denunciado, omitindo, no total, o valor de R\$ 9.975,00. Assim, os valores que não constaram de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ou que foram declarados em montantes inferiores aos demonstrados nas planilhas EMJR3 (fls. 232/235) e EMJR4 (fls. 278/279), foram lançados nos autos de infração, uma vez que são tributáveis, nos termos do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda. B) DAS OMISSÕES DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE VARIAÇÃO PATRIMONIALA DESCOBERTO. A variação patrimonial a descoberto foi detectada nos termos das planilhas EMJR3 (fls. 232/235) e EMJR11 a EMJR14 (fls. 296/311) que apresentaramos RECURSOS/ORIGENS e os DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES mensais dos anos-calendário 2001 a 2005 e sua diferença. Como os RECURSOS/ORIGENS são menores que os DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES, a diferença verificada constituiu variação patrimonial a descoberto, caracterizadora da omissão de rendimentos. O denunciado não comprovou o efetivo recebimento de lucros das empresas Sauro Brasileira de Petróleo S.A., Moura Júnior e Graças Lida. Auto Posto Cabretiva de Paulinia Ltda., Ópera Auto Posto e Auto Posto Gás Brasil (fis. 25/26 e 37/38). Nos demonstrativos de evolução patrimonial, todos os valores das ORIGENS e das APLICAÇÕES são colocados no regime de caixa quando efetivamente recebidos ou pagos. Para o contribuinte ter isenção dos rendimentos distribuídos a título de lucros (conforme art. 10 da lei n 9.249/95) é necessário que sejam efetivamente distribuídos, o que não ocorreu no caso. Intimado, em sede administrativa, a conferir, corrigir ou complementar todos os dados das PLANILHAS e justificar os valores mensais de variação patrimonial a descoberto, o denunciado, em suas respostas datadas em 27 de novembro de (referente ao ano calendário de 2001) e em 11 de maio de (referente ao ano calendário de 2002 a 2005), quanto ao ano calendário 2001 (fls. 25/26) apresentou alegações desprovidas de qualquer documento probatório. Tais alegações foram consideradas insatisfatórias pela fiscalização, nos termos que seguemo O contribuinte não comprovou o efetivo recebimento de lucros da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A. Nos demonstrativos de evolução

Data de Divulgação: 12/11/2019 1008/1322

patrimonial (no caso a PLANILHA EMJR 3), todos os valores das ORIGENS e das APLICAÇÕES são colocados no regime CAIXA, ou seja, quando efetivamente recebidos ou pagos. O contribuinte tem isenção dos rendimentos distribuídos a título de lucros (art. 10 da Lei 9.249/95), porém, desde que efetivamente distribuídos. Não há possibilidade dos valores serem colocados na planilha, se os mesmos não foram efetivamente recebidos, mesmo tendo o direito.o No caso do empréstimo de R\$ 60.000,00, supostamente recebido de seu pai EDSON MOURA, o contribuinte também não comprovou o efetivo repasse do montante, tampouco o seu pai, também em fiscalização. A jurisprudência apontada se refere a acréscimo patrimonial justificado por valores informados a título de; H dinheiro emespécie, e não a empréstimos. Assim, ficou comprovada a VARIAÇÃO PATRIMONIALA DESCOBERTO e a consequente omissão de rendimentos no ano-calendário 2001, nos termos do art. 55, inc. XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo D-3.000/99 (RIP/99). Os valores mensais apurados são aqueles consignados na PLANILHA EMJR 3, anexa ao TERMO DE INTIMAÇÃO, lavrado em 08/11/2003. Relativamente aos anos-calendário 2002 a 2005, o denunciado apresentou defesa em sede administrativa, solicitando a inclusão, nas PLANILHAS EMJR 11 a 14, dos lucros advindos das suas empresas, mas não apresentou qualquer documento probatório. Nos demonstrativos de evolução patrimonial (no caso as PLANILHAS 19 a 22), todos os valores das ORIGENS e das APLICAÇÕES são colocados no regime de CAIXA, quando efetivamente recebidos ou pagos. O contribuinte tem isenção dos rendimentos distribuídos a título de lucros (art. 10 da Lei 9.249/95), desde que efetivamente distribuídos. Com relação à efetividade da transferência a título de lucros, o contribuinte informou, na resposta datada de 07 de novembro de 2006, que os recursos de todos os Postos da Rede SAURO eramrepassados, diariamente, para a distribuidora SAURO, que distribuía, também diariamente, os lucros que não fossem utilizados para investimentos na própria empresa, para os sócios da referida distribuidora. Todavia, não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Assim, a Receita Federal do Brasil verificou VARIAÇÃO PATRIMONIALA DESCOBERTO por parte do denunciado, concluindo pela omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2005, nos termos do art. 55, inc. XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado p/ D-3.000/99 (RIP/99), cujos valores mensais estão consignados nas PLANILHAS EMJR 11 R, 12R, 13R e 14, consolidados na PLANILHA EMJR 15, anexa ao presente. C) DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Do exame dos autos verifica-se que o denunciado teve várias oportunidades de se manifestar em sede administrativa, apresentando defesa por diversas vezes, nos termos do que consta às fls. 12, 15, 19, 26/28, 48/54, 56, 58, 60, 75/105, 109/171, 172/186, 187/189, 190/191, 192/206, 207/220, 227/228, 238/240, 252, 254, 260/274, 438/441 e 800. Coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário na esfera administrativa, emrazão de recurso dirigido à segunda instância, de acordo comas informações de fls. 805, 818, 824, 831/832 e 852, o presente procedimento ficou acautelado em Juízo, conforme decisões de fls. 839/840, 854 e 862. Em 19 de novembro de 2009, os referidos processos administrativos foram incluídos na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009. Entretanto, em razão da inadimplência no pagamento de parcelas vencidas, formalizou-se o processo administrativo n 10830.005686/2012-58, de representação para exclusão do denunciado da referida modalidade de parcelamento (lls. 860 e 865). Da análise do presente Procedimento de Investigação Criminal verifica-se que não houve a decretação da suspensão do feito e do prazo prescricional, uma vez que o primeiro despacho judicial (fls. 839) determinou, apenas, o acautelamento do procedimento na secretaria do juízo, até o trânsito em julgado, administrativo. Os procedimentos administrativos n 10830.006358/2006-21 e n 10830.003807/2007-60 alcançaramo trânsito em julgado administrativo em 01 de novembro de 2011 e foraminiscritos na Dívida Ativa da União (fls. 886). A notícia da exclusão do denunciado do parcelamento dos créditos tributários, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil, encontra-se às fls. 865. C) CONCLUSÃO Como se vê, a materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelas informações oriundas da Receita Federal do Brasil, emque constamcópias dos procedimentos administrativos n 10830.006358/2006-21 e n 10830.003807/2007-60, comos demonstrativos dos pagamentos dos pro-labores e rendimentos ao denunciado, os contratos sociais das empresas emque figurava como sócio (fls. 538/780), alémdos demonstrativos e das conclusões relativas às variações patrimoniais a descoberto (...). Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 8934°). Notificado (fl. 924), o réu respondeu (fls. 903/919). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou a competência para julgamento do feito para esta Subseção Judiciária (fls. 947/947v°). A denúncia foi recebida em 03/08/2016 (fls. 956/957). O réu foi citado por hora certa (fl. 963) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 984) e 995/1001. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 1001). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1006/1006v°). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Luciana Alvina Santos emrazão de desistência (fl. 1028). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 1028/1029. Em 20/02/2019 realizou-se audiência de instrução, ocasião emque foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados emmídia eletrônica (fls. 1028/1029). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 1028). Emmemoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 1031/1043). A defesa também se manifestou. EDSON MOURA JÚNIOR, preliminarmente, argumentou pela ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou pela natureza material dos crimes e que a omissão emmada teria prejudicado o trabalho de fiscalização tributária. Alegou que não teria havido intenção de omitir dados do Fisco e que o tipo penal demandaria dolo específico (fls. 1045/1050). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo coma denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado EDSON MOURA JUNIOR a prática do crime previsto no artigo 1°, I, da Lei nº 8.137/1990Lei nº 8.137/1990Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contributo, ou cont reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2.1 Preliminares A defesa arguiu a ocorrência de prescrição, contudo não há. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lein 8.137/1990 possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. O réu argumentou que o prazo deveria ser contado a partir da data do fato. Contudo a súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário 01/11/2011 (fl. 895) e o recebimento da denúncia (03/08/2016, fls. 956/957) não transcorreu mais de 12 (doze) anos. Igualmente, entre o recebimento da exordial e o presente momento também não transcorreu mais de doze anos. Logo, não houve prescrição. Destaque-se que o réu possui menos de 70 (setenta) anos (fl. 889), nemostenta outra condição que possa modificar a contagem do prazo prescricional. Posto isto, afasto a questão preliminar arguída. 2.2. Dos crimes imputados Comrelação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1°): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do largamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou umelemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por leia extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos la IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuramos tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se- la de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Emoutras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida como de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministra quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, coma preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem-constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4°; art. 153, 1°, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.3 Materialidade A prova da existência do crime é demonstrada pelos processos administrativos fiscais nº 10.830.006358/2006-21 e nº 10830.003807/2007-6 constantes no volume I deste autos. Confira-se neste sentido a decisão da Décima Primeira Turma do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. PENAL. CRIME CONTRAA ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (...) - Emque pese não ter havido insurgência, a materialidade restou comprovada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.000556/2007-17 (Apenso I), e os documentos que o acompanham, instaurado em face da pessoa jurídica, sobretudo a Representação Fiscal para Fins Penais, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, o Termo de Início da Ação Fiscal, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica exercício 2003, ano-calendário 2002, cópias do livro Registro de Faturas de Serviços prestados a Terceiros, o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração do IRPJ, o Auto de Infração do PIS, o Auto de Infração da COFINS, o Auto de Infração da CSLL, o Termo de encerramento da ação fiscal, os quais demonstrama redução de tributos federais no ano-calendário de 2002. - Vale destacar que, em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim-APELAÇÃO CRIMINAL - 64796 - 0002729-80.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)O auto de infração de fl. 16 assim resume os fatos praticados em 2001 (...) Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Oficio, nos termos do art. 926 do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que forama puradas as infração (ões) abaixo descrita (s), aos dispositivos legais mencionados. J01 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PRO-LABOREOmissão de rendimentos recebidos a título de pro-labore, das empresas das quais o contribuinte é sócio, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO 2001 lavrado nesta data, parte integrante do presente auto de infração. Por sua vez, o auto de infração de fl. 49, descreve os fatos praticados em 2002, 2003, 2004 e 2005 da seguinte maneira (...) Emprocedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Oficio, nos termos do art. 926 do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foramapuradas as infração (ões) abaixo descrita (s), aos dispositivos legais mencionados.001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICASOMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PRO-LABOREOmissão de rendimentos recebidos a título de pro-labore, das empresas das quais o contribuinte é sócio, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO 2002 A 2005 lavrado nesta data e que faz parte integrante do presente. Conforme específicado nos respectivos autos de infração, os valores devidos sem juros e sem multa são: a) IRPF 2001: R\$12.150,84 (fl. 15); e b) IRPF 2002/2005: R\$147.786,59 (fl.48). O documento de fl. 895 demonstra que os créditos tributários encontram-se ativos definitivamente constituídos desde 01/11/2011, não estando suspensos ou incluídos emprograma de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria EDSON MOURA JUNIOR não declarou no Imposto de Renda os pagamentos recebidos de suas empresas a título de pró-labore (fls. 20/26 e 29/40). A testemunha Sérgio Miya confirmou o inteiro teor do processo administrativo fiscal conduzido contra o réu (fl. 1029). Durante a audiência, o réu declarou (fl. 1029, 436s/602s): Nesse período aí que se trata, eu creio que deve ter tido realmente algumerro da contabilidade porque havia simas retiradas mensais, né? Do pro-labore.. é.. o que eu entendo que deve ter ocorrido porque naquele período, esse período que se trata aí, eu me recordo que tinham vários contadores. Cada empresa tinha praticamente, não praticamente um cada empresa, mas algumas empresas tinham contadores diferentes. No caso, por exemplo, em Goiás, onde tem alguns postos, tinha um contador lá que cuidava da contabilidade dos postos. A Sauro tinha um outro contador que cuidava da Sauro. Lá da filial Goiás e tinha umoutro contador que cuidava da contabilidade aqui em São Paulo, a filial aqui né? E depois tinha uma outra contabilidade que cuidava das outras empresas. É... eu creio que teve realmente algumequívoco de não ter informado... nesse período... é... e aí depois teve realmente a auditoria da Receita onde foi identificado essa, essa, vamos dizer, essa, essa não-declarações né? É naquela ocasião me recordo, quando solicitado pela fiscalização os documentos, né? Das... desses pro-labores, foram, foramentregues à época, é... mas não sei por qual motivo, é... acho que não foi aceito esses documentos. O motivo da suposta não aceitação de documentos pela Receita Federal não pode ser apreciado por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:PENAL APELAÇÕES. CRIME CONTRAA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário temo condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interfereme/ou prejudicamo curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3º Região, QUINTA TÚRMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 -0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Atente-se que o crime de Sonegação não exige dolo específico para caracterização. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENALE PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRAA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRÉTENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. (...). 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Leinº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722 0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL

Data de Divulgação: 12/11/2019 1009/1322

MAURICIO K ATO, TRE3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Este tambémé o entendimento do Superior Tribunal de Justica:PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DALEI N.º 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, comprejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, refutada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591 0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). Ao deixar de recolher os tributos na época própria, comprovou-se a existência do dolo genérico na prática da conduta delitiva. A testemunha de defesa Maria das Graças Rocha esclareceu que a contabilidade pessoa física do réu não era feita pela empresa (fl. 1029, 249s/338s). Advogada: se quando dessa prestação de serviços, se ela tinha conhecimento quemera o responsável pelas declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica. Maria das Graças: jurídica sim, mas física não. Juíza: quemque era o responsável pela pessoa jurídica? Maria das Graças: jurídica era o contador da empresa. Era funcionário. Advogada: comrelação à pessoa física era uma pessoa diversa? É isso que queria esclarecer. Maria das Graças: eu acredito que simporque não era o funcionário que fazia a declaração....Juíza: a senhora temconhecimento desse fato ou não? A senhora supõe que não era e le? Maria das Graças: não. Eu tenho conhecimento. Tenho conhecimento porque esse funcionário era direto da Sauro e ele não fazia as declarações de imposto de renda pessoa física. Sobre o tema, o réu limitou-se a dizer que a omissão das declarações de seus pró-labores recebidos teriam sido fruto de mero equivoco da contabilidade (fl. 1029). Quanto ao tema, ainda que o acusado não executasse os trâmites burocráticos, a responsabilidade incumbia a ele que deveria fiscalizar os serviços contratados. No mais, aponte-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão. Deste modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o não recolhimento dos tributos tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador, à revelia da vontade do réu.Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO 1, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA DE OFÍCIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PENAS SUBSTITUTIVAS MANTIDAS, À EXCEÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Sonegação. IRPF - anos-calendários 2007 a 2010. Inclusão indevida de dependentes, despesas médicas e contribuição de previdência privada. Restritujão de valores a que contribuinte não tinha direito. 2. Verifica-se que o débito imputável à ré é superior ao valor determinado por lei, nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, porquanto alcança o montante de R\$ 22.425,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Logo, não é aplicável, na hipótese, o princípio da insignificância. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. Alegação de desconhecimento da inserção de dados falsos. Atribuída a responsabilidade ao contador não comprovada. 5. Valores recebidos a título de restituição expressivos. Excesso evidente. Ausência de credibilidade da versão defensiva. Condenação mantida. (...). 9. Recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74920 - 0000721-55.2014.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/12/2018) Sendo assim, uma vezausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe ao réu EDSON MOURA JUNIOR, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. DO SIMETRIA DA PENANa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, emcomportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaramde aufeirir as seguintes quantias semmulta e semjuros: a) IRPF 2001:R\$12.150,84 (fl. 15); e b) IRPF 2002/2005: R\$147.786,59 (fl.48). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, comobservância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. O réu confessou os fatos, logo aplica-se o disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal. Portanto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 2 (dois) anos de reclusão, atentando-se que a pena não pode ser reduzida para patamar inferior em razão da Súmula 231 do STJ-A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, INCISOS I E II, DA LEÏ N. 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. ART. 12, I DA LEI N. 8.137/90. ART. 71 DO CP. PLURALIDADE DE CONDUTAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA CONCURSO MATERIALAFASTADO. INPALICÁVELA FIXAÇÃO DE QUANTIA A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A materialidade dos delitos restou comprovada por meio da farta documentação contida nos autos, em especial, os Autos de Infração, o demonstrativo consolidado do crédito tributário, o Termo de Verificação Fiscal, os demonstrativos de apuração, o demonstrativo de controle de produtos (álcool hidratado), o oficio da COAF e os extratos da movimentação bancária. 2. O lançamento por arbitramento do tributo é plenamente válido, seja para fins tributários, seja como prova da materialidade dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Precedentes. 3. Autoria e dolo comprovados por meio do conjunto probatório contido nos autos. (...). 6. O crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é classificado como de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que prática de qualquer uma ou de todas as condutas descritas em seus incisos configura crime único, não caracterizando concurso material ou concurso formal (CP, 69 e 70). 7. Aplico, todavia, o art. 71 do Código Penal, pois as condutas forampraticadas pelo apelante, no interindos anos de 2003 a 2005. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66647 - 0015677-64.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) Tendo sido praticadas 05 (cinco) condutas, impõe-se umaumento da pena de 1/3 (um terço) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ-PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NÓ CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, emse tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar coma pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Emrazão da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (umsexo) fixando-a provisoriamente em 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, majoro a pena de multa em 1/3 (um terço) e tomo-a definitiva em 58 (cinquenta e oito) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33,2°, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal, 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, comendereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4°, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para:a) CONDENAR EDSON MOURA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1°, 1, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 58 (cinquenta e oito) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Peral, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, comendereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4°, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.°, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuaisCondeno EDSON MOURA JUNIOR ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos Emque pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos 4.5 Deliberações firais Após o trânsito em julgado.4.5.1 O ficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO)

S E N TEN Ç A1. RELATÓRIOJOÃO CARLOS DE MATTOS MARTIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, e 241-B, da Lei 8.06990, na forma do artigo 71 do Código Penal Narra a exordial acusatória (fls. 147/152):O DENUNCIADO, emdatas incertas, porém limitadas ao dia 11 de março de 2015, consciente e voluntariamente, trocou, transmitiu, distribuiu e publicou, emdiversas oportunidades, através de sistema de informática, fotografías e vídeos contendo cenas de sexo explicito e cenas pornográficas envolvendo criança e adolescente. De modo autónomo, o DENUNCIADO, dolosamente, adquiriu, possuiu e armazenou, emmeio telemático, fotografías e vídeos contendo cenas de sexo explicito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. I. DO BREVE ESCORÇO HISTÓRICOA Investigação no Inquérito Policial nº 1122/2013, emepígrafic, teve origema partir da Informação NCMEC n.2 1795253/2013, do Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografía Infantil na Internet - GECOP (fls. 07/09), relativa à notifia criminis encaminhada pelo National Center for Missing and Exploited Children (EUA). Noticiou-se, nos referidos documentos, o armazenamento de 05 (cinco) arquivos de imagens fotográficas contendo expossição de genitália e cenas de sexo explicito emodor crianças e adolescentes na patatárom SK VPDRIVE, da Microsoft, em 15.02.2013, registrados dos 1911 n° 187.64.199.5, no login de imprecOhotmail.com. Após pesquisas de geomeferenciamento do 1P, comprovou-se que os acessos partiramda cidade de Campinas/SP. No bojo do Oficio n° 4749/2013 (fls. 21/22), a provedora de Internet NET Serviços de Commicação S.A. informou que o 1P identificado pelo GECOP está registrado à servidora emnome de JOÃO CARLOS DE MATTOS MARTIN, residente à Rua Quintino Bocainva, n° 257, Jardim Chapadão, Campinas/SP. Emdiligência velada ao endereço, descrita no Relatório de Missão Policial fa 1.37, constatou-se a existência do DENUNCIADO naquela residencia. Ante os indicios de autoria, a

Data de Divulgação: 12/11/2019 1010/1322

informática, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pomográficas envolvendo criança e adolescente. De modo autónomo, o DENUNCIADO, dolosamente, adquiriu, possuiu e armazenou emmeio informatica, fotografias e videos contendo ceras de sexo explicito e ceras pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. De modo atunionmo, o Den UNCTADO, dotosamente, acquirun, possuate armazento entre telemático fotografias e videos contendo ceras de sexo explicito e ceras pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Em 11 de março de 2015, foi cumprido o Mandado de Busca e apreensão n.º 01/2015, como fito de apreender materiais relacionados a conteúdos pedofíticos na residência de JOÁO CARLOS, sita à Rua Quintino Bocaiuva, nº 257, Jardim Chapadão, CEP 13.070-017, em Campinas/SP. Como resultado, foram apreendidos 01 (um) HD externo, Marca Samsung, Modelo HX-101TCB-G; 01 (um) HD de Computador, Marca Samsung, Modelo HD322GJ; e 02 (dois) pendrives, todos no quarto do DENUNCIADO, consoante Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 27 - IP n.º 0262/15). No momento da diligência, realizada pelo Agente de Polícia Federal Martins e pelo Perito Criminal Federal Lorival, foi constatada, de pronto, a existência de imagens pornográficas emolvendo crianças e adolescentes emarquivos dos discos rígidos pertencentes ao DENUNCIADO, consoante as declarações por eles prestadas (fls. 02/03 - IPLnº 0262/15) e conforme imagens de fls. 15/23 do IPLn.º 0262/15. Ressalta-se que a imagemde fl. 15 refere-se a umprintscreen da LED - Lista de Localizador de Evidências Digitais, emque constamdiversos arquivos de pomografia de cunho evidentemente infantojuvenil2, carreado para comoborara prisão em flagrante. Foramarroladas duas testemunhas de acusação (fl. 152). A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2017 (fl. 154/154v°). O réu foi citado (fl. 160) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 163/164). Não arrolou testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 171). Durante a instrução, fóramouvidas as testemunhas de acusação, bem como procedido o interrogatório do réu (mídia digital de fl. 189). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 188). O MPF ofertou memoriais às fls. 191/200. Emsuma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defissa apresentou memoriais às fls. 202/207 e pediu a absolvição do réu quanto ao crime tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90. Emsuma, alegou ausência de provas quanto ao compartilhamento do material comconteúdo pedófilo pela rede mundial de computadores, e também quanto ao dolo. Subsidiariamente, pediu a aplicação do Princípio da Consunção, pois o crime de armazenar seria meio para o de compartilhar ou disponibilizar. Quanto ao delito insculpido no artigo 241-B, alegou ser crime permanente, não havendo se falar emcontinuidade delitiva. Folha de antecedentes criminais emapenso próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo coma denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado JOÃO CARLOS DE MATTOS MARTIN a prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a saber: Art. 241-A. O ferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pomográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pomográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Leinº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Leinº 11.829, de 2008) Observo que o bem jurídico protegido nestes tipos penais, consubstanciados na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a horra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, emespecial de sua formação psíquica, de intinidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque termum equivalente, um preço, mas a pessoa humana não termequivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável, é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Sendo assim, a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pomografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas simpor meio da rede mundial de computadores, o que faz comque o delito assuma uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por umnúmero indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade fisica e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4º Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFÍLIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfirentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordempública ganha novos contomos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotamos doutrinadores que a preservação da ordempública não dizrespeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejamobjeto de abuso sexual e outras sevícias, semo quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, alémde constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados emapenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias comimagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida coma finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio emque o delito é cometido, ou seja, não se sabemas consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fimide esclarecer que no presente feito nos situamos numuniverso distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedófilos na internet assegura a manutenção de outros usuários a tambémalcançá-los, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil.2.1 Materialidade. materialidade dos delitos pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Informação NCMEC nº 1795253/2013, do Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pomografia Infantii na Internet - GECOP, relativa à notitia criminis encaminhada pelo National Center for Missing and Exploited Children (EUA), informando o armazenamento de 05 (cinco) arquivos de imagens fotográficas contendo exposição de genitália e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes na plataforma SK YDRIVE, da Microsoft, colacionando-os (fls. 07/09); b) Auto Circusntanciado de Busca e Arrecadação (fls. 09/14 do IPL 0262/2015); e) arquivos impressos do computador do acusado, com imagens de conteúdo pomográfico infantil (envelope pardo de fis. 15/23 do IPL 0262/2015); d) Cyber Tipline Report Information nº 2988939 (fis. 45/55 do IPL 1008/2016), onde identificou-se a publicação de 03 (três) arquivos de imagens contendo exposição de genitália envolvendo crianças e adolescentes na plataforma TUMBLR, em 10/08/2014; e) Laudo de Pericia Criminal Federal n 091/2017 (fls. 94/107) e mídia digital que o acompanha (fl. 108), que atesta o armazenamento de 3.691 (três mil seiscentos e noventa e um) arquivos de imagens e 42 (quarenta e dois) de vídeos (armazenados na ferramenta de busca da mídia em duas pastas, uma de nome Pornografía Infantil - Imagens, e outra Pornografía Infantil - Vídeos), contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográfícas envolvendo criança e adolescentes. Também restou comprovado o uso de programas voltados a transferência, troca e transnissão de arquivos de fotos e vídeos (Shareaza, eMule, DreaMule e DreMule), comregistro de pesquisas por arquivos cujos nomes continham termos comumente associados compedofilia, alémdo compartilhamento de ao menos umarquivo comconteúdo pedófilo. Consta do referido laudo:Foramencontradas instalações de dois (02) programas que se originaram de umprograma de compartilhamento de nome eMule. Este programa era disponibilizado como software livre e por isso várias modificações/variantes com diferentes nomes foram lançadas. Estas modificações se conectavamna mesma rede do programa eMule e por isso podemos falar emuma família de programas. Foramencontradas instalações das variantes de nome DreMule e DreaMule. Os arquivos destas instalações foram copiados para a mídia emanexo sob o marcador eMule - Arquivos de Programa, Nos arquivos ativos destas instalações, não foramencontrados vestígios de download ou distribuição de material associado compedofilia, mas buscando por vestígios na área livre do disco foramencontrados quatro (04) trechos de arquivos do tipo known.met que armazenamos registros de arquivos baixados nos programas da familia eMule. Emtrês deles havia referências a arquivos cujos nomes continham termos comumente associados compedofilia como PTHC (pre-teen hardcore), boylove, preteen nude boys, boys posing nude e etc. Esses arquivos que registramos downloads e compartilhamentos foram copiados para a mídia emanexo sob o marcador eMule - Compartilhamentos known.met. Os registros dos compartilhamentos listados nos arquivos do tipo known.met, foram comparados comos arquivos encontrados nos materiais, através do hash eDonkey. Desta busca foramencontrados doze (12) arquivos, sendo onze (11) de música, e um de imagem. Este arquivo de imagem, que foi compartilhado emalgummomento, mostra cenas de um video onde há imagens de nudez e sexo de crianças, ver figura 2, e foi copiado para a mídia emanexo sob o marcador eMule - Arquivo de Imagem Compartilhado. Não obstante não haja a data do compartilhamento, o uso dos programas de compartilhamento para baixar arquivos ilícitos é suficiente para configurar a disponibilização, desses mesmos arquivos, para usuários que possuemo mesmo programa. Explico. O tipo penal previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui delito de mera conduta, o qual se caracteriza como potencial dano à imagemda criança ou do adolescente. Não se exige que tenha efetivamente ocorrido o acesso por outros usuários, bastando a disponibilização do conteúdo, porquanto se busca a proteção mais ampla possível para a criança e o adolescente, de acordo como preceito insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Sobre o tema, trago a baila a lição de José Carlos Barbosa Moreira sobre o artigo 241, mutatis mutandis(...) para que se configure o tipo do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é preciso, emabsoluto, que a cena de sexo explícito ou pomográfico envolvendo criança ou adolescente seja estampada, impressa, dada a lume em livro, jornal, revista, inserta emdocumento palpável, emobjeto material corpóreo. Se a cena é divulgada por outro meio, de tal sorte que a ela possamter acesso setores indiscriminados do público, pessoas em geral, publicada está ela, e configurado o tipo. Não se exige, é claro, que a todos, sem exceção, se abra o acesso, do mesmo modo que não se exigiria, na hipótese de efetuar-se a publicação emdocumento palpável, emobjeto material corpóreo, que todos, semexceção, pudessem in concreto ver o livro, o jornal, a revista: bastaria, à evidência, que o veículo da publicação fosse acessível ao público em geral. Ora, é o que ocorre comas imagens projetadas através da internet. Nemse objete que elas só atingemos donos de aparelhos receptores. (...), porque nada garante que só assista à cena unicamente quempossua aparelho receptor: umsó destes pode ser utilizado, simultânea ou sucessivamente, por número indefinido de pessoas. Depois, porque, como já ficou dito, não há cogitar de uma divulgação, seja qual for o meio empregado, que apanhe a humanidade inteira. E, a propósito, valeria a pena indagar se a difusão pela internet não tem, ao menos potencialmente, alcance até maior que a difusão por meio de livro, jornal ou revista. (grifos nossos). A inda sobre a divulgação do material, no sentido de o delito se aperfeiçoar com a mera disponibilização da cena de pedofilia ou de pomografia infantil na rede mundial de computadores, independente de ser ela acessada, já decidia o Supremo Tribunal FederalESTATUTO DA CRIANÇA É DO ÁDOLESCENTE - ART. 241 - INSERÇÃO DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO EM REDE DE COMPUTADORES (INTERNET) - CRIME CARACTERIZADO - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DA AUTORIA. CRIME DE COMPUTADOR; PUBLICAÇÃO DE CENA DE SEXO INFANTO-JUVENIL (ECA, ART. 241), MEDIANTE INSERÇÃO EM REDE BBS/INTERNET DE COMPUTADORES ATRIBUÍDA A MENORES - TIPICIDADE - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA - HABÉAS CORPUS DEFERIDO EM PARTE. 1. O tipo cogitado - na modalidade de publicar cena de sexo explícito ou pomográfica envolvendo criança ou adolescente- ao contrário do que sucede, por exemplo, aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagempara número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas emrede BBS/Internet de computador.2.Não se trata no caso, pois de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta incriminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outremmediante arma de fogo. (...)(RHC n. 76.689-0/ Permambuco, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.1998, p. 3) (grifos nossos). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PENALE PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. (...)2 - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), coma redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de 12 a 24 de março de 2008, fomecido, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado Emule, arquivos de conteúdo pomográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 3-Ação penal originada de investigação realizada pela Policia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pomográfic infanti na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer to peer- ponto a ponto). 4 - Materialidade delitiva comprovada. O laudo pericial constatou que o aplicativo Emule Plus v.1.2 bestava instalado no disco rígido do computador do réu, além do registro de compartilhamento de três dos arquivos identificados durante a Operação Carrossel III e de seis vídeos contendo pomografia infanto-juvenil; que o login utilizado pelo réu (blue) para se identificar na rede eD2k, acessada pelos usuários do eMule, consta da tabela de maiores usuários identificados na referida operação, que o histórico de compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, existente no HD instalado no computador do réu comprovou o compartilhamento de 87 arquivos contendo, em seus nomes, palavras associadas à pornografia infantil; que esses arquivos foramefetivamente publicados e disponibilizados na internet.5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma como ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circurstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo empastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pomográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eramusadas mesmo que parcalmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP.6 - Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, emseu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7 - Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual compalavras-chave de cunho pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito coma criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um

Data de Divulgação: 12/11/2019 1011/1322

terceiro dispositivo de armazenamento, denominado Free Agent Drive, 8 - Para a caracterização do delito emquestão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. 9 - O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigemo dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz coma vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imageme à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10 - Os pareceres ofertados pelos assistentes técnicos não têmo condão de infirmar as conclusões dos laudos periciais apresentados pelos peritos oficiais, por lhes faltar sempre, numa ação penal, aquilo que o contraditório entre as partes produz e a imparcialidade do magistrado assegura, ou seja, uma decisão imparcial.11 - Condenação mantida.(...)16 - Preliminar de nulidade rejeitada.17 - Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011710-98.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/10/2013) (grifos nossos). Como visto, consta expressamente do laudo pericial a instalação de programas de compartilhamento (Shareaza, eMule, DreaMule e DreMule) que utilizamo sistema P2P (peer to peer), no equipamento do denunciado, assimcomo a presença de pesquisas e arquivos que denotama pretérita utilização dos programas de compartilhamento ponto a ponto. Ocorre que para a utilização de tais programas, o usuário é obrigado a ceder acesso ao conteúdo de seu equipamento a outros usuários, se desejar obter arquivos deles. Trata-se de uma ação recíproca obrigatória. Uma das formas de se conseguir conteúdo que não está disponível na internet convencional é através da instalação de programas que atuamemredes ponto-a-ponto (P2P). Os principais programas utilizados são: Ares, eMule e suas variações, Shareaza, Bittorrent e suas variações. A principio, no início dos anos 2000, as pessoas utilizavamesses programas para compartilhar arquivos no formato .mp3 (músicas), mas como aumento da velocidade de internet, passou a ser possível compartilhar filmes inteiros. O programa P2P emsi não é ilegal, ilegal é o compartilhamento dos arquivos que, normalmente, infiringe normas de direitos autorais. Quando uma pessoa quer determinado arquivo de pomografia infantil, ela escolhe o tipo (vídeo ou foto) e digita uma palavra-chave no campo de busca do programa P2P, o qual varre a rede, constituída de milhares de usuários no Brasil e no mundo, retomando todos os arquivos que contérmessa palavra. Esses arquivos não são necessariamente de pomografia infantil, podem ser filmes, músicas e programas de computadores, caracterizando, muitas vezes, crimes contra os direitos autorais. Então quando o usuário faz uma pesquisa através de um desses programas P2P, este se encarrega de vasculhar toda a rede em busca da palavra-chave solicitada, e o usuário irá escolher dentre os resultados aquele que melhor lhe convier. Quando a escolha é feita, o arquivo selecionado vai para uma área de transferência (área de downloads). No momento em que se fazo download do arquivo, o usuário tambémece (compartilha, disponibiliza) o upload de partes deste mesmo arquivo que está baixando. Esta função é mais uma das características das redes P2P, só se faz download se também se faz upload, ou seja, só adquire arquivos quem também os cede, afinal trata-se de uma rede de compartilhamento, de colaboração mútua. Assim, não obstante a informação constante do laudo pericial de que existem indícios de compartilhamento de apenas umarquivo, em data incerta, não restam dúvidas de que o réu disponibilizou para usuários dos programas da família eMule, arquivos com conteúdo pomográfico infanto-juvenil. Segundo a definição de Guilherme de Souza Nucci, disponibilizar significa tomar acessível para aquisição, o que, sem sombra de dúvidas, ocorreu. No que tange à publicação dos três arquivos mencionados na Cyber Tipline Report Information nº 2988939 (fls. 45/55 do IPL 1008/2016), na plataforma TUMBLR, em 10/08/2014, noto que em uma das imagens aparece somente a genitália de dois rapazes, o que não se mostra suficiente para afirmar a idade deles. As outras duas irragens, por sua vez, expõema genitália de um mesmo rapaz, o qual não se pode dizer, coma certeza necessária para uma condenação criminal, ser menor de idade. A dúvida, como cediço, milita em favor do acusado (in dúbio pro reo), sendo a absolvição, neste tocante, medida que se impõe. Não cabe a aplicação do Princípio da Consunção ao presente caso, como pretende a defesa, porquanto os designios de armazenar e de publicar ou disponibilizar os arquivos ilícitos são autônomos. De fato, o réu armazenou, como intuito de ter para si, o conteúdo de cunho pedófilo, mas não como meio necessário para a publicação ou a disponibilização. Nesse sentido:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESÇENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. FATOS INCONTROVERSOS, PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 241-A DO ECA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA BEM RECONHECIDA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 241-B DO ECA, PRIMEIRA FASE, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS, GRANDE QUANTIDADE DE FOTOS E VÍDEOS, CRIANÇAS COM TENRA IDADE, POSIÇÕES VEXATÓRIAS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEUTRAS, SEGUNDA FASE, CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU CONSIDERADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO DIAS-MULTA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. DETRAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. - (...) - Princípio da consunção. Impossível o acolhimento do requerido. Isso porque, as mencionadas condutas típicas visam, a despeito de ambas tutelaremnossas crianças e nossos adolescentes, coibir práticas por demais graves ocorrentes na sociedade que não se mostramnecessariamente inseridas uma no bojo da outra, podendo, desta feita, ser cometidas em concomitância semque haja a possibilidade de se reconhecer a ideia de que uma foi crime-meio para a prática criminosa fim - Nesse contexto, o art. 241-A pune, basicamente, a conduta daquele que compartilha (por meio das diversas formas descritas nos núcleos constantes do tipo penal), por qualquer meio, inclusive sistema de informática ou telemático, material pomográfico envolvendo criança ou adolescente (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, video ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) ao passo que o art. 241-B almeja punir o armazenamento de material pornográfico no contexto envolvendo criança ou adolescente (adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pomográfica envolvendo criança ou adolescente), não havendo, assim, confusão ou superposição entre as condutas imbricadas penalmente a permitir o reconhecimento da consunção. - Ademais, importante ser destacado que o cometimento de uma das figuras típicas não gera necessariamente a perpetração da outra (donde se conclui a necessidade imperiosa do elemento volitivo, ou seja, de desígnios autônomos para a tipificação de cada qual) da mesma forma que, tendo sido levada a efeito aquela cujo apenamento é mais gravoso, não se nota relação de crime-meio versus crime-fima permitir o assentamento apenas da prática criminosa final, o que corrobora a impossibilidade de se reconhecer a consunção vindicada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim-APELAÇÃO CRIMINAL-77304 - 0002377-48.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2019) Diante destas colocações, resta demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.2.2 AutoriaNo que tange ao armazenamento de 05 (cinco) arquivos de imagens fotográficas contendo exposição de genitália e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes na plataforma SK YDRIVE, 15/02/2013, registrados sob o IP nº 187.64.199.5, no login de imagrsc@hotmail.com, a provedora de Internet NET Serviços de Comunicação S/A informou que referido IP estava registrado emnome do acusado, comendereço na Rua Quintino Bocaiuva, nº 257, Jardim Chapadão, Campinas/SP. Expedido, com autorização judicial, Mandado de Busca e Apreensão neste endereço, foram apreendidos os equipamentos constantes do Auto de Arrecadação de fl. 09, os quais periciados, revelaramo conteúdo ilícito armazenado (3.691 imagens e 42 vídeos) e disponibilizado por meio dos programas Dreamule, Dremule e Shareaza. Segundo o relato das testemunhas de acusação, policiais federais que cumprirama diligência, no local residia apenas o acusado, que admitiu perante eles ser o único usuário dos equipamentos (fls. 02/03 do Auto de Prisão em Flagrante e mídia digital de fl. 189). Em sede policial, o réu confessou a prática delitiva nos seguintes termos(...) QUE quanto aos fatos emapuração aduz que chegou a baixar imagens dos programas eMule e SHAREZZA; QUE se recorda que foi procurar músicas do grupo KID ABELHA e viu alguns arquivos compornografia e por curiosidade, acredita que nos anos de 2009 ou 2010 começou a ter acesso a esse conteúdo compornografia infantil. QUE nunca abusou de qualquer criança ou adolescente; QUE reside sozinho; QUE não term contato com qualquer criança ou adolescente; QUE repugna qualquer abuso das crianças, sendo que apenas gosta de ver as imagens; QUE quando criança vivenciou relações sexuais comumprimo de mesma idade e ver essas imagens fez com que o ora indiciado se recordasse do seu tempo de criança; QUE não se utiliza nemutilizou o email imgrsc@hotmail.com; QUE nunca se utilizou do nome jose carlos duarte; QUE não fez qualquer armazenamento (upload) no SKYDRIVE; QUE normalmente só via as imagens e excluía; QUE quanto as imagens e encontradas emmidias que estavamsalvas em sua residência, aduz que não sabe como elas foram salvas empastas; QUE apenas o CONDUZIDO fazia uso do material que foi apreendido em sua residência (fl. 03 dos Auto de Prisão em Flagrante em anexo). Em juízo (mídia digital de fl. 189), confessou o armazenamento das irragens e vídeos ilícitos, bem como o uso, a aproximadamente dezanos, de programas de compartilhamento de arquivos ponto a ponto para baixar e armazenar os arquivos em seus equipamentos. Negou, no entanto, o compartilhamento do material. Ocorre que, conforme exposto acima, o uso dos sistemas ponto a ponto para baixar os arquivos ilícitos (fato esse confessado pelo acusado), é suficiente para caracterizar a disponibilização dos mesmos para outros usuários do sistema. Neste ponto, não há se falar emausência de dolo por falta de conhecimento de que a disponibilização era automática, pois como relatado pelo próprio denunciado, era usuário assiduo de programas ponto a ponto, não sendo crível que após tantos anos de uso, desconhecesse a funcionalidade de compartilhamento trazida pelos softwares. Outrossim, o grande montante de material armazenado (3.691 imagens e 42 vídeos), frente à pequena quantidade de vestígios de arquivos compartilhados encontrados pela perícia nos equipamentos do acusado, denota não só a sua consciência no compartilhamento automático, como também a capacidade de apagar os rastros do ilícito, pois caso assimnão fosse, seriamencontrados compartilhamentos de inúmeros, senão de todos, os arquivos armazenados pelo acusado. Provadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. 3. DOSIMETRIA DA PENA3.1 Disponibilização de material comconteúdo pedófilo até 11/03/2015, data da apreensão do equipamento (artigo 241-A da Lei 8.069/90)Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilicito, verifico uma maior censurabilidade da conduta, emrazão do crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, o que deixa as vítimas ainda mais expostas, devido a sua abrangência e fácil acesso. Neste aspecto, o delito extrapola os limites do tipo penal incriminador. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Ássim, deixo de valorá-los Quanto às circunstâncias nas quais se deramos crimes, milita emdesfavor do réu a quantidade de material de conteúdo pedófilo disponibilizado pela rede mundial de computadores. Verifico tambémque muitas das cenas disponibilizadas têmpor vítimas crianças de tenra idade. Neste aspecto, cumpre tambémobservar que as cenas veiculadas forammuito alémda exposição dos corpos despidos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais, inclusive comadultos. Tais observações indicamque as circunstâncias delitivas extrapolaramemmuito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências delitivas, observo que devido ao meio utilizado para divulgar as imagens, elas possivelmente acompanharão as vítimas por muito tempo, devido à dificuldade para expurgar tais cenas da rede mundial de computadores, o que possivelmente continuará trazendo efeitos nefastos para as suas vidas. Emcoerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foramalémdos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, que ausentes circurstâncias atenuantes ou agravantes, causas de dimnuição ou aumento, torno definitiva. Não incide, no caso, a aternante prevista no artigo 65, inciso III, d, porquanto o réu negou a prática deste delito. Consigno ainda que não incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, conforme requerido pelo MPF, porquanto o delito, quando praticado na modalidade disponibilizar, é crime permanente, que, no caso, somente cessou coma apreensão dos equipamentos. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que a disponibilização de fotos ou vídeos, pela internet, proporcionando o livre acesso de qualquer pessoa a qualquer momento, evidencia a contínua exposição da irragemda criança ou adolescente, resultando em permanência. 3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/90). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador. Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deramos crimes, milita em desfavor do réu a quantidade de material de conteúdo pedófilo armazenado nos dispositivos e mídias eletrônicas apreendidos em sua posse. Verifico ainda que muitas das cenas são praticadas tendo por vítimas crianças de tenra idade. Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas armazenadas forammuito alémda exposição dos corpos despidos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais. Tais observações indicamque as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências, observe-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo de forma austera, porquanto o resultado disso é que cada um deles, comsua conduta, contribui para a perpetuação do crime. Emcoerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foramalém dos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, a qual, ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva. Consigno que não incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, conforme requerido pelo MPF, porquanto o delito, quando praticado na modalidade possuir ou armazenar, é crime permanente, que, no caso, somente cessou coma apreensão dos equipamentos. Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller afirma que [n]as modalidades de possuir e armazenar pode ser considerado (de consumação) permanente (...), 3.3

Aplicação da regra do artigo 69 do Código PenalTendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, a qual tomo definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeAnte a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2°, b, do Código Penal 3.5 Arbitramento do valor do día-multa Na ausência de maiores informações sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do día-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos 3.6 Pena substitutiva Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretersão punitiva estatal para a) ABSOLVER o réu JOÃO CARLOS DE MATTOS MARTIN, qualificado, da prática do delito previsto no artigo 241-Ada Lei 8.069/90, na modalidade publicar, conforme acima explanado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP;b) CONDENAR o réu JOÃO CARLOS DE MATTOS MARTIN pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-Ae 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na forma do artigo 69 do CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início emregime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdade Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1012/1322

312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.°, LVII, da Constituição da República).4.4 Bens ApreendidosInexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte do proprietário, e tratando-se de instrumento do crime, cujo uso resta obstado pelo decurso do tempo, que tomou o equipamento obsoleto e semutilidade, proceda-se a sua destruição. Providencie-se o necessário.4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 3ª VARA DE GUARULHOS

#### EXECUÇÃO FISCALNº 0005379-14.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRENE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los intediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010482-07.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamas partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012318-69.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA Advogados do (a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792 ALMEIDA - SP17479 ALMEIDA - SP17479 ALME

# DESPACHO

- 1. Tendo em vista o certificado pela secretaria (ID 23536491) determino a intimação da parte executada para nova digitalização <u>integral</u> dos autos, de modo que todos os versos estejam presentes, bem como, que a ordem sequencial dos autos seja observada. Em especial para viabilizar a consulta coesa dos autos, preservar a ordem cronológica dos documentos e evitar tumulto no trâmite processual, posto que os autos físicos de referência serão arquivados em definitivo e, posteriormente, enviados para eliminação. <u>Prazo: 10 (dez) dias</u>.
- 2. Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem se há noticia da fl. 13 dos autos fisicos de referência ou trata-se de mero erro na numeração. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Int.

# ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001829-79.2014.4.03.6119/ 3º Vara Federalde Guarulhos
EMBARGANTE: JSF ESTALEIRO E OPERADOR DE TERMINAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380, VINICIUS DA SILVA MARTINS - SP316038
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA, PLINIO VICENTE CECCON, LETICIA VICENTE CECCON
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1013/1322

ID 23193441. Devidamente intimada para conferir a digitalização, a União informa ilegibilidades nas fls. 344, 359 e 360. Muito embora não tenha mencionado se tais folhas referem-se aos autos físicos ou digitais, é possível entendimento de que tratam-se dos autos físicos, posto que tais páginas quando verificadas levando-se emconta a numeração digital, não apresentam ilegibilidades.

Assim, compulsando os autos verifico que as fls. supramencionadas, de fato estão parcialmente ilegíveis, porém, nos autos físicos de referência tais documentos (fls. 128, 143 e 144) apresentam a mesma condição por tratar-se de cópias reprográficas, o que inviabiliza a intimação da parte para nova digitalização.

Observo, ainda, que tais folhas são cópias de documentos da execução fiscal nº 0012317-84.2000.4.03.6119, que já se encontra inserida no sistema PJe.

Para sanar a questão, em que pese os autos físicos do executivo fiscal estarem arquivados definitivamente em consequência de sua virtualização, ainda aguardam em secretaria seu destino definitivo, autorizo a secretaria, excepcionalmente, o manuseio do processo físico apenas para digitalização da petição de fís. 123/133 e das fís.143/144 e, determino a juntada aos presentes autos. Dê-se ciência às partes.

Semprejuízo, ficam intimados os demais embargados, ora apelados, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo para contrarrazões, não havendo qualquer insurgência quanto à digitalização, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Região para apreciação do recurso interposto, bem como, para o reexame necessário, reclassificando o feito de acordo como recurso da parte, se necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

#### ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012317-84.2000.4.03.6119/ $3^{\rm o}$  Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, THAYS SISSI LIMA - SP291827, ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578

#### DESPACHO

ID 23280147. Devidamente intimada para conferir a digitalização, a União informa ilegibilidades nas fls. 132/135. Muito embora não tenha mencionado se tais folhas referem-se aos autos físicos ou digitais, é possível entendimento de que tratam-se dos autos digitais, posto que as páginas quando verificadas levando-se em conta a numeração física, não apresentam ilegibilidades.

Assim, compulsando os autos verifico que as fls. supramencionadas, de fato estão parcialmente ilegíveis, porém, nos autos físicos de referência, correspondem às fls. 113/116 e tais documentos apresentam a mesma condição por tratar-se de cópias reprográficas, o que inviabiliza a intimação da parte para nova digitalização.

Ainda, observo que a matéria a que se refere tal documento resta preclusa nos presentes autos conforme despacho outrora proferido (ID 22670820 – p. 04), tendo sido levada à discussão nos autos dos embargos de terceiro nº 0001829-79.2017.403.6119, pendente de julgamento, sendo, portanto, desnecessária a intimação da parte para juntada de novas cópias.

Dê-se ciência às partes e, não havendo qualquer insurgência, promova a secretaria o sobrestamento dos presentes autos, bem como de seu apenso (Execução Fiscal nº 0012318-69.2000.403.6119), até que seja noticiada decisão final do recurso interposto nos autos de embargos de terceiro supramencionado.

Int.

## ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

## EXECUÇÃO FISCALNº 0005106-35.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCALNº 0005768-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

### EXECUÇÃO FISCALNº 0000273-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CLAUDINO SIMOES BRANDAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

- 1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006013-50.2010.403.6109 (processo físico).
- 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
- 3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los incontinenti.
- 4. Semprejuízo, encaminhe-se o processo via sistema ao INSS/APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da r. decisão definitiva, conforme opção formalizada pelo autor (ID 23404054).
- 5. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
- 6. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

# DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001773-15.2019.4.03.6109 / 1° Vara Federalde Piracicaba EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

# DESPACHO

Fls. 175/189: Regularizada a representação processual.

Não tendo sido comprovado documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da gratuidade processual, intime-se a embargante para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1015/1322

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-36.2011.4.03.6109 / 1º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: GUMERCINDO DAVI CANALLE Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIELH. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23803196 - Defiro o pedido de 10 dias de prazo para apresentação do contrato de honorários pela parte autora.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

#### DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: K ELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

#### DESPACHO

- 1. Petição ID 24077507 Intime-se a executada RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de R\$1.057,42 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) até outubro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
- 2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA Juíza Federal LUIZ RENATO RAGNI. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5436

# MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1105331-09.1998.403.6109 - AGUINALDO APARECIDO CASTELAR X MARCIA ZARRO DOMICIANO X MARIA APARECIDA MATTEUSSI DE OLIVEIRA X OLIRIA BENEDITA DELARIVA LINO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual temprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

# CAUTELAR INOMINADA

0002760-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002760-8) - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual temprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

## EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010603-70.2010.403.6109 - DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE

CERTIDÃO /ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual temprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

# EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004114-80.2011.403.6109- OSMAR LEITE DE CAMARGO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP008128SA- ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 12/11/2019 1016/1322

CERTIDÃO /ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual temprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição:07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito emrazão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Tambémnão há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estaremos autos em condições para tanto e nem seremos fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes

Houve apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo sido determinada a suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento FIES às fls. 46/48.

Assim, considerando ter sido os réus devidamente citados, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam seremprovados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum

Infere-se das informações prestadas pelo FNDE que não houve negativa emanalisar o requerimento, não tendo sido apresentada a documentação exigida pela legislação,

Verifica-se a existência de oficio solicitando que o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Fundos e Beneficios - DIGEF do FNDE a cópia do exame médico pericial a cargo da Previdência Social (fl. 66).

Assim, manifeste-se o FNDE sobre a documentação apresentada pelo autor às fls. 83/101, no prazo de 10 dias, esclarecendo se houve resolução na esfera administrativa.

No caso de ser considerada insuficiente a documentação pelo FNDE, determino que as partes sejam intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, sendo pertinente a realização de prova pericial para demonstração de incapacidade do autor.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005278-14.2019.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MARCELALBIS FERRO Advogado do(a) AUTOR: IONY ARAUJO PRADO - SP111621 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde emarquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005283-36.2019.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: KETLIN CRISTINAAMARO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JESSICAAPARECIDA DANTAS - SP343001 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos
- 2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010403-63.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: LUIZ APARECIDO BATISTA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "6"; inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar o INSS como exequente.
- 3. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS executa os honorários de sucumbência. Intimado nos termos do art. 535 do CPC o executado ainda não efetuou pagamento do débito. Todavia, formulou proposta de acordo às fis. 239
- 4. Sendo assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, em especial, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado.

Int

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

#### DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008970-92,2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFM RIO CLARO CONS.DE REC.HUMANOS E TRAB.TEMPOR.LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRAY - SP61514

## DESPACHO

- $1. Considerando que os executados, apesar de devidamente intimados, deixaram de efetuar, tempestiva e voluntariamente, o respectivo pagamento, intime-se a exequente (PFN), para que no prazo de 5 (cinco) días, manifeste-se em tempos de prosseguimento apresentado demorstrativo do débito atualizado, comos acréscimo do <math>\S1^\circ$  do artigo 523 do CPC/15.
- 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
- 3. Cumprido o item 1, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC/15, expeça-se mandado de livre penhora, seguindo-se os atos de expropriação.

Lest

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

### DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003626-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A RÉU: ERICA DOS SANTOS TEOTONIO

# DESPACHO

Petição ID 23982257 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002463-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba EMBARGANTE: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA - SP287232 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Encaminhem-se os autos para julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a prova a ser produzida nos autos é documental, não havendo necessidade de outras provas.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASILLTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA. nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cc/ repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL objetivando pronunciamento expresso deste Juízo para que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado da nota fiscal.

Infere-se que a parte autora pretende a modificação do título judicial, atribuindo-lhe interpretação que afaste a aplicação da COSIT n. 13/2018 pela Receita Federal.

Depreende-se que no título judicial determinou-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, tendo, neste sentido, transitado em julgado, de modo que não é mais possível a modificação do julgado, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Insta salientar que a parte autora poderia ter apresentado embargos de declaração no decorrer do processo, caso pretendesse atribuir efeitos infringentes ao julgado, não sendo mais o momento atual propício para qualquer

Nada obstante, verifico que no RE 574.706 a União Federal apresentou embargos de declaração para que seja dada interpretação mais restritiva ao julgado paradigma, de modo que existe possibilidade de seremmodulados os efeitos desta decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004708-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: JACKELINE PACKER LOPES

## DESPACHO

- 1. Considerando que a ré não foi localizada para sua citação (ID 23278282), dou por prejudicada a audiência de conciliação preliminar anteriormente designada.
- 2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique novo endereço para citação da ré.
- 3. Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012894-77.2009.4.03.6109 / 1º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: RUBENS CELSO REZENDE Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

- 1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea '6', inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, INDEFIRO, por ora, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que RUBENS CELSO REZENDE promova a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente nos autos.
- 3. <u>Cumprido</u>, não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento em favor de RUBENS CELSO REZENDE dos valores depositados na conta judicial nº2500129388776 BB (fis. 314), cientificando de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1°, Resolução nº 509/2006/CJF).

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1019/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105126-14.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUILHERMINAANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: MARCOS\,ARTHUR\,TELLES\,DE\,OLIVEIRA\,BOORNE-SP239385, EVERTON\,ALCIDES\,PALMA\,CARDOSO-SP260588, RODRIGO\,MARTINS\,ALBIERO-SP239385, EVERTON\,ALCIDES\,PALMA\,CARDOSO-SP260588, RODRIGO\,MARTINS\,ALBIERO-SP260588, RODRIGO MARTINS\,ALBIERO-SP260588, RODRIGO MARTINS\,ALBIERO-SP260588, RODRIGO MARTINS\,ALBIERO-SP260588, RODRIGO MARTINS ALBIERO-SP260588, ROD$ SP200380

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

- 1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada, o qual temprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos)
- 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034625-57.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: POLYENKALTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1. Petição PFN ID 23912628 INDEFIRO o pedido de dilação de prazo, uma vez que que a indefinição por parte da PFN já dura mais de 2 (dois) anos, com diversos pedidos de dilação sem manifestação conclusiva a respeito da destinação dos valores depositados em Juízo.
- 2. Lado outro, a fimde dar efetividade à prestação jurisdicional determino que se oficie à CEF (PAB 3969) para que proceda à transformação empagamento definitivo (PARCIAL) dos valores depositados na contas judiciais nº3969.635.228-1, 6754-5 e 334-0, segundo a planilha de cálculo apresentada pela Impetrante ID 22010969, o que não prejudica emnada os interesses da Fazenda Pública.
- 3. Coma resposta, dê-se vista às partes para manifestação
- 4. Na sequência, **não havendo óbice e decorrido prazo para interposição de eventual recurso**, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente das referidas contas judiciais, cientificando de que o mesmo temvalidade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1°, Resolução nº 509/2006/CJF).
- 5. Coma notícia de pagamento, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

# DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-27.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1020/1322

- 1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
- 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
- 3. Ciência às partes do retorno dos autos
- 4. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
- Se cumprido, intime-se
- 6. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

#### DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-27.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF n°237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
- 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
- 3. Ciência às partes do retorno dos autos.
- 4. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
- 5. Se cumprido, intime-se.
- 6. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

#### DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002447-11.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: CLEONICE DE BARROS BERTIN Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMERO RODRIGUES - SP130429, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## ATO ORDINATÓRIO

# CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

- 1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada, o qual temprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).
- 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1°, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-56.2017.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

- 1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada, o qual temprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).
- 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1°, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013152-87.2009.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

## DESPACHO

- 1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
- 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
- 3. Ciência às partes do retorno dos autos.
- 4. O ficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
- 5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo combaixa.

In

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002262-52.2019.4.03.6109 / 1º Vara Federal de Piracicaba EMBARGANTE: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZALOYOLA- MG102178 Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZALOYOLA- MG102178 Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZALOYOLA- MG102178 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

# PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA MONTEIRO Advogados do(a) AUTOR: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139, RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

- 1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 24171366), defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao beneficio patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005341-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041 RÉU: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS

# DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

 $1.\ Promova\ a\ regularização\ de\ sua\ representação\ processual,\ apresentando\ a\ competente\ procuração,\ sob\ pena\ de\ extinção\ nos\ termos\ do\ artigo\ 76,\ \S1^o,\ inciso\ I,\ do\ CPC/15.$ 

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001996-10.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: JAYME BATISTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: GERSON MARCELINO - SP165768, JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
- $2.\ Proceda\ a\ Secretaria\ \grave{a}\ reclassificação\ do\ feito\ para\ "Cumprimento\ de\ Sentença",\ nos termos\ do\ artigo\ 14,\ \S1^{\circ}\ da\ Resolução\ PRES\ n^{\circ}88,\ de\ 24/01/2017.$
- 3. Ciência às partes do retorno dos autos.
- 4. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do NCPC.
- 5. Se cumprido, intime-se.
- 6. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

#### DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-73.2019.4.03.6109 / 1° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: LOCAZUL- TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA- SP154975 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## Converto em diligência.

Considerando que a petição do autor abarca dois pedidos, o cancelamento das multas administrativas e a condenação da autarquia em danos morais e, tendo em vista que, em sua contestação, a ANTT pugna pela extinção do feito com fundamento no reconhecimento do pedido, mas só versa expressamente sobre a questão do cancelamento dos autos de infração, concedo com base no princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste expressamente se também reconhece o pedido de indenização por danos morais pleiteado.

Coma resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TANIA MARIAA. BELARDIN - EPP, TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, ALINE ALTARUGIO BELARDIN Advogado do(a) réu: DR. PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA - SP 259.251

# SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA MARIA A BELARDIN EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN e TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, objetivando o pagamento de R\$ 187.908,51(cento e oitenta e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 03/2019, em razão do inadimplemento dos <u>contratos</u> ns.º 173428558000000558, 173428734000030126, 3428197000002615.

 $Devidamente \ citadas, transcorreu\ \emph{in albis}\ o\ prazo\ para\ pagamento\ ou\ oferecimento\ de\ embargos.$ 

A Caixa Econômica Federal se manifestou aduzindo que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob  $n^{o}$  173428734000030126. Todavia, esclareceu que a presente execução prosseguirá em relação aos contratos  $n^{o}$ s 173428558000000558, 3428003000002615 e 3428197000002615. (ID 17011380)

Data de Divulgação: 12/11/2019 1023/1322

As rés se manifestaram requerendo o sobrestamento do feito em virtude de acordo realizado administrativamente entre as partes. (ID 17731586)

Após, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

## 1) DO CONTRATO Nº 3428003000002615

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato Nº 342800300002615, todavia, infere-se da inicial que referido contrato não foi objeto da presente ação monitória. O pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial limitama prestação jurisdicional, sendo, portanto, vedado ao juízo proferir decisão com fundamentação diversa dos fatos e do pedido.

#### 2) -DO CONTRATO Nº 173428734000030126

 $A\ Caixa\ Econômica\ Federal\ se\ manifestou\ aduzindo\ que\ as\ partes\ realizaram\ acordo\ somente\ em relação\ ao\ contrato\ sob\ n^{o}\ 173428734000030126.$ 

Assim, HOMOLOGO a desistência da autora e, relativamente ao contrato nº 17342873400030126, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

## 3) DOS CONTRATOS Nº 173428558000000558 e 3428197000002615

Trata-se de Ação Monitória na qual as partes requeridas foramcitadas para pagamento, contudo não pagarammemtampouco apresentaram embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir em relação aos CONTRATOS Nº 17342855800000558 e 3428197000002615, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENCA".

- 1. Intime-se a CAIXAECONÔMICA FEDERAL a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito referente aos contratos 173428558000000558 e 3428197000002615.
- 2. Após, com a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se as executadas, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1°), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.
- 3. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
- 4. No ato da citação, deverão as executadas serem intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
- 5. Cientifique-se as executadas do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3°).
- 6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
- 7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens das executadas, observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do oficio nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assimcomo as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
- 8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupaça até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intimem-se as executadas, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.
- 9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste emprosseguimento.
- 10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
- 11. Se não modificada a situação, tornemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
- 12. Cumpra-se

Semprejuízo, intime-se o patrono das executadas, DR. PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA, OAB/SP 259.251, a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-29.2019.4.03.6109 / 1º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO PETTAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) días, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caiva Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006016-36.2018.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MENDES Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por LUCIANE DE CASSIA MENDES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes:

a) emantecipação de tutela, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entendem corretos, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial, e de manter os nomes dos autores emcadastros de inadimplentes.

b) ao final, a revisão do contrato, declarando-se o afastamento da sistemática de juros sobre juros e aplicando-se a dos juros simples; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, coma inversão do ônus da prova.

Os beneficios da Justiça Gratuita foram deferidos. (fl.30)

Devidamente intimada, a autora apresentou cópia integral do contrato de financiamento (fls. 31/48)

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 49/52).

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 64/76) alegando, que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não há capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratuad, bem como o recálculo do saldo devedor e que a forma utilizada para a amortização obedece ao estipulado em cláusula contratual livremente pactuada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/76).

Em audiência de tentativa de conciliação as partes informaram impossibilidade de acordo (fl. 108).

Emréplica, a parte autora reiterou os pedidos formulados na petição inicial, bem como requereu a realização de prova pericial (fls. 110/116).

Por decisão proferida às fls. 117, a realização de prova pericial foi indeferida.

A autora se manifestou reiterando a realização de prova pericial (fls. 118/119).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a matéria aduzida na inicial, qual seja, a legalidade do contrato pactuado e nulidade/alterabilidade de suas cláusulas, não comporta prova pericial, vez que esta objetiva justamente a comprovação do cumprimento pela ré do pactuado no contrato. Destarte, inde firo a prova pericial.

Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, emque a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes:

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário". (
STJ, RESP nº 678, 431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: 'conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ômus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6°, VIII, da Lei n. 8.078/90'. (Resp 492.318/PR). Isto porque 'não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova '(Resp 437.425/RJ)." (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).

Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.

Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado.

Há também que ser considerando que a teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circurstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual no que tange àquilo que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6°, V c.c artigo 51, IV e seu §1° do CDC, pois o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

Comefeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):

"A imprevisão consiste assim no desequilibrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em conseqüência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilibrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em beneficio do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contato." (p. 100)

Todavia, é implicável ao caso mencionada teoria, pois não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevistos, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria.

Consoante fis. 31/48 dos autos, a parte autora, em 30/04/2015, firmou coma Ré "Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH — Sistema Financeiro de Habitação com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)", no importe de R\$ 180.000,00 para aquisição de imóvel usado residencial quitado. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 420 meses, à taxa de juros nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% a.a., pelo sistema de amortização, comreajuste do saldo devedor mensalmente pelo índice da poupança.

Segundo se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalizaç

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IM

Assim, em que pese a tese da requerente, há autorização expressa para a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº.11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressame a capitalização de la capitalização

Anote-se por oportuno, que não existe vedação à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, vez que estes sistemas de amortização não provocam desequilibrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, pois cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1025/1322

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fê, onerosidade excessiva ou existência de clúusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método emque as parcelas tendema reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilibrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV- Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securidaria por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recáculo da prestação com base no saldo devedor prevista na câtusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Honorários advocatícios arbitratos em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que se mostra condizen

Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por outro índice importaria emalteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt

Não pode a autora pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade.

As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Deste modo, tendo em vista que a proposta de amortização recalculada pela parte autora não foi realizada em harmonia como contrato ajustado entre as partes, não há razões para a sua acolhida.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

 $\label{eq:mandado} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^{\circ} 5005113-64.2019.4.03.6109/1^{\circ} Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: REGINA SANCHES PIMPINATO Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA- SP192877 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS$ 

## DESPACHO

Petição ID 24024947 - Defiro.

Coma vinda das informações, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-30.2019.4.03.6109 AUTOR: VALERIA APARECIDA MARCUCCI Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

- $1. \ Nos \ termos \ dos \ artigos \ 98 \ e \ 99 \ do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil e \ considerando \ o \ pedido \ da \ parte \ autora \ e sua \ respectiva \ declaração \ (ID \ 24241022), \ defiro \ os \ beneficios \ da \ Justiça \ Gratuita. \ Anote-se.$
- 2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inférior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3°, §1°, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3°, 3°, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedamà baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), comnossas homenagens.

# DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 1026/1322

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: ALENCAR DE AZEVEDO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança compedido de liminar impetrado por ALENCAR DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação dos bens imóveis arrolados pela impetrante por ferir os preceitos legais e constitucionais, determinando que a Fazenda Nacional seja impedida de ajuizar medida cautelar fiscal na hipótese de conseguir, por meios próprios, promover a transferência dos imóveis que permanecem indevidamente arrolados até o limite do saldo atual da dívida. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Aduz, emsíntese apertada, que é sócio da empresa STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., tendo exercido a administração da empresa no período de 13/02/2003 a 31/10/2012

Assevera que em agosto de 2014, após ter realizado processo de fiscalização da Receita Federal do Brasil, foram lavrados 02 (dois) autos de infração, quais sejam - AI 51.060.296-7, no qual se aplicou multa isolada pela compensação indevida de valores referentes à contribuição previdenciária no importe de R\$ 2.669.261,78 e AI n. 51.060.297-5, no qual realizou a glosa de créditos da contribuição previdenciária, indevidamente compensada, no valor de R\$ 3.210.343,05.

Afirma que o Fisco atribuiu ao impetrante a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações tributárias com fundamento no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, de modo que foram realizados os arrolamentos de bens de ambos os devedores como objetivo de acompanhar o patrimônio passível de ser indicado como garantia.

Alega que nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1565/2015 devem ser satisfeitos de forma cumulativa e obrigatória os seguintes requisitos: "1 — representar mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor; II — ser superior a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais)."

Menciona que o montante exigido pelo AI n. 51.060.296-7 foi parcelado por meio do Programa Especial de Regularização Tributária- PERT e atualmente representa saldo devedor de R\$ 974.906,14, ao passo que os valores referentes ao AI n. 51.060.297-5 foram incluidos no Parcelamento Especial, instituído pela Lein. 12.996/2014, cujo saldo devedor atual é de R\$ 153.315,79.

Aduz que desde a formalização da opção da empresa os parcelamentos têm sido assiduamente pagos e o saldo devedor atual totaliza o importe de R\$ 1.128.221,98.

Salienta que o total do patrimônio arrolado representa a quantia de R\$ 3.232.707,10, o qual é suficiente para garantir o débito atual por, aproximadamente, 03 (três) vezes, existindo, ao se cotejar o valor total arrolado, excesso no valor de R\$ 2.104,485,12.

Por fim, alega que terminteresse em vender parte de seu patrimônio para garantir tratamento médico, contudo a transação se mostra impossível vez que todos os interessados desistiramda formalização de suas ofertas em virtude do arrolamento de bens realizado pela Receita Federal.

Neste contexto, postula que sejamretirados do seu arrolamento os bens descritos fl. 09, vez que mesmo comesta exclusão, haverá excesso na garantia, que permanecerá no valor de R\$ 1.683.945,72.

O pedido liminar foi deferido às fls. 96/97 para determinar à autoridade coatora que se abstenha de encaminhar a representação para a propositura de medida cautelar fiscal na hipótese de alienação dos imóveis arrolados até o limite do saldo atual da dívida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 102/109. Empreliminar, alegou ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, vez que o processo administrativo n. 10820721249/2014-66 encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, responsável pelo acompanhamento do arrolamento de bens e direitos emnome do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não terminteresse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do terma veiculado no presente writ.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 116/122.

É o relatório, no essencial. DECIDO

No caso emapreço, depreende-se que a subseção competente para análise é a de Campinas/SP.

De fato, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecido de acordo coma sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Verifica-se nos autos que o processo administrativo n. 10820721249/2014-66 encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, responsável pelo acompanhamento do arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante.

Neste sentido

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA, SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ? LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte.
- 2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante.
- 3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário.
- 4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicilio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA.
- 5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito

Agravo regimental improvido."

(STJ Processo AgRg no REsp 891686/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0216388-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2010)

Data de Divulgação: 12/11/2019 1027/1322

Ante o exposto, declino de competência para conhecimento e julgamento do feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, comnossas homenagens.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RESOURCE AMERICANA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado à adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a cinco milhões de reais.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, mais precisamente em seu artigo 16, após revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, criou obstáculo não previsto em lei, de forma que afronta o princípio da reserva legal.

Destaca que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a instrução normativa inovar no ordenamento jurídico.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 5002872-20.2019.4.03.6109 (ID 24145744), que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba, a impetrante pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

"Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio comoutros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda "

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido emcasos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EMAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

- 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso 11 do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso <u>II</u> do art. <u>253</u> do <u>CPC</u>, e tendo havido extinção do anterior processo no qual se veiculara pedido idêntico sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)



Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, determino sua remessa à 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido de liminar, intime-se com urgência.

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005131-85.2019.4.03.6109 AUTOR: EDMILSON BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDMILSON BARBOSA emface do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03.05.1995 a 30.11.1995; - 02.01.1996 a 15.05.2017.

# Decido.

Inicialmente defiro os beneficios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do C'odigo de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23451171). Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1028/1322

No caso emapreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, semprejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

#### DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

A Caixa Econômica Federal alega que "na própria certidão do cartório de imóveis restou registrado que o imóvel foi revendido no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) acrescidos de juros e atualização, portanto, R\$ 680.000,00". Adiante, assevera que "considerando que o imóvel teve sua propriedade repassada à Caixa Econômica Federal em 30/05/2017 foi lançada a amortização do débito no valor de R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)".

Cumpre ressaltar que, embora seja possível a venda extrajudicial do bemalienado fiduciariamente, deve ser assegurado aos devedores o direito de acompanhar a respectiva alienação,

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecer os dados e informações relacionados à arrematação do imóvel e o correto valor de seu fruto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004200-51.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592 RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO - SP213972, SILVANA DAVANZO CESAR - SP125177

## DESPACHO

- 1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF n°237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
- 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa.
- 3. Ciência às partes do retorno dos autos.
- 4. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Int

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-21.2019.4.03.6109 AUTOR: FRANCISCO SINVAL MATIAS DA CRUZ REPRESENTANTE: MARIA IVANILDA PINTO MATOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230, RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

- 1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24312711), defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- $2. \ Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) \'e inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. <math>3^\circ$ ,  $\$1^\circ$ , incisos I a IV, da Lei  $n^o$  10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art.  $3^\circ$ ,  $3^\circ$ , c/c o art.  $2^\circ$ , ambos da Lei  $n^o$  10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1029/1322

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedamà baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), comnossas homenagens.

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

## DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000346-80.2019.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998 Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por LUIS GUILHERME SCHNOR e LGSC PARTICIPACOES LTDA em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte embargante preliminarmente que o título executivo deve ser considerado nulo por não apresentar assinatura de duas testemunhas e do representante da instituição bancária. No mérito, nega dever a importância expressa na execução, pois em seu entender foi composta de juros abusivos e capitalizados, havendo excesso de execução. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como a concessão dos beneficios da gratuidade da justica.

ID 14987393: Foi deferrida a concessão da gratuidade da justiça ao embargante LUIS GUILHEMRE SCHNOR. Foi determinada a intimação da embargante LGSC PARTICIPACOES LTDA a prestar esclarecimentos, aditando, se o caso, a inicial.

ID 15527027: A embargante LGSC PARTICIPACOES LTDA aditou a inicial e juntou novos documentos.

ID 16255259: Os presentes Embargos foram processados sem efeito suspensivo. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica LGSC PARTICIPACOES LTDA, foi determinada sua intimação para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais. Determinou-se a intimação da embargada para se manifestar sobre a interposição do presente embargos à execução.

Devidamente intimadas da r. decisão ID 16255259, decorreu o prazo para manifestação processual sem que as partes tenham se manifestado.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica LGSC PARTICIPACOES LTDA, posto que, devidamente intimada, não apresentou documentos que justificassem o pedido.

Em relação à nulidade do título executivo em razão de ausência de assinaturas, não merece ser acolhido o argumento da embargante

Com efeito, observa-se que o contrato encontra-se devidamente assinado, mormente com as assinaturas do representante da Caixa Econômica Federal, Sr. Marco Antonio da Cruz (autos principais ID 11553800 - Pág. 7 e 18) e das testemunhas Sra. Julia Nogueira da Silva e Sra. Nadiiza Novais Santos (autos principais ID 11553800 - Pág. 10).

Não há que se falar também, em inexistência de mora, pois em casos como os dos autos, em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, configura-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação, conforme art. 397 do Código Civil.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme Súmula nº 297 do STJ (\*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Comefeito, dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

 $\S\,4^o\,N$ ão apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumemà aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, matéria acrescida às alegações repousou na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na ausência de mora e das assinaturas do contrato, ambas desprovidas de fundamento.

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c § 4°, I do art. 917, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que não houve atuação do advogado da embargada que, embora devidamente intimado, não apresentou impugnação aos embargos à execução.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1030/1322

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.

Após o trânsito emjulgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito comas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000228-75.2017.4.03.6109 AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN Advogado do(a) AUTOR: FRNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

 $O\ processo\ encontra-se\ disponível\ para\ O\ AUTOR\ para\ fins\ do\ disposto\ no\ art.\ 1.010, \S1^\circ, NCPC(CONTRARRAZÕES), no\ prazo\ legal.$ 

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1° Vara Federalde Piracicaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217 Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217 Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA ALVAREZ SEGATTI-ME e FERANDNA ALVAREZ SEGATTI e LUIZ DAVID SEGATTI NETO, objetivando que o pagamento de R\$ 122.713,66(cento e vinte e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes e pugnando a desistência emrelação aos contratos n. 25300860500005335 e 3008003000013710 à fl. 132.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil emrelação aos contratos n. 253008605000005335 e 3008003000013710 à fl. 132.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa

Custas ex lege

No mais, determino o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 253008558000001415.

Oportunamente, façam-se os autos concluso para sentença.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

# 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduza inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, a presentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESIe o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1031/1322

#### Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argiti a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei emtese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, semos óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confinde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis coma Carta Maoria.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobramça da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no Al 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turna, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, §  $2^{\circ}$ , III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

- 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
- 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
- 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
- 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
- 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3º Região, 1º Turna, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil—CPC, em razão da ilegitimidade passiva excluo da lide o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bemcomo seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito emjulgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009286-68.2018.4.03.6109/2° Vara Federalde Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA- SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Data de Divulgação: 12/11/2019 1032/1322

#### SENTENCA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Serviço Social da Indústria — SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduza inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário

#### Fundamento e decido

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argiti a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei emtese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, semos óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confinde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis coma Carta Maena.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- I Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.
- II O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. "A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660433).
- III No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.
- IV In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alinea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.
- V Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no Al 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
- VI Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3º Região, 3º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, §  $2^{\circ}$ , III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

- 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
- 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2°, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
- 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
- 4. Caso contrário, acolhido o raciocinio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de oficio. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas

(TRF 3º Região, 1º Turma, ApreeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC, em razão da ilegitimidade passiva excluo da lide o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109/2º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENCA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bemcomo a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3ª da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argiti a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, semos óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confinde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis coma Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alinea "a", ao artigo 149 da CF1988), pefer-se, em vendade, a um nol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no Al 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI — Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3º Região, 3º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

- 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
- 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
- 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições específicadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
- 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149. §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
- 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de oficio. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil—CPC, em razão da ilegitimidade passiva excluo da lide o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009)

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109/2º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

# $SENTEN\, C\!\!\!/ A$

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Serviço Social da Indústria — SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE e salário-educação, bemcomo a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduza inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieramos autos conclusos para sentença.

# É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 1035/1322

Descabida, a preliminar que angui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, semos óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional da Indústria - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis coma Carta

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS

- I Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.
- II O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE
- III No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.
- IV In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2°, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2°, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.
- V Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min.
- VI Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3º Região, 3º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

- 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico
- 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
- 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
- 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
- 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de oficio. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas

(TRF 3º Região, 1º Turma, ApreeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC, emrazão da ilegitimidade passiva excluo da lide o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  $INDUSTRIAL, SERVICO \,\,DE \,APOIO \,\,AS \,\,MICRO \,\,E \,\,PEQ \,\,EMPRESAS \,\,DE \,\,SAO \,\,PAULO, \,\,INSTITUTO \,\,NACIONAL \,\,DE \,\,COLONIZACAO \,\,E \,\,REFORMA \,\,AGRARIA \,\,INCRA \,\,AGRARIA \,\,AGRARIA \,\,INCRA \,\,AGRARIA \,\,AG$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 1036/1322

#### SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Serviço Social da Indústria — SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE e salário-educação, bemcomo a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argiti a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, semos óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis coma Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- I Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.
- II O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).
- III No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.
- IV-In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.
- V Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no Al 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
- VI Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3" Região, 3" Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

- 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
- 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
- 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
- 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2°, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
- 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de oficio. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3<sup>a</sup> Região, 1<sup>a</sup> Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3. Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil—CPC, em razão da ilegitimidade passiva excluo da lide o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argiti a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, semos óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confinde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis coma Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominamte, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no Al 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI — Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, §  $2^{\circ}$ , III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

- 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
- 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
- 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
- 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
- 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de oficio. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil—CPC, em razão da ilegitimidade passiva excluo da lide o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-54.2019.4.03.6134 / 2º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## SENTENÇA

EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Americana/SP, vieramos autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP emdecorrência de decisão proferida (ID 14380027).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15909218).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16354011).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva (ID 16362115).

Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito (ID 16598455)

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo comobservância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfientar o lítigio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduzse numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detémpoderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Nesse diapasão, infere-se do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, combinado como artigo 3º da Lei Complementar — LC 110/2001, que compete ao Delegado do Trabalho a verificação do cumprimento da legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, inclusive quanto à contribuição social objeto da presente demanda, de tal forma que o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP não ostenta legitimidade para figurar como autoridade impetrada.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e julgo extinto o processo, semexame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo combaixa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cientifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Considerando a tentativa frustrada para encontrar a parte devedora, conforme se observa dos autos, forneça a CEF novo endereço para possível citação do executado, no prazo de 15 dias.

Após, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da divida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Semprejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação comhora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, científicando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel tambémo respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito semprévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser realizada e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001325-13.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS PAULO CARRINHO POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficamas partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006434-71.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMERSON POLATO POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficamas partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) días sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1040/1322

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007365-67.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NERCI DEGASPERI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficamas partes intimadas a se manifestaremno prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100139-95.1998.4.03.6109

SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO ESCANFELLA, MARIAANGELA FERREIRA RAMALHO, MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO, REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES, RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO, RUY CHARLES JUNIOR, SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA, MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE, SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA, WELLINGTON VASCONCELOS SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

## SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

Ficamas partes científicadas da virtualização dos autos, bemcomo de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficamtambéma partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase emque estavamantes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318 EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELVIRA SPATTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comqualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI E ELVIRA SPATTI, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

 $Ap\'os regular tramitação a CAIXA ECON\^OMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordomica de acord$ 

Vieramos autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004386-08.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALCENDINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CRISTINA PASQUALINI POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ADVOGADO POLO PASSIVO:

#### Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007716-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ATLANTE BALAS E CARAMELOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA, GENTIL BORGES NETO, VICENTE SACHS MILANO, GUILHERME MANESCO GRIGOLON

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ADVOGADO POLO PASSIVO:

# Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-38.2019.4.03.6109

#### IMPETRANTE: DANIELE SANTOS CHIARANDA

Advogado do(a) IM PETRANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA- SP381774

IMPETRADO: INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) días e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-71.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA-SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ID 24039623: ante os documentos trazidos pela parte impetrante, resta afastada a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

 $\textbf{NOTIFIQUE-SE} \ a \ autoridade \ impetrada \ para \ prestar \ as \ informações \ no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias \ e \ \textbf{INTIME-SE} \ o \ respectivo \ \acute{o}rgão \ de \ representação \ judicial \ para \ que, \ querendo, \ ingresse \ no \ feito.$ 

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1042/1322

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005308-49.2019.4.03.6109

#### IMPETRANTE: BRAND TEXTILITDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

# IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
PIRACICABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

CK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO /SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-matemidade, auxilio-doença, auxilio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional notumo, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional do insalubridade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foramrecolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas simindenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Conquanto a demanda tenha sido ajuizada em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mogi-Guaçu/SP, tendo em vista que a impetrante localiza-se na cidade de Mogi-Guaçu/SP, sobreveio determinação do Juízo Federal de Limeira/SP para que a impetrante emendasse a inicial, o que ocorreu, tendo sido o Superintendente de Mogi-Guaçu/SP substituído pelo Superintendente de São Paulo/SP (ID 9952148).

Assim foi possível que o Juízo de Limeira/SP declinasse a competência e remetesse os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, eis que no polo passivo manteve-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP (ID 10015647).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11306914).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através da quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu contra o pleito (ID 12083844).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14282785).

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: "Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos."

Data de Divulgação: 12/11/2019 1043/1322

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e excluo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil- CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09)

Cientifique-se o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Após, remetam-se os autos para uma das varas federais cíveis de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

#### SENTENCA

CK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO /SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-matemidade, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional notumo, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional de insalubridade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foramrecolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Conquanto a demanda tenha sido ajuizada em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mogi-Guaçu/SP, tendo em vista que a impetrante localiza-se na cidade de Mogi-Guaçu/SP, sobreveio determinação do Juízo Federal de Limeira/SP para que a impetrante emendasse a inicial, o que ocorreu, tendo sido o Superintendente de Mogi-Guaçu/SP substituído pelo Superintendente de São Paulo/SP (ID 9952148).

Assim foi possível que o Juízo de Limeira/SP declinasse a competência e remetesse os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, eis que no polo passivo manteve-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP (ID 10015647).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11306914).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através da quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu contra o pleito (ID 12083844).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14282785).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: "Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos."

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e excluo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil- CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09)

Cientifique-se o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Após, remetam-se os autos para uma das varas federais cíveis de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intimem-se

## PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003617-34.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) oficio(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição (ões) expedida(s).

Piracicaba, 18 de outubro de 2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009564-69.2018.4.03.6109 EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Apos, tada tias setalo requesalo, ventantos ados concasos para senença.
Intime-se.
Piracicaba, 18 de outubro de 2019.
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP
2 VARAFEDERALDETTRACICADA-SI
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004829-56.2019.4.03.6109
AUTOR: PEDRO DURACENKO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ID 22561666: ante os documentos trazidos pelo autor, afasto a prevenção apontada.
Concedo a parte autora o beneficio da justiça gratuita.
Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).
Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou oficio a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Oficio eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).
Int.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.
i natada, tata ta assiratina trettina.
2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109
DEGLED DUTE CANVA ECONÔNICA PEDEDA I
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY
Solicitem-se informações, por e-mail, quanto ao cumprimento do ato deprecado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $ID\ \underline{23194310} : d\hat{e}\text{-se vista ao embargante dos documentos trazidos pela CEF pelo prazo de 15 días.}$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 1045/1322

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005359-63.2010.4.03.6109 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NICANOR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

ID 22888874: concedo o prazo de 60 dias requerido.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-11.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTILS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 días para que a parte promova o recolhimento das custas processuais.

Após, se devidamente cumprido, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004650-25.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CACAU E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO RAMOS POLO PASSIVO: RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO MARQUES DE JESUS, RICARDO GARCIA GOMES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura digital.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Data de Divulgação: 12/11/2019 1046/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-57.2011.4.03.6109 EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009562-58.2016.4.03.6109

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL REQUERIDOS: MARCELO TODERO, HENRIQUE TODERO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, comqualificação nos autos, ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Durante a tramitação, sobreveio petição da requerente requerendo a extinção do incidente, tendo em vista não ter sido encontrado outro endereço para citação dos requeridos .

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas de praxe, bem traslade-se cópia para os autos principais 0005708-95.2012.403.6109 que se encontramsuspensos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5005480-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RENATO BONFIGLIO em face de EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL para o pagamento de honorários advocatícios

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO emfavor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº 22681198) satisficita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para o pagamento de beneficio previdenciário e honorários advocatícios

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs n°s 22731534 e 22731535) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004669-65.2018.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1047/1322

EXECUENTE: LUIZ CARLOS BROGIATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZLAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: LUIZCARLOS BROGIATTO emface de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor dos exequentes, que foi devidamente PAGO (ID nº 22731509) satisfeita, portanto, a

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

 $2^a\,VARA\,FEDERAL\,DE\,PIRACICABA-SP$ 

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004909-54.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. emface de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor dos exequentes, que foi devidamente PAGO (ID 22730739) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-60.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO RAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA-SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO RAVELLI emface de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para o pagamento de atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 22730708) e 22730703)

satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-93.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALTARUGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1048/1322

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO JOSE ALTARUGIO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de beneficio previdenciário.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nº 22730375) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXEQUENTE: OSMAR NETTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por OSMAR NETTO DE SOUZA em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS para o pagamento de <u>honorários</u> sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nº 22729992) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009138-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO NATALIO CARPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA-SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLAUDIO NATALIO CARPIN em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO ( $\mathbf{IDs} \ \mathbf{n}^{o} \underline{22729983}$ ) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1049/1322

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor dos exequentes, que foi devidamente PAGO (ID  $n^o \frac{22729499}{22729499}$ ) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003567-42.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: NERVALANTONIO TARANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NERVAL ANTONIO TARANTO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de atrasados referentes a beneficio previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO emfavor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº 22729451) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO LUIZ PAULINO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de beneficio previdenciário e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 22728963) e 22728959) satisficita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5000327-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SHIRLEI DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SHIRLEI DO CARMO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de <u>atrasados</u> referentes à pensão por morte e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs n°s 22728519 e 22728516) satisficita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 1050/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-29.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE ANTONIO DE CARVALHO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de beneficio previdenciário e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 22726415) e 22726416) satisficita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO CLEMENTE PANSERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOAO CLEMENTE PANSERINI em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 22726087) e 22726086) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 5004879-19.2018.4.03.6109$ 

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO CARLOS BRUGNARO em face de EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para o pagamento de honorários sucumbenciais.

 $Regularmente \ processado \ e \ após \ tornarem-se \ definitivos \ os \ valores \ devidos, \ foi\ expedido\ OFÍCIO\ REQUISITÓRIO\ em \ favor\ do\ exequente, que \ foi\ devidamente\ PAGO\ (ID\ n^o\ 22683557)\ satisfeita, portanto, a obrigação.$ 

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-73.2018.4.03.6109

 ${\bf EXEQUENTE: MARTUCCI \, MELILLO \, ADVOGADOS \, ASSOCIADOS.}$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1051/1322

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

### EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº 22683284) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FELIPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE GILBERTO FELIPPINI em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para o pagamento de beneficio previdenciário atrasado e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs n°s 22682571 e 22682587) satisficita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA-SP279610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA em face de EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL para o pagamento de beneficio previdenciário.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº 22681787) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, comfulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008719-37.2018.4.03.6109 AUTOR: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASILLTDA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369 RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Tendo em vista as alegações do autor quanto nos Embargos de Declaração, concernentes à remessa dos autos à 1ª Vara Federal local, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo legal de 10 (dez) dias

Intime-so

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1052/1322

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000388-03.2017.4.03.6109 AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-60.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO GUIMARAES

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (id. 23875282).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 04/12/2019. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

MONITÓRIA (40) N° 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1° Vara Federal de Catanduva AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958 RÉU: LUIS FERNANDO ARIETA Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

## DESPACHO

Petição ID nº 24194665: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se o réu quanto à realização de campanha de quitação de dívidas. Ressalta-se que, havendo pagamento do débito objeto dos autos, o ato deverá ser informado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

 $No \, sil\^encio \, ou \, havendo \, desinteresse, \, ven hamos \, autos \, conclusos \, para \, sentença, \, nos \, termos \, do \, despacho \, j\'a \, proferido.$ 

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto CAIO MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-8.2017.403.6136- JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Data de Divulgação: 12/11/2019 1053/1322

Vistos. Trata-se de Embargos da Declaração opostos por José Aparecido Galante e Outro, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento de valores depositados nos autos a título de caução. Afirma o Embargante, emsíntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença, que julgou parcialmente procedente o feito, teria deixado de dar destinação aos valores depositados em conta do Juízo, no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 196/198 e 232). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal se opôs ao pedido, alegando a inexistência de omissão. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar emalteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandama existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têmpor finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas simintegrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, comcaráter infringente. Analisando os autos, verifico que, de fato, não houve deliberação acerca dos valores depositados às fls. 196/198 e 232 dos autos. Dessa forma, acolho os Embargos para determinar o levantamento integral do valor depositado pelos Embargantes em conta à disposição deste Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra. Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 86400067-0, agência 1798, em favor de José Aparecido Galante, portador do CPF nº: 734.183.668-72, conforme comprovantes apresentados nos autos. PRI. Catanduva, 29 de Outubro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000708-28.2015.403.6136 - LUIS GILBERTO BARRETA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GILBERTO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZA COLNACHI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl.48) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Semconderação emhonorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001594-95.2013.403.6136} \cdot \text{MARIO MONZANI FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES} (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDNILSON CESAR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN (SP058417$ FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIO LUCIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL X MARIO MONZANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Mário Monzani Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fl. 309) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Semcondenação emhonorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001641-69.2013.403.6136} - \text{LEON} \text{ILDO GALHARDO X MARIA MONARI GALHARDO} \text{(SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI MONARI GALHARDO (SP120954-VERA APARECIDA ALVES)} \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI MONAR$ LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Maria Monari Galhardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fl. 213) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA 0001172-52.2015.403.6136 - PEDRO DA COSTA VEIGA X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Margarida Leonilce Alves da Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fl. 356) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### Expediente Nº 2316

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000668-46.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

- 1. Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se sobre o conteúdo da mídia eletrônica apresentada pela embargada. Prazo: 5 (cinco) dias
- 2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-31.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-84.2014.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a execução embargada tempor objeto crédito não-tributário decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, regulada pela Lei n.º 9.656, mais precisamente pelo art. 32 do normativo. Diz, também, que forameditadas, pela ANS, complementarmente, normas administrativas que regulamentamo procedimento para tal fim, nada obstante commanifesta exorbitância normativa, emespecial a que dispõe sobre a aplicação da Tabela Tunep e do IVR. Explica que embora tenha se defendido administrativamente do lancamento, o recurso interposto da decisão indefentória acabou sendo negado em razão da suposta intempestividade, o que deu margem, após inscrição em dívida ativa de créditos relativos a várias AIH's - autorização de internação hospitalar, a sua citação na execução. Discorda, entretanto, da exigência. Entende, inicialmente, verificada a prescrição da divida, haja vista superado o prazo previsto no art. 206, 3.º, IV, do CC, já que as internações ocorreramem fevereiro e março de 2006. Sustenta, por outro lado, que o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, não seria aplicável a contratos assinados anteriormente ao seu advento. Considera, emacréscimo, inaplicáveis, em vista da ilegalidade, tanto a Tabela Tunep, quanto o IVR. Fundamenta, em relação a cada uma das AIHs que compõemo crédito, os motivos de, na sua visão, inexistir embasamento para o ressarcimento. Junta documentos. Dando cumprimento a despacho lançado nos autos, a embargante complementou sua instrução documental. Recebi os embargos no efeito suspensivo. Os embargos foram impugnados. Defendeu, no bojo da impugnação oferecida, devidamente instruída com documentos de interesse à demanda, a ANS, a não verificação da prescrição, e a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa. A embargante foi ouvida sobre a impugnação. Requereu a ANS o julgamento antecipado. Cumprindo despacho lançado nos autos, a ANS juntou aos mesmos cópia integral do processo administrativo. Indeferi a produção de prova pericial, haja vista desnecessária para a solução da demanda, e concedi à embargante prazo para que pudesse ter acesso à documentação existente nas unidades hospitalares responsáveis pelas internações. Transcorrido o prazo concedido à embargante, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos de interesse. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito s processou comrespeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a embargante, por meio da ação, afastar a cobrança executiva pretendida pela ANS. Salienta, emapertada síntese, que a execução embargada tempor objeto crédito não-tributário decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, regulada pela Lein.º 9.656, mais precisamente pelo art. 32 do normativo. Diz, também, que forameditadas, complementarmente, pela ANS, normas que regulamentamo procedimento para tal fim, nada obstante commanifesta exorbitância normativa, em especial a que dispõe sobre a aplicação da Tabela Tunep e do IVR. Explica que embora tenha se defendido administrativamente do lançamento, o recurso interposto da decisão indeferitória acabou sendo negado emrazão da suposta intempestividade, o que deu margem, após inscrição em dívida ativa de créditos relativos a várias AIH's - autorização de internação hospitalar, a sua citação na execução. Discorda, entretanto, da exigência. Entende, inicialmente, verificada a prescrição da dívida, haja vista superado o prazo previsto no art. 206, 3.º, IV, do CC, já que as internações ocorreramem fevereiro e março de 2006. Sustenta, por outro lado, que o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, não seria aplicável a contratos assinados anteriormente ao seu advento. Considera, emacréscimo, inaplicáveis, em vista da ilegalidade, tanto a Tabela Tunep, quanto o IVR. Fundamenta, em relação a cada uma das AIHs que compõemo crédito, os motivos de, na sua visão, inexistir embasamento para a cobrança. Discordo da embargante quando defende que o crédito executado estaria prescrito. Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assimnotificada a devedora de que deve, no prazo assimalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 - (...) 1. O crédito da ANS foi apurado emprocesso administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, combase no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Comefeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo). Observe-se que, no caso, os ressarcimentos se referema autorizações de internação hospitalares (AIH's) relativas às competências de julho a setembro de 2006, cujo procedimento administrativo de apuração se iniciou em 21 de agosto de 2010, e foi decidido, emprimeira instância, em 1.º de dezembro do mesmo ano. Científicada a embargante da decisão em 14 de dezembro de 2010, interpôs recurso, mas o mesmo não foi conhecido na medida em que intempestivo. Daí, sendo que ainda requereu, sem sucesso, a reconsideração da decisão que tornara preclusa a oportunidade de recorrer, em 5 de agosto de 2013, restou notificada da divida apurada. Não paga, acabou inscrita em 21 de janeiro de 2014, e ajuizada, para fins de cobrança, em 2 de setembro deste ano. Por outro lado, concordo coma ANS quando defende que a Lei 9.656/98 se aplica aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes de seu advento, já que, em que, em última análise, o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS. Isto porque o contrato expressa uma relação privada entre a operadora e o beneficiário. O ressarcimento, por sua vz, cuida da relação entre a operadora e o SUS. Nesse mesmo sentido o E. TRF/3 no acórdão emapelação cível 5004465-48.2018.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e - DJF3 Judicial 1, 26.9.2019: (...) Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data emque celebrado o contrato coma operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por sua vez, dispõe o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratamo inciso I e o 1 o do art. 1 o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifei). Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante

Data de Divulgação: 12/11/2019 1054/1322

devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade. Note-se: Comefeito, o dever de ressarcir os cofires públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restituitório - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde emarcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentacão dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como tambémnão há que se falar emdelimitação de base de cálculo de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfirentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, coma participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tempor finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde (v. TRF/3 no acórdão (excerto) emapelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johonsomdi Salvo, D.E. 30/11/2017). Não há de se falar, destarte, emirregularidade ou tampouco emexcesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela embargante. Alémdisso, (...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, 1, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia comressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública (v. TRF/3 no acórdão (excerto) emapelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, D.E. 30/11/2017). Aliás, no ponto, inegavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua impugnação: (...) Assim, quando a embargante faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, alémde apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, emsentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquillo que a operadora cobra emseparado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios. Passo a apreciar a insurgência manifestada pela embargante para afastar a exigência relacionada a cada AIH. Diz a embargante que a AIH 35061108663739 não deve ser ressarcida porque o hospital no qual o beneficiário recebeu atendimento não é credenciado e está fora da área de abrangência geográfica do plano, sendo o contrato não regulamentado. Ao decidir, administrativamente, o pedido da embargante, levou em consideração o setor técnico da ANS o fato de o atendimento haver sido realizado por hospital público ou privado com convênio como SUS, medida esta que evitaria, na sua visão, o enriquecimento ilícito. Alémdisso, apontou que a prévia autorização da operadora não se mostraria exigivel, ou mesmo que o atendimento houvesse ocorrido fora da área de atuação da mesma. Assinalo, no ponto, que o art. 32, caput, da Lein.º 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores dispendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, consequentemente, toma manifestamente irrelevante eventual descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora visando possibilitar o não uso de sua rede credenciada (... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 não impõe referida exigência - v. TRF/3 no acórdão (excerto) emapelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, D.E. 30/11/2017), fora da rede credenciada. Contudo, há, nos autos, prova de que o atendimento hospitalar em questão foi realmente realizado fora da área de abrangência do contrato, e, neste específica hipótese, somente as guias de internação não caracterizadas como sendo de urgência ou emergência é que impediriamo dever de ressarcir. Cabia-lhe demonstrar documentalmente que a situação retratada no atendimento hospitalar não poderia ser reputada abarcada pela exceção mencionada acima, e do ônus, por certo, não se desincumbiu. Assinalo, posto importante, que faculte à embargante, durante o curso da instrução, e em prazo razoável, que se reportasse aos nosocômios visando a colheita desses dados. Não o fez. Pela leitura dos autos, aplico o mesmo entendimento à hipótese retratada na AIH 3506112649754. Vejo, também, que na AIH 3506113618656 a cliente do plano de saúde foi atendida, pelo sistema público, na área de abrangência da rede credenciada. Mostra-se cabível, assim, o ressarcimento. Aliás, isto tambémse dá coma AIH 3506113624190, sendo certo que a beneficiária do plano de saúde se valeu da rede pública para fins de ser atendida. E coma AIH 3506119203488. Por outro lado, entendo que a contrariedade manifestada pela embargante quanto ao dever de ressarcir o valor relativo à AIH 3506112628612 também não se justifica. Consta dos autos que se referiu a atendimento considerado emergencial, e foi prestado por hospital público. Trata-se da mesma hipótese já analisada. Aliás, a discussão em tomo do pedido de ressarcimento da AIH 3506112691488 retrata o mesmo caso. Ou seja, de beneficiária atendida em caráter emergencial em hospital público ou conveniado como SUS fora da rede de atendimento da operadora. Da mesma forma, entendo cabível o pedido de ressarcimento ao SUS gerado pela AIH 3606113640470, haja vista que se refere a atendimento hospitalar considerado emergencial fora da rede credenciada pelo plano de saúde. Ademais, nesta específica situação, tratando-se de internação na área do contrato, mostrar-se- in irrelevante para fins de garantir ao SUS a restituição dos valores dispendidos, perquirir se o tratamento dispensado à paciente foi ou não emergencial. Insurge-se a embargante contra a cobrança da AIH 3506113641085, haja vista que o contrato de assistência médica teria sido celebrado sob o sistema de custo operacional, exigindo-se, assim, prévia autorização da contratante para possibilitar a prestação do serviço pela operadora. Percebo que nesta situação estão todas as AIH's 3506117432059, 3506117435469, e 3506120024781. Assim, semelhante conclusão será adotada para solucionar a controvérsia em torno das mesmas. Adoto, para tanto, o entendimento consignado pelo setor técnico da ANS quando do indeferimento administrativo: Indeferida, tendo em vista que é devido o ressarcimento em todas as operações caracterizadas como plano privado de assistência médica, mesmo aqueles nos quais a formação do preço é pósestabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculados, em sistema de rateio, conforme item 1 da súmula normativa n.º 9 de 10/11/20005. O posicionamento tem amparo jurisprudencial (v. E. TRF/3 no acórdão emapelação cível 2277832 (0005249-77.2013.4.03.6103), Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1, 29.8.2019): Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos). Observo, por sua vez, que a embargante fundamenta sua irresignação contra a cobrança dos valores expressos na AIH 3506119182599 emrazão de a beneficiária do contrato estar cumprindo o período de carência de 300 dias. Semrazão, contudo. Isto se dá porque ... no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, comnúmero de participantes maior ou igual a 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do Art. 5.º, da CONSU n.º 14, de 04/11/98. Constato que semelhante conclusão se aplica ao questionamento sobre a exigência relativa à AIH 3506120023813. Tratando-se de plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes igual ou superior a 50, não se permite a fixação de prazo de carência. Vejo, por outro lado, que a discussão sobre as AIH's 3506117431795, 3506120078076, e 3506120103288 encontra resposta adequada no que fora até aqui consignado. Assinalo, posto importante, em complemento, que a ANS, ao decidir sobre a insurgência manifestada em face da AIH n.º 3506120132295, reconheceu, em vista da documentação apresentada pela própria operadora do plano, as características específicas do contrato, de franquia ou coparticipação, e, desta forma, deduziu do valor cobrado a participação relativa ao beneficiário. Por fim, anoto que a embargante discorda do pedido de ressarcimento estampado na AIH 3506120131635 em razão de inexistir cobertura contratual para acidente de trabalho. De acordo coma documentação apresentada pela embargante, o contrato previu, expressamente, que Nos casos de acidentes de trabalho, a obrigação da UNIMED se restringirá ao primeiro atendimento do Usuário, encaminhando-o em seguida para os serviços públicos titulares do competente seguro acidentário. Ao contrário do mencionado pela ANS em sua resposta, a excepcional exclusão de cobertura foi prevista no pacto. Contudo, pelo contrato, cabia à embargante prestar o primeiro atendimento ao acidentado, e somente depois disso encaminhá-lo aos serviços públicos de saúde. No caso concreto, o atendimento médico foi todo prestado em hospital público ou privado conveniado, mostrando-se, desta forma, que o ressarcimento se afigura devido. Tal informação consta da decisão que ao apreciar o questionamento relacionado à autorização de internação, recusou enquadrá-lo na dispensa pretendida pela embargante. O E. TRF/3 já apreciou o tema aqui debatido (v. acordão emapelação/remessa necessária 2141092 - 0008043-69.2013.4.03.6136, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 11.6.2019): (...) Previa o contrato firmado coma empregadora do usuário atendido pelo SUS que, emcasos de acidente de trabalho, o primeiro atendimento ao usuário seria obrigatório. Na hipótese, à mingua de uma impugnação específica pela operadora do plano de saúde quanto a quais procedimentos não considera emergencial, razoável inferir que todos os itens cobrados pela ANS na AIH nº 3508112928705 estão abrangidos pelo termo primeiro atendimento do usuário. A inda que assimmão fosse, o diagnóstico descrito (redução cruenta de fratura cominutiva da mandibula) configura estado de risco para o paciente, situação de cobertura obrigatória, nos termos do art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/98. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar comhonorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e., do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 21 de outubro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-25.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-08.2013.403.6136()) - DORIVALANTONIO DA SILVA(SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X GISELI DE OLIVEIRA MENDES(SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

- 1. Da análise da petição inicial e das cópias oriundas dos autos executivos de origem, pode-se concluir que o correto seria o ajuizamento de EMBARGOS DE TERCEIRO, e não de embargos à execução, como equivocadamente fizeramos embargantes.
- 2. Diante disso, combase no art. 321 do CPC, concedo aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para que emendema petição inicial, corrigindo-se a irregularidade acima, sob pena de extinção do feito, semexame do mérito, por inadequação da via eleita.
- 3. Defiro aos embargantes a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

## Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000144-10.2019.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-83.2014.403.6136()) - JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos opostos por JOSÉ MAGALHÃES e GILBERTO LUÍS DE OLIVEIRA à execução fiscal n. 0000338-83.2014.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Sustentamos embargantes, emsíntese, sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de fundamento jurídico para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, a teor do art. 135 do CTN.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que vemprevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagemdo prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lein. 6.830/1980.

 $DEFIRO\ aos\ embargantes\ a\ GRATUIDADE\ DA\ JUSTIÇA,\ nos\ termos\ dos\ artigos\ 98\ e\ 99\ do\ CPC.$ 

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuír efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) requerimento expresso do embargante; (2) presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.

ois bem

Four operation expresso do embargante. Ademais, foi penhorado, em garantía da execução, imóvel avaliado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), valor superior ao débito (divida originária: R\$111.509,86 em 04/2014). Preenchidos, portanto, os requisitos do requerimento expresso e da garantía suficiente.

Resta, pois, analisar a presença dos fundamentos para a concessão de tutela provisória.

O pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fl. 183 destes autos) foi fundamentado: (I) na certidão de fl. 140 dos autos executivos de origem (fl. 163 destes autos); (II) no art. 135, III, do CTN; e (III) na Súmula 435 do STJ.

Pois bem. Uniformizando sua interpretação a respeito do art. 135, III, do CTN, o STJ editou o enunciado de súmula n. 435, pelo qual: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicífio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A certidão lavrada pela Oficiala de Justiça à fl. 140 dos autos de origem (fl. 163 destes autos) aponta fundados indícios de que a empresa executada deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Isso porque o prédio localizado no domicílio fiscal da devedora foi encontrado fechado e a citação ocorreu, após diversas diligências, no Fórumda Justiça Federal, para onde se deslocou o representante José Magalhães.

Nesse contexto, embora não se negue a possibilidade de que os embargantes demonstrem, nestes embargos, a não ocorrência da dissolução irregular da empresa, o fato é que, até o momento, há nos autos executivos de origem

Nesse contexto, embora não se negue a possibilidade de que os embargantes demonstrem, nestes embargos, a não ocorrência da dissolução irregular da empresa, o fato é que, até o momento, há nos autos executivos de origem elementos que justificama aplicação da Súmula 435 do STJ.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1055/1322

Por essa razão, nesta fase de cognição sumária, entendo que não foi preenchido o requisito da PROBABILIDADE DO DIREITO, essencial à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), uma vez que a pretensão dos embargantes se afigura contrária a entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, é inviável a atribuição do efeito suspensivo a que se refere o art. 919, parágrafo 1º, do CPC, por falta de requisito para a concessão da tutela provisória. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS, mas INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O TRASLADO de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000338-83.2014.403.6136.
 Após, a INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

0000550-41.2013.403.6136- UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R GRECO RIBEIRO & CIALTDA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

- 1. Defiro a vista requerida por terceiro interessado (fls. 89/90), pelo prazo de 5 (cinco) días.
- 2. No mesmo prazo, o terceiro deverá regularizar a petição de fls. 89/90, protocolada semassinatura.
- 3. Prossiga-se, no mais, conforme determinado no despacho de fl. 87.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002435-90.2013.403.6136- INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida por INSS/Fazenda em face de Viação Paulista LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 539. Fundamento e Decido. A divida em cobrança executiva foi integralmente liquidada. Se assimé, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sempenhora a levantar. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA EASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A FIM DE QUE A CEF, DANDO CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 533, INFORME SE HÁ SALDO REMANESCENTE NA CONTA JUDICIAL 1798.635.9000122-8. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1°, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Outubro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

### EXECUCAO FISCAL

0001443-27.2016.403.6136- FAZENDA NACIONALX CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Diante da manutenção da sentença de fls. 54/55, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas devidas

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000423-64.2017.403.6136} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALFISIOTERAPIA} \, \texttt{ETRAPIA} \, \texttt{OCUPACIONAL3} \, \texttt{REG} \, \texttt{CREFITO} \, \texttt{3} \\ \texttt{(SP117996-FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)} \, \texttt{X} \, \texttt{ANDREIA} \, \texttt{AND$ ANTUNES(SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600/3613/3623/3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3º REGIÃO - CREFITO 3 - Endereço: Rua Cincinato Braga, n. 277 - Bela Vista - São Paulo/SP EXECUTADO(A)(S): ANDREIA ANTUNES

DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

1. Foi transferido para o Conselho exequente o valor de R\$3.194,60 (fl. 69), oriundo de bloqueio de ativos por meio do sistema Bacenjud e de depósito judicial efetuado pela executada. A executada promoveu, posteriormente, novo depósito judicial (R\$1.400,00 - fl. 65), a fim de complementar a quantia já convertida emrenda, o qual se mostra suficiente à satisfação do crédito, tendo em vista que emabril deste ano o débito remanescente era de pouco mais de R\$1.200,00 (fls. 51/53).

Diante desse contexto, considerando que o débito remanescente encontra-se integralmente garantido mediante depósito judicial em dinheiro, defiro o pedido de liberação dos veículos de fl. 30, uma vez que é direito do executado, emqualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito emdinheiro (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980).

Proceda-se, portanto, ao imediato DESBLOQUEÍO dos veículos de fl. 30 junto ao sistema Renajud, bem como ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de fl. 35 (sistema CNIB/ARISP)

2. Por outro lado, não assiste razão à executada no que concerne ao pedido de que seja aberto o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos.

É que nos termos do art. 16, inciso I, da Lein. 6.830/1980, o prazo para oposição de embargos é contado da data da realização do depósito pelo executado, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Conforme o documento de fl. 37, a executada efetuou depósito judicial no dia 18.12.2018, sendo esse, portanto, o termo inicial do prazo para apresentação de embargos. Por isso, o prazo para embargos há muito tempo já se esgotou, operando-se a preclusão temporal em desfavor da executada.

3. Ante o decurso do prazo para embargos, nada resta a este Juízo senão determinar a conversão em renda do valor remanescente. Assim, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 3 (três) dias TRANSFIRA integralmente o valor de fl. 65, devidamente atualizado, para a conta bancária informada pelo exequente à fl. 52 (Banco do Brasil; Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7; CNPJ: 49.781.479/0001-30). CÓPIA DESTE DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA-AGÊNCIA 1798. Instrua-se o oficio coma fl. 65.

4. Após a confirmação da transferência, cientifique-se o exequente, intimando-o para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito (prazo para manifestação: 30 dias).

CÓPIA DESTE DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO E DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DETERMINADA. Instrua-se a carta coma confirmação da transferência enviada pela Caixa (item 3) e, também, comcópia das fls. 67/69.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001547-24.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-54.2013.403.6136()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal atualmente em fase de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação emhonorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 160). Fundamento e Decido. Segundo a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assimé, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC), dando por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sempenhora a levantar. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 23 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005477-50.2013.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2013.403.6136()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP218268 - IVÒ SALVADOR PEROSSI) X FAZENDA NACIONAL(SP093329 - RICARDO ROCHÁ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal atualmente em fase de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em rates de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação embonorários advocaticios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 186). Fundamento e Decido. Segundo a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assimé, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC), dando por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sempenhora a levantar. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada emjulgado a sentença, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, P. R. I. C. Catanduva, 22 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-41.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-56.2013.403.6136 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA Nos termos do item 02 do despacho de fl. 321, fica a parte interessada, CIENTE da expedição do oficio para requisição do pagamento. Silentes as partes, o oficio será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela Secretaria

Data de Divulgação: 12/11/2019 1056/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-24.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva EXEQUENTE: TAIRO LUAN CUNHA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. MARIA APARECIDA VILAS BOAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à transmissão dos oficios requisitórios em 30/10/2019: 20190096474 (sucumbência, proposta 12/2019) e 20190096473 (valor principal, proposta 2020, no qual consta a informação de inexistência de prevenção comrequisitório anteriormente expedido).

CATANDUVA, 11 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-54.2016.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA

		<b>DESPACHO</b>

Vistos,

Manifeste-se a CEF emprosseguimento.

Int.

#### SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671 Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

## **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF emprosseguimento.

Int.

## SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNA DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687

# SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1057/1322

Semcondenação emhonorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

#### ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141 / 1º Vara Federalde São Vicente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNA DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

### ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514 Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514 Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF emprosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

**DESPACHO** 

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1058/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENCA

#### Vistos etc

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** pela qual requer sua reintegração ao Serviço Militar Voluntário (SMV) na condição de agregada, o restabelecimento de sua remuneração, como pagamento dos valores ematraso desde seu afastamento, e da assistência médica hospitalar, bem como a condenação da ré na indenização de danos morais.

Narra, emsíntese, que emrazão de assédio moral praticado pelo Comandante da Capitania Fluvial do Tietê – Paraná (CFTP), Capitão-de Fragata André Luís de Oliveira Silva, a partir de 2017 foi acometida de problemas de ordempsiquiátrica, cujo tratamento foi iniciado pela Marinha do Brasil.

Alega, contudo, que, ainda acometida dessas patologias, foi licenciada do serviço ativo em janeiro de 2018 sem ser submetida à inspeção de saúde obrigatória. Posteriormente, em razão da flagrante ilegalidade do ato, foi expedida nova Portaria em fevereiro de 2018 para lhe atribuir a condição de "adido", embora sem indicar quais as finalidades ou motivos dessa decisão.

Coma inicial vieram documentos

Pelas decisões de 03 e 14/05 e 27/09/2018 e 10/05/2019 foi indeferida a tutela provisória de urgência e foram concedidos à autora os beneficios da gratuidade de justiça.

Em 14/06/2018 a autora juntou outros documentos.

A União Federal apresentou contestação, na qual suscitou a incompetência deste Juízo, afastada pela decisão de 24/08/2018.

Houve réplica com documentos, sobre os quais se manifestou a União

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental, pericial e testemunhal, enquanto a ré silenciou-se.

Sobre os documentos acostados pela União em 24/08 e 05/09/2018 igualmente se manifestou a parte autora

Deferida a prova oral, foramrealizadas duas audiências de instrução, nas quais foramouvidas testemunhas de ambas as partes e do Juízo.

Foram indeferidas pela decisão de 10/05/2019 as demais provas orais e pericial pretendidas pela parte autora.

Instada pelo Juízo, a União Federal apresentou documentos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.

### É o Relatório. Decido.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, conforme já decidido em 10/05 e 12/07/2019.

Presentes, pois, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito dos pedidos.

A pretensão autoral merece parcial acolhimento.

Embora a minuciosa descrição dos fatos pela autora, emespecial quando ouvida como testemunha eminquérito instaurado em face do superior a quematribui a prática de assédio moral, bemcomo o conjunto probatório produzido nestes autos haja atestado a existência de mau comportamento deste último emrelação aos subordinados, fato é que a autora exercia serviço militar **temporário** à Marinha do Brasil, que tema prerrogativa discricionária de encerrá-lo emrazão de interesse da administração (Leinº 6.880/80, artigo 121, § 3º), mesmo antes de outras possíveis prorrogações de seu contrato.

De fato, as comunicações internas da Marinha do Brasil lançadas nos documentos id 6912644 a 6912647 demonstramque em virtude do término do EIS (Estágio de Instrução e Serviço), não somente a autora, mas diversos outros oficiais de igual patente (1T/RM2-T) foramlicenciados do SAM (Serviço Ativo da Marinha) no 1º bimestre de 2018 emdecisão tomada antes de 11/2017.

É importante ressaltar que a Portaria que determinou o licenciamento da autora foi emitida pelo Comando do 8º Distrito Naval e que a autora havia "embarcado" na Capitania dos Portos de Santos em 09/2017, ou seja, já não estava prestando serviços na CFTP, onde atuava o Capitão-de Fragata André Luís de Oliveira Silva como Capitão dos Portos local. Outrossim, não foramproduzidas provas que comprovassema influência de seu ex-superior na decisão de seu LSAM (Licenciamento do SAM), estando o reengajamento (renovação do contrato) da autora sujeito ao interesse da CPSP – Santos, onde tinha pouco tempo de serviço, e do próprio Comando Naval Superior (8º Distrito Naval), que analisam questões orçamentárias e administrativas próprias.

Ademais, conforme comprova o documento id 8796551, a Inspeção de Saúde (IS) necessária ao encerramento do vínculo da autora coma Marinha foi concluida em05/12/2017, de maneira que a Portaria nº 260-B, de 13/12/2017, não é ilegal, conforme argumenta a parte autora. A propósito, verifica-se que a autora, entrejilica, reconheceu a existência da IS de 05/12/2017, mas a desqualificou emrazão do tratamento psiquiátrico a que estava submetido, sem, contudo, comprovar que, à época, existia inaptidão nos termos dos regulamentos aplicáveis, a qual até então não havia sido requerida pela autora, que, apesar de fazer uso de recursos da marinha para o seu tratamento, não havia até então, seja em Barra Bonita ou em Santos, sido afistada do trabalho por motivos de saúde.

O documento id 10674735, páginas 38/42, aliás, revela ter sido realizado exame médico bastante detalhado em05/12/2017 e que concluiu pela aptidão da autora para deixar o SMV (Serviço Militar Voluntário) apesar de noticiada a sua depressão. Destaque-se que no exame anterior, de 18/09/2017, não houve sequer menção ao tratamento psiquiátrico ou ao uso de medicamentos, exatamente como relatado na inicial, pois a autora narra ter experimentado melhora de sua saúde coma movimentação para a Organização Militar de Santos.

Assim, em 24/01/2018, contudo, **quando já determinado o licenciamento da autora**, ematenção a requerimento desta foi solicitado parecer médico especializado na área de psiquiatria (id 6912648) e o documento id 6912650 indica que a condição de "ádido" foi sugerida até que se concluísse a Inspeção de Saúde. No mesmo sentido os documentos id 87955249, 8796072, 8796080 e 6912635.

Verifica-se, portanto, que a administração realizou todos os procedimentos administrativos emestrita obediência aos comandos legais, especialmente as "Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha" - DGPM (Diretoria Geral do Pessoal da Marinha) nº 406 (id 8900379), itens 10.1, 10.8 e 10.9, e nº 308, item 10.6.3 (id 6912635, inclusive porque refere-se expressamente à mensagem R-242027Z/Jan/2018).

Não é demais rememorar que os atos administrativos gozamde presunção de veracidade e de legalidade. As provas carreadas aos autos, no entanto, não infirmaramessa presunção.

Não há, portanto, como infirmar o ato administrativo de desligamento da autora, sendo vedado ao Poder Judiciário a revisão do mérito do ato discricionário da administração. Emconsequência, não faz jus à reintegração ao SMV, ao restabelecimento de sua remuneração e aos pagamentos dos valores ematraso.

Outrossim, a própria autora confirmou em sua manifestação de 07/05/2018 que **estava recebendo tratamento médico** na condição de militar (adido) e, posteriormente, na condição de esposa de militar (id 9819354), de modo que esse pedido, embora pudesse ser extinto sem resolução do mérito nos termos do estatuído no artigo 485, VI, **não merece acolhimento**, consoante ainda autoriza o artigo 488 do mesmo *Codex*.

De outro lado, no entanto, este Juízo entende que a autora comprovou suficientemente ter experimentado danos morais emrazão do assédio moral praticado por agente do Estado (Marinha do Brasil) durante o período de janeiro a setembro de 2017, principalmente, de modo que a condenação da ré ao pagamento de indenização, comamparo no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, é medida de direito.

Nesse aspecto, foram comprovados a ação ilícita, o dano de natureza moral e o respectivo nexo de causalidade.

Podemser citados 3 exemplos de assédio moral no caso emanálise, nos termos da Cartilha do Ministério Público Federal que acompanhou a inicial (Deterioração proposital das condições de trabalho — determinar prazo desnecessariamente curto para finalização de um trabalho e sobrecarregar a pessoa comnovas tarefas).

1. Segundo a inicial, a Sindicância que gerou os primeiros atritos entre a autora e o Capitão-de-Fragata (CF) André Luís de Oliveira Silva, então Capitão-dos-Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP), foi finalizada e entregue ao Capitão dos Portos antecessor, CF Luiz Vasconcellos em02/2016, na presença do sucessor. Após algumas conversas entre este e a autora a partir de 12/2016, foi aplicada pelo superior uma "Parte de Ocorrência" em 10/01/2017 e a autora requereu a dilação do prazo para apresentação de sua defesa.

Todavia, esta foi indeferida e a autora necessitou apresentar sua impugnação em apenas 48 horas, mesmo sobrecarregada comos trabalhos que lhe eramatribuídos à época (id 6928322, páginas 5/13).

- 2. No mesmo dia em que foi aplicada pelo CFAndré L. de O. Silva à autora a pena de repreensão pelo extravio de Sindicância da qual era encarregada, conquanto posteriormente o referido Capitão dos Portos a tenha encontrado em seu próprio cofre ou armário, à autora foi atribuída pelo mesmo Capitão outra função (Encarregada do Grupo de Vistoria e Inspeção), emevidente assédio consistente em sobrecarregá-la de tarefas (id 6928322, página 20).
- 3. Outrossim, assimque requisitada pela autora e seu esposo, em 29/06/2017, a antecipação do "desembarque" de ambos para a Capitania dos Portos de Santos, previsto para 12/2017, no mesmo dia ambos foram designados pelo Capitão André L. de O. Silva para os cargos de encarregado e escrivão de sindicância, o que motivou posteriormente pedido de prorrogação do desembarque formulado pelo Capitão. Todavia, o Comando do 8º Distrito Naval estabeleceu limites e determinou que, se necessária fosse a prorrogação da sindicância emquestão, ainda emtrâmite por exclusiva vontade do Capitão, que era responsável por decidia, outro encarregado e escrivão deveriamser nomeados (id 6928324, páginas 1/17, e 6928329, páginas 7/10).

Conquanto os depoimentos das testemunhas Denilson A. Zacarias, Gustavo S. Salvador, Julio I. da Silva e Robson de M. Araújo não tenhamapontado distinção no tratamento do Capitão André Luís coma autora, o depoimento da testemunha Mariângela F. Abrão merece maior crédito por sua proximidade como comandante da CFTP (era sua assistente) e por sua convergência comas demais provas documentais, especialmente os testemunhos referentes ao Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.34.022.000135/2017-30, instaurado para apurar atos de improbidade atribuídos ao Sr. André L. de O. Silva.

Nesse sentido, a testemunha Mariângela confirmou a mudança de conduta do Capitão coma autora após os fatos relativos à sindicância extraviada ao mencionar que: aquele se aproximava comeautela da sala onde a Tenente Regina Celer trabalhava para surpreendê-la; dizia que sua mesa era "umlixo"; propositadamente a fazia esperar mais para os despachos em seu gabinete do que outros oficiais de patente inferior ou que chegavam depois dela; excedeu-se aos gritos em contato telefônico coma autora, diversamente do que afirmou o Sr. André L. de O. Silva em seu depoimento ao Juízo.

Também do depoimento da testemunha Mariângela restou esclarecido que a forma desrespeitosa como passou a tratar a autora desde janeiro de 2017 antecedeu a alteração de sua conduta comoutros integrantes da CFTP após a denúncia contra sua gestão.

Cumpre observar que no ICP acima mencionado, o Procurador da República oficiante, após exaustiva análise das denúncias oferecidas, afastou a existência da prática de atos de improbidade em relação a muitos dos fatos imputados ao Capitão André L. de O. Silva, mas determinou o prosseguimento da investigação em relação a outros fatos, dentre os quais destaca-se o assédio moral em face da autora (especialmente itens 57, 58, 60 e 64/66 do id 19373966). Referido ICP, do que se terminotícia, ainda não foi finalizado.

A necessidade de tratamento psiquiátrico foi tambémamplamente demonstrada pelos documentos juntados, seja pelas guias médicas elaboradas pela Marinha do Brasil (v.g., id 9819138), seja pelos relatórios médicos como o id 8794975, cujo diagnóstico foi o de "estresse pós-traumático" e depressão leve de caráter exógeno.

Os acontecimentos ocorridos enquanto "embarcada" a autora na CFTP resultarama inda emproblemas psicológicos em seu companheiro, o 2º Sargento Samuel Figueira Pinho, conforme comprovado no documento id 6913104.

Ademais, outros oficiais relataram problemas decorrentes do tratamento dispensado pelo Capitão dos Portos André Luís de Oliveira e Silva a seus subordinados. Nesse sentido, menciono os documentos id 9819365, páginas 8/21, e 9819363 e o depoimento das testemunhas André Luiz dos Santos e Silva e Mariângela F. Abrão.

O reconhecimento de tais fatos não temo condão, repise-se, de anular o ato de desligamento da autora do SMV por suposto desvio de finalidade. Conforme acima foi fundamentado, o reengajamento da autora, como o de outros tantos militares na mesma condição, trata-se de ato próprio e discricionário da administração pública e, neste caso sob julgamento, emque pese o reconhecimento da conduta reprovável do Capitão dos Portos André Luís de Oliveira Silva emrelação à autora, denota-se que a não prorrogação do tempo de serviço da autora e de outros militares foi devidamente justificado pelo interesse da administração.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar umenriquecimento indevido por parte da lesada – o que se daria caso acolhida a pretensão de pagamento de indenização no valor pretendido (R\$ 134.611,20).

Nesse passo, fixo o valor da indenização em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), equivalente a cerca de duas remunerações mensais líquidas recebidas pela autora, importância que entendo adequada ao caso concreto.

Isto posto, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES</u> os pedidos para condenara União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir da presente data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal emvigor na execução desta sentença.

Emrazão da sucumbência parcial, cada parte arcará comos honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do CPC (Código de Processo Civil). Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Int.

SãO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo <u>prazo de 90 dias</u>, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1060/1322

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.  Int.
SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000044-11.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: JOSE GUERRA NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>DESPACHO</b>
Vistos,
Diante da expressa concordância do INSS comos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se as solicitações de pagamento.
Informe a parte exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais.
Uma vez emtermos, expeçam-se.
Int. Cumpra-se.
SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004019-82.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federalde São Vicente IMPETRANTE: GABRIELLY CAPUSSO VELLOSO MEDEIROS NEVES Advogado do(a) IMPETRANTE: MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA - SP341071 IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DECISÃO
No prazo de 15 dias, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de:
a) retificar o polo passivo, eis que o mandado de segurança é interposto em face de autoridade à qual se atribui o abuso de poder;
b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do beneficio econômico pretendido;
c) esclarecer a competência deste Juízo emrazão do esclarecimento do item "a" e das regras processuais atinentes ao mandado de segurança; e
d) justificar o interesse na causa, já que trata-se de cumprimento de decisão judicial que ressaltou a sujeição do agente do INSS à pena do crime de desobediência (id 24345439), devendo, portanto, ao Juízo de quem emanou a ordem requerer providências.
Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Int.
SãO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIAO NETTO - SC5386, JANAINA BAIAO LAURENTINO - SC21914

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1061/1322

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados.

Emnada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1a Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIAO NETTO - SC5386, JANAINA BAIAO LAURENTINO - SC21914

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados.

 $Em nada \ mais \ sendo \ requerido, \ ven ham \ conclusos \ para \ sentença.$ 

Int.

SãO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIAO NETTO - SC5386, JANAINA BAIAO LAURENTINO - SC21914

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados.

 $Em \, nada \, mais \, sendo \, requerido, \, ven ham \, conclusos \, para \, sentença.$ 

Int.

SãO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: DANIELA SILVA PEDRO Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Daniela Silva Pedro, por intermédio da qual pretende a extinção do presente cumprimento de sentença, ou, subsidiariamente, a redução da multa executada para 1%.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1062/1322

Intimado, o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, <u>imponho limites</u>, justamente para evitar o turnulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, emrazão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordempública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a excipiente impugna este cumprimento de sentença pela segunda vez (é a segunda exceção de pré-executividade), **novamente se insurgindo contra o teor da sentença, que já se encontra transitada em julgado.** 

Quisesse a autora e seu patrono impugnar a extinção de seu feito, ou as razões que a fundamentaram, deveriam ter imposto o recurso cabível. Não o fizeram, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença e da sua condenação à multa de 2%.

Não há que falar em redução do valor da multa, seja porque já atingida pela coisa julgada, seja porque aplicada em valor correspondente a 2% do valor da causa, próximo ao mínimo legal estipulado no artigo 81 do CPC:

"Art. 81. De oficio ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Entre tanto, possível, no caso em tela, o parcelamento de seu valor em 4 vezes - diante da renda mensal da autora.

Assim, <u>rejeito a exceção de pré executividade</u> oposta pela executada, mas concedo a ela <u>e a seu patrono</u> o parcelamento do valor da multa emquatro prestações mensais – a primeira com vencimento no dia 05/12/2019, e as seguintes com vencimento no dia 05 dos meses subsequentes.

Comprove a executada e seu patrono (eis que ambos foram condenados) o pagamento da primeira parcela até o dia 05 de dezembro de 2019.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019

#### ANITA VILLANI

Juíza Federal

 ${\bf S\~{a}O}$  VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente emordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A aplicação do disposto na Lein. 11960/09 é automática, inclusive no caso em tela. Assim, os juros nela fixados devemser observados.

No mais, a verificação da correção dos cálculos pode ser feita de oficio pelo Juízo – notadamente se considerada a origem das verbas. Assim, eventual atraso na apresentação da impugnação não impede que seja determinado o refazimento das contas quando verificada a existência de erro ou inconsistência.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1063/1322

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

## ANITA VILLANI

### Juíza Federal

SãO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003081-87.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em beneficio de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual beneficio.

Ainda, requer a averbação de seu recolhimento como contribuinte individual, no mês de dezembro de 1986.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita.

 $\rm O\ INSS$  foi citado e apresentou contestação.

A autora apresentou sua réplica.

 $Determinado\ as\ partes\ que\ especificas sem provas,\ o\ INSS\ nada\ requereu.\ A\ autora\ requereu\ o\ julgamento\ antecipado\ da\ lide.$ 

Intimada, a autora depositou na Secretaria deste Juízo o original de seu camê de contribuições - coma contribuição de 12/1986.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO

Verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são <u>parcialmente procedentes</u>.

Señão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em beneficio de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2015.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1064/1322

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual beneficio.

Ainda, requer a averbação de seu recolhimento como contribuinte individual, no mês de dezembro de 1986.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões da autora.

## 1. Averbação de dezembro de 1986.

Intimada, a autora depositou o original de seu camê de contribuição, no qual consta o recolhimento de dezembro de 1986 (pagamento em janeiro de 1987).

Assim, deve tal mês ser considerado como tempo de serviço – o que não foi feito pelo INSS, em sede administrativa.

## 2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida emnosso ordenamento jurídico em 1960, coma edição da Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS (Lein. 3807/60), que, emseu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, <u>conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do</u> Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, <u>razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.</u>

Emoutras palavras, somente a partir da LOPS — na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na <u>classificação profissional</u>—ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. <u>Bastava que o segurado exercesse</u> <u>determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial</u>— exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Tambémera possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, emabril de 1995, quando passou a ser exigida a <u>efetiva comprovação</u> das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vierama ser regulamentadas coma edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do beneficio somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, <u>bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (execto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), <u>bemcomo da permanência e habitualidade desta exposição</u> (execto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).</u>

Emoutras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo coma legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passarama ser exigidos, critérios esses que não podemser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física — não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas umaumento do risco de acidente.

Comefeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquema saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduzirama regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, <u>nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.</u>

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhumbeneficio, nemmesmo para análise do tempo de trabalho ematividade especial exercido após as alterações emdiscussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais comruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais comníveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada emvigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presenca do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na dificil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do <u>Decreto nº 2.172, de 1997</u>, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido <u>que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.</u>

Comeficito, os demais segurados — facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) — não têm direito à aposentadoria especial, <u>eis que para eles não há prévio custeio — não há o pagamento do adicional em razão do exercício de attividade especial.</u> Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de beneficios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bemcomo na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Alémdisso, comrelação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quemorganiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003 – durante os quais exerceu suas funções de auxiliar de enfermagem/enfermeira, exposta a agentes biológicos.

Vale mencionar que até 06 de março de 1997 era possível o enquadramento por função — o que não mais existe, após tal data.

Não comprovou a especialidade dos demais períodos, já que os PPPs anexados não apontam responsável técnico pelos registros biológicos nas épocas emque a autora exerceu suas funções.

Dessa forma, tema autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultamemmenos de 25 anos de tempo de serviço — insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao beneficio de aposentadoria especial.

Comefeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo como tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem a autora direito a tal beneficio.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, comrevisão de seu atual beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial emcomum, e de tempo de comumemespecial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade — tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sema conversão, <u>situações distintas estariam sendo equiparadas</u>, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

 $A Lei n.\ 8213/91, emseu\ artigo\ 57, \S\ 5^o, manteve\ a\ previsão\ de\ conversão, permitindo\ tanto\ aquela\ de\ tempo\ especial\ emcomum, como\ aquela\ de\ connumemes pecial\ emcomum, como\ aquela\ emco$ 

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial emcomum

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comumem especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assima sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lein. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejamas intenções do legislador ao editar uma norma de tão dificil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, comas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial emcomum

Ademais, importante mencionar que não restamdúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial emcomum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão emcomum—a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 — fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho—conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso emtela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003

Assim, tem ele direito à conversão dos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013 — com seu cômputo para revisão de seu beneficio NB n. 42/182,144.136-0.

### Isto posto, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> a pretensão deduzida por <u>Marilena Barbosa da Silva</u> para:

- 1. Reconhecero caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.
- 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
- 3. reconhecer sua contribuição como contribuinte individual na competência dezembro de 1986;
- 4. Determinar ao INSS que averbe tal competência, considerando-a como tempo de serviço/contribuição;
- 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu beneficio de aposentadoria NB n. 42/173.077.472-2.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito emjulgado.

Emrazão da sucumbência parcial, cada parte arcará comos honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

P.R.I

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

## ANITA VILLANI

## Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141 EXEQUENTE: MARIO SOARES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO** 

Data de Divulgação: 12/11/2019 1067/1322

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Int

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002025-12.2016.4.03.6141 AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES		

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a mídia referente a audiência realizada em 13/12/2017 não estava colacionada aos autos eletrônicos, determinei a respectiva anexação e, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, devolvo às partes o prazo processual para eventual embargos de declaração e/ou recurso de apelação, contados a partir da intimação deste despacho.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-41.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A EXECUTADO: JACQUELINE SILVA MELO MARTINS

### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

### SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-76.2019.4.03.6141 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

## **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1068/1322

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002588-13.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federalde São Vicente REPRESENTANTE: LIRIO QUIMICALTDA Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE CENEDESI - SC24236, RICARDO OSCAR - SP377002 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENCA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por "Lírio Química Ltda. ME" em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000914-61.2014.4.03.6141.

Alega, em suma, a nulidade da execução eis que as CDAs não atendem aos requisitos legais, a impenhorabilidade do estabelecimento comercial e o excesso de penhora. Pede a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a substituição do bempenhora pelos bens móveis que indica.

Coma inicial vieramos documentos

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos e juntando documentos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereramo julgamento da lide.

Vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.

Ao contrário do que alega, as CDAs executadas contêm todos os elementos necessários - sendo, portanto, válidas e legítimas.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial.

Regular, portanto, a execução fiscal ora embargada.

No que se refere à impenhorabilidade do estabelecimento comercial, importante esclarecer que o que foi penhorado foi apenas o imóvel onde a embargante tem sua sede - e não o estabelecimento comercial, que inclui outros itens alémdo imóvel.

E, ao contrário do que afirma a embargante, o imóvel sede da empresa não é impenhorável.

No que se refere ao excesso de penhora – matéria que deveria ser aduzida nos autos da execução, mas que, por economia processual, desde já aprecio, verifico que, em que pese os indícios de que o imóvel vale mais do que o valor executado, não há como se reduzir a penhora realizada, no caso em tela.

Trata-se de um<u>único</u> imóvel penhorado, e seu leilão deve ser feito por inteiro. O leilão de apenas um percentual do imóvel não teria qualquer efetividade, não encontraria comprador, como há anos a experiência demonstra.

Não há que se falar na substituição da penhora pelos bens indicados pela embargante, tampouco. Os bens indicados são bens móveis de alta depreciação (computadores e ar condicionado, por exemplo) ou de baixa liquidez, por sua especificidade. Assim, com fulcro no art. 11 da LEF e no art. 848 do CPC, não há que se falar na sua substituição. Eventual hasta pública não quitaria o débito executado.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas ex lege

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2019

## ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001325-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federalde São Vicente EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002497-19.2017.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das dez CDAs executadas em razão da ausência de dados essenciais, já que não discriminam os serviços que estão sendo considerados para cobrança de ISS e não contêm todos os elementos necessários

No mérito, alega que os valores são indevidos, eis que o exequente está cobrando ISS sobre operações bancárias que são se sujeitama tal tributo.

Coma inicial vieram documentos

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sobre a impugnação.

Determinado à embargada que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo, foi anexado aos autos.

A CEF requereu a realização de perícia contábil.

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que os documentos anexados aos autos – notadamente a cópia do procedimento administrativo – permitem a análise da divida que está sendo executada, seus elementos e fundamentos.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de ISS e de multa, todos referentes a uma agência da instituição financeira instalada neste Município.

As CDAs, ao contrário do que afirma a CEF, preenchemos requisitos legais, e apontamos elementos essenciais para sua validade.

Não há irregularidade na não discriminação, nas CDAs executadas, de todos os serviços que estão sendo considerados para cobrança do ISS, já que tal informação pode ser facilmente obtida no procedimento administrativo fiscal. O que de fato ocorreu, no caso em tela, em que a CEF teve acesso ao procedimento, apresentando defesa e impugnando as cobranças feitas pelo Município.

Assim, rejeito as alegações de nulidade das CDAs por vícios formais

No que se refere ao mérito da tributação, primeiramente esclareço que, ao contrário do que aduz a embargada, a CEF impugnou todas as CDAs, inclusive aduzindo a não compensação de valores pagos a mais no grupo 1 (CDAs n. 56108 a 56112)

E razão lhe assiste

Da ampla documentação anexada aos autos verifico que o Município de São Vicente está cobrando ISS não só sobre operações que se sujeitama tal tributo, mas também sobre operações que não se sujeitam a tal tributo—quais sejam, as contas itens 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.20, 7.1.9.30, 7.1.9.90 e 7.39.99 do COSIF—Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro.

As contas elencadas nos itens 7.1.1, 7.1.9 e 7.39 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro, são previstas como "rendas de operações de crédito", e "outras receitas não operacionais", respectivamente.

Consta de tal normativo:

## 7.1.1.03.00-8

## Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função: Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.05.00-6

## Título: RENDAS DE EMPRESTIMOS

Função: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.10.00-8

## Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função: Registrar as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

7.1.1.15.00-3

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS

Função: Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1070/1322

7.1.1.18.00-0

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS AAGENTES FINANCEIROS

 $\textbf{\textit{Função:}} \ \textit{Registrar as rendas de financiamento a agentes financeiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Constituam receita efetiva da instituição de financiamento a agentes financeiros, que constituam receita efetiva da instituição de financeiros de financ$ 

7.1.1.20.00-5

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A EXPORTACAO

Função: Registrar as rendas de financiamento à produção para exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.23.00-2

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função: Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.25.00-0

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS COMINTERVENIENCIA

Função: Registrar as rendas de operações de financiamento com interveniência, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.35.00-7

#### Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO

Função: Registrar as rendas de refinanciamentos de operações de arrendamento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.41.00-8

#### Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS -APLICACÕES COMRECURSOS LIVRES

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos livres, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.42.00-7

### Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS-APLICAÇÕES COMRECURSOS DIRECIONADOS À VISTA (OBRIGATÓRIOS)

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos à vista (obrigatórios), que constituam receita efetiva da instituição, no período

7.1.1.43.00-6

### Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS-APLICAÇÕES COMRECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos da Poupança Rural, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.44.00-5

#### Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COMRECURSOS DIRECIONADOS DE LCA

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.46.00-3

#### Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COMRECURSOS DE FONTES PÚBLICAS

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos oriundos de órgãos ou entidades públicas (federais, estaduais, distritais ou municipais), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.52.00-4

### Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES COMO GOVERNO FEDERAL

Função: Registro das rendas de financiamentos assumidos pela União, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar.

7.1.1.55.00-1

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS

Função: Registrar as rendas de financiamentos agroindustriais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.60.00-3

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

 $\textbf{\textit{Função:}} \ Registrar\ as\ rendas\ de\ financiamentos\ de\ empreendimentos\ imobili\'arios,\ que\ constituam\ receita\ efetiva\ da\ instituição,\ no\ per\'iodo.$ 

7.1.1.65.00-8

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS

Função: Registrar as rendas de financiamentos habitacionais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.70.00-0

## $\it T\'itulo: RENDAS \ DE \ FINANCIAMENTOS \ DE \ INFRAESTRUTURA E \ DESENVOLVIMENTO$

Função: Registrar as rendas de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.80.00-7

## Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES

 $\textbf{\textit{Função:}} \ Registrar\ as\ rendas\ de\ direitos\ por\ empr\'estimos\ de\ a\~c\~oes,\ que\ constituam\ receita\ efetiva\ da\ institui\~c\~ao,\ no\ per\'iodo.$ 

7.1.1.85.00-2

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM

 $\textbf{\textit{Função:}} \ Registrar\ as\ rendas\ de\ financiamentos\ de\ conta\ margem,\ que\ constituam\ receita\ efetiva\ da\ instituição,\ no\ período.$ 

7.1.1.90.00-4

## Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP

 $\textbf{\textit{Função:}} \ Registrar \ as \ rendas \ de \ financiamentos \ do \ PROCAP, \ que \ constituam \ receita \ efetiva \ da \ instituição, \ no \ período.$ 

7.1.1.92.00-2

## Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE OURO

Função: Registrar as rendas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os rendimentos decorrentes desses contratos, que constituam receita efetiva da instituição, no periodo.

E. mais adiante

7.1.9.10.00-2

#### Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS A OPERACOES ADQUIRIDAS EM CESSAO

Função: Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, as rendas relativas aos direitos a receber de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente.

7.1.9.15.00-7

### Título: LUCROS EMOPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS

Função: Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 7.1.9.15.40-9, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.

7.1.9.18.00-4

## Título: RENDAS POR ANTECIPAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função: Registrar as rendas pela antecipação da liquidação de obrigações próprias oriundas do processo de liquidação de transações de pagamento que constituam receita efetiva da instituição no período.

7.1.9.20.00-9

#### Título: RECUPERACAO DE CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO

Função: Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada.

7.1.9.25.00-4

### Título: RENDAS DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO ADQUIRIDOS

Função: Registrar as rendas de aquisições de direitos de crédito de exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.9.30.00-6

## Título: RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS

Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ressarcimentos de despesas de telefone
- Ressarcimentos de despesas de telex
- Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas
- Recuperação de despesas de depósito
- Recuperação de Multas da Compensação

7.1.9.40.00-3

## Título: RENDAS DE APLICACOES NO EXTERIOR

Função: Registrar o valor das receitas provenientes de aplicações de saldos disponíveis e em títulos e valores mobiliários, efetuadas no exterior.

7.1.9.47.00-6

## Título: RENDAS DE APLICACOES EMMOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS

Função: Registrar as rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis em moedas estrangeiras, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, que constituam receita efetiva no período.

7.1.9.50.00-0

## Título: RENDAS DE CREDITOS POR AVAIS E FIANCAS HONRADOS

Função: Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honrados, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.9.55.00-5

## Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO CREDITO RURAL

Função: Registrar as receitas de créditos vinculados ao crédito rural.

7.1.9.60.00-7

## Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL

Função: Registrar as rendas de depósitos em moedas estrangeiras, bem como de outros depósitos ou recolhimentos efetuados no Banco Central, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Depósitos em Moedas Estrangeiras
- Recolhimentos de Recursos do Crédito Rural
- Outros Créditos Vinculados

7.1.9.65.00-2

## Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO SFH

Função: Registrar as receitas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

7.1.9.70.00-4

#### Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS

Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período.

As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.

#### 7.1.9.75.00-9

## Título: RENDAS DE OPERACOES ESPECIAIS

Função: Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Operações Especiais que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

#### 7.1.9.80.00-1

## Título: RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS

Função: Registrar as rendas de repasses interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

#### 7.1.9.83.00-8

## Título: RENDAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função: Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para cuja escrituração não exista conta específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de

### 7.1.9.85.00-6

#### Título: RENDAS DE CREDITOS ESPECIFICOS

Função: Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Créditos Específicos que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

#### 7.1.9.86.00-5

## Título: INGRESSOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS

Função: Registrar a remuneração obtida pelas cooperativas singulares pela aplicação dos recursos transferidos às cooperativas centrais decorrentes da centralização financeira.

#### 7.1.9.90.00-8

#### Título: REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS

Função: Registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores.

Este título não é adequado para registrar as reversões de provisões constituídas para atender a apropriação mensal de despesas, cujos acertos se fazem por estorno da despesa correspondente ou complemento da provisão, se for o caso.

O subtítulo Desvalorização de Créditos Vinculados deve ser utilizado para registrar a reversão da provisão para desvalorização das aplicações ou créditos de caráter obrigatório.

## 7.1.9.99.00-9

## Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Função: Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

## Por fim:

## **7.3.9.99.00-**7

## Título: OUTRAS RENDAS NAO OPERACIONAIS

Função: Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Emque pese a possibilidade de rendas de tarifás associadas a serviços (que sofrema incidência de ISS, portanto) também se encontraremnos agrupamentos 7.1.1 (tarifás de abertura, comissões de repasse) e 7.1.9 (saques, extratos), analisando os documentos anexados aos autos verifico que esta não é a hipótese dos autos.

Na verdade, as contas COSIF em regra sujeitas ao ISS são as constantes da listagem abaixo. Eventualmente é possível encontrar prestações de serviços tributáveis pelo imposto em outras contas, como mencionado no parágrafo anterior, mas tal situação é fora do padrão e não está demonstrada.

Conta COSIF	Histórico
7.1.5.80.50-4	Intermediação em "swap"
7.1.6.10.00-3	Ágio na colocação de títulos
7.1.7.10.00-6	Rendas de Administração de Fundos de Investimento
7.1.7.20.00-3	Rendas de Administração de Loterias
7.1.7.25.00-8	Rendas de Administração de Sociedades de Investimento
7.1.7.30.00-0	Rendas de Assessoria Técnica
7.1.7.35.00-5	Rendas de Taxa de Administração de Consórcios
7.1.7.40.00-7	Rendas de Cobrança
7.1.7.45.00-2	Rendas de Comissões de Colocação de Títulos
7.1.7.50.00-4	Rendas de Corretagem de Câmbio
7.1.7.55.00-9	Rendas de Administração de Ativos Redescontados
7.1.7.60.00-1	Rendas de Corretagem de Operações em Bolsa
7.1.7.70.00-8	Rendas de Serviços de Custódia
7.1.7.80.00-5	Rendas de Serviços prestados a Ligadas
7.1.7.90.00-2	Rendas de Transferência de Fundos

7.1.7.94.00-8	
	Rendas de Pacote de Serviços – PF
7.1.7.95.00-7	Rendas de Serviços Prioritários - PF
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro
7.1.7.95.03-8	Fornecimento de 2ª via de cartão função débito
7.1.7.95.04-5 7.1.7.95.05-2	Fornecimento de 2ª via de cartão conta poupança Exclusão de cadastro emitentes cheques sem fundo
7.1.7.95.05-2	1 0
7.1.7.95.06-9	Contra ordem, oposição e sustação de cheques Fornecimento de folhas de cheques
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo
7.1.7.95.09-0	Cheque de transferência bancária
7.1.7.95.10-0	Cheque visado
7.1.7.95.11-7	Saque de conta de depósitos a vista ou de poupança
7.1.7.95.12-4	Depósito identificado
7.1.7.95.13-1	Fornecimento de extrato mensal ou de período
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de extrato mensat on de persoas  Fornecimento de microfilme, microficha e assemelhados
7.1.7.95.15-5	Transferência por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.16-2	Transferência agendada por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.17-9	Transferência entre contas da própria instituição
7.1.7.95.18-6	Ordem de pagamento
7.1.7.95.19-3	Concessão de adiantamento a depositante
7.1.7.95.20-3	Cartão de crédito básico – anuidade
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2ª via de cartão função crédito
7.1.7.95.22-7	Atendimento para retirada em espécie – cartão crédito
7.1.7.95.23-4	Pagamento de contas utilizando função crédito
7.1.7.95.24-1	Aval emergencial de crédito – cartão de crédito
7.1.7.95.25-8	Câmbio manual relacionado a viagens internacionais
7.1.7.95.99-7	Outras rendas de tarifas bancárias — PF
7.1.7.96.00-6	Rendas de serviços diferenciados — PF
7.1.7.96.01-3	Administração de Fundos de Investimentos
7.1.7.96.02-0	Aval e Fiança
7.1.7.96.03-7	Aval – Reavaliação/substituição de bens em garantia
7.1.7.96.04-4	Câmbio
7.1.7.96.05-1	Cartão de crédito diferenciado — anuidade diferenciada
7.1.7.96.06-8	Cartão pré-pago
7.1.7.96.07-5	Envio de títulos de valores mobiliários e custódia
7.1.7.96.99-6	Outros serviços diferenciados
7.1.7.97.00-5	Rendas de serviços especiais — PF
7.1.7.98.00-4	Rendas de tarifas bancárias – PJ
7.1.7.98.01-1	Cadastro
7.1.7.98.02-8	Contas de Depósito
7.1.7.98.03-5	Transferência de Recursos
7.1.7.98.04-2	Operações de Crédito (serviços decorrentes de)
7.1.7.98.99-4	Outras Rendas de Tarifas Bancárias — PJ
7.1.7.99.00-3	
	Rendas de Outros Serviços
7.1.9.10.10-5	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços)
7.1.9.10.20-8	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.70.00-4	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.70.00-4 7.1.9.75.00-9	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.70.00-4 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.70.00-4 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos especificos Outras rendas operacionais
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas sobre penhor
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.70.00-4 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.03.00-7	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e flanças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas sobre penhor
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.03.00-7 7.2.2.00.00-3	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de refatos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.85.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.90.00-7 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.2.00.00-3 7.2.2.10.00-0	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de reéditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.70.00-4 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.00.00-0 7.2.2.00.00-3 7.2.2.1.00-0 7.2.2.2.0.00-7	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de reréditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal Comissão sobre venda de bilhetes
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.00.00-0 7.2.2.00.00-3 7.2.2.1.00-0 7.2.2.2.0.00-7 7.2.2.30.00-4	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de agrantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal Comissão sobre venda de bilhetes Tarifa de serviço
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.70.00-4 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.80.00-1 7.1.9.80.00-7 7.2.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.00.00-0 7.2.2.00.00-3 7.2.2.1.00.00-0 7.2.2.20.00-7 7.2.2.30.00-4 7.2.3.00.00-6	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de agrantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de refativos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal Comissão sobre venda de bilhetes Tarifa de serviço Receita de administração da Loteria Esportiva
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.80.00-1 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.00.00-0 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-0 7.2.2.00.00-0 7.2.2.00.00-0 7.2.2.00.00-0 7.2.2.00.00-0 7.2.2.30.00-0 7.2.2.30.00-0 7.2.2.30.00-0	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de créditos vinculados ao SFH Rendas de agrantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de refaitos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas diversas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal Comissão sobre venda de bilhetes Tarifa de serviço Receita de administração da Loteria Esportiva Comissão sobre vendas de aposta
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.85.00-6 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.03.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.3.00.00-6 7.2.3.00.00-6 7.2.3.20.00-0 7.2.3.30.00-7	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de crédito vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas diversas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal Comissão sobre venda de bilhetes Tarifa de serviço Receita de administração da Loteria Esportiva Comissão sobre vendas de aposta Tarifa de serviço
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.85.00-6 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.2.00.00-3 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.3.00-0 7.2.3.00.00-6 7.2.3.00.00-6 7.2.3.30.00-7 7.2.4.00.00-9	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de crédito s vinculados ao SFH Rendas de agrantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas diversas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal Comissão sobre venda de bilhetes Tarifa de serviço Receita de administração da Loteria Esportiva Comissão sobre vendas de aposta Tarifa de serviço Receitas de administração da Lotoria
7.1.9.10.20-8 7.1.9.10.30-1 7.1.9.10.40-4 7.1.9.50.00-0 7.1.9.65.00-2 7.1.9.75.00-9 7.1.9.85.00-6 7.1.9.85.00-6 7.1.9.99.00-9 7.2.0.00.00-7 7.2.1.00.00-0 7.2.1.03.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.2.00.00-7 7.2.3.00.00-6 7.2.3.00.00-6 7.2.3.20.00-0 7.2.3.30.00-7	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços) Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil Outras receitas c/características de concessão de crédito Receitas de outros ativos financeiros Rendas de crédito por avais e fianças Rendas de crédito vinculados ao SFH Rendas de garantias prestadas Rendas de operações especiais Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de repasses interfinanceiros Rendas de créditos específicos Outras rendas operacionais Receitas de administração de loteria, fundo e programa Receitas diversas sobre penhor Receitas diversas sobre penhor Receitas de administração da loteria federal Taxa de administração da loteria federal Comissão sobre venda de bilhetes Tarifa de serviço Receita de administração da Loteria Esportiva Comissão sobre vendas de aposta Tarifa de serviço

Assim, verifico que, no caso em tela:

- 1. o grupo 1 de contas (CDAs n. 56108 a 56112) atingem contas tributáveis pelo ISS (as dos itens 7.1.7) e contas não tributáveis pelo ISS (7.1.9 e 7.3.9).
- 2. o grupo 2 de contas (CDAs n. 56113 a 56117) atingem contas não tributáveis pelo ISS (7.1.1).

#### "Art. 2°. O imposto não incide sobre:

I-as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

<u>(...)"</u>

(grifos não originais)

### E, no item 15 de sua lista de serviços:

- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14—Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e mamutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- $15.17-Emiss\~ao, fornecimento, devolu\~ao, susta\~ao, cancelamento e oposi\~c\~ao de cheques quaisquer, avulso ou por tal\~ao.$
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Resta claro, portanto, que as contas da embargante consideradas pelo Município (itens 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.20, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.39.99 do COSIF) não se enquadramno item 15 (e subitens), não estando sujeitas, por conseguinte, ao ISS.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTIDOS NAS "CONTAS COSIF GRUPO 7.1.900.00-5" —" OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", NO PERÍODO DE MAIO DE 2005 A SETEMBRO DE 2008. (EXECUÇÃO FISCAL Nº 1020918-17.2011.8.19.0002 — EM APENSO). BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE AQUELAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONSTITUEM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL SOBRE AS MESMAS NÃO DEVE INCIDIR O ISSQN. AFIRMA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NÃO SE ENCONTRA ELENCADA NA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. PRETENDE SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS EM SEU EFEITO SUSPENSIVO E JULGADOS PROCEDENTES PARA O FIMDE ANULAR O TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU O EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE NESTE PROCESSO FOI PRODUZIDA PERÍCIA CONTÁBIL, A QUAL CONCLUIU QUE A COBRANÇA É ILEGAL, EIS QUE AS CONTAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL ESTÃO INSERIDAS NÃO NA CONTA DO GRUPO COSIF 7.1.700.00.9 — "RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO" (QUANDO ENTÃO INCIDIRIA O ISS) MAS SIM NO GRUPO COSIF 7.1.9.00.00.5 — "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS", QUE NESTE CASO ESPECÍFICO SÃO DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL, O QUE AFASTARIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE PERMITIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRIGAR OS SERVIÇOS CONGENERES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LC/116/03. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

O Banco ... S.A. ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face do Município de Niterói, em razão de execução fiscal que lhe foi proposta para a cobrança de créditos de ISSQN referentes à prestação de serviços contidos nas contas COSIF, grupo 7.1.9.00.00-5, no período de maio de 2005 até setembro de 2008. Banco embargante que alega a ilegalidade da cobrança tributária, ao argumento de que as operações financeiras não constituem prestação de serviço, razão pela qual sobre as mesmas não deve incidir o ISSON. Afirma que a atividade desenvolvida não se encontra elencada na lista de serviços previstas na lei complementar n. 116/2003. Pretende sejam os presentes embargos à execução fiscal recebidos em seu efeito suspensivo e julgados procedentes, para os fins de anular o título executivo que originou o executivo fiscal, bem como a condenação do Município nas custas processuais e honorários de advogado. Sentença de procedência dos embargos, ao argumento de que é ilicita a cobrança do ISSQN sobre operações bancárias do grupo COSIF 7.1.9.00.00-5, eis que, neste caso específico, conforme apurado em pericia contábil, são decorrentes de variação cambial, não consistindo em prestação de serviços. Inconformado, o Município de Niterói apela, pretendendo a reforma do julgado, alega que a súmula 424 do STJ legitima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres, e que o Juízo não poderia ter considerado como atividade não tributável os serviços bancários prestados pela instituição financeira embargante, ora apelada, visto que tal entendimento contraria a pacífica jurisprudência sobre a matéria, a qual considera os serviços bancários como autônomos e independentes à operação de crédito, e não apenas como atividades-meio. Aduz que o fato de as contas autuadas registrarem, segundo qualificação do plano contábil, rendas provenientes de variações cambiais não comprova que não houve prestação de serviço, e nem mesmo de que a receita se deu exclusivamente em razão de variações cambiais. Apelação que não merece prosperar. É certo que "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n.116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Isto mais se justifica pelo fato de que o legislador, ao relacionar os serviços que seriam tributáveis pelo ISS, não pôde esgotar todas as possibilidades, seja em razão da evolução das atividades bancárias, seja pela alteração da sua "nomenclatura." Ocorre que, para verificar se as atividades que se pretendem tributar enquadram-se na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, isto é, saber em que essas atividades consistem efetivamente, não sendo suficiente considerar-se o mero nomen iuris da cobrança. Efetivamente, "(...) Embora taxativa em sua emumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de servicos congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima (cf. REsp 1016072/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 27/05/2008, DJ de 09/06/2008, in site do STJ)." É importante ressaltar que cada COSIF possui diversas contas e subcontas a ela vinculadas e que, no caso em tela, o laudo pericial foi taxativo no sentido de que as contas objeto da autuação fiscal estão inseridas no grupo 7.1.9.00.00-5 — "Outras rendas operacionais", e que, neste caso específico, são decorrentes de variação cambial. Em sendo assim, forçoso concluir que a cobrança, neste caso, é ilegal, uma vez que tais contas não registram rendas decorrentes de serviços, mas sim rendas decorrentes de variações cambiais. Sentença que não merece reparo. Não provimento do apelo.

TJ/RJ, Apel. 006737-91.2012.8.19.0002, julg. 16/05/2017.

Assim, indevido o ISS sobre as operações que estão sendo tributadas pelo Município nas contas 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.20, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.39.99, sendo inexistente o débito constante nas CDAs n. 56113 a 56117.

Somente é devido o ISS sobre as operações nas contas 7.1.7. Entretanto, como as CDAs que atingem tais contas atingem também contas não tributáveis, de rigor o reconhecimento também da inexigibilidade das CDAs n. 56108 a 56112 — já que incluem valores indevidos.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito que está sendo cobrado nas CDAs n. 56113/2016 a 56117/2016, bem como da inexigibilidade das CDAs n. 56108/2016 a 56112/2016.

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução extinguir a execução fiscal de n. 0002497-19.2017.403.6141., já que indevidos os tributos nela exigidos, com relação às CDAs n. 56113/2016 a 56117/2016, e inexigíveis as CDAs n. 56108/2016 a 56112/2016 (por incluírem tributos inexigíveis).

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002957-07.2019.4.03.6141 EMBARGANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1076/1322

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devemindicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

### SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANDIRA MARIA GOMES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por Jandira Maria Gomes, por intermédio da qual aduzem que os débitos cobrados pelo COREN — Conselho Regional de Enfermagem - são inexigíveis, já que aposentada há muitos anos, não exercendo mais a profissão, portanto.

Intimado, o Conselho exequente apresentou sua impugnação.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Concedo os beneficios da justiça gratuita à excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, <u>imponho limites</u>, justamente para evitar o turnulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, emrazão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordempública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

 $"A exceção de pr\'e-executividade\'e admissível na execução fiscal relativamente\`as mat\'erias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probat\'oria."$ 

No caso emanálise, a parte excipiente impugna a execução alegando que as anuidades objeto desta execução – de 2014 a 2017 - não podem ser exigidas eis que não exerce mais a atividade,

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.

De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

Não temo conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade - seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Assim, e ainda que as anuidades sejamanteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 (o que não é o caso dos autos), é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1077/1322

 $\underline{O\ artigo\ 5^{\circ}\ da\ Lei\ n.\ 12.514/2011\ veio\ justamente\ para\ n\~ao\ deixar\ d\'uvidas\ sobre\ tal\ obrigaç\~ao\ -que,\ por\'em,\ j\'a\ existia\ anteriormente.}$ 

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada.

Int

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providencie a autora:

- 1. o recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, devendo ser ressaltado que não é possível a compensação destas comaquelas recolhidas na Justiça Estadual;
- 2. a juntada de documentos comprobatórios, como fotografias, que atestema permanência dos vícios estruturais do invíveis, como rachaduras e infiltrações, tal como mencionadas na petição inicial; e 3. esclarecimentos quanto à inclusão da CEF à lide em face da última manifestação dos réus (id 24388555, páginas 50 e 51).

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 AUTOR:ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

### SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova

Int.

## SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENAREI - SP244776 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1078/1322

#### SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 0064399-21.1992.4.03.6104 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: JO AO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214

### DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a notificação à SABESP, fixando-se o prazo de 10 dias para resposta.

Cumpra-se.

## SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 0064399-21.1992.4.03.6104 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: JO AO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214

## **DESPACHO**

Vistos.

Reitere-se a notificação à SABESP, fixando-se o prazo de 10 dias para resposta.

Cumpra-se.

### SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-86.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: RICARDO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, coma conseqüente extinção do presente feito semresolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, emconseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, semresolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-58.2019.4.03.6141 AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA- SP322222 RÉU: REPRESENTACAO E TRANSPORTADORA DIAMANTES EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Sob pena de extinção, manifeste-se a parte autora emprosseguimento.

## SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003654-28.2019.4.03.6141 AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864 Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864 RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o prazo concedido nos autos do processo n. 5003153-74.2019.403.6141.

Int.

## SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141 AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864 Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864 RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o prazo concedido nos autos do processo n. 5003153-74.2019.403.6141.

Int.

## SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1080/1322

Vistos etc.

Petição de 07/11/2019: ciência à parte exequente.

Aguarde-se o prazo concedido para encaminhamento do procedimento administrativo (id 23741223).

Semprejuízo, diga a exequente, nos termos da sua manifestação de 25/06/2019, se os documentos id 4801954 e 4801999, que instruírama inicial, permitema elaboração dos cálculos da execução mediante reconstituição da RMI paga e devida.

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

### DECISÃO

Vistos

Emapertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 138.057,72, referente aos atrasados devidos emrazão da revisão de seu beneficio previdenciário pela Ação Civil Pública - ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu beneficio foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, coma aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que rão aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa coma presente execução.

Coma inicial vieram documentos

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, não apresentou impugnação/contestação

Pela decisão de 25/01/2019 foi determinado que a parte exequente retificasse seus cálculos no que se refere aos índices de correção monetária. Em resposta, foi requerida a reconsideração da decisão, indeferida pelo Juízo, e foram apresentados novos cálculos (R\$ 107.731,47).

O INSS, novamente citado, apresentou impugnação

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação, oportunidade em que apresentou novos cálculos (R\$ 177.664,49).

Sobreveio nova impugnação, na qual o INSS suscitou a prescrição.

A parte exequente discordou novamente dos cálculos da autarquia executada.

Assim, vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assimcomo o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, emprescrição — eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 21.10.2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda em 19.10.2018.

Não se iniciou pela metade — eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do beneficio), e outra é a prescrição da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

### Razão assiste emparte à exequente.

O beneficio da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe forampagos.

Termela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está totalmente correta.

Após o recente julgamento do RE 870.947, **não mais deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09**, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, **no que se refere à atualização monetária** dos valores devidos à Fazenda Pública. Nota-se que não houve modulação dos efeitos, de modo que o IPCA-E aplica-se para o período emquestão.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente nesse aspecto, de modo que reconsidero a decisão proferida em 25/01/2019 em razão dos fatos que a sucederam.

Todavia, assiste razão à impugnante no que se refere aos juros de mora, uma vez que em vigor o disposto na referida lei, in verbis:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei rº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada, modificada, inclusive, pelo previsto na Leinº 12.703/2012.

Ocorre que, neste aspecto, as contas das partes divergemempequena margem (125,1566% X 128,02% para a prestação mais antiga), mas a exequente, instada a se manifestar sobre a impugnação do INSS, calou-se.

Vale salientar que as partes não divergem quanto aos valores principais e período de apuração dos cálculos.

Assim, de rigor o a colhimento dos cálculos da parte exequente de <math>26/08/2019, salvo quanto aos juros de mora, que deverão ser retificados tal como consta na planilha do INSS de 08/10/2019.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a parte exequente retificar seus cálculos no prazo de 15 dias, nos moldes da fundamentação supra.

Semcondenação emhonorários de sucumbência emrazão da sucumbência parcial e por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação emcumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção e de juros moratórios aplicados às execuções contra a Fazenda Pública.

Defiro ainda a prioridade na tramitação. Anote-se

Int.

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

#### DECISÃO

Vistos

Emapertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 138.057,72, referente aos atrasados devidos emrazão da revisão de seu beneficio previdenciário pela Ação Civil Pública - ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu beneficio foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, coma aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa coma presente execução.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, não apresentou impugnação/contestação.

Pela decisão de 25/01/2019 foi determinado que a parte exequente retificasse seus cálculos no que se refere aos índices de correção monetária. Em resposta, foi requerida a reconsideração da decisão, indeferida pelo Juízo, e foram apresentados novos cálculos (R\$ 107.731,47).

O INSS, novamente citado, apresentou impugnação

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação, oportunidade em que apresentou novos cálculos (R\$ 177.664,49).

Sobreveio nova impugnação, na qual o INSS suscitou a prescrição.

A parte exequente discordou novamente dos cálculos da autarquia executada.

Assim, vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assimcomo o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora - não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu beneficio, eis que o beneficio foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, emprescrição — eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 21.10.2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda em 19.10.2018.

Não se iniciou pela metade — eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do beneficio), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

### Razão assiste emparte à exequente.

O beneficio da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe forampagos

Temela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

## Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está totalmente correta.

Após o recente julgamento do RE 870.947, não mais deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, no que se refere à atualização monetária dos valores devidos à Fazenda Pública. Nota-se que não houve modulação dos efeitos, de modo que o IPCA-E aplica-se para o período emquestão.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente nesse aspecto, de modo que reconsidero a decisão proferida em 25/01/2019 em razão dos fatos que a sucederam

Todavia, assiste razão à impugnante no que se refere aos juros de mora, uma vez que em vigor o disposto na referida lei, in verbis

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introducido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada, modificada, inclusive, pelo previsto na Lei nº 12.703/2012.

Ocorre que, neste aspecto, as contas das partes divergemem pequena margem (125,1566% X 128,02% para a prestação mais antiga), mas a exequente, instada a se manifestar sobre a impugnação do INSS, calou-se.

Vale salientar que as partes não divergem quanto aos valores principais e período de apuração dos cálculos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da parte exequente de 26/08/2019, salvo quanto aos juros de mora, que deverão ser retificados tal como consta na planilha do INSS de 08/10/2019

# Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a parte exequente retificar seus cálculos no prazo de 15 dias, nos moldes da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção e de juros moratórios aplicados às execuções contra a Fazenda Pública.

Defiro ainda a prioridade na tramitação. Anote-se

Int

SãO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

<b>DESPACHO</b>
Vistos,
Ciência a parte exequente.
Int,
SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001471-55.2017.4.03.6141 EXEQUENTE: EDMILSON GONZAGA Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANAALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>DESPACHO</b>
Vistos,
Ciência a parte exequente.
Int,
SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002907-78.2019.4.03.6141 AUTOR: NIVALDO SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
<u>DESPACHO</u>
Vistos,
Ciência a parte autora.
Int.
SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Vistos,
Considerando a inércia do INSS emproceder à execução invertida no caso emexame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<u>DESPACHO</u>
Vistos,
Considerando a inércia do INSS emproceder à execução invertida no caso emexame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.
Int.
SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003450-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federalde São Vicente
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem
Intimada, a parte autora não deu integral cumprimento à decisão proferida em 23/09/2019, eis que não demonstrou a renda mensal inicial do beneficio do falecido sr. Eraldo.
Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a autora o demonstrativo da RMI do beneficio do falecido - de forma a comprovar sua limitação ao teto. Ressalto que os documentos anexados indicamque sua RMI er
inferior ao teto - já que no montante de \$ 217.329,00, enquanto o teto vigente, no mesmo mês, era de 315.220,00.
Após, conclusos para sentença.
Int.
SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.
CALL (DDD 47) TO DE OD TENA CONTENA A DATE TO DA DIVINA CALLADORO NO CONCENTRA DE CONTENA CALLADORO CALLAD
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000677-27.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EALCOID O. MONTO TO MICIO MEDO SEGONO SOCIAE 1105
<u>DESPACHO</u>
Vistos,
Considerando a inércia do INSS emproceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.
Int.
SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORLANDO Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 12/11/2019 1084/1322

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora comos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se coma execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, devendo, se for o caso, acostar o respectivo instrumento.

Int

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011941-25.2018.4.03.6105/3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID 20914849: considerando o depósito ID 21239493, intime-se a Caixa Econômica Federal — CEF, ora executada, para, querendo, o ferecer, no prazo legal, embargos a presente execução fiscal.

Transcorrido o prazo da executada, certifique-se, se o caso, a não oposição de embargos, dando-se vista, então, ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

 $TUTELAAN TECIPADA AN TECEDENTE (12135) N^{\circ} \ 5015362-86.2019.4.03.6105/3^{\circ} \ Vara \ Federal de \ Campinas \\ REQUERENTE: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. \\ Advogados do (a) REQUERENTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL- SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA- MG93835-A REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL$ 

# DESPACHO

Cite-se a União para contestação, no prazo legal.

Em sua inicial, a própria autora reconhecer e afirma que já se encontra coma sua Certidão Negativa de Débitos vencida desde 29/07/2019 (há mais de 3 meses) e que somente nesta data trouxe a Juízo seu pedido, tal situação não demanda urgência tendo em vista a tardia iniciativa da parte para solicitar providência jurisdicional.

Entretanto, tendo em vista ser a manifestação acerca do oferecimento do seguro garantia, uma providência de caráter mais célere que a contestação, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao seguro-garantia (ID 24325223) oferecido, semprejuízo do prazo para contestar o feito.

Após, venhamos autos conclusos para que seja analisado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

# 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011223-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: FATIMA\ GONCALVES\ MOREIRA\ FECHIO-SP207022, MARCELO\ JOSE\ OLIVEIRA\ RODRIGUES-SP106872, CATIA\ STELLIO\ SASHIDA-SP116579-B, EDMILSON\ JOSE\ DA\ SILVA-SP120154$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 1086/1322

EXECUTADO: MARCO VINICIUS GAZZOTTI SANTOS

# INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4°, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <a href="http://web.trf3.jus.br/custas">http://web.trf3.jus.br/custas</a>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <a href="http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta">http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta</a>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005617-32.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMETLIMITADA-EPP

JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO - CPF: 776.117.218-87 (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
GABRIELLOPES DOMINGUES (ADVOGADO)
HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA (ADVOGADO)
REINALDO CAMPANHOLI (ADVOGADO)
ANDRE LIMOLI TOZZI (ADVOGADO)
NATHALIA AVELIA GIOIA (ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAINTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, comprazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento.para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF.

3ª Vara Federal de Campinas

Data de Divulgação: 12/11/2019

1087/1322

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005617-32.2003.4.03.6105

Advogado de TERCEIRO INTERESSADO:

MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)

GABRIELLOPES DOMINGUES (ADVOGADO)

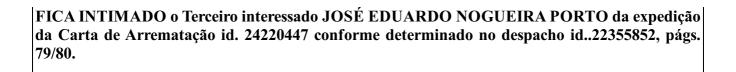
HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA (ADVOGADO)

ANDRE LIMOLI TOZZI (ADVOGADO)

NATHALIA AVELLA GIOIA (ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4°, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO





EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013387-90.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: IRACI GENESIO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4°, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4°, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica INTIMADA a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010770-33.2018.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: VIVIANE CORRA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CORRA ALVES - SP273736

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTA BILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.
CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5011447-29.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4°, do CPC):
1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.
5 <sup>a</sup> VARA DE CAMPINAS
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011656-32.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641 EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ARISTIDES BROCO

valores depositados judicial a título de honorários advocatícios.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e ARISTIDES BROCO objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1089/1322

 $Foi determinada\ a\ remessa\ dos\ autos\ ao\ SUDP\ para\ cadastramento\ da\ \textbf{CAIXA}\ E\textbf{CON\^OMICA}\ F\textbf{EDERAL}\ como\ representante\ do\ executado\ (ID\ 21566735).$ 

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituido pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a inunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do dominio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo emretação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no Retrânsito em julgado Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

#### É, no essencial, o relatório.

#### Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto 'a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobilidários' necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 109/10/2019).

No que tange à questão de fundo, cinge-se em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de inunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU), bem como a declaração de inexistência de sujeição passiva tributária em relação às taxas de lixo e de sinistro.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivos finalistico da imunidade reciproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União — com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal — não implica qualquer prejuizo ao equilibrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6°, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3°, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Pederal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial —PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunid

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (RESP 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em24/02/2015, DIe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Revião:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que amulou a CDA, de oficio, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem esolução dinterposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que amulou a CDA, de oficio, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem conceivado, com no representa de Arrendamento aresidencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baix a renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da divida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao invível objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexigibilidade do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária reciproca reconhecida no RE 928902; b) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo, em relação a ambos os executados.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §\$2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente pagar ao advogado da excepta 1/3 da verba honorária e a parte excepta pagar ao advogado da excipiente 2/3 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se, Cumpra-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007967-02.2017.4.03.6105 /  $5^{\rm a}$  Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO SILVA LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311

#### DECISÃO

O executado, JOSÉ PAULO SILVA LIMA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição e o pagamento parcial do débito exequendo

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar emprazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.

Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos emcobro foram incluídos emparcelamentos, conforme informações prestadas pela exequente:

"No que diz respeito à CDA 80.4.12.034246-80, verifica-se no extrato do IRPJ em anexo, que a declaração do SIMPLES referente ao ano base de 2005 foi apresentada em 29/05/2006.

Além disso, a fotocópia do processo administrativo nº 10865.400413/2008-30, em anexo, demonstra que os débitos foram objeto de parcelamento, no qual houve adesão em 22/10/2008, com exclusão em 07/02/2009 (fls. 04/05).

Em 19/12/2009, o executado aderiu ao parcelamento do Simples Nacional 2007, do qual foi excluído em 07/09/2012.

A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/2017.

Em 25/01/2019, houve pedido de inclusão em parcelamento da Lei nº 10522/2002, o qual foi consolidado e se encontra ativo até a presente data.

Com relação à CDA 80.4.11.004708-08 (débitos de 01/2001 a 01/2003, constituídos mediante entrega da declaração SIMPLES, conforme extrato IRPJ) a fotocópia do processo administrativo nº 10865.450771/2004-60 e do extrato do débito, no item "ocorrências", ambos anexos, demonstram que os débitos foram objeto de parcelamento (MP 303/06), no qual houve adesão em 29/09/2006 e, posteriormente, nova adesão ao Parcelamento Simples Nacional, em 24/07/2007, com exclusão deste último em 07/09/2012.

Em 13/11/2017, houve pedido de parcelamento da Lei nº 10522/2002 ("ocorrências" da CDA), o qual foi indeferido em 14/12/2017.

 $Em 25/01/2019, foi\ realizado\ novo\ pedido\ de\ parcelamento, o\ qual\ foi\ consolidado\ e\ se\ encontra\ ativo\ at\'e\ a\ presente\ data.$ 

Quanto à CDA 80.4.05.133556-96, verifica-se nos autos do processo administrativo nº 10865202774/2005-70 (fotocópia anexa) que os débitos relativos ao ano de 2003, constituídos mediante declaração do contribuinte (extrato IRPJ anexo), em 30/05/2004, foram incluídos no parcelamento da MP 303/06, em 15/09/2006 e, posteriormente no Parcelamento Simples Nacional 2007, do qual houve exclusão somente em 07/09/2012.

Por fim, no que diz respeito à CDA 80.4.03.032739-79 (débitos de 12/1999 a 08/2002, constituídos mediante entrega da declaração SIMPLES, conforme extrato IRPJ) a fotocópia do processo administrativo nº 13887.000702/2002-87 e do extrato do débito, no item "ocorrências", ambos anexos, demonstram que os débitos foram objeto de parcelamento, no qual houve adesão em 18/12/2002 e exclusão em 06/02/2003.

Na sequência, conforme se observa no item "ocorrências" do extrato da dívida em anexo, houve inclusão no parcelamento da MP 303/06, com exclusão somente em 12/12/2009.

 $Em\,19/12/2009, o\,executado\,aderiu\,ao\,parcelamento\,do\,Simples\,Nacional\,2007, do\,qual\,foi\,excluido\,em\,07/09/2012.$ 

 $Em\,13/11/2017, houve\ pedido\ de\ parcelamento\ da\ Lei\ n^o\,10522/2002\ ("ocorrências"\ da\ CDA), o\ qual\ foi\ indeferido\ em\,14/12/2017.$ 

Em 25/01/2019, foi realizado novo pedido de parcelamento, o qual foi consolidado e se encontra ativo até a presente data".

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre as datas de rescisão dos parcelamentos e o despacho que ordenou a citação em 05/09/2017.

Como se vê, as certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, comos devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentama exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso da presente e execução, emrazão do parcelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006642-60.2015.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: EXPRESSO CAMPIBLIS LTDA

EMBARGANCE LAI RESSO CAMI INSELIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de decisão do Agravo de Instrumento n. 5001758-45.2016.403.0000, ID n.24256067, solicitando informações acerca da atual fase processual deste feito, expeça a secretaria oficio à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fimde dar cumprimento ao quanto lá determinado.

Ressalte-se que o referido oficio, deverá ser encaminhado via correio eletrônico desta secretaria.

Semprejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendamproduzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014699-40.2019.4.03.6105 / 5" Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, coma vinda aos autos:

Cumpra-se comurgência.

Data registrada no sistema.

- 1) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC (ID 16846355);
- 2) De cópia da garantia da execução emcobro (ID 23916434 e 23916447) e da respectiva intimação (ID 21822823)
- $3) \, De \, certidão \, de \, inteiro \, teor \, dos \, Processos \, 0015547-07.2017.4.01.3400, \, 0015550-59.2017.4.01.3400 \, e \, 0015560-06.2017.4.01.3400, \, relacionados \, rae \, exordial. \, de \, relacionados \, rae \, relacionados \, relacionados \, rae \, relacionados$

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010956-56.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC EXECUTADO: LINEA AÉREA CARGUERA DE COLÔMBIA S.A. SUCURSAL BRASIL Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FÁBIO RIVELLI - MS18605-A

# DESPACHO

Sob pena de inscrição em divida ativa, promova a executada a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas, a teor do contido no parágrafo 4º, artigo 14, da Lei n. 9.289/96, atentando-se para os cálculos apresentado pela contadoria do juízo.

A forma e o valor são discriminados na pagina da rede mundial respectiva ( http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/).

Prazo: 30 (trinta) dias, desde já determinada a expedição do respectivo oficio para a finalidade apontada, acaso desatendida a presente determinação.

Intime-se

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009623-28.2016.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: DTG TAMBORÉ RESTAURANTE EIRELI - ME, ÍTALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

### DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1092/1322

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tranitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

lívida.	Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral de
	Intime-se.
	Cumpra-se.
	Data walistanda na cieta na
	Data registrada no sistema.
	CAL(1116) N° 5009468-32.2019.4.03.6105 / 5° Vara Federalde Campinas NAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
	IVIDADES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- EPP
	ECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
	DESPACHO
	DESTRICTO
Ab	ora-se vista à exequente para que se manifêste sobre a petição de ID 23432884, no prazo de 5 (cinco) dias.
	m prejuízo da determinação supra, intime-se o subscritor da petição de id 23432884 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente ato, bernecomo cópia do Contrato Social e/ou Estatuto, para conferência dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.
	ós, tomemos autos conclusos comurgência.
-	ime-se.
CAMPINAS, 80	de novembro de 2019.
EXEQUENTE: CO	CAL(1116) № 5002079-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federalde Campinas DNSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ERNANDO MA	
EXECUTADO: TA	TIANA LIMA DE OLIVEIRA
	DESPACHO
	sjudicado o pedido ID 23465630, ante o pleito posterior da exequente.
	sticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC). corrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da divida.
	ime-se.
CAMPINAS, da	ata registrada no sistema.
	IPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5013811-71.2019.4.03.6105 / 5° Vara Federal de Campinas EMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RE	EMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ETDA QUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022 IIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TO SULFILIDO: UN	TINO I LIDENAL- INCENDATACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que se manifeste sobre a petição de ID 24234539, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.
EVECUCÃO FISCAL (1110 Nº 00002000 10 2000 4.02 (105 /533/ F-J)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 0003880-18.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, FABIANA DE LIMA VAZQUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860
DESPACHO
ID 24330824: defiro.
Cumpra-se o determinado na sentença proferida à fl. 158 do ID 22830433, liberando-se os veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD.
Providencie-se comprioridade.
CAMPINAS, data registrada no sistema.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012851-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099 EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EMBARQADO, AN VISA - AQENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SAINI IARIA
DESPACHO
Por ora, aguarde-se a desfecho do pedido formulado na Execução Fiscal n. 5003721-72.2017.403.6105 (ID 22848502).
Após, venham conclusos.
CAMPINAS, data registrada no sistema.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5010156-28.2018.4.03.6105 / 5° Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXÁ ECONÔMICA FÉDERAL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSÉ LUIZ
GARAVELLO JÚNIOR - SP186560
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil-CPC).
Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.
Cumpra-se.
Data registrada no sistema.

Ap'os, tornemos autos conclusos comurgência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-79.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

As ponderações do executado fazemexsurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculto o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011699-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Oficio Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013556-16.2019.4.03.6105 / 5° Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Oficio Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008052-63.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1095/1322

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bernoutro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sema anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/82009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001597-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federalde Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA- SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL- SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA GONÇALVES MONIZ

### DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífero o(s) bloqueio(s) de ativos financeiros ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Caso contrário, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007882-91.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO DE ARAUJO, R $\rm M$  DE ARAUJO - ME Advogado do(a) EXECUTADO: HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se alega: a) inexistência de fato apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio (art. 135, CTN); b) impenhorabilidade de bens constritos

Intimada, a excepta manifestou concordância com a liberação de valores bloqueados em conta poupança. No que tange à responsabilidade tributária, asseverou que não se trata de redirecionamento, eis que a hipótese versa sobre empresa individual, na qual o patrimônio da empresa se confunde como patrimônio do empresário, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

# Sumariados, decido.

De início, convém ressaltar que não se trata de empresa de responsabilidade limitada, mas de empresa individual (ID24059048), na qual o patrimônio do empresário se confunde com o da empresa, não havendo separação patrimônia ou beneficio de ordem quanto às constrições. Com efeito, não se cogita, na espécie, de redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135 do CTN, mas de responsabilidade própria. Tanto que o nome do empresário individual consta da CDA e da inicial de execução fiscal. Como se sabe, os empresários individuais são pessoas naturais que exercema atividade empresarial emnome próprio, não havendo que se falar em distinção de patrimônio entre a pessoa fisica e a empresa individual (STJ, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1096/1322

Demais disso, infere-se da certidão de ID13754707 que a empresa executada e o excipiente não foram localizados no endereço de sua sede social e respectivo domicilio tributário, o que autoriza o bloqueio de ativos financeiros:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribural firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizama sua concessão. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Nada obstante, o excipiente comprovou que o valor de R\$ 499,06 consubstancia depósito em conta poupança. Havendo a concordância da exequente em relação ao levantamento do bloqueio, deve-se proceder ao levantamento.

Em relação aos demais bens constritos, não se comprova a absoluta impenhorabilidade, razão pela qual deve ser mantida hígida a constrição.

Resultando em garantía parcial do crédito, possível a determinação de inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD. A propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça adota as seguintes premissas: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executente para agilizar a satisfação de seus créditos, prescindindo-se do esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação de seu nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3°, do CPC/2015, demonstra que se cuida de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida o unão, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, como o Serasajud, alegando apenas ausência de convênio ou indisponibilidade do sistema (STJ, REsp 1827617/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/10/2019).

Ante o exposto:

Determino o levantamento da constrição em relação ao valor mantido em conta poupança. Elabore-se a minuta de desbloqueio;

Mantenho o bloqueio dos demais bens constritos. Requisite-se a transferência dos valores constritos para conta à disposição do Juízo;

Insira-se o nome do executado no SERASAJUD

ime-se o executado a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a localização da motocicleta. Informada a localização, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação. Não sendo informada a localização, anote-se a restrição de circulação no RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

### RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015114-23.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Pretende a embargante em antecipação de tutela, a substituição da garantia ainda não integralmente formalizada na Execução Fiscal 5010918-10.2019.4.03.6105. Requer, in litteris, "seja autorizada a apresentação de seguro garantia, a fim de viabilizar o exercício do direito de ação e acesso ao Poder Judiciário, suspendendo, após apresentação da carta de crédito/garantia, a exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa, coma consequente liberação de toda e qualquer quantia constrita judicialmente."

Vieram-me os autos conclusos.

### Sumariado, decido.

Extrai-se dos autos que não se encontra, por ora, presente qualquer causa que legitime a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A apresentação de seguro garantia ou mesmo carta de fiança, constitui um direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial para exercê-lo.

Concerne ao interessado, no caso, o embargante, tencionando oferecer referida modalidade de garantia, após observadas as condições prévias para sua implementação, bem como os requisitos legais exigidos para sua regular anuência, promover espontaneamente a caução.

Contudo, colhe-se dos autos que, voluntariamente, a parte não o fez, malgrado alegue ser essa espécie de garantia a menos gravosa às suas atividades.

Para mais, a questão atinente ao bloqueio de valores pertencentes à embargante, bem como ao depósito judicial efetuado na ação 0017679-84.2015.403.6105, encontram-se deliberadas na Execução Fiscal

Por conseguinte, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

P.R.I.

principal.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1097/1322

Campinas, data registrada no sistema.

### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).  Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da
Intime-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014008-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: INSTITUTO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA - EPP Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao embargado do recebimento destes autos da instância superior.

Prejudicado o pedido ID 24073177, ante o pleito idêntico dirigido aos autos da execução fiscal, nos quais será oporturamente apreciado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, comas cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N $^\circ$  5011644-18.2018.4.03.6105 / 5 $^\circ$  Vara Federal de Campinas REQUERENTE: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI Advogados do(a) REQUERENTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a requerente, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) días, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a requente na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Semprejuízo das determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a petição de ID 2021665, uma vez que as partes não pertencemao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1098/1322

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009154-86.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - MASSA FALIDA Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMÍA 8 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508 EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8º REGIÃO em face de MARIA CECÍLIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDAnº 125/2005).

Ingressa a executada nos autos, como manuscio de exceção de pré-executividade (ID 21684946), pela qual pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente, evocando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, n.º 1.340.553- RS, emsede de recurso repetitivo.

Emresposta, o Conselho exequente manifesta-se pela rejeição da exceção e prosseguimento do feito, salientando a inexistência de inércia quanto a impulsão dos autos, afirmando também não ter dado causa à paralisação processual.

Vieram-me os autos conclusos.

### Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Leinº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, <u>também automaticamente</u>, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela <u>efetiva citação</u> ou pela <u>efetiva constrição</u> <u>patrimonial</u>, não bastando para tanto o mero peticionamento emjuízo.

### Emementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

- 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dividas fiscais.
- 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

- 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu inicio. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 ate LEF activa de la fina de realizar diligências, sem pedir a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
- 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalicia, logo após a primeira tentativa infrutíera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer divida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo- mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência fruítfera.
- 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuizo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
  - 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2005 e a executada foi devidamente citada pela via postal. O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início, expressamente, em 02/10/2007, quando proferido despacho neste sentido, atendendo a requerimento do próprio credor, após ciência da não localização de bens pertencentes à parte demandada.

A respeito disso, o Conselho exequente foi regularmente intimado em 06/12/2007. Na sequência processual, sucederam-se diversas petições da exequente, requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis aptos à garantia do débito, as quais não resultaramem qualquer constrição patrimonial nos autos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer e pronunciar a prescrição intercorrente, e declaro extintos os créditos tributários aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo comjulgamento do mérito, comfulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do Conselho credor, condeno o excepto em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução extinta, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, a teor do disposto no CPC, artigo 85.

 $De corrido \ o \ tr\^ansito \ em julgado \ e \ nada \ sendo \ requerido, \ arquivem-se \ os \ autos, \ observadas \ as \ formalidades \ legais.$ 

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7160

### EXECUCAO FISCAL

0007465-54.2003.403.6105(2003.61.05.007465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA(SP097884-FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

Ofereceu a executada, DI MONACO CONSTRUTORA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 24/25, emque alega a prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente que argumentou inexistência de intimação pessoal do arquivamento na forma do artigo 40 da LEF, bem como apontou causa interruptiva da prescrição tendo em vista acordo de parcelamento celebrado em 27/11/2009. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de multa por infração, cuja notificação se deu em 16/11/2000. A empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal para citação, conforme carta de citação devolvida (fl. 05), razão pela qual o processo foi suspenso em02/07/2003 (fl. 06). Antes mesmo do acordo de parcelamento que interrompeu o prazo prescricional em27/11/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, sem que fosse efetivada a citação da executada. Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição intercorrente. Esse entendimento é o que se coaduna coma recente decisão do Egrégo Superior Tribunal de Justiça, pacificou emrepercussão geral a forma de aplicação de referido artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARAA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃOFISCAL (LEI N. 6.830/80), 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dividas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Emexecução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qúinqüenal intercorrente. 3. Nemo Juize nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juizou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento emque constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a finade realizar diligências, sempedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontramamparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tornado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lein. 6.830/80 - LEF term início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagemautomática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalicia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Semprejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando deexecução fiscal para cobrança de divida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de na tureza não tributária, logo após a primeira tentativa finstrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sembaixa na distribuição, na forma do art.

Data de Divulgação: 12/11/2019

40, 2°, 3° e 4° da Lein. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juizo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão más o prazo de prescrição aplicável (de acordo coma natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para alémda soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutifica. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a coerônecia de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foramaplicados na contagemdo respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp. 1.340,553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DIE 16/10/2018). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição e julgo extinta a ação, com finadamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR:APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR:JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados ematividade rurale a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos sob a regra 85/95.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.572,34, nos termos dos cálculos trazidos na própria inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim-

#### Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma edição do novo CPC (Leinº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciema **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destinase assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço rural - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas combase em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto ampano no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário de "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza juridica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/M

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "emsede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam emprol dos atos administrativos, emprincípio verazes, legitimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para comprovação da atividade rural, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de fevereiro de 2020 (10.02.2020), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de otitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1101/1322

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantía estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006751-05.2019.4.03.6119/6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL- SP404062 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comumproposta por ROSELI FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, compedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 190.747.134-8) em seu favor, em decorrência do falecimento de Adelcio José Costa, seu ex-marido, ocorrido em 01/01/2018.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

A firma a autora que foi casada como segurado instituidor do beneficio até meados de 2003, quando se separaram judicialmente. Mas, por ser dependente economicamente dele e manterem uma relação paralela à nova relação mantida pelo segurado, faira jus ao beneficio, que foi indeferido pelo instituto réu sob a justificativa de falta de qualidade de dependente.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21627916 - pág. 01).

#### É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Coma edição do novo CPC (Leinº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide emtutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecedentes</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podemser deferidas emcaráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciema **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do beneficio ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bernanalisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

 $\S\,1^o$ Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

 $\S~2^oA$  parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II-para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II-os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

 $\S~I^oA~existência~de~dependente~de~qualquer~das~classes~deste~artigo~exclui~do~direito~as~prestações~os~das~classes~seguintes.$ 

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o <u>§ 3º do art. 226 da Constituição</u>

Data de Divulgação: 12/11/2019 1102/1322

Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora pleiteia a concessão do beneficio de pensão por morte, mediante a comprovação de dependência econômica do segurado.

A firma que foi casada como segurado instituidor do beneficio no período de até meados de 2003, quando se separou judicialmente. Entretanto, economicamente, continuou dependente do segurado, alémde manterem uma 'relação paralela'", já que o falecido tinha relação estável com terceira pessoa.

O pedido administrativo de concessão do beneficio de pensão por morte NB 190.747.134-8 foi indeferido, tendo em vista que "o(a) requerente NÃO COMPROVEOU O RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DO INSTITUIDOR, considerando que existe beneficio concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor" (id. 21630978 – pág. 14).

Desse modo, a condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva dependência econômica da autora, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade vida e integridade protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
- 3. O beneficio de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.
- 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.
  - $5.\,Agravo\,de\,instrumento\,provido.\,{}^{\circ\prime}\,(TRF3,\,AG\,297853,proc.\,2007.03.00.035733-2/SP,\,7^aT.,j.\,\,09/06/2008)$

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos - não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, emuma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 01/01/2018 (Adelcio José Costa), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o Instituto Nacional do Seguro Social.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamde atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Emsede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militamemprol dos atos administrativos, emprincípio verazes, legitimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7° T., j. em18/02/2008, publicado em29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e semprejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, como advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002924-83.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federalde Guarulhos ASSISTENTE: ROSEMEIRE TREVISANI Advogado do(a) ASSISTENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF3, para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 1103/1322

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do (a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do (a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do (a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EMBARGADO: RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do (a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A

### SENTENÇA

Vistos.
ID 24345561: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de ID 23898457, em que a embargante alega a existência de contradição e obscuridade, porque os imóveis financiados no âmbito do SFH não se sujeitamà usucapião.
É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.
O recurso é tempestivo.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.
In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Comefeito, a decisão embargada foi suficientemente clara ao decidir que há prejudicialidade externa entre os presentes embargos de terceiros e a ação de usucapião em que se discute a propriedade do bem imóvel objeto de penhora. Assim, a eventual impossibilidade de usucapião do bem consiste exatamente no mérito da ação própria de usucapião, devendo ser discutida e decidida naquele feito.
Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.
Frise-se à CEF se que eventual tentativa de rediscussão de matérias, por mero inconformismo coma decisão, por meio de embargos de declaração pode ensejar a imposição de multa.
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.
P.R.I.
GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002779-27.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE AGUIAR Advogado do(a) AUTOR: KATIAARAUJO DE ALMEIDA- SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Semprejuízo do prazo emcurso, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.
Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.
GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1104/1322

### DESPACHO

Intime-se o polo ativo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da declaração de hipossuficiência.

Sanada a irregularidade supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-36.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, DIAMANTINA ALVES DE MORAES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008197-43.2019.4.03.6119/ 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO LIMA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DECISÃO

JOSÉ CARLOS ARAUJO LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria integral desde a DER ocorrida em 11/08/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.360,78.

# Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Coma edição do novo CPC (Leinº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ( "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciema **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destinase assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de dificil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultameamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza juridica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/M

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "emsede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334. *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008254-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FERNANDO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em atividade especial e, como consequência, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/03/2017 (DER), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas comtodos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$146.201,42.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

### Pleiteia o beneficio da assistência judiciária, o qual defiro.

Coma edição do novo CPC (Leinº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destinase assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assimestabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

 $I-ficar caracterizado\ o\ abuso\ do\ direito\ de\ defesa\ ou\ o\ manifesto\ prop\'osito\ protelat\'orio\ da\ parte;$ 

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa:

Data de Divulgação: 12/11/2019 1106/1322

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar diívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminammente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tomar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de dificil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de divieito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo ol vidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto ampano no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário de "untecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza juridica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam emprol dos atos administrativos, emprincípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008139-40.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: IDALINO CORREIA CAIRES Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

IDALINO CORREIA CAIRES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria integral.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o beneficio da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3°·do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova emcontrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível coma concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Data de Divulgação: 12/11/2019 1107/1322

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar comas custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.964,26 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (id 24405840), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual- exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.964,23; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008020-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ITALO RODRIGUES GUILHERME Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTERICA FRANCESCONI PORTO LTDA - ME

#### DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3°, caput e §2°, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1° e 2°, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3º Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro emque estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fê; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo emconta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis emgeral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanhama inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007918-57.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILVAN SANTOS - SP177103 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO ALVES MARTINS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pelo procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados relativos ao FGTS.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1108/1322

Atribuiu à causa o valor de R\$123.000,00

É o relatório. Decido.

Emrelação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3° do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário autira renda incompatível coma concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribural de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples affirmação do requerente de que rão está em condições de arcar comas custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recomentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribural de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.112.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$6.659,18 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24416607, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder; a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$6.659,18; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-96.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: HELIO MARTINS TORRES Advogado do(a) AUTOR: REJANE OLIVEIRA DA SILVA- SP403789 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONJUNTO RESIDENCIAL VENANCIO AIRES C

### DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3°, caput e §2°, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1° e 2°, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3º Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro emque estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fê; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1109/1322

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanhama inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007978-30.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007970-53.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

 $GUARULHOS, 8\ de\ novembro\ de\ 2019.$ 

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005716-10.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: WANDER JOSE DOMINGUES TOLENTINO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Intime-se a parte autora, a firnde que, no prazo de 15 (quirze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente declaração de hipossuficiência, bem como para que proceda à juntada de planilha de cálculos, a firnde justificar o valor atribuido à causa, retificando-o se necessário.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1110/1322

Sanadas as irregularidades supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008152-39.2019.4.03.6119/ 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686 RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, proposta por ANDREIA REGINA DE SOUZA em face do ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, objetivando a desconstituição do ato praticado pela primeira ré, que cancelou o registro do diploma de Licenciatura Plena em Artes Visuais, conferido à demandante pela segunda ré.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

As rés apresentaram contestação e houve réplica.

Por se tratar de discussão acerca de ato que resultou no cancelamento do registro do diploma, o Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para julgar a demanda considerando tratar-se de causa relativa à anulação de ato administrativo.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

 $In time m-se \ as \ partes \ para \ que, \ no \ prazo \ de \ 15 (quinze) \ dias, \ especifique mas \ provas \ que \ pretendam produzir, justificando-as.$ 

Vencido o prazo, venhamos autos conclusos

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008200-95.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: WANDERLEY PEREIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

WANDERLEY PEREIRA LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a correção monetária com a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$120.751,56.

É o relatório. Decido

Emrelação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3° do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova emcontrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível coma concessão do beneficio ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribural de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples affirmação do requerente de que não está emcondições de arear comas custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribural de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$22.125,98 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24421818, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual- exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.2.125,98; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008149-84.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: DEJACI LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE - SP388300 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3° do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível coma concessão do beneficio ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribural de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judicáriar garduita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples affirmação do requerente de que não está emcondições de arcar comas custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recomentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribural de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.419,19 (valor de setembro de 2019), conforme id 24422421, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual- exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.419,19; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007997-36.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE CAMARA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ CAMARA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas comtodos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.384,89.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Emrelação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário autira renda incompatível coma concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que rão está em condições de arcar com as custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ineressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.145,38 (valor de setembro de 2019), conforme id 24422797, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder; a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.145,38; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335.78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuídade processual pleiteada.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1113/1322

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-71.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE DO INSS - GUARULHOS

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula provimento jurisdicional para que a autoridade coatora seja compelida a analisar sua contestação (nº 1711290029776/01-1), contestando o FAP utilizado para enquadramento em 2018; assim como, para que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança na pendência de julgamento final.

Verifico que, conforme alegação da impetrante na peça vestibular, a autoridade impetrada no mandamus é o Sr. Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda - MF, contudo, a determinação para que a impetrada preste informações foi dirigida à Gerência Executiva do INSS.

Portanto, sendo necessário o deferimento de prazo para manifestação da autoridade apontada como coatora, postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda – MF, apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se comurgência.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKER AITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008089-14.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

# DECISÃO

ADERITA DE SIQUEIRA DIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando revisão de beneficio previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.935,92.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Emrelação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3° do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova emcontrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível coma concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida emque reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribural de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2°, parágrafo único, e 4°, § 1°, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que não está emcondições de arear comas custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ingressar minimamente em seu mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.725,71 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24423278, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justica gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.725,71; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

PEDRO LUIS DE BARROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pelo procedimento comum, compedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.800,00

Pleiteou os beneficios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido

Emrelação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do beneficio ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA, DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REOUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribural de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arear comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.268,73 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24423851, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.268,73; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR:ANTONIO DE BARROS SANTANA Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível coma concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribural de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que rão está em condições de arcar com as custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recomentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribural de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arear comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.518,52 (valor de setembro de 2019), conforme id 24424507, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual- exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.518,52; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeficida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008219-04.2019.4.03.6119/6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: EUDEMIR LEITE CHAVES Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUDEMIR LEITE CHAVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$79.127,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os beneficios da assistência judiciária

É o relatório. Fundamento e decido.

#### Concedo os benefícios da assistência judiciária (id 24111365).

Coma edição do novo CPC (Leinº, 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destinase assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas combase emprovimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultameamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto ampano no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza juridica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG,

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "emsede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008268-45.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCA SILVA MARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas comtodos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.019,63.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os beneficios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 1117/1322

#### Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Coma edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória**passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas emcaráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciema **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destinase assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de divieto de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "emsede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008372-37.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: WILSON NARCISO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WILSON NARCISO GOMES, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferenca referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000.00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3°, caput e §2°, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1° e 2°, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3º Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro emque estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fê; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Leinº. 10.259/2001 e tendo emconta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanhama inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008318-71.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: ERNESTO MANUEL FELPETO Y SORDO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATAALVES SILVA INABA - SP187189 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ERNESTO MANUEL FELPETO Y SORDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas comtodos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 119.148,77.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os beneficios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Coma edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciema **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora — reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de dificil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultameamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação mosmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual- tendo-se como base somente as alegações da parte autora-, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam emprol dos atos administrativos, emprincípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1119/1322

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008198-28.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível coma concessão do beneficio ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida emque reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presumção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para cere que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presumção legal, o que não é admissivel 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribural de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$9.734,12 (valor de outubro de 2019), conforme id 24423893, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual- exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$9.734,12; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008272-82.2019.4.03.6119 / 6" Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ratifico os atos até então praticados

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004388-79.2018.4.03.6119/ 6° Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓ MICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: MARCOS GONZAGA FAUSTINO - EPP, MARCOS GONZAGA FAUSTINO Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

#### DESPACHO

ID 23303603: Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação dos interessados. Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2019.

 $EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007159-23.2015.4.03.6119/6° Vara Federal de Guarulhos\\ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\\ Advogados do (a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570\\ INVENTARIANTE: EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO$ 

### DESPACHO

ID 23971995: Indefiro a citação por edital, porque foi tentado o arresto de bens dos executados, sem nenhum sucesso. Assim, a citação editalícia, ao menos neste momento, não seria apta a colaborar para a satisfação do crédito do exequente, objetivo último do processo de execução.

Cumpra-se o determinado no ID 23777833, coma suspensão e eventual posterior arquivamento o feito.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004414-36.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 INVENTARIANTE: GILBERTO MARTINS LEMES

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1121/1322

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

Advogados do(a) RÉU: RENATO	HENNEL-SP36245	, VITOR DE ANDRA	DE PEREZ - SP386956
Advogados do(a) RÉU: RENATO	HENNEL-SP36245	, VITOR DE ANDRA	DE PEREZ - SP386956
Advogados do(a) RÉU: RENATO	HENNEL-SP36245	, VITOR DE ANDRA	DE PEREZ - SP386950

ES		

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0010574-82.2013.4.03.6119/6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746 RÉU: JORGE ABIŞSAMRA

Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão de fl. 605 dos autos físicos.

Ademais, nos termos do item 2 dessa decisão, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-02.2017.4.03.6119/ 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: NICKYS CALCADOS E BOLSAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008078-75.2016.4.03.6119 / 6º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 INVENTARIANTE: MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP, CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387 Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001499-89.2017.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# DECISÃO

Vistos.

renda.

cálculos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a União Federal contra o cálculo apresentado pelo autor/exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O exequente concordou como cálculo da União, mas, informando descumprimento do comando da sentença, coma incidência de IR sobre sua remuneração, pediu fossemmele incluídas as parcelas retidas.

Determinou-se a intimação da executada a cumprir a obrigação de fazer imposta pelo julgado. Tambémse mandou oficiar aos órgãos pagadores para cessação da retenção na fonte.

A União manifestou-se nos autos, entendendo nada mais lhe tocar em termos de cumprimento da obrigação de fazer, se os órgãos pagadores do autor já haviam sido instados a cessar a retenção de imposto de

O exequente novamente noticiou descumprimento da obrigação imposta e pediu a fixação de multa diária em face da executada.

Fixou-se astreinte por dia de descumprimento do julgado pela Fazenda Nacional.

A União, aduzindo que descumprimento de sua parte não houve, juntou informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, sobre a qual se manifestou o exequente, pedindo a homologação de seus

Data de Divulgação: 12/11/2019 1123/1322

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos nos termos do julgado.

É o relatório. **DECIDO**. Sustenta a União excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$15.898,31, posicionado para março de 2018 (ID 8912059 - Pág. 24-26). O exequente, de sua vez, cobra R\$30.494,23, atualizados até aquele mesmo mês (ID 5758666). Muito bem. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 17633419. Apurou-se, então, devido, o importe de R\$ 16.992,55, posicionado para maio de 2019. As partes concordaram coma conclusão da senhora Contadora. Ao que se vê, os cálculos da União, comatualização até março de 2018, aponta valor muito próximo daquele calculado pela Contadoria emdata posterior; este, de sua vez, é muito inferior ao importe cobrado pelo exequente. Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta. Os cálculos combase nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria. Registre-se, por fim, que a multa diária fixada pela decisão de ID 12326237 acabou por não incidir, já que não avultou descumprimento da obrigação de fazer constante da sentença por parte da executada, Deveras, nas linhas da informação de ID 13383907, a autuação de que se queixa o exequente na petição e documentos de ID's 12307711, 12307247, 12307702, 12307703, 12307704, 12307706 e 12307705 relaciona-se a imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria pagos no ano-calendário de 2017, declarados à Receita Federal em 2018, mas incluídos no cálculo de liquidação. Assim, a notificação de lançamento referida pelo exequente não denota descumprimento do julgado. Está destinada, como apontado pela Receita Federal, a evitar recebimento em duplicidade do imposto pago Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, fixando o "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, em R\$16.992,55 (ID 17633419). O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §1,º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil. Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento da União, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da União na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar. Intime-se a União para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ela devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados. Apresentado o cálculo, intime-se o autor para manifestação.

Vieramos cálculos da Contadoria e comeles concordaramas partes.

Providencie, outrossim, a Serventia a exclusão da petição de ID 12610593, estranha aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeça-se o oficio requisitório de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordemdo juízo do montante devido à parte autora/exequente.

# SENTENÇA

	Vistos.
Ayres Britto, em2	Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).
forma concisa".	De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em
	Eis por que o presente <i>mandamus</i> não temcomo prosseguir.
	Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 17. I	Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
mérito.	Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de
se a carência.	Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-
sentido é o magist	O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse ério de Nelson Nery Júnior:
	ame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. () Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há uperveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. ()" — (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).
	No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita.
requerido, em 14.	De fato, trata-se de mandado de segurança emque a impetrante objetiva determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido de concessão do beneficio assistencial de prestação continuada 12.2018, e sem resposta até a data da propositura do presente <i>mandamus</i> .
332.051.468-75	No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da impetrante ( <u>conforme extratos que seguem em anexo a esta sentença</u> ), verifica-se que Ângela Maria da Silva (CPF: teve indeferido o beneficio assistencial de prestação continuada à pessoa comdeficiência (NB n.º 704.336.607-1).
	Ao que se vê, o indeferimento de aludido benefício pelo INSS, na seara administrativa, abrangeu todo o objeto da demanda, diante do que ficou ela semter a que servir.
	Esvanecendo-se, assim, o interesse processual, cabe extinguir o feito.
	Destarte, semnecessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
	Semhonorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.
	Semcustas, diante da gratuidade deferida e que se mantém
	Publicada neste ato.
	Comunique-se o Ministério Público Federal.
	Intimem-se e cumpra-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1125/1322

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

#### DESPACHO

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca do alegado na petição de ID 24372290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZFEDERAL BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZDA FONSECA DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 4656

#### EXECUCAO FISCAL

0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LIDA X ANTONIO (COMERCIO & REPRESENTACOES LIDA X ANTONCARLOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FÉRREIRA DOS SANTOS)

Vistos Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 418/420. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema BACENJUD (fls. 53/54), expedindo-se o necessário. Levante-se a penhora de parte ideal dos imóveis efetivada neste processo, conforme auto de fis. 206/207, expedindo-se o necessário. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como trânsito emjulgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EAGLECCAO TRACAL
0007074-71.2009.403.6111 (2009.61.11.007074-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME X MARIA
ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA SANTANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 157.

Publique-se.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-87.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MORIS

# DESPACHO

Vistos

Tendo resultado negativas as tentativas de penhora realizadas nestes autos, promova-se a requisição da declaração de imposto de renda apresentada pelo executado referente ao último exercício financeiro, por meio do sistema INFOJUD, conforme determinado na decisão de ID 14231865, juntando-a aos autos.

Após, promova a serventia a anotação de sigilo quanto ao documento obtido, comobservância das recomendações aplicáveis ao caso.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉU: WILLIAN INACIO DE SOUZA-EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1126/1322

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Intimem-se os executados, por carta precatória, para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Ficam cientes de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na realização de perícia técnica em todas as empresas elencadas à fl. 217 dos autos físicos.

No mesmo prazo, informe o autor os endereços nos quais podem ser encontradas e se se encontram sediadas nesta cidade.

Emcaso de as referidas empresas encontrarem-se com suas atividades encerradas, diga a parte autora se pretende realizar prova pericial indireta (por similaridade), indicando, no caso, empresa a ser periciada.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-61.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680 EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO

# DESPACHO

Vistos.

ID 24107392: nada a decidir.

Promova-se o sobrestamento do andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698 EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.
ID 24106543: nada a decidir.
No mais, para prosseguimento do feito na forma requerida na petição de ID 22939615, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.
Intime-se.
MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.
3ª Vara Federal de Marília
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001390-65.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
DESPACHO
Vistos.
O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o
cumprimento da sentença, se o desejar, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, comobservância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.
Intime-se.
Marília, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos.
Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se e cumpra-se.
Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24404208: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23429042, ficamas partes intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCAGLION Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono da parte ré intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-85.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ALMEIDA ESCOBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR, ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447

#### DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte executada para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

 $N\~ao\ havendo\ oposiç\~ao\ \grave{a}\ digitaliza c\~ao\ realizada,\ intime-se\ a\ exequente\ para\ que\ se\ manifeste\ emprosseguimento,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias.$ 

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federalde Marília EXEQUENTE: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1129/1322

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

# ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bemcomo ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos oficios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000111-37.2015.4.03.6111 / 3° Vara Federal de Marília AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA- SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

# DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

 $Ante \ o \ v. \ ac\'ord\~ao \ proferido \ nos \ autos, manifestem-se \ as \ partes \ no \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, requerendo \ o \ que \ a \ bem de seus interesses.$ 

Após, tornem conclusos.

Marília, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-85.2017.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: LUIS CARLOS QUALIO Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comumna qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleáteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais coma concessão do beneficio a partir da data do requerimento administrativo (10.09.2013). Por fim, solicita os beneficios da justiça gratuita, bemcomo a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para o momento da probação da sentença e deferida a justiça gratuita (ID 4154662).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos por não estarem presentes os requisitos legais. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e a impropriedade dos formálarios apresentados para comprovação de labor em condições especiais. Aduzá, outrossim, a presenção das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos como uso adequado de equipamentos de proteção, bemcomo a ausência de prévia fonte de custeio (ID 4327480).

Houve réplica (ID 4594388).

Vieram conclusos.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 10.09.2013 e a presente demanda foi ajuizada em 15.12.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.10.1981 a 31.03.1985 na função de auxiliar de produção para Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., e de 01.06.1987 a 13.12.1992 para Fragoas e Cia. Ltda. como desmontador.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer beneficio previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço emcondições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, emresumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavama atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período emque a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido emcondições especiais combase na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, como advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos emcaráter nermanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto  $n^{\circ}$  2.172/97, regulamentando a Medida Provisória  $n^{\circ}$  1.523/96, convertida na Lei  $n^{\circ}$  9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Comrelação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período emque o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizama caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a nuído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fimde caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido, sob condições especiais emperiodo de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do periodo em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, coma redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Comrelação à perícia por similaridade, no caso concreto, referente ao labor exercido junto a Fragoas e Cia. Ltda., entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

E quanto à empresa ainda em funcionamento, a parte autora carreou o respectivo PPP, de sorte que desnecessária a realização de perícia. Note-se que tal documento não foi impugnado na inicial.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1°). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplira estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a pós, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se a posentar à época em que foi editada a Lein 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nempor testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1°) interposto pelo autor improvido."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 1131/1322

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — 1105940, TRF3,7° Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita combase nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) no tocante ao período de 01.10.1981 a 31.03.1985 na função de auxiliar de produção para Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., o autor esteve exposto a ruídos de 85,58 dB(A), conforme o PPP de fls. 45/46 (ID 3927108); assim, é possível reconhecer a especialidade do labor nesse interregno, visto que o patamar mínimo legal era de 80 dB(A).

b) quanto ao período de 01.06.1987 a 13.12.1992 laborado para Fragoas e Cia. Ltda. como desmontador, o formulário DIRBEN 8030 (fl. 57 - ID 3927108) não indica qual seriam os níveis de calor e de ruído a que o autor estaria exposto; limita-se a afirmar a exposição habítual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos à sua saúde, tais com calor do ambiente e ruídos produzidos pelos motores das máquinas existentes no local.

Contudo, esses dados são insuficientes para o enquadramento da atividade como especial, pois não permite o confronto coma legislação de regência.

Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacamo sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez fisica afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas simque o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos e os períodos contributivos — esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia e tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, insuficientes para a concessão do beneficio pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais		Esp	Período admissão saída			Atividade comum			Atividade especial		
							m	d	a	m	d	
1	IRBO			19/12/1979 06/10/1980		-	9	18	-	-	-	
2	IRBO			16/01/1981	08/05/1981		3	23	-	-	-	
3	IRBO		esp	01/10/1981	31/03/1985	-	1	-	3	6	1	
4	IRBO			01/04/1985	28/01/1986	-	- 9 28		-	-	-	
5	INBRAMAQ			01/02/1986 02/01/1987		-	11	2	-	- 1	-	
6	RIBERPEL			01/03/1987	22/04/1987	-	1	22	1	- 1	-	
7	FRAGOAS			01/06/1987	13/12/1992	5	6	13	-	- 1	-	
8	GPS AUTONOMO			01/05/1993	31/08/1993	-	4	1	-	-	-	
9	TECNOPALA			01/02/1994	17/05/1994 - 3 17		17	-	-	-		
10	GPS AUTONOMO			01/06/1994 04/09/2013		19	3	4	-	-	-	
	Soma:					24	49	128	3	6	1	
	Correspondente ao número de dias:						10.238 1.261		l			
	Tempo total:					28 5 8		8	3	6	1	
	Conversão:	1,40				4	10	25	1.7	65,40	0000	

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33	4	3				
--	--	----	---	---	--	--	--	--

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

3	IRBO	esp	01/10/1981	31/03/1985
---	------	-----	------------	------------

Assim sendo, em face da ausência do fumus boni iuris (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do periculum in mora, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios emrazão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000429-13.2016.4.03.6102/  $7^{\rm o}$  Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B EXECUTADO: ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado na petição de id 21294027.

Promova a Secretaria a inclusão da peticionária de id 21294027 no termo de autuação com terceira interessada.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-49.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

# DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 22425055 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

 $Assim, nos termos dos artigos 9^o e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) días. \\$ 

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias infériores.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR:ADRIANO CESAR CÁPRETTI Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1593

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-04.2014.403.6102- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Despacho fl. 681: Ante o teor (i) do v. Acórdão de fls. 455/455-v, (ii) das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 617/624-v e 628/629-v, e (iii) das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal de fls. 670/674 e 676-v/678-v, com trânsito em julgado certificado na fl. 679-v, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ no rol dos culpados.

Oficie-se ao TRE.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 455/455-V.

Após, remetam-se os autos ao arquivo comas cautelas e comunicações de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Despacho fl. 682: Sobresto, por ora, a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 681, devendo a secretaria expedir mandado de prisão em desfavor do condenado SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, considerando que o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto.

Sobrevindo informação acerca da prisão cumpra-se o despacho de fl. 681.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-20.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO MOLEIRO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Comigo na data infra. Tendo em vista o teor do v. acórdão dee fls. 166/166-v, comtrânsito em julgado certificado na fl. 170, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, comas comunicações de praxze. Cumpra-se.

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA MIRANDA BAUNGART(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIR GOMES(SP023877 - CLAUDIO GOMES) Fl. 212: Defiro. Intime-se o advogado constituído para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde o acusado MARCELO possa ser localizado. Coma resposta, tomemos autos conclusos para designação de nova data para audiência de instrução. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOSE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE

Data de Divulgação: 12/11/2019 1134/1322

ROBERTO PIMENTA)

Vista à defesa de Luciano para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-07.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PETROROSSI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a promover, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, bemcomo da Resolução nº 258/2019. - DESPACHO DA FOLHA 183: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 172/173, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, considerando a obrigatoricadad de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 68/2019, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 68/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 68/2019, incluído pela Resolução a defesa (réu/apelante) a finde promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 68/2017, incluído pela Resolução 20/07/2017, e alterações posteriores, bemcomo da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos fisicos comas cautelas de praxe. Intime-se

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou ação declaratória c.c comobrigação de não fazer compedido de inexigibilidade do débito.

Instado a comprovar o valor da causa, a parte autora apresenta a emenda à inicial (ID 23009150), relatando que a cobrança indevida das anuidades perfaz a quantia de R\$ 5.819,02 (cinco mil oitocentos e dezenove reais e dois centavos), que se refere ao ano de 2014, parcelamento dos anos de 2015/2016/2017 e ano de 2018.

Afirma que referidas anuidades foram devidamente quitadas, todavia não comprova o pagamento da anuidade do ano de 2014.

Considerando que a parte autora solicita em sede de tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição especial de sociedades perante a OAB, necessário que a parte autora esclareça se houve o pagamento relativo ao ano de 2019, sobre o qual ficou silente.

Assimsendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- comprovar o pagamento da anuidade do ano de 2014;
- esclarecer se já houve o pagamento da anuidade de 2019, e emcaso positivo, comprovar seu pagamento, retificando o valor da causa e efetuando o pagamento das custas complementares

Após, tornemos autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR:ALEXANDRE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 23538258). Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Trata-se de ação ajuizada sobre o procedimento comum, em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, em razão de necessitar de cuidados de terceiros, fundamentando o seu pedido no artigo 45, da Lei n. 8.213/91.

Em sessão realizada em 12 de março de 2019, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu-se:

"A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do art. 1021, §2°, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxilio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019."

ID 22615348: Considerando a determinação de suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutamo objeto da presente ação, por força da decisão, retroreferida, proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Petição nº 8002, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal-STF

Data de Divulgação: 12/11/2019 1135/1322

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2019.

#### SENTENCA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada em 04/12/2017 por MÁRCIA VALÉRIA DA SILVA, representada pela Defensoria Pública da União, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando que se determine ao Município de Sorocaba/SP que proceda à imediata reinserção da autora no cadastro habitacional "Minha Casa, Minha Vida", a fim de que seja contemplada coma aquisição de imóvel habitacional no Jardim Altos do Ipanema, independentemente de qualquer sorteio.

No mérito, requer a procedência da ação para tornar definitiva a tutela de urgência, a fim de que a autora seja imediatamente contemplada com a aquisição de imóvel habitacional decorrente do programa, independentemente de qualquer sorteio, ou, subsidiariamente, que seja reinserida em programa habitacional imediatamente subsequente, também independentemente de qualquer sorteio, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 9.370.00.

Relata que, em decorrência da vulnerabilidade social e econômica do núcleo familiar, a autora realizou inscrição no Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida", tendo sido sorteada de forma preferencial, pelo fato do seu filho ter má formação cerebral e autismo.

Aduz ser separada de fato do marido e que ele ainda a auxilia no sustento da família, motivo pelo qual, por ainda estar casada no âmbito do registro civil, forneceu os documentos referentes à renda dele, Sr. José Flávio Costa.

A firma que a renda bruta do Sr. José é de R\$ 1.647,43 e que a autora passou a constar como incompatível pelo Programa Habitacional, sendo dele excluída sob a alegação de que a sua renda mensal ultrapassa o valor de R\$ 1.800,00.

Enfatiza que a relação conjugal com o Sr. José findou-se e, com a sua saída do núcleo familiar, a renda bruta equivale a zero real, pois a autora não trabalha e vive apenas com os seus dois filhos menores, entendendo, portanto, equivocada, a sua exclusão do Programa Habitacional.

Coma inicial e respectiva emenda vieram documentos.

Concedida a assistência judiciária gratuita (ID 5102017).

Contestação da CEF no ID 9672488 e do Município de Sorocaba no ID 10244165, ambas instruídas com documentos, pugnando pela improcedência.

Réplica da autora no ID 15194684.

Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF (ID 16174055).

Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência da autora, da Defensoria Pública Federal e do Município (ID 18275764).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório.

#### Decido.

A autora encontrou óbice em ser contemplada com uma unidade autônoma do imóvel habitacional no Jardim Altos do Ipanema em função da renda familiar ultrapassar R\$1.800,00, conforme preceitua a Resolução 09/2015 da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

Alega, no entanto, que está separada de fato do esposo, além de desempregada, tendo que cuidar do filho menor que é portador de má formação cerebral.

A deficiência do caçula João Vítor da Silva Costa vematestada por declaração da orientadora pedagógica da Creche Especial Maria Claro, que o assiste.

Os requisitos para ser contemplado no Programa Habitacional hão de estar presentes no momento da inscrição, feita em maio de 2016, por ocasião do sorteio, realizado em julho de 2016, perdurando até a entrega do inróvel.

Por ocasião do preenchimento da ficha de identificação e controle de ID 10244176, datada de 05/07/2016, são relacionados como integrantes da unidade familiar MÁRCIA VALÉRIA DA SILVA, o esposo José Flávio Costa e dois filhos menores, Ryan Matheus da Silva Costa e João Vítor da Silva Costa.

A autora, conforme se verifica das anotações lançadas na CTPS de fl. 30 do ID 3731589, esteve desempregada no período de 05/03/2016 a 30/09/2016.

O mencionado relatório de previsão de parcelas de seguro-desemprego, utilizado como argumento na contestação do Município de Sorocaba, é indicado como estando na fl. 88 dos anexos, mas não foram juntados aos autos. Consta que seriamno valor de R\$ 1.079,93 para a autora Márcia Valéria nos meses de abril/2016 a agosto/2016, mas são estranhos ao conjunto probatório.

Resta inconteste, portanto, que a autora estava desempregada no período.

Resta perquirir se a autora estava ou não separada de fato, o que implicaria em contar coma renda do cônjuge.

Muita embora tenha constado da ficha de identificação e controle do Programa Habitacional, de 05/07/2016, que Márcia Valéria da Silva e José Flávio Costa eram casados no registro civil, conforme declarado na entrevista para o CADUNICO, aduz a autora que assima firmou por não ter se submetido ao divórcio, estando na verdade separada de fato.

Há nos autos termo renovatório de contrato de locação firmado pela autora em 06/01/2016 (fl. 41 do ID 3731589) onde consta sua qualificação como separada, o que é indicativo de que, de fato, não mais convivia como Sr. José Flávio, pois é documento firmado antes de ter se instaurado a celeuma relativa à aquisição do imóvel.

E mesmo que se considere que o casal estava junto, apenas a renda do varão não ultrapassaria, nos meses em que a autora esteve desempregada, o limite estipulado de R\$1.800,00 conforme se verifica dos holerites de ID 10244175.

Não se olvida que em pesquisa no SITAH em 08/11/2016 (ID 5219727) consta que a autora passou a perceber salário de R\$1.997,00. Não se pode, no entanto, engessar o desenvolvimento econômico do núcleo familiar daqueles beneficiados pelo programa habitacional de modo a condicioná-los a se submeterem sempre a um salário inferior. A renda é pré-requisito para a obtenção da benesse, não requisito eterno.

Não há que se falar, no entanto, emcondenação por danos morais, tendo em vista que em momento algum ficou demonstrada a sua ocorrência.

As informações que levarama o indeferimento da autora foramprestadas por ela própria, que ademais não atendeu às publicações para se explicar e contestar sua exclusão no procedimento administrativo.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o **Município de Sorocaba/SP** a proceder à imediata reinserção da autora no cadastro habitacional "Minha Casa, Minha Vida", e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a contemplar a autora com a aquisição de imóvel habitacional no Jardim Altos do Ipanema, independentemente de qualquer sorteio, ou, caso todas as unidades já tenhambeneficiário, que seja reinserida emprograma habitacional imediatamente subsequente, também independentemente de qualquer sorteio.

Condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo commoderação em 10% sobre o valor da causa, dividido igualmente entre eles, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

#### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

#### JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASILÍNDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VAÑO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

#### DESPACHO

ID 24286932: Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento das quantas depositadas nos autos, a saber: ID 23211403 (R\$ 31.358,57) e ID 24318785 (R\$ 6.392,27), em favor de SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS e/ou LUIZ HENRIQUE VANO BAENA, OAB/SP 206.354, a título de honorários advocatícios.

Certifique a Secretaria à expedição dos referidos alvarás de levantamento quando os mesmos estiverem aptos para serementregues ao interessado.

Ressalto que os alvarás de levantamento temprazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, os quais, se não retirados dentro do referido prazo, deverão ser cancelados.

Após a referida expedição, tornemos autos conclusos para a análise das petições de ID 18667090 e ID 23295656.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

# DESPACHO

ID 24286932: Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento das quantias depositadas nos autos, a saber: ID 23211403 (R\$ 31.358,57) e ID 24318785 (R\$ 6.392,27), em favor de SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS e/ou LUIZ HENRIQUE VANO BAENA, OAB/SP 206.354, a título de honorários advocatícios.

Certifique a Secretaria à expedição dos referidos alvarás de levantamento quando os mesmos estiveremaptos para serementregues ao interessado.

Ressalto que os alvarás de levantamento temprazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, os quais, se não retirados dentro do referido prazo, deverão ser cancelados.

Após a referida expedição, tornemos autos conclusos para a análise das petições de ID 18667090 e ID 23295656.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

# DESPACHO

Intime-se a autora/exequente a retirar em Secretaria o alvará de levantamento expedido nestes autos.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MONITÓRIA (40) N° 5005674-22.2018.4.03.6110 / 4° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SONIA MARIA SILVA DE BARROS BRANDOLISE

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 24376660, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003053-52.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JACOB SAUDA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 24027752.

Tendo em vista o documento de ID n. 24378078, demonstrando que provavelmente a Carta Precatória n. 092/2019 foi redistribuída em caráter itinerante à Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, providencie a CEF o recolhimento do valor de R\$23,00 diretamente perante aquele Juízo.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

# DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 24373450, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-67.2019.4.03.6110/ 4º Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEMYUNION LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados.

Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado.

Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção comos processos apontados na relação anexada de ID n. 24139366, por se tratar de objetos distintos.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infère da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da parte impetrante de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição emcomento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectíva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constitução). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício firanceiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação improvida."

(TRF3ª Região, Primeira Turma, ApCiv 50255182220174036100, Relator DESEMBARGADOR VALDECI DOS SANTOS, Data publicação: 15/08/2019).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Científique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006281-98.2019.4.03.6110 / 4\* Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: BSR FACILITIES SERVICES LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por BSR FACILITIES SERVICES LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o reparcelamento de débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006, artigo 55, da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018. Emaditamento à inicial postulou tambémpela expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega que o pedido de reparcelamento foi negado emrazão da existência de umparcelamento anterior em curso ativo e do limite de umpedido por ano-calendário.

Sustenta que a negativa pode culminar na exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional e na paralização das atividades empresariais.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1139/1322

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 23912118 e n. 24128827 e documentos anexos como aditamento à inicial

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infère da inicial, pretende a impetrante o reparcelamento de seus débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006 e artigo 55, da Resolução CGSN Nº 140 do 22 de praio do 2018

Comefeito, o artigo 21, parágrafos 15 e 18, da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, dispõe in verbis:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

- § 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos ematraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.
- § 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

A Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, por sua vez, disciplinou o parcelamento no regime do Simples Nacional. Pelo artigo 55 da Resolução, seriam permitidos reparcelamentos de débitos, não havendo restrição de tempo para nova inclusão de débitos:

Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento emcurso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018)

De seu turno, por reparcelamento entende-se como a desistência ou exclusão de umparcelamento emcurso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa.

No caso dos autos, pretende a impetrante o primeiro reparcelamento do único parcelamento emcurso, cuja solicitação se deu em 30/01/2019, como que entendo cabível o reparcelamento.

De outra parte, resta evidente a boa-fé da impetrante, sendo a sua única intenção o reparcelamento de seus débitos para a regularização das pendências tributárias, direito que foi obstado em razão da negativa perpetrada que inviabilizou a formalização do pedido previsto em lei.

Nesse passo, efetivado o reparcelamento dos débitos da impetrante no âmbito do Simples Nacional, não sejameles óbices à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar à impetrante o reparcelamento de seus débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006 e artigo 55, da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja oriundo do referido reparcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 23912118, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

#### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110/4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Nos termos emque determinado no despacho de ID 20911009, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Emseguida, tornemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004880-64.2019.4.03.6110/4\* Vara Federalde Sorocaba AUTOR: MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se.
SOROCABA, 8 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-74.2014.4.03.6315 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: SERGIO PIMENTA DAGER Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BAUERFELDT DAGER - SP297304 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pelo INSS na petição de ID <u>24347633</u> .  Intimem-se.
SOROCABA, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002787-02.2017.4.03.6110 / 4° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CLAUDINEI JUSTINO DA SILVEIRA Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S PAC H O
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digamas partes, no prazo de 10 (dez) días, em termos de prosseguimento.
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.
SOROCABA, 8 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-38.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID 24277400.  Após, conclusos.
Intimem-se.  SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

 $Especifiquemas \ partes \ as \ provas \ que \ desejam ser \ produzidas, justificando \ a \ sua \ pertinência, sob \ pena \ de \ indeferimento.$ 

#### SENTENCA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/04/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/08/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o beneficio foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 23/08/1988 a 10/01/1995, trabalhado na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 06/03/1997 a 30/04/2001, trabalhado na empresa SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A, de 27/08/2001 a 07/02/2011, trabalhado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A e de 19/09/2011 a 18/05/2016, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASILLTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

A firmou que o INSS já considerou especial os interregnos de 10/01/1995 a 14/09/1995 e de 13/08/1996 a 05/03/1997.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência.

Coma inicial, vieramos documentos entre o ID 5366055 a 5366059 e de 5366067 a 5366128.

Sob o ID 5455582, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação do documento consignado na determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 6361102, instruída como documento de ID 6361115, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Reiterada a determinação judicial sob o ID8471108.

Manifestação do autor sob o ID 8724088, instruída como documento de ID 8724095, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 18541257, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela vindicado, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (1D 9688360), inicialmente impugnando o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, asseverando que foi assinado e preenchido por pessoa estranha à empresa. No mérito, sustenta, emapertada síntese, tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente emnível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo coma Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentaremo histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterema média ponderada da exposição. Pugna pela eventual fixação da DIB na data de prolação da sentença. Requereu a improcedência da ação.

O julgamento foi convertido para que o autor elucidasse a questão aventada em contestação pela Autarquia Previdenciária no tocante ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A.

Ciência do INSS exarada sob o ID 14976058.

Manifestação do autor sob o ID 15717078, instruída como documento de ID 15717087, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Instado acerca do documento apresentado (ID 18179785), o INSS exarou ciência sob o ID 18219929.

Semoutras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do beneficio de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 23/08/1988 a 10/01/1995, trabalhado na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 06/03/1997 a 30/04/2001, trabalhado na empresa SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A, de 27/08/2001 a 07/02/2011, trabalhado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A e de 19/09/2011 a 18/05/2016, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASILLTDA.

 $O\ autor\ a firm a\ na\ inicial\ que\ o\ INSS\ j\'a\ considerou\ especial\ os\ interregnos\ de\ 10/01/1995\ a\ 14/09/1995\ e\ de\ 13/08/1996\ a\ 05/03/1997.$ 

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 06/03/2017, acostada às fls. 81 do ID 5366100, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, de fls. 82/84 do mesmo ID.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Data de Divulgação: 12/11/2019 1142/1322

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercída ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, coma Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo como entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."

E, para tanto, devemser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, emseu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A (23/08/1988 a 10/01/1995), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/2 do ID 5366086, que tambéminstruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5366100 (fls. 45/46), datado de 09/06/2015, informa que o autor exerceu as funções de "eletricista" (de 23/08/1988 a 31/12/1988), "aux. eletrônico" (de 01/01/1989 a 31/05/1989), "eletricista eletrônico" (de 01/06/1989 a 31/08/1989), "eletricista pleno" (de 01/09/1989 a 31/12/1989) e "técnico eletrônico" (de 01/01/1990 a 10/01/1995), todas no setor "Manutenção Elétrica".

 $Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente <math>{\bf ruido}$  em frequência de  $90{\rm dB}(A)$ , no interregno de 23/08/1988 a 10/01/1995.

A Autarquia Previdenciária assevera a necessidade de historiograma.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive como nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, coma possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento de todos os documentos apresentados pelo autor, sema devida documentação apta para tanto.

Assim, considero aptas de análise as informações constantes nos documentos apresentados no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão emcomum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de 23/08/1988 a 10/01/1995.

Há que se ressaltar que a questão aventada em contestação no tocante à emissão do documento por pessoa estranha aos quadros da empresa, restou plenamente dirimida como documento acostado pelo autor sob o ID 15717087, razão pela qual o documento impugnado é totalmente válido e suas informações devem ser consideradas.

No período controverso trabalhado na empresa SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A (06/03/1997 a 30/04/2001), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 3/5 do ID 5366086, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5366100 (fls. 50/52), datado de 30/12/2015, informa que o autor exerceu as funções de "Sup. Eletrônico" (de 13/08/1996 a 30/06/1997) e "Sup. Manut. Elet. Eletronic" (de 01/07/1997 a 30/04/2001), ambas no setor "Eng. Manutenção Elet. Eletroni".

 $Relativamente aos agentes no civos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente <math>{f ruido}$  em frequência de  ${\bf 84,4dB(A)}$ , no interregno de  ${\bf 13/08/1996}$  a  ${\bf 30/04/2001}$ .

Informa, ainda, a possibilidade de "risco de choque elétrico" sob tensão de 440v.

Tal documento descreva a atividade desenvolvida pelo autor: "Coordenar a manutenção eletrônica e corretiva nas máquinas e equipamentos evitando assim interrupções no processo produtivo devido à parada ou quebra. Elaborar planos de manutenção preventiva em conjunto à área produtiva, prevendo e planejando recursos materiais, humanos e tempo necessários à execução. Acompanhar e orientar as aferições e ajustes de instrumentos de medição, bem como a construção, montagem e instalação de circuitos eletro-eletrônicos das máquinas e equipamentos, a fim de mantê-los em boas condições de uso. Acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços terceirizados na área. Assessorar à Gerência da área nos aspectos administrativos, técnicos, treinamento e qualidade, mantendo assim a conformidade com os padrões de qualidade definidas para a área. Controlar níveis de estoques de materiais, providenciando reposições necessárias, de acordo com o orçamento previsto para área. Zelar pela manutenção da limpeza e organização de documentos, equipamentos e ferramentas, bem como zelar pelo cumprimento das Políticas e Normas que regem o sistema de Gestão Integrado: Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional." (SIC) (grifos meus)

Há menção de exposição ao agente ruído

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno vindicado de 06/03/1997 a 30/04/2001.

Há menção de possibilidade de "risco de choque elétrico", o que pressupõe a exposição ao agente **eletricidade**, que para viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade deve se dar em tensão superior a 250 volts.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1143/1322

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo (fls. 3/5 do ID 5366086 e fls. 50/52 do ID 5366100) menciona a possibilidade de 'risco de choque elétrico", indicando a exposição ao agente eletricidade em tensão de 440v.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquemrisco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

Em que pese este Juízo entenda ser possível o indigitado reconhecimento após a data em comento, qual seja, 06/03/1997, neste caso concreto há que se tecer algumas considerações.

Com efeito, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição, especialmente no tocante ao agente eletricidade, ocorria de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratavam de atividades de caráter de supervisão; coordenação, acompanhamento, controle e orientação.

Emoutras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente eletricidade de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o indigitado agente nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eramtipicamente de supervisão.

O autor acompanhava, coordenava e/ou fiscalizava, ou seja, supervisionava o trabalhador que efetivamente executava o procedimento, sendo este último a pessoa efetivamente responsável pelo processo no qual havia a exposição ao agente eletricidade, portanto, quemmantinha contato como mencionado agente.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Ressalve-se que na esfera administrativa o período que foi reconhecido como especial se deu em razão à exposição ao agente nuído em nível superior ao disciplinado na legislação pertinente e não em razão ao suposto contato como agente eletricidade.

A mencionada informação é extraída da Análise Administrativa de fls. 81 do ID 5366100.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 06/03/1997 a 30/04/2001, sob a alegação de exposição ao agente eletricidade, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eramtipicamente de supervisão.

No período trabalhado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (27/08/2001 a 07/02/2011), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14 do ID 5366086, que somente foi apresentado à Autarquia Previdenciária na fase recursal, consoante o próprio autor afirma na inicial, datado de 15/05/2017, informa que o autor exerceu a função de "Técnico Eletrônico", no setor "Manutenção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente  $\mathbf{ruido}$  em frequência de 81,9dB(A), no interregno de 27/08/2001 a 16/04/2007, em frequência de 82,3dB(A), no interregno de 17/04/2007 a 22/09/2008, em frequência de 82,3dB(A), no interregno de 17/04/2007 a 22/09/2008, em frequência de 82,3dB(A), no interregno de 17/04/2007 a 17/02/20011.

Tal documento descreva a atividade desenvolvida pelo autor: "Executava a manutenção eletrônica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e instrumentos em geral. A voltagem das máquinas e equipamentos era de 440 Vac." (SIC) (grifos meus)

Há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído, no interrespo vindicado de 27/08/2001 a 07/02/2011.

Compulsando a descrição das atividades, verifica-se que há menção de exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Como dito, a exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

Consoante já ressaltado alhures, a falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos em análise, dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Conforme já asseverado, há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquemrisco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acóndão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no periodo de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4º Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade fisica do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade é motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade periçosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no periodo de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, deci

que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4° e 5° ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saide, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3° e 4° do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97 o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposecutadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em conseqüência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como esquado contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que previsao expressa na tegistação infraconstitucional. 7. Juigamento de acordo com o art. 40 da Let 9.09993. 8. Peatao de uniformização parcialmente provisao para, jirmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições pejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n° 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No periodo posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juiza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPODENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (fisicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: 1-inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; <math>II-roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o beneficio seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3°, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do geente eletricidade do rol de geentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Beneficios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113/SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834/RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade

Data de Divulgação: 12/11/2019 1145/1322

nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1033682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), específicamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo lando técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposico, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que lando técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). — grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformização. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258."

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4º Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriumdo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o inicio de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindivel que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turna Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFBEN" de aux flio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido beneficio. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido periodo". 14 Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no orignal), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De inicio, quanto aos paradigmas oriundos da 5"TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao periodo de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, PRIMEIRÁ SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: 1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuscio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da segurança e saíde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 –PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329."

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 27/08/2001 a 07/02/2011.

Ressalve-se que neste interregno, diferentemente do interregno anteriormente analisado, o autor efetivamente executava as tarefas, ou seja, efetivamente mantinha o contato habitual e permanente como agente presente no ambiente de trabalho descrito nas informações prestadas pela empresa.

No período trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (19/09/2011 a 18/05/2016), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fis. 17/18 do ID 5366086, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5366100 (fis. 60/61), datado de 18/05/2016, informa que o autor exerceu a função de "Técnico Eletrônico II" (de 19/09/2011 a 31/08/2014), no setor "Manutenção Têmpera" e a mesma função (de 01/09/2014 a "atual" - 18/05/2016, data de elaboração do documento), no setor "Manutenção Eletronica".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,6dB(A), no interregno de 19/09/2011 a 30/11/2014 e frequência de 88,5dB(A), no interregno de 01/12/2014 a "atual" - 18/05/2016, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição ao agente calor, em temperatura de 23,7°C IBUTG, no interregno de 19/09/2011 a 30/11/2014 e em temperatura de 26,6°C IBUTG, no interregno de 01/12/2014 a "atual" - 18/05/2016, data de elaboração do documento.

Há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já ressaltado alhures, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de 19/09/2011 a 18/05/2016.

Por conseguinte, o período de 23/08/1988 a 10/01/1995, trabalhado na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 27/08/2001 a 07/02/2011, trabalhado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A e de 19/09/2011 a 18/05/2016, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASILLTDA., merecemser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentenca.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER).

# Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fimde resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foramcriadas regras transitórias, exigindo-se, alémdo cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), umperíodo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Alémdo tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 77/78 e 82/84 do ID 5366100), as informações constantes das CTPS anexadas aos autos (ID 5366067 e fls. 14/44 do ID 5366100), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER).

Por fim, consigno que a concessão do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

Em que pese um dos documentos não tenha sido apresentado tão logo da formulação do pedido administrativo, foi apresentado em sede recursal administrativa.

Ou seja, a instrução se deu ainda na esfera administrativa, diferentemente dos casos nos quais o documento somente é apresentado na esfera judicial, que de acordo com o entendimento deste Juízo a concessão deve ser fixada na data de citação do réu, oportunidade em que teve ciência da ação em sua integralidade, ou seja, seu pedido e sua instrução probatória.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por AMILTON FERNANDO VITALI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comumo período de 06/03/1997 a 30/04/2001, trabalhado na empresa SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

Data de Divulgação: 12/11/2019 1147/1322

- Denegar a concessão do beneficio de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/08/2016 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
- 3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 23/08/1988 a 10/01/1995, trabalhado na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 27/08/2001 a 07/02/2011, trabalhado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A e de 19/09/2011 a 18/05/2016, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASILLTDA., conforme fundamentação acima;
- 3.1 Converter o tempo especial em comum
- 4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 4.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária combase nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do beneficio, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 4.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de dificil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DASENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do beneficio, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

#### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-22.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federalde Sorocaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967 EXECUTADO: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LIDA. - ME, IRENE MARTINS DE ALMEIDA INOUE, FERNANDA PAULA MANOEL INOUE

# DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida, conforme conforme auto de penhora de ID 14642473, suspendo a presente execução até a decisão dos Embargos à Execução nº 5001125-32.2019.4.03.6110.

Abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003769-16.2017.4.03.6110 /  $4^{\rm p}$  Vara Federalde Sorocaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDER GOMES TELES GAS - ME, ALEX SANDER GOMES TELES

# SENTENÇA

# Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/1/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Coma inicial vieramos documentos registrados entre o ID 3517605 a 3517621.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824734.

Prejudicada a composição emaudiência de conciliação realizada em20/02/2018, diante da ausência dos réus (ID 4675915).

Entrementes, sob o ID 21469525, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 21469526.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1148/1322

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

#### MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-45.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MOMBERG DE BARROS

#### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 24150653 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fimde sanar a omissão identificada.

Comefeito, foi realizada penhora de ativos financeiros (ID 23253534), o que foi devidamente consignado no relatório da decisão.

Outrossim, em seu pedido de desistência (ID 24063927), a exequente pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Ocorre que a sentença foi omissa neste ponto.

Assim, retifico o dispositivo a fimde acrescê-lo:

"Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (ID 23253534), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (ID 23257501), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, a exequente exarou sua desistência acerca da presente ação (ID 24063927), razão pela qual tanto a constrição quanto o comando consignado sob o ID 23257501 no tocante à transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo perdeu sua finalidade.

Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de ID 23253534.

Custas ex lege.

 $Sem \ condenação \ em \ honor\'arios \ diante \ da \ informação \ que \ a \ composição \ administrativa \ abrangeu \ tal \ rubrica.$ 

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Sanada, por tanto, a omissão identificada, consoante j'a discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se.$ 

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba

#### DESPACHO

ID 22715783: Tendo em vista o Oficio n. 736/2019/PA/Justiça Federal da Caixa Econômica Federal que atesta a existência de depósitos judiciais vinculados ao processo n. 0007691-24.2015.403.6110, processo físico, que virtualizado recebeu a presente numeração: 5002747-49.2019.403.6110 e, que, a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento de tais valores (ID 23225167), **DEFIRO** a expedição dos alvarás de levantamento do total das quantias depositadas nas contas n. 3968.635.00072165-7 (ID 17291456 – primeiro depósito) e n. 3968.635.00072166-5 (ID 17291458 – primeiro depósito), em favor da parte autora.

Considerando o pedido formulado na inicial os alvarás de levantamento deverão ser emitidos em favor da empresa EMFILS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e/ou SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO, OAB/SP 216.319.

Certifique a Secretaria à expedição dos referidos alvarás de levantamento quando os mesmos estiveremaptos para serementregues ao interessado.

Ressalte-se que o alvará de levantamento temprazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Outrossim, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou como seálculos apresentados pela parte autora a título de honorários advocatícios (ID 23225167), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 22715783, qual seja, R\$ 57.319,19 (maio/2019), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (14/10/2019). Expeça-se oficio precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários advocatícios judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do oficio requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF), bem como demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas fisicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação do referido documento).

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-79.2019.4.03.6110/4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: MARIA CLEONICE DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CHRISTIAN JORGE MARTINS

# DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos

Intime-se

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-87.2018.4.03.6110 / 4º Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOV

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

#### SENTENCA

O impetrante RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LIDA opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando que (1) foi extra petita ao decidir sobre a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (2) considerando que o terço constitucional objeto da presente lide está relacionado, exclusivamente, com térias gozadas, aponta erro material ao se amparar a sentença no artigo 28 da Lei 8.212/91, pois se refere a férias indenizadas, e não às fruídas, e ao adicional correspondente; (3) contradição quanto ao critério da habitualidade quando se posicionou pela não tributação do terço constitucional de férias gozadas e pela tributação das férias gozadas; (4) omissão quanto à aplicação do artigo 201, §11º da Constituição Federal e do artigo 195 e (5) quanto à tributação pelas contribuições destinada aos terceiros; (6) omissão/obscuridade quanto à tributação do aviso prévio indenizado.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os percalços apresentados.

Requer a União (Fazenda Nacional) o não conhecimento dos embargos de declaração (ID 24080200).

É o relatório, no essencial.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têmpor finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Assevera o embargante que a sentença é extra petita por ter decidido sobre a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário. A ressalva, no entanto, se fez necessária a fim de delimitar adequadamente a hipótese de abrangência da concessão, em nada se descurando do pedido do impetrante. Esteve, ademais, amparada em argumentação expressa do impetrado (§21 do ID 16651831), acerca do qual o ora embargante foi devidamente comunicado, sendo-lhe oportunizado manifestar-se quanto às informações da autoridade coatora.

Quanto ao terço de férias, não assiste razão ao embargante ao apontar erro material porque o excerto legal mencionado, art. 28, §9°, letra "d" da Lei n. 8.212/91 refere-se ao terço das férias indenizadas, quando o pedido se limita ao terco das férias usufruídas.

Sua indicação na fundamentação da sentença, assim como o item 6. do mesmo dispositivo legal, que se refere à importância recebida pela venda de parte das férias (abono de férias na forma dos <u>arts. 143</u> e <u>144 da CLT</u>), mostrou-se oportuna a fim de explicitar as hipóteses em que a legislação fazia menção expressa à verba das férias como não integrante do salário de remuneração.

Não há qualquer contradição quanto à não tributação do terço constitucional de férias gozadas e à tributação das férias gozadas, pois constituem verbas de natureza distinta, tendo estas natureza indenizatória e que não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Não se verifica, ademais, omissão na aplicação do artigo 201, §11º e artigo 195, ambos da Constituição Federal, havendo por diversas vezes menção expressa a fundamentar a motivação do julgado, não sendo necessário repeti-los sempre, a cada itema ser avaliado.

O aviso prévio indenizado foi tratado de forma pormenorizada, sendo exaustivamente debatida, amparando-se o teor da decisão na legislação vigente e jurisprudência dominante, não havendo qualquer omissão ou obscuridade quanto à tributação.

Quanto aos itens analisados não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têmedeitos eminentemente infringentes.

Razão assiste ao embargante apenas quanto à omissão referente à tributação pelas contribuições destinada a terceiros (Sistema "S" – INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; horas extras e seus adicionais; férias gozadas; descanso semanal remunerado; auxílio creche; auxílio educação; salário matemidade; licença patemidade; 13º salário; vale transporte; adicionais de insalubridade, periculosidade, notumo e transferência; e gratificações eventuais.

# A fim de sanar a omissão, retifico a fundamentação da sentença a fim de acrescentar:

"As contribuições ao Sistema "S" (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE) provêm de um adicional às aliquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às aliquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Data de Divulgação: 12/11/2019 1151/1322

a) um décimo por cento no exercício de 1991; <u>(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)</u>

b) dois décimos por cento em 1992; e <u>(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)</u>

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autónomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autónomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDÍ, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à ABDÍ, (Redação dada pela Lei nº 11,080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 20 do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 30 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam numerus clausus.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxatixo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.".

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, e ao sistema "S", utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01. ao incluir o incisio III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.)

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota ad valorem, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

As contribuições destinadas a terceiras entidades, a saber, Sistema "S", verifica-se da análise das legislações que regem os institutos, que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

É o que se verifica no artigo 240 da Constituição Federal de 1988 quanto ao Sistema "S".

Ressalte-se que o revogado art. 94 da Lei 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Logo, o mesmo raciocínio desenvolvido em relação às contribuições patronais aplicam-se às contribuições sociais destinadas ao terceiro setor.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente mandamus, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais."

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para sanar a omissão referente a Terceiros/Sistema "S" (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE) e retificar a fundamentação da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2019.

# MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

# Juíza Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-45.2019.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARCO AURELIO FERRARI Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIMONE USIDA - SP190219 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# DESPACHO

Diante dos documentos anexados pelo autor, afasto a prevenção comos autos nº 000497-91.2006.403.6120.

No mais, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1152/1322

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-53,2019.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara AUTOR: MOACIR APARECIDO DE ABREU Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o autor reproduz o mesmo pedido postulado no feito nº 5007051-95.2018.403.6120 que foi extinto sem resolução de mérito pelo JEF local, após declínio de competência desta Vara em virtude do valor da causa, conforme documentos juntados pela serventia, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: JOSE ANTONIO FRARE Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

# DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5594

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-06.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-39.2014.403.6120 () ) - JULIO CESAR PENACHIN X CLARICE MACHADO PENACHIN(SP198444-FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Júlio César Penachine Clarice Machado Penachino puseramembargos de terceiro contra a União Federal objetivando a suspensão da penhora que recai sobre a fiação ideal do imível de matrícula n. 2885, do 2º CRI de Campinas/SP.Rebata que adquirito i mível do executado Pedro Roberto Sanches em 11/09/2015, conforme sersitura pública lavrada junto ao 2º Tabelão de Notas de Campinas/SP. Informa que a escritura não foi levada a registro junto ao CRI local, todavia, sustenta que o compromisso de comprome e venda é suficiente para comprovar a propriedade de terceiros, de modo que se trata de bem impenhorável. Havendo necessidade, se compromete a efetuar o depósito de RS 7.655,12, que corresponde à cota-parte da propriedade do executado. Vieramos autos conclusos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constrivias sobre os bers litigiosos objeto dos embargos, bemcomo a manutenção ou a reintegração provisória de posse, bemcomo a manutenção ou a reintegração provisória de posse, bemcomo a manutenção ou a reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Assimque, a concessão da liminar exige a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado, ou seja, o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado. Este, porten, não é o caso dos autos. Observo que o imóvel foi alienado aos embargantes em 11/09/2015, confôrme escritura de compra e venda (fls. 24/28). Verifico, ademais, que a execução fiscal de origem (Processon no 0011234-39/2014.403.6120) foi distribuída em 21/11/2014, de onde se pode inféiri que o débito foi inscrito em divida ativa até esta data. Nos termos do art. 185 do CTN, presume-se fiaudulenta a alienação efetuada após a inscrição do crédito tri

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-15.2016.4.03.6120 / 2\* Vara Federal de Araraquara AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o beneficio da parte autora, no prazo de 45 días, sob pena de multa diária de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, com fluência limitada a 30 días, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1153/1322

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias semque o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo combaixa na distribuição.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-47.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federalde Araraquara AUTOR: ROVILSON DE JESUS NEVES Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o beneficio da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **R\$100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções n°s 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias semque o exequente apresente a conta de liquidação, arquive-se o processo combaixa na distribuição.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007109-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: LUIZ ANTONIO SALLA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Relativamente aos produtos químicos indicados (trifosfato de sódio, iodo, brometo, brometo, cioreto estanhoso, molibidato de sódio, hidróxido de potássio, sulfato ferroso amoniacal, hidróxido de sódio, ácido Bórico, ácido Sulfúrico, ácido Clorídrico) o formulário e o LTCAT informamque a exposição se dava de forma habitual de permanente. O Laudo diz, ainda, que "estes agentes sem o uso de equipamento de proteção individual indicado são prejudiciais à saúde ou à integridade fisica" (15388600 – Pág. 7).

A propósito, embora conste informação sobre o uso de EPI eficaz no PPP, no campo "observações" consta "inseridos no campo 15.8 o CA dos EPI's atuais", ou seja, a informação de que o uso de EPI era eficaz entre 1997 e 2015 (data em que o PPP foi assinado) necessita de maiores esclarecimentos.

Assim, oficie-se à empresa Citrosuco solicitando comprovantes de entrega de EPI para o autor no período entre 1997 e 2015 e para que esclareça a informação constante do PPP de que nele foi inserido o "CA dos EPI's atuais". Prazo 20 (vinte) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1154/1322

Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes iniciando-se pelo autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: AUGUSTO TAMOTSU UEMURA Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Num. 23004617: Acolho a petição como aditamento à inicial.

Melhor analisando os autos, verifico que a contadoria do JEF não calculou o valor da causa, se limitando a demonstrar que as parcelas vincendas já ultrapassariam o limite de 60 salários-mínimos (num 20057276, pg. 10).

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 148.097,84, considerando a soma de 16 parcelas vencidas desde a DER 12/03/2018 e 12 vincendas. Anote-se.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<a href="http://web.trf3.jus.br">www.trf3.jus.br</a>) há um link "Custas/GRU" para acessar o <a href="https://web.trf3.jus.br/custas">Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<a href="http://web.trf3.jus.br/custas">https://web.trf3.jus.br/custas</a>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento emagência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002239-73.2019.4.03.6120 / 2\* Vara Federalde Araraquara AUTOR: RONALDO GALLINARI Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA LOPES - SP260616, JORGINA APARECIDA BELTER - SP50990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Num 23114448: Acolho a petição e documentos como aditamento à inicial.

Indefiro o requerimento de expedição de oficio às empresas empregadoras para apresentação de documentos, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os documentos ou a comprovação de que a empresa não os fornece.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados ematividade especial.

Vieramos autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigema demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda numcaso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciema probabilidade do direito" (art. 300).

Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme consta do CNIS (num 22087741).

Alémdisso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do beneficio na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitamno território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versemsobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: MARA LUCIA ROMANINI DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitamno território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1155/1322

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-03.2019.4.03.6120 / 2" Vara Federal de Araraquara AUTOR: APARECIDO JOAQUIM Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Num 21167480: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000090-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federalde Araraquara REQUERENTE: GUSTAVO ALVES PORTERO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Gustavo Alves Portero em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual o autor pleiteia a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel. Informa que no prazo de 30 (trinta) dias ajuizará ação principal objetivando a anulação do contrato de mútuo comalienação fiduciária em garantia.

Foi certificado o não recolhimento das custas processuais e inexistência de pedido de justiça gratuita (13702568).

Houve indeferimento do pedido cautelar, determinando-se à parte autora a retificação do valor da causa e recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma decisão, foi determinada a citação e ciência da CEF (13717112) que, na sequência, apresentou contestação (13868697).

O autor pediu justiça gratuita juntando comprovantes de pagamento de salário (14476108 a 14476134).

Esse juízo retificou o valor da causa de oficio e, diante da renda mensal percebida pelo autor, deferiu prazo para este comprovar hipossuficiência e juntar declaração, bem como formular o pedido principal (15991148).

O sistema processual certificou o decurso de prazo semmanifestação do autor.

Na sequência, foi indeferido o pedido de justica gratuita, intimando-se o autor a recolher as custas processuais sob pena de extinção (19765890).

Mais uma vez, o sistema acusou decurso de prazo para o autor.

Vieramos autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora recolher as custas processuais.

## III - DISPOSITIVO

Por tal razão, combase nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino o cancelamento da distribuição.

 $Condeno\ a\ autora\ ao\ pagamento\ das\ custas\ e\ de\ honorários\ \grave{a}\ CEF,\ os\ quais\ fixo\ em\ 10\%\ do\ valor\ atribuído\ \grave{a}\ causa.$ 

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1156/1322

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: SILVANO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVALUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor pede antecipação de tutela que determine a suspensão de leilão designado pela CEF e, ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, sua notificação e a consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, propondo-se a consignar em juízo as "prestações vincendas pelos valores apresentados pelo réu e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor" (23089097 - Pág. 6).

Considerando a informação de cancelamento do leilão (23123847/48) e a intenção do autor de retomar o pagamento do contrato, por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Assim, cite-se a ré, intimando-a para comparecer em audiência

No mesmo ato, intime-se a ré do prazo de quinze dias para apresentar contestação, que começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-97.2019.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: ANGELA REGINA SIGULI Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## BAIXAEM DILIGÊNCIA

Verifica-se que a autora juntou aos autos diversos documentos comprovando que o falecido morou na Rua Benedito Flório que fica próxima ao Supermercado Paulistão, conforme dito por uma testemunha. Não há comprovante de residência, porém, da própria autora ao tempo que alega ter convivido maritalmente com Anibal.

Assim, intime-se a autora a juntar aos autos comprovantes de residência em seu nome e outros que possam comprovar a qualidade de dependente.

Semprejuízo, esclareça o INSS a afirmação de que a autora declarou no pedido de aposentadoria de 2011 que residia na Av. Plínio de Carvalho.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Araraquara, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Num 19345366: Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2019 (num 14164537), posterior ao pedido de aposentadoria requerido e deficido a partir de 30/05/2018, tenho como certo que o INSS não considerou o tempo reconhecido nesta demanda. Entretanto, o próprio autor deverá requerer administrativamente a revisão de seu beneficio, descabendo a intervenção do juízo para tanto.

Num 19344700: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decornido o prazo para impugração expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

 $Requisite-se\ o\ pagamento/reembolso\ dos\ honorários\ periciais,\ nos\ termos\ do\ art.\ 32,\ parágrafo\ 1^\circ,\ da\ Res.\ n^\circ\ 305/2014\ -\ CJF,\ se\ for\ o\ caso.$ 

 $Dispensada\ a\ intimação\ do\ INSS\ prevista\ nos\ parágrafos\ 9^{o}\ e\ 10^{o}\ do\ art.\ 100\ da\ CF/88, conforme\ ADINs\ 4.357\ e\ 4.425.$ 

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1157/1322

Num 19345366: Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2019 (num 14164537), posterior ao pedido de aposentadoria requerido e deferido a partir de 30/05/2018, tenho como certo que o INSS não considerou o tempo reconhecido nesta demanda. Entretanto, o próprio autor deverá requerer administrativamente a revisão de seu beneficio, descabendo a intervenção do juízo para tanto.

Tudo cumprido, arquive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

AUTOR: WALDOMIRO DELBON

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) e cópias legíveis de seus documentos pessoais.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

 $ARARAQUARA, 30\ de\ outubro\ de\ 2019.$ 

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: ROBERTO GIACOMO BUSSOLA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC)." (Emcumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2º Vara).

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federalde Araraquara EXEQUENTE: ANTONIO SEOLIN Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - SP335269-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC)." (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2º Vara).

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-12.2018.4.03.6120 / 2º Vara Federalde Araraquara AUTOR: DE LUCA & MARCAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA - SP370710 RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1158/1322

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquive-se combaixa na distribuição.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: CONFIANCA HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO RESENDE - SP293113, FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO - SP272084 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### ATO ORDINATÓRIO

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados, a exceção dos decisórios.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas para processamento nesta jurisdição.

Semprejuízo, em igual prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

ARARAOUARA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001811-62.2017.4.03.6120 / 2° Vara Federal de Araraquara AUTOR: LUIZ FERNANDO GIGANTE Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicialo Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado emsegurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos comantecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Edemilson Antônio de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 22/02/1988 a 18/08/1989, 01/09/1989 a 03/04/2017, e de 26/04/2017 a 20/11/2017.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (5354464 - Pág. 82/83).

Com a redistribuição do feito a 2ª Vara desta Subseção, foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e determinada a suspensão do processo para aguardar a análise do processo administrativo, indeferindo-se o pedido de expedição de oficio às empregadoras (7957660).

A parte autora juntou decisão de indeferimento do beneficio e reiterou o pedido de expedição de oficios (9023541/9022614), restando mantida a decisão (9045173 - Pág. 1). Após, pediu prazo para obtenção dos PPPs (9476447), o que foi deferido (9857019).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação e juntou extrato do CNIS (9687816/9687820).

A parte autora pediu provas documental, pericial e testemunhal (10465594).

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação (11781766), como qual o INSS não concordou, requerendo o julgamento antecipado do pedido (12015347).

Foi concedido prazo adicional à parte autora para juntada de PPPs (15800701).

O autor então informou existência de processo idêntico distribuído na Comarca de Matão e pediu a extinção da ação (16961640).

A Serventia juntou consulta processual extraída do site do TJSP (17589833/17589836).

O sistema processual certificou decurso de prazo sem manifestação das partes.

Vieramos autos conclusos.

Comefeito, observo que o autor postulou aposentadoria por tempo de contribuição, processo n. 1005003-52.2017.8.26.0347, que foi julgado improcedente pelo juízo da Comarca de Matão/SP. Emconsulta processual realizada nesta data, verifico que os autos foramremetidos ao TJSP para análise do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Embora a parte autora não tenha juntado cópia da inicial, informou que as ações são idênticas, patrocinadas, inclusive, pela mesma advogada. O INSS não impugnou tais informações.

Logo, a causa está configurada a litispendência uma vez que idênticos partes, pedido e causa de pedir.

Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emrazão da litispendência (art. 485, V do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3°, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Num 22717513: Considerando a concordância da parte exequente, acolho o cálculo apresentado pelo INSS na impugnação num 17594249.

Expeçam-se ofícios requisitórios e cumpram-se as demais determinações do despacho num 15032596.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003233-04.2019.4.03.6120 / 2° Vara Federal de Araraquara AUTOR: JOAO BATISTA GALLI JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De partida, afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença que homologou o pedido de desistência da ação, após o autor ser intimado para recolhimento das custas iniciais.

Nesse ponto, embora tenha previsão no CPC de que o autor deve provar o pagamento das custas do processo extinto para viabilizar o processamento da nova ação (art. 486, § 2º), observo que o vínculo empregatício que ensejou o indeferimento da justiça gratuita não está mais ativo (consta "Data Fim" 06/05/2019 no CNIS — doc. num. 21957357), de modo que no presente momento o autor faz jus a assistência judiciária gratuita, levando emconsideração somente os proventos de sua aposentadoria, atualmente R\$ 3.256,80, não sendo o caso de intimação para recolhimento das custas do processo anterior.

Cite-se

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) días.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003262-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: WILMA GOULART BARBIERI Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, retifico de oficio o valor da causa para R\$ 68.014,33, conforme planilha de cálculo anexada pela autora (num. 22135787). Anote-se.

Intime-se a autora para anexar cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio, no prazo de 15 dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003624-56.2019.4.03.6120 / 2° Vara Federalde Araraquara AUTOR: PATRICLA ROBERTA JERON YMO FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880 RÉU: CAIXA ECONÒMICA FEDERAL

DECISÃO

Emação pelo procedimento comum que Patricia Roberto Jeronymo Ferreira da Silva move em face da Caixa Econômica Federal a parte autora pede antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de três parcelas vencidas e das vincendas, sob pena de multa, e para que a ré se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, emapertada síntese, que pretende a rescisão do contrato de mútuo comalienação fiduciária em garantia por não reunir condições financeiras de pagamento das parcelas, situação que se agravou após o falecimento do seu marido, ocorrido em 17/09/2019. Esclarece que seu pró-labore era retirado da empresa que mantinha em sociedade commarido, e que a empresa já não possuía movimentação financeira na data do óbito, mas, mesmo diante das dificuldades e com trabalhos informais, vinham quitando as parcelas do contrato, muitas com atraso. Relata que pagou 53 das 420 parcelas e deseja a devolução de 90% do que pagou com a rescisão do contrato ou, em caso de consolidação da propriedade e alienação do imóvel, a quitação do débito e a devolução do que sobejar.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Vieramos autos conclusos.

Inicialmente, defiro os beneficios da justiça gratuita à autora.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigema demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciema probabilidade do direito" (art. 300).

No caso, a parte autora fundamentou o pedido de rescisão do contrato nas dificuldades financeiras agravadas como falecimento do marido, uma vez que ele ajudava nas despesas do lar.

Em que pese o infortúnio que acometeu a autora, causando desordem não apenas financeira mas em todas as esferas de sua vida, não se pode perder de vista que a diminuição da renda, por si só, não é considerado fato imprevisível, já que se trata numa relação de longo prazo que envolve assunção de riscos. Além disso, o contrato foi firmado apenas pela autora, de modo que esta era a única responsável pelo pagamento das prestações.

Portanto, rão há como determinar que a CEF assuma os ônus do inadimplemento da autora, nem mesmo como coibi-la de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se o contrato não for cumprido no tempo e modo devidos.

Logo, ao menos emsede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Havendo contestação compreliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Emseguida, dê-se vista à CEF para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-24.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSE MARIO LANDIM Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186 Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186 Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

SENTENÇA

SENTENÇATIPO B

5000676-24.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA e outros

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfeza obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 1161/1322

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.
Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-85.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
SENTENÇA
Vistos.
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000113-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: ANDRE GALATI DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

entença registrada eletronicamente.
Aublique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000736-94.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
DECISÃO
A Caixa Econômica Federal apresentou documentos legíveis visando demonstrar a data emque o nome do autor foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, assimalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre os documentos anexados pela CEF (ID 15916083, 15916085, 15916086 e 15916087).
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001189-89,2018.4.03.6138 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
dvogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS - SP284785, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
DESPACHO
D 19997641: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemconclusos.
ntime-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
ouiz i Cociai
MBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-41.2019.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos
MBARGANTE: BARRETAO PET RACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
MBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

5000013-41.2019.4.03.6138
BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME
Vistos.
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.
A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como emrazão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência e multa contratual.
O juízo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.
A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.
Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
Semcustas (artigo 7° da Lei n° 9.289/96).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se: Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000013-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federalde Barretos EMBARGANTE: BARRETAO PET RACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A
SENTENÇATIPO C
5000013-41.2019.4.03.6138
BARRETAO PET RACOES EIRELI - ME
Vistos.
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.
A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bemcomo emrazão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência e multa contratual.

SENTENÇATIPO C

O juízo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3° e 4° do CPC/15).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.
A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.
Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
Semcustas (artigo 7º da Leinº 9.289/96).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-14.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
S E N T E N Ç A
SENTENÇA  SENTENÇATIPO C  5000418-14.2018.4.03.6138
SENTENÇATIPO C
SENTENÇATIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138
SENTENÇATIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138
SENTENÇATIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138 KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIALIMITADA - ME
SENTENÇATIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138  KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME  Vistos.
SENTENÇA TIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138  KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME  Vistos.  Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.  A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bemcomo emrazão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, conissão de
SENTENÇATIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138  KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME  Vistos.  Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.  A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bemcomo emrazão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência, multa contratual e honorários advocatícios.
SENTENÇA TIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138  KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME  Vistos.  Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.  A parte embargante sustenta que está iradimplente, mas há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bemcomo emrazão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência, multa contratual e honorários advocaticios.  O juizo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído comdemonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pera de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).
SENTENÇATIPO C 5000418-14.2018.4.03.6138  KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIALIMITADA - ME  Vistos.  Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.  A parte embargante susterita que está iradimplente, mas há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bemcomo emrazão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência, multa contratual e honorários advocaticios.  O juizo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3° e 4° do CPC/15).  É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.
SENTENÇATIPO C 5000418-14.2018.40.3.6138  KATIA GOUVEIA DA SILVA& CIA LIMITADA - ME  Vistos.  Trata-se de embargante susterita que está inadimplente, mus há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bemcomo emrazão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permunência, multa contratual e honorários advocatícios.  O juízo determinouque a parte embargante aportasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3° e 4° do CPC/15).  ÉO RELATÓRIO. FUNDAMENTO.  A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000013-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federalde Barretos EMBARGANTE: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA
SENTENÇA TIPO C
5000013-41.2019.4.03.6138
BARRETAO PET RACOES EIRELI - ME
vistos.
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.
A parte embargante sustenta que está iradimplente, mas há excesso de execução emrazão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de termanência e multa contratual.
D juízo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3° e 4° do CPC/15).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.
A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.
Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
Semcustas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens das 03 últimas declarações de renda entregues pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento a execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500066-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DON DIVINO COMIDARIA LTDA - ME, ADIR DO SOCORRO OLIVEIRA GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de cadastro de bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos, visto que possuem restrição de alienação fiduciária.

No mais, providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens da última declaração de renda entregue pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e  $\S$  1°, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000581-57.2019.4.03.6138 EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveema inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição e

Determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000492-61.2015.403.6138 para o PJe, cabendo à apelante acompanhar e providenciar a inserção da integralidade das peças processuais digitalizadas, nos autos 0000492-61.2015.403.6138 criados no PJe.

Intime-se o(a) apelante

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000384-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

## ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1167/1322

#### (assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5000340-20.2018.4.03.6138 EMBARGANTE: CLEIA GUSMAO DOS REIS Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO	)

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo do anexo desse oficio que o depósito do crédito para pagamento do lote financiado ocorreu anteriormente ao recebimento em 10/07/2018 do primeiro oficio expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro.

De tal sorte, não há valores a serem depositados nos autos da ação cautelar fiscal referentes ao lote objeto destes embargos de terceiro.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se combaixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000683-16.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: IVAN ANTONIASSI, DALIRIA FLAVIA PAULINO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042 Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

5000683-16.2018.4.03.6138 IVAN ANTONIASSI DALIRIA FLAVIA PAULINO

Vistos

 $Trata-se \ de \ EMBARGOS \ DE \ DECLARAÇ\~AO \ opostos \ pela \ parte \ autora \ contra \ a \ sentença \ de \ ID \ 16709356.$ 

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição e erro material em razão da condenação da parte autora aos ônus da sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que não houve nulidade no procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, ressalvando apenas a obrigação de notificação da parte autora da data dos próximos leilões do bem imóvel. Asseverou, ainda, que emrazão da sucumbência mínima da parte ré, deverá a parte autora pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução emrazão da gratuidade de justiça (artigo 98, § 3°, do CPC).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhumdos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)  Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000685-83.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federalde Barretos AUTOR: OSMAR GREGORIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
5000685-83.2018.4.03.6138  OSMAR GREGORIO DA SILVA
Converto o julgamento do feito emdiligência.
Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuzamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER-para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).
Coma notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos para sentença emembargos de declaração.
Faculto às partes a provocação do juízo, após o julgamento do recurso especial repetitivo.
Intimem-se, Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-30.2019.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos IMPETRANTE: CELMA MARIA DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP 151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP 264901 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇATIPO C

SENTENÇA

5000835-30.2019.4.03.6138

CELMA MARIA DA SILVA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder beneficio previdenciário por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que em 01/06/2018 foi cessada sua aposentadoria por invalidez e que, em 01/04/2019, requereu a concessão de auxílio-doença, tendo sido constatada pela perícia médica do INSS a sua incapacidade laboral. O beneficio, porém, foi negado por estar em gozo de beneficio previdenciário.

Coma inicial trouxe procuração e documentos.

Deferido parcialmente o pedido liminar (ID 22389392), contra cuja decisão a impetrante interpôs embargos de declaração (ID 22773397).

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que, após o início do recebimento das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez da qual era titular, a parte impetrante apresentou dois requerimentos de concessão do beneficio de auxílio-doença, sendo que ambos foramindeferidos ante a justificativa de que a impetrante ainda recebia beneficio de aposentadoria por invalides, bemcomo por teremsido constatados períodos de incapacidade curtos (ID 23432690).

O Ministério Público Federal afirmou que inexiste interesse na causa que justifique sua intervenção (ID 23573028).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, tendo em vista a prolação de sentença nesta data, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração apresentados em face da decisão de ID 22389392.

As perícias médicas realizadas na via administrativa em 03/04/2019 e 26/07/2019 provamque o INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 08/02/2019 a 30/04/2019 e de 06/06/2019 a 21/06/2019 (fls. 10 e 11 do ID 23953340).

Contudo, não obstante o aparente direito da parte impetrante emreceber o beneficio de auxílio-doença requerido em 01/04/2019 por ser mais vantajoso que o recebimento de mensalidade de recuperação, cujo início se deu em 01/06/2018, cumpre ressaltar que é inadmissível a dedução de pretensão de efeitos patrimoniais retroativos emmandado de segurança, conforme súmula 271 do STF, a qual dispõe:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Portanto, o mandado de segurança mostra-se via inadequada, visto que a concessão do beneficio de auxílio-doença nos períodos de incapacidade laborativa reconhecidos pelo INSS, resultaria na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, porquanto a presente ação foi impetrada em 23/09/2019.

Da mesma forma, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença em data posterior a 21/06/2019 (data limite da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS), importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Nesse contexto, não há cogitar de direito a prorrogação ou mesmo a requerimento de prorrogação do beneficio de auxílio-doença, porquanto a parte impetrante já formulou posterior requerimento de beneficio por incapacidade, compericia realizada em 26/07/2019, no qual se concluiu que houve incapacidade laboral apenas emperiodo pretérito, até 21/06/2019 (fls. 11 do ID 23953340).

Alémdisso, as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes para prova da incapacidade posterior à impetração, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindívela dilação probatória, o que é inviável emsede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do C'odigo de Processo Civil de 2015, extingo o processo sem julgamento do m'erito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei <math>12.016/2009.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1170/1322

Semhonorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nemcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000325-17.2019.4.03.61387 1" Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
5000325-17.2019.4.03.6138 META VEICULOS LTDA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante contra a sentença proferida em 12/07/2019 (ID 19383379). Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto ao pedido para que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponda ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da impetrante.
A consulta ao sistema processual no sitio eletrônico do egrégio Supremo Tribunal Federal aponta que a União Federal interpôs embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706, tendo por objeto, além de outras questões, modulação de efeitos da decisão, bemcomo o valor do ICMS a ser destacado da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme se infere de manifestação da Procuradoria-Geral da República disponível na consulta ao andamento processual eletrônico.
O andamento processual eletrônico mostra ainda que o julgamento dos embargos de declaração foi agendado para data próxima (05/12/2019).
Dessa forma, considerando que a questão posta nestes embargos de declaração deverá ser embreve julgada pelo e. STF e a fim de prestigiar a necessária segurança jurídica, determino a suspensão do presente feito até o dia 05/12/2019.
Não havendo julgamento na referida data (05/12/2019), tornemos autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos nesta ação individual.
Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).  (assinado eletronicamente)
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000503-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇATIPO A 5000503-97.2018.4.03.6138 Vistos

Trata-se de ação emque a parte autora pede a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sendo o primeiro requerimento formulado em 17/05/2011 e o segundo em 05/12/2012, sob a alegação de que sempre exerceu atividade especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os beneficios da justiça gratuita (ID 8474888, fls. 18).

Em contestação com documentos (ID 8474888, fls. 24/37), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica e documentos (ID 8474888, fls. 40/73).

Processo administrativo carreado aos autos (NB nº 158.997.620-4, ID 8474888, fls. 80/98).

Documentos juntados pela parte autora (ID 8474888, fls. 123/127 e 129/143).

Cópia do processo administrativo NB nº 153.276.188-8 (ID 8474888, fls. 150/158 e ID 8474898, fls. 01/07).

Documentos apresentados pela empresa SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias (ID 8474898, fls. 22/93).

Sentença prolatada nos autos físicos nº 0005705-87.2011.403.6138 (ID 8474898, fls. 104/110) e acordão proferido pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a referida sentença para determinar a realização de prova pericial (ID 8474898, fls. 104/110 e 127/132).

Decisão que determinou a realização de prova periciale a virtualização dos autos de nº 0005705-87.2011.403.6138 e sua redistribuição junto ao sistema PJE, passando a apresentar o nº 5000503-97.2018.4.03.6138 (ID 8474898, fls. 137/139).

Laudo pericial (ID 10324181, fls. 02/15).

Manifestações ao laudo pericial apresentadas pelas partes (ID 10845963, fls. 01/03 e ID 10992295).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO

Não há questões processuais, nemprescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bemassima conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eramaquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, emque haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regulamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com inicio de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previama exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 coma redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados combase em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico emqualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto  $n^{\circ}$  53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibés (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto  $n^{\circ}$  72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto  $n^{\circ}$  83.080/79.

A Leinº 8.213/91 (art. 152), a seu tumo, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram(357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveramem vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

 $A partir do \ Decreto \ n'' 2.172/97 \ esse limite foi elevado para 90 \ dB, vindo a ser reduzido para 85 \ dB \ como \ Decreto \ n'' 4.882/2003 \ (de 18/11/2003, publicado \ em 19/11/2003). \ Em suma, temos o seguinte: \ de la como \ la como \$ 

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 emdiante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor emdata posterior a de sua prestação, mesmo comas inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83,2007,403,9999

TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

**EMENTA** 

[...]

2 — A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta emcondição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada emummesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8º Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10º Turma, Relatora Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

**EMENTA** 

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insolutive
- A extemporancidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação emépoca remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo emvista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraramcoma evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribural Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades emcondições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente ematividade comume ematividade profissional sob condições especiais que sejamou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lein\* 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 16/05/1986 até a data do segundo requerimento administrativo, em05/12/2012, a parte autora trabalhou para SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias

Conforme laudo pericial produzido neste juízo, no lapso de 16/05/1986 a 30/05/1995, em que a parte autora exerceu o cargo de visitador sanitário, houve exposição a defensivos químicos organofosforados e organoclorados, previstos no Decreto <math>53.831/64, código 1.2.6-Fósforo e código 1.2.11-tóxicos orgânicos-Hidrocarbonetos, de forma intermitente (ID 10324181, fls. 02/15).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1174/1322

A exposição a tósforo e seus compostos (Código 1.2.6 do Decreto 53.831/64) enseja o enquadramento por exposição a agentes nocivos apenas no interregno de 16/05/1986 a 28/04/1995, visto que a partir da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja habitual e permanente, não ocasional nemintemitente.

Ademais, o referido laudo pericial e a complementação ao laudo (fls. 01/05 do ID 21236668) provamque no período de 01/06/1995 a 05/12/2012 (Segunda DER), emque a parte autora exerceu o cargo de educadora de saúde pública, houve exposição a defensivos químicos organofosforados de forma rão habitual e intermitente, ocorrendo tal exposição apenas emdias de supervisão de aplicação de agentes químicos para controle de vetores, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Ressalta-se ainda que, no referido período, a parte autora era responsável técnica pela área educativa de todas as endemias da SUCEN, realizando planejamento, controle e supervisão. A autora executava treinamentos teóricos de equipes de agentes de saúde; treinamentos práticos (em que utilizava água no lugar de produtos químicos para o treinamento); treinamento de endemias e de vetores e supervisão de campo de forma esporádica (fls. 12, ID 10324181).

Dessa forma, ante a ausência de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, incabível o reconhecimento de tempo especial no referido período,

Quanto à exposição a ruído e à radiação ultravioleta, o laudo pericial atesta exposição a ruído não habitual e intermitente e exposição a calor/radiação ultravioleta decorrente das atividades exercidas a céu aberto, o que não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

Para mais, importa esclarecer que o laudo médico pericial anexado a estes autos, elaborado emação de reclamação trabalhista nº 02503-2010-011-15-99, promovida pela parte autora em face da SUCEN, concluiu que, no período de 16/05/1986 a 28/12/1994, em que a parte autora realizou trabalho de campo, restou evidenciado nexo causal entre o aparecimento de câncer de pele e o trabalho despenhado pela autora, em decomência de exposição à radiação ultravioleta (fls. 66 do ID 8474888). Contudo, alémdo referido laudo médico ter restringido o período ao lapso de 16/05/1986 a 28/12/1994, ainda que tenha havido exposição à luz solar posteriormente a tal período, a radiação ultravioleta proveniente dos raios solares não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente no período de 16/05/1986 a 28/04/1995.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (08 anos, 11 meses e 13 dias) é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, emrazão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda emsua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento emque é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 137/139 do ID 8474898.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 1175/1322

## DECISÃO

5000949-03.2018.4.03.6138
LOURDES APARECIDA MOREIRA
Converto o julgamento do feito em diligência.
Inicialmente, determino a anexação aos autos de extrato atualizado do CNIS da parte autora.
Emseguida, tendo em vista que a parte autora formula pedido de contagemde determinado tempo especial ou mais, entendo que há pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER). Assim, determino a suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto qua questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbe Marques (tema 995).
Coma notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornemos autos conclusos para sentença.
Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
Sall vols (earl at assured a vol. o.i.ea).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001077-23.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ANERIVANILSON BENEDITO PAIXÃO, ROGERIO VOLPIN RIBEIRO FONTOURA Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
DECISÃO
5001077-23.2018,4,03.6138
DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO
A narte autora requer a reannociacão de nedido de tutela antecipada (TD 23642644 e ID 23642646). Para tanto, alega que propôs acão consignatória em fice de Brazilian Mortgages Companhia Hinotecéria tendo sido.

A parte autora requer a reapreciação de pedido de tutela antecipada (ID 23642644 e ID 23642646). Para tanto, alega que propôs ação consignatória em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, tendo sido deferida tutela provisória foi cassada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido consignatório, o que foi confirmado em sede recursal.

Aduz que o procedimento de execução extrajudicial desenvolveu-se enquanto pendente o deferimento da tutela provisória deferida pelo juízo da Comarca de Guaíra/SP para que a Brazilian Mortgages não realizasse atos executórios, bem como que não houve sua intimação para pagamento de parcelas vencidas, necessária à caracterização da mora.

O documento do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Guaíra/SP (ID 12893009), datado de 13/06/2017, prova que a parte autora foi intimada a pagar parcelas contratuais vencidas relativas à Cédula de Crédito Imobiliário nº 0142, firmada em 10/01/2013 e garantida por alienação fiduciária registrada na matricula nº 10.704 do CRI de Guaíra/SP, o que é suficiente para caracterização de sua mora.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1176/1322

A tutela provisória deferida pelo juízo da Comarca de Guaíra/SP foi prolatada em 31/01/2017 (ID 12342307), tendo sido expedido oficio de intimação a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 01/02/2017 (ID 12342314), o qual foi recebido, em 09/02/2017 (ID 12893015). A Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária interpôs agravo de instrumento contra o deferimento de tutela provisória para que se abstivesse de praticar atos executórios em relação ao invóvel objeto de garantia fiduciária, tendo o acórdão cassado a tutela provisória e transitado em julgado em 13/06/2017 (ID 12893017). A averbação nº 07 da matrícula imobiliária nº 10704 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Guaira/SP prova que, em 24/05/2017, houve cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (CEF) e que, em 04/07/2017, foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 03 do ID 12893001). Dessa forma, uma vez que a intimação da parte autora para pagamento de parcelas vencidas ocorreu a partir de 13/06/2017 (data da confecção do documento do CRI de Guaíra/SP - ID 12893009) e que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 04/07/2017, não houve desobediência à tutela jurisdicional provisória concedida pelo juízo de Guaira/SP, a qual foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo comtrânsito em julgado em 13/06/2017. Diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela provisória requerida pela parte autora para que seja mantida no imóvel. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias (ID 22497475 e ID 22608509) visando à citação dos réus Rogério Volpin Ribeiro Fontoura e Anerivanilson Benedito Paixão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Barretos, (data da assinatura eletrônica). (assinado eletronicamente) Juiz Federal MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901 IMPETRADO: CHEFE DAAPS BARRETOS-SP DESPACHO Defiro os beneficios da gratuidade de justiça Antes de decidir sobre a liminar requerida, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sobre possível ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerando não se tratar de caso de revisão de ato de concessão de benefício, mas de ato de indeferimento

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-81.2019.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: LIVIA HENRIQUE DE FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1177/1322

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sema comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

#### Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (<a href="https://www.tjsp.jus.br">www.tjsp.jus.br</a>) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origemem Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em http://www.tjsp.jus.br/Indices Taxas Judiciarias/Despesas Processuais/Taxa Judiciaria) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

## Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (<a href="www.bb.combr">www.bb.combr">www.bb.combr</a>) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo-> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - <a href="mailto:Processo">Processo = a distribuir</a> -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária – R F 7488

BARRETOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-77.2018.4.03.6138/ 1º Vara Federalde Barretos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intirrado para que, no prazo de 15 (quinze) días, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intirração/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sema comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (<a href="www.tjsp.jus.br">www.tjsp.jus.br">www.tjsp.jus.br</a>) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origemem Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em http://www.tjsp.jus.br/Indices Taxas/Judiciarias/DespesasProcessuais/Taxa/Judiciaria) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (<a href="https://www.bb.com.br">www.bb.com.br</a>) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo-> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - <a href="https://www.bb.com.br">Processo = a distribuir</a> -> Continuar -> Confirmar -> Imprimir boleto.

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária – RF7488

BARRETOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001176-90.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federalde Barretos AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1178/1322

5001176-90.2018.4.03.6138

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de OCTAVIO JOAQUIM (NB 00.126.309-50).
Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.
Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001132-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federalde Barretos
AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DECISÃO
DECISITO
5001132-71.2018.4.03.6138
OMAR MOREIRA DA SILVA
Converto o julgamento do feito em diligência.
Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Dermandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de OMAR MOREIRA DA SILVA (NB 070.791.039-0).
Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.
Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001140-48.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos
AUTOR: CELIAA PARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência.

## DECISÃO

5001140 49 2019 4 02 4129
5001140-48.2018.4.03.6138
CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA
Converto o julgamento do feito em diligência.
Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de CELIO CAMARGO TALAVERA (NB 00.078.172-31).
Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.
Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001211-50.2018.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos AUTOR: CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
5001211-50.2018.4.03.6138
CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA
Converto o julgamento do feito emdiligência.
Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de CONTRIDUIÇÃO de CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA (NB 07.555.765-78).
Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.
Decisão registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barretos, (data da assinatura eletrônica).
(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

DECISÃO

5000326-02.2019.4.03.6138

JUAREZ MANFRIM

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de Juarez Manfrim (NB 75.557.369/2).

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA JUIZ FEDERAL BEL. FRANCO RONDINONI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

## EXECUCAO FISCAL

0000495-55.2011.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CRISTINA DA SILVA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para esclarecer a situação atual do parcelamento noticiado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 99 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 104), requereu a desistência do feito. Incialmente, deixo de apreciar a petição de desistência da ação (fls. 107), uma vez que apresentada por advogada semprocuração nos autos. Outrossim, ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA []1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRAASSUSETE MAGALHĀESEMENTA 🛛 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [] AC 0095082-20,2000,403,6182 - TRF3\* REG. - 6\* TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bemobservou a sentenca monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convémregistrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestaç conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propicia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Triburnal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61. 2004. 403. 6182 - TRF3\* REG. - 11\* TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lein\* 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) días. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) días para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intirnada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097) SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002832-17.2011.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE ALVES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fls. 118). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatácios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAD FISCAL

0003484-34,2011.403.6138- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR ME X JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP332578 - DANIELADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Fica o executado intimado acerca do teor do r. despacho de fl. 176, nos seguintes termos(...) Intime-se o executado acerca do teor do segundo parágrafo de fl. 170. Cumpra-se. Despacho de fl. 170.(...) Após, intime-se o executado para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, atenda a determinação do terceiro parágrafo de fl. 165. Comou semmanifestação, tomem conclusos para decisão. Despacho de fl. 165.(...) Fls. 151/162 e 164: Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o original ou cópia autenticada do contrato de compra e venda do imóvel penhorado nestes autos. Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

0004111-38.2011.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE FAGIANI ALVARENGA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal emque o exequente formulou pedido de desisfência (fls. 54). É a sintese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença emjulgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intrinem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002730-58.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X IVANA CLEMENTE CASTRO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de divida ativa. Intimada a parte exequente para requerer o que de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 48 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 57-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3º Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Surrular 240 do STJ.2. Intirnada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tern-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRgno REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; AgRgno REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 143885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 143885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 143885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 143885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 143885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano REsp 143885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2014; Agrano R provimento.AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHĀESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, emsede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada emconsideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRgno REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3.

Após a oposição da execção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propicia à extinção da execução em virtude da desidia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação emhonorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000847-08.2014.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEGAHERTZ-MOTORES ELETRICOS LTDA- ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, emque a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de divida ativa. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 11/12 e 33/34). A parte exequente intimada a recolher as custas judiciais para cumprimento da carta precatória para a citação (fls. 44), manteve-se inerte. Ante a desidia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, comfulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Semcondenação emhonorários, porque incompleta a relação processual Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000359-19.2015.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA REGINA MACHADO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, emque a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para justificar seu requerimento de suspensão de fls. 24, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 38 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 41-verso), manteve-se inerte. Ante a desidia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superio Tribural de Justica, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3º Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1º TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRAASSUSETE MAGALHÃESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, emsede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). []AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3\* REG. - 6\* TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regulamente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recomida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial I 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Leinº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados o Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) días. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) días para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000083-51.2016.403.6138} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO RESENDE$ 

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, emque a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de divida ativa. Intimada a parte exequente

Data de Divulgação: 12/11/2019 1182/1322

para se manifestar sobre o documento de fls. 18, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 26 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 29-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justica, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, a fastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 143585/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHĀESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, emsede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada emonsideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptión. Precedentes do ST1 (AgRgno REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acameta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a mais de 30 (trinta) dias. Convémregistrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3.

Após a oposição da execção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propicia à extinção da execução em virtude da desidia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3º REG. - 11º TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp n° 1120097 / SP, 1° Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dle 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo semresolução de mérito. Semcondenação embonorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito emjulgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000093-95.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIEL COSTA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para diligenciar para encontrar bens ou direitos penhoráveis da parte executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 28 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 33-verso), manteve se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justica, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Die 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAÉMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptóno. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRAASSUSETE MAGALHÃESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, emsede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3\* REG. - 6\* TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convérmegistrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propicia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000107-79.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte exequente para se manifestar sobre o documento de fis. 18, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fis. 23 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fis. 26-verso), manteve-se inerte. Ante a desidia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA []1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apr tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministro Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHĀESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada emconsideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3a REG. - 6a TURMAc-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a mais de 30 (trinta) dias. Convémregistrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da execção de pré-executividade onde se arquiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desidia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RÉLATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao nento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Data de Divulgação: 12/11/2019 1183/1322

#### EXECUCAO FISCAL

0000109-49.2016.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO VASCONCELOS MAZETO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para regularizar sua representação processual, berncomo esclarecer a petição de fls. 15, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 20 no prazo de 05 días, sob pena de abandono (fls. 23-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3º Regão:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1º TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA []1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministro Hauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN Superior Triburnal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, emsede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada emconsideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3º REG. - 6º TÜRMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, conderando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respecto da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3\* REG. - 11a\* TURMAe-DJF3 Judicial 117/06/2015RELATORA
DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei
nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000110-34.2016.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIM ESTACAS LTDA. - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte exequente exequente objetiva o adimplemento de certidão de divida ativa. Intimada a parte exequente para diligenciar para encontrar bens ou direitos penhoráveis da parte executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 24 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 29-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1°, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRAASSUSETE MAGALHÃESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada emconsideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [] I. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propicia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente emeletivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justica a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3º REG. - 11º TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [] 1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAI

DO00111-19.2016.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME

. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para diligenciar para encontrar bens ou direitos penhoráveis da parte executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 31 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 34-verso), manteve inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Die 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provinento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 días após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial I 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pera de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propicia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regulammente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CÉCILIA MELLO EMENTA [] 1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma

Data de Divulgação: 12/11/2019 1184/1322

manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intirmada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STI (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remesso a oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo semersolução de mérito. Semcondenação emhonorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito emjulgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000858-66.2016.403.6138} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JV CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LIDA - EPP$ 

Vistos Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de divida ativa. Intimada a parte exequente para diligenciar para encontrar bens ou direitos penhoráveis da parte executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 21 no prazo de 05 días, sob pena de abandono (fls. 26-verso), mantevese inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Desíaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribural de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais rão embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRAASSUSETE MAGALHÃESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada emconsideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. Ó abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. S. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desidia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regulamente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, emsede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, comfundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000871-31.2017.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON MACHADO NETO PROVEDOR - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para diligenciar para encontrar bens ou direitos penhoráveis da parte executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 22 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 25-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DIe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃE SEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada emconsideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRgno REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 días. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pera de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1º Seção, Relator Ministro Luíz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000877-38.2017.403.6138- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREAA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S. I. TANNOUS CONSTRUCAO - ME

Intime-se o apelante acerca do teor da decisão de fl. 43, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fimde que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, comalterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(â) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

0000911-13.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA TEIXEIRA & SILVA BARRETOS LTDA - ME Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, emque a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de divida ativa. Intimada a parte exequente

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte exequente apara diligenciar para e acequente objetiva o adimplemento de certidão de divida ativa. Intimada a parte exequente para diligenciar para encontrar bers ou direitos perhoráveis da parte executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fis. 21 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fis. 24-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula rº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3º Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1º TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [] 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos

termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRAASSUSETE MAGALHÃESEMENTA []I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, emsede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[]AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3\* REG. - 6\* TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA []1. Como bemobservou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito combase no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente emefetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respecto da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3\* REG. - 11a\* TURMAe-DJF3 Judicial 117/06/2015RELATORA
DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA []1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei
nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sema prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sema apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002558-69.2019.4.03.6143 / 2\* Vara Federal de Limeira AUTOR: LUIS ANTONIO GAIOTTO Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019851-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira AUTOR: MARIA ZULEIDE CORTE Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorridos, tornemos autos conclusos.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-38.2017.4.03.6144 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491 EXECUTADO: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à determinação retro, INTIMO a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da tentativa frustrada de penhora online.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo semmanifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS Juíza Federal Titular KLAYTON LUIZ PAZIM Diretor de Secretaria

Expediente Nº 744

#### CAUTELAR INOMINADA

0051631-34.2015.403.6144 - METALURGICA METALVIC LIMITADA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da decisão proferida no Colendo STJ, juntada aos autos às fls. 473/476, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficamas partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, combaixa na distribuição.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Regão em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA
0033547-82.2015.403.6144 - MARIAAPARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUELNONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Regão em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 -MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 0,5 Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em09/06/2015 - e da decisão proferida fls. 285, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução ou que requeira o que entender de direito.PA 0,5 Transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão sobrestados, até eventual provocação das partes.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028955-92.2015.403.6144- DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUK ASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Regão em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0033493-19.2015.403.6144 - REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA ŚILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIAAS PARTES do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001889-06.2016.403.6144} - \text{ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI} (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NO VAIS) \\ \textbf{X} INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RONCADOR SOCIAL SOCIAL$ RONCADOR ESGRINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1187/1322

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao E. TRF 3ª Região

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-22.2016.403.6144 - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC001705SA - FRANK DA SILVA CONSULTORIÁ JURIDICA)
PA 1,5 Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em09/06/2015, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordemdo beneficiário, da importância requisitada para pagamento do oficio requisitório (fls.132), referente a honorários advocatícios, devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. PA 1,5 Após, os autos permanecerão sobrestados em Cartório aguardando o pagamento do valor principal por precatório.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0000004-88.2015.403.6144} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP40}1816A - \text{LARISSA NOLASCO} \\ \times \text{SP40}1817A - \text{LIGIA NOLASCO}) \\ \times \text{ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS} \\ \times \text{ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS ADMINISTRATIVOS ADMINISTRATIVOS ADMINISTRATIVOS ADMINISTRATIVOS ADMI$ LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na integra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo fisico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000317-49.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES) X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio fisico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo emvista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na integra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmidias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002122-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SEA PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

## Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3º Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem emmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SEA PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X RISPER - SONDAGENS E PERFURACOES LTDA. X

Data de Divulgação: 12/11/2019 1188/1322

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, ÍNTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inscridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses cornigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007667-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio fisico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre

outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textcolor{red}{\textbf{00008264-57.2015.403.6144}}. \textbf{CAIXA} \textbf{ECONOMICA} \textbf{FEDERAL} (SP401816A-LARISSANOLASCO} \textbf{E} \textbf{SP401817A-LIGIA} \textbf{NOLASCO}) \textbf{X} \textbf{QUALITY} \textbf{DESIGN} \textbf{LTDA} \textbf{X} \textbf{ARMANDO} \textbf{NAZARIO} \textbf$ DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA)

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio fisico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo emvista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na integra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0008443-88.2015.403.6144} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP40}1816A - \text{LARISSA NOLASCO} \\ \text{E SP40}1817A - \text{LIGIA NOLASCO}) \\ \text{X MEIHER INDUSTRIA TEXTILE COMERCIO LTDA-100.0000} \\ \text{MEIHER STARTER S$ ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo emvista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos,

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra, Ligia Nolasco e Dra, Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009310-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X OCKA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X JOSE AURELIO OLIVEIRA COSTA

#### Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio fisico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação,

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015051-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO DIOGO

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio fisico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na integra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as pecas processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de

procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0033583-27.2015.403.6144} - \text{CAIXA} \, \text{ECONOMICA} \, \text{FEDERAL} (\text{SP401816A} - \text{LARISSA} \, \text{NOLASCO} \, \text{E} \, \text{SP401817A} - \text{LIGIA} \, \text{NOLASCO}) \, \text{X} \, \text{EDIVAN} \, \text{TEIXEIRA} \, \text{MENDES} \, \text{X} \, \text{SULAMERICA} \, \text{COMPANHIA} \, \text{NACIONALDE} \, \text{SEGUROS} (\text{SP398327A} - \text{DEBORA} \, \text{DE} \, \text{SOUSA})$ 

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, incla-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049141-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNO CANDIDO DA SILVA

PA 1,5 Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em09/06/2015, CIÊNCIA À PARTE EXEQUENTE das alegações e documento juntados, sob fls. 68/70 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,5 Ciente que no silêncio os autos serão sobrestados até ulterior provocação das partes.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1190/1322

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0049142-24.2015.403.6144} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP40}1816A - \text{LARISSA NOLASCO} \\ \text{E SP40}1817A - \text{LIGIA NOLASCO}) \\ \text{X HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS} \\ \text{A proposition of the properties of th$ AGRICOLAS LTDA X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3º Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio físico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, ÍNTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inscridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses cornigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo fisico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

# EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X PROJETAL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio fisico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação,

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002840-97.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

PA 0,5 Nos termos da PORTARIAn' 1123171 deste Juizo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em09/06/2015 - e da decisão proferida fis. 86/v., fica a parte EXEQUENTE intimada nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.PA 0,5 Transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão conclusos para sentença de extinção do feito.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL} \\ \textbf{0002844-37.2016.403.6144} - \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO \\ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP40181 - LIGIA NOLASC$ 

Considerando o informado pelo serventuário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitememmeio fisico e que estes autos deixaramde ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação,

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) días, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos emmídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejamesses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, comas cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, coma apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144 AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02Vn. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID 23579194, 23579198.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144 AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678 RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID 23579194, 23579198

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-81.2018.4.03.6144 EXEQUENTE: MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017, FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411 EXECUTADO: CANNES PRODUCOES S/A.

#### DESPACHO

Cumpra-se a integralidade da decisão proferida, ID 15911773.

Incluam-se no sistema os procuradores da parte requerida, nos termos do postulado no ID 20150603.

Tudo cumprido, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justica Federal, e cópia da identidade ou outro documento de identificação do representante da empresa que assinou a procuração, visto não constar expressamente o nome deste para identificação da

Coma documentação, intime-se a parte exequente, para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos para deliberar acerca do requerimento de efeito suspensivo da parte executada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

# Expediente Nº 757

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-09.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI MARTINS BUENO(SP362370 - OSMAR GONZAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as partes (fls.221 e 237), promova a Secretaria a expedição da Guia Definitiva de Recolhimento, devidamente instruída comas peças necessárias previstas no artigo 106 da Lei de Execuções Penais, bem como sua remessa ao SUDP da Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição ao Juízo de Execução Penal, por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, nos termos da Resolução PRES nº 288 de 20 de julho de 2019, do TRF 3ª Região/SP.

Outrossim, intime-se a condenada pessoalmente, por carta precatória, para o pagamento das custas processuais.

Nos termos do artigo 289 do Provimento CORE n. 64/2005, promova a Secretaria o lançamento do nome da condenada no Rol Nacional dos Culpados, do Conselho da Justiça Federal, bem como as determinações contidas notadamente no item 4.2. da sentença condenatória de fls. 200/209.

Publique-se e intimem-se

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-76.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO BRANDAO SILVA(SP415971 - ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA)

Antes deste Juízo apreciar a resposta à acusação apresentada pelo denunciado, providencie a juntada da procuração e declaração de pobreza nas formas originais, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999

Após, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se.

# ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003192-21.2017.403.6144**- JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO DA SILVA SANTOS(SP109366 - SONIA BALBONI)

Fls. 147/150: Tendo em vista que a acusação formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, por questão de economia processual.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1192/1322

Se o denunciado discordar da proposta, os autos prosseguirão normalmente, devendo seu patrono apresentar as alegações finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Caso aceite, tornem conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, a lega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-09.2018.4.03.6144/ 2º Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSE HERALDO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003859-28.2019.4.03.6183 / 2° Vara Federalde Banæri AUTOR: PEDRO DORIVAL MAJESTADE MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, a lega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BARUERI Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquemoutras provas que entendamnecessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ANTONIO CLARET VIALLI Advogado do(a) AUTOR:ANDERSON MACOHIN - SP284549-A RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquemoutras provas que entendamnecessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

#### Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-06.2019.4.03.6144 /  $2^{\rm a}$  Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA- SP242054 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquemoutras provas que entendamnecessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144 / 2º Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001802-57.2019.4.03.6144/2° Vara Federalde Barueri AUTOR: IRINEU CARLOS BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 22908547. Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquemoutras provas que entendamnecessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001397-21.2019.4.03.6144/2° Vara Federal de Baneri AUTOR: JOSE PEQUENO ALVES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lancada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOZO Advogado do(a) AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA - SP259767 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquemoutras provas que entendamnecessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

Expediente Nº 752

# EXECUCAO FISCAL

0013214-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODELACAO USMOLD LTDA - EPP

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intirnada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, no, stemos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deserido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-sec

# EXECUCAO FISCAL

0028250-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, no termo do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do ficito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0037731-81.2015.403.6144 - FAZENDANACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGECOM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME X RAIMUNDO TORRES BANDEIRA X GENY DE ALCANTARA SANTOS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deserdo eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0037732-66.2015.403.6144} \\ \textbf{FAZENDANACIONAL/CEF} (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUTURA INDUSTRIAL DE ACO LTDAX FERNANDO FEITOSA DA SILVAX MARCO ANTONIO BONVECHIO$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intrimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0037739-58.2015.403.6144} \cdot \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL/CEF} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{SULSANEAMENTO} \, \text{AMBIENTALS/C LTDA} \\ (\text{SP169001} \cdot \text{CLAUDIO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{YOSHIHITO} \, \text{YOSHIMITO} \, \text{$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1195/1322

142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0037791-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTER TIBBY - CALCADOS EACESSORIOS LTDA. - ME X KOUICHI

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038083-39,2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(\$P090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DOC LANCHES E REFEICOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038256-63.2015.403.6144 - FAZENDANACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICALTDA - ME X TADEU CAMACHO FERREIRA X JOSE LUIZ CARA X TERTULIANO LISBOA LOPES X EDEN APPARECIDÓ DOS SANTOS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038332-87.2015.403.6144} \\ \textbf{-} FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) \\ \textbf{X} CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA COME$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038352-78.2015.403.6144} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO}) \, \text{X} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}169001 - \text{CLAUDIO YOSHIHITO}) \, \text{X} \, \text{Y} \, \text{Y}$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038363-10.2015.403.6144} \cdot \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP}108551 - \text{MARIASATIKOFUGI}) \, \text{X} \, \text{JOLANCACONEXOES} \, \text{DEACO INOXIDAVELLTDA} \, \text{TO SUBSTANCE SUBSTANCE$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038376-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X NO EXITINDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. - ME Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038550-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO CAETANO X ANTONIO JOSE PEREIRA DE NOBREGA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bern como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0047786-91.2015.403.6144} \cdot \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP235460} \cdot \text{RENATO} \, \text{VIDALDE} \, \text{LIMA}) \, \text{X} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDES} \, \text{LTDA} \cdot \text{MEDICALDE} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDES} \, \text{LTDA} \cdot \text{MEDICALDE} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDES} \, \text{LTDA} \cdot \text{MEDICALDE} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDES} \, \text{LTDA} \cdot \text{MEDICALDE} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDES} \, \text{LTDA} \cdot \text{MEDICALDE} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{PRECISAO} \, \text{EM} \, \text{EM} \, \text{EM} \, \text{MOLDEMAX} \, \text{EM} \, \text{EM$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifêste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0047787-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, no, semos do caput do art. 40 da Lein 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-sec

#### EXECUCAO FISCAL

0002324-77.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X COLEGIO NACOES UNIDAS DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/CLTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intrinada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, netermos do caput do art. 40 da Lein 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do ficito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0002325-62.2016.403.6144- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TECNI-VILLE ACESSORIOS PARAAUTOS LTDA - ME(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intirnada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deserá de ventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0002341-16.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da fierramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002422-62.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intrinada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

### Expediente Nº 753

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0028242-20.2015.403.6144} - \texttt{FAZENDA} \, \texttt{NACIONAL/CEF} (\texttt{SP099759} - \texttt{BENEDITASUELILOPES} \, \texttt{DE} \, \texttt{OLIVEIRA} \, \texttt{MENDROT}) \, \texttt{X} \, \texttt{K} \, - \, \texttt{RUBBER} \, \texttt{INDUSTRIALLTDA} - \, \texttt{EPP} \, \texttt{COLIVEIRA} \, \texttt{MENDROT} \, \texttt$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein 9,289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUÇAO FISCAL

0028252-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SONIA MARIA GARCIA X SONIA MARIA GARCIA MARIA MARIA MARIA MARIA MARIA MARIA MARIA MARIA MARIA GARCIA MARIA MAR

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador P.le, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

D038089-46.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intirnada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deseido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038196-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANTAS SISTEMAS DE IRRIGACAO S/A

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deserido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038217-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deserido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038253-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TECNICA NACIONAL DE VENTTILA~AO LTDA X OSWALDO GABRIEL BARBOZA X LUIZ

MANOELALVARENGA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1197/1322

142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes, Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0038254-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PEDRAS DECORATIVAS ARAGUAIA LTDA X DIRCEU

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038262-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA ITAPEMA LTDA X ELMO PELOIA JUNIOR X ALBINO VAIKSNORAS X HELOISA CRISTINA ARAUJO AZEVEDO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038266-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA X EVANDRO WIS X DECIO ACCARDO X UBALDO SOLDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0038268-77.2015.403.6144} - \textbf{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\textbf{SP077580} - \textbf{IVONE COAN}) \textbf{X} \textbf{RESTAURANTE CUMBUCA DE FEIJAO LTDA- ME X ELISA REGINA DE OLIVEIRA X THEODORE \\ \textbf{SP077580} - \textbf{SP077580} -$ OLSON PEMBERTON

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038269-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE TINTAS NOVO VISUAL LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUÇÃO FISCAL

0038270-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038336-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAI

0303340-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAO CRISTOVAO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X ROSMARY APARECIDA LEITE X CRISTIANO FERREIRA NUNES

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038359-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POSTAL SERVICE MALA DIRETA E PROMOCOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9,289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038566-69.2015.403.6144} - \texttt{FAZENDANACIONAL/CEF(SP199759-TONIROBERTOMENDONCA)} X \texttt{FLEXARETENTORESINDUSTRIAECOMERCIOLTDA-MENDONCA)} X \texttt{FLEXARETENTORESINDUSTRIAECOMERCAME A TRAECOMERCAME A$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1198/1322

#### EXECUÇÃO FISCAL

# $\textbf{0038569-24.2015.403.6144} \cdot \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FILHO ENGENHARIALTDA}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FILHO ENGENHARIALTDA}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FILHO ENGENHARIALTDA}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FILHO ENGENHARIALTDA}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{EPF} (\text{SP}178378 - \text{LUIS FILHO ENGENHARIALTDA}) \times \text{LOPES FILHO ENGENHARIALTDA} \cdot \text{LUIS FILHO E$

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0038587-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X PISANESCHI GUELFO X ETTORINO POZZA X IVO POZZA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0039282-96.2015.403.6144} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP090980} - \text{NILTON} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{VASCONCELOS}) \, \text{X} \, \text{ENGEX-ENGENHARIA} \, \text{CONSTRUCAO} \, \text{INDUSTRIAE} \, \text{COMERCIO LTDA} \, \text{COMERCIO LTDA}$  $X\,DERCY\,VALENTIM\,GUAITOLI\,X\,ADEMIR\,ALFIERI$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0002410-48.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SET SERVICOS E EQUIPAMEN TOS TECNICOS S A Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# Expediente Nº 754

EXECUCAO FISCAL

0028237-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIBRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1 - CO (concepto) disse se propriênte accreta de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9,289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem

resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAI

0028240-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X F. B EXPRESS LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

**0028243-05.2015.403.6144**- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELMIRO ALFREDO SA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0028249-12.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPHA CLUB BRASILLTDA
Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038194-23.2015.403.6144} - \texttt{FAZENDA} \, \texttt{NACIONAL/CEF} (\texttt{SP090980} - \texttt{NILTON} \, \texttt{CICERO} \, \texttt{DE} \, \texttt{VASCONCELOS}) \, \texttt{X} \, \texttt{ALVIR} \, \texttt{SERVICOS} \, \texttt{GERAIS} \, \texttt{LTDA} \, \texttt{LTDA$ 

Ciência à parte execuente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bern como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038218-51.2015.403.6144} + \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP090980} - \text{NILTON CICERO DE VASCONCELOS}) \\ \textbf{X} \text{ ELIO PEREIRA BARUERI} - \text{MEDITAL MEDITAL PROBLEM PR$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038219-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPPORTORIO CICERO DE VASCONCELOS AND SERVICIO CARAVELA LTDA - EPPORTORIO CICERO DE VASCONCELOS AND SERVICIO CARAVELA LTDA - EPPORTORIO CICERO DE VASCONCELOS AND SERVICIO CIC

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1199/1322

142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

038346-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A
Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL 0038350-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VECCHI FILHO X DORA SANDOVAL SIMON

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038371-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA CONFECCOES - ME Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038375-24.2015.403.6144 - FAZENDANACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

# 0038378-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEISTNER & GIACON LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAI

# 0038543-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ALDECI ALVES DA SILVA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# 0038544-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGIALPHA PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAI

# 0038572-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGES A ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

# 0038580-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNOQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SPANOR SPANOR SPANO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9,289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do ficito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038719-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVO MANA REFEICOES LTDA - ME Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# 0039275-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1200/1322

142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0039283-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CEZARINA LUIZA MARINHO X CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, no sermos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002292-72.2016.403.6144 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intrimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-sec

### Expediente Nº 755

#### EXECUCAO FISCAL

0037793-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI X JOSE AVELINO LOPES X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intirnada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, no, stemos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deserido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-sec

### EXECUCAO FISCAL

0038091-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TECNICA NACIONAL DE VENTTILA~AO LTDA X OSWALDO GABRIEL BARBOZA X LUIZ MANOELALVARENGA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encanninhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da fernamenta Digitalizador P.le, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038227-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SWISSPACK ENGINEERING LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador P.le, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, deserido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-sec

# EXECUCAO FISCAL

0038230-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ZMS/S SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE X LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE X NARCISO JOSE SANTAELLA JUNIOR

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador P.le, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAI

EABECCAO TISCAL

0038241-94.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SEVERINO
ARMANDO DANTAS BRESCIANI X JOSE AVELINO LOPES X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, no, semos do caput do art. 40 da Lein 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038334-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLEXA INDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0038361-40.2015.403.6144} \\ \textbf{-} FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580-IVONE COAN) X TEMA-TEMAPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA X TERESA CRISTINA WALMORY SILVEIRA FERNANDES X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038367-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNION STAR SERVICES TRANSPORTS LTDA X VITORIO PICCOLO DUARTE X MARCELO TRIPOLI DE MIRANDA MATTOS

Ciência à parte exequente da redistribuição do fêito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bern como,

Data de Divulgação: 12/11/2019 1201/1322

querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador P.Je, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0038559-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMATECH TECNOLOGIA EM CONTROLES DE ACESSO E IMAGENS LTDA - EPP Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAI

0038561-47.2015.403.6144 - FAZENDANACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DIGIALPHA PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAI

# 0038563-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EMERSON R. DE OLIVEIRA CONSTRUCAO - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0038564-02.2015.403.6144} \cdot \textbf{FAZENDANACIONAL/CEF} (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICOS MODERNOS LTDA-ME \\ \end{array}$

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL 0038715-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA. X ALDO ALVES DE

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifêste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# 0038722-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCALPLENA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA CONTRACTOR DE LA CONTRACTOR

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038723-42.2015.403.6144} - \text{FAZENDANACIONAL/CEF} (\text{SP245431} - \text{RICARDO MOREIRAPRATES BIZARRO}) \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)} \\ \text{X} \text{FLEXAINDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHALTDA-MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO MERCARDO MOREIRA PRATES BIZARRO MERCARDO MER$ Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# $\textbf{0038724-27.2015.403.6144} - \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP095563} - \text{JOAO BATISTA VIEIRA}) \times \text{GRAN VIA VEICULOS} \\ \text{E PECAS LTDA} - \text{MECAS LTDA} - \text{ME$

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# 0039277-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X VALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9,289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# 0044767-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0002319-55,2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BIANCA PAES E DOCES LTDA Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo,

Data de Divulgação: 12/11/2019 1202/1322

querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador P.Je, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

### 0002340-31.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X VALVULAS DE BLOQUEIO EFMANN LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

### Expediente Nº 756

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0037837-43.2015.403.6144} - \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP078}173 - \text{LOURDES RODRIGUES RUBINO}) \\ \textbf{X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORALTDA X ROSEMARY DOS SANTOS X PRINTPACK EMBALAGENS E A ROSEMARY DOS SANTOS X PRINTPACK E PRINTPAC$ 

JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO HOUSSKA X VERA LUCIA HOUSSKA DE OLIVEIRA Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0037840-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOUSEKEEPING PREST DE SERVE COM DE MAT PARA LIMP LT X JOSE ALCIDES AMARAL X ORLANDO DONIZETTI DA SILVA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0038193-38.2015.403.6144} - \textbf{FAZENDANACIONAL/CEF} (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) \\ \textbf{X PLASTIVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE NAMUR} \\ \textbf{AND STANDAR STANDA$ Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

0038205-52,2015,403,6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IDEX CONFECCOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9,289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038231-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIAALICE FERREIRA BERTOLDI) X WYLERSON S A INDUSTRIA E COMERCIO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAI

0038237-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X REIS CONTABILIDADE LTDA - EPP

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038238-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X D P SERRALHERIA E MANUTENCAO BARUERI LTDA Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do ficito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038239-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ADAUTO DO NASCIMENTO SILVA X JOAO VALENTIM RAMOS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038242-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica,

Data de Divulgação: 12/11/2019 1203/1322

desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

### 0038271-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DOC LANCHES E REFEICOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAI

# 0038331-05.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ZELLER DECORACOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAI

# 0038358-85.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807- CELIA MIEKO ONO BADARO) X B G INDUSTRIA TEXTILLIDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{EXECUCAO FISCAL}\\ \textbf{0038379-61.2015.403.6144} - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXPLIDA X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMPRESANCE PROFISSIONAIS PROFISSIONAIS PROFISSIONAIS PROFISSIONAIS PROFISSIONAIS PROFISSIONAIS PROFISSIONAIS$ ROBINSON GONZAGA X RAULANGEL MORAN X PEDRO PAULO VERONESI BROCHADO X LEVI MARTINS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0038382-16.2015.403.6144} - \texttt{FAZENDA} \, \texttt{NACIONAL/CEF} (\texttt{SP090980} - \texttt{NILTON} \, \texttt{CICERO} \, \texttt{DE} \, \texttt{VASCONCELOS}) \, \texttt{X} \, \texttt{EXCLUSIVA} \, \texttt{PUBLICIDADE} \, \texttt{E} \, \texttt{PRODUCOES} \, \texttt{LTDA} - \, \texttt{ME} \, \texttt{X} \, \texttt{LUCIONCELOS} \, \texttt{ME} \,$ APARECIDA PEREIRA MOREIRA X MARILENE SCHEITEL BESSA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

0038551-03.2015.403.6144- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X NOVILHO CHURRASCARIA LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0038553-70.2015.403.6144} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL/CEF} (\text{SP090980} - \text{NILTON} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{VASCONCELOS}) \, \text{X} \, \text{ITEC} \, \text{INDUSTRIA} \, \text{DE} \, \text{ARTEFATOS} \, \text{DE} \, \text{PAPELLTDA} \, \text{X} \, \text{RICARDO} \, \text{BARUDE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{CARDO} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \, \text{DE} \, \text{DE} \, \text{CICERO} \, \text{DE} \,$ JAYME X HELIO PIZANI JUNIOR

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decomido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# EXECUCAO FISCAI

# 0038555-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bemcomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0038714-80.2015.403.6144} - \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (SP090980 - \text{NILTON CICERO DE VASCONCELOS}) \\ \text{X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRIAN ACCIONAL MAGRIAN ACCIONAL MATHIAS MAGRIAN ACCIONAL MAGRIAN ACCIONAL MATHIAS MAGRIAN ACCIONAL MATHIAS MAGRIAN ACCIONAL MATHIAS MAGRIA$ Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do ficito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0044762-55.2015.403.6144} - \texttt{FAZENDANACIONAL/CEF} (SP078173 - \texttt{LOURDES RODRIGUES RUBINO}) \\ \texttt{XPLASTIVID INDUSTRIAE COMERCIO LTDAX JOSE NAMUR} \\ \texttt{ANDUSTRIAE COMERCIO LTDAX JOSE NAMUR} \\ \texttt{AND$ Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

 $\textbf{0044766-92.2015.403.6144} - \texttt{FAZENDANACIONAL/CEF(SP235460} - \texttt{RENATOVIDALDELIMA)XFLEXAINDUSTECARTEFATOSDEBORRACHALTDA-MEA. STANDARD STANDARD$ 

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, berncomo, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1204/1322

142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lein. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima semmanifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lein. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, comas cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015030-73.2015.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS - MS7225

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007343-52.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

2014.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1205/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013117-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE; MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS13300 EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS17617

### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o rão ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013115-52.2016.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA - MS16996

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

inadimplente".

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o rão ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente" (Agint no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 6/6/9/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1206/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010314-13.2009.4.03.6000/ 1º Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566 EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI - MT7588

### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

2007.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o rão ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001503-95.2017.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

inadimplente".

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

 $\boldsymbol{E},$  sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014679-03.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA - MS999999

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

Data de Divulgação: 12/11/2019 1207/1322

inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012713-68.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 6/6/92/019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001020-31.2018.4.03.6000/ 1º Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente".

2015

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1208/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos,

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

### DESPACHO

2015 e 2016.

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, OAB, ANUIDADE, VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assuscte Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-33.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSA DA SILVA - MS999999

# DESPACHO

2006.

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente".

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1209/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

inadimplente".

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 6/6/92/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001190-37.2017.4.03.6000/ 1º Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

inadimplente".

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1210/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-03.2017.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

inadimplente".

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de  $10\,(\text{dez})$  dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

Data de Divulgação: 12/11/2019 1211/1322

inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fisica ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014445-21.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES Advogado do(a) EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES - MS999999

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente".

2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E. sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1212/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-44.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014.

2017

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o rão ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001748-09.2017.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

inadimplente".

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 0/6/10/2019)

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5009142-96.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA- MS 13300 EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

#### DESPACHO

#### (Carta de Citação ID 23975603)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
  - $2\hbox{-N\~ao}\ havendo\ pagamento, o\ oficial\ de\ justiça\ dever\'a\ proceder\ conforme\ previsto\ nos\ artigos\ 829\ e\ 830\ do\ CPC.$

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

# O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3D48B4705

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008024-85.2019.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

 $\boldsymbol{E},$  sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012485-93.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CRDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS19708

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1214/1322

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti, nos termos do Art. 4°, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a EXEQUENTE, para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012435-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica iradimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013316-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS - MS17697

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza juridica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de divida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou juridica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Mín Assusete Magalhães, Segunda Turma, Die 4/4/2019). 2. Recurso especiala que se dá provinrento. (REsp 1814337- Rel. Mín Og Fernandes - Segunda Turma Die 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003270-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: DENISE CAMPOS SERRA DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Denise Campos Serra da Cruz em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório "para o fim de suspender os efeitos das inscrições em divida ativa da União sob os números 13 8 19 000027-28, no valor de R\$ 81.522,17 (referente ao ITR 2010 - PA n." 10183-721.332/2014-98), e 13 8 19 000028-09, no valor de R\$ 93.026,82 (referente ao ITR 2011 - PA n." 10183.722824/2015-81) e, consequentemente impedindo ou suspendendo o registro de seu nome no CADIN, vedando-se ainda a instauração e/ou prosseguimento de processo coercitivo de cobrança, até decisão final desta demanda".

Como fundamento de seu pleito, aduz, em síntese, que o Fisco Federal procedeu à lavratura de auto de infração referente ao ITR, exercícios de 2010, incidente sobre imóvel rural com área de 1.000 hectares, situado no Município de Canarana, MT, objeto da transcrição n.º 4.846 do Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Barra do Garças, MT. Contudo, aduz a autora que tal imóvel está incluído na terra indigena denominada Área Indigena Pimentel Barbosa, de posse imemorial do grupo indigena Xavante, localizada nos Municípios de Canarana/Água Boa, Estado do Mato Grosso, desde a edição do Decreto presidencial n.º 93.147, de 1986, cessando assima incidência do referido imposto, por ausência de fato gerador.

Coma inicial vieramos documentos.

Citada, a União apresentou contestação, em que pugnou pelo indeferimento da tutela e improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 18529172).

A autora, por meio da petição ID 23808182, reiterou o pedido de concessão de tutela ou de providência de natureza cautelar (medida liminar) e, fundado no pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize lançamento de ITR, pede ainda que seja determinada vedação de instauração ou prosseguimento de processos de cobrança, inclusive o instaurado pelo Termo de Intimação Fiscal n. 9193/00045/2019, expedido pelo município de Canarana/MT, por delegação de atribuição, referente aos ITR's dos anos de 2015 e 2016, bem como emrelação a outros exercícios.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se emurgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No caso, vislumbro presentes os requisitos da medida postulada. Os documentos que acompanhama inicial, demonstram, satisfatoriamente, a legitimidade do lançamento ora objurgado.

A autora aduziu em sua inicial, em síntese, que embora conste como proprietária de um imóvel rural coma área de 1.000 hectares, situada no Município de Canarana, MT, objeto da transcrição n.º 4.846 do Cartório do 1º Oficio de Registro de Imóveis, Titulos e Documentos da Comarca de Barra do Garças, dele nunca teve a propriedade, posse ou o domínio útil, uma vez que o bem se encontra inserido nos limites da terra indígena denominada Área Indígena Pimentel Barbosa, de posse imemorial do grupo indígena Xavante, localizada nos Municípios de Canarana/Água Boa, Estado do Mato Grosso, nos termos do Decreto presidencial n.º 93.147/1986. E. desse modo, sobre o imóvel (da União) ñão incide ITR.

É cediço ser indevida a cobrança do ITR sobre terra indígena, visto que sobre ela não há domínio e os atos que tenhampor objeto tais terras são nulos, não produzindo efeito jurídico, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal (cfr. TRF 3ª Região, AC 0009340-70.2010.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, p. D.E. 28/09/2017).

Contudo, tal circunstância fática deve vir suficientemente comprovada nos autos para que possa afastar a presunção (i) de legitimidade do ato de lançamento fiscal e (ii) de liquidez e certeza das CDAs que se busca ilídir. Esse não o caso do presente feito.

Para demonstrar seu direito, a autora trouxe aos autos cópia: (i) do Decreto Presidencial n. 93.147, de 20/08/1986, que homologou a demarcação da terra indigena de nominada Área Indígena Pimentel Barbosa (ID 16693799); (ii) dos processos administrativos nºs 10183.721332/2014-98 (ID 16693791) e 10183.722824/2015-81 (ID 16693793) nos quais apresentou no âmbito administrativo Relatório Técnico, semART (ID's 1669379, PDF págs. 40/44 e 16693791, PDF págs. 84/88); e (iii) dos ADA's – Ato(s) Declaratório(s) Ambiental(is) do IBAMA relativos aos exercícios de 2008 e 2009 (ID 16693791, PDF págs. 45/46). Consta, ainda, requerimento formulado pela autora à FUNAI em 29/11/2018 requerendo atestado administrativo (ID 16694301), não havendo informação quanto ao seu andamento.

Desse panorama se evidencia que não há elemento de prova robusto a ponto de ilidir a certeza e liquidez das CDAs decorrentes dos lançamentos fiscais de ITR, uma vez que não trouxe a autora o documento hábil a comprovar que o imóvel rural se encontra integralmente encravado nos limites territoriais de terra indígena.

Isso porque, a conclusão quanto à inexigibilidade ou exigibilidade do ITR sobre terras demarcadas como reserva indígena depende de produção de provas de modo a possibilitar a verificação de que o imóvel emquestão, objeto da cobrança do ITR, corresponde às terras consideradas como imemorialmente indígenas, como alegado.

Os indícios/elementos probatórios decorrentes dos documentos apresentados coma inicial, bemcomo o fato de constar, nas notificações fiscais, o endereço do imóvel como sendo "dentro da reserva indígena", não são documentos hábeis a provar, nesta fase, que o imóvel está realmente inserido em reserva indígena, o que desveste, ao menos emsede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademis, observa-se que a presente ação veio desacompanhado do depósito judicial dos valores do tributo que pretende o reconhecimento da nulidade, o que já impediria a suspensão da exigibilidade, uma vez que "a ação anulatória de crédito já constituido, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional" (AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERALMAIRAN MAIA, TRP3 - SEXTATURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2015).

No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei nº. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do "registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juizo, na forma da lei".

No caso, a autora não depositou em juízo os valores referentes ao tributo objeto do litígio. E se porventura vier a depositar, deverá a parte ré se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos

da lei.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar.

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013326-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA - MS9292

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especiala que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de  $10\,(\text{dez})$  dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012766-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO - MS14960

#### DESPACHO

Cientifique-se o executado acerca da digitalização dos presentes autos e tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bloqueio ID 15172162.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012766-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO - MS14960

#### DESPACHO

Cientifique-se o executado acerca da digitalização dos presentes autos e tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bloqueio ID 15172162.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012439-07.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil- Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1217/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012591-55.2016.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO - MS5525

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5008065-52.2019.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008794-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: EDNAIR BARBOSA CORDEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - MT12563/O IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 23195721, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-46.2019.4.03.6000 / lª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por **Helder de Brito Lima**, emdesfavor da **União**, em que se objetiva provimento jurisdicional inicial, que determine a sua imediata reintegração ao Exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, compercepção de seus vencimentos e para que lhe fomeça o adequado e necessário tratamento médico. Pede concessão da justiça gratuita.

Emsíntese, aduz a ilegalidade do ato que o licenciou das fileiras de Exército, eis que decorrente de acidente durante atividade militar se encontra incapaz, ao menos para a atividade militar. Diz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/03/2014, permanecendo na instituição até 28/02/2018, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave lesão no joelho direito no decorrer deste período, o que não foi observado pela Administração Militar no momento de seu licenciamento.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando sua imediata reintegração, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, eis que incapaz definitivamente, em decorrência de lesões/sequelas decorrentes de acidente caracterizado como de servico.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriamse originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo coma atividade castrense).

Da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que affige o autor, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ounão para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação de ilegalidade flagrante na incorporação do autor, bem como da plausabilidade do direito de ser reintegrado, eis que os elementos até o momento constantes dos autos indicama necessidade de maior aprofundamento de análise e prova, inclusive, se for o caso, pericial, matérias inerentes ao mérito, a seremoportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fimde se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, emanálise perfunctória, a concessão de provinento antecipado.

Ante o exposto, **inde firo** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designara audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4°, II, do CPC).

Intimem-se

Cite-se

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: DIEGO CESPEDES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da União, em que **Diego Cespedes de Souza** objetiva, em sede de provimento jurisdicional inicial, que a ré "reintegre imediatamente o autor na OM onde servia no momento do licenciamento ex-offico, e o enquadre na condição de agregado, restabelecendo o pagamento de sua remuneração na graduação em que fora licenciado, e assim o assegure à assistência médica necessária para o tratamento de sua saúde, bem como todos os direitos referentes à condição de militar agregado, até ao julgamento da presente ação". Pede a concessão da justiça gratuita.

Em síntese, aduz que foi ilegalmente licenciado das fileiras do Exército, eis que incapaz definitivamente para o serviço militar, como assim julgou a Junta Médica Militar da 6º RM, em decorrência de doença mental derivada de dependência química, cuja moléstia pode ser enquadrada no rol da PORTARIA nº 1.174 do Ministério da Defesa, datada de 06 de setembro de 2006, no Capítulo III - "DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI", Item 4.14.3 o que, defende, fulmina o poder discricionário do ato administrativo levado a efeito.

Coma inicial vieram documentos.

Instado, o autor retificou o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) para R\$38.743,74.

É o relatório. DECIDO.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando sua imediata reintegração e consequente concessão de reforma, eis que incapaz definitivamente, em decorrência de doenca mental derivada de dependência química.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação de ilegalidade flagrante na incorporação do autor, bem como da plausabilidade do direito de ser reintegrado, eis que os elementos até o momento constantes dos autos indicama necessidade de maior aprofundamento de análise e prova, inclusive, se for o caso, pericial, matérias inerentes ao mérito, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, emanálise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ante o exposto, inde firo a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-05.2016.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ELITONIA POLETTI Advogado do(a) EXECUTADO: ELITONIA POLETTI - MS14884

### DESPACHO

Cientifique-se a parte executada da digitalização dos presentes autos e respectiva tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a constrição constante do ID 15171394.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-05.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ELITONIA POLETTI Advogado do(a) EXECUTADO: ELITONIA POLETTI - MS14884

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1220/1322

Cientifique-se a parte executada da digitalização dos presentes autos e respectiva tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a constrição constante do ID 15171394.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-49.2019.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013. 2014 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-26.2015.4.03.6000/ 1º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: HUDEYLSON CAIRO ESCOBAR SANTANA Advogado do(a) EXECUTADO: HUDEYLSON CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS999999

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao ano de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica irradimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza juridica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o rão ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, D1e 44/2019). 2. Recurso especial a que se dá provinento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma D1e 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5006926-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

# DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1221/1322

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de  $10\,(\text{dez})$  dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos

Campo Grande (MS), 06 de novembro de 2019.

1º Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009136-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CRDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARDEL REMONATTO

#### DESPACHO

### (Carta de Citação ID 23972329)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 días), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
  - 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

# O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

 $O\ arquivo\ relativo\ a\ este\ processo\ est\'a\ disponível\ para\ download\ no\ link:\ \underline{http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B9CC177A}$ 

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação)

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1° Vara Federal de Campo Grande, MS Processo n° 5009146-36.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300 EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

# DESPACHO

# (Carta de Citação ID 23976757)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
  - 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

# O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61C908F2F

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009429-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1222/1322

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2011, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades infériores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 07 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5009437-36.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300 EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

### (Carta de Citação ID 24330240)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
  - 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

# O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FE4268BC

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

# DESPACHO

 $Manifeste-se\ a\ Exequente, no\ prazo\ de\ 10\ dias, acerca\ do\ acordo\ noticiado\ pela\ Executada\ no\ ID\ 2384298/23844166,\ requerendo\ o\ que\ de\ direito.$ 

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordemdos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013, 2014 e 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica irradimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8° DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialissima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8° da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 07 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo n<sup>a</sup> 5009443-43.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300 EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

### DESPACHO

# (Carta de Citação ID 24334264)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

 $2\hbox{-} N\~{a}o~havendo~pagamento, o~oficial~de~justiça~dever\'a~proceder~conforme~previsto~nos~artigos~829~e~830~do~CPC.$ 

Intimem-se

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A9D2CA27

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

1° Vara Federal de Campo Grande, MS Processo n° 5009431-29.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300 EXECUTADO: EDINEIA FREI YAGI

DESPACHO

(Carta de Citação 24329639)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
  - 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

#### O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D4743F34

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5009445-13.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: TANIA MARA MOURA FREITAS

#### DESPACHO

#### (Carta de Citação ID 24335124)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assimo valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
  - $2\hbox{- N\~ao havendo pagamento, o oficial de justiça dever\'a proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.}$

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

# O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67001587F

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004638-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EMBARGANTE: K ATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

# SENTENÇA

Sentença tipo "C"

Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a declaração de nulidade da execução, porquanto, embasada em título de crédito desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, ainda, a nulidade da citação, a impenhorabilidade de verbas salariais; insurge-se acerca da cobrança de juros capitalizados; assevera a não ocorrência de mora, a abusividade da cobrança da comissão de permanência e de outros encargos financeiros, da taxa de juros remuneratórios, e da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório cobrado após o inadimplemento da dívida, no título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais (nº 5008112-60.2018.403.6000). Requereu a concessão do efeito suspensivo e os beneficios da justiça gratuita.

Coma inicial juntou os documentos.

Antes de analisado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a embargante requereu a desistência, informando a celebração de acordo com cumprimento integral da obrigação (ID 23847206/23847209).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Semcustas, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita que ora concedo

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004638-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENCA

Sentença tipo "C"

Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a declaração de nulidade da execução, porquanto, embasada em título de crédito desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, ainda, a nulidade da citação, a impenhorabilidade de verbas salariais; insurge-se acerca da cobrança de juros capitalizados; assevera a não ocorrência de mora, a abusividade da cobrança da comissão de permanência e de outros encargos financeiros, da taxa de juros remuneratórios, e da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório cobrado após o inadimplemento da divida, no título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais (nº 5008112-60.2018.403.6000). Requereu a concessão do efeito suspensivo e os beneficios da justiça gratuita.

Antes de analisado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a embargante requereu a desistência, informando a celebração de acordo com cumprimento integral da obrigação (ID 23847206/23847209).

É o relatório. Decido

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Semcustas, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.

Certificado o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campo Grande, 7 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5000405-75.2017.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

## SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento dos Contratos Bancários/Cédulas de Crédito Bancário n°s 070017110001667369 - 071568110001920870 - 071568110002372930 - 073144110000186323

Conforme petição ID 24238589, a CEF requer a extinção da execução, informando que o executado regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5000405-75.2017.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento dos Contratos Bancários/Cédulas de Crédito Bancário n°s 070017110001667369 - 071568110001920870 - 071568110002372930 - 073144110000186323.

Conforme petição ID 24238589, a CEF requer a extinção da execução, informando que o executado regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5008550-52.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA - ME, JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA

#### SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Conforme petição ID 24239011, a CEF requer a extinção da execução, informando que os executados liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal e os executados não forameitados neste Feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5008550-52.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS 11702 EXECUTADO: JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA - ME, JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA

# SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Conforme petição ID 24239011, a CEF requer a extinção da execução, informando que os executados liquidaram administrativamente a divida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I.

Oporturamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal e os executados não foramcitados neste Feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo n' 5008550-52.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA - ME, JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA

# SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

Conforme petição ID 24239011, a CEF requer a extinção da execução, informando que os executados liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

PRI

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal e os executados não foram citados neste Feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1° Vara Federal de Campo Grande, MS Processo n° 5005516-69.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300 EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

#### SENTENCA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24251614) e declaro extinto o processo, semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil- CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5005516-69.2019.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS 13300 EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24251614) e declaro extinto o processo, semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil- CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010076-52.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

# SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24264131) e declaro extinto o processo, semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil- CPC.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1228/1322

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 0010076-52.2013.4.03.6000 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: FABIO MONTEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

#### SENTENCA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24264131) e declaro extinto o processo, semresolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil- CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

PRI

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000284-76.2019.4.03.6000 / 1° Vara Federal de Campo Grande AUTOR: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure proceder ao imediato recolhimento do PIS e da COFINS sema inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

A autora alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende os artigos 195, 1, e 154, 1, ambos da CF e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

O perigo na demora reside no fato de a autora estar sujeita à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o que onera consubstancialmente o seu caixa, privando-a de recursos impares.

Coma inicial vieram documentos.

Instada a adequar o valor da causa e recolher custas complementares (ID 18504113), a autora cumpriu o determinado por meio da petição de documentos juntados no ID 18878133.

Relatei para o ato. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se emurgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejampreenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Há plausibilidade no direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, coma fixação da tese em repercussão geral de que "OICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS". Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Da mesma maneira, presente o periculum in mora, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/demandante, o que se potencializa ainda mais, emum cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defino** o pedido de antecipação de tutela para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sema inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Consigno, por fim, que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito é matéria que deverá ser mais bem debatida quando da análise final da lide, sendo que sua eventual satisfação deverá seguir o regime de precatórios ou da compensação tributária.

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019

DR. RENATO TONIASSO
JUIZFEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 4355

#### ACAO MONITORIA

0005633-73.2004.403.6000 (2004.60.00.005633-2) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X GLOBO EMPREENDDIMENTOS IMOBILIARIOS LIDA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º001.2019.859 AÇÃO MONITÓRIA n.º0005633-73.2004.403.6000 Autor: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14º REGIÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULRéu: GLOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO PARA: GLOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Senhor José Garcia de Oliveira, CPF nº 639.594.021-04, para: 1 - No prazo de 15 dias pagar o débito, devidamente atualizado, e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Cumprido o mandado no prazo, o réu será isento do pagamento das custas processuais (art. 701, 1º, do CPC); 2 - O ferecer Embargos, nos moldes do artigo 702 do CPC, que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; 3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou rao sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se o disposto no art. 513 do Código de Processo Civil Valor da divida: R\$2.789,00 (12/07/2004).DADO E PASS ADO no sta cidade de Campo Grande, em 29 de outubro de 2019. Eu, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Carla Cristian Pereira Grégio, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi RENATO TONIASSO1úz Federal Titular 1º Vara

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009674-63.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte autoraintimada do LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPLEMENTAR juntado às fis.131/133, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECCOES LTDA - EPP(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de Gabrielly Victória Confecções Ltda. EPP, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento da fatura nº 30777 (contrato nº 9912296320). Conforme petição de fls. 122/123, a exequente requer a extinção da execução, em virtude do pagamento, pela executada, do valor principal e dos honorários advocatícios. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil Levantem-se a penhora e as restrições feitas em relação ao veículo penhorado nos autos, às fls. 88/88v., solicitando, inclusive, a devolução da carta precatória expedida para a realização dos atinentes ao leilão (fls. 116). Expeça-se o competente alvará em favor da exequente, para o levantamento do depósito judicial de fls. 121 e 125. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se combrevidade. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

l<sup>a</sup> Vara Federal de Campo Grande, MS Processo nº 5004488-03.2018.4.03.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377 EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DINIZ, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

## DESPACHO

Considerando o princípio da supremacia do interesse público, ainda que a executada tenha se insurgido em prazo extemporâneo, defiro o pedido de retificação do oficio requisitório nº 20180043346 (Requisição nº 20180164495), correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios, para que o crédito total requisitado, que permanece o mesmo, fique discriminado em valor principal e juros, conforme cálculo ID 8972083.

Oficie-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração dos dados da requisição, quanto aos valores, da seguinte forma:

Valor total do oficio: R\$ 38.357,29

Valor principal total: R\$ 17.360,95

Valor dos juros total: R\$ 20.996,34

Os demais dados ficammantidos, inclusive a informação de que, quando do pagamento, o depósito deverá ficar à disposição do Juízo, emrazão de cessão de crédito, conforme já solicitado.

Encaminhem-se os documentos ID 8972083, 10044534 e 2078404

No mais, observem-se as determinações contidas no despacho ID 19442164.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como Oficio.

Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009061-50.2019.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: MARIZANANDREIA GIROLOMETTO Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Marizanandreia Girolometto em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial inicial para que a autoridade impetrada (f) lhe restitua o Veículo VW/GOLF placas DFQ 6011, cor Preta, chassi n. 9BWAA01J224016081, ano 2001 modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, mediante termo de fiel depositário, até o transito em julgado do presente writ, e (ii) retire o veículo da autora do EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 0140100/000004/2019 ou suspenda o citado certame.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é a legitima proprietária do referido veículo, que foi apreendido em 01/03/2018, em abordagem policial realizada na empresa da impetrante, uma auto-elétrica, cujo interior estava sendo usado por algumas pessoas para o transbordo de cigarros contrabandeados de um carro para outro. Entretanto, seu veículo não se encontrava no interior da empresa, mas estacionado do lado de fora e semmenhum cigarros emseu interior. Alega que desconhecia completamente a prática do ilícito no interior de sua empresa, sendo que no momento da apreensão sequer se encontrava no local. A firma ser terceiro de boa-fié e não ter concorrido para a prática da infração. Asseverou a interposição de pedido de restituição do veículo também na estra penal. Sustenta a ilegalidade da pena de perdimento, porquanto não validamente notificado para responder ao procedimento administrativo, e, portanto, não pode ser privada da propriedade do veículo que está na iminência de ser leiloado.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

No caso dos autos, a impetrante busca a restituição do veículo apreendido autoridade fiscal, consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-34089/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, em 25/04/2019, (ID 23729514, PDF págs. 258/263), com aplicação de pena de perdimento, conforme ato proferido em 17/06/2019 (ID 23729546, PDF págs. 454/455). Não há nos autos data da ciência da decisão que aplicou a pena de perdimento pela impetrante. Observa-se, ainda, que o veículo foi incluído em lote a ser licitado, consoante Edital de Licitação n. ° 0140100/000004/2019 (DOU de 03/10/2019).

No presente caso, extrai-se do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-34089/2019:

"Segundo OFÍCIO №0784/2019 IPL 0069/2019-4 SR/PF/MS de fls. 03 a 21, a apreensão das mercadorias e dos veículos condutores, acima identificados nos itens 01 a 05, ocorreu no dia 28/02/2019, no (a) ÁREA URBANA, em CAMPO GRANDE-MS, e foi efetuada por POLICIAIS MILITARES/MS.

Os policiais encontraram os referidos veículos na Av. Guaicurus, nº 5097 (Auto Elétrica São Jorge), onde os envolvidos estavam fazendo a transferência de cargas de cigarros estrangeiros, sem comprovação de regular importação, entre os veículos. ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA, CPF: 028.712.731-11, identificado como proprietário da Auto Elétrica São Jorge, afirmou que emprestou o local para ser feita a transferência dos cigarros dos automóveis para o microônibus." (PDF págs. 258/263)

E, quanto à alegação de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.720189/2019-41, porquanto não validamente intimada, observo que a intimação acerca do AI foi enviada, via AR, ao endereço da empresa da impetrante, situação afirmada pela própria impetrante na inicial, sendo recebida em 13/05/2019, por Eloize Oliveira Serpa, pessoa com mesmo sobrenome do marido da impetrante (ID 23729544, PDF págs. 446), o que afisata, ao menos nessa análise sumária, a alegada nulidade. Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, já que o veículo além de ter sido apreendido em sua empresa, na ocasião encontrava-se na posse de seu esposo, como afirmou na inicial.

Desse modo, em relação à apreensão, não há nos autos, ao menos nesta fase, nada que indique ilegalidade na apreensão (nulidade do Auto de Infração e Apreensão), tampouco na instrução do procedimento administrativo fiscal que resultou na aplicação da pena de perdimento. Comefeito, dos elementos trazidos pelo impetrante o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal.

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado comos artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5°, XLVI, b, da Constituição Federal.

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 40):

(...).

 $V-quando\ o\ ve\'iculo\ conduzir\ mercadoria\ sujeita\ a\ perdimento,\ se\ pertencente\ ao\ responsável\ por\ infração\ punível\ com\ essa\ penalidade;\ e$ 

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 10, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, como regra, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, o veículo da impetrante foi apreendido na posse de seu marido, quando este foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário, a priori, foi apurada através do Processo Administrativo, que, a priori, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.

Pontua-se, ainda, por relevante, a independência das esferas cíveis, administrativa e penal. De modo que a não se pode perder de perspectiva que a pena de perdimento na esfera penal tem requisitos distintos da esfera administrativa, os quais naquela demanda (penal) podem ou não terem sido preenchidos. O caso em tela trata de penalidade administrativa/fiscal, legalmente prevista como consequência da infração supostamente praticada, cuja caracterização é objeto do procedimento administrativo.

Anota-se, ainda, que a alegação de desconhecimento do ilícito - o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito -, só pode ser aquilatada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. E, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fê da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1231/1322

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Ressalto que há elementos nos autos indicando a existência de decadência do direito de requerer mandado de segurança, porém essa questão será analisada com maior profundida após as informações da autoridade coatora.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os firs do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 24340889, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, comendereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande – MS.

2. Mandado de intimação, ID 24340889, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

 $O\ arquivo\ \underline{5009061-50.2019.4.03.6000\ (1)}\ est\'a\ dispon\'ivel\ para\ download\ no\ link\ \underline{http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AB6CAA45}$ 

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-10.2019.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AMADA ESTELA GAONA, FLORINDA GAUNA PAES, NICANOR DA SILVA, JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO, MATILDE ECHAGUI DE AQUINO, SUELI
BRUNET BARBOSA
Advogados da(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SARIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficamas partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 24007071 bem como dos oficios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 24465332 a 24465337.

CAMPO GRANDE. 11 de novembro de 2019.

# 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-57.2019.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAGALI GONCALVES GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

# DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por MAGALI GONÇALVES GARCIA contra suposto ato coator praticado pela Professora Doutora Carmem Borges Ortega, Pró-reitora de Gestão de Pessoas – Progep da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul/UFMS, pela qual busca ordem judicial que assegure o direito à remoção do seu cargo de professora do magistério superior lotada no campus de Altamira, da UFPA para o campus de Três Lagoas, da UFMS. Alternativamente, pede ordem judicial para compelir a autoridade coatora a publicar edital de processo seletivo de remoção do referido cargo de magistério superior emciências biológicas no campus da cidade de Três Lagoas/MS da UFMS, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, da Lein. 8.112, de 1990.

Narrou, em breve síntese, ocupar o cargo de professora de magistério superior, lotada no campus de Altamira, da Universidade Federal do Para (UFPA), contudo, seu Estado de origemé Mato Grosso do Sul. Diante disso, munida do sonho de ser lotada na universidade do seu Estado de origem, sempre monitorou a possibilidade de existência de vagas na FUFMS, para que pudesse fazer seu pedido de remoção. Em 12 de fevereiro de 2019, surgiu uma vaga de magistério superior emciências biológicas, face à aposentaria de Paulo Bahicense Ferraz Filho.

Requereu, então, sua redistribuição que, apesar de contar com manifestação favorável de ambas as IES (UFPR e UFMS), foi indeferida ao argumento de que não havia no momento disponibilização de vaga, considerando a relação aluno /professor do respectivo Curso. Contudo, para sua surpresa, em 30 de maio de 2019 foi publicada pela Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFMS o edital Proged/UFMS n. 73, (edital em anexo), na pessoa da Dr. Carmem Borges Ortega, tornando pública a abertura de inscrições para o concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de magistério superior da UFMS, unidade campus de Três Lagoas/MS, e, dentre as vagas disponíveis, a existência de 01 (uma) vaga para a área de Ciências Biológicas/Botanica/Morfologia Vegetal (378).

Entende que a abertura de edital para cargo de professor na carreira de magistério superior da UFMS no campus da cidade de Três Lagoas/MS para a área de Ciências Biológicas comprova a existência de vaga pura para o referido cargo, de modo que se o motivo do indeferimento da remoção foi a ausência de vaga, não pode a autoridade coatora disponibilizar a referida vaga por meio de investidura em concurso público sem dar preferência à remoção da impetrante, ou alternativamente, caso haja mais interessados, sempromover processo seletivo de remoção, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, da Lei n. 8.112, de 1990.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Segundo alega, a Administração deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo na carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa para, só depois, serem oferecidas as vagas restante aos novos servidores, além do que a precedência da remoção sobre a nomeação é regra que promove a justiça do sistema de gestão de pessoas, porquanto garante a racionalidade das movimentações e desenvolvimento dos servidores nas carreiras.

Considerando que o motivo alegado no despacho era a ausência de vaga, e restando essa comprovada (publicação do edital com a existência da vaga pura), e considerando que a impetrante já obteve manifestação favorável de ambas instituições envolvidas, entende estar patente a ilegalidade e o seu prejuízo, surgindo o direito público subjetivo de se ver lotada na referida vaga. Juntou documentos.

Éorelato

Decido

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

No presente caso não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Isto porque, segundo alega a impetrante, ela é servidora pública detentora de cargo público da UFPR e não da FUFMS. Assim, à primeira vista, não lhe assiste qualquer direito de preferência à vaga destacada na inicial, principalmente se se levar em conta a nítida diferença entre os institutos da remoção e da redistribuição, sendo que o caso da impetrante se amolda à redistribuição, por se tratar movimentação de cargos de IES diversas (art. 37, da Lei 8.112/90).

Assim, nemmesmo a suposta obrigatoriedade de realização de processo de remoção no caso emanálise poderia atender aos interesses da parte impetrante, posto que, como já dito, a priori, ela não pode ser "removida" para a IES impetrada, mas apenas redistribuída. Sobre os institutos, a Lei 8.112/90 é clara:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, como u sem mudança de sede.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, comprévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

No mais, embora os Tribunais Superiores pátrios entendam pela necessidade de se realizar prévio procedimento de remoção entre os servidores de determinado órgão antes de se iniciar processo seletivo para ocupar as vagas remanescentes, essa obrigatoriedade não se revelou nestes autos, uma vez que a impetrante é servidora de outro órgão, não se subsumindo ao instituto da remoção.

Por fim, é forçoso reconhecer que a parte impetrante aparentemente não detém legitimidade para pleitear a realização desse concurso de remoção por parte da IES — pedido alternativo -, seja porque ela não pode pleitear direito alheio em nome próprio, seja porque ela não tem interesse processual na sua participação.

Desta forma, não verifico aparente ilegalidade no ato combatido na inicial, uma vez que a IES não está, ao menos à primeira vista, obrigada a receber servidor por meio de redistribuição com prioridade sobre a realização de concurso público, podendo, dentro da autonomia administrativa preconizada na Carta e do interesse público inerente aos seus atos, preferir o concurso público.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e intime-se a respectiva representação jurídica.

Transcorrido o prazo das informações, remetam-se os autos ao MPF, retornando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009961-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ERNESTO SCAPIN JUNIOR

## DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialissima, a Ordemdos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordemdos Advogados do Brasil-Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-38.2016.4.03.6000/2º Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialissima, a Ordemdos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordemdos Advogados do Brasil-Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015017-74.2015.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: RAFAEL GRANDINE SALLES

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialissima, a Ordemdos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso emtela a Ordemdos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: DAIANE ANTUNES MAIDANA

#### DESPACHO

O Superior Tribural de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialissima, a Ordemdos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordemdos Advogados do Brasil-Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-89.2019.4.03.6000 / 2º Vara Federalde Campo Grande AUTOR: LUCAS DUARTE HIDALGO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Endereco: desconhecido

# DESPACHO

Tendo em vista a petição de f. 21 e documento seguinte, corrijo o erro material, ocorrido na decisão de f. 19, no que se refere a placa e ao código renavam do veículos, passando a constar "placa EAO-2984 e renavam 00980118468", respectivamente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1234/1322

Intime-se

Campo Grande, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003645-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: GILMAR NASCIMENTO ROSSETO Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca ordem liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato tido por coator até o julgamento definitivo da presente

Alegou ter participado do concurso público — Edital nº 067/2018, cargos nível superior do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Administrador, obtendo aprovação como total de 68 pontos, logrando a 12º posição na classificação. No entanto, quando da homologação final, 30/04/2019, conforme o edital nº 067.34/2018, foramhomologadas dez na ampla concorrência, quatro vagas de PPP e uma vaga para PCDs. Todavia, a lei permite a reserva de aperas 20% das vagas homologadas em ampla concorrência para PPP e 5% para PCD. Tentou contato como setor de concurso no IFMS, bemcomo indagou sobre o fato, via e-mails, mas não obteve êxito em qualquer dessas tentativas. Juntou documentos

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 346/352, onde destacou a legalidade do ato combatido, argumentando que a homologação final do certame está emconsonância coma legislação de regência, emespecial o Decreto 6.944/09 e o Edital do certame. Reforçou que, de acordo com tal norma, no caso de duas vagas para a ampla concorrência, devemser homologados 9 candidatos dessa lista, o que se concretizou, inexistindo ilegalidade no atuar do IFMS. Juntou documentos.

É o relato.

Decido

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

No presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame - EDITAL Nº 067/2018 - CCP - IFMS - é claro ao dispor sobre as vagas e respectivos percentuais reservados:

4. DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- 4.1 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com redação alterada pelo art. 70 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bemcomo na Súmula 377, de 22 de abril de 2009 do STJ.
- $4.2\ Em cumprimento ao disposto no art.\ 37, inciso\ VIII, da\ Constituição\ Federal, na\ Lei\ n^\circ\ 7.853, de\ 24\ de\ outubro\ de\ 1989, na\ Lei\ n^\circ\ 8.112/1990\ e\ no\ Decreto\ n^\circ\ 3.298/1999, para os\ candidatos\ com deficiência, em razão\ da\ necessária\ igualdade\ de\ condições, são\ reservados\ 5\% (cinco\ por\ cento)\ das\ vagas, em face\ da\ classificação\ obtida.$
- 4.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o item 4.2 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 20% das vagas oferecidas, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990.
- 4.4 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos Cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).
- 4.5 O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso será convocado para ocupar a 5º (quinta) vaga aberta, relativa ao Cargo para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados para ocupar a 25º, 45º e a 65º vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.
- 5. DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS
- 5.1 De acordo coma Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficamreservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.
- 5.4 Caso não haja candidatos autodeclarados pretos ou pardos aprovados na vaga reservada, a mesma será destinada aos demais candidatos da ampla concorrência, observada a ordemde classificação.
- 5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).
- 5.6 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3º vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8º, a 13º, a 18º e a 23º vagas, e assimsucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.
- 5.7 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos participarão do concurso em igualdade de condições aos demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida.
- 5.8 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Desta forma, considerando que o Edital em questão trouxe 2 vagas para a ampla concorrência, conclui-se nesta análise prévia dos autos que o número de homologações para tal categoria de candidatos deveria ser 9 (nove), estando adequada, a priori, a atuação da autoridade impetrada.

No caso concreto, o administrador deve observar, como aparentemente o fez, o que dispõe o anexo do Decreto 9.739/09, que estava em vigor no momento da publicação do Edital emanálise:

## ANEXO II

QUANTIDADE DE VAGAS X QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS

QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO	QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22

6	25
7	29
8	32
9	35
10	38
11	40
12	42
13	45
14	47
15	48
16	50
17	52
18	53
19	54
20	56
21	57
22 ou 23	58
24	59
25 a 29	60
30 ou mais	dobro da quantidade de vagas

A regra acima transcrita aparentemente foi observada pela Administração, não se podendo falar, nesta análise preliminar dos autos, em violação a qualquer direito do impetrante. Destaco que eventual atuação da autoridade impetrada emsentido contrário à norma acima disposta é que poderia caracterizar a ilegalidade no seu atuar, dada a violação ao princípio da legalidade, o que, contudo, não se revelou nos autos.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005845-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EMBARGANTE: ALZENI DA COSTA, NAYARA FERREIRA CRUZ Advogado do(a) EMBARGANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962 Advogado do(a) EMBARGANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ALZENI DA COSTA e NAYARA FERREIRA CRUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, onde buscam ordem liminar de manutenção na posse do imóvel descrito como casa e terreno, localizado na Rua Homero Lima nº.: 1000 (lote 17, quadra 46), Bairro Jd Zé Pereira, Campo Grande/MS, CEP 79107-360, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição.

Alegamter adquirido o referido inróvel em 16/05/2003, de Acrísio Jabra Paraguassu que, por sua vez o adquiriu de Jonas Oliveira da Silva, que o adquiriu da proprietária originária Maria Oilza Fernandes da Silva Freitas. Após a aquisição do inróvel em 16/05/2003, as Embargantes foramapresentadas por Acrisio à pessoa de JONAS OLIVEIRA, que detinha os documentos de propriedade do inróvel junto a EHMA.

As embargantes, acompanhadas de JONAS OLIVEIRA, se dirigiram a EHMA, onde lhes foi fornecido cópia do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA nº.: 0946 (doc. 12/16) confirmando a aquisição do bem por JONAS, bem como lhe forneceram "AUTORIZAÇÃO PARA ESCRITURA DEFINITIVA" do imóvel, confirmando ser este o proprietário do bem imóvel em questão, restando apenas o encargo de proceder a transferência de propriedade junto ao respectivo cartório de registro de imóvel.

Na ocasião, emrazão das embargantes teremadquirido o imóvel, este lhes outorgou procuração específica a fim de permitir que estas procedessem a transferência de propriedade para seu nome. Ocorre que, em razão do elevado custo dos impostos, taxas e tarifas cartorárias, as embargantes acabaram adiando a transferência de propriedade para momento posterior, o que só pode ser realizado neste ano, no início de junho/2019, ocasão em que apresentaram requerimento de transferência de titularidade. Para sua surpresa, dias após a apresentação do requerimento de transferência, foram informadas pela própria EHMA, que sobre o imóvel recaía penhora proveniente dos autos nº.:005271-85.2015.4.03.6000, em razão de débito contraído por MARIA OILZA FERNANDES DA SILVA FREITAS junto a ora Embargada, entretanto conforme comprovado, esta não é a proprietária do imóvel.

Destacamque a violência por elas sofitida é evidente, pois não são parte da menciona execução, devendo-se excluir da penhora o referido bemde sua propriedade. Juntou documentos.

É o relato

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a probabilidade do direito invocado, mormente porque a primeira embargante, ao que tudo indica, ocupa o imóvel descrito na inicial há mais de 16 anos, exercendo sobre ele a posse exigida para o deferimento da medida de urgência.

Outrossim, é forçoso verificar que os documentos dos autos estão a indicar a aquisição por parte de Alzeni dos direitos sobre tal imóvel diretamente do segundo proprietário, que contou, inclusive, com a participação da EHMA (fls. 24/28), de onde se verifica que o imóvel em discussão não pertencia à executada Maria Oilza muitos anos antes da anotação da penhora à margem da escritura do imóvel, ocorrida apenas em 2017 (fls. 18). Destaco, mais uma vez, que a alienação desse imóvel contou com a participação do próprio agente habitacional, o que se revela suficiente a demonstrar boa-fé na aquisição e na posse em discussão, por parte da embargante, ocorrida em momento anterior à penhora realizada nos autos nº 0005271-85.2015.403.6000.

Nesse sentido

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 84 E 303 DO C. STJ. CONSTRIÇÃO IRREGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. In casu, observa-se que em razão da penhora realizada no processo de execução ter recaído erroneamente sobre o bem da embargante, que foi adquirido muito antes da citação da parte executada no processo executório, há nítida demonstração que não houve má-fé processual, motivo que a proteção do bem adquirido pela terceira prejudicada encontra amparo normativo no ordenamento jurídico brasileiro.
- 2. Ademais, aplica-se ao caso em tela, o teor da súmula 84 do C. STJ "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."
- 4. Recurso da apelante parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL - 1667120 (ApCiv) - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018

Presente, portanto, a aparente evidência do direito invocado, notadamente quanto à posse das embargantes emrelação ao imóvel em discussão.

O perigo da demora também está presente, na medida em que a penhora do imóvel restringe direitos inerentes à sua posse e até mesmo à propriedade, podendo inclusive ensejar a alienação do imóvel com prejuízos notórios às embargantes.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para manter a posse das embargantes sobre o imóvel descrito na inicial - casa e terreno, localizado na Rua Rua Homero Lima nº.: 1000 (lote 17, quadra 46), Bairro Jd Zé Pereira, Campo Grande/MS, CEP 79107-360, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição – até o final julgamento do feito.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se, nos termos do art. 679, do CPC/15, tomando-se, após a apresentação da defesa, o rito comum

Ainda, deve a CEF, no mesmo prazo da defesa, digitalizar os autos de Execução Extrajudicial n. 0001103-46.1992.403.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuido para esta Vara, a firm de facilitar o andamento processual.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009490-17.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento supostamente negado pela rede pública de saúde, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.349,40 (sete mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), ou seja, equivalente a soma de 12 meses do valor aproximado do custo mensal do tratamento da Requerente.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso emanálise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação emobrigação de fazer.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1237/1322

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar emnenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3°, §1°, da Lein. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de oficio pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de oficio (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de oficio, e sema oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, emrazão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande//MS,8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001458-21.2013.4.03.6000/ 2º Vara Federalde Campo Grande AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento".

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) № 0004725-35.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federalde Campo Grande AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113 RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, PERICLES ANDERSON DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão admitiu o recurso especial, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento".	que não

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

# 3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000515-91.2019.4.03.6000 / 3º Vara Federalde Campo Grande REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

# DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1238/1322

2. Diante disso, intimem-se as partes para que tenhamciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

 $3. \rm Após, abra-se$  vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

4. Ato contínuo, retornem os autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS

RÉU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAY ARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRA-SE

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005319-17.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAELALVES, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO

Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666 Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280 Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541 Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942 Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

# DESPACHO

Diante da informação de cumprimento das medidas determinadas pelo juízo (ID 20434885), levantem-se o sigilo dos autos dando integral acesso as partes e terceiros interessados.

Atualizem-se o controle de bens (anexo 221), juntando-se posteriormente planilha aos autos e efetuando-se cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

CAMPO GRANDE, 2 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

\*PA 0.10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S-

Expediente Nº 6527

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000595-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Data de Divulgação: 12/11/2019 1239/1322

- Vistos e etc.
- 2. Verifico que a empresa Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, mesmo intimada em três oportunidades (fls. 55, 65 e 73), não apresentou todos os documentos determinados pelo Juízo e não informou a data da realização do leilão judicial.
- 3. Dessa forma, entendo que a conduta reiterada da Requerente em descumprir as determinações judiciais, ofende a boa-fé processual, configurando ato atentatória à dignidade da Justiça, por aplicação analógica ao art. 77, inciso IV do CPC
- 4. Nesse sentido, pertinente a transcrição de julgado proferido pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVILE PROCESSUAL PENAL. (...) 1. A multa por ato a tentatório à dignidade da justiça prevista nos arts. 14, V e parágrafo único, do CPC/1973 e reproduzida, comos mesmos contornos, no art. 77, IV e 2º, do CPC/2015, tem fundamento no dever de boa- fé para coma solução do litigo e, nesse sentido, pode ser imposta igualmente às partes ou a terceiros que sejam chamados de alguma forma a participar na solução do a controvérsia, aí incluidos, é claro os auxiliares da justiça, dentre eles, o perito. 2. O embaraço a o exercício da jurisdição, inspirado no contempt of court do direito norte-americano, embora descrito no Código de Processo Civil, pode, também, ocorner no Processo Penal, admitindo-se, assim, a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, tambémna seara penal, tanto em virtude da permissão de aplicação analógica admitida no art. 3º do Código de Processo Penal, quanto em razão da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de umórgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. 3. Esta Corte temadmitido a aplicação de multas diárias coercitivaes), instituto que também temorigemno Processo Civil (art. 461, 4º, CPC/1973 ou art. 537 do CPC/2015), a terceiros que descumpremordens judiciais proferidas na seara penal, mesmo em sede de inquérito policial. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: RNS 55.109/PR, Rel Ministro REVNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017; AgRgno RMS 54.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018; RMS 55.019/PF, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; RMS 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/109/2017, DJe 13/10/2017. (STJ - RMS 45525 - Quinta Turma - Excelentíssimo Ministro REVNALDO SOARES DA FONSECA. Data de julgamento: 19/06/2018. Data da public

- 5. Ademais, observo que o automóvel objeto dos autos está à disposição da Requerente para a realização de leilão desde 06/08/2018, e até o momento não houve qualquer movimentação da financeira para a realização do ato.
  6. Neste ponto, ressalto que a sentença apenas decretou o perdimento em favor da União do valor remanescente da arrematação, após as devidas deduções da divida fiduciária. Ocorre que a União não pode vir a ser prejudicada coma inércia causada pela própria instituição financeira, que se recusa em marcar data para o leilão do bem, acarretando, comesta situação, que a divida em seu favor aumente, coma incidência de juros e demais despesas contratuais, o que não pode ser admitido.
- 7. Diante disso, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal da requerente, por intermédio de seu representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, novo cálculo de valores como montante da divida atualizado apenas até 06/08/2018, bem como para que informe a data em que será realizado o leilão do bem, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e 2º, do CPC.

  8. Publique-se, Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0001869-12.2014.403.6006- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMEIRO

- 1 Vistos e etc
- 2. Compulsando aos autos, verifico que este Juízo entendeu pelo cabimento da suspensão condicional do processo e, de outro lado, o Ministério Público Federal manifestou que não apresentará proposta.
- 3. Em vista do dissídio, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, do CPP, emanalogia, conforme Súmula nº 696 do STF.
- 4. Publique-se
- 5. Ciência ao MPF.
- 6. Cumpra-se.

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5009276-26,2019,4.03,6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELIPE SANCHES CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR97513

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCAÇIONAL PARTICIPACOES S/A 04.310.392/0001-46, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

- 1. Retifico de oficio o polo passivo em relação à Caixa Econômica Federal, para que passe a constar como litisconsorte passiva. Intime-a para que se manifeste, inclusive esclarecendo se ainda persiste alguma restrição empome do fador. Cite-se.
- 2. Esclareça o impetrante o pedido de encaminhamento de "reativação do contrato de FIES" em relação à Anhanguera, bem como se pretende apontá-la como litisconsorte passiva, já que não apontou autoridade tampouco ato coator.
- 3. Também deverá esclarecer o que pretende em relação ao FNDE que não é representado pela CPSA -, uma vez que ele mesmo informa que o prazo para renovação do contrato expirou-se em 31.10.2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \, N^o \,\, 0002372-90.2010.4.03.6000 / \, 4^a \, Vara \, Federal de \, Campo \, Grande \,\, AUTOR: JURIVALDO \, PARRE JUNIOR$ 

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ROSEMAR\ MOREIRA\ DASILVA-MS6816-E,\ LIDIANE\ VILHAGRA\ DE\ ALMEIDA-MS8698,\ GISLAINE\ DE\ ALMEIDA\ MARQUES\ GASPARINI-MS11277\ RÉU:INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS$ 

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Endereco: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/11/2019 1240/1322

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, 1, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011602-88.2012.4.03.6000 / 4º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEMANIMALLTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998 Nome: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEMANIMALLTDA - ME Endereço: PRINCIPAL, 855, NUCLEO INDUSTRIAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79108-550

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008598-11.2019.4.03.6000 / 5º Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: FROILAN HEREDIA CUBA

# DESPACHO

Considerando o oficio (ID 24356720), redesigno para o dia 22/11/2019, às 13h30m., a audiência de instrução e interrogatório do acusado.

A oitiva das testemunhas será realizada por meio de videoconferência coma Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação das testemunhas para comparecerem naquela Subseção para participarem da audiência a ser realizada por este Juízo Federal.

Intimem-se

Ciência ao Ministério Público Federal.

## Cópia deste despacho servirá como:

a) OFÍCIO nº 2907/2019-SC05.AP, a ser encaminhado ao JUÍZO FEDERALDA 1º VARADA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, para a instrução dos autos da Carta Precatória nº 5000863-12.2019.403.6004, informando-o que foi designada audiência de oitiva das testemunhas para o dia 22/11/2019, às 13:30 horas. Assim, solicito a intimação das testemunhas para compareceremnessa Subseção na data e horário acima mencionados, para participarem da referida audiência, bemcomo a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicita-se a realização da audiência, ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ.

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1102/2019-SC05.AP- para a intimação do acusado FROILAN HEREDIA CUBA, boliviano, filho de José Heredia e Marcelina Cuba, nascido em 05/10/1977, documento de identidade nº 5284981, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados, ocasião em que será interrogado.

e) oficio nº 2908/2019-SC05, AP- a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para requisitar as providências necessárias para a apresentação do acusado FROILAN HEREDIA CUBA, boliviano, filho de José Heredia e Marcelina Cuba, nascido em05/10/1977, documento de identidade nº 5284981, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, na sala de audiências da 5ª Vara Federalde Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefônes (67) 3320-129 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)(s) preso(a)(s) para outro estabelecimento prisional.

a) oficio nº 2909/2019-SC05.ap- a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLICIA MILITAR/MS – CIPM GdaE/PM/MS , na Rua Indianápolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as digras providências para que seja realizada a escolta do acusado FROILAN HEREDIA CUBA, boliviano, filho de José Heredia e Marcelina Cuba, nascido em 05/10/1977, documento de identidade nº 5284981, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, à sala de audiências de 3º Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1241/1322

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2019.

#### DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZFEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 2485

#### ACAO PENAL

0008285-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDSON ALVES DE GODO Y (SP248882 - LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X EMERSON LUIZ FERNANDES

Considerando que a audiência designada para o dia 12/11/2019 seria somente para o interrogatório do réu Emerson e que as audiências de otivas de testemunhas nos juízos deprecados foramdesignadas para data posterior (fl. 155 e 159), para evitar inversão processual, redesigno a audiência de interrogatório do réu Emerson Luiz Fernandes para o dia 16/04/2020, às 13/30 horas (equivalente às 14/30 horas do horário de Brasilia) a ser realizada por videoconferência coma Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.O ficie-se ao Juízo deprecado informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bemecomo a intirnação do réu para comparecer naquela Subseção para participar da audiência a ser realizada por este Juízo Federal Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAI

0006961-18.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010110-95.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILTON MORAIS MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE E MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X YURI MATTOS CARVALHO

O acusado Ivanilton Morais Mota, por meio da petição de fl. 472/473, requer que o seu interrogatório seja postergado para após o depoimento da testemunha José Antônio Vasconcelos que será ouvida no dia 03/03/2020, por meio de videoconferência, porémemautos diversos (AP - 0010110-95.2011.4.03.6000), mais especificamente o fêito que originou o desmembramento dos presentes autos. Indefiro o pedido. O acusado apresentou sua defesa (13.61), e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Denota-se, porém, da derúncia, que não foramarroladas testemunhas, mas apenas o depoimento das vítimas, no caso, O dilon de Oliveira (Juiz Federal aposentado) e Raquel Domingues do Amaral Cornigijon (Juiza Federal). O momento processual adequado para o acusado arrolar testemunhas é na resposta/defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, especialmente porque o artigo 405 do CPP teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha. A despeito da ausência de previsão especifica, considerando a importância da prrova testemunha no caso de falecimento, enfermidade que impeça a o tirix ou testemunha roba encontrada. O pedido do acusado não se calcarece porque não apresenta qua internada per fundamentação e o acusado não esclarece porque não apresentou o nome dessa testemunha no momento oportumo. Nesse sentido o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, coma revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal nº 11.719/2008, emmentéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a viger o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a viger o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, aparte só pode substituição de testemunhas, por força do art. 408 do Código

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010163-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260 EXECUTADO: ADRIANA GOUVEA LARANJA GURVITZ

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

# 1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001022-92.2018.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAQUIM JUNIOR DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO, CLEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA, CELINA CANDIDA DE CARVALHO PRADO, CELIA CANDIDA DE CARVALHO, CLARICE CANDIDA CARVALHO DE SOUZA, JOSEFA CANDIDA DE CARVALHO, SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA, MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868 ADVOGADO DE ADVOG

REOUERIDO: BANCO DO BRASILSA

DESPACHO			
1) Defere-se a gratuidade judiciária às exequentes Clarice e Maria Aparecida.			
2) Suspenda-se o feito nos termos do despacho 14878436.			
Intime-se.			
Dourados-MS.			
Magistrado(a)			
(assinatura eletrônica)			
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000185-03.2019.4.03.6002/1ª Vara Federal de Dourados			
REQUERENTE: HENRIQUE JULIO DIOGO PEREIRA			
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868			
REQUERIDO: BANCO DO BRASILSA			
DESPACHO			
1) SEDI - inclua Sebastião Garcia Diogo no polo ativo do feito.			
1) SEDI. III MARI Sectional Guida Diego in productivo de Rico.			
2) Apresente o exequente Sebastião, no prazo de 15 dias, suas duas últimas declarações de imposto de renda ou seus dois últimos contracheques, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária.			
Intime-se.			
Dourados-MS.			
Magistrado(a)			
(assinatura eletrônica)			
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1° Vara Federal de Dourados			
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ			
VIDIGAL, RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO			

# DESPACHO

Por meio do oficio nº 3401/2019 - IPL 0151/2018-4 - DPF/DRS/MS, a autoridade policial noticiou o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Preventiva expedidos nestes autos (ID 24370311).

Assim, nos termos da Súmula Vinculante 14, tal como constou na decisão de ID 23027566 e nos Termos de Audiência de IDs 24282582 e 24371404, considerando que a efetivação das medidas foram documentadas nos autos e a firm de se garantir o exercício do direito de defesa, defiro a habilitação dos advogados comprocuração nos autos, conforme requerido nos IDs 24253207, 24294087 e 24329499.

Proceda-se à liberação dos acessos às partes, mantendo-se o sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

 $A \\ C \\ IOVIL \\ DE \\ IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5000318-45.2019.4.03.6002 \\ /1^a \\ Vara \\ Federal \\ de \\ Dourados \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5000318-45.2019.4.03.6002 \\ /1^a \\ Vara \\ Federal \\ de \\ Dourados \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5000318-45.2019.4.03.6002 \\ /1^a \\ Vara \\ Federal \\ de \\ Dourados \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5000318-45.2019.4.03.6002 \\ /1^a \\ Vara \\ Federal \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5000318-45.2019.4.03.6002 \\ /1^a \\ Vara \\ Federal \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5000318-45.2019.4.03.6002 \\ /1^a \\ Vara \\ Federal \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ 5000318-45.2019.4.03.6002 \\ /1^a \\ Vara \\ Federal \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ N^o \\ ADMINISTRATIVA \\ (64) \\ N^o \\ N$ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Data de Divulgação: 12/11/2019 1243/1322

Advogados do(a) RÉU: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061 Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818

Advogado do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA-MS5628

Advogado do(a) RÉU: LUIZADEMIR MARQUES - MS3867 Advogados do(a) RÉU: CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR38952, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 22450697 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a demanda

Ratificam-se os atos e decisões proferidas no juízo estadual.

 $Manifeste-se\ o\ MPF,\ em\ 15\ dias,\ sobre\ as\ ponderações\ lançadas\ pelos\ requeridos\ em\ fis.\ 869/71,\ 873/90,\ 908/25,\ 943/60,\ 978/94,\ 1058/92,\ 1123/38,\ 1148/56.$ 

Após, conclusos.

Intimem-se

DOURADOS, 25 de setembro de 2019."

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, RIO GRANDE DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, J. REIS VASCONCELOS EIRELI - ME, JHONANTAN REIS VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922 Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

# DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, RIO GRANDE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, JOSÉ NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, REIS & VASCONCELOS LTDA – ME e JHONANTAN REIS VASCONCELOS, a conderação dos requeridos pela suposta prática de atos ímprobos consistentes no emprego indevido (malversação) de recursos públicos federais, com prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, condutas subsumidas no art. 10, caput e incisos IX e XI, e no art. 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Sustenta-se: houve desvio de verbas públicas destinadas à alimentação escolar, por parte dos gestores públicos municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, por meio dos Pregões n. 078/2012 e 001/2013, notadamente a vultosa quantidade de farinha adquirida, não condizente como real consumo de merenda escolar das escolas públicas municipais; a maior parte da verba utilizada nos pregões aludidos, ocorridos nas gestões de Arlei Silva Barbosa (2009-2012) e Juvenal de Assunção Neto (2013-2016), era proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Governo Federal (PNAE).

A inicial foi instruída comos Autos do Inquérito Civil n. 1.21.001.000023/2015-13.

ID 9355192: deferiu-se parcialmente o provimento antecipatório, para decretar a indisponibilidade de bens de ARLEI SILVA BARBOSA, RIO GRANDE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME e JOSÉ NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, até o limite de R\$ 236.953,47; e de JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, REIS & VASCONCELOS LTDA – ME, e JHONANTAN REIS VASCONCELOS, até o limite de R\$ 224,005,84.

ID 9478474: determinou-se o levantamento do sigilo total dos autos e o cadastro de sigilo de documentos, bem como a notificação dos requeridos.

ID 9804016: a União manifestou seu desinteresse em acompanhar o presente feito

ID 10785634: notificação de RIO GRANDE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, na pessoa de JOSÉ NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, e ESTE, como pessoa física, bemcomo J. REIS VASCONCELOS EIRELI - ME, representada por JHONANTAN REIS VASCONCELOS e ESTE como pessoa física.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1244/1322

ID 11343298: em sua manifestação, J REIS & VASCONCELOS LTDA-ME e JHONANTAN REIS VASCONCELOS reservaram-se ao direito de apresentar os seus argumentos e provas na fase de instrução processual. Juntaram procurações (IDs 11344303 e 11344302) e atos constitutivos da empresa (ID 16820508).

ID 17987105 - Pág. 6: notificação de JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO.

ID 18266224 - Pág. 5: notificação de ARLEI SILVA BARBOSA.

ID 19134929: manifestação de JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, em que pugnou pela rejeição da presente ação, vez que inexistente a prática de ato de improbidade e ausente a demonstração do elemento volitivo de sua conduta (dolo ou culpa), bem como, por ter o requerido pautado seus atos nos preceitos da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Ainda, requereu a revogação da medida que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros das contas do requerido. Juntou procuração (ID 18071973).

ID 19474122: manifestação do MPF pelo recebimento da petição inicial, bem como requerimento para juntada aos autos de eventuais indisponibilidades materializadas e informadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, mencione-se que, nos termos do despacho de ID 9355192, postergou-se a análise acerca da determinação da suspensão do processo para este momento, em virtude da discussão, no âmbito do STF, sobre a prescritibilidade de ações para ressarcimento ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa.

Neste ponto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852.475, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao crário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Assim, não mais subsiste a determinação de suspensão nacional relativa ao presente feito.

Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar.

No presente caso, a petição inicial foi instruída como conjunto probatório produzido no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.21.001.00023/2015-13.

Viu-se que os pregões n. 018/2012 e 001/2013, promovidos pela Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, tiveram por objeto a aquisição de diversos gêneros alimentícios destinados ao uso das diversas Secretarias Municipais, pelo período de 06 (seis) meses (IDs 9031726 - Pág. 262 e 9032177 - Pág. 213). Consta dos editais, no campo "Da Dotação Orçamentária" que parte das verbas utilizadas nos processos respectivos era proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Governo Federal (PNAE), ou seja, foi custeada com recursos públicos federais, o que atrai a competência deste Juízo.

Dentre os gêneros alimentícios licitados, destacou-se a expressiva quantidade de farinha, notadamente a farinha de trigo especial para fabricação de pães (saco com 50 kg) e farinha para pré-mistura de pão francês (embalagem com 25 kg). Isso porque nos Pregões n. 018/2012 e 001/2013 foram adquiridas mais de 200 toneladas de farinha, que teriam sido consumidas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, cujas empresas vencedoras foram Rio Grande Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda – ME e Reis e Vasconcelos Ltda, respectivamente, conforme Termos de Adjudicação de IDs 9032181 - Pág. 499-500 e 9032662 - Pág. 234.

Dentre as irregularidades apontadas pelo MPF, está a ausência de qualquer justificativa, por parte da municipalidade, quanto à necessidade da compra dessa vultosa quantidade de farinha.

Neste ponto, aduzem que o termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, notadamente, a justificativa da quantidade/necessidade da aquisição de determinado produto.

Contudo, embora os processos objetos destes autos tenham Termos de Referência, eles não trazem qualquer justificativa sobre a quantidade e necessidade da aquisição da farinha.

Ainda, sequer havia, no âmbito do município, imóvel de propriedade e/ou uso da prefeitura que tenha a capacidade de espaço para receber expressiva quantidade de farinha, sendo que esta seria armazenada nas dependências do Almoxarifado da prefeitura.

Ouviu-se, perante o Ministério Público Federal, a servidora pública municipal Claudiani Rocha dos Santos, que entrou na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul em março de 2013 e trabalhou no almoxarifado. Ela afirmou que o lugar era pequeno e que "munca chegou no almoxarifado carregamento com sacos de 50 quilos, nem 25 quilos. O que chegava eram apenas fardos de 1 quilo que iam direto para escolas, hospitais e secretarias de assistência social", "Salomão e Lucélia pediam que a declarante assinasse notas de recebimento dos produtos para posterior envio ao setor de pagamentos da prefeitura. Que dentre as diversas notas que assinou pode ter ocorrido a assinatura de recebimento de notas relativas a farinha", "durante o ano de 2013, pós a sua chegada, nunca entregou sacos de farinha para a padaria da prefeitura, nem sequer viu esses sacos de farinha" (ID 9032662, fls. 477-478).

Vê-se, também, que havia orientação para que os servidores do almoxarifado assinassem (sem saber) notas fiscais de recebimento de produtos entregues no almoxarifado para posterior envio ao setor de pagamento da prefeitura.

Ainda, EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA, padeiro concursado do município de Nova Alvorada do Sul/MS, declarou: a padaria do município fechou em dezembro 2012 e reabriu em julho de 2016; os fornecedores entregavam diretamente na padaria a farinha necessária para fabricação de pães franceses e de leite; o próprio declarante recebia a farinha, mas que não assinava nota de recebirmento; quando precisava de farinha pedia sempre ao almosarifidado da prefeitura, não sabendo dizer o nome do servidor; fazia entre 1700 a 3.000 pães por dia; eramnecessários entre 50 e 60 quilos por dia; em média 1 K g de farinha fazia 23 pães franceses e entre 40/50 pães-de-leite; a maior parte dos pães confeccionados eram os de leite, que se destinavam as escolas municipais e a maior parte do pão francês era destinada a outros órgãos públicos; não houve a entrega de farinha após o fechamento da padaria (1D 9032662 - Pág. 475-476).

Entretanto, ressalte-se que, apesar dos gêneros alimentícios adquiridos por meio destas licitações serem destinados a diversas secretarias do município, é certo que os itens questionados, farinha de trigo especial para fabricação de pães (saco com 50 kg) e farinha para pré-mistura de pão firancês (embalagem com 25 kg), eram destinados a Secretaria Municipal de Educação, conforme planilha de ID 9031726 - Pág. 166-179 (itens 71 e 72), referente ao Pregão 001/2013 e planilha de ID 9032177 - Pág. 98-105 (itens 54 e 55), referente ao Pregão 018/2012.

Por sua vez, ARLEI SILVA BARBOSA – que, a propósito, é o atual prefeito de Nova Alvorada do Sul – e o ex-prefeito JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO não responderam aos oficios encaminhados pelo Ministério Público Federal, para se manifestar sobre quematestou o recebimento da farinha no Almoxarifado da Prefeitura Municipal; se a farinha foi entregue de uma só vez, se a farinha ficou ammazenada em um único depósito; para quais órgãos/entidades foram repassadas a farinha; quem foi o responsável pelo recebimento nos respectivos órgãos/entidades; qual foi a quantidade repassada para cada Órgão/entidade; explicar a correlação entre a quantidade de farinha comprada nos anos de 2012 e 2013 coma quantidade de pessoas beneficiadas com tal aquisição.

Assim, não foram apresentados documentos comprobatórios da necessidade de aquisição deste quantitativo de farinha — levantamento de dados precedente ao processo licitatório, com indicação do número de pessoas a serematendidas, estimativa de consumo per capita e número de refeições fornecidas — ou de seu efetivo encaminhamento.

Por tudo isto, as condutas dos requeridos se amoldamaos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e inciso I, VIII e XI, e art. 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Pontua-se que este Juízo não ignora que as licitações objetos dos autos foram realizadas por Sistema de Registro de Preços, conforme Atas de Registro de Preços válidas por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura (ID 9031726 - Pág. 94-98, IDs 9032181 - Pág. 512-516 e 9032187 - Pág. 1).

Contudo, o valor total dos itens atribuídos ao fornecedor REIS & VASCONCELOS LTDA – ME, no Pregão 001/2013 é de R\$ 577.611,38 (ID 9031726 - Pág. 103-104) e o valor total pago foi R\$ 554.789,39 (ID 9032174 - Pág. 130-133), ou seja, praticamente a totalidade do contratado foi adquirido.

Lado outro, o valor total dos itens atribuídos ao fornecedor RIO GRANDE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, no Pregão 018/2012 é de R\$ 799.609,88 (ID 9032181 - Pág. 498-501) e o valor total pago foi R\$ 374.909,46 (ID 9032199 - Pág. 129-131), ou seja, menos da metade do contratado.

Porém, mesmo assim, há que se levar em conta que embora as empresas que integram o polo passivo tenham recebido pelo fornecimento de farinha à Prefeitura de Nova Alvorada do Sul e tenham sido apresentadas notas fiscais comcarinnbo de recebimento, há suspeita de que entrega na quantidade adquirida não tenha ocorrido materialmente.

A suspeita ganha contornos mais acentuados quando se coteja a grande quantidade de farinha, a ausência de demonstração do efetivo encaminhamento e consumo pelas Secretarias Municipais beneficiárias e os depoimentos dos servidores públicos acima mencionados.

No mais, em suas manifestações prévias, os requeridos não alegaram nenhum fato novo ou argumento plausível, apto a infirmar o contido na petição inicial. Quanto às alegações atinentes a boa fé, má fé, dolo etc. confundem-se como mérito e serão analisadas no momento próprio.

Por fim, não obstante JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO tenha requerido a revogação da medida liminar que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros de suas contas, não há nenhuma fundamentação neste sentido, apta a afastar os requisitos ensejadores de seu deferimento (ID 19134929). Assim, mantem-se a indisponibilidade de bens anteriormente decretada.

Nesse cerário, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de rejeição da ação (artigo 17, § 8º, da LIA), sendo necessária a continuidade da ação para adequada elucidação dos fatos.

Diante do exposto, recebe-se AINICIAL porque há indícios da prática de atos de improbidade administrativa que recomendama devida instrução probatória.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, responderem, em 15 dias, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, § 9°, da Lei 8.429/1992).

Comas manifestações, dê-se vista ao MPF para <u>réplica</u>, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos de contestação e réplica, as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, façamos autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: ZILIO ANGELO BERNARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA-SP325748-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1246/1322

## Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZENILO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANAALMEIDA DA SILVA-MS14903

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOLLTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519 Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519 Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682 Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD

DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:RAFAEL\,BARROSO\,FONTELLES-RJ119910-A,\\MARCIO\,MONTEIRO\,REIS-RJ93815,\\ADALTO\,VERONESI-MS13045,\\PRISCILLA\,DE\,SOUZA\,PESTANA$ CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA
GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS 13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS 13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556 Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAELDEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA-RJ126909

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOS ALOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895 Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIELANTÓNIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DECISÃO

# PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL: AUS ÊNCIA DE JUSTA CAUSA: PRESCRIÇÃO

A decisão que recebeu a inicial analisou os argumentos atinentes à inépcia da inicial, competência deste Juízo e prescrição. O prazo para impugração de referida decisão já se esgotou, não havendo alteração no quadro fático ou jurídico para ensejar posicionamento diverso. Sendo assim, a discussão sobre tais pontos, neste momento, está superada.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1247/1322

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva de cada um dos réus está estampada na decisão que recebeu a inicial. Como salientado aquele momento, há necessidade de incursão verticalizada nos fatos, a partir da adequada instrução probatória, para se verificar a efetiva existência de atos de improbidade administrativa e o grau de responsabilidade de cada um dos réus, emrelação aos quais há indicios suficientes a ensejar a continuidade da demanda. A decisão que recebe a inicial, prolatada após apresentação de defesa preliminar, fundamenta de forma adequada e suficiente o porquê da continuidade da ação em desfavor de cada um dos réus, não havendo, entre aquele momento e o presente, alteração do quadro fático ou jurídico apto a ensejar entendimento diverso. Sendo assim, **afastadas todas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas nas contestações, nos termos da decisão que recebeu a inicial.** 

#### PRELIMINAR ARGUIDA POR LUIZFERNANDO: IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RÉU EM ADITAMENTO À INICIAL

Rejeito a preliminar. A interpretação restritiva atribuída pelo requerido não tem amparo no ordenamento jurídico. Não se vislumbra qualquer vedação à inclusão de pessoas no polo passivo por ocasião da apresentação de emenda à inicial, especialmente no presente caso, em que atestada a pertinência subjetiva na decisão que recebeu a inicial, antes da qual foi oportunizada a apresentação de defesa preliminar pelo réu em questão. Não se constata, portanto, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, mas antes, observância ao princípio da economia processual.

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA HEBER PARTICIPAÇÕES

Os atos imputados à empresa neste feito não invadema esfera de competência do juízo da recuperação judicial, de competência estadual, não havendo atração da competência para conhecimento e julgamento de atos de improbidade administrativa inseridos na competência da Justiça Federal.

Há necessidade, contudo, de deliberação daquele Juízo quanto aos atos constritivos. Sendo assim, certifique, a Secretaria, se houve constrição de bens da empresa, especificando-as. Em caso positivo, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, autos 1080871-98.2017.8.26.0100, para que se manifeste sobre as constrições operadas neste feito. Instrua-se o oficio com cópia da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa e a certidão que relaciona os bens constritos, e também desta decisão.

#### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A aplicação da CDC não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6°, INCISO VIII, DO CDC. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a concluda do oripumada do oripumada do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

No caso, não há se falar eminversão do ônus da prova, competindo ao autor a prova do ato improbo atribuído aos réus. Nesse sentido, STJ, REsp 1640227/GO.

#### ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Superados tais pontos, passo à análise das provas especificadas pelos réus.

#### MPF (ID 1635884, pág. 156-166):

1. O Ministério Público Federal pede a realização de prova pericial de natureza contábil-econômica para verificação da concessão das colaborações financeiras pelo BNDES e da situação econômica e financeira do Grupo Econômico no momento da renegociação/rolagem do débito. Pede, para tanto, que seja nomeado servidor dos quadros do Banco Central do Brasil (analista do Banco Central do Brasil ou outro cargo com expertise nas matérias).

Em que pese as manifestações em sentido contrário de alguns réus, a realização da prova é pertinente para subsidiar este Juízo na formação de sua convicção sobre os fatos.

Como aludemas partes, a demanda é bastante complexa, de forma que a perícia técnica pode fornecer subsídios inerentes a sua natureza para compreensão das decisões tornadas nas operações em exame. A indicação de servidor pertencente ao Banco Central do Brasil garantiria a adequada isenção.

Como bemponderado pelo Parquet, "alémde as matérias constituírem atuação específica desses servidores, a análise pericial passará necessariamente pelo conhecimento de normativos do Banco Central do Brasil, o que se mostra razoável e consentâneo coma eficiência processual".

No entanto, é necessário verificar a possibilidade de nomeação e realização de perícia por servidor do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe, preferencialmente no prazo de 20 (vinte) días, sobre a possibilidade de nomeação de umde seus servidores para realização de perícia no presente feito. Na oportunidade, o Banco Central poderá esclarecer qual cargo teria maior aptidão para realizar a perícia, considerando o objeto dos autos e as atividades afetas ao cargo, além de outras aptidões técnicas que forempertinentes, considerando o objeto da perícia.

Instrua-se o oficio comcópia da inicial, emenda à inicial e decisão de recebimento da inicial, além desta decisão. Caso sejam requeridas maiores informações para verificação da possibilidade de realização de pericia técnica, fica a Secretaria desta Vara autorizada, desde já, a fornecer os documentos necessários, independentemente de nova decisão. Registre-se ao Banco Central que há segredo de justiça emrelação aos documentos, motivo porque os servidores que a eles tiveremacesso devemnesguardar o sigilo.

Após a manifestação conclusiva do Banco Central, venhamos autos conclusos para deliberação.

Ficamas partes cientes de que se houver designação de perícia será oportunizada a apresentação de quesitos e assistente técnico. No momento pertinente serão analisados os quesitos formulados e eventuais impugnações, tudo a evitar turnulto processual.

Em caso de perícia, o BNDES deverá fornecer documentos relacionais às colaborações financeiras, bem como normativos internos necessários à escorreita realização da prova, conforme requerimento do perito a ser designado pelo Juízo – o perito deverá requerer diretamente ao BNDES a apresentação dos documentos, e o BNDES, por sua vez, deverá encaminhar o que for pedido diretamente ao perito; os documentos utilizados para subsidiar as conclusões periciais deverão instruir o respectivo laudo quando de sua juntada aos autos. Em caso de impossibilidade de fornecimento dos documentos pelo BNDES, por óbice de qualquer natureza, referido banco deverá explicitá-lo nos autos para deliberação deste Juízo.

2. Defiro a apresentação de prova documental extraída da Operação Lava Jato, desde que fundamentada, pelo MPF, a quem competirá a juntada, a pertinência de cada um dos documentos juntados como objeto da presente demanda. Extraem-se, de trechos apresentados pelo MPF, menções à Usina São Fernando Açúcar e Álcool—inclusive ao empréstimo de R\$ 64.664.000,00, relativo ao contrato 08.2.1032.1 — e a JOSÉ CARLOS BUMLAI, que teria sacado entre 21/09/2010 e 14/05/2013, R\$ 1.597.653,00 da Usina. Considerando todas as dividas que pairam sobre a concessão dos empréstimos, inclusive diante de delicado quadro financeiro, autorizo a juntada das provas produzidas no bojo da Operação Lava Jato, condicionada à pertinência como objeto dos autos.

## 3. Depoimento pessoal dos réus:

Indefiro o depoimento pessoal dos réus. A una porque os aspectos técnicos deverão ser esclarecidos pelos documentos apresentados e perícia técnica. A duas porque, por exercerem cargos públicos, os limites de suas atribuições são dados por atos normativos e princípios que regema Administração Pública.

Finalmente, porque em suas manifestações fornecem as informações que entendem pertinentes, não havendo razão para acreditar que em Juízo pudessem acrescentar algo distinto.

4. Prova documental oriunda dos autos da ação de falência 0802789-69.2013.8.12.0002, em trâmite na 5ª Vara de Dourados:

Indefiro, porquanto não demonstrada sua pertinência para o deslinde da causa.

Eventual ato de improbidade administrativa não será descaracterizado em razão das providências adotadas no processo falimentar. Depreende-se dos autos que os atos de improbidade administrativa teriamse dado no acompanhamento deficitário dos contratos, nas decisões que autorizaram o reescalonamento da dívida, na liberação de garantias e concessão de Finem Indireto. Não fica claro em que medida as providências adotadas no processo falimentar possam contribuir para esclarecimento de tais questões.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1248/1322

# LUCIANO GALVÃO COUTINHO, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOÃO CARLOS FERRAZ, MAURÍCIO DOS SANTOS NEVES, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e JÚLIO CESAR MACIEL RAIMUNDO (ID 16353884, pág. 2-18):

- 1. Os réus pedemque seja oficiado ao BNDES para:
- i) apresentação de parecer de área técnica do BNDES sobre as alçadas decisórias definidas no Estatuto Social do Banco, com objetivo de comprovar que as condutas imputadas aos réus não são compatíveis comos cargos que exercem
  - ii) Parecer da área técnica sobre a tramitação de operação em regime de curso problemático;
  - iii) Parecer da área técnica do BNDES sobre a tramitação de operações de curso problemático;
  - iv) Expedição de oficio ao BTG Pactual e BB para informaremse a operação está adimplente (atestar o estágio da operação indireta, comprovando ser um crédito adimplente e lucrativo para o BNDES);
  - v) Oficio ao BNDES para informar se a operação está adimplente e qual o valo recebido pelo BNDES até o momento (comprovar ser um crédito adimplente e lucrativo para o BNDES).

Indefiro todos os pedidos precitados.

Incumbe aos réus a demonstração de que havia amparo normativo para as providências que adotaram nos contratos firmados entre BNDES e Usina São Fernando Açúcar e Álcool. Ou seja, incumbe-lhes fazer a correlação entre suas condutas e os atos normativos que a elas conferiam validade.

De outro lado, há diversos documentos produzidos pelo BNDES no bojo das operações em exame, não ficando claro o que poderia ser acrescido com a provocação tencionada, especialmente porque o BNDES compõe o polo passivo da demanda.

Sobre o Finem Indireto, o fato de a operação estar adimplente ou inadimplente neste momento pouco acrescenta à formação da convicção deste Juízo. Não se pode deixar de questionar o tempo que se levaria para quitação da divida caso não houvesse, por exemplo, a concessão do Finem Indireto após a constatação da situação financeira da ré e como esta circumstância aumentou a exposição do BNDES, já que se tratava de mais uma divida para a empresa. Como se depreende dos autos, antes do FINEM Indireto, a Usina já havia celebrado o contrato de reescalonamento que, a propósito, contemplou os subcréditos C e D, ambos do contrato 08.2.1031.1, que forametidos emdado momento emrazão da deterioração financeira da Heber Participações, conforme consta na IP 90.

- 2. Defiro a prova testemunhal pleiteada pelos réus, consistente na oitiva de:
- i) Fernando Passeri Lavrado (membro da Comissão de Apuração Interna constituída com objetivo de apurar os fatos objeto desta ACP): detalhar resultados encontrados na análise da São Francisco conforme os padrões normativos definidos para atuação dos empregados do BNDES;
- ii) Rosemery Martins Hissa: departamento de auditorias especiais da auditoria interna do BNDES detalhar a forma de trabalhar da área de auditoria interna e atestar os resultados encontrados na auditoria das operações da São Fernando.

Indefiro a oitiva de Ricardo Luiz de Souza Ramos, diretor do BNDES, justificada na possibilidade de fornecimento de detalhes sobre a atuação do BNDES e seus processos de análises, uma vez que há muitos documentos nos autos acerca da atuação do BNDES, cuja atuação é vinculada por atos normativos.

Providencie, a Secretaria, os atos necessários para realização de audiência, pelo sistema de videoconferência, se necessário.

## JOSÉ CARLOS DA COSTAMARQUES BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTABUMLAI e MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI (ID 16353884, pág. 69-72):

- 1. A prova pericial é deferida, conforme consta no tópico destinado à análise dos pedidos do Ministério Público Federal.
- 2. Depoimento pessoal dos demais réus:

Indefiro o depoimento pessoal dos demais réus. A uma porque os aspectos técnicos deverão ser esclarecidos pelos documentos apresentados e perícia técnica. A duas porque, por exercerem cargos públicos, os limites de suas atribuições são dados por atos normativos e princípios que regema Administração Pública.

Finalmente, porque em suas manifestações fornecemas informações que entendem pertinentes, não havendo razão para acreditar que em Juízo pudessem acrescentar algo distinto.

3. Testemunhas para comprovar que as tratativas se deram de forma impessoal.

Indefiro a prova testemunhal pleiteada pelos requeridos, pois não demonstrada sua pertinência. O respeito aos princípios que regem as contratações envolvendo dinheiro público devem ser objetivamente aferidos. Em outras palavras, a prova testemunhal, na forma como pedida, não é apta a contribuir para a formação da convição deste Juízo. Além disso, os réus apenas apontaram nomes, sem indicar quais aspectos controversos as pessoas indicadas poderiamesclarecer e por quais circunstâncias de fato poderiam fazê-lo.

# BNDES (ID 16353884, pág. 73-75):

O BNDES pede a otiva de testemunhas que serviriam para reafirmar que: i) as operações seguiram os normativos vigentes; ii) não houve dispensa de garantia; a renegociação é prática comum e priorizou a recuperação de crédito, mantendo a atividade operacional dos projetos; iii) FINEM INDIRETO foi assumido pelos agentes financeiros sem aumento da exposição do BNDES; iv) BNDES temprioridade no recebimento de seus créditos emâmbito falimentar.

As testemunhas arroladas foram: Ricardo Baldin; Alexandre Câmara e Silva; Marcelo Del Nero Fiorellini; Antônio Maurício Maurano.

Pesquisas na Internet revelam que Alexandre Câmara e Silva e Marcelo Del Nero Fiorellini, aparentemente, são vinculados ao BTG Pactual, e Antônio Mauricio Maurano é funcionário de carreira do Banco do Brasil. Não fica claro emqual medida tais pessoas podem contribuir para o deslinde da causa, especialmente porque deferida a realização de pericia técnica no feito.

## HEBER PARTICIPAÇÕES (ID 16353884, pág. 250-254)

1. A Heber participações arrola como testemunhas pessoas que estiveram envolvidas na concessão dos empréstimos e que poderiam esclarecer as condições relacionadas a Heber. São elas: Jeferson Leandro Furtado; Patric de Castro Lasmar; Gustavo Bortolan Martins; Armando Franchini Junior; e Rodrigo Miranda.

Indefiro a oitiva das testemunhas, uma vez que as circunstâncias que pretensamente poderiamesclarecer devemser comprovadas de forma objetiva, à luz dos normativos vigentes ao tempo dos contratos

2. Defiro a apresentação de documentos pela HEBER PARTICIPAÇÕES quanto à sua saída do quadro societário da SÃO FERNANDO, bem como documentos relativos à sua situação financeira nos períodos abarcados nos contratos.

# ANNA CLEMENTS MANNARINO, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, DANIEL SCHAEFER DENYS, EDUARDO TEICEIRA E BORGES, EVANDRO DA SILVA, GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA e RENATA SOARES BALDANZI RAWET (ID 16362491, pág. 123; ID 16362493, pág. 1-14)

- 1. Os réus pedemque seja oficiado ao BNDES para:
- i) informe os limites das alçadas decisórias definidas no Estatuto do BNDES para efeito de aprovação de operações de crédito, abordando a responsabilidade individual de cada um dos peticionários, na qualidade de funcionários que apenas preparama documentação instrutória a ser levada;
  - ii) informe a situação das garantias reais detidas pelo BNDES no bojo do processo falimentar, que foram objeto de avaliações técnicas;
  - iii) informação quanto à situação das garantias detidas pelo BNDES na ação de execução de autos 0123428-25.2015.402.5101;
  - iv) informação quanto à situação atual da operação indireta contratada entre BNDES e BTG e Banco do Brasil, para verificação de inadimplência

Indefiro todos os pedidos precitados.

Os próprios réus podem fazer as especificações pretendidas, já que possuem acesso ao Estatuto do BNDES e aos atos normativos que delimitam o espectro de suas atuações, justamente por exercerem cargos públicos, na linha do princípio da legalidade.

De outro lado, não fica claro o que pretendem comprovar com as garantias reais decorrentes do processo falimentar, tampouco aquelas vinculadas ao processo de execução. Eventual existência de garantias hoje não desnatura eventual comportamento inadequado do qual derive violação aos princípios administrativos ou dano ao erário, especialmente porque há suspeita de ato de improbidade administrativo no acompanhamento deficitário dos contratos, nas decisões que autorizaram o reescalonamento da divida, liberação de garantias e concessão de Finem Indireto. No recebimento da inicial foi registrada a necessidade de dilação probatória para "verificar se essas liberações de garantia real acarretaram prejuízio ao BNDES[...]".

- 2. Defiro a prova testemunhal consistente na oitiva das testemunhas:
- i) Rosemary Martins Hissa: conforme fundamento no tópico destinado à análise das provas especificadas LUCIANO GALVÃO COUTINHO e outros;
- ii) Fernando Passeri Lavrado: conforme fundamento no tópico destinado à análise das provas especificadas LUCIANO GALVÃO COUTINHO e outros.

Indefiro a otiva de Ricardo Luiz de Souza Ramos, diretor do BNDES, justificada na possibilidade de fomecimento de detalhes sobre a atuação do BNDES e seus processos de análises, uma vez que há muitos documentos nos autos acerca da atuação do BNDES, cuja atuação é vinculada por atos normativos.

Indefiro a otiva de Marcelo Sampaio Vianna Rangel, como que se objetivava "informações relevantes acerca do processo falimentar, assim como das medidas adotadas pelo BNDES para recuperação de crédito junto ao Poder Judiciário". Eventual ato de improbidade administrativa não será descaracterizado em razão das providências adotadas no processo falimentar ou na ação executiva para recuperação de crédito. O MPF entende que houve ato de improbidade administrativa não acompanhamento deficitário dos contratos, nas decisões que autorizaramo reescalonamento da divida, na liberação de garantias e concessão de Finem Indireto. No caso, não se pode deixar de questionar o tempo que se levaria para quitação da divida caso não houvesse, por exemplo, a concessão do Finem Indireto após a constatação da situação financeira da ré e como esta circunstância aumentou exposição do BNDES, já que se tratava de mais uma divida para a empresa.

#### PROVAS DO JUÍZO:

Não obstante à expedição de oficio ao Banco Central, oficie-se à Controladoria-Geral da União para que informe se há procedimento instaurado para apuração dos fatos de que se cuidam nos presentes autos. Emcaso positivo, o órgão deverá informar emqual estágio de desenvolvimento se encontra referido procedimento.

No oficio deverá, ainda, ser indagado à Controladoria-Geral da União sobre a possibilidade de designação de algum de seus servidores para realização de pericia técnica no presente feito.

O oficio deverá ser instruído com cópia da inicial, emenda à inicial e decisão de recebimento da inicial, além desta decisão. Caso sejam requeridas maiores informações para verificação da possibilidade de realização de pericia técnica, fica a Secretaria desta Vara autorizada, desde já, a fornecer os documentos necessários, independentemente de nova decisão. Registre-se à Controladoria-Geral da União de que há segredo de justiça emrelação aos documentos, motivo porque os servidores que a eles tiverem acesso devem resguardar o sigilo.

Em caso de perícia, o BNDES deverá fornecer documentos relacionais às colaborações financeiras, bem como normativos internos necessários à escorreita realização da prova, conforme requerimento do perito a ser designado pelo Juízo – o perito deverá requerer diretamente ao BNDES a apresentação dos documentos, e o BNDES, por sua vez, deverá encaminhar o que for pedido diretamente ao perito; os documentos utilizados para subsidiar as conclusões periciais deverá in instruir o respectivo laudo quando de sua juntada aos autos. Em caso de impossibilidade de fornecimento dos documentos pelo BNDES, por óbice de qualquer natureza, referido banco deverá explicitá-lo nos autos para deliberação deste Juízo.

#### DEMAIS DELIBERAÇÕES:

O pedido para desmembramento da matrícula 14.772, formulado por Maurício Bumlai, será analisado após o cumprimento dos atos que ora se determina.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004196-73.2013.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS RÉU: CLEBER MIRANDA MOGNO, JORGE FERREIRA VIRGINO Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

# DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuemo prazo de 5 días para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Tendo em vista que o acusado JORGE FERREIRA VIRGINO, aceitou a suspensão condicional do processo, conforme termo de fls. 348 (ID 23715052), providencie a secretaria as anotações necessárias, inclusive encaminhando-se os autos ao SEDI.

Por outro lado, considerando a certidão de fls. 339 verso (ID 23715052), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao acusado CLEBER MIRANDA MOGNO, não localizado.

Após, voltem conclusos.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Data de Divulgação: 12/11/2019 1250/1322

MONITÓRIA (40) N° 5001248-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federalde Dourados AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 RÉU: DANIELE FREIRE THOMAZ

# SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de crédito.
A parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.
Assimsendo, RESOLVE-SE A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.
Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito emjulgado imediatamente.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
DOURADOS, 22 de outubro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5000567-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 RÉU: EMY SARUWATARI
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emdesfavor de EMY SARUWATARI.
ID 16398567: a parte autora requereu a desistência do feito.
Assim, tendo em vista que não houve a apresentação de contestação (art. 485, § 4º ,CPC), homologo por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.
DOURADOS, 22 de outubro de 2019.
NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002211-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados REQUERENTE: OSCAR DANIEL CRISTALDO DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCONDES DA SILVA - PR47999 INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
S E N T E N Ç A
OSCAR DANIEL CRISTALDO DUARTE propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional para concessão de naturalização na esfera judiciária. Requereu os beneficios da gratuidade de justiça e juntou documentos.
Afirma, emsíntese, que nasceu no Paraguai, mudou-se para o Brasil em 2000, fixando residência em território Nacional de forma ininterrupta e sem ostentar quaisquer indícios de ato criminal, conforme certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pelas autoridades brasileira e paraguaia.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os beneficios da gratuidade de justiça.
No presente caso, pretende a parte autora a concessão de naturalização.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1251/1322

Todavia, seu pleito não merece prosperar, pois há vício que impede o seu regular prosseguimento.

A Constituição Federal de 1988, emseu artigo 12, de acordo coma redação dada pela EC nº 54/2007, estabelece:

Art. 12. São brasileiros:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, peta nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Grifei

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de aualauer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de auinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

 $\S~2^oA~lei~n\~ao~poder\'a~estabelecer~distin\~c\~ao~entre~brasileiros~natos~e~naturalizados,~salvo~nos~casos~previstos~nesta~Constitui\~c\~ao.~``$ 

Ademais quanto à matéria em discussão, há regramento específico na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A saber:

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Note-se, porém, que quanto ao processamento há expressa previsão de que a naturalização deve ser processada diretamente perante o Poder Executivo, conforme art. 71, da referida norma, a saber:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

Ainda, conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.199/17, o interessado pode ingressar como pedido de naturalização diretamente em unidade da Policia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 224).

Noutro giro, a opção de nacionalidade prevista no artigo 12, inciso I, alínea "c", da CF/88, é pleiteada diretamente em Juízo, tal como, tem sido a orientação do STF: "A opção de nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, emprocesso de jurisdição voluntária, que finda coma sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela" (STF-Pleno, AC 70-0-QO, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/09/2003, DJU 11/11/2003).

Pela leitura dos autos, conclui-se que aqui se está diante de pedido de concessão da naturalização, que a toda evidência, é ato discricionário, em regra, sem revisão pelo Poder Judiciário no que se refere à oportunidade e conveniência

Lado outro, não há nos autos documentos dando conta de que o autor tenha formulado qualquer pedido administrativo junto ao Departamento de Polícia Federal, órgão competente para processar o pedido de naturalização, portanto, falta ao autor o interesse processual.

Assim, não pode o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa privativamente competente para conceder ou não o pedido de naturalização, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Em se tratando de ato administrativo discricionário, só caberá ao Judiciário analisá-lo em casos excepcionais, quando resta caracterizado vício de forma ou desvio de poder.

Pontuo que a adequação do procedimento é condição da ação atinente ao interesse de agir, consubstanciada no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, fato é que a pretensão autoral deveria ter sido formulada emprocesso administrativo, dirigido ao Órgão Competente do Poder Executivo.

In casu, está clara a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, e sua inobservância resulta no irregular exercício do direito de ação, que consequentemente leva a extinção do processo por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DOURADOS, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002248-67.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

plemento ao des							

Intimem-se

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000702-66.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZAMARIOLA SIGNORI - SP150064

#### DESPACHO

Tendo em vista o oficio expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 24419213), informação sobre a arrematação em leilão judicial, proceda-se, junto ao sistema Renajud, ao inediato desbloqueio de restrição de transferência que recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Trek Flex, placa HSD9656, emnome da executada.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

 $A CAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Federal \ Dourados (283) \ N^{\circ} \ 0000998-57.2015.4.03.6002 \ / \ 1^{a} \ Vara \ Pero \$ 

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS1421-A

# DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

O feito aguarda a efetivação da extradição de ANTONIO BATISTA RODRIGUES, atualmente recolhido no Paraguai, bem como vaga para seu ingresso junto ao sistema prisional brasileiro.

Semprejuízo, emhomenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, considerando que o acusado foi declarado revel, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de interrogatório.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1253/1322

Coma manifestação, voltem conclusos.
Providencie a secretaria o necessário.
Dourados - MS.

#### Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federalde Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCAL GONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA-RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA-RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA-MS6992
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA-RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA-RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA-MS6992

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamas partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriei-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Bemcomo, intimadas acerca da decisão de ID 23709452 que rejeitou os embargos de declaração interposto pela acusação.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

Intime-se

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA Advogado do(a) RĚU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

# DESPACHO

Em tempo, considerando que o procedimento investigatório que deu origema presente ação penal foi presidido pelo Defron, e considerando o requerimento ministerial de realização de perícia complementar por peritos da Polícia Federal, determino:

- 1. Oficie-se ao Defron solicitando a remessa à Delegacia de Policia Federal em Dourados/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, do inquérito policial n. (IP 100/2019 BO de origem 111/2019), e dos veículos apprendidos
- 2. Oficie-se à Polícia Federal solicitando: a) O retombamento do IP 100/2019, bem como a realização de perícia complementar nos veículos apreendidos (), a fim de verificar a existência de rádios transceptores ocultos nos painéis dos veículos. Prazo: 15 (quinze) dias; b) Que providencia a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas. Ressalto que o encaminhamento das mercadorias à Receita Federal e a elaboração do tratamento tributário foram deferidas no despacho inicial, que foi encaminhado ao Defron para providências. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF.

Caso os experts não possuam o conhecimento necessário para localizar rádios transceptores ocultos em painéis veiculares, fica desde determinada o encaminhamento dos veículos a centro automotivo ou mecânico especializado para a desmontagem e remontagem completa do painel dos veículos para que se confirme ou não a presença de tais dispositivos, o que deverá ser feito na presença de Peritos Criminais Federais, que deverão elaborar o respectivo laudo pericial.

Ressalto que os laudos periciais dos veículos estão juntados aos autos nos documentos ID 22962126 (VW/Novo Gol), ID 22962118 (Fiat/Palio Weekend Trekking), e ID 22962145 (VW/Jetta).

Coma juntada do tratamento tributário e dos laudos periciais, intimem-se as partes. Após, tornem conclusos.

No mais, diante da renúncia da advogada constituída a defesa de HALAS ANDRADE BABROSA (documento ID 23939002), intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado, devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que emcaso de ausência de condições firanceiras ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias semmanifestação por advogado constituído, o réu fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servirão como:

- 1. OFÍCIO à AUTORIDADE POLICIAL (DEFRON Dourados/MS); Anexo: termo de audiência.
- 2. OFÍCIO à AUTORIDADE POLICIAL (Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS). Anexo: despacho inicial e termo de audiência.
- 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO de HALAS ANDRADE BARBOSA, brasileiro, RG 4937096 DGPCGO, CPF 1958572160, nascido em 26.08.1986, filho de Ana Maria Andrade Barbosa e Osmar Gomes Barbosa, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Dourados/MS.

Dourados/MS, 06 de novembro de 2019.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2º Vara Federalde Dourados REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS 11702 REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IIYAMA KAKUTA Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS 17474

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-80.2018.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085 EXECUTADO: JOSE APARECIDO AGUILERA VARGAS Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

#### SENTENCA

Trata-se de execução fiscal (fis. 03/04) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF11/MS em face de JOSÉ APARECIDO AGUILERA VARGAS na qual requer a realização de BACENJUD em conformidade com o valor descrito na CDA ou , caso este fosse infrutífero, requer o bloqueio de valores, a pesquisa e bloqueio online de veículos pelo Sistema RENAJUD – Sistema de Restrição Online, com a efetivação da penhora de veículos automotores e assimilados cadastrados no Registro Nacional de Veículos (RENAVAM), ou a utilização do sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual do executado, bemcomo a declaração de operações imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto territorial Rural (DITR) eventualmente emnome do devedor.

Juntou documentos (fls. 05/31).
Determinada a citação do executado (fl. 35), o exequente informou (fls. 39/40) que o executado o procurou e afirmou haver desistido do acordo até então entabulado.
O exequente manifestou-se novamente (fls. 41/42) a fim de requerer o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 43/45).
O executado compareceu aos autos (fl. 46) e juntou procuração (fl. 47). O féreceu exceção de pré-executividade (fls. 49/60). Juntou documentos (fls. 61/127).
Determinou-se (fl. 128) vista dos autos à exequente, para manifestação, e que após viessemos autos conclusos.
O exequente quedou-se inerte.
Vieramos autos conclusos.
É o relatório necessário.
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.
A presente execução fiscal versa acerca da cobrança de anuidades profissionais relativa aos anos de 2013 a 2017.

Dos documentos juntados aos autos, é possível constatar-se que o executado/excipiente ficou afastado do trabalho, em razão de inaptidão para exercer suas funções, do período de 17/05/2010 a 03/08/2018 (consoante demonstram os documentos de fis. 107/117), comprovadamente, já que durante tal período recebeu auxílio-doença, beneficio não cumulável com o exercício de atividades remuneradas e somente concedido mediante perícia oficial. A partir de 2018, houve cessação do beneficio (conforme documentos de fis. 80 e 118).

Ademais, a Resolução CONFEF nº 347/2017, juntada às fls. 119/120, que regulamenta as hipóteses de isenção da anuidade no respectivo Conselho de Classe, prevê em seu art. 1º, inciso II, sobre a alienação mental, hipótese em que entendo se enquadraremas moléstias que acometemo executado.

Verifico, outrossim, que este requereu administrativamente sua isenção das cobranças, conforme o requerimento de isenção de fl. 125 e o requerimento de baixa de registro de pessoa física (fl. 126), como demonstra a aviso de recebimento de fls. 123/124.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária  $\acute{e}$  o exercício da profissão de educação física, com o afastamento, por motivo de doença grave, do ora executado, durante o período de 17/05/2010 a 03/08/2018, este não praticou o fato gerador da obrigação tributária.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1255/1322

Deveras, o recebimento de auxílio-doença é incompatível como exercício profissional, o que invalida a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados dos exercícios de 2010 a 2018, os quais compreendem todo o período executado na presente ação.

Ressalte-se que, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução citada *ut supra*, editada pelo Conselho Federal de Educação Física em 16/11/2017, a isenção deverá retroagir à data do diagnóstico. Considerando-se o primeiro diagnóstico do executado juntado aos autos, cuja data é 15/09/2010, tem-se que o reconhecimento da isenção deve retroagir àquela data.

Por tais razões, reputo nula a CDA que instrui a inicial, ante à inexistência da obrigação tributária, e reconheço como indevida a cobrança das anuidades descritas na inicial.

Considerando que é nula a CDA, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes, nula é a execução fiscal, motivo pelo qual acolho a execção de pré-executividade.

Ante o exposto, reconheço a nulidade do crédito tributário e decreto a extinção do processo comresolução do mérito, combase no art. 487, inciso I, do NCPC.

Reputo prejudicado o pedido de atribuição de efeitos suspensivos à exceção de pré-executividade oposta, considerando-se a prolação da presente sentença.

Sem custas. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do

NCPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085 EXECUTADO: JOSE APARECIDO AGUILERA VARGAS Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal (fls. 03/04) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA — 11ª REGIÃO — CREF11/MS em face de JOSÉ APARECIDO AGUILERA VARGAS na qual requer a realização de BACENJUD em conformidade com o valor descrito na CDA ou , caso este fisse influtifero, requer o bloqueio de valores, a pesquisa e bloqueio online de veículos pelo Sistema RENAJUD — Sistema de Restrição Online, com a efetivação da penhora de veículos automotores e assimilados cadastrados no Registro Nacional de Veículos (RENAVAM), ou a utilização do sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual do executado, bemcomo a declaração de operações imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto territorial Rural (DITR) eventualmente emnome do devedor.

Juntou documentos (fls. 05/31).

Determinada a citação do executado (fl. 35), o exequente informou (fls. 39/40) que o executado o procurou e afirmou haver desistido do acordo até então entabulado.

O exequente manifestou-se novamente (fls. 41/42) a fim de requerer o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 43/45).

O executado compareceu aos autos (fl. 46) e juntou procuração (fl. 47). O fereceu exceção de pré-executividade (fls. 49/60). Juntou documentos (fls. 61/127).

Determinou-se (fl. 128) vista dos autos à exequente, para manifestação, e que após viessemos autos conclusos.

O exequente quedou-se inerte.

É o relatório necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente execução fiscal versa acerca da cobrança de anuidades profissionais relativa aos anos de 2013 a 2017.

Dos documentos juntados aos autos, é possível constatar-se que o executado/excipiente ficou afastado do trabalho, em razão de inaptidão para exercer suas funções, do período de 17/05/2010 a 03/08/2018 (consoante demonstram os documentos de fis. 107/117), comprovadamente, já que durante tal período recebeu auxílio-doença, beneficio não cumulável com o exercício de atividades remuneradas e somente concedido mediante perícia oficial. A partir de 2018, houve cessação do beneficio (conforme documentos de fis. 80 e 118).

Data de Divulgação: 12/11/2019 1256/1322

Ademais, a Resolução CONFEF nº 347/2017, juntada às fis. 119/120, que regulamenta as hipóteses de isenção da anuidade no respectivo Conselho de Classe, prevê em seu art. 1º, inciso II, sobre a alienação mental, hipótese em que entendo se enquadrarem as moléstias que acometem o executado

Verifico, outrossim, que este requereu administrativamente sua isenção das cobranças, conforme o requerimento de isenção de fl. 125 e o requerimento de baixa de registro de pessoa física (fl. 126), como demonstra a aviso de recebimento de fls. 123/124.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária é o exercício da profissão de educação física, com o afastamento, por motivo de doença grave, do ora executado, durante o período de  $17/05/2010\,a\,03/08/2018,$ este não praticou o fato gerador da obrigação tributária.

Deveras, o recebimento de auxilio-doença é incompatível como exercício profissional, o que invalida a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados dos exercícios de 2010 a 2018, os quais compreendem todo o período executado na presente ação.

Ressalte-se que, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução citada ut supra, editada pelo Conselho Federal de Educação Física em 16/11/2017, a isenção deverá retroagir à data do diagnóstico. Considerandose o primeiro diagnóstico do executado juntado aos autos, cuja data é 15/09/2010, tem-se que o reconhecimento da isenção deve retroagir àquela data.

Por tais razões, reputo nula a CDA que instrui a inicial, ante à inexistência da obrigação tributária, e reconheço como indevida a cobrança das anuidades descritas na inicial.

Considerando que é nula a CDA, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes, nula é a execução fiscal, motivo pelo qual acolho a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, reconheço a nulidade do crédito tributário e decreto a extinção do processo comresolução do mérito, combase no art. 487, inciso I, do NCPC.

Reputo prejudicado o pedido de atribuição de efeitos suspensivos à exceção de pré-executividade oposta, considerando-se a prolação da presente sentença.

Sem custas. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

NCPC.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000259-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SMALLIPEZALLTDA

# SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Sembonorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz (a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

Data de Divulgação: 12/11/2019 1257/1322

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: N. S. D. N. REPRESENTANTE: MARINES RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

O impetrante pede, em liminar, que a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora realize o agendamento de perícia médica e avaliação socioeconômica, para posterior análise do processo administrativo.

Ocorre que o E. STF, no Recurso Extraordirário n. 1.171.152/SC reconheceu a repercussão geral do debate relativo à "possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da previdência social". Com base no art. 1.035, § 5°, do CPC, o Supremo decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão.

Destarte, deixo de analisar o pedido liminar.

 $Assim, notifique-se \ a \ autoridade \ impetrada \ para \ que \ preste informações \ sobre \ o \ caso \ no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias, nos termos \ do \ art. \ 7^\circ, I \ da \ Lei \ n. \ 12.016/2009.$ 

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Emseguida, emcumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC (tema 1.066), proceda a Secretaria a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele.

É importante ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento de demanda previdenciária depende requerimento administrativo negado ou com prazo superior a 45 dias sem resposta do INSS (STF. Plenário. RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 - repercussão geral - Info 756). Nesse cenário a parte impetrante já poderia ter ajuizado ação judicial pleiteando o beneficio.

Intimem-se. Cumpra-se

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: JOICE CORREIA DA SILVA

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## DECISÃO

Da leitura dos autos depreende-se que o impetrante ajuizou duas demandas no Juízo Estadual, a de n. 0810253-37.2019.8.12.0002 e a de n. 0810255-07.2019.8.12.0002 (conforme ID 24351893, págs. 38 e 39).

A presente demanda é a de n. 0810255-07.2019.8.12.0002, que parece ser litispendente à de n. 0810253-37.2019.8.12.0002.

Assim, manifeste-se o impetrante, comprovando documentalmente, sobre a ocorrência ou não de litispendência.

 $O\ impetrante\ indicou\ como\ autoridade\ coatora\ a\ Anhanguera\ Educacional\ LTDA.$ 

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (artigo 6°, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13º edição, p. 33/35), "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução", tambémnão se confundindo como órgão ou coma pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Assim, no prazo de 15 (quinze), o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá manifestar-se sobre a litispendência, bem como, se necessário, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

#### SENTENCA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Semhonorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz (a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-47.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853 EXECUTADO: MAIRA REGIANE FERNANDES CAPELAXIO

## SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, após a publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado e na sequencia arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Semhonorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-47.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853 EXECUTADO: MAIRA REGIANE FERNANDES CAPELAXIO

# SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, após a publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado e na sequencia arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Semhonorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1259/1322

# Juiz (a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-78.2018.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256 EXECUTADO: RODRIGO NUNES RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.14, de 28 de fevereiro de 2012 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilha(s) juntada(s) (ID: 18543041), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-16.2018.4.03.6002 / 2º Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544 EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Itaporã/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federalde Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS RÉU: WILLIAN JOSE ALVES Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a defesa do sentenciado apresentar razões recursais, e tendo em vista se tratar de processo de réu preso, intime-se novamente a advogada constituída (Dra. Natielen Moraes Salomão, OAB/SC 49.429), para que apresente razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o sentenciado WILLIAN JOSE ALVES acerca do decurso do prazo para apresentar razões recursais, bem como para constituir novo advogado, devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que emcaso de ausência de condições financeiras ou <u>decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído</u>, o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as razões recursais, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 22090259.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: DOUGLAS POLICARPO Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1260/1322

Intime-se o exequente para manifestação acerca do constante na petição ID 18784476, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000737-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 RÉU: HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

# DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004026-09.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: RODRIGO AZEVEDO DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003224-84.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: APARECIDA MOLINA VAREIRO MATOSSI Advogado do(a) AUTOR: MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO - MS4380 RÉU: UNIÃO FEDERAL

# DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: JULIANA PALAVER Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora requer, em tutela de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de eventuais registros internos da instituição bancária ré.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1261/1322

A autora não trouxe qualquer documento que comprove a existência de restrição em seu nome, dessa maneira não é possível saber se existe anotação irregular (ou mesmo se existe anotações legitimas anteriores, que impediriama indenização por dano moral, nos termos da sumula 385 do STJ).

Assim, não verifico a probabilidade do direito.

Recomenda-se, assim, o contraditório e a devida instrução do feito para análise da questão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

A fim de evitar a realização de ato infrutífero, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), e DETERMINO a intimação das partes para que digam, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Havendo interesse de ambas as partes, designe-se.

CITE-SE desde já a CEF, que emcaso de desinteresse na audiência de conciliação, deverá oferecer resposta no prazo legal.

Coma vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000132-54.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federalde Dourados SUCESSOR: ROSANGELA DA SILVA Advogados do(a) SUCESSOR: GILMAR JOSE SALES DÍAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370 SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) SUCESSOR: LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

## DESPACHO

Considerando o constante nos ID 23385017 e 18348605, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na referida conta (ID 18348605), mais atualizações monetárias, para conta de titularidade de Natália de Brito Herculano, CPF 029.437.681-03, CC 94.058-5, Agência 0391-3 do Banco do Brasil (001), Dourados-MS.

Coma devolução do oficio devidamente cumprido pela CEF, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de agosto de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o oficio com cópia dos documentos ID 23385017 e 18348605.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108 RÉU: UNIÃO FEDERAL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

# DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5027229-58.2019.403.0000 (ID 24292557), que concedeu "o efeito suspensivo para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração do agravante", intime-se, comurgência, a 3ª Superintendência Regional da Polícia Federal para comprovar o cumprimento do decisum no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, outrossim, a União, para ciência e eventuais providências.

No mais, aguarde-se a apresentação de contestação pela União ou o decurso do prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 06 de novembro de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 3033, CENTRO, EM CAMPO GRANDE/MS.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1262/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-95.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda dos autos de Ação Monitória n. 0003067-28.2016.403.6002.

Conforme dispõe a Resolução Pres.142/2017 - TRF 3, o cumprimento de sentença preserva o número do processo de conhecimento.

Assim, cancele-se a distribuição do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição.

Ademais, observa-se que o exequente já requereu o cumprimento de sentença nos autos n. 0003067-28.2016.403.6002.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-ao SEDI.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-45.2019.4.03.6002/2\* Vara Federalde Dourados IMPETRANTE: MARCOS PAULO FERRARI Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PRI1354 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MARCOS PAULO FERRARI, contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS.

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de "determinar que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguno-desemprego".

Juntou documentos e procuração.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7°, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar emmandado de segurança sema manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada.

Ausente um dos requisitos, é o caso de indeferimento da liminar. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

- 1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizama concessão da medida liminar devemcoexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7°, III, da Leinº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).
- 2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento.

 $(TRF4, AG\ 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA\ TURMA, Relator\ LUIZ\ CARLOS\ CANALLI, juntado\ aos\ autos\ em\ 19/06/2017)$ 

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lein. 12.016/2009.

Considerando que o seguro-desemprego foi requerido em 2015, <u>deverá a autoridade coatora comprovar em que data disponibilizou ao impetrante a negativa de recebimento do beneficio</u>, para firs de verificação de ocorrência ou não da decadência.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1263/1322

Após, vistas ao Ministério Público Federal.
Emseguida, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se, Cumpra-se.
Dourados/MS,
Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-81.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: VIVIANE MARIA RIZELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWELLEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819 IMPETRADO: COORDENADOR RE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL
DECISÃO
O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.  Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa eficácia da medida.
Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bornalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fimde que se tenha ummelhor campo de análise.  Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá au princípio da celeridade e economia de atos processuais.
Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7°, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Fica desde já autorizado a inclusão, caso haj
interesse.  Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se, Cumpra-se.
Dourados/MS
Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)
(Millio Citolano Catoliani 2.16)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2" Vara Federal de Dourados AUTOR: LEO ANTONIO ZEMOLIN Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRACHO.
DESPACHO
Em que pese não ter havido interposição de recurso por nenhuma das partes, por força do reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se, Cumpra-se.
DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

 $Cientifique-se\ a\ pessoa\ jurídica\ interessada\ para,\ querendo,\ ingressar\ no\ feito,\ nos\ termos\ do\ art.\ 7^o,\ II\ da\ Lei\ 12.016/2009.$ 

EXECUTADO: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamas partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamas partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, 'b'', art. 12, I, 'b'', art. 12-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000246-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas EXEQUENTE: ANGELINA RUIZ BASSO Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS.

Verifica-se que a autora Angelina Ruiz Basso formou pedido de cumprimento do acórdão que que condenou o INSS a implantar emseu favor o beneficio de aposentadoria por idade rural (ID 3000705).

 $O\ INSS\ arguiu\ descumprimento\ da\ Resolução\ PRES\ n^{o}\ 142/2017, e\ requere\ u\ juntada\ de\ outras\ peças\ processuais, inclusive\ proposta\ e\ aceitação\ de\ acordo\ da\ fase\ executória\ (ID\ 3565652)$ 

Coma apresentação dos documentos pela parte autora (ID 4230883 e 4230886), o INSS opôs impugnação ao cumprimento da sentença, apontando excesso de execução pela adoção do INPC em lugar da Taxa Referencial e emrazão de os honorários sucumbenciais teremsido calculados combase nos valores devidos até a data do acórdão (ID 13870213).

Em 28/05/2019, foi proferida decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para determinar que o valor do crédito fosse atualizado combase na TR e o dos honorários fossem calculados combase na importância devida até a sentença (ID 17769103).

Não obstante a conclusão exarada na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença, constata-se a existência de contradição no que respeita ao cálculo dos honorários de sucumbência.

Comefeito, a decisão adotou como fundamento jurisprudencial o entendimento externado pelo C. Superior Tribural de Justiça, no AgRg no AREsp  $n^o$  342654/SP, segundo o qual a orientação sumular  $n^o$  111/STJ deve ser compreendida no sentido de que o marco final da base de cálculo da verba honorária é o provimento judicial que reconhece o direito do segurado. Confira-se:

[...] 6. Relativamente aos honorários advocatícios, cumpre observar a Súmula 111/STJ, cuja inteligência permite afirmar que o marco final da verba honorária deve ser o decisumno qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu coma prolação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. [...] (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

Nesses termos, constata-se, no caso concreto, o termo final para constituição da base de cálculo da verba honorária é a data da publicação do acórdão, uma vez que a sentença havia julgado improcedente o pedido de beneficio previdenciário (aposentadoria por idade rural).

Cumpre esclarecer que a parte autora apontou a contradição no dia imediato à prolação da decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença, ou seja, em 29/05/2019 (ID 17809888), de modo que, pelo princípio da fungibilidade recursal, observada, sobretudo, a tempestividade da manifestação, recebo-a como embargos de declaração.

À vista de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar contradição existente na decisão que apreciou a impugnação do INSS (ID 17769103), para determinar que o valor dos honorários sucumbenciais adote como base de cálculo os valores das prestações do beneficio previdenciário devidos até a data do acórdão que reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por idade rural.

Intimem-se.

TRêS LAGOAS, 8 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 12/11/2019 1265/1322

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000729-88.2010.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUIZDA SILVA NEVES

 $Advogado\,do(a) AUTOR; MARCOS\,AROUCA\,PEREIRA\,MALAQUIAS\,-\,MS10786$ 

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

la VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001509-52.2015.4.03.6003

AUTOR: CARMEN LUCIA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEIJI KURODA-SP119370

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000789-61.2010.4.03.6003

AUTOR: DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR DO KEZIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se,

Data de Divulgação: 12/11/2019 1266/1322

la VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000793-59.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: AMAURI LOPES DE CERQUEIRA

 $Advogado\ do(a) ASSISTENTE: WILLEN\ SILVAALVES-MS12795$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000290-67.2016.4.03.6003

AUTOR: EDNO VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001129-63.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

 $Advogado\:do(a)\:AUTOR: JACKELINE\:TORRES\:DE\:LIMA-MS14568$ 

RÉU: Caixa Econômica Federal

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1267/1322

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001342-35.2015.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIA SACCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pie este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-69.2019.4.03.6003 / 1º Vara Federalde Três Lagoas IMPETRANTE: HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552 IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

#### SENTENCA

#### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hortêncio Francisco de Souza, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir a autoridade impetrada a apreciar imediatamente seu requerimento administrativo.

Por meio da petição ID 23411044, o impetrante manifestou sua desistência e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, renunciando ao prazo recursal.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência, devido às especificidades dessa ação constitucional.

Ainda assim, observa-se que, no caso em tela, sequer houve a notificação da autoridade.

Sob tal perspectiva, inexiste qualquer óbice à homologação da desistência.

# 3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o requerimento de desistência, e, em consequência, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Semhonorários

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça ao impetrante, por força do declarado no ID 22758394. Desse modo, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001076-14.2016.4.03.6003

AUTOR: EMILIA APARECIDA PACHECO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1268/1322

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003557-47.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA-MG139288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia trazida no oficio enviado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paranaíba determino sejamas partes intimadas de que o ato deprecado - realização de audiência - foi marcada para o dia 26/11/2019 às 14h

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003318-43.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RÉU: JACIRAAMADA ESCATOLIN

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP, 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001341-79.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros (2)

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1269/1322

## 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail:tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO	COMUM	(7)
--------------	-------	-----

Autos 0001417-74.2015.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001886-62.2011.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

 $Advogado\:do(a)\:AUTOR:\:MARIA\:IZABEL\:VAL\:PRADO-MS14314$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este fêito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002932-13.2016.4.03.6003

AUTOR: ANGELITA TEODORO ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA-SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1270/1322

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se,

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001630-46.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001666-88.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000229-75.2017.4.03.6003

AUTOR: LEILA SOUZA BARRIOS DE LIBORIO

 $Advogado\:do(a)\:AUTOR: DELAINE\:OLIVEIRA\:SOUTO\:PRATES-MS13621$ 

RÉU: Caixa Econômica Federal

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002789-58.2015.4.03.6003

AUTOR: CELESTE MAZAIA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA-MS3293, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA-MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001252-27.2015.4.03.6003

AUTOR: WILSON CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO-SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se,

Data de Divulgação: 12/11/2019 1272/1322

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002347-58.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ROMOALDO DE OLIVEIRA

 $Advogado\ do(a) AUTOR: JORGE\ LUIZMELLO\ DIAS-SP58428$ 

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001946-64.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSIVAL SOARES SILVA

 $Advogados\ do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE\ OLIVEIRA RODRIGUES\ GOMES-SP111577, DANILA MARTINELLI\ DE\ SOUZA REIS\ LEITUGA-MS12397$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0006923-97.2012.4.03.6112

EXEQUENTE: SEBASTIAO LIMADOS SANTOS

 $Advogado\,do(a)\,EXEQUENTE:\,CLEBER\,SPIGOTI-MS11691$ 

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1273/1322

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003620-43.2014.4.03.6003

AUTOR: NILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000663-06.2013.4.03.6003

AUTOR: TERESA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004036-11.2014.4.03.6003

AUTOR: YONE MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA-SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1274/1322

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003289-27.2015.4.03.6003

AUTOR: J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ-MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658 Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ-MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003574-83.2016.4.03.6003

AUTOR: L. G. M. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: Caixa Econômica Federal

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimens-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0003241-34.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEBER SPIGOTI - MS11691

DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1275/1322

Intimem-se

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGO AS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001641-12.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: SUARAALBUQUERQUE CORREADA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1º Vara Federalde Três Lagoas EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

# ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRêS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1º Vara Federalde Três Lagoas EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

# ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C 1 S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos inxediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRêS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGO AS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 12/11/2019 1276/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000318-89.2003.4.03.6003

EXEQUENTE: PEDRO BARBOSADA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRMAD HALE ROCHA-MS7938 Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRMAD HALE ROCHA-MS7938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONALe outros (2)

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000629-26.2016.4.03.6003

AUTOR: FRANCIELE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA-MS14765

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000221-35.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: DAVID PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLYSTAUT-MS13557

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1277/1322

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001074-44.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO FRAZAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLYSTAUT-MS13557

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003506-70.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: PREMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA-EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

REPRESENTANTE: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819 Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002253-81.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA ESTOZE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Nos termos do art.  $2^{\circ}$ , IV da Resolução PRES  $N^{\circ}$  283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1278/1322

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001847-89.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES CANDIDO CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA-MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000304-51.2016.4.03.6003

AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZMELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimens-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000226-91.2015.4.03.6003

AUTOR: MANOEL XAVIER

 $Advogado\:do(a)\:AUTOR: ROSEMAR\:ANGELO\:MELO\:-\:PR26033$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se,

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004445-84.2014.4.03.6003

AUTOR: GISLAINE LETA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000224-24.2015.4.03.6003

AUTOR: SERGIO JOSE FERRATONE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se,

Data de Divulgação: 12/11/2019 1280/1322

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004452-76.2014.4.03.6003

AUTOR: DELFINAMARIA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001608-22.2015.4.03.6003

AUTOR: AUDREY COSMO MORILLA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000407-92.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

 $Advogado\,do(a)\,AUTOR;\,GISLENE\,PEREIRA\,DUARTE\,BRITO-MS14338$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002591-84.2016.4.03.6003

AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA-MS18771, JORGE LUIZMELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pie este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001002-57.2016.4.03.6003

AUTOR: MILLER DE ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000508-32.2015.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, MILIANA KEILA FERREIRA LUZ - MS12741, GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682

RÉU: MARIA CRISTINA GUIMARAES

Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134, VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101

DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUN	1	(7)

Autos 0001978-64.2016.4.03.6003

AUTOR: AILTON FERREIRA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001635-68.2016.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000324-76.2015.4.03.6003

AUTOR: ANDERSON LUIS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT-MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1283/1322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7	١
-----------------------	---

Autos 0002379-97.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA-MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: '0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000173-42.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA GAZOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

la VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002692-58.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: EUCLIDES MARTINS DE CASTILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002080-86.2016.4.03.6003

AUTOR: ERCILIO PEREIRAAPOSTOLI

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA-MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002855-38.2015.4.03.6003

AUTOR: JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT-MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1285/1322

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000503-78.2013.4.03.6003

AUTOR: ADENIR PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000898-31.2017.4.03.6003

ASSISTENTE: CELESTE MAZAIA SIQUEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001943-12.2013.4.03.6003

AUTOR: OLAIR DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397 Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397 Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1286/1322

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000569-92.2012.4.03.6003

#### EXEQUENTE: VENINA PEDRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

## EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003471-76.2016.4.03.6003

AUTOR: ADELIA NEVES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

I° VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001172-63.2015.4.03.6003

AUTOR: ADEMILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA-MS18621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1287/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000294-80.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCOS VENTURADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000777-03.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001362-55.2017.4.03.6003

AUTOR: NELSON DIAS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA-SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

# DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1288/1322

l<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@tr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (	(7)	

Autos 0000658-42.2017.4.03.6003

AUTOR: SONIA REGINA GARCIA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001679-31.2018.4.03.6003 / 1° Vara Federal de Três Lagoas REQUERENTE: CAMILA QUIRINO DE TOLEDO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a requerida, em cinco dias, sobre a complementação do depósito realizado (id 24178906).

Após, conclusos.

Int.

 $1^a\,VARA\,FEDERAL\,COM\,JEF\,ADJUNTO\,DE\,TR \hat{E}S\,LAGO\,AS-MS$ 

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001822-42.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATA NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

# DESPACHO

Nos termos do art. 2º, 1V da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

 $1^a\,VARA\,FEDERAL\,COM\,JEF\,ADJUNTO\,DE\,TR \hat{E}S\,LAGOAS-MS$ 

Data de Divulgação: 12/11/2019 1289/1322

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000613-38.2017.4.03.6003 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003151-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZORZO & NECKEL SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARQUES GONZAGA - MS16237

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6221

# INQUERITO POLICIAL

0000113-98.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAULALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 322.

lª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000239-34.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA-MS13300

EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

D	ES	PA	C	Н	o

Vistos.

Intime-se a requerente para manifestar sobre a certidão de diligência negativa de ID 22533612, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado novo endereço, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para citação do executado.

Havendo requerimento diverso, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 07 de outubro de 2019.

# FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-37.2018.4.03.6004/1º Vara Federalde Corumbá EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: RAQUEL VALENCA DE ARAUJO

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000228-65.2018.4.03.6004 / 1º Vara Federalde Corumbá AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 RÉU: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA

# DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se persiste o interesse na proposta de liquidação apresentada preliminarmente à manifestação sobre os embargos monitórios, tendo em vista o vencimento do boleto emitido antes da intimação formal da parte requerida.

 $Coma\ resposta,\ in time-se\ incontinenti\ a\ requerida\ para\ se\ manifestar\ em 05\ (cinco)\ dias.$ 

Corumbá, 04 de outubro de 2019.

 $INQU\'{E}RITO POLICIAL (279) N^{\circ} 5000385-04.2019.4.03.6004 / 1^{\circ} Vara Federal de Corumb\'{a} \\ AUTOR: MINIST\'{E}RIO P\'{U}BLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALEM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PR/MS \\ AUTOR: MINISTERIO PUBLICO PUBLI$ 

INVESTIGADO: ALEX ROJAS FLORES, MAURO BIAVA JUNIOR Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito formulado pelo causídico. Dessa feita, redesigno a audiência de instrução e julamento anteriormente designada para o dia 12/11/2019, às 17h00min (horário local), para o dia 24/03/2020, às 14h30min (horário local). Restammantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os oficios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

CORUMBá, 7 de novembro de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Conumbá EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA NUNES Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/remessa do presente ato ordinatório ficamas partes cientes da ocorrência do trânsito emjulgado ficando o executado também intimado para apresentar os cálculo de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a r. sentença.

Corumbá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1º Vara Federalde Corumbá EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que o processo se encontra em fase de recurso, e não de cumprimento de sentenca.

Vieram aos autos informações sobre o falecimento do autor.

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, inciso II, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, considerando que da certidão de óbito se extrai que o de cujus deixou 5 (cinco) filhos (ID 16403334), DETERMINO a intimação dos patronos da parte exequente para requerer a intimação dos herdeiros que fazem jus ao crédito, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1292/1322

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, comprazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inertes os herdeiros, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC,

690).

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

#### FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Conumbá EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que o processo se encontra em fase de recurso, e não de cumprimento de sentença.

Vieramaos autos informações sobre o falecimento do autor.

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, inciso II, **SUSPENDO** o andamento do feito, <u>pelo prazo de 90 (noventa) dias</u>, e, considerando que da certidão de óbito se extrai que o *de cujus* deixou <u>5</u> (<u>cinco) filhos</u> (ID 16403334), **DETERMINO** a intimação dos patronos da parte exequente para requerer a intimação dos herdeiros que fazem jus ao crédito, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, comprazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inertes os herdeiros, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC,

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

690).

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

# FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1º Vara Federal de Corumbá EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1293/1322

Retifique-se a classe processual, uma vez que o processo se encontra em fase de recurso, e não de cumprimento de sentença.

Vieramaos autos informações sobre o falecimento do autor.

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, inciso II, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, considerando que da certidão de óbito se extrai que o de cujus deixou <u>5</u> (cinco) filhos (ID 16403334), **DETERMINO** a intimação dos patronos da parte exequente para requerer a intimação dos herdeiros que fazem jus ao crédito, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, comprazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inertes os herdeiros, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 690).

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

## FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001016-19.2008.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CUELLAR & SILVA LTDA - ME, MARA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR DA SILVA, HELIO DA SILVA

### DESPACHO

Considerando que apesar citados, Cuellar & Silva Ltda ME e Helio da Silva, jamais compareceram aos autos e, considerando, ainda que a executada Mara Cleide Aguirre Cuellar da Silva não foi localizada para ser citada, deixo de determinar a intimação dos executados para conferir a digitalização promovida pela exequente, conforme determina a Resolução PRES 142/2017.

Em prosseguimento, considerando as tentativas infrutíferas de bloqueio via BACENJUD (CPC, 854), proceda-se à minuta de restrição no RENAJUD (CPC, 845, §1°). Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto empenhora.

Se foremarrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, emhomenagemao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD commais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7°-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza <u>alimentar</u>, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, coma liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1°) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2°).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do parágrafo anterior, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

Decorrido o prazo do mesmo parágrafo semmanifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa ao arquivo sobrestado, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

# FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000217-92.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federalde Corumbá AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 RÉU: DOMINGAS ANGELA MARTINS

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1294/1322

Considerando que por força da Ordem de Serviço 1/2019-DFORMS/SADM-MS os autos físicos foram remetidos ao Setor de Digitalização a fim de serem virtualizados, aguarde-se a inserção dos arquivos digitalizados pelo mencionado setor.
Alternativamente, faculto às partes a virtualização voluntária dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá, 7 de outubro de 2019.
FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000471-09.2018.4.03.6004 / 1° Vara Federal de Corumbá EXEQUENTE: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o exequente para regularizar a instrução do presente feito de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 10°, transcrito "in verbis":  () Artigo 10°. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:  1 - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. ()
Coma regularização, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, emprocedimento de liquidação invertida.
Intime-se a exequente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.
Permanecendo a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione emparecer contábil sobre a liquidação.
Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vezapresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.
Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Decorrido o prazo de 10(dez) dias sema devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-95.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federalde Corumbá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 EXECUTADO: BOUTIQUE LA PROVENCE LTDA - ME, ALESSANDRA PROVENZANO ESNARRIAGA

#### SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BOUTIQUE LA PROVENCE LTDA – ME e ALESSANDRA PROVENZAN ESNARRIAGA, consubstanciado em contrato que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 19289657).

# É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, EXTINGO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas (id. 9952525).

Sem honorários ou custas em reembolso, tendo a parte exequente se dado satisfeita como pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 07 de outubro de 2019.

## FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-19.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federalde Corumbá ASSISTENTE: ANNIBAL MENDES FILHO Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federalde Corumbá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

# DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tornem os autos dependentes conclusos.

 $Decorrido\ o\ prazo\ sem manifestação,\ prossiga-se\ o\ feito\ conforme\ despacho\ ID\ 16215491.$ 

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1º Vara Federalde Corumbá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

## DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos,	na forma do CPC, 914, §1º, a	a saber, por dependência, autuado	s em apartado e instruídos o	om cópias das peças
processuais relevantes.				

Promovida a regularização, tornemos autos dependentes conclusos.

 $Decorrido \ o \ prazo \ sem manifestação, prossiga-se \ o \ feito \ conforme \ despacho \ ID \ 16215491.$ 

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

## FABIO KAIUT NUNES

### Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1º Vara Federalde Corumbá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

# DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tornemos autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo semmanifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

## FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 1297/1322

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004/ 1ª Vara Federalde Corumbá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) días para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.
Promovida a regularização, tomemos autos dependentes conclusos.
Decorrido o prazo semmanifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá, 18 de outubro de 2019.
FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1º Vara Federal de Corumbá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594 EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS
DESPACHO
Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças
concedo ao executado o piazo de 13 (quinze) das para reguanzação dos embargos oposios, na forma do CPC, 914, §1 , a saber, por dependencia, autuados em apartado e insulados com copias das peças processuais relevantes.
Promovida a regularização, tomemos autos dependentes conclusos.
Decorrido o prazo semmanifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.
Publique-se. Cumpra-se.
Corumbá, 18 de outubro de 2019.
PUDYO VA HUTNUNDO
FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS
DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tornemos autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

## FABIO KAIUT NUNES

#### Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000865-79.2019.4.03.6004/ 1º Vara Federalde Corumbá
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE
Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE DE JESUS LIMA - GO14367, GIANCARLO VAZ VENTO - GO9383, MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO41690
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTICA PÚBLICA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24339006).

Vieramos autos conclusos. É o relatório, DECIDO.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINALEITE DE SOUZA e TANIAALMANZAARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, emespecial comos Laudos de Pericias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos comas acusadas, foramobtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real fornecedor da droga apreendida comas acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bempreconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordempública, pautada na gravidade in concreto dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bemcomo na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida em poder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasile a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário toma evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Aliás, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 – DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordempública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso emespeque.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, torna-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantinha com as presas, suspostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da persecutio criminis. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Emsendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, confirme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si sós, rão garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "in casu", que indiquema necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se

Corumbá-MS, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

### Feline Graziano da Silva Turini

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000865-79.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE  $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: GLADSTONE\ DE\ JESUS\ LIMA-GO14367, GIANCARLO\ VAZ\ VENTO-GO9383, MONICAFRANCISCADE\ LIMA-GO41690$ REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24339006).

Vieramos autos conclusos. É o relatório, DECIDO.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINA LEITE DE SOUZA e TANIA ALMANZA ARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, emespecial comos Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos comas acusadas, foramobtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real fornecedor da droga apreendida comas acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bempreconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordempública, pautada na gravidade in concreto dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida em poder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasil e a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cerário torna evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Aliás, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 – DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordempública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso emespeque.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, toma-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantinha com as presas, suspostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da persecutio criminis. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva

Emsendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por firm, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si sós, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "in casu", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se

Corumbá-MS, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Graziano da Silva Turini

Juiz Federal

Data de Divulgação: 12/11/2019 1300/1322

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24339006).

Vieramos autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** 

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINALEITE DE SOUZA e TANIAALMANZAARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, emespecial comos Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos comas acusadas, foramobtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real fornecedor da droga apreendida comas acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bempreconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordempública, pautada na gravidade in concreto dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida em poder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasile a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário torna evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Aliás, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 – DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordempública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso emespeque.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, torna-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantinha com as presas, suspostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, akém de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da persecutio criminis. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluido, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si sós, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "in casu", que indiquema necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se

Corumbá-MS, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Graziano da Silva Turini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000642-85.2017.4.03.6004 / 1° Vara Federalde Corumbá ASSISTENTE: THEREZINHA RODRIGUES VELASQUE Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, promovo a Intimação das partes e do MPF (fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4°, inc. I, alínea b,

CORUMBá, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1301/1322

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-86.2019.4.03.6005 / 1º Vara Federalde Ponta Porã AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS RÉU: JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO, ELIDA GODOY CANTERO, FREDDY DANILO GONZALEZ BENITEZ, JOSE IBANHES LOPES Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386 Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386 Advogados do(a) RÉU: JULIAN A CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal oferecida pelo MPF em face de JOSE IBANHES LOPES, FREDDY DANILO GONZALES BENITEZ, JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO e ELIDA GODOYCANTERO, como incursos nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Leinº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) e JOSE IBANHES LOPES como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Leinº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) e art. 180 (receptação dolosa) do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, no dia 27/05/2019, por volta das 15h00min, na estrada que liga a cidade de Aral Moreira/MS a Ponta Porã/MS, JOSE IBANHES LOPES, FREDDY DANILO GONZALES BENITEZ, JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO e ELIDA GODOY CANTERO, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas e em comunitão de vontades e unidade de designios, transportaram, após terem importado, semautorização legal ou regulamentar, 667,1 kg (seiscentos e sessenta e sete quilos e cemgramas) de MACONHA.

Ademais, narra a inicial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionados, JOSE IBANHES LOPES, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu e conduziu, emproveito próprio e alheio, o veículo Fiat Strada, cor branca, placas aparentes BCE-785, o qual sabia ser produto de crime.

Na fase do Artigo 402 do CPP, a ré ÉLIDA requereu a perícia no celular desta, que fora apreendido, visando comprovar que a voz contida nos áudios de WhatsApp, envolvendo transação de entorpecente, não partiramde ÉLIDA.

O réu FREDDY nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (ID 22007429).

O MPF manifestou pela juntada de laudo pericial faltante e pelo indeferimento do pedido da ré Élida.

A ré ÉLIDA foi denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas na modalidade "transportar" e "importar", ao passo que sua defesa, por meio da perícia, quer demonstrar que ela não "vendeu" droga.

Sobre os tipos penais, leciona José Paulo Baltazar Júnior[1]:

### "6.2.1. Condutas

Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 20046000007940-0, Ramza, 5°T., u., 21.8.06).

(...)

Vender é fechar um negócio de compra e venda.

(...,

Transportar é levar de um lugar para outro, dentro de um veículo, por exemplo (TRF4, AC 9704742770, Rosa, 1°T., u., 28.4.98), sendo a intenção do legislador alcançar aqueles casos em que a única conduta evidenciada é o transporte, fase intermediária e necessária para o comércio (TRF4, AC 97.04.23076-1, Escobar, 2°T., u., DJ 10..97). A modalidade foi reconhecida no caso de 'transporte de ônibus de linha de caixas contendo frascos de lança-perfume' (TRF4, AC 200040101294-2, Germano, 7°t., U., dj 7.11.01)."

Portanto, evidencia-se a irrelevância da perícia requerida, pois a defesa visa demonstrar o não cometimento por ÉLIDA de conduta delitiva que não lhe foi imputada na denúncia, qual seja, vender droga, eis que ela foi denunciada por transportar e importar entorpecente.

Diante do exposto, indefiro a perícia requerida pela defesa de ÉLIDA.

Acolho o pedido ministerial e determino a juntada aos autos do laudo pericial de informática faltante, relativo à perícia realizada nos aparelhos telefônicos apreendidos.

Vista aos demais réus para manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

Ciência à DPF, para providências.

Ponta Por ${\bf \tilde{a}}-{\bf MS}, {\bf 28}$  de outubro de 2019.

## FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1753/2019-SCGRA AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS , para que encaminhe o laudo pericial requerido por meio do Oficio nº 1848/2019-1PL0149/2019-4 DPF/PPA/MS, lavrado pelo DPF João Marcos Gomes Cruz Silva.

[1] BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais – 11 ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p.1163-1164.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO. DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES. DIRETORA DE SECRETARIA. MELISSAANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10957

## ACAO PENAI

000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO (MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) RITO ORDINARIO AUTOS N. 0000980-08.2007.403.6005 RÉU: JAVEL BARRETO DE ARAUJO E OUTROSSENTENÇA (Tipo D)1. RELATÓRIO Trata-se de demíncia ofertada pelo Ministério Público Federal emface de JAVEL BARRETO DE ARAUJO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, do artigo 15 da Lein 7.802/89, e do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, do artigo 15 da Lein 7.802/89, e do artigo 70 da Lein 4.117/62, cominados como artigo 29 do Código Penal Brasileiro, todos praticados emconcurso material (art. 69 do CPB); CECILIA PEDRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, do artigo 15 da Lein 7.802/89, e do artigo 70 da Lein 4.117/62, cominados como artigo 29 do Código Penal Brasileiro, todos praticados emconcurso material (art. 69 do CPB); CECILIA PEDRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, do artigo 15 da Lein 7.802/89, combinados como artigo 29 do Código Penal Brasileiro, todos praticados emconcurso material (art. 69 do CPB); De acordo coma demíncia, em 31/07/2007, consta dos inclusos autos de inquérito policial que o demunciado JAVEL BARRETO DE ARAÚJO foi supreendido por Policiais Federais transportando, intencionalmente, sob a orientação, determinação e como auxílio de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, como incurso a material (art. 69 do CPB). De acordo coma determinação e como auxílio de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, como incurso a seminaria do herbicida

Data de Divulgação: 12/11/2019 1302/1322

de desígnios, importou intencionalmente os referidos produtos agrotóxicos da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, em desacordo coma legislação vigente por não estaremos referidos agrotóxicos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, iludindo o pagamento dos tributos federais devidos pela a operação. Ainda, quando da abordagem policial, MIGUELJOSÉ DE SOUZAportava e utilizava aparelho de telecomunicação (f. 02 e 03/IPL), sema autorização exigida pela Lei n 9.472/97, escondido no console da caminhonete de propriedade de CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA. Por firm, consta que após a apreensão da referida mercadoría, JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de seusatos, ofereceu vantagem indevida aos policiais Edson de Almeida Guedes e CarlaRodrigues da Silva para determiná-los a omitir na prática de ato de oficio. A denúncia foi recebida 12 de novembro de 2007. No mesmo despacho, foramafastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl. 247). À folha 257 foi expedida carta precatória para realização do interrogatório dos acusados. O acusado JAEL BARRETO DE ARAUJO foi citado em04 de julho de 2008 (fls. 338); os acusados MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECILIA PEDRO DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA forameitados em07 de julho de 2008 (fls. 340). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 359-363), reservando-se em discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Ainda, indicou testemunhas comuns e de defesa. Não consta nos autos procuração do advogado dos acusados. Emrelação à audiência redesignada para otiva do acusado CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA (fis. 364), não se logrou éxito ao realizar sua intimação, emrazão de não ter sido encontrado pessoalmente. No entanto, compareceu espontaneamente em juízo na data designada para prestar seu depoimento. Em 22 de julho de 2008, foi realizada audiência com interrogatório dos réus Miguel, Javel e Cecília (fis. 343-351). No depoimento do acusado Javel, este confirma parcialmente os fatos descritos na denúncia, confessando o transporte dos agrotóxicos, porémnega que ofereceu dinheiro aos policiais para que fosse liberado. A acusada Cecília em seu depoimento, nega os fatos imputados contra si constantes na denúncia. Quanto ao acusado Miguel negou estar atuando como batedor para o contrabando de agrotóxicos, e que o mesmo não tinha conhecimento que o rádio estava na caminhonete. Em 10 de setembro de 2008, foi realizada audiência para ofita do réu Charles Rodrigo Pedro de Souza (fls. 372-374). Em seu depoimento negou os fatos contidos na denúncia, alegando desconhecimento sobre quem seria o proprietário do aparelho de telecomunicação apreendido no interior da camionete conduzida por seu pai Miguel Em 11 de março de 2010 (fls. 416-420), foram inquiridas as testemunhas de acusação EDSON DE ALMEIDA GUEDES; MARIO BINS SCHULLER; MARCOS JOSE BRAGA. O presentante do MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação CARLA RODRIGUES DA SILVA. As testemunhas em depoimento confirmamos fatos narrados na denúncia. Em 23 de março de 2010 (fis. 433-434) foi inquirida a testemunha de acusação FABIO BUÇOLA. Emseu depoimento, a testemunha confirma que o caminhão apreendido estava em seu nome e que foi comprado do acusado CHARLES. Afirma ainda que este caminhão foi posteriormente sublocado para o acusado JAVEL, antigo funcionário de CHARLES. Em24 de maio de 2010 (fis. 511-514), foram inquiridas as testemunhas de defesa. Foi requerida pelos advogados dos réus a desistência das demais testemunhas de defesa, comexceção de LEANDRO VIEIRA MOURA. As testemunhas alegam conhecer os acusados, porémnão tem conhecimento que estes trabalhavam como transporte de agrotóxicos. Em 10 de junho de 2010 (fls. 521-523), foram inquiridas as testemunhas de defesa, dentre elas SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA e LEANDRO VIEIRA MOURA. A testemunha SEBASTIÃO confirma ter arrendado o caminhão apreendido de FABIO e que posteriormente sublocou o caminhão à JAVEL. A testemunha LEANDRO confirma que o rádio encontrado dentro da camionete de MIGUEL era de sua propriedade, mas que teria sido esquecido dentro do referido veículo. Alega também que desconhece qualquer fato que desabone a conduta de MIGUEL. Em 06 de junho de 2011 (fl. 544) foi inquirida a te de defessa LUANA CÁVALHEIRO DE SOUZA. Às folhas 584-585, o Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da punibilidade de JAVEL BARRETO DE ÁRAUJO, MÍGUEL JOSE DE SOUZA, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA e CECILIA PEDRO DE SOUZA, quanto aos crimes do art. 334, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lein 7.802/89; e de MIGUEL JOSE DE SOUZA e CHARLES RODRIGO DE SOUZA pelo crime do art. 70 da Lein 4.117/62, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Por outro lado, requer o regular prosseguimento de fieito em face de JAVEL BARRETO DE ARAUJO pelo crime do art. 333 do Código Penal O MPF apresenta alegações firais, requerendo a condenação do acusado JAVEL BARRETO DE ARAUJO nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal bem como seja reconhecido a atenuante da confissão. A defesa, em sede de alegações firais, requereu a decretação da extinção de punibilidade de todos os réus quanto aos crimes do art. 334, caput, do Código Penal e art. 15 da Lei 7.802/89, e dos acusados MIGUELJOSE DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA quanto ao tipo previsto no art. 70 da Lei n 4.117/62, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, bem como a absolvição do denunciado JAVEL BARRETO DE ARAUJO, combase no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Da extinção da punibilidade pela prescrição A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima emabstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juizo direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso emexame, assiste plena razão ao MPF quanto à prescrição da pena emabstrato no tocante aos reus JAVEL BARRETO DE ARAUJO, MIGUELJOSE DE SOUZA, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA e CECILJA PEDRO DE SOUZA, quanto aos crimes do art. 334, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lei n 7.802/89; e de MIGUELJOSE DE SOUZA e CHARLES RODRIGO DE SOUZA pelo crime do art. 70 da Lei n 4.117/62, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal. A pena máxima emabstrato é de 01 ano para o delito previsto no artigo 334, caput, do CP, que prescreve em04 anos (art. 109 VCP). A pena máxima emabstrato é de 02 anos para o delito previsto no artigo 15 da Lei n 7.80289, que prescreve em04 anos (art. 109 VCP). A pena máxima emabstrato é de 01 ano para o delito previsto no artigo 15 da Lei n 7.80289, que prescreve em04 anos (art. 109 VCP). A pena máxima emabstrato é de 01 ano para o delito previsto no artigo 37 da Lei n 4.117/62, que prescreve em04 anos (art. 109 VCP). Os fatos datam de 31/07/2007, assimentre o recebimento da denúncia (em 12/11/2007) até a presente data, houve o transcurso do lapso temporal superior a 04 anos, sem qualquer marco interruptivo. Assim, transcorrido intervalo superior a 04 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena emabstrato dos crimes supracitados. Assim, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109 V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE dos denunciados JAVEL BARRETO DE ARAUJO, MIGUEL JOSE DE SOUZA, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA e CECILIA PEDRO DE SOUZA, quanto aos crimes do art. 334, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lein 7.802/89; e de MIGUEL JOSE DE SOUZA e CHARLES RODRIGO DE SOUZA pelo crime do art. 70 da Lein 4.117/62.3. Da imputação do delito previsto no art. 333, do Código Penal3.1. Materialidade A materialidade de lituosa resta provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 03-29), pelo auto de apreensão (f. 19-20) e pelo depoimento dos policiais Edson de Almeida Guedes e Carla Rodrigues da Silva.3.2. Da autoria Primeiramente, destaco que o crime de corrupção ativa, por ser formal, consuma-se no momento emque a promessa ou oferecimento da vantagemilícita é levada ao conhecimento do destinatário. Emjuízo, o Policial Federal Edson Guedes informou que, alémde denúncia, houve investigação à parte, sobre tráfico de agrotóxico. Foram formadas 02 equipes, em Amambai e em Caarapó sendo que 01 das equipes era formada pelos Policiais Federais Edson e Carla, ora testemunhas. Um veículo foi abordado e os ocupantes eramos mesmos investigados. Conforme investigação que corria sob sigilo, o dono da carga era Miguel. Os abordados tentaramidar um jertinho para que o caso não fosse autuado, porémnão deu certo. A proposta de subomo foi feita para os policiais Edson e Carla, no posto onde foi feita a abordagem. No mesmo sentido, a policial Carla narrou em sede policial que JAVEL, ao ser preso, dirigiu pergunta a ela e ao APF Edson se tinha como fazer o acertinho. No mesmo sentido, o réu confessou o crime em sede policial. Assim, JAVEL BARRETO DE ARAUJO, no dia 31/07/2007, nesta região de fronteira entre Brasil e Paraguai, ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos (policiais federais), como objetivo de que esses omitissemato de oficio (execução de prisão em flagrante), razão pela qual sua condenação é medida que se impõe. 4. Dosimetria Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes e conduta social: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu não ostenta antecedentes. Não há elementos nos autos para análise da conduta social do agente. C) personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: o motivo do crime foi gravissimo, uma vez que o réu tentou corromper policiais federais para evitar sua prisão em flagrante. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em mada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 333 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, combase no mesmo critério, ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.2ª faise - Circunstâncias atenuantes e agravantes Incide a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), uma vez que este Juízo se utilizou da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta tambémem favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Por esta razão, reduzo a pena em 1/6. Fica a pena nesta segunda fase em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea e do Código Penal.FIXO O REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO SEMIABERTO, nos termos do art. 332°, b, do Código Penal. Não está preenchido o requisito objetivo do art. 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Da mesma forma, incabível a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CP.3 - DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO CONDENATÓRIA FORMULADA NA DENÚNCIA para:A) nos termos dos artigos 107, IV e 109 V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE dos denunciados JAVELBARRETO DE ARAUJO, MIGUELJOSE DE SOUZA, CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA e CECILIA PEDRO DE SOUZA, quanto aos crimes do art. 334, caput, do Código Penal, e art. 15 da Lein 7.802/89; e de MIGUELJOSE DE SOUZA e CHARLES RODRIGO DE SOUZA pelo crime do art. 70 da Lein 4.117/62.B) CONDENAR JAVEL BARRETO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. DESTINAÇÃO DE BENSEm relação ao aparelho de radiocomunicação apreendido e objeto do laudo pericial de f. 233-244, por não ter homologação/certificação da ANATEL, determino que a Polícia Federal proceda IMEDIATAMENTE ao encaminhamento àquela agência. Tendo em vista a sua expertise e a necessidade de obediência às normas legais e socioambientais, determino a ANATEL/MS que proceda a imediata DESTRUIÇÃO emobediência às normas ambientais (Leinº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATELnº 1754, de 21 de Dezembro de 2016). SERVEA PRESENTE DE OFÍCIO.O Certificado de registro nacional de transportador rodoviário de carga, a cópia de autorização para transferência de veículo, comprovante de pagamento, guia de recolhimento, recibo de entrega de material, notas fiscais e rascunhos permanecerão acautelados até o trânsito em julgado e após deverão ser destruídos e descartados pelo setor administrativo desta Subseção Judiciária. Proceda-se à destruíção do agrotóxico, herbicida, inseticida e fungicida apreendidos, emobediência às normais ambientais. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NO VO-MS. Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL dos veículos Ford Cargo 1617, branco, ano 1995, diesel, placas AFJ 8908, Umuarama-PR, e caminhonete S-10 executive 2.8 4x4, diesel, placas AOG6857, Sete Quedas/MS, preta, ano 2006, emrazão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legitimo proprietário tenha reclamado seu domínio, como este se encontra bastante danificado emrazão do acidente, pode ser vendido, por exemplo como sucata a favor da União. Quanto aos veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo, entendo necessário e adequado a ALIENAÇÃO ANTECIPADA destes. Os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bemmóvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta sentença coma maior brevidade possível, devendo tal procedimento ser autuado emapartado comcópia da sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL do valor de R\$1.500,00 apreendidos, porquanto se caracteriza como produto de crime. SERVEA PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de celular apreendidos às f. 19-20 em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização emobediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário comencaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagemde eletrônicos), após o trânsito em julgado. OS APARELHOS CELULARES ENCONTRAM-SE ACAUTELADOS NO SETOR DE DEPÓSITO DESTE FÓRUM. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil por falta de elementos para tanto. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado (semiaberto), e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, intime-se o TRE para fins do art. 15, III, CF/88, providencie-se as demais anotações de praxe, bem como as comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 6 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) \ N^o \ 5000140-24.2018.4.03.6005/ \ 1^a \ Vara \ Federal \ de \ Ponta \ Porãente Ponta Porãente Ponta Pon$ 

EXEQUENTE: APARECIDA LEMAO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

## PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-42.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamas partes intimadas acerca dos oficios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

## PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-05.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamas partes intimadas acerca dos oficios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

## PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-87,2019.4.03.6005/1º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: RAMAO DA CRUZ FRANCO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamas partes intimadas acerca dos oficios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

# PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006195-91.2009.4.03.6005 / 1º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915 EXECUTADO: GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

# ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

 $PONTA\,POR\,\tilde{a}, 11\,de\,novembro\,de\,2019.$ 

## ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005 / 1º Vara Federal de Ponta Porâ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819 EXECUTADO: SILVAN A FRANCO DIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-05.2018.4.03.6005 / 1º Vara Federalde Ponta Porã AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 RÉU: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

## ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

# 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS RÉU: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

## DECISÃO

O acusado WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA se manifestou, por meio de sua defesa técnica, requerendo (i) a juntada das folhas 1-310 do processo físico, que teriam sido omitidas após o processo de digitalização do feito; (ii) o apensamento destes autos ao processo nº 0000187-49.2019.403.6005, e (iii) a remessa do feito ao Ministério Público Federal para análise sobre eventual acordo de colaboração premiada.

# É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, no que pertine ao pedido de juntada de peças faltantes, não assiste razão à defesa.

Isso porque, as folhas destacadas (1-310) foram devidamente anexadas a este processo digital, conforme se observa dos documentos juntados a partir do movimento ID 21208672.

Não há, assim, qualquer irregularidade a ser sanada quanto a este ponto.

No que concerne ao pedido de remessa dos autos ao MPF para "tratar de eventual termo de colaboração", destaco que tal providência, caso haja interesse, deve ser feita diretamente entre as partes, independentemente de qualquer intervenção deste juízo.

Posto isto, não é o caso de se interromper o curso deste processo, para avaliar se as partes terminteresse quanto a eventual acordo neste ponto.

Registro que não há haverá prejuízo ao acusado, se eventual acordo de colaboração for efetuado após a prolação de sentença nestes autos, pois ainda assim lhe será assegurado a revisão de sua pena, se for o caso, nos termos da legislação vigente.

Data de Divulgação: 12/11/2019 1305/1322

Desta forma, indefiro também este pedido formulado pelo acusado.

 $Quanto \ ao \ apensamento \ dos \ autos \ n^{o}\ 0000187-49.2019.403.6005, \ n^{2}o \ h^{4}\ qualquer \ obice \ ao \ deferimento \ do \ pleito, \ mesmo \ por que \ aquele \ feito \ também já foi \ digitalizado.$ 

Assim, proceda a Secretaria a associação deste processo aos autos nº 0000187-49.2019.403.6005.

Após, intime-se o acusado para que apresente as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Semprejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventuais equívocos ou ilegibilidade nos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 22641066. Coma apresentação do memorial pelo acusado, tornemos autos conclusos para julgamento. Às providências e intimações necessárias. Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019. EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-52.2018.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109 EXECUTADO: EUBEA ESPINDOLA DUARTE - ME DESPACHO 1. Vistos. 2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22280048, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.  $3. \ Sem manifestação \ conclusiva, suspendo \ desde j\'a o \ curso \ da \ presente \ execução \ nos \ moldes \ do \ art. \ 40 \ e \ par\'agrafos \ da \ LEF.$  Às providências necessárias. Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.  $EXECUÇ\~AO \ DE\ T\'ITULO\ EXTRAJUDICIAL (159)\ N^{o}\ 5000495-34.2018.4.03.6005\ /\ 2^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Ponta\ Pon$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 EXECUTADO: ALDA L DE ALBUQUERQUE ZAVALA-ME, ALDA LECHNER DE ALBUQUERQUE ZAVALA DESPACHO 2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, providencie, a secretaria, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez), juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.

- 1. Vistos.
- 3. Em não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
- 4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113 EXECUTADO: JETERSON ERINGER DA SILVA ME, JETERSON ERINGER DA SILVA

DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1306/1322

- 2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) días, manifestar-se acerca dos documentos juntados em ID's 24262406 e 24261979.
- 3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
- 4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000565-44.2015.4.03.6005 / 2" Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: COLA ENGENHARIA LTDA - - EPP

### DESPACHO

- 1. Vistos,
- $2.\ In time-se\ a\ parte\ exequente,\ para,\ em\ 10\ (dez)\ dias,\ manifestar-se\ acerca\ da\ carta\ precatória\ juntada\ em\ ID\ 24269182.$
- 3. Emnão havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção sem resolução do mérito.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-78.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porta EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

## DESPACHO

- Vistos.
- $2.\ In time-se\ a\ parte\ exequente,\ para,\ em\ 10\ (dez)\ dias,\ manifestar-se\ acerca\ do\ pagamento\ realizado\ em\ ID\ 24298613.$
- 3. Impende consignar que, o seu silêncio será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácia e, consequentemente, o feito será extinto comresolução do mérito.
- 4. Às providencias e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-86.2018.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532 EXECUTADO: DEBORA PICORELLI ALBUQUERQUE DA CONCEICAO

## DESPACHO

- 1. Vistos.
- 2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
- 3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
- 4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019.

# PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002427-21.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Por<br/>â AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: VIRGILIO CABRALGILL

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade emque deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Emtempo, determino que o INSS, no mesmo prazo, se manifeste novamente acerca do suposto falecimento o réu, dado o silêncio da esposa do requerido (Certidão de fl. 133 - 23354110).

Ponta Porã/MS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001510-60.2017.4.03.6005 /  $2^a$  Vara Federal de Ponta Porâ EXEQUENTE: ROSALINO MACENA ALEIXO Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foramapresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã AUTOR: EMPRES A BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843 RÉU: ROBERTO CARLOS VEGA

## DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1308/1322

Manifeste-se a autora sobre a certidão de citação negativa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-04.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CARLOS GIMENEZ ARECO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federalde Ponta Porã AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 RÉU: FERN ANDO MARTINE MAGALHAES

### SENTENCA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FERNANDO MARTINE MAGALHÃES, requerendo a satisfação de débito no importe de R\$ 73.177,89 (setenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), fundado emprova escrita (contrato nº 003441160000014776).

Juntou documentos

A parte ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Vieramos autos conclusos

## É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo comresolução do mérito e constituo a prova documental emtítulo executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta emjulgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1309/1322

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001075-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Porta Porâ EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA- MS15101 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-69.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federalde Ponta Porã EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER - PR39373 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Justifique o credor o pedido retro, no prazo de 10 (dez) días, visto que, salvo casos específicos, o levantamento dos valores decorrentes de RPVs no TRF3 dispensa a expedição de alvará ou qualquer autorização judicial, bastando que a parte interessada compareça, munida de seus documentos pessoais, a uma das agências da CEF.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Justificando a necessidade do alvará, voltem-me conclusos para análise do pedido.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000860-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: NILSA BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# DESPACHO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1310/1322

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-88.2013.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Ponta EXEQUENTE: GERCY LEONOR SANTUCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-39.2014.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Ponã EXEQUENTE: DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bemcomo para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000175-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Oficio Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.

Desta feita, determino o sobrestamento destes autos, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1311/1322

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bemcomo de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1° Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: APARECIDA SEDANO DA COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: OS VALDO DETTMER JUNIOR - MS17740 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1312/1322

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000080-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000136-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: JARBAS RAUL SARAIVA VARGAS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte autora foi intimada quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais (ID. 20138303) e tendo em vista que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Oficio Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.

Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assimque houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-21.2018.4.03.6006 / 1º Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: VALDOMIRO CIRILO DA CONCEICAO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000167-04.2018.4.03.6006 / 1° Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: CHARLES GOMES BERGAMO, SERGIO FABYANO BOGDAN Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019

1313/1322

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí EXEQUENTE: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bemcomo de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000355-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, berncomo de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

# ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1314/1322

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA CACERES, CRISTIANE OLIVEIRA REPRESENTANTE: CLAUDIA CACERES Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por EUNICE OLIVEIRA CACERES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fúlcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nos documentos de ID. 20132436, 20132443 e 20132445, constamos comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES, SERGIO FABYANO BOGDAN Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-43.2019.4.03.6006 / lª Vara Federal de Naviraí IMPETRANTE: NAYR CONFECCOES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA - MG131602 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por NAYR CONFECÇÕES LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, integrante da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando que seja declarada a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido sobre o crédito presumido de ICMS.

Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade da parcela dos tributos acima mencionados incidentes sobre o crédito presumido de ICMS, bem como determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à aplicação de penalidades à impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora a impetrante alegue perigo de dano para justificar a medida de urgência, observa-se que não há, neste momento processual, nenhumelemento concreto que aponte para os mencionados riscos.

Com efeito, a causa tem aspecto eminentemente pecuniário e econômico, não havendo notícias de dificuldades financeiras da impetrante, sendo que o impetrado trata-se de ente público de notória capacidade financeira, não havendo, assim, risco de que não ocorra a restituição de valores por ventura indevidamente recolhidos.

Por fim, também não há notícia de qualquer tentativa efetiva do fisco de penalizar a impetrante pelo não recolhimento dos tributos sub judice, ou mesmo de que a impetrante tenha buscado questionar administrativamente a exigência de tais verbas perante a Fazenda Nacional, sem sucesso.

Desse modo, ausente o periculum in mora, não havendo qualquer óbice para que a solução do caso aguarde as informações a seremprestadas pela autoridade coatora.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Retifique-se o assunto cadastrado na autuação, a fim de adequá-lo ao tema efetivamente discutido nos autos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bemcomo para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Comas informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para notificação da autoridade coatora, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí AUTOR: GREIZIEL TORAL GOUVEIA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

O autor ingressou com a presente demanda objetivando, em apertada síntese, a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, além de indenização e danos materiais e morais. Deu a causa o valor de R\$ 15.968,88.

Tendo em vista o objeto da demanda e o valor dado à causa, e em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto à razão pela qual ingressou coma presente demanda perante esta 1ª Vara Federal de Naviraí e não perante o seu respectivo Juizado Especial Federal Adjunto.

Findo o prazo, comou semmanifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000394-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim AUTOR: ALESS ANDRA S ALES DE OLIVEIRA DA CRUZ, G. S. L. D. C. Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22049534, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 23553779.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federalde Coxim EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: GILSON ANTONIO ROMANO

# ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5°, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta(s) precatória(s) expedida(s) por este Juízo, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-64.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federalde Coxim EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ODACIR EIBEL Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO GUERINO DE CARLI - MS9540, ILISE SENGER - MS9541 TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILISE SENGER ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO GUERINO DE CARLI

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme art. 5°, XII da Portaria 17/2019, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, regularizar perante o juízo deprecado o recolhimento de custas e/ ou diligências relativas a carta precatória expedida por este juízo, conforme boleto no documento de ID 24399001.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-48.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: CONSELHÓ REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

### DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos

Intime-se.

Coxim. datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000990-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

# ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5°, XII da Portaria nº 17/2019, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 días, regularizar diretamente perante o juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativa à carta precatória expedida por este Juízo, conforme documentos de ID 24407662, 24407673, 24407674 e 24407678.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-35.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 EXECUTADO: ACCO & RODRIGUES LTDA - ME, MARIO JOSE RODRIGUES, ISABELIVONE ACCO RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5°, XII, da Portaria nº 17/2019, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 días, regularizar diretamente perante o juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativa à carta precatória expedida por esse Juízo, conforme documentos de ID 24413987, 34413992, 24414751 e 24414752.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-10.2018.4.03.6007 / 1a Vara Federal de Coxim

AUTOR: LAUDINEI DE SOUZA SANTOS, MAIRA JOICE DE ARRUDA

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: CARLA\,VALERIA\,PEREIRA\,MARIANO-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,ARABELALBRECHT-MS21021-O,\,CLEIDOMAR\,FURTADO\,DE\,LIMA-MS8219,\,EDILSON\,MAGRO-MS7316,\,$ 

MS16358 DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL-CRF, COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MAO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Data de Divulgação: 12/11/2019 1317/1322

# ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 20015867, item 5, e, diante da juntada de contestação nos IDs 23718566 (COPLAN), 23808052 (AGEHAB) e 24084144 (CAIXA), pelo presente, intima-se a part
autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias, bem como da certidão de ID 23001458, que atestou a impossibilidade citação da ré COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NA OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMÍLIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000185-85.2019.4.03.6007 / 1° Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GERRURAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos.
Intime-se.
Coxim, datado e assinado eletronicamente.
Magistrado(a)
DVECTO *** O FIGGLY (11) O VO 5000102 10 2010 402 (205 (11)) F. J. J. G.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000183-18.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: LAIS RUAS BAGANHA
DESPACHO
Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos.
Intime-se.
Coxim, datado e assinado eletronicamente.
Magistrado(a)
· co(m)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-63.2019.4.03.6007 / 1º Vara Federal de Coxim EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AGROPASTORIL PANTANEIRA LTDA

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim AUTOR: NESIO VALDIR EHRHARDT Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENCA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NESIO VALDIR EHRHARDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença c/c antecipação da tutela.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais).

É o relatório do essencial. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças

 $[...] \S 3^o \underline{\textbf{No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência \'e absoluta.} (grifou-se)$ 

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadremma competência do Juizado Especial Federal devemser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de competência absoluta (art. 3°, §3°, Lei 10.259).

A l'emde os processos dos Juizados Especiais, em virtuale de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possu'irem caracter'isticas pr'oprias, o sistema virtuale'e outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria emque não há óbice de processamento no Juizado (art. 3°, §1°, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, comtodas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ouseja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), comos cadastros pertinentes.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Semcustas, uma vez que concedo os beneficios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

# Sócrates Leão Vieira

# Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 0000394-13.2017.4.03.6007 / 1a Vara Federal de Coxim AUTOR: CLEBIO MARTINS FRANCA, JACKSON MARTINS FRANCA, JOELMA MARTINS FRANCA Advogado do(a) AUTOR: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644 Advogado do(a) AUTOR: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644 Advogado do(a) AUTOR: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

RÉU:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MAO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na decisão de fls. 59/60, item 3, dos autos físicos – ID 14541738 e, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 20353072 (DNIT), 23439272 (AGESUL), 23492704 (ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL), e 24169163 (UNIÃO), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1a Vara Federal de Coxim AUTOR: MARIA PRUDENCIO TOMAZ Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 18585844, item 3, e, tendo em vista a manifestação do INSS de IDs 24174374 e 241743749, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000140-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: FELIPE MERLUGO PAVANELO. LIDIANE MACHADO PIVOTO PAVANELO Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843 Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22877011, pelo presente, intima-se a parte expropriada dos eventos de IDs 24177908 e 241790 – apresentação de comprovantes, pelo DNIT, de depósito referente ao valor da indenização.

 $DESAPROPRIAÇÃO \left(90\right) N^{o} \, 5000156 - 35.2019.4.03.6007 / \, 1^{a} \, Vara \, Federal \, de \, Coxim$ AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: VALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22877010, pelo presente, intima-se a parte expropriada dos eventos de IDs 24223555 e 24223564 – apresentação de comprovantes, pelo DNIT, de depósito referente ao valor da indenização.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000399-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim AUTOR: FRANQUISLEI DIAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22245520 e, tendo em vista a juntada de impugnação pelo INSS no ID 24334667, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000566-93.2019.4.03.6007 / 1° Vara Federalde Coxim AUTOR: ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313 RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja: a) "(...) formalizada sua reforma ex officio, caso, seja comprovado mediante perícia médica sua invalidez permanente, com a remuneração calculada com base naquela correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa(...)"; b)" condenada a requerida ao pagamento de danos morais R\$60.000,00 (sessenta mil reais)".

A petição inicial foi instruída comprocuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

- 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
- 2. O autor propôs ação de "melhoria de reforma c.c. pedido de danos morais".

Argumenta que é militar do exército e que, em maio de 2014, passou a apresentar problemas de visão. Posteriormente, em 20/01/2019, teria sido atestada sua incapacidade funcional definitiva para atividade exercida

Diante disso, faria jus a sua reforma, com remuneração calculada combase naquela correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Contudo, da análise da inicial não resta claro a real situação do demandante, se ainda permanece na ativa, se foi licenciado ou reformado.

Ademais, em consulta aos autos nº0002338-18.2010.403.6000, em que houve a indicação de prevenção, há a informação na respectiva sentença de que o autor foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 2008 (doc. anexo).

Ademais, ainda que haja diferença entre a reserva remunerada, visto que o militar poderá ser novamente convocado para ativa nas hipóteses previstas, e a reforma, emque o militar fica na inatividade emdefinitivo, necessário que o demandante indique expressamente emque termos isso lhe alteraria a questão financeira. Até mesmo, porque, emtese, quando do advento da patologia mencionada não estava mais na ativa.

Soma-se a isso o fato que de que aos praças é aplicada a reforma ex officio ao completar 56 anos de idade (art. 106, I, 'd', do Estatuto dos Militares), além da hipótese, é claro, de ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), semque isso implique necessariamente em incremento financeiro aos proventos do militar.

Desse modo, imprescindível seja aclarada a situação concreta do autor, demonstrando o interesse de agir, sob pena de inépcia da inicial

3. De outro lado, a certidão de ID24307944 indicou possível conexão ou continência comos autos 0002338-18.2010.403.6000 e 5000052-43.2019.403.6007.

Em relação aos autos nº 5000052-43.2019.403.6007, em especial, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, emrazão do valor da causa (doc. anexo).

Mister destacar, ainda, que a inicial referente aos autos 5000052-43.2019.403.6007 'e exatamente idêntica a constante nos presentes autos, coma única diferença de que os danos morais forammajorados de R\$10.000,00 para R\$60.000,00, como aparente intuito de burlar a imposição da competência dos Juizados Federais para apreciar o tema.

Nesse prisma, a jurisprudência tem reconhecido que o valor da causa indicado pelo demandante deve ser razoável e justificado, não podendo ser excessivo nem denotar o propósito de burlar regra de competência absoluta.

E não poderia ser diferente, visto que é imposição das partes nas relações, inclusive processuais, a observância à boa-fé (art. 5º do Código de Processo Civil).

Dessa forma, deverá o autor também se manifestar sobre o valor da causa e os danos morais requeridos, advertido de que se não observado o que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01 o processo deverá seguir a mesma sorte de seu antecessor.

4. Assim, INTIME-SE o demandante para, em 15 días, emende a inicial, efetivando a narrativa dos fatos de modo que decorra logicamente a conclusão, esclarecendo todas as situações de fato, demonstrando o interesse de agir, bem como para se manifeste sobre os indicativos de prevenção supracitados, em especial acerca de coisa julgada, referente aos autos 500052-43.2019.403.6007; e o valor da causa, relacionada a justificativa para majoração dos danos morais requeridos; sob pena de extinção do processo semresolução de mérito.

5. Oportunamente, retornemos autos conclusos

Coxim MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto